NOVA HISTORIA
DA
ORDEM DE MALTA
EM PORTUGAL.

NOVA HISTORIA
DA
MILITAR ORDEM DE MALTA,
E
DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA,
EM PORTUGAL:

Fundada sobre os Documentos, que só pódem supprir, confirmar, ou emendar o pouco, incerto, ou falso, que della se acha impresso; servindo incidentemente a outros muitos Assumptos, com geral utilidade.

E OFFERECIDA

A S. A. R. GRÃO-PRIOR ACTUAL,

O PRINCIPE NOSSO SENHOR,

POR

JOZE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO,

Official da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino &c. &c.

PARTE I.

Até a morte do Senhor Rei D. Sancho II.

(*Refundida sobre a primeira Edição de* 1793.)

LISBOA. M. DCCC.

NA OFFICINA DE SIMÃO THADDEO FERREIRA.

Com Licença, e Privilegio Real.

A O P Ú B L I C O

D. P. F.

TENS, amado Público, algumas taes, e quaes Mostras já do como, e quanto procuro servir-te em huns Ramos de Litteratura, nos quaes o não cultivado, raro, e laborioso seriam bastantes, para de ti me fazer benemerito; ainda quando não acompanhasse aquelles predicados o mais util, interessante, e necessario dos mesmos Ramos, para a felicidade, e reputação do Estado: Mais podéras ter ha muito tempo, se facilmente, e só com o meu desejo as publicasse o Prélo avaro. Agora tenho a lisongeira confiança de esperar, que te darei a maior, e mais decisiva prova de algumas qualidades, que se faz necessario ajuntar para hum tão glorioso, e importante fim: das quaes porèm he sem dúvida, que o tempo, e huma contînua applicação, não se apagando o gosto, devem cada vez mais apura-las, e engrandece-las para teu beneficio; quando se me fiquem concedendo.

Motivos pessoaes seriam bastante estorvo, para não emprehender por méro gosto huma Obra, como a presente. Porèm moveo-me a lançar mão deste Trabalho, até separadamente do *Mappa Historico, e Critico do estado actual da Legislação Portugueza, pela mesma série das Ordenações Filippinnas*, e de huma Collecção de *Trabalhos varios sobre a Litteratura Portugueza*, com que ha muito desejo, e pertendo servir-te; a grande novidade, e curiosidade do seu principal assumpto; com a necessidade de patentearmos ao Mundo tudo o que póde constar em abono de quanta parte a nossa Monarquia tem tido na gloria, honra, e serviço de Deos, e do Estado, que sempre tem distinguido a sagrada, antiga, e illustrissima Religião, ou Ordem Hospitalaria de S. João de Jerusalèm, *vulgò* de Malta: assim como, que o Priorado deste Reino tem sempre merecido hum dos primeiros lugares nos Annaes da mesma, igualando, se não excede áquelles, que mais provas poderem produzir; segundo por culpa de nossos Maiores se acha totalmente ignorado. A's quaes justas considerações, já por si muito bastantes; com o dever em todo o caso, e em qualquer tempo reputar-se interessante o distincto conhecimento dos Direitos, e Acções della entre nós: accrescêram algumas outras vistas particulares, que utilmente illudem, ainda quando sejam es-

téreis. Pois sobeja não soffrer qualquer parte de quanto já fez lamentar o nosso Poeta (dos *Lusiad.* Canto VII. oit. 82.) há 2 Seculos e meio:

Que exemplos a futuros Escriptores,
Para espertar engenhos curiosos,
Para pôrem as cousas em memoria,
Que merecerem ter eterna gloria!

Não ha cousa mais difficultosa a emprehender, e desempenhar nestes dias, que a composição de huma Historia; ella pede mão original; e não ha Trabalho mais util, até por comprehensivo de tão variadas, e diversas Especies. Com tudo eu me aventurei a emprehender a presente; na qual comprehendo juntamente em cada hum dos Reinados, nos lugares e annos respectivos, a historia e extracto das *Inquirições* (*a*) antigas; com tudo quanto me pareceo mais raro, novo, e exacto sobre a historia particular das Ordens do Templo, Sepulchro, e de Santo Antão, ou tambem das Benedictinnas em Portugal: e faço por aproveitar tudo quanto, pelos mesmos principios, poderia interessar-te geralmente sobre a Historia, Jurisprudencia, e Linguas antigas deste Reino.

Porèm he indispensavel prevenir-te já, d'ante mão, com quanta impossibilidade moral ha, para ter bom estîlo, e linguagem pura, quem não tem podido empregar annos, e lição só, e propriamente a esse fim; antes todo se tem occupado em cavar, e lêr Memorias, e Escripturas antigas, com hum, ou outro ponto em os nossos Livros, hindo sómente sobre a substancia, e materia. Pois regularmente, ou se ha de tractar de

cou-

(*a*) *Inquisitiones*, e *Inquisições*. De cada huma das quaes descreverei em geral, e do modo possivel o estado em que se acham, e aonde, ou em que partes apparecem as suas Actas: ao que se seguirá o extracto dellas, principalmente quanto á Ordem de Malta, em tudo o que não podér, nem devêr hir mais commodamente em outros lugares, pelo mesmo, que nellas se declarar, ou deixar entender; sem me occupar sempre com a accusação das diversas folhas, por evitar confusão. A respeito dellas pareceo melhor seguir huma ordem mais Systhematico-chronologica. Mas advertirei por huma vez neste lugar, que por mais trabalho, e escrupulosa diligencia, que sacrifiquei no exame de 26 grandes Livros dellas, alguns muito mal tractados, de grandes paginas, e com letra a mais miuda; passando-os folha por folha; e de muitos Maços, ou Documentos avulsos; não posso lisongear-me de que nada me escaparia para o ponto principal, de que me propunha fazer caso. Affirmar, ou querer persuadir outra cousa, seria contradizer a justa docilidade, de que me prézo, e a mesma grande experiencia, que tenho da impossibilidade de se practicar com certeza Mathematica de que ellas nada mais contheem: como apurei outro-sim no que ainda achava de mais, ao repassar dos dobrados; ou quando os consultava de novo, para tirar dúvidas, que a cada passo me occorriam; principalmente depois que adquiri a certeza de que não indicam tudo até aquellas breves marginaes antigas *hos*, que em alguns dos mesmos Livros se encontram, e em alguns lugares chegam a estar quasi apagadas.

cousas, ou de *palavras*: e só deverá causar admiração, que não perca o bom estilo, que já tivér adquirido, aquelle que só, ou principalmente lêr, e andar engolfado nos Documentos, em que unicamente póde beber as *cousas*, ou fizér o seu capital dellas.

Hum grande, mas o mais penoso, e contingente conhecimento practico do Real Archivo da Torre do Tombo (por onde apenas se póde supprir o Archivo Prioral da Ordem neste Reino, que me diziam se queimou todo em Lisboa, pelo Terremoto de 1755, de sorte que, nem se pôde mais avaliar qual seja a perda); tendo com tudo passado muitos tempos de frequencia, nos quaes de proposito desprezava as Memorias, que depois vim penosamente a mendigar: junto com trez unicos Documentos, que mais saltavam aos olhos, relativamente á Ordem sempre conhecida pelo geral titulo do Hospital; eram todo o fundo, sobre que eu me arrojei a emprehender esta grande Negociação; proseguindo-a em quasi treze mezes, até havêr acabado de aprompter tambem a Parte II., em termos de a metter á Licença, para se imprimir. He verdade me resolvî de véras a não perder mais tempo algum, de que podesse ser senhor, para cavar, ajuntar, e beber todos os conhecimentos de facto, que ás cegas, e insaciavelmente se faziam necessarios.

Sem livros, e Documentos á mão; por fóra de casa, procurando, achando, e apontando o necessario, com o devido escrupulo, e circunspecção em humas horas; ou examinando, e apontando o que haveria nos Livros impressos (aonde os encontrava) nas outras: e dentro della, arranjando, combinando, e pondo em uso tudo o que assim mendigava: quatro mezes quasì em jornadas, e ausencia da Corte, recolhido por necessidade á Patria; aonde com desgostos, por molestia, e falta dos mais amaveis, e amados objectos, não deixei toda-vîa de lêr, e arrumar o que já podia ter á mão, empregando tudo o que me attrahiria a proseguir no mesmo assumpto: e depois de outra vez recolhido á Corte, continuando em a vida de *Pertendente* nella. Em todas estas circunstancias, digo, he certo, e devo confessar, que a cabeça nunca descançou, nem podia, sobre os objectos, que huma vez me tinha proposto desempenhar.

Impressa que foi a Parte I. no anno de 1793; em quanto me não devia endividar mais com a Publicação da Parte II., a qual chegava chronologicamente até a morte do Senhor Rei D. Diniz, em 7 de Janeiro do anno de 1325, e do copioso Indice para ambas; levou-me a minha sempre voluvel, e caprichosa Fortuna a residir no unico meio da minha subsistencia por fim (ainda muito favoravelmente) obtîda só em hum Canonicato-Meia-Prebenda da Insigne, e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira, na Villa de Guimarães. Sem embargo do meu Des-

gosto, e de muitas difficuldades; em huma *Vida*, e situação a mais anti-litteraria, que se queira imaginar; não podia eu vêr-me de repente convertido de huma paixão, já provada superabundantemente; por mais que ella de necessidade tivesse de esfriar, e fosse a diminuir, ou rebater-se com velocidade, sem estar na minha mão o evitá-lo. E por tanto sempre me fui vencendo, para tomar bastantes horas de divertimento no importante, e riquissimo Cartorio da mesma illustre Corporação; ainda que nem sempre podia franquear-se, por maiores que fossem a urbanidade, o zêlo, e a condescendencia, com que os Senhores meus Companheiros me honravam, e obrigaram, em quanto a elles andei junto.

Quando me foi possivel entrar a sahir em *Dias de Recreação*, para vêr alguma porção de huma Provincia, a que nem ainda tinha esperado hir em algum tempo; me devêo empregar boa, e a melhor parte delles o exame, e vizita do Cartorio, e Igreja da Commenda, ou Balliagem de Leça, junto da Cidade do Porto: em o qual me tinha feito interessar muito o Sr. *João Pedro Ribeiro*; a quem pelo seu zelo, e boa amizade para comigo, no meio dos seus avultadissimos, e os mais penosos conhecimentos das nossas Antiguidades, deves, ó Publico, muita parte de quaesquer serviços, que eu te vou prodigalizando. Pois não só me facilitou, e promoveo o mesmo gosto em geral, e nos principios, até com bastante ensino; mas tambem não cessa de enriquecer-me com quasi todas as muitas noticias, que elle vai sempre mendigando por aquelles Cartorios, a que eu só com a vontade não tenho podido chegar. E conseguî finalmente aquelle exame com immenso fructo; hindo quantos dias (de intenso verão) foram necessarios, até o concluir, com dez, e dôze horas de apressado trabalho em cada hum, àlèm de outros incommodos; por muita benignidade, e ordem ampla do Sr. Provisor, e Vigario Geral do Izento, *Pedro Antonio de Santa Rita Pereira*: o qual com o seu grande zêlo quiz muito voluntariamente proteger assim os meus dezejos; favorecendo-me tambem com o infallivel conceito de que o meu caracter pessoal não faz receavel qualquer abuso, ainda nas mais melindrosas conjuncturas.

Immediatamente que foi concluido o dito suspirado exame; quando só esperava recolher a Guimarães; apparece hum rápido motivo, com que outra vez me chamou á Corte a Misericordiosa Mão do Omnipotente, que obra (quando lhe apraz) pelos melhores, ainda que mais desconhecidos meios: E aqui arranjado, em pouco melhores circunstancias, tomei sobre mim a necessidade de continuar na combinação, e desenvolvimento de tantas mais novas, e posteriores idêas: com as quaes por muitas maneiras me achava cada vez mais rico; não só com a zelo-

sa, e rara franqueza do Illustrissimo, e Reverendissimo Monsenhor Hasse, que me tem sempre obrigado sobre-maneira, no uso das grandes preciosidades de Livros, e Papeis raros, por elle a todo o custo adquiridas, e com o maior gosto patenteadas; mas tambem com a generosa ajuda, e contemplação do Sr. *Fr. Joaquim de Santa Rosa de Viterbo*, e alguma cousa do Sr. *Fr. Joaquim de Santo Agostinho*, muito mais versados nos diversos Cartorios, ou Archivos do Reino, por mim não vistos ainda. Sem embargo de me vêr, por huma natural consequencia, cada vez mais illaqueado, e reduzido a outros, porque posteriores, maiores trabalhos.

Nestes termos: obrigado eu pelo Patriotismo, a que ajunto maior gosto em semelhantes lances, e para dar fertilissimos exemplos de como as especies, e combinações mudam á vista de quaesquer novas Descobertas; nem se póde escrever de Historia principalmente, ou de qualquer outro Ramo scientifico, sem primeiro ter cavado, e junto á mão tudo o que se devêr saber, e combinar: Me resolvî a refundir, e ordenar, ou retocar tudo outra vez, mesmo para emendar varios maiores erros, e defeitos meus, ou da Imprensa, quasi inevitaveis entre nós: e vou publica-lo, até com quanto sem maior confusão possa inculcar o primeiro estado das cousas, e a figura, em que as novas Descobertas o vieram a pôr, ou deverão fazê-lo considerar agora. Bem como tomei o partido de aproveitar, e arranjar por outro methodo, e mais succinctamente, tudo o que póde interessar mais, ou he menos conhecido, nem já esteja advertido até ao presente, em huma especie de *Supplemento*, que fique fazendo a Parte III. desta Nova Historia. A fim de me desembaraçar por huma vez da Repartição, ou materia principal, em que agora procuro servir-te: descendo para as Epocas posteriores, mais modernas, vulgares, e faceis de satisfazer; porém não illustraveis com a mesma utilidade geral, nem com o mesmo gosto, e paixão mais vehemente, que tenho para as primeiras Epocas, por mais antigas, e desconhecidas. Com tanto que não omittisse ajuntar á mesma Parte III. hum circunstanciado Repertorio, ou Indice, o mais copioso, e ordenado, que for possivel; para facilitar, e generalizar o grande interesse da presente Obra, sem elle muito árida, ou abstracta.

Em tudo pois se verá feito o prudente, e proprio uso de muito mais de Mil Documentos, dos quaes he a mais pequena parte a que se acha impressa; álem de 26 grandes Livros de Inquirições, que só passados folha por folha viéram a subministrar-me o respectivo extracto, como já deixo advertido em Nota: lembrando pela maior parte todos os lugares, em que se acham; e fazendo as necessarias advertencias, ás quaes dão

dão occasião mais notavel, e importantemente muitas variantes, e erros, que a cada passo se encontram nas cópias de leitura nova (feitas mais rica, do que exactamente, no tempo dos Senhores Reis D. Manoel, e D. João III.), á vista dos originaes, que felizmente se conservam, e podéram escapar á voracidade dos Seculos, ou á deliberada ruina, em que muitos chegáram a ser para sempre sepultados. Da maior parte delles procurei servir-me de fórma, que se haja de podêr fazer uso de todas as suas clausulas, e forças notaveis, para os mais variados objectos; ainda quando muitos, ou se venham a perder, ou se não possam lêr mais, por causa do máo tratamento, que tem tido: como se poderá melhor concluir pela lição, e a cada passo necessaria combinação, e meditação, do modo que era indispensavel pratica-lo em hum Trabalho, qual o presente. E me propuz satisfazê-lo em termos, que só para apurar a minha exacção, e boa fé, em que mais capricho, he que qualquer terá necessidade de para o diante os consultar.

Ao mesmo tempo se poderá inferir mais facilmente, quanto he possivel, e ficar por ti conhecendo-se em geral, huma boa parte do antigo estado, e ordem do mesmo Real Archivo da Torre do Tombo: idéa prévia, sem a qual, sobre as necessarias Licenças (*b*), não póde alguem hir procurar o adiantamento dos seus Conhecimentos naquella mais fertil, e rica Mina; ou tem necessidade de adquirî-la, e adiantá-la á custa de muito tempo, e trabalho primeiro perdido, e com os maiores incommodos, que apenas pódem já ficar muito diminuidos.

Foi-me indispensavel embaraçar-me a cada passo com *Genealogías*, certamente o Ramo da nossa Litteratura, ao qual fico servindo assaz, com maior violencia; sem muitas vezes lhe podêr fogir, como costumo. Porèm dou muito mais facilmente as mãos em quanto delle depender, pedindo se me dispensem maiores demonstrações: nem afianço, com outros mais motivos, demasiada segurança em tudo o que a semelhantes respeitos avançar, ou combinar. E farei uso principalmente do Nobiliario do Conde D. Pedro, da Edição de Roma, como aquelle, que póde fazer

(*b*) Estas, sendo limitadas a certos Artigos, ou Ramos, tambem não bastam, para achar as cousas aonde ás vezes menos se póde pensar. E pouco aproveitaria eu no geral, com algumas; em quanto, para remover todos os embaraços, não alcancei ultimamente hum Aviso de 26 de Março de 1791, concebido nestes unicos, e precizos termos: » Sua Magestade he servida, que para melhor continuar Jozé Anastasio de Figuei-» redo Ribeiro as suas applicações, lhe seja permittida a entrada no Real Archivo da « Torre do Tombo, todas as vezes que lhe parecer: e nelle poderá examinar, e in-» dagar tudo o que por elle for requerido, patenteando-se-lhe sem reserva, ou restricção » alguma; fazendo os apontamentos particulares, que julgar convenientes, para as suas » applicações. O que participo a V. S.ª, para que assim o faça executar. »

zer conhecer melhor quaesquer pessoas das Epocas, em que mais me demoro: supposto que por varias causas abunde de faltas de exacção, e certeza do que melhor podia, ou devia conhecer o seu pertendido Author.

Espero se ficará podendo agora abrir muito mais o caminho ainda apertado de desprezar, e pezar melhor a *Opinião*, com a *Authoridade extrinseca* dos Escriptores; ou de tudo o que antigamente se venerava, depois de estar escripto *em letra redonda*: a qual no fundo he a mesma, se não bem inferior á daquelles, que os lêm. Para se fazer huma guerra viva ao mesmo já menos formidavel Colosso, toda-vîa estorvo o mais poderoso, para descobrir verdades em Sciencias Positivas, e de facto; nas quaes se não póde reconhecer, nem está posto no Mundo Litterario algum Juizo certo, a que se devam ligar a Razão, a combinação, e os Descobrimentos de cada hum. Se estes, aliàs nossos respeitaveis Maiores, foram os primeiros que escrevêram sobre os Documentos, que ou por si, ou por outrem víram, e em parte nos transmittíram; he sem dúvida, que devem adiantar-se, e podêr-se pezar, ou contrariar livremente (por quem, ou casualmente, ou por maior industria, e trabalho mais descobrir, e fizer resuscitar) quaesquer Idéas, e Conhecimentos, que elles nos passáram, como nascidas do que só tinham alcançado, e com que servíram assaz á Posteridade. Se por outra parte, elles não fazem, senão copiar huns aos outros; então tudo se torna á mesma origem, e unica authoridade de hum, ou mais, a que não foi sempre imputavel o deixar o exame de outros Subsidios. Se finalmente os que escrevêram nos tempos mais modernos, pertendêram variar, pintando as cousas a seu modo, ou ganhar hum novo, e desgraçado credito, com apoyar subtilezas de engenho, e dictos puramente arbitrarios; torcendo, entendendo mal, ou abusando daquellas mesmas fontes, e authoridades, que alguma vez acontece fazerem-lhes mais damno; então he notorio quanto diminúe a sua authoridade, escrevendo em tempos muito mais affastados, e em que nem costume, nem possibilidade moral havia de consultar outras fontes. Por qualquer destes lados, he certo não poderá o cego, e indiscreto afferro ao Reino da *Opinião* subsistir por muito tempo; ou resistir com successo ás invectivas, que surdamente, e com as verdadeiras armas se lhe forem fabricando.

He verdade, que ainda pouco antes dos nossos dias, quando se principiou a querer puxar pela ronceira cortina das trévas passadas, se acham a cada passo bastantemente authorizados os maiores Paradoxos; ou o partido escolhido nas mais implicadas, e vacillantes Questões em factos historicos, só por algumas qualidades, que externamente impõe, e involviam authoridade: como quando se accrescentava ser algum Escriptor muito

ancião, Dezembargador d'Aggravos, Deputado da Junta da Bulla da Cruzada, e ainda da Caza de Bragança, &c.; por unica razão immediata á nomeação, e citação de cada hum delles. Já porém são outros os tempos: e eu, que nascî a 6 de Fevereiro de 1766; tenho gasto o tempo nas Aulas, ou em a maior miscellanea de Cuidados, e Applicações por diversas Necessidades, a que huma mesquinha Fortuna me tem reduzido; e que não tenho, nem inculco alguma *Authoridade extrinseca*; unicamente me proponho, e procuro forcejar de véras pela *intrinseca*, que he a verdadeira. Sendo tudo pela maior parte novo, ou contra a corrente da *Opinião* ainda não interrompida: eu me atrevo a sacodir tão pezado jugo; mas fazendo uso dos verdadeiros, e unicos Subsidios, que publîco.

Por outra parte com tudo, lhe tributo a devîda reverencia: tendo muito cuidado em sustentar, declarar, ampliar, ou confirmar quanto aliàs não ficaria desenvolvido com tão feliz successo; nem eu poderia mesmo adivinhar. E citando os principaes Escriptores, em hum, ou outro ponto particular; quanto ao principal, de que se tracta, me occuparei sómente, por via de regra, com o nosso Fr. Lucas de Santa Catharina: este trabalhador, e muito curioso, pelo que benemerito Academico da Academia Real da Historia Portugueza, o qual foi quem entre nós colligio tudo o menos, que os outros (por elle as mais das vezes lembrados em marginaes) tinham escripto a respeito da Ordem de Malta em o nosso Reino; maz por isso, quasi inevitavelmente no seu tempo, o que escreveo mais mal, e o que levou os Leitores a mais erros.

Não duvîdo, nem he proprio do meu caracter nega-lo, que o calôr, e força d'éstro, ou imaginação; e juntamente a precipitação, com que por méro gosto, e passa-tempo me occupo nestas materias; façam, que qualquer outro, com mais Conhecimentos, mais de sangue frio, e com outro socêgo de espirito, acerte a fazer por outro melhor modo huma combinação: ache alguma demasiadamente forçada; e não possa, nem deva admittir o resultado de outra. Mas no entre-tanto eu, que de proposito procedo com a maior cautella em dar, e apontar as armas, ou provas para tudo, as mais dellas totalmente novas, ou desconhecidas, e cavadas com o trabalho, e felicidade, a que nem todos se expõe: e dou, ou pinto só o certo, como certo, e o duvidoso como tal, sem me inclinar quando julguei não devia; sempre ficarei com a lisongeira satisfação, que devêr proporcionar-se ao mesmo uso, e adiantamento de Idêas, que pelos Leitores se for propagando, e de que eu tiver sido o Instrumento.

Tocando tantas Especies, como pelo decurso desta Nova Historia hirão desenvolvidas, ou apontadas, não me deve ser censurada a nímia con-

concisão, e brevidade, com que algumas vezes passo maiormente por aquellas, que não são do assumpto principal. Sendo ella no todo com mais rigor huma Obra elementar, e subsidiaria, para ficar por tanto cheia de mais utilidades; a sua lição, ou meditação convencerá, e mostrará aos Sabios, e que entenderem, como só assim se devia, e podia melhor desempenhar: deixando-lhes tambem o gosto de por si desenvolverem muitos mais Conhecimentos, que por outro modo encheriam grandes, e muitos Volumes, que ou tarde, ou nunca lhes podem chegar ás mãos, quando haja tempo de os lêr. Aos que não entendem, desagradam pela maior parte Idêas, que ainda excedem os seus Conhecimentos, por qualquer modo, que lhes sejam expostas: e não são elles, a quem o Escriptor he primariamente responsavel, quando deve levar só adiante o mais justo empenho de dar, ou subministrar-te os Subsidios, de que ha tanta falta; para delles se aproveitarem os que depois pódem melhor fazer o mais diggerido uso, proporcionado ás circunstancias, que conhecerem; ou abrirem, e apontarem o caminho áquelles, a que for desconhecido, e em que por si pódem tambem hir pouco a pouco entrando.

Dar o *Glossario*, ou interpretação dos mais dos termos antigos, que pelas Inquirições, e primeiros Foraes se encontram a cada passo, e conservo quando de tudo faço uso, ainda que sem extenção; não he hum Trabalho, que agora podesse satisfazer-se pelo meio de Notas, sobre as muitas Historicas, e Criticas, em que procurei aproveitar o que não tinha hum commodo lugar no contexto, pela ordem chronologico-systhematica, que me tenho proposto seguir. Estava ainda sendo indispensavel entre nós, quando só procurava com elle satisfazer-te alguma cousa mais na publicação de hum Trabalho separado, que a esse fim tinha emprehendido dar-te sobre os nossos primeiros, e antigos Foraes: sendo certo, que nestes principalmente, só pelo meio de huma conferencia mui escrupulosa se póde a cada passo atinar com o particular sentido, que entre nós tivéram muitos vocabulos; de que grande número chega a não ser, nem podêr vêr-se conhecido entre os Estrangeiros, que até agora o tem pertendido desempenhar. Porèm deve esperar-se antes, muito superiormente escusado pelo eruditissimo *Elucidario*, com que o incansavel Author delle prevenio, e satisfez com as suas maiores luzes aquella grande necessidade: e me contento de se ficarem só tendo mais Subsidios, dos quaes se possa hir fazendo uso, pelo decurso desta Nova Historia; quando muito de proposito conservo os termos formaes, do mesmo modo que se encontram, com as devîdas, e necessarias differenças em o caracter, ou na composição.

Triste cousa foi não podêr evitar ainda o escrúpulo, que pela maior

parte tornará enfadonha, e desagradavel a lição, principalmente de quanto fôr historia, e extracto das antigas Inquirições: se andasse já pelas mãos desempenhado tudo o que então podesse subministrar hum mais commodo, e facil resultado! Mas em quanto huns Leitores tentarem tirar algum proveito, com trabalho, e enfado, sem medida, ou proporção alguma, para o que eu tive em assim lho appresentar; me conpensará bem este a utilidade, com que outros poderáõ já contar, entendendo os multiplicadissimos usos, a que me propûz servir, dando os melhores, e mais raros Subsidios. A'lèm do que; ninguem deve ignorar quanto he impossivel abrir de repente huma agradavel, e facil estrada, por quaesquer não roteadas brenhas, ou montanhas.

Devo mais advertîr neste lugar, que o expôr-te sempre o estado actual das possessões, ou direitos da Ordem de Malta no Priorado de Portugal, e em cada huma das suas Commendas; nas quaes pela maior parte estão reduzidos os Bens a Emprazamentos, feitos com Licença do Capitulo Provincial, ou da Veneranda Assembléa da dita Ordem neste Réino, por Cartas della em fórma: e o lembrar do mesmo modo a que Commendas estão pertencendo, e foram unidos todos aquelles direitos, que tão clara, e authenticamente venho a publicar pelas clarezas das respectivas Inquirições, e do que chamarei *Antigo Registro* do Cartorio de Leça; ou he pertencente ás Epocas posteriores, em que pela ordem chronologica se devia só desempenhar, aonde fossem occorrendo os diversos factos; ou não o podia executar, sem me ser concedido vêr, e examinar com os necessarios auxilios todos os Tombos de cada huma das Cõmendas, e até sem fazer huma viagem por todas as Terras da Ordem. Porém fiz quanto me foi possivel: quando apenas tive dos mais interessados neste Trabalho, o grande zêlo, e urbanidade, com que o Sr. *João Manoel Ribeiro Negrellos*, Almoxarife, e Juiz dos Direitos Reaes da Cõmenda de S. Braz, pertença do Grão-Priorado do Crato, me enriquececo de noticias a respeito do estado actual desta, e d'outras Cõmendas.

Por conclusão; resta-me supplicar, que attendida a sobredita narração do modo, do tempo, e das circunstancias, em que me ponho a Juizo, se dê lugar a todos os necessarios descontos: Sendo certo não há tempo, ou cuidado algum, que sejam sufficientes a expurgar, e fazer sazonar semelhantes Trabalhos; nos quaes apenas póde aspirar-se a que saiam perfeitos em alguns gráos de aproximação; e que nada se fará do teu serviço, em se querendo publicar só quanto fôr optimo, ou sem defeitos. Escrevia em Lisboa, na tarde e noite do dia 2 de Julho de 1794, em que se me deo a Nomeação, e principiei a servir de *Official Supranumerario da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.*

Vale.

CATALOGO

Dos Trabalhos, ou Obras, com que ao Público tem já servido o mesmo Author da presente Nova Historia.

I. Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra. *No Tom. I. das Memorias de Litteratura Portugueza pela Academia Real das Sciencias de Lisboa*, 4º 1792, *de pag.* 31. *até* 60.

II. Sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra *Façanhas*, que expressamente se acham revogadas em algumas Leis, e Cartas de Doações, e Confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. Liv. II. tit. 35. §. 26. *Ibid.*, *de pag.* 61. *até pag.* 74.

III. Para dar huma idêa justa do que eram as Behetrías, e em que differiam dos Coutos, e Honras. (*) *Ibid.*, *de p.* 98. *até p.* 257.

IV. Sobre qual foi a época certa da introducção do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducção, e os gráos de authoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasião se tracta toda a importante materia da Ord. Liv. III. tit. 64. *Ibid.*, *de p.* 258. *até pag.* 338. *inclusivamente.*

V. Synopsis Chronologica de Subsidios, ainda os mais raros, para a Historia, e Estudo critico da Legislação Portugueza; mandada publicar pela *sobredita* Academia Real das Sciencias (*quando era seu Correspondente do Numero, e antes de ficar* Socio livre *della*): *2 vol. em* 4º 1790.

VI. Sobre a materia ordinaria para a escripta dos nossos Diplomas, e Papeis publicos. *No Tom. II. das citadas Memorias &c.*, *de pag.* 227. *até pag.* 235. *inclusivamente.*

VII. Historia da Ordem do Hospital, hoje de Malta, e dos Senhores Grão-Priores della em Portugal: Fundada sobre os Documentos &c. Parte I. 4º 1793. *Da qual só fica sendo curiosa, e interessante a conferencia com a da presente Edição.*

(*) Não sabe quando poderá imprimir hum segundo, muito maior, e mais sazonado Trabalho de *Retoques, e novas descobertas sobre as nossas Beatrías*; no qual se haja por esgotada toda a mesma desconhecida materia, e com a maior felicidade em muitos pontos. Ou para melhor ficar, se reduzirá tudo a hum só.

NOVA HISTORIA DA MILITAR ORDEM DE MALTA, E DOS SENHORES GRÃO-PRIORES DELLA, EM PORTUGAL.

PARTE I.

Até a morte do Senhor Rei D. Sancho II.

§ I.

Origem geral das Ordés Militares em Jerusalèm.

ENTRE os muitos, e diversos modos, pelos quaes a Piedade de alguns Christãos lhes fez lembrar se reduziria a mais perfeito, e sublime grão de certeza do seu Fim a verdadeira Religião do Crucificado; e, apartando-se da simplicidade dos seus Preceitos, tiveram por melhor augmentar o número delles, revestindo da mesma qualidade (nos Seculos posteriores á sua prégação) varios meramente Conselhos do Evangelho; ou accrescentar mesmo com Institutos a força, e obrigação das Leis por elle, ou aperfeiçoadas, ou estabelecidas: Entre estes modos, digo, foi certamente hum dos mais notaveis, e mais felizmente inventado aquelle, em que, deixada huma vida unicamente contemplativa, se uníram no principio do Seculo XII. á vida activa, que já pouco antes tinham ajuntado os Monges, e se revestíram de espirito religioso (fazendo-se materia de Votos) os exercicios corporaes, e das armas, conforme o mostravam a proposito, ou necessario as circunstancias da Igreja, e o serviço do seu Misericordioso Fundador, junto com os fins politico-religiosos, que os Principes Christãos se entráram a propôr. Apparece já por tanto, que eu fallo do bom principio, e da origem geral das Ordens Militares; com a gloriosa expedição, e consequente restauração da Santa Cidade de Jerusalèm (para sempre memoravel theatro das maiores maravilhas, e ingratidões) a 15 de Julho do anno de 1099: entre as quaes teve logo o mais distincto lugar a que se chamou *do Hospital*, de S. João Baptista de Jerusalèm, *de Acre*, depois *de Rhodes*, e

ultimamente *de Malta*; conforme os diverſos aſſentos, em que ſe tem fixado a Caza, ou Convento principal, e Cabeça della: ſegundo he vulgar, e eſtá ſobejamente tratado por muitos Authores, da maior parte dos quaes faz hum grande catalogo o noſſo Jozé Soares da Silva no Tom. II. das *Memorias delRei D. João I.* Liv. II. Cap. CXVI. n. 703. pag. 609. e ſeguintes. Aonde, e no Cap. CXVII. até pag. 620. ſe trata *do Priorado do Crato com o titulo do Hoſpital*, como nelle ſe póde vêr.

§ II.

E particular da Ordẽ do Hoſpital de São João, ou de Malta.

HE conſtante pois, e mais apurado ainda pelo noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina, principalmente na ſua *Malta Portugueza* Liv. I. Cap. I. até ao n. 7., como edificado hum grande Hoſpital em Jeruſalèm pela devoção, e zelo dos Napolitanos, e dedicado a S. João Baptiſta, em cuja Caza ſe fundára (poſto ſeja opinião geral, que do célebre S. João *o Eſmoler*, Patriarca de Alexandria, morto em 616, he que a ſobredita Ordem tirou ſeu nome), para receber os Peregrinos, e ſe aſſiſtir aos Enfermos, que bem não podiam já pelo grande número ſer hoſpedados nos dous Moſteiros, que para o meſmo fim ſe tinham fundado antes: e tendo ſido poſto nelle por Adminiſtrador, e Reitor o Beato Gerardo, Varão Illuſtre, e pio, Eremita Carmelitano, Francez, e natural de Toloſa, pelo Abbade Benedictino do Moſteiro de Santa Maria a Latina, a que o Hoſpital ficára ſugeito, poucos annos antes de ſer ganhada a Cidade Santa; teve, e alcançou por eſta glorioſa occaſião aquella Veneravel Caza de Hoſpitalidade huma ſubſiſtencia maior, e mais ſólida, e outra figura em augmento de Religião, e Caridade, com o muito, que fizeram engroſſar as ſuas rendas as grandes eſmolas, que entráram a creſcer pela ſua notoriamente boa applicação: diſtinguindo-ſe na ſua dotação, e fundação o Duque Gofredo de Bulhão, o exemplo do qual foram ſeguindo os mais Principes Catholicos. Em conſequencia do bom nome, e augmentos eſpirituaes, e temporaes daquella nova Congregação, foi facil, e natural teſtemunho da acceitação, e gloria, em que ſe hia eſtabelecendo, expedir o Summo Pontifice Paſcoal II. huma ſua Bulla, que principia: *Piæ poſtulatio*, e dada em Benevento a 15 de Fevereiro, ou 15 das Calendas de Março de 1112; cuja data pelo expreſſo anno da Encarnação (até 25 de Março) he já no anno de 1113 pela Era Chriſtãa. Com o que de paſſagem ſe conciliam claramente os Authores quando ſe lembram, ora de hum, ora de outro anno, tratando da preſente Fundação.

§ III.

§ III.

Continúa-se a mesma materia.

NEsta Bulla pois, a primeira da Ordem, recebeo o Santo Padre debaixo da sua protecção, da de S. Pedro, e da Sé Apostolica a Gerardo, e o seu Hospital: e o izentou assim do Patriarca, como do sobredito Mosteiro de Santa Maria a Latina, a que ficára sugeito, bem como dos dizimos, e imposições, e (dizem) da jurisdicção dos Arcebispos, Bispos, e mais Prelados Ecclesiasticos (1): determinando mais, que por morte de Gerardo ninguem se intromettesse no seu lugar, e no governo do Hospital, senão aquelle, que poderiam escolher os Compa-

(1) Ainda que nella não appareça verdadeiramente (depois da recepção debaixo da tutella, e protecção da Sé Apostolica) em termos expressos, senão a izenção dos dizimos, com a confirmação de todas as Doações, e acquisições, que já tivessem sido feitas ao mesmo Hospital, ou se houvessem para o diante fazer; em as quaes se mandou conservar por todos pacifica, e perpétuamente. Alèm do que, mandou mais, que ficassem na sugeição, e disposição perpétua (assim como então estavam) de Gerardo, e de seus legitimos Successores os Hospitaes, e Cazas da Ordem (*Xenodochia sive Ptochia*), que havia já então *in Occidentis partibus*, *penes Burgum Sancti Ægidii*, *Asten*, *Lisan*, *Barum*, *Hispalum*, *Tarentum*, *& Messanam*, *Hierosolymitani nominis titulo celebrata*. Entre as quaes palavras não me attrevo a aventurar cousa alguma no uso daquella *Lisan*, ou *Lissam*: porque póde entender-se; ou a célebre Ilha do Illirico, e Golfo de Veneza, sobre a costa de Dalmacia; ou a denominada *Polonica*, em a Polonia maior (como apoya bastante o seguir-se *Barum*, outra Cidade principal della, sem dever lembrar o nosso Barrô); ou finalmente a antiga Cidade, ou Villa d'Hespanha em o Paiz dos Póvos *Lacetani*, ou *Jacetani*, conforme Ptolomeo Liv. II. Cap 6; de que variam os Exemplares, tendo huns *Lissa* Λίσσα, e outros Λῆσα, ou *Lesa*; posto que Cellario na Geografia antiga do Mundo Liv. II. Cap. 1. conjectura, que ella não existe mais, e que era junto de *Manresa*, antiga Cidade de Catalunha. E nem tocarei, que isto, com a Doação de Lessa, ou Leça junto do Porto á mesma Ordem, já era consequencia da jornada do Senhor Conde D. Henrique á Palestina, e da introducção, que já tivesse feito dos Hospitalarios. Pois este não he o plano, que vou executar. Em hum Livro de Bullas, que se acha no Cartor. da Balliagem de Leça, como se lembrará melhor abaixo no fim do § 50., existe huma Bulla original do Grão-Mestre Fr. João Paulo Lascaris Castellar, dada a 15 de Janeiro do anno da Encarnação de 1656, e passada por Fr. Pedro Barriga Vice-Cancellario, com o theor da sobredita Bulla de Pascoal II., tirada do volume de Privilegios, que existe na Chancellaria da Ordem: datando-se nas impressas Calendas de Março *Indictione iuxta Incarnationis Dominicæ anno Millessimo centesimo decimo tertio Pontif. an.* 14. (que com effeito a póe no anno seguinte); e continuando a mostrar como o P. Calisto II. confirmou o mesmo *Privilegium* a 6 dos Idos de Janeiro de 1123. Nella se encontra *Hispaniam* em lugar de *Hispalim*, ou *Hispalum*, que se vê nas copias impressas, sem naturalmente dever preferir-se. Seria bem para desejar, que apparecesse tambem a propria Bulla de Innocencio II. *de generali confirmatione bonorũ & possessionũ hospitalis in diversis locis per expressa nomina in partibus transmarinis existeñ & de alijs priuilegijs*, a qual se encontra lembrada em summario (com todas as outras, que existiam no Registro da Chancellaria em Rhodes) em humas poucas de folhas do original Livro d'Estatutos, que se conserva no mesmo Cartorio; até sem a respectiva data á margem, como nas mais das outras se expressa: para com os referidos nomes se fazer a necessaria confrontação.

panheiros, e Irmãos profeſſos, congregados na meſma Caza; á qual confirmou todas as doações até alli feitas por quaesquer peſſoas. Porèm he certo, que a dita naſcente Ordem ſó veio a conſeguir fórma regular de Religião, pelos annos de 1118; quando, morto Gerardo, ſe elegeo na conformidade da referida Bulla, para ſucceder no titulo de Reitor, que logo ſe mudou, e deſappareceo, como primeiro Meſtre della, Fr. Raymundo de Podio, *de Puch*, ou *le Puy*, tambem Francez de nação, e da Cidade na Gallia Celtica, que lhe deo o ſobre-nome. E foi ſó então, que convocando o primeiro Capitulo Geral de ſeus Irmãos, com conſelho, e conſentimento delles, eſtabeleceo o dito Meſtre a Régra, e norma da ſua Profiſsão, com Habito determinado, e os trez Votos recebidos, que obſervariam no Serviço dos Pobres enfermos; no inviolavel emprégo de defenderem a Fé Catholica, pondo por ella a vida; na piedade com os Proximos; e na hoſpitalidade, e ſoccorro dos Peregrinos, e deſamparados: para o que tudo deo, e lhes preſcreveo logo prudentes Eſtatutos. Os quaes Eſtatutos confirmou immediatamente, com a meſma Ordem, e Régra della (que Boſio diz confirmou tambem Gelaſio II. no meſmo anno de 1118) o Papa Calixto II. no anno de 1120; e outros Summos Pontifices nos tempos ſeguintes: como tóca o lembrado Fr. Lucas no Cap. 2. 3. e 4. do meſmo Liv. I.; fazendo menção diſtincta das diverſas claſſes, e ordens de Peſſoas, de que logo no ſeu principio ſe entrou a compôr a dita Sagrada, Illuſtriſſima, e famoſa Religião Jeroſolimitãna; como hiremos tambem vendo. Suppoſto que julguei ſer melhor, e mais commodo (quando a immenſa multidão de Bullas, Breves, e Conſtituições Apoſtolicas não pertencem, nem tocam particularmente ao noſſo Reino) deſcançar muito em o eſcrupuloſo, e extenſo Trabalho, e extracto, que dellas fez por ordem chronologica, o moderno D. Vicente Calvo na III. Parte da ſua *Illuſtracion Canonica, e hiſtorial de los privilegios de la Orden de S. Juan*, em Madrid: 1777, de p. 255 por diante. E por eſta razão nem das mais dellas fallarei por via de régra, pela ordem chronologico-ſyſthematica, que me tenho propoſto ſeguir.

§ IV.

Sua introducção, e divisão das Linguas.

ESTabelecida aſſim, e confirmada já a Ordem do Hoſpital, deo tal brado nos ouvidos do zelo Catholico, e no coração dos Principes a nobreza, e piedade do ſeu grande Inſtituto, reduzido todo a deſtruir Infiéis, e ſoccorrer miſeraveis; e víram com tanta felicidade, e rapidez o progreſſo das armas della nas Campanhas, á ſombra do Eſtandarte, o qual chegou a dar-lhe com gran-

grande diſtinctivo o Papa Innocencio II. no anno de 1130: que com a maior brevidade não ficou Reino, ou Provincia Chriſtãa, que não quizeſſe ter parte em tão nobre, pio, e proveitoſo emprego. E procuráram todos os Principes, Senhores, e Poderoſos, ou exercitá-lo por ſuas peſſoas; ou adiantá-lo com ſuas Fazendas, repartindo com a Ordem do Hoſpital, e de ſuas rendas, com mais larga mão, do que os meſmos Seculos, e eſpirito nelles dominante parecia fazerem poſſivel. Por tanto veio quaſi de repente a ter introducção, e adquirir grandes Poſſeſsões, Igrejas, e Terras, por eſmolas, e Doações, ás quaes chamou *Ballias*, ou Cõmendas, em as ſette Nações, e Provincias, ou Regiões principaes do Occidente, que eram Inglaterra, Provença, Alvernia, França, Italia, Heſpanha (antes da ſua divisão), e Alemanha. E eſtas são as que ſe denomináram *Linguas*, divididas em outras particulares Provincias menores; como já eſtá lembrado, e ſe faz diſtincta menção por todo o Cap. VI. do meſmo Liv. I. da *Malta Portugueza* de Fr. Lucas de Santa Catharina. Mas das meſmas *Linguas*, faltando já ha muito a de Inglaterra, depois da deſgraça, e ſeparação principiada por Henrique VIII., ſó reſtam quatro [2], ainda depois de dividida a de Heſpanha em duas, com que antes faziam oito:

(2) Aſſim penſava eu neſte, e em parte do § ſeguinte, em quanto não adverti na Ordenação 8. do Tit. VIII. das que ſe fizeram em o Capitulo Geral do anno de 1631, quando ſe erigio Camera Magiſtral no Priorado de Hibernia a Commenda de Kilbarro Kiluria, e de Crosbe *cum omnibus ſuis membris*, exiſtente no Condado de *Manapia*, ou *Waterford* (huma das principaes Cidades bem conhecidas na Irlanda); para ſe provêr d'ahi por diante conforme o eſtilo, e natureza das outras Cameras Magiſtraes. Ou como ainda *in hiſce miſerrimis temporibus in quibus ob hodiernas Regni Galliarum perturbationes redditus Communis Ærarii iſtius Hoſpitalis ſancti Joannis Hieroſolimitani valde imminuti ſunt*, ſe eſtão contemplando, e tem reſtado *ſole cinque Lingue* de Italia, Aragão, Inglaterra, e Baviera, Alemanha, Caſtella, e Portugal; ſegundo apparece eſpecificamente no Officio, ou Relação, que ao Grão-Meſtre, e Concelho da meſma Ordem ſe fez por alguns Deputados, ſobre o modo de melhorar a Receita para as neceſſarias deſpezas do Commum Theſouro, alterando muito, e dando-ſe novas Providencias a reſpeito dos *Vacantes*, e *Mortuorios*, inſerta em o Decreto, Requiſição, e Delegação feita em 3 de Novembro de 1795, para a expedição das Letras Apoſtolicas do S. P. Pio VI. dadas *in forma Brevis*, e principiando: *Nuper tuo nomine*, em Roma a 6 de Maio de 1796, confirmatorias de tudo. As quaes vieram a eſte Reino inſertas em Bulla daquelle ultimo Grão-Meſtre Francez, dada em Malta no 1.º de Junho do meſmo anno de 1796, que teve o Beneplacito Régio para a ſua execuçam, em 20 de Agoſto proximo ſeguinte. D'onde vem o eſtarmos vendo ainda neſtes tempos com exercicio no Convento, e na Ordem a Dignidade de Prior de *Hibernia*, ou Irlanda, que occupa o actual Vice-Cancellario Coadjutor, o noſſo illuſtre Portuguez, Fr. Franciſco de Carvalho Pinto: ſuppoſto que não ſei lhe paſſe de honorifico, ou ſe por acaſo nas circunſtancias mais favoraveis da Religião Catholica Romana em aquella Ilha terão conſervado na dita Dignidade, ou em quaesquer outros reſtos, muito mais do que os nomes, e titulos honorificos, como os da Igreja Latino-Romana *in partibus Infidelium*. Pois no con-

to: por quanto noviſſimamente ſe ſupprimíram as trez de Alvernia, Provença, e França, não as recebendo mais o novo Governo daquelle Paiz, que totalmente ſe reſervou muito diverſa applicação á enorme maſſa dos bens, que a Ordem de Malta eſtava poſſuindo nellas. Nem poderá ſer-lhe baſtante, para a indemnizar de tão grande perda, a nova Protecção, e generoſidade, com que o Czar Paulo I., actual Imperador de todas as Ruſſias, parece querer conſolar os ſeus Profeſſos com fundações, dotações, e acolhimento de Priorados, e Inſignias della nos ſeus vaſtos Eſtados.

§ V.

Fórma regular da Lingua de Heſpanha.

QUanto porèm á Lingua de Heſpanha, ſobre o que nos dice o lembrado Academico Fr. Lucas em os n. 47. p. 140., e n. 59. p. 146., bem como no ſeu *Catalogo dos Gram-Priores do Crato*, impreſſo em o N. VII. da Collecção da Academia Real da Hiſtoria Portugueza do anno de 1724, p. 3., he neceſſario advertir, e lembrar de novo, ou póde já aqui lançar-ſe; ainda que ſó pelo decurſo deſta nova Hiſtoria ſe hirá apurando, e tornando facil a demonſtração: I.º Que deſde o principio, em quanto ella eſteve huma ſó, e conſtava de cinco Reinos, que eram Portugal, Leão, Caſtella, Aragão, e Navarra, não deixava chegar o número das *Linguas* a oito [2], e a ella ſó preſidia, não hum Prior, mas hum Ballîo Conventual com o nome, ou titulo de *Grão-Commendador de tudo o que a Ordem do Hoſpital havia em os cinco Reinos de Heſpanha.* O qual he aquelle, em cujo provimento ſe verifica mais provavelmente haver alternativa entre os Priorados de Portugal, e Caſtella, ſe não era promiſcuamente eleito de qualquer delles. Mas eſta Dignidade muito conſideravel, e que (com a reſidencia na meſma Heſpanha) ſe acha varias vezes provîda em Portuguezes, deixou de exiſtir; e não apparece mais, depois que ſe praticou a divisão da meſma *Lingua* em duas, no Reinado do Senhor Rei D. Affonſo V.: creando-ſe para lhes preſidir o Grão-Conſervador, depois ſó á de Aragão, Catalunha, e Navarra; e o Grão-Cancellario, ou Grão-Chanceller, á de Portugal, e Caſtella; como a ſeu tempo ſe verá melhor. II.º He differente a divisão dos Priorados, ou como Provincias menores, em que ſubdividíram as maiores, ou ca-

contexto daquelle Officio, e Bulla confirmatoria, ſe inculca em duas partes eſtar havendo Rendimentos, tambem na dita quinta *Lingua d' Inghilterra e Baviera*; ſem fazer, nem deixar apparecer diſtincção alguma, ou qualquer limitação: e ſó julgo eſtará ſendo meramente titular outra Dignidade de Prior de Inglaterra, a qual até foi unida desde o Concelho de 19 de Agoſto de 1605 ao Prior de Navarra, que com eſtes dous titulos conſerva a precedencia (entre os Priores) logo depois do Caſtellão de Ampoſta, e do Prior de Portugal; ſeguindo-ſe-lhe os de Hibernia, Alemanha, &c.

cada huma das *Linguas* presidindo-lhes huns Priores Provinciaes, o Castellano de Ampolta (o mesmo que qualquer Prior com esse titulo na primeira Lingua), e alguns Grão-Cruzes, ou Ballios chamados Capitulares; como nos lembra o dito Fr. Lucas no citado n. 59. E he falso absolutamente, que não fosse sempre differente, e separado em todo, o Priorado de Portugal, do de Castella, e Leão, e com diversos Priores; ou que no provimento destes houvesse em algum tempo *alternativa*, *ou contingencia* em se seguir, ora de hum, ora de outro Reino, como o dito Author se lembra no referido lugar do seu Catalogo. Pois que ao contrario se acham de tal sorte cheios alguns periodos de tempo; que, ainda sem contar os Priores, que de novo metterei no Catalogo delles, o mesmo Fr. Lucas não póde alguma vez atinar como os havia de contar quasi ao mesmo tempo, ou fazê-los seguirem-se huns aos outros, e todos nacionaes: de sorte que apenas apparece verificar-se, que não havia outro Prior naquelle Priorado, de que tinha sido eleito o Grão-Commendador, assim como serviria de Grão-Commendador (nas vacancias) em cada Priorado o respectivo Prior, que se achava nelle, e passava muitas vezes á mesma Dignidade. Estamos pois já chegados ao nosso Reino; cujo espirito dominante não podia deixar de tambem servir de theatro, e asîlo á Religião, e Ordem, da qual hirei desenvolvendo a Historia particular em Portugal, pelos felices Reinados dos nossos Augustos, sempre Pios, e por necessidade guerreiros Soberanos.

§ VI.

Principio da sua entrada em Portugal.

EStava o Mundo cheio de assombro, e espirito guerreiro em favor da Religião, com os admiraveis progressos das armas, e Campanhas dos Catholicos na Palestina; quando com o mesmo espirito, e com a expulsão dos Mouros, e Infiéis da Africa (a que era necessario vencer, e ganhar as Terras, restituindo nellas a Fé Catholica) he que se devia, e procurava fundar a nossa Monarchia [3] pelo Senhor Conde D. Henrique. Era a Palestina então a palestra, em que todos os Principes Christãos,

(3) He já bem notorio como o Senhor D. Henrique veio a ser Conde Soberano de Portugal, por occasião do venturoso cazamento com a Senhora Rainha D. Thereza, filha d'El-Rei D. Affonso VI. de Leão, chamado o Imperador da Hespanha: do qual se tem encontrado distincta lembrança (como Principe, e Senhor da Terra) por todas as nossas Escripturas, ou Doações de Particulares, desde 4 das Calendas de Março da Era de 1116, An. de 1078, até huma de 12 das Cal. de Junho da Era de 1140, An. de 1102, que apparecem a exame pelos importantissimos Cartorios da Fazenda da Universidade, do Mosteiro de S. João de Pendorada, e de outros antigos Mosteiros do Reino; quando se dizem feitas *In temporibus Rex adefonsus Fernandici*, *sub adefonsi principi*;

tãos, ou hiam pessoalmente, ou mandavam em seu nome muita Fidalguia, e Nobreza dos seus Reinos; não só a ganharem immortal gloria com augmento do serviço de Deos; mas tambem para se exercitarem em termos, que depois de recolhidos as suas Terras mostrassem nellas, e fizessem os progressos, e Conquistas, de que quasi geralmente necessitavam. Por esta razão, sendo ao menos certo, que no tempo do Senhor Conde D. Henrique passáram á Terra Santa, com o animo pio de visitá-la, e guerreiro de defendê-la, muitos Fidalgos, e generosos Portuguezes (á imitação do que faziam os que mais valorosos, e esforçados se julgavam dos seus vizinhos); era muito natural entrarem tambem alguns em o número dos primeiros Fundadores da Milicia Hospitalaria, como se pertende a respeito da dos Templarios. E tanto nos ajuda a inferir não só o espirito de Novidade, Religioso, e Guerreiro, em que nunca fomos inferiores ás mais Nações; mas tambem o vêr-se logo posto, e provído no Magisterio hum glorioso Portuguez, filho d'El-Rei, de que abaixo (nos §§ 87. 88. e 89.) se fará a devída menção: o que não aconteceria, se não fossem já muito relevantes, e anti-

---

cipis spanie, *In diebus domni adefonsi Regis*, *In diebus Regis domni adefonsi* (em huma da Era de 1123 *die sabato hor.* 3. *Luna* 16, e outra na Era de 1125 *Luna* 2ª *hor.* 6. *die* 6ª), *sub Regis adefonsi principis & totius spanie imperatoris*, ou mais geralmente sem a palavra *Regis* antes do nome, *Regnante Principe adefonso in urbe toleto*, *sub imperio adefonsi Regis*, ou *principis*, confirmando em huma (das Cal. de Novembro da E. de 1130) assim annunciada *Afonso petris qui illa terra* (São-Fins) *imperabat*; *sub imperio Ildefonsi totius spanie imperatoris*, *sub adefonsi Regis*, e *temporibus adefonsi Regis*. Sem merecer attenção, que no Cart. de Pendorada (Maço da Freguezia de Ariz N. 1º) se encontra huma Carta de Doação feita a 4 das Cal de Abril da E. de 1127, *sub adefonsi filium Henrici & Tharasie Regine imperio*; porque o seu formulario, o Reinado, a letra, e a tinta a accusam de falsa. Em huma Doação de 18 das Cal. de Settembro da referida E. de 1140 (no Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Sousa f. 22. col. 1.) he que se se vê pela primeira vez: *Regnante Principe nostro adefonso Rex & Comite nostro Enrriz portugalense*; e outra de 3 das Cal. de Junho da E. de 1142, A. de 1104 (a f. 36. ỷ. col. 2. do mesmo Liv.) relata ser feita *Regnante principe nostro adefonso ispaniense & Comite nostro Enrrici*; apparecendo ainda em huma Troca do Abbade do Mosteiro de *Tibães* com D. Geraldo Arcebispo de Braga (a f. 74. ỷ. do Liv. *Fidei* da dita Igreja) feita a 12 das Cal. de Settembro da E. de 1143, *Regnante Adefonso Rege in Tolleto*, *& Duce Henriquo Portugalle tenente*, *& Reimundo Duce Galleciam mandante*, em huma Doação das Nonas de Agosto da E. de 1144 (no Carr. de Pendorada Maç. da Freguezia de Nespereira N. 26.) sómente *Temporibus adefonsi regis*; e ser feita outra nos Idos do mesmo mez, e Era (a f. 20. col. 1. do Liv. de Paço de Sousa) *Regnante adefonso Principe & Comite nostro Ermigio*. No Cartorio de Pendorada, em o Armar. da sua Freguezia N. 16., se acha huma Doação feita a 13 das Cal. de Maio da E. de 1145, A. de 1107, feita *Sub imperio domnus anrricus principis*; seguindo-se mais, depois de outras palavras: *Imperat suum inter durio & tamice Sarracino osoriz*, o qual he o mesmo, que deixou a Leça o Cazal de Valbom, largado á Igreja do Porto no anno de 1122, como vai no § 15. desta Parte I., e D. Sarracino Osores, que jaz em Car-

tigos os serviços, ou merecimentos dos nossos Portuguezes em huma Ordem; a qual não necessitava de estar ainda na sua infancia, para já ter a marca de huma das mais observantes entre as Militares, como sempre se tem conservado.

§ VII.

Juizo sobre as jornadas, e anno da morte do Sr. Conde D. Henrique.

COm bastante reflexão, não me attrevî no § antecedente á certificar a Jornada do Sr. Conde D. Henrique á Palestina; aonde podia hir fazer companhia a outros muitos Principes; por ter em vista como ella, porventura mais sensatamente, he reputada fabulosa, ainda por huma só vez, quanto mais por duas vezes, como alguns querem! Mas por ser proprio do rumo, que sigo nos meus Trabalhos, e não affastado do presente proposito; lembrarei sempre mais, que este he hum facto da nossa Historia, o qual (attenta a incerteza, e contrariedade, com que só o tem fixado nos annos de 1099, e 1103, e que tinha já recolhido no anno de 1105) poderá talvez muito de passagem livrar-se agora dos fundamentos, que mais attendivelmente o attacam: ou conciliar-se, e fazer-se já mais crivel, e natural,

Carvoeiro, de que se falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro p. 310. n. 1. Em o dito Liv. de Paço de Sousa f. 32. ỳ. col. 1. se vê outra Doação de 14 das Cal. de Julho da mesma Era 1145, com estas palavras: *adprehendit cum ille maiorinus de illo Comite Domino Enrico nomine adefonsus spasandiz & volebat oculos eius evellere & insuper petebat ipsas oves de furto* &c. No 1. de Agosto da dita E. de 1145 se fez outra Doação (em o Cart. de Pendor. Maço da Freguezia de S. Payo de Favões N. 4.) da qual já se falla muito na Addição ao Cap. 19. da Parte I. do Catalogo dos Bispos do Porto p. 318, *regnante Rex Alfonsus & sub eo Principe nostro Comite domnus anricus.* He a 2 das Cal. de Abril da E. de 1146, que se deve entender feita a Carta de Couto, que o Senhor D. Henrique, com sua mulher a Rainha D. Thereza, deram ao Presbytero, e Monge Tello, e seus successores na Igreja de S. Martinho da Espiunca, debaixo do Regimen do Bispo D. Mauricio (Burdino) de Coimbra, que ainda então abrangia o Bispado de Lamego: pois assim he forçoso ler o X, aonde a Carta se acha no Cart. de Pendor. Maço da Igreja de Espiunca N. 1º; supposto que elle se não ache com aspa, ou final algum; como não he raro em a mais antiga letra Franceza entre nós, na qual he escripta a dita Carta; havendo apenas a differença de ser maior do que os outros numeros seguintes. Em outra Doação das Nonas de Fevereiro da E. de 1147 (no mesmo Cartorio Armar. da Freguezia de Pendorada N. 19.) se diz ser ella feita *Sub adefonso principis & gener ejus enricho imperator portugalense*; ou *Imperante Portugal Comes enrrichus*, como mostra outra de 13 das Cal. de Settembro da mesma Era, e anno de 1109, no Liv. de Paço de Sousa f. 33. ỳ. col. 2.: achando-se finalmente neste mesmo Liv. f. 54. col. 1., huma Escriptura de partilha, ou Divisão de bens feita na dita E. de 1147, em 2ª feira a 5 das Cal. de Outubro, *in Sancto Johanne de Cinfanes*, na qual se vê mais: *Temporibus gloriosi Comitis enriqui post mortem soceri sui Domni Regis adefonsi*; ao que pouco depois se segue: *In presentia de Egas gratia qui tunc erat mayorinus maior de Egas gonsendiz qui erat dominator & princeps terre illius & tenebat ipsa terra de sancto Salvatore & de Tendales cum alia multa in suo apres tano de mano de illo Comite Domno Enrrico*, &c.

que acontecesse, assim como practicarei com outros; á vista do que se acha escripto, e dos Documentos, e Considerações, que de novo vou patentear. He verdade, que todos os Historiadores fixam o falescimento do dito mais proximo Tronco dos nossos Reis, correndo o anno de 1112; e Fr. Antonio Brandão na III. Parte da *Mon. Lusit.* Liv. VIII. Cap. 29. f. 55. ℣. ou p. 77. só lembra incerteza do mez, ainda que no antigo Livro dos Obitos de Santa Cruz de Coimbra se fixam as Calendas de Novembro para a morte delle, e de sua mulher; persuadindo-se, que a Doação do 1. de Agosto de 1112, na qual a Rainha D. Thereza diz, que a faz pela alma de seu marido, dá a entender foi a sua morte alguns mezes antes: o que faria lembrar a D. Thomaz da Encarnação no Sec. X. e XI. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. 5. p. 217 datá-la no anno de 1111. Porèm, ainda não tendo dúvida a Era daquella Doação, ella acompanha muitas outras (tambem chamadas *Testamentos*) por aquelles tempos, em as quaes dizem vulgarissimamente as fazem, não só por suas almas, mas pelas de quem lhes parecia, sem embargo de estarem vivos; e com tudo não dão a entender o contrario, se por outros principios não consta; como o mesmo Brandão aproveita, e reconhece para a morte da sobredita Rainha em o Liv. IX. Cap. 20. f. 97. ℣. ou p. 133. Nem as Doações, e Documentos de particulares (4) das Eras de 1152, 1155, 1156, e ainda 1158, que se referem, e unicamente tem achado, contemplando

(4) Nos annos immediatos á morte de D. Affonso *o Bravo*, sogro do Senhor Conde D. Henrique, a qual constantemente apparece fixada no 1.º de Junho do anno de 1109, correspondente á Era das Doações, com que acaba a Nota ao § antecedente; já, ou ainda apparece huma Doação feita a 10 das Calendas de Fevereiro da Era de 1148, A. de 1110, *Regnante alfonsus Rex*, no Cart. de Pendor. Arm. de Pergaminhos avulsos, e Maço de Quebrantões N. 9.; outra de 5 das Cal. de Janeiro da E. de 1151, A. de 1113, no dito Cart. Maço da Freguezia de Villa-Boa do Bispo N. 1., *In diebus adefonsi Regis*; e terceira de 9 das Cal. de Settembro da seguinte Era de 1152, *Temporibus adefonsi regis*, neste ultimo dito Cart., e Maço da Freguezia de Pendorada N. 22. Ao mesmo tempo, que no Cart. da Fazenda da Universidade existe huma Doação de 11 das Cal. de Junho da E. de 1150, feita pela *Infante D. Taresia* filha do Rei Affonso, na qual se lê entre outras cousas para o fim: *Post morte de illo Comes Henricus*; e confirmam, com outros, hum Pedro Gonçalves, que *tenebat ipsa Ciuitas sancta Maria*; na 3.ª col. *Rex anfus aronquiones*, *Regina Urraca* &c. Em o Liv. das Doações de Paço de Sousa f. 45. ℣. col. 2., se acha outra Carta feita a 3 das Nonas de Fevereiro da Era de 1151, em que se lê: *Prior & Canonicus de ipso Monasterio de Bauzas sub regimine Comedisa domna Tarasia filia domni adefonsi* &c. Apparecem mais, huma Carta de Liberdade feita a 5 das Cal. de Julho da mesma E. de 1151, *Principe nostro* (em Coimbra) *Domno Egas*, no Cart. de Pendor. Maço da Freguezia de Nespereira N. 7.; huma Doação feita a 5 das Cal. de Janeiro da E. de 1152, *Regnante Regina nostra Tarasia Portugalense*, no Cart. da Fazenda da Universidade; e outras das Eras de 1155, e 1156 feitas só pela *Rainha Tarasia de Portugal filha d'El-Rei Ildefonso*, pela *Infanta*

do o reinar, e imperar em Portugal só a Rainha D. Thereza: pelas quaes Brandão no citado Liv. IX. Cap. I. f. 64. ou p. 87. e segg. entra a mostrar como o Senhorio, e governo do Reino lhe ficou por espaço de 16 annos, até ser excluida por seu filho no de 1128; sem querer estar pela opinião daquelles, que escrevem, e affirmam tiveram principio as differenças entre a Rainha, e o Infante seu filho, logo, ou pouco depois da morte do Conde, por occasião do segundo cazamento: fazem sem dúvida o que por ellas pertendem; ou pódem provar senão, por exemplo, e em primeiro lugar, a persuasão, em que os Povos, e muitos particulares se achariam de que com effeito ella he que era propriamente Rainha, e Senhora, e não o Conde seu marido; ao qual até nunca se mudou o titulo, principalmente depois da

B ii no-

---

ta *Dona Tarasia Regina de Portugal*, ou *Regnante Principe nostra Regina Tarasia Portugalense.* No mesmo Cart. de Pendorada, Maço da Igreja da Espiunca N. 2°, existe tambem huma outra Doação, feita em as Nonas de Fevereiro daquella dita Era de 1155, A. de 1117, pela qual o Monge Tello diz doou ao Mosteiro de Pendorada a Igreja de S. Martinho da Espiunca, como lhe tinha sido dada pelo Conde Henrique, e sua mulher, *pro absolutione & remissione criminum Comes Yrricus & uxor ejus nomine Tarasia*, repetindo depois: *pro remedio anime mee & animabus Yrricus Comes & uxor ejus tarasia*; sem fazer differença alguma na contemplação da Rainha, sem disputa ainda viva: apar da incerteza, se se fallará de futuro, com que aliàs a sobredita Doação do mez de Maio de 1112 (no Cart. da Fazenda da Universidade) tambem deve anticipar a morte do marido não menos de 5 mezes do que o tempo, que até agora se tem constantemente repetido. Isto tudo quando a cada passo se encontra, e he vulgar a falta de exacção, com muitas confusões, e inadvertencias, da parte dos nossos antigos Notarios (sendo homens ordinariamente ignorantes, e nunca infalliveis), até em datas, nas quaes parece deviam ter mais certeza, como aqui posso aproveitar mais (alèm de muitos exemplos, que em outros lugares deixo advertiveis) huma Carta de Doação, no Cart. de Pendor. Armario de Pergam. vários Maç. 1° de Doações N. 15°, a qual se diz feita *xvij. Idus ante Kal. Jun. Mense Maij* da Era de 1169 por *Ego Infans Domnus Yldefonsi filius Henrici & Tharasie Regine filiam gloriosissimi yldefonsi rex* &c. E por tanto não póde ser liquido tambem, se aquellas primeiras contemplações nascêram antes da persuasão de que quem estava sendo Rei, ou Senhor interino era o filho dos Soberanos, o Sr. D. Affonso Henriques; do que do erro, com que ainda se lembrariam do já defuncto Rei de Leão, Pai da Rainha. Assim como em huma total incerteza, e variedade dos titulos appropriados ao dito Sr. D. Affonso Henriques em todos os Documentos da sua idade, chamando-se ora Principe, ora Infante, antes, e tambem depois da célebre Batalha do Campo d'Ourique, ou da confirmação do titulo de Rei, que lhe não era necessaria; antes destas Epocas não deve ficar novo o acharse-lhe dado tambem o mesmo titulo de Rei, por aquellas primeiras idades commum aos filhos de Reis, e Rainhas, ainda antes de serem Soberanos: como practicou o nosso Portuguez Sueyro Telles em huma Doação feita no mez de Julho da Era de 1169 (em o Cart. da Fazenda da Universidade) dizendo nella: *Sed si ego in hac via migrauerit in qua domnus meus Rex jubet ire scilicet ad campus* &c.; o Notario, que escreveo o Prazo do mez de Maio da E. de 1173, A. de 1135 (no mesmo Cartorio) feito *In tempore Regi alfonso*; ou aquelle, que na Doação de 15 das Cal. de Junho da E. de 1177 (no Cartor. de Pendor. Armario de Pergaminhos avulsos) diz: *Et si obiero in exercitu Regis, &c.*

nova Doação, e Declaração, a que se dá lugar sobre o nascimento do Senhor D. Affonso Henriques: ou o reconhecimento do Senhorio particular, que mais adiante se hirá vendo, e he certo teve a mesma Rainha em muitas Terras.

§ VIII.

Continúa-se.

EM segundo lugar: a unica Escriptura da Era de 1158, A. de 1120, que Brandão lembra na p. 88, e he a que copiou depois no Cap. 10. p. 109., sem della constar, ou apparecer o mez ao menos; na qual os Clerigos de Vizeu promettêram sugeição, e obediencia a D. Gonçalo Bispo de Coimbra, com a notavel condição expressa: *ipso permanente in fidelitate Reginæ Domnæ Tarasiæ, sicut Episcopus debet esse suo Regi, & Domino terræ, & sic ipse juravit* &c., sendo feita sómente *coram Regina Domna Tarasia & suis Baronibus* (entre os quaes ainda não apparece o Conde D. Fernando): e ainda a Doação, que ella só por si, e de consentimento de seu filho D. Affonso, e de suas filhas D. Urraca, e D. Sancha, fez dos Direitos Reaes, e Senhorio do Porto (com todos os seus termos, e pertenças, em que entrava tambem o direito, que tinha, e devia ter de Santa Maria de Aguas Santas) ao Bispo D. Hugo, e á Sé da mesma Cidade, a 18 d'Abril da Era de 1158 (5), sem lembrança alguma do marido, mas só *pro redemptione animæ meæ & parentum*

(5) Esta Doação se acha por exemplo no Catalogo dos Bispos do Porto Part. II. Cap. I. p. 15., e inserta, ou copiada tambem no Foral novo da mesma Cidade, que foi novissimamente impresso. E no Real Archivo da Torre do Tombo sómente se acha, confirmada por Carta em fórma do Sr. Rei D. Affonso II. concedida ao Bispo D. Martinho, e a todos seus successores, dada em Santarèm no mez de Março da E. de 1256, no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 75. ℣. Por onde se deverá emendar a sua conclusão, e datas desta fórma: *Facta autem Kartula E.ª M.ª C.ª 2.ª viij. Et fuit roborata in die sancte Pasce. Mẽse Aprilis id est .xiiij. Kal'. Maij. luna. xv. Anus incarnationis dñice M.us C.us xv.us Indictione .ij. cõcrs. iiij.s Epct. nulla Pontificatus autem dñi Hugonis eiusdem ecclesie Episcopi anno .vj.* De sorte, que supposto não se possa justificar, nem livrar de erro a lembrança da Indicção 2.ª, e *Epacta nenhuma*, com as mais Computações, e no dito anno; ao qual, sendo o Cyclo Solar 9., corresponde sem dúvida *Concurrens quartus*, o *Concurrente* 4.; e em todas as respectivas Taboas conhecidas, ou pela necessaria operação, só a Indicção 13., e a Epacta 18., com o Aureo Número 19., Letras Dominicaes *D* e *C*: com tudo he como só fica intelligivel a dita conclusão. Nunca porèm segundo vulgarmente se tem impresso: *Concurrens quatuor Episcopatus in illa*, como ainda repetio D. Rodrigo da Cunha, traduzindo com Duarte Nunes do Lião: *na Indição segunda, na concurrencia de quatro Bispados nella*; supposto, que nas *Erratas* emendou: *concurrendo Epacta nenhuma*. Nem como já se advertio na Addição á referida II. Parte Cap. 1. p. 278., e 279. da Edição addicionada pelo Academico Antonio Cerqueira Pinto, como diz andar em certos transumptos: *Indictione secunda, concurrente Epacta nulla*, para querer di-

tum meorum; ajuntando-ſe as anteriores, que ficam em a Nota do § antecedente, com as mais, que poſſam apparecer depois do anno de 1111: Eſtas Eſcripturas, digo, não pódem provar, ou concluir couſa alguma mais naturalmente, do que ter acontecido neſſes annos a auſencia do Sr. Conde D. Henrique, e verificar-ſe ſó naquelle meio eſpaço a jornada delle á Paleſtina, em que ſempre havia exercicios de piedade, e militares, com tempo, e occaſião neceſſaria para elles. Tanto mais: porque ſó então podia com mais prudencia, e deſcanço deſamparar o Reino ainda naſcente, tendo já ſem dúvida, e vigoriſada ſucceſsão em ſeu filho, do que quando nada diſto acontecia; mas não quando em proximos apertos, e neceſſidades domeſticas, mal podia, nem devia obrar o que concedamos lhe dictava o ſeu eſpirito, ou

---

dizer: *Na Indicção ſegunda, concurrendo a Epacta nenhuma.* Aonde, alèm da errada, e cerebrina idéa, que allì accreſcenta de quando ſe dizia *Epacta nenhuma*, que bem vulgarmente he ſó quando ſe contariam 30 de Epacta, e ſe coſtuma pôr hum aſteriſco, por ella não paſſar de 29; obrou ſó a ignorancia da computação dos *Concurrentes*, que ſe acha tambem nas Eſcripturas antigas, como explica, por exemplo, Henrique Florez no Tom. II. da ſua *Eſpaña Sagrada* p. 293. e 294: e por iſſo ſe omittio o número reſpectivo, ſendo o unico que exactamente ſe achava entre os duvidoſos. Sobre o que finalmente he muito mais celebre, que fallando Fr. Antonio Brandão da referida Doação (citando á margem o Liv. 2. dos foraes de leitura velha f. 75.) imprimindo com maior erro: *Indictione VIII. Epacta nulla*, em a Part. III. da *Mon. Luſit.* Liv. IX. Cap 4. p. 96., vai traduzir na p. 97: *na indição quarta, Epacta nenhũa.* Com o que deixou as couſas em peior eſtado. No Liv., ou *Parte II. d'El-Rei D. Affonſo IV.*; no Armario IV. do meſmo Real Archivo, o qual conſta das Conteſtações, e Transacções dos Biſpos do Porto com a Corôa ſobre o dito Senhorio, renovadas, ou tratadas com mais acrimonia no tempo deſte Sr. Rei; e he totalmente diverſo da *Parte I.* do meſmo titulo, contra o que no ſeu principio ſe tem ſuppoſto expreſſamente (ſendo algumas deſtas *Partes* irmã talvez do *Livro da Demanda do Biſpo Dom Pédro*, no Cartorio da Camera do Porto): Neſte Livro II., digo, principiando a f. 25. ỷ. huma *Publica fórma* authentica da meſma Doação, ſe lè com toda a clareza a f. 26: *ffacta autem Cartula Era Mill'ia. Cª Lª viijª & fuit roborata in die ſancto Paſce Menſe Aprilj* &c. *Judictione ſecunda. Concurrens .iiij.us Epacta nulla. Pontificatus autem dñj noſtri Hugonis* &c.; apparecendo mais allì, que foi confirmada pelo Papa Honorio III. por humas Letras, com o theor della inſerto, dadas em S. João de Latrão a 2 das Cal. de Fevereiro no primeiro anno de ſeu Pontificado, já no anno de 1216 pela Era Chriſtãa: e a f. 95. que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques a tinha tambem confirmado no anno do Senhor de 1138, *& de novo terminos antiquos & donationẽ predictã ampliavit & Literas ſuas ſub bulla plumbea* (ainda certamente não) *dño Johannj tũc Epiſcopo Portugalēn conceſſit*; alèm de outras mais Confirmações com os ſeus annos, dos quaes ſe diz expreſſamente ſerem deduzidos *de Era Ceſaris.* E foi em conſequencia da dita Doação, que o meſmo Biſpo do Porto D. Ugo paſſou a dar o primeiro, e unico antigo Foral da meſma Cidade, por Carta ſua feita aos 2 dos Idos de Julho da Era de 1161, A. de 1123; a qual ſe acha ſucceſſivamente confirmada nos reſpectivos tempos pelos Biſpos D. João (Peculiar), D. Pedro I., D. Pedro II., e D. Pedro III., ſendo ſó preſentes mais aquelles que ſe contempláram ao tempo da primeira data; como ſó o tenho encontrado a f. 83. do ſobredito Liv., ou Parte I. de D. Affonſo IV., extrahido por certidão, do modo porque ſe achava, a 29 de Junho da Era de 1354.

ou a moda do tempo. E esta sahida (a favor da qual só está, sem attendiveis dúvidas, huma céga tradição) feita já em adiantada idade, he que poderia naquelles escurissimos tempos fazer assentar constantemente ter sido a sua morte, em quanto mais não apparecia a sua existencia, correndo o lembrado anno de 1112: ou por outra parte podia ser bastante motivo, para com mais frequencia, e probabilidade se entrar a contar nos mesmos tempos com a referida morte, que poderia lembrar-se talvez já verificada, e na contingencia de vîr a certa noticia em qualquer desses annos seguintes. Ao mesmo tempo que já ha mais quem próve, ou tenha achado, que elle ainda por cá estava vivo, e figurando sem dúvida no anno de 1114.

§ IX.

O mesmo.

SÓ no tempo daquella assistencia em a Palestina he que o nosso Conde podia observar melhor, e mais seguramente o nascimento, e principio regular das célebres Ordens Militares Jerosomilitanas, do Hospital, do Templo, e do Sepulchro; e proporcionar-se mesmo aos Professores, e Con-Fundadores dellas, muito melhor occasião de logo se lhe offerecerem para o servir na guerra contra os Mouros, occupadores então destes Reinos. E só assim por este modo podemos ficar declarando, e se torna possivel o que grande número de testemunhas de Soure, Castello Branco, e outras partes, em que desde os mais antigos tempos vivêram entre nós os Templarios; alguns da mesma já extincta Ordem; e muito mais contemporaneos, e antigos do que todos os nossos Historiadores; depozéram ao 1.º, e 2.º Artigos de huma larga Inquirição, que tiráram João Paes de Soure, em Coimbra, e Ayres Pires *tribunus de castel brãco* nesta Villa, *Sub E.ª M.ª CCC.ª Lij.ª* A. de 1314, por ordem do Sr. Rei D. Diniz, particularmente sobre os Usos, Costumes, e Jurisdicções dos Templarios, e sobre as preeminencias, que os Senhores Reis deste Reino sempre tiveram a respeito da dita Ordem, e seus Cavalleiros do Reino de Portugal: a qual achando-se em hum só *volume*, ou rôlo de pergaminho, e original, quando se copiou de leitura nova no Livro de *Mestrados* desde f. 143. ỳ. até f. 150. col. 2. (em o Real Archivo da Torre do Tombo), se acha hoje, e existe casualmente em dois pedaços; de que o primeiro, até ao principio do Art. 22.º, existe na Gaveta VII. Maço II. N. 4., e o segundo o achei em o Maço XVIII. da mesma Gav. N. 2. Declaráram pois quasi constante, e uniformemente, que tinham ouvido *sempre dizer & fora & era fama & creeça na terra q̃ o Reyno de Port'. fora reiudo per o Conde dom Anrrique assy come Condado E q̃ o dito Conde defendia a ter-*

terra a Mouros & fazia guerra cõtra eles, e que *assy o crijã q̃ o dicto Conde auẽdo guerra cõ Mouros q̃ os ffreyres Tempreyros ueerõ a el. & pedirõlhj por mercee q̃ o queriam seruir. & que lhis desse en q̃ sse mãteuessem & de q̃ podessem a Mouros fazer guerra.* Supposto que alguns, porèm muito poucos, depozessem sómente, que não sabiam *se forõ do Conde.* Ao que tudo accresce, e se deve ajuntar mais, que se bem a cada passo encontramos assinada a fundação da Ordem do Hospital, ainda anteriormente, no anno de 1104, em que o maior número pára; com tudo só se acha fixada a fundação, e origem da Ordem do Templo mais exacta, e constantemente no anno de 1118. E aquella Inquirição fica apparecendo mais ser irmãa de huma outra, que authenticamente, e sem dúvida nos consta pelo *Repertorio dos Livros que havia no Archivo da Santa See de Lisboa* (feito no anno de 1625 por Mattheus Peixoto Barreto, que se diz creado *Meyo Conego* da mesma Sé em 6 de Março de 1620) como só escapou original do Incendio no 1º de Novembro de 1755, por estar fóra do mesmo Archivo, e pára em poder, e na preciosa Collecção do Illustrissimo Monsenhor Hasse; enunciando-se a f.113. depois do n. 84., do modo, que existia lançada em o Liv. 4º *beneficiorum ecclesiæ vlixboneñ*, de f.103. até f.142. Isto he: *Rotulus* 44. *articulorum in quibus ad perpetuam rei memoriam testes sunt interrogati circa suiectionem homagium & vassallagium quod Templarij Regibus Portugaliæ præstabant a tempore* Comitis Henrici *usq; ad Regem Dionysium, antequam decreto Clementis PP. 5. in Concilio Vienensi per uniuersum orbem capti essent, & habitu Ordinis & cruce rubea spoliati. Quæ inquisitio ad instantiam Regis Dionysij per Episcopum fratrem Stephanum apud Thomarium facta fuit .15. Novembris .1314. ad effectum ut uillæ castra & cætera quæ possidebant ex regia corona, ad illam reuerterentur.* Quando se não tirassem outras mais.

§ X.

Confirmação delle mais notavel.

PORèm nada disto seria bastante para desthronizar a authoridade extrinseca das Opiniões, ainda que a cada passo cégamente conduzida, se na Gaveta VIII. Maç.1. N.4. do R. A. não tivesse achado hum Documento original, e sem suspeita alguma, copiado de leit. nova no *Liv. II.* d'*Alemdouro* f. 271. ỷ.; em o qual se vê com a maior clareza huma Carta de Doação, que o Conde D. Henrique fez com sua mulher (e nos termos das outras, que d'ambos apparecem) a hum Alberto Tibáo, e a seus Irmãos, e aos mais Francezes todos, que então moravam na Villa de Guimarães, do Campo, que estava junto do Paço Real da Villa, a 2 de Janeiro da Era de 1159, A. de 1121: a qual por notavel para outras muitas verdades não devo deixar
de

de aqui copiá-la (ainda que já a imprimisse D. Antonio Caetano de Sousa no Tom. I. das Provas do Liv. I. da *Hist. Gen. da Casa Real Port.* n. 2. p. 3., aonde a p. 4. se lê até por extenso a mesma data, na margem reduzida ao referido anno, mas com fim bem diverso, e vulgar, no Liv. I. Cap. 1. Tom. I. da Obra p. 35., authorisando a morte do Conde, em a p. 37., só com Zurita, na Cidade de Astorga em o 1.º de Novembro de 1112). E he do theor seguinte:

" Magnus est titulus donationis in quo nemo potest auctũ largitatis yrũpere nec extra legũ iura proicere & *in gotorum legibus* (6) continetur quatinus ualeat donatio sicut & uēditio. Ea propter. *Ego Comes*

(6) Leg. Wisigoth. Lib. V. tit. 1. l. 3., tit. 2. l. 2. e 5., e tit. 4. l. 8. 9. 20., e outras por argumento. Ainda o Senhor Rei D. Affonso Henriques na Carta de Couto, e Privilegios a Santa Cruz de Coimbra, feita no mez de Julho da Era de 1184 (a f. 69. do Livro no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3.) a principia: *Quoniam Regũ est nec non etiam cuiusque viri ingenuitatis titulo decorati. sicut in legibus gotorum inuenitur. de proprijs possessionibus propriam explere uolũtatẽ*; referindo-se tambem ao mesmo Codigo Wisig. no Lib. V. tit. 4. l. 19., e tit. 7. l. 14. Bem como a f. 68. ỳ. do sobredito importantissimo Manuscripto fica outra com identico principio, feita no mez de Março da Era de 1200, A. de 1162, e em mais algumas: sendo notavel para as penas a outra Carta de Doação de 5 dos Idos de Dezembro da Era de 1168, em que o mesmo Sr. Rei mandou, que o perturbador compozesse *quod Liber Judicum præcepit*; como já imprimio D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. 6. §. 1. p. 140. e seg. Porém a este respeito, ou sobre o uso, e authoridade, que certamente tinha entre nós aquelle dito Codigo, ainda desd' o tempo da sujeição aos Reis de Leão; sem embargo das Leis de D. Affonso V., e da determinação do Concilio Coyacense no Reinado de D. Fernando I., ou Magno; não devo omittir neste lugar alguma parte do que cheguei a extrahir do célebre, e importantissimo *Livro* vulgarmente chamado *de Dõna Mũma-dõna*, (por principiar pela sua grande Doação, ou *Testamento*, sendo já Condessa, *domna conuersa*, ou *Deo vota*, de 7 das Cal. de Fevereiro da E. de 997, A. de 959) como existe original em o riquissimo Cartorio da Insigne, e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira de Guimarães, quando residi no meu Canonicato em ella, por muito urbana, e reflectida condescendencia daquelles amaveis, e prezadores Collegas. O qual consiste em huma especie de Registro por Letra já Franceza, e toda irmãa, feito em pequeno folio, com 59 folhas, e pelos fins do Sec. XII., dos principaes, e antigos Titulos, Testamentos, Doações, e Cartas sobre os Direitos, e acquisições da primitiva Communidade, chamada promiscua, e synonimamente *Cisterinum*, *Cenobium*, *Monasterium*, *Scisterium*, *Scimiterium*, *Locus sanctus*, *Casa*, *baselica*, *Cimiterium*, e *Arcisterium* de *Vimaranes*, fundado *ad radicẽ mõtis Latito* (*Monte-Largo* hoje) & *Crasto Sanctus Mames* (feito *post defensaculo illius sancti cenobij* pela mesma como Fundadora, D. Mũma, a 2 das Nonas de Dezembro da E. de 1006, ibid. f. 4.) *inter bis alueis uehementibus. Aue & Auizella territorio*, ou *urbium bracharcñ*, *cum finibus gallecie* (em huma), e feitas nos Seculos X., e XI. a *Monacos*, *Clericos*, *fratres*, & *sorores in vita sancta* ahi persistentes, ou *que sub regimine uero deo militabant*, com hum Abbade *Abba*, ou *Dux magnus*, ao qual muitas vezes se expressa, e estabeleceo superioridade, e direcção para com outros Abbades, e Mosteiros, que por aquella Provincia se hiam fundando, ou renovâram em grande número, depois de principalmente nestas partes da Hespanha

ves Henricus cũ vxore mea Illustri Regina dña Tarasia magni Regis Alfonsi filia uolentes seruitiũ prestare deo. facimus Kartã donationis & perpetue firmitudinis uobis Amberto tibaldi & fratribus uestris. Galtero tibaldi & Ruberto tibaldi. nec nõ etiã omnibus frãcigenis in uilla d'Vimaranis nc (ou *nunc*, como não tinha advertido na primeira Edição) conmorãtibus. d'ipso campo quẽ habemus in villa d'Vimaranis. & iacet iusta palaciũ nostrum regale. & ex alia parte diuidit *cũ clausis* ecclesie sancte Marie. deinde sicut intestat *cũ Atrio* eiusdem ec-

 cle-

nha os introduzirem os dôze sabidos Emmissarios do Patriarca S. Bento, ainda em sua vida; e antes da sua Secularização para Capella Real, talvez ainda antes de reinar o Sr. D. Affonso Henriques. No referido Livro pois (cujas guardas junto das pastas, sendo de duas metades de huma Bulla de Bonifacio IX. com letra mais moderna, o fizeram allî conjecturar erradamente feito desde o anno de 1389 até o de 1590, em que com esse engano se procedeo) a f. 8. ỹ. e f. 9. se acha huma *Carta de agnitio*, ou *agnitione*, isto he, Sentença, e Juizo sobre demanda, pertenção, e violencias, que se fez a 2 das Cal. de Settembro da E. de 1076; depois de os Réos serem *conligati in placitum per manus sagionis, ut ad diem actũ acciperent ueritatem unus cum alios*, perante o Senhor, e muitos *homens bons*; e de terem concorrido a lugar certo *ad exquirendũ ueritate* por *noticias*, *testamentos* & scripturas *ad nostra lex presentatas*, com dez testemunhas, 3 nomeados homens *que lex docent*; *& mandanerunt ipsi iudices*, por não darem os citados *nulla scriptura, que firmet Gundemarus suariz* (o perturbado na posse da Caza, e Igreja de S. Christovam) *con suo testimonio sicut in suos scriptos resonat & examinet pro pena* &c. *illis enim uidentibus & audientibus quomodo ordinauit eis lex* &c. Esta Lei he a mesma *Lex Codica*, de que falla na Carta de Doação da Villa de Silvares, com suas Igrejas, e pertenças (ibid. f. 16. ỹ. e 17.) ao sobredito Mosteiro, e aos Santos, cujas Reliquias estavam nelle depositadas, *famulus dei Menendus dux magnus prolix Nunus & ilduare*, a 15 das Cal. de Janeiro da E. de 1080 *in quoro ante prima*, concedendo, e offerecendo *sacrosancto altario* para remedio de sua alma *pro uictum atq; uestimentum fratrum monacorum uel ancillarum dei*; assim como lha tinham concedido *per cartule firmitatis* Ordonio Romanoz, e sua mulher Odrozia, com seu filho *Munio*, e suas irmãas *Tequilo*, e Thereza, *uel eius subrino Romano didaz pro scelus que ad nos fecerunt de nostros uassalus que nobis filiarũt manibus de nostro iudicio nominibus aluaro muniz cũ suo ganato. & gogina aluariz cum suo ganato. & abuerunt nobis illos appariare sicut* lex codica *docet & nun habuerunt unde sentencia legis adimplere & cũ rogũ & suggessionẽ dederunt nobis illa villa cũ sua criazon. & suas ecclesias & cũ suis rusticis ibidem deseruiẽtes cum omnem rem suam seruitio reddentes.* Ainda que na especie particular da Lei 5. tit. 1. Liv. VIII., á qual tambem se refere a Carta de Couto de Guimarães, e de toda a terra de S. Torquato, concedida por El-Rei D. Fernando *filius Sancij regis & Mũme dmẽ regina*, e por sua mulher a Rainha D. Sancha *prolix adefonsi regis & Geloyre regina*, ao mesmo antigo Mosteiro (ibid. f. 39. ỹ.) a 12 das Cal. de Julho da E. de 1087; quando manda pagar todo o mal que ahi fizessem *per sentẽciam legis & insuper auri talenta uno*; e por todo o mal, que se fizesse nas outras *Villas siue mandamentos quod foris ipsius terminj sunt*, só *sentenciam desuper scriptam*. Por quanto para a ordem do Juizo (alèm das outras longas, e notaveis passagens, que vão abaixo em a Nota 128. ao § 157., e no § 21. desta Parte I.) he mais notavel ainda outra Carta de *Plazo*, ou Sentença do meio de Maio da E. de 1037, A. de 999 (ibid. f. 20. ỹ. e 21.), na qual se vê como se entregou *plazo ad ipse sagion*, o qual já *constrinxerat sub ligali plazo, ut fuisset* pro ad lege *ubi fuisset ille Comite* (Mendo Gonçalves) *& suos iudices*, para jul-

clesie. & uadit directe ad ruã d'francis. & terminatur in eadẽ rua. Damus itaque uobis supra dictũ cãpũ libere. & cõcedimus cũ omni iure nostro quod ibi habemus ut habeatis illum & possideatis libere & pacifice. uos & omnis posteritas uestra in perpetuũ. pro multo bono seruicio quod nobis fecistis. & facitis. *& quare elegistis nobiscum in terra nostra conmorari. & ut etiã construatis in eo capellã uestram* (7) *in qua audiatis diuina. & in morte uestra corpora uestra tumulentur.* Siquis uero uenerit tã d'nostris quã d'extraneis qui hoc factũ nostrum in fringere tẽptauerit. uel contra ire presumserit. sit maledictus. & excomunicatus. & cũ iuda proditore in inferno dapnatus. & insuper pariat uobis ipsum cãpũ duplatũ. *uel triplatũ.* & quantũ a

---

julgarem a verdade com 5 testemunhas de cada huma das Partes, *& suos plazos & suos acertos & inuentarios atque scripturas*; e que *ordinarunt* o procedimento todo *per Librum iudicum*; fazendo receber tambem dos vencedores *in conpagina* certa segurança para firmeza do julgado, sobre a *Villa* de Soutello: aonde se vêm a referir ao Liv.II. tit.2. l. 3. 4. e 5., e tit 5. l.17. e outras. Havendo varios preambulos quasi semelhantes aos por que principiou esta Nota, nada ha tão célebre como o da Carta de venda de huma herdade na *Villa* de Caldellas (ibid. f.17. ỹ.) do modo que era *cumdiuisa de medietate iij.ª & de tota iiij.ª v.ª*, recebendo-se por preço *uno cauallo color rouane apreciato in C.m 2.ª sol'.*, feita a 17 das Cal. de Março da E. de 1137, A. 1099, assim: *Magnum est enim titulum donationis & uenditionis & contramutationis actu largitatis que nemo potest ẽ neq; foris lex proicere sed tenẽdum & habendum sicut fuit ordinatum in concilio Niceno ubi sedebant CCC.os xviij.º eps.* (N. B.) *& xxx.ª ij.os reges & ibi elegerunt in lex codice in libro .v.º & titulo .viij.º quare dice ece quomodo ualent uenditio uel edentio non per metum de nullis homo neque per ebrietas uinum neq; perturbatio cordis sed corde directo in arego consilio tempus pacificus & mentes consideratas. In dei nomine. ego Suario froilaz & uxori nostri Bona Oncrici in dño deo eternum salutem amen. Ideo placuit* &c. Aonde, sem me demorar em mais do que pertence ao Codigo, só advirto, que não ha outro algum Codigo conhecido, em cujo Livro V. haja semelhantes materias; que o Wisigothico só tem sette titulos; e que alèm das Leis referidas no principio desta Nota, só tem por fundamento o presente preambulo (quanto á força, e medo, que annullam os tres Contractos lembrados) a Lei 1. do tit 2., e as Leis 1. e 3. do tit. 4. do mesmo Liv. V. E deve bastar!

(7) He a Igreja de Santiago, de que ainda existem bastantes Prazos, cazas, e Cazaes com fóros sabidos, que recebem os Mestr' Escólas da Insigne, e Real Collegiada, os quaes são collados sempre Abbades simplices della, sem Cura, na falta total de Freguezes; desde muito antigos tempos, em que ella se lhes unio, e ás duas Prebendas da sua Dignidade. Ao mesmo tempo que antigamente estava ainda apresentando *Genus francorum Vimarañ* o seu Prior, quando nas Inquirições principiadas por ordem do Sr. Rei D. Affonso III., a 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 165. ỹ. do Liv. V. dellas, ou 51. do *Liv. IX. d' Inquirições de D. Diniz*) depozeram da Igreja de Santiago, na Villa de Guimarães, que os Francezes *elegerunt semper & eligunt Priorem*: sem terem sido perturbados, como o Concelho, e Cabido da Igreja, e Freguezia de Santa Maria, que antes costumava eleger o seu Prior, e levá-lo a El-Rei, o qual *concedebat eũ*, sem os Arcebispos de Braga terem ahi Direito algum; mas que *postea uenit pater istius Regis fecit per forciam quod Prior & Canonici & Concilium obedirent Archiepiscopo Bracareñ in spiritualibus tantum, & ex illo tenpore dñs Rex presentauit & Archiepiscopus.* O que eu já antes tinha aproveitado, só por ser notavel no fim do § 82. da Parte II., fallando do fim da terceira Commissão das lembradas Inquirições, que acabou no Julgado de Guimarães.

a uobis fuerit melioratū. *& non crefcat. fed quādo cūque intēderit afcendere corruat. & non inueniat fupbleuationem.* facta Kā donationis *.iiij.º Nonas Januarij. fub E.ª M.ª C.ª 2.ª viiij. Ego Comes henricus cū vxore mea Regina dña Tarafia magni Regis Alfonfi filia hāc Kartā proprijs manibus roboramus.* Ego Pelagius *curie dapifer* conf. Ego Gomecius mñdi conf. Ego Egeas gofendi conf.' Ego Ihñes paiua conf.' (*No meio*) *Menendus presbiter Cancellarius* Notauit (*fendo muito bom latino, e bem fóra do ordinario, que fe acha por outros. Para a efquerda, em outra columna*) Petrus—Pelagius—Suerius. teftes. »

§ XI.

Conclusão do mefmo. E fobre o 2.cafamento da Rainha.

POr tanto; fuppondo nós, que aquella Efcriptura fem defignação do mez da Era de 1158, de que fe fallou no principio do § 8., não he dos ultimos mezes do anno de 1120; affim como he fó do quarto mez delle a fegunda, de que confta, e mais provaria, no mefmo § referida; não ha coufa alguma, que nos embarace a fuppôr agora provavel, por aquelles efcuriffimos, e incertiffimos tempos, que o Sr. Conde D. Henrique voltaffe da Paleftina, ou d'outras partes, e da aufencia, que tinha feito, pouco depois do mez de Abril: em termos, que já poffa fer d'então mefmo o que fe lê na Doação de huma Igreja, feita em 2 das Calendas de Julho da mefma Era de 1158 (no Cartor. de Paço de Soufa Gav. 1. Maç. 1. N. 4.) *quam nobis incartauit Domnus nofter Enrricus Comes cum uxore fua dōna Tarafia filia gloriofiffimi Regis Domni adefonfi*; cujo modo de fallar inculca bem ao menos a fua vida, e quando não fe queira, que o facto recontado fó foi anterior, como póde conceder-fe. Ou muito mais natural, e facilmente, por todo o dito anno de 1120; de forte, que eftando já em o Reino nos primeiros dias do anno de 1121 podéffe fazer a fobredita Doação a parte dos Francezes feus com-Nacionaes, que com elle tinham vindo, e quizeram ficar fempre entre nós. E poderemos affirmar com mais certeza (8), que elle fó morreria no 1. de Novembro do mefmo anno de 1121; até pela facilidade,

C ii com

(8) Nem me perfuado ficará obftando a Carta de Doação, ou venda d'ametade (*de mea propria villa quam nocitāt Uluaria fubtus mōtis ermeo difcurrēte riuulo de caualos viffenfi territorio*, e feus termos; a partir pelo Nafcente com Loureiro, pelo Poente com Villa Cháa, pelo Norte com o rio de Cavallos, e pelo Sul com o rio de Moinhos) da fua Villa propria d'*Oliveira*, hoje *de Conde*; já affim chamada em a Carta de 6 Setembro da Era de 1293, que abaixo aproveitarei no § 123.: não fendo de modo algum a *do Hofpital*, como fe chegou a fuppôr com grande erro no tempo das Confirmações Geraes do feliz Reinado paffado, da qual vai lembrada a verdadeira Doação abaixo no fim do § 18.: que fez *Regina dona tarafia magnj Ildeffonffis Regis filia* a Odorio Prior de Vizeu, e a Payo *Adulfes*, ou *Adaulffis*; fó pelo bom ferviço que lhe tinham feito, e por ter recebido delles como preço cem *modios*, (por

com que talvez trocadas caſualmente por algum dos que primeiro eſcrevêram as ultimas duas letras numeraes para ficar 1112, tinha até agora eſte engano de ſer univerſalmente repetido, e copiado: podendo verificar-ſe mais nos ultimos dois mezes do meſmo anno de 1121 a outra Doação no Cart. de Pendorada, Maço da Freguezia de S. Martinho de Mouros N. 1º.), da qual ſe lembra ſó foi feita na Era de 1159, *temporibus Regina Taraſia.* Para o que póde não fazer couſa alguma de dúvida a Doação, e teſtamento de particulares feita ao Abbade de Lorvão D. Daniel, que Brandão lembra no meſmo Liv. IX. Cap. 2. p. 89., e ſe guarda no Archivo daquelle antigo Moſteiro, feita a 9 das Calendas de Fevereiro da dita Era de 1159, ou 24 de Janeiro do referido anno de 1121; na qual ſe concluio eſtar *Senhor*, ou dominando em Coimbra, e no Porto, o Conde D. Fernando, *Conſule autem Dñno Fernando dominante Colimbrie & Portugali.* Nem a Carta de venda de 12 de Fevereiro da meſma Era de 1159 (no Cartor. de Pendor. Armario de Documentos varios Maç. 2. de Vendas N. 6.) em preço *pro que peitaſtes pro me a Comite donno fernando .2. modios de preitu*: o que muito bem podia então acontecer, eſtando vivo ainda o outro Conde Reinante. Por quanto D. Fernando Peres de Traſtamara mereceria aquella contemplação, depois do Biſpo reſpectivo de Coimbra, como Conde *Vaſſallo*, e Senhor particular, que foi de Coimbra, e do Porto; e como tal do deſtricto,

---

(por extenſo) ou Moyos, *pro bono pacis*; e para elles, e toda a ſua poſteridade terem inteiramente ametade de toda ella, que ſe teria por abſtrahida do ſeu Senhorio, &c. *Facta Carta venditionis & donationis & eterne firmitatis dia que eſt Kalẽdarum februarium Eª Mª Cª Lviiij.* E nella ſe lêm copiados entre os que foram preſentes: *Onoricus*, *Pelagius*, *Gancelim*, *Arias*, *Sandinus*, *Gunſaluus*, *Petrus*, *Gutierre*, *Suarius gutierrez colimbriano*, *Menendus nuniz colimbrianus*, e *Artaldus*, a cada hum dos quaes ſe ſegue o *teſtis*; de miſtura com elles, talvez ſó por deſcuido da Tabalião: *Menendus proprie* (tambem no original não era *presbiter*) *aule ſcriptor ſcripſit* (*cripinſit* ſe lê no original), *Inffans Ildeffonſſi uidit & conf. Comes fernãdus uidit & conf. Cidi arias vidit & conf.* A qual ſe acha inſerta em hum Inſtrumento de 12 de Dezembro de Era de 1344, pelo qual a requerimento de Domingos Martins, Procurador do Sr. Rei D. Diniz ſe reduzio, a pública fórma, na preſença de D. Giraldo Biſpo do Porto, e D. João Biſpo de Silves, e ſegunda vez na preſença, e por authoridade de D. Eſtevam Biſpo de Coimbra, que a deo a João Pires, ſem embargo de ſe nomear *publico Tabaliom da Cidade de Coimbra per autoridade Real*; como ſe acha na Gaveta 1. Maço VI. N. 6., lançado de leit. nova no *Liv. II.* da *Beira* fol. 259. ỳ.: certificando-ſe no meſmo Inſtrumento ter ſido por duas vezes lida, e publicada a referida *Carta antigua & de hũ ſinal antijguo conſſynada, em q' avya entre as outras couſas em ella cõtheudas hũa Cruz & dentro per antre aquella Cruz erã eſcriptas eſtas paravoas: Regina dona taraſia.* Por quanto o figurar ſó nella a dita Rainha, alèm de já poder haver alguma grave enfermidade no marido, ſómente ſuppõe, e podia ter por unico fundamento o Senhorio mais particular, e abſoluto, que ella tinha principalmente no territorio de Vizeu; como ſe prova mais abaixo para o fim do § 13., e nos §§ 31. e 32.

cto, em que ſe fez aquella Doação, ſegundo vulgariſſimamente ſe encontra practicado: ou teria direito áquella ſatisfação pelo dito motivo. E por ellas, aſſim como pela decisão da cauſa, ou contenda, que em Novembro da meſma Era veio a julgar-ſe *ante illa Regina Dõna Taraſia, & Comite Domno Fernando* (ainda que já morto o marido); e pelas mais, em que D. Fernando ſe denomîna *Comes Portugalenſis* (que não deve traduzir-ſe *de Portugal*, mas *do Porto*): nem ſó por ſe achar dahi por diante figurando o primeiro, e confirmando com algumas eſpecialidades entre os outros Barões, e Fidalgos Portuguezes, logo depois da Rainha; ou ainda por encontrar-ſe nomeada huma *nata*, ou filha d'entr'ambos no anno de 1131: Por tudo iſto, digo, não pódem, nem devem concluir-ſe indicios, ou fundamentos baſtantes, para provar o ſegundo cazamento da dita Rainha, como pertende, e ſe perſuadio Brandão. Pois, parando nós em o ultimo facto; muito bem podia haver huma maior, ou menos honeſta privança, e ainda ſeguir-ſe qualquer fructo (não fazendo neceſſario torcer o *nata* para *neptis*, *neta*, ou ſobrinha, como alguns querem), ſem com tudo ſe ſeguir o Matrimonio: o qual tem de ſe ſuppôr hum pouco mais poſterior, e neceſſita d'outras provas mais concludentes.

§ XII.

Continúa-ſe a meſma concluſão.

OUtro-ſim; he ſó por eſte modo, que em qualquer dos 2 diverſos annos (9) que ſe queira arbitrariamente fixar o naſcimento do Sr. D. Affonſo Henriques, tinha elle já muito propria ida-

(9) No de 1094, ou 1109; preferindo o primeiro com os *Chroniſtas*, entre outros o meu antigo Collega nos principios do Seculo paſſado, o Conego Gaſpar Eſtaço nas ſuas *Varias Antiguidades de Portugal* no Cap. XII. n. 2. p. 16. e n. 5. p. 47. Ainda que fallando elle do anno do cazamento do Conde D. Henrique, não pôde combinar os diverſos annos, que lhe dão de 1090 até 1093, com a Doação *Dubium* feita na Era M. C. X̄. I. anno do Senhor 1073 por Mendo Veegas, da Pouſada de Caide, da qual falla em o n. 4.; e vai concluir no Cap. XXII., em que trata da vinda, e *certo* cazamento do Conde D. Fernando de Traſtamara, em o n. 10. e ſegg. p. 75., com a falſidade de que o filho da Rainha ficou menino de ſeis annos ao tempo da morte de ſeu Pay, em lugar de 18 &c.: ſem advertir na meſma *K'a de Pauſada de caydi de contramutatione* (mais exactamente, feita por Mendo *Veniegas*, Gomes Nunes, *Totuta*, ou *Tota eitat & totos noſtros heredes a Comite dño Anrrico & uxor eius dña Taraſia & fratres de Vimaranes*, ou *Tareiga & ad ipſo abba*, Pedro Toergis, *& Clericos de Vimaranes*, 3 *Archidiaconus* confirmantes a f. 40. ỹ. do Liv. de D. Mũma), que confirmando tambem nella *Geraldus archiepiſcopus Bracare*, ella he das que mais clara, e decididamente moſtra ſer feita a 5 dos Idos de Julho da Era de 1141, A. de 1103, pela differença do X allî mais evidente do que em outras do meſmo Liv., em que elle, ſe bem a conheça, não provou ſer verſado ainda no Cap. II. n. 7. e ſegg. p. 7. e ſegg., principalmente em os n. 13. 14. e 15. Bem como ſe faz notavel, que eſcrevendo a dita Obra, depois de andar muitos annos por aquella Igreja de Noſſa Senho-

ra

idade para ouvir, e fazer a propofito a grande, e energica falla, que conftantemente fe figura, e diz, lhe fizera feu Pay, eftando para morrer: quando aliàs, anticipando-lhe a morte, como vulgarmente fazem, vem a fer indifpenfavel não admittir de todo o fegundo anno, que mais conftantemente fe lembra do feu nafcimento a 25 de Julho de 1109; ou então negar totalmente a exiftencia de femelhante falla, de que até fe conferva, e tranfcreve o theor: e de qualquer forte, não fe fazem aliàs criveis tambem as demonftrações de esforço guerreiro, de que dizem tivera occafião, na companhia do Conde feu Pay. Por outra parte; he de femelhante maneira, que não ficam merecendo o defprezo de Brandão tantos, que affirmam, e efcrevem te-

---

ra da Oliveira, e na Villa de Guimarães, de que principalmente fó tracta; nunca lhe deram nos olhos, quando todos os dias fe demorava, e apparecia de neceffidade na Caza dos Armarios, dous antiquiffimos quadros, que a guarnecem ainda, já muito mal tratados, no alto da parede ao lado do Evangelho do Altar de S. Jozé; hum do Baptifmo do Sr. D. Affonfo Henriques; e outro da reconciliação, e penitencia do inceftuofo Egas Paes, factos ambos daquelle Santo Arcebifpo, veftido de Pontifical, na primitiva Igreja de S. Miguel do Caftello da mefma Villa, e *nas Cortes do Conde Henrique*: devendo, e podendo alèm difto faber como S. Giraldo fó foi eleito, e collocado Arcebifpo de Braga no anno de 1096, e morreo mais exactamente no anno de 1108; não a 5 de Dezembro de 1109 *hora quarta noctis*, como vulgarmente, e na Legenda do feu Officio fe encontra, fó com 9 annos, 2 mezes, e 11 dias de governo (o que tambem não confere com qualquer das computações); ao menos quando em a dita p. 46. n. 2. falla das Cortes, em que fe deo o Foral, e unicamente lembra em o n. 3. ibid. o dizer Miffa S. Giraldo na Igreja de Guimarães. E finalmente lhe devia fazer pezo, para não fe callar inteiramente, o eftar já no feu tempo collocada em huma efpecie de Armario com grades, na parede fronteira á primeira Nave da mefma Igreja Collegiada, para baìxo da Capella do Sacramento (como para allì fe fez conduzir da fobredita Igreja velha, talvez no tempo do Sr. Rei D. João I., de que he o actual edificio) a propria Pia, em que fe diz na lapida antiga pofta fobre o tal Armario *foi bavtifado* o dito noffo primeiro Rei no *Anno de* 1106: o qual he o que porventura deve fer preferido, como o unico, em que tudo fica mais combinavel; affim como he feguido pelos mais co-evos Authores, que lembra, e aproveita D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. *Hift. Ecclef. Lufit.* Cap. 4. § 1. p. 75. e 76. O que tudo porèm são vicios da Efcola dos noffos Authores; pela qual ainda nefte Seculo D. Antonio Caetano de Soufa nem mais levemente chegou a duvidar, ou fazer ufo, ao menos com defprezo, do que fica no § 10., com bem maior omifsão. Mas nada ha mais notavel a eftes refpeitos, do que a paffagem de *La Coronica de España abreuiada por mãdado de la muy poderofa Señora donã Jfabel Reyna de Caftilla* &c. *Año M. D. xlij.* Dividida em 4 Partes em fol. *Por moffen Diego de Valera fu maeftre fala y del fu Confejo* (continuando-fe no fim a f. 100. ỷ.) Impreffa em Sevilha em caza de João Cromberger *que fancta gloria aya* a 9 de Abril do Anno da Redempção Chriftãa de 1543. *Fue acabada efta copilacion en la Villa del Puerto d'fancta Maria Vifpera de fant Juan de Junio del ãno del Señor de mil e quatrocientos e ochenta y vn ãno: fiendo el abreuiador della en hedad de fetenta e nueue ãnos*: ao mefmo tempo que protefta no fim do Prologo a fez *figuiendo los auctores que defta materia mas verdaderamiente hablaron.* Como tambem fui achar em Guimarães (entre os antigos, e bons Livros, que ref-

ta-

terem principio as desavenças, e differenças entre a Rainha, e o Infante seu filho, pouco depois da morte do Conde D. Henrique: antes fica isto mais provavel, ou chegado á verdade, a que adiante me inclíno; e por consequencia muito menos o tempo, em que a dita Rainha só por si governou, depois de viuva [10]. Em terceiro lugar finalmente; póde agora ficar assim passando por certo, que não pertencendo então ao dito Conde, nem podendo talvez acceitar, e admittir neste Reino as Ordens Militares Jerosolimitanas, por estar do mesmo Reino ausente, e sem que primeiro ouvisse a Rainha sua mulher, com os Barões, e pessoas do seu Conselho neste Reino; se recolheria com o intento de cá se concluir: mas não o chegaria a executar, por causa da morte, que pouco depois lhe sobre-veio. E deve ser por isso muito naturalmente, que ficando a cousa nos mesmos termos, e no principio, ao menos a respeito dos Templarios, depozeram constantemente as já contempladas testemunhas ao 3.º Artigo daquella Inquirição, de que fallei no § 9., como tinham ouvido sempre dizer, e era fama

tavam dos Antecessores do Sr. João Pinto de Castro, 5.º ou 6.º Mestr' Escola da sua familia na mesma Insigne, e Real Collegiada, já defunto, quando estive sendo seu Hospede) em o Cap. 57. da 4.ª Parte. Aonde fallando-se das mulheres, que teve El-Rei D. Affonso (de Leão, *feys a bēdiciones*), de que fôra 6.ª huma *Lacayda* filha d'El-Rei de Sevilha, e tivera della hum filho chamado D. Sancho; e assim mais, que teve de *vna dcña barragana* duas filhas, chamada huma D. Elvira, cazada com o Conde D. Raymõ de S. Gil, e outra chamada *doña teresa q' caso cõ dõ enrriq' natural d'costãtinopla*, ao qual deo aquelle Rei *el Cõdado d'portugal en casamiẽto*; continúa o Author, o tal Mr. de Valera: ,, Este cõde vuo en ella vn fijo q̃ llamaron *dõ alõso jordan*: ,, e vuo este nõbre porq̃ fue baptizado en el rio jordan: *porq' este cõde fue* ,, *vno d'los doze capitães q' fuerõ a conq'star la casa sancta* en el tienpo del ,, papa vrbano: quãdo ganaron a Tripoly *acre* y antiochia y *hierusalem*. ,, No fim do referido Cap. a f. 54. ỳ. col. 2.ª E não só nos Mss. ha novidades, que eu devo procurar resuscitar, para cada hum fazer novamente uso do que bem, ou melhor lhe parecer!

(10) Em quanto não apparecerem mais as provas, e a legitima, ou devida authoridade de Duarte Nunes do Lião, por que elle no principio logo da *Chronica de D. Affonso Henriques* escreveo: ,, Per morte do Conde Dõ Henrique ,, ficou a Rainha Dona Tareja sua mulher em posse e cabeça do reino, como ,, *Senhora proprietaria que era delle*, por elRei Dõ Afonso seu pai lho dar ,, em dote. O qual ella administrou, e gouernou os annos, que viueo des- ,, pois da morte de seu marido, que foram *dezoito* annos, segundo *se aueriguou*. ,, Sendo sem dúvida, que a este homem se deve mais, e teve mais merecimento, como Jurisconsulto, do que como Historiador. E aqui advertirei por huma vez, que em todas as palavras formaes dos nossos Escriptos, ou Authores, por mim copiadas, terei sempre o cuidado de fazer imprimir em caracter italico, ou grifo aquellas, em que os Leitores deveráõ empregar por si, ou eu mesmo fôr demonstrando, e apontando com mais cuidado, e combinação a reflexão, e critica de que necessitarem, por me não parecerem exactas: o que seria preciso lembrar-se para ser melhor entendido, principalmente quando diffusamente o não aponto, nem he do meu immediato proposito; e aliàs não forem claramente das notaveis, ou especialisadas para confirmação, e provas de quanto se for expendendo.

ma, e crença, e aſſim o criam por certo *q̃ eſto meſmo pedirõ os Tempreiros al Rei dou Affoñ ſeu filho. & que aſſi lho fezera o dicto Rey.* Pelo que ficou a ſua introducção para o Reinado, que ſeguio, e em que deve principiar a ſua Hiſtoria entre nós. Porèm no meio de tanta couſa, que de propoſito amontoei em todos eſtes *6* §§, e ſuas Notas, para ſe poder obſervar melhor quão facil he hoje eſcrever bem Hiſtoria; creio fica ſendo bem eſcuſado advertir, que eu não faço concluſão alguma neceſſaria: nem tal pertenderei em tempo algum; ainda quando procedo ſobre Principios mais certos.

REINADO I.

Do Senhor Rei D. Affonſo Henriques.

§ XIII.

Regencia da Rainha, e ſeu ſegundo caſamento.

MOrto pois o Sr. Conde D. Henrique, em o 1. de Novembro de 1121?; não póde negar-ſe, que ainda ficou com a Regencia, e governo do Reino a Rainha D. Thereza, mais ſeguramente por cauſa de Direitos eſpeciaes, que a elle tinha, do que ainda pela menoridade de ſeu filho o Sr. D. Affonſo Henriques, a qual não ſe prova: e iſto por alguns annos, em os quaes ſó figura, juntamente com ſeu filho, nas Doações, que ſe encontram daquelles tempos proximamente ſeguintes. Porèm he igualmente certo, que o ſocego, e harmonía, que apparece entre a dita Rainha, e o legitimo herdeiro, ſe havia neceſſariamente perturbar á proporção, que ſe foſſe rompendo o ſegredo, em que parece ſempre entre nós ſe quereria conſervar a qualidade do ſeu ſegundo marido, e do já nomeado Padraſto, que lhe déra; e muito mais quando ſe conheceſſem as ſiniſtras intenções, que por fim moſtrou, de ſe querer fazer Senhor de tudo, excluindo do meſmo Reino ao Sr. D. Affonſo Henriques. E a verdade do referido principio (mais ſeguramente do anno de 1126 [11] por diante) ſe póde já confirmar: não ſó pelas Eſcripturas de Galliza impreſſas, de que Brandão ſe faz car-

(11) Em razão de tambem, por exemplo, ainda no Foral, que Egas Gozendes, juntamente com ſeus filhos, e filhas, e João Viegas deram a Cernancelhe, a 7 das Calendas de Novembro da E. de 1162, A. de 1124; o qual ſe acha no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 23. ỿ., cop. no Liv. delles de leitura nova f. 44. ỿ., e por Inſtrumento na Gav. XV. Maç. VII. N. 11.; ſe lembra em a ſua concluſão ſó: *Regnante in Portugal Infante Tharaſia. Colimbrieñ Epiſcopo Gunſaluo*; ſem lembrança alguma de D. Fernando. Depois de tambem não parecer, que innova couſa alguma, até pela razão aproveitada já no.

cargo no Cap. 3. do mesmo Liv. IX. p. 93.; juntamente com as nossas duas de Março do anno de 1128, ou Era de 1166, em as quaes he digna de se aproveitar para isso a especialidade, com que (quando os mais Grandes Seculares só *confirmam* simplesmente), em huma se lê: *Ego Comes Fernandus donum* (a Villa de Soure) *quod domina mea Regina Militibus Templi donat laudo & concedo*; e em a outra: *Comite Fernandus continentis Colimbriã eos vidi, & propria manu conf.*; ainda que já a diminúam as sobscripções, que conservei acima em a Nota 8. Mas tambem entre nós se faz evidente por huma Inquirição, que se acha em hum Documento original, e o unico, em que no Real Archivo tenho encontrado a Letra mais puramente *Gothica-Castelhana*, ou *Toletana* (porque o geral, nas antigas delle, he ser *Franceza* mais, ou menos bem feita); como se conserva sómente na mesma já lembrada Gaveta VIII. Maço I. N. 15., e foi tirada sobre os Cazaes Reguengos, e direitos Senhoriaes, ou Reaes em Vizeu, e seu Julgado. A qual principîa deste modo: „ *E.ª M.ª C.ª* 2 X.ª *v.ª* Hic sunt Equeredores cum priori „ sendinus randufiz. pelagio arias. pelagio adaufiz. menendo „ gundisaluiz d'coga. *fernando gotierriz d' colimbria d' portugal* garcia garciz. Gundisaluo garcia. menendo pelaiz. *monio menen-„ diz. Maiordomo d'illa regina & d'illo comite*. qui exquisierunt „ terra d'uiseo *per mandado d'illa Regina & d'illo comite dõnus fer-„ nandus.* „ E fizeram tudo com a maior miudeza; vendo-se em o fim, que de certo terreno *qui jaze ad illas incruziladas de suarua est inde a media d'illa regina*: não apparecendo ainda cousa alguma, que tivessem Ordens, e Igrejas, ou outros quaesquer privilegiados de pagarem, porque todos os Senhores, e cultivadores pagavam hum tanto, sem excepção. No Cartor. de Pendorada (Armar. de Nôdar Rôlo I. Escript. 6.ª) acha-se mais huma Carta de Venda, feito pelo Infante D. Affonso a Egas Dias no I. de Dezembro da Era de 1167, *de illa hereditate quam a vobis apprendit mater mea & illo Comite Fernando.*

no § 11., a outra Doação de 2 dos Idos d'Abril da E. de 1161, A. de 1123 (no Cartor. de Pendorada Armar. da Fundação N. 7.º), feita por varios; quando entre elles hum Payo Soares diz de si: *qui teneo ipsum Castellum nomine Beneviuere de manu de illa Regina Domna Tarsilla & de illo Comite Domno Fernando*; no que se illustra mais até a respectiva clausula da outra Carta, que vai abaixo em a Nota 16. ao § 19. desta Parte I. Nem ainda a outra Doação (no mesmo Cartor. Maço da Igreja de Espiunca N. 3.) feita a 18 das Cal. de Julho da E. de 1165., A. de 1127. *In temporibus regnante regina nomine Tarsia in Portugalense Dux fernandus*: por quanto até o titulo *Dux*, ou *Duque*, ao qual nunca achei dado authenticamente ao Conde D. Henrique, ou ao Sr. seu filho, como alguns tem chegado a avançar, não involveo então por si a Soberanîa, ou independencia.

§ XIV.

Mais certa entrada da Ordem de Malta neste Reino.

SUpposto isto; he crivel tudo o que se refere de desgostos, e ainda guerras entre o dito filho, e sua Mãi com o segundo marido, a que com tudo se decidiria aquelle Principe (como fazem necessario as Doações, que apparecem) só nos ultimos annos, ou tempos proximos ao mez de Julho do anno de 1128, em que ficou apoderado, e entrou de posse de todo o governo. [12] No entretanto porèm, que as cousas se conserváram em boa harmonîa, assim como nos tempos seguintes, era ne-

(12) Ainda a Carta do Couto de Villella, a 11 das Cal. de Fevereiro da correspondente E. de 1166 (no *Liv. Grande* da Camara do Porto f. 141. ỳ.) se acha feita, e principiada só por *Ego Regina Tharasia Tolletani Imperatoris filia.* Mas he certo, que por outros muitos Documentos authenticos, já póde ser posterior á dita posse pacifica do governo huma Carta de Doação de 15 de Julho da mesma Era (no Maço 1.º de Pergaminhos antigos do Mosteiro de Vayrão N. 65.), supposto que se lêa feita pelo *Eufante filho de Affonso hanrrique & da Rainha dona Tareiga*; por ser versão do Sec. XIV., cheia de erros crassos. E portanto apparecem no Cartor. da Fazenda da Universidade duas Doações; huma de 16 das Cal. de Settembro seguinte, feita só *sub temporibus adefonsi infantis*; e outra a 12 de Janeiro da Era seguinte, e An de 1129, em que se lê: *ad illo infans adefonso vel qui urbe imperauerit*: achando se mais por isso *adefonsus imperat* &c. em huma Doação de 10 das Cal. de Outubro da mesma Era, no Cart. de Pendorada Armar. de Documentos varios Maç. 2.º de Doações N. 20. Quando por outra parte, se encontra a f. 63. do *Liv. IX. d'Inquirições de D. Affonso III.*, que os seus Inqueredores vîram, e nos transmittiram no anno de 1258, em a freguezia do Couto de S. Vicente de Fragoso, no Julgado de Neyva; depois de só acharem, ou lhes dizerem ,, q̃ el Rey don Alfonso filio del Conde ,, don Anrriqui & da Raína dóa Tarasia coutou s. Vincẽcius d'fragoso per diuisoes & per sua carta so tal preito. scilicet: q̃ quantos morarẽ in este Cauto am a dar cada ano una cádea q̃ arza cada dia a todalas oras. & el Rey ,, est padrõ. & senor desse dauádito Couto & de Ecc.ª & o Prelato q̃ essa dauádita Ecc.ª teiuer áde cãtar cadaya missa. & dizer todalas oras per alma desse dauádito Rey don Alfonso & da Rayna dóna Tarasia. & de todolos outros ,, Rex q̃ depos el ueerẽ de sua gerazõ. Et essa dauádita carta est in hac forma ,,: o theor da mesma Carta, feita no anno de 1127, de que não duvidaram, por estes notaveis termos: *Ego Adefonsus infans filius Anrrici & de mater Regina dña Tareysa. placuit michi ut facerem. sicut & facio Cautũ sicut & terminũ ad ipsam heremitã sancti Vincencij de fragoso pro remedio anime mee & auunculis meis. & facio illũ Cautũ & terminũ pro amorẽ dñi nostri ihũ xpi. & ut mercedem habeã inde ãte deũ omnipotentem in die iudicij. & ut serui dei qui ibi habitãt uel habitauerint memoriã mei semper habeãt in missas & in psalmis & in tota opera ad deũ pertinet. Et ego facio per terminũ quo michi placet & directũ est. Quomodo diuidet de Cardos. & inde per terminu de arresi & inde per terminũ de quintiaes & inde per terminũ de ferezã. & inde quomodo diuidet per istũ terminũ de Palmi & ser inter ambas fozes. & uadit trans flumẽ ad ribulo sicco. & preter terminũ antiquũ q' uocitãt carraria & uenit ad illũ terminũ de Cardos. Hec est terminacio de. s. Vincencij de fragoso quam facio ego Adefonsus infans. Ita ut de hodie die uel tẽpore sedeat ipsum terminũ siue cautũ de iuri meo sobraso & in uestro iure uel dominio ad illa heremita traditũ. Siquis de hodie die & tẽpore aliquis homo rex aut Regine. uel Comes. aut potestas. uel non potestas. hunc factum meum infringere nolue-*

neceſſario empregar todas as forças, que foſſe poſſivel ajuntar, para conſervar as Conquiſtas feitas, e hir adiantando as meſmas, ganhando mais terreno aos Mouros, ou Sarracenos, que deſtes confins ſe achavam já muito arraigados Senhores, havia quatrocentos annos; e não *oitocentos*, como erradamente diz o noſſo Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. 2. n. 21. p. 236. Quando ao meſmo tempo, era o Sr. D. Affonſo Henriques de hum eſpirito ardente, zeloſo do ſerviço de Deos, e grande cultivador, e profeſſor das armas, e Campanhas: e apparece, que convidando, ou introduzindo elle por huma parte os Bernardos já em 1125, como ſe pertende, ainda que ſe não poſſa melhor provar antes de 1138; veio por outra parte a convidar, enriquecer, e dotar varios Eſtrangeiros, que, ou por acaſo, ou de propoſito o vieram ajudar nas ſuas glorioſas expedições. Por tanto ſe a Sagrada Religião, ou Ordem do Hoſpital (cujo Inſtituto tão ajuſtadamente correſpondia aos fins, que os noſſos Principes ſe podiam propôr, e tinham ſó em viſta) não foi já introduzida, ou recebida no Reino pelo Sr. Conde D. Henrique, ſegundo os novos termos em que agora fica a hiſtoria da ſua vida; ou ainda antes de 1113 pelo que fica em a Nota 1. ao § 3.: ao menos he forçoſo aſſentarmos, que ella foi recebida (póde ſer em conſequencia tambem de alguma declaração da ſua ultima vontade) logo immediatamente depois da ſua morte, e pela Rainha ſua mulher, juntamente com o Infante ſeu filho; o qual não poderia deixar de conſentir na mais breve execução de hum projecto, que era tão proprio á ſua indole, e para as circunſtancias, em que ſe achava. E iſto, ſenão antes, pelo menos ao meſmo tempo que a outra Ordem Jeroſolimitana, dos Templarios: a qual, ſuppoſto por via de regra antes da ſua extincção tiveſſe entre nós igual ſorte com a do Hoſpital; com tudo padeceo, e teve em o noſſo Reino algumas notaveis differenças, que hirãõ apparecendo, em maior abono, e vantagem da Ordem dos Hoſpitalarios, pelo decurſo deſta Nova Hiſtoria, que della tenho emprehendido.

D ii § XV.

---

luerit. in primis ſit excomunicatus & antâbematizatus. & cũ Juda traditore habeat participiũ. & pariet poſt parte ipſa beremita aut qui uoce eius tenuerit .xij. milia ſt. & v.e milia auri talẽta. & hũc factum meum firmiter permaneat. facta eſt agnicio & diuiſio atque inueterario .ijº. ñs Decembris Eª. Mª. Cª. Lxª. vª. Ego infans Adefonſus manus meas cõfirmo atque roboro (depois de alguns teſtes) *Sub chriſti nomine Veremudus beremitanus quos uidi & confirmo, Petrus presbiter qui notauit.* Hoje he o dito Couto da Sereniſſima Caza de Bragança, que appreſenta o Vigario: ſendo os Dizimos dallì para o Theſoureiro Mór de Barcellos; como nos informa o P. Antonio de Carvalho no Liv. I. da ſua *Corogr. Port.* Tract. V. Cap. 3. p. 303.

§ XV.

Já em 1122.

PRova-se a dita não vulgar asserção; porque já entre nós se acha dotada a mesma Sagrada Religião, ou Ordem conhecida ultimamente pelo titulo mais geral *de Malta*, com alguns legados, ou acquisições: como se verificava na posse, e habitação do Mosteiro de Leça (distante pouco mais de huma legoa da Cidade do Porto, junto do rio Leça, de que tomou o nome) com muitas herdades, Coutos, e pertenças, cuja Doação lhe havia de preceder; em o anno de 1122. Pois neste apparece já extrahida do antigo Livro Censual do Cabido do Porto, por D. Rodrigo da Cunha na II. Parte do seu Catalogo dos Bispos daquella Cidade, Cap. 1. p. 17. e 18. huma Escriptura de Contracto, e Composição, que fez o Bispo D. Hugo com D. Martinho Prior do dito Mosteiro, que já estava com toda a regularidade conventual de Prelado, e subditos; remittindo-lhe por si, e seus successores, a obrigação do *jantar* (*colheita*, ou contribuição, a que sempre ficáram obrigadas as referidas Ordens, ainda depois das suas maiores liberdades, como se vê na de Malta, mais abaixo no § 19., pela aposentadoria dos Reis, ou Senhores, e Prelados, na qual só pelo referido Mosteiro se persistia annualmente: para o que lhe largou, e á sua Igreja do Porto, o dito Prior em seu nome, e de seus successores, hum Cazal em Val-bom com todas suas pertenças, que foi de Sarraceno Osoriz, e de Payo Paes; outro em Gondomar, que foi dos mesmos, com quanto ahi tinha o Mosteiro, e quatro Cazaes em Sunães, com o mais, que ahi tivesse; para tudo ficar possuindo o dito Bispo, e seus successores, em conta da referida obrigação, que mais não exigiriam. E foi ella feita *Era millesima cẽtessima sexagessima: quinto Calendas Augusti*, a 28 de Julho do anno de Christo de 1122, a que corresponde a dita Era de 1160; sem que nos deva merecer credito algum a lição, com que nos tempos modernos se tem entendido mal ter sido feita 5 annos depois no 1. de Agosto de 1165; achando-se o erro de até se vêr escripto em o Liv., e lugares da Concordia, de que depois fallarei no § 50., e no § 16. da Parte II.: *facta cartula primo Kalendas Augusti hera millessima centesima sexagesima quinta. Dominus Alfonsus Princeps confirmavit.* Em quanto não houvér senão razões, e falta de exacção em tudo, para só devêr preferir-se a intelligencia de D. Rodrigo da Cunha, em mais antigo tempo, e bebendo em melhor fonte: pelo que tambem o seguio D. Nicoláo de Santa Maria, em a Nota ao § seguinte. Nesta Carta, ou Escriptura pois segue-se á confirmação, e sobscripção do Bispo *cum concilio Canonicorum Portugallensium*, sem outra mais clareza:

Dõ-

Dõnus Martinus concilio confratrum suorum confirmat. Adefonsus princeps [13] *confirmat.*

§ XVI.

Confirmação, ou demonstração da prova.

ORa aquella Escriptura, de que já se lembrou Fr. Lucas de Santa Catharina, para provar a mesma vida Conventual em Leça, em o n. 205. do citado Liv. II. da sua *Malta Portug.* p. 371; mas com o grande erro [14], e ignorancia crassa de confundir *Era* de Cesar, com *Anno* de Christo, computação desconhecida por aquelles tempos, como se fosse pequena differença a de 38 annos, segundo se reconhece em outros casos: Esta Escriptura, digo, mostra clara, e decididamente, que já com effeito cá estavam, e tinham vindo para o Reino os Religiosos Hospitalarios. E que já então não fosse aquelle Mosteiro de Conegos Regulares de Santo Agostinho, como se persuadio D. Thomaz da Encarnação no Seculo XII. da *Historia Eccles. Lusit.* Cap. 6. §. 10. p. 153; provavelmente só porque

(13) Póde aqui observar-se de passagem, que o Sr. D. Affonso Henriques se denomine *Principe*, ao mesmo tempo que ainda depois de só reinar, e antes da batalha do Campo d'Ourique se intitúla as mais das vezes *Infante.* Tanto se acha, por exemplo, em Doações da Era de 1169, e em huma Carta de Doação original, que se conserva na Gav. 1. Maç. 11. N. 3., feita de hum Reguengo, ao Mosteiro de S. Romão de Neyva, no mez de Setembro da Era 1171; em a qual se chama só: *Egregius Infans*, nomeando de quem era neto, e filho, e sem mulher ainda; lendo-se no fim: *Petrus Cancellarius Infantis Notauit*, como se acha a cada passo já em Doações da Era de 1167. Na Era de 1173 se acha: *A. dei gratia Port' princeps comitis Enrrici &c.*, e *Petrus Cancell' notuit*; assim como ainda em a Era de 1216 tenho achado só *Petrus notauit* no fim das sobscripções. A fol. 35. do *Livro da Demanda do Bispo D. Pedro* no Cart. da Camara do Porto, em Instrumento de 23 de Junho da E. de 1281., principia huma Carta feita no mez de Maio da Era de 1176: *Ego Infans Ildefonsus Comitis Henrici & Regine Tarasie filius & magni Regis Alfonsi nepos & Deo volente totius Portugalensis Patrie Princeps.* Em huma Carta de Couto do Mosteiro de S. Martinho de Cucujães, feita em as Nonas de Julho da Era de 1177 (a fol. 62. ỳ. do Liv. do R. A. no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3.) ainda se principia: *Ego Egregius infans Alfonsus gloriosissimi ispanie imperatoris nepos. & Consulis dñi Enrrici. & Regine Tarasie filius. Dei uero prouidentia tocius Port' prouincie princeps.* E nella depois de confirmarem entre outros *Egas moniz curie dapifer, fernãdus petris coniermanus de infãs*, se conclúe: *Petrus moniz Infãtis Cancell'. scripsit.* Mas no meio de tudo isto a mais notavel, que tenho achado a respeito de Chanceller Mór, he huma Carta de Doação (a f. 47. do sobredito Livro) feita no 1. de Fevereiro da E. de 1179, A. de 1141; em a qual, no fim das confirmações, se conclúe: *Dãt. per manũ Elie Cancell'. Petrus eius uicarius scripsit*: e mais outra de 2 Idos do mesmo mez de Fevereiro, e na mesma Era de 1179 (a fol. 24. do *Liv. II. de D. Affonso III.*) em cujo encerramento se lê: *SUERJus per manum HElie cancellarij Not'.*

(14) Como podia, e devia evitar, ainda só no presente caso, aproveitando, por exemplo, o que já advertira D. Nicoláo de Santa Maria na Parte I. da Chronica dos Conegos Regrantes Liv. 6. Cap. 11. n. 5. e 6. p. 257: posto que a escravidão, e lugar ao *Reino da Opinião*, junta com o seu fim proximo, o

que na Ordem de Malta se ficou guardando a Regra de Santo Agostinho; o provam as entranhas da mesma Escriptura, em que o mencionado Prior D. Martinho se intitúla sómente: *Servus pauperum*, á semelhança do timbre, que (como se lembra tambem exactamente Fr. Lucas em os n. 8., e 9. do Liv. I.) tomou o primeiro Mestre D. Fr. Raymundo, de quem era como Vigario, ou representante neste Reino; e provavelmente por ainda se não ter feito a regular divisão dos Priorados, como se acharia no anno de 1128. Pois só ficou sendo timbre privativo desta Ordem do Hospital o chamarem, desde os seus principios, aos Pobres, e Peregrinos enfermos *seus Senhores*, como ainda se está observando a cada passo nas Bullas modernas dos Grão-Mestres, que hoje se intitúlam tambem *Custodios*, ou *Guardiães dos Pobres de Jesu Christo.* E alèm disto he da mesma Escriptura, ou Carta de Concordia, que se formalizou o summario no *Antigo Registro*, ou *Inventario do Cartorio de Leça*, entre os Documentos desta Commenda, a fol. 5. ỹ. col. 2., fazendo o n.16º *En como o Spital* (como sempre designaram aquella Ordem de Malta) *deu ao bispo do porto herdades que aqui sson conteudas por huũ jantar q̃ auja dauer cadááno de leça*: vendo-se ahi mesmo a f. 9. ỹ. n. 25º como Payo Paes, e sua mulher fizeram Doação *ao Spital* da herdade, que tinham em Ardagaães; a f. 12. col. 1. n. 119º como só o mesmo lhe doou quanta herdade tinha em Barreyros; e a f. 13. col. 1. n. 166º a sua herdade em Costoyas: sendo em alguns dos ditos Titulos, que fôram comprehendidos os Cazaes na referida occasião largados ao Bispo do Porto. Se a meação com Sarrazino Osoriz, do qual fica a Epoca, e Representação em a Nota 3. ao § 6.; por faltar delle alguma lembrança no mesmo *Registro*, e de ambos no R. A. da Torre do Tombo; não fez forçosa outra alguma Doação, que não existia: ou não faz duvidosa a identidade do referido Doador. Mas sempre devo confessar, e está já

o fizeram dizer, que a Igreja de Santa Maria de Lessa „ foi *antigamente* Mosteiro *de Templarios* edificado á honra da Virgem Maria Mãi de Deos, depois se deo á Ordem de S. João de Malta, e então foi erigida em Igreja Collegiada, onde viviam Clerigos Freires em commum com seu Prior, segundo a Regra do Padre Santo Agostinho, cujos Conegos são os Freires de Malta, não só na Regra, mas no habito, que usam no Côro, e Procissões, que he sobrepeliz, e murça, na qual trazem a *Comenda* de Malta; e por esta razão lhe chamam vulgarmente o *Mosteiro.* „ E continuar em o n. 6.: „ Pelos annos de 1122 era Prior desta Collegiada de Lessa D. Martinho, que fez huma composição com o Bispo do Porto Dom Hugo *a 28 de Julho da Era de* 1160. *que vem a ser o anno de Christo de* 1122 sobre o jantar, que tinha obrigação de lhe dar todos os annos, largando o dito Prior ao Bispo por concerto &c. „ Com o que vêm ao mesmo tempo a dever concluir-se como o dito Author não advertio tambem, que a ter o dito Mosteiro sido antes, e antigamente dos Templarios, seria só em tempo, no qual nem sonhada podia ser a sua existencia.

já reconhecido com tudo, que pela falta quasi total das antigas memorias desta Ordem, entre nós, e por causa tambem da inteira ruina do seu Cartorio; seja o Prioral, ou particular das suas Commendas; seja o geral na deploravel perda de Ptolemaida, em que foi o seu terceiro assento; não se torna possivel averiguar mais o como ella entraria em o nosso Reino: se tendo-se offerecido, e pedindo-o por mercê, como consta da dos Templarios; ou se por acaso sendo convidada. Nem finalmente me attrevo a fixar ao certo, qual foi o que lhe fez a primeira Doação; se o Sr. Conde D. Henrique, com sua mulher a Rainha D. Thereza; se esta juntamente com seu filho: ou finalmente, se este só, naquella parte das Conquistas de seu Pay em a Provincia do Minho, e Galliza, de que sómente tinha ficado mais liberto Senhor, continuando a ter a Corte em Guimarães?

§ XVII.

Consequẽcia sobre a Doação de Leça, não feita em o a. de 1128.

Por consequencia, não sendo da Era de 1161 a Carta de 30 de Março, de que adiante se fallará no § 44.; nem das Eras de 1161 até 1185 as 22, mais verdadeiramente 21 Cartas, que se acham na Gav. VII. Maç. XI. N. 2., mas antes de 1183 até 1194, como adiante veremos nas que dellas se aproveitam abaixo nos §§ 57., e 58.: segue-se reconhecermos, que não póde ser Doação da dita Caza de Leça o *Documento irrefragavel do Cartorio de Leça*, como se explica o mesmo Fr. Lucas em os n. 203. e 204. p. 370, dizendo (com a já lembrada ignorancia) ser a Doação della feita *no anno de mil e cento e sessenta e seis* a D. Raymundo, primeiro Mestre da Ordem em Jerusalèm, e a D. Ayres, primeiro Prior da mesma Ordem em Portugal. Pois que, sobre a nenhuma apparencia de razão, e alèm de cerebrina conciliação, com que procurou soltar a difficuldade (da morte do dito Mestre reconhecida no anno de 1160), que podia escusar, não substituindo *anno* a *Era*; devia vêr, e observar como o contrariava a lembrança do anno de 1160 em o n. seguinte, como fica em o principio do § antecedente, de cujo embaraço nunca se poderia livrar. E sendo assim claro, que deve ser outra a Doação daquelle mais provavelmente anno de 1128, em quanto não apparece verdadeiramente o que se contêm naquelle Documento (como me não foi, nem he possivel alcançar); só poderá por agora lembrar, ou conjecturar-se, que o Sr. D. Affonso Henriques tão depressa ficou de posse pacifica de todo o Reino em o dito anno, se lembraria muito naturalmente de confirmar a referida Doação, ou fazer-lha como de novo, a huns Cavalleiros, e Donatarios, de que cada vez hiria recebendo mais Serviços: quando lhes não fizesse alguma nova Doação de outras Terras, como

tal-

talvez Freixiel, e ſeus termos, de que abaixo ſe falla nos §§ 96. 97. e 98.; pelo que dá a entender até o eſcrúpulo, com que nas Cartas de Couto de 1133, e 1140 a confirma ainda eſpecialmente; e depois que até na ſobſcripção, com que acima authoriza, e confirmou a lembrada Eſcriptura, já a tinha reconhecido aſſaz, bem como a legitimidade, com que nella contractavam. Ou então; querendo nós entender (com a incoherencia de Fr. Lucas) a dita lembrança pelo Anno de Chriſto; fica ſó podendo ſer com erro, e equivocadamente alguma das outras Doações, que depois fizeſſe á meſma Ordem o dito Sr. primeiro Rei, da qual não conſta mais ao certo. Pelo que; não deve reputar-ſe tranſcendente a N. Senhora de Leça couſa alguma do que ſe acha eſcripto a reſpeito de N. Senhora *de Lieſſe*, ou da Alegria, na Picardîa, e em toda a França, poſteriormente ao anno de 1134.

§ XVIII.

Mas de certo ſó pela Rainha D. Thereza; bem como outras, para as Commendas de Coimbra, e Oliveira do Hoſpital.

ANtes pelo já lembrado *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario do Cartorio de Leça*, de que dou mais circunſtanciada hiſtoria no § 8. e ſegg. da Parte III., feito no meio do Sec. XIV.; e do qual me hirei ſervindo, como for poſſivel, combinando os ſeus *Itens*, ou ſummarios (ſempre faltos das reſpectivas datas, e bem laſtimoſamente) com as eſcaſſas declarações, que apenas pódem apparecer, ou aproveitei na grande, e fertiliſſima, mas muito eſpinhoſa ſeára das *Inquirições*; na certeza de que, ſendo ellas tiradas, e feitas em tempos muito proximos, baſtantemente ſe chega á exacção, e evidencia aquillo, que por grande número de teſtemunhas, das que melhor o podéſſem ſaber, por ſi o preſenceáram, ou por ſeus Pais, e Avós, e até muitas vezes á viſta de algumas Cartas, ou Documentos, que nos tempos ſeguintes não podéram mais apparecer, ou ſer viſtas, e examinadas; ou com as datas, e theores, que tiver podido alcançar: em têrmos que fiquem as eſpecies quanto mais unidas, e menos confuſas podér ſer. Por aquelle *Regiſtro*, digo, deve ficar agora ſem dúvida, que a noſſa primeira Rainha a Senhora D. Thereza he quem fez a Doação, não ſó da Caza, e Moſteiro de Leça á Ordem do Hoſpital; mas tambem de muitas mais Igrejas, Villas, e Poſſeſsões; bem diverſas de outras, que tambem fez á Ordem do Templo *pro anima ſua*, como em alguns lugares das *Inquirições* ſe encontra, e das quaes devo preſcindir. Pois nelle ſe lê (a f. 5. col. 2. n. xj.º) *It' Carta ẽ como a condeſſa Dona T.ª affonſo. Molher do Conde dom Anrriq̃ deu ao moeſteyro de Leça ao Spital*; (a f. 9. col. 2. n. j.º) *Ha y hũa carta en q̃ a condeſſa Dona T.ª afonſo molher do Conde Dom Aurrique mãdou o moeſteiro de leça ao ſpital*; e a f. 16. n. 254.º *Carta en como T.ª afonſ molher do Conde dom Anrriq̃ deu Leça ao Spital com os ter-*

termhos q̃ aqui ſom conteudos. O que tudo não póde ſer mais claro ſobre a exiſtencia de não menos de trez Exemplares, não *tralados*, nem *Stormentos*, como ſe eſpecifica no dito *Regiſtro*, quando não eram originaes: porèm não reſta delles, como de tudo o mais, ſenão humas tão ſuccinctas, e por acaſo mais claras, ou extenſas lembranças. Entre os Documentos da Commenda, ou *Freiría* de Coimbra apparece, a f. 61. ý. col. 1., o n. 17º *En como a Rajnha dona Tª con ſeus filhos deu ao ſpital Cortegaça termho de Peua coua*: o que já não ficaria tão claro, ſe pelas Inquiriçóes do Sr. Rei D. Affonſo II., mandadas tirar na E. de 1258, A. de 1220 (a f. 132. do Liv. II. dellas, de que ſe fallará mais abaixo no § 221. e 223.) não ſe achaſſe expreſſamente, que em Cortegaça, do Biſpado de Coimbra, tinha a Ordem de Malta, ſempre chamada do Hoſpital (*hoſpitale*) quatro Cazaes, *que dedit regina dõna taraſia biſauóo dñi Regis*, e que davam *colheita cum ſuo concilio*, pagando mais a coyma, ou *calupniã per ſuũ priuilegiũ*; mas exclúe já ſufficientemente o terem a meſma origem as outras poſſeſsões allî referidas. Ainda entre os Documentos de Leça, no dito importante Livro, ou *Inventario* a f. 13. col. 2. n. 189º ſe moſtra, e próva haver a *Doação que fez a Rainha Dona Tareyia ao Spital derdade, q̃ auía ẽ ſſea antre a bouedela & hulueira*: e he como ſó tem podido apparecer de certo o principio de Commenda de Oliveira do Hoſpital, diverſa da outra Oliveira, de que foi feita a Carta aproveitada acima em a Nota 8. ao § 11.; a qual deveo ſer fundada pela Ordem (em conſequencia da reſpectiva Doação) a partir os limites com a Bobadella, e a outra Oliveira, que nos tempos ſeguintes, e modernos he a Villa, que ſe tem chamado ſempre *Oliveirinha*. Da qual Commenda porèm ſe hirá depois continuando a hiſtoria no § 119., e ſeguintes.

§ XIX.

Cótinúam; para as Cómendas da Curveyra, e de Chavão.

HE certo mais pelo meſmo *Regiſtro* a f. 13. ý. col. 1. n. 201º exiſtir em Leça no Sec. XIV. *Doaçõ en como Dona Tª filha delrrey Dom Aº deſpanha deu ao ſpital a vila & a Jgreia dameyxéédo.* E por tanto ſe obſervou, e depozeram nas Inquiriçóes principiadas no 1. de Agoſto da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 41. ý. do *Liv. IX.* das *de D. Affonſo III.*, ou 85. ý. do Liv. VII. das meſmas) em a freguezia de *Santa Maria de Ameixeedo*, no Julgado de Barroſo, que ElRei não era ahi Padroeiro, nem tinha lá Reguengo, fôro, ou foreiro algum: porque Ameixêdo era *Cautũ cautatum per patronos diuiſos quod cautauit dñs Rex Alfonſus .i.us hoſpitali*; e ſómente os que hiam lavrar algumas herdades foreiras, ou Reguengas d'ElRei fóra do dito Couto, aſſim feito com toda a ſolemnidade á dita Ordem pelo lembra-

do Sr. Rei D. Affonso Henriques, davam dellas o seu fôro ao Mordomo d'ElRei. Sobre o que ainda se achou, e vê no Rol, que entra na computação dos 10. das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do qual depois se fallará no § 210. da Parte II. (original em o R. A. no Maço un. d' *Inquirições de Honras & Devaços* N. 4., copiado no Liv. d' *Inquirições da Beira & Alemdouro* de f. 114. ỷ. por diante) no *Julgado de Monte-allegre de terra de Barroso*, a f. 116., na freguezia de *Santa Maria dameixedo*, que *todo Ameyxedo* era *herdamento do espital*, *& o* trazia *por hõrra per Razom de seus preuilegios*, trazendo *hy seu Juiz & seu Chegador*: e se mandou na Corte ficar como estava na Era de 1328, ou que soubesse ElRei mais do feito, e dos mesmos privilegios, que he sempre o despacho mais ordinario.(15) E a f. 7. ỷ. col. 1. n. 26º, e col. 2. n. 54º do referido Registro se acha huma *Confirmaçõ da Jgreía de Ameixebedo a presentaçõ do spital*; e outra *Confirmaçõ do padroado da Jgreia do Ameyxéédo pera o spital*: sendo certo, que hoje anda a dita Abbadía, e Igreja perdida na posse da Mitra de Braga. Porèm he só pelas Inquirições, as quaes se tirâram por ordem do Sr. Rei D. Affonso III. no Julgado de Monte-negro, a 6 de Janeiro da Era de 1297, na freguezia de Santa Maria *de Toazindi*, ou *Tdázindi* (hoje Tázem) immediatamente depois da de S. João da Curveyra, a cuja Commenda ainda hoje pertence, que se vê declarado (a f. 191. do Liv. II. dellas) como o Rei não era Padroeiro; mas sabiam, sendo perguntados de quem era: *quod ipsa Ecclesia & ipsa villa sũt de Ospitali.* E perguntados *vnde habuit eas Ospitale*, dicéram sabiam, *quod Regina uela dõna .T. dedit eas Ospitali*, que lhas tinha dado(16) a Rainha D. Thereza *velha*; e então não fa-

(15) Em consequencia do que se concedêra expressamente á Ordem de Malta na Carta, de que só achei o summario no *Antigo Registro* de Leça, como existio por Instrumento entre os Documentos de *Chauhã* f. 26. col. 2. n. 2º, contendo: *que Elrrej dom denis mãda que seiã aguardados ẽ todo os priuilegios q' a Ordẽ do Spital ha. Outrossi fez graça aa dicta Ordem cõ esta guissa que nõ filhasen ẽquiriçõ per rrazõ dẽus drtos se os Elrrej auia auer dalgũas herdades da Ordẽ. saluo se o ante aa ordẽ fezesem saber.* Veja se o que vai especialmente nos §§ 185., e 215. da Parte II.

(16) Pelo que tambem a f. 74. do *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.*, em que se acha hum Caderno de Inquirições, de que a seu tempo darei noticia, se lê junto: *Incipit Parrochia sancti Johannis d' Curueira: ipsa Ecclesia & ipsa villa sũt Ospitalis & d'fendit eã. It' villa d' Taazindj est Ospitalis & defendit eam.* E he por tudo que a f. 7. col. 2. do lembrado *Antigo Registro* faz o n. 14º huma Confirmação da Igreja de S. João *de curueira do arçebispado*; e a f. 7. ỷ. o n. 41º outra da Igreja de Santa Maria *de táázendj*, ambas a *presentaçõ do Spital*. Tambem o mesmo *Registro* a f. 40. ỷ. col. 2. em o n. 5º dos Documentos de *Curueyra* mostra huma *Doaçom que fez Auesso Sueyro ao Spital de Táásende foro q' lhy pos*; e faz o n. 19º a f. 41. ỷ. col. 1. outra *Carta de foro de Táásende quando foy dado a pobradores & foy posto per Sueyro Auesso*: com os quaes se declara mais o referido ponto; vendo-se repetido

faziam fôro algum a ElRei. Ao tempo da Regencia da mesma Rainha D. Thereza tem de se attribuir a acquisição, e doação para a Ordem de Malta, pelo menos do Couto, e Commenda de S. João da Queijada. Aonde, sem entrar em contemplação agora o que a Ordem tinha mais em outras partes, e freguezias vizinhas, da terra, e Julgado de Penella, como abaixo hirá no § 199. desta mesma Parte I.; se achou nas referidas Inquirições do Sr. D. Affonso II. (a f. 101. do *Liv. I.* dellas) tinha tambem a Igreja *Senarias*, e a Ordem do Hospital 18 Cazaes: mas ElRei, que já não era Padroeiro da mesma Igreja, nada mais tinha ahi do que deverem ser *Maiordomi de eirís* os filhos, e netos de Pero Gonçalves, e de D. Fernão Annes; assim como os filhos de Mendo Barralha, e Payo de Bouça, com os seus filhos, *Maiordomi.* E já nas do Sr. D. Affonso III. em o anno de 1258 no mez de Abril (a f. 102. ℣. do Liv. IX. dellas) se declarou mais, que daquella freguezia de S. João da Queijada não era ElRei Padroeiro, e que era *do Espital per Padrões*, escusando-se *per este Couto que nõ* faziam *outro foro al Rey*; mas só davam *ao Casteleiro seños ouos ou que os ualesse in cada mes.* Por quanto em o fim do Rol 2.º sobre as já referidas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1290 (em a Gav. VIII. Maço I. N. I., cop. no Liv. II. de *Inquirições* de leit. nova), no mesmo Julgado, e em o *Item* da referida freguezia *de Sam Johane da Queixada*, se declara expressamente: „ He pro„ uado que he couto do espitall per diuisões. & *douuida que lho* „ *coutou a Raynha dona Tareija*[17]. E que nom ha hy elRey „ nada. „ E se mandou estar como estava. Sem embargo do

que

o segundo mais exactamente a f. 42. col. I. n. j.º (entre os Documentos d'*Eruões*) sobre a *Carta en como Avesse Joarez deu a foro a uila de Tááfendj.* Ainda que nas referidas trez paragens crescèram tambem muito as possessões pelo *Escambho*, e troca, que existia, ou se lembra entre os Documentos d'*Auoyn* naquelle dito *Registro* a f. 29. col. 1. n. 63.º feito por Gil Martins com a mesma Ordem; do qual ficou *ao Spital* toda a herdade, que Gil Martins tinha em Curveira, *& ẽ seu termho & no ameixcendo*, e por outras muitas Doações, que hirei lembrando em outros lugares. Vejam-se os §§ 117. e 118. desta Parte I.

(17) Como teve occasião de fazer, a exemplo do que practicou com o Mosteiro de S. João de Pendorada, dando-lhe a Carta de Couto, que se acha no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* f. 24., feita a 6 dos Idos de Janeiro da E. de 1161, A. de 1123; dizendo sómente: *Vñ ego Regina Tarasia dñi Regis Alfonsi filia facio acq; concedo tibi Sarrazino uenegas cartã d' cauto super Monasteriũ sancti iohannis d' Pendurada pro remedio anime méé & pro eo quod seruisti michi per tres ãnos sine solidita. & ita dimisisti michi tria milia solidorum & pro eo quod stetisti in seruicio meo apud Lobeyram per unũ anũ integrũ cũ tua propria expensa & pro eo quod dimisisti michi medietatẽ d' Castello Benuiuer quod d' me tenebas & d'di illã medietatẽ Alfonso pelayz & pro alijs seruicijs quos michi fecisti fideliter in terra sarracenorum & xpianorum. Hoc autem cautũ facio tibi nullius gentis quoacta imperio: sed propria mea voluntate & in meo robore existens & perseuerans. Cauto igitur tibi illud supradictum*

Mo-

que apparece he muito posterior, assim como ás Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III., como se reflectirá melhor no § 57. da Parte II. (alèm do que vai abaixo em a Nota 167. ao § 250.) o que se lê no Liv. IV. dellas a f. 65. : e vem a ser a respeito dos Lugares, que eram *da Ordẽ do Spital de que elrrej ha dauer colhejta hũa vez no ãno quando hi for ou o jffante* (18) „ E ẽ marrácos. E em Queyíada. E em poyares. de Canellas. em estes „ lugares ham de dar quanto comprir a elrrej. En na Sertaãe „ esso mesmo ha elrrej colheita como ẽ marrácos. „ Depois de se declarar fixamente, que *da Commenda de Leça* se pagavam de colheita 200 libras; *de Beluzer que he a cerca do Crato* outras 200. O que era extraordinario, nem entrava na massa dos outros fóros, e Direitos Reaes pagos em cada anno, ou constantemente.

§ XX.

Monasteriũ per terminos suos qui incipiũt &c. per directũ ad montẽ maurete & iñ quomodo diuidit per illo cauto d' inurãbos riuulos & descendit in doriũ. Com pena a quem se attrevesse a romper o dito Couto, de pagar *Monasterio quingentos .st. & curie Regis alios .d. st & iudicatũ.* Depois da data se continuou: *Ego supradicta Regina dñi Tarasia que hic cartã fieri iussi proprijs manibus eam Roboro*: vendo o, e ouvindo tudo *Pelagius Bracarẽn episcopus*, *Hugo Portugalẽn*, e Egas Gozindes, que confirmáram, com trez testemunhas mais; *Menendus Cancellarius Regine* (N. B.) *Notauit.* E á direita se achou huma como Apostilla-posta na mesma Carta original: *Ego Alfonsus infans mandauj & cõcessi supradictum cauũ fieri quomodo sursum resonat pro amore xpi & sancti iohãnis babtiste & pro Sarrazino uenegas qui me multis precibus rogauit. & hãc Kartã p oprijs manibus Roboravi.* Logo; quando não houvesse estas súpplicas, e circunstancias em particular podia o Sr. D. Affonso Henriques deixar de confirmar o que sua Mãi fazia na Epoca, em que tinha a Regencia, e conceder essa graça, quando mais fosse sua vontade, ainda muito tempo depois. O que aqui advirto para se poder applicar ao que fica provado a respeito de Leça. Ainda no mez de Agosto do anno de 1527, em hum Livro mandado fazer pelo Sr. Rei D. João III das Cidades, Villas, Lugares, e moradores d' Entre Douro e Minho (o qual se acha original em a Gav. xv Maç. xxiv. N. 12.) a f. 14., aonde se descreve *o Couto de Queyjada da comenda de santa marta*, se conservava elle como ahi se declara; continuando a dizer-se: „ Este „ Couto jaz peguado com Penela do Conde de vimiosso & tem de comprido „ & de largo meia leguoa & parte com Couto & com os penelas ambos & jaz „ ẽ serra & mõtanhas & he da Ordem de Sam Joham. Nã entra corregedor. „ E tinha então 31 moradores por todos, com vinte mancebos solteiros. Veja-se modernamente o que ajunto mais no § 200. desta mesma Parte I

(18) Entende-se o *Primogenito-herdeiro* do Reino, até á vista da notavel, e expressa Carta, que se acha no *Liv. V. de D. João I.* a f. 78. ỹ., a primeira das Cartas, que alli se diz pertenciam ao *Jffante Eduarte primoienito herdeiro nos Regnos de Portugal & do algarue*, dada pelo dito Sr. Rei em Aldèa-Gallega a 12 de Novembro da E. de 1448, A. de 1410, e dirigida a todos os Corregedores, Meirinhos, Juizes, e Justiças destes Reinos, a que fosse mostrada; para lhes constar, que o *Jfante duarte* seu filho lhe dicéra, *que os Jfantes Erdeiros q' ante elle forom auiam outro tanto como a meatade das colhejtas*, que ElRei tinha de haver nos Mestrados de Christo, Santiago, e Aviz, e *no Priorado do Spital*, e dos Prelados, Mosteiros, e Igrejas dos mesmos Reinos, quando hiam pelas Comarcas delles, ou passavam o Rio do Doiro *pera comarca dantre dojro & mjnho & o Rio Roxbo pera comarca dantre tejo & odiana*; pelo que tinha pedido huma Carta, para do mesmo modo haver as citas Co-

lhei-

§ XX.

DA mesma primeira Rainha, a Senhora D. Thereza, se póde, e deve entender o que se achou, e depozeram em Maio do mesmo anno de 1258 nas *Inquirições* do Bispado de Vizeu, mandadas tirar pelo Sr. D. Affonso III. (a f. 73. ỳ. do Liv. I. ou 62. ỳ. do Liv. III. dellas), quando se falla, ou tracta da *Bailya*, ou Commenda *d'Ansimir*, como se continúa depois em a Nota 94., e nos §§ 113. 224. 225. e 228.: *quod villa d' Gogia est d' hospitali*, e que segundo tinham ouvido fôra *de Regibus & dña Tarasia Regina dedit ipsam villã hospitali*. E que faziam fôro de *Gogia*, pagando à ElRei *tres calũpnias tantum per forum Hospitalis*, que he só a metade, como se vê abaixo nos §§ 46. e 47. Pelo que, nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz da Era de 1326, em o Julgado de Lafoens, na freguezia de Santa Maria de Villa-Maior (debaixo da qual já estava aquella *Villa* no tempo das anteriores) que havia ahi *hũa aldeya q̃ chamã Goga*, a qual era da Ordem do Hospital, e a traziam por Honra, com seu Chegador, sem nella entrar Mórdomo, nem Porteiro d'El-Rei *pelos priuilegios q̃ an do espital*, e que em tudo o mais da freguezia entrava o Mórdomo, *salvo nos herdamentos do espital*: Como tudo se mandou ficar, a f. 45. ỳ. do Liv. de *Inquirições da Beira, e Alemdouro*, aonde se copiou o 10º Rol sobre as mesmas Inquirições do anno de 1290, na Gav. VIII. Maç. III. N. 7.

Mais; para as de Ansemil, e Távora.

lheitas. E que por quanto era certo ser assim, como lhe dizia, mandou aos Mestres, e Prior, que então eram, e ao diante fossem dos ditos Mestrados e Priorado, e a seus Cavalleiros, e Comendadores, assim como ao Prelados, Abbades, e Priores de todos os ditos Mosteiros, e Igrejas, que entregassem a recado do mesmo Sr. Infante outro tanto como a metade das mesmas Colheiras naquelles Comarcas, *nom embarguando que nos as nosas colheitas tenhamos quytes aos dictos meestrados & Priorado do spital & comendadores*; o que aconteceo a favor do *Prioll do esprital & seus Comendadores & cavalleiros de sua hordem*, só pela Carta do mesmo Soberano, dada no Porto a 13 de Setembro da E. de 1436, como existe no Liv. VI. d'*Odiana* f. 271. ỳ. Pois passou a declarar, que nunca fôra sua tenção quitar mais do que aquillo que a elle pertencia: e que lhas deviam, assim quando elle fosse com ElRei seu Pay, como quando pelas ditas Comarcas fosse sem elle. Ao qual respeito, e sobre a novidade, ou nomenclatura do Rio Rôxo, fique aqui advertido mais, que ella se repete em o mesmo assumpto, e Liv. IV., de que no § se falla, e extrahe o Artigo da Ordem de Malta, quando a f. 62. fica: ,, Estas são as ,, comendas da ordẽ de Santiago de que el Rey ha dauer colheitas hũa uez no ,, anno quando passar a *augua do roixo*, debaixo do qual titulo se enumeram as Comendas de Mertola, *Aljustre*, Ourique, Alvalade, *Mõtel*, e de Caseval, com Panoyas, e todas as outras d'Alemtéjo: ás quaes, e a cada huma dellas todas se assignam igualmente duzentas libras, a que mais vulgarmente se vê alli reduzido o que houvessem mister, com a declaração de serem da moeda antiga. Alèm do que se verá ainda quanto á sobredita denominação em a Nota 79. ao § tambem 79. desta Parte I.

7. Ultimamente pertence á mesma Epoca, que tendo declarado as testemunhas das Inquirições d'Abril do anno de 1258 (hum D. Fructuoso, e *Alfonsus petri*, com outros, de que o ultimo he *Petrus onríguiz*) em o Julgado de Val-de vez, e na freguezia de S. João de Rio-frio, e seu termo (a f. 96. ỹ. do *Liv. IX.* de *Inquirições de D. Affonso III.*, e f. 49. ỹ. do Liv. II. das mesmas) *virã enquerer per mãdado del Rey don Alfonso .ij.º a Laurẽcio petri Judex de ualle de uice. & fernãdo Juariz de pousada. & siluester cabeza portario desse Rey. & acharõ per inquisa domees bonos q̃ o Espital nõ deuía auer in termio de Rio frio ergo .ij. casaes. scilicet o casal q̃ foi de Petrus guimariz. & o casal que foy de Pedro barua* &c.: se repetio o mesmo á vista do Registro, que no tempo do Sr. D. Affonso III. se formou, depois de outra *enquisa domees bonos iurados sobre los sanctos Euangelios*, que tambem tinham visto *filou Alfonsus suariz Joiz* de Val de vez *per carta del Rey don Alfonso de Port' & Conde de Boloñ*, á qual *estenderõ presentes qñ* se tirou a respeito dos Cazaes, e herdades, que o *Tenple & o Espital* devia ter *in esta collatione d'Rio frio* (sendo ambos diversa cousa talvez do que se inculca nas proprias citadas Inquirições geraes, quando em alguns muito desvairados lugares, e folhas daquelles Livros se lê: *& isto dauãdito achamus in Registro uelio scripto per Pelagium egée*); até em huma outra Inquirição, a que o Sr. Rei D. Diniz mandou proceder por Estevam Lourenço, seu Clerigo, e Procurador, feita a 10 de Novembro da E. de 1322, A. de 1284, a qual se acha original na Gav. vii. Maç. xvii. N. 1., lançada no Livro chamado 2.º de *Inquirições de D. Affonso III.*, de f. 49. ỹ. por diante, e copiada no *Liv. VIII.* de *Odiana* f. 22., e seguintes. Por quanto se encontra nesta dizerem (a f. 53.) os perguntados, d'onde a Ordem de Malta adquirio, e houve o Cazal de *Pero baruas*, *ou que foro deuiã a fazer dele ao Espital de começo ou se fora derdadores*, e que fôro faziam então á mesma Ordem os homens, que se defendiam *per esse casal* dos fóros d'ElRei? Tinham ouvido dizer, que Pero Barva *fora homẽ da Rayña dona Tareyia & pidirõ lhi por mercee que lhi coutasse esse casal que auia da parte da molher*, que não fizesse delles fóros a ElRei, e que daria delle *cada ano obrada ao Espital por sa alma & de sua molher & da Rayña & dos Reis que senpre uéẽssem a Port'. E a Raynha deulho ?cõ hũ dos foros que auia a fazer dele a ElRey. E esse Pero barua asinoou cadá áno ao Espital por esse casal pera obrada & pera candeu dous mr̃s. & meyo & dous puçaes de vinho pela Regaenga que faz huũ puçal pela de Ponte.* E o mais fica para o seu respectivo lugar abaixo no § 283., e seguintes (com a parte que vai tambem no § 53. desta mesma Parte I.); bastando só o transcripto para o nosso fim, á vista da declaração, que allî apparece, de que todas aquellas cousas tinham ouvido a seus Pays,

e a homens velhos: e dizerem tambem, que era assim, sette homens, que descendiam do mesmo Pedro Barvas, e traziam partes do referido herdamento.

§ XXI.

Outras Doações de varios Grãdes, e particulares. Para a Commenda, e Caza de Leça.

NA mesma primeira Epoca, e para a fundação, ou dotação da Caza de Leça, a beneficio da Ordem de Malta, apparece concorrêram tambem entre nós pia, e generosamente as principaes Personagens, os Senhores, e Grandes da Corte, e da idade dos mesmos Senhores Conde D. Henrique, e sua mulher a Rainha D. Thereza; seguindo em grande número a moda daquelles Seculos, e o exemplo dos seus Soberanos. Já vimos, que não deviam ser os unicos aquelles dous Sarraceno, ou *Sarrazino* Osores, que estava *Senhor* d'Entre Douro e Tamega, e Payo Paes (19), dos quaes fica a próva nos §§ 15. e 16.: entre infinitos lembrados por todo o importantissimo *Registro* do Cart. de Leça, cujos nomes, e Epocas não tenho bem podido alcançar, nem são conhecidos pelo Real Archivo da Torre do Tombo. Porèm havendo fallar destes menos confusa, e duvidosamente quando pelas Inquirições, ou outros Documentos se tractar do resultado das suas Doações, ou Deixas por Testamentos, e Contractos; só me occorre sem dúvida devêr aqui collocar as duas Doações, que fez *ao Spital* hum *Diago Tructosendiz* (cuja Epoca vai expressa abaixo em a Nota 151. ao § 217. desta Parte I.) da herdade, que tinha em *Gayfães*, e das trez partes a que tinha do *Casal de Gende de Queirádes* (a f. 9. n. 5º, e a f. 12. n. 118º): devendo ser ao menos consequencia da primeira (20), que nas Inquirições principiadas a 16 de Maio da Era de 1296, no *Liv. V.* das *de D. Affonso III.* a f. 29., ou 25. do *Liv. III.* erradamente chamado das *de D. Affonso II.*, hindo no Julgado da Maya, se declarou em a freguezia de S. Faustino de *Gueifaães*, ou *Gueifães* (Igreja *Sancti ffrausti*, tambem annexa ainda á Balliagem de

(19) O qual não póde ser aquelle Payo Paes, para quem, e para seu filho D. Gil Sanches, pedio o Sr. Rei D. Sancho I. a herdade, que por isso lhes deo (a dividir-se ao meio) o Concelho da Covilhãa, no mez de Janeiro da E. de 1248, por Carta conservada em o R. A. na Gav. xv. Maç. xi. N. 50. cop. no *Liv. VI.* de *Misticos* f. 27. ỷ. col. 2. E a ser elle algum dos que fizeram Doações, será o que apparece em huma dellas com sua mulher.

(20) Seria mais seguramente só quanto a 4 desses Cazaes; se não fosse o que depois advirto no § 59. da Parte II.: porque dos 3 apparece hum diverso principio, posto que mais posterior, em o Testamento de Sueyro Veegas, de que se aproveitam os restos abaixo em o § 230. desta mesma Parte I. Mas não he tão facil o encontrar como a Ordem adquirio allî todo o Padroado; de sorte que já no citado *Registro* de Leça a f. 7. ỷ. n. 19º até 22º se lançáram não menos de 4 Confirmações da *Jgreia de Sam faufto de gaeysaães do bispado do Porto só a apresentaçõ do spital.*

de Leça), que havia neſſa Aldêa chamada *Gueifaẽs* 18 Cazaes, de que ſette eram da dita Ordem de Malta, e onze de herdadores, os quaes faziam fôro á meſma Ordem *quod ſint excuſati ab omni foro regali*; e nem faziam fôro a ElRei, nem entrava ahi o ſeu Móidomo *propter priuilegiũ hoſpitalis.* Pois não ſe conhecendo outro algum, não ha inteira repugnancia a ſer ó meſmo, e eſtar ainda vivo aquelle *Didaco truĉteſindiz*, em cujo nome ſe expedio a notavel Carta de Sentença, ou *Plazo*, feita a 5 das Nonas de Maio da E. de 1091, A. de 1053, como ſe acha no Liv. de Dona Mũma (no Cart. do Cabido de Guimarães) a f. 25. ỳ., e 26. (ficando a f. 21. ỳ. hum *Plazo facto per manus de Maiorino de Rex dño fernando Didago truĉteſindiz* a 7 das Cal. de Outubro da E. de 1096), e principiando: *Coniuncti fuerunt multitudo filij bene natorum omnium in Concilio ripa Catauo. ſuper altercatione quod habebat Petrus abba in uoce de cenobio vimaranenſis. contra dmã Maior. mulier que fuit de Pelagio gomize. & contra ſuis filijs pro arciſterio de Lalinj. cũ omnes ſuas adiuntiones quos in noticias reſonat hic in ipſo concilio preſentauit ipſe Petrus abba teſtamento & plazo ſuper omnes ſuas adiuntiones de ipſo monaſterio lalini. & dederunt ante me* didaco truĉteſindiz. ipſas *ſcripturas & legimus eas & profſpeximus & ſunt legitimas. & pro it mando ego didaco truĉteſindiz que iuret ipſe abba domno petrus & per ſe. & ille prepoſito. alios. viij°. de Caſa de Vimaranes. & firment illo teſtamẽto ſimul & illo placito. & componat ipſa dña maior & ſuos filios illa* cenſura lex *de illo teſtamento & de illo plazo. ſic nos inuenimus in liber* .iiij°. titulo v°. ſentẽcia vj.ª (N. B.) *ubi dicet.* (21) *Deus iuſtus iudex que iuſtitiam. intemporabiliter diligis nõ uult iuſticiam ſeruire temporis ſed tempora potius equitatis. lege concludi ipſe igitur deus iuſticia eſt deo. ergo datur quisquis a fidelibus in dei eccleſijs iuſtitiam deuotione offertur.* Pelo que mandou, que D. Maior, e ſeus filhos compozeſſem *illa pena placiti* deſſe Teſtamento *& de illo plazito*; mas porque *negabant ſcripturas*, e diziam as não tinham, *& in liber .v°. ſentẽcia .ij.ª & ibi dicit.* (22) *De conſeruatione & re adintegrationẽ eccleſiaſtice rei. Conſultiſſima regni noſtri credimus prouidere remedia. per exite & reducant teſtato. ad teſtamento ſicut X°. ad patre. Didaco truĉteſin-*

(21) He huma grande Lei d'ElRei Wamba dada, e confirmada a 11 das Calendas de Janeiro do 4°. anno do ſeu Reinado, e compilada em o Codigo Wiſig. Liv. IV. tit. 4. lei, ou n. 6. *De coercitione Pontificum, qui pro rebus, quas a ſuis eccleſiis auferunt, tricennium interciſſe cauſantur*; ſendo alèm diſſo a que exactamente principia no exemplar, que temos impreſſo de Pitheo: *Deus iuſtus iudex, qui iuſtitiam intemporaliter diligit, non vult ſervire iuſtitiam tempori, ſed tempora potiùs æquitatis lege concludit. Ipſe igitur Deus, iuſtitia eſt. Deo ergo datur, quidquid á fidelibus in Dei eccleſiis iuſtiſſima devotione offertur. Nam* &c. &c. Veja-ſe depois a Nota 128. ao § 151. deſta Parte I.

(22) Referiam-ſe a outra Lei de Siſnando, das Wiſig. Liv. V. t. 1. l. 2. *De conſeruatione & redintegratione eccleſiaſticæ rei*, que preſcreve a neceſſidade de In-

ſindiz confirmo, com as teſtemunhas, que ſe produziram. E depois diſto dizem hum Payo *Sagatiz*, huma dellas, *in uoce de Vimaranes fratres & ſorores ibi habitantes & domna ileuba cognomento Maior gunſaluiz*, e ſeus filhos *tibi ſagioni noſtro Citi ſaluatoriz*, *per hunc noſtrum plazum tibi compromittimus* no então ſó expreſſo dia, e Era, que deſſe o meſmo Payo Sagatiz eſſes *domnos ſupranominatos pro ad iuramento hodie cadillo monaſterio de Palmeira*, e que juraſſem eſſes eſcriptos de Guimarães *quomodo lex ordinauit*; aſſim como a reſpeito de outros Moſteiros, Villas, e poſſeſsões: concluindo-ſe, que a meſma Senhora, ou Dona com ſeus filhos déſſem *fiadores ad illa trebuna. ut poſt iuramento que compleant que lex ordinauerit per manu de ipſe ſagioni citi ſaluatoriz & ſendino pinioliz. & heredibus ſuis ſimiliter* fizeſſem. Em os quaes termos; ou nos da economîa, e eſtîlo de alguns nomes dos Bemfeitores referidos naquelle *Regiſtro* de Leça, que fazem ſobir a muito maior antiguidade as acquiſições da meſma Caza (23), póde darſe por confirmado o exercicio della ſó em Conegos Regulares puramente, muito antes de ſer pela Senhora D. Thereza doada aos Maltezes: ou ajuda baſtante o uſo, que já proteſtei não queria fazer acima em a Nota 1. ao § 3. Se por acaſo não deve a eſte reſpeito evitar-ſe, ou ficar ſuſpeita alguma confusão com a outra Igreja, e antigo Moſteiro, algumas vezes diſtinctamente chamado *do Salvador de Leça*, que na muita vizinhança ſe differença da outra Leça *do Ballio*, com o titulo *de Matozinhos*.

Inventarios no principio, e fim da adminiſtração de cada Biſpo, Presbytero, ou Diacono; a quem ſe entregarem as couſas da Igreja, com a reſponſabilidade aos herdeiros de tudo o que faltar; e principîa: *Conſultiſſima regni noſtri credimus provenire remedia, dum pro utilitatibus eccleſiarum, quæ debeant obſeruari noſtris inſeri legibus præcipimus. Ideoque* &c. Sem ſer poſſivel encontrar-ſe nos Exemplares impreſſos veſtigio algum das palavras do texto: *per exite* &c. E são eſtes 2 bons exemplos para ajuntar á Nota 6., que já fica ao § 10.

(23) Tal como (por exemplo) póde apontar-ſe o Teſtamento de Gonçalo Ermeſende, em favor *Monaſterii de Leſa*, feito a 14 das Cal. de Junho da E. de 1129, A. de 1091, de que ſómente apparecem accuſados trez Exemplares manuſcriptos (dois no Cart. da Sé de Coimbra, e hum no da Sé de Braga) por D. Thomaz Caetano de Bem, no Index Compendiario da ſua *Collecção dos Concilios celebrados pela Igreja Luſitana* Parte II. p. 83., como ſe imprimio em Lisboa no an. de 1757. 4º: ſem ſer poſſivel vèr mais o ſeu contexto na deſordem, e confusão, em que ſe achavam as infinitas precioſidades entregues áquelle defuncto, e benemerito reſto da Sábia Congregação Theatina entre nós; o qual tambem me facilitou o exame de hum Extracto por ſummarios do Livro denominado *Fidei* do Cartorio da Sé de Braga; ſuppoſto, que com falta de exactidão, até na citação das folhas, que á margem achava, como me ſegurou o muito erudito Sr. Conego da meſma Igreja, Bartholomeu da Coſta Botelho, cuja generoſa urbanidade eu obriguei a que me enriqueceſſe com alguma idéa mais clara aos ditos reſpeitos, citando-me ſó por Números cada hum dos Documentos.

§ XXII.

Que nunca foi dos Templarios: e falsa a tradição, que igualmente ha sobre outras possessões.

NEm a disputada Doação da Caza de Leça, só como a suppôz Fr. Lucas, vem a servir de cousa alguma, ou lhe era necessaria para mostrar a insubsistencia da tradição, e erro commum, de que a mesma Caza com as mais terras fôra dos Templarios, antes que passasse ao Senhorio dos Maltezes; bem como célebre, e galantemente acontece a quasi tudo o que se acha foi logo, e tem sido sempre da Ordem de Malta. Pois contra a referida tradição advertirei aqui já por huma vez, e d'ante-mão, que ella por via de regra he falsa: por ser certo, que aonde se não encontra ter havido deixa, ou legado commum, e a partir ás ditas duas Ordens Jerosolimitanas (24) (como não apparece alguma no rigoroso districto do Grão-Priorado, ao qual tambem se acha ter chegado em algumas partes); e consequentemente alguma tróca, ou Composição entre ellas: não apparece cousa alguma tirada aos Templarios, que sua fosse antes da extincção delles, e que entre nós não passasse sómente á Ordem de Christo, á excepção do *Ecclesiastico* de Santarèm, *preter ecclesiam sancti Jacobi*, que logo lhe foi compensado por Carta do mez de Fevereiro do anno de 1159 (25), que se vê original na Gav. VII. Maço III. N. 8., copiada no Liv. de *Mestrados* f. 19.

(24) De tal modo algumas vezes, que até foi possivel achar-se no Cartorio do Mosteiro de Refoyos de Lima, feita a 3 das Cal. de Junho da E. de 1170, A. de 1132, huma Carta de Venda de bens *in Aucterio de brandara de illos Condes in territorio tudense subtus mons barreirolo discurrente rivulo limie*; declarando se depois de poucas palavras: *ille dedit ipsi hereditate Jherusalem.* Ao que davam ainda mais lugar as quasi nascentes, e confusas idèas do novo modo de piedade; sem as haver distinctas de cada Instituto.

(25) He a compensação, da qual falla, ou que já aproveitou Fr. Lucas de Santa Catharina no citado n. 203. para o fim, p. 369.; com o erro de a pôr no anno de 1154, e com a differença de cinco annos. Por Carta, *Pax & concordia*, que o Sr. Rei D. Affonso Henriques, juntamente com seus filhos, fez *inter episcopum ulixbonẽsem & fratres milites tẽpli iherosolimitani*, por amor de Deos, e remissão dos seus peccados, e de seus Pays; dando-lhes o seu Castello, ou Villa *Castrũ* chamado então *Cera*, com os termos, e confrontações da moderna *Ceras* no territorio de Thomar; sem dúvida alguma *Mense februario ERa Mª Cª LXª vijª*, ou 1197: roborada por elle *coram idoneis gratuita volũtate*; recebida por *Magister Gualdinus Portugalensis tunc temporis apud Colimbriam*; apparecendo nella huma columna (antes do sêllo, mais ao lado) de Grandes *Confirmantes*, seguida por duas outras, do meio para a direita, com 8 *testes* cada huma. De maneira, que he indispensavel advertirmos outro-sim no maior erro, com que na cópia desta Carta, por letra irmãa da do Instrumento da Concordia depois referida em a Nota 76. ao § 75. desta Parte I., qual se acha em a mesma Gav. VII. Maç. VII. N. 16., se transcreveo aquella Era *M. C. lx. vij.*, ou 1167, para se figurar cahindo no anno de 1129; tanto a sobredita Doação Real; como a outra Carta de firmeza, sobre a dimissão da Igreja de Santiago de Santarèm *cũ õni parrochia sua liberã ab omni Episcopi debito*, feita pelo primeiro Bispo de Lisboa restaurada, D. Gilberto, e seus Conegos, *dõno Rege alfonso consentiente*, no mesmo mez, e Era, que allî se conti-

f. 19. ℣. E he certo, que a noſſa Cavallaria, e Ordem de Noſſo Senhor Jeſus Chriſto entrou mais perfeita, e abſolutamente em tudo o que era da extincta Ordem dos Templarios (menos o que ſervio de notavel materia á Carta de Quitação original, que pela meſma nova Ordem ſe paſſou ao Sr. Rei D. Diniz, relativamente ao tempo da vacancia, feita em Santarém a 20 de Novembro da E. de 1357, A. de 1319, na Gav. VII. Maç. 11. N. 6., copiada no *Liv. I.* de *Reis* a f. 117. col. 2.); do que em França ſe verificou a favor da referida Ordem do Hoſpital: á qual ſoi lá adjudicada ſó a maior parte do que fôra daquella extincta.

§ XXIII.

Qual a razão, e origem della? Feitio das Cruzes.

DAr porèm huma razão ſufficiente da quaſi generalidade de ſemelhante tradição, não he huma couſa, que obviamente poſſa executar-ſe. Como já ſeja obrigado a eſtar de má fé com tudo

tinuou a copiar dos ſeus originaes em Thomar. Até porque ſe lhes fizeram ſeguir tambem os theores de hum Breve do P. Adriano IV., ſimplesmente confirmatorio da Carta do Biſpo, dado em Anagnia *xvij.º Kl's Julij* por força do meſmo anno de 1159, em que morreo no 1. de Dezembro; e de outro Breve do P. Alexandre III., dado *Lateran. ij. Kl's aprilis Pontificatus anno tertio*; ſuppondo tudo o que ſe tinha paſſado, e concedendo, que na primeira vacancia, ou por morte do actual Reitor daquella Igreja, izenta de todo, ſe podeſſem applicar os ſeus fructos, e rendas para uſos proprios da Ordem, fazendo-a ſervir por algum Presbitero ſeu Profeſſo. Como já devia não ignorar (depois do outro erro craſſo, com que no § 4. do Cap. V. Sec. XII. *Hiſtor. Eccleſ. Luſit.* p. 132. ſe imprimio *Era* 1159 para a ſobredita Carta) o moderno Chroniſta da Ordem de Chriſto, Fr. Bernardo da Coſta, quando copiou, na fórma do ſeu defeituoſiſſimo coſtume, aquellas referidas Cartas em o Documento XVI. de p. 182. por diante, e no Doc. V. de p. 160. por diante; com o dito primeiro Breve, mal datado a 17 de Julho, em o Doc. XVII. p. 187., e diverſo delle, outro de 2 dos Idos de Junho em o Docum. XVIII. p. 188., e 189.: a fim de ſe não implicar tanto, como laſtimoſamente lhe aconteceo, e podia bem tudo evitar em o § II. n. 16., e 17. p. 11., ou em o § V. n. 49. 50. e 51. p. 34. e ſegg. Pois quando eſcrevia da primeira vez, e ſe imprimio eſta Parte I. até ao § 185. agora 243., ſó em a Nota 2.ª a elle pude advertir não tinha ainda viſto, e paſſado a *Hiſtoria da Ordem Militar de Chriſto*, compoſta por aquelle Chroniſta, Freire Conventual della, e impreſſo em hum Vol. de 4.º em Coimbra 1771: e por conſequencia he deſta vez, que me devî anticipar, como em muita brevidade fôr occorrendo, a fazer uſo do referido Trabalho, ao menos quanto aos principaes erros, ou pontos. Nem já agora devo deixar de a eſte reſpeito notar mais, que a citada Carta no R. A. pareceo a mais antiga, e he a que ficou ſendo a 3.ª (bem como deve ſer a 2.ª a que ſe conſerva original no Cart. de Thomar) das trez, que D. Vaſco Fernandes, *quondam Magiſter Templi*, reconheceo, e confeſſou, *quod prefate Carte originales & autentice cum ordo preſſatus defficere cepiſſet per eundem Valaſcum fernandi in eiſdem forma qualitate ſuſtantia ac integritate Cartis litteris ſignis & figuris in quibus apparebant, fuerunt depoſite ſub fidelitate & cuſtodia illuſtriſſimi ac Magnifici Principis domini D. Portugalie & Algarbij Regis illuſtris*; dizendo-ſe da 1.ª, que eſtava depoſitada na fidelidade, e guarda da Senhora Rainha D. Izabel; quando a requerimento de Eſtevam Ayres *Clerigo* do Sr. Rei D. Diniz, que as appre-

do o que vulgarmente ſe diz; tempo houve, em que me tinha lembrado não houveſſe porventura entre nós antigamente, e por muitos tempos alguma confusão, e equivocação (ainda fóra do caſo, que fica patente abaixo no § 115. deſta Parte I.) ſemelhante á que ſe encontra na Lei 2. do tit. 3. Liv. I. do *Fuero Viejo de Caſtiella*, para o fim? Aonde, fallando-ſe da Doação, que fez o Imperador D. Affonſo de Caſtella dos cavallos das *Luctuoſas* á Ordem, e Freires do Templo (que ainda as levava a 2 de Abril da Era de 1346; a qual Mercê depois da ſua extincção paſſou á Ordem de Santiago, por huma Carta de 20 de Julho da meſma Era, como provam, e notam a ella os ſeus ſábios Editores) ſe lê: „ *a la orden de ſan Joan que es del Temple*, e llevanlos, &c. „ E me perſuadia, que não era forçada a paridade, antes facil a illação, á viſta de hum tão authorizado, e contemporaneo exemplo. Porèm depois; lendo, e encontrando eu em o noſſo D. Rodrigo da Cunha, preciſamente a reſpeito de *Santa Maria de Leſſa*, de que falla na II. Parte do ſeu Catalogo dos Biſpos do Porto Cap. 45. p. 397: „ Chamam-lhe vulgarmente o moſteiro, porque o foi (*ſegundo dão a entender as Cruzes das vidraças daquella Igreja*) primeiro de Templarios, „ depois de S. João de Malta, &c. „ como repetio o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. Liv. 1. da ſua *Corogr. Portug.* Tract. VI. Cap. 5. p. 363. e ſeguinte: me pareceo poderia deci-

apprefentou, moſtrou, e fez lêr, foram reduzidas a trez Inſtrumentos pelo Tabalião público Domingos Martins, na preſença tambem do irmão daquelle Meſtre, por nome Gonçalo Fernandes, e de Lourenço Eſteves *fratribus quondam ordinis Templi iherosolimitani in dicto Regno*, em hum ſabbado ultimo dia de Settembro da E. de 1356. Segundo exiſtem copiados, (ſem apparecer, ou naturalmente ſe conſervar no R. A. algum original delles) em o meſmo Liv. de *Meſtrados* de f. 51. ỹ. por diante, atè f. 54. col. 2.: continuando-ſe depois delles: *Et in continenti*, que logo Domingos Paes, Procurador do ſobredito Sr. Rei *ſupraſcriptas Litteras diligenter inſpiciens & aduertēs ne poſtmodum dignitati Regie ſeu corone Regnj Portugalie ex premiſſis poſſet in poſterum aliquod preiudicium generari & ipſe forſitan de deffectu uel negligentia reprehendi dixit & propoſuit quod preffacte Carte multipliciter erant ſuſpecte*, e oppôz contra ellas, chamando 3.ª á tranſcripta allì em 2.º lugar, com toda a miudeza, e diffusão até f. 55. col. 2., todas as razões de Diplomatica, por que ſe deviam julgar ſuſpeitas, falſas, ou fabricadas muito poſteriormente á pertendida Doação *ſeu cōcambium Caſtri de Cera cum ſuis terminis*, que concluio de mais a mais não valia, e ſe devia reputar irrita, e nulla, *cum detur pro eccleſijs de Sanctarena, ſcilicet temporale pro ſpirituali & ſic expreſſe continet ſimoniacam prauitatem contra canonicas & legitimas ſanctiones.* Em cuja occaſião ſe copiou a data da 1.ª Carta por extenſo a f. 52. ỹ. *centeſima ſexageſima ſeptima*, ſobre a fé do meſmo Tabalião, que com tudo na deſcripção do eſtado della a f. 52. col. 2. diz, que entre o Milhar & lx.ª *deſignantes nonageſima* ſe achava hum *C. de minori & diverſa forma & diverſo incauſto Centum ut uidebatur deſignās.* Mas he ſem dúvida, que pelos tempos ſeguintes não impécêram mais huns Principios, que ſó eram certos a reſpeito de circunſtancias, e tempos poſteriores á poſſivelmente verdadeira exiſtencia da primitiva Carta, que ſo com muita raridade poderia então ainda ſer appreſentada.

cidir-me á vista daquelle parenthese de hum Illustre, e sábio Prelado, ao qual só o Tempo póde causar inevitaveis defeitos, (e de que já tinha feito algum uso o mesmo Fr. Lucas, ainda que se não deixe entender a respeito do argumento com as Cruzes Patriarchaes), a julgar, e propôr como mais crivel principio de semelhante errada tradição, unicamente a semelhança das mais antigas, e primitivas Cruzes das ditas Ordens. Huma vez que estando a differença mais essencial dellas só nas côres, e não, ou quasi nada em o feitio das mesmas Cruzes; com o tempo desappárecia ella forçosamente, ainda quando tivesse havido commodidade, e lembrança de as applicarem nas pedras, vidraças, ou madeira. Todas as Ordens Militares, que entre nós foram conhecidas (á excepção da do Santo Sepulchro, que differia no ter dois braços em fórma de Patriarchal, sendo encarnada) entráram a usar, e lhes foram approvadas, ou dadas pelos Summos Pontifices humas Cruzes simpleces, mas octogonas: com a differença; que, sendo a do Hospital branca sobre manto preto, foi dada á do Templo pelo Papa Eugenio III., ao menos em o anno de 1146, a mesma Cruz, porém vermelha *rubra*, ou encarnada, sobre o manto branco. He verdade, que alguns nos dizem, e querem persuadir, que entre as Cruzes dos Cavalleiros de Malta, e dos Templarios, havia sempre alguma differença no feitio; e era, que a de Malta no fim de cada parte da Cruz corta para dentro em angulos agudos, e a dos Templarios em semicirculos [26]: e com effeito assim parece o confirma a estampa, que o Doutor Alexandre Ferreira fez imprimir na I. Parte das *Memorias dos Templarios* tom. I. Cap. I. § 4. n. 55. p. 441, da que se diz traziam os Templarios na bandeira; se a comparamos com a que se fez copiar por Fr. Lucas da

(26) Tractando Fr. Bernardo da Costa na sua Obra citada em a Nota antecedente só da Ordem do Templo, em cujas ruinas, e como sua *herdeira universal* foi fundada a de Christo, destinou o § XXVIII. p. 129. até 145. para mostrar com bastante critica, e muita diffusão o anno, em que a Ordem teve principio, e a verdadeira fórma da Cruz, de que usavam os Cavalleiros do Templo: fazendo-se cargo, desde o n. 197. por diante, de todas as opiniões, e figuras estampadas, com que a pertendem insinuar muito diversamente do que parece, e confirma mais exacto, até a respeito da maior antiguidade, e concessão della, logo pelo Papa Honorio II., a 14 de Janeiro do mesmo anno de 1128, em o Concilio Trecense, no qual fez a sua approvação: concluindo com o erro, até de Ferreira, em quanto á Cruz ordinaria, ou á *Balça* da bandeira (á vista das mais antigas, e que constantemente se observam por outras partes), cujos braços são logo dispostos do centro, e em obliquo para os semicirculos dos remates; quando na de Malta o nascimento delles he recto até ao fim terminante dos seus extremos. A de Malta tem os angulos agudos para dentro em cada braço: em a do Templo terminam estes em semicirculo, mas he para fóra; no que fica apparecendo huma grande differença, e sem dúvida alguma. D'onde nasce por tanto outro desconto para a conjectura em este § avançada; bem como para a outra do § seguinte, sem com tudo os alterar muito, a este particular respeito da Cruz dos Templarios.

da sepultura de Fr. D. Lourenço Gil, Commendador de S. Braz, em a Igreja deste titulo, ou de Santa Luzîa em Lisboa, depois do n. 69. do Liv. II. da *Malta Portug.* p. 273; na qual sendo os angulos mais largos do que nas modernas, são com tudo agudos para dentro. Mas he tambem certo, que (ainda prescindindo de não constar a legitima authoridade daquella primeira cópia, e se he cópia do que se diz, ou isto boa descripção do que se passava) faltando, ou tendo-se apagado a mais segura differença das côres, falharia a cada passo a outra, por menos exacção, e defeito, ou de quem as visse, ou dos Artifices, que as fizessem. E ainda que as Cruzes de Leça fossem feitas, sem dúvida, em termos que se confundissem, no tempo da renovação, ou grandes melhoramentos de construcção, que só póde attribuir-se á Rainha D. Mafalda (em lugar da fundação, que tambem erradamente della se conta, e sobre que se veja o que vai no § 15. da Parte II.); por modo nenhum pódem fazer indicio, ou confirmação certa de que o dito Mosteiro, ou os mais Lugares antigos da Ordem do Hospital, em que se vissem, fossem dos Templarios.

§ XXIV.

Continúa-se a mesma materia.

POr outra parte; em quanto não podér observar, ou confrontar melhor a primitiva figura das ditas Cruzes, e não fui de proposito a vêr, se ainda podia achar qual seria o feitio das que déram causa, e serviram de fundamento (em Leça) á dita tradição; nem fôr conhecida com mais certeza a verdadeira figura das Cruzes da Ordem de Malta, anteriores á extinção dos Templarios: será sempre de grande pezo para mim, que em o unico sêllo do anno de 1231, que entre nós achei daquella Ordem, ou do Hospital (nas primeiras Epocas) em o Documento da Gav. VII. Maç. VI. N. 8., de que se falla abaixo no § 243., e seguinte, como aqui o fiz imprimir mais exactamente, se acha sómente hũa Cruz grande no meio, e outra pequena do mesmo feitio, no principio da legenda em a orla; sem que haja lugar a serem, senão as proprias da sobredita Ordem de Malta. E que ambas ellas, do mesmo feitio em pequeno, que 5 Cruzes grandes, que se acham á róda das laminas da Inscripção sepulcral de Fr. Estevam Vasques Pimentel, na sua Capella do Ferro, misturadas com os Castellos, e Armas de Portugal, da qual se fallará mais no § 244. da Parte II.; apparecem outro-sim bem irmãas de huma Cruz mais pequena, que só tem sido possivel achar impressa em hum outro sêllo (de meio globo de cêra, côr de vinho), que se conserva em huma Carta de Composição, feita entre a Ordem do Templo,

plo, ſendo Meſtre della entre nós D. Pedro de Alvito, e D. Eſtevam Arcebiſpo, e o Cabido de Braga, no mez de Fevereiro da E. de 1265, A. de 1227, da qual depois ſe fará mais diſtincta menção; ſendo hum dos trez ſêllos pendentes, com que ainda ſe conſerva original em a Gav. VII. Maço XII. N. 13. No qual ſe vê unicamente a meſma Cruz, deſcobrindo ſó os trez braços, por ſahir em hum páo com ſua bandeira, que tem por huma das mãos (á ſemelhança do *Cordeiro* de S. João) huma corça, ou veado ſem pontas, que no meio ſó imprimíram, com a legenda na orla, em letras majuſculas meias gothicas: *Magiſtri Ordinis Tẽpli Iſpanie.* Aſſim como ſó tem mais ſemelhança com a que ficou conſervando a Ordem de Chriſto, tambem *octogona.* Approveitada pois tão notavel eſpecie; e achando mais, que ainda nas eſtampas, que Henrique Pantaleão em os XII. Livros *Rerum memorabilium ſtrenuiſſimi Ordinis Joannitarum, Rhodiorum, aut Melitenſium Equitum, terra marique fortiter geſtarum*, acabados de eſcrever no anno de 1581 (a que chegam), fez imprimir por eſſe meſmo tempo, na p. 18., do primeiro Meſtre Fr. Raymundo com o ſeu Habito; e na p. 58., de Fr. Henrique *de Walpot*, primeiro Meſtre dos Theutonicos [27], apparece em as Cruzes ſemelhantes huma figura, que ſó imîta a do notavel ſello acima, com a unica differença de ſerem hum pouco mais groſſas: me occorre, como poſſivel, que entrando a noſſa Ordem de Chriſto em tudo no lugar da dos Templarios, em as Rendas, Regra, côr do Habito, e Cruz, &c.; ſó ſe contentaria o Sr. Rei D. Diniz com ſe lhe abrir, ou ſobrepôr para differença no meio, e mais pequena, outra Cruz branca ſingella; e não ſe alteraria conſideravelmente a ſua figura no encarnado, propriamente como a tinha a Ordem extincta [28]. E ſeguia-ſe a não violenta conjectura de que, podendo ſer muito natural occaſião de mudança de figura de

(27) Não ignoro quanto erudita, e diſcretamente faz ter aqui em viſta *Mr. Andrié de Gorgier* no Tom. XIII. do Codigo da Humanidade p. 304. e ſegg. ſobre a diſputada Epoca da origem, e hiſtoria deſta outra Ordem Militar, inſtituida em Jeruſalèm, ou Acre (nunca entre nós recebida) chamada *Theutonica*, por cauſa de ſerem os ſeus Cavalleiros pela maior parte Allemães, ou Theutonicos, e ſó confirmada pelo P. Celeſtino III., em Bulla de 23 de Fevereiro de 1191, ou 1192, quando tambem lhe deſignou como propria a Cruz negra em campo de prata: ſendo conceſsões Reaes os poſteriores ornatos, de que ſe acompanhou; e elegendo-ſe o dito primeiro Meſtre na meſma occaſião do cêrco de Acre, em que mais authenticamente ſe verifica inſtituida á imitação dos Templarios, e Hoſpitalarios, por Frederico, Duque de Suevia, á teſta dos mais Fidalgos Allemães, que então ſe achavam na Terra Santa, e viram a neceſſidade de hum Hoſpital para a cura dos pobres ſoldados, enfermos, ou feridos.

(28) O meſmo noſſo Duarte Nunes do Lião na *Chron. delRei D. Diniz* para o fim f. 132. eſcreveo: „ Quis elRei q̃ o habito da noua ordẽ de Chri„ ſto foſſe quaſi o meſmo que o do templo que era habito branco com Cruz „ vermelha *da feição da branca*, que tragem os de Sam João ſenão quanto „ as

de Cruz para a Ordem de Malta a extincção da dos Templarios, em odio della, e dos mesmos; e para então, depois de estabelecidos os Hospitalarios em Rhodes, a fim de mais se não confundirem as Cruzes, mudarem estes a figura da sua, nos termos, em que veio a ficar; ainda que pelo tempo se polisse, e estreitassem mais as suas pontas (como não destróe a da sepultura de S. Braz por posterior, pois Fr. D. Lourenço Gil morreo em 31 de Dezembro do anno de 1346); deveria ficar muito facil pelos tempos adiante, em que se não advertisse, nem soubesse a dita mudança, terem-se por Cruzes dos Templarios todas as que achassem pela primitiva figura em os mais antigos Lugares da Ordem do Hospital, e nascer dahi a tradição de que tinham sido, e fôram antes daquella extincta Ordem. Escolha porèm o Leitor: ao qual só devo accrescentar, que das antigas vidraças, certamente muito posteriores ao actual velho casco da Igreja de Leça (cuja Cruz no alto do frontespicio accusa ser renovação, ou construcção no tempo do Sr. Rei D. João I., por ser das florîdas, ou d'Aviz), e que existiam com menos antiguidade no tempo de D. Rodrigo da Cunha; ainda restam humas, quasi sobre a porta travessa, da parte do pateo, onde se conservam, e apparecem ainda trez Cruzes brancas em quadrados de vidro encarnado, postos em aspa, ou formando angulos agudos, e inclinados. A fim de ficarmos certos, que tal foi o motivo á equivocação daquelles, que não advertíram serem ellas as mesmissimas, de que usam ainda no peito os Ballîos, ou Grão-Cruzes da Ordem, e que sempre tem sido de tal fórma as das bandeiras, ou pavilhão da mesma: quando por outra parte deverá passar por indubitavel, que as referidas Cruzes vem a ser muito mais modernas, do que quanto por ellas se quizesse, ou pertenda fosse impossivelmente designado.

§ XXV.

,, as pontas da Cruz dos Templarios eram mais obtusas, e rombas, e os bra-
,, ços della não se alargavam tanto do meo para as cabeças. E aos de Chris-
,, to ordenou que sobre habito branco trouxessé hũa Cruz vermelha aberta.
,, De maneira que fica o aberto fazendo hũa Cruz delgada branca. Mas a bran-
,, ca, e a vermelha que a cerca com os braços dereitos, e igoaes até as pon-
,, tas, que são agudas.,, E he talvez o unico Author, de que se não lembrou, nem com elle se embaraçou, como podia muito, o nosso Fr. Bernardo da Costa, em o que delle lembro em resumo na penultima Nota: póde ser, que sómente por ser Portuguez antigó! Ultimamente não deixarei de accrescentar aqui como os feitios, e figuras de varias Cruzes de huma Moeda de ouro, que Gaspar Estaço tinha do Sr. Rei D. Sancho I., e imprimio no Cap. 95. das suas *Varias Antiguidades* p. 328, para mostrar as mais antigas Armas de Portugal, concordam inteiramente com o que fica apontado a respeito da casual semelhança das que usáram ao menos alguma vez as duas Ordens Militares; nos tempos, em que disso havia talvez pouquissimo cuidado.

§ XXV.

Corollarios: I. Sobre a primeira existencia das Ordens de Malta, e do Templo é Portugal.

POr consequencia (em refórma, e declaração mais, não só dos citados lugares de Fr. Lucas n. 203. 204. e 205., mas tambem dos num. 3. e 5. p. 222. e seguinte, 8. e 9. p. 225. e 226., e n. 10. p. 230., juntos ao que affirma no principio do seu *Catalogo dos Grão-Priores do Crato*) se póde já, e deve de novo assentar: I.º Que he tempo de se acabar com a opinião commũa, e conjectura vulgar, em que se chegou a publicar já *infallibilidade*, sobre ter sido a entrada dos Hospitalarios neste Reino *pelos annos de* 1130 *pouco mais*; quando não se lembram do anno de 1147 *pouco mais*, *ou menos*, como apenas affirmou D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da *Chron. dos Conegos Regrantes* Liv. IV. Cap. XIV. n. 9. p. 227.: e depois da dos Templarios. Porque, se não foi muito antes, o foi ao mesmo tempo; e se achavam já em Portugal sem dúvida alguma aquelles em 1122, quando estes apparecem, ou se affirmam entre nós existentes só em 1126. Ao qual respeito com tudo; se bem que não me importa muito, nem escrevo a Historia da Ordem do Templo (29) em o nosso Reino; julgo não parecerá fóra de proposito advertir outro-sim, antes de passar a deduzir os outros Corollarios: que sendo sem dúvida mais attendiveis, e fide dignos os testemunhos acima contemplados nos §§ 9. e 12., do que aquillo, que a seu modo, e arbitrio escreveo o mesmo Academico Fr. Lucas de Santa Catharina em o principio do seu *Catalogo dos Mestres da Ordem do Templo Portuguezes, que tiverão, e exercitárão este titulo, e cargo nesta Coroa Portugueza, e em outras de Hespanha*, impresso na Collecção dos Documentos, e Memorias da Academia Real da Historia, do anno de 1722, depois do N. XIV.; quanto a escrever a Rainha D. Thereza ao Grão-Mestre da dita Ordem, para vírem ter Caza, e emprego do seu Instituto neste Reino, que lhe offerecia &c.; deve preferir-se o modo da introducção, que tenho referido ácerca da Ordem do Hospital, ou de Malta, quando tanto lhe queiramos conceder; até por ser bastantemente raro, que acontecesse o

(29) Adverte-se de passagem tambem, que a Ordem dos Templarios Jerosolimitana, e entre nós sómente conhecida com esse nome, he em tudo diversa daquelles *Fratres Templariorum Ordinem profitentes in Livonia*, de que se falla no Cap. *Dilecti filii* 1. de Purgat. vulgari Liv. V. tit. 14. da V. Compilação de Honorio III., passado depois ao Cap. *Dilecti filii* 3. ✕ de Purg. vulg. Liv. V. tit. 35. Cuja Ordem, ou Milicia de Christo foi instituida no anno de 1205, e persistio na Livonia, confirmada por Innocencio III., e debaixo da Tutella, e Jurisdicção dos Arcebispos de Riga; até que elles, com a sua Ordem, abraçáram a Reforma de Luthero: segundo nos ensina a observar o Sábio Innocencio Cironio debaixo da let. *b* ao citado Capitulo da V. Compilação de Decretaes.

contrario. Em ſegundo lugar: não devo deixar de reformar o que ſuppuz no § 21. da Edição de 1793, a reſpeito de já Fr. Antonio Brandão, quando na III. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. IX. Cap. XI. p. 113. e 114. (ou f. 82. da Edição de 1632) ſe fez o primeiro Author da eſtada dos Templarios entre nós no anno de 1126, d'onde Fr. Lucas apenas ſe attreveo a deduzir a ſua entrada pelos annos de 1125; aproveitando as palavras do principio do mal chamado *Foral* de Ferreira, que tirou não de f. 135., mas de f. 155. do Livro de *Foraes velhos* de leitura nova (em o R. A. da T. do T.), e allî ſe copiára da Carta original, huma das partidas, ou dentadas com letras, ſem ſer por A. B. C., cozida com o verdadeiro Foral antigo em o Maço I. de *Foraes antigos* N. 15.; tanto que lêſſe, ou copiaſſe mais as proximas ſeguintes ás ultimas palavras, que publicou: *Ita ſcilicet ut illa q̄ olim facta fuit particio inter nos & noſtrã poſteritatẽ & noſtros ſucceſſores firma & incõmutabilis permaneat*; podêr encontrar, e eſcrever concludentemente, que muito antes devia ter ſido a ſua introducção, e entrada no Reino, com a acquiſição de parte da Villa de Ferreira (30). Em razão de ſe dizer feita já *olim*, ou antigamente a mencionada partilha, que he

(30) A d'Aves, ou *Aules* no Biſpado de Vizeu, de que abaixo ſe falla em a Nota 35. ao § 28., mais no § 242., e em a Nota 172. ao § 264. deſta meſma Parte I., ou no § 208. da Parte II.; totalmente diverſa da Ferreira, do Biſpado de Coimbra, que ſempre ficou na Ordem do Templo, para depois paſſar á de Chriſto. E he deſta, que ſe faz bem notavel o erro, com que no Foral novo *da villa de ferreira da ordem de xp̄s per foral da dita villa*, que lhe foi dado pelo Sr. Rei D. Manoel, em Lisboa a 12 de Março de 1513 (no Livro delles *da Eſtremadura* f. 107.), ſe declara, com o criterio continuado abaixo no § 68., deviam guardar-ſe todos os privilegios de não pagar Portagem, concedidos *ante da era de mjl & trezentos & corenta & quatro . na qual foy dado ho dito logar aa ordem de xpus*: ſem fazermos caſo do notorio erro do copiſta, que repetindo mais abaixo a meſma Era eſcreveo *e quatrocẽtos*. Como ſe extrahio dos Autos de Inquirições originaes, que lhe precedêram, para por ellas ſer tambem dado, e que erradamente ſe conſervam ainda mettídos dentro, ou unidos, e reputados reſpectivos em o citado tão diverſo Foral do N. 15.; nos quaes ſe accreſcentou o meſmo: *ante da era de j̄ iij^c Riiij^o na qual foy dado o dito logar aa ordẽ de Xp̄os*. Em razão de com effeito apparecer como, ſem embargo da primitiva Carta de Foral, dada por Pedro *ferrarius*, e ſua mulher Maria Vaſques, á ſua propria herdade, poſſeſsão, *ſeu locũ*, a que *de novo* chamavam *Villa ferreyro* (com o em todos os Lugares) feita *Menſſe September E.ª M.ª CC.ª 2x.ª* A. de 1222, qual ſe acha por outro Inſtrumento igualmente de 30 de Settembro da E. de 1356, ſendo a 11.ª Carta das juntas em o N. 2. do Maç. XVI. Gav. VII. cop. a f. 27. do Liv. de *Meſtr.*; foi ſó no Eſcambo, e amigavel Compoſição feita em Lisboa a 6 dias andados do mez de Agoſto da E. de 1344 (por Carta em fórma, lançada no meſmo Liv. de *Meſtr.* a f. 22.) ſobre a *Liziria* chamada *dos Freyres*, no termo de Santarèm, entre a Coroa, com o Sr. Rei D. Diniz, e a Ordem do Templo; quando era Meſtre della o ultimo D. Vaſco Fernandes, e figurâram pela meſma Gonçalo Fernandes *teente o logo de Meeſtre* neſtes Reinos, Fr. D. Lourenço Martins, Commendador do que a *Ordin do Tenple* tinha em Santarèm, e Fr. Martim Affonſo, tam-

he certo havia de ser posterior, em o mez de Junho da Era de 1164, em que se tem publicado foi feita a tal Carta de Convenção, ou amigavel Composição, entre os actuaes Senhores da mesma Villa, parece que meeiros com a sobredita Ordem do Templo. Ou que em fim pela referida Carta, onde só fôram expressos por parte desta Ordem o Mestre Galdim Paes, e Arnaldo da Rocha, que vulgarmente fazem, e se tem pertendido sejam dos primeiros nove Instituidores della; e pelo mais verdadeiro outro Foral, ou *Kartam firmitudinis de bono foro*, que o mesmo *Ego Magister Gualdinus una cum conuentu fratrum nostrorũ tẽpli militũ* deo, ou mandou fazer (*magister G. una cum fratribus meis Kartã siue forũ*, como se lê na sobscripção) aos habitantes, e moradores da Redinha *Mense iunio in eRa M.ª C.ª 2X.ª vij.ª*, como se pintou por letra Franceza das primeiras, ou no principio do Sec. XIII., em a rigorosa cópia, que sómente se conserva no sobredito R. A. em o Maço III. de *Foraes antigos* N. 1.: no fim da qual, examinado melhor o ponto, até pelo original do Cart. de Thomar, se encontram *confirmando Fr. Arnaldus, fr. Suerius, fr. Petrus riuus frigidus*, e *fr. Mancius* (na col. 1. á esquerda; devendo emendar-se mais a confusão, com que Fr. Bernardo da Costa imprimio no Docum. XXV. p. 205. e 206., ou na peior traducção p. 207. como *Confirmantes* entre aquelles, e com *Frater* a cada hum, os *Fromaricus*, e *Martinus fromaricj*, que depois de *Petrus testis*, igualmente sem prenome algum, e só como *testes* figuráram na 2.ª col. á direita, além de *Egeas clericus notavit*); possa contradizer se já com tanta facilidade, como antes suppuz, que logo no principio viessem outros 3 Cavalleiros, ou Freires Templarios, segundo quer Fr. Lucas, D. Guilherme (do qual diz veio com superintendencia sobre os outros), D. Hugo *Martiniense*, e D. Pedro Arnaldo, cuja mais verdadeira existencia provarei adiante no § 57. Bem como o haverem tido estes a incumbencia, e nome de *Procuradores do Templo*, que *sem dúvida* exercitáram todos *por sequito*,

G ii se-

tambem Commendador della em Lisboa; que entrou o doar, e outorgar *outrossy* ElRei á dita Ordem *pera todo sempre Villa ferreyra com no senhorio della*, e com todos seus *dereitos*, termos, e pertenças, *& o padroado da Egreia desse logar*, de maneira *que o spiritual uáá polo spirital & o temporal uáá polo temporal*: além do Padroado da sua Igreja d'Alvayazere, *Villa de Rey*, e o Senhorio della, com todos seus termos, direitos, e pertenças. O que tudo se largou por parte da Corôa, para a dita Liziria lhe ficar livre em todo, com o Padroado da Igreja de Santiago de Trancoso, e todas suas dizimas, e pertenças, como antes eram da sobredita Ordem. E para a respectiva posse lhe foi passada outra Carta Regia, feita igualmente em Lisboa a 9 do mesmo mez, e Era; como foi incorporada no Auto, ou Instrumento, que della se fez, tomada pelo referido Cõmendador de Santarèm, dando-lha hum André Peres, *Porteyro d'ElRey*, em 16 de Agosto daquella Era, e A. de 1306; segundo existe original em a citada Gaveta Maço II. N. 5., cop. no lembrado Livro a f. 115. ỹ.

ſegundo accreſcenta o meſmo Fr. Lucas, e que ſe collige de muitas Eſcripturas, *em quanto a Ordem não fundou Caſa, e procedeo em fórma.* (31) Pois já não admitte queſtão, que as ſobreditas 2 Eras, e factos nella aſſignados, vem a ſer 30 annos poſ-

(31) Huma vez que (a ſer do meu directo intento) apuraria, pelo menos, como a pouco firme identidade naquelles primeiros tempos, de *Procuradores*, e *Meſtres* da Ordem do Templo entre nós, tem de ſalvar-ſe, ou entender-ſe (accreſcentando, e melhorando-ſe o reſpectivo Catalogo) apar da original Carta de Doação perpetua, em a Gav. VII. Maç. VII. N. 9. cop. no Liv. de *Meſtr.* f 38. ✠., que fez hum Affonſo João, ou Annes, *deo & fratribus militie tẽpli*, ſem data, da ſua metade da Quintãa de Villa Nova, como eſtava dividida, ou partida com dez Cazaes e meio, *& cum mediã partẽ unius eccleſie*, e a metade de hum moinho; ſe por acaſo aconteceſſe morrer *ſine herede bone & legitime mulieris* (ſendo 4 daquelles Cazaes em Sobradêlo, e 1 em *Belecais*); e concluindo-ſe nella por letra irmãa: *Hoc donũ recepit Magiſter dõnus Richardus.* Na qual ſerviram ſó de *teſtes* Egas *paradela*, *Melendus uenegas*, Valaſco *fuerit ſobrinus d' d' alfonſo*, Nuno Soares. *ſuus germanus*, *Pelagius ſobrinus*, *Enedigius pelagij*, e outro *Nuno ſuariz*, como na 2.ª col. depois de hum longo *ſignal*, de hum ſó riſco quaſi perpendicular (formando apenas dois pequenos angulos, oppoſto hum ao outro nas extremidades); e ſem hum dos copiados *d' d'* para D.º que precedeo, e parece quiz riſcar-ſe, ou não valeſſe para o 4.º teſtemunha do meſmo nome. Quando examinado melhor, ou com mais práctica o ſeu contexto, a ſua letra, e habito externo; bem ao contrario do que eu inferi nos fins da Nota 13. de 1793; até pela meſma omiſsão da data, póde; e deve a referida Carta ſobir ás primeiras Epocas da mencionada Ordem (ainda antes da ſua Confirmação Apoſtolica no principio do anno de 1128), em as quaes ſe lhe fez a Doação de Fonte-arcada, com tantas outras, de que ao meſmo tempo conſta, ſem data igualmente. De ſorte, que ſe o *Meſtre* D. Riccardo não eſteve concorrendo com o primeiro *Procurador* D. Guilherme, que entre nós recebeo as outras; ao ponto de lhe empreſtar o ſobre-nome, com que o baptizou Fr. Bernardo da Coſta, por alguma velha tradição, de cuja lembrança, ou próva não quiz cogitar, mas lhe era neceſſario; não ſe ſabendo d'onde a alcançaſſe, pelo total ſilencio dos Documentos produzidos a bem do ſeu D. Guilherme Ricardo: hade ſem dúvida entrar ao menos como ſegundo na Dignidade, que pertendem ſe deſignava promiſcuamente daquelles modos. Ponderando ſe outro-ſim naquella Carta *donacionis & firmitatis*, tambem original, e ſem ſuſpeita, em o Documento N. 17. Maço XII. da citada Gaveta, privativa da Ordem de Chriſto, cop. no referido Livro a f. 100., que fez hum certo Domingos, com ſeus irmãos (*una cum fratribus* Egas Mendes *& mareco*, da ſua herdade propria *in Villa Matados*, a 15 das Cal. de Outubro da *eRa M.ª C.ª 2xx.ª viii.ª* no anno de 1140, *militi d' tẽplo dñi Petro froilaz ceteris q; militibus tam preſẽtibus quam ſucceſſoribus*; apparecendo ao meſmo tempo nas Aſſignaturas, como Freires da dita Ordem, Sueyro Gonçalves, e Mendo Gonçalves. A fim de nos inculcar por conſequencia, que aquelle Pedro Froylaz fazia a figura, e tinha então a preſidencia da ſua Ordem entre nós: ſegundo podemos, ou devemos inferir já por outra Carta de Doação, que Mendo Moniz, e ſua mulher *Chriſtina* Gonçalves fizeram *Pauperibus militibus militie templi dei & ſalomonis conſtitutis in ihrl'm pro defenſione ſancti ſepulcri ihũ xpi noſtri redemptoris*, da meia parte da ſua herdade *que nominatur Ordinis* (ſó *ERA M.ª C.ª 2xxv.ª j.ª*) no anno de 1143; concluindo, que a confirmáram, e entregáram *in manus tuas frater Ugo de martonio* (ou *Martonienſis*, nunca Martins); como exiſte original na meſma Gav. VII. Maç. X. N. 6., copiada no eſtado de mutilação, ou rotura na extremidade do pergaminho em o nome da mulher Doante (para ſó reſtar *vxor mea diſaluz*, e ſupprir-ſe por muitos outros Documentos, como ainda vai para o fim do § 26. da Parte II., em que eſcapou im-

posteriores; devendo lêr-se por 40 os xx, com que se acham designadas, até pelo seu mesmo feitio: e vindo por tanto a cahir nos annos de 1156, e 1159; fica sendo menos violento, que nos antecedentes, e primeiros annos da dita Ordem em Portugal fossem tambem Cavalleiros della os D. Payo de Britto, D. Thomaz da Feira, e D. Sueyro Raymondes (se não he o sobredito *Fr. Sueyro*[32] confirmante do Foral da Redinha); dos

imprimir-se a p. 39. lin. 2. *xpibyna* por *Xpbyna*) no Liv. de *Mestr.* a f. 136.: quando este Fr. Ugo de Martonio já he conhecido *Procurador* da sua Ordem *nestas partes* por outras fontes, mas fica entrando assim como quarto no respectivo Catalogo. E á vista finalmente (depois do que ainda vai em a Nota seguinte, e de D. Pedro Arnaldo) das conhecidas provas do expresso Mestrado de *Galdinus Magister templi in Portugallia*, ainda em Janeiro da E. de 1203, em a de 1208, e na de 1209, juntamente com a grande Doação, ou promessa de toda a terça parte de quanto podesse adquirir, e povoar o Sr. Rei D. Affonso Henriques, do rio Téjo para álèm, que elle fez estando em Alatões (só *apud alafoben*) no mez de Settembro da E. de 1207, *Deo & Militibus qui dicuntur de templo Salomonis tam presentibus quam futuris. & uobis fratri Gaufrido fulcherij citra mare totius militie tēplj discreto procuratori. & uobis fratri Garcia tomeo* (ou *Romeo*, como se lê no Instrumento abaixo confrontado) *in Campis & in Castella militū predictorum ministro: & uobis fratri Galdino in Portugale rerū templi procuratoris. uestrisque successoribus in futurum promouēdis*; expressando-se mais no fim della: *Preter hec omnia do uobis eciam domū de Elbora quā olim dederā Magistro Galdino.* A qual se acha copiada por letra das primeiras Francezas entre nós, talvez para as Confirmações do Sr. Rei D. Affonso II., na citada Gav. Maç. III. N. 34., de leit. nova a f. 16. ℣. e 17. do Liv. de *Mestrados* no R. A., e tirada por Instrumento sobre a Carta original, que se conserva no Cart. de Thomar, em 5 de Junho da E. de 1351, a requerimento de Affonso Martins, Conego de Lisboa, *Dñj Dionisij Illustrissimj Regis Port' & algarbij Viceccācellarius*, perante D. Apparicio Domingues *predicti dñj Regis superiudice*, como só existe original no Maço XIII. da mesma Gav. N. 6., cop. naquelle Liv. a f. 50. ℣. Expressão de titulos dos Templarios tão circunstanciada, que deve acompanhar-se da outra Carta sem dúvida alguma original na dita Gav. VII. Maço IX. N. 14., cop. no Liv. de *Mestr.* f. 91. ℣., que principia: *Ego magister dommus Garsia una cū fratribus meis*, feita *mēse decebri. sub Eª Mª CCª xxª ijª* no anno de 1184; dando d'afforamento a Salvador *penisio*, e sua mulher Maria Pires, *& Pelagio mauro*, e sua mulher Comba, ou *Colūbe* Gonçalves, a herdade, que tinham em Thomar, no sitio chamado *Currales equarum*, para darem *quintā partē fratribus*: sem mais declaração alguma notavel, do que dizer-se *presentes fuerunt*, depois do *Regnāte rege alfōso*, na col. 1ª *Ego Magister dōnus Garsia confirmo*, *Dōnus Suarius uermudi confirmat* (por extenso), *frater Bernaldus de maneira confirmat*, *frater Helias ɔfirmat*; fazendo o mesmo *Petrus riadnus*, com *Gonçalvus penalua*: e lembrarem-se na col. 2ª seis *testes*, de que o primeiro foi *Menēdus suerij alcaide de ourē t's.* Para se concluir, que não repugnando fosse D. Galdim Paes, ou Mestre, ou Procurador da sua Ordem neste Reino, mais do que huma vez, até morrer ao menos com as honras, e nomes destes empregos; tem de entrar de novo como oitavo em o nosso Catalogo, apôs delle, e ser este D. Garcia aquelle *Ministro*, ou Mestre D. Garcia Romeo, ou Tomeo, que com elle figurava de Superior no anno de 1169: antes de D. Lopo Fernandes, que vem a ficar pelo menos sendo o nono.

(32) Cresce mais a dúvida sobre qual será destes Fr. Sueyros o Mestre, ou *Ministro* da Ordem do Templo em Portugal, ainda não contemplado em os nossos Catalogos, de que se faz expressa, e notavel lembrança na Carta de Doação,

dos quaes falla o já lembrado Academico Alexandre Ferreira no Appendix II. da Parte I. das fuas *Memorias dos Templarios* n. 843. 849. e 852. e fegg. E fica patente a razão, por que o mefmo A em o n. 837. p. 750., já teve occafião de fó prometter, que na fegunda Parte das ditas *Memorias*, que não chegou a fazer, havia de moftrar contra a commũa opinião, que D. Galdim não foi o primeiro Meftre Provincial em o noffo Reino. Como tambem apuraria com maior felicidade o moderno Chronifta Fr. Bernardo da Cofta, que o faz quarto: nem teria tão grande trabalho baldado em os n. 11. 16. 17. 32. e fegg. até o n. 73. a p. 11. e 23. até 51.; fe pela ignorancia total dos diverfos valores da citada letra, podeffe não reputar annos de Chrifto as Eras todas, de que fe fez cargo, até fem coincidirem com a fua reducção, aliàs a elle não defconhecida.

§ XXVI.

ção, ou *Teftamento*, feita *ERa M.ª C.ª 2xxx.ª iii.ª Menfe augufto. Regnante Portugl' domno Adefonfo comitis henricj & regine tharefie filio. & gratuito animo fcriptũ iftud roborante atq; cõfirmante*, pelo Arcebifpo de Braga D. João (o Ovelheiro) *fimul & br'c ecclefie clerus. una cũ regis Portugalenfis adefonfi cõfenfu domno SVERIO milicie templi dñi miniftro. nec nõ & veftris fratribus eiufdẽ profeffionis militibus de illo hofpitali quod bone memorie predeceffor nofter domnus Pelagius archiepifcopus in brachara iuffit fieri. & pauperũ ufui preparari*, com todas fuas pertenças, prefentes, e futuras, *quemadmodum idem predeceffor nofter pietatis affectu ftatuerat iure perpetuo poffidendũ.* Depois do preambulo: *Quãquam xpiane religionis multa fint ftudia quibus eterna promereri poffe creditur uita. precipuũ tamen eft pietatis officium. quod ad eiufdem uite poteft producere queftũ. militibus xpi prebere folatiũ. Quod nõ folũ procurationi pauperũ. uerũ etiam protectioni proderit xpianorum.* Como exifte original no Maço x. da mefma Gav. VII. N. 41., cop. no Liv. de *Meftr.* f. 90. ℣.: do modo, que concluem a mandáram fazer, e roboráram *fpontanea volũtate*, o mefmo Arcebifpo *& br'c ecclefie clerus*; comminadas as penas de perpetua Excommunhão a toda a peffoa, Ecclefiaftica, ou Secular, que intentaffe qualquer coufa contra a perpetua firmeza della, *fecundo tercione cõmonita. fi nõ cõgrua emendatione fatisfecerit*, e fer obrigada *duo auri talenta dño patrie reddere, & quantũ auferre uoluerit in quadruplo refoluat*: confirmando *Petrus condã br'c Prior. tunc Portgl' ecclefie electus*, Gomes Soares *archidiaconus agẽs uicẽ prioris*, Mendo Ramires *arch'dcñs*, Pedro Odores *arch'dcns*, Mito *br'c ecclefie Precentor*, Ermigio *arch'dcns*, Mendo Godins, e Pedro *roxius*, tambem Arcediagos; e notando Mendo Presbitero. Ao mefmo tempo, que na outra Carta *teftamenti*, que fe conferva original no Maç. XII. da citada Gav. N. 2., feita pelos fobreditos Arcebifpo, e Clero, ou Cabido de Braga, com aliàs identicos termos de preambulos, penas, e confirmações, tambem no fobredito mez de Agofto da E. de 1183, A. de 1145, fó dizem fazer Doação para fempre *militibus templi de ierufalem de illa domo quã predeceffor nofter bone memorie donus Pelagius archieps in bracara iuffit fierj in & feruicio dei preparari*, com todas as fuas pertenças; concedendo mais a effes Cavalleiros *medietatẽ omniũ decimarũ noftrarũ de omnibus redditibus noftris & de ferrus* (com hum fó *r* dos longos, que foavam forte, e não *ferijs*, que erradamente lêram na cópia de leit. nova em o citado L. de *Meftr.* a f. 100. ℣. e f. 110., onde toda-via fe continuou tambem com o relativo mafculino) *quos habemus fiue infra* (por *intra*) *Ciuitatẽ fiue extra.* Do que tudo não fei, que hoje reftará, ou nafceffe pelos tempos feguintes.

§ XXVI.

E Agora he tambem tempo de obfervarmos, em declaração, e fupprimento do que já quiz dizer Fr. Lucas de Santa Catharina em os n. 6. e 7. do mefmo Liv. II. da fua *Malta Portug.*, a refpeito das condições, com que os Cavalleiros, depois chamados de Malta, entráram, e fôram admittidos nefte Reino: que efta entrada havia de fer com a mais ordinaria, e tacitamente neceffaria condição da obfervancia do feu Inftituto, á maneira do que acontece a outra qualquer Religião, que hum Principe admitte, ou deixa ter exercicio nos feus Eftados. Mas, apar de fer defneceffario defenvolver mais efte principio, podemos ainda, e devemos fem dúvida alguma (33) applicar, ou reputar commum, e expreffo para a Ordem do Hofpital, e Reli-

Condições, com q̃ foram recebidas.

(33) Suppofto que nas Doações dos Caftellos de Belvêr, e Ulgofo, que depois fe lembram, e vão contempladas em os §§ 78. 79. e 239. defta mefma Parte I., fe não encontre, nem appareça claufula alguma equivalente ás: *tali videlicet conditione ut quicquid uobis modo do & modo fum daturus. expẽdatis in feruicio dei. & meo. & filij mei & totius progeniej meé ufque dũ guerra farracenorum cũ xpianis durauerit. ita uidelicet ut de rebus quas ufque modo uobis dederã nichil in his expẽdatur. fed totũ ad utilitatem templi ierofolimitanj cuftodiatur & conferuetur. Illud uero quod modo uobis do. & daturus sũ. in feruicio dei & meo. & filiorum meorum in Regno Port' uolo expendj. ufq; dum durauerit guerra farracenorum. Preter* &c. Como fe conclúe na Carta da Terça d'Alemtéjo, mais lembrada já em a Nota 31. penultima antes defta. Ou como na Doação em troca á mefma Ordem do Templo, da Cidade da Idanha (hoje a velha) fendo Meftre nefte Reino fómente D. Lopo Fernandes, a 5 de Julho da E. de 1237, A. de 1199, já lembrada por outros; para a terem perpetuamente com todo o direito, que nella pertencia ao Sr. Rei D. Sancho I. *faluo iure epifcopi: videlicet quod nos & cunctos qui de genere noftro nobis in regno fucceſſerint quando cunque uoluerimus tanquam reges & dominos neftros in ipfa ciuitate & in ipfo caftello recipiatis.* Nem como a que expreffou o dito Sr. Rei D. Sancho I., quando fez doação a D. Sancho Fernandes Meftre da Milicia de Santiago, e a efta Ordem, dos feus Caftellos d'Alcacer, Palmella, Almada, e Arruda, para os poffuirem perpetuamente: *tali uidelicet conditione. ut mihi & filijs meis & noftris fucceſſoribus cũ eis obediendo feruiatis*; por Carta de 28 de Outubro da Era de 1224, confirmada pelo Sr. Rei D. Affonfo II. por Carta em fórma, dada em Santarèm no 1. de Fevereiro da Era de 1256, no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 60. ỳ., e original na Gav. V. Maç. 1. N. 30. Ou finalmente como outra, por exemplo, em a Carta de Doação, que o mefmo Sr. D. Sancho I. fez do feu Caftello de Alcanede, da Villa chamada Alpedriz, e do outro Caftello chamado Jurumenha ao Meftre d'Evora D. Gonçalo Veegas, e á fua Ordem (depois de Aviz) *tali videlicet conditione. ut michi & uniuerfo femini meo in regno fuccedenti cum eis fideliter feruiatis*; em o mez de Janeiro da Era de 1225: confirmada pelo Sr. D. Affonfo II. *dõno fernando Magiftro Elborẽ & omnibus fucceſſoribus*, &c. em Coimbra no mez de Agofto da dita Era de 1256; no referido N. 3. f. 62. Huma vez que a poder-fe provar tal differença, precifamente com Doações de Caftellos nos mefmos Reinados á Ordem de Malta, poderia ella porventura apoyar affaz a paixão de Efcriptor, que eu quero evitar fe poffa em mim accufar, a refpeito, ou em abono da mefma Ordem: da qual os noffos Principes não tinham he verdade hum exemplo entre os Eftrangeiros, que os fizeffe duvi-

giosos, ou Cavalleiros Hospitalarios (em quanto não apparecem algumas excepções) aquillo mesmo, que por ordem do Sr. Rei D. Diniz se apurou, e foi declarado constantemente aos Artigos 4.º 5.º 6.º 10.º 11.º 12.º e 13.º daquella Inquirição do anno de 1314, de que se fez mais distincta menção em o § 9.: além de já por mais de huma vez se ter impresso a bem expressa fórmula do Juramento dos novos eleitos para Mestres do Templo em Portugal, como se diz existente no Cartor., ou Bibliotheca de Alcobaça. E vem a ser, terem sempre ouvido dizer *de gran tẽpo a ca*, que o Sr. Rei D. Affonso Henriques, e os outros, que depois d'elle vieram, provêram aos Templarios de muitos Lugares, Villas, e Castellos *en esta maneyra que os Tempreyros recebessem as Rendas dos Logares & os fruytos & as rẽdas dos Castelos q̃ perteeciã aa casa dos Reys. & que os despendessem en serviço dos Reys no Reyno de Port' & en guarda do Reyno. & pera fazer guerra a Mouros.* Diceram mais os mesmos inquiridos, *q̃ era certo q̃ os Tempreyros seruiã elRey cõtra Mouros. & cõtra todoutro defendimẽto do seu Reyno*, e que *sempre forõ teudos a seruir fielmẽte polas dictas cousas os Reis de Portugal cõ cavalos & cõ Armas & con todolos seus en ssas proprias despesas. E en quanto aos dictos Reis prouguesse. nõ lhis determinhando tẽpo per quanto deuessem seruir Mays seruiriã ElRey quanto fosse ssa uoontade. & teuesse por bẽ.* Que sempre servíram *cada q̃ lhis fazia mester*, e como queriam os nossos Senhores Reis, *ou en guerra ou*

---

vidar da sua fidelidade, como houve alguns quanto á do Templo, e sufficientemente poderiam suppôr. E já faz bastante o diverso modo, com que o mesmo dito Sr. Rei D. Sancho I. lhe fez a unica, que apparece pouco posterior áquellas, em a notavel clausula, com que conclúe abaixo no § 79.; semelhante á qual não tenho encontrado huma só mais. Por quanto até expressamente se encontra na Bulla da Instituição, e creação da Cavallaria, e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, pelo Papa João XXII, expedida a 19 de Março do anno de 1319, acceita, e mandada executar por Carta de Lei do Sr. Rei D. Diniz em 5 de Maio da mesma Era de 1357 (como se acha na Gav. VII. Maç. V. N. 2., cop. no L. de *Mestr.* de f. 3. y̆. por diante, e já impressa no Tom. I. das Provas do Liv. II. da *Histor. Geneal. da Casa Real Port.* n. 5. p. 79. e segg.); depois de se prescrever miudamente o como o Mestre, o Commendador Mór, e os mais Commendadores da nova Ordem, ou seus Lugares-Tenentes deveriam prestar, e fazer aos Senhores Reis destes Reinos o juramento de homenagem requerido, cada hum no principio das suas Administrações: *Volumus autem quod Magister ipse aut preceptor maior predicti ordinis militie ihũ xpi seu locum tenens ipsius eo absente & Preceptores alij seu eorum loca tenentes qui fuerint sub eodem in regnis & terris eiusdem Regis ad Curias ipsius Regis accedant & ei & suis heredibus ac successoribus omnia faciant* (N. B.) *que Ordo hospitalis Sancti Joannis Jerosolimitanj in regnis predictis consistens sibi & predecessoribus facere consueuit. Reseruatis etiam omnibus iuribus & seruicijs prefato Regi & successoribus suis a prefato ordine militie ihũ xpi prestandis que dictus rex & predecessores sui a dicto ordine hospitalis in regnis prefatis existente retro actis temporibus habere consueuerunt & adhuc etiam habere noscuntur.*

ou per outra qualquer maneira. E q̃ eu esto despendiã as Rendas dos Castelos & das Vilas & Logares q̃ auiam no Reyno de Port', como alguns declaráram ter visto por muitas vezes; lembrando-se, por exemplo no 6º Art., que *era certo q̃ os Tempreyros steuerõ no Algarue pera deffender a terra de Port' cõtra Mouros. & q̃ er steuerõ per vezes en Chaues per mãdado del Rey pera desfenderẽ a terra de Port'. & en outros muytos logares de fronteyras pera despenderẽ senõ as Rendas das terras Vilas & Castelos q̃ os dictos Tempreyros auiam no Reyno de Port'. & q̃ assy o auyam os Tempreyros com os Reís duso & de custume. & q̃ assy os seruiã polas dictas rendas das Vilas & dos Castelos*; como sempre tinham tambem visto usar, e fazer. Que os ditos *Logares Vilas & Castelos forõ dados & cometudos en guarda aos Templeyros* (aos quaes mesmo, e a outras gentes declaráram ao 9º Art. ter ouvido dizer, que sempre delles *fezerom Menage ao Rey de Port', des sempre ata que a Ordẽ foy desffeyta*) *& q̃ eles os laurassem & melhorassem & q̃ fijelmente os gardassem pera seruiço dos Reís.* E finalmente para o fim do 4º Art. diceram mais, que sabiam *& era certo q̃ nẽhũas Rendas de Vilas nẽ de Castelos que os dictos Templeyros ouuessẽ no Reyno de Port' q̃ nõ ousariã ende leuar nẽhũa cousa ao Maestre da Alen Mar senõ per lecẽça del Rey de Portugal. ca diziã os Reís de Port'. q̃ queriã q̃ as dictas Rendas & aueres se despendessem na ssa terra de Port' & a defendessem a Mouros. & q̃ assy o faziã.*„ Pois tal era a obrigação, e economia geralmente observada com todos os Grandes, Ordens, e pessoas, a que se fizessem, ou permittisse fazerem-se, e se tivessem feito Doações, á proporção do que os seus bens, e opulencia podessem soffrer; em quanto, enfraquecida a perfeita conservação, e reconhecimento dos Direitos Magestaticos (de que sempre os nossos Soberanos se prezáram de ser muito zelosos), não foi necessario, e não se entrou depois a limitar, e prescrever ás mesmas Ordens, e Donatarios a gente, e o número de *Lanças*, com que serviriam; e antes de pela maior parte se reduzir todo o serviço a ser meramente pessoal.

§ XXVII.

Continuam os Corollarios.

CONTINUANDO agora outra vez com os Corollarios, de que o Iº se acha no principio do § 25.; deve ficar-se assentando IIº Que o primeiro Prior da Ordem de Malta entre nós, e na Caza de Leça, foi D. Martinho; ainda que sem o titulo regular, com que concedamos apparece já o Prior D. Ayres no anno de 1128, pela razão, e do modo que fica no § 16. IIIº Que por tanto D. Ayres, ainda que o primeiro designado Prior da Ordem em Portugal, e Galliza (cuja addição devia proceder no seu titulo do muito, que a este Reino, e Coroa de

Portugal estava pertencendo em Galliza, e no Arcebispado de Braga, sem com tudo cahir debaixo do seu rigoroso nome); foi já o segundo, que presidio a este Priorado, e era ainda Prior no tempo, em que se lhe deram as duas Cartas de Privilegios, ou Couto, e Confirmação do que a Ordem possuia, em o anno de 1133, e no de 1140; das quaes mais abaixo se fará distincta menção. Porèm de modo nenhum sobreviveo ao Mestre Fr. Raymundo, ou era ainda vivo, e Prior na Era de 1195, ou em o anno de 1157.; no qual devia advertir Fr. Lucas, que assim o affirma, e com todos os mais nossos Escriptores só no dito anno o põe, em o que mais consideradamente se especulará, e provará depois nos §§ 52. 53. e 54. Nem D. Mem Gonçalves he o que immediatamente se seguio depois de D. Ayres, ou foi elle o segundo, que teve o Priorado da Religião neste Reino, estando Prior em tempo do Sr. Rei D. Sancho I. no anno de 1185.; porque ao contrario fica agora sendo o XI. XIII., ou XVI., como ao depois apparecerá, e provarei abaixo, muito de novo, principalmente nos §§ 90. e seguintes, 125. e segg., ou depois no § 243. e segg. Deve-se ter por certo IV°. (em declaração particularmente da falsa conjectura do citado Fr. Lucas em o n. 21. p. 235. da sua *Malta Port.*), que na primeira Doação feita á dita Ordem não entrou o Crato, com seu termo: visto apparecer a sua Doação, e a povoação pela mesma Ordem muito depois, como tambem se verá no § 251. e segg. em o Reinado IV.: nem ainda Belvêr, com seu termo, á vista da verdade, que vai abaixo do meio do § 78. por diante. E fique já advertido neste lugar V°., que aquella Villa mais constante, e verdadeiramente não deo o titulo, ou nome aos Senhores Grão-Priores da Ordem do Hospital, ou de Malta em Portugal, e ao mesmo Grão-Priorado do Crato, senão em as Chronicas, e Escriptos posteriores ao principio do Reinado do Sr. D. João II. Pois antes apenas se encontra, no § 23. e seguintes da Parte III., como nas Letras Apostolicas da formal Reserva, e Provimento desta Dignidade, que a instancias do Sr. Rei D. Affonso V., e do Duque D. Pedro Regente, fez o Santo Padre Eugenio IV. a favor de D. Henrique de Castro, em os annos de 1441, 42, e 1444, chamar-se-lhe pela primeira vez *Preceptoria sive Prioratus sancti Johannis de Crato Elboreñ diocesis Hospitalis sancti Johannis Jer'l'mitañ*: em o § 34. da mesma Parte III., a Carta lançada para o fim delle; e no Maço XXXV. de *Breves*, *e Bullas* N. 8. (em o R. A.), que o dito Sr. Rei D. João II. requereo ao S. P. Xisto IV. a Bulla: *Ex iniuncto nobis* dirigida ao Bispo, e Chantre d'Evora, e dada em Roma no anno da Encarnação do Senhor de 1482 a 10 das Cal. de Julho, porque *Prioratus de Crato Hospitalis sancti Johannis Jerlimitañ Elboreñ diocesis* tinha entre outros bens

im-

immoveis *quandam terram circa opidum Castri Regalis dicte diocesis sitam, & ad dictum Prioratum legitime pertinentem*, e El-Rei lha queria trocar por outros bens immoveis, que daria *in excambium* com maior utilidade do mesmo Priorado; precedendo a necessaria licença, e Authoridade da Sé Apostolica, como fôra estabelecido pela Constituição, ou Estatuto de Paulo II., feita em Roma a 5 dos Idos de Maio do an. de 1465, pela insersão da qual principîa aquella Bulla; de cujo resultado não sei mais do que apparece abaixo pela Nota 90. ao § 92. desta Parte I.

§ XXVIII.

VI. Leça primeira Caza; e nunca Chellas.

SEgue-se VI°, que a primeira Caza Conventual da Ordem de Malta entre nós fôra Leça, aonde naturalmente haviam de ter Hospital, e logo se erigio, ou continuou allî Mosteiro, em que estiveram os Freires com toda a regularidade conventual, como apparece no sobredito anno de 1122; de sorte, que ainda allî residia o terceiro Prior Provincial do Reino pelo menos no anno de 1151, fazendo com o seu *Cabido* de Leça o Emprazamento, de que se falla abaixo no § 53.: bem como outros, que hiremos vendo. Pelo que ella foi tambem a primeira cabeça da Ordem entre nós, e continuaria a ter exercicio de Mosteiro; até que totalmente se acabou, e se reduzio por fim a hum simples Balliado só com as pertenças, e grandes regalîas, que Fr. Lucas descreve em boa parte no Cap. XIII. do lembrado Liv. II.: as quaes regalîas he principalmente na dita especie, que devem de ter porventura a sua origem. E a este respeito póde já aqui lembrar-se mais, que devemos deixar a Fr. Lucas o mostrar, e disputar, como a antiga Igreja, e o Mosteiro de Chellas foi tambem dos Freires Hospitalarios, e a primeira Caza Conventual delles, em que já se achavam no anno de 1192 (em favor, e sustentação da intelligencia, e opinião arbitraria do seu Chronista Fr. Luiz de Sousa na *Chronica de S. Domingos* Liv. I. Cap. XXIII. p. 54. ou 99. da Edição moderna), como se vê, e forceja no seu Liv. II. Cap. VII. n. 76. até 79. p. 278. e seguintes, e em a *Dissertação sobre o primeiro Convento, que teve a Ordem de Malta nesta Coroa*, lida, e impressa em as Noticias da Conferencia de 21 de Janeiro de 1728, em o N.V. da Collecção dos Documentos, e Memorias da Academia Real do dito anno. Pois, prescindindo da questão, em que o dito Chronista poderia encontrar tambem paixão reciproca em D. Nicoláo de Santa Maria na II. Parte da *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes* Liv. XII. Cap. 11. 12. e 13. p. 553. e seguintes; he certo, que este (com Fr. Antonio Brandão na III. Parte da *Mon. Lusit.* Liv. X. Cap. XXXVI., D. Rodrigo da Cunha na *Hist. Ecclesiastica de Lisboa*, Par-

te II. Cap. XXXVIII. n. 5. 8. e 9., e D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. 6. § 5. p. 176. e seguinte) faz apparecer com mais solidez, e evidencia como o Mosteiro de S. Felix d'Achellas, de que dá miudamente a historia, foi dos Mosteiros dobrados, e vivêram nelle Conegas, e Conegos Regulares: ainda que houve tempo, em que aquellas estiveram na sugeição, e obediencia, até com o Breviario, e Ritual, da Ordem de S. Domingos, por determinação do Papa Honorio III.; em o qual facto concordam todos. E não me tem apparecido hum só Documento, que ajude, ou faça possivel a interpretação das palavras: *Fratribus Sancti Felicis de Achellis* da decantada Doação do mez de Agosto da Era de 1230 (34), que ambos copiáram; com as outras: *Vobis Domno Petro Priori & Fratribus de Achellas*, e todo o theor principalmente da Doação do mez de Março da E. de 1229, A. de 1191, que imprimio D. Nicoláo no Cap. XII. p. 557., e D. Thomaz no sobredito lugar p. 177.; para denotar Cavalleiros, e Freires da Ordem Militar de S. João do Hospital de Jerusalèm, que sempre se enunciam de diverso modo; como não appareceria de outro nas mais Escripturas, que os dois Dominîcos dizem se achavam no Cartorio do Convento. Ainda que tambem se não devessem entender da Ordem de Santiago, como D. Rodrigo da Cunha se lembrou, reconhecendo a total ignorancia, e silencio, em que até ao seu tempo se estava sobre esse ponto. Nem tenho achado, que por exemplo algumas das propriedades, que apparecem doadas áquella Caza, confiram com as que constam das verbas, e Inquirição abaixo nos §§ 91. e segg.: para ao menos se podêr formar, ou ficar facil a conjectura de que, sendo a Regra de Santo Agostinho a observada na Ordem de Malta, fosse desta por alguns an-

(34) Confirmada tambem sem declaração alguma, como já lembra Fr. Luiz de Sousa, pelo Sr. Rei D. Affonso II., por Carta em fórma dada no mez de Maio da Era de 1256. E se acha em o Real Archivo no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 60. ỳ. Pelo Repertorio dos Livros do Archivo da Sè de Lisboa, de que já fallei em o fim do § 9., a f. 78. ỳ. n. 52., se vê como a f. 59. do Liv. I. *Beneficiorum ecclesiæ vlixbonen̄* se achava huma *Monitio* do Bispo D. Domingos Annes Jardo, sómente *ad Priorissam & dominas Monasterii de Achellis, ut in obedientiam suam redeant, cum id Monasterium extructum sit ab Episcopo Sugerio prædecessore suo*; dada em 24 de Março do anno de 1291: Monitorio, ou Carta exhortatoria, que já faz suppôr grande mudança no estado das cousas, em o dito anno, e muito antecedentemente. Ao mesmo tempo, que a f. 97. n. 22. se transcreve, e apontou de f. 32. do Liv. III. do sobredito titulo: *Monasterium de Achellis habet 36. donas*; e que no Liv. V. *de bullis & priuilegijs apostolicis* f. 1. se via pelo dito Repertorio f. 51. ỳ. n. 1. huma Bulla de Commissão do P. Innocencio III. dirigida em 28 de Março de 1202, no 5.º anno do seu Pontificado, aos Chantre, Arcediago, e hum Conego de Coimbra, para que obrigassem *Prælatum ecclesiæ de Achelis obedientiam canonicam præstare ecclesiæ vlixbonen̄ prout tenetur.* Documentos todos, que deveriam ter á mão os interessados Chronistas.

annos aquella Caza para homens, e mulheres; mas desamparando-se por aquelles, e sendo entregues todas as Freiras, que viviam debaixo da dita Regra, á direcção, e governo de São Domingos, e dos seus Religiosos, por toda a parte; sería, ou era por aquelles tempos muito mais facil perder de todo a Ordem de Malta a posse, titulo, e jurisdicção daquella Caza; do que em tempos muito menos antigos, e do Sr. Rei D. João III. para cá, esteve acontecendo a respeito do Mosteiro, e Religiosas de S. João da Penitencia de Estremoz, cuja *Direcção Sacramental* sómente tinha sido commettida, pelo Sr. Fundador, e Dotador, aos Religiosos Franciscanos da Provincia dos Algarves; e não deo motivo a pequenas dúvidas, ou contestações nos tempos modernos. As quaes se tiráram ultimamente por huma Bulla do P. Benedicto XIV., que principîa: *Nobis nuper fecit*, dada em Roma aos 3 das Cal. de Maio, com a Historia, e Regra deste Mosteiro inserta; como foi impressa na Typografîa da Camara Apostolica, e se acha tambem só assim no R. A. em o Maço XLV. de *Breves*, *e Bullas* N. 15.

§ XXIX.

Justifica-se a diggressão sobre a Ordem do Sepulchro. Sua origẽ.

POsto isto assim; já nos §§ 18. 19. e 20., e sem alterar muito a ordem chronologica, que me tenho proposto seguir em geral, como melhor, fica dicto quanto póde constar das Doações, e beneficios, que a Sr.ª Rainha D. Thereza fez á Ordem do Hospital, mais conhecida nos tempos modernos pelo titulo, ou nome de Malta; ou podesse ter sido entre vivos; ou finalmente fosse em o Testamento, com que morreo, segundo constantemente se fixa, no 1. de Novembro do anno de 1130 (35), em que corria a Era de 1168. Mas como ao mesmo tempo ella fizes-

(35) Isto mesmo não ficará tambem agora tão certo, e acreditavel, como se tem figurado; por quanto no mesmo Maço I. de *Foraes antigos* N. 15., de que já se fallou no § 25. (cop. no Liv. delles de leit. nova a f. 154.) se acha huma cópia das do principio do Sec. XIII. da Carta de Foral, que *Regina dña Tarasia filia Adefonsi regis filia* (mesmo assim) deo aos homens, e povoadores de Ferreira, sem dúvida alguma a *d'Aules*, ou *Aves* na Comarca da Beira, Bispado de Vizeu, (*ffacta Kl'a notum die quo erit viij.º Kal. decembris E. I. C. 2xxiiij.*) a 8 das Calendas de Dezembro. ou 25 de Novembro da Era de 1174., A. de 1136. Na qual confirmou, e roborou por sua mão a dita Rainha, que por modo nenhum podia já ser a netta, com Sueyro Viegas, Monio Viegas, Garcia Rodrigues, e *Pelagius notarius qui scripsit*: sendo muito erradamente que allì mesmo se acham juntas as Inquirições para o outro Foral da tão diversa Ferreira da Ordem de Christo, de que já se fez larga menção em a Not. 30. ao referido §. Supposto haja menos inconvenientes em admittirmos o erro. ou descuido de escapar mais hum *X* na sobredita data, quando se copiou; sem embargo de até costumarem de ordinario pintar os séllos, e signaes encontrados nas primitivas; do que na hypothese arbitraria de Confirma-

zeſſe algumas Doações tambem á Ordem, e aos Cavalleiros do Santo Sepulchro, que igualmente era huma das Ordens Militares de Jeruſalèm; e eſta veio por fim a ficar unida, e incorporada *in ſolidum* na dos Hoſpitalarios de S. João, como tambem aconteceo entre nós, pelo Papa Innocencio VIII. em o anno de 1484, ou melhor 1489: por eſta razão não me parece fóra de propoſito dizer o que ſe me offerecer a reſpeito da Ordem do Sepulchro entre nós nas Epocas, em que comprehendo as Partes I. II. e III. da preſente Hiſtoria da Ordem de Malta, e tudo junto; antes, ou primeiro que por huma vez ſiga o fio proprio deſte novo Trabalho, do qual ſe não poderá reputar alguma eſtranha diggreſsão. Quanto á origem da referida Ordem do Santo Sepulchro, deixemos procura-la em a Rainha Santa Elena, quando deſtinou certos Cuſtodios do Santo Sepulchro, como ſe perſuadio o Author, de que ſe lembra Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malt. Portug.* Cap. VII. n. 94. p. 294.: ao noſſo reſpeito he mais proximo o que eſcreve Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Monarch. Luſit.* Liv. XVI.

---

mações poſteriores, deſpidas de outras palavras, e fórmulas expreſſamente ſeguidas ao theor, ou cópia, quando muito, ſem a data particular das anteriores: em contrario do que não ſerá facil produzir hum ſó exemplo, ſem dúvida. E nada valha talvez a lembrança, que por algum tempo me occorreo accreſcentar aqui, por occaſião da referida Carta, ſobre podêr talvez divizar-ſe na meſma data hum bem galante reſto entre nós do uſo conſtante dos antigos Francezes, e dos Povos Septentrionaes, que contavam, ou diſtinguiam os tempos pelas noites; ſegundo o teſtemunho de Cornelio Tacito (*De moribus Germanorum*): *Nec dierum numerum, ut nos, ſed noctium computant*: ao qual coſtume he que ſe deva o achar-ſe ainda *Notu*, por *Noctu*, antes de varias datas, e do número dos dias de algumas dellas, pelos principios da noſſa Monarchia, ſem os Notarios accreſcentarem o *die* acima junto por corrupção, não intelligencia, e já como para deſpedida do outro termo, que vinha a ſer hum rigoroſo ſynonimo. Bem como lançarei aqui mais, para outro exemplo de célebres encontros chronologicos (ſobre o que talvez ſe note em o § 10. acima), em que ſe obſervará a nunca impoſſivel falta de exactidão dos Notarios; exiſtir original, e ſem ſuſpeita na Gav. VII. Maç. X. N. 28., cop. no Liv. de *Meſtrados* a f. 111. col. 1., huma Carta feita *ad mãſionẽ d'tẽplo d'tercia pars d'quantum habebat Petrus pelagij*; em que eſte (póde ſer o Doador, e Vendedor, de que depois ſe falla para o fim dos §§ 188., e 201., ou no § 224. deſta Parte I.) continúa: *quando ego morierit prendant los freires d templo tertiam partẽ d' totas meas caſas & de uineas & hereditates & de ganatis & de haberes mobiles & immobiles* (ſeguindo-ſe as penas aos contraventores); *Menſe Decẽbrio. E.ª M.ª CC.ª 2.ª iij.ª Regnabat Rex Alſonſus Portugalẽſis. Sub manu ejus in Queyriz Dõnus fernandus petri Alcaide Menendus anaia. Maiordomo Jhẽ narizes. Judex Dominicus rũbo. Ego Petrus pelagij in ac carta manus meas roboro atque facio iſtum pro remediũ anima mea. Et nos freires facimus tale pactum ad uobis petrus pelagij qui moretis in ueſtra uita in ipſa hereditate de queyriz quantũ nobis placuerit & faciatis nobis forum quale directum eſt & ſolent dare ſed non faciatis forũ d' Chouſa. Et eſt Comendador in trancoſo Martinus fernandj. & cũ illo freire Gunzalo.* E fica ſervindo para outros muitos uſos. Veja-ſe ainda o que vai em a Nota 56. ao § 104. da Parte II.

xvi. Cap. lxxvi. f. 153. : *Da ordem do Santo Sepulchro, e Mosteiro que teve em Portugal*, hindo no anno de 1289. Lembra pois Brandão mais ajustadamente, que entre as Ordens, que a devoção dos Fieis instituio na Santa Cidade de Jerusalèm, assim para a guarda dos Lugares Sagrados, como para amparo, e agasalho dos Peregrinos, foi huma dellas a dita Ordem do Santo Sepulchro; differente das dos Cavalleiros Templarios, Hospitalarios, Theutonicos, e de S. Lazaro. Teve ella principio, quando os Sarracenos ganháram a Cidade de Jerusalèm aos Imperadores da Grecia, e então permittíram, que em guarda do Santo Sepulchro, e Monte Calvario ficassem certo número de Conegos Regulares de Santo Agostinho, da mesma Regra que os de S. Victor, e Santa Genoveva de Pariz (a que se assemelham em parte os nossos de Santa Cruz de Coimbra, São Vicente de Fóra, ou Lateranenses). Que recuperada depois a Cidade Santa no anno 1099 por Gotfredo, ou *Godefroy* de Bulhão, fez este grandes esmólas, e concedeo muitos privilegios áquelles Conegos; e succedendo-lhe por sua morte no Reino de Jerusalèm seu Irmão Baldoino, ordenou por hum especial privilegio no anno de 1103, que os Conegos sobreditos fossem Cavalleiros do Santo Sepulchro, e que trouxessem no peito sobre o habito branco a Cruz de Jerusalèm, como os Reis a traziam em suas Armas. E finalmente, que dallî por diante se estendeo a Ordem do Santo Sepulchro a Seculares, que professavam nella, e serviam na defeza dos Lugares Sagrados, e no agasalho dos Peregrinos, que os hiam visitar, como os Templarios, Hospitalarios, e Theutonicos; e que assim estes, como aquelles florecêram em número, valor, e cavallaria. Tanto he o com que elle principîa a dar huma breve noticia da dita Ordem dos Cavalleiros do Santo Sepulchro; para que (como elle diz) se soubesse, que houve tambem em Portugal a mesma Ordem, e se não presuma, que o Mosteiro de Freiras de Aguas Santas, em terra da Maya, do Bispado do Porto, era da Ordem de Malta, ou Hospital, que no tempo presente tem a posse daquelle Mosteiro, e Cõmenda; como no mesmo lugar protesta. E D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da *Chron. dos Conegos Regrantes* Cap. xv. n. 14. p. 231., repetindo quasi o mesmo, só accrescenta, que tudo confirmou depois o Papa Celestino II. por sua Bulla, dada no primeiro anno de seu Pontificado, que se póde vêr em Pennotto na sua *Historia Tripartita* Liv. 2. Cap. 67. E ha de ser a de 10 de Janeiro de 1144, de que se lembra D. Vicente Calvo na p. 258. da sua *Illustracion Canonica*, &c.; pela qual o dito S. Pontifice tomou debaixo da sua immediata protecção, e da Sé Apostolica, a todos os bens, e Cavalleiros da Ordem do Santo Sepulchro, enchendo-a de privilegios.

§ XXX.

§ XXX.

Introducção ē Portugal. Juntamente cō as mais.

SEja porèm o que for, a respeito da origem: passando á introducção, e recepção dos ditos Cavalleiros do Santo Sepulchro em o nosso Reino, o mesmo célebre Academico Fr. Lucas de Santa Catharina, em o n. 92. do sobredito lugar p. 292., apenas se attreveo a conjecturar, e escreveo: que a sua entrada, e doação, que se lhes fez daquella Caza, e Mosteiro de Aguas Santas, sería no anno de 1187, pouco mais; depois que Saladino, vencendo a Guido Lusignano, se fez Senhor de Jerusalèm, e da Palestina, e sahindo della as Ordens Militares, entre as quaes era a do Santo Sepulchro (que então veio fundar Caza Capitular na Cidade de Perusia, ou Perosa da Italia), se repartíram os seus Cavalleiros a buscar asîlo nos Principes Catholicos: que o achariam sem dúvida (os que buscáram esta Coroa) no pio, e generoso animo do Sr. Rei D. Sancho I., que por este tempo a governava, e emprehendendo então a Conquista do Algarve, lhe seriam acceitos huns espiritos, em que não só o affeiçoava o genio guerreiro, mas o Catholico Instituto de perseguir os Inimigos de Christo. E que nem a El-Rei sería difficil o accommodar estes Cavalleiros no dito Mosteiro, achando nelle Conegos Regulares de Santo Agostinho; porque os referidos Cavalleiros eram por sua origem do mesmo Instituto Agostiniano: tendo reconhecido em o principio do mesmo n. 92. p. 291. não haver certa noticia do tempo, em que do mesmo Mosteiro entráram de posse, por unicamente se saber, que em tempo do Sr. Rei D. Affonso III. existiam já na Caza; o que só confirma com a sua appresentação, até com o erro do anno de *mil e duzentos e sessenta*, em que diz foi feita. Porèm sem embargo disto, que até agora sómente se tem podido avançar (46), accrescentarei, e declararei mais: que sendo o mesmo espirito commum a todas aquellas Ordens Jerosolimita-

(46) Sempre transcreverei mais de D. Nicoláo de Santa Maria no já citado lugar do Cap. xv. P. I. em o n. 15 como elle continúa, dizendo: ,, que os Cavalleiros do ,, Santo Sepulchro florecêram muito na Santa Cidade, e crescêram em número, e ,, valor, servindo com o mesmo cuidado, e satisfação, que os Cavalleiros Tem- ,, plarios, e os do Hospital de S. João; mas perdida depois a Terra Santa fô- ,, ram todos excluidos della; e parte dos Cavalleiros do Santo Sepulchro se ,, passáram á Italia, e outra parte à Hespanha: em Italia tomáram seu assen- ,, to na Cidade de Perosa; em Hespanha na Cidade de Catalajud de Aragão, ,, aonde ainda hoje residem os Conegos do Santo Sepulchro com seu *Abba-* ,, *de*, não obstante extinguirem-se os Cavalleiros, porque os unio o Papa In- ,, nocencio VIII. aos Cavalleiros do Hospiral de S. João no anno de Christo ,, de 1490. ,, E o Chronista da Ordem de S. João, particularmente na Hespanha, Fr. D. João Agostinho de Funes, conclúe o Cap. 2. do Liv. I. p. 8. (con-

tanas, e merecendo ellas igualmente as mesmas vistas dos Principes Catholicos, pela semelhança, exacção, e boa fama dos seus Institutos; não ha razão para que não fosse provavelmente uniforme, e semelhante a sua sorte na dispersão, e introducção pelos mesmos Reinos, em que fôram sem dúvida recebidas: ainda prescindindo da falsidade da hypothese, na qual absolutamente quiz proceder Fr. Lucas. Pois não foi ainda no dito anno de 1187, que as Ordens Militares desamparáram a Palestina; antes dahi por diante forcejáram mais em recuperar as partes, que della perdêram, e por conservar a sua posse em estado muito florecente, até ao anno de 1291, em o qual sómente fôram de todo excluidas. Por tanto passo a affirmar, que se não houve differença na entrada das Ordens do Hospital, e do Templo, sendo esta recebida alguns annos depois daquella; foi admittida ao mesmo tempo de ambas a dita terceira Ordem Jerosolimitana, que entre nós se conheceo, a do Santo Sepulchro: ou que entraria juntamente, ao menos com a dos Templarios. Nem ha diversa razão, para que a ella não comprehendam tambem as considerações, e principios, que ficam nos §§ 14. e 25.; supposto a sua sorte em acquisições fosse sempre depois mais acanhada: e só assim he bem natural, e póde ser certo, que já então procurassem, ou desejassem entrar na mesma Ordem do Sepulchro alguns Portuguezes ao tempo, em que expressamente consta do nosso S. Theotonio. Pelo que ficará constando agora, que a sua introducção até foi mais antiga em o nosso Reino, do que a fundação, e instituição de semelhante Ordem Militar em Inglaterra (tambem antes de na Italia) pelo Rei Henrique II. no anno de 1174, do modo que lembra, por exemplo, Manoel Gonzales Telles ao Cap. *Insinuante* 25. ✠ de Officio & potest. Judicis delegati, n. 2.

§ XXXI.

Provas disto, com as possessões della.

Consiste toda a prova, que se fazia necessaria para ajudar, e authorizar a presente affirmação, em termos que sobre nova passasse de méra conjectura minha; e me persuado se poderá ficar ella estribando I.º Em huma Doação de 3 dos Idos de Outubro da E. de 1161, A. de 1123, que se conserva no Car-

(continuando a fallar das consequencias da negociação, de que abaixo vai feita menção no § 51.) que veio a Catallunha hum Gerardo, Conego do Santo Sepulchro, com o Instrumento da respectiva Cessão, e Concordia feito em Jerusalêm, a 29 de Agosto de 1141: e o mesmo Gerardo deo principio á Caza do Prior, e Convento de Conegos Regulares da Cidade de Catalayud, e dos mais, que ha em Aragão, e Catallunha, como diz Çurita Liv. 1., e Liv. 2. Cap. 4. O que vem a declarar, e confirmar bem quanto só fica mais provavel, ou crivel.

tor. de Pendorada (Maço da freguezia do Rio de Gallinhas N. 7.º), feita por *Emisu*, ou *Emisa* Traſtemiriz, mulher de D. Egas Mendes; na qual doou ao meſmo Moſteiro de Pendorada todos os bens, que ganhára dos filhos do Conde D. Nuno *exceptis inde illa que teſtauimus a ſancto Sepulchro* &c. Em ſegundo lugar; na declaração, que ſem heſitação alguma, e uniformemente fizeram todos os perguntados nas *Inquirições*, que ſe principiáram a tirar por ordem, e Commiſsão do Sr. Rei D. Affonſo III., Conde de Bolonha, pelas *Terras*, e Julgados de Cêa, Gouvêa, Vizeu, &c. a 22 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 26., ou 16. col. 2. dos Liv. I., e III. dellas) logo depois da freguezia *De parrochia ſancte Marie d'Arcozelo*, no termo, ou Julgado de Gouvêa; mas já freguezia ſobre ſi: *quod villa de ſancto Pelagio* (*garauano* ſe accreſcenta á margem, por letra irmãa, mas hoje he S. Payo de Gouvêa) *eſt de Sepulchro . & Regina dña .T. mater dñi Alfoñ ueteris Regis Port'. teſtauit iſtã villam Sepulcro . & cautauit eã* (N. B.) *Rex dñs Alfoñ ueterus per padroes*; paſſando-ſe depois a fallar dos fóros, que ſó faziam os homens, que moravam *in cauto ſanctí Pelagij*; e pagavam *Regi medietatẽ de homicidio . & de Rauſo . & de merda in buca . uel de latrone . & uadũt in anuduuã Regis.* Aſſim como diceram mais, que os homens de S. Payo coſtumavam hir *ad Gouueã facere directũ per ſignum Judicis de Gouuea corã Alcaldibus de Gouuea . & modo non uadunt illuc . nec Maiordomus qui eſt modo in loco Judicis . nõ intrat in ſanctum Pelagiũ niſi pro collecta*; accreſcentando alguns ao *Quare*? (N. B.) *quod frater qui ſtat in loco . aduenit ſe tali modo cũ dño terre uel cũ Maiordomo . quod Maiordomus nõ intrat illuc*; e os mais delles: *quod fratres dicunt quod habent Cartam Regis per quam Maiordomus non intrat in ſuã villam.* Com tudo tanto as teſtemunhas, como os *Inquiſitores* declaráram não ter viſto a Carta d'ElRei. E perguntados mais: *Si fratres de Sepulcro conparauerunt aliquã hereditatẽ forariã Regis*? Diceram: *quod conparauerunt tenpore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis . de Dñico pelaiz de Gouuea . & d' Vincentio zapatario hominibus Regis ſeptẽ caſalia & mediũ . & dant collectã Regi & uadunt in hoſtẽ & anuduuã.* Pelo que ainda na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 7., em hum Rol authentico, e original (com dois titulos, ou columnas em cada Biſpado) que na meſma Epoca daquellas Inquirições, no anno de 1258, ſe fez de todas as Igrejas, das quaes ElRei era, e não era Padroeiro, nos Biſpados do Porto, Lamego, Tuy, Coimbra, e Liſboa (faltando ſó neſte a diviſão de columnas, ou a ſeparação das que ſó eram do Padroado Real); apparece já em a ſegunda columna das Igrejas do Biſpado de Coimbra (ſeparada da primeira [37], de

(37) Eſtá ſendo da primeira neceſſidade (até a beneficio do Povo, e das Partes,

de quibus Rex est patronus), que ás duas de *Sancta Maria De Castello de Sena*. *Sanctus Johãnes De Moimenta*, vão seguidas as de *Sanctus Pelagius De Aquis sanctis*, *Sancta Maria De Arcuzelo*: as quaes são sem dúvida as sobreditas; sem se inquirir do Padroado de S. Payo, no anno de 1258, talvez porque sem dúvida acompanhava o Couto; mas hoje está sendo hum Priorado alternativo entre a Mitra, e Papa. E na ultima de N. Senhora da Assumpção de Arcozelo, a cuja Igreja appresentavam *parochiani & sancta Cruz*, não se comprehendia já a *Villa*, ou Aldea de *Nabaiõs*, ou Nabaynhos (á Igreja da qual *presentabant Parochiani*, e he hoje Priorado, com o Orago S. Martinho Bispo, que está sendo assim como o de Arcozelo da appresentação dos Senhores de Mello); na qual em as mesmas f. 26., e no ỷ. de f. 16. do Liv. III. se declarou; com seis Cazaes, que tinha a Ordem de Malta, *Hospitale*, emprazados a D. Martim Soares; *& Sepulchrũ habet ibi .xiij. casalia*, que a Ordem do Sepulchro tinha tambem ahi, ou nella treze Cazaes, sem dizerem de quem os houvéra: e que a herdade do Hospital fazia fôro a ElRei, pagando voz, e coyma pelo Foral de Gouvêa, devendo hir *in anuduuã sed sũt excusata per dõnũ Menẽdum* (o qual era o Padroeiro da seguinte freguezia, e Igreja de *Nabaes*). Quando perguntados de *hominibus de Sepulchro. quod forũ faciũt regi*; diceram simplesmente: *quod pectant uocẽ & calũpniã per forum de Gouuea. & uadunt in hostem & anuduuã*; com muita naturalidade, por serem compras posteriores á primeira Carta de Couto particular, concedida á Ordem do Sepulchro em S. Payo.

§ XXXII.

Outra; com o Couto, e Igreja de Ladario.

PRova-se mais III.º com huma outra Deixa, e Carta de Couto, de que sem dúvida alguma depozeram tambem (a f. 31. do Liv. I., ou f. 21. do Liv. III. das mesmas Inquirições do Sr. Rei

I ii D.

tes, a cujo Direito S. Magestade de certo não quer prejudicar, pelo meio da ignorancia, ou malicia dos seus Officiaes) segundo huma triste experiencia me tem demonstrado, advertir eu neste lugar como devem extrahir-se as Certidões do que se contêm, e achar naquelle Rol da Gav. xix. Maç. 14. N.7., sem a confusão, com que elle se encontra copiado de leitura nova: em a qual não póde provar, que sejam do Padroado Real todas as Igrejas nelle continuadas, em huma, e outra columna. Mas deverá seguir-se ao menos o outro Rol copiado daquelle, em tempos mais antigos, e nos do Sr. Rei D. João I., como se acha na mesma Gaveta Maç. I. N. 1.; á excepção do Bispado de Lisboa, em que se não advertio estar apenas supprida a distincção practicada nos mais com a pintura á margem original, e da mesma idade, de duas pequenas mãos; por baixo da segunda das quaes se vêm escriptas todas as outras Igrejas do Patriarcado, que ou eram de Collação ordinaria, ou já tinham outros, e conhecidos Padroeiros. E não he tambem de se omittir a Advertencia, ou galanteria de como o mesmo antigo Rol se encontra copiado no Liv. II. de *Padroados* de f. 36. até f. 40. ỷ. col. 1.; e ficou a continuação a f. 1. e 2. até f. 3. col. 2. com a rúbrica *Alie Ecclẽ de eodem Ẽpatu.*

D. Affonſo III.) em o Concelho de Penalva do Caſtello, muitos perguntados, ſendo o primeiro *Petrus filius Clericus Eccleſie de Ledario*: *quod villa d' Ledario*, *Lodáário*, ou *Ladario eſt de Sepulchro*. *& teſtauit eã Regina dña Taraſia Sepulchro*, *& quod eſt cautata per patrones & cautauit dñs Rex Sancius auus iſtius*. Pelo que pôde já ter lugar a Eſcriptura de Contracto, e Doação, que exiſte original por Carta de *A B C* no Cart. do Cabido de Vizeu, feita no mez de Outubro da E. de 1224, A. de 1186, entre D. João (Pires) Biſpo de Vizeu, *una cum Priore ejuſdem Sedis* Fernando Martins, o Chantre Gonçalo Garcia, e todos os mais *de Conventu*, de huma parte; e D. Egas Prior de Aguas Santas *& univerſis Fratribus Ordinis veſtri*, da outra: concedendo, e cedendo aquelles a eſtes, aſſim preſentes, como futuros, a terça parte dos Dizimos de pão, e vinho, que lhes era devîda *de Eccleſia veſtra de Ledáário*, *undecumque vobis decimationes proueniant*, *ſiue de intra Cautum ſiue de extra*, *ſaluo tamen jure aliarum circumſtantium Eccleſiarum*; por hum *aureum*, que lhes dariam cada anno *ad Paſcha*: reſervando ſempre porèm a *Tertia mortuariorum*, que podeſſem ter dos ſeus Parochianos, ou dos alheios; e accreſcentando, que nunca os Biſpos de Vizeu, ou os Arcediagos exigiriam delles (em attenção *tum Pietatis*, *tum Religionis veſtre*), *in loco illo Prandium aut Jantare ſiue Collectam*, *quam in aliis Eccleſiis de jure* podiam exigir, ou *pro foro cibos. Si tamen frater aut Clericus habitans ibi gratis & ſponte ei offerre* quizeſſe, *cum gratiarum actione* o recebeſſem. Em a concluſão da qual ſe accreſcenta mais: *quod a nobis poſtulaſtis*, *ut nunquam de veſtro Sacerdote jam dictam regente ac tenente Eccleſiã & mortuo ibi atque defuncto aliquid pro morturia exigamus vel dono*; ſendo preſentes, vendo tudo, e confirmando os ſobreditos Concedentes, com *Pelagius presbiter*, *& omnes ceteri*; e depois de: *Ego Egeas Prior de Aquis Sanctis*, *Ego Fernandus monacus Canonicus templi conf. Et ceteri Canonici templi confirmant.* Segundo pûde apurar melhor por obſequio, e favor do incanſavel Sr. P. *Fr. Joaquim de Santa Roſa de Viterbo*, Prégador Jubilado na ſua Provincia da Conceição; ao qual devem tambem muito as noſſas Antiguidades, e eu (além de outras) a correcção neceſſaria á Nota 26., que já tinha publicado ao § 38. p. 75. da Parte I. da outra Edição. Porèm não me poſſo unir com elle, e com o que mais facilmente fazem lembrar os noſſos Eſcriptores, a reſpeito de o dito D. Egas Prior, com o Moſteiro d'Aguas Santas, ainda ſer, ou ter ſido em algum tempo de Templarios; parecendo ſem dúvida, que ao contrario era da Ordem do Sepulchro: em conſequencia da ſobredita declaração das Inquirições; e ſem embargo do modo das referidas Confirmações. Por quanto; não ſendo impoſſivel, que os noſſos Eſcriptores ſe tenham enganado tambem com os Templarios

ſe

ſe encontrarem algumas vezes chamados Guardas do Sepulchro do Senhor: o modo daquellas ſobſcripções; ou póde ſómente deſignar os *Conegos do Templo*, iſto he, os Freires do Sepulchro, Clerigos, para o ſerviço da Igreja, e não os Seculares, aos quaes todos era proprio o titulo de Conegos; ou caſualmente poderia acontecer ſobſcreverem na realidade ſó Templarios na dita Carta, e Doação, feita á Ordem do Sepulchro: da maneira, que abaixo ſe pôde obſervar no Documento, do qual ſe fórma § 95. deſta Parte I., quando ſobſcrevem ſó Hoſpitalarios em huma Doação feita aos Templarios. Alèm de ſer baſtante attendivel mais a muita affinidade, e concordia, que ſempre podiam reconhecer, e conſervar os Profeſſos das ditas trez Ordens Jeroſolimitanas, ao menos em ſemelhantes actos, nas occaſiões, em que ſe achaſſem juntos, e preſentes; fugindo mais aſſim d'huma eſpecie de ſuſpeição, que ainda então figurariam ſer melhor não lhes ſer imputavel. E ſó reſta concluir, advertindo o como á dita Ordem do Sepulchro, e á Commenda d'Aguas Santas, e Cezuras, pertenceo ſempre antigamente tambem a Igreja do Ladario, com todas as ſuas pertenças, e muitas izenções: ao meſmo tempo, que hoje ſe acha unida ao Sacro Collegio Patriarcal, para onde paſſou, já do Arcediago de S. Pedro de France.

§ XXXIII.

Mais poſſes-ſões, e direitos expreſſamente da Ordem do Sepulchro.

Em a meſma lembrada occaſião daquellas Inquirições, tiradas por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III., de que ſe aproveitáram já as mais claras paſſagens nos 2 §§ antecedentes, apparecêram outras acquiſições feitas pela Ordem do Sepulchro; as quaes aqui devo ajuntar, poſto que não dêm luz igual ao ponto controvertido. Aſſim apparece a f. 29., ou 19. do Liv. I., e III. dellas) no termo, e freguezia de Gulfar, cuja Igreja era *edificata in hereditate Regis ſed tamen parochiani preſentabant*; que fallando-ſe de hum Caſal *in Siluda*, que era *forariũ regis de Jugata d' pane & uino. & lino. & boſte & anudua. & uoce & calupnia & collecta*, e então não fazia fôro a ElRei; a reſpeito da razão, dice hum: *quod Johanes Siluáá de juſãa teſtauit* (o meſmo Cazal) *ville noue de pena alua*; mas outros accreſcentáram, ou diceram differentemente: *quod Diago ſoariz dedit ipſum uille noue d'Sepulchro*; e hum *quod dedit ipſam hereditatẽ Diago ſuariz*; concordando todos em reſponder á pergunta ſobre o tempo: *quod tenpore dñi regis dñi Sancíj fratris iſtius regis.* O que fica facil de combinar; concluindo-ſe, que aquelle Cazal, ou herdade, que tinha ſido do nomeado João Silvãa, ou da Silva, foi por elle deixado a Diogo Soares, e que eſte he quem o deo a Villa Nova (já então couſa totalmente diverſa de Villa Cova, que nos tempos ſeguin-

guintes , e hoje apparece ſómente no termo daquelle Concelho) , chamada ſynonimamente *de Penalva* , ou *do Sepulchro* , e á Ordem delle. Na Inquirição outro-ſim do Concelho de Çatão [38] , ſendo perguntados muitos *de hereditatibus forariis Regis* ; diceram mais (a f. 30., ou 20. dos meſmos Liv.) : *quod Ordo de Sepulcro conparauit unã hereditatẽ forariam Regis in termino de Zádtam in loco qui dicitur a de Pelagio mauro . & dat de ipſa hereditate Sepulcro modo Concilio de Zádtam pro foro Regis annuatim .j. mr̄.* A f. 31. ỳ. do Liv. I. , ou 21. ỳ. do Liv. III. das meſmas Inquirições ſe vê , que depondo varios *homines d' Sepulcro de Paazos de peña alua* ſobre os fóros , que na meſma Povoação ſe pa-ga-

(38) Eſte Concelho tambem chamado de Satão , e *de Zalatane*, *Zaatan*, ou *Caatan* , que eſtá trez legoas de Vizeu , para o Naſcente , he hum daquelles , a que logo nos primeiros tempos da noſſa Monarchia ſe encontra expreſſamente concedido o privilegio de ſer *Beatrîa* ; cuja eſſencia em Portugal conſiſtia ſó na clauſula , com que o Sr. Rei D. Affonſo Henriques addicionou o Foral , que lhe tinham dado ſeus Pays a 9 de Maio da E. de 1149 , A. de 1111 (já impreſſo por D. Thomaz da Encarnação no tom. 2. *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Sec. X. e XI. Cap. 5. p. 222. e ſegg. , como exiſte no R. A. da Torre do Tombo orig. em o Maço VIII. de *Foraes antigos* N. 8. , no Maço XII. dos ditos N. 3. f. 13. ỳ. , e outro Exemplar na Gav. XV. Maç. XVI. N. 13.) ; iſto he : *ut nõ demus vobis ſeniorem niſi quale vos laudaueritis* ; ſendo já outro privilegio : *& judice aut ſagione de ueſtra villa & de ueſtra ciuitate.* Bem como o meſmo Sr. Rei concedeo , em os reſpectivos Foraes , pela mais vulgar clauſula : *Et dono uobis forum que nõ habeatis ſeniorem niſi regẽ aut ſuo filio aut qui uos concilio queſieritis* , ou *ſuos filios aut quem concilium voluerit* , ou *quem vos in concilio volueritis* , ao Concelho , homens , e povoadores de Freixo (da Serra) , de Linhares , Urros , Trancozo , Celorico da Beira , Moreira , Marialva , e d'Aguiar da Beira ; aos quaes ſe déram os fóros , e coſtumes de Salamanca , como expreſſa , e directa , ou indirectamente ſe diz conceder-lhes como tal , ou pelo de Trancozo , ou os *melhores* fóros , que ſe podeſſem ter. O Sr. Rei D. Sancho I. ſeu filho , aos de Gouvêa (da Beira) , Felgoſinho , Penedono , Caſtreição , Guarda , e Villa Franca (das Naves). O Sr. Rei D. Affonſo II. a *Contraſta* , ou Valença do Minho , o Sr. Rei D. Sancho II. aos povoadores de *Santa Cruz* , ou Lamas d'Orelhão , da Idanha a velha , e de Salvaterra do Eſtremo ; o Sr. Rei D. Affonſo III. aos de Vianna do Minho , do Prado , e de Caminha ; e ainda o Sr. Rei D. Diniz outra vez aos meſmos de Caminha , e aos de Villa Nova de Cerveira. E he certo mais , que de todas eſtas Beatrîas mais antigas , que ſó apparecem expreſſamente privilegiadas ; perdendo ellas o exercicio ainda antes das outras , que ſe não encontram com tão authentico principio ; ſe bem que no meio de algumas , ou muitas conteſtações , como as de que ha provas com os Condes de Marialva ; he ſomente de Çatão , que no Cartor. do Moſteiro de Arnoya ſe encontra provado o mais antigo exercicio em Abril da Era de 1241 , e em Fevereiro da Era de 1272 : por duas Cartas de Venda (*In Caatã in territorio Viſenſis ſubtus monte de grãdes diſcurrentis aquis catã* , como ſe vê alli meſmo em outra de Maio da Era de 1215) de bens em terra de *Zaatan* ; das quaes ſe conclúe a primeira : *In Portugal Regnante Rex S. Senior de Zaatan Rex . S. Judiz don domingos maiordom. martino ſalvadoriz* , e a ſegunda : *In Portugal Rex . S. domino Zalatan J. martini . judex don Stephanus.* Em quanto caſualmente não tenho advertido ſe encontrem outras muitas provas tão notaveis como a primeira , ſegundo ha de ſer poſſivel. Veja-ſe mais a Nota 172. ao § 264. deſta Parte I. E a reſpeito das noſſas Beatrîas , quanto ainda vai nos §§ 29. , e 30. da Parte II.

gavam, *& similiter dat collectã pro suis hominibus*; accrescentáram alguns: *quod ipsa villa de Paazos fuit testata Sepulcro ex parte Regum. & populatores d' ipsa villa habuerunt Cartã de foro d' regibus.* Outros de *Ermerosi*, ou *Ermolsi* (ainda hoje he huma das freguezias do termo de Penalva do Castello, N. Senhora da Conceição de Esmolfe) diceram: *quod Petrus gonsalui d'Asperoes testauit uille noue de Sepulcro unã hereditatẽ forariã Regis d'jugata, tenpore dñi Regis Sancij fratris istius Regis*; e que eram *decem fogarie de Ermolsis*: accrescentando Pedro Soares de *Ermolsi*, e muitos de Cezuras, que Payo Martins *Zapatarius* déra em sua vida huma herdade foreira a ElRei de Jugada *in Cesuras, tenpore istius Regis*; e que lhe *dederũt panẽ* (ou segundo outros *tres mrs.*) *& debent illũ continere in uita sua.* O que bem se póde entender para *Cesuras*, da Ordem do Sepulchro; ainda que continúa a ver-se como hum de Castaedo (termo, e freguezia de Penalva, ás ditas f. 31. ỹ., ou 22. dos mesmos Livros) dice: *quod dõnus P. & dõna Dordia testauerunt ville noue d' Sepulcro unã hereditatẽ forariã Regis d' iugata in loco qui dicitur Carpena & in Conchouso qui fuit d' dõna Viuili*; e perguntado pelo tempo, *dixit quod tenpore Regis Sancij fratris istius Regis.*

§ XXXIV.

Cõtinúam. Para a Cõmenda de Cezuras.

AChou-se mais pelas sobreditas Inquirições (a f. 32., ou 22 dos mesmos Livros I., e III. dellas) e deve ficar sabido, que varios, e muitos habitantes de Cezuras diceram, que na *Villa de Cesuras habet Rex medietatẽ de homicidio rauso & merda in buca. & habet portaginẽ & hostẽ & anuduuã*; e accrescentáram: *quod habuit eã Sepulcrũ dñi d' testamento de Pelagio rubeo de longo tenpore*; e que os homens de Cezuras lavravam herdades foreiras d'ElRei, e davam dellas ração de pão (*rationẽ d' pane*) *Concilio de peña alua quod est arrendatũ cũ Rege.* Outro accrescentou: *quod fratres* (notoriamente os do Sepulchro) *fecerunt in ipso testamẽto tria casalia. & deinde alargauerunt & irrũperunt per mõtẽ maniũ* (ou *magnũ* como lêram, e se escreveo no Liv. III. para denotar *grande*, e não *maninho*, como se poderia entender) *Regis. & fecerunt modo bene. xxx. casalia.* Hum outro dice differentemente, e talvez sem maior fundamento: *quod tota est foraria Regis & sua propria Regis excepto uno casali quod fuit de Pelagio rubeo.* E o Juiz dice, *quod Conciliũ de Peña alua fuit arrendatũ cũ dño Rege Sancio fratre istius Regis* por cem maravedins, assim como se continha *in Carta dñi Regis*; e antes que o Concelho fosse assim arrendado, e contractado, dava, e fazia *forũ Regi sicut continetur in Carta ueteri.* No tempo do Sr. Rei D. Diniz, quando se procedeo ás Inquirições sobre as Honras,

e

e Devaſſos na E. de 1326, A. de 1288, já ſe achou ſómente, e ſe encontra no dito Julgado de Penalva (como ſe lê a f. 39. do Liv. IV. dellas), e diceram as teſtemunhas: „ Que ha hj hũa „ aldeya q̃ chamã *Çeçuras* & ſon bẽ .XL.ij. Caſaes & ſon da „ *Orden do Sepulcro* & tragẽa a hordẽ por onrra que nõ entra „ hj Moordomo nẽ peitã ende uoz nẽ coomha & pero dan na „ Renda xv. ljbras ao Conçelho por ajuda da Colhejta & pe- „ ro tragẽna por onrra & trage hj ſſeu Chegador. „ E que aſ- ſim o viram ſempre uſar; e tinham ouvido dizer, que fôra *de longe aſſy uſſado*, a homens velhos, e anciãos. Pelo que ſe encontra no 10.º Rol ſobre as meſmas Inquirições da E. de 1328, A. de 1290, em a Gav. VIII. Maço III. N. 7., copiado no Livro de *Inquirições da Beira e Alemdouro* (de leitura nova) de f. 11. ỹ. por diante, em o meſmo Julgado de Penalva, e ſómente para o noſſo ponto (copiado a f. 37. ỹ.) „ Item a aldeya que cha- „ mam *Çezuras* em que ha bem doze (XLij. *no original, que até pela conta do anno de 1258 ſe devia lêr 42, como na paſſagem das Inquirições ſe acha ſem dúvida*) „ Caſaaes he *Ordem do Sepulcro* „ & tragea por honrra que nom entra hy moordomo nem peitam „ vooz nem cooima: „ dizendo mais „ que aſſy a uiram huſſar des que ſe acordam & que aſſy o ouuirom dizer *que aſſy o fora muy de lõge*: peroo dam a elRey cada ano em ajuda da colheita quinze libras. „ E ſe mandou pelo dito Senhor Rei em ſua *Corte*, ou Relação, que ficaſſe, ou eſtiveſſe, como eſtava. Alèm diſto, a f. 32. ỹ., ou 23. dos referidos Livros das do Sr. Rei D. Affonſo III., diceram varios: *quod Villa noua habet de teſtamento unã quartã de fogaria Regis in ſanĉto Romano. & fuit de dõno Stephano & dõna Marina*, deſde o tempo do Sr. Rei D. Sancho II. Mais, *quod Villa noua d'Sepulcro* tinha *in Curraes unã fogariã forariã Regis que fuit de Pelagio curraes*, e tinha ſido dada *pro ſua Regis* na Inquirição paſſada (39). E ainda que nomeadamente a reſpeito deſta Ordem me eſcapariam muito mais facilmente as poſſiveis memorias por todas as Inquirições, por menos, talvez mais diſperſas, e ſó incidentemente procuradas com as do Hoſpital; com tudo (por ficarem juntas quantas me apparecêram) poſſo ainda lembrar mais, que nas Inquirições tiradas entre Cadavo e Minho a 26 de Abril da meſma Era de 1296 ſe achou, na freguezia de Santa Maria de *Ligóo*, do Julgado

(39) Feita *tenpore Regis Alfonſi patris iſtius Regis. & tenpore Regis Sancij fratris iſtius Regis per Egeã pelagij de Colimbria. & per Petrum nicholai. & Vincentiũ nicholai. & dõnũ Sabaſtianũ prelatũ d' peña alba*, como ultimamente eſtava declarado; reſpondendo-ſe á pergunta *de tenpore quo ipſa inquiſitio fuit facta, quod bene habentur .xx.ti anni*. Ao meſmo tempo que em o termo de Catão declarâram muitos a f. 30. do meſmo Liv. I. terem viſto, ſer tirada Inquirição do Caſtinçal *per Inquiſitores dñi Regis Sancij, dõnum Stephanum de Moy-*

do de Neyva (a f. 55. ỳ. do Liv. IX. dellas), havia huma herdade em Traz-rio, que fôra de Vermuy Eriz, e a tinha ganhado *do Tenple* D. João Gomes (não sei se o mesmo, de que se falla nos §§ 33. e 60. da Parte II.); e davam então della *senhas teygas de pã . una ao Tenplo . & alia ao Espital . & outra ao Sepulcro*; e perdia por isso ElRei todos os seus fóros da mesma herdade. E já nas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Affonso II., Pay daquelle Rei, as quaes não chegáram (que appareçam) ás sobreditas Terras, e se tiráram em Agosto da E. de 1258, A. de 1220, só achei mais, que na *Terra de Faría* (hoje no termo de Barcellos), em a freguezia de Santa Eulalia de Rio-Côvo (a f. 104. ỳ. do Liv. I., ou 115. ỳ. do Liv. II. dellas) com onze Cazaes, e *entradas*, que tinha ahi *Hospitale*, tinha tambem *Sepulcrũ unum casale*: devendo vêr-se a respeito da parte, ou quinhão da Ordem de Malta o que ainda vai abaixo no § 178. desta mesma Parte I.

§ XXXV.

Necessaria demonstração.

VEm pois a ser a demonstração, que por ventura já tarda, principal, e unicamente á vista daquelles Artigos das *Villas*, ou Aldêas de S. Payo de Gouvea, e do Ladario, que ficam nos §§ 31. e 32.; estando ainda no mesmo Concelho, ou Julgado de *Penalva do Castello*, e convizinha do Ladario (em distancia duas legoas, e meia de Vizeu) a outra freguezia de Nossa Senhora da Graça de Cezuras, ou Cezures: que depondo os que fôram inquiridos no anno de 1258, sem hesitação, ou contrariedade alguma, que a Rainha D. Thereza he quem testára, ou deixára á Ordem do Sepulchro do Senhor, da qual estavam sendo, aquellas Povoações, e Coutos de S. Payo de Gouvêa, e do Ladario; e que eram coutadas por padrões, ou marcos, tendo-as coutado os Senhores Reis D. Affonso *velho*, ou Henriques, e D. Sancho Avô daquelle, que então era Rei, e por tanto o I.; deve sem dúvida alguma ser a mesma Rainha por necessidade

---

xóós & dõnum Egeã d'fonta arcada & dõnum Egeam pequeno . & Petrum Judicẽ . & Petrũm alfoñ . & dõnum Garseã de moyzoós & alios multos apeegare istã hereditatẽ &c. E a respeito da herdade *d'Sarrazela* do mesmo termo, que tinham visto *Egeam pelagij de Colimbria & Menẽdũ suerij Judicẽ de Viseo inquisitores dñi Regis Sãcij fratris istius Regis inquirere istã hereditatẽ* &c. As quaes Inquirições todas são differentes da que se vê em hum pergaminho original, que se acha na Gav. VIII. Maç. II. N. 1., mais anterior pelo que deixa apparecer; e tirada sobre as *fogarias*, ou *fogueiras*, de que nenhum fôro se fazia a ElRei em toda a Terra de Vizeu; nomeando-se todas as que havia, assim como as terras, ou Cazaes, que eram *Reguengos*, *Caualerias*, *iugarias*, ou *de iugada*, e *Carpentarias*; e quantas havia: sem se fallar de algumas, que em varios lugares se contemplam inquiridas nos lembrados dous Reinados. E deve ser do tempo do Sr. Rei D. Sancho I. ao menos.

ſó a que ſe acha em outras partes denominada *a Velha*, iſto he, a Mãi do Sr. D. Affonſo Henriques; ainda que a reſpeito de São Payo não foſſe tão notavelmente expreſſo. Por quanto, precedendo a cada paſſo muito as acquiſições, ou doações de algumas Terras ao *Coutamento* dellas, que pelos tempos ſe merecia, ou alcançava dos Senhores Reis, como ha exemplos tambem na Ordem de Malta; ſe verifica, que até a ſegunda Doação, ou deixa, de que ſe trata, não poderá facil, e prudentemente reputar-ſe feita, em termos que o Sr. Rei D. Sancho I. foſſe o Author do meſmo Couto, de que depois ſe falla; ſeja pela Rainha D. Thereza, terceira filha do Sr. D. Affonſo Henriques, que ſendo cazada com D. Filippe Conde de Flandres, foi para lá conduzida no anno de 1184 depois do mez de Agoſto, e morreo lá meſmo em Furnes, depois de ſeparada do ſegundo matrimonio, em 1218; como he conſtante, e ſe vê, por exemplo, no Tom. I. Liv. I. da *Hiſtor. Geneal. da Caza Real Port.* Cap. 4. p. 75., e ſeguintes: ſeja pela terceira Rainha do meſmo nome (a unica mais, que por aquelles tempos, e na Hiſtoria Portugueza ſe conhece), filha do lembrado Sr. Rei D. Sancho I., a qual tambem morreo muito depois a 17 de Junho do anno de 1250. Nem conſta meſmo (além das Doações, que apparecerem da primeira), que eſtas duas teſtaſſem, ou fizeſſem por ultima vontade mais do que apparece da mais moderna a favor do Moſteiro de Lorvão, em que veio a morrer Freira, e onde jazem ſuas Reliquias com o ſeu corpo; tendo-o reformado; bem como foi delle Senhora. E por conſequencia fica ſendo indiſputavel, que a Ordem do Sepulchro deveo aquellas groſſas acquiſições ſó á noſſa primeira Rainha D. Thereza, Avó, e biſavó das outras tambem chamadas Rainhas; ou por algum teſtamento, com que morreſſe, do qual conſtaria então (com o unico intervallo de 128 annos) melhor, do que tantos ſeculos depois, em que nada delle tem apparecido; ou ainda por alguma Doação entre vivos, a que pelos mais antigos tempos era ſynonimo, e commum o nome de *Teſtamento*, quando poſſa alguem lembrar-ſe, de que pelo *teſtauit* não he forçoſo entender rigoroſamente Legado, ou deixa por morte: ſuppoſto não tenha maior fundamento na práctica das Inquirições antigas. Aſſim como lhe faria outras Doações, ou deixas, por exemplo, de Paços, e dos Cazaes de Nabainhos; ſendo a que tambem figurou na ſua introducção: principalmente por ſerem de bens, e Terras, de que ſe acha foi *Senhora* particular, e proprietaria, como prova o exemplo, que para iſſo aproveitei acima, no fim do § 13., e a outra Doação, de que ſe fallou em a Nota 8. ao § 11., tudo dentro do meſmo Julgado de Vizeu, e na Provincia da Beira.

§ XXXVI.

§ XXXVI.

Duvidoso, de quem fosse Aguas Santas em 1130, e antes de passar á Ordem do Sepulchro; ou quando isto aconteceo.

SÓ não posso porèm decidir-me, nem devo avançar cousa alguma como certa, a respeito do tempo, em que a dita Ordem do Sepulchro adquirio, ou teve Caza, e Mosteiro em Aguas Santas, no pertendido sitio da célebre antiga Cidade Amphiloquia, ou *Orense*, em Terra da Maya, Bispado do Porto, de cuja Cidade dista duas legoas; de que falla depois de outros o nosso célebre Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da *Malta Port.* Cap. VII. n. 89. 90. e 91. p. 289. e segg.: e que já seria Prior da dita Ordem, e Cavalleiros do Santo Sepulchro entre nós, aquelle D. Armerigo, ou Armigiro, do qual (sobre a cópia da respectiva Escriptura tirada do Censual do Cabido do Porto, por D. Rodrigo da Cunha na II. Parte da Historia, e Catalogo dos Bispos daquella Cidade Cap. I. p. 19. e seguinte) se lembra D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da sua *Chron. dos Conegos Regrant.* Liv. 5. Cap. 11. n. 8. p. 258., que já na Era de M. C. LXVIII., que he o anno de Christo de 1130 (40), fez a Concordata, ou Composição com o mesmo já referido Bispo do Porto D. Hugo; vendo-se feita a Carta della *Era millessima cẽtessima sexagessima octaua, octauo Kalẽdas Martias.* Aonde se relata huma convenção entre o dito Bispo, *& Armirigum Priorem, & Clericos sanctæ Mariæ de Aquis sãctis, pro parata quod vulgo dicitur Jantar: scilicet, ut Episcopus accipiat pro illo jãtare omnem illam terram quam habebat Ecclesia sanctæ Mariæ in Villa, quæ dicitur Paramos, tam in regalengu, quam in ganancia, & insuper sex bragales per vnum quemque annum.* Pois, ainda que seja sobre o mesmo direito da *Parada*, ou aposentadoria, que vulgarmente se chamava *jantar* (como Fr. Lucas não devia torcer para errar, como se vê nos termos de que se servio); pela mesma Carta, e palavras della acima copiadas, não se póde concluir o mesmo, que fiz na do Mosteiro de Leça. Brandão no lugar já referido do Liv. XVI. Parte V. f. 154. suppôz não poder haver dúvida de o Mosteiro de Aguas Santas ser da Ordem do Santo Sepulchro: antes diz constava „que havia „ nelle Religiosas, e Collegiada de Clerigos da mesma Or- „ dem. Que a todas ampararam os nossos Reis de Portugal be- „ nigna, e liberalmente. E que no Mosteiro de Santa Anna de

 „Coim-

(40) O mesmo repete D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. I. §. 4. p. 30. e 31.: aonde se deve evitar, e declarar a confusão, ou ignorancia, com que depois dos Conegos Regulares, que antigamente tinham tido o Mosteiro d'Aguas Santas, só considéra, que então, e naquelle anno estavam delle Senhores os Cavalleiros da Ordem de Malta. Pelos quaes Authores ao menos não devia escrever Fr. Lucas no lembrado n. 91. com o seu costumado erro: *no anno de mil e cento e sessenta e oito, sobre o apparato, ou jental, que os Priores, &c.*

„ Coimbra andava hum Inſtrumento, de que conſtava deixar
„ Domingos Martins, Prior de Alcoroubim, por herdeira a ſua
„ Irmãa Sancha Martins *dona profeſſa do Moſteiro de Aguas San-*
„ *tas da Ordem do Sepulchro*, a qual fez doação com authori-
„ dade de D. Fr. João Martins Prior do dito Moſteiro; e por
„ ſer natural de Coimbra, filha de Martim Annes Calbada,
„ vendendo a herança, veio depois ao Moſteiro de Santa An-
„ na. „ D. Nicoláo antes daquelle n. 8., em o n. 7. do referido Cap. 11. (que ſó trata de algumas Igrejas Collegiadas, em que ſe guardou a Regra de Santo Agoſtinho), tinha eſcripto, que a Igreja de Santa Maria de Aguas Santas fôra fundada á
„ honra da Virgem Senhora Noſſa pelos Cavalleiros do Santo
„ Sepulchro depois que fôram excluidos da Terra Santa, e foi
„ Moſteiro dos que chamavam dobrados, por morarem nelle
„ Conegos, e Conegas Regrantes de Santo Agoſtinho, que
„ dentro das meſmas paredes, mas em diverſos Clauſtros, vi-
„ viam; porque he de ſaber que os Cavalleiros do Santo Se-
„ pulchro eram por profiſsão, e Inſtituto Conegos Regrantes,
„ e tiveram ſua origem, e principio nos Conegos Regrantes,
„ que guardavam o Santo Sepulchro &c. (como fica no § 29.) „ E continuou em o n. 9., dizendo, que ſe conſervou, aſſim a Collegiada, como o Moſteiro das Conegas por muitos annos, e ainda em tempo do Sr. Rei D. Diniz era regular, porque no anno de 1283 a 21 de Novembro appreſentou elle a Giraldo Chriſtovam, Conego do Santo Sepulchro, em Prior da dita Collegiada; como prova com a cópia, e traducção da verba, que abaixo hirá: concluindo, que era a preſentação dos Reis, e a confirmação dos Biſpos do Porto; e fazendo eſperar, ou promettendo, que do Moſteiro de Conegos de Aguas Santas trataria em *particular livro*, quando moſtraſſe o grande número de Moſteiros, que houve neſte Reino de ſuas Conegas. „ Mas Fr. Lucas em a p. 291. apenas chega a figurar, que poſſuindo aquelle Moſteiro os primeiros Conegos da Primitiva; como padeceſſe ruina em o dominio dos Mouros, e reſtaurando-ſe depois deſtes expulſos (tempo em que já póde entrar na reforma a Rainha D. Mafalda), ſe entregaria logo aos Cavalleiros do Santo Sepulchro, como originarios Conegos de Santo Agoſtinho. „

§ XXXVII.

Reflexões ſobre o que dizem.

POſto iſto; devo agora reflectir, em primeiro lugar: que pois Brandão não evitou a fatalidade, com que por via de regra os noſſos Eſcriptores, ſe alguma couſa tiram de Documentos novos, ou não dizem aonde ſe acham, ou lhe callam as datas; como não poſſa remediar neſte caſo o ſeu defeito; de nada ſerve a lem-

lembrança daquelle Inſtrumento do Moſteiro de Santa Anna, principalmente por não nos deſcobrir em que Era, ou anno foi feito.[41] Nem, quando elle o moſtraſſe, e juntamente as palavras formaes, pelas quaes ſe podeſſe apurar a juſtiça, ou falta de exacção do breve extracto, com que ſe contentou; o referido Documento poderia confirmar mais talvez, do que ter ſido a dita herdeira Doadora, Sancha Martins, Freira, ou Confreira; foſſe dos Conegos d'Aguas Santas; foſſe da Ordem, e Cavalleiros do Sepulchro d'Aguas Santas, aſſim como apparecem, e havia muitas das Ordens de Malta, e do Templo: mas de modo nenhum, que até houveſſe já Moſteiro de Conegas da dita Ordem do Sepulchro em Aguas Santas, em quanto por outros Documentos ſe não podér provar. Tanto parece teria talvez em viſta, ou ſe lhe tornaria já duvidoſo, o referido D. Nicoláo de Santa Maria: pois, ſe bem não eſtava ainda na ſua mão deſprezar a *Opinião* (ſuppoſto foſſe de hum menos acreditado anteceſſor); huma vez que provavelmente não achou de novo provas algumas ſuas, com que a ajudaſſe; quiz antes tomar o forte partido de ao meſmo reſpeito não dizer mais huma ſó palavra, nem interromper hum alto ſilencio. Seja no Cap. XII. do Liv. VII. da meſma Parte I., em que falla dos Moſteiros, que ſe déram a outras Ordens; ſeja no Cap. XIII., ou ſeguinte, em que particularmente tratou com largueza dos Moſteiros de Conegos Regrantes de Santo Agoſtinho, que na Provincia de Entre Douro e Minho ſe convertêram em Commendas, ou em Igrejas de Clerigos Seculares, de p. 330. até 336.; aos quaes deſcreve todos até treze, e alguns mais antigos: ſeja finalmente na Parte II. Liv. XII., ou final, que he ſem dúvida aquelle, em que particular, e unicamente tratou de todos os ainda ſó pertendidos Moſteiros das ſuas Conegas, e Donas da Ordem de Santo Agoſtinho. E he notavel, que nem neſtes lembrados Capitulos, nem em outro algum lugar da dita ſua *Chronica*, diga huma ſó palavra mais de ſemelhante Moſteiro: no que deve de haver certamente mais do que puro acaſo, ou inadvertencia; principalmente no caſo preſente, em que por tanto creſce a força do Argumento negativo.

XXXVIII.

---

(41) Táo ſómente me occorre ſupprir a notada omiſsáo em alguma parte, pelo Liv. I. de D. Pedro I. no R. A. da Torre do Tombo, a f. 37. ỳ.; aonde ſe moſtra, que o dito Sr. Rei *apreſentou aa ſua Jgreia do moeſteyro de ſancta Maria de agoas ſanctas do biſpado do Porto frey Johann martinz, e e c.ª* eſtando em Santarèm a 11 de Julho da E. de 1397, A. de 1359: á qual Epoca fica poſterior o recontado facto, com authoridade daquelle Prior Fr. João Martins, em quanto ſe náo fugir para a poſſibilidade de ter havido outro do meſmo nome. E he ſem dúvida, que elle ainda era profeſſo na Ordem, de que ſe trata: ſendo perda náo exiſtir a Carta inteira, de que ſe tiraria alguma couſa mais.

§ XXXVIII.

Cõtinúam: com as possessões d' Aguas Santas sempre distinctas das da Ordem do Sepulchro. Já é 1220.

EM segundo lugar : Póde observar-se pelas já lembradas *Inquirições*, que nunca se confunde o que tinha *Aquas sanctas*, ou o que era *Monasterij aquarum sanctarum*, com o que era da Ordem do Sepulchro, antes sempre se acha constantemente differença; posto que as mais das vezes seja em diversas Commissões, e Comarcas, ou Districtos, e nunca em a mesma freguezia. Assim apparece pelas Inquirições do Sr. Rei D. Affonso II., do mez de Agosto da Era de 1258, no anno de 1220 (das quaes he já a clausula aproveitada acima no fim do § 34.) terse achado, no Documento da Gav. I. Maç. VII. N. 20., do qual se fallará depois em o § 205. e seguintes, que em o Julgado, e Terra do Prado, na freguezia de S. Martinho de Gallegos, tinha *Aquas sanctas unum casale*; em S. *Milião*, ou Emilião (hoje) *de Mááriz*, da Terra de Neyva, a Ordem de Malta trez Cazaes, e *Aquas sanctas .x. restes de cebolias de renda*: na de S. Julião *de Calendario*, do mesmo Julgado de Neyva [42], em que a dita Ordem de Malta tinha outros trez Cazaes, *& Aquas sanctas .iij. casalia. & ecclesia* (que tambem tinha *senarias* (*est sua.* E na de S. Thomé, do Julgado de Refoyos, se achou tambem: *Monasterium de Aquas sanctas habet ibi hereditatẽ unde dant ei .j. modium de vino. & unum bracale*; *Hospitale* o mesmo, menos o bragal; ao que se accrescenta sobre ambas as declarações: *& istos modios d'uino dederunt ibi ipsi homines ut nõ pectassẽt uocẽ nec calũpniam.* Mais se vê só pelo mesmo pergaminho avulso, que na freguezia de Pena-maior daquelle Julgado, em que a mesma Ordem de Malta tinha dous Cazaes [43], tinha tambem

Aquas

---

(42) Hoje he, com todo o Julgado referido, do termo de Barcellos. Chama-se *S. Julião do Calendario de Tamel*, Vigairaria dos Conegos de Braga; e a desmembração de Aguas Santas não tem certamente alguma origem, como poderia lembrar em o Contracto, que fizesse a Ordem do Sepulchro com o Sr. D. Affonso III., por ainda o contrariar claramente a verba do Rol das Inquirições, de que abaixo se faz menção no § 40. A qual aliàs não ficaria já assim, como se conservou.

(43) No *Antigo Registro*, ou *Inventario* do Cart. de Leça, de que tanto vou fallando, a f. 9. ℣. col. 2.º faz o n. 21.º huma *Doaçõ*, que fez *ao Spital* Martim Martins de dous Cazaes sitos em Ferreira *cõ sa herdade hu chamã Ual de suso freeguisia de Pena maior Julgado de rrefoyos*; sendo com o mesmo Martim Martins, que se fez o *Escanbho do Spital*, lançado, ou summariado allì mesmo a f. 16. col. 2. n. 262.º, do qual ficáram á dita Ordem *herdades que el auia ẽ ual de palmazaãos.* E ainda existindo mais ahi mesmo a f. 16. ℣. col. 1. n. 272.º outra *Doaçõ*, que fizeram *ao Spital Martim martinz*, e sua mulher, de 2 Cazaes, que tinham *en Pena mayor Julgado de Refoyos.* He assim, que hirei procurando desbastar a seára infinita daquelle *Registro*, aonde se acharem expressas as confrontações: como não acontece a respeito das mais possessões lembradas no presente §, que não póde ser liquido de que fontes, ou Titulos geraes dimanassem. Tudo pará a Cómenda de Leça; pois he Refoyos de Riba d'Ave.

Aquas sanctas hum Cazal; dous Cazaes e meio na freguezia *de ferida d'malio*, ou de S. Julião *da ferida do malo* no Rol da Gav. xix. Maç. xiv. N. 7.; e outros dous na de S. Martinho *de farazon*, ou *d'farazúm*. Em a mesma occasião se achou mais, já no Julgado do Porto, que Aguas Santas tinha hum *terreno* na *Villa* da Quintãa (depois da freguezia de Santa Marinha *d'Portu*), em que a Ordem de Malta tinha 3 Cazaes, e a metade de hum moinho. Em o Julgado da Maya tinha tambem já dous Cazaes, com duas *leiras d'uineas* na freguezia de *Milearóés* (hoje Milheiroz); huma Leyra, e hum castanheiro na de Santa Maria *d'conso*, ou *corso*, em que a dita Ordem de Malta tinha Cazal e meio: hum Cazal em a freguezia de S. Fijnz, em a qual a dita Ordem tinha tambem 6 Cazaes; e finalmente 15 Cazaes *& leiras* na de S. Vicente *d'ceimadela*. E he esta freguezia da Igreja *Sanctus Vincētius d' Queimadela* a mesma, em que já pelas Inquirições posteriores do anno de 1258 se achou differentemente, que nas *Ferrarias* de 12 Cazaes antigamente, então reduzidos a 7, quatro eram *Aquarum sanctarum*, e que na Aldêa de Baguim de Alfena havia 8 Cazaes todos d' Aguas Santas: nos quaes não entrava o Mordomo, por causa do seu privilegio; sem saberem *unde Monasterium Aquarum sanctarum* tinha tido os mesmos Cazaes. Depois do que só appareceo mais da mesma, o que logo abaixo se lembrá no § 40.

§ XXXIX.

Pelas Inquirições de D. Affonso III.

NAs Inquirições, que o Sr. Rei D. Affonso III. mandou tirar por Entre Douro e Ave, como dividia pelo Tamega, principiadas a 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258, a f. 16. do Liv. III., ou 28. do Liv. V. dellas, em que no Julgado da Maya se lê, e apparece: *Inquisitio ville que vocatur Parada & parrochianorū Monasterij Aquarum sanctarum*; sendo o primeiro jurado, e perguntado *Dominicus prior*: *Cuius est ipsum Monasterium?* Dice, ou respondeo, e depozeram conformes a elle todos os mais, *quod dñi Regis*; e que nunca *ibi intrasset Prior sine mandato dñi Regis*. Que havia na mesma Villa 16 Cazaes, todos de Cavalleiros, e Ordens; menos hum, o qual era de herdador, e fazia fôro *Hospitali*, para ser escuso de todo o fôro Real. E que não entrava ahi Mórdomo d'ElRei, nem este ahi tinha algum Reguengo. Mas perguntados pela razão, diceram: *quod est cautata*, sem saberem quem a tinha coutado; e só, que sempre assim a viram usar pelos termos, e marcos, que declaram com toda a miudeza. Sobre o que, se vê mais claramente no 7º Rol das Inquirições, pelo que se achou nas segundas do Sr. Rei D. Diniz, da Era de 1328 (em a Gav. viii. Maç. iii. N. 2., copiado

do no Liv. I. de Inquirições de leit. nova de f. 41. ỹ. por diante, a f. 49.) em o meſmo Julgado: „ Na ffreyguesia de ſancta Maria „ d'Aguas ſanctas ha hy huũ Couto d'Aguas ſanctas & nõ ha hy „ Juyz. Mays uã ao Julgado da Maya. ✠ Eſté como eſta [44]. „ Achou-ſe mais por aquellas outras Inquirições da Era de 1296, em o meſmo Julgado da Maya, que Pedrouços tambem era *Monaſterij aquarum ſanctarum*; que em Ardagaes de 20 Cazaes era hum d'Aguas Santas, ſendo onze da Ordem de Malta [45], e oito de herdadores, que faziam fôro a eſta Ordem, e todos ſe eſcuſavam, e defendiam, até da entrada do Mórdomo, por cauſa do

(44) Por iſto, que neſte anno ſe achou, e ſe mandou ficar como eſtava, (ſegundo tambem ſe não achou alterado na Era de 1346) he que mais fundamentalmente deveria já de ter lugar a Carta de Sentença de 26 de Agoſto de E. de 1377. A. de 1339, que ſe acha no *Liv. IV.* de *D. Affonſo IV.* a f. 64. ỹ., copiada no *Liv. II.* de *Reis* f. 159., contra o Prior do Moſteiro d'Aguas Santas, para não uſar da Juriſdicção, de que uſava no Couto do meſmo nome, porèm ſó ElRei. E neſta dita Carta de Sentença tambem não ha memoria, ou declaração alguma de a que Ordem pertenceſſe. Mas parece, que veio a melhorar-ſe contra a meſma Sentença, ou perder o ſeu vigor; como he neceſſario ſuppôrmos, para ſe encontrar, que ſem controverſia, ou menos legitimidade eſtavam no Julgado da Maya, depois do *Couto do moſteyro de lleça*, tambem *ha honrra de Parada*, *Item o couto do moſtrº daugas ſantas*, entre os Coutos, e Honras, que havia na Cómarca do Porto: de cujos damnos, e inconvenientes ſómente ſe queixa á *Real Senhoria*, naturalmente (pela letra, e outros ſubſidios) do Sr. Rei D. Affonſo V., ſe não já de ſeu filho o Sr. Rei D. João II., o *Corregedor d'antre doyro e minho* na Conta, e Liſta original, que ſe conſerva em a Gav. x. Maç. iv. N. 6. do R. A. da Torre do Tombo. No *Liv. IV.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, de que direi alguma couſa mais na Parte II. § 57., a f. 55. debaixo do titulo das Colheitas dos Moſteiros, e Igrejas, que ElRei eſtava *per cuſtume & em poſſe de auer* quando paſſava o Rio Douro *hũa vez no ãno & nõ doutra guiſa*; ſe vê ſerem 36 libras a quantia *Do moeſteiro daugas ſſanctas*, ſem mais expreſsão alguma. Depois de a f. 47. ſe vêr, e ter ficado, que em outra Inquirição, a que moſtra ſe mandou proceder a 26 de Abril da meſma Era de 1296, principiando a *inquiſicio ville q' uocatur Parata & parrochianorum Monaſterij aquarum ſanctarum*, depôz, e foi jurado ſó hum *Petrus pinarius eiuſdẽ loci*; o qual affirmou, igualmente que o Moſteiro era *dñi Regis*; e reſpondeo à pergunta: *Si dñs Rex habet abbadare illud aut ſi abbadauit illud in aliquo tẽpore*, dizendo: *quod nũquam uidit nec audiuit quod ibi intraſſet Prior ſine mãdato dñi Regis*; e *quod iſte prior intrauit ibi per mãdatũ dñi Regis.* E à pergunta unica mais: *ſi faciũt iñ aliquod forum dño Regi. Dixit quod dant iñ ſibi terciã collecte & debẽt ſibi ſeruiciũ facere ſicut dño.*

(45) Alèm da parte, que já deixo apontada em o § 16., deve-ſe eſta poſſeſsão a huma *Doaçõ*, que fez *ao Spital* Payo *adraez* da ſua herdade *en Adragães*, a f. 10 ỹ. col. 1. n. 60º do *Regiſtro* de Leça. Mais conſta de hum Rodrigo Peres, que deo ao *Spital* quanta herdade tinha *no Logar* chamado *Ardagões*, ibid. a f. 11. ỹ. col. 1. n. 96º A outra *Doaçõ* de huma *Gontrenda paaez*, doando *ao Spital* a ſua herdade *en Ardagaẽs termho da Maya*, allî meſmo a f. 13. col. 1. n. 174º E finalmente a ter-lhe dado tambem Elvira *adãáẽz* a ſua herdade em *Adragãos*, n. 215º a f. 14. col. 1.: com alguma couſa mais, que póde ter creſcido nas Doações, Compras, e Teſtamentos, em que ſe vêm, ou foſſem comprehendidos herdamentos no Julgado da Maya. Tudo para a Cômenda de Leça.

do seu privilegio; e que em Revordãos havia nove Cazaes, e eram todos *aquarum sanctarum. & iacet in Cauto aquarii sanctarum.* Pelo que se mandou tambem ficar, como estava, no sobredito Rol *Ardagaes*, que era *do Spital*, e o traziam *por onrra*; dizendo *que per rrazõ de seus priuilegios.* E quanto a Revordãos, veja-se o que vai abaixo no § 201. Na Inquirição da *Villa* chamada *S. Lourenço*, e de seus freguezes, diceram, que em a *Villa*, ou Aldêa; que se chamava *azomes*, ou Açomes havia sette Cazaes; e eram de Santo Tyrso, e do Mosteiro d'Aguas Santas; e que só alguns de Santo Tyrso faziam o seu fôro, porque os mais não faziam algum fôro a ElRei, *propter priuilegiũ aquarum sanctarum.* Em Ermesende havia outros sette Cazaes de Santo Tyrso, e do Mosteiro d'Aguas Santas. Na *Villa*, ou Aldêa chamada *de Gonçalo* havia tambem, e eram trez Cazaes *Monasterij Aquarum sanctarum*, mas estavam despovoados, e tinham sido de herdadores. Em o fim do mesmo Julgado, na da *Villa* chamada *Quintãa*, e dos freguezes de S. Felis *de Cornato*, de 12 Cazaes era hum da Ordem de Malta, *& aliud aquarum sanctarum*: e em a da Villa chamada *Tras-Leça* havia dous Cazaes, que eram d'Aguas Santas, que os teve *de testamento.* No já dito Julgado de Refoyos, em a Inquirição da *Villa* de Gondesende, e dos freguezes de S. Salvador de Pena-maior, achou-se (talvez só de novo, e callando-se o que d'antes consta da mesma freguezia no § antecedente), que davam ao Mosteiro d'Aguas Santas em cada anno dous quarteyros de pão *per pequenã*, hum cabrito, huma pata, hum queijo, *& unã colũpnã butirj*; e este fôro faziam *Aquis sanctis quod sint excusati ab omni foro Regali*: apparecendo mais pelo Registro do Cartor. de Leça, a f.10. ℣. col.1. em o n. 46º, como Vermudo *odorez & sa molher* fizeram *Doaçom ao Spital* da *herdade*, que tinham em *Gondesendi*; naturalmente álèm do que naquelle § fica notado, para ser hum posterior augmento de possessão da Ordem de Malta.

§ XL.

Mais possessões.

PElo já dito Rol 7º sobre as mesmas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz se devassáram, em o referido Julgado de Refoyos de Riba d'Ave, na freguezia de S. Thomé, os Lugares chamados Villa Nova, Apedrados, e Cucovelos, em que moravam trez homens, e que se honravam, ou eram trazidos *per onrra per o Espital & per Aguas sanctas per encenssorias que lhi pararõ*, (já o moyo de vinho, e bragal, que no anno de 1220 se achou pagavam naquella freguezia, como fica em o § 38.): E o mesmo teve de repetir ainda Appariço Gonçalves a 29 de Novembro da E. de 1348, A. de 1310. No sobredito Julgado da Maya,

em a freguezia de S. Vicente da Queymadella, com que acabei já o dito § 38., sómente se mandou ainda ficar, como estava, a *Ferraria*, que traziam por *honrra toda os Gafos d'Alfena*; porque tinha sido de D. João Peres da Maya, salvo hum Cazal d'ElRei, *& dous daguas sanctas.* E pelo 3º Rol sobre as ditas Inquirições, e do referido anno de 1290 (na Gav. VIII. Maç. V. N. I., copiado no dito Liv. I. de Inquirições de leitura nova de f. 92. por diante, a f. 99.) em o Julgado de Neyva, se lê a respeito da freguezia de S. Julião, de que já fica outra lembrança, quasi no principio do mesmo citado § 38.: » Item fre-» guezia de sam Juyam de caendairo he couto de Aguas san-» ctas ✠ Este como sta por couto. » Finalmente no *Liv. III.* de *D. Diniz* a f. 133. ỷ. se acha huma Carta de Sentença; em nome do dito Sr. Rei, que diz mandava por Martim Louredo, seu *Creligo Ouuidor dos meus fectos*, dada em Santarèm a 12 de Janeiro da E. de 1359, A. de 1321; pela qual se fez saber, que havia demanda perante elle, *antre o Priol daguas sanctas per frrey Lourenço & per Domjngue ãnes seus procuradores*, de huma parte; e Domingos Paes seu Procurador, e *Esteuã perez meu uogado*, por elle Sr. Rei, da outra: » dizendo esse » priol q̃ el tragendo huũ casal ẽ vila marym q̃ os prestamei-» ros que tragiã de mjm essa terra lho filhauã & lho enbarga-» uã dizendo que era meu. » E lhe pedíra, que mandasse *hy saber a uerdade.* Sobre o que mandára fazer Inquirições, e abertas, e publicadas ellas, perante as ditas partes julgou Martim Louredo, Ouvidor dos seus Feitos: que o dito Prior provava por ellas, que esse Cazal de Villa Marim, sobre que era a demanda, *era daguas sanctas*; e o Procurador Regio provava, que elle Sr. Rei tinha de receber em cada hum anno 9 dinheiros de fôro desse Cazal; e que o dito Prior fosse tornado á posse do mesmo Cazal, satisfazendo sempre o referido fôro. Da qual sentença appellára o dito Procurador Regio *pera a mha Corte por que dizia q̃ nõ forõ essas enquirições tiradas antre as ditas partes per parte so ordinhado como deuya*, e Martim Soares, e Affonso Peres Ouvidores de sua *Corte julgarõ* que o dito Martim Louredo *bẽ julgou.* Pelo que mandou a todas as Justiças dos seus Reinos, que vissem a dita Carta de Sentença, a fizessem cumprir, e guardar, e tornassem á posse do referido Cazal o dito Prior, não soffrendo a esses Prestameiros, ou a alguem mais, que sobre elle lhe fizessem mal, ou força. E que o mesmo *Priol ou alguẽ por el* tivesse a dita Carta para sua guarda.

XLI.

§ XLI.

Por consequencia, fazendo já outro uso do que fica contemplado, póde parecer facil o concluir: que fosse diversa cousa a Ordem do Santo Sepulchro, e o Mosteiro de Aguas Santas. Mas he muito mais certo, que no tempo do Sr. Rei D. Affonso III. já era hum unico Prior do Mosteiro o mesmo Parocho d'Aguas Santas; pois sem hesitação se chamam os freguezes Parochianos do Mosteiro, dizendo-se mais abaixo só: *& parrochianorum aquarum sanctarum*: e que o mesmo Mosteiro, ou Parochia era d'ElRei, sem cujo mandado não era alguem ahi Prior; como se declara no lugar, em que sómente se fallaria, e deporia, de quem era a Igreja, e o seu Padroado, ou aliàs se tractaria de ambas as cousas separadamente. Podia muito bem ser já da Ordem do Sepulchro, e verificar-se em o Prior della o mesmo Direito da *Exclusiva* (do qual Direito Real, ou Magestatico os nossos Senhores Reis só *de facto*, ou por sua vontade se pódem vêr alguma vez privados), que expressamente encontro apurado a respeito da Ordem do Templo ao 8º Art. daquella Inquirição, da qual fallei com mais individuação no § 9., do anno de 1314; isto he: que tinham ouvido sempre dizer, e era „ fama & creẽça certa q̃ os ffreyres Tenpreyros & os seus Maestres q̃ en Portugal uiuiã fazẽ Menage & Juramento aos Reis „ de Portugal polas cousas q̃ tíjnham no seu Reyno cõ que o „ auiam de seruir (*A qual primeira parte pertence para o que fica no* § 26.) E diceram „ mays que se algũ Maestre uíjnha pe- „ ra seer Maestre en Port' q̃ nõ entraría no Reyno de Portu- „ gal *se nõ per mãdado delRey de Portugal. E nõ seería Maestre se* „ *nõ per ssa uoõtade.* E outrossi que se o Maestre queria híjr „ para fora do Reyno de Port'. que sse nõ hya senõ per lecẽ- „ ça del Rey de Port'. & sse sse híja per lecẽça. & auya de „ leyxar alguẽ en seu logo. *nõ leyxaua senõ qual ElRey mãda-* „ *ua & tijnha por bẽ* (46). „ Como por argumento se póde tambem reputar aconteceria em parte na Ordem de Malta; ainda

Uso do referido, com as novidades, e mudanças sobre Aguas Santas.

L ii que

(46) O que tudo se póde muito bem entender em vigor, salva a estrictissima disposição de huma Bulla do Papa Clemente (o IV.) dada em Viterbo a 10. das Cal. de Dezembro do 3º anno do seu Pontificado; como para Portugal veio inserta em huma Executoria do Patriarca de Jerusalèm em Acre, Legado da Sé Apostolica, dada *Accon*, ou em Acre, a 4 de Novembro do *anno nativitatis domini* 1290, lançada por Instrumento no Liv. de *Mestrados* a f. 26. ℣.: pela qual se prohibio aos Freires da Ordem do Templo com pena de Excomunhão, que provessem alguma Igreja, Commenda, ou *Preceptoria*, por Cartas, ou Rogos de quaesquer Principes, ou Magnates, &c. Quanto os nossos Senhores Reis zeláram, e conserváram o Direito, de que aqui se tracta, ainda a respeito da eleição dos Priores sempre Nacionaes, se verá principalmente na Parte III., e sem ser nos tempos mais modernos: apparecendo nella tambem por huma clausula aproveitada no § 27., como se considerava a sobredita prohibição igualmente feita, e comminada á Ordem de Malta.

que nesta houvesse sempre Prior particular, só para todo o Reino; ao menos quanto ao Grão-Commendador, no qual he que acontecia a cada passo ser Estrangeiro, como os Prelados Provinciaes da Hespanha nas outras duas Ordens Jerosolimitanas: segundo faz evidente a conclusão da Nota 33. ao sobredito § 26. Póde muito bem suppôr-se, que no dito Mosteiro houvesse Vida commũa para homens, e mulheres, segundo a Regra de Santo Agostinho: pois ainda que se não prove, e só podesse haver huma simples Collegiada já no anno de 1130; por aquillo, ou só por viverem, e terem vivido os seus Clerigos em commum com o seu Prior, á maneira de Conegos Regrantes, viria a ganhar, e merecer sempre o nome de *Mosteiro.* Porèm já não posso agora reputar, ou persuadir, que fique sendo mais seguro, e devendo sustentar-se por melhor, o que em outro tempo avancei a respeito de que, tendo acabado a dita vida commũa, ou o titulo (em qualquer Ordem, que fosse), pelo qual aquella Caza, e Collegiada de Santa Maria d'Aguas Santas alcançou tão constantemente o nome de Mosteiro; e achando-se na Coroa o seu Senhorio, e Padroado; parecia ter passado o dito Mosteiro, ou Collegiada para a Ordem do Santo Sepulchro só no mesmo tempo, e Reinado do Sr. Rei D. Affonso III.: como ainda deixo a poder concluir-se, e parecer indicado, ou reputar-se provado á vista da respectiva clausula de huma importante Diligencia, a que o mesmo Sr. Rei mandou proceder em Agosto do anno de 1258, e principía a constar do original, e authentico Documento conservado em o Real Archivo da Torre do Tombo na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 2.[47]; no qual a f. 2. ỹ. apparece o theor seguinte: *It'. cũ dñs Rex uocari fecisset omnes Rectores ecclesiarum Regnj suj d' quibus erat uerus patronus. & Monasterium d' Aquis sanctis descendat a donatione antecessorum dñi Regis ffr' Petrus Dominici* (N. B. *Dominicus Prior* o que primeiro jurou em Maio, acima no § 39., e este outro podia ser então só Procurador) *Ordinis sancti Sepulcri uenit ad Curiã Regis. & ostendit* (N. B.) *literam dñj Alfoñ Regis Port'. & Comitis*

---

(47) Acha-se nelle em primeiro lugar: *Hic est Rotulus ecclesiarum Episcopatus Portugalẽn d' quibus dñs Rex est patronus d' quibus ecclesiis dñs Rex fecit uocari* (*ad Curiã suam*) *Rectores ipsarum ecclesiarum quod uenirent ostendere confirmationes & presentationes per quas habebant ipsas ecclesias*, feito no mez, e a 7 de Agosto, com a maior clareza, da Era de 1296. Segue-se depois outro tal *de presentationibus ecclesiarum d' quibus dñs Rex Port' & Comes Boloñ est patronus*; ou *Rotulus quẽ Cancellarius precepit fieri de presentationibus Ecclesiarum d'Archiepiscopatu Bracharẽn ad quas dñs Alfonsus dei gratia Rex Port' & Comes Boloñ presentauit per suas Literas*, feito a 16 das Calendas de Junho, e continuado neste mez de Junho da mesma Era de 1296: assim como se vai continuar no Maç. XIII. da mesma Gav. XIX. N. 92. até 96., copiados no Liv. I. dos *Padroados* f. 177. e ỹ., em 14, e 6 das Calendas de Junho, e a

tis Boloñ per quam se quitabat d' ipso Moñ Ordinj sancti Sepulcri. ℟. *quod stet in pace.* „

XLII.

POr esta razão, e ao menos em virtude daquella Doação, celsão, e mercê, que se fez, ou renovou á dita Ordem do Sepulchro pela Carta, que na referida occasião mostrou o lembrado Fr. Pedro Domingues, provavelmente só Procurador, ou Cõmendador da dita Ordem neste Reino; a qual com toda a probabilidade deve de ser do meio tempo, que decorreo entre o mez de Abril, ou Maio, e o de Agosto, em que se tiráram as duas Inquirições referidas no § 39., e se apurou o com que acaba o § antecedente: seguio-se, que morrendo, ou deixando de ser Prior aquelle Domingos, que tivesse sido appresentado antes da recontada novidade, ou Contracto, foi provído sim no dito Priorado hum Fr. Pedro Fortes de Outer (ou do Outeiro) de Fumos, da Ordem do Sepulchro do Senhor; mas foi ainda appresentado em consequencia do mesmo antigo Direito pelo referido Sr. Rei D. Affonso III., e nelle confirmado a 12 de Novembro da E. de 1302, A. de 1264. E he o que se faz certo pelo *Liv. II.* de *Padroados Reaes* f. 152. ibi: *Item presentauit dñs Rex A. ad ecclesiam sancte Marie de Aquis Sanctis Portueñ dioc. fratrem Petrum fortes de outer de ffumos Ordinis Dominici Sepulcri. Et fuit ibi confirmatus secundo Idus Nouembris de Era Milesima Trecentesima secunda.* O que se vê mais amplamente no *Liv. I. de D. Diniz* a f. 80. ℣., em que se acha a mesma Carta, dirigida pelo Sr. Rei D. Affonso III. ao *Veneravel em Christo Padre, e amigo*, D. Vicente Bispo do Porto; appresentando-lhe *ad Ecclesiam sancte M.ᵉ de aquis sanctis ffrẽn Petrũ ffortes de Outer de ffumos Ordinis dñici sepulcri*, e rogando-lhe o instituisse nella, fazendo menção nas suas Letras de o ter feito á presentação delle; dada em Coimbra a 9 de Novembro da E. de 1302. E na col. 2., aonde se segue a Carta do referido D. Vicente *dei clemencia Port'. Episcopus*, dirigida *Vniuersis clericis & parrochianis*

Appresentações do Priorado d' Aguas Santas ẽ Freires do Sepulchro.

a 4 deste dito mez na mesma Era. E em todos se observa serem os resultados do conhecimento, que na *Corte* se tomou sobre as Igrejas do Padroado Real, quanto ao possessorio (porque em huma vez, que se negou ser ElRei o Padroeiro da Igreja de Santiago de Carreyra, ainda contra o que se achava *in Registro & in originali inquisicionum*, sómente se mandou remetter a Causa para o Juiz Ecclesiastico da Igreja de Braga); dando os despachos, e mandando o Chanceller mór, presentes *Pelagius pelagij super iudex. Martinus petri. Jo. suerij clericus. Vnicus petri. Luppus roderici* (como em hum Artigo se chega a expressar); conforme o que na mesma Corte, ou Relação se veio mostrar, ou requerer. Deve mais notar-se com quão pouca exacção se acha summariado nas costas, até dizendo-se acabado em 9 de Junho da Era de 1332; por conthêr copiada no fim, bastante posteriormente, huma Carta desta data.

vis Monasterij sancte Marie de aquis sanctis, fazendo-lhes saber, que elle *ad presentacionem dñj Regis* collava nella *fratrẽ Petrũ ffortẽ de Outeyro de fumos latorẽ presenciũ Ordinis dñici sepulcri*, e mandava lhe obedecessem *tanquam Priori vestro & sentencias quas ipse frater Petrus de Outeyro de fumus pro iuribus ipsius Monasterij rite tulerit in rebelles nos ratas & firmas habemus*; dada, e sellada do seu sêllo, tambem em Coimbra, na referida data de 12 de Novembro da E. de 1302. Por onde se deve declarar a Brandão na referida Parte V. f. 154. e ỳ. quando lembra, que o Sr. Rei D. Affonso III. appresentou aquelle Freire *para Prior do Mosteiro de Aguas Santas da Ordem do Santo Sepulchro*; a qual appresentação diz confirmou o Bispo do Porto D. Vicente pelos annos *mil duzẽtos sessenta & cinco*: e muito mais emendar a Fr. Lucas, que como já lembrei no § 30. põe a dita appresentação no anno de 1260. Pela mesma razão ainda o Sr. Rei D. Diniz, não em o terceiro anno de seu Reinado, que foi de 1281 (como Brandão escreveo com notorio erro) mas no 4º em o de 1283, appresentou tambem para a mesma Igreja a Giraldo Christovam, Conego do Sepulchro do Senhor, a 21 de Novembro. Tanto he o que já reconheceo, e provou o dito Brandão com a cópia da mesma verba da appresentação, que se acha no *Liv. I.* de *Padroados Reaes* f. 206. ỳ. no fim da col. 1. (para onde foi copiada do Caderno de varias appresentações d'ElRei D. Diniz, que principiou em Julho da E. de 1319, A. de 1281, e acabou em 21 de Maio da Era de 1359, na mesma Gav. XIX. e Maç. XIV. N. 3.); correndo as appresentações da *Era de mil trezẽtos e vinte hũ*; que só vem a cahir no anno de 1283; segundo já emendou D. Nicoláo de Santa Maria no lembrado n. 9. p. 258. E vem a ser: *Item presentavit dñs Rex Geraldũ xpõphorj Canonicũ dñicj sepulcri ibrl'm ad ecclesiam sancte Marie d'Aquis sanctis Episcopatus Portugaleñ .xxj. die Nouẽbris.* Mas já se vê, que não devia, nem podia só por esta verba provar o dito D. Nicoláo, que se conservou, assim a Collegiada, como o Mosteiro de Conegas por muitos annos, e que ainda em tempo do Sr. Rei D. Diniz era regular; como já fica no § 36.

§ XLIII.

Appresentação pelo Prior mór da Ordem do Sepulchro. E Corollarios.

FInalmente: encontrei em o mesmo Caderno, correndo as appresentações da E. de 1347, A. de 1309, (copiada a f. 225. col. 1. do sobredito Liv. I.) outra mais notavel verba, por este theor: „ Item *outrogou* elRey a presẽtaçõ q̃ *frey Pero priol mayor* „ *do q̃ a Ordjn do Sepulcro ha en espanha* fez d' *frey Martino freyre* „ *da dicta Ordin ao Moesteyro* d'Aguas sanctas *q̃ é no bispado do Por-* „ *to xxj. dia d' Jõyo* „ (que no lugar de leit. nova não deveram

rão lêr *Janeiro*, immediatamente depois de outra de 7 *de Júyo*). Annos adiante (com o que conclúe Fr. Francifco Brandão o feu Capitulo a refpeito defta Ordem), quando fe fez a taixa geral para o fubfidio, que fe concedeo ao mefmo Sr. Rei D. Diniz, como tambem lembrarei no § 259. da Parte II., diz elle, que foi, e andava taixado o dito Mofteiro na fórma feguinte: *Item monafterium de Aquis fanctis .cccc. liuras, & pro eis quæ habet in diocefi Vifenfi .cc. xxxvj. Item collegium dicti monafterij .c.* E por tanto, refta apontar de tudo o neceffario ufo, concluindo: I.º Que, apparecendo como o Sr. Rei D. Affonfo III. cedeo, ou fe quitou do antigo Mofteiro d'Aguas Santas, para a Ordem do Sepulchro; com tudo practicou depois, e refervaria para fi, e feus fucceffores a apprefentação, ou nomeação do Prior *para a Igreja*, com a unica differença de fer fempre em Freire, ou Conego daquella mefma Ordem, que ficou com todos os Senhorios, e poffefsões do Mofteiro, de que logo entraria a ter a poffe; fuppofto tiveffe fempre exercicio a dita Referva, principalmente em razão de fer eftrangeiro o feu Prior mór: como ainda practicou o Sr. Rei D. Pedro I., pela Nota 41. ao § 37. II.º Que não conftando, nem apparecendo que tiveffe a mefma Ordem Cazas Conventuaes, por exemplo, em S. Payo de Gouvêa, e no Ladario, aonde apparece tinha huns mais privilegiados Senhorios; mas ficando fó muito provavel foffe naquella tantas vezes lembrada *Villa-nova de Penalva*, ou *Villa-nova do Sepulchro*, a que déffe o nome, ainda que pelos tempos fe defpovoaffe, e perdeffe de todo; tendo mais a Commenda de Cezuras, e Nabainhos, como fica podendo concluir-fe pelos §§ 31. 32. 33. e 34.: ao menos fe póde prefumir, que já a teriam tambem em Aguas Santas no dito anno de 1309; em o qual Fr. Pedro, Prior maior do que a dita Ordem do Sepulchro tinha em Hefpanha, apprefentou a Fr. Martinho, Freire della, para o *Mofteiro d'Aguas Santas*; e fó teve a fua apprefentação effeito com o Beneplacito, ou Confirmação do Sr. Rei D. Diniz. III.º Que a quaefquer Cazas, e poffefsões defta Ordem em toda a Hefpanha prefidia hum Prior mór, ou maior, o qual devia de eftar fugeito immediatamente fó ao Grão-Meftre da mefma: e não me tem podido apparecer ao certo, aonde feria a Caza Conventual cabeça della na mefma Hefpanha, em que refidiffe aquelle Prior mór; em quanto fó não tenho achado por ora coufa, que contrarîe foffe em *Catalayud* de Aragão, do qual affento em a Hefpanha fe lembra o noffo D. Nicoláo de Santa Maria no lugar, que fica em a Nota 36. ao § 39.; alèm do mais, que ahi accrefcentei. IV.º Que depois de os Cavalleiros da Ordem do Sepulchro entrarem de poffe do Mofteiro, ou Caza de Santa Maria d'Aguas Santas, e allî entrarem a refidir conventualmente,

te, poſſuindo as ſuas poſſeſsões, ſe lembrariam de conſervar ſeparadamente alguma pequena Collegiada de Clerigos da ſua meſma Ordem no emprego do Culto Divino, a que a profiſsão, e Inſtituto dos Seculares era hum baſtante eſtorvo; e que á referida Collegiada foſſe conſignada huma pequena porção de bens; em attenção á qual foſſe contemplada com tanta differença na ſobredita taixa. E no meſmo Moſteiro podemos conceder houveſſe tambem repartição para Freiras, e que foſſe dos dobrados á imitação dos outros Conegos Regrantes de Santo Agoſtinho, que entre nós conſerváram Conegas ainda em tempos muito poſteriores. Vº Que na referida Doação, paſſagem, e ceſsão d'Aguas Santas, e ſuas poſſeſsões para a Ordem do Sepulchro, podia ceder-ſe por eſta, ou ajuſtar-ſe alguma tróca a favor da Coroa, e do dito Sr. Rei (cuja Carta ſe appreſentou) daquellas poſſeſsões, que antes tinha a meſma Ordem do Sepulchro no Biſpado de Vizeu, *ex parte Regum*, ou por Doações Regias, e de bens da Coroa Real; e com tudo ficar conſervando outras algumas poſſeſsões adquiridas por diverſo modo, as quaes por iſſo ainda naquella taixa merecêram huma apartada contemplação, com muita maioría relativamente á Collegiada; ſendo as unicas, que ſó ſe encontram expreſſas nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, acima em o § 34. Pelo que, não apparecendo mais, e anteriormente, que *Aguas Santas* poſſuiſſe alguma couſa no Biſpado de Vizeu; já o *Moſteiro* d'alli ſe tinha bem crivelmente ſubſtituido á *Ordem do Sepulchro*, como ſynonimo. Mas por concluſão (48) pertence ainda a outras Epocas o vermos, ſuppoſto que nem então o examinarei melhor, como foi ſupprimida eſta Ordem, e ſe uniram ſeus bens, e Cavalleiros á do Hoſpital, ou de Malta; de ſorte que ainda modernamente os Grão-Meſtres della ſe intitúlam Meſtres *Sacræ Domus Hoſpitalis Sancti Joannis Jeroſolymitani, & Militaris Ordinis Sancti Sepulcri Dominici.* Bem como não tenho podido apurar, ſe exiſtindo ainda na Ordem de Malta

---

(48) Sobre já ficar claro o rigoroſo criterio, que merece o P. Antonio de Carvalho, no Tom. I. da ſua *Corogr. Portug.* Liv. I. Tract.VI. Cap.VI. *do Concelho de Refoyos de Riba d'Ave* p. 372, quando eſcreve: ,, Santa Maria de ,, Aguas Santas, Commenda de Malta, *fundada pela Rainha Dona Mafalda*, chama-ſe Moſteiro, e dizem o foi, não dos Templarios, como alguns ,, querem, mas dos Cavalleiros do Santo Sepulchro, a que aſſiſtiam, *muy parecidos em tudo aos ſobreditos. Depois* vivêram neſte Moſteiro, que era Duples, Conegos, e Conegas Regrantes, e ſe acha memoria pelos annos de ,, 1130, e *ainda no de 1283 perſeverava* com Conegos, e Prior, reinando ,, ElRei D. Diniz. Como paſſou *outra vez* a Cómenda de Malta *não ſabemos*, nem temos noticia *de que houveſſe outro* em Portugal da Ordem do ,, Santo Sepulchro, ſenão eſte neſta Provincia. ,, A qual paſſagem creio he hum bom exemplo de como são ainda maiores os precipicios, em que nos mettem os noſſos Eſcriptores, quando ſem os verdadeiros ſubſidios ſe affaſtam de copiar dos antepaſſados.

ta entre nós a Cõmenda, ou Cõmendas de *Aguas Sanctas*, *e Cezuras*, foi o fobredito Mofteiro, e a Cõmenda d'Aguas Santas, com as fuas pertenças, unido á referida Ordem pelos annos de 1492, reinando o Sr. Rei D. João II. do nome, como efcreveo D. Nicoláo de Santa Maria no outro lugar do Liv. IV. Cap. XV. n. 16. p. 231: ou fó no anno de 1551, pelo modo, e motivo, que tem neceffidade (49) de fe authorizar, e referir de outra maneira, do que o fez o noffo Fr. Lucas em o lembrado lugar n. 93. e 94. para o fim p. 293. e fegg. Pois o unico Author allì citado á margem, o P. Balthazar Telles, mais exactamente no Tom. I. Liv. III. Cap. 19. p. 518., fó efcreveo da fundação do Collegio da Madre de Deos em Evora naquelle anno, o que he vulgar, e fe practicou nas Cazas, de que abaixo vai feita menção na primeira parte do § 66., fem apontar huma palavra fobre o como fôram adquiridas.

(49) Não me he conhecido qual razão particular haveria, para que o Sr. Rei D. João II. demoraffe a acceitação, e execução da refpectiva Bulla; nem o modo, por que foi feita em Portugal a lembrada união, e incorporação. Por huma parte parece, que Cezuras eftava já incorporada na Ordem de Malta quando no Foral novo, dado pelo Sr. Rei D. Manoel ao Concelho de Penalva (do Caftello, pelos antigos, que fe achou lhe deram os Senhores Reis D. Sancho, D. Affonfo Conde de Bolonha feu Irmão, e D. Diniz feu filho), em Lisboa a 10 de Fevereiro de 1514, como principìa a f. 106. ỳ. do Liv. de *Foraes novos da Beira*, fe declarou expreffamente (ibid. f. 107.) eram *efcuffos os Lugares de Lofimde & fancta Ovaya & fam gimjll & gondomar &* Çeluras *& Pejas por ferem terras da ordem*; á excepção de terem, ou adquirirem *terras dizimeiras*, das quaes pagariam fegundo a Repartição, que lhe coubeffe; da paga dos nove mil *rreaes* em 250 *liuras*, que allì fe deviam pagar pelas Rendas da Terra: ficando fómente fugeitos todos os bens, e peffoas á paga do 7200 Reaes pelas duzentas livras da Colheita, como no dito Foral fe prefcreve. Bem como apprefenta baftante digno de fe notar mais o modo, com fe declara vieram a reduzir-fe os direitos da mefma Terra á referida quantia; convêm a faber: ter ella fido afforada pelo Sr. Rei D. Sancho II. por 180 maravidins d'ouro (cem pelos Direitos Reaes da Terra, e 80 pela Colheita della); fer effe afforamento confirmado pelo Sr. D. Affonfo III., com declaração, que fe pagaffe por cada hum dos ditos maravidins duas livras e meia *daquella moeda antiga pollo qual depois elRey dom denis feu filho* a requerimento do dito Concelho mudára effe fôro dos maravidins *ao dito rrefpeito das ditas liuras leuando a liura em vimte foldos que fazem defta noffa moeda ora corrente de feis ceptis o rreal nouemta rreaes E montafe per efte rrefpeito nas ditas quatroçemtas e cimquoenta liuras* de 20 foldos a livra *E a trimta e feis rreaes por hũa com o creçymento dellas dezafeis mill e duzentos rreaes.* E por outra parte confta, até pelo exame de hum Tombo da Cómenda de Aguas Santas, feito no anno de 1569 (no Cartor. della, f. 27. ỳ. 418. ỳ. 419. ỳ. e 423.), que eram Priores de Santa Maria d'Aguas Santas, fem ferem Maltezes, hum Diogo Lopes a 30 de Março de 1518; D. Pedro, a 10 de Julho de 1524; e o Sr. Cardeal D. Henrique já em 27 de Agofto, e 27 de Outubro de 1538: fendo fó defde o anno de 1554 por diante feitos os Emprazamentos pelos Cómendadores Maltezes, de que o primeiro foi Fr. Jeronymo da Cunha, f. 27. e 60. ỳ. &c.

A'

§ XLIV.

Cartas de Couto, e Cõfirmação Real, á Ordẽ de Malta.

DEpois da morte da Senhora Rainha D. Thereza, ou do anno, em que vulgarmente lha fixam; o primeiro facto, de que consta com data certa, para a immediata Historia, e a beneficio expresso da Ordem de Malta entre nós, he cada huma das duas Cartas de Couto, Confirmação, e Privilegios, que o Sr. Rei D. Affonso Henriques concedeo, e fez expedir á mesma Ordem; das quaes se tem já fallado, e vai fazer agora mais circunstanciada menção: fazendo-se logo notavel, que qualquer dellas he bastante anterior a huma quasi semelhante [50], mas a primeira, que ElRei, ou o Imperador D. Affonso VII. lhe concedeo em Castella, ainda sem nomear o Prior, dada em Palencia a 20 de Novembro da E. de 1194, A. de 1156, como a fez imprimir D. Vicente Calvo no fim da sua *Illustracion de los privilegios de la Ordem de S. Juan*: e á que o Imperador Frederico I. *Barba-rôxa* lhe concedeo em Alemanha a 23 de Outubro do anno de 1158, como lembra o mesmo D. Vicente Calvo p. 348. A primeira pois das sobreditas Cartas tão sómente está sendo possivel vêr-se inserta em huma Carta de Confirmação de Privilegios do Priorado, e Ordem do Hospital, de que o Sr. Rei D. João

---

A' vista do que, me persuado (quando muito) não ficará sendo violento, que entre nós teria estado a cousa nos mesmos termos, em que o Chronista Funes, no fim do Liv. IV. Cap. XV. p. 401. e 402. da sua Parte II., nos pinta foi necessario mandar o Grão-Mestre Valeta, por seu Embaixador a Hespanha, o Cõmendador Fr. Luiz Rengifo, do Priorado de Castella, pelos fins do anno de 1559: tanto que foi informado de que ElRei Catholico estava disposto a admittir a proposição, que lhe fizeram alguns Cavalleiros da Ordem do Santo Sepulchro de Jerusalèm, no principio do Pontificado de Pio IV., para que se fizesse Mestre della, e a renovasse; sendo negocio facil, que S. Santidade lhe concedesse faculdade de conferir todos seus bens; pois a união delles feita por Innocencio VIII. aos Maltezes *não tivéra effeito.* Dirigio-se pois a sobredita Embaixada a informar ElRei da referida união, confirmada desde aquelle Pontifice, por todos seus successores; e supplicar-lhe fosse servido não acceitar o tal Mestrado, antes favorecer o cumprimento da antiga união: como accrescenta, que Sua Magestade mostrou querer benigna, e christãamente conceder-lhe. Quando tambem se fez a união, e obediencia do Prior, e Cavalleiros da Bohemia á mesma Religião de Malta.

(50) Por se apurar mais notavelmente a differença, e se ficarem declarando alguns termos das nossas, conservarei aqui as suas forças, com tudo o que tem de singular: sendo a mesma que se conservava, ou existio no Cartor. de Leça, quando se lançou em o *Antigo Registro*, como *Inventario* delle a f. 4. ℣. n. 130, a *Carta en q' coutou Dom Affoñ Enperador despanha todalas herdades q' o Spital ha dos Reys e doutras pessoas quaesquer.* Concedeo pois a D. Raymundo Mestre, à Ordem, e aos Pobres do Hospital: *ut beneficium istud & tam magnificum donum, non solum personæ, sed etiam ipso sancto Hospitali intelligatur esse collatum de omnibus possessionibus istius Hospitalis, sive sint laicales, sive Ecclesiasticæ, ut sint immunes in toto nostro Imperio ab omnibus angarijs, & perangarijs, & ab omni exactione & muneris & præstatione, ut neque mihi, nec villicis meis, neque majoribus sive minoribus, nec Comitibus, nec Po-*

João II. fez mercê ao Prior do Crato D. Vasco de Athaíde, do seu Conselho, e seu Padrinho, dada em Cintra a 12 de Outubro de 1485; a qual se encontra lançada no R. A. da T. do T. em o *Liv. XL. de D. Manoel* f. 58. e seg., e copiada de leitura nova em o Liv. I. de *Odiana* f. 122. ỳ. e segg., como vulgarmente anda impressa, e inserta nas Cartas de Privilegios, que se passam pelas Conservatorias da dita Sagrada Religião. Nesta Carta posterior declara o Sr. Rei D. João II. (antes das mais, que então confirmou, e mandou incorporar), como ordenou ao Doutor Fernão Rodrigues, do seu Desembargo, e Juiz das Confirmações, que com Fernão de Pina, Escrivão, Recebedor, e Guarda dellas, tirasse todas as forças, e substancia em a nossa linguagem das duas Cartas Latinas, que lhe appresentára o sobredito Prior, lançadas, e trasladadas em pública fórma, por authoridade, ordem, e em presença d'ElRei D. João I. (51), em hum Livro de pergaminho, com táboas de páo cobertas de couro vermelho (assim como eram vistas nelle as mais Cartas concedidas á dita Ordem, e Priorado, e aos Cõmendadores, e Freires della, pelos Reis passados); o qual porèm não apparece. E depois de se fazer o extracto, e fallar primeiro da posterior, de

M ii que

Potestatibus, nec Infanzionibus, nec Archiepiscopis, nec Episcopis, nec Abbatibus de his quæ ad fiscum, uel jus Regium aspectare noscuntur, homines vestri respondeant, sed tantum ipso Hospitali & Priori, & sint amodo omnes hæreditates ejus in charitate & sub protectione nostra tantum positæ, vel illius cui eas Prior commendare voluerit. Para firmeza do que se empregam as clausulas, e imprecações costumadas, com a pena de confiscação de todos os bens aos que o não observassem assim; accrescentando-se mais: *Etiam precipimus & mandamus, quod nullus Majorinus, neque Merinus, vel Officialis alter sit ausus intrare in terminos, & loca dicti Hospitalis & Religionis ad prehendandum nec incarcerandum pro aliquo delicto, vel reatu, sed per Officiales justitiæ ipsorum locorum ibi administretur justitia petentibus.* E se conclúe com mais imprecações, e penas pecuniarias ao que tudo não mantivesse, &c. Pelo que fica apparecendo diversa da outra *Carta*, que foi lançada fazendo immediatate o n. 14.º do acima citado *Antigo Registro* de Leça, *en q' coutou q' nõ ẽpreſtem aos freyres do Spital*; sem nos poder desenganar a falta de designação de outro Author, de que com effeito não fosse do mesmo Rei de Castella; senão foi só, por evitar a repetição, que allì se encontra tal silencio, não ordinario a respeito dos nossos proprios Soberanos. Ao mesmo tempo, que muitos factos, de que ficará constando, contradizem ser do nosso Reino a dita prohibição: quando até, por exemplo, se encontra a especie, que vai no § 185. da Parte II.

(51) Por consequencia não parece devèr ser o que já existia, pertencente á Cómenda d'Ansemil, quando no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos daquella Cõmenda, f. 54. ỳ. col. 1., fez o n. 54.º *It' hũu liuro en que som conteudas doaçoes uendas scambhos conposições que antjgamente forõ feytas ao spital*; nem o outro da Cõmenda de *Lixbõa*, registrado ibid. a f. 68. col. 2. n. 14.º *Este liuro he tralado de cartas & doações vendas & scanbhos q' forõ feytas ao spital antjgamẽt.*; ou o *Tralado de Privilegios* &c. *em linguagem*, do qual se falla mais abaixo para o fim do § 48. Tudo se perdeo, alèm dos innumeraveis Documentos, de que se faz saudosa lembrança separadamente, no mesmo tantas vezes citado Inventario, ou Registro de Leça; pela mais antiga letra, em que elle quasi todo se acha escripto.

que logo ſe fará menção, relata-ſe em nome do dito Sr. Rei, para a confirmar, ſer a ſegunda Carta tambem tirada do latim, e dada, e outorgada pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques ao terceiro dia das Calendas de Abril, ou 30 de Março da Era *dc mil & cento & ſettenta & hum*, que he o anno de 1133; cinco annos depois da outra, que póde ſer certa, e já ſegunda Doação do anno de 1128. Para o que poſſo advertir já neſte lugar, que a dita Era de 1171 ſó aſſim ſe lê em huma Carta de Privilegios paſſada pela Conſervatoria do Porto no anno de 1635, que encontrei (muito junto da minha Pátria) por favor de hum amigo em me deixar ver hum Livro do Regiſtro da Camera de Côja, que elle tinha em ſeu poder: mas he a lição, que prefiro, ſem embargo de a f. 124. col. 1. do ſobredito Liv. I. de *Odiana*, e a f. 59. ℣. do citado Liv. XL. ſe ler: *mill & çento & ſeſenta & hũ*, como tambem ſe copiou na impreſſa, e igualmente fui achar em huma Carta identica, paſſada em Lisboa em 1607, as datas de 1161, e 1220, no Cartorio da Cõmenda de Leça. Pois cahindo aſſim a dita Era mais antiga no anno de 1123, ainda o Sr. D. Affonſo Henriques lha não poderia conceder nos termos, em que abaixo ſe tranſcreve no § 46.; e ſó por faltar o Documento original, he que nos não podemos melhor deſenganar da juſtiça, ou injuſtiça, com que o ſegundo *ſ* do *ſeſenta*, de leitura nova, parece ter ſido eſcripto ſobre *t*, que primeiro ſe eſcrevêra (ainda que no outro lugar de leitura antiga, ou original da Chancellaria ſeja claramente o *ſ* dos dobrados), e de que ha baſtantes ſombras: além de ſerem ainda as datas de 1161, e 1178 as que ſe acham repetidas em as Confirmações dos Reinados de D. Filippe I., e dos Senhores D. Pedro II., e D. João V. no Liv. XI. da ſua Chancellaria de f. 128. e 130. por diante.

§ XLV.

Confirmação da verdadeira data da primeira.

E Tanto mais facilmente ſe póde aſſim concluir, quanto apparecem á primeira viſta varias inadvertencias, e deſcuidos formaes, em que cahiram os referidos ſubſtanciadores, ou traductores. Pois que, por exemplo, nem o Sr. D. Affonſo Henriques ſe chamava ainda *Rei* a ſi meſmo; nem eſta primeira, ou ainda a ſegunda Carta (de cuja data nos conſta com toda a certeza) podia ſer *outorgada cõ a Rainha & com ſeus filhos*, como nellas declaram: quando a contemplação, e expreſsão da Rainha D. Mafalda, companheira do ſeu Reino, com ſeus filhos, ſó ſe póde conceder aconteceſſe, e ſe acha no traslado, a que da ſegunda ſe procedeo poſteriormente, como abaixo ſe vê, do qual ſó he que apparece o mais crivel, e proprio Documento; por ſer conſtante, e não me ter apparecido couſa em contrario, que

o

o cazamento do dito Sr. Rei só aconteceo no anno de 1146. Com igual, ou maior cautéla se deve advertir mais a nenhuma attenção, que merece hum Documento com a cópia, e traducção litteral da segunda Carta de Couto, e Privilegios á Ordem do Hospital, como lhe foi confirmada pelo Sr. Rei D. Affonso II., e se acha na Gav. VI. Maço un. N. 29.: o qual Documento se acha sómente na Gav. XV. Maç. I. N. 65.; sendo a dita traducção feita pelos tempos do Sr. Rei D. João III. por letra original, como apparecem outras no mesmo Maço, que mostram ser de algum Ministro do Conselho, ou Desembargo, ao qual se encarregou fazer varias Memorias, e Pareceres sobre negocios politicos em o mesmo Reinado, que allì se encontram. Porquanto não só estão errados todos os summarios, que delle se acham no Real Archivo, tanto nos Abecedarios, ou Inventarios: *Testamento delRei D. Affonso Henriques ao Mosteiro do Hospital de Santarem*; como nas costas: *Testamento* &c. *ao Mosteiro de portugal de Jerusalem*, ou *Carta de ElRei Dom Affonso Henriques por que coutou ao Mosteiro do Hospital de Jerusalem todas suas possessões a* 29 *de Março da Era de* 1128; á excepção do mais antigo titulo, que se lhe pôz: *Carta delRey dõ afõm ãRiquez dada ao mre desspritall de Jerusalẽ.* Mas tambem, naturalmente por ignorar o sobredito Ministro, Author della, que o *X* da data do traslado valia 40, e se persuadir, que devia ficar antes da Era *M. C.* 2X*v.* (lendo 1165) a primeira data, e ser-lhe inferior; tomou o partido de lhe tirar o *L*, ou 2 na data da propria Carta, e se lê assim: *feita foy esta carta de testamento ou de couto a* 29 *de março era de M. Cxxviij.*: com o qual erro palmar veio a ficar cahindo huma semelhante data em o anno de 1090, em que nem Ordem de Malta, nem o Sr. D. Affonso Henriques ainda existiam neste mundo; alèm de outros mais defeitos, com que foi feita, sem me apparecer o fim, ou necessidade. E he talvez alguma data semelhante á desta Carta, existente no Cartorio de Leça, a que produzisse a proposição de Fr. Lucas de Santa Catharina, já examinada acima, principalmente no § 17.

§ XLVI.

Extracto da mesma.

RElata-se pois naquella posterior Carta de Confirmação, em nome do Sr. Rei D. João II., que em a referida segunda Carta latina » que he delRey dom Affonso Anriques se conthem que » *fez côuto* (52) a dom Reymondo Precurador dos santos Proues » da sancta çidade de Jerusalem & a dom Ayres Prior de Portu- » gall

(52) *Faço Carta de testamento ou de muy firme couto por honra de Deos* &c. se traduz bem no lembrado N. 65. E deve de ser pela primeira vez; pois que es-

,, gall & de Gualliza & aos presentes Freyres & seus soçesso-
,, res de todas aquellas cousas que ate aquelle dia delle dito
,, Rey ou doutros tiuessem aqueridas & posoyssem, & daquellas
,, cousas que daquelle dia por diante per sua conseçam ou *per*
,, *conselho de bõos varooes* (53) aqueriſſe & ouuessem (54) assy de Igre-
,, jas como de villas de erdades de rremdas de seruos de seruas
,, de moços & de quaesquer pessoas ao senhorio delles (55) sojuga-
,, dos & sometidos, aos moradores ou morantes em seus coutos
,, ou erdades ou Igrejas, per onde coutou & confirmou todas suas
,, possisões em tal maneira ou modo que nenhũa pessoa seja ou-
,, sada os termos seus do *Couto* ou herdades ou casaes rromper ou
,, seus homeẽs prender ou algũ delles conuem a saber do Prior
,, & Freires molestar ou em algũa cousa sua ofender, nem seja
,, alguũ ousado requerjr nem leuar algũa coussa de coyma que
,, os seus homeẽs fezerem. *E per esta carta quis que Leça com to-*
,, *das suas erdades & coutos ficasse em sua firmissima fortalleza, &*
,, *assim o concedeo & outorgou.* E outro sy asolueo & liurou os ho-
,, meẽs que morassem em suas erdades de todo o negocio ser-
,, uiçall & de todo trebuto, & se aconteçesse que em cada hũa
,, de suas erdades se cometesse algũ destes tres maleficios con-
,, uem a saber omeçidio furto ou rrapina de molheres que he
,, dito Rousso & contra alguũ podesse legitimamente ser proua-
,, do aquelle tall pagara & compoera segundo sua posebilida-
,, de em tall maneira que a Cassa & a dita hordem nũca se per-
,, de-

esta clausula, e ainda a de *Volumus facere cautum*, ou outra semelhante (como só precursora de concessão de privilegios, e liberdades ás pessoas, habitantes, e Terras, que se coutavam) já suppunha a cada passo o Senhorio; e não parece, que comprehendia necessariamente a Jurisdicção em as primeiras Epocas da nossa Monarchia, quando expressamente se não concedesse. Sobre o que, comparado com o theor de ambas estas Cartas, em que nada se expressou de semelhante ao què se comprehende na ultima clausula já copiada em a Nota 50. ao § 44., veja-se mais a Nota 108. ou segunda ao § 184. da Parte II.

(53) Veja-se a clausula, que vai aproveitada na Doação, á vista da qual se fórma abaixo o § 128.

(54) A generalidade destes termos, e dos correspondentes na seguinte, mostram bem como já se suppôz pelo dito Sr. D. Affonso Henriques a liberdade indistincta, com que a Ordem de Malta logo entrou a adquirir bens de raiz, ou se tinha izentado expressamente da Lei da Amortização, que já então se acha ter sido a nós transcendente: sendo a primeira limitação de tal liberdade, a que se encontra em a Carta do Sr. Rei D. Diniz, de que se vai formar o § 215. da Parte II., como se conclúe no § 216.

(55) Deve advertir-se, que estes *Delles*, com o que abaixo vai tambem notado com o mesmo número, se referem talvez aos *Reis passados*; por serem traducção dos lugares correspondentes: *regio dominio*, e *mea presencia*, que se acham nos Exemplares da segunda Carta latina, que com a primeira confere; cuja traducção mais conforme se vê adiante no § seguinte. Naturalmente porèm houve aqui algum erro mais da parte dos substanciadores. E na traducção do N. 65. se conservou tambem *a nosso senhorjo*, e *ẽ nossa presença*. O que tambem se ajuda mais pela Carta que vai no § 54., com as respectivas palavras dos summarios referidos, e aproveitados no fim do § 48.

„ deram ; & daquellas couſſas que per compoſyçam pagar ſe dee
„ a ElRey ametade & a outra metade fique neſſa erança. E majs
„ lhe conçedeo & outorgou que nunca do que ſeus homẽes troxe-
„ rem de çenſſo ou de rrendimento ou de quaeſque couſas que elles
„ comprarem ſe pague portagem ou peagem. E quis que quem
„ quebrantaſſe eſta Carta pagaſſe quinhentos ſoldos da moeda
„ aprouada & corrente , ametade pera aquella caſſa & os pro-
„ ues della. E quis mais & emadeo que nunca os Freires do
„ Eſpitall ou as couſas delles foſſem penhoradas ſaluo que as
„ couſas delles & rrezão de ſe penhorarem foſſem primeiramen-
„ te proferidas & allegadas em ſua preſença *delles* (55). Quis
„ mais & conçedeo que a cauſſa dos Freires do Eſpitall per em-
„ formaçam & conheçimento de bõos varoões ſempre foſſe de-
„ terminada. A qual Carta o dito Rey deu a honrra de Deos &
„ de ſam Joham por eſmolla a dita Ordem em rremimento de
„ ſeus pecados , a qual foy dada ao terçeiro dia das calendas da-
„ brill era de mil e çento *& Jeſſenta & hũ* , Outorgada cõ a Rai-
„ nha & com ſeus filhos & per algũs Prellados do Regno. „

§ XLVII.

Extracto ou traducção da ſegunda.

A Reſpeito da poſterior , relata-ſe em primeiro lugar , ſer ap-preſentada „ hũa Carta delRei Dom Samcho tirada de latim pol-
„ la qual ao dito Rey aprouue & outorgou a *dom Rodriguo Páaez*
„ *Prioll da Ordem do Eſpital* & fez Carta de confirmaçam do *foro*
„ que ſeu padre elRei dom Afõm deu a dom Reymondo &
„ aos ſeus Irmãaos que entam eram na terra , a qual lhe deu por
„ rremiſſaão de ſeus pecados na *Era de mil & çento & ſetenta & oy-*
„ *to ao terçeiro dia das Calendas dabrill*: Concedeo ajnda & per
„ afirmaçam de ſeu ſcripto & ſoeſcripçam confirmou que de to-
„ das aquellas couſas que delle ou per elle ou per outros ga-
„ nhadas perſoyam & daquellas que daquelle dia per conſenti-
„ mento ou conſelho delle ou de bõos varoões poderã aquerir
„ aſſy de Igrejas como de villas de erdades de Rendas de ſeruos
„ de ſeruas de moços & de quaeſquer peſſoas ſogeitas & ſouju-
„ gadas *ao ſſenhorio Reall em ſeus Coutos* ou erdades ou Igrejas mo-
„ rauees aſſy como he eſcripto poſſoirẽ , E outorgou & confir-
„ mou todas as ſuas poſiſsões & que nenhũa peſſoa nom ſeja ou-
„ ſada os termos ſeus que rronpera ou de ſuas caſſas ou erdades
„ ou que prenda ſeus homeẽs ou em algũa maneyra alguũ ſeu
„ a moleſtar ou ofender em algũa couſſa & que de calũnia ou
„ cooyma que os ſeus homeẽs fezerem peſſoa algũa nõ ſeja ou-
„ ſada de hy nada leuar nem auer. *O que todo enteiro ſem que-*
„ *brantamento conçedeo com ſuas erdades & com todos os termos dos*
„ *outros ſeus Coutos E quis & outorgou que permaneçeſſem em ſua*
fir-

„ *firmiſſima fortelleza.* Mais aſolueo & quitou & liurou os homẽs
„ que moraſſem em ſuas erdades de todo negoçio & obra ſer-
„ uiçall & de todo trebuto. Em adeo & conçedeo ajnda que ſe
„ alguẽ nas *outras* ſuas erdades cometer alguũ deſtes tres ma-
„ lefiçios conuem a ſaber omeçidio furto ou rrouſſo rrealmente
„ ou autoallmente, & ſe poſſa legitimamente prouar o que tall
„ malefiçio cometer conpoera por elle ſegundo ſua poſſevilida-
„ de peroo a Ordem nũca por jſſo perdera ſua caſſa nem algũa
„ couſa do ſeu do que ende ouueſſe. E daquellas couſas que
„ per compoſiçam pagaſſe deſſe a metade a elle, e a outra me-
„ tade ficaſſe na erdade. Conçedeo-lhe ajnda mais que de quall-
„ que couſſa que os ſeus homẽs trouxeſſem do que rrendiam &
„ pagauam de foro ou direito em ſuas terras nem de couſa que
„ dellas compraſſem nem vemdeſſem nam pagaſſem nem leuaſ-
„ sẽ algũa portagem. Diſſe ajnda mais & em adeo que numca
„ aos Irmaãos do Eſpitall ou aos ſeus foſſe feita penhora nem
„ premda ẽ nenhũa couſſa ſua ſaluo ſe primeiro & *em preſem-*
„ *ça ſua* a cauſa porque os penhoram foſſe trazida & allegada
„ *perante o dito Prior & Freires.* E quis que as couſas dos ditos
„ Freires ſempre per emformaçam & conheçimento de bõos va-
„ roões foſsẽ & ſejã determinadas. E ultimamente quis & man-
„ dou que qualquer que eſta ſua eſmolla quebrantaſſe ou de-
„ menuiſſe ou algũa couſa tomaſſe emteiramente & com de ca-
„ bo rreſtituiſſe & tornaſſe a ſeu dono & alem conpozeſſe em
„ nome de pena quinhentos ſoldos de moeda aprouada dos quaes
„ ametade outorgou & conçedeo a caſa de Deos & aos Proues
„ della & que foſſe maldito & eſcomũgado & apartado & ſagre-
„ gado do conſorçeo perpetuamente dos varoões ſantos. *Outor-*
„ *gou eſta Carta com conſyntimento de ſeus Conegos dom Joham Ar-*
„ *çebiſpo de Braga a dom Ayres Prior que entam era ao quall & a*
„ *todos ſeus ſoçeſſores deu liçenca que com juſta cauſa eſcomũgaſſe*
„ *os que alguũ freyre fezeſſe injuria, & que aquelle que aſſy per*
„ *elle foſſe eſcomũgado nom foſſe Reçebido na Igreja atee que a el-*
„ *le & aſſy ſatisfizeſſe.* As quaaes couſas o dito Rey conçedeo
„ perpetuamente & outorgoulha *en a Era de dozentos e vynte* (56)
„ *aos çinquo dias de Julho* de conſuum com ſua molher &
„ ſeus filhos & filhas por teſtemunhas mujtos Prellados do Re-
gno

(56) Já na primeira Edição eu emendei *e trinta*, por eſte *e vynte*, que conſtantemente ſe acha, em razão de não podêr ſer exacta ſemelhante data, a cahir em tempo, no qual ainda não reinava o Sr. D Sancho I.; e attendendo á facilidade de lêr por dous os trez *xxx*, que ſe achariam no Original, o qual não apparece: ſendo authorizado mais pelo que ſe obſervou na data da anterior. Ella de certo eſtá errada; ſem ſer neceſſario embaraçar-nos com a clauſula, que pertence ao Arcebiſpo D João Peculiar, a qual ſe achava unida, mas ſó á Carta anterior allì inſerta. A dúvida toda porém eſtá em fixar-ſe o verdadeiro, ou pro-

„ gno & outros alguũs Senhores & Oficiaaes mayores da caſſa
„ delRey & da Rainha a qual daua polla alma de ſeu Pay &
„ ſua & em remiſſam de ſeus pecados & a homrra de Deos & de
„ ſam Joham Bautiſta. „

§ XLVIII.

Obſervações ſobre a ſegunda dellas principalmente.

ORa eſtamos chegados já a obſervar, que eſta poſterior Carta do Sr. Rei D. Affonſo Henriques; a qual ao menos he a ſegunda já, quaſi pelo meſmo theor, mas poſterior ſette annos á de que ſe fallou acima nos §§ 44. e 46.; he ſem dúvida alguma a meſma Doação, que Fr. Lucas imprimio, e copiou muito mal, e ſem dizer d'onde a tirou, em o n. 9. no ſeu Liv. II. da *Malta Portug.* de p. 226. até 230., como certamente a ſegunda: e que agora já fica ſendo pelo menos quarta. Ella ſe acha na lingua ordinaria para todos os Inſtrumentos, e Contractos daquelles tempos, em o Real Archivo da Torre do Tombo (mas ſó até a applicação das multas, e penas pelos trez maleficios, ſem depois de: *medietatem michi reddat . medietas*, ſe ſeguir ao menos o *vero in ipſa hereditate remaneat*), em o Livro chamado de Foraes velhos de leitura antiga, que eſtá no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 16; e no Livro dos meſmos Foraes velhos de leit. nova a f. 87: e pelos ditos lugares nem a data ſe poderia aſſim apurar. Com ella completa tenho achado ſó a propria Carta de Confirmação, que em fórma concedeo, roborada com o ſeu ſêllo de chumbo pendente, quando fez Confirmações Geraes, o Sr. Rei D. Affonſo II., juntamente com ſua mulher a Senhora D. Urraca, e ſeus filhos Infantes, *ao dito Procurador*, *& Prior*, *& aos ſeus ſucceſſores* (ſem outra alguma eſpecificação) feita em Santarèm a 2 de Março da E. de 1256,

provavel anno; ſem reſtar ſubſidio algum, nem o dar deſgraçadamente o *Antigo Regiſtro*, ou *Inventario de Leça*, quando ſó confirma haver o Original della, pelos unicos ſummarios da meſma, que ſe lêm a f. 3. ỷ. col. 2. n. 1.°; a f. 9. n. 2°, ainda nos Documentos de Leça; a f. 30. ỷ. col. 1. n. 1.°, entre os da Cômenda d'*aſſaya*; a f. 35. col. 1. n. 2.°, entre os de Poyares; a f. 42. ỷ. col. 1. n 2°, nos da Cômenda de *Sam xpouã*; a f. 43. col. 1. n. 1.°, entre os de *Barrôo*; a f. 48. col. 2. n. 2.° em os de *Fonteelo*; a f. 53. col. 2. n. 2.°, nos de Anſemil; e a f. 70. ỷ. col. 1. n. 2.° Os quaes ſão ſemelhantes, com poucas variantes, ſó ao primeiro: *Carta delRey Dom Sancho ẽ q' confirma aa Ordem do ſpital todalas liberdades & doaçoẽs & exẽpçoẽs . q' lhy forõ outrogadas & confirmadas per elRey Dom afonſo ſeu padre*; ou como o 5.°, que era do Cartorio da Cômenda de Barrô: *Carta en como coutou & confirmou Elrrey Dom ſancho as poſſiſsoẽs & os homeẽs do ſpital & mãda q' ſeiã quites de todo trebuto & de toda ſeruidoẽ & que nõ pagẽ portagẽ.* Eu hoje preferirei, na intelligencia, ou conjectura da referida data, o ter eſcapado mais naturalmente algum *v*, ou *cinco*, depois daquelle *vynte*, por facillima occaſião, e confuſão do número dos dias do mez; ou outro algum número, entre 20 e 30: com o que fique arbitrariamente emendando-ſe a dita data, para ficar na Era de 1225, mais no principio do Reinado, em que de ordinario ſe faziam ſemelhantes Graças.

1256, A. de 1218; na Gav. VI. Maço un. N. 29.: E outra, com esta Carta do Sr. D. Affonso II. inserta *de verbo ad verbum*, como foi concedida, e mandada passar pelo Sr. Rei D. Pedro I. (57) a Fr. D. Alvaro Gonçalves de Pereira *Priori domus hospitalis sancti Johãnis in regnis nostris*, dada no Castello *d'Elvas d'Evora* a 20 de Março da E. de 1399, A. de 1361; a qual apparece lançada no Liv. I. da reforma, e recopilação da sua Chancellaria, em o tempo do célebre Gomes e Annes d'Azurara, a f. 56.: aonde se aperfeiçoáram, e mudáram algumas palavras, parece que de proposito, e contra a fé do original, com que á margem se diz (por tarifa) conferida. Nos ditos Exemplares pois, em todos os quatro lugares, se vê primeiramente, prescindindo de algumas palavras indifferentes, que se pódem emendar na cópia impressa (como ao principio do: *cujus* ou *cui est honor & potestas*, lêr: *& imperium*, e não: *& in principium*); que a verdadeira lição, e como só mesmo se faz intelligivel (58), da clausula de p. 228.: *Illæsam, integram, & inviolatam* &c., com a qual tambem, e com o mesmo erro se confórma a traducção no § antecedente, he: *Lezã integrã & inuiolatã cũ suis hereditatibus ceterorumque uestrorũ cautorum terminos in suo robore firmissimo permanere concedo.* Aonde a palavra *Lezã* escripta com z (que em os Diplomas das nossas primeiras idades sôa as mais das vezes, e se usa por ç, como nas Linguas Italiana, e Castelhana ainda hoje) achando-se tambem em a cópia do tempo de Gomes e Annes escripta com ſ largo, *Leſã*; vem a fazer o necessario lugar de substantivo em accusativo naquella oração de Infinito: e

---

(57) He a que ainda se acha lançada, e lembrada em summario no mesmo *Antigo Registro de Leça*, a f. 4. ỹ. (entre os Documentos geraes, ou sem distincção de Cõmendas) em o n. 30.º o final dos adiccionados, por estes termos: *Priuilegio como elRey dom p.º deu de nouo o mesmo priuilegio q' foy dado aa ordem por elRey dom A.º* Porèm já por outra letra; assim como o que no alto da folha á margem se duplicou como n. 22.º, de que hum espaço aparado faz só legivel: *Confirma aa ordem o priuilegio q' foy dado per elRey dom afõm filho do conde dom Anrrique. tẽ seelo de çera pendente.* A qual letra mostra ser bastantemente posterior aos fins do Reinado do Sr. D. Affonso IV., de que ainda por ella se escrevem alguns Documentos, com varios do Sr. Rei D. Pedro, e hum só do Sr. D. Fernando; com tanto que não a supponhamos para cá dos principios do Sr. Rei D. João I.: ao mesmo tempo, que o dito Registro, até pela letra anterior, e geral, deve de ter sido feito em consequencia, e observancia do Estatuto V. aliàs XI. no Tit. *de Prioribus*, feito (entre outros) pelo Grão-Mestre Fr. Elião de Villa-nova, que morreo no anno de 1346, depois de governar a Ordem de Malta 23 annos, e celebrar 7 Capitulos; encarregando-se naquelle Estatuto aos Priores, que fizessem dous Registros, de que hum se guardaria em o Cartorio, ou Archivo estabelescido depois para cada Priorado, no Lugar mais seguro, e conveniente, ainda a bem de cada huma das Cõmendas; e o outro devia hir para o Convento principal.

(58) De sorte que, até na já lembrada traducção, em a Gav. XV. Maç. I. N. 65., apenas se acha: „ Conçedo q̃ enteyra & firme cõ suas erdades & termos „ de todos outros vossos coutos permaneçer ẽ sua firmeza. „ He bem claro!

e faz só deste modo, que se fique mais exactamente conformando a referida clausula com a verdade, e com a outra traducção acima no § 46., para vîr a ter-se por novamente confirmada a concessão, Couto, e as Izenções de Leça, e dos mais Coutos, que nesta segunda Carta se suppôz haver já, muito mais expressamente. Nem esta verdade fica padecendo dúvida alguma, até á vista de não menos de 16, ou 17 Exemplares, Originaes, e *Tralados*, ou *Stromentos* authenticos, que no *Antigo Registro de Leça* se acham summariados, a f. 4. n. 3º; a f. 9. n. 1º, entre os Documentos particulares de Leça; a f. 26. ỷ. col. 1. n. 5º, entre os da Cõmenda de *Chauhã*; a f. 27. ỷ. col. 1. n. 1º e 2º, nos de Avoym; a f. 34. col. 1. n. 1º, nos de Moura-morta; a f. 35. col. 1. n. 1º, nos da de Poyares; a f. 41. ỷ. col. 2. n. 1º, entre os d'Ervões; a f. 42. ỷ. col. 1. n. 1º, entre os da Cõmenda de S. Christovam, e ahi mesmo n. 3º entre os da de Ulgoso; a f. 43. col. 1. n. 3º, dos de Barrô; a f. 48. col. 2. n. 1º, dos de Fontêlo; a f. 53. col. 2. n. 1º, dos Documentos d'Ansemil; a f. 56. col. 1. n. 1º dos da Guarda; a f. 62. ỷ. col. 2. n. 3º, dos de Santarèm; a f. 68. ỷ. col. 1. n. 3º, entre os da Cõmenda de Lisboa; a f. 70. ỷ. col. 1. n. 1º, entre os Documentos (pelo geral) arrolados como da Cõmenda, ou debaixo do titulo de Marmelar; e a f. 73. col. 1. n. 3º, entre os da Cõmenda d'Elvas: ainda que variando a cada passo os accidentaes termos de cada summario. Pois todos concordam em accusar existentes no meio do Sec. XIV. tantas *Cartas*, ou *Priuilegios delrrey Dom Affoñ filho do Conde Dom anrriq̃* (ou só *despanha*, sendo expresso o mesmo a respeito do Couto de Leça) *per que*, ou *en que couta & confirma todalas herdades & possissões do spital. Outrossi manda q̃ os homeẽs do spital seyã escusados de trebuto. & toda seruidoẽ & das portageẽs. Item couta & confirma o* Couto de Leça *con seus termhos*; *manda q̃ enquirições danosas q̃ seiã feitas contra o spital nõ ualhã*; ou *ha por firmes & estauijs todalas doaçoẽs q̃ os outros quaesquer derõ ao spital. Item confirma o* Couto de Leça *con seus termhos & manda q̃ nõ tomẽ cóómhas aos que morarẽ nas herdades do spital nẽ pagẽ nas talhas & quita os de todo trebuto & seruidoẽ & que nõ pagẽ portagẽ & q̃ os freyres nõ seiã penhorados saluo se primeiramente* perante ElRey *for mostrada Razõ ydonea per q̃ o deuã seer. It. q̃ os feytos dos freyres do spital seiã detreminhados per conselho & enqueriçõ dos homeẽs boõs*: » Sem apparecer hoje algum dos mesmos Documentos; nem terem cousa alguma de commum aquellas traducções, que se accusam debaixo do titulo de Chavão, ibi: *Trelado de Priuilegios & em eles he scripto saber quero per linguaiẽ*; ou no de Santarèm: *Testamento delRey dom Affoñ scripto per linguaiẽ en q̃ couta & confirma todalas herdades*, &c., com as outras muito posteriores, de que se fallou nos §§ 44. e 45.; á excepção de se cada huma dellas foi méra

 có-

cópia de alguma das antigas: nem se poder conhecer, se naquelles summarios se falla da primeira, ou da segunda das transcriptas; ou de algumas outras, com datas diversas, e desconhecidas.

§ XLIX.

Continúam. Data della, e do traslado.

EM segundo lugar: não só pela referida traducção no § 47., mas pelos sobreditos dous lugares, em que se acha completa no R. A., se vê como Fr. Lucas de Santa Catharina bem miseravelmente; e com outra ignorancia crassa, de que nos Documentos antigos, sempre que se acha a figura do 2 Arabigo com outras letras de algarismo Romano, vale o 2 (alguma vez z) como *L*, e por tanto 50, em lugar de 20, que tão arbitraria, e extravagantemente entende as mais vezes; errou a data da mesma Carta (sem que delle devesse ser modernamente copiada), pondo: *Facta Carta testamenti seu cauti* 3 *chal Aprilis in hera milessima centessima quadragessima octava*, em lugar de: *Facta carta testamenti seu cauti .iij. Kal'. Aprilis in Era M.ª C.ª 2xx.ª viij.ª*; isto he, a 30 de Março da Era de 1178, A. de 1140. Porque no caso de assim não ser, e de não dever lêr por 50 o 2 junto com *xx*, para ficar *septuagessima*; viria a seguir-se, que reduzindo a mesma Era de Cesar á de Christo, ou ao anno de 1110, ficava a data daquella Carta, e muito mais das que lhe precedêram, cahindo em tempo, no qual só governava o Sr. Conde D. Henrique, e ainda não havia tal Religião Hospitalaria, nem era cazado o Sr. D. Affonso I., ou menos tinha elle alguns filhos. Mais: lendo para baixo as palavras seguintes ás da sobscripção, e primeira conclusão do Rei na dita pag. 229: *rogatu siquidem Domni Raymundi* &c., porèm melhor nos MSctos: *Et rogatu siquidẽ dõni Reimondi uenerabilis hospitalis Jherusalem magistri obediencias suas Regni paterno affectu visitandi, & Prioris Pelagij hãc cartã renouari & translatari fecimus Era uidelicet M.ª C.ª 2X. v.ª Mense Aprilis* (59); devia, primeiramente, ao menos pintar em termos, que se entendesse, a data, que não deixou perceber, imprimindo: *& translatari fecimus cr.ª videlicet, m.ª cr.ª 2.ª XV.ª mense Aprilis*. Por quanto era ao menos notorio, quando o *X* não estivesse bem feito, para a necessaria differença, que depois da data acima, só elle podia ser daquelles, que valem como 40; para vîr a ser a data na Era de 1195, á qual corresponde o anno de 1157. E he muito maior o erro, com que por D. Thomaz da Encarnação se extrahio, e publicou a mesma Doação no Tom. III.

(59) Na traducção do N. 65. se vê. „ E a Rogo do hõrrado dõ Reymõdo „ m.te do hospitall de Jerusalẽ & do *prioll Pellayo* fezemos renouar & terla- „ dar esta Carta, era M., C. 2X. v. no mez dabrill. E eu Joane per graça „ de deos &c. „

III. da sua *Histor. da Igreja Lusitana* Sec. XII. Cap. v. § 5. p. 135, ficando a sobredita primeira data: *in Era millesima centesima nonagesima octava*, como se vê na p. 137. Sem nos poder occorrer principio, ou causa alguma de Critica, e Analogía, para ter acontecido semelhante variação.

§ L.

Juizo, e extracto de hum moderno Livro de Leça.

E Por esta occasião tambem posso neste lugar advertir, por huma vez, quanto menos confidencia se deve fazer de hum mais moderno Livro, ainda que authentico, dos Privilegios da Cõmenda de Leça, feito no anno de 1740, como existe no Cartorio daquella Balliagem: em o qual, a f. 7. ỳ. e a f. 8. ỳ., se pintou a mencionada Carta com os mesmissimos erros, e methodo de Fr. Lucas, de quem de certo se servíram os máos Copiadores, para allî a lançarem. Este Livro foi mandado fazer no dito anno pelo *Bálio de Leça & Lamgom Fr. Dom Lopo de Almeyda*, da Caza dos Condes de Assumar, Cavalleiro professo da Ordem, ou Milicia de S. João Baptista do Hospital de Jerusalèm, Grão-Cruz Ballîo, Senhor Donatario, e Capitão mór do Couto de Leça, *Nullius Diœcesis*, do Conselho de S. Magestade, Commendador da Vera Cruz, e Portel, da mesma Ordem, e *Veador* da Caza da Princeza do Brazil; (dizem o Ballio, e o Sr. Rei D. João V. em as suas Provisões) *para nelle se trasladarem e traduzirem todos os papeis, que se acharem no seu Cartorio da Casa da Torre do Tombo no Palacio de Leça*, e do mesmo se tirarem em pública fórma com a mesma authoridade, que teriam os seus Originaes: nomeando-se por Officiaes ajuramentados, a Manoel Carlos Ribeiro, e Caetano Jozé Carlos Ribeiro, para *trasladarem e traduzirem em boa letra* (nem assim) *o seu Cartorio da Casa da Torre do Tombo de Leça*, em conformidade de huma Provisão expedida pela Meza do Desembargo do Paço; depois da qual se declara como primeiramente fôra requerido se lançassem, e escrevessem allî as clarezas, que se appresentassem, segundo principîam a f. 7. nestes notaveis, e os mais ignorantes termos: „ Sendo o grande Affonso Henriques Rei deste Reino de Portu„ gal, e o primeiro que nelle houve *pelos annos de* 1146, de Je„ rusalèm veio o Emminentissimo Grão-Mestre Fr. D. Raymun„ do de Podio por ter sido eleito na Cadeira Magistral pelos „ annos *de* 1131 com o titulo de Procurador dos Pobres da Ca„ za de Jerusalèm; e vindo a Galliza *trouxe em sua companhia* „ a Fr. D. *Aries que ali era Prior do que a sua Ordem ti„ nha* a pedir ao dito Sr. D. Affonso Henriques lhe confirmasse „ o que já tinha dado a ella no seu Reino; cuja súpplica foi „ tambem acceita na piedade do dito Senhor *que admetio, no*

„ *mes-*

„ *mesmo*, confirmando-a nos varios Coutos, Propriedades,
„ Igrejas, Herdades, e Jurisdicções Civeis, e Crimes, de que
„ lhe havia feito mercê, tomando debaixo da sua protecção a
„ dita sua Ordem, como se vê da Doação seguinte, cujo ori-
„ ginal *com os mais* pertencentes, assim a este Balliado, *como*
„ *a toda* a Religião neste Reino, *se achão* na Torre do Tom-
„ bo de Lisboa, na Caza da Coroa, donde a mesma Religião
„ *por mercê* dos Senhores Reis deste Reino, tem huma Gave-
„ ta com o titulo seguinte — *Número sexto Relligião de Mal-*
„ *ta* — Donde se conservam, e ultimamente o Illustrissimo Sr. Ba-
„ lîo de Leça Fr. D. Lopo de Almeida por especial graça de
„ Sua Magestade Reinante o Sr. D. João V. álem da Provisão
„ que lhe concedeo para trasladar o seu Cartorio, e vem no
„ principio deste Livro, alcançou outra para na mesma Torre
„ do Tombo na sobredita Gaveta metter os Papeis, Titulos,
„ Escripturas, Alvarás, Mercês, e Doações pertencentes a este
„ seu Baliado, e Izento de Leça para maior conservação, e
„ perpetuidade delles, e dos seus successores, que na mesma
„ Torre do Tombo com este *exemplo* quizerem recolher algum
„ papel. „ Depois da lembrada cópia, se continúa allî a f. 9.:
„ *Ratificou a posse* com a dita Doação o mesmo Grão-Mestre,
„ e *deixou logo* em Portugal por Prior ao dito Fr. D. *Aries*, e
„ foi este o *primeiro* Prior, que a Religião teve entre nós. E
„ recolhendo-se o Grão-Mestre a Jerusalèm *lhe* deo hũa gran-
„ diosa esmóla o mesmo Sr. D. Affonso Henriques de 80 mil
„ Dinheiros d'ouro daquelle tempo *para comprar hum Juro* para
„ rendas do dito Hospital, e sustento dos Pobres delle. „ Se-
gue-se hum Catalogo dos mais Priores, em que se continúam muitos outros erros, e dictos puramente arbitrarios, contra toda a verdade, com algumas outras especies, que hirei analyzando, ou aproveitando, como merecerem, segundo já fica huma para o fim do § 15.: devendo aqui sómente accrescentar, que á excepção das Sentenças tiradas do Processo, de que depois se fallará em os §§ 132. e 239. desta mesma Parte I., em nada se vê infelizmente verificado o que se lembra concedêra o Sr. Rei D. João V.; nem aquelle Ballîo, ou algum outro, tem mettido já mais no R. A. hum outro só Documento, ou Titulo, que lhes pertencesse. Em a lembrada Gaveta, reduzida a hum unico Maço, não se acham mais de 33 Documentos, com as ditas Sentenças, em o N. 32.: e he só pela maior confusão possivel, e repetição de não todos os Documentos respectivos á dita Ordem, por todas as diversissimas Repartições do Real Archivo; até tantas vezes, quantas se acham no mesmo, em leitura antiga, e novas; e muitas vezes com summarios bem desvairados nas costas, a que em boa parte tenho emendado, ou feito reformar (sendo trabalho, que

já

já principiou por seu proprio punho em alguns o Illustrissimo, e Excellentissimo Sr. *Jozé de Seabra da Silva*, quando tambem lá espalhou parte das suas grandes luzes no importante exercicio de Guarda-Mór); que nos Alfabetos, e Abecedarios se vêm estendidos os números daquelle Maço un. até 295: sem o merecerem, ou poderem servir de arrimo algum. Nem apparece, que (á excepção do importantissimo *Antigo Registro*, ou *Inventario*, do qual tantas vezes me valho, que até por esse meio adquiriria mais indisputavelmente a fé pública, com authoridade por elle merecida) já houvesse em Leça muitos Titulos, ou alguns Originaes dos antigos naquelle Cartorio em outro tempo existentes; os quaes podessem ser remettidos para o Real Archivo da Torre do Tombo de Lisboa: ou póde bem ser liquido a quanto se refira, e inculcará a unica lembrança ao presente respeito, que em Leça achei em hum Livro de Bullas, mandado encardernar pelo sobredito moderno Ballîo, tambem no anno de 1740; quando mandou revêr, e examinar o seu Cartorio: aonde se lançou, e unio huma Differtação, ou Summario dos Privilegios em geral, que se fez (só por Bullas Pontificias) a proposta, e requisição *sopra li principali articoli proposti dal Signor Comendador Caualliero Pinto*; concluindo, que álem disso havia muitissimas Concessões, e Privilegios concedidos á mesma Ordem em Portugal pelos nossos Senhores Reis, *come risulta dal volume raccolto & ultimamente mandato dal medesimo Signor Cau.^re Pinto.*

§ LI.

Mais; vinda do Mestre á Hespanha, e sua Vizita pelos Priorados della.

DEpois de tudo isto: podia, e devia advertir Fr. Lucas, ainda mais do que o Author do que fica no § antecedente, para accrescentar ao Artigo daquelle primeiro Mestre da Ordem, Fr. Raymundo, no seu *Catalogo dos Grão-Mestres* p. 18., e não fazer sobreviver-lhe o nosso Prior D. Ayres em o n. 204. p. 370. da *Malta Portug.*: I.º Que foi tal o zelo, e fervor incansavel do dito Mestre, naquelle anno pela primeira vez entre nós assim chamado; que não devendo já ser moço, para melhor vigorizar em perfeição a sua Ordem, a que o Papa Eugenio III. confirmou de novo em 1145 (ordenando, como o mesmo Fr. Lucas se lembra em o n. 10. Liv. I. p. 111., e mais amplamente D. Nicoláo de Santa Maria na I. Parte da sua *Chronica dos Coneg. Regr.* Cap. XIV. n. 9. p. 226. e 227., que os Cavalleiros do Hospital, para que mais livremente fizessem guerra aos Infieis, não fossem cazados, mas que professassem com solemnidade os trez Votos essenciaes de Castidade, Pobreza, e Obediencia, debaixo da Regra de Santo Agostinho; em que começáram a fazer Profissão solemne pelos annos de 1147): tomou o grande, e quasi incri-

cri-

crivel trabalho de vizitar pessoalmente todas as suas *Obediencias*, Provincias, Priorados, e Cazas da mesma Ordem por todo o Occidente, sem escapar esta ultima parte do nosso Reino. A qual importante Vizita chegou a fazer pela occasião proxima, que teve, de vîr á Hespanha, encarregado da grande Negociação, de que falla, por exemplo, o Abbade *de Vertot* no Liv. I. da sua Historia da Ordem de Malta, motivada pelo legado da Coroa de Navarra, e Aragão, que tinha feito em seu Testamento, do an. de 1131 (com que morreo sobre *Fraga* a 17 de Julho de 1134) ElRei D. Affonso I. de Aragão, como tambem lembra D. Vicente Calvo na Parte I. da sua *Illustracion Canonica* Cap. VII. § 9. p. 139., e na P. III. p. 340; em consequencia das pertenções, que no mesmo Testamento fundavam as Ordens Militares da Palestina, conhecidas, e já recebidas na Hespanha, dos Cavalleiros do Santo Sepulchro, do Templo de Salomão, e do Hospital de Jerusalèm. Pois he certo, que esta Negociação foi concluida com assistencia pessoal delle, em o nome da sua Ordem, e como Procurador, e representante das outras duas, segundo melhor declara o Chronista Maltez de Castella, Fr. D. João Agostinho de Funes, no fim do Cap. II. Liv. I. p. 8., nos annos de 1140, e 1141; do qual por diante he, que apparece com o nome de Mestre. E por consequencia ficará tambem reformado o que dizem, ou se refere de que elle se embarcára logo com os outros Deputados, para a Palestina, no mesmo anno de 1141: nem agora já fica provavel. Porém as acquisições, com que a Ordem de Malta ficou por aquella occasião, em muito notavel qualidade; bem como as consequencias da Concordia particular della, feita pelo Mestre a 16 de Settembro de 1140; nada tem de commum com o nosso Reino, ou que nello se imitasse.

§ LII.

Foi o mesmo que pedio o traslado authentico da Carta de 1140.

ACnteceo por tanto assim, que o referido Mestre Fr. Raymundo de Podio foi o mesmo, que naquelle anno de 1157 requereo, e pedio hum novo traslado, ou Instrumento, e Carta testemunhavel da referida Carta de Couto, *Fôro*, ou Privilegios; estando cá mesmo no Reino, e em Vizita geral das suas Cazas, Igrejas, Villas, e herdades, ou das suas Obediencias nelle; com affecto, e amor paternal: ou ao menos, querendo passar a faze-la com o mesmo traslado. Nem o pedio seguramente, só para elle mesmo tambem fazer com D. João, Arcebispo de Braga (a fim de melhor poder ter exercicio naquelle tempo), que a confirmasse, e mandasse guardar no seu Arcebispado (em que a Ordem então teria mais possessões, do que nas outras partes); como o mesmo Arcebispo lhe concedeo outrosim

sim com o consentimento do seu Cabido; recommendando a sua inviolabilidade com os termos mais amplos. E que em obsequio a elle concedesse ao seu Prior D. Ayres, e a seus successores[60] o singular privilegio, em todo o seu Arcebispado, de terem licença de excommungar por qualquer injúria, que lhes fosse feita, a todos os que racionavelmente quizessem; nem os excommungados fossem recebidos sem satisfazerem, como se a injúria fosse feita a elle Arcebispo: pelo que poderia talvez lembrar se provava ainda a existencia do contemplado II. Prior D. Ayres. Por quanto tudo o que o dito Arcebispo allî accrescentou, supposto o fizesse tambem em contemplação daquelle Mestre, como Cabeça da sua Ordem, não era para se desprezar, e omittir, á maneira do que aconteceo ás outras sobscripções, que eram succintas; por apparecer huma sobscripção mais extensa, que por elle (já então com parte de dous annos de governo daquella Igreja) tinha sido feita depois da primeira data, e não comprehender só huma simples assignatura, mas hum Privilegio particular: o qual elle concedeo, tanto antes de pelo P. Celestino III. (desde o anno de 1191, até 1198) se expedir hum *Priuilegio*, em que pôz Sentença de Excommunhão *ẽ aqueles q̃ lançarem mão furtiuelmente nos freires do spital ou ẽ nos q̃ estam nos seus logares ou lhis furtiuelmente filharẽ algũa rrẽ do seu E* mandou *aos arçebispos & bispos outrosi que os excomũguẽ tambẽ os q̃ contra esto forẽ come os q̃ consentirẽ*; do qual existia hum Instrumento, e traslado authentico, quando se lançou no *Antigo Registro* de Leça, entre os Documentos d'*Auoyn* a f. 27. ℣. col. 1. n. 3º Como faz vêr tambem, e o prova a mesma traducção da propria Carta, que não foi o traslado, ou renovação, acima no § 47. E o mesmo deve corroborar a repetição da Confirmação já succinta, que o mesmo Prelado, sendo ainda vivo no tempo da data do traslado, fez na segunda clausula: *Ego itaque Johãnes Bracareñ Archiepiscopus hãc cartã propria manu roboro & confirmo*; a que se seguem as outras assignaturas, e confirmações, que com effeito só foram postas no tempo da segunda data, em que existiam unicamente os Prelados, e a maior parte das pessoas allî contempladas.

§ LIII.

Existencia do III. Prior entre nós D. Payo, e provas della, quando se expedio.

PElas quaes razões todas podia já, e devia advertir mais (assim como todos os outros nossos Escriptores, quando fallam do Prior D. Ayres), IIº Que ao menos no referido anno de 1157, em

(60) Ainda então capazes de *ligar e solvêr*, por tambem entre nós se verificar a mesma hypothese de serem Presbyteros, que para absolver da Censura de excommunhão servio de fundamento á concessão, e ampliação, que Honorio III. fez no Cap. *Canonica* 50. ✠ de Sentent. excommunicat.

em que fica cahindo aquella ſegunda data, já não era vivo, e devia de ter morrido havia baſtantes annos, o meſmo Prior D. Ayres: antes o eſtava ſendo hum Fr. D. Payo, ou Pelagio; aquelle, que tambem ſupplicou, e rogou com o lembrado Meſtre da Ordem, ſe fizeſſe pelo Sr. Rei D. Affonſo Henriques renovar, e trasladar aquella Carta de 1140. Talvez, porque cada hum dos Priores julgava ſer-lhe neceſſario (para maior firmeza) alcançar a ſua renovação, ou confirmação eſpecial; ou porque ſe tiveſſe perdido a que ficaria em poder do ſeu anteceſſor. E vem a ſer aſſim eſte D. Payo já o terceiro Prior da Ordem do Hoſpital neſte Reino; de cuja exiſtencia, e de que já o eſtiveſſe ſendo no anno de 1151, eu ſó tinha encontrado, e achava huma outra prova, ainda mais clara, em a Inquirição, da qual já ſe fallou acima no § 20. para o fim. Aonde, fallando-ſe, e continuando a depôr os perguntados ſobre o Cazal da dita Ordem em Rio-frio, que fôra de Pedro Guimarães [61], ſe ſegue: ,, E ,, diſſeron as mais das teſtemuyas q̃ eſſe caſa! fora do Ramirãos ,, que erã filhos dalgo & que o mãdarõ (*ou deixáram por ultima* ,, *vontade*) ao Eſpital. & o Eſpital q̃ o encartara a huũ homẽ per ,, nome Mido pelaiz *aſſy como parecia en hũa carta uelha que fa-* ,, *la do enprazamento que dõ Páyo Priol cõ o Cabíjdo de Leça &* ,, *cõ todo o cõuento que encartarõ* eſſe caſal a eſſe Mido pl'z q̃ deſ- ,, ſe cadááno ao Eſpital terço de vinho. & huũ moyo de pã por ,, todo fruyto q̃ deos y deſſe *na qual carta iaz q̃ foy feyta na* ,, *Era de Mil & çento & 2xxx.ª ix.ª anos.* ,, Pela qual declaração ſe vê, e vai confirmando mais, como ainda em o dito anno o Prior Provincial de todo eſte Reino reſidia em Leça, e era aquella Caza a Capitular, ou Cabeça do meſmo Priorado; com cujo Cabido ſó, e todo o Convento nomeadamente ſe faziam os actos de maior importancia no governo economico do meſmo Priorado, (e em poſſeſsões fóra da dita Commenda), como já lembrei acima no principio do § 28.: álèm do outro facto, que tambem fica apparecendo verificado em a meſma Epoca, na qual vamos.

§ LIV.

(61) Nem pelo *Antigo Regiſtro* de Leça, nem pelo Nobiliario do Conde D. Pedro apparece couſa alguma, que explique, ou declare mais a preſente narração. Só ſe eſte Pedro he o meſmo *Framariz*, ou ſeu filho D. Pedro Pires de *Guimarães*, em cujo appellido mudáram o *de Riba de Vizella* os deſcendentes daquelle, dos quaes ſe falla em o meſmo Nobiliario Tit. XLV. p. 276. e ſeguintes. Em o dito *Regiſtro* ſó apparece, entre os Documentos da Cômenda de Santarèm, a f. 63. col. 2. n. 18., como hum *Payo guymares* doou á Ordem *hũa almunha & vinha* ſita *nos Poços*: e o lembro aqui, por não excluir, que eſte ſeja o Dom Payo Pires de Guimarães, Avô dos taes de *Guimarães*. Os Ramirãos, de que mais abaixo ſe falla, pódem ſer os Mayas, ou Tavoras, deſcendentes d'ElRei D. Ramiro II., por ſeu filho Alboazar Ramires: de cuja familia, ou deſcendencia, hiremos vendo como a Ordem de Malta foi recebendo muitos beneficios.

§ LIV.

Já dôze annos antes. Possessões é Braga.

MAs do exercicio do referido Prior D. Payo (com hum titulo, ſe não mal lido, de certo naquelles tempos ſynonimo) já havia dôze[62] annos, ſe encontra mais huma importante noticia no Cartorio do Moſteiro de Paço de Souſa, com remiſsão a Documentos no de Braga N. 206. e 767., ſobre a Doação, que na E. de 1183, A. de 1145, fizeram o Arcebiſpo de Braga D. João Peculiar, e o ſeu Cabido, a D. Pelagio *Procurador* da Ordem *do Hoſpital* em Portugal, e á ſua Ordem, de hum Hoſpital em Braga, que tinha fundado Pedro Aurifice, e ſua mulher Guelvira Mendes. A qual Doação eſtava ſendo já bem apoyada mais por aquellas tão ſemelhantes, e analogas Doações feitas á Ordem do Templo, poucos dias depois, como as que deixo acima em a Nota 32. ao § 25.: ſe por acaſo não appareceſſe a reſpectiva Carta della, até com a data de *xiiij. Kal.' Auguſti*, ou 19 de Julho da referida Era *M.ª C.ª Lxxxiij.*, *Regnante Portugali dõno Alfonſo Comitis Henrrici & Regine Taraſie filio & voluntate grãtuita huic ſcripto fauente & manu propria roborante & confirmante*, lançada a f.204., e principalmente[63] no ſobredito N. 767., do reſpeitavel, e antigo Livro denominado *Fidei* da meſma Sée de Braga, como aquelle Arcebiſpo, *Petrus Prior ſimul & omnis Bracchareñ Eccleſiæ Clerus*, querendo provêr *quieti ac ſecuritati pauperum Chriſti*, fizeram *Domno Pelagio Hoſpitalis Jheruſalem ſolicito Procuratori Kartam conceſſionis & firmitudinis*, *de domo hoſpitalis quod Petrus aurifex ſimul & vxor ejus proprijs expenſis in Bracchara conſtruxerunt*, *cum omnibus hereditatibus & obuentionibus illi dedicatis*, *quas pauperum uſui pia deuotione contulerunt.* Coherentemente ſe encontra

(62) O que por ventura juſtifica, e apura de hum modo não conhecido, nem muito crivel, o titulo de *Procurador*; viſta a práctica, e economìa, da qual depois ſe fallará em o § 73. deſta meſma Parte I. E em qualquer caſo, prova pelo menos mais o achar-ſe vago o cargo de Prior, por morte, ou fim do tempo de D. Ayres, havia muito pouco tempo; no qual ainda não tiveſſe podido deſignar ſe, ou continuar-ſe o dito ſucceſſor, rigoroſamente como tal. Eſcolha-ſe: com reflexão tambem á addição *de Abuim*, de que ſe faz uſo no decurſo do § preſente.

(63) Porque em a cópia, ou extracto, de que me fez mercê o Sr. Conego já lembrado no fim da Nota 23., ſe vê ſer compoſto o N. 206. de outras ſemelhantes, ou analogas, extrahidas talvez do Inſtrumento, de que ſe compõe o ſegundo N.º, ſem terem as datas: ſendo huma dellas a primeira Doação, ou *Teſtamentum* do Arcebiſpo D. Payo (Mendes), que fez *de hereditate* ſua *ad illud Hoſpitale... quam ſcilicet ante Epiſcopatum tenebat*, ſem data (tendo governado aquella Igreja deſde o anno de 1118 até 1136), inſerta, e confirmada em outra Carta do Arcebiſpo D. João, qualquer couſa poſterior, mas analoga á outra, de que ſe fallou em a citada Nota 32. No fim de cujas ſobſcripções, conformes ás que ſe lêm no Real Archivo, ſe continúa: *Et ſciendum eſt omnibus quod ego Johannes Bracareñ Archiepiſcopus nihil aliud dedi Templenſibus nec eis Cartam feci niſi de hoc tantum quod continetur in Karta iſta predeceſſoris noſtri bone memorie domni Pelagij*, tambem ſem moſtrar a data.

mais a f. 204. ℣. do mesmo Liv. o N. 770., composto de outra Carta *concessionis seu largitionis & firmitudinis* feita (com identicas confrontações do Reinado, e confirmação) a 5 dos Idos de Fevereiro da E. de *M.ª C.ª 2xxx .viij.* A. de 1150, por aquelle mesmo Arcebispo, Gomes Prior, e todo o seu Clero, *Dõno Pelagio Hospitalis Jherusalem solicito Procuratori*, da Igreja, que *nos & Petrus aurifex & vxor ejus Gelvira Menendis* tinham edificado *in suburbio* (64) *Braccareñ, & ad honorem sancti Johannis vobis consecrauit cum suo symiterio.* E já pelo mesmo principio, conforme ao § antecedente, se encontra outro-sim a f. 218. e ℣. do mencionado Livro *Fidei* o N. 826., que mostra hum Compromisso feito *Bracchare in Aula beati Geraldi* a 10 das Cal. de Agosto da sobredita primeira E. de 1183, tambem com authoridade, e confirmação do Sr. Rei D. Affonso Henriques, entre o mesmo Arcebispo D. João, e o Cabido Braccharense de huma parte, *& Donum Ubertum Comendatorem de Ryo frio, & Donum Pelagium Hospitalis procuratorem*, D. Pedro Nunes Cavalleiro, e os Homens de Dadîm, e Lamaçaes da outra: apparecendo ahi a f. 224. como foi dada a Sentença pelo dito Compromisso, feito entre os sobreditos, com D. Uberto Cõmendador de Rio-frio (Templario, pela Concordia de 17 de Outubro da E. de 1186, ibid. f. 218. ℣., confirmada por elle, e *Aloitus Cardinalis*, como a fez o mesmo Arcebispo só com *Guilhelmum Maior? Comendatorem Templi in Regno Portugal.*, notavel para parte do que deixo acima em a Nota 31. ao § 25.) *& Dõnum Pelagium de Abuim*, e os Homens de Dadîm, e Lamaçaes da outra parte, *super aquibus & fontibus discurrentibus de Dadim & Lamaçales vsque ad Aliste, judicibus P. Prepositus Brachar. & P. Nunionis*, na E. de 1184., A. de 1146, a 6 das Cal. de Outubro. Para nos ficar bem suspeitavel pela clausula *de Aboim*, que se D. Payo não figurava então já tambem como Cõmendador de Aboim, elle certamente era dallî natural: como aproveito sobre a Pátria de D. Pedro Arnaldo abaixo no § 56. E o mesmo, ou antes o de que vai

(64) Sem embargo desta Doação, que tem por summario, ou titulo no Livro original: *Karta concessionis & pactionis super Ecclesiam sancti Joannis de Soutto & Hospitali Petri Aurificis*, se acha lançada a f. 131. ℣. do mesmo Livro *Fidei* outra Doação, feita a 4 dos Idos de Julho da E. de 1198, A. de 1160, por Pedro *Aurifex* á Igreja de Braga, seu Arcebispo D. João, *& Canonicis*, da sobredita *Ecclesia sancti Johãnis* (do *Souto*, a qual está *intra muros* daquella Cidade de Braga, para a parte do Nascente, huma das suas freguezias) edificada pelo mesmo Doador, e sua mulher *Guilvira Mediz*, *cum omnibus donationibus & beneficiis dictæ Ecclesiæ factis*, e com todos os bens moveis, e immoveis dados á mesma Igreja, e de outras herdades do referido Doador, *pro eo quod ei data fuerat Præbenda tanquam Canonicus*: tendo ficado a f. 69. do mesmo Livro huma outra *Concessio Hospitalis à Petro Aurifice & vxore in Bracchara constructi, facta Pelagio Diacono ab Archiepiscopo Joanne & Bracchar. Clero, ita ut ab antecessore D. Pelagio Archiepiscopo, & Regina D. Tarasia, & ab ipsomet Archiepiscopo Joanne erat confirmatum; sine Era, & assignaturis.* Para mais confusão se ficar soffrendo.

vai mais depois a prova no fim do § 71., deve ser naturalmente aquelle *frey Payo*, que no *Regiſtro de Leça* entre os Documentos deſta Cõmenda a f. 13. col. 2. n. 182° ſe vê doou *ao ſpital* a quarta parte do Cazal, que tinha aonde chamavam *Sindim*: aſſim como, de quem ſe falla ahi meſmo entre os Documentos da Freiria de Coimbra a f. 62. col. 1. n.1°, moſtrando a venda que fez Mayor Judîa a *dom Páayo de leça* da herdade, que tinha *en Pega*; em o n. 5° outra venda feita por *Olalha* Gonçalves a *Paay de leça* da herdade, que tinha *en Cadíma conuẽ a ſaber huũ Caſal & vinhas & almunhas*; em o n. 7°, outra compra feita pelo meſmo a Pedro Peres da ſua herdade *en Ryo de Carralhos*; e na col. 2. n. 19° outra venda, que fez Salvador Peres tambem ſó a *Paay de Leça* da herdade, que tinha *en ual de figueyras termho de Coimbra.* Pelas quaes acquiſiçóes, que o meſmo Prior fez em nome da ſua Ordem, ſe fica já melhor declarando o que dellas ſe achou mais poſitivo nas Inquiriçóes do anno de 1220, como vai abaixo no § 221.

§ LV.

Quando ſe perdêram. Com a exiſtencia de IV. Prior.

PORèm ficaria ſendo muito pouco liquido quando, e como a Ordem do Hoſpital, ou de Malta, perdeo aquellas Poſſeſsões, que em Braga lhe ficáram pertencendo, em virtude das ſobreditas Doações expreſſas; como fundo, e naturalmente abundante Dote do lembrado Hoſpital, e da Igreja de S. João do Souto, que para o meſmo fôra fundada: ſe ao meſmo tempo não appareceſſe quanto baſta, por outra *Karta de Eccleſia ſancti Johannis & hereditatibus que fuerunt Petri aurificis*, N. 793. a f. 210. do referido Liv. *Fidei*; movendo-ſe ao tal reſpeito algumas conteſtações, (até por ſerem feitas as outras Doações, de que formei a Nota ultima ao § antecedente), he áquella Carta, que ſe deverá o poſterior eſtado das couſas. Pois ella moſtra, e prova *Cum Petrus Maurus Procurator Hoſpitalis ſancte Civitatis Jheruſalem cum fratribus ſuis adverſus dñum Joannem Braccharẽ Archiepiſcopum, & Fernandum Martini ipſius Eccleſie Decanum, ac ceteros ipſius Eccleſie Canonicos controverſiam moueret ſuper hereditate Petri aurificis & Eccleſie quam in Bracchara poſſidebat, in preſentia dñi Jacinti ſancte Romane Eccleſiæ Diaconi Cardinalis & Apoſtolice ſedis Legati pro eadem controverſia difinienda*, que vieram a fazer huma Tranſacção, e amigavel Compoſição, *convenerunt*, da fórma então expreſſa na Carta, ou *ſcriptum firmitatis* diſſo feita em as Nonas de Fevereiro da E. de 1211, logo no A. de 1173; em a qual ſe lê mais: *Ego igitur Petrus Maurus Prior ſeu Procurator jam dicti Hoſpitalis in Regno Portugalenſi... facio Kartam ſeu ſcripturam* (N. B.) *abrenuntiacionis vobis* D. João Arcebiſpo, Fernão Martins, Deão, e aos mais Conegos de Braga, &c.; firman-

mando-a com ſua propria mão o meſmo *Petrus Maurus prefacti Hoſpitalis Procurator pro me & pro meis fratribus*; e confirmando *Godinus Viſenſis Epiſcopus*, *Gunſalvus olim Viſenſis Epiſcopus*, *Joannes Georgii ſancte Romane Eccleſie ſubdiaconus*, *Martinus abbas Alcobacienſis.* He bem conjecturavel por tanto, ou ſe torna poſſivel (em quanto nos não apparece, nem tenho o theor da da referida Carta de *Abrenunciação*), o ter ſido em conſequencia da tal Renuncia, ou Tranſacção, que á Ordem de Malta ficaſſe logo deſde então pertencendo a Igreja de S. João Baptiſta de Chavão, com muitas pertenças da Cõmenda, de que ella he Cabeça, pelas vizinhanças de Braga; das quaes ſe não póde achar outra origem expreſſa, e fóra dos §§ 141. 171. até 179. 190. e ſegg. até 201. deſta meſma Parte I., com o § 142. da Parte II.: de ſorte, que já della ſe veio a tractar tambem logo no anno de 1216, em a Compoſição, de que abaixo ſe fórma o § 129., como muito antiga pertença da meſma Ordem. E por outra parte; á viſta da duração do governo, ou preſidencia do Prior Fr. D. Payo, e dos tão expreſſos termos da citada Eſcriptura; me parece forçoſo figurar-ſe, e ficar paſſando como ſeu ſucceſſor na Dignidade, ou cargo do Priorado de Portugal, o referido Pedro *Mauro*, que allî confirmou, e eſtava figurando tanto, por ſi, e pelos ſeus Freires, com os dous titulos ainda então ſynonimos: ſendo huma natural conſequencia da meſma, poſto que unica prova, attrever-me eu a contar aſſim já por noſſo IV. Prior Fr. Pedro Amaro, ou Mouro, em o tão eſcuro, e deſconhecido intervallo, de que ſe vai continuar mais eſpecifica menção no § 59.; até por tambem lhe não obſtar, e ter tão boa coarctada huma das datas da ſobredita outra Compoſição, que ſó he exactamente do anno de 1216.

§ LVI.

Como ſó muito depois ſe concedeo ſemelhante Carta á Ordem do Témplo.

NÃo devo paſſar em ſilencio III.º Que tendo ſe paſſado a favor da Ordem de Malta tudo o que fica referido; relativamente ás duas Cartas de Couto, Foral, e Privilegios dos annos de 1133 e 1140., e ao traslado da renovação deſta ſegunda, por outra nova Carta do mez de Abril do anno de 1157; para o meſmo Sr. Rei D. Affonſo Henriques conceder, e fazer expedir huma Carta, em tudo ſemelhante, a favor da Ordem do Templo entre nós: foi neceſſario; não ſó paſſar ainda hum anno depois daquelle traslado da dita, pelo menos, ſegunda Carta a favor da Ordem de Malta; mas tambem, o que he mais notavel, preceder a iſſo huma Bulla, e preceito formal do Romano Pontifice, ſó em cuja obſervancia, e obrigada conformidade, proteſta conceder-lha. Quando a favor da ſobredita Or-

Ordem do Hoſpital nada diſto tinha ſido neceſſario, e tão voluntariamente lho tinha feito, ao menos já por trez vezes. Tanto ſe faz certo, e confirma, como era neceſſario, para ſe fazer crivel, pela meſma Carta latina, que ſe acha em terceiro lugar formando o N. 36. Gav. VII. Maç. III., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 16. ỳ. e ſeguinte; por eſtes termos, que copîo, até para ſe fazer melhor a conferencia. Alèm de não dever omittir como, querendo ainda o Sr. Rei D. Sancho I. no Foral, que deo ao ſeu Reguengo de *Villa Nova* em o 1. de Julho da E. de 1243. *āno regni noſtri uiceſimo* (a f. 4. ỳ. do Livro no Maç. XII. de *Foraes antigos* N. 3., a f. 53. do Liv. delles de leit. nova) privilegiar muito todos os que allî moraſſem, ſó accreſcentou: *Et nõ pectēt niſi tres calūpnias illas que sūt aſſignate hominibus hoſpitalis. excepto quod pro modíjs quos illi pectāt iſti pectēt ſolidos.*

» In nomine ſancte & indiuidue trinitatis Patris & filij. & ſpiritus ſancti. Ego Alfonſus Portugalēſiū Rex Comitis Henrícj. & Regine Taraſie filius: Magnj quoque Regis Alfonsj. Imperatoris yſpanie Nepos: *A ſummo Pontifice per apoſtolica ſcripta sū coactus. ut uobis Petro arnaldj milicie Templi in iſtis partibus procuratorj. & fratribus ueſtris. Cautis. & Eccleſiis. & villis. & hominibus. atque poſſeſſionibus quaſcūque habetis. & deinceps habere potueritis: piā tribuam libertatē atque inmunitatē: ſicut in romano priuilegio quod ab eodē ſumo Pontifice inpetraſtis plene conſiſtit. videlicet. ut uos ipſos & omnes res quas ſub meo dominio habetis prouidēter ab omnibus iniuríis uobis illatis protegam ac defendā: & etiā uobis inde Kartā propriis manibus roborē & confirmē* (65). Cauto igitur & confirmo omnes ueſtras poſſeſſiones tam adquiſitas quam adquirendas. de ec-

(65) Tudo iſto, que por differente tambem fiz pôr em caracter Italico, he o que entrou no lugar do grande, e notavel preambulo da Carta concedida à Ordem de Malta, que para mais commodidade aqui copîo neſtes termos: *In nomine ſancte & indiuidue trinitatis patris & filij & ſp's ſancti Amē. in quo omnia viuūt. per quem cūcta ſubſiſtūt. ſine quo nichil durabile. cuius vniuerſe vie miſericordia & veritas. cui eſt honor & poteſtas & imperium per infinita ſeculorū ſecula amē. Ego Alfonſus yſpanie Port'. rex Comitis Henrrici & Regine Taraſie filius magnj quoque Regis Alfonſi nepos vna cū uxore mea dōna Mahalda regnj mey conſorte & filijs meis. volens propria largiendo in celis theſaurizare ubi nec erugo nec tinea demolitur. ac ſidereas preparare manſiones vbi cū xp̄o cōmiſſorū talentorū boni diſpenſatores rregnaturj sūt ſicut ipſe in euāgelio dicit ubi ait* Venite benedicti patris mei percipite regnū uobis a conſtitutione mūdi preparatū. *nō ſurdus euāgelij auditor quod intonat dicēs* Date & dabitur uobis. *quare ſicut aqua extinguit ignē ita elemoſina extinguit peccatū. Et pſalmiſte dicentis* Beatus qui intelligit ſuper egenū & pauperem in die enim mala liberabit eum dominus. *quatenus a miſericorde deo patre in die magni examinis miſericordiam conſequi valeamus. Facio cartam teſtamenti ſeu firmiſſimi cauti in honore dei & omnium ſanctorū atq; ſancti Johāis bautiſte illius uidelicet ſancte ciuitatis Ih'rlem quod eſt juxta ſepulcrum dñj quo totus mundus floret. vobis dño Reymundo illius predicte ciuitatis ſanctorū pauperum procuratori uobiſq; dōno Arie Portugaleñ Galecianorumq; fratrū Priori & preſentibus fratribus nec nō ſucceſſoribus ueſtris pro remedio anime mee & parentum noſtrorū de omnibus illis que uſq; ad diē iſtū uel ab aliis adqueſita poſſediſtis & de hijs que ab hodierno die*

ecclesiis. d'villis. de hereditatibus de Reditibus. de seruis. d'ancillis. d' junioribus. & d'quibuscũque regio dominio subiugatis.: in uestris cautis uel hereditatibus uel ecclesiis morãtibus. ita quod nulla persona unquam audeat uestros Cautos uel hereditates. uel domos iprumpere. uel uestros homines capere. uel aliquẽ uestrum molestarie. nec de calũpnia quam uestri homines fecerint. quicquam audeat aliquis exigere. Preterea omnes homines in uestris hereditatibus cõmorãtes. ab omni seruili negocio: & ab omni tributo absoluo. Si uero aliquis uestrorũ hominũ *in aliis uestris hereditatibus extra cautos uestros morans*. furtũ fecerit. uel hominẽ occiderit. aut raptũ comiserit. & legitime conuictus fuerit. omnibus aliis exactionibus remotis: iuxta possibilitatẽ suã cõponat. ita quod causã non perdat. & d'his que pro conpositione persoluerit: medietatẽ michi. uel meo successori reddat. medietas uero in ipsa hereditate remaneat. Istud quoque cõcedo. quod nũquam portagiũ. nec pedagiũ de uestro censu. uel de quibus libet rebus quas uestri homines emerint uel uẽdiderint ab aliquo requiratur. Quicũque igitur hãc paginã istius cartule *quam apostolica preceptione cõfirmare ac roborare cõpellor*. ausu temerario infringere ac diminuere uoluerit: pro certo me sibi iratũ credat. ac postquam dño suo quicquid abstulerit ex integro restituerit: *d.* solidos probate monete cõponat. ex quibus solidis: ego mediã partem illi domui dei. & templo salomonis cõcedo. & insuper ipse temerator sit maledictus usque ad septimã generationẽ. nec in die iudicij mereatur habere resurrectionẽ. sed luat penas in inferno cũ iuda traditore. & cũ simone mago. & cũ datán & abirõ quos terra absorbuit. Preterea adicio quod nũquam fratres milicie tẽpli. uel eorũ res pro qualibet causa pignorẽtur: nisi prius *in mea presentia* causa pignorãdi prolata fuerit. & causa eorũ semper exquisitione bonorũ uirorum terminetur. *Facta K. Nonis Aprilis. In M.ª C.ª 2X.ª vj.ª* Ego Alfonsus *portugalensium Rex una cum vxore mea Re-*

---

die meo consensũ (N. B.) *uel consilio bonorũ ue uirorum adquisiueritis tã de ecclesijs quã de uillis. de hereditatibus. de Reditibus. de seruis. de ancillis. de iunioribus & de quibuscũque personis regio dominio subiugatis in uestris cautis uel hereditatibus uel ecclesiis morantibus. Cauto igitur* &c. E esta differença táo grande (depois da que galantemente apparece em hum Documento do mez de Dezembro da E. de 1181, no Cart. do Mosteiro da Landim, em cuja conclusáo se lê: *Et si aliquis homo venerit tam de propinquis tam de extraneis sine de* Fratres de Templo *ad inrumpendum contra hanc cartam* &c.); he huma das que por ventura pódem ajudar mais a anticipaçáo da entrada da Ordem de Malta no tempo do Sr. Conde D. Henrique? Veja-se mais o modo como o Conde D. Pedro fallou só da mesma Ordem, sem romper hum alto silencio a respeito da Ordem do Templo, na passagem do seu Nobiliario, que abaixo se aproveita no § 66. desta Parte I. Nem deve obstar, antes fica merecendo bom criterio o que a respeito da referida Carta quiz escrever Fr. Bernardo da Costa na sua *Historia da Ordem Militar de Christo* § III., errando a sua data em o n. 28. p. 19., quando a põe no anno de Christo de 1155; amplificando, e encarecendo as circunstancias da Mercê della em os num. 29. e 30. p. 21.; e copiando de qualquer sórte a sobscripçáo só em o Documento X. p. 170., com o corpo da Carta inteira no Doc. XI., de que pinta a data *in era M. CLIJ.* em a p. 173.; ao que tudo fez seguir huma coherente traducçáo em Portuguez. Ainda que elle podesse vêr no Cartor. de Thomar o original, que lá existe da referida Carta com hum Rodado, no qual já se náo faz menção da Rainha: nem he necessario haver hum exemplar mais no Cartor. de S. Vicente, de que deve ser contemporaneo talvez o da Torre do Tombo, só cópia do principio do Sec. XIII.

Regina Mahalda[66] *& filijs meis* . hanc cartã vobis *Petro arnaldi templi in istis partibus procuratori . & uestris fratribus tã presentibus quam futuris . & Religioso Templo Salomonis* proprijs manibus roboro. Ego quoque Johannes dei gratia Bracareñ Archiepiscopus una cum conmuni canonicorũ consensu hanc Kartã semper stabilẽ illibatã : & inuiolatã permanere cõcedo. Et qui eã in suo tenore . & robore seruauerit : benedictionibus repleatur . & benedicat eũ qui benedixit abrahã . ysaac . & iacob . & habitet in celis cũ sanctis angelis & electis uiris. Et contra qui eã perturbare inquietare aut infringere uoluerit . sit maledictus . & anathematizatus . & cũ juda traditore in gehennalj pena cruciatus. (*Pro testibus* , e confirmantes quasi os mesmos , que na ultima da Ordem de Malta.)

§ LVII.

Existencia do Mestre D. Pedro Arnaldo: com algumas acquisições para a Ordem de Malta.

MOstra-nos mais esta Carta , que na dita E. de 1196 , A. de 1158 , ainda estava Procurador , ou Mestre da Ordem do Templo (pois nella tambem foram estes titulos synonimos por muitos tempos, até para o Chefe maior , ou Geral) entre nós, e na Hespanha, póde ser já em os trez Reinos della, D. Pedro Arnaldo: o qual póde ter-se seguido a D. Sueyro, Fr. Ugo de Martonio , e D. Pedro Froilaz , de que já fiz lembrança em as Notas 31. e 32. ao § 25.; sem que haja lugar algum pelas entranhas della , e pelo que já allî fica contemplado , a podêr, ou devêr não entender-se assim a dita Era , para ficar em 1166 , a cahir no anno de 1128. Como prova mais a outra Escriptura da Era de 1195 , que aproveitou o já citado Fr. Bernardo da Costa em o § III. da sua Historia p. 22. ; aonde contempla o modo , e anno da sua morte , ainda que contando-o só III. Mestre. E he certo ser o mesmo, que já estava sendo , e se denomîna *Mestre* na Era de 1192 , como existente alguns annos antes ; pois assim o provam duas Cartas do mez d'Abril desta Era , ou A. de 1154 , que são a 5.ª e 6.ª , e outra de Julho da mesma Era , que he a 16.ª das 21 , que se acham na Gav. VII. Maç. XI. N. 2., como já fica lembrado no principio do § 17., copiadas no Liv. de *Mestr.* a f. 46. e 47. ỷ. Na primeira das quaes hum *D.º*, ou Domingos Mourão , deixando á dita Ordem do Templo a terça parte de todos seus bens , protesta queria ter parte em todos os beneficios a ella feitos , e ser ajudador , e bemfeitor , *humillimũque famulum ipsius tẽpli sancti mi-*

(66) Pelo que tambem , e por alguma outra lembrança , que me parece já tenho achado , principiará a dever duvidar-se da morte da Rainha D. Mafalda a 4 , ou 24 de Novembro do anno antecedente , como vulgarmente se tem fixado. Supposto que algum descuido , e demazîa na cópia da que lhe serviria de modélo em a continuação , da parte do Notario , nos deva em taes casos subministrar mais segura , ou sólida coarctada , como já outra vez adverti ; do que quaesquer diversas sahidas , conjecturas , ou reflexões , com mais arbitrio , e inconvenientes.

litũ & fratrum a quibus quamuis indignus fui receptus temporibus Magistri Petri arnaldi, para ser companheiro *in beneficiis . ieiuniis . elemosinis . & obsecrationibus que ibi fiunt.* Na segunda agradou a Payo Monge (*Pelagio monaco*) offerecer a Deos *& militibus templi iherosolimitani* a terça parte de todos os seus bens, que lhe ficassem depois da sua morte: e se não deixasse filho, esperando ter parte com os bemfeitores, e ajudadores *hujus tã sancti loci . ieiuniis . elemosinis . & orationibus . aliisque bonis operibus in quibus a magistro domnò Petro arnaldò aliisque fratribus quamuis indignus & peccator sũ receptus*; mandou *ibidem offerri* tudo quanto podesse adquirir até o dia de sua morte, *Excepto duobus mrb'. quos Hospitali attribuere cõmendo*, tirado que fosse o legado de dous maravidins d'ouro, que deixou á Ordem de Malta. Pela terceira finalmente, se vê como Pedro Mendes, que tinha sido recebido *ieiuniis . orationibus . & elemosinis . que ibi iugiter fiunt a domino petro arnaldo sancte berene eiusdẽ tẽpli militũ magistro*, deixou á Ordem do Templo a terça parte de todos os seus bens, de que as outras duas partes ficariam ao filho, ou filha, com que morresse; e na sua falta mandou huma terça aos Pobres, outra aos Captivos, *alia uero tercia matri mee . tali videlicet pacto . ut post obitũ eius omnia que ad me de bonis ipsius pertinebãt supra memoratis militibus remaneãt matre mea annuente . atque assẽsũ prebente.* Em cujos termos vem esta Carta, explicando-se como achei em duas mais do seu tempo, a mostrar outro-sim com toda a probabilidade, que a Pátria do Mestre D. Pedro Arnaldo fôra Santarèm; sem apparecer outro fim para aquella addição immediata depois do nome, antes do emprego. E entre as testemunhas, que servíram huns nas Cartas dos outros, e quasi sempre os mesmos em aquellas 21 Cartas (de que a 5.ª se diz mandada escrever perante Egas Moniz) assigna em a 14.ª sem data, *Martinus frojaz Cõfrater tenpli Receptus* (67). Ora; sendo todas estas relativas á Ordem do Templo, e fallando-se em algumas do dito Mestre; principalmente comparando tudo com o que já fica no dito § 25., não póde tornar-se duvidoso, que a 12.ª deixe de ser da

(67) Não será desagradavel, e a seu tempo tem de servir, publicar aqui o theor de huma Carta, ou Escriptura original por *A B C*, que se acha na Gav. VII. Maç. XIV. N. 10., copiada no Liv. de *Mestr.* f. 85: *Ego dõnus Sueiriũ roderici mitto me sub cõfraternitate dei & beate marie & ordinis templi . & promitto quod si ordinẽ accipere uoluero . quod accipiã ordinẽ templi . & sepultura mea sit in cimiterio sancte Marie d' thomar . & do ibi mecũ post obitũ meũ terciã de omnibus bonis meis que habuero tam mobilia . quam immobilia . tam de hereditatibus quam de pecunijs . quam de omnibus alijs rebus meis quas habuero uel habere debuero . sine omni contradictione . facta carta mense Januarij in die sancte Agnetis . sub Era M.ª CC.ª lxv.ª* Estando presentes *Mag'r dñs P. aluiti*, e outros. Em a mesma Gav. VII. Maç. X. N. 31., cop. no Liv. de *Mestr.* a f. 38., tambem se acha a este proposito huma notavel Carta, que fez no mez de No-

da Era de 1161, para ſer antes da E. de 1191; até por ſe achar antecedida, e ſeguida de outras, ſem dúvida alguma (a reſpeito do *X*) das Eras de 1183, 1184, 1185, e 1187. Nem pódem moſtrar em todo o rigor, que com effeito na Era daquellas, que o lembram, como fica referido, não eſtiveſſe ſendo Meſtre o meſmo D. Pedro Arnaldo, que ainda continuava, e ſe achava no meſmo exercicio em a Era de 1196. Aſſim como notarei ſempre, que o referido ultimo Teſtador, não ſendo o Pedro Mendes do Outeiro, de que depois ſe fallará em o § 143. deſta meſma Parte I., ſerá talvez aquelle, de que apparece em o n.10.º a f. 28. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d'*Auoyn*, col. 1. *En como Pero meẽdez & ſa mulher mandarõ que ouueſſe o ſpital huũ mr. & hũa colheyta em cada hũ ano pela herdade q̃ auíam en Vila chãa*; a f. 34. col. 1. n. 2.º, entre os de *Moura morta*, vendendo (ſó *Pero mendez*) *ao ſpital a herdade que he en tranoẽs*; e a f. 50. col.10. n.11.º, entre os Documentos de *Uila coua*, *En como Pero meẽdez deu ao ſpital quanta herdade* tinha *en terra de Concha*. Ou ainda póde ſer o meſmo, que aquelle outro, a quem ſó por ſi comprou *frey Pero dominguez freyre do ſpital* (pelo qual a Ordem adquirio) *a quarta parte das herdades que el & ſeus Irmaãos auíam en termho de dornas hu chamã Tamolha*: como prova o n. 95.º a f. 18. ỳ. col. 1., entre os de Leça, repetido a f. 59. col. 1. n. 2.º entre os Documentos da *Sartaãe*, pelos meſmiſſimos termos, que fazem bem duvidoſa a identidade do n. 8.º a f. 65. col. 2. entre os de *Santarem*; onde ſe moſtra a *Venda*, que fez *Pero meẽdez* direitamente *ao ſpital*, mas da ſua *herdade hu djzẽ tamalho*. A qual hade mais ſeguramente ſer daquelle, de que ainda vão outras Doações, e Vendas abaixo em o § 101. para eſta ultima Cõmenda: ſem que com tudo ſeja facil ſeparar, ou fixar eſtas eſpecies; nem dar ao menos outra Epoca ao referido Freire Maltez, que não ſeja a que moſtra ſer elle o ultimo confirmante no Foral do Crato, abaixo no fim do § 253.

Novembro da Era de 1238 hum Pedro Gonçalves, e ſua mulher *dõna godina*, dando *tota ipſa* (logo no principio, ſem ſe declarar qual) *aldeia cum arbores & cũ ſua chouſa fratribus de thomar & dõna godina ſit ſemper contenuda de ueiza. & de poma. & porro. & de quantũ ibi ſteterit*, ficando tudo em poder dos ditos Freires, quando ella morreſſe: e das outras herdades, haver, cazas, vinhas, e quanto elle tiveſſe, declara lhes dava a terça parte *in tale que uos micbi bene faciatis & me defendatis de male ubi uos potueritis. & reſponder ego pro ueſtra uaſala. & uos pro meos ſeniores. Ego petrus gũſaluiz do cũ meo corpo a deus. & a fratribus de thomar mediũ de quantũ babeo & molinos. & de ſauto mea parte. Et de mea mulier tercia parte. & ex iſto die penſade uos de totũ. & de iſta mulier quomodo acabedes de illa bene & illa de uos. & ſi uos uideritis pro bene mittite micbi meliore ſeruiẽte. uel pẽſate quomodo nõ perdatis iſtã manrã* (N. B.) *quia non uult facere nichil.* Sem mais declaração alguma.

§ LVIII.

Deixas por particulares á Ordē de Malta, juntamente cō a do Templo.

ENtre as referidas Cartas, lançadas por letra da mesma idade das ultimas naquelle pergaminho do principio do Sec.XIII., apparece mais a 3.ª, que mandou fazer Payo *daz*, e sua mulher Maria Paes, no mez de Dezembro da E. de 1194, A. de 1156, *a fratribus tēpli salomonis ut simus cōfratres illorum in uita & in morte nostra.* E nella mandáram, que depois da sua morte todo o seu *haver* fosse dividido em trez partes, de que as duas seriam para seus filhos, porèm a terceira seria dividida pelo meio *inter hospitalē & militibus tēpli preter quod ipsi milites accipiāt meo cauallo & meas armas. Si uero habuero caballum ipsi fratres templi accipiāt .xxx. morabitinos de ipsa tercia & quod remāserit diuidāt per mediū inter se & hospitalem.* E depois de assim expresso este legado ás duas Ordens do Hospital, e do Templo, ainda que por Confrades destá, conclúe o referido Legante roborára com o seu final aquella Carta, que mandáram fazer *fratribus templi in illorum capitulo eis corā bonis hominibus*: sendo de crer fizessem tambem outra á Ordem de Malta. Na 15.ª das mesmas Cartas, que he tambem do mez de Dezembro, e da dita Era e A. de 1156, copiada no Liv. de *Mestr.* a f. 47. ỹ. e seguinte, se vê, que a mandou fazer hum Soeyro *Ordoniz*, ou Ordonhes para bem, e remedio de sua alma: e *mandou* huma terça parte do seu *haver*, ou de todos os seus bens *ad milites tēpli . & tercia a uspital . & tercia parte ad pater meus.* Se porèm elle, e seu Pay morressem ambos (naturalmente, ao mesmo tempo, ainda que só diga: *Si ego fuero transmigratus & pater meus fuerimus ābo mortuus*) partissem, e dividissem *per mediū Ospital & milites tēpli*; e dessem do mesmo *haver* ao seu Abbade hum maravidim, e dous *a Santa Maria.* Finalmente na 17.ª copiada no mesmo Liv. de *Mestr.* a f. 48., que se acha sem data, mas que com toda a segurança se póde certificar, até pela identidade das testemunhas, não será posterior á lembrada Epoca; se vê como hum Domingos *da matre*, ignorando o dia da sua morte, e sabendo, que elle tem de vîr, mandou separar o seu *haver* a bem de sua alma *terciā partē a uspital . & terciā partē fratribus templi salomonis . & alia tercia parte diuident eā a mater mea a tercia & a sancta maria tercia & a captiuos a tercia cū meo equo si habuerim illū.* E continuou dizendo: *Et ipsas mādationes que sursū resonāt mādo illas dar in auer mobile . & accipiāt filiis meis hereditates . & cognitū facio nobis fratres uspital . & milites tenpli si filij transmigrati fuerint sine semine accipite uos singulas partes quomodo a uobis sursū resonat.* Que a dita divisão, da terça parte para a Ordem de Malta, de outra para os Freires da Ordem do Templo, e da terceira a partir igualmente por sua Mãi, Santa Maria (sem por algum outro lugar sabermos

mos qual), e os Captivos; se practicaria sómente nos seus bens móveis: porque as herdades, e bens de raiz as receberiam livres seus filhos. E só no caso d'estes morrerem sem descendencia (N. B.), fez certo aos Freires da Ordem de Malta, e aos Cavalleiros do Templo, que elles tivessem cada huns sua parte; como ficava disposto nos bens móveis. E se conclúe a dita Carta: *Et ego maria menēdiz autorizo istas literas que meo uiro cōmendaui facere. & cū manu mea roboro*: sendo mais notavel, que todas as referidas Cartas são huns rigorosos *Testamentos*, sem mais apparato, ou differença, que principiarem alguns pelo temor, que protestam ter do dia da morte, a qual sabiam tinha de vir, mas não o quando. Das quaes porèm não encontrei vestigio, ou lembrança alguma no citado *Registro* de Leça, fóra das com que acaba o § antecedente.

§ LIX.

Continuação da Historia; com outras pequenas acquizições antes de 1160.

FIca por tanto sendo certo, ao menos, como todos estes factos, e os referidos legados a favor da Ordem de Malta se verificáram existindo no cargo de Prior della em este Reino, o III. de que daqui por diante constará, chamado Fr. D. Payo; o qual ainda o estava sendo no lembrado anno de 1157. Daqui por diante reconheceo, e confessou muito bem o nosso célebre Academico Fr. Lucas de Santa Catharina, no § immediato ao que falla do Prior D. Ayres, em o seu *Catalogo dos Grão-Priores*, que corria a nossa Historia (no que toca a estes Priores), ou com muito descuido, ou com muito engano, e com o mesmo os Catalogos, que occupáram o prélo; havendo de dever-se á contingencia, ou á conjectura tão importante noticia.» E na verdade antes de D. Rodrigo Paes, que de novo podia enumerar, e achar já, ao menos *quarto* Prior, no principio logo do Reinado do Sr. D. Sancho I.; nem constava, ou podia apparecer quanto tempo o Prior D. Payo ainda viviria; nem quantos, e quaes Priores haveria por espaço de bons 30 annos. Agora porèm, alèm do que já fica no § 55., forcejarei eu por supprir na possivel parte tudo o que ainda tem podido apparecer, e fôr adaptavel ao resto do mesmo Reinado I., em que vamos, ou se argumentar verificado na dita incertissima Epoca. Em primeiro lugar pois; sem nos apparecer, se algum tempo antes, principalmente na occasião, em que por cá esteve Fr. Raymundo de Podio, o primeiro Mestre da mesma Ordem de Malta: mas expressamente em sua vida, que teve fim no anno de 1160; só nos constava, e tinha encontrado mais pela fertilissima fonte das Inquirições, que no Julgado de Neyva, em a freguezia de S. Miguel de Cepães, a herdade de Rio de Moinhos, a qual fôra de Gonçalo Abbade *de pachaco .xij.* (*duas* se diz erradamente no lugar de leit. nova) Quintãas, que cha-

chamavam *de Cepaães*; outra herdade chamada o *Preſſo*, e a herdade *de Gontemír*, que chamavam *de Peyão*, em o Lugar chamado Goyos, *viij*. Quintãas, em que moravam 12 homens; foi, e era *prouado douuida que de lo tempo do Maeſtre don Reymondo per alguũs deſtes logares pararõ ao ſpital rendas de dinheyros & per deles ẽçẽçoria*; e os defendia por iſſo a Ordem de Malta. *Item*, que havia ahi trez Quintãas de Lavradores, que davam cada hum, ou cada huma (porque indiſtinctamente ſe diz *ſſenhas terças de mrs*) huma terça de maravidim á meſma Ordem de Malta, que por iſſo os defendia; e diceram *as teſtemunhas & douuida que foy de lo tempo do Maeſtre don Reymõdo*. Sem embargo do que ſe devaſſáram todos, e ſe mandou, que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os ſeus Direitos, ſem que ſe defendeſſem por eſſa *encençoria*, que davam ao Hoſpital: como tudo ſe achou, e lê no Rol 3.º das Inquiriçóes em o anno de 1290, do Sr. Rei D. Diniz, que ſe conſerva na Gav. VIII. Maç. V. N. 1., como delle ſe copiou no Livro de *Inquiriçóes d'Alemdouro* a f. 95. No *Antigo Regiſtro de Leça* ſómente tenho encontrado ao dito reſpeito, que entre os Documentos da Cõmenda de *Santa Marta* a f. 26. ℣. col. 1. ſe fez o n. 4.º *En como os homeẽs moradores ẽ Gojos am a dar ho Encẽço ao ſpital en ſanta Marta*; depois de a f. 25. ℣. col. 2., entre os da Cõmenda de *Chaubã*, ter ficado o n. 63.º, que moſtra hum *Stormento ẽ como o ſpital foj metudo en poſſe das herdades de Goios per rrazõ da rrenilia ẽ que caerõ os moradores do dito logo andãdo ẽ demanda cõ o ſpital Refertandolhj a Entẽçom ẽ que lhj ſom teudos de foro*: ſem podermos ſaber as ſuas datas.

§ LX.

Mais ſobre Cepães.

JÁ nas *Inquiriçóes* do Sr. Rei D. Affonſo II., mandadas tirar em o anno de 1220, ſe tinha achado pela enunciada razão, que na dita freguezia de S. Miguel de Çepães tinha a Ordem de Malta 4 Cazaes, e 16 maravidins *de Cenſuria*; e no lugar proprio em as meſmas, *de rebus quas tenebant furtatas in terra de Neuia*, que na meſma freguezia havia muitos homens, que pagavam voz, e coyma, e então eram *homines hoſpitalis. & amparat illos*, e já não pagavam: aſſim como em outro lugar (a f. 134. do Liv. I. das meſmas) ſe achou, que em S. Miguel de *Zaraz*, que he o meſmo do Julgado, e Terra de Neyva, ou de Cepães, não ſe tinha attrevido a entrar o Mórdomo *in hereditate Hoſpitalis*, e o fizera ahi entrar o Juiz. Quando ſe procedeo ás Inquiriçóes do mez de Abril da Era de 1296, por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III. (a f. 59. ℣. do Liv. IX. dellas) em a meſma freguezia, ſe achou mais de novo, que *in ipſo loco (in Zopaes) cãbiou don Jo. gomez*, ao menos o meſmo com certeza, de que já ſe fallou acima no § 34., *cũ Oſpital erdade entre eſtes erdadores rẽdeiros del Rey. & eſ-*

tes

tes dáuã cada ano .j. mr̃. ao Eſpital & don Jo. gomez ſila dêles per eſte mr̃. tã gran ſeruizo que o nõ podẽ ſofrer. E finalmente ainda Appariço Gonçalves nas ultimas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Diniz, chegando ao dito Julgado de Neyva em 17 de Maio da E. de 1346, A. de 1308, achou em a meſma freguezia de S. Miguel de Çepães, que moravam ahi 25 homens, que ſe amparavam *per encençoria* que davam *ao Spital. & a dita ffreguèſia era fforeyra del Rey*, de que lhe davam *renda ſabuda. & oyto carneyros. & quarẽta galinhas. & de cada casa galinha. ſaluo o herdamento do Spital* (aquelles ſobreditos 4 Cazaes, de cuja acquiſição não conſta, quando ſe fizeſſe) *& do Tenpre & deſtes ençençoriados a galiña & a luytoſa. & a anuduua ſe a hy ouueſſe.* E houve por devaſſos eſſes encençoriados, para tudo pagarem. Porèm, não ſendo nada diſto ainda baſtante, em razão tambem da muita antiguidade da poſſe a favor da dita Ordem de Malta; acha-ſe, que ainda veio a ſer neceſſario o fazer-lhe o meſmo Sr. Rei a Demanda, ſobre que a final recahio a Sentença, de que no ſeu tempo vai formado o § 260. da Parte II.

§ LXI.

Succeſsão dos Meſtres no Reinado I.

EM ſegundo lugar: paſſando a fallar no que pertence ao todo da Ordem do Hoſpital de S. João de Jeruſalèm; he em o referido não pequeno intervallo de 30, ou mais annos, e ainda no feliz, e longo Reinado do Sr. D. Affonſo Henriques, que ſuccedêram na Paleſtina ao dito primeiro Meſtre Fr. Raymundo *de Puy*, morto, como dice, no anno de 1160, hum Algerio de Balben, que morreo em 1163; Fr. Arnaldo de Comps (poſto que alguns o queiram ſuppôr imaginario) morto em 1167; Gerberto, ou Gilberto *Aſſalit*, que renunciando em Capitulo geral paſſados dous annos, dá lugar ao Meſtre Caſto, ou Gaſtão: e eſte não chega a governar hum anno. Seguio-ſe o VI. Meſtre Fr. Joberto, que faleſceo no anno de 1179; e depois deſte Rogerio *de Molinis*, ou dos Moinhos. O qual fazendo alguns Eſtatutos em beneficio dos enfermos, e peregrinos, alcançou do Summo Pontifice Lucio III. a confirmação da Régra, e Privilegios da ſua Ordem em 1181, e não menos de 13 Bullas, em que os ampliou, á imitação de Innocencio II., Celeſtino, e Lucio II., Eugenio III., Anaſtaſio IV., Hadriano IV., e Alexandre III., como as lembra em reſumo D. Vicente Calvo na 3ª Parte da ſua *Illuſtracion Canonica* &c. p. 261. e ſeguintes: ſendo huma a que ſe lembra no *Antigo Regiſtro* de Leça a f. 3. col. 2. 59º *Priuilegio de ppª Lucio iijº ẽ q̃ filha Jo ſa guarda. & deffendimento os q̃ bẽ fizerẽ áá Ordẽ de ſan. Johem. & quitalhes a ſeptima parte da peẽdença dos pecados. Item da liberdades aaquelles que lhys fazẽ as* eſ-

esmollas & q̃ as tirã. E veio a falescer defendendo a Fé, no cerco, e perda de Ptolemaida, em o anno de 1187. Garnerio de Napoles da Syria foi o successor delle: mas governando poucos dias, foi o IX. Mestre, que se lhe seguio, hum Ermengardo d'Aps, o qual morreo no anno de 1192. Mas advirto de passagem, que como Fr. Lucas ajuntou a sua *Malta Portug.* hum extenso *Catalogo dos Grão-Mestres*, de p.16. até p. 97; quando não tocarem notavelmente na Historia da Ordem em geral, ou particular do nosso Reino, me contentarei com assim os hir referindo: emendando apenas os annos dos respectivos Governos, e Magisterios; ou algum nome, que o mesmo Academico lêo, e traduzio mal, pelo Abbade *de Vertot* na sua Historia da mesma Ordem de Malta.

§ LXII.

Principio, e historia da Commenda de Santarèm, e Pontevel.

DE particular, em este Reino de Portugal, não se sabe mais com data certa no presente Reinado I., nem se torna sem dúvida, senão, que o dito Sr. Rei D. Affonso Henriques não havia de deixar de continuar com generosidade os premios ao valor, virtude, e aos grandes merecimentos dos Religiosos Hospitalarios, ou Maltezes, no mesmo tempo, e á medida, ou proporção, que as occasiões fossem subministrando as provas, ou augmentando o serviço delles: bem como, que o fervor, e a devoção dos Fieis em beneficiar, e enriquecer por todos os modos a Ordem de Malta, estando ainda no principio, e em taes Seculos, devia hir crescendo, em lugar de padecer alguma diminuição. Assim apparece, ou se póde bem conjecturar, que logo na gloriosa tomada de Santarèm em o anno de 1139 tinha passado á dita Ordem a antiga Igreja de S. João, chamada de Alporão (68), que descreve corograficamente o mesmo Fr. Lucas no

(68) Pela figura, e construcтura desta Igreja, ainda hoje se póde argumentar, ou inferir, que ella foi, e estava sendo Mesquita, ou Caza Religiosa dos Mouros, quando a perdêram, juntamente com a Villa. Existe huma notavel confirmação desta lembrança no Alvará feito em Lisboa a 17 de Abril de 1641, pelo qual o Sr. Rei D. João IV. (no *Liv. XIII.* da sua Chancellaria f. 76.) fez saber, que por convîr a seu serviço *nomear pessoa de callidade, partes, esperiencia, & confiança para Capitão mor da Villa & Preorado do Cratto*, e concorrerem todas na de Fr. Sebastião Pacheco Corte-Real *Comendador de são João dalcorão da villa de Santarem, & Ponteuel da Ordem de são João*; esperando que em tudo o serviria com toda a fidelidade, e satisfação, o nomeava por Capitão mór da Villa, e Priorado do Crato; cujo cargo serviria á sua custa, sem soldo algum, com todos os poderes, Jurisdicção, e Alçada, que lhe pertencesse, em quanto o houvesse por bem, na dita Villa, e em todas as mais Villas, e Lugares do mesmo Priorado do Crato; e para nellas, e nelles levantar gente, que teria exercitada, *lestres & prestes*, para hir servir aonde se ordenasse. O qual Alvará encontrei mais se lavrou assim, em cumprimento do Real Decreto da vespera da sua data, em 16 de Abril de 641; em que se mandou

no Liv. II. da sua *Malta Portug.* Cap. VI. n. 65. p. 269, e em o n. 66., aonde a vindica da tradição, que sem verdade, ou fundamento a faz ter sido tambem dos Templarios: e de cuja

dou fossem vistas no Conselho de Guerra duas Petições do sobredito *Comendador de Ponteuel que vaj servir de Capitão mor ao Crato*: 1.ª em que se chamava por seu proprio punho *Comendador de Alcorão da Villa de Santarem & Ponteuel da Ordem de S. João*; allegando, que depois de nomeado por Capitão mór do Crato, se lhe tinha restringido no Alvará, para ser Capitão mór da *Villa do Crato & seu termo*; o que o expunha a moverem-se-lhe dúvidas; pelo que pedia lhe mandasse ElRei *pôr Rubrica* naquelle Alvará, de que elle era *Capitão mor do Priorado do Crato, como assim se entendeo & praticou sempre nas pessoas que forão prouidas por Capitaens mores* da Villa do Crato *& o ficavão sendo de todo o Priorado*, porque em todo se dava a mesma razão, ou necessidade de *se armar & exercitar na guerra*: e 2.ª, em que se chamava só *Comendador de Ponteuel*, requerendo o pagamento da gente boa, e voluntaria, que hia levantar para acudir aonde se lhe mandasse, debaixo das Ordens do General, a que o commettesse; que aos Capitães, e mais Officiaes se não pagasse, nem corressem seus Ordenados, senão depois das Companhias formadas; bem como poder elle supplicante nomear, e eleger os Capitães, e mais Officiaes necessarios ás Companhias, que levantasse. E que se lhe passassem os Despachos necessarios em conformidade do que apontava, para que fizesse o mesmo Officio *em todos os Lugares do Priorado, e levantasse nelle gente.* Como ainda se lhe ratificou por huma Carta Regia de 28 de Junho do mesmo anno; advertindo-se ao Juiz de Fóra da Sertãa não convinha, que para estorvar sobrevîrem algumas dissensões entre a gente nobre, que allí se dividia em bandos, servissem *os Juizes de fora juntamente de Capitão mor*; segundo o tal Ministro pertendia na Conta dada sobre a eleição feita (*com communicação* daquelle Capitão mór) dos *officiaes da milicia daquella Villa*: para se proceder antes na fórma, que se fazia nos mais Lugares do Reino, *& como dispoem as Ordenanças da milicia.* Pois supposto que desde muito anteriores, e antigos tempos, assim como depois daquella idade, se ache mais constantemente dado ao sitio, em que se acha a mesma Igreja, e a ella o titulo *de Alporão*, pelo *do Alcorão*; com tudo a pequena mudança de huma letra he muito mais facil, e natural, do que tantas outras mudanças violentas, e de palavras inteiras, que os nossos Antigos practicáram a cada passo, quando lhes não agradavam, ou lhes soavam mal de capricho, e Religião os primitivos, e muitas vezes originaes nomes, que a seus Pays ouviram. Nem eu tinha outra alguma fonte para huma tal Proposição, quando vim a achar quanto o mesmo Alvará serviria de prova á origem, e tradições, que já nos publicou da referida Igreja o P. Ignacio da Piedade e Vasconcellos na sua *Historia de Santarem Edificada* Liv. II. Cap. 8. p. 272. até 275., quando descreve, e não deixou novo, que na dita Igreja se explicava, e expunha ao Povo barbaro dos Mouros o Livro da sua Lei, ou o Alcorão de Mafoma: sem lêr algum dos seus antigos Epitafios. Ao que tudo accrescentarei formar o n. 29.º das vendas a particulares, que se apontáram no *Registro* de Leça a f. 66. col. 1., entre os Documentos de *Santarẽ*, a venda, que fez Pero Paez a Sueyro Gozendes de huma *Casa q' auya en Alprã a par da Sinagoga dos Judeos*; para que se escolha, e combine, á vista de outros muitos mais summarios allí lançados, mostrando o como veremos fez a Ordem varias acquisições nos tempos primitivos, só *en Alpram.* E ainda o Sr. Rey D. Affonso V. em huma Carta de Confirmação dada em Santarém a 29 de Maio da *Era* de 1440, por authoridade do Sr. Infante D. Pedro (no Liv. XX. da sua Chancellaria a f. 111. ỹ., cop. no Liv. XI. da *Estremadura* f. 48. ỹ.) fez saber, que *Peralũez pereira Comẽdador de sam Joham dalprom* lhe mostrou o *trellado em pubrica forma de dous priuillegios q' forõ dados per elRey dom Johã*, seu Avô, *& per elRey dom Sancho* (ha de ser a Carta, que aci-

ma

maior antiguidade deve talvez ser consequencia a practica, que achei ainda na Era de 1343, de o Alcaide, *Alvazís* (69), e o Con-

---

ma fica no § 47.) *q' forom Reis destes Regnos ao Prior & Caualleiros & freyres da hordem de sam Joham de Jberusalem*; pedindo, que *em spicial* lhe outorgasse, e confirmasse os ditos *Priuilegios pera os caseiros & lauradores de sua Comẽda pois he da dita hordem & a el perteeçe gouujr* delles, *assy como cada huũ dos outros Comẽdadores della pollo teer pera guarda & deffenjom dos dictos seos caseiros & lauradores* &c. Quando assim lhe foi deferido.

(69) Por huma Carta de Mercê, dada em Santarèm a 29 de Novembro da Era de 1330, que o Sr. Rei D. Diniz fez a requerimento, e súpplica do Concelho da dita Villa (no *Liv. XI.* da *Estremadura* f. 303.), *por chegamento dos preitos & por comprimento de dereito* lhes concedeo, que quando elegessem *aluazijs que os aluazijs velhos & ho concelho elegam logo outros dous homẽẽs boõs por aluazijs*, que fosse hum Cavalleiro, e outro Cidadão, *& serem jurados sobre os sanctos euangelhos que dem a cada huũ seu dereito. E esses que hy meterẽ julgarem hos Judeos & moordomo & hos meus oueençaes & hos mouros & dar ho alcayde huũ homẽ que seja com elles em seu logo por alcayde. E daquello que elles julgarẽ se alguũ quiser apellar em aquelles casos omde pode apellar segundo como foy busado apelle pera mjm.* A qual graça diz fazer ao dito Concelho em quanto a elle, e a elles agradasse, *se uirmos que sera melhor de se tolherem ou de o corregermos em outra maneira qual teuermos por bem.* E esta Carta, junta com o Instrumento de Composição, que o mesmo Sr. Rei D. Diniz fez com a Camera, e Concelho de Lisboa a 7 dias andados do mez de Agosto da Era de 1323, impresso, e copiado do Liv. I. dos *Misticos dos Reis* da dita Camera f.1., por Fr. Francisco Brandão no Append. da V. Parte da *Mon. Lus.* Escrit. XVIII. p. 314. ỹ., como se acha em o Real Archivo no Liv. I. de *Doações de D. Diniz* a f. 163. ỹ.; aonde entre as mais cousas, em que lhe representáram por escripto lhes fizera aggravo seu Pay, o Sr. Rei D. Affonso III., (de que lhe pedíram mercê, ou requerêram, e fizeram dar, e prometter emenda), se vê (a f.164. col. 2.): „ Item pedimos merce Al Rey que o *desaforamento* q̃ nos ora fez nouamente do Almoxarife & dos escriuaaes q̃ *fez Juyzes dos de ffora parte* q̃ o nõ seiã & q̃ respondã & façã dereito perante „ o Alcayde & os Aluazíjs assi como foi atees aqui. „ Esta Carta, digo, junta com a transcripta passagem do pouco anterior Instrumento, tem principalmente concorrido para estar desenganado da justiça, com que na primeira opportuna occasião devia retractar o que deixei imprimir no Tom. I. das *Memorias de Litteratura Portugueza* da Academia Real das Sciencias de Lisboa p. 33., escrevendo sobre o sentido da palavra *Alvazîs*. He verdade, que as mais das vezes não eram os *Vereadores*, como vulgarmente se acha traduzida; mas tambem não equivale a *Almotacés*, nem os *dos Ovençaes* aos Juizes dos Officios mechanicos, como então me parecia. Mais verdadeira, e exactamente por *Alvazîs* se denotáram sempre os Juizes (*de seu foro*) Ordinarios, ou eleitos pelos Povos, e Concelhos d'entre elles mesmos, segundo seus Fóros; quando por *Juizes*, ou *Judices* se designam quasi sempre, ou mais ordinariamente os que eram mandados, e postos pelos Senhores Reis *de fora*. Huns, e outros; ou julgavam tudo, e eram *Alvazîs*, ou *Juizes do geral*; ou eram eleitos, e postos para conhecerem, fazerem direito, ou julgarem de certas materias, e classes de pessoas, como os *dos Oveençaes*, que creio viriam a ser huns Officiaes para a cobrança, e inspecção sobre a Fazenda, e Direitos Reaes. E o apparecerem exemplos, como haverá occasião de vêr por esta mesma Nova Historia, de *Juizes* (de Fóra), e não Alvazîs, posto que mais raras vezes, e quasi sempre contra a vontade dos Povos; ainda antes das Cortes de Coimbra do anno de 1211; não faz forçado entender o *estabelecimento de Juizes* pelo Sr. D. Affonso II., senão de com effeito no seu tempo, e nos seguintes apparecerem muitos mais Juizes pôstos por ElRei, depois das mesmas Cortes. Veja-se a Nota ao § 264. desta mesma Parte I.

Concelho de Santarèm se ajuntarem para os actos de *Concelho*, e fazerem suas *Cameras* na dita Igreja *de Sanhoane do espitall*; em quanto a muitas instancias, e requerimentos dos Prelados do Reino, não tiráram os Senhores Reis delle o quasi geral costume, ou *foro* de se ajuntarem nas Igrejas. Veio pois a ficar cabeça, e titulo de huma Cõmenda, a que se unio, e annexou a do Lugar de Pontevel, e suas annexas, Eireira, Lapa, &c.; a qual he huma das principaes Cõmendas da Ordem neste Reino, como se lembra Jorge Cardoso no Tom. II. do seu *Agiologio Lusit.* ao 1. de Março nota *e* p. 15.: de sorte, que até Pontevel lhe tem hoje escurecido o titulo, e he aonde os Cõmendadores tem *Apozentos*, e cazas de morada. Ao qual respeito tinha eu lembrado, e advertido mais sómente, que á Ordem de Malta não se fez Doação dos oitavos, dizimos, e Igreja de Pontevel; nem pelo primeiro Foral, que o Sr. Rei D. Sancho I. deo a *Ponteual* no mez de Dezembro da E. de 1232. A. de 1194 (em o Maço xii. de *Foraes antigos* N. 3. f. 33. ℣., e a f. 12. do Liv. dos mesmos de leit. nova) confirmado por Carta do Sr. Rei D. Affonso II. em Santarèm da Era de 1256, no qual se mandou dar, e assignou a oitava parte de todo o pão, vinho, e linho *ad albergaria de Ponteual*; aonde o Hospital ainda hoje he cousa á parte, e totalmente diversa. Nem pelo segundo Foral, e Doação, que o mesmo Sr. Rei D. Sancho I. fez aos Francos da Lourinhãa, e Villa-Verde, estando apar d'Obidos a 10 das Calendas de Março, ou 19 de Fevereiro da Era de 1233, conforme o copiou, e imprimio já o *Liv. IX.* da *Estremadura* f. 306., aonde se lançou da Carta original na Gav. iii. Maço v. N. 15.) Fr. Francisco Brandão no Appendix da VI. Parte da *Monarch. Lusit.* p. 577.: em que assignou aos ditos Francos, e lhes dá trez partes de toda a sua heidade de Pontevel, com todos seus termos novos, e velhos, conforme por seu mandado lha repartissem os seus Homens bons de Santarèm; determinando, que a quarta parte tivessem os outros homens bons, que acháram já morando nella. Em quanto não tinha hido ao Cartorio de Leça, e nelle achado o de que fórmo mais ordenadamente os §§ 99. e 100. até 105. desta mesma Parte I.

§ LXIII.

Origem geral de suas pertenças.

De Doações, deixas, ou contractos destes herdadores, com a posse, em que se tenha conservado, e ache a Ordem de Malta, he que eu julgava se devia, e fazia necessario deduzir todo o seu direito, que lhe pertence na dita Cõmenda, por exemplo, em os Campos junto do mesmo Lugar de Pontevel, chamados *Ampliados*, e em outras partes da respectiva freguezia: mas não sobre os Direitos propria, e rigorosamente Reaes (as Ju-

gadas, e Oitavos), em quanto não apparecia Doação Regia, quando se disputasse, como tem acontecido judicialmente, e ainda nos tempos modernos se acha resolvido no Conselho da Fazenda, e na Junta da Serenissima Caza do Infantado; sem embargo do que, ainda pende no Juizo dos Feitos da Coroa, e Fazenda huma renhidissima Demanda, já bastantemente adiantada. De tudo o referido, com 15 Estins, ou hastins e meio de terra, no Campo da Trava (sitos 6 aonde chamam as *Chofras*, a partir do Levante com *Alpiarça*, e terra de N. Senhora de Marvilla, 3 e meio aonde chamam o *Campo dos Marinhos*, e 6 na Liziria do Conde da Castanheira): do Cazal de Fonte nova de Casevel, termo de Santarèm; e de outras muitas possessões, de que não me constava; mas que sendo ainda hoje da Ordem por qualquer modo, se acha tudo unido, e pertencendo á mesma Cõmenda de S. João de Santarèm, e do Lugar de Pontevel, com as suas annexas Eireira, e Lapa; assim como do mais, de que só constava abaixo pelo fundo dos §§ 126. e 128.: já eu fui obrigado a persuadir-me de que viria a posse, e Senhorio antigo á mesma Ordem de Malta por hum modo analogo áquelle, de que apenas mais me tinha podido constar pelo *Liv. X.* de *Inquirições de D. Diniz* f. 10. ỳ. e segg.; de que no § seguinte fazia todo o extracto, por ficarem juntas as especies delle, que fossem relativas a esta Cõmenda, ainda que de algumas cousas se ficava conhecendo a Epoca. O que já foi passado para aquelle Livro (escripto pelos tempos do Sr. D. Duarte, ou pouco mais), segundo se lê a f. 6. ỳ. delle, pelo que se mostrava *por hũ liuro denquiriçoões escripto em papell o quall foy achado em hũa arca onde jazem os liuros das Enquiriçoões que forom tiradas sobre os drrõs & reguengos o quall liuro pareçe que foy tomo das Enquiriçoões sobre alguũs beẽs que comprarõ clerigos & bispos & arçebispos espitaeẽs & albergarjas E os tenpreyros o quall se começa em a primeira lauda em ell escripta Era de mjll. iij.ᶜ Rv. anos.* E se aproveitou, ou copiou para o dito Liv. X., só o que pertencia a Santarèm, e seu termo; principiando pela Inquirição, que foi tirada sobre *Tagarro.*

§ LXIV.

Particular de algumas.

E Chegando (no lembrado lugar) a *Sanhoane do espitall* declaráram, e diceram, em o apontado anno de 1307, quatro moradores de Rio-maior, que melhor o podessem saber, e perguntados com juramento, que a Ordem de Malta tinha em Rio-maior vinhas, e herdamentos, e tinham ouvido dizer *que homeẽs alguũs que forom moradores do dicto lugar se emprazarõ cõ o espitall ẽ esta guissa dauãlhy a sesta de pãm & de vinho & de linho q̃ o espitall os*

en-

enparasse doste & de todo foro Reall q̃ a dicta Ordem havia as ditas possessões, de que lhe davam a sexta parte; e se algum homem morava fóra dos Lugares da Ordem, e lavrava herdamentos *de foro* (se não era *de fora*), fazia delles *foro Reall dando jugada & jndo em oste*; e que aquelles, que moravam no Lugar, não davam delle jugada. Perguntados *pollo tenpo que se meterom ẽ esta tal maladya*; diceram, que se não acordavam, nem quem eram, *ca auya muyto que isto ffora*, e quando isto fôra, que ainda elles não eram nascidos: e sendo perguntados *quantos estes eram q̃ se meterom nesta malladya*, diceram que o não sabiam; *pero que auya hy netos que eram da dicta malladya & que laurauã aquellas posissoões & outras forras.* Perguntados mais quanto valiam essas possessões; diceram, que poderia valer o que dellas havia a Ordem em cada anno, cem libras. E diceram tambem, que já *isto elRei dom afonsso* (que hade ser o III.) *mandara enquerer per o almoxarife de santarem*, e que esse Almoxarife enviára ahi por Enqueredores D. Origo, e Meẽ Domingues; e fazendo a Inquirição, que viera Martim Dade, que era *Alcaide a rrogo dos freires & ameaçara os dictos Enqueredores*, de sorte que não ousáram a fazer a Inquirição diante delle: e ficou assim; *& naquel tenpo auja ajnda homeẽs na terra que sabíjã como estes enprazamentos forom fectos q̃ som ía mortos E outro sy sum mortos os Enqueredores.* Sobre o que se mandou chamar *o espitall*, e se accrescenta: *Passou carta pera çitar o prioll.* De *Compras na villa*; diceram mais os que fóram perguntados, e se achou, que D. Filippe comprou humas cazas na Praça de Santo Estevam, que eram juntas com as cazas de João Pires *Procurador en cas delRey, & deu as a sanhoane do espitall polla alma dayres perez alcayde daurante cuyo testamenteiro era*, sem saberem por quanto; mas poderia haver vinte annos, e tinham sido de João Fremosinho. Mais deo á Ordem pelo mesmo modo humas outras cazas nesta dita Rua, que tinham sido de D. Suzana; e que poderiam valer cada huma 60 libras, supposto estavam damnificadas. E que ambas as déra logo á mesma Ordem. Sobre o que, se acha allî o Despacho: *Item filhẽnas.* Outros finalmente diceram, que Martim Martins, genro do *Papinhas*, déra a Simão Peres *Freyre do Espital* (depois Cõmendador de Belvêr, e de Lisboa, como vai em a Nota 68. ao § 129. da Parte II.) huma vinha, e hum olival, e hum quinhão de Moinho, que era sito *na do ceruato*, *a tall preyto que o dicto freyre lhi desse en ssa vida de cada ãno tres libras gouernello & ell seruir a Ordem*; e que então era já morto o dito Martim Martins *& ha as dictas coussas o espitall.* E perguntados, que tempo houvéra esse *bem fazer* o dito Martim Martins; diceram, que haveria bem 8 annos: e a respeito do valor; que valeriam muito bem 40, até 50 libras. Depois do que, se declara immediatamen-

te

te a f. 11. ỳ., que ElRei mandou Carta ao Almoxarife de Santarèm, que entregasse aquellas cousas a *dom Lourenço martiz Comendador do tenple segundo he contheudo em hũa Carta que ende ell tem a quall he registrada na chancellarya & mandastes ao dicto almoxarife que a fizesse registrar em huũ liuro per huũ taballyom com todallas que lhy entreguassem.* Para este notavel, e bem claro erro, ou confusão, que póde fazer entender esta passagem a respeito da Ordem do Templo (ao mesmo tempo, que não me tem podido constar a sua execução), apoyar tambem porventura bastantemente a errada tradição de que a Igreja de S. João de Santarèm fôra dos Templarios: quando se verá depois no § 160. da Part. II. como Fr. D. Lourenço Martins devia de ser então o Cõmendador dallî, e da Igreja, ou *Templo* de S. João de Alpoião; e já tambem estaria, pois o foi depois, Prior da Ordem do Hospital entre nós: combinando-se, e declarando a sobredita passagem, pelas claras, e expressas provas, com alguns factos delle (não he liquido, se diverso do que foi Mestre da dita Ordem do Templo em Portugal), que de novo me occorrêram. Tornemos porèm ao nosso fio.

§ LXV.

Doação da Igreja de S. Braz de Lisboa.

GAnhada, e recuperada Lisboa do poder dos Mouros, a 25 de Outubro da E. de 1185, A. de 1147 (ás quaes datas ambas chama Fr. Lucas *annos*, sendo por essa errada confusão, que se contrariou a si mesmo em o n. 67. p. 271., e em o n.78. p. 280.); por tal occasião deo o mesmo Sr. Rei D. Affonso Henriques á Ordem de Malta entre nós a Igreja de S. Braz de Lisboa, que o mesmo Author descreve corograficamente, e vindíca muito bem da posse, e podêr dos Templarios, desde o n. 67. p. 270., até ao n. 74. p. 277.: a qual chamando-se primeiro Balliado, ou *Ballîa*, ainda no tempo do Sr. Rei D. Affonso III., como por aquellas antigas idades acontecia a todas, veio a ficar simples Cõmenda, do modo que se acha, annexa posteriormente ao Grão-Priorado, de que está sendo pertença; desde quando procurarei examinar depois nos §§ 30. e 31. da Parte III. A dita Igreja pois he a que deo o titulo, e serve de Cabeça á Cõmenda de Lisboa, que antigamente foi tão grande, e rica, como em boa parte se achou pela Inquirição, de que tambem se vai formar o § 91., ou no *Antigo Registro de Leça* (de que hirá outra parte respectiva, depois nos §§ 189. e 243. da Parte II.), continuando com o uso de tudo, e com o estado actual nos §§ 92. e 3 segg. desta I.: e ainda veio a ter grande augmento pela Doação, que vai no § 188. da mesma Parte II. Mas he certo, que nos seguintes tempos tem a mesma Cõmenda padecido muito damnificamento, e diminuição; tendo muitas propriedades, pelo menos, huma sorte analoga á de

que

que na dita Parte II. se falla em o § 184.: de sorte, que já a mesma Igreja apenas se conhece, senão pelo titulo de *Santa Luzia.* E não haveria cousa mais facil do que hirem-se confundindo muitos fóros della, e da Ordem (postos em os Prazos, que restam) com outros, que os Fieis por devoção costumam offerecer, e pagar em boa somma annualmente á mesma Santa; se não fosse o zêlo, e boa arrecadação dos Almoxarifes da Cõmenda; sendo alèm disto os mesmos Prazos ainda por trez vidas pela maior parte. Porèm he necessario acautelar-mo-nos de crer o que se avança por Fr. Lucas nos referidos num. 67. e 74., sobre ser a mesma Igreja Cabeça do Grão-Priorado do Crato: por quanto não passa de dito arbitrario; nem affianço muito, que possa darlhe algum fundamento a unica memoria, que tenho encontrado a semelhante respeito nos tempos antigos; a qual antes servirá talvez para o contrario; e vem a ser, que no Foral novo dado pelo Sr. Rei D. Manoel á Cidade de Lisboa, em 7 de Agosto do anno de 1500, como se lançou no Liv. de *Foraes novos da Estremadura* de f.1. até f.14. ỳ., novissimamente impresso, em o tit. dos *Privilegiados* da Portagem, sómente se expressa tambem: *E bem assi ho sã na dita Çidade os Comendadores de xpõs & sã Joham pello antijguo domicillio que teuerã na dita Çidade.* E se delle houve Cabeça antes de se lhe dar tal nome, esta era aonde estava o Convento principal, que talvez se quiz passar para junto daquella Villa. Mas depois de o Convento não ter mais exercicio; só a mesma Villa do Crato poderá ter o dito nome, por passar a dar-lhe o titulo, como fica em § 27. Corollario 5.: posto que de semelhante Dignidade não ficasse resto algum, fóra do Governo, e administração da Fazenda, e Justiças na Comarca, á qual serve de Cabeça, e dá ainda o nome. Bem como não he sustentavel o que no fim do n. 68. p. 272. se diz a respeito do cofre das Reliquias allî guardadas; ao menos pelo modo, com que se refere o trouxe de Roma o Ballîo Fr. Christovam de Cernache: o qual nunca foi Ballîo da mesma Igreja, e he tão posterior, como se verá depois na Parte III. desta nova Historia § 10. e segg.: ainda quando podesse apparecer a mais leve razão para a Epoca, que elle se attreveo a fixar áquelle facto na Era de 120, A. de 82, até por extenso. Tambem pela mesma occasião daria ElRei, novo Conquistador, á Ordem de Malta o Lugar de Chellas, com a sua Igreja; se por acaso houvesse fundamento para semelhante pertenção, e não fosse mais verdadeiro o que já fica lembrado acima no § 28. desta mesma Parte I.

§ LXVI,

§ LXVI.

Da Caza, e Ermida em Evora: cõ hum legado em dinheiro.

De semelhante maneira; tomada, e ganhada que foi aos Mouros a Cidade d' Evora, no anno de 1166, deixemos lembrar a Fr. Lucas de Santa Catharina no fim do mesmo n. 67. p. 271. da sua *Malta Portugueza*, como consta, que o mesmo Sr. Rei D. Affonso Henriques logo allî fundára hum Hospital; e o déra aos Hospitalarios com a Caza, e Ermida, chamada (para distincção de outra de S. João, que ha na dita Cidade) *S. Joanninho*, ou S. Joãosinho, na Rua *de* ou *da Mesquita* nella; aonde foi no principio a vivenda das Religiosas Hospitalarias, hoje Maltezas de Estremoz. Pois pertencendo a outro tempo verse melhor como se fez esta Fundação; baste por agora o que descreve historica, e corograficamente o mesmo tantas vezes citado Author por todo o Cap. VIII. do referido Liv. II., do n. 95. p. 295. por diante (depois do com que acabei já o § 28.); e em huma *Apologia Analytica, sobre o Mosteiro das Religiosas de Estremoz de S. João da Penitencia, de que resolveo certo Author, que não era do habito, e profissão de Malta*, impressa no Tomo, e Collecção da Academia Real da Historia do anno de 1729, N. 31. Com tanto que se não exclúa o deverem-se a outros principios as possessões da Ordem de Malta na mesma Cidade; como pela Doação, ou herança de Roy Paes Bugalho, da qual se fallará em a Nota 111. ao § 188. da Parte II., ficou pertencendo á Ordem a Venda, que a elle fez *Josep pardo Judeu deuora* d'ametade de huma *Orta q̃ iaz en euora a so a Mesquita*, qual se encontra para a Cõmenda do Marmelal, no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça a f. 71. v̇. col. 1. n. 12.º Nem deixe de se advertir pela Carta, que o Sr. Rei D. Affonso V. deo a 12 de Outubro do anno de 1475 (no Liv. XXX. da sua Chancellaria f. 21. v̇.), fazendo Mercê a Ruy Martins de Villa-lobos, Escudeiro do Duque de Guimarães, de o nomear Provedor, Regedor, e Administrador *de huũ espritall na Cidade deuora que se chamaua de Jerusallẽ cõ hũas Capellas*, o qual era regido por 4, ou 5 Confrades do dito Hospital, sem ahi haver outro algum *Proueador nẽ Ministrador*; com a declaração, e prohibição de nessa Administração, e nas cousas do Hospital se não intrometter o *Juiz dos espritaes na dicta Cidade*, ou alguma outra pessoa, *saluo o Corregedor da Corte*, ou *o da Comarca*, quando ahi estivessem: como, em consequencia de ter fundação posterior á Bulla, de que deixo o extracto em a Nota 1. ao § 3., ficáram sendo cousas bem diversas as possessões de hum, e outro Hospital. Se por acaso não devêr ficar unico o que pertendem fundado pelo nosso primeiro Rei, e só annexo á Ordem de Malta nos tempos posteriores á referida Carta de 1475. Ultimamente refere-se, e achamos

em

em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit.vii. p. 29., que o mesmo Sr. Rei D. Affonso Henriques „ deu ao Hospital de san João „ de Hierusalem *tres mil marcos de ouro*, para comprar erdades „ para os enfermos da enfermaria; para lhes darem cada dia se- „ nhos paẽs alvos quentes de trigo, e senhos vazos de vinho, „ pello meterem cada dia em oraçom. „ Concluindo: „ E deo „ grandes liberdades á dita Ordem do Hospital no Priorado de „ Portugal. „ O que pelas circunstancias, e idade do seu Author se faz muito mais crivel, e até mais proporcionado (na dita quantia) á grandeza, e pia generosidade do dito Sr. Rei; do que como o descreveo, em tempos posteriores, Duarte Galvão na sua Chronica Cap. 55., e o repetio mais summariamente Duarte Nunes do Lião: pelo qual o sobredito nosso Fr. Lucas no Liv. II. da sua *Malta Port.* Cap. II. n. 23. p. 236. só lembra, que elle estendeo a sua generosa piedade ao soccorro do Hospital de Jerusalèm, a que deo *oitenta mil dinheiros de ouro*, com que se comprou hum juro perpétuo, para que os enfermos fossem melhor assistidos; como tambem fica já no § 50. Depois de na Chronica de Christovam Rodrigues Azinheyro se lêr lhe déra *oytenta mil libras em ouro*. Alèm de se dever advertir, que os referidos termos não inculcam precisamente por aquelles tempos, que o *Hospital* beneficiado, e legatario fosse no Ultramar; porèm mais provavelmente a Ordem do mesmo Hospital, ou de Malta neste Reino, e Priorado de Portugal, e só a beneficio dos enfermos delle: por assim o não fazer necessario o antigo uso de se fallar da dita Ordem. E he bem sensivelmente este hum dos factos, de que não apparece a mais leve lembrança no mesmo *Antigo Registro*, ou *Inventario* do Cart. de Leça, para nos certificarmos mais delle; como se hirá vendo, e observando a outros respeitos.

§ LXVII.

Doações das Villas da Sertãa, e Pedrogão pequeno.

De resto, constava-me só mais pelo Livro de *Foraes novos da Beira*, hum dos cinco da célebre Reforma dos Foraes do Reino, que o Sr. Rei D. Manoel encarregou, ou mandou fazer a Fernão de Pina, os quaes existem no Real Archivo; aonde se acham os Foraes, que se deram por Inquirições, e justificação (em razão de não apparecer os tivessem antigos) á Villa da Sertãa em 20 de Outubro de 1513, a f. 94.; e á do Pedrogão pequeno, com a mesma data, a f. 94. ℣.: que o mesmo Sr. D. Affonso Henriques déra aquellas Villas (por via de Regra, com os seus termos) á Ordem, sempre antigamente chamada do Hospital, *na Era de mjll duzentos e doze annos*, isto he, no anno de 1174. As quaes Villas são as que descreve corograficamente (depois do Padre Carvalho) o mesmo Fr. Lucas de Santa Catharina no Cap. IV.

IV. de tantas vezes citado Liv. II. n. 42. p. 252. até o n. 47. p. 256., e em o n. 53. p. 260. He o que só póde apparecer, e se vê nas declarações, que a cada passo se acha serem feitas no titulo *da Portagem*, sobre aquellas pessoas, e Terras, ou Povoações, que seriam escusas de a pagar nas Terras, a que se davam os mesmos Foraes, por commissão, e authoridade do sobredito Sr. Rei D. Manoel, quando mandou fazer a Refórma, e recopilação geral delles: mandando-se algumas vezes expressamente guardar mais todos os privilegios de não pagar Portagem, que se achasse terem sido concedidos antes que fossem dadas as mesmas Terras, de que se tractava, aos seus actuaes Senhorios, que fôra na Era de tantos &c. Ao mesmo tempo, que achando-se no *Antigo Registro* do Cartorio de Leça arrolados os Documentos, ou Titulos pertencentes separadamente á Cõmenda da *Sartaãe*, debaixo do qual titulo se vê alguma cousa de *Pedrogõ*, a f. 58. ỷ. col. 2. e f. 59. e ỷ. col. 1.ª; nelle, ainda por todo, não apparecem mais clarezas do que as aproveitadas abaixo no § 226. desta Parte I., e nos §§ 156. e 221. da Parte II., tudo mais moderno.

§ LXVIII.

Juizo sobre as Declarações historicas dos Foraes novos.

PORèm ainda (geralmente fallando) he certo merecem muito pouco credito semelhantes Declarações, como estas; supposto que, por serem feitas em huma Lei, regúlem aquelle ponto, para o qual são feitas: em razão de sempre recahirem sobre materia de puro facto, na qual a authoridade dos Legisladores não he differente da de qualquer outro Escriptor. Ellas foram feitas muitas, ou as mais das vezes, sem ser possivel a inspecção, ou apuração da verdade; mas só por informação, e Inquirições, que Fernão de Pina mandou tirar, ou tirou daquelles, que alguma cousa poderiam dizer, em tempos muito remotos: por tanto não pódem de modo nenhum fazer, ou mostrar como certo, o que por outros principios, e melhores fundamentos apparecer o não he; ou se passa de outra sorte. De maneira, que só vem a ser humas provaveis, e mais antigas informações do que por outro modo não podérmos saber, como, e quando aconteceo; ao mesmo tempo que muitas vezes devem de ser certas. Além do que, até notoriamente se acham algumas das mesmas Declarações faltas da necessaria exacção: porque, por exemplo, no Foral dado em o 1. de Julho de 1512 a *Villa melhorada que se chamava Cortiçada*, ou Proença a Nova; dizendo-se, que o tinha antigo, *dado pelo Prior do Esprital*, que a déra a povoar, e fizera a partilha; quando chega aos privilegiados para a Portagem; manda elle que se lhes guarde seu privilegio: com tanto,

to, que fosse dado *antes que os direitos Reaes do dicto lugar fosem dados a Ordem do tenpre o qual foi dado na era de mjl e trezentos e cincoenta e sete ãnos* (a f. 18. do mesmo lembrado Livro): do que mais abaixo constará a verdade em o § 298. e seg. Da mesma fórma, acha-se no *Foral de Montalvão*, de que o antigo se diz dado *per o mestre do temple* (a f. 55. do Liv. dos mesmos *Foraes novos d'Entre Tejo e Odiana*) mandar-se valer o referido privilegio, que fosse dado *ante da era de mjll & trezẽtos & quarenta & hum ãnos na qual foy dada a dita villa cõ seus dereitos aa ordem da cauallaria de xpistus*: e isto antes até de ella existir; e ficando declarado, que lhe déra o primeiro Foral o Mestre da Ordem do Templo. Depois de cuja extincção (até muito anterior á sobredita data da Cortiçada) he que entre nós se creou a Cavallaria, e Ordem de N. Senhor Jesus Christo, para entrar em todas as as possessões, Villas, Castellos, e Igrejas daquella, pela Bulla, e Carta de Lei da sua creação a 14 de Março do anno de 1319, e a 5 de Maio da Era de 1357: como já fica mais circunstanciadamente lembrado para o fim da Nota 33. ao § 26. desta mesma Parte I. E assim se podiam apontar muitos mais exemplos; bem como aquelle outro, que já fica em a Nota 30. ao § 25.

§ LXIX.

Sua applicação.

POr consequencia já não deve merecer attenção alguma o que se declara no Foral novo da Villa do Crato, que lhe foi dado em Lisboa a 15 de Novembro de 1512, e se acha a f. 54. do sobredito Liv. de *Foraes novos d'Entre Tejo e Odiana*: quando depois de se dizer, que o antigo Foral fôra *dado pollo Priol*, e se seguir depois do preambulo: „ Tem a Ordem do espirital de jerusalem „ *a que chamã priolado do Crato* primeiramente &c. „ Manda fossem escusos da Portagem todos aquelles „ a que foy dado priujl- „ legio de nom pagarem a dita portagem ante da *era de mjl & „ duzentos & dezanoue* (An. de 1181.) *Na qual forã dados os de- „ reitos do dito lugar a Ordem do espirital de yerusalem.* E por con- „ sseguinte o seram quaesquer outros que o semelhante priuille- „ gio tiuerem ante da dada da doaçam da dita hordem. „ Ao mesmo tempo, que apparece desencontrada verdade, como só consta abaixo no § 251. e seguintes; á vista da qual cessam todas as presumpções, ou informações. Igualmente não tem lugar a outra declaração, que se acha no Foral novo de *Vllgoso per sñça dada delRey dom aº quinto*, dado em Santarèm no 1. de Junho de 1510, a f. 17. ỳ. do Livro dos mesmos Foraes novos de Tras-os Montes: aonde se ordena seja guardado todo o privilegio de não pagar Portagem, que fosse *primeiramente dado que a dada da dita villa na era de mil & duzentos & vinte*; a qual corresponde

 ao

ao anno de 1182. Pois toda a sua força, e fé de probabilidade se desfaz inteiramente á vista da verdade, que vai abaixo no § 239. Isto mesmo se verifica quanto ás outras Terras, a respeito das quaes não póde subsistir a conjectura geral, que se encontra na *Malta Portug.* de Fr. Lucas Liv. II. Cap. 2. n. 21. p. 235. Estariamos por tanto já chegados ao Reinado seguinte, por falta de mais clarezas.

§ LXX.

Mais acquisições, ainda no Reinado I.

MAs ainda resta alguma cousa mais, para lembrar neste lugar, á vista das escaças Declarações, que apenas pódem apparecer nas *Inquirições*, de que tanto me vou servindo: e cuja fé, ou authoridade (combinadas como prudente, e possivel fôr, com o *Antigo Registro* do Cartorio de Leça, nos seus diversos summarios) não merecendo tanto o criterio, que fica nos dous §§ antecedentes; cresce sem dúvida nas muito attendiveis razões da maior facilidade, com que no tempo dellas se podia apurar a verdade, como se procurava, e já apontei no principio do § 18. Póde por consequencia fixar-se sem dúvida na Epoca deste Reinado I., do Sr. D. Affonso Henriques, a acquisição de dous Cazaes, que a Ordem de Malta tinha, de 14 e meio, que havia em *Tuerey*, Lugar da freguezia de S. Pedro de Fajozes, no Julgado da Maya; em que o Parocho declarou nas Inquirições de 16 de Maio da Era de 1296, A. de 1258, sendo perguntado da razão, porque sabia tudo o que a esse respeito depozéram (a f. 24. ℣. do *Liv. III.* erradamente chamado de *D. Affonso II.*, ou a f. 19. do V. dellas); que havia 80 annos, que já ahi morava, e víra, e se lembrava bem de tudo o que por elle nesse tempo passára (*quod octoginta ãni sunt elapsi que moratur ibi & bene recolit se & uidit omnia & passus est*): vindo por tanto assim a referir-se pelo menos ao anno de 1178. E são elles os dous Cazaes, de que a f. 12. col. 1. do sobredito *Registro* em os n. 116º e 122º se vê fez *doaçom ao spital* huma Mayor Gonçalves, como os tinha *na poboa de faizões*, ou *dona* Mayor Gonçalves *na poboa apar de foiozes*, entre os Documentos respectivos á Cõmenda de Leça. Para a mesma, e outras Cõmendas podia aqui lançar-se a lembrança de outras muitas acquisições, que só constam daquelle Registro; ou porque não são conhecidos nos Reinados posteriores os nomes dos Doadores, e Vendedores á Ordem; ou porque o diverso cunho, modo, e economía dos mesmos nomes os faz subir aos primeiros tempos, ou ainda aos antecedentes da nossa Monarchia. Porèm a fim de salvar a sua incerteza, e ajuntar quanto menos confusamente as Especies; reservarei por vía de regra as ditas clarezas para quando houver occasião de fallar das possessões da Ordem de Malta pelas Inquirições, e outros Docu-

cumentos com datas fixas. Á mesma Epoca temos de attribuir a acquisição de hum dos dous Cazaes Reguengos d'ElRei, que em 12 de Novembro da sobredita Era, e A. de 1258, quando se tirou a Inquirição da freguezia, e Julgado de Santiago de *Mussa* (modernamente *Murça de Panoyas*), em Tras-os Montes, e para a Cõmenda de Poyares, se declarou (a f. 123. ỳ. do *Liv. II.* das *de D. Affonso III.*) os tinha a Ordem de Malta, por lhos deixarem dous homens, que alli habitavam, *& erant sui Confrarij*; hum no tempo do Sr. Rei D. Affonso II., e que outro o tivera *de prima populacione de terra* (70); fazendo-se de ambos fôro a ElRei. Do grande, e *Honrado* Egas Moniz, Ayo, e *Amo* do mesmo Sr. D. Affonso Henriques, que dizem morrêra na E. de 1184, A. de 1146 (ou foi no anno antecedente, por hum antiquissimo *Necrologio* de Salzedas) he certo fôram muitos herdamentos, e Igrejas, que depois vieram ao dominio da Ordem de Malta: mas como não ha prova mais indubitavel, de que fosse por elle mesmo; e os lugares, que assim o inculcam genericamente, se pódem, ou devem entender por aquelles outros, que a esse respeito forem mais claros; por estes se fixará a Epoca da maior parte, ou de todas as mesmas acquisições: como depois se verá no § 271. desta mesma Parte I., e no § 23. e segg. da Parte II. Com tanto que tambem se não perca de vista a differença total, que houve daquelle, a outro mais moderno, de que ultimamente se fallará em o § 182. da mesma Parte II.

§ LXXI.

Sequencia dos Priores entre nós. Seja o V. hũ Fr. Gil? Cõmendador de Leça Fr. Payo Martins.

AGora porèm; aonde está a difficuldade, he em assentar alguma ordem fixa de succesão entre tantos Priores da mesma Ordem do Hospital, ou de Malta entre nós, que de novo se fica sem dúvida conhecendo existíram, á vista do importante *Registro de Leça*: especialmente quando, nem dos seus nomes até agora desconhecidos em Freires; nem d'outros alguns principios, ou adminiculos, se póde deduzir com certeza qual foi a Epoca, em que teriam o dito cargo; e por quaes destes, ou como huns apos outros, he quasi forçoso fazermos governar o Priorado de Portugal em o intervallo, de que já fallei no § 59. (até ao fim do presente Reinado, entrando ainda pelo seguinte): em razão de

(70) Pelo que, deve este ser o Cazal unico, que ainda nas Inquirições do mesmo Sr. Rei D. Affonso II., do anno de 1220, se achou tinha na dita freguezia a Ordem de Malta; do qual costumavam fazer fôro como os seus vizinhos, e então o não faziam: segundo se accrescenta a f. 124. ỳ. do Liv. I. dellas, ou f. 88. do *Liv. V.* das *de D. Diniz*. Em o *Antigo Registro de Leça* não ha passagem alguma clara, e especifica a respeito de como se adquiriram estes referidos Cazaes: e por tanto entráram em algumas acquisições mais amplas.

de não podermos conceber figuraſſem nas outras Epocas, em que são conhecidos ſem dúvida alguma outros, e quaſi todos os Freires, ou Cõmendadores coetaneos. Neſta incerteza por tanto ſeja o V. Prior, que agora fique entrando em o novo Catalogo, aquelle antigo *frei Gil Priol do Spital*, que apparece a f. 40. col. 2. do dito *Regiſtro*, n. 52.º entre os Documentos (ſempre ſem ordem alguma allî collocados) da Cõmenda de Poyares; emprazando, ou dando a *foro herdade* da ſua Ordem, que era *antre a Portela de trejgaães & o rryo de baſaães*: ſendo até a unica lembrança delle, e ſem combinar a dita confrontação da herdade com alguma das declaradas, ou expreſſas nas Inquirições, e Doações, deixas, ou acquiſições conhecidas. O qual Fr. Gil concedo poderia ſer aquelle, que confirma, ou ſobſcreve no primeiro Foral, que mais poſteriormente deo a Toloſa o Prior Fr. D. Affonſo Pires, em Capitulo geral do mez de Maio da Era de 1300, em o § 129. da Parte II.; ou aquelle D. Gil de Setos, Freire da meſma Ordem do Hoſpital inquirido na Era de 1296, como vai ainda em os §§ 266. e 267. deſta Parte I. Porèm naquella Parte II. ſe verá, como d'então por diante elle não cabe de modo algum; cuſtando ainda baſtante introduzir todos os mais Priores, que ſem controverſia, e muito provadamente apparecem, ou figuráram, até ſem ainda eſtarem occupando o meſmo cargo, em meros Cõmendadores, por aquellas Epocas já ſem dúvida mais conhecidas, e com mais felicidade deſenvolvidas. Quando por outro lado, pouco depois da Epoca, em que vamos, conſta, ou ſe provou (por exemplo) na declaração, que fizeram os perguntados na Inquirição da *Villa*, ou Aldêa chamada *Zurara*, ainda da freguezia de Pindello, no anno de 1258, da qual ſe fallará mais em o § 86. da ſobredita Parte II., (a f. 16. do Liv. V.) e analogamente com o que no § antecedente fica depoſto em o meſmo Julgado da Maya; ſobre o modo por que ahi eſtavam tendo 51 Cazaes varios *Milites & Dõne*; *quod dñs S. auus iſtius Regis mãdauit ibj Cõmendatorē Lecie qui inquireret bene & fideliter* o direito, que ahi deviam ter, e dividiſſe a cada hum a ſua direita parte: como havia certa lembrança, *bene elapſi lxxx.ª ãnj*, de que tinham Carta, o fizera aquelle Cõmendador declarado (á ultima pergunta pelos nomes, *ffrater hoſpitalis vocabatur* Pelagius Martinj *& erat Comendator Lecie*), pelo que lhe declarára tinha ſempre viſto hum certo homem chamado *Machóó*, o qual era *veteriſſimus homo & quaſi poſitus iã in extremis*: concluindo, que allî ſe pagavam os Direitos *per forum*, que lhe tinha dado *dõnus .J. petri madie per mandatũ dñj Regis qui tũc erat in Lecia.* E com tudo nem pelo mencionado *Regiſtro* ſe alcançam outros veſtigios, que ajudem a exiſtencia de ſemelhante Fr. Payo Martins, Cõmendador *de Leça*: ſem que poſſamos bem ſuppôr delle o num.

7.º

7º a f. 67. col.2. *En como Pero martjnz Cōm de Santarem deo a foro hũa herdade que conprou de Lourenço ães*, entre os Doc. de *Santarē*; como acontece aos que já ficam acima para o fim do § 54.: no caso de se querer antes entende-los deste, que do Prior, do qual se falla naquelle §, e no antecedente: visto não ser tão naturalmente ainda o mesmo.

§ LXXII.

DEpois do sobredito Prior, ou talvez de Fr. Pedro Amaro provado no § 55., podemos dar lugar, com a mesma falta de certeza, a hum diverso Fr. D. Gonçalo Gil: do qual se prova a existencia pelo mesmo tantas vezes allegado *Antigo Registro*, ou *Inventario* de Leça, mostrando a f. 40. col.1. n. 34º, entre os Documentos, e pertenças de *Poyares*, como *Gº gil Priol do spital deu a foro herdade q̃ he en termho de Nouáães como uay pela estrada que uay pera Prados*; nos de Trancoso a f. 52. ℣. col.2. r.jº, como *Dom Gonçalo gil Priol do spital deu a foro a herdade de trancoso en freçom de hũa vinha de Grilaela*; e em o n. 3º dahi mesmo, como tambem *ffrey Gº gil Priol do spital deu a foro herdade que o spital ha en Cara pita no logar que dizem canles de pauha.* Sem me poder ser conhecida outra confrontação, ou origem, e lembrança expressa das ditas possessões; podendo as de Trancoso ser já adquiridas, ou antes, ou mais seguramente depois da sua nova perda para os Mouros no anno de 1154; e talvez em contemplação de particulares serviços feitos pela Ordem na mesma occasião, em que aquella Villa foi restaurada, ainda pelo Sr. Rei D. Affonso Henriques: do que não he facil assentar o anno, nem pela Carta de Foral della, que naturalmente então lhe deo; em razão de não existir, nem apparecer a data no unico modo, porque della nos consta (71) em a Carta de Confirmação em fórma, que o Sr. Rei D. Affonso II. deo aos povoadores presentes, e futuros da dita Villa de Trancoso, em Coimbra no mez de Outubro da E. de 1255, A. de 1217. Maior dúvida deve talvez haver em contarmos agora VII. Prior da Ordem do Hospital entre nós, o qual fosse successor de Fr. D. Gonçalo Gil, muito para o fim do referido intervallo, áquelle Fr. D. Garcia Rodrigues, que expressamente apparece em o referido *Inventario*, tanto nessa qualidade, como na outra de Cõmendador de Barrô. Pois entre os Documentos desta Cõmenda, a f. 47. ℣. col.1. n. 3º, se vê *Dom frey Garçya rrõyz Cōm de Barróó deu a foro herdade*, que tinha a sua Or-

VI. Prior Fr. D. Gonçalo Gil. VII.? D. Garcia Rodrigues.

(71) No Maço VIII. de *Foraes antigos* N.12., em o Maç. XII. dos ditos N. 3. f. 54., e no Liv. dos *Velhos* de leitura nova f. 40. ℣. Foi huma das nossas *Beatrias* a Villa de Trancoso, como já deixo apontado em a Nota 38. acima, ao § 33. desta Parte I.

Ordem *en ferreyróós*; em o n. 4.º *Garçia rrõjz Priol do ſpital deu a foro herdade que he en Riba de doyro*; ahi meſmo col. 2. n.13.º *ſſoro que adauer o Spital dũa herdade que he en Reeſende & feze o Garçia rrõjz*; em o n.22.º *Dom Garçia rrõjz Comendador de barróó deu a foro o terreo que iaz no Cãpo de Maçal.* A f.48. col.1. n 34.º ſe lê mais como *Garçya rrõjz Comẽdador de barróó deu a foro hũ terreo dũ caſal ẽ que auía de morar dom Gomez.* Sem poder ficar líquido totalmente, nem muito natural, que eſte Prior (o qual melhor poderá ter ſido o que ſe contempla abaixo em o § 190., talvez antes de entrar na Ordem) ſeja o meſmo, de que ſe falla entre os Documentos de Anſemil, a f. 53. ỹ. col. 2. n. 21.º, aonde ſómente ſe lê: *Carta en como Sancha rrõiz* (mais ſeguramente a de que depois ſe fallará no fim do § 68. da Parte II.) *deu a ſeu neto Garçia rrõjz hũ Caſal en Vayões hu djzem lagca & outro ẽ vila pouca & outro en Riba de doyro & outros que aqui ſou cõteudos dos quaes el en ſa uida auía de fazer* (fôro, ou ſerviço, porque no meſmo Regiſtro, ou ſummario original ſe paſſou logo) *ao ſpital & a ſa morte ficarẽlhj deſenbargados*: pois eſte ſerá por ventura muito mais provavelmente algum outro Irmão de todos aquelles Rodrigues, de cujas deixas á Ordem ſe falla depois em o § 267. deſta Parte I. Ao meſmo tempo que não póde ſer o meſmo, de que falla Fr. Antonio Brandão na III. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. VIII. Cap. 21. p. 59. e 60., exiſtente nos annos de 1126. e 1128; e ſegunda vez no Liv. XI. Cap. 20. p. 323. 324.: pois apparecendo cazado com D. Dordia, e com deſcendentes herdados de outro modo, na E. de 1208; ainda ſalva a dúvida da identidade do ultimamente referido. Nem a difficil, e a mim deſconhecida combinação, ou confrontação das outras poſſeſsões, faz de modo algum repugnante o haver já hum bom fundo na lembrada Cõmenda de Barrô, que ſeja diverſo, ou independente (com outras mais acquiſições, de que ſe não ſabe a Epoca) de tantas outras, das quaes depois ſe vai vendo mais declarada origem.

§ LXXIII.

Razão de poderẽ entrar todos ẽ tão pouco tempo; tirada de quanto governava cada Prior.

TOda a razão, porque tão ſufficientemente me attrevo a contar ao menos os ſobreditos quatro Priores no curto eſpaço, que medeou entre o fim incerto do governo do Prior Fr. D. Payo, e os principios tambem incertos de Fr. D. Ruy Paes; vou eu agora deduzir de novo da economîa, que a Ordem de Malta guardava, e obſervou ſempre (por vîa de regra) ácerca da duração dos ſeus Provimentos nos Priorados. Não ha hum ſó veſtigio de Coſtume, ou Eſtatuto, para que os Priores della foſſem em algum tempo triennaes, como tem acontecido ao commum dos Prelados Regulares: mas nem por iſſo aliàs ſe deve concluir, que foſſe feito pe-

la

la Ordem, e Convento della algum Provimento de semelhantes Priores, perpetua, ou vitaliciamente, e com essa natureza, ou declaração, em qualquer Freire, que para o mesmo fim fosse eleito, ou escolhido; como vulgarmente tem lembrado. Pois he observavel, que a duração ordinaria de semelhantes Provimentos eram dez annos successivos, e completos; no fim dos quaes só continuavam os mesmos Priores, quando muito distinctos merecimentos, e respeitos merecessem o beneplacito, e approvação da Ordem para isso: sendo assim, que de não continuar algum a apparecer Prior, não devemos logo inferir a sua morte, como até aqui parecia; mas he, que pelo dito principio, ou qualquer outro, acabou o seu exercicio, quando antes dos dez annos não tivesse morrido, ou sido suspenso por algum crime. E só por alguma nova prorogação, ou outra eleição com intervallo, he que algum se vê, e achará Prior, com duração, ou espaço maior de huns a outros factos; quando nelles algum se achar sem dúvida figurando Prior, segundo hiremos observando, e aproveitando. Tanto fica devendo agora concluir-se, pelo menos entre nós (se por acaso quizessemos suppôr singular, ou sem motivo quanto Funes lembrou em o Liv. II. Cap. 5. p. 147. da sua P. I., do primeiro Capitulo Geral começado pelo Grão-Mestre Fr. Elion de Villa-nova, em Mompelier, a 24 de Outubro do an. de 1330, sobre se crearem, ou nomearem nelle *por dez annos* muitos Priores, e Ballîos chamados então *Citramarinos*; porque os elegia o Capitulo Geral por este tempo, e depois os prorogava, se lhe parecia conveniente); á vista da practica, que ainda se inculca, e apparece exactamente observada no Seculo passado, logo que a Ordem se vîo por algum tempo restituida quasi ao provimento dos nossos Priores de Portugal; cuja posse lhe veremos por tanto tempo, e depois modernamente para sempre interrompida. Feita por varias vezes muita opposição aos Administradores vitalicios, que os nossos Senhores Reis entráram a mais querer no Priorado deste Reino; e constando-nos escaçamente a lembrança dos dez annos, com que a Ordem limitou, e vio confirmados os Provimentos do Principe Victorio Amadeo, e do Cardeal Infante D. Fernando, no tempo dos dous ultimos Filippes, quando reináram tambem em Portugal; ainda expressamente vêmos no feliz Reinado do Sr. Rei D. João IV., pela Bulla original, sellada com o sêllo de chumbo commum, registrada na Chancellaria por Fr. João Francisco *Habela Vice cãcell'*, dada em Malta a 30 de Janeiro do anno de 1645 *ab Incarnatione*, e assignada tambem, ou referendada por *El lugar teniente de Gran Canciller ffr. don Gaspar Aldrete*, como existe no R. A. da Torre do Tombo no Maç. XXXVIII. de *Breves e Bullas* N. 9., que Fr. João Paulo Lascaris Castel-

lar [72], Grão-Meſtre da Ordem do Hoſpital de S. João de Jeruſalèm, e do Sepulcro do Senhor, *Et Nos Conventus Domus ejuſdem*, elegêram, conſtituíram, e ordenáram para legitimo, e Canonico Prior no Priorado de Portugal, ou *de Ocrato*, *inuicem maturo & deliberato conſilio*, de ſua certa ſciencia, e graça eſpecial, *ad Annos decem continuos*, *& completos*, *& ultra ad noſtrum beneplacitum*, ao Venerando, e Religioſo Fr. Braz Brandão *Ordinis noſtri Baiuliuo*, e Cõmendador das ſuas Cõmendas de *Roſſos Froſſos y Romeaõ*, *d'eluas y Montouto & de Ulgozo Prioratus noſtri Portugallie*, a que he dirigida a meſma Bulla de Provimento. Principìa ella: *Rationi Conſonum eſt Generoſos Ordinis milites* (para deſte lugar hirmos aproveitando todo o ſeu extracto); dizendo, e relatando como era juſto augmentar, e elevar aos maiores gráos de recompenſa aquelles, que ſe fizeſſem mais benemeritos; e que tendo vagado havia pouco, e achando-ſe então vago *Prioratus noſter de Ocrato*, *ſiue Portugallie per renuntiationem Venerandi Religioſi in Xpõ nobis precbariſſimi fratris Don Hieronymi de Britto de Mello ad Baiuliuatum noſtrum Langonis & de Leza* [73] *promoti*; *volentes optimo illius regimini*, *ut tenemur proui-*

(72) Foi o LVI. eſte Laſcaris-Caſtellard, da Caza dos Condes de Vintimillia, Ballìo de Manoſca, na Provença Romana. O qual vinha ſucceſſor do Gráo-Meſtre Fr. Antonio de Paula, morto no anno de 1636: e ainda governava não ſó no anno de 1656, que de ordinario aſſignam á ſua morte; mas até quando pelo menos devo publicar mais exactamente por algumas Certidões, e cópias de Bullas antigas da Ordem, que ſe conſervam no Cartor. de Leça, inſertas em outras do meſmo Grão-Meſtre Caſtellar, dadas em Malta a 15 de Janeiro de 1656 *ab Incarnatione*, a 10 de Abril de 1657, e ainda a 19 de Julho do meſmo anno. Bem como apparece neſtas, que já era Vice-Chanceller o noſſo Fr. Pedro Barriga, ou *Fr. Petrus Barriga Vice Cancell.*, o meſmo *Bº* (talvez mais naturalmente *Ballio*) *Fr. Pº Barriga Barreto Comendador das Comendas de Vera Cruz*, *e Oleyros*, que depois veio para o Reino, e faleſceo *na Cidade de Evora* a 4 de Setembro de 1685, como expreſſamente ſe encontra no Epitafio da ſua ſepultura no pavimento da Capella mór da Igreja da Vera-Cruz, ao lado da Epiſtola, eſcripto em huma grande pedra de marmore branco, por baixo das Armas de ſua Caza E conſta de hum papel volante do P. Fr. Franciſco de Oliveira, que elle ſe chamou *Barriga pela terminação do Morgado*, *inſtituido por ſua biſavo paterna D. Margarida de Landim*: *morou na Rua da Meſquita*: *fez o ſeu Teſtamento em Evora a 26 de Junho de 1683.* Segundo me certificou o Sr. P. Manoel Alvares, a cujas generoſas luzes, e urbanidade devo outras noticias, como a do fim da Nota 154. ao § 225. deſta Parte I., e algumas, que vão depois na Parte II.

(73) No qual Balliado havia de ter ſuccedido em a vacancia delle, por morte do Ballìo Fr. Luiz Alvres de Távora, que ainda achei no Cartorio de Leça, o eſtava ſendo em Outubro de 1644. Alhm me podeſſe ficar liquido, ſe Fr. Braz Brandão tinha paſſado a ſer, e era então Ballío d'Acre, logo por morte de Fr. Luiz de Britto Maſcarenhas! O qual pelos Autos, de que ſe fallará depois no § 239. deſta Parte I., apparece já *Ballio de Acre*, *Comendador d'Algozo*, *e de S. João da Curveira da Ordem de ſaõ Joaõ*, *Comendador Capitão mór*, *e Alcaide mor na dita Comenda de Algozo e de ſuas annexas* no anno de 1631; tombando-a no de 1636: e ainda eſtava *Ballio de Acri Comendador das Co-*

videre, em obſervancia do Decreto feito no dia antecedente em o ſeu Venerando Conſelho, conferîram, concedêram, e doáram *benefaciendo in eodem* ao dito Ballîo Brandão (como digno, e muito benemerito) o ſeu Priorado *Portugalliæ ſiue de Ocrato*, então vago pela dita renúncia daquelle Fr. D. Jeronimo de Britto, ultimo, e legitimo Prior, e poſſuidor; ou por qualquer outro modo, que então foſſe vago, *& ad noſtram collationem, donationem, electionem, ordinationem, & omnimodam diſpoſitionem ſpectantem, & deuolutum cum ſuis Cameris, ſeu Comendis Prioralibus ſibi aſſignatis, ac cum earum & cuiuslibet ipſarum membris, prædijs, Juribus, & pertinentijs vniuerſis ad ipſum Prioratum & prefatas Cameras & quamlibet ipſarum ſpectantibus, nullo tamen ge-*

Comendas de Algoſo, e saõ Joaõ de Carueira da ordem de saõ Joaõ bautiſta de Jeruſalem, quando pedio hum Régio Alvará, que lhe foi dado, feito em Lisboa a 19 de Janeiro da 1639, como ſe regiſtrou no Liv. IV. de Leis do anno de 1637, até 1655, a f. 23. ꝟ. (em o R. A.), para o Licenciado Franciſco Teixeira de Moraes, Corregedor da Comarca de Miranda, fazer medição, demarcação, e tombo de todos os bens, e propriedades, que pertenceſſem *á dita Comenda.* Em razão de apparecer já o *Bailio*, ou *Ballio Braz brandaõ* em o Decreto de 27 de Janeiro de 1641, pelo qual houve por bem o Sr. Rei D. João IV. de nomea-lo *por hum do ſeu Conſelho de Guerra E que* o foſſe *ſeruir de Fronteiro nos Lugares do Priorado do Crato, para os fortificar e deffender*; mandando-lhe paſſar os Deſpachos neceſſarios; e que entraſſe a ſervir no Conſelho *logo em hauendo jurado na Chancellaria.* Ou nas Cartas daquella meſma data de 27 de Janeiro de 641, e de 28 de Fevereiro de 1642, de que ſe fallará mais circunſtanciadamente no § 98. da Parte III. E de ter encontrado no Cart. de Leça hum antigo Prazo, feito em 16 de Agoſto de 1644, nas Cazas da Cômenda de *Roſſos*, em que eſtava preſente o *ballio frey bras brandaõ Comendador da Religiaõ de Malta e das Comendas de Rozas e froſſos e Riomeaõ chamaõ ſanta marta e ſam Joaõ delluas Serpa e Moira he villa de montcitto*, a hum Bernardo Gonçalves, morador no Lugar de Tevilhão, Concelho d'Arouca: pela Carta de Licença, que o dito Ballîo appreſentou, paſſada a 24 de Dezembro de 1638, em nome de Fr. Manoel de Souſa d'Alcaçova *Cavaleiro profeſſo da ſagrada Religiaõ do Hoſpital de Jeruſalem e Juiz bordinario da meſma neſta Cidade e deſtricto da Caſa da Supplicaçaõ de Lisboa*; por ſe lhe ter dado na Aſſembléa, em que preſidia o *Senhor ballio frei Bras brandam llugtar tenente do eminentiſſimo ſenhor graõ meſtre em os nove dias do mes de Setembro de 1638*, para *ennovar e emprazar os prazos e propriedades* das ſuas ditas Cômendas. Quando he talvez, por não haver ainda dureza, para elle eſtar com o Balliado de Negroponte, que deveremos aſſignar-lhe com preferencia eſte; podendo bem poſſui-lo até a ſua morte: depois da qual ſe lhe ſeguiſſe Fr. D. Nicolão Cotoner; bem como pela ſua elevação a LX. Grão-Meſtre, pôde conſeguir a meſma Dignidade o noſſo Fr. João Brandão, ainda antes da novidade acontecida no anno de 1678, e verificada em Fr. D. Antonio Pereira Brandão, naturalmente ſeu Irmão; como veremos depois nos §§ 41. e 103. da citada Parte III. Sem embargo do que ſe lê na *Copia de hũa Carta, em que ſe da breve noticia do ſuccedido deſde o dia da felice acclamaçaõ delRey noſſo Senhor até o prezente*, Lisboa ultimo de Outubro de 641, impreſſa neſta Cidade por Paulo Craesbeeck anno de 1642; aonde, fallando-ſe de quanto ſe fez de novo em 26 de Dezembro de 1640, entre tantas novidades, e providencias, ſe conclúe o § „ Mandou S. Mageſtade leuantar pelo Reyno quatro terços para prouimento das „ fronteira, & armada „ com eſtas palavras: „ & a entre Douro & Minho

„ o

nerato preiuditio (N. B.) *dismembrationibus ab eodem Prioratu editis pro erectione iam facta binarum Cõmendarum ad fratrum militum & alterius Commende fratrum Capellanorum, & seruientium armorum ipsius Prioratus benefitium*, na fórma das Bullas do provimento do mesmo Priorado, por elles *ultimo loco* expedidas, a favor do referido Britto: e com todos os encargos, emolumentos, honras, e quaesquer prerogativas, que pertencem, ou são concedidas aos Priores pelos Estabelecimentos, e louvaveis Costumes da Ordem. *Et cum quibus Idem Venerandus de Britto, alijq; preteriti Ordinis nostri Priores habuerunt, tenuerunt, & possederunt, siue habere, tenere, & possidere quomodolibet debuerunt.* Para o ter, possuir, reger, governar, e *melhorar in spiritualibus & temporalibus, tam in capite quam in membris*; debaixo da infallivel solução annua das Responsões, e quaesquer direitos, e encargos do Erario commum já postos, ou a pôr de qualquer modo para o futuro, *eiusq; Cameras pro rata tangentium*, em cada anno no Capitulo Provincial do mesmo Priorado, ou na Festa de S. João Baptista *de mense Junij*, em as mãos do Recebedor da Ordem: Salvo, e reservado *Jure mortuorij & vacantis*; assim como salvas, e conservadas ao Grão-Mestre quaesquer Ordenações, e preeminencias, assim feitas pelo Grão-Mestre Fr. Raymundo Berengario, e a elle reservadas no Capitulo Geral *anno sexagesimo sexto* (de 1366, o primeiro anno depois da sua elevação a XXIX. Mestre, celebrado em Avinhão); como pelos Estabelecimentos, e Constituições Capitulares concedidas ao mesmo Mestre: *Retento etiam & reseruato ipsi Magistro*, que havendo (*quod absit*) alguma falta na solução das Responsões, ou

---

,, o *Bailio de Acre* Bras Brandão.,, Como se declara melhor na Ordem Regia, que baixou ao Conselho de Guerra, na data de 11 de Fevereiro de 641, dando muitas Providencias sobre lhe ter offerecido o *Bailio Bras brandão*, do seu Conselho de Guerra, *leuantar em entre Douro E minho hum esquadrão uolante de tres mil homẽs ou mais*, para o servir com elle, aonde lhe ordenasse; o que teve por bem acceitar, tendo-lhe mandado, que se partisse *logo a tratar da execução*: e se lhe deverem passar as Patentes ao Sargento mór, Ajudantes, e mais Officiaes, que nomeasse; porèm as de Capitães com os nomes em branco, para elle os escolher, e lhas dar com a adverrencia, que estava tractado, quanto a servirem sem soldo os mais delles, ainda que certos de grandes Remunerações. Por quanto depois de ainda ter visto huma Carta Régia ao *Balio de Acre Jeronimo de brito de Mello*, escripta em Lisboa a 15 de Dezembro de 642, encõmendando-lhe o sobredito Sr. Rei o avisasse de quanto se lhe offerecesse, de conveniencias, ou inconvenientes, que poderia haver na creação de hum Posto de Capitão, para huma Companhia de Aventureiros da gente nobre em a Villa de Setubal, em que pertendia ser provído Balthazar de Abreu de Quebedo, *Cavalleiro do habito de Santiago*, e hum dos Procuradores das Cortes daquella Villa: julgo cada vez mais natural, que só vagasse aquelle Balliado pelo provimento do então já antecessor Mello, em o Priorado do Crato; para salvar assim até o que figura Fr. Lucas no seu Catalogo a semelhante respeito. Huma vez que he só por esse caso, que mais não o conservaria; se bem não chegasse a realizar-se a incompatibilidade.

ou quaesquer outros Encargos, e direitos do commum Erario, poderia o mesmo Mestre *& futuri cum Consilio Procerum & fratrum dicte Domus*, dispôr, e ordenar livremente do mesmo Priorado, segundo a fórma dos seus Estatutos, Costumes, e Constituições Capitulares; não obstando em cousa alguma a collação do dito Priorado a elle feita. *Rursus cum retroactis temporibus Priores nostræ dictæ Domus super bonis & Arnesijs Cõmendatariorum in dies decedentium haberent, & reciperent certa jura* (nos Espolios dos Religiosos de seus Priorados quando morriam) *quæ per ordinationem in memorato Capitulo promulgatam communi Ærario applicata, & reseruata fuerunt, & in compensationem prædictorum Jurium concessum fuerit, & permissum præfatis Prioribus ultra quatuor ordinarias Cameras unam aliam Bailiam seu Cõmendam cum uacabit in eodem Prioratu ad collationem Prioris pertinentem accipere, Tibi quoq; eandem Bailiam seruata stabilimentorum forma capiendi facultatem, & licentiam impartimur. Committentes tibi circa curam regimen & administrationem dicti Prioratus, Camerarum, bonorumq; & Jurium eius defensionem, recuperationem, & indemnitatem tam in agendo, quam defendendo harum serie uices nostras. Quocirca* se mandou a todos os Freires, ou Irmãos, Irmãas, ou Freiras, e Donatos da mesma sua Ordem *in virtute sanctæ obedientiæ*, e aos homens *vassallis*, e quaesquer outros á Ordem sugeitos no dito Priorado, presentes, e futuros, *sub Sacramento fidelitatis & homagij quo nobis & Religioni nostræ sunt astricti*, obedecessem muito exactamente ao mesmo novo Prior; e que por qualquer Freire se lhe desse a posse, com todas as clausulas geraes costumadas nas Bullas Apostolicas, e de taes Provimentos; sem mais cousa alguma em particular, que seja de aproveitar. E por ella se ficaráõ assim provando outras mais especies; supprindo-se muito a Fr. Lucas de Santa Catharina no Artigo respectivo daquelle XXIX. Grão-Mestre Raymundo Berengario a p. 34., em o n. 78. do Liv. I. da sua *Malta Portug.* Cap. VIII. p. 156., e em outros mais lugares, como hiremos observando a seus tempos: ainda que já as cousas não estavam nos termos de sortir todo o seu effeito, como apparecerá na Parte III. Passemos pois já ao seguinte

REI-

REINADO II.

Do Senhor Rei D. Sancho I.

§ LXXIV.

Circunstancias, em que se segue o Sr. Rei D. Sancho I. Suas Doações é geral.

POr morte do Sr. Rei D. Affonso Henriques a 6 de Dezembro do anno de 1185, 1223 pela Era de Cesar, succedeo-lhe seu filho o Sr. Rei D. Sancho I., herdeiro de seu Pay, não menos na Coroa, que no esforço, amor das armas, e na pia generosidade. Succedia em hum Reino por toda a parte exposto á invasão dos Sarracenos, que vendo-se livres daquelle seu formidavel Flagello, pensavam não se dever descuidar de quercer restituir-se ás Terras, de que com tanto custo tinham sido lançados. Por outra parte; instava muito a necessidade de soccorro para a empreza da Guerra Santa *do Ultramar*, ou na Palestina; onde no anno de 1187, ou 1188 a 2 de Outubro, fôra outra vez tomada a Cidade Santa por Salladino Soldão do Egypto: e positiva, ou expressamente lhe tinha dirigido seus Breves, (com a Bulla da Cruzada) o P. Innocencio III., cheios de muitas Indulgencias, e grandes rogativas, a bem do dito Empenho. Mas como, em razão das necessidades interiores do seu Reino, fosse legitimamente impedido o Sr. Rei D. Sancho I. de hir em pessoa á mesma Guerra Santa, então o mais nobre, e favorito emprego da espada Catholica; referem alguns dos nossos Escriptores, e Historiadores, segundo he muito natural, ou crivel, que elle mandára grandes esmolas, e ajudas de dinheiro a Jerusalèm, para se mantêr, ou não desamparar aquella guerra. „ E alèm disso (continúa o Chronista Ruy de Pinna em o Cap. 7. da sua Chronica Mscta (74) a f. 23.) „ pera mayor per„ petuydade della deu em seu Regno muytas Villas, & terras „ aas nouas hordẽs que emtã eram *do Sprital de sam Joham*, e do

(74) Por esta, como se conserva no Real Archivo da Torre do Tombo, escripta naturalmente debaixo dos olhos do mesmo Author, quando era, e foi Guarda-mór delle, he que devî continuar esta idêa; emendando o erro, e muito vulgar falta de exacção, com que na Chronica impressa do mesmo Sr. D. Sancho I. p. 18. se vê: „ E alem desso para maior perpetuidade della, deu em seu „ Reyno ha muitas Villas, e *terras novas*, que *entam eram* do Esprital de „ S. João, e do Templo de Salamão em Jerusalem, *para repairo do Santo Se-* „ *pulchro*, cujas rendas se arrecadam pelos Mestres, e Priores, que pelas ditas „ Ordens em cada hum Reyno eram depurados. „ Por quanto não he só nesta passagem, assim como ainda observarei em outras, que as antigas Chronicas de Ruy de Pinna se estampáram, e acham impressas modernamente com as maiores faltas de exacção; até não podendo deixar de ser falso inteiramente o que nos seus Titulos se insinúa, de que foram fielmente copiadas dos seus Originaes, que se conservam no Archivo Real da Torre do Tombo.

„ do templo *de Salamã em Jherusalem pera repairo do sancto Sepulcro*, cujas rendas se arrecadauam pollos mestres & priores que *pera as* ditas hordẽs em cada hũ Regno eram deputados." Com a qual mais ampla proposição se conformam os mais dos nossos Escriptores; principalmente Duarte Nunes do Lião, logo no principio da sua Chronica do mesmo Principe, quando identicamente diz, que „pera o dito soccorro ser mais „ perpetuo deu muitas Villas & terras aas nouas Ordẽes do Templo, & do Hospital de Sam Joam, cujas rendas se arrecadauã pelos Mestres & Priores, que daquellas Ordẽes pelo reino eraõ deputados." E he a que se refere Fr. Lucas em o n. 23. do seu Liv. II. da *Malta Portug.* p. 237.; aonde se contentou com accrescentar unicamente, que fiando o nosso Monarca a dita importante expedição *só* dos Cavalleiros Hospitalarios, lhes doou „muitas Villas, que não especificam nossas „ Historias, mas que certamente seríam destas, de que ao presente estão de posse."

§ LXXV.

Doação e povoação da Idanha (a velha.) Em algum tempo seria da Ordem de Malta!

Dos mesmos nossos Escriptores porèm não consta nomeadamente quaes fossem estas Villas, e Terras, que se déram neste Reinado II. aos Cavalleiros Hospitalarios. E quanto á Doação da Idanha a Velha, de que hum se chega a lembrar (ainda que existisse, e apparecesse d'onde se tirou, nem fosse manifesta equivocação com a que só fica certamente lembrada em a Nota 33. ao § 26., feita aos Templarios) ella se lhes tornaria totalmente inutil, e sem fructo; por causa da total despovoação, ou ruina, em que a dita então Cidade se achava. (74) D'onde procedeo (talvez pela grande occupação, e embaraços da Guer-

(75) Muito antes deste Reinado, e da maior despovoação, ou renovação da Idanha, he que prova algum direito maior á Ordem do Hospital; não só o achar-se a f. 18. ỷ. col. 2. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, o n. 2.º *Doaçõ q' fez Dona T.ª filha de Dom afoñ Rej despanha a egas gendesendez da vila de jdanha*, no diverso titulo, ou arrolamento de Doações, e Escripturas feitas a particulares, por cabeça dos quaes vieram a ficar sendo subsidiarias, e Titulos primordiaes da Ordem, ainda para *Leça*; debaixo do qual titulo se acham allì muitos mais Documentos respectivos a outras Cômendas. Mas tambem o mostrar-se pelo outro summario, que só allì apparece entre os Documentos de *Chauã* a f. 25. col. 1. n. 54.º, ter havido hum *Escanbho cõ Roj da cunha & con sa mulher*, pelo qual *ficou ao spital hũ casal q' auia áá ydanha & ẽ seu termho E huũ meyo Casal q' auia no dito logo de ydanha con as outras herdades que hj auia.* D'onde se póde inferir, que a mesma Ordem teria lá muitas mais possessões, e o Senhorio por alguma Doação, ou Deixa daquelle primitivo, e mais antigo Donatario, feito pela primeira nossa Rainha, a Senhora D. Thereza (o mesmo chamado de Riba de Douro, e de Bayão, de quem acima já ficam duas lembranças em o fim da Nota 3. p. 9., e na 11. ao § 13.); a que accrescesse pelo menos a dita tróca, cuja Epoca não póde appa-

ree-

Guerra Santa; em que os ditos Freires andariam), que aquella Cidade tornasse a ficar na Coroa: e que o Sr. Rei D. Sancho II. em huma sua Carta, que se acha na Gav. I. Maço II. N. 7. (76), em Instrumento da Era de 1345 (lançado de leit. nova em o *Liv. II.* da *Beira* f. 330. ỷ., ainda que no pergaminho original se pôz injustamente *Escusada*, quando se tractou daquella refórma); nomeando-se, e dizendo-se no preambulo: *filius dñi Alfonsi illustris Regis Port'. jllustrissimorum Regum .A. nobilissime memorie Regis Castelle . & .S. illustris Regis Portugalie nepos Constitutus apud Colimbriam in* Curia mea *presente Santissimo patre dño Cardinali .J.* (João Fróes) *dei gratia Sabiñ Episcopi apostolice sedis legato rogatu & authoritate eiusdē legati de conssenssu & autoritate Eporum & procerū meorum & pro ampliacione seruicij dei & depressione injmjcorum fidei*; podesse ainda continuar: *Statuo & concedo & mando ut Ciuitas Egitanjeñ q̄ a longissimis tenporibus cum ecclesia Episcopali propter hostilitatē sarracenorum captiuata ab hostibus non potujt conssurgere licet pater meus & auj mei clare memorie ad id operam dedissent . populetur & reedificetur cum*

---

recer. Pois supposto não seja facil, ou tão vulgar lembrarem-se, ou acharem-se naquelle Registro, debaixo dos titulos das Cōmendas em particular (á excepção da de Leça) Documentos, que pertencem a outras Cōmendas; e havendo de f. 54. ỷ. por diante titulo particular da Cōmenda d'*Aguarda*, em que nada se acha ao dito respeito: não me attrevo a persuadir-me de que as referidas acquisições se devem entender ainda da antiga *Citania*, *Cinitania*, ou Egidanha, e Idanha, que se figura existio no Minho, na verdade em o districto de Chavão. Nem sei o que dellas restará em qualquer das Idanhas, para a Cōmenda da Guarda; sendo das mesmas feita Doação pelo Sr. Rei D. Sancho I. á Ordem do Templo, como a respeito da *velha* só podia ser allegado testemunha Duárte Nunes do Lião em a Nota, ou Scholio ao § 51. p. 77. do Liv. II. *Institutionum Juris Civilis Lusitani* Tit. III.: aonde nos §§ 49. até 54. se vêm muito mais tristemente multiplicadas as faltas de exacção dos nossos Escriptores sobre as cousas da Ordem de Malta.

(76) Neste Documento por si muito interessante, para a Historia da Ordem do Templo, se segue á dita Carta o traslado de huns papeis, e Representação feita ao Sr. Rei D. Diniz, sobre o direito, que pertencia á Igreja da Guarda em todos os bens, e povoações dos Templarios nas duas Idanhas, em Salvaterra, Segúra, Rosmarynhal, Proença, na Guarda, e na Covilhãa. Depois de na Gav. XIX. Maç. XIII. N. 39. se achar mais huma Carta de Composição, ou Concordia sobre os Direitos Episcopaes em todas as terras, e Igrejas da Ordem do Templo no Bispado da Guarda, que fez em Capitulo geral *apud tomar*, no mez d'Abril da Era de 1288, o Mestre da mesma Ordem *P. gometij* com o seu Cabido; sem se declarar o nome do Bispo, com o qual, e Cabido da Guarda foi feita: como foi tirada por Instrumento do *Liuro dos priuilegios*, que no Cartorio do Convento de Thomar estava, a 15 de Agosto de 1534 *por mandado do muito Reverendo padre frey Antonio de Lixboa*, que então *por authoridade apostolica e especial mandado del Rei* estava *por gouernador e rreformador delle.* E nella, expressando-se tambem os Direitos em huma, e outra Idanha, se principia logo pela *velha*, ainda com estes termos: *In primis in egitania ueteri ubi est episcopalis sedes ipsa ecclesia sit episcopi & capituli & fiat ibi alia ecclesia a tenplarijs que sit ipsorum tenplariorum.* Das quaes Igrejas teria cada huma das Partes Concordadas ametade, &c.

cum omni onere suo tam temporaliū quam spiritualiū. Et concedo vobis Cancellario meo Magistro Vincencio vlixboneñ decano qui ad eandem ecclesiam estis Electus . ut populetis illam cū populo & clero saluo michi & successoribus meis iure regali. Et concedo omnibus qui ibi uoluerint populare uobiscum ad onorem dei & promocionem ecclesie Egitañ quod populent ibi & habeant bonum forū sicut habent vicine populaciones. Actū apud Colimbriā E.ª M.ª CC.ª 2x.ª vij.ª Mense januarij in Palacio Colimbrieñ & presente santissimo patre memorato legato Ecclesie Romane. Episcoporum & procerū & aliorum nobiliū *multitudine afluenti.* Pelo que tambem no Foral antigo, que logo passou a dar-lhe por Carta dada, e sellada *apud Guardiā* no mez de Abril da mesma Era, e A. de 1229, qual se acha em o R. A. no *Liv. I.* de *Doações de D. Diniz* a f. 47., e repetido no Liv. III. do mesmo f. 55.; ainda o concluio com as palavras já impressas por Fr. Antonio Brandão na Parte IV. da *Mon. Lusit.* Liv. XII. Cap. XXVI. p. 89 : aonde traduzindo melhor as: *qui hāc ciuitatē egitañ a longis tenporibus propter inimicos fidei desertā de nouo populare mandaui apud Colimbriā* in Cōsilio generali *de conselhio Johānis dei gracia Sabiñ episcopi Apostolice cedis legati & episcoporū & barronorum meorum qui hanc cartam jussi facere* &c., podia, e devia já advertir, que por ellas se provava, e fica agora mais fóra de dúvida a existencia de humas Cortes novas, cuja noticia se não tem achado em outra parte. Com as quaes Cartas só não se contentou ainda o dito Sr. Rei D. Sancho II.: pois se encontra mais na Gav. XI. Maço X. N. 10. huma outra Carta de providencia, e nova força a beneficio da mesma povoação da Idanha a Velha, dada em Castello-Branco a 10 de Março da Era de 1288, para ser povoado outra vez tudo o que estava *de foco mortuo*; sob pena de o perderem os que não fossem povoar o que seu fosse, até ao ultimo de Maio proximo vindouro. Nem poderá ficar bem liquido, a qual dos ditos Senhores Reis do mesmo nome se deve attribuir a *Doaçō q̄ fez Elrrey Dom Sancho ao spital do padroado da Jgreia de Santa M.ª do mercado da guarda*, constante pelo n. 14.º do *T.º dos padroados das Jgreias dados ao Spital*, a f. 6. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça; posto que pareça mais provavel reputa-la do Senhor D. Sancho II.; ou publicar-se com certeza mais do que o como ella foi interrompida, ou se tornou nenhum o seu effeito: antes de lhe ser outra vez renovado; da maneira, que vai, e noto em o § 222. da Parte II.

§ LXXVI.

Doação, e fundação do Bispado de Silves, pelo q̄ nos pertense.

MAis particular, e expressamente só apparece em primeiro lugar: que no quarto anno do seu Reinado fez o Sr. Rei D. Sancho I. (chamando-se Rei de Portugal, *de Silves*, *e do Algarve*)

ve) a Doação ao primeiro Bispo de Silves, D. Nicoláo, para dotação, e fundação do dito seu novo Bispado (feita então, até com varias Pensões impostas por ElRei nas Igrejas, e Bispados de Braga, Porto, Coimbra, Lisboa, Vizeu, e Lamego), por Carta dada em Coimbra no mez de Dezembro da E. de 1227, A. de 1189, que já se acha publicada por D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. I. § 9. p. 72. e segg. Nella existem, entre outras clausulas, depois da concessão geral dos dizimos de todos os seus fructos, e direitos, successivamente, e para o nosso ponto, estes dous periodos: *Mandamus etiam vobis & concedimus ut de omnibus fructibus Templariorum, Hospitalariorum, & aliorum fratrum, cujusque ordinis, quos de terris* jam pridem cultis *receperint, integre decimas recipiatis: excepto de noualibus, de quibus eos decimas persolucre non jubentur. Et dicimus & etiam dicendo interdicimus Templarijs, Hospitalarijs, & alijs fratribus cujuscumque ordinis, nisi a vobis eis fuerit specialiter concessum, quod in tota vestra Diœcesi non audeant ædificare Ecclesias, ad quas Parrochianos adducant, de quibus primicias, vel decimas, vel oblationes, vel etiam mortuarias accipiant, nisi tantummodo oratorium in domibus suis velint facere.* E sería talvez em consequencia de huma semelhante Sancção Regia, a qual accresceo ao rigor da Disciplina, em que a nossa Igreja Lusitána se distinguio sempre por aquelles antigos tempos, que o Algarve ficou livre do dominio, e Direitos das duas Ordens de S. João, e de N. Senhor Jesus Christo, que succedeo á dos Templarios: vindo só a entrar nelle depois, quando se repetio, aperfeiçoou, e fez por ultima vez, ou de todo a Conquista daquelle Reino, a Ordem de Santiago da Espada; em justa razão da muito grande parte, que teve na mesma Conquista, e igualmente da maior commodidade, que assim ficaria tendo, para a execução do seu particular Instituto entre nós, ácerca do fazer sempre a guerra contra os Mouros d'Africa. Se bem, que ainda no Foral antigo, e primeiro de Silves, que lhe deo o Sr. Rei D. Affonso III., por Carta do mez de Agosto da E. de 1304, A. de 1266 (a f. 83. do Liv. I. de Doações, e Foraes delle) se lê a clausula especial: *De casis quas mei nobili homines. aut freyres. aut Hospitalaríj. aut monasteria in Silue habuerint faciant forum ville sicut ceteri milites d' Silue*; sem que com tudo me conste de huma só acquisição, que a Ordem de Malta fizesse, ou tenha hoje no mesmo Reino. Alèm da pouco demorada perda, que outra vez se soffreo para os Mouros, do que apenas principiou a ser-lhes tirado, podêr bem ser a causa de tambem se frustrar a esperança talvez em geral, que deo motivo áquella primeira Sancção.

§ LXXVII.

§ LXXVII.

Do mesmo Sr. Rei D. Sancho I. apparece mais em segundo lugar, e fica já acima no § 47.: que elle não contente com as duas Concessões, e Cartas de Couto, Confirmação, e Privilegios, de que já fica feita menção nos §§ 44. 46. e segg., passou de novo a confirmar á mesma Ordem do Hospital a segunda Carta, que apparece sem dúvida concedida pelo Sr. D. Affonso Henriques seu Pay, como lhe foi dada a 30 de Março da E. de 1278, A. de 1140; e deo disso nova Carta, com aquella inserta, a 5 de Julho da Era de 1225 (em dúvida), A. de 1187: pedindo-lha, e sendo então Prior no Reino hum D. Rodrigo Paes, que he o VIII., que de novo se tem devido achar no cargo, ao menos como IV., e continuaria a occupa-lo por alguns annos. Elle pois foi sem questão o primeiro deste nome, e totalmente diverso do segundo D. Rodrigo, ou D. Ruy Paes, que se acha igualmente ter tido a presidencia neste Priorado de Portugal, como abaixo vai tambem provado de novo em o § 239. e segg. Nem póde facilmente ser o D. Rodrigo Paes *de Valladares*, Mórdomo, e do Conselho do Sr. D. Sancho I., Alcaide mór de Coimbra, de que se falla em o Nobil. do Conde D. Pedro Tit. xxv. n. 4. p. 151. Para o que; já fica lembrado ao referido § 47. pelo fim, em a Nota 56., como tomei a liberdade de emendar na respectiva data, e Era o notorio erro, em que nos deixáram os substanciadores, e traductores das referidas Cartas latinas, que mais se não tem podido ver, ou consultar as proprias. Mas por isso mesmo não fica sendo certa, nem fixa aquella data, e só goza de algum gráo de aproximação á probabilidade; na certeza mais de que, entendendo-se a mesma Era pela de Christo, como rarissimas vezes acontece por aquelles tempos, já não era vivo o mesmo Principe; em o nome do qual não póde haver tanta dúvida, ou facilidade para o engano. E he do referido segundo D. Rodrigo Paes, que produzirei os outros factos, e provas, como se acham; sem ser possivel a distincção, no importante *Registro* do Cartorio da Cõmenda de Leça: em quanto nenhum delles parece ser dos que existem lembrados pelo acima citado Nobiliario, ou por outros, com identicos nomes.

Carta concedida ao VIII. Prior D. Rodrigo Paes.

§ LXXVIII.

Em o Mestrado da Ordem de Malta seguio-se a Ermengardo d'Aps, correndo o anno de 1192, o X. Mestre Godefredo de Duisson, que teve o cargo por dous annos, e falesceo no de 1194. No Priorado deste Reino apparece, que se deve ter se-

Consistencia da Cõmenda de Trancozo, com o IX. Prior, Fr.

João Fernandes.

Doação de Belvér ao X. Prior D. Affonso Paes.

seguido mais provavelmente ao Prior D. Rodrigo Paes, não hum talvez seu Irmão, chamado D. Affonso Paes, como accrescentava no § 71., correspondente a este na edição de 1793; mas sim aquelle D. João Fernandes, que mandou fazer a Carta *Cambíj, & firmitudinis*, em o mez de Abril da E. de 1228, A. de 1190, como se acha, e conserva original no Cartor. do Cabido de Vizeu, *Donno Johanni visensi Episcopo*; dando-lhe *illam Aldeiam de Freches pro tertia mortuariorum*, que o mesmo Bispo (de que se falla abaixo no § 106., e em a Nota 100.) devia ter *de nostra ecclesia Sancti Johannis de Trancoso*, *& ut ipsam ecclesiam habeamus vobiscum cum foro aliarum ecclesiarum* de Trancoso; e para lhe fazerem della *tale forum*, qual se lhe fazia das outras Igrejas. Depois do que, se continúa nella: *Et ego Egas louegildis quantum in ipsa Aldeia habueram, & Domui Hospitalis testatus fueram pro remedio anime méé pro Cambio isto vobis domno Johãni Visensi Episcopo concedo & confirmo*; *ita tamen ut habeam vobiscum in vita mea quod cum Hospitalibus, & sicut cum eis habere debebam, & in morte similiter*: e que o dito Bispo *pro amore Hospitalis unum me confratrem & amicum factor & potius pro remedio anime méé quam propter aliud Cambium* concedia, e confirmava aquillo; concluindo, apos a comminação unica da pena de pagar mil soldos *alteri parti*, pro *sola temptatione*, quem quizesse violá-la, que todos os nomeados tambem a mandáram fazer, roboráram, e assignáram, presentes, e testemunhas, Odorio Alcaide de Trancoso; Domingos *Alom*, Pedro *Arias*, *Stephanus alcalde*, *alter Petrus alom*, *Monio petris alom*, e *Petrus Gavus*. Com tanto que nos acautelemos de entender, ou ler de *Prior de Leiria* as unicas palavras seguintes ao principio da referida Carta, *quam jussi facere Ego Johãnes fernandiz Prior de Leria una cum Fratribus meis Hospitalarijs, & cum Johãne Aries Preposito Domus & ecclesie sancti Johanis de Trancoso, vobis* &c.; como até agora se tem lido, e recebî por diligencias do Sr. Fr. Joaquim de Santa Rosa, já com o presente Trabalho na Prensa (pelo que não alterei mais, nem passando para este lugar o summario respectivo no *Registro* do Cart. de Leça n. j.º f. 53. col. 1.ª; que só vai no § 105. da Parte II.): quando com a facillima, e pequenissima mudança, ou equivocação da letra *r* por hum *c*, ou *s* largo, e ainda *z*, até pelos primeiros escriptores, e nos mesmos authografos, fica salva a maior dureza, ou difficuldade, para o tão duvidoso Prior local de Leiria figurar assim, sobre o Cõmendador, e Cõmenda de Trancoso, tão distincta, e em tanta distancia já então formada: e continuada a muito ordinaria maneira de se designar o Prior Provincial deste Reino, em quanto Leça foi Cabeça, e primeira Caza Conventual delle, segundo está patente por outras provas, ou exemplos. E depois delle,

le, he que entrou, e succedeo no mesmo grande cargo de Prior o sobredito D. Affonso Paes; o qual vem a dever ser por tanto já o X., de que agora fica constando o nosso Catalogo: em razão de se achar sem dúvida o estava sendo a 13 de Junho da E. de 1232, A. de 1194; para acceitar, e ter merecido no seu tempo, e governo (de cuja duração ainda vai outra memoria no fim do § 81. desta mesma Parte I.) a Doação, que o Sr. Rei D. Sancho I. fez naquella data á dita Ordem de Malta, da herdade, e Terra da Coroa, que se chamava *Guidimtesta*, ou *Guidi in testa*, em que lhe concedeo, que fizesse hum Castello, a que logo, e só então pôz o nome de Belvêr. Ou, como se summaría no mesmo *Antigo Registro* de Leça, a f. 60. col.1. n. 9º, entre os Documentos de *Beluéér*, dizendo: *Eu como Elrrey dom Sancho deu ao Spital hũ logar q̃ chamã* Costa *& auya hy a fazer huũ Castelo a q̃ el pos nome Beluéér*; depois de a f. 4. ỷ. col.1. n 1º ficar já outro summario, entre os geraes em Leça, deste modo: *Doaçõ q̃ fez elrrey Dõ Sancho aa Ordẽ do Spital do Castelo de beluéér cõ sas diuisoẽs & termhos q̃ son contendos na Carta q̃ sobre esto deu ao Spital*; repetindo-se a f. 73. col. 2. em os n.1º e 2º entre os Documentos d'*Ocrato*, com a addição n. 2º a *de beluéér. & mãdou hy fazer huũ Castelo.* Com o que se verifica existírem ao menos trez Exemplares authenticos da mesma Doação. Tanto se prova mais declaradamente pelo traslado authentico da propria Carta della, que se requereo em Audiencia de 6 de Settembro da E. de 1454, A. de 1416, que fazia ás partes em Santarèm o *Doctor* (77) *Lançarote desẽbargador dos feytos delRey*, e se ajuntou a f. 6. e seg. dos

(77) Este de certo tinha sido feito Doutor em Estudos Geraes, ou da nossa Universidade, ou em as Estrangeiras: por quanto he muito rara, fóra da economia ordinaria, e bastante notavel a muito posterior especie do modo, por que o Sr. Rei D. João III. só por huma sua Carta, passada em Evora a 4 de Março de 1534, no Liv. XX. da sua Chancellaria a f. 38., fez *Doutor em Leis* ao Licenciado Christovam Esteves, do seu Conselho, e Desembargador do Paço. Naquella Carta pois se relata, e faz saber ElRei, que o dito Licenciado lhe dicera, que o Sr. Rei D. Manoel pela experiencia, que de suas Letras, e bondade tinha, o fizera Desembargador da Caza da Supplicação, e Juiz dos Feitos de sua Fazenda, *E o encarregara na segunda cobylação das ordenaçoes que mandou fazer & elle fora hũ dos quatro desembargadores a que a dita copylacão fora cometyda*; e que depois da morte do dito Senhor, pela informação, que delle tinha, lhe déra o *officio de desenbargador* do seu *paço & petiçoẽs delle* (por Carta de 10 de Março de 1528, no Liv. XIV. a f. 71. ỷ.), e o fizéra do seu Conselho (por outra C. de 5 Janeiro de 1529, no Liv. XVII. f. 6); no qual Officio havia 7 annos o servia com toda a diligencia, e fidelidade possivel: e que sobre todas as honras, e mercès, que a elle tinha feito, elle desejava, que o mesmo Sr. Rei o fizesse *doutor en Leix*; pedindo-lhe, que por sua máo o fizesse. Pelo que, tendo respeito ao seu petitorio, e aos serviços delle recebidos em *auto de letras*, em que *per muytas vezes perante* elle *praticou & desputou & comferyo causas & duujdas de muyta sostancia ẽ pontos de dereyto com muytos doutores & desenbargadores pryncipaes* de seu Reino, *per que mostrou* el-

proprios Autos de huma Demanda, e Libello de Força, que ao Sr. Rei D. João I. moveo o Prior D. Fr. Alvaro Gonçalves Camê-

elle ter taes letras per onde *com muyta Rezam mereçe ter o grao de doutor*; e por lhe constar ser assim tudo o em sua petição allegado, assim como por lhe fazer graça, mercê, e honra, o fizéra Doutor em Leis, e lhe déra *ho grao de doutor & por enxínyas do dito grao & denjdade lhe* déra *hũ barrete que por sua homra & do dito grao lhe* pozéra *em sua cabeça & assy lhe* deo *em sua maão huũ anell douro com huũ Roby*; e lhe houve por dado, e concedido o dito *grao de doutor em leys com o poder & faculdade que de dereyto he dado aos doutores en Lexs de ler & grosar & desputar & de enterpetar & aconselhar & ler em cadeyra magistar & doutorar & de enxerçitar puplicamente todolos outros autos de doutor.* E quiz, que elle houvesse, e tivesse todas as honras, graças, liberdades, privilegios, e preeminencias, que aos Doutores *feytos per semelhante modo segundo despoysçam de dereyto sam outorgados*: dando-lhe a dita Carta por elle assignada, e sellada *pera sua certydam*, e guarda. Ao mesmo tempo, que já por outra de 29 de Agosto de 1533, no Liv. XIV. da sua dita Chancellaria a f. 66., fez saber-se, que tendo o Sr. Rei D. Manoel respeito ao saber, letras, e discripção do mesmo Licenciado Christovam Esteves, o fizéra seu Desembargador da Caza da Supplicação, *& o encarregou no corregimento & copulaçam das Ordenaçoes que o dito Sõr fez*, e depois o fez *Juiz de todolos feitos & causas de sua fazenda.* Que o mesmo Sr. Rei D. João III., por vêr com experiencia propria sua bondade, fidelidade, letras, e discripção, o fez Desembargador do Paço, e Petições, e do seu Conselho; no qual officio, e em todas as cousas, de que o tinha encarregado (todas de muita substancia, e do seu serviço, e da Coroa de seus Reinos, e Senhorios) tinha servido sempre com muito segredo, e fidelidade: e confiando, que assim o continuaria a servir sempre em tudo; assim como *respeitando seus merecimentos & bons seruyços cujo galardam nam somente se deue dar a sua propia pessoa mas perpetuamente a seus deçemdentes & pola boõa vomtade que por sua bomdade lhe* tinha; de seu *propio moto certa sciencia por Remuneraçã do dito xpouam esteuez glorya homra dos que delle decenderẽ*, o fez por aquella sua Carta *fidalguo & nobre como se de toda sua avoenga o fora & por mays honrra sua & firmeza de sua nobreza o* fez *fidalgo de solar conheçido a elle & a todos seus deçendentes*: e lhe deo por *Solar a sua Quynta de vall de Pinta da espargosa*; havendo por bem, que elle, e todos seus descendentes se chamassem deste *apelido da espargosa pera todo sempre.* E quiz, que elle, e todos seus descendentes por linha masculina, ou feminina, fossem Fidalgos de Solar conhecido, e se chamassem Fidalgos, como se chamam, e usam *os fidalgos dantigos solares*, e houvessem todos os privilegios, honras, graças, liberdades, prerogativas, franquezas, e izenções, que poderiam ter, se o dito Solar fôra antigo, ou o Pay, Avós, e bisavós do dito Christovam Esteves fossem Fidalgos de Solar, e de que gozam os de solar antigo; sem embargo de qualquer defeito, que se podesse dizer havia nelle, ou em seus descendentes; havendo tudo por supprido, e derogando com as clausulas mais amplas *todalas leys ordenações estatutos custumes ou estillos*, de que fosse necessario fazer expressa menção. E quanto ás Armas, *que em fynall de sua fidalguia & nobreza* haviam de trazer, se diz lhe seriam declaradas em outra Carta, disso mandada passar em separado: a qual está no Liv. XLVI. da mesma Chancellaria a f. 104, dada a 3 de Novembro do dito anno de 1533, com o mesmo relatorio, concluindo seriam: hum *Campo azull & nelle huũ castello de prata garnido de preto com as portas de verde fechadas & huũ leam douro cõ ha mão nas ditas portas & elmo de prata aberto garnido douro & por timbre o mesmo castello cõ hũ Ramo desparguSira douro florido na torre de menajem*, para todos os descendentes por qualquer linha; e mandando as registrar *ao Rey darmas portugall* nos Livros da Nobreza, &c. Pelos quaes importantes Documentos se fica supprindo tambem o que só he conhe-

mêlo (chamando-se ainda nas Procurações &c.[78] *omildosso prior das cousas que ha a Ordem do Spritall em portugall*), sobre huns Canaes, que o dito Sr. Rei lhe mandou derribar, e a mesma Ordem tinha em o rio Téjo, *açerqua de bell ueer em huũ logar q̃ chamã a foz deiras terra da dicta Ordẽ.* Aos quaes Autos fui achar, quando já tal não esperava, nem procurava, em hum Livro de pasta antiga, no Armar. xvi. Liv. II. de *Sentenças de Morgados e Capellas* N. 6.: não sendo só esta especie, a que delles devî aproveitar.

§ LXXIX.

Extracto da Carta della.

NA dita Carta, ou Doação pois, posto o preambulo ordinario ás Escripturas do seu tempo, sobre a necessidade de se escreverem as acções dos Reis, e Principes &c., se continúa: *Idcirco ego Sancius dey gracia portugaleñ Rex una cũ uxore mea Regina domna dulcia & filijs & filiabus meis facio cartam donacionis & perpetue firmitudinis uobis.* domno alfonso pelagij priorj hospitalis in partibus nostris & *omnibus fratribus uestri ordinis presentibus & futuris de terra* que uocatur guidimtesta *in qua concedimus uobis ut faciatis castellum quodam cuj* imponjmus nomen Belucer. *Hec hereditas istis circũdatur termjnis. citra tagum diujdit cũ castello de ablantes per cummariã de Rosmarinal quomodo decurrunt aque ad riuulũ de areis & inde ascendit ad rostrum de bando maiore. & exinde ad caput de amẽdoa ad uiã mouriscã directe ad uzezar ad portũ de thomalia intra tagum per aurariũ ubi extraxerũt call discurrẽtibus inde aquis ex ima parte ad aluegã. & ex alia parte ad ualem de gaujam & exinde ad margen fanzira usque ad Rostrũ de merlyza: & exinde per*

nhecido, e já publiquei no Tom. I. da minha *Synopsis Chronologica* p. 252. 253. e 259.; declarando-se o que já vinha ampliar bastante hum dos Apontamentos dos Prelados do Reino, depois das Cortes do Sr. Rei D. Sebastião no anno de 1562, em data de 17 de Fevereiro de 1563, sobre o modo, por que o Doutor Christovam Esteves da Espargosa foi Compillador do Codigo, e Ordenações do Sr. Rei D. Manoel, mas com os outros trez, de que não havia mais do que huma ligeira conjectura. Pois naquelles Apontamentos, que se achavam a f. 115. do Liv. 35. das Memorias para a Historia, da Collecção, que possuia Antonio Soares de Mendonça, cujos MSctos não sei se escapáram ao fogo de 1755, principiáram hum: ,, Porque as Ordenações do Reyno feytas por man- ,, dado dElRey D. Manoel q̃ sancta gloria haja *por Christovão estevez* tem ,, muitas cousas contra Direito Canonico &c. ,,

(78) No Cartor. do Mosteiro de Refoyos do Lima se acha incluida em hum Prazo do Cazal das Insuas, freguezia de S. Thomé de Vaade, feito na E. de 1389, huma Provisão de 24 de Maio da mesma Era, e A. de 1351; em a qual se lê tambem: *Frey Alvoro humildoso prior das cousas que o Hospital ha em portugal por conselho & outorgamento dos Freyres que forom assuados no Cabido que per nos foy feyto em frol de rosa dez dias de maio da Era de mil & trezentos & oitenta & nove annos damos nosso conprido poder a dom frey Gil Eanes Comendador de tavara que el per conselho & outorgamento dos freyres moradores na dicta bailia de S. Christovam possa emprazar as casas* &c. Do que faremos mais uso em outros lugares.

per vitẽ ad portũ de ſeuer uſque ad portum de exarec ubi lupariz (ou *liquariz*) *ingreditur tagũ. & iterũ tranſeunt tagũ. hac parte uadit ad turrẽ de dardola & deſcendit per fundũ de iuncaoſo & exinde ad oleiros uſque uzezar uſque tamolla quicquid jnfra terminos iſtos cõcluditur amore dei & beate marie ſemper uirginis & beati Johanjs bautiſte uel predicto priori & cunctis fratribus ueſtris & domui hoſpitalis Iheroſolimitanj cõcedimus jure hereditario in perpetuũ habendũ adque poſſidendũ cũ omnibus ſuis termjnis & directuris & cũ omnjbus ſujs pertinẽtijs tam in terris quam in aquis eo modo* (N. B.) *quo dominus ueſtra in unjuerſſis partibus aliorũ Regũ & principũ melius & liberius caſtella ſibi poſſidet aſſignata.* E depois das imprecações ordinarias: *Nos ſupra nominati Reges* (79) *qui hanc Kartam fieri precepimus in Era Mª CCª xxxª ijª Idus Junij. & eã corã ſcriptis roborauimus.* Ao que foram preſentes, e confirmáram na primeira columna, *Dñs Petrus fernãdi*, D. Gonçalo Mendes Mórdomo da Corte, D. Pedro Affonſo, D. Martim Vaſques Alferes-mor, o Conde D. Fernando Poncio, D. Rodrigo Vaſques, D. Rodrigo Soares, D. Affonſo Ermiges, D. Gonçalo Gonçalves, D. João Fernandes *dabifer regis*, D. Martim Fernandes. No meio aſſignáram, ou ſe lembram: Rei D. Sancho, Rainha D. Dôce, Rei D. Affonſo, Rei D. Pedro, Rei D. Fernando, e Rainha D. Sancha, que eram então os quatro filhos exiſtentes no Reino. E na 2ª col., para a direita, confirmáram o Arcebiſpo de Bra-

(79) Em razão do coſtume (que ſe reconhece ſer notorio, e nos prova em a Heſpanha Fr. Franciſco de Berganza nas ſuas *Antiguidades de Eſpanha propugnadas* &c. Liv.V. Cap. 17. n. 226. p. 458. e Cap. 36. n. 412. p. 559. e 560., ainda no Sec. XII.), de ſe chamarem *Reis*, e *Rainhas* todos os filhos, e filhas, ou noras dos Reis, e Soberanos, ainda em vida delles ſeus Pays, e aſſim ſe acharem por eſtes meſmos nomeados, ou intitulados. O qual coſtume (de que com trabalho ſe poderá dar outra razão, que não conſiſta na falta, e confusão de termos, por ainda não terem huns, que bem diſtinguiſſem aos filhos dos Soberanos, daquelles, que o eram dos diverſos *Senhores*, e Fidalgos da Corte de cada hum), ſe acha entre nós continuado muito vulgarmente, e a cada paſſo no tempo dos Senhores Reis D. Affonſo Henriques, e D. Sancho I.: lendo-ſe em Foraes, e Doações daquelle: *Ego Rex Alſõſus Portugalis una cũ filio meo Rege Sancio facio Cartam* &c., *Ego .A. dei gratia Port'. Rex & filiis noſtris Rex dõnus Sancius & filia mea Regina dña Taraſia facimus cartam* &c.; ou em ſobſcripções, e conclusões: *Ego predictus Rex Alſõſus una cũ filio meo rege Sancio hãc cartam quã fieri iuſſi roboro & confirmo & hec ſigna impono. Ego dña Dulcia dei gratia Port. Regina hãc cartam roboro & confirmo. Ego Taraſia regina eorum filia roboro & confirmo. Ego Regina dña Sancia eorũ filia confirmo*; ou *Ego Rex Alfonſus & Rex Sancius & dña Regina Taraſia cũ manibus noſtris roboramus.* E em o tempo deſte ſeu filho: *Ego Sancius dei gratia Port'. Rex una cũ uxore mea Regina dña Dulcia & filiis meis Rege dño Alfonſo & Rege dño Henrico. & filiabus meis Regina dña Sancia Regina dña Tharaſia & Regina dña Mahalda facio uobis* &c.; concluindo infinitas como na de Belvêr, ainda quando alguma vez os principios ſe não conformam com os que ficam lembrados; e aſſignando *Regina dña Dulcia, Rex dñs Alfonſus, Rex D. Petrus, Rex D. Henricus, Rex D. Fernandus,* Re-

Braga D. Martinho; e os Bispos, D. Martinho do Porto, D. Nicoláo de Vizeu, D. João de Lamego, D. Pedro de Coimbra, D. Sueyro de Lisboa, e D. Payo d'Evora, com varios por testemunhas.

§ LXXX.

Corollarios sobre a sua data, e consequencias.

POr consequencia se torna já clara, e fóra de todas as dúvidas a verdadeira Epoca da acquisição, e Doação do Castello, e Villa de Belvêr, com todos os seus termos, na Terra, e herdade da Coroa, até allî chamada antigamente *Guid' in testa*, ou *Costa*; e aonde devia a Ordem fazer, e construir, como logo executou sem perda de tempo, o Castello, a que o mesmo Sr. Rei D. Sancho I. pôz então o nome de Belvêr. He absolutamente falso o que Fr. Lucas de Santa Catharina escreveo, e dice á margem do n. 51. do Liv. II. da sua *Malta Port.* p. 258., quando descreve corograficamente Belvêr; isto he: que déra esta Villa á Ordem o Sr. Rei D. Sancho II. no anno de 1240, e se fez a entrega aos Cõmendadores Pedro Fernandes, Cõmendador do Sovral, D. Mendo Gonçalves, *Procurador* do Hospital nesta Coroa, e D. Vasco Fernandes; o que com muito maior erro se transcreveo daquelle lugar modernamente em latim, achandose impresso, que fôra em 1204. E nasceo sem questão o dito erro da confusão, com que vendo, ou achando Fr. Lucas (quando não só, alguem por elle) em o Real Archivo da Torre do Tombo, na Gav. vi. Maç. un. N. 22., hum antigo, e original pergaminho, de que abaixo nos §§ 251. e 252. lançarei melhor noticia, datado *In Era Mª CCª 2xx.*; tendo por titulo nas costas do tempo das primeiras *reformas* do Archivo: » Aquy sse contem

 » q̃

Regina D. Tarasia, *Regina dña Sancia.* De sorte, que o Sr. Rei D. Affonso II. he que foi o primeiro, que entre nós principiou a chamar constantemente a todos os filhos, e filhas *Infantes*, segundo tambem com o mesmo titulo se assignam: e só delle por diante he que se deve reputar certo, e exacto o que nos diz por exemplo Ruy de Pina na Chronica do Sr. Rei D. Sancho I. Cap. 1. p. 4. col. 1., e no Cap. 5. da do Sr. D. Duarte; sobre competir o nome de *Infantes* aos filhos, e filhas dos nossos Soberanos, sem exceptuar o primogenito herdeiro do Reino, ao qual se verificou o nome de *Principe* só no tempo do Sr. Rei D. Duarte, em a pessoa do Sr. D. Affonso V. Nem para as filhas se denominarem *Rainhas* se fazia necessario serem cazadas, ainda que Reis não fossem seus maridos, como parece inculca Duarte Nunes do Lião na *Chron. d'ElRei D. Affonso Henriques* f. 31. ỹ.; porque por exemplo Santa Sancha nunca cazou, e mais sempre se acha com o mesmo titulo: *Regina dña Sancia.* Finalmente já Fr. Antonio Brandão podia romper mais o alto silencio, que nesta materia tem guardado todos os nossos Escriptores, em a IV. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. xii. Cap. 9. p. 28. col. 2., se não fosse capaz de no Cap. 3. do mesmo Livro p. 8. col. 1. atè callar a sobredita qualidade bem clara, e expressa nas Escripturas, de que tracta, e substituir-lhe a todos o nome de *Infantes*; àlèm de outras cousas, em que por ellas podia advertir, e não me pertence agora demonstrar. Veja-se o que noto mais ao § 228. desta mesma Parte I.

„ q̃ dom Sancho Rey de Portugal filho dEl Rei dom afõm fez
„ doaçom a pero ffrñz Comendador do Sovral & a dom Meendo
„ gll'z *prior* do Spital em portugal & a dom Vaafco fernandez
„ Comẽdador de belueer & a todolos freyres da dita hordem *do*
„ *logo do Crato com entendimento que façam hi pobraçam & forte-*
„ *leza*; e dentro no alto, mais antigamente efcripto: *Doação do Crato*: como lhe pareceffe talvez impoffivel, que fó então fe deffe á Ordem de Malta o Crato, e ao menos foffe contra a expreffa propofição do n. 9. Cap. I. p. 226.; tomou-fe o partido de publicar a dita noticia com total filencio das palavras, que podiam manifeftar a verdade. Errou a lição do breve de *Prior* para pôr *Procurador*; e a do algarifmo, com a mefma ignorancia craffa, que já fica lembrada no principio do § 49., para até fahir por extenfo *mil e duzentos e quarenta* por 1270. E paffou mais pela outra ignorancia craffa de não fazer a devîda diftincção de *Era* a *Anno*, como já eftá lembrado tambem acima nos §§ 16. e 17. Fica em fegundo lugar manifefto, como fe deve corrigir, e declarar parte do Libello, com que veio na Audiencia de 22 de Agofto da referida Era de 1454, a f. 2. dos Autos lembrados acima no § 78., Diogo Alvres Teixeira Procurador do Prior, dizendo, e proteftando provar, por fi, e em nome da fua Ordem,
„ contra noffo Senhor ElRey em pefoa de Bertolameu domjngez feu precurador que *no ano da Era de mil e ij.c e L. anos*
„ ou no tenpo *que ueer ẽ boa uerdade* Rejnãdo ẽ efte Rejno de
„ Portugal ElRej dom Sancho E a rrejnha dona doçe fua
„ molher o dicto Senhor Rej con fua molher & filhos fez doa-
„ çõ aa dicta hordem do efpital aa onrra da vjrgẽ Maria & de
„ fanhoane *do logar & villa de Belueer* com todos feus termos &
„ fontes & rrios & mõtes. *Item*, que a dicta doaçõ lhe fez per
„ carta *feelada* do feu feelo & fijnaaes do rrejno ẽ a qual pera
„ fenpre deu & outorgou o Senhorio do dicto logar con feus
„ termos & rrios como dicto he aa dicta hordem tã bem & tã
„ conpridamente como os el auja & ajnda melhor fe podeffe
„ feer. *Item*, que des o dicto tenpo aca a dicta hordem per bem
„ da dicta doaçõ per os *priores & rregedores & meniftradores dela*
„ efteuerõ fenpre ẽ poffe da dicta vila & termos & augoas & rrios
„ & rrẽdas & dereytos do dicto logar em quanto era dos feus
„ termos a dentro." Pois que, reportando-fe (como devîa) ao tempo, que houveffe na verdade, ficou não merecendo attenção; nem podia fer exacta já a recontada Era de 1250, no anno de 1212; em a qual o Sr. Rei D. Sancho I. já era morto.

§ LXXXI.

§ LXXXI.

Confirmação, e conclusão sobre a antiguidade do Castello de Belvêr.

ALèm disto; em huma Carta de Commissão, que o Sr. Rei D. Affonso IV. deo, da qual depois fallarei, existente no Liv. IV. delle (em o mesmo Real Archivo) a f. 31., se relata, e reconhece por aquelle Sr. Rei, que a Ordem do Hospital tinha *Priuilegio da doaçõ do Castello de Beluееr*, no qual se continham as divisões, e os limites do termo desta Villa, e da Villa d'Abrantes, sobre que era a contenda. Bem como se vîa, e provára pelo dito *Privilegio*, ou Doação, com as Inquirições, que se tirâram „ que os termos das dictas villas d'Aurãtes, e de Bel-„ ueer se partiã pela agua dEiras como entra ẽ Teio. E des i „ como sse vay aa cabeça do Rosmarinhal. A qual cabeça do Ros-„ marinhal *de que fala o priuilegio* he aquela que iaz sobre lo rrio „ dEíras. E iaz da hũa parte a Aldea do Rosmarinhal. E da ou-„ tra corre o Rio do Maçõ. E des i a Eiras indo acima pela agua „ contra o Bando mayor a filhar o caminho ali hu entra a agua „ do Azinhal ẽ Eiras. E di acima per essa agua do *Aziral* ata a ca-„ beça do Bando mayor hu essa agua do Aziral naçe. O qual „ bando mayor he aquela gran cabeça ou Montanha que iaz so-„ bre la dicta agua do Aziral. E des i vaysse essa diuison dessa „ cabeça do Bando mayor jndo pela espiga pera lanpãas aa ca-„ beça grande da Amendoa. „ Dos quaes termos se póde fazer a conferencia, com os que vão no lembrado Documento extrahido abaixo no § 252., para concluir a sua identidade só com os da Carta, que agora fica extrahida no § 79. E pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, no qual o n. 11.º de f. 60. col. 1. debaixo do titulo *Beluéér*: *Esta Carta fala do caminho q̃ he antre beluéér & aurantes per quaes comarcas parte & per hu deue yr* accusa a dita Carta de Cõmissão, ou alguma consequencia della; se prova mais sem dúvida alguma, como havia *Priuilegios* do Papa Innocencio III., que presidio na Igreja de Deos desde o anno de 1198, até ao anno de 1216, em que tomou *o Castelo de belueer em sa guarda & ẽ sa encomenda* na f. 1. col. 2. n. 6.º; confirmou *Belueer ao spital assi como he confirmado pelos rreys*, a f. 2. col. 1. n. 29.º; *como filha so sa guarda & defendimento ho Castelo de beluéér & deue ende auer en cada huũ ano dous dr̃s douro*, a f. 15. ỳ. col. 2. n. 20.º, ainda entre os Documentos geraes, e de Leça [80]. Depois dos quaes números ainda se repetem a f. 59. ỳ., debaixo do sobredito titulo *Beluéér*, na col. 2.ª o n. j.º *Eu como o pa-*

V ii

(80) A lembrada f. 15. interrompe a série de f. 14. ỳ. para f. 16.; porque devia estar encadernada ainda entre os Documentos geraes, e antes de f. 9., com o principio da qual se acha unida; apparecendo nesta o n. 23.º formado de hum *Priuilegio* do Papa Celestino *iij.º* (o Cardeal Jacintho, de que se fallou no

papa amoesta & rroga todolos fieẽs de ihũ. xpõ q̃ fasã bẽ & aiuda pera se fazer o castel de beluéér ; e o n. 2.º *Eu como o papa ha por firme a doaçom que Elrrey fez ao spital do castelo de beluéér & filha o so seu defendimẽto.* Aonde he forçoso entendermos o mesmo Innocencio III., expresso em os outros lugares (sempre sem as datas) ; e em cujo Pontificado se conseguio ser a obra do mesmo Castello tão adiantada , ou concluida , como prova já o Testamento do Sr. Rei D. Sancho I. , feito sómente 16 annos depois da sua Doação , como abaixo se conclúe nos §§ 106. e 107. Nem em semelhantes tempos ainda póde fazer algum mal á referida Carta de Doação boa parte da verdade , com que o Procurador Régio a 7 de Settembro do anno de 1416 dice , e arguîa por ElRei a f. 7. ỷ. daquelles Autos de Força , em que já dice se ajuntára a mesma Carta , o que abaixo advirto em a Nota 122. ao § 147. E deve por tudo ficar-se conhecendo , ou entendendo , que ha de ser só effigie do Prior da mesma Ordem de Malta D. Affonso Paes huma escultura antiga , e grosseira , em meio Busto , que está sobre a porta principal (olhando ao Meio-dia) do Castello de Belvêr , de que he Alcaide mór o Excellentissimo Marquez das Minas : e não do Mestre do Templo D. Galdim Paes , como dizem ; segundo lembra o douto , e laborioso P. M. Ex-Geral Fr. Vicente Salgado no Tomo I. das suas *Memorias Ecclesiasticas do Reino do Algarve* Cap. 16. p. 288. Nota 7. Bem como qual he a remotissima antiguidade do mesmo Castello , que allî se lembra ; sendo mais certo , que sempre foi da dita Ordem de Malta , a qual o fez logo , como ficou obrigada , depois da referida Doação. Em quanto por outra parte , á vista do que acima deixo no § 53., e da Epoca , em que floreceo o sobredito Prior , antes que lhe succedesse o contemplado abaixo no § 90. , já fica tendo menos dureza ser delle tambem feita menção na Sentença , ou Documento do Archivo do Lorvão , *Facta Carta , & confirmata Mense Ianuario era* 1235 , no anno de Christo de 1197 , que Fr. Leão de Santo Thomaz já lembrou se conserva lá , em o Tom. I. Parte II. Tract. II. para o fim do Cap IX. p. 337. da sua *Benedict. Lusit.* ; referindo-se como foi o Abbade de Lorvão D. Affonso , *cum suis quibusdam Fratribus* , perante o Sr. Rei D. Sancho I. , que então estava na Terra de Santa Maria , queixar-se do Prior da Igreja de S. Pedro (de Coimbra) , e propôr , ou ratificar (*ratum habuit*) o Testamento em questão coram *principibus suis , & Cancellarijs , videlicet coram* João Fernandes , *coram* D. Julião , *& corã Alfonso Priore de Lessa , & corã*

no § 55. , que teve o Pontificado desde 3 das Cal. de Abril do an. de 1191. até 6 dos Idos de Janeiro do anno de 1198) *en q' manda que todalas cousas q' alguũs en seu testamento ou en outra guissa qualquer derẽ ao spital ẽ presença de ij.as ou tres testemunhas seiã firmes & estauijs.*

rã multis alijs cum filijs suis Rex D. Affonso, *Rei* D. Pedro, *Rei* D. Fernando, e com sua mulher a Rainha D. Dôce; e confirmando na mesma Sentença d'ElRei o Arcebispo de Braga D. Martim Pires 2.º, alèm de outros Confirmantes ordinarios. Nem o mesmo Documento se torna já tão suspeito, ou atacavel, até por este lado, como aliàs não controverto, ou disputo.

§ LXXXII.

Continúa-se a respeito das mais Povoações do termo.

TAmbem julgo poderei, e devo aqui notar mais, que o lembrar-se naquella original discripção de termos, ou limites no § 79., a Cabeça da Amendoa, o Valle de Gavião, a Margem, e Oleiros; não prova, nem faz certo, ou sem dúvida, que já existissem todas as ditas Povoações: pois he certo, que bem podiam ser feitas em aquelles sitios, muito antes conhecidos pelos mesmos nomes; os quaes depois naturalmente lhes passavam, ou communicavam. Mas por outra parte he certo, que não foi só á mesma Doação, que a Ordem ficou devendo tudo naquelles antigos limites: por outros diversos principios foi ella adquirindo muitas herdades, e o Padroado das Igrejas, que naquellas terras foi fundando á sua custa, assim como as hia tambem povoando; e he bem provavel, que boa parte fosse anteriormente, como se não póde distinguir pelo *Antigo Registro* de Leça, pelo qual aqui collocarei tudo o de que muito claramente não constar a Epoca, em que vá com mais especificação. Neste, entre os Documentos geraes, a f. 5. ℣. col. 1. n. 5.º, se vê existir huma *Conposiçõ ꝗ fez a Ordẽ con o bispo da guarda sobre a jgreia da Sartaãe. & da cortiçada. & de beluéér. & da amendoa ẽ como ha dauer cousa çerta ẽ cada hũa delas por colheytas. & polos outros dereytos epyscopáães.* A qual deve ser a mesma do n. 14.º pouco depois, feita *antre o bispo da guarda & o spital na qual he cõteudo ꝗ dereitos & juridiçoẽs a dauer o dito bispo das jgreías ꝗ o spital ha no seu bispado as quaes aqui son cõteudas*; e de que se acham accusados mais 2 *Tralados*, como *foy feyta antre o spital & o Bispo da guarda* per Razom das *Procuraçoens*, ou *dos dereytos*, que o dito Bispo haveria das Igrejas da *Sartaãe & de Belueer & da Curtiçada & da amendoa* em o n. 1.º e 2.º dos Documentos da Cõmenda da *Sartaãe*, a f. 58. ℣. col. 2.; com hum terceiro Instrumento, ou *Tralado da conposiçõ do bispo da guarda da Bailía de Beluéér & da Sartaãe*, mesmo assim, unicamente a f. 59. ℣. col.2. n. 4.º Sendo certo, como he por tanto, que ainda entre os antigos Arciprestados do Bispado da Guarda, que em outro tempo lhe pertenciam, era, e foi hum o da Sertãa; o qual constava das Igrejas, ou Freguezias da dita Villa, do Pedrogão, de Oleiros, da Cortiçada, do Carvoeiro, e dos Envendos; segundo he vulgar nas antigas Memo-

morias daquelle Bispado, e consta do Censual delle: alèm de ser hum dos Documentos de *Beluéér* a f. 60. ℣. col. 1. n. 3º *Hũa carta en que he conteudo o foro da Amendoa*, certamente antes da Carta de Sentença no § 254. da Parte II., quando não o seja tambem do 9º ponto da Concordia abaixo em o § 246. desta Parte I.

§ LXXXIII.

Adquiridas por diversos principios. Com Oleiros, Alvaro, e outras.

JÁ a f. 53. ℣. do mesmo *Registro* col. 1. e 2. se lançáram nove Documentos arrolados particular, e separadamente para a Cõmenda de *Oleiros*, como pertenças da Ordem: mostrando-se pelo n. 7º huma Carta de Venda, que fez Lourenço Peres, e sua mulher *daluaro* a Pero Domingues, e a sua mulher *do Senhorio daluaro*; em os n. 2º e 3º, como vendêram Pero Garcia, e João *de Sega*, com sua mulher, a Mem Joannes Clerigo huma Caza, e huma herdade, que tinham em Penamacôr; em o n. 4º outra Carta, *per que Miguel dõjz & outros uenderom a frey Joham hũu cortinhal en Oleyros*: pelo n. 5º a venda, que fizeram Martim Paes (o mesmo, de que depois se falla ainda no principio do § 176. desta Parte I.), João Peres, e Domingos Peres a *Martim perez* (talvez o Freire, de que tambem abaixo se falla no § 144., e aquelle que vai lembrado mais para o fim do § 175.) da herdade, que tinham na Codeceira, termo da *Sartaẽ*; e pelo n. 6º *Esta carta he per que Affonso dulueira uẽdeo o que tinha en Aluaro ẽ no Estreyto a frey Johane.* Assim como provam os n. 7º 8º e 9º como vendêram, Domingos Fernandes a *frey fernã garçia* o *Conchouso*, que tinha *en Oleyros*; Gonçalo Peres, a Gontinha Joannes, a quarta parte de huma Caza, e de hum cortinhal; e este mesmo vendedor ultimo, com sua mulher áquelle *Fernã garçia* o herdamento, que tinha *en termho doleyros*, aonde chamavam *as Rabaças*: sendo natural, que viessem depois immediatamente a pertencer á Ordem, successora de semelhantes compradores. Porèm não devo deixar de tocar, que sendo, ou podendo ser muito posteriores os sobreditos, talvez serîa mais propria para este lugar a lembrança da Doação abaixo referida em o § 181.; se ella não devesse antes apropriar-se a outro Oleiros na Provincia do Minho, e para a Cõmenda de Chavão: assim como pertence a outro Belvêr no districto da mesma a *Doaçõ* do n. 136º entre os Documentos de Leça, a f. 12. col. 2. que *ao Spital* fez Ousenda Peres *& outros* do *Canpo de beluéér*: e que he mais natural se augmentassem as possessões na Oleiros, de que vamos tractando, pela generosidade de D. Urraca Ermiges, como vai provado no § 183. desta mesma Parte I. Para *Beluéér*, e entre os Documentos dessa Cõmenda, lançados no mesmo *Registro* a f. 60. col. 1., mostram os n. 4º e

5º

5.º duas *Sentenças*; huma *perque os Juizes daurantes Domingos Johanes & afonso fernandez julgarõ q̃ o spital ouuesse o quarto da parte que Domingos Johanes ha no moinho que esta en Rjo de Mojnhos termho daurantes*; e outra (em *tralado*) *per que foj julgado a meyadade dũi Mojnho que esta na Ribeyra de carneyro áá pintãça de beluéér*: o n. 7.º como Fernão Soares deo á Ordem de Malta *quanta herdade* tinha *en aurantes & en seus termhos*, e hum terreo, que tinha *antre os muros*; o n. 8.º, que Gomes *Mercham*, e sua mulher fizeram *doaçõ ao spital* da sua herdade em Vilar de vaccas *termho de beluéér & daurantes*; e o n. 10.º, que *Dona gontinha* deo á mesma Ordem huma Caza, que tinha em Abrantes, na freguezia de S. Martinho: e ainda faz o n. 12.º hum *Stormento en como fernã djaz daluaro se meteo por confreyre & deulhj* a terça parte de quanto tinha *en Sandjn*, huma *herdade en boy figueyro*, e huma vinha *ẽ alucro*. Na col. 2. e a f. 60. ỳ. em os n.1.º 3.º até 6.º, e no 2.º e 3.º se lançáram varias *Vendas*, que fizeram *ao spital*, Sueyro Affonso, da sua herdade em Alvega termo d'Abrantes; Moninho Peres, *& outros* da sua herdade *na Presoria daurantes* aonde diziam *Vilar chaão*; João Martins, e sua mulher, da sua herdade *en Val de vacas termho daurantes*; Martim Gomes das herdades, que tinha *en Beluéér dentro na villa apar do Castelo*; Joanne-Annes, e sua mulher *ao Cõm de beluéér* de huma Caza, que tinha *na ameeyra* (81); João Domingues, e Pero Domingues a *frey Martim páácz* (talvez depois que fez á Ordem a Doação, e Venda lembradas abaixo no principio do sobredito § 176.) de huma vinha, que tinham no termo de Belvêr, aonde chamavam *Telheyro*; e varios, outros de herdades *na uila do mato da rribeyra dazezar*. Mostra o n. 13.º como Miguel Domingues vendeo a Domingos Vicente hum *Mõte*, que tinha aonde chamavam *as Lousas ẽ Maçõ termho de beluéér*: sendo o ultimo a f. 60. ỳ. col. 2. n. 9.º huma Carta, *per que* Sueyro da Mouta deo a fôro *a ssa Ribeyra que auia no ual do Gauiã* (82) a João Martins, por al-

(81) Ainda antes do que veremos sobre a Epoca, e Foral desta Povoação, por todo o § 131. da Parte II., póde ter sido dada talvez, como se lançou a f. 60. col 1. em o n. 6.º, huma *Sentença que Johã garçia & Johã sedorninho alcaldes da Ameeyra Julgaron aa Pintança de beluéér o herdamento que jaz no termho da ameeira no caminho do Crato ao porto da poluorosa o qual Johã calado & sa molher soyã de trager*: signal mais de que por elles viria á Ordem de Malta semelhante possessão.

(82) Depois das confusas idêas, com que acaba este §, não lhe sendo proprio o que vai depois no § 190., sómente apparece a respeito da Villa, ou Lugar do Gavião, que se lhe deo o Foral novo pelas Inquirições, a que mandou proceder o Sr. Rei D. Manoel (em razão de não constar o houvesse tido antigo), por Carta dada em Evora a 23 de Novembro de 1519: o qual se acha no Livro de *Foraes novos d'Entre Tejo, e Odiana* a f. 114. Com o que fica supprida tambem a tradição, que só achou Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 58. do Liv. II. da sua *Malta Portug.* p. 264., aonde descreve corograficamente a dita Villa.

alcunha, ou *dito* Gallego; e achando-se ainda entre os Documentos d'*Ocrato*, a f. 73. ỳ. col. 1. em o n. 9.°, huma *Doaçõ*, que fizeram á referida Ordem Maria Peres, mulher de Pero Soares, e seus filhos, de quanto tinham *no Gauiã scil. bẽes & eranças & possiçóes*. E fallarei mais propriamente de outras pertenças de Belvêr, e suas consequencias na Parte II., principalmente do § 268. até ao § 273. inclusivamente.

§ LXXXIV.

Continúa para Oleiros, e Alvaro. Sua Jurisdicção diversa das outras Terras.

QUanto porèm a Oleiros, e Alvaro, exporei ainda neste lugar (antes de nos implicarmos mais com o fio desta nova Historia, segundo fôr sendo possivel desenvolve-lo), e em addição ao que sómente diz destas Villas o nosso célebre Fr. Lucas em os n. 55. 60. e 61. do Liv. II. da sua *Malta Port.* p. 261. 262. 265., e 266.; como sem embargo dos Direitos da Ordem de Malta, que ahi conservou huma Cõmenda separada, em quanto se não unio ao Priorado (de que Oleiros deve ser huma das Cõmendas desmembradas outra vez, para Cavalleiros Leigos, na occasião, que fica apparecendo do § 73. pelo meio), não eram esses Direitos tão liquidos a respeito do Senhorio secular em as ditas Villas, que ellas não fossem totalmente omittidas na Carta de Sentença, expedida em nome do Sr. Rei D. Affonso IV., em resulta do *Chamamento* geral por sua ordem feito de todos os *Senhores*, e Donatarios, para virem á Corte apurar, e legitimar quanto tinham, ou possuiam, perante os Ouvidores dos Feitos d'ElRei; e passada, ou dada em Lisboa a 17 de Agosto da E. de 1379, A. de 1341 (83), a favor de D. Alvaro Gonçalves *Priol do Spital nestes Reynos*; por si, e pela sua Ordem: como existe no R. A. em o Liv. IV. da Chancellaria daquelle Rei a f. 75., lançada de leitura nova no *Liv. VIII.* d'*Odiana* f. 63. ỳ., tirada por Certidão authentica da Torre do Tombo (*como foe achada*

(83) Esta Carta de Sentença deve ser indubitavelmente a que no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça se contemplou a f. 4. ỳ. col. 1., fazendo o n. 20.° assim: *Carta en como se Elrrey Dom affoñ partio da demanda q' fazya ao spital das Vilas & dos Castelos. & das Juridições conteudas na Carta*; sendo o penultimo da letra geral. Junte-se o que fica já em a Nota 57. ao § 48. quanto á idade, ou Epoca, em que foi escripto. E me persuado não ter dúvida ser diversa das outras, que do mesmo Sr. Rei se devem entender emanadas, como se mostram allì a f. 4. pelo n. 17.° *Duas Cartas ẽ q' Elrrey Dom affoñ mãda a todalas justiças q' torne o espital a ssa posse de todolos logares q' forõ devassos per el*; ou como á margem se lê: *que tornẽ as jurdições q' forõ filhadas*: pelo n. 19.° *Huma Carta delrrey Dom affoñ. ẽ q' manda q' os Corregedores nõ entrẽ nas terras doordem. Item huũ estromẽto de trelado da Carta delrrey Dom affoñ padre delrrey Dom denis en q' manda q' os uasalos doordem nõ paguẽ adua.* Alèm das outras, de que depois se fallará em o § 2. da Parte III.

da no liuro dos edictos), e dada a requerimento já do *Prior do Crato do Conselho d'ElRei* em 10 de Julho do anno de 1469, allî guardada original na Gav. vi. Maço un. N. 24., copiada tambem na Parte I. Maço I. do *Corpo Chronologico* Docum. 9., e ultimamente confirmada, e inserta na Carta de Confirmação geral expedida pelo Sr. Rei D. Sebastião em Lisboa a 20 de Outubro de 1577, que se acha no Liv. V. de *Confirmações geraes* a f. 142. Na qual Epoca, e Carta de Sentença (em 1341) protestou o Procurador da Coroa, Geraldo Esteves, que elle não contradizia *toda jurisdição ciuil & criminal passaua per tanto tenpo que a memoria dos homẽs nam era em contraíro*, que a dita Ordem do Hospital trazia nas suas Villas, Castellos, e Lugares: e foi julgado pertencer-lhe assim a *Villa da Sertaã & seu termho*, *a Villa do Crato com Tolosa q̃ he termho da dita Villa do Crato*, *e a Villa de Montouto com seu termho*, *a Villa dUlueira q̃ he em terra de Sẽa cõ seu termho*, *e o Castelo de Beluéér cõ Goyam* (Gavião) *e cõ a Cortiçada*, *e com a buchieyra* (84), *e com Carvoeiro*, *e com o Enveendo*, *e com a Amieira*, *e com a María* (85) *que som termho do dito Castelo de Beluéér*, *e o Castello do Ulgoso com seu termho.* E por este principio deve ser, que na mesma Gav. vi. Maço un. N. 25., cop. no sobredito Liv. VIII. de *Odiana* f.13. ỹ. se encontra hum Instrumento, ou *Testemunho*, feito em Alvaro, logo a 16 de Novembro da E. de 1383, A. de 1345, no alpendre de Santiago (já sua Igreja Matriz), de como *ffrey Domingos Comẽdádor doleyros* dice aos Juizes, Procuradores, Vereadores, e Concelho da dita Villa, que bem eram certos, que o *Tabeliado doleyros & dalua-*

(84) Em a Parte II., do § 268. por diante, veremos, e se concluirá no § 273. como á Bucheira, Brucheira, Buchieira, Bichieyra, ou *Abucheria* (pois por todos estes modos se encontra nos diversos lugares, em que apparece a tal Carta de Sentença), foi substituida em as Terras do Grão-Priorado, no Reinado do Senhor D. João III., a Povoação, e freguezia de Villa Nova de Cardigos: apparecendo ainda a *Bicheira* hum dos Concelhos annexos, com *Envendo*, e Carvoeiro, à Villa de Belvêr, quando se lhe deo o Foral novo em Lisboa a 18 de Maio de 1518, e em a rúbrica delle, como se acha no Liv. de *Foraes novos da Beira* f. 154.

(85) He talvez o Concelho da Margem posteriormente unido a Lagomel, e que se acha fóra da Jurisdicção, e Terras do mesmo Grão-Priorado, o que se designa por esta palavra *María* ou *Marja*: nem me occorre outro; principalmente não parecendo sem mysterio, que na sobredita Certidão da Torre do Tombo se passe logo de *com a ameeira*, a *que som em termo* &c., já sem contemplação da *Marja*. Do qual por tanto se falla em hum Livro do número dos moradores, e das confrontações das *Villas*, *e Lugares do Mestrado*, *e Priorado do Crato na Comarca d'Antre tejo e odiana*, que mandou fazer o Sr. Rei D. João III., começado a 20 de Janeiro de 1532, e acabado a 5 de Abril do mesmo anno, por Nuno Alves, seu *moço da Camara*, como se conserva na Gav. v. Maço I. N. 47.: quando a respeito *do Priolado* de f. 55. por diante, se declara a f. 62. partir o *Crato com o termo da jurdiçam de margẽ ao noroeste & tem de termo pera esta parte quatro legoas E sam desta villa a margem as mesmas quatro legoas porque lhe chegam ata a jurdiçam.*

uaro era *da hordẽ do Sprital*, assim como *que os Priores do Sprital derõ este tabeliado juntamente cõ o doleyros aos tabelioẽs q̃ hy fforã*, e que a mesma Ordem tinha a Renda desse Tabaliado; em cuja posse estava havia 30, 40, e mais annos: sem que ElRei pozesse nesse *Tabeliado tabeliõ nem ouue del Renda.* E que os ditos Juizes, Vereadores, e Concelho diceram estarem disso bem certos, e que a *Ordẽ do espital deu hy tabelioẽs. ẽ Olejros & ẽ aluaro & que o tabeliõ dolejros escreuía ẽ aluaro*, havendo a Renda delles, com a dita posse, *segundo o acordo dos homes boos moradores na dita Vila*; nem sabiam, que ElRei pozesse ahi Tabalião, ou percebesse a Renda do Tabaliado. Das quaes cousas o dito Fr. Domingos, Cõmendador de Oleiros, pedio a Lourenço Martins *tabeliõ del Rey ẽ oleyros & ẽ aluaro q̃ he do tabeliado doleyros* lhe desse, e fizesse o referido Testemunho, pela mesma fórma, com que tinham sido ditas.

§ LXXXV.

O mesmo. MAs apparece outro-sim, que se por acaso a Ordem foi restituida da sobredita falta de declaração, em consequencia de Requerimentos instruidos tambem com o Documento, de que se acaba de fallar; toda-via tornou isto a ser implicado, e controvertido depois que, passando a dar o Sr. Rei D. Fernando, por termo á Villa da Covilhãa, entre os de outras Povoações, tambem os moradores de Alvaro, Oleiros, e Pampilhosa, como se recommendou, e mandou em Carta do 1. de Fevereiro da E. de 1413, A. de 1375, dada em Villa-Viçoza (no Liv. I. de D. Fernando f. 166.), sem embargo da outra Carta abaixo mencionada para o fim do § 87., e se repetio a respeito do Lugar d'Alvaro, com outros, por Carta do mesmo Rei, dada em Torres Novas a 6 de Settembro da E. de 1418, A. de 1380 (no Liv. II. delle a f. 70.); teve de a f. 77. deste Liv. II. se achar lançada outra Carta do dito Sr. Rei D. Fernando, dada em Almada a 16 de Fevereiro da seguinte Era de 1419. Na qual se fez saber a todas as Justiças do Reino, que *dom frey Pedraluarez pireira Prior do Sprital* lhe dicera havia hum Lugar *em comarca* de Covilhãa, chamado *Aluaro*, que fôra sempre Villa sobre si *saluo que os alcaydes dos Juizes do dito lugar hiam perante os Juizes da dita Villa da Couilhãa*; e que outro-sim todos os Direitos pertencentes *ao Senhorio do dito lugar* eram da sua Ordem: mas fôra Mercê Real dar o mesmo Lugar por Aldea á dita Villa da Covilhãa, com grande perda, e damno delle, pelo que se despovoava; pedindo sobre isso algum remedio. Á vista do que mandou, que os daquelle Lugar d'Alvaro usassem de sua Jurisdicção, como costumavam, sem embargo do Privilegio, ou outras quaes-

quer

quer Cartas passadas a favor da Covilhãa: assim como se acha outra identica a respeito de Oleiros, inserta com as seguintes em Carta de Confirmação do Sr. Rei D. João III. (no Liv. XVII. da sua Chancellaria f. 48., cop. no Liv. I. da Beira f. 9. e seg.) dada em Almeirim a 5 de Fevereiro de 1526. Porèm sem embargo della, vemos como se expedíram outras duas Cartas pelo Sr. Rei D. João I., a requerimento do Concelho, e Homens bons da Covilhãa, dadas na Cidade do Porto a 27 de Outubro da E. de 1423, A. de 1385, e em Santarèm a 11 de Agosto da E. de 1454, A. de 1416: na primeira das quaes se allegou como Alvaro, e Oleiros, com outros Lugares, fôram dados por termos áquella Villa em emenda de outros, que o sobredito Rei D. Fernando lhe tomára, e déra por termo a Penamacôr; mas que depois estando nessa posse, o mesmo Rei lhe tirára *o dito logo daluoro & doleiros & da pampilhosa a Rogo do prioll que aaquele tenpo se chamaua do espritall*; pelo que lhe pedíram lhos mandasse tornar *pois que eram logares chaõs*: o que não podéra fazer por morrer *em este comenos*, e lho fez só o dito Sr. D. João I., revogando todas as Cartas, e Alvarás, que em contrario houvesse, por que fossem julgados sobre si. E na segunda se accrescenta a todo o antecedente relatorio, que por quanto fôra achado por huma Carta, sellada do sêllo do *Concelho* d'Alvaro e d'Oleiros, que os ditos Lugares, e Concelhos *foyam*, e moravam no termo daquella Villa da Covilhãa, tendo seus fóros, usos, e costumes; e conheciam, ou confessavam que *des o pobramento da terra* os moradores delles, e os seus antecessores appellavam sempre para o Concelho da Covilhãa, *aguardauã a syna* desse Concelho, e pagavam nas peytas, e encargos delle, como os mais do seu termo: e bem assim outra Carta de Sentença, dada por João Pires *Araguoes*, *Corregedor que foy antre doiro & o tejo & Riba de Coa*, litigando perante elle o dito Concelho da Covilhãa, e o de Oleiros, sobre as Appellações, que deste sahiam, e deviam primeiramente hir aos Juizes da Covilhãa, e depois a ElRei, como viera a consentir, e outorgar *de seus prazimentos* o mesmo Concelho d'Oleiros; não embargando tudo isso, e a posse de muitos annos, longos tempos depois da morte de D. Fernando, recusavam os d'Alvaro, e Pampilhosa fazer tudo, e acudir ao sobredito Concelho da Covilhãa, como os outros do seu termo, *saluo nas alçadas das apelaçoẽs ẽ que consentẽ*, e de que usavam; o que nem ao menos queriam os do Lugar de Oleiros; e se pedio o remedio, ou determinação, para que os ditos trez Lugares servissem, e vizinhassem com esse Concelho, como sempre tinham usado, e de Direito deviam; pois seu termo eram. Pelo que, visto tudo quanto sobre isso mandáram mostrar, se mandou aos Juizes, Procuradores, e Vereadores dos

ditos Lugares, que obedecessem ao Concelho da Covilhãa, servissem, e sahissem com elle, com sua bandeira quando fosse necessario; pagando com elle nas peytas, fintas, e talhas, e mais encargos do Concelho; e velassem, rondassem, e apellassem para o mesmo, como os outros Lugares do seu termo: mas que se o fazer não quizessem, allegando tinham Razões, ou Embargos ao não fazer, fossem emprazados logo, para dahi a dous nove dias comparecerem na Corte por seus Procuradores a dizer, e mostrar o seu Direito, se algum por si tinham ao não fazer; de que se enviaria Escriptura pública, com o dia de Apparecer, para se ver, e fazer Direito.

§ LXXXVI.

Continúa ainda.

DEpois disto, he certo continuáram questões; e do accusado conhecimento de causa, sobre a materia da outra Carta, referida para o fim do § seguinte, bem como talvez de alguma Composição, he que naturalmente resultou ficar o Senhorio Ecclesiastico, e Secular de Oleiros até o dia de hoje na Ordem de Malta: ao mesmo tempo, que continuando nella só o Ecclesiastico em Alvaro; aonde a Vigairaria, tambem nos tempos antigos pertencente ao Arciprestado da Covilhãa, no Bispado da Guarda, he appresentada por *hum Cõmendador de Malta* (por ser no espiritual do Priorado do Crato, *nullius Diœcesis*, como só chegou a advertir o Padre Carvalho no Tom. III. da sua *Corograf. Port.* Tract. IV. Cap. XII. p. 198.), o que se ha de devêr á desmembração da Cõmenda de Oleiros; se unio o Senhorio secular á Coroa, de que pelos tempos seguintes tem allí sido Donatarios os Marquezes de Marialva. Por quanto apparece hum Alvará, ou Carta Régia original do Sr. Rei D. Affonso V., por elle assignada de proprio punho, na Parte I. do *Corpo Chronol.* em o R. A. Maço I. Docum. 22., e escripta aos Juizes, Vereadores, Procurador, Concelho, homens bons, e mais moradores *da terra daluaro*, em Lisboa a 25 de Novembro do anno de 1456, sobre as dúvidas, que não deviam ter a receberem como Senhor Gomes Martins de Lemos, a quem daquella Villa tinha feito mercê o Sr. Infante D. Henrique seu Tio, porque ella era da Coroa: mandando-lhes o reconhecessem, e lhe obedecessem como a seu verdadeiro Senhor, até que fosse determinado por Direito, se a dita Jurisdicção pertencia a elle Rei, ou ao dito Infante; e ameaçando-os com todos os castigos nos corpos, e haveres, no caso de assim o não cumprirem. E que só depois se deo em Santarèm, a 4 de Dezembro do anno de 1457 (no Liv. I. da *Beira* a f. 266. ℣.) huma Carta de Doação em fórma, e com todas as clausulas, as mais especificas, fazendo o dito Sr.
Rei

Rei pura, e irrevogavel Doação entre vivos, de feu motu-proprio, livre vontade, certa fciencia, e poder abfoluto, do feu *Lugar dAluaro*, com todos feus termos, rendas, Direitos, e Jurisdicções, refervadas muito poucas coufas, ao mefmo Gomes Martim de Lemos, Fidalgo da fua Caza; em attenção aos grandes ferviços, que a elle, e a ElRei feu Pay tinha feito: achando-fe outras Confirmações, Declarações, e ampliações a refpeito da fuccefsão em os filhos, e dos Direitos Reaes, no anno de 1458, até na *fua* terra da Pampilhofa, por outra Carta a f. 101. do *Liv. XXXVI.* de *D. Affonfo V.*, e no *Liv. II.* da *Beira* a f. 134. ỳ. De forte que ainda, fó de leit. nova nefte mefmo Liv. II. a f. 128. ỳ., ou no Liv. V. de *Mifticos* a f. 33. ỳ. fe acha huma Carta dada em pergaminho, a requerimento do mefmo Concelho, e Homens bons d'Alvaro, em Santarèm a 18 de Dezembro de 1470, com o theor de huma outra, que era em papel, e facil de fe romper; na qual lhes fez faber já o mefmo Sr. Rei D. Affonfo V., tambem de Santarèm a 25 de Abril do anno de 1449, que a elle *prazia de hũ aluara* que déra a *frey Payo* (do qual fe fallará largamente em a Parte III. fó nos §§ 40. e 43., diverfo do allî contemplado depois nos §§ 78. e 79.), para que alguns ferviffem com elle, e lhes deffem beftas para fuas cargas por feu dinheiro, *nom aver effecto na dita terra daluoro em nenhũa coufa, pollo de gomez martijz de lemos fidallgo de noffa cafa cuja a dita terra he ao quall todallas liberdades della perteemçẽ*: mandando-lhes cumpriffem tudo, porque affim era fua Mercê.

§ LXXXVII.

Prova-fe com tudo mais já na Epoca, em que vamos, a maior antiguidade do Senhorio de Oleiros, por huma pofterior Memoria, que apparece em o R. A. da T. do T., no Livro de *Foraes novos da Beira* a f. 131., em que fe acha o Foral novo da mefma Villa de Oleiros, como lhe foi dado em Lisboa a 20 de Outubro de 1514: por quanto no titulo, ou rúbrica delle fe accrefcenta, e declara ter fido o Foral antigo dado *per o prior men gonçaluez commendador do Spitall per confentimento de dom afõm meftre do Spital de ihrl'm*; feguindo-fe a declaração de tudo o que na dita Villa pertence á Ordem, que fe diz a deo a povoar, debaixo das condições nelle declaradas. Com a qual paffagem fe deveria conformar ao menos (como practicou efcrupulofamente o P. Antonio de Carvalho no Tom. II. da fua *Corograf. Portug.* Liv. II. Tract. vii. Cap. x. p. 589.) o que lembra Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 55. do Liv. II. da fua *Malta Port.* p. 261., quando defcrevendo a mefma Villa, fó diz „ fe acha a fua Epoca nos principios da Milicia Hofpitalaria;

Memoria pofterior da ãtiguidade, e Foral d' Oleiros.

„ por-

„ porque a mandou povoar, e lhe deo Foral o Gram Prior Mem
„ Gonçalves, por ordem do Gram Mestre, o Infante D. Affon-
„ so de Portugal, que foi o duodecimo naquelle cargo.„ Ao
mesmo tempo, que; nem Fr. Lucas devia chamar *Gram Prior*
o que mais rigorosamente só se diz *Commendador do Spitall*; ou
dizer, que fôra *por ordem* o que sómente se diz ter sido *per con-sentimento*; e chamar-lhe *Infante* em tempo, no qual não havia
este nome, ainda querendo dá-lo aos bastardos; ou *duodecimo*
no cargo, quando mais rigorosamente só apparece, e elle mes-
mo o pôz XI. em o seu Catalogo dos Grão-Mestres: nem da-
quella declaração se póde concluir qual seja a verdadeira Epo-
ca da dita povoação, ou concessão do referido Foral. Quando
só me constava ter sido elle dado pelo do Foral d'Evora, em ra-
zão de ser o que expressamente se ampliou, e adoptou (trans-
crevendo-se por extenso com a unica mudança dos nomes das
terras) para a Villa de Proença a Nova, ou Cortiçada, de que
abaixo se fallará em o § 298. e seguinte: nem me tem sido pos-
sivel apparecer mais vestigio algum do mesmo Foral de Oleiros;
para se vêr exactamente o seu Author, e a data; se não o que
mostra huma Carta do Sr. Rei D. Fernando, escripta aos *Jui-
zes doleiros*, em 26 de Dezembro da E. de 1412, A. de 1374.
(no Liv. I. delle a f. 159. ỳ.), porque *dom frey aluº gll'z camel-
lo* (com erro da posterior reforma, que não podia estar no ori-
ginal) *Prior da Ordem do sprital* lhe dicéra, que *esse logo jaz nos
termos de seus priujllegios q̃ lhe forõ dados pollos reis* seus antecesso-
res, *nos quaees termos diz que jaz a comarca da sartaa & de belueer*,
e que nesse *Lugar doleiros* a dita Ordem *ha todollos dereytos tam-
bem spũaaes como temporaães E que o tabaliam desse logo he fecto
aa presentaçam da hordem & os moradores do lugar & de seu ter-
mo se Regem des longo tpõ aca per foro que lhes deu a dicta hor-
dem saluo tam sollamente a apellaçam que vay a coujlhãa*, pedin-
do fizesse *mercee* á Ordem *da dicta apellaçam*. Visto o que, *por
mujtos seruyços, que lhe fez*, teve por bem, e mandou *que as
apellações que sahirem dante os Juizes desse logo dolejros vaão ao
dito Prior & aos priores que depois delle* viessem *E as apellações
que dante o dicto Prior*, e seus successores viessem *dante os Jui-
zes doleiros*, fossem *perante os Sobrejuizes* d'ElRei; prohibindo,
que os Juizes da Covilhãa dalli em diante conhecessem mais
das ditas Appellações, nem as fizessem *perante sy* hir, mas só
fossem ao dito Prior, e seus successores, e depois a ElRei, como
dito era: supposto que pouco depois se lhe seguissem logo as
que já lancei no § 85. E me estava antes sendo indubitavel tam-
bem, que o tempo do Prior D. Mem, ou Mendo Gonçalves
não podia corresponder ao mais curto, e muito anterior gover-
no daquelle Mestre D. Affonso, de cujo nome não houve al-
gum

gum mais; pelo que vinham a ſer Epocas totalmente differentes as dos ſeus governos.

§ LXXXVIII.

D. Affonſo de Portugal, XI. Meſtre, o primeiro Portuguez.

NÃo ha dúvida alguma em que ao Meſtre Godefredo de Duiſſon, que já dice (em o § 78.) morreo no anno de 1194, ſe ſeguio no meſmo preſente Reinado o XI. Grão-Meſtre da Ordem do Hoſpital de Jeruſalèm, he verdade, que mais ſeguramente chamado *D. Affonſo de Portugal*: ſem que ſe deva confundir com *D. Pedro Affonſo*, como querem alguns dos noſſos Authores, e julgou mais provavel ainda nos tempos modernos Jozé Soares da Silva no Tom. II. das *Memorias d'ElRei D. João I.* n. 715. p. 619. Elle foi filho natural do noſſo primeiro grande Rei, o Sr. D. Affonſo Henriques: nem tem fundamento algum (ſe não ſe quizer naſcido de outra menos conhecida, e ſua primeira mulher, qual ha quem faça ſer huma Guelvira Paes de Trava, cuja Genealogîa juſtifique o titulo de *Nata* lembrado em o § 11.) aquelle, que o ſuppozer legitimo; ou o motivo, pelo qual erradamente ſe tem querido perſuadir, que elle renunciou a Dignidade Meſtral, e veio ao Reino onze annos depois da legitima, e pacifica ſuccesſão do unico primogenito herdeiro de ſeu Pay, o Sr. Rei D. Sancho I. (86) He totalmente diverſo, não ſó de ſeu Tio, aquelle D. Pedro Affonſo, que foi primeiro Meſtre da Ordem de Aviz, e que morreo muito anteriormente no anno de 1169, ou 1175; mas tambem de hum outro ſeu Irmão, igualmente illegitimo, chamado D. Pedro Affonſo. Digo, que tambem ſe não deve confundir com eſte; porque a ſua exiſtencia ſe faz indubitavel (ſobre a Doação, á viſta da qual ſe decidio já Fr. Antonio Brandão na Parte III. da *Monarch. Luſit.* Liv. x. Cap. xx. p. 214., que he do mez de Maio da Era de 1244) ainda mais á viſta das Cartas de Foral, que deo aos povoadores de Figueiró (dos vinhos) no mez de Maio da Era de 1242, e aos da Villa de Pedrogão (grande) no mez de Feve-

(86) He tão deſconhecida a Hiſtoria da Ordem de Malta neſte Reino, principalmente por fóra delle, que até o admiravel P. Paoli; tanto na Diſſertação ſobre a origem da dita Ordem; como no Codice Diplomatico, apenas ſe recorda do Meſtre Affonſo de Portugal, pelos annos de 1202. E Fr. D. João Agoſtinho de Funes no Liv. I. da ſua *Coronica de la Iluſtriſſima Milicia, y ſagrada Religion de ſan Iuan de Ieruſalem*, Cap. xvi. p. 70. e 71. defendendo, e honrando muito a memoria deſte noſſo Meſtre; cujo obito póe inconteſtavelmente na E. de 1245, A. de 1207; depois de dizer como, pondo em execução a ſua Renuncia, ſe embarcou para Portugal; ainda continúa, ſem accreſcentar a facil refutação, dizendo eſcrevem alguns Hiſtoriadores, que por aviſo, que teve da morte de ſeu Pay, renunciára o ſupremo grão da Religião, com intento de herdar o Reino, como *primogenito*; e que deſprezando-o ſeu irmão, o fez morrer com veneno.,, Antes do muito poſterior Eſtatuto, feito pelo Grão-Meſtre Fr. Ugo Revêlo, nada lhe podia obſtar a illegitimidade, para obter a Dignidade referida.

vereiro da E. de 1244 A. de 1206 : na 2.ª das quaes [87] se lê : *Ego domnus Petrus Adefonsi illustrissimi adefonsi portugalensium Regis filius*, e o mesmo na conclusão della. De sorte, que nem deve ler-se por *P.* o *F.*, que figuram estar no Epitafio da sua sepultura, que se acha na Igreja de S. João de Alporão de Santarèm, em a Capella maior, aonde foi trasladada para a parte esquerda do Altar mór ; como talvez aliàs poderia lembrar, ignorando-se, que no mesmo Epitafio original, que ficou, e se vé ainda defronte, do lado direito, he bem claro : *Frater Alfonsus* por extenso. Elevado pois aquelle primeiro nosso Nacional, D. Affonso, á Dignidade maior da Ordem de Malta, em que as suas qualidades, e viagem á Palestina o assim fizeram entrar, e ver premiado ; convocou hum Capitulo geral da mesma Ordem em a Cidade de Margato, aonde foi o segundo assento, e residencia da Cabeça della (quando só lhe restou das suas conquistas, depois da perda de Jerusalèm), no anno de 1195 ; para confirmar os Estatutos dos seus antecessores, e fazer outros novos, dos quaes ha varios na Compillação delles, que ainda actualmente se acham em vigor.. Porèm, como a idade, riquezas, e qualidades dos Professores da dita Ordem não fizessem já facil, e livre de desgostos a austeridade, com que elle quiz levar á primitiva origem huma grande refórma, a qual elle mesmo principiou em si ; teve por melhor renunciar a Dignidade Mestral em 1196, e voltar para o Reino : aonde morreo no 1. de Março do anno de 1207, ou 1197. Por quanto hum anno, e outro não repugnava, e he correspondente ás duas diversas lições, com que se acha impresso o sobredito Epitafio : *In æra M. CC. xxxxv.*, ou *In æra M. CC. xxxv.* ; ainda que se fazia mais crivel a primeira : se eu não fosse vizitar de proposito a mesma Igreja, para ficar admirando como assim diversamente se tem lido, e impresso o que clarissimamente ainda se acha ser só : *In Era M. CC. XL. V. § Kl's marcii.* ; vendo-se mais expresso em outra Inscripção do anno de 1654, mandada pôr na mesma sepul-

(87) Como existem, a primeira no Maço I. de *Foraes antigos* N. 14., só por Certidão authentica, tirada ainda nos Contos do Reino com o seu theor, que estava no Livro depois fazendo n. 3.º Maç. XII. dos mesmos f 31. ỳ., lançado mais no Liv. *de Foraes velhos* de leitura nova f. 20. E a segunda no Maç. II. daquelles N. 8., em o outro Maço XII. dos *antigos* N. 3. f. 6., e no Liv. de leitura nova f. 38. ỳ. : sendo pela maior parte as Cartas de Confirmação em fórma do Sr. Rei D. Affonso II., cujas palavras se seguem sempre á copia, ou theor das anteriores. Sem embargo da Carta de Doação do Pedrogão, que o Sr. Rei D. Affonso III. fez a D. Leonor *Alfonsi* sua filha, *vxori dõni Stephani ibñis*, e a seus filhos legitimos descendentes, em 5 das Cal. de Fevereiro da E. de 1309, A. de 1271 (no *Liv. I.* de Doações d'Affonso III. f. 105.) em consequencia dos rigorosos termos da posto que muito posterior Doação, que vai no § 188. da Parte II. ; nunca este Pedrogão teve alguma cousa de commum com o da Ordem de Malta, de que já se fallou em o § 67.

pultura pelo então Cõmendador de Santarèm D. João de Sousa, ter acontecido a morte do mesmo Mestre, tambem Cõmendador de S. João de Santarèm, como nella se declara, em o anno de 1207.

§ LXXXIX.

Por huma necessaria consequencia pois; fazendo nós melhor, e mais escrupuloso uso da referida Memoria do Livro dos Foraes (com o criterio lembrado já no § 68.), me persuadia eu no § 75. da primeira Edição desta Parte I., que deviamos assentar como mais provavel, que aquelle Foral de Oleiros, com a sua povoação, teria sim por Author a D. Mendo Gonçalves, por consentimento do Mestre da Ordem D. Affonso; mas de modo nenhum estando elle já Prior da mesma Ordem neste Reino. E que tão sómente serîa ainda então *Cõmendador*; em cuja qualidade só he que tambem póde ser certo lhe fosse feita a Doação do Sr. Rei D. Sancho I., de que se lembra Fr. Lucas, como feita a elle, e aos outros Cõmendadores, confirmandolhes os bens, que possuiam; no caso de não haver alguma notoria confusão com a Carta de Confirmação feita ao Prior D. Ruy Paes, que só póde ter apparecido: assim como ainda o vemos contemplado tão sómente Cõmendador, quando se nomêa executor do primeiro Testamento do mesmo Senhor Rei, de que abaixo se fallará. Bem como, que por não haver então Prior no Reino, ou estar vago, e ser elle o Cõmendador respectivo de Oleiros, o mais antigo, ou o de alguma das Cõmendas vizinhas, Sertãa, Belvêr &c.; podia ser estivesse fazendo as vezes de Prior, ou lhe ficasse pertencendo aquella povoação, em que então practicasse quasi o mesmo, que se practicou no Afforamento do Cazal em Vill'Alva, do qual se falla em a Parte II. no § 35. E isto, quando não se verificasse a respeito daquelle Mestre o mesmo, que hiremos vendo apparece dos Grão-Cõmendadores; que he, virem a ser ao mesmo tempo os unicos Priores nos Priorados, de que eram eleitos: ou ainda talvez, quando não continuasse a ser entre nós (a pezar de ter renunciado) o que presidisse a este Priorado, e com o mesmo titulo, visto não se darem nelle as razões, por que tinha abdicado. Antes que me desenganasse, pelo que vai fazer a materia do § seguinte, da absoluta desnecessidade, que ha de recorrermos a algum dos principios apontados; ou só porque na verdade passou depois a ser outra vez Prior, como veremos; para não ficar forçada, antes ser certa, ou exacta a denominação de *Prior men gonçaluez*, que na referida passagem se acha antes de se declarar mais era tambem *Commendador do Spitall*, sem confundirmos as especies. E deve de ser em consequencia da maior

Conclusão sobre a Memoria delle.

antiguidade da referida povoação, e Carta de Foral, que della se não faz a mais leve lembrança em o *Antigo Inventario*, ou *Regiſtro do Cartorio de Leça*, em que tantas outras se apontam, e referem do meſmo Prior, ou Cõmendador, como vai abaixo em os §§ 253. e 255.; nem nelle apparece mais do que já fica aproveitado no § 83.: quando com effeito queiramos, que não haja naquella paſſagem, ou memoria alguma deſconhecida confusão com muito poſſivel falſidade.

§ XC.

Exiſtencia do XI. Prior D. Mendo Gonçalves. Cõ alguns factos delle.

MAs agora deve ficar mais certo; ſem attender á primeira data, com que me apparecia o Documento extrahido depois no § 129., como já concluî no fim do § 55.; nem poder combinar, ou defender, não ſendo por huma rariſſima denominação de *Era* de Ceſar, dada ao anno de Chriſto de 1222, da qual Era ſe me tem accuſado huma Eſcriptura no Cartor. do Moſteiro de Santo Tyrſo, aonde figuráram: *Menendus Gundiſalui Prior & fratres Hoſpitalis Portugalenſis*; que com effeito já no tempo do Sr. Rei D. Sancho I. houve, ou exiſtia neſte Priorado de Portugal hum Prior, o XI. de que póde fazer-ſe menção em o novo Catalogo, chamado D. Mendo Gonçalves, como ſucceſſor de D. Affonſo Paes. O qual tem de ſer o que ſem diſtincção alguma ſe tem reputado, e julgou expreſſamente D. Thomaz da Encarnação, no Sec. XII. da ſua *Hiſtor. Eccleſ. Luſit.* Cap.V. §. 5. p. 137., ſer aquelle meſmo, que ſe encontra confirmando entre os Grandes Seculares, já antes da E. de 1217, A. de 1179, em o Reinado do Sr. D. Affonſo Henriques; com tão brilhante figura, que no Cartor. da Fazenda da Univerſidade exiſte o Documento de huma Sentença, pertencente ao Priorado de S. Jorge, dada ſó *dominico illuceſcente quando dõnus Rex Alfonſus juſſit Hermigium menendiz & Menendũ Gonſalui apprehendi & hoc fuit in era M. CC. xvij.* E ainda continúa a apparecer no tempo do Sr. Rei D. Sancho I., algumas vezes chamado *Conde*, e outras *Senhor*, ou Governador de Lisboa, *qui tenebat Ulixbonã*; ſendo abſolutamente diverſo mais do que depois ſe contempla, e apparece no meſmo cargo em o § 125. e ſegg.; bem como o foi do terceiro do meſmo nome, apenas, ou provavelmente Neto daquelle primeiro, de que depois ſe fallará a primeira vez em o § 251. deſta Parte I. Tanto ſe prova, álèm da Memoria do Foral de Oleiros, lançada acima no § 87.; pelo Documento lembrado no Repertorio dos Livros do Archivo da Sé de Lisboa a f. 62. n. 69., f. 68. ℣. n. 67., f. 75. n. 95., e a f. 76. ℣. n. 7., como exiſtente no Liv. I. *de Priuilegijs Concordijs & contractibus*

ec-

ecclesiæ vlixbonen̄ in formam publicam redactis seu lecturæ nonæ, a f. 74., repetido no Liv. II. com o mesmo titulo a f. 73. ỳ., no Liv. III. da mesma Repartição a f. 83., e originalmente no Liv. I. *Beneficiorum ecclesiæ vlixbonen̄* a f. 11.; summariando-se huma Concessão *Concessio* do Bispo D. Sueyro I. (que o foi na dita Igreja desde 1186, até 1210), e do Cabido de Lisboa, *Priori fratrum hospitalis Jerusalem Menendo Gunsalui pro loco in quo habitent. & sepulturam sibi & sæcularibus habeant saluo iure parochiali & tertia Capituli* (ou *Concessio Episcopi & Capituli Priori hospitalis de Jerusalem pro habitatione*, e *Concessio habitationis pro hospitalarijs de Jerusalem*; ou *Concessio hospitalarijs facta pro loco habitationis*), em 25 de Novembro da E. de 1238, A. de 1200. Ao mesmo tempo que por esta constante data, na Epoca do Mestre D. Affonso de Portugal, se verifica outro-sim como deve ter sido o mesmo Prior quem cuidasse logo em acompanhar aquella Concessão com a impetra, e uso, álem das outras Graças já referidas acima no § 81., que pedio ao então existente P. Innocencio III., do Rescripto, ou *Priuilegio* lembrado no *Registro* de Leça a f. 2. n. 30°., em que mandou *q̄ non seiã enbargadas dos Prelados as mãdas q̄ algũs fazẽ ao spital. & os que quiserẽ filhar sepulturas nos casas doordẽ nõ deuẽ a tomar parte os prelados dos caualos. & das armas q̄ leyxã aa Ordẽ. Outrossj q̄ os Clerigos do spital possam meẽfestar os q̄ nas sas Igreias quiserẽ deitar. & q̄ possam ir por elles con Cruz & cõ procisson*; ou como se repete, e summariou a f. 3. col. 2. n. 47°. *Priuilegio de Innocencio papa .iij°. en q̄ mãda que os prelados nõ aiam parte das cousas que algũs ẽ sa uida. ou en sa enfirmidade q̄ freegeses som doutros. ou scolherẽ sepultura. mandarẽ ao espital pera mãtimento dos pobres. E mãda q̄ tã solamente estes prelados ajã a quarta parte das mãdas que os seus freegueses mãdarẽ aa dicta Ordẽ ẽ seu testamẽto. saluo se forẽ armas ou caualos de que os prelados nõ ham dauer parte nẽhũa. E manda q̄ estes prelados nõ ajã parte das cousas q̄ algũs ẽ sa uida dã ao spital. E mãda q̄ se algũs prelados nõ quiserẽ maliciosamente dar confissões ou comunhõ aos seus freegueses q̄ os freires do spital os possam per seus sacerdotes asoluer dos pecados ascondudos E darlhes o Corpo santo d' deos & aduzelos soterrar aas sas Igreías cõ † & proçeçõ*; ainda em mais amplos termos do que foi concedido, ou se colligio no Cap. *In nostrâ præsentiâ* 10. ⅹ de Sepulturis, em o Tit. XXVIII. Liv. III. das Decretaes. Como se acha repetido com pequenas mudanças, debaixo do titulo particular de algumas outras das principaes Cõmendas. Sem apparecer em todo o dito Registro huma só lembrança daquelle outro Rescripto, que se refere, e authoriza no citado lugar da *Hist. Eccles. Lusit.* foi o mesmo Pontifice obrigado a dirigî-lo aos Arcebispos de Tarragona, Braga, e Compostella, para tomarem todas as medidas necessarias, com que não passassem mais para a Or-

Y ii dem

dem de S. Bernardo Freires alguns Hofpitalarios defte Reino, e dos outros da Hefpanha, que tinham tido adminiftração, e Dignidades nos Conventos, ou Cazas da fua Ordem, a exemplo do que muitos outros tinham entrado a fazer, por julgarem duros os preceitos de alguns Superiores. Mas tenho unicamente vifto mais a femelhante refpeito, por duas Bullas do immediato fuceffor Honorio III., datadas em 7 dos Idos de Dezembro de 1225, 9.º anno do feu Pontificado (como existem a f. 244. e 245. do Cod. CXLII. da Bibliotheca d'Alcobaça), os rigorofos, e folemnes termos, em que aquelle Mofteiro foi obrigado a reftituir aos Templarios hum Cõmendador Portuguez, chamado Lourenço Annes, que para allî fe tinha paffado, fem pedir licença ao Meftre; com os fructos de dous annos, e com o preço de quafi todos os gados, e animaes, que eftavam entregues á fua adminiftração, e os tinha levado comfigo. E por confequencia tambem não ficará parecendo violento, que o fobredito Prior ajuntaffe ás diligencias para a conclusão do Caftello, e Villa de Belvêr, o dar-lhe com effeito hum Foral naquella data, e no anno de 1202, que fe acha lembrada para o do Crato, com outro engano, ou troca, como já deixo advertido no § 80., e vai continuado a demonftrar-fe no § 254.

§ XCI.

Melhor principio, com as pertenças da Igreja de S. Braz, ou Cõmenda de Lisboa.

VE-fe pois já como fem embargo, ou àlem do que deixo contemplado no § 65., e de que não tem apparecido alguma prova maior, talvez o verdadeiro principio da Igreja de S. Braz de Lisboa, com o Lugar para Sepulturas, e habitações, ou Convento, de que ainda reftam baftantes veftigios, fe deveo á referida Concefsão, que foi feita á Ordem de Malta pelo Bifpo, e Cabido de Lisboa: fuppofto que nada fe relaxaffe, nem diminuiffe ainda por elles da fua *Porção Canonica*, ou *Quota Epifcopal*, como nos tempos feguintes entrou a obtêr a dita Ordem. Antes não fe interrompeo o rigor da noffa Difciplina (como ainda continuou fobre o mefmo Privilegio Pontificio) pela *Terça* (88), que fó eftava fendo, ou

(88) He fabido como os Senhores Bifpos (introduzidos que foram os Beneficios, e commettida a adminiftração das Rendas Ecclefiafticas aos Clerigos, ou Adminiftradores dos Dizimos, e bens de cada huma das Igrejas particulares) refervåram, e lhes ficou pertencendo em *Subfidio*, e reconhecimento da fua Dignidade, ou Jurisdicção Epifcopal, receber dos bens de novo adquiridos, em que entravam principalmente os Legados, e Doações, ou Oblações *pro animâ* dos que morriam, huma certa *Quota* parte, e *Porção Canonica*; a qual entrou a fer aquella mefma, que lhe cabia na antiga, e primitiva divisão geral dos bens, e rendas da Igreja: donde nafceo principiar a chamar-fe *Quarta*, ou *Terça Epifcopal*, conforme fe practicára a Difciplina daquella divisão em cada huma das Igrejas; tirando affim della a quantidade, e o nome. Ora na Hefpanha, e em a noffa Lufitania, he conftante mais como fó foi recebida então nos primitivos tempos a divisão em trez partes. De forte que, em con-

cumentos com datas fixas. A' mesma Epoca temos de attribuir a acquisição de hum dos dous Cazaes Reguengos d'ElRei, que em 12 de Novembro da sobredita Era, e A. de 1258, quando se tirou a Inquirição da freguezia, e Julgado de Santiago de *Mussa* (modernamente *Murça de Panoyas*), em Tras-os Montes, e para a Cõmenda de Poyares, se declarou (a f. 123. ỳ. do *Liv. II.* das *de D. Affonso III.*) os tinha a Ordem de Malta, por lhos deixarem dous homens, que ahi habitavam, *& erant sui Confrarij*; hum no tempo do Sr. Rei D. Affonso II., e que outro o tivéra *de prima populacione de terra* (70); fazendo-se de ambos fôro a ElRei. Do grande, e *Honrado* Egas Moniz, Ayo, e *Amo* do mesmo Sr. D. Affonso Henriques, que dizem morrêra na E. de 1184, A. de 1146 (ou foi no anno antecedente, por hum antiquissimo *Necrologio* de Salzedas) he certo fôram muitos herdamentos, e Igrejas, que depois vieram ao dominio da Ordem de Malta: mas como não ha prova mais indubitavel, de que fosse por elle mesmo; e os lugares, que assim o inculcam genericamente, se pódem, ou devem entender por aquelles outros, que a esse respeito forem mais claros; por estes se fixará a Epoca da maior parte, ou de todas as mesmas acquisições: como depois se verá no § 271. desta mesma Parte I., e no § 23. e segg. da Parte II. Com tanto que tambem se não perca de vista a differença total, que houve daquelle, a outro mais moderno, de que ultimamente se fallará em o § 190. da mesma Parte II.

§ LXXI.

Quando outros Priores entre nós, Com o V.º hũ Fr. Gil. E Cõmendador de Leça, Fr. Payo Martins.

AGora porèm; aonde está a difficuldade, he em assentar alguma ordem fixa de succesão entre tanto Priores da mesma Ordem do Hospital, ou de Malta entre nós, que de novo se fica sem dúvida conhecendo existíram, á vista do importante *Registro de Leça*: especialmente quando, nem dos seus nomes até agora desconhecidos em Freires; nem d'outros alguns principios, ou adminiculos, se póde deduzir com certeza qual foi a Epoca, em que teriam o dito cargo; e por quaes destes, ou como huns apos outros, he quasi forçoso fazermos governar o Priorado de Portugal em o intervallo, de que já fallei no § 59. (até ao fim do presente Reinado, entrando ainda pelo seguinte): em razão de

(70) Pelo que, deve este ser o Cazal unico, que ainda nas Inquirições do mesmo Sr. Rei D. Affonso II., do anno de 1220, se achou tinha na dita freguezia a Ordem de Malta; do qual costumavam fazer fôro como os seus vizinhos, e então o não faziam: segundo se accrescenta a f. 124. ỳ. do Liv. I. dellas, ou f. 88. do *Liv. V.* das *de D. Diniz*. Em o *Antigo Registro de Leça* não ha passagem alguma clara, e especifica a respeito de como se adquiríram estes referidos Cazaes: e por tanto entráram em algumas acquisições mais amplas.

de não podermos conceber figuraſſem nas outras Epocas, em que são conhecidos ſem dúvida alguma outros, e quaſi todos os Freires, ou Cõmendadores coetaneos. Neſta incerteza por tanto ſeja o V. Prior, que agora fique entrando em o novo Catalogo, aquelle antigo *frei Gil Priol do Spital*, que apparece a f. 40. col. 2. do dito *Regiſtro*, n. 52.º entre os Documentos (ſempre ſem ordem alguma allî collocados) da Cõmenda de Poyares; emprazando, ou dando a *foro herdade* da ſua Ordem, que era *antre a Portela de trejgaães & o rryo de baſoães*: ſendo até a unica lembrança delle, e ſem combinar a dita confrontação da herdade com alguma das declaradas, ou expreſſas nas Inquirições, e Doações, deixas, ou acquiſições conhecidas. O qual Fr. Gil concedo poderia ſer aquelle, que confirma, ou ſobſcreve no primeiro Foral, que mais poſteriormente deo a Toloſa o Prior Fr. D. Affonſo Pires, em Capitulo geral do mez de Maio da Era de 1300, em o § 129. da Parte II.; ou aquelle D. Gil de Setos, Freire da meſma Ordem do Hoſpital, inquirido na Era de 1296, como vai ainda em os §§. 266. e 267. deſta Parte I. Porèm naquella Parte II. ſe verá, como d'então por diante elle não cabe de modo algum; cuſtando ainda baſtante introduzir todos os mais Priores, que ſem controverſia, e muito provadamente apparecem, ou figuráram, até ſem ainda eſtarem occupando o meſmo cargo, em meros Cõmendadores, por aquellas Epocas já ſem dúvida mais conhecidas, e com mais felicidade deſenvolvidas. Quando por outro lado, pouco depois da Epoca, em que vamos, conſta, ou ſe provou (por exemplo) na declaração, que fizeram os perguntados em o anno de 1258, na Inquirição da *Villa*, ou Aldêa chamada *Zurara*, ainda na freguezia de Pindêlo, da qual ſe fallará mais no principio do § 62. da Parte II. (a f. 16. do Liv. V. das do Sr. Rei D. Affonſo III.), e com analogîa ao que o § antecedente moſtra feito no meſmo Julgado da Maya, ſobre o modo, por que ahi eſtavam tendo 15 Cazaes varios *Milites & Dõne*; *quod dñs S. auus iſtius Regis mãdauit ibj Cõmendatorẽ Lecie qui inquireret bene & fideliter* o direito, que ahi deviam ter, e dividiſſe a cada hum a ſua direita parte: como havia certa lembrança: *bene elapſi lxxx.ª ãnj*, de que tinham Carta, o fizera aquelle Cõmendador declarado (á ultima pergunta pelos nomes, *ffrater hoſpitalis vocabatur* Pelagius Martinj *& erat Comendator Lecie*), pelo que lhe declarára ter ſempre viſto hum certo homem chamado *Machóó*, o qual era *veteriſſimus homo & quaſi poſitus iã in extremis*: concluindo, que allî ſe pagavam os Direitos *per forum*, que lhe tinha dado *dõnus .J. petri madie per mandatũ dñj Regis qui tũc erat in Lecia.* E com tudo nem pelo mencionado *Regiſtro* ſe alcançam outros veſtigios, que ajudem a exiſtencia de ſemelhante Fr. Payo Martins, Cõmendador *de Leça*: ſem que poſſamos bem ſuppôr delle o n.

7.º

sanctis fratrum milicie sancti Jacobj, *Ecclesia sancti Lazarj*, *Ecclesia de Achelis nomine feliz*; de que deixo o uso aos Leitores.

§ XCII.

Estado actual; para a Cõmenda, de Lisboa.

POr tanto ficar-se-ha conhecendo qual, e quanto era já por aquelles tempos, em que vamos, o fundo da Cõmenda de São Braz de Lisboa, pertença do Grão-Priorado do Crato; e como desde os principios da Ordem de Malta entre nós lhe provêm (naturalmente por Legados, e Vendas daquelles, de quem se diz

dado. E por ventura o mesmo Rol prova tambem ser o de que acima se trata no presente §, feito em bem diverso Reinado, e muito mais anteriormente. Para mais fixa illustração de parte deste § lançarei ainda, ao menos aqui, como no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 61. existe huma Doação, que o Sr. Rei D. Sancho I. fez *apud Portũ dorij* em Settembro da E. de 1235, A. de 1197 *dõno Michaelj Magistro ingeniorum* (N. B.), e sua mulher Maria Mendes, da sua herdade de *Carnedj sicut eam habuit Alcaidus dõnus Rodericus & de vinea de Concha*, *que est iuxta uineã de fratribus templi. & de Almunia de Exeuregas que est iuxta almuinã dõni valasci* &c. perpétua, e hereditariamente para elles, e todos seus successores: confirmada pelo Sr. Rei D. Affonso II. a Gonçalo Martins, e sua mulher *dõne Alez eo modo quo pater meus eam concessit dõno Michaeli*, sem mais declaração alguma; por Carta dada em Lisboa no mez de Maio da E. de 1256. E accrescentarei mais, como notavel para a Historia da Synagoga, e dos Judeos entre nós, a traducção, que D. Paulo Hodar, Presbytero Maronita, e Professor, que foi de Hebraico em a nova Universidade de Coimbra, fez em 23 de Agosto de 1770, à Lapida Hebraica, difficillima de entender, pouco antes achada por acaso na Igreja da Conceição velha (perto da sobredita da Magdalena) ao lado da Epistola, depois de ter estado enterrada, suppõe o Traductor, por mais de 400 annos; onde o Sr. Rei D. Manoel mandou sanctificar o sitio dos Sacrificios, e Ceremonias da Lei antiga, com a edificação daquelle Templo, que logo deo á sua Ordem de Christo, depois da expulsão dos Judeos Portuguezes. Da qual vão numeradas as palavras correspondentes a cada linha, ramo, ou verso do original, por esta maneira: „ Hæc porta (est) Domino, Justi introibunt in eam: Introite portas ejus in confessione, & atria ejus in laude. 2. Ambulate in semitas Domini: concurrite ad Domum expectationis ejus: tribus vicibus quotidie introite portas ejus in confessione. 3. Et sumite manibus vestris: prædicantes carmina, & psalmos gratiarum agendarum suarum: filii quam... pulcherrime (est) festinare ad magnificandum legem. 4. Fili magnifica, & exalta arcana ejus (Domini), & prudens recede a judiciis suis, quæ instar pelagi (sunt) inpenetrabilia: Ad latus dextrum instituite, & *decorate Apparatus gloriæ suæ*. 5. Consũmatus (est) Apparatus Domini Dei nostri, *mense quinto, die undecimo feria secunda*. 6. Anno 5068 *nostræ computationis* i. e. *anno R. O.* 1308. (O que nos certifica de que tambem em Portugal estava sendo mais cõmũa, e vulgar a Epoca Judaica estabelecida por Rabbi Hillel, no 4.º Seculo, em tempo do Imperador Constancio, comprehendendo 3760 annos desde a creação do Mundo, até o principio da Era Christãa, para ser o primeiro anno della 3761 por aquella Epoca, que em consequencia nos faz entender do Sr. Rei D. Diniz quanto continúa) 7. „ Deus cui dedit, & inspiravit in cor *Regis nostri*, *ut nostram patrocinaretur gentem, & habitationem*, 8. Ipse.... (Deus) augeat sibi (Regi) cor rectum sanctitatis ejus (hoc est cor purum, & sanctum) nobisque concedat visere successores illius usque ad tertiam generationem. 9. Beatus vir qui se parat....

diz fôram) as muitas possessões, e bens, que nos tempos seguintes se reduzíram a Prazos de trez vidas pela maior parte, com o Laudemio de Decima, e com fóros sabidos em cada anno, do modo que ainda hoje restam. Taes são: na freguezia de Santiago as cazas annexas á referida *Capella*, ou Igreja de S. Braz, e Santa Luzîa, Cabeça da mesma Cõmenda, junto ás Portas do Sol, que rendem de fôro 21ɸ600 reis; e mais outras 4 moradas de cazas, na mesma Rua das Portas do Sol, e quando se vai de S. Braz para o Castello, foreiras na somma de 5ɸ500 reis, e huma gallinha: tendo nascido a 4.ª morada de cazas, da Venda *dũa casa*, que estava *en Lixbõa freeguisia de Santiago*, que fez Miguel Gil *ao Spital*, como se lembra no Registro de Leça a f. 68. ℣. col. 1. n. 1.º Crescêram á mesma Ordem outras possessões em Lisboa, pelo primeiro Documento logo dos desta Cõmenda no citado Registro a f. 67. ℣. col. 2., que mostra hum Instrumento em como *Vicenteãnes ffreyre deu ao spital casas & heranças que forõ de seu padre & de sa madre as quaes son na Çidade de lixbõa.* Pelo n. 3.º a f. 68. se prova mais huma *Doaçom*, que tambem fez á dita Ordem *Maria frachel freyra* de cazas, que tinha *en lixbõa freeguisia de sam Nicoláão.* Sem que hoje saiba quaes são; nem quando, e como, ou em que reste verificado hum afforamento, que fez *frey Joham Reymõdo Comẽdador de lixbõa* de *hũa azinhagáá* sita *aa Porta do sol*, pelo n. 23.º a f. 69. col. 2. daquelle Registro. No Lumiar, freguezia de Santa Brizida, ha huma terra de pão chamada o Alcoutim, ou a Longa, de que se paga annualmente hum alqueire de cevada. De tudo o que já então tinha a Ordem em Campolide, e em Alcantara (90), na freguezia de Santos Velhos, existia ainda huma grande terra de pão, álèm da Pampulha, para cima da *Orta-Navîa*, foreira em 1500 reis; e hum olival chamado *do Ca-*

(90) Havia mais na Ribeira de Alcantara a Propriedade, em que estava situada a Ermida de Nossa Senhora das Necessidades, na qual por ser Prazo foreiro á Cõmenda de S. Braz, annexa ao Priorado do Crato, da Ordem de São João do Hospital de Jerusalèm, exercitára esta alguma Jurisdicção Ecclesiastica; como se relata pelo Sr. Rei D. João V. em o Alvará de 15 de Fevereiro de 1744, inserto em Carta de Doação de 24 de Abril do mesmo anno (no Liv. 26. da sua Chancellaria f. 50.); antes que, por ter sido necessaria ao serviço do dito Sr. Rei a dita Propriedade, fizesse, como então fez, cessão, e Doação ao Sr. Infante D. Pedro seu filho, como Grão-Prior do Crato, e aos Priores, que lhe succedessem, do Direito do Padroado da sua Igreja de Villa de Rei, no Bispado da Guarda, do modo que então se achava na Corea; ainda que se accrescenta tinha compensado o dominio directo do referido Prazo, e a mesma Ordem lho largára, desejando mostrar-lhe a boa vontade, que tinha de fazer Mercê ao Priorado; especialmente no tempo, em que nelle se achava o sobredito Sr. Infante, seu filho. Esta moderna especie porèm por si muito interessante, não tem nada absolutamente com a outra antiga, que deve apparecer pela Bulla, com cuja noticia acabei o § 27. desta mesma Parte I.; por

Calhão, foreiro em hum alqueire de trigo, com duas canadas d'azeite: em quanto depois do anno de 1747 não fôram trocados, e compensados estes dous Prazos pelo Excellentissimo I. Marquez de Pombal, primeira vida nelles, por humas cazas com sua terra, e quintal na freguezia de Santa Izabel, logo para cima do Arco do Carvalhão, foreiras hoje em 6@400 reis, e duas gallinhas. Resta mais huma Quinta chamada *do Loureiro*, abaixo da Fonte quente, com cazas, azenhas, terras de pão, e olival; huma terra chamada *da Fartura*; outra em Campolide, chamada *do Carrascal*; e duas terras no Lugar de Oliveiras, ao pé de *Algéz*: da qual propriedade toda se paga o fôro annual de 80 alqueires de trigo, duas gallinhas, e dous terços de outra. Mais existem ainda dez outros Prazos (em cazas, vinhas, terras, e olivaes), de que parte póde bem provîr da mesma antiguidade, os quaes rendem annualmente 4 alqueires de trigo, outros tantos de cevada, trez frangãos, duas gallinhas, hum quarto de vinho á bica, oito canadas d'azeite; e mais 37@272½ reis em dinheiro. Na freguezia, e junto de S. Vicente, depois da troca, que vai no § 184. da Parte II., só tem a mesma Cômenda trez moradas de cazas ás Escólas geraes, de que sommam os fóros 2@000 reis em dinheiro. Mais restam na freguezia de N. Senhora dos Olivaes, hum grande olival, aonde chamam *a Tarca*, e dous pequenos, no sitio chamado *Brincão*, foreiros em 800 reis cada anno, e mais outro olival, em que se fizeram cazas nas costas do Convento de N. Senhora do Monte Olivete, hindo para *Marvilla*, foreiro em 16 canadas d'azeite, e 4 gallinhas.

§ XCIII.

EM a freguezia de Bemfica, álem de outros Prazos, cuja origem póde ser posterior, tem tambem a Ordem ainda hoje hum *Casal*, que está por cima do Lugar da *Falagueira*, chamado *de S. Braz*, com cazas, pomar, vinhas, terras, e fontes; foreiro em 4 moyos e meio de trigo, hum moyo de cevada, hum car- Continúa.

por causa de na súpplica della se terem prometrido em troca tantos outros bens immoveis, de que o mesmo Priorado do Crato ficasse percebendo maior utilidade de fructos, do que tinha, e percebia da terra, de que se tractava: sendo certo com tudo, que allî não se falla, senão da referida Villa de Rei, situada em paragem, e terrenos, que em diversos tempos se acham ora do Bispado d'Evora, ora do Bispado da Guarda, pelo meio de muitas contestações, e Concordias entre aquelles Bispados. Nem apparece mais do que o não ter a Ordem allî outro antigo Direito, sem ser necessario recorrer a qualquer diverso principio: ainda que não me tenha podido apparecer em que consistisse a troca projectada em tanta vantagem; e unicamente se verifique estar confinando o termo da Sertáa dividido da Villa de Rei com a ribeira de Isna, duas leguas ao Sul da mesma Villa da Sertáa; a cuja Cômenda pertenceria a mencionada terra, talvez com a dita ribeira em meio.

neiro, e ſeis gallinhas; havendo delle varias pertenças, e ſubenfiteuticações, que rendem 240 reis, ou huma gallinha, e outra 200 reis, ou outra gallinha. Mais hum Cazal chamado *do Louro*, com ſuas cazas, pomar, vinhas, e terras, foreiro em dous moyos de trigo, 40 alqueires de cevada, hum carneiro, ou ſeis toſtões por elle, 4 gallinhas, ou 240 reis por cada huma. Mais huma Quinta chamada da *Fonte Santa*, (que já d'antigamente andava afforada como ſe verá no fim do § 160. da Parte II.) com cazas, e Ermida, e pela banda debaixo com vinha, pomar grande, terras de pão, e mattos; miſtica com hum Cazal, que ſe chama *d'Agua-Livre*, logo adiante della. O qual Prazo ſe dividio em dous, que são: o intitulado a *Quinta da Fonte-Santa*, com o Cazal, de que ſe paga o fôro de 37 alqueires e meio de trigo, outro tanto de cevada, com 60 reis em dinheiro (no Almoxarifado), e 97⊕500 reis mais no Theſouro da Cõmenda; e o outro ſe intitúla o *Cazalinho de Agua-Livre*; pagando-ſe delle 12 alqueires e meio de trigo, outro tanto de cevada, 2 gallinhas ao Rendeiro da Cõmenda, e 22⊕500 reis no Theſouro della. Mais ſe conſerva foreira huma terra, com ſeu moinho de vento, no alto do Lugar da Falagueira, que ſe deſmembrou do Cazal do Louro. Em Odivellas, ſó reſta hum Cazal com ſuas terras, chamado da Cachoeira, ou do Barco, por cima do Convento, e duas Courellas de terra do meſmo, com humas vinhas, e cazas; foreiro tudo em 8 alqueires de trigo, e outros tantos de cevada: ao meſmo tempo que ainda *Frey Joham teẽte logo do Priol en ſam bras de lixbõa* afforou cinco *courelas derdades & vinhas*, que eram *en termho dodiuelas aos aqui cõteudos*, a f. 68. ℣. col. 2. n. j.º do *Regiſtro* de Leça; na Epoca, e pelos annos, que depois ſe verá no § 178. e ſegg. da Parte II. Em Palma de cima conſerva-ſe ainda huma vinha, e olival aonde chamam *os Bacellos de S. Braz*, pegando com a eſtrada, que vai do Rego para Tilheiras, de que ſe paga o fôro annual de 620 reis, e 4 gallinhas: e mais outra vinha no meſmo ſitio, foreira em 1540 reis, huma gallinha, e terço della, com 16 ovos: ſendo as meſmas duas vinhas, e *hũa caſa*, que *deu a foro* o Prior Fr. Affonſo Pires Farinha, em os n. 9.º e 21.º a f. 69. do dito *Regiſtro*, ſituadas aonde chamavam *Palma*; na Epoca em que delle ſe lembrarão outros muitos afforamentos em o § 147. da meſma Parte II. Na freguezia da Magdalena tem a meſma Cõmenda trez moradas de cazas, de que ſommam os fóros 4⊕766 reis, hum capão, e terço d'outro. Na de S. Thomé exiſtem humas cazas, na rua do Salvador para Santo André, foreiras em 1200 reis: e outras na meſma rua, foreiras em 600 reis; as quaes são as em que ainda ha *fórnos de pão*, deitando para a rua já freguezia do

Sal-

Salvador, mas hoje estão unidos ambos os dominios aos Proprios da Cõmenda, em quanto se não fizer novo Emprazamento. Na freguezia de Santo Estevam ha ainda humas cazas em a rua dos Remedios, aonde chamam *Banabuker*, com seu quintal, foreiras em 746⅔ reis, huma gallinha, e a terça parte de outra. Em o Lugar de Bocellas, toda a herdade, que foi de Martim Henriques, e o Cazal, com ametade de hum moinho, segundo antigamente pertencia á Ordem de Malta (sem daquelle sitio se dever entender a outra Doação, de que abaixo se fallará no § 124.), e está pertencendo á dita Cõmenda de S. Braz; se acha reduzida a infinitas Courellas, que fórmam 42 Prazos, dos quaes somma a renda annual (sobre o Laudemio de Decima) 56 alqueires e meio de trigo, 8 alqueires e meio de milho, quasi 26 alqueires de cevada, 20 gallinhas, 22 frangãos, e hum terço de outro, 24 canadas, e quasi hum quartilho de azeite, e 3$896 reis em dinheiro. E de tudo o sobredito he que nasceo o achar-se no mesmo *Registro* a f. 68. col. 2. fazendo n. 15.º hum *Stormento daueẽça q̃ foy feyta antre Santjago & o spital per rrazõ de djzimas sobre q̃ andauã en demãda. & aaueẽça foy tal q̃ o spital dé en cada huũ ano aos Clerigos de Santiago xviij.º libras per Razom das djzimas das possissoẽs q̃ a baylía de lixbõa ha ẽ na dita vila.* Certamente em consequencia da Declaração do Cap. *Suggestum* 9. ⅹ de Decimis, feita por Alexandre III. no anno de 1180; e quando muito (91) logo depois do Decreto feito no Concilio Lateranense IV., o XII. entre os Geraes, de 1215, como se compillou no Cap. *Nuper* 34. do mesmo titulo nas Decretaes.

Z ii § XCIV.

(91) Não defenderei, nem resisto porèm a que esta Composição, assim como a que vai lembrada em a Nota seguinte, ao § immediato abaixo, sejam posteriores ainda á Confirmação Apostolica dos Privilegios do Mestre, e Freires de S. João de Jerusalèm, que lhes foi dada pelo S. P. Nicoláo III. no anno 1. do seu Pontificado, a 16 de Fevereiro do anno de 1278, *Sine preiudicio litium inter illos & Episcopum & Capitulum vlixbonen̄ pendentium*: como se achava original a f. 50. do Liv. I. *Beneficiorum ecclesie vlixbonen̄*, summariada a f. 78. n. 43. do Repertorio; e veio a ser (pelo anno da Encarnação) expedida depois da que lembrarei para o fim da Nota 91. ao § 168. da Parte II. Ou tambem á Bulla do P. João XXII. de 28 de Novembro de 1320, em o 5.º anno do seu Pontificado; na qual se commetteo ao Deão de Coimbra a decisão da Causa Decimal, que corria entre o Reitor, e Porcionarios da Igreja de Santiago de Lisboa, de huma parte, *& Joannem Resendij Commendatorem domorum hospitalis sancti Joanis Jerosolimitani consistentium in Balinia ciuitatis vlixbonen̄*, da outra; porque sendo este demandado perante o Vigario Geral de Lisboa, e declinando elle a sua Jurisdicção, como toda-vìa o dito Vigario procedesse *ad ulteriora*, disso appellára, e se expedio a referida Commissão, para se executar o que fosse *Canonico*, sem appellação alguma: *de qua bulla pro parte Capituli Ulixbonen̄ fuit proclamatum, quod in illa non comprehenderetur; & ita fuit*

§ XCIV.

Mais em Cintra, e ſeu termo.

NA Villa, e no termo de Cintra eſtá ainda tendo a meſma Cõmenda de S. Braz de Lisboa huma cazas, junto ao Adro da Igreja da freguezia de S. Martinho, das quaes ſe lhe paga o fôro de 173½ reis em dinheiro: e são differentes de outras, em que modernamente ſe fez a Torre do Relogio, pelas quaes ſe lhe fez a ſubrogação de humas terras no ſitio de Val de Maçãas, e na Varzea de cima, e Cabras, foreiras hoje em 300 reis, 2 gallinhas, e 24 ovos; álèm do meſmo Laudemio de Decima. Conſerva mais dous Serrados, hum por de traz da Igreja de S. Sebaſtião, aonde chamam *Aljubefaria*, e outro á Fonte do Louro, aonde chamam as Fontainhas, foreiros em 960 reis, 2 gallinhas e $\frac{2}{7}$, dous capões e $\frac{2}{7}$ de outro, com 32 ovos: huma vinha, e hum pomar junto da Villa, aonde chamam ainda *o Chão de D. Vaſco*, com o fôro de 1100 reis, 4 gallinhas, e 2 frangãos: hum Cazal junto da Ribeira de Galamares, no dito termo, chamado o *Cazal do Hoſpital*, foreiro em 83 alqueires de pão meado, com 100 reis em dinheiro: e huma terra chamada *de Abreu*, ou *a terra Malteza de S. Braz*, junto da Ermida de N. Senhora do Ó, foreira em hum toſtão. Deſde o anno de 1768, e modernamente eſtá cobrando o Theſoureiro, e pertence perpétuamente á meſma Cõmenda hum Padrão de Juros de 650$000 reis em cada hum anno, na Junta, ou Intendencia das Dividas dos Armazens de Guiné, e India, pelo qual Padrão ſe trocou, e ſubrogou com Paulo de Carvalho o Cazal grande (no meſmo termo de Cintra) chamado a *Granja de S. Braz*, e trez apozentos de cazas com ſua Ermida de N. Senhora da Nazareth, que tinha ſido arrendado (quando ainda era dos Proprios da Ordem) em 1588 por 17 moyos de pão meado, dizimo, e dez gallinhas; e depois emprazado no anno de 1633 pelo Cardeal Infante D. Fernan-

---

fuit concordatum & promiſſum ab altera parte in audientia literarum contradictarum & Judicatum per Petrum Aqueñ Archiepiſcopum a 16 de Dezembro de 1320, em Avinhão. Como ſe achava a f 14. do Liv. IV. *de Priuilegijs bullis & breuibus Apoſtolicis* do Archivo da dita Igreja de Lisboa, ſummariada a f. 47. ỳ. n. 9. do ſeu Repertorio. Porque não obſtante tudo iſſo, ainda apparecia a f. 45. do meſmo Livro, a f. 49. ỳ. n. 35. do meſmo Repertorio, outra Bulla do P. Julio II., dada a 3 de Junho de 1505, em o 2.º anno do ſeu Pontificado, confirmando a Tranſacção, e Concordia feita entre o Arcebiſpo D. Jorge, e o Cabido de Lisboa, de huma parte; e D. Diogo de Almeida *Priorem do Crato Magnũ Priorẽ Prioratus Regni Portugaliæ Commendatorem eccleſiæ ſancti Blazij vlixboneñ* da outra, *& a ſucceſſoribus ſeruandam*, para que o dito Arcebiſpo, e Cabido *Decimas exinde iure percipiat, remittatque collectas a præfato Didaco & litium expenſas*: depois que a f. 115. n. 22. do meſmo Repertorio ſe vê, exiſtia a f. 82. do Liv. V. dos Beneficios daquella Santa Sé, huma Carta do *Prior do Crato Dom Diogo d'almeyda pera o Cabido da Sé de Lixboa ſobre çertos dizimos da ſua Comenda de são Bras*, dizendo era contente de ſe fazer o Concerto &c., em 10 de Maio de 1498.

nando, ſendo Grão-Prior entre nós, com o fôro de 12 moyos de pão meado, do dizimo, e dez gallinhas. Mais hum Padrão de Tença de 240$000 reis na meſma Intendencia, por outro Cazal, junto deſſa Granja de S. Braz, chamado *da Fervença*, com huma terra grande, em que eſtão as cazas do Cazal, de que antes eſtava percebendo o fôro de cem alqueires de trigo, e 55 de cevada: e bem aſſim outro Padrão de 35$000 reis de Tença na dita Repartição, pelo outro Cazal, chamado *de Montijo*, que eſtá por cima da Granja de S. Braz; de que ſe pagava antes o fôro annual de 45 alqueires de trigo, outros tantos de cevada, e trez gallinhas.[92] Tambem pertencia á meſma Cõmenda no termo de Cintra hum outro Cazal chamado d'*Alcainça*, que he do meſmo Lugar, aonde tem as cazas delle; porèm trocou-ſe modernamente por outro Cazal de Caxîas, que poſſúe a Sereniſſima Caza do Infantado, e tem deſte a Cõmenda o fôro annual de 70 alqueires de trigo, e 20 de cevada: ficando aſſim deſobrigados para ſempre todos os ſobreditos 4 Cazaes, como baſte aſſim apontar. Sem embargo de nos 2 Montijo, e Alcainça ter havido a temporaria alheação, que vai provada no fim do § 81. da Parte III. Mais lhe pertence ainda no meſmo termo de Cintra huma grande terra de pão, que eſtá por cima do Lugar de Cortegaça, aonde chamam os Hoſpitaes, e chamada *a Terra de S. Braz*; a qual he foreira em 12 alqueires de trigo, outros tantos de cevada, 2 gallinhas, e a terça parte dellas: o Cazal de Aguieyra, por cima da *Ribeira dos Toſtões*[93], foreiro em 53 alqueires, e hum terço d'alqueire de trigo, $37\frac{1}{2}$ de cevada, hum carneiro, e 2 frangãos: e finalmente huma terra chamada *a Lourença*, junto de Rio-Maior, foreira em dous alqueires de trigo, e hum frangão. Todo eſte grande fundo porèm da referida Cõmenda de S. Braz de Lisboa ainda foi pelos tempos ſeguintes muito augmentado com acquiſições poſteriores; ao menos pelo que ſe pó-

(92) Sem embargo da Propoſição, e da Nota, com que acabei o § antecedente, he a reſpeito da referida *Granja* com os trez Cazaes, que a Ordem de mais antigamente tinha no *Almargẽ*, que no *Regiſtro* de Leça a f. 68. ỳ. col. 2. apparece fazendo n. 6º huma *Carta delRey dom denjs en como o ſpital hade fazer dar as djzimas das herdades do almazem a ſam miguel de ſintra & en cada huũ ano a Johã ſalgado .Lª libras polas djzimas q' lhj nõ pagarõ per alguũs anos.* Pelo que moſtram eſtas meſmas ultimas palavras, e o contexto do §, ſobre o modo como eſteve poſſuindo até os modernos tempos.

(93) Talvez naſceo eſta pertença da *Doaçom*, que a f. 68. col. 1. no *Regiſtro* de Leça em o n. 4º ſe vê fez á Ordem huma Maria Annes da ſua herdade, que eſtava *en termho de ſintra* aonde chamavam *Lechim*: porque referindo-ſe depois a f. 69. ỳ. em o n. 33º como o Prior D. Affonſo Pires Farinha deo a fôro, ou emprazou a meſma herdade, ſe diz della eſtava *ẽ termho de ſintra ẽ Lechim hu djzem Taſſoẽs*; e deſta ultima palavra ſe corromperia o moderno nome de *Toſtoẽs*.

póde notar ao § 188. da Parte II., como verificado tambem na grande Doação da Condessa D. Leonor Affonso: alèm do mais que hirá em Epocas mais certas em as Notas 68. e 69. ao § 129., bem como nos §§ 184. 189. e 243. da mesma Parte II.

§ XCV.

Para a Cōmenda de Torres Vedras. Sua existencia; com alguns Freires della.

QUanto porèm ás possessões da mesma Ordem na Villa de Torres Vedras, e em seu termo; alèm do consideravel augmento, que tivéram por effeito da sobredita Doação, e por outros Contractos, que se veráõ, e advertirei na Parte II.; podêmos inferir, que já na Epoca da extrahida Inquirição (no § 91.) eram, ou deveriam apparecer muitas mais; segundo tambem inculcam tantos Afforamentos, que na mesma Parte II. veremos feitos, ainda antes de outras acquisições: se por acaso não se ficasse sabendo pelo mesmo *Antigo Registro* de Leça a f. 68. col. 2. n. 12.º estar havendo a necessidade, e occasião de ser expedida bastantemente depois huma *Carta delRey dom Affoñ* (II. ou III. quando muito), em que mandou *entregar aa ordẽ quāto ssa madre tíjnha da dita ordem en torres uedras & en seu termho*, da qual allî se lembra existir o authentico *Tralado*; quer entendamos fallar-se da Rainha D. Dôce, falescida no 1. de Settembro de 1198; quer se tracte mais provavelmente talvez de Senhora D. Urraca, que morreo a 3 de Novembro do anno de 1220. Pois se faz bem demonstravel, que por aquelles tempos já havia allî com que se entretivesse huma Cōmenda, e alguns Freires Conventuaes nella, como parece provado á vista de quanto se faz evidente pouco depois, no anno de 1225. He isto o que eu julguei conseguir já (no § 171. da Parte I. na primeira Edição) por hum pergaminho original, e sem vicio algum, que se conserva em o R. A. na Gaveta I. Maço VII. N. 19.; em o qual existe huma das Cartas de *A B C*, que mandou fazer da sua *mãda*, e Testamento hum Martim *Houequiz* na Era de 1263; contemplando com Legados o Mosteiro de S. Vicente, e a Ordem do Templo (depois de huns, que o Testador chama: *Creato meo*, e *mea creantula*, todos seus sobrinhos, principalmente no caso de morrerem sem filhos); e dando-lhes varios bens em Torres Vedras, aonde a Carta se póde suppôr feita; assim como, que dahi fossem todos, visto o modo como se explica o Testador: sendo huma das mesmas Cartas, para ficar em poder daquelle Mosteiro, e outra para a guardar Fr. Pedro Viegas, Freire da sobredita Ordem, que a estava representando, ou na sua falta a ficar tendo D. Simeão *frater de Ordine tẽplorum*, como sempre allî se denomina a mesma Ordem. Em razão de ao dito Testamento se vêrem bem casualmente presen-

tes;

tes, achando-se em huma columna, não menos de quatro Freires da Ordem de Malta, que com toda a clareza eram residentes, e algum seria Cõmendador em Torres Vedras; os quaes foram: *Frei Pedro diaz*, *Frei Benedicto*, *Frei Martim ibñis*, e *Frei Stephano* todos *do espital. testes.* (94) De maneira, que não he pouco o que de tão extraordinaria contemplação se póde assim ficar concluindo, a respeito da sua historia, e principio da dita antiga Cõmenda; e sobre não ter ainda lá bens alguns a Ordem dos Templarios, que aliàs figurariam com preferencia no referido Documento: se por acaso elles, e depois a Ordem de Christo, chegáram a ter allî qualquer cousa, por então, só no caso de algum dos primeiros Legatarios morrer sem filhos, como me não consta. Mas de qualquer sorte; he certo, que achando-se unidas, e debaixo do titulo da Cõmenda de Lisboa as possessões, e suas pertenças espalhadas por Torres Vedras, e seu termo, em Caxeirîa, e Landal, com as suas vizinhanças (como ainda se prova pelo contexto das Notas 68. e 69. ao § 129., ou do § 147. da

(94) De Fr. Pedro Dias não tenho podido alcançar outra lembrança alguma; nem pelo importantissimo *Règistro* de Leça, de que tantas vezes me aproveito: e pelo qual só o segundo Freire, ou Cavalleiro póde, e deve ser *frej beēto*, a quem hum Estevam Migueis *doou a sua herdade em Poyares & quanto tinha gaanhado & por gaanhar*, entre os Documentos da Cõmenda de *Poyares* f. 39. col. 1. n. 33.º Do terceiro não devo affirmar sem dúvida, á vista do que vai extrahido no § 100. da Parte II., que fosse aquelle Fr. Martim Annes, Cõmendador d'Ansemil, e de Lisboa (totalmente diverso do outro, Capellão, ou Parocho da Sertãa, que assignou em o Foral do Crato, no fim do § 253.); do qual só na primeira qualidade se falla em o citado Registro a f. 54. ỳ. col. 2. n. 9.º entre os Documentos d'*Ansemil*, lembrando-se a venda, que fizeram Domingos Domingues, e sua mulher á *Martim añs Com' dànsemil dò quinhõ*, que elles tinham no Cazal, que fôra de João dos Calvos, *o qual he en Gasconha*; e na segunda a f. 69. col. 2. n. 17.º entre os de *Lixbõa*, quando se refere como *frey Martim añs Com' de lixbõa deu a foro hũ casal & herdade q' he en torres uedras hu djzem a Chanca*: sendo naturalmente Irmão, e filho, ou parente daquelles *Porcalhos*, de que outro-sim se fallá, e acham distinctas lembranças no mesmo *Registro* a f. 54. col. 2. n. 47.º, que he da Doação feita à Ordem por huns Rodrigo Annes, *Johã Porcalho pequeno*, e *Gonçalo añs porcalho Com' dansemil & de fontéélo*, de todo o direito, e quinhão, que elles tinham *no cãpo hu he o pée da torre.* Depois de a f. 53. ỳ. col. 2. ser o n. 19.º huma *Doaçom*, que fez João Porcalho (póde ser o lembrado em o fim da Nota 192. ao § final desta Parte I. como Juiz de Trancoso), e *seu hirmaão* a *Martim porcalho* de hum campo, que tinham *ẽ Nespereira*; e o n. 24.º outra Doação, que fez *ao spital* Mariannes *porcalha do seu quinhõ do Canpo* sito *ẽ Nespereira*: tudo para a mesma Cõmenda de Ansemil, ou entre os seus Documentos. Veja-se o que vai abaixo no § 228. desta mesma Parte I. E o Fr. Estevam póde muito bem ser aquelle Fr. Estevam Peres Cõmendador (*Com'*) *de Lixbõa*, que *deu a fôro*, ou emprazou huma herdade chamada *Alfornel*, de que se falla, entre os Documentos de Lisboa, a f. 69. col. 1. n. 35.º; não apparecendo impossivel, que esta seja alguma dos mesmos sitios nomeados no § 91. Se por acaso o dito Cõmendador não chegou a sê-lo depois de figurar só, como se refere no § 48. da Parte II.; ou deixam de ser na realidade identicos.

da Parte II.) ; e no titulo da de Santarèm as acquiſições por Torres Novas, e ſeu termo: parece tem de ſe dever á poſterior deſmembração, que quanto ao Priorado, e Cõmenda de S. Braz, ſe accuſa talvez ſem dúvida pelo meio do § 73. acima (no tempo inculcado melhor depois nos §§ 30. e 31. da Parte III.) o ultimo eſtado de huma Cõmenda, erigida menos exactamente para Cavalleiros Leigos, como hoje exiſte conhecida em ſeparado, com o titulo de Torres Vedras, Torres Novas, Caxarîa, e Landal, termo de Obidos; a que por ventura eſtá igualmente annexa a de Leiria, ſegundo vai depois no § 142. E que naſceriam do modo como ſe fizeſſe tambem a dita deſmembração (com alguma couſa da Cõmenda de Santarèm) aquelles reſtos, que ainda apparecem unidos, e pertencentes á de S. Braz, notados aos já citados §§ 147. e 188. da Parte II.; depois de a eſta ter andado, e ſer unida a maior parte daquella moderna, bem como a principal. Deſde que a meſma ſe annexou ao referido Grão-Priorado do Crato, e de Portugal; certamente depois do Reinado do Sr. Rei D. Diniz, em que ainda eſtava ſeparada, ſem diſputa alguma: á viſta da prova, que deixo aproveitada em a Nota 91. ao § 94.

§ XCVI.

XII. Prior, D. Sancho Fernandes, q̃ dá o Foral a Freixiel.

NEſte meſmo Reinado II. ſe ſeguio ſem dúvida alguma, e mais provavelmente ao primeiro D. Mendo Gonçalves, no Priorado de Portugal, o XII. Prior, de que clara, e deciſivamente fica agora conſtando, chamado D. Sancho Fernandes. (95) Elle foi o *Dom Sancho Priol do Spital* que *deu a fforo ffreyxeel*, ou o que deo a Carta de Foral aos moradores de Freixiel, como ſe encontra ſummariado no *Regiſtro de Leça*, entre os Documentos de *Poyares*, a f. 39. col. 2. n. 1º e 2º; accreſcentando-ſe em o n. 1º *E he aqui conteudo o coutamento das comarcas perq̃ partem os ſeus ter-*

(95) Não he provavel, que eſte ſeja aquelle D. Sancho Fernandes, filho *de gança* d'ElRei D. Fernando II. de Leão, do qual falla o Conde D. Pedro em o Tit. IV. do ſeu Nobiliario p. 9. e 19. n. 9., cazado com Dona Thereza Gomes de Roa Rica-dona, muito honrada, e de alto ſangue, da qual teve 2 filhos; e cujo Pay (D. Fernando) morreo no anno de 1230. Nem certamente foi algum dos 2 filhos d'ElRei D. Pedro III. de Aragão, de que ſe falla em a Nota M na p. 24. e 25. em o Tit. V. do meſmo Nobiliario, chamado o Grande: os quaes foram, hum legitimo, e 4º filho da Rainha D. Conſtança, *D. Sancho Cavallero de là Orden de S. Juan*, Irmão da noſſa Rainha Santa Izabel, que naſceo immediata a elle; e baſtardo outro, tambem *Don Sancho Cavallero de la orden de S. Juan Caſtellano de Ampoſta*; morrendo ElRei D. Pedro no anno de 1285. Pois não he poſſivel emendarmos a unica data da ſua indubitavel exiſtencia, como ſó nos conſta, em termos que coincida com a Epoca de algum delles; álèm de ſerem Eſtrangeiros. Nem quando o acharmos ſem o appellido, ou ſobrenome, devemos confundî-lo com o outro D. Sancho Cõmendador de Leça; do qual depois ſe fallará em o § 15. da Parte II.

termhos; ou como a f. 40. ỳ. col. 1. n. 66º *fforo de freyxeel & diuisa per hu partem os seus termhos.* Porèm com mais alguma clareza só me foi possivel achá-la trasladada em hum Instrumento original, na Gav. xv. Maço vi. N. 21., que a 3 de Dezembro da Era do Nascimento de Christo de 1444, em a Aldêa de Val de Torno, do Julgado de Vilarinho da Castanheira; estando ahi Esteve Annes de Ponte, Escudeiro do Duque D. Pedro Regente, *Vassallo* d'ElRei, e Corregedor por elle *na Comarca & correiçaõ de Tralos montes E antre doyro & tamaga*, fazendo Correição, e em presença de Gomes Villella, Tabalião geral d'El-Rei na dita Correição; requerêram os Juizes, Vereadores, Procurador, e parte dos moradores, e homens bons do Julgado de Freixiel; dizendo: que era verdade, que o dito Concelho, e homens bons daquelle Julgado *tinham huũ forall do tenpo dell Rey dom ffancho segũdo que a elles parecia*, o qual fôra dado aos moradores do dito Julgado. E porque elle era escripto em latim, e o não podiam lêr, nem tinham alguem, que lho lêr podesse, para saberem as cousas, e liberdades nelle contheudas; pedíram ao dito Corregedor quizesse este mandar-lhes dar o traslado delle em pública fórma, traduzido do latim *em lingoagem.* Ao que lhes deferio, commettendo traduzî-lo a hum Capellão de Val de Torno, chamado Ruy Fernandes, *o qual era homem gramatego & bem entendido & que entendia & destinçaua bem latim*; e dando authoridade áquelle Tabalião para reduzir a Instrumento o transumpto, que o dito Clerigo tirasse; como se fez, estando todos presentes. No qual Instrumento se segue o theor da traducção de hum traslado authentico do mesmo Foral, que escreveo Pero Domingues, Tabalião d'El-Rei em Villa-Flor, a rogo de Esteve Annes, Escudeiro *do Commendador de Poyares*, como diz o achára em hum Escripto, que era feito em pergaminho, sem sêllo, e sem signal; na dita Villa-Flor a 2 de Junho da E. 1364, A. de 1326.

§ XCVII.

Extracto do dito Foral.

NEste Foral pois, que se não confórma ainda com algum dos cunhos dos Foraes mais principaes, e que geralmente se concediam, ou ampliavam a algumas Terras, se diz primeiramente: *Esta he a Carta do ffore de ffreeixiell qual auemos de primeira possiçam*; o que póde fazer referir a sua Doação ao primeiro tempo da introducção da Ordem. E no fim, depois da maldição, e condemnação com Judas traidor, aos que deixassem de o cumprir na fórma ordinaria, se segue: » *E nos ffeñores* » aiamos *nossa jgreja ffegũdo ffenpre ouuemos E nossos anteçessores.* » Fecta a carta no mez dabrill ssub Era de myll *E çento E cjn-*

„ *quoenta.* Eu *Sancho ffernandez Priol do efpritall de todo Portu-*
„ *gall. Eu prioll & o comẽdador de ffreyxiell* cometo (*fe não era*
„ corrouoramos) efta carta por noffas maãos. E auemos por tef-
„ temunhas *Rey ffancho de portugall teftemunha.* Ponço affõm tef-
„ temunha. Dom vaafquo tefteınunha. Dom Martinho arçebif-
„ po de Bragaa teftemunha. ho bifpo dom Pedro de Lamego.
„ E eu petrus efcryuffe.„ Por tanto ainda hoje pertence ao Cõmendador de Poyares apprefentar o Vigario de Freixiel, no Arcebifpado de Braga (fendo da Ordem a Igreja, e os dizimos), como no tempo do Foral proteftáram, e declaram os Senhores; que o traductor deixou de declarar no tranfumpto, e apenas ficáram conftando pela fobfcripção, e teftemunhas: fendo pelo bom direito da mefma Ordem, que a f. 7. col. 2. do *Regiftro* do Cartor. de Leça faz o n. 10.º huma *Carta per q̃ foy confirmada fancta Maria de freixeel a prefentaçõ do fpital*; e que a f. 36. ỹ. col. 1. fe moftra em o n. 54.º haver, entre os Documentos de *Poyares*, huma Compofição feita *fobre demanda q̃ era antre o fpital*, e a Igreja de Villa-Flor *per rrazõ de dizimas da Jgreía de freixeel*; bem como a f. 39. col. 2. n. 3.º hum *Fejto antre o fpital & o abade de Uila frol en q̃ he conteudo ẽ como o fpital foy metudo en poffe de dizimas & drtos da Jgreía de freyxheel.* Ao que tudo, com a expreffa menção da mefma Igreja, qual vai abaixo no § 129., não ferá máo ajuntar-fe huma Declaração, que depois do fignal público do Tabalião fe efcreveo por letra da mefma idade do referido ultimo Inftrumento, por efte theor: „ Todas eftas vozes & cooymas do
„ foral fom pera o Comẽdador a que he encarregada a *baallia*
„ Referuãdo as que expreffo fom diuifadas ou ljmjtadas a par-
„ tes çertas E a cafa da ordem he aqui chamada *Paaço* E o Se-
„ nhor he o Comẽdador pofidente minor E o fuperior o *Prior*
„ *do hofpital* & maximo fuperior o Meeftre de rrodes.„ No Foral novo, que foi dado a Freixiel pelo Sr. Rei D. Manoel em Lisboa a 19 de Julho de 1515, e fe acha a f. 47. do Liv. de *Foraes novos de Tras-os Montes*, em o titulo, ou rúbrica fe declarou ainda tambem, ter fido o Foral antigo *dado per fancho fernandez prior do efprital*; e fe lhe fazem varias limitações: podendo já, ao menos por elle, ter fe accrefcentado o fobredito Prior em os Catalogos conhecidos. Paffemos porèm a fazer todo o ufo hiftorico do referido Foral primeiro.

§ XCVIII.

Obfervações fobre elle.

HE muito natural, que a fua data efteja de certo errada por algum dos Tabaliães, que reduzíram a Inftrumento o Foral authografo, que mais não tem apparecido, ou pelo referi-

rido Traductor; por quanto, ſeja pela Era de Ceſar, ſeja pela de Chriſto, não havia já naſcido algum *Rei Sancho de Portugal*, ainda ſó Principe, em 1150: nem iſto admira, quando mais ineſperada, e notavelmente apparece errado, por exemplo, no Liv. I. de *Inquirições* de *D. Affonſo III.* a f. 97. ỳ. em o termo de *Mozõ*, que a *Villa* de *Gondiuao* foi povoada, e tinha *Cartam d'populatione*, ou *d'foro* dada por *Hermigio moniz*, *de Era M.ª C.ª X.ª i.ª & corroborante Rege Sancio*, *quam inquiſitores viderunt.* Suppoſto que algumas vezes huma, ou outra Confirmação, ſeguida a qualquer data, foſſe poſta nos Documentos em tempos della affaſtados. E ſendo as ſuas aſſignaturas de teſtemunhas do Reinado preſente do Sr. D. Sancho I., que fez á Ordem de Malta, e ao ſeu Prior a bem rara honra de tambem o ſer; iſto he, os dous Seculares, bem conhecidos Fidalgos na ſua Corte; e D. Martinho (96) ſó Arcebiſpo de Braga deſde o anno de 1189, até ao de 1209 em Abril, com D. Pedro, Biſpo de Lamego, deſde o anno de 1195 até ao outro de 1209 pelo menos (97): olhada a economía ordinaria de ſemelhantes erros; não me attrevo a fixar-lhe a data, e a fazer mais do que ſegurar havia de ſer feito, ou dado o referido Foral em algum dos annos, que decorrêram deſde 1196 até 1209, em cujo eſpaço concorram ambos os ditos Prelados. Mas de qualquer modo; ficamos ſabendo, e nos moſtra mais eſte Foral I.º Como ſe poſſa declarar, e ſupprir em boa parte o que tão ſómente ſe al-

 can-

(96) Aquelle D. Martim Pires, que na Era *M.ª CC.ª X.ª iiij.ª* A. de 1206, a 4 das Cal. de Julho, ou 28 de Junho da dita E. de 1244, fez com o meſmo *Dom Sancho Prior do Hoſpital de Jeruſalem*, e os mais ſeus Freires, *ſuper procuratione que Brachareñ Archiepiſcopo debita erat in Eccleſia de Poyares*, a Tranſacção, de que tive noticia exiſte no importante Livro *Fidei* a f. 231. ỳ. A qual deve ſer a *Compoſiçõ antre o arçebpõ de bragaa & o ſpital ẽ q' he conteudo q' dr'tos deue auer o arçebpõ na jgreia de poyares*, que ſe encontra lançada no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça f. 5. ỳ. col. 2. n. 13.º E vêm a confirmar mais a Epoca da exiſtencia do Prior D. Sancho Fernandes, e do Foral do Freixiel; da qual ſe fallaria por outro modo desde o § 96., ſe já tiveſſe á mão eſta muito poſteriormente conhecida prova: aſſim alcançaſſe eu o reſpectivo theor!

(97) Sobre o anno de 1200, do qual por diante ſó confeſſa D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da ſua *Hiſt. Eccleſ. Luſit.* Cap. I. § 6. p. 46. não ter podido achar facto algum do Biſpo D. Pedro, ſucceſſor de D. João; o encontro eu ainda confirmando com o meſmo Arcebiſpo D. Martim Pires no Foral de Penamacôr, que o dito Sr. Rei lhe deo por Carta feita em Coimbra no mez de Março da Era de 1247, Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 7., e Liv. dos meſmos de leit. nova f. 36. ỳ. (como podia lembrar D. Thomaz, ja que no fim do § 7. p. 49. o aproveitou tambem para a exiſtencia de outro Prelado): tendo tambem confirmado no de Gardão do mez de Setembro da Era de 1245, do qual vai mais eſpecifica lembrança em o § 301. deſta Parte I. E ainda viveo na meſma Igreja até ao anno de 1211, em o qual paſſou a ſer eleito Arcebiſpo de Braga, como ainda o eſtava ſó Eleito, quando morreo no 1. de Novembro do anno de 1212. Tanto apurou, e tem já publicado noviſſima-

cança pelas Inquirições, a que ſe procedeo por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III. no mez de Novembro da E. de 1296, A. de 1258, e ſe lê a f. 95. ỳ. do Liv. II. dellas. Aonde ſe acha ſó: *Incipit parrochia ſančte Marie de freixeel q̄ eſt de Oſpitalj.* E perguntando-ſe *de iure Patronatus*; diceram *quod eſt Oſpitalis & nichil habet ibi Rex*, que a dita freguezia, e Igreja era da Ordem de Malta, e nada tinha ElRei em Freixiel (98): ſem ſaberem d'onde a teve a Ordem, nem deſde que tempo. IIº Deixa-nos entender com algum fundamento, apoyado talvez pelo outro exemplo apontado abaixo para o fim do § 142., que juntamente com o Prior, como Provincial, de todo o Reino, havia nos mais antigos tempos Priores locaes nas outras Cazas Conventuaes, que a Ordem hia tendo, em quanto ſe não reduzîram ſó a Cõmendas, e que com eſtes havia já os Cõmendadores; como continuaria a verificar-ſe por algum tempo em Leça, e eſtava ainda acontecendo em Freixiel, depois de já haver tambem a principal Caza de Belvêr. Mas não me attrevo a dar por fixa eſta illação, á viſta do eſtado do referido Foral, ou ſua Traducção; nem devo abrir a porta a diverſas combinações, e eſpecies, ſem outras provas mais claras, ou authenticas. IIIº Que effectivamente ainda exiſtia naquelle tempo em ſeparado huma Cõmenda de Freixiel, ſegundo parece, ſem já ter paſſado a fazer huma ſó com a de Poyares, á qual ſe unio, como ſe acha logo no Reinado do Sr. D. Diniz, ſe o não eſtava antes: ſem que me tenha ſido poſſivel deſcobrir ſobre o principio, e hiſtoria deſta de Poyares, anterior ao anno de 1206, pe-

---

mamente o Reverendo Conego João Mendes da Fonceca em a ſua *Memoria Chronologica dos Prelados de Lamego*, p. 20. e 21.; depois de ſucceder a D. Godinho II., que morreo a 31 de Março da Era de 1236, e fôra o ſucceſſor do Biſpo D. João I., morto em 7 de Junho da E. de 1234, A. de 1196: apparecendo contra iſto como o referido Biſpo D. Pedro já figurava em o meſmo mez de Junho deſta ultima Era, e anno (em o Cart. Archiepiſcopal de Braga); em Maio da E. de 1235, no Cartor. do Moſteiro de Salzedas; em Outubro do meſmo anno, no Cartor. do Moſteiro de Vayrão; em Maio da E. de 1237, no Cart. de Paço de Souſa, e dos Figueiredos de Bragança; e na de 1238 *Mayo mediato*, em o Cart do Concelho de Moz.

(98) Não ſe achando mais alguma acquiſição, e Documento expreſſo para Freixiel, que nos declare, ou deixe de confirmar em o ſilencio, a clauſula unica do Foral; no *Antigo Regiſtro* de Leça ſómente apparece ainda, entre os Documentos de *Poyares* a f. 36. col. 2. pelo n. 45º, ter havido huma *Compoſiçõ que foj feyta antre os de Yzedes termho de freyxbéél & o ſpital na qual cõ Spital ficarõ os herdamentos que eſtam en termho de Zeydes.* Hoje ſe chama Izeda a eſte Lugar, com freguezia ſobre ſi, que eſtá ſendo Reitoria da Mitra. E não me conſta, por que modo, ou em que tempo a Ordem de Malta chegou a perder tambem o Senhorio ſecular da dita Villa de Freixiel, e ſeu termo; de ſorte que veio a paſſar todo para a antiga Caza, e Marquezado de Villa Real, hoje na Sereniſſima Caza do Infantado, que allî recebe fóros, e a tem conſervado ſempre ſujeita á Correição de Villa Real: ſegundo vai ainda obſervado tambem abaixo no § 170.

pelo que deixo em o Nota 96., e que só ficou confervando fempre o titulo, e fendo cabeça (com as annexas, ou Ramos de Freixiel, e Abreiro); mais do que vai abaixo nos §§ 162. até 170., e em alguns outros lugares da Parte II. Mas hoje acha-fe outra vez defmembrada, em confequencia da juftiça, com que fe decretou, e executou a refpectiva Cõmifsão em 1792, e 1793; achando-fe em a freguezia de Freixiel a mais proporcionada fituação para huma nova Cõmenda, cortada, e dividida da de Abreiro pelo Rio *Tua*, que lhe ferve de conftante barreira, ou divisão; com fufficiente Igreja, da fua apprefentação, com Caza de Rezidencia para o Cõmendador, Cavalhariça, Tulha, Adega, e mais Officinas neceffarias; e com trez Campos, que lhe fervem de Paffal; tudo defcripto no ultimo Tombo feito em 1772, f. 1. até 163. ℣.: e unindo-fe-lhe, ou ficando pertencendo-lhe os Dizimos do Lugar de Vieiro; a freguezia de Perciros, o Lugar de Codeçaes pertencente a efta freguezia, ut f. 164. até f. 312.; a freguezia de Mógo, de f. 313. até f. 375. ℣.; hum Cazal em Villarinho da Caftanheira, ut f. 447. até f. 495.; a freguezia de Candozo, a f. 573. ℣. até f. 575.; e finalmente a freguezia de Samões, f. 576. até f. 582. As quaes freguezias são todas da Adminiftração do Cõmendador, os Parochos dellas por elle apprefentados, pagam-lhe os Dizimos; ficam miftas, e confinantes humas ás outras, para com pouco incommodo, e fem perda de tempo poderem fer adminiftradas, com os feus bens; e rendiam já os cinco mil cruzados *brutos* (termo expreffo na Obfervação 6.ª da Inftrucção formalizada em Malta), que fe propozeram dar-lhe de rendimento annual.

§ XCIX.

Melhor origem da Cõmenda de Pontevel, e fuas pertenças.

ANtes que fe acabe o tempo do mefmo Governo do Sr. Rei D. Sancho I. collocarei aqui mais, e deve não fe ficar ignorando (em continuação, ou melhoramento do que já lancei acima nos §§ 62. 63. e 64.) como he com effeito a efte Reinado, que a Ordem de Malta deve a maior parte, e melhor principio da Cõmenda de Pontevel, e fuas pertenças, unidas depois á de S. João de Alporão em Santarèm. Tanto fe evidencêa, e fica bem demonftravel pelo *Antigo Regiftro* de Leça: no qual, fuppofto a f. 67. ℣. col. 1. em o n. 19.º, entre os Documentos de *Santarẽ*, fe ache exiftir o *foro que pos Elrrey Dom Sancho aos moradores de Ponteual*, certamente a primeira Carta de Foral já lembrada no citado § 62., provam, e moftram com tudo haver outra diverfa della, e da fegunda tambem allî referida, os fummarios, de f. 4. ℣. col. 1. n. 5.º (entre os Documentos de *Leça*) *En como Elrrey dom Sancho & feu* fi-

filho Rey dom affoñ fezerom doaçom ao ſpital de Ponteual con todos ſeus termhos & perteenças; de f. 62. ỳ. para o fim da col. 2. n. j.º *Tralado da carta per que Elrrey dom Sancho deu Ponteual ao ſpital*, repetido pelas meſmiſſimas palavras a f. 64. col. 1. em o n. 67.º; e do n. 7.º depois daquelle n. j.º, neſtes termos: *Doaçom que fez ElRey dom Sancho ao ſpital da albergarya de Ponteual & o ſpital deu a ElRey herdade que auya na alíazíra.* Pois são de neceſſidade conſequencia, e argumentos de quanto veio a recahir legitimamente ſobre o nenhum, ou breve, caduco, e nunca viſto effeito das ſobreditas primeiras Cartas, os outros ſummarios de f. 64. ỳ. col. 1. n. 79.º *En como M.^e^ frãciſco ſe quitou da demãda que fazya ao ſpital & do dereyto que auía ou deuía auer na uila de Ponteual con condiçõ que ouueſſe a quarta parte dos rrenouos da Romeeíra ẽ ſa uiãa*; e col. 2. n. 93.º *Conpoſiçõ que fez o ſpital con Vicente meẽdez per rrazõ da uila de Ponteual a qual o dito V.^e^ meẽdez leyxou deſenbargada ao ſpital ſo condjçom que lhy deſſe o ſpital en ſa uida en cada huũ ano .ij.^c^ L.^a^ libras en Santarẽ*: depois de a f. 62. ỳ. col. 2. fazer n. 2.º o Inſtrumento *dũa Carta delRey dom A.º* (ha de ſer o III.) em que mandou, que o *Moordomo de Santarẽ* não entraſſe *na herdade do ſpital en Ponteual*; immediatamente ao n. 1.º, que ſe fez do *Tralado da Carta delrrey en q̃ manda que moordomo nẽ ſayõ non entrem nos logares da Ordem*: moſtrar o n. 29.º a f. 63. ỳ. col. 1. *En como M.^a^ martijnz & filha ſe quitarõ ao Priol do dereyto do herdamento*, que tinham *na foz de Ponteual & da demanda que ſobreſto fazjã*; ib. col. 2. o n. 38.º *En como L.º perez lancarote ſe partio & deſenbargou ao ſpital o herdamento de Põteual o qual he antre o porto de Çiade & a cabeça de figueyra & conhoçeo & confeſſou que nõ auía hy dereyto*; e continuar a lêr-ſe em o n. 63.º a f. 64. col. 1. como *ao ſpital* doáram Miguel Mendes *con ſeus filhos* a herdade, que tinham *na foz de Ponteual*; em o n. 5.º de f. 65. col 2. que fizeram huma *Venda* á meſma Ordem *Pero perez & outros de hũa herdade*, que tinham no dito ſitio da *foz de Ponteual*; provando mais o n. 21.º a f. 67. ỳ. col. 1. *En como hũa ſeara que é apar de Ponteual foy dada a pobradores que dem a terça parte de todalas couſas que deos hj der aa ordem a qual frey eſteuam deu a foro.* Cujo facto naturalmente tem de ſe attribuir ao Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel, de que depois ſe fallará na Parte II., do § 244. por diante: e he poſterior ao outro do n. 10.º ibid. *En como frey G.º fagundez deu a foro o oliual q̃ auía en Ponteual*, na Epoca deſte outro Prior, de que ſe falla em o § 173. e ſeguinte da meſma Parte II.

§ C.

§ C.

Padroado da Igreja, e Direitos como não Reaes, mas Dominicaes.

DEve ſer tambem conſequencia do meſmo principio geral o encontrar-ſe ainda no citado *Regiſtro* a f. 7. col. 2. n. 3.º huma Collação, ou Confirmação da Igreja de Santa Maria de *Ponteual aa preſentaçõ do ſpital*: podendo ſer bem diverſa da primeira, que ſó encontrei annunciada a f. 80. n. 73. do Repertorio dos Livros do Archivo da Sé de Lisboa, como exiſtia a f. 84. do Liv. I. *Beneficiorum eccleſiæ vlixboneñ*, feita no dia 16 de Junho do anno de 1302, a favor de Pedro Fernandes *ad præſentationem Dõni Garciæ Martini Prioris omnium bonorum quæ Ordo ſancti Joanis Hieroſolymitani habet in Regnis Portugaliæ & Algarbij, de cujus patronatu exiſtit*, por Commiſsão do Biſpo D. João (Martins de Soalhães) expedida eſtando elle em Santarèm, a 12 do meſmo mez, e anno, *de mandato & conſenſu Capituli.* Além de outra *Inſtitutio eccleſiæ ſanctæ Mariæ de Ponteual facta fratri Vincentio Ordinis ſancti Joannis Hieroſolymitani*, por Appreſentação *Laurentij Ægidij Comendatoris domus vlixboneñ eiuſdem ordinis* (o meſmo, de que já ſe fallou acima nos §§ 23. e 24.) *locum tenentis fratris Aluari Gunſalui Prioris dicti Ordinis in Regnis Portugaliæ*, de Commiſsão de outro Biſpo D. João, o qual dizia a ſeus Commiſſarios: *Verum quia nobis conſtitit euidenter quod ius patronatus ipſius eccleſiæ ad dictum Ordinem Hoſpitalis dignoſcitur pertinere* &c. *in Priorem eccleſiæ Sanctæ Mariæ* &c. *in Capitulo & cum Capitulo*, aos 19 de Julho do anno de 1340; como ſe acha lembrado no meſmo *Repertorio* a f. 109. n. 40. extrahindo-ſe de f. 49. do Liv. 4.º da citada Repartição. E iſto depois de em a Enumeração das Igrejas do Arcebiſpado de Lisboa, que no anno de 1574 ſe fez pelos Arcipreſtados delle, ſe continuar em o termo de Santarèm, a f. 92. ỳ. do meſmo Repertorio, com *Santa Maria da Purificação de Ponteuel*, que tinha por annexa a Igreja do Eſpirito Santo *da Ereira*, e por Ermidas (meſmo em Pontevel) o Eſpirito Santo, S. Pedro, S. Gens, e S. Damaſo do Collegio *de Porta cœli*: vendo-ſe mais allî a f. 105. n. 131. hum importantiſſimo ſummario, do que authenticamente ſe vîa lançado a f. 132. ỳ. do Liv. III. tambem dos Beneficios da Igreja de Lisboa, neſtes termos: *Eccleſia ſanctæ Mariæ de Ponteuel militiæ Hoſpitalis Jeruſalem. Commendator aſſumebat tertium quintum & octauum ante decimationem, Et quod ſupererat decimabatur.* Pela combinação das quaes novas Eſpecies, creio ſe deve manifeſtamente concluir quão legitima, antiga, e indiſpenſavelmente adquirio, e tem poſſuido a Ordem Padroeira, deſde os principios daquella Comenda, o direito de em Pontevel perceber *Terços*, *Quintos*, e *Oitavos*: não como Direitos Reaes, ſemelhan-

tes

tes á Jugada, ou os comprehendidos ainda no Real Decreto noviſſimo de 16 de Agoſto de 1779; mas como Direitos Dominicaes, ou reſultados dos diverſos Contractos, e Emprazamentos feitos pela meſma Ordem, de varios ſitios, e propriedades; conforme delles ficou conſtando, e pelos tempos ſeguintes ſe poderiam mais facilmente confundir, do que eſtender a tudo: até antes de ſe dizimárem os fructos, pagando-ſe os Dizimos ſó do que ficava livre dos outros fóros, ou encargos, por tanto maiores ainda. E he quanto parece fazer-ſe bem attendivel no grande litigio, de que ſe fallou já em o § 63., como poſterior ás duas Cartas de Foral, unicamente até agora conhecidas; das quaes em conſequencia não deve tirar-ſe outra conclusão a favor da Real Coroa. Bem como não fica ſendo neceſſario apparecer, que a ſobredita Ordem de Malta, e ſua Cõmenda, niſſo baſtantemente prejudicada, he Donataria expreſſa da meſma Coroa, quanto áquelles Direitos: ſem embargo ainda de ſe encontrar huma Doação, que o Sr. Rei D. Affonſo V. fez ſó *dos quartos dos linhos de Ponteuel* a D. Joanna, Donzella da Caza da Rainha, para os continuar a ter, como delle os tinha ſua Mãi D. Thereza, em 20 de Outubro de 1475, no Liv. XXX. da reſpectiva Chancellaria f. 40. ỷ., cop. no Liv. X. da *Eſtremadura* f. 282. ỷ.

§ CI.

Unido tudo á de Sãtarem; com outras mais pertenças deſta.

PEla materia porèm, com que acaba o § 88. acima, ſe poderá conjecturar livremente ainda, que foi ás relações do Meſtre D. Affonſo de Portugal com o Sr. Rei D. Sancho I.; e á natural contemplação, que até os vaſſallos deſte Reino teriam com elle; que a Ordem de Malta deveria a maior parte das ſuas acquiſições em Pontevel, e Santarèm: no meſmo tempo, em que já por iſſo foſſem unidas a favor do meſmo; em tal ponto, ou abundancia, que appareça quiz ter ſó a ſua Cõmenda, quando abdicou o Meſtrado, até morrer, e ſer ſepultado na Igreja Cabeça, ou titular della unida, como allî fica referido. E em razão diſto, ſuppoſto que com a Doutrina dos melhores Canoniſtas (a reſpeito da antiguidade de Indulgencias *Eſtacionarias*, ſó uſadas do Sec. XIII. por diante) não ſe devam attribuir ao tempo do meſmo Grão-Meſtre Cõmendador, ou ao de Clemente III. (desde 1187, até 1191) aquellas conceſsões, que o *Papa Crememte* expedio, dando aos que foſſem *en Romarya dá Jgreia que o Spital ha ẽ Santarem*, *a tanto que* foſſem *bẽ méénfeſtados & arrepeendudos dos ſeus pecados*, *Cem dyas de perdom*, *nas feſtas de Santa Maria magdalena*; outros *Cem*, nas de *Santa Maria*; *x2ª nas feſtas de Santa Cruz*, outros 40 *nas feſtas de ſã lourenço*; e *cem* nas de *ſam bras*, quaes ſe provam exiſtentes a f. 62. ỷ.

ỹ. col. 1. do *Regiſtro* de Leça, onde principiam os Documentos de *Santarẽ*, em os n. j.º 2.º 3.º 4.º e 5.º (acabando eſte menos exactamente *dá Jgreía de ſam bras q̃ o ſpital ha ẽ Santarem*, logo que ſe combine com os antecedentes; mas ao Papa Clemente IV., que foi facil em as conceder, em quanto governou desde 1265, até morrer no ultimo de Novembro do anno de 1268, como vai mais no § 153. da Parte II.: Ficaráõ aqui juntas não ſó eſtas, mas tambem a maior parte das memorias, que no meſmo *Regiſtro* ſe encontram, pertencentes á ſobredita Cõmenda; ainda que algumas ſe poſſam referir a diverſas Epocas, ſem outra maior clareza de ſuas datas; huma vez que não tenham de hir ordenadas em outros lugares; e por iſſo meſmo que não ha outras Inquirições, com as quaes ſe poſſam hir conferindo, mais do que o extracto lançado já no § 64. Aſſim faz o n. 5.º, de outra enumeração em aquelle *Antigo Regiſtro* a f. 62. ỹ. col. 2., huma *Sentença delrrey Don affoñ* ſobre Compoſição da contenda, que havia entre Maria Mendes, e Martim Annes, em razão de herdades, cazas, e *outras couſas* allî conteúdas; da qual *Conpoſiçõ ficou* á dita Maria Mendes *a herdade de Taura & as caſas q̃ ſom ẽ Alprã & ij. meyos caſaes que ſom ẽ tala*, e *cõ o dito Mr ãns todolos beẽs q̃ forom de Joaõ L.º ſeu padre & de ſeus Irmaãos*: ſervindo eſte Documento á Ordem, porque a f. 63. ỹ. col. 2. moſtra, e prova o n. 59.º a exiſtencia da *Doaçõ*, que Martim Annes, e ſua mulher fizeram *ao ſpital* da *terça* parte de quanto elles tinham; e he o n. 2.º ultimo das ditas f. 62. ỹ. col. 2. *En como Joaõ Eſteuẽz & M.ª meẽdez teſtamenteyros de Meẽ glʼiz & de dona Móór eañs entregarõ ao ſpital* huma vinha *con ſeu lagar o q̃ lhj leyxarõ os ſuſo ditos*, de que eram teſtamenteiros, ſituado tudo *en Onya termho de Santarẽ per a qual vinha & lagar o ſpital* havia de mantêr dous Capellães, que *cantẽ* pelos ſobreditos; ou o n. 5.º f. 63. moſtrando como Maria Mendes doou á dita Ordem a herdade, que tinha *en Montã.* Moſtram os anteriores n. 3.º e 4.º terem doado *ao ſpital*, hum Payo Garcia, e ſeus filhos *hũa vinha & cuba*, e João Peres a ſua herdade em Rio-maior: aonde (*en Ryo Mayor*) o n. 12.º prova como Pero Mendes deo á meſma Ordem a herdade, que ahi tinha; o n. 16.º como Pero Paes, e ſua mulher lhe doáram quanta herdade tinham onde chamavam Alviella, *& aynda lhy outrogarõ que a ſa morte dãbos ficaſſe ao ſpital quanto am en Ryo Mayor & en Aluebela & en Onba*; ſeguindo-ſe em o n. 17.º outra *Doaçõ*, que fizeram tambem á Ordem naturalmente os ſobreditos Martim Annes, e ſua mulher, das herdades, e Moinhos, que tinham em Alviella; e o n. 15.º das Vendas, que ſe fizeram á meſma Ordem, a f. 65. col. 2., prova como o ſobredito Pero Mendes (de que já ſe fallou para o fim do § 57.) *& outros* lhe vendêram huma *Marinha*, que era *en Ryo*

mayor, no ſitio chamado *a Salenta*: ſem que eſtas acquiſições ſejam da meſma natureza, ou tenham alguma couſa de commum com as de que já fica menção no citado § 64. Ao que ſe ajunte o n. 49º final de f. 63. ỳ. da Doação, que Ouroana Paes fez á Ordem de *hũus Moinhos caſa & herdade apar do Rjo daluebela*; com o n. 50º já na f. 64. formado ſobre a *Carta per que Joham perez da uela & ſa molher derom ao ſpital o quinhom q̃ auiã nos moinhos daluebela no porto de domingos negro.*

§ CII.

Cõtinúam. NO meſmo lugar de f. 63. moſtra o n. 8º como *Dona Loba* doou *ao ſpital hũa vinha & logar con ſas aruores en Aluiſquer*; e o n. 9º, que *Domingas ſſimonez & Maria perez* fizeram o meſmo de huma vinha, que ambos tinham no referido ſitio; provavelmente diverſa da outra, de que falla o n. 62º a f. 64., em que ſe diz ſó lhe doára Domingas *Sĩmhõez hũa vinha*, que tinha *en Aluiſquer*. Conſta, e he prova o n. 10º da *Conpoſiçõ*, que fez Payo Cabaya, e ſua mulher, *cõ o ſpital*, para elle ter huma vinha da dita Ordem *en Val de Rey* por ſua vida, e da mulher, *& depos ſa morte danbos ficar ao ſpital cõ outra*, que os referidos *auyã apar dela*; o n. 11º da Sentença *ſobre hũu terreo* ſito em Santarém *apar da fréeguisía do muro per hu vem a agua dalpram*, o qual terreo hia *ata o marco*, que eſtava *no canto da Jgreía de ſan mateus. o qual campo foj julgado ao ſpital*; o n. 13º de outra *Conpoſiçom antre o Spital & Sancha monjz*, dando eſta á Ordem *herdade*, que tinha *en torres nouas*, aonde chamavam *Onteyro & ẽ Santarẽ*; o n. 15º do *Eſcambho*, ou troca, que fez a Ordem com Lourenço Fernandes, *do qual ficou ao ſpital a terça das caſas*, que foram de Mem Vaſques, e de Loba Veegas *apar dos muros del Rey & as caſas do Spital*; o n. 19º de como huma D. Sancha Affonſo *Renuçou ao ſpital* o direito, que tinha em *hũa vinha* por ella poſſuida em Alviſquer; o n. 20º de como *Paay goterrez mãdou ao ſpital a terça parte de quanto auía*; e o n. 21º de outro Eſcambo, que fez *o ſpital cõ Sueyro pááez*, de que lhe ficou *hũa vinha ẽ Aluiſquer na Orta da lagea & a oytaua duũ lagar & huũ dja & noite en outro lagar. a terça do deſuſo dito lagar*: ſendo o dito Sueyro Paes naturalmente o meſmo, que doou á Ordem pelo n. 46º *hũ oliual con ſa vinha*, que era ſito *a ſo a carrèyra*. Pelo n. 25º ſe moſtra como Maria Gomes *cõ ſeus filhos* fez Doação á meſma Ordem de *tres peças de vinha* por elles poſſuida *en Aluiſquer*, onde chamavam *o Lameguєyro*; e pelo n. 33º a f. 63. ỳ. col. 1., que Moninho Gonçalves, e ſua mulher, *fezerom conpoſiçom cõ o Spital*, para terem, ou poſſuirem na ſua vida huma vinha *q̃ cõ o ſpital auiã en aluiſquer*, e ficar á Ordem por morte

de

ambos: provando mais o n. 59.º como Domingas Gonçalves (talvez irmãa do sobredito Moninho) doou *ao spital* a sua *herdade* no mesmo sitio d'Alvisquer; o n. 60.º *En como filho bõo leyxou ao spital hũa meya de vinha*, que tinha *ẽ Aluisquer nas azinhagáás*; e o n. 61.º como Domingos Rodrigues lhe doou tambem huma vinha no mesmo dito sitio, *& çinco astijs derdade ẽ valada*; além do n. 3.º a f. 65. col. 2., que mostra como á Ordem de Malta vendeo João Domingues huma vinha, que tinha *en Aluisquer.* Com o que tudo fica patente quanto já havia neste sitio, para se poder fazer o Contracto, de que abaixo vai feita chronologica menção em o § 126. desta mesma Parte I. Consta mais pelo n. 22.º a f. 63. como huma Maria Peres *confreyra* doou *ao spital dous astíjs derdade*, que tinha *no Cãpo de tóóxe*; e pelo n. 47.º a f. 63. ỹ. *En como o spital deu a João perez seu capelam* huma vinha, que tinha *ẽ na atataya*, para a possuir em sua vida, e por sua morte ficar á Ordem *cõ hũa courela de .víj. astíjs & meyo*, que o dito João Peres tinha *ẽ tóóxe*: sendo este repetido, e tendo huma obvia combinação, ou emenda em o n. 58.º f. 64. col. 1. *En como* a Ordem deo a João Peres *clerigo* a tal vinha sita *na açacaya*, para a ter daquella fórma, e ficar *ao spital* com a referida courella, que o dito João Peres tinha *no canpo de tóóxe*; e comprára (o mesmo só *clerigo*) a hum Nicoláo Soares, pelo n. 60.º (entre as vendas de particulares em 95 números, de f. 56. ỹ. por diante) a f. 66. ỹ. col. 1. *herdade que é en tóóxe en na Requeixada commẽ a saber .víj. astíjs e meyo.* Igualmente prova o n. 65.º como Domingos *cãao*, e sua mulher, *leyxarom ao spital hũu astil derdade* no mesmo sitio; e o n. 64.º como *mãdou Sarrazyn perez* á dita Ordem *quanta herdade* tinha no Campo de Toixe: ao que tudo accresce quanto vai mais abaixo no § 128. Mostra o n. 23.º como *Pero uisen* doou *ao spital* a sua herdade *en termho dos poços*; o n. 24.º como Lourenço Annes fez o mesmo de quanto tinha em Santarèm, e *en Ourẽ no logar* chamado *os tomareens*; e o n. 26.º feito outro tanto por D. Mór Garcia de quanto tinha *ẽ gotjm & en val Mayor & en Lama longa & ẽ Nuzelos.* Pelo n. 28.º se mostra mais existia hum *Stormento en como Domjngeanes boucinho se quitou de todo o dereyto se o auía ou entendía aauer na quintáa de Ceruato*, a qual se diz era *dos freyres conuentuaaes de Santarẽ de sa pitança*: bem como prova o n. 31.º, que certo Vicente Paes *mãdou ao spital* huma vinha em Vallada *con seu lagar*, e hum olival apar *do Moesteyro dos Preegadores*, por consequencia depois do anno de 1225; o n. 32.º *En como se o Conçelho de torres nouas quitarõ ao spital dũas testadas derdades* sitas *en boubalháá* termo de Torres Novas; e o n. 34.º em Instrumento, como Estevam *beyços*, e sua mulher, se quitáram tambem á Ordem d'ametade de huma caza, que tinham *na Azoya*, termo de Santa-

rèm : àlèm do n. 124.º a f. 12. col. 1., em que se refere a *Manda* de Vicente Peres, o qual deixou á dita Ordem a *herdade*, e huma *Quintãa*, que tinha *na azoya*, *almoynhas* que tinha *en torres nouas & dous casaes*, dous outros *en Baratañaos*. *& huũ en Rial*; como se veio a repetir pouco depois em o n. 193.º a f. 13. ṽ. col. 1., em quanto se formou da mesma *Manda*, que fez *V.e perez cõ outrogamento de sa molher*, deixando *ao Spital* só a *Quintáá da Azoja*.

§ CIII.

Mais ainda.

PRova mais o n. 35.º do mesmo proprio arrolamento a existencia de huma *Conposiçon sobre demãda*, que havia *antre o Spital & a Jgreia de sã Martinho de Santaren*, em razão de como *antre sy* deviam *partir as djzimas*, e *q̃ djzimas deue a auer* a dita Igreja *das herdades do Spital.* E quando esta não seja huma das *Cartas en que som conteudas herdades de que o Spital en Santarẽ nõ ha de pagar dizymas*, lembradas em o n. 94.º a f. 65. col. 1.; certamente ha de ser a de que o n. 95.º mostra haver o *tralado de conposiçõ q̃ d antre sãm Joam do Spital & sam Mr per Razõ de como deue auer as djzimas de logares q̃ som conteudas ẽ este tralado de conposiçõ*: sendo tambem feita naturalmente logo depois do Concilio Lateranense IV., como já advertí de outras semelhantes no fim do § 93., e em a Nota 94. ao § 94. acima, respectivas á Cõmenda de Lisboa. Consta o n. 36.º do *Tralado de Sentença*, pelo qual foi julgado, que *o Spital fosse tornado* á posse da Ermida chamada *Santa Maria de todóó mũdo*, *como soya destar*; e o n. 37.º de como Pero Estevẽs deixou, ou *mãdou* á mesma Ordem de Malta a sua herdade *das Mestas.* Ou 40.º de como Maria Paes doou *ao Spital* humas cazas, que tinha *en alpram*; o 41.º da Carta *de vinha de valada*, que *mãdou ao Spital Dom Vicẽte*: mostrando mais os n. 42.º 43.º 44.º e 45.º como doáram á dita Ordem, Fernão Paes Ruyvo quanto tinha, *Casas vinhas & outras cousas*; Pero da Porta tambem quanto possuia; *& auya de tomar o auyto quando quisesse*; D. Thomaz, e sua mulher, as *herdades* que tinham *apar do Porto de Sueyro cala*; e Payo *Móógo* (sem poder servir bem para a segunda Carta lembrada acima no § 57.) a metade das suas cazas no Castello, *& aalmoeda de só a arryba dalmonda.* Apparece pelo n. 48.º como Payo *Oríz* lhe fez Doação da sua herdade *ẽ na vila* que chamavam *Quintiã q̃ é a sóó Castelo q̃ chamã Lamego*; e pelos n. 51.º 52.º 53.º 54.º e 55.º a f. 64. col. 1. o *Tralado de Doaçom* que fez *dona domjnga ao Spital do quinhõ dhũa adega & caualariça con sa quintáá*, a qual era *na freeguisia de Santa M.a de torres nouas*; *En como se G.º djaz fez confreyre do Spital & deu hy* a sua herdade, sita onde chamavam a *Fonte ate sobre la vinha*, que partia *con Gonçalinho*, e a metade do *Alqueidom*

con

con seus fauáães; doar *ao spital* Maria Salvadores huma caza *en Santarẽ na freeguisya de santa Eyrea*; Mem Peres, e sua mulher, huma *adega* na freguezia de S. Salvador; e Mem Paes *cala* a herdade, que tinha *en Sentíz termho de Santarẽ.* He o n. 65.º da col. 2. hum *estormento* do olival da *Torre*, de como *Marcus affoñ Renuçou o dr'to que hy auya ao spital*; o 68.º de como Martim Lourenço (póde bem ser o de que mais abaixo se falla em o § 176., ou ainda com maior extensão em a Nota 23. ao § 33. da Parte II.) deo á Ordem a sua herdade *en Cardáta*, termo d'Alenquer; e o n. 69.º de como Martim Gil, e seu filho (V. no § 79. da citada Parte II.) haviam de ter *herdades do spital en sa uyda E porẽ derõ ao spital herdades* que tinham *no Ryo torto & ẽ na aldea da Bẽposta termho daurantes.* Faz o n. 70.º a Doação, que Martim Rodrigues *Babilhõ* fez á Ordem de todas as cazas, que tinha em Santarèm, na freguezia do Salvador; o n. 73.º hum Escambo, que fez a Ordem com Martim Gonçalves, de que lhe ficou huma vinha, sita onde chamavam *Alborõ*; e o n. 74.º a Doação, que Martim velho, e seus filhos fizeram á mesma Ordem da herdade, que tinham *ẽ Ermiro*: restando ainda a lembrar do n. 76.º f. 64. ÿ. como *Dona Orraca* doou *ao spital* herdade, que tinha *en Torres & de sa tya dona Eluira*; do n. 78.º hum Instrumento de como *A.º Rey & sa molher & sa sogra se quitarõ dhũa herdade que tragiã per força do spital*, a qual era sita na *Varzea a so os Páàços de Sueiro coelho*; e do n. 80.º como houve Demanda entre a Ordem, e *Nicoláão oleyro*, por causa de vinhas, e olivaes, que o dito Oleiro trazia da Ordem, no sitio da *Azoya*, sem pagar o fôro, que era declarado em hum Instrumento, *& foy julgado per sentença*, que entregasse *ao spital os nouos & foros* devîdos, como no mesmo Instrumento era contheudo.

§ CIV.

Lançarei aqui mais do n. 82.º hum *Stormento* de como a Ordem foi mettida *en posse das herdades* sitas *na dos Vaqueiros hu djzem Sacalínha . & duũ Moinho telhado*; do n. 83.º outro *Est.º en como o spital deu a Gil nanalha a Quintáá de Ventoso que a ouuese en sa uyda con .jx. casáães que pertéèçem aa dita quintáá & el auía de dar .x. libras de conhoçença en cada huũ ãno ao Spital*; e o dito Gil Navalha lhe deo para sempre a *Quintáa d'Ulme*: do n. 84.º, que Domingas e Annes, *vizinha* de Garvão, *leyxou* á mesma Ordem duas partes de quanto tinha, movel, e raiz, *& feze se sa confreyra*; do n. 85.º como *o spital foy metudo en posse* de dous *talhos derdade & duũ forno de telha que som na dos Vaqueiros*; do n. 86.º hum *St.º* de como foi achado, e julgado por Sentença, que Pero Peres devia dar hum maravidîm *de pitança ao Com' de Santarẽ*, e do n. 87.º como outro Pero *perez Porteyro* de Santarèm metteo a esse Cõmen-

Acaba a enumeração das pertenças vagas das Cõmẽdas de Santarèm, e Torres Novas.

mendador na poſſe de duas vinhas *de pero perez* (do n. antecedente) *per rrazõ de diuida*, que eſte Pero Peres devia á dita Ordem. Moſtram os ſummarios n. 88.º hum *St.º* de como confeſſou João Gonçalves *leytõ* ter dous aſtins *derdade per mandado do Priol do ſpital*, e que eram deſſa Ordem; 90.º outro *St.º de partimento*, que a meſma fez com Pero Rõiz *ſobre os matos maninhos do caſal do Çapateiro*; 91.º como houve *contenda antre o ſpital & Soueral* ſobre huma herdade chamada *Aveloza*, e foi julgada á Ordem, que ſe metteo na poſſe della *per Carta delRey*; e o n. 92.º huma *Carta de contenda* entre a meſma Ordem, e Lourenço Domingues, ſobre Moinhos no termo de Santarèm; na qual foi julgado, que *o ſpital ouueſſe hũu Moinho.* Formou o n.98º a f. 65. col.1. hum *St.º de ſentença* entre a dita Ordem, e Miguel Annes, para que *eſte nõ ponha eſtacas nẽ chante aruores no Rego da agua q̃ uay pera a Lezíra doordẽ. Outroſſj de como a dita Lezyra foy departida & poſtos en ela Marcos*: faltando a lembrar da relação das Vendas, que ſe fizeram á dita Ordem, o n. j.º da que lhe fez Pero *Arteyro dũu Moinho*, que tinha na *Azoya*; pelo n. 2.º outra, que lhe fez João *Altar* da ſua herdade *en Valada*; do n. 4.º a compra, que pela meſma Ordem ſe fez a Pero *mõiom* de huma *Marinha* ſita *en Monte Mayor*; e dos n. 7.º e 10.º as Vendas, que lhe fizeram Domingos *Parlom* das vinhas, herdades, e olivaes, que tinha na Azoya; e Mem Peres da ſua parte de hum Moinho que eſtava *en Ríacho.* Em o n. 11.º ſe vê a *Vẽda & mãda*, que fez *Meẽ ſobrinho ao ſpital dũa herdade*, que tinha no termo de Abrantes, onde chamavam *Manto*; em o n.12.º a Venda, que lhe fez Gonçalo Mendes da ſua herdade *en Aluebega*, tambem *termo daurantes*; em o n. 13.º a que lhe fez Pero Paes de huma vinha, e olival, ſitos no termo de Santarèm, em o Lugar chamado *Val de Rey*: e pelo n. 14.º outra de Pero *paez monjz*, de huma vinha *en torres nouas*, onde chamavam *Chaão.* Entre as Vendas feitas a particulares, de que paſſáram á Ordem, a f. 65. ℣., reſta a aproveitar-ſe como o n. 26.º diz ſómente: *Aqui ſom conteudas iiij.º uendas q̃ ſe fezerom hũus aos outros que aqui ſon conteudas & nẽhũa delas nõ foy feyta ao ſpital.* E d'entre os Afforamentos, ou Foraes, regiſtrados, ou ſummariados a f.67., lançarei ſó aqui pelo n. j.º huma *Carta en como o Comẽdador de Santarẽ deu a foro hũa herdade q̃ he a ſo o rrego de Mãços*; o n. 6.º *En como Gil uaaſquiz deu a foro* a herdade, que tinha no termo de Santarèm, aonde chamavam *a Romeeyra* (provavelmente antes de paſſar á Ordem, por cujo motivo allí ſe contempla, e de ſe poder fazer ſobre eſſa acquiſição o ajuſte, que já aproveitei acima no § 99.) : e o n. 8.º *En como o ſpital deu a foro as herdades* que tinham ſido de *dom Saluador & de Mª vicẽte.* Pois os outros vão referidos nos lugares, a que mais clara, e methodicamente pa-

pareceo pertencerem, quando se falla das expressas pessoas, que fizeram, ou deram semelhantes Foraes, e Emprazamentos. Continuemos agora com o possivel fio desta Nova Historia.

§ CV.

Successão dos Mestres; e disposições para a morte do Sr. D. Sancho I.

ULtimamente, seguindo-se em este mesmo Reinado II., ou constando só se seguissem na Dignidade Mestral, Gofredo *le Rat*, que falesceo no anno de 1206, e o XIII. Goarino de Monte-agudo, de Nação Francez, que governou 23 annos, e morreo em 1230: he no feliz governo deste Mestre (o qual soube, e mereceo ser muito estimado dos Summos Pontifices, e dos Monarchas, e Principes do Christianismo), que chegou o Sr. Rei D. Sancho I. ao ultimo periodo de sua importante vida. Nem então se soube este Principe esquecer da Ordem de Malta neste Reino; cujos merecimentos cresciam com as mesmas muitas, e decisivas occasiões de se publicarem, ou confirmarem. Por tanto apparece, que em o seu como primeiro Testamento, ou Memoria da partilha, e applicação, que elle quiz se fizesse por sua alma dos seus dinheiros, e móveis, em muitos legados pios, e alguns profanos, por Carta de *A B C*, a qual se se acha original na Gav. XVI. Maço II. N. 14. em o R. A.; ordenou, e fez pôr huma clausula, na qual se lê: *Et tota pecunia que est in sancta .†. que fuit tenpli. & hospitalis: detur unaqueque dñis suis.* Da qual disposição eu não posso dar huma razão sufficiente; se não foi, que o Sr. Rei D. Sancho I., quando se verificou a tomada das Cidades da Terra Santa no anno de 1187, tivesse feito mais do que aquillo, que do Sr. Rei D. Diniz se lembra em a Parte II. no § 219.; e depois de restaurada Ptolemaida, passados quatro annos, quizesse fazer entregar ás lembradas duas Ordens o que se achava no seu Thesouro, e Cofre principal, que tinha em Santa Cruz de Coimbra: ou deve de ter sido alguma consequencia necessaria do *Alto Senhorio*, e Direito Magestatico, que os Senhores Reis deste Reino sempre conserváram, e quizeram conservar nos bens, e dinheiros das ditas Ordens, quando a necessidade, e maior utilidade do Reino, e da sua Coroa o exigissem; como particularmente a respeito da Ordem dos Templarios chegou a fazer apurar o Sr. Rei D. Diniz pela larga Inquirição (99), de que já fallei mais individualmente no § 9. Porèm supposto em a dita Carta se não ache, nem pozesse a da-

(99) Na primeira parte do que dicéram ao 6º Art. ,, q̃ os logares vilas & ,, Castelos q̃ os dictos Templeyros auiam no Reyno de Port.' q̃ estauã todos ,, por del Rey & pera seu seruiço & os Tempreyros nõ os podiam em alhear ,, en outra pessoa mays El Rey de Port' *cada q' queria* lhis filhaua os logares ,, q̃ auiam & os daua a seos filhos. & aaqueles q̃ queria & que tijnha por bẽ.

E

data; como feja muito natural foffe anterior ao ultimo Teftamento, de que depois fe fallará (vifto até o argumento dos identicos legados, e por outras paffagens): e tanto, que não duvido foblcrever a ter fido feita no anno de 1188, quando eftava a partir para a Conquifta do Algarve; parece, que ainda fe faria a mefma entrega em fua vida, e que por iffo não foffe neceffario já fazer della menção no referido fegundo Teftamento. Como agora fica tudo bem provavel: fe não he, que compôz fufficientemente as mefmas Ordens pelo modo, e com a difpofição, que vai no § 108.

§ CVI.

Corollarios de outra claufula da primeira. Juizo fobre o Prior D. Pedro Affonfo?

ALèm da referida claufula, antecede-lhe immediatamente outra por efte theor, e modo: *Et hoc totũ fiat per manus uxoris mee regine dõne dulcie & dõni iohannis uifienfis ẽpj. & abbatis alcobacie. & prioris fancte .†. &* Cõm. dõni M gõfaluj. *& dõni petri alfõfi.* D'onde julgo fe poderá bem concluir I.º Que em qualquer anno, que ella foffe feita, fe achava muito provavelmente vago o Priorado; pois o Prior, havendo-o, he que coftumava fer contemplado em femelhantes circunftancias com os mais Prelados maiores: e quem fazia já as vezes de Prior, ou tinha (por fer Cõmendador mais antigo) a prefidencia da Ordem entre nós, e como tal foi tambem nomeado Teftamenteiro, era aquelle mefmo Cõmendador D. Mendo Gonçalves; vifto não fer outra a lição dos breves: *Cõm. dõni M. gõfaluj.* II.º Que em natural confequencia he, e deve fer efte D. Mendo Gonçalves aquelle, que já eftava Prior propriamente, quando o Sr. Rei D. Sancho I. mandou tambem cumprir o feu fegundo, e ultimo Teftamento *& per Priorẽ hofpitalis. & per dõnũ P. alfonfi*; pois até 1214 não he poffivel de modo algum provar, que outro fe feguiffe a D. Sancho Fernandes, ou neffe meio tempo exiftiffe.

III.º

„ E fazia El Rey deles o q̃ tijnha por bẽ. E quando lhis El Rey filhaua vilas „ ou Caftelos. os ffreyres lhy diziã *Senhor uoffo he quanto nos auemos. ca uos. „ & uoffos Auoos nolo deftes. & en uos he de nolo dardes ou de nolo filhardes „ ca de uoffa mão teemos nos todo. & por uoffo o teemos. E as Rendas dos Logares defpendemolas ẽ uoffo feruiço cõtra Mouros & cõtra outros logares que „ fam a defendimẽto de uoffa terra. ca uoffa he toda a propriedade.* „ Ao 7.º Art. „ q̃ os Reis de Port'. reteuerõ em fy poder de Reuogar os dictos Caftelos & vilas q̃ os dictos Tempreyros auiã no Reyno de Portugal & faziam os Reis deles aquelo q̃ tijnham por bem: „ chegando alguns a dizer o tinham exercitado os Senhores Reis D. Affonfo, e D. Diniz: „ Item que elRey dom Affonfo filhara os thefouros q̃ o tempre tinha fobre poftos & fezera deles o que „ quizera. „ E ao 21.º, ao qual diceram tinham vifto *aos Reis de Portugal filhar os fruytos & as Rendas dos beẽs que o Tempre auia no Reyno de Port'. cada q' al Rey prazia. & recebiaos a ffa mão & faziaos agardar pera ffeu profeyto.* E que o tinham vifto *ufar & guardar per muytas uezes*, como dito era. O que fe faz notavel; tanto pelo que pertence ao *facto*, como por fe reconhecer o *Direito*.

III.º Á vista das sobscripções daquella primeira Carta, em que *presentes fuerunt*, *&* *viderunt*, e se encontram dos sobreditos Prelados Testamenteiros, na segunda columna, sómente: *Johannes* (100) *uisiensis eps adfuit. Prior sancte* ✠. *adfuit. Martinus abbas de alcobacia adfuit*; e se segue logo no principio da 3.ª columna: *Petrus alfonsus signifer regis adfuit*: póde advertir-se como naturalmente he em as sobreditas passagens, ou em outras similhantes, que se tem fundado a unica conjectura, que Fr. Lucas já reconheceo confirmar a D. Fr. Pedro Affonso *terceiro* (101) no Catalogo dos Priores, querendo que só o podesse ser *em alguns dos primeiros annos do governo* do Sr. Rei D. Affonso II.; e concluir-se como ella não tem fundamento algum sólido, mas foi muito diversa personagem aquelle D. Pedro Affonso (por tanto nem já contado, como XIII. no Catalogo, como ao menos o ficaria sendo, se chegasse a occupar o Priorado), do qual só fica na realidade apparecendo como foi, e estava sendo Alferes mór. De sorte que, visto não apparecer confirmação alguma de semelhante conjectura, fica muito in-

---

(100) Já não julgo tão improvavel, que este seja D. João Pires, do qual se fallou acima nos §§ 32. e 78., immediato successor de D. Godinho no anno de 1179; ainda que o fazem constantemente falescido a 7 de Junho do anno de 1192, e se apure melhor pelo Livro dos Obitos da *Sé* de Vizeu, que falesceo em 5 de Julho seguinte. E que lhe succedeo D. Nicoláo, como já fica no fim do § 77., Eleito no anno de 1193, falescido a 25 de Outubro de 1213: quando lhe succedeo D. Fernando Raymundo, morto no 1. de Fevereiro de 1214. Bem como foi immediato successor deste, no mesmo anno, aquelle D. Bartholomeo, que no 1. de Novembro da E. de 1252 já confirma, como tal, a Doação feita aos Templarios pelo Sr. Rei D. Affonso II. da *Cardosa* (hoje Castello-Branco); e morreo a 5 de Settembro do anno de 1222.

(101) Em o muito defeituoso, e moderno Livro do Cartorio de Leça, de que já se fallou acima no § 50., a f. 10. onde vai continuando o Catalogo dos Priores, que a Religião de Malta teve entre nós, depois do 1.º Fr. D. *Aries*, 2.º Fr. D. Mendo Gonçalves, 3.º *Fr. Rodrigo*, 4.º Fr. João Garcia *reinando o Sr. Rei D. Affonso II. que em memoria de seu Pay, e Avô lhe confirmou a sua Doação com a seguinte*, de que se falla abaixo no § 147. allì copiada a f. 9. ỳ. (já se sabe, que sem a contemplação, ou accrescento de quem estava sendo o actual Prior); 5.º Fr. Ruy Paes, reinando o Sr. Rei D. Sancho II., o qual lhe fez Doação do Castello da Villa de Algoso em Lisboa ao 1.º de Abril *de* i ; 6.º Fr. D. Vasco Martins, reinando o Sr. D. Diniz, que lhe fez Doação de muitas Igrejas, acceita em 20 de Abril de 1297: apparece contado 7.º Prior *Fr. Pedro Affonso*, sem mais palavra *antes* do 8.º o Beato Fr. D. Garcia Martins. Depois da qual se conta 9.º *Dom Gonçalo*, 10.º *Fr. Fernando Lopes* a f. 10. ỳ., 11.º *Fr. Alvaro Gonçalves Pereira*, e 12.º Fr. D. Estevão Vasques Pimentel, *reinando o Sr. Fernando I.*: cujo reinado se accrescenta alcançára o 13.º Prior *Fr. Alvaro Pereira*, seguido pelo 14.º *Fr. Alvaro Gonçalves*, que allì se faz diverso do 15.º Prior Fr. Alvaro Gonçalves Camelo, &c. Mas hir-se-há vendo como não ha cousa mais miseravel, e nem mais contemplação mereça: não podendo ser talvez as palavras acima conservadas, para a noticia de Fr. João Garcia, *a Escriptura inadmissivel de controversia*, de que se lembra Fr. Lucas em outras igualmente notadas com diverso caracter em o corpo do presente §; por terem sido mais modernamente escriptas.

certa, e duvidosa a sua existencia como Prior: restando-nos só para desejar, que Fr. Lucas, quando affirma com toda a segurança, que nos outros annos do mesmo referido governo, em que vamos, achára *logo outro Cavalleiro, que no fim da vida daquelle Rei D. Affonso II. deixa o lugar a outro, que o occupa, por Escriptura, que não admitte controversia*; nos désse mais subsidios para o devído criterio, e nos declarasse, que Cavalleiro era aquelle, que achou, sem incorrer em mais omissão do que a por elle censurada naquelles Seculos de trévas: pois não me tem sido possivel achar, ou ver o Documento, a que elle se reporta. Nem pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, pelo qual se apuram tantos Priores, e Freires até agora desconhecidos, com muitos factos historicos das suas Vidas, assim como dos que já estão públicos; chega a poder encontrar-se de semelhante nome, até sem *Dom*, outra alguma memoria mais do que a f. 16. col. 1. o n. 257.º; no qual se mostra ter existido huma *Conposiçõ*, que continha como a Ordem do *Spital deu a Pero afonso o que auja en Carya, q̃ o ouuesse ẽ sa ujda. & aa sa morte ficar ao Spital con quanto o dicto Pero afoñ auía no dicto logar*: ficando assim já conhecida huma parte das acquisições, a que se referem as Inquirições extrahidas depois no § 22. da Parte II. Ao menos finalmente já poderemos assentar, que pouco depois da supposta vacancia veio a entrar, ou seguir-se no cargo de Prior aquelle Fr. João Fernandes, de que ainda foi possivel lançar-se a notavel prova na primeira parte do § 78. acima; confundido talvez com o Garcia em a 2.ª Nota a este.

§ CVII.

Prior da Ordem hũ dos Testamenteiros no 2.º Testamento; e legado nelle deixado á mesma.

SUpposto isto; passando o Sr. Rei D. Sancho I. a fazer o lembrado seu segundo, e ultimo Testamento, com que veio a morrer em 7 de Março do anno de 1211; e de que mandou fazer seis Cartas authenticas, huma para ficar na sua Chancellaria, a seu filho herdeiro, e cinco para se darem a outros tantos Prelados maiores, que nomeou, e constituio seus Testamenteiros: hum dos encarregados da execução delle (102), e a que mandou entregar a quinta das ditas Cartas, foi o Prior da Ordem

(102) Foi confirmado pelo Papa Innocencio III. (mandando, que se observasse tudo inviolavelmente com certa limitação) por suas Letras, dadas em São João de Latrão a 24 de Junho do anno de 1212. As quaes se guardam no Cartorio de Lorvão; como nos lembra D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da sua *Histor. Eccl. Lusit.* Cap. 4. p. 117. e 118.: depois de tambem ter copiado o mesmo Testamento: mas sem lhe ajuntar, nem lembrar a data. E das idêas do tempo he, que procedeo correr muita parte da sua Execução pelo mesmo Romano Pontifice; por quanto nem houve nelle huma clausula, como a que vai no fim do § 150., em consequencia da natural lembrança, que tivesse o Sr. Rei D. Affonso II. do que com elle mesmo tinha passado.

dem de Malta neste Reino, muito provavelmente já o que se conclúe abaixo do § 125. por diante, por não apparecer qual fosse. Ora estas Cartas foram feitas *apud Colimbriam Mense Octobri Era M? CC? X? viij?*, como se acha huma original na mesma Gav. xvi. Maço ii. N. 16., por cópia muito antiga para o fim do Documento N. 15. do mesmo Maço, e lançada de leit. nova no *Liv. I.* de *Reis* f. 74. até 75. ꝟ.: pelos quaes lugares todos se deve emendar o erro da data, com que se acha impresso o mesmo Testamento por Fr. Antonio Brandão no Appendix da IV. Parte da *Monarch. Lusit.* Escript. iv. p. 511., depois de o ter traduzido no Liv. xii. Cap. xxxv. p. 116. e segg.; e por D. Antonio Caetano de Sousa no Tom. I. das Provas da *Hist. Gen. da Casa Real Port.* n. 10. p. 17., como copiado na Torre, mas geralmente com hum anno menos na data, que fazem ser da E. de 1247, A. de 1209, sendo do anno de 1210, ou 1248 pela Era de Cesar. Neste Testamento pois, álèm da referida honra, e distincção, que sería maior, se não fosse commũa aos mais Prelados maiores das Ordens, que então havia no Reino; mandou dividir da sua grossa herança, em que (não fallando da prata, móveis, &c.) Duarte Nunes do Lião diz exactamente, que no mez de Outubro do anno de 1210 deixára 500 mil maravidins de ouro de *lx.* por marco, (*Magistro & fratribus hospitalis irhl'itani*) para se dar ao Mestre, Freires, e Cavalleiros da Ordem do Hospital de Jerusalèm, a grande quantia de déz mil morabitins, ou maravidins, que são, e eram daquelles de ouro. Pelo que se deve emendar, e declarar o que deste legado lembra o nosso Fr. Lucas em o n. 26. do Liv. II. da sua *Malta Port.* p. 239, em que ao menos não devêra chamar *Cruzados* aos *maravidins*; quando não advertisse, que a dita somma, comprehendendo 166⅔ marcos de ouro amoedado, vem a fazer pelo valor actual não *dez*, mas *quarenta* mil Cruzados, ou 16 Contos de reis: sendo ao menos huma das principaes addições, que a dita Ordem de Malta teria para fazer varias, e tantas compras, como pelo *Registro* de Leça se patentêam. Posto que não seja tão provavelmente já do Sr. Rei D. Affonso II., que se falla nelle a f. 62. ꝟ. col. 2. n. 4º, quando este summario nos prova *En como Rey Don Affoñ* mandou, que a herdade de Martim Peres ficasse *ao spital en Santarem*, *a qual el mandara conprar ao Priol do spital en quinhentos maravidjns*: antes deva ficar o mesmo facto pertencendo ao Sr. Rei D. Affonso III., como vai preferido no § 148. da Parte II.

§ CVIII.

Outra notavel Disposição. Como seria Belvêr nova Cabeça da Ordẽ de Malta entre nós.

DEpois deste tão consideravel Legado (como deixou outro igual á Ordem do Templo), feita a applicação, e distribuição da sua grossa herança, assignando em cada artigo, ou a cada legado aonde se achava o dinheiro, de que sería satisfeito; quanto ás quantias, que estavam em Thomar, e em Belvêr, se conclúe o mesmo Testamento com estas duas clausulas: *Et hoc mãdo fieri dñ Magister & fratres tẽpli & Prior & fratres hospitalis tenuerint pecuniã istã quam ego dedi filijs & filiabus & nepotibus meis dedi. Et notũ sit cũctis ad quos scriptura ista peruenerit quod dñ ego uixero. Mag'r & fratres tẽpli & fratres hospitalis faciãt d' tota pecunia ista sicut michi placuerit. & sicut ego mãdauero.* Pelo que se póde conjecturar mais seguramente talvez o modo indirecto, com que o Sr. Rei D. Sancho I. tinha pertendido, e julgado melhor o compôr ás ditas duas Ordens do Templo, e Hospital, aquella entrega, que antes tinha mandado fazer-lhes, acima no § 105.; fazendo-lhes tambem bons os lucros, e utilidades, que ellas podéssem tirar da guarda, custodia, e encommenda de tão consideraveis porções, como delle tinham recebido: mas ao mesmo tempo a precaução, e justiça, com que o acontecido a respeito dellas, e a sua incerteza no Reino, fizeram particularmente necessaria aquella segunda declaração, para em tempo nenhum se poderem arrogar algum direito mais sobre as mesmas quantias. Em segundo lugar; á vista do mesmo Testamento, devia já advertir Fr. Lucas de Santa Catharina, e lhe podia servir de muito para os números 8. e 51. (em confirmação do que acima fica nos §§ 80. e 81.), que por elle clara, e ao parecer terminantemente, nos consta, como de novo passo a affirmá-lo affoutamente: que então era a Caza de residencia Conventual, Cabeça, ou huma das Cazas principaes da Ordem do Hospital, ou de Malta, e dos nossos Freires della em Belvêr, aonde já tinham seu Castello. Por quanto em varias partes do dito Testamento, quando se faz a applicação, e designação do dinheiro, que tinha o Prior, e Freires do Hospital em Belvêr (de que já Duarte Nunes do Lião na sua Chronica disse não muito bem: *Parte no castello de Belver que era do Prior do Hospital*), se lê: *quorum tenent Prior & Fratres Hospitalis .xx. millia in Beluer; de illis quos Prior & Fratres Hospitalis tenent in Beluer; de illis qui sunt in Beluer; de illis de Beluer.* Assim como se declara estar a maior porção em Santa Cruz de Coimbra; e terem, e guardarem outras quantias de maravidins iguaes á de Belvêr, de cujas partes vai dispondo ao mesmo tempo, o Mestre, e Freires do Templo, em Thomar; e o Abbade, e Convento da Ordem de S. Bernardo, em Alcobaça:

cla-

claramente por estarem sem dúvida alguma sendo aquellas Cazas as Cabeças, e principaes Conventos das mencionadas Ordens entre nós.

§ CIX.

Continúa-se; apar da verdadeira antiguidade do seu Castello.

EM consequencia, prescindindo mesmo do que de novo formou acima os §§ 78. 79. e segg., devia reconhecer o tantas vezes contemplado Fr. Lucas no já citado n. 51. p. 258. (com Carvalho no Tom. II. da sua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. V. p. 586.) ser muito mais antiga a fundação do grande, e antigo Castello em Belvêr, do que o tempo do grande Condestavel D. Nuno Alvares Pereira. Aonde tambem o titulo da sua Ermida, dedicada a S. Braz, podia ajudar talvez a ter ella sido anterior á Doação, e acquisição, que a Ordem alcançou do mesmo Castello; ou pelo menos deveo seguir-se logo a estas: e ficará ao menos como provavel, que allî fosse a respectiva Caza de residencia Conventual, não lhe faltando algumas accommodações mais, que o tempo destruisse. Bem como era muito natural advertir outro-sim o sobredito Academico, e he muito mais provavel, que não deve de ser só do tempo do Grão-Prior do Crato, o Senhor Infante D. Luiz [103], a collocação, e deposito de muitas preciosas Reliquias, que se guardam naquella Er-

(103) Nem ao mesmo se devem as Obras, e reparações, que pouco antes da sua Administração apparecem já estavam ordenadas, e quasi acabadas, quando por Affonso Vaz, *Recebedor mór do Crato* se escreveo da Amieira em 27 de Outubro de 1523, ao Secretario d'ElRei, e do seu Conselho, Antonio Carneiro, huma Carta original, que se acha no Maço XXX. da Parte I. do *Corpo Chronolog.* Docum. 52.; dando-lhe conta de como tinha tomado posse por ElRei (nos termos que se verão em a Parte III. do § 72. por diante) de huma Igreja da Ordem, que acabava de vagar em Castello de Vide, de que mandára o Instrumento, e outro Auto de tudo o que tinha feito, escrevendo tambem a ElRei: e lembrando-lhe o alcançar-lhe ser feito Contador daquella Comarca, e dar-se-lhe esse Officio *com a jurdiçã*, que tinham os das mais; assim como o estaco, e quasi acabamento das Obras, que se tinham feito em Belvêr, e na sua Fortaleza, ou Cazas: fallando mais em outros pontos, de que dice alguns dependiam de Alvarás, e Papeis *do Conde Prior*, entre os quaes havia alguns não bons, mãos, ou falsos. ,, Veja-se o que vai no § 270. e seg. da Parte II., quanto a Affonso Vaz já chamado Contador no Priorado do Crato em 18 de Maio de 1525: supposto que só appareça no Liv. VIII. da Chancellaria do Sr. Rei D. João III. a f. 151. al. 148. huma Carta dada na Villa de Thomar a 9 de Settembro do mesmo anno de 1525, em que se fez saber *que confiando da bomdade & deseryçã & fieldade dafomso vaãz cavaleiro da bordem de Xpõs* (quando pouco antes era d'Aviz, como se annuncia no sobredito § 72.), e que de tudo quanto fosse encarregado daria *boa comta & Recado*, como até allî tinha feito *nas cousas do Priorado do Crato em que me servio E por lhe fazer graça & merce* teve por bem, e o deo *por Contador do dito Priorado do Crato*, como elle devia ser, e o eram *os outros Comtadores das comarquas*; havendo com esse officio *de mantimento* annual doze mil reaes, e quatro moyos de trigo, com 2 de centeio *nas Rendas do dito priorado*; porque assim o houve por seu *serviço & bem das cousas da bordem.*

Ermida delle; como, por exemplo, o Vaſo quebrado, do qual a Magdalena derramou o unguento precioſo, com que ungio ao Senhor: mas que ſe achem allî desde os primeiros tempos, em que as trouxeſſem, e melhor as poderiam conduzir da Paleſtina os noſſos honrados, pios, e esforçados Portuguezes, que por lá foram andar nos primeiros tempos da ſua Ordem, da qual trariam tambem o Inſtituto. Seja porèm o que for a eſte particular reſpeito: não duvîdo ſobſcrever a quem tenha por certo, ou muito provavel, que nos tempos ſeguintes derivaſſe do quanto deixo referido, ficar ſendo Belvêr a Caza Conventual, Cabeça da Ordem de Malta entre nós, já talvez na Era de 1270; em que ſe queira fazer valer o como neſte anno de 1232 he ſó o Cõmendador de Belvêr o unico eſpecialmente contemplado, depois do Grão-Cõmendador nos cinco Reinos de Heſpanha, e do actual Prior, na Doação do ſitio do Crato, feita á dita Ordem, da qual abaixo ſe fallará nos §§ 251. e 252. Ou o ſer tambem o meſmo Cõmendador de Belvêr, chamado Fr. João Mendes, quem primeiro confirmou, e authorizou a Carta do Foral, que o mencionado Prior paſſou a dar-lhe pouco depois na meſma Era, como vai continuar no § 253. e ſeguinte deſta Parte I. Para ficarmos com tudo ſuppondo em incerteza, que allî continuariam a reſidir os Priores de todo o Reino, com o ſeu Convento, até ſe paſſar em maior dúvida a ſua Caza de reſidencia principal para o ſitio da Flôr da Roſa, junto do Crato, hum quarto de legua para o Norte; ſendo a habitação no antigo, mas nobre, e ſumptuoſo edificio, que allî ſe vê unido á Igreja de N. Senhora de Flôr da Roſa, ainda com grandes Clauſtros, cellas, cazarîas eſpaçoſas, e iguaes officinas, com Torres de cantaria, e huma grande cêrca: de que foi a mais certa fundação, e conſtrucção, no tempo do Grão-Prior Fr. D. (104) Alvaro Gonçalves Pereira, com a povoação do meſmo Lugar, e elevação do ſeu Caſtello pelos annos de 1356; como já vai baſtante nos §§ 223. 224. e 264. da Parte II.

§ CX.

(104) Eſte Prior, que Fr. Franciſco Brandão na V. Parte da *Mon. Luſit.* Liv. XVI. Cap. XXIII. f. 47. col. 2. lembra ſer o primeiro, do qual no Archivo de Malta ſe pôde ſó deſcobrir noticia, quando pelo meſmo ſe começou o Catalogo, que ſe appreſentou por parte da Religião ao Sr. Rei D. João IV. ſobre o provimento do Priorado do Crato, *depois da morte* do Infante Cardeal de Caſtella; mas que tendo ſido contado o XII. nos maiores Catalogos, ou como tão modernamente ſe eſcreveo ainda no Livro citado acima em a Nota 101. ao § 106., fica ſendo agora o XXXV. pelo menos, de que conſta: Eſte Prior, digo, he o ſegundo (depois do anteceſſor, D. Eſtevam Vaſques Pimentel, ao qual nos Documentos da ſua idade ſe acham dados os prenomes *dom frey* por eſta ordem; ao contrario do que anteriormente apparece, ſempre que ambos ſe acham juntamente antes de quaeſquer Dignidades da Ordem de Malta. Na verdade ainda hoje eſtá ſendo eſta a etiqueta de prenomear os que tem as Dignidades da meſma: e por iſſo ſerá o como os tractarei tambem conſtantemente, dizendo *Fr. D. Fulano.*

§ CX.

E Isto, ainda que ao mesmo tempo houvesse Cazas Conventuaes com Freires proprios em cada huma das Cõmendas, ou Ballîas principaes, como ainda apparece no tempo do Sr. Rei D. Diniz: e sejam bem contemporaneas as que havia em Santarèm, pelo que fica aproveitado para o fim do § 102.; e na Sertãa, cujos Freires particularmente tiveram varias acquisições, e deixas, como vai no § 226.; aonde se celebráram varios Capitulos Geraes, como os de que consta tambem abaixo em os §§ 247. 296. e 297. desta mesma Parte I. Nem duvîdo lembrar de passagem, que guardada a geral fórma da construcção dos Mosteiros antigos em lugares desertos, sempre fóra, e ás vezes longe das primeiras Povoações; poderia merecer já então nos antigos tempos o sitio da posterior Povoação, e freguezia de Sernache do Bom Jardim (ainda hoje dentro do termo daquella Villa da Sertãa) a mesma escolha, e preferencia, que novissimamente se practicou por S. Alteza Real, o Principe N. Senhor, tão gloriosa, e affortunadamente actual Grão-Prior do Crato, em a pia, magnifica, e necessaria fábrica, ou construcção de hum novo Seminario para todo o Grão-Priorado, dedicado a S. João Baptista, supposto que em differente sitio: a diligencias do Provisor, e Vigario Geral do dito Senhor, o Ex.^mo^ e R.^mo^ Arcebispo de Hadrianópoli (105) D. Manoel Joaquim da Silva. E talvez fosse aonde ainda se acha a Ermida de N. Senhora da Estrêla, no Monte Minhoso, lugar deserto, vizinho ao Zêzere: sendo tradição, que aqui habitáram Templarios, como

Havendo mais outras Cazas, com a da Sertãa, e Santarèm.

(105) Adrianópoli, Andernópole, Andrinopla, Adrianopla, ou Hadrianópole; *Endren* para os Turcos. Pois de todos os modos se deixa designar bem esta Cidade, chamada *Uscudama*, e *Orestia* antes que o Imperador Adriano, com grandes augmentos, lhe désse tambem o seu nome; pelo galante motivo, depois de se vêr são da loucura, que se vê referido no grande Diccionario Historico de Morery, da edição Castelhana mais addicionada, Tom. I. Parte II. p. 508. e seg., pelo qual merece ser supprido o Artigo correspondente em o de Bluteau no Tom. I. p. 135. e seg. He a segunda mais célebre Cidade da Turquia Européa na Romania; a maior dos Turcos depois de Constantinopla, da que dista 130 mil passos para o Occidente, e aonde foi a primeira Corte dos mesmos Turcos desde o anno de 1362, em que Solimão I. a conquistou aos Imperadores Gregos, até que em 1453 ganháram a outra principal Cidade de C. P., logo então feita Corte: porèm sem embargo disso vão ainda algumas vezes morar os Grão-Senhores por muitos tempos na dita sua Corte primitiva. He a unica Cidade de similhante nome (com 3 mais que houve, só Episcopaes), em a qual se tem sempre conservado a Dignidade Archiepiscopal, e Metropolitica, que chegou a ter onze Suffraganeos; tendo ainda hoje Arcebispo na Communhão, e debaixo do Patriarca Constantinopolitano. Pelo que em a nossa Communhão se conserva, e provè tambem o mesmo titulo, segundo a Disciplina constantemente observada na Igreja Romana. Veja-se o que vai depois no § 92. da Parte III.

mo se collige pelos signaes de alguns cubiculos, que lhe estão adjunctos; da qual tradição, e inferencia se lembra Fr. Lucas de Santa Catharina em o n. 46. do Liv. II. da sua *Malta Port.* p. 256. Ou aliàs; serìa então em algum dos sitios da mesma freguezia da Sertãa, aonde por isso ainda hoje se chamam *os Mosteiros*, sem apparecerem outros restos alguns; e principalmente em N. Senhora do Olival, aonde só apparecem signaes de muito maior edificio feito com outro destino do que simples Ermida, como hoje existe: devendo ser talvez esta a que por isso merecesse a contemplação do Bispo da Guarda, de que foi lançada huma Carta em o *Registro* de Leça, a f. 59. col. 1. n. 3.° entre os Documentos da *Sartaãe*, pela qual deo *xz. dias de perdom* áquelles que fossem *en rromarya a Santa M.ª do Moesteyro*; visto o que igualmente observamos se practicou com as Cazas, e Igrejas Conventuaes das Cõmendas de Santarèm, e Vera-Cruz do Marmelal. Por quanto, nem os referidos signaes, nem a figura, ou fábrica daquelle outro edificio, e Igreja da Flor da Rosa provam, que em algum tempo fossem dos Templarios; como deste lembra haver tambem tradição o mesmo Fr. Lucas em o n. 34. p. 244.: e semelhante tradição he totalmente falsa entre nós, como já fica no § 22., dando a sua possivel razão nos §§ 23. e 24.

§ CXI.

Bem como a Cõmenda, e Couto d'Aboim, no Julgado da Nobrega.

IGualmente poderemos fixar a existencia da Cõmenda, e Couto de Aboim, com a sua origem, ou principio na Ordem de Malta, pelo menos antes que demos por acabado o presente Reinado II.; como por ventura poderia practicar-se. Pois a tanto nos conduzem as Actas das *Inquirições* mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Affonso II. no anno de 1220: em as quaes, constando, e declarando-se (a f. 106. do Liv. I., ou 117 in fine do Liv. II. dellas), que na freguezia de Santa Maria de Aboim, em a Terra, ou Julgado d'Anobrega, tinha esta Igreja *senarias* seáras, ou Passaes, àlem de 24 Cazaes, e era da Ordem sempre antigamente chamada do Hospital; apparece mais (a f. 56. ou 54. dos mesmos Livros, e f. 113. ℣. do L.V. das de D. Diniz), que d'ametade do Cazal da Portella, em a mesma freguezia, que sempre se achou honrada nas outras Inquirições, davam só de *fossadeira* dous covados de bragal; que a Ordem tinha adquirido a outra metade, da qual não dava cousa alguma; e que todos os homens *hospitalis qui ibi morabantur*, davam no tempo do Sr. Rei D. Sancho I. *vitam ad Castellariũ in quocũque Mense. & ibant ad jutoruiscatã. & dabant Maiordomo singulas gallinas*: mas então nada já davam; porque diziam *quod dñs Rex .S. quitauit istos foros fratri Alfonso nigro*; quando alguns dos outros,

que

que ahi habitavam, faziam todos aquelles fóros, e pagavam voz, e coyma. Ora estes he claro, que haviam de ser os que não eram *homens* da Ordem de Malta, na pessoa dos quaes se verificou aquella Mercê, que o Sr. Rei D. Sancho I. fez a Fr. Affonso Preto, ou *Negro*; o qual devia de ser já então o Cõmendador, pelo menos da referida Igreja, e freguezia de Santa Maria, ou Nossa Senhora da Assumpção do Couto de Aboim. Aonde, sem embargo da posterior alienação, de que se falla no § 142. e segg. da Parte II.; a qual contraría bem, que o dito Couto ficasse sendo da Coroa, ou d'ElRei, de quem se não deve mais dizer o teve o célebre D. João de Aboym, Mórdomo mór, e grande Valido do Sr. Rei D. Affonso III.; veremos (logo que fôr examinado melhor o Contracto então feito) qual seja a razão, por que depois de este espirar, persistio sempre na Ordem de Malta a *Comenda & couto daboym*: apparecendo por aquelle Livro, que o Sr. Rei D. João III. mandou fazer das Cidades, Villas, Lugares, e moradores d'Entre Douro e Minho, a 27 de Agosto do anno de 1527 (do qual já fallei acima no fim da Nota 16. ao § 19., existente na Gav. XV. Maço XXIV. N. 12.) a f. 4., como a mesma Ordem tinha no referido anno 52 moradores no Concelho de Nobrega, e 41 *a comenda & freguesia daboym* no Concelho de Val de-vez. Assim como he huma Cõmenda, e Igreja, que nos tempos posteriores se acham pertencendo, e annexas á Cõmenda de Távora. E vem a ser por este motivo, junto com o que vai ainda nos §§ seguintes, que até o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. II. Cap. VII. p. 239. lembra mais, que no seu tempo se compunha a Cõmenda, e Igreja do Couto d'Aboim da Nobriga, álèm dessa freguezia, de ramos de outras dos termos da Barca, e Regallados; e teria ao todo 400 homens, com hum Capitão, de que o Cõmendador era Capitão mór, (assim como tenho visto varios exemplos de serem ao mesmo tempo os Cõmendadores de Távora *Senhores do Couto de Aboim*): accrescentando na p. 240, que a Igreja Parochial do dito Couto, a qual então tinha 310 vizinhos, se chamava Mosteiro, e era tradição o fôra de Freiras, primeiro que entrasse a ser Cõmenda, e ainda então havia hum rego, por onde vinha agua, a que chamavam a *Cal das Freyras.* Da qual tradição já se ficará podendo fazer mais uso: se o tempo não mudou para o dito nome o *dos Freyres*, que por ventura só tivesse; ou não tendo havido mudança, mostra talvez terem ahi existido tambem algumas *Freiras* da Ordem de Malta. Porèm tudo deve de ser melhormente declarado; continuando aqui ainda a Historia particular desta Cõmenda, como se segue.

§ CXII.

Como principiou, e se enriqueceo?

PElas mesmas Inquirições se vê mais positiva, e declaradamente, na freguezia de Santa Maria de Santa Asia, do sobredito Julgado (em que a Ordem tinha a quarta parte de hum Cazal, ganhado d'homens foreiros a ElRei); a cujo titulo se accrescenta em outro lugar, a f. 123. ỳ. do Liv. I., ou 87. do Liv. V., o appellido: *de Monte de Páázióó*; que de tudo quanto tinha sido de *O'origo O'origuiz*, ao qual o déra *Rex dñs Alfonsus per quod fecit illi Castellum in Anourega* (em que teve varios successos allî contados), ganhou a Ordem de Malta a metade, e perdia ElRei dahi a metade de todo o fôro. Mas ainda não bastaria o dever sem dúvida entender-se do Sr. Rei D. Afforso Henriques o facto primeiramente especificado, para definirmos como na verdade se veio a seguir o mais, que nos importa; se pelo *Antigo Registro* de Leça não podesse publicar I.º Como, entre os Documentos d'*Auoyn*, a f. 28. col. 1. formou o n. 9.º hum simples *Escambho q̃ fez o Spital cõ Origo Origuit do qual ficou ao Spital a Jgreía de santa Maria dauojn*; o n. j.º (a f. 29. ỳ. col. 1.) huma Venda, que fez João Rodrigues *dito Sarilho* (106), e sua mulher, a *frey A.º* da sua herdade *en Anhourega hu dizẽ Sam Simhõ*; a f. 30. n. 1.º a *Doaçõ*, que fez *Dona Maria afonso a frey Affoñ* da sua herdade *en Zeureiro*, freguezia *dauoyn*; e o n. 5.º outra Doação, que fizeram João Monteiro *farijeu*, e sua mulher, *a frej affoñ da sua herdade ẽ Vila cháá hu dizẽ Creusfej.* E por tanto fica bastantemente claro, que de D. Origo, ou Ourigo o velho da Nobrega não teve a Ordem de Malta, senão o Padroado daquella Igreja, com as suas immediatas pertenças, pelo meio da lembrada tróca (de que nasceo ser ella já huma das Igrejas contempladas em a Concordia lançada abaixo no § 129.); sem que nos conste o que no Escambho então dimittiria, ou separou a mesma Ordem da sua posse, e Senhorio. Assim como estaria sendo naturalmente já ahi Cõmendador o referido Fr. Affonso *Negro*, ou Preto, como fica declarado no § antecedente: o qual deve de ser o mesmo, a que no dito Registro se calla o tal appellido, muito diverso de outros conhecidos com differentes sobre-nomes; e quem fosse provavelmente o primeiro (107) Cõmendador de todos os bens ahi adquiridos, antes, ou de-

(106) O mesmo João *rrõiz sarilho*, com quem a Ordem veio a fazer a *Composiçõ*, pouco antes registrada a f. 29. em o n. 56.º daquelle *Registro* do Cartor. de Leça, na qual se continha, que o dito João Rodrigues *se quitcu de todolos herdamentos sobre que andauã en demanda cõ ho spital.* Mas naturalmente diverso daquelle outro João Rodrigues, de que se fallará no § 126. desta mesma Parte I.

(107) Para assim não ser talvez; antes subir o principio, e Administração de

depois da mesma tróca: com os quaes, em razão de boa parte ferem ganhados por elle, ou em seu respeito (á imitação dos assim expressamente enunciados) se formasse talvez a referida Cõmenda, só no seu tempo, e para o seu particular proveito, ou administração, em quanto vivesse; a exemplo do que veremos se practicou mais vezes em outros casos. II.º Como o que de particular fica expresso nestes 2 §§, e quanto se declarou nas Inquirições, nasceo de varios principios analogos aos do n. 2.º a f. 28. col. 1. do citado *Registro* (debaixo do referido titulo) formado de hum *St.º eu como Domingos esteuēz confessou que o herdamento q̃ el lauraua aa Portela de Vááde era do spital & q̃ por sua morte ficava ao spital*; e dos números 4.º e 5.º provando as Doações, que fizeram *ao spital* Martim Domingues, e sua mulher, da sua herdade em *Auoyn hu dizē Lauãdeira*; e Martim Peres da sua herdade em *Lauandeira*, com *a hermida desam Silnestre*; da qual depois fallarei mais em o § 180. Do n. 8.º em como Durão Domingues, e sua mulher, doáram á mesma Ordem o *herdamento*, que tinham na freguezia *dauoyn*: sendo estes os mesmos Doadores, que em o n. 54.º a f. 29. *mãdarõ que o Spital ouuesse tres alqueyres de pam pela herdade que auiã ē Auoyn. Item lhi derõ o quinhõ*, que tinham *na Curtinha do monte.* Dos números 12.º e 13.º, que mostram terem doado a dita Ordem *Simhõ Joãns & sa molher o quinhõ*, que tinham *na herdade da Portella*; e Domingos Martins, com sua mulher, *& outros* a herdade, que tinham na *Portela de vááde.* Dos n. 19.º 20.º e 26.º em a col. 2. de f. 28., em que se mostra terem-lhe doado mais João Domingues, com sua mulher, a sua herdade *na Portela* freguezia de Santa Maria *dauoyn*; João Peres, com sua mulher, hum Moinho na mesma freguezia *hu dizē Rididas*; e *Orraca soarez* a sua herdade em Santa Maria d'Aboim, aonde chamavam *Foío lobal.* Dos números 29.º 30.º 33.º 34.º e 39.º a f. 28. ỹ., em que se vê fizeram Doação á mesma Ordem Martim Annes, com sua mulher, *& outros* da *herdade*, que tinham no Julgado *da Nhourega*; Origo *uequiz* das suas herdades *eu Auoju & ē Çeureiro*; Domingos Domingues *dito malote*, com sua mulher, *pera Ornamentos do Altar dauoyn pera todo sempre*, de quanto her-

 da-

---

de semelhante Cõmenda a grande espaço do Reinado I.; faz bastante ser ella huma daquellas, entre cujos Documentos se lançáram, ou repetem no *Antigo Registro* de Leça, logo nos primeiros summarios a f. 27. ỹ., os Privilegios geraes das primeiras Epocas, como se tem lembrado em os §§ 48., e 52. desta Parte I. Depois de existir no Cartor. do Mosteiro de Refoyos de Lima, pertencente ao Mosteiro de S. Martinho de Crasto, hum Documento das Nonas de Novembro da E. de 1233, no qual se lè: *Gonsalus Pelagij Princeps Agnofrice & milites eius* Onoricus onorici *& Rodricus menendi & sagionibus sc. ob lucrandi seuitiam inpudenter inquiribant hereditatem in Portella de Ollarios* &c.; confirmando no fim entre outros *Judice Gomes onoriguit ex Annofrice.*

damento tinha em Fojo-Lobal; Domingos Martins, com sua mulher, da *semptima parte derdade*, que tinha *na Lauandeira*; e naturalmente o mesmo sobredito Martim Annes, só por si, da herdade que tinha na *Portela* freguezia de Santa Maria d'Aboim. Do n. 42º ibid. col. 2., formado sobre a Doação, que á mesma Ordem fizeram *Fruilhj soarez & seu marido Roj perez* do seu *herdamento ẽ fóio lobal freeguisia do dito logo*; pelo qual summario se fica declarando o n. 11º *En como Fruilhj soarez & Roj perez derõ ao Spital a herdade q̃ auiã ẽ lobo Çerual.* Dos números 44º 46º 48º 49º e 50º, em que se declaram outras mais Doações, que *ao Spital* fizeram tambem Lourenço Soares, com sua mulher, da sua herdade nesta ultima freguezia, aonde chamavam Fojo-Lobal; Francisco Martins, com sua mulher, das suas *herdades* no sobredito Cazal da Lavandeira; e Margarida Soares da sua herdade na mesma freguezia, e sitio do Fojo-Lobal: assim como, que Maior Domingues *de vila freeguesia de santa Asia mãdou ao Spital* hum *almude* de milho cada anno pela sua herdade; e Gonçalo Rodrigues *Caualeiro dito Cafõ cõfessou que seu padre & sa madre mãdarõ ao Spital dauoyn senhos marauidis & que os ouuesse pelo casal da Lama ou pela quintáá do ssouto qual ante quiser.* E do n. 52º, em que os já lembrados Simão Annes, com sua mulher, deram á mesma Ordem *hũ almude de pã pera Ornamento do altar*, o qual ella haveria *pela herdade q̃ os susos dictos am ẽ auoyn.* A que se ajunte neste lugar a Doação do n. 55º f. 29., feita por Pero Peres de *quanta herdade* tinha no Julgado d'Anobrega; do n. 59º feita por Sueyro (Dias) *nequiz*, ou Ouveques, e sua mulher D. Sancha (Pires), tambem de *quanta* herdade tinham em Aboim: entre as Doações feitas a particulares, de que passáram para a Ordem, a f. 30. col. 1., a do n. 3º em como *Roj perez Comendador de dornas deu* a Martim Domingues *seu Cujrmaão pera sempre* a sua herdade *ẽ auoyn hu dizem Lauãdeira*: e daquellas ditas f. 30º col. 2. o n. 4º, formado de hum *Stº en como foj julgado pela Jgreía de bragaa que a partiçõ q̃ foj feyta antre o Spital & santa Mª de couas per razõ dherdade que he en fojo lobal que se agardasse*; com o n. 8º *En como affoñ gomez dulueira alcayde do Castelo da aumbcurega confessa q̃ dajuda que lhj fezerom os moradores das herdades do spital que lha faziã come amigos & que o nõ auiã por foro.* Em quanto não continuamos o mais, que melhor se seguirá abaixo no § 180. e segg., ou em § 290. desta Parte I., e nos §§ 50. até 56. da Parte II.; quando se fallar das Inquirições pelas freguezias respectivas á mesma Cõmenda de Aboim, ou de alguns Individuos mais conhecidos.

§ CXIII.

Acquisições para as Comendas d'Ansemil, e de Cernãcelhe ainda unida com Trancoso?

Tambem neste mesmo Reinado II., e pelas referidas Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III., principiadas a tirar em 22 de Maio do anno de 1258 (a f. 75. ỳ. do Liv. I., ou 64. ỳ. do Liv. III. dellas), em a Terra de Lafões, se achou, para a Cõmenda de Ansemil, que *Justa moniz & Tarasia póós testauit* hum maravidim em cada anno á Ordem do Hospital *tenpore dñi Regis Sancij auus istius Regis*, pela sua herdade de *Recemir*, a qual era *foraria Regis d'hoste & d'anuduua & de collecta & d'fossadaria*: sem que esta disposição passasse de simples Encensoria. E nelle póde pelo menos fixar-se ainda a outra acquisição, que a mesma Ordem de Malta, ou do Hospital teve de quatro Cazaes, que tinha *de longo tenpore* em *Cuja*, Aldêa, e termo de Cernancelhe, que no mais era toda d'ElRei, a quem não faziam fòro algum; e só costumavam dar Colheita no tempo dos Senhores Reis D. Sancho I., e D. Affonso II.: como se achou pelas *Inquirições* do Sr. Rei D. Affonso III., principiadas em 22 de Maio do anno de 1258 (a f. 185. do Liv. I. ou 163. do Liv. III. dellas); declarando se allî mais, que a Ordem tivera os ditos Cazaes *de testamento*. O que tambem se verifica a respeito de huma herdade, que só tinha a mesma Ordem em *Rio torto & in alijs locis d'longo tenpore de testamentis*, na *Villa*, ou Aldêa de Sabbadelhe: e hoje he a freguezia de Santa Maria Magdalena de Sebadelhe, annexa, e com Igreja da apprefentação do Cõmendador de Cernancelhe; supposto que no referido anno ainda hum João Annes *Prelatus sancte Marie de Sabadeli*, perguntado *de patronatu eiusdem ecclesie*, dice: *quod Concilium de Sabadeli presentat dicte ecclesie*; e que a Igreja estava edificada *in hereditate Regis*, sendo mais sobre isso inquirido. E isto pouco depois de se ter achado mais pelas mesmas, que toda a *Villa*, ainda que pequena Povoação, ou Aldêa de *Gardial*, (talvez depois, e hoje Nossa Senhora do Hospital do Grajal, que ainda pertence á Cõmenda de Cernancelhe) era do termo de Cernancelhe, e fòra toda foreira d'ElRei pelo Foral de Cernancelhe; mas que a Ordem de Malta ganhára, e tinha comprado em *Gardial* huma boa Quinta (*unã bonã quintanam & duas Jenarias d'vineis magnas*), e duas grandes *seáras* de vinhas, e 17 ou 18 (*& decem & septem uel decem & octo casalia*) Cazaes, de que tudo nenhum fôro faziam a ElRei. Na qual declaração póde entrar já talvez a unica Venda, em semelhante sitio, de que consta no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos de *Trancoso*) a f. 52. n. 3.º, feita *ao spital* por Pero Soares, com sua mulher, e Maria Mendes, das Cazas *que auiã en Çernãçelhe con todalas outras cousas que en elas síjam arcas cubas*, e

e de herdades ſitas *ẽ termho do Guardal*: em quanto ſó parece mais certo ſer nella comprehendida a *Doaçõ* do n. 2.º ibid. f. 51. ỳ. col. 2., que fez Sueyro Paes *ao ſpital* de *hũa vinha que iaz no guardal con quanto hj auia.* E perguntados do tempo, reſponderam: *quod tenpore dñi Regis Sancij aui dñi Regis Port'. & Comitis Boloñ.* Diceram mais, que os homens *hoſpitalis* tinham de compra algumas herdades foreiras, de que davam Jugada, e Colheita; mas não hiam *in annudumã Regis.* Pelo que ainda apparece ſómente mais no dito *Regiſtro* a f. 53. col. 1. n. 6.º, formado ſobre *Eſtormẽtos en como era contenda demanda antre o Priol dom Steuam vaaſquiz da hũa parte & G.º çernançelhj da outra per rrazõ que djzya o dito Priol q̃ Gonçalo çernãçelhj lhj fazya agravos mujtos en Guarial termho de çernonçelhi. & dá çima uéérom dá tal amjgauil Conpoſiçõ que o Priol do ſpital meteſſe Jujzes & meyrinhos & almotaçees no dito logo & que ouueſſe aynda todos ſeus dereytos & honrras como ſenpre ouuerom.* E na Parte II., principalmente em os §§ 105. e 224., ſe continuará o que pertence á dita Cõmenda, que parece fazia huma ſó com a de Trancoſo: vendo-ſe quando principiou a figurar o Prior D. Eſtevam Vaſques Pimentel do § 244. por diante, até o fim.

§ CXIV.

Para as de Freixiel, Trancoſo, e Sãtarẽm.

MAis tem de ſe referir ao tempo deſte meſmo Reinado o que ſe achou em o Julgado de Santa Cruz *d'valariſa*, em Tras-os-Montes, de que ſe inquirio no ultimo de Novembro da E. de 1296, A. de 1258, a f. 101. do *Liv. II.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, *quod homines quando volebãt populare ſanctam Crucẽ dederunt Oſpitali hereditatẽ Regalengã in loco qui dicitur Samaos in tenpore Regis auolis iſtius pro illa hereditate qua modo ſedet villa de ſancta Cruce que erat Oſpitalis*: além do mais, que vai depois no § 236. deſta meſma Parte I. Ao que tudo ſe póde referir o n. 62.º a f. 36. ỳ. col. 2. no meſmo *Regiſtro* do Cart. de Leça, debaixo do titulo de *Poyares*; aonde ſe encontra huma *Renẽbrança das herdades que o Spital ha na torre de Mẽecoruo*: pois, ainda preſcindindo da verdade das tradições ſobre a origem, e razão do nome deſta Villa da Torre de Moncorvo, como faz o P. Antonio de Carvalho no Tomo I. Liv. II. Tract. I. Cap. I. p. 419. da ſua *Corogr. Port.*; he com tudo certo, que ella ſe fundou das ruinas da Villa de Santa Cruz (de que acima ſe falla) pelo meſmo Author chamada *povoaçaõ antiga*, *aſſentada em huma eminencia entre o rio Sabôr*, *& a ribeira de Vellariça*: accreſcentando, que ainda aqui ſe conſervavam veſtigios de muralha, cazas, e Igreja com o nome de *Derruida*, huma legua de Moncorvo, e que ſe referia por cauſa de ſemelhante ruina,

e

e mudança, ou a grande falta de aguas, ou a *importuna molestia das formigas.* E tal he o principio geral, por que ainda hoje se acha annexa a freguezia, e Lugar de Samões á de Freixiel, e consequentemente á Cõmenda de Poyares: depois de por elle se vêr lançado no sobredito *Registro*, a f. 39. ỳ. col. 2. em o n.18º (debaixo do titulo da mesma Cõmenda) como *Frey Affonso frr'z Com̄ de poyares deu a foro herdade que o Spital ha en Sáámões*; sem de semelhante Freire, e Cõmendador ter encontrado a verdadeira Epoca, ou outro vestigio algum: e a f. 40. col.1. n. 37º como *Johã gl'iz* tambem *Com̄ de poyares deu a foro a Aldea de Saamões*; e n. 44º como *Dõ esteuã vaasquiz Priol* afforou tambem *herdade*, que a mesma Ordem tinha *en Sáámões.* Assim como por não saber da Epoca, em que floreceo o referido Cõmendador João Gonçalves, nem que elle fosse algum dos Freires conhecidos em varios tempos só com o primeiro nome, e sem diverso appellido; accrescentarei aqui pelos números 5º e 6º a f. 39. ỳ. do tantas vezes lembrado Registro, *En como Johã gl'iz Comẽdador de Poyares deu a foro hũa herdade*, sita no termo de Paredes, no Lugar que chamavam *Salgeiro*; e *hũ terreo densesta*: mais pelo n. 22º (ahi mesmo, col. 2.) *hũ Casal que o Spital ha en Róyos*; tudo para a mesma Cõmenda, hoje de Freixiel. Ao que se ajunte, como elle deve ser o mesmo *Joham gonçaluit Com' de trancoso*, que afforou a herdade *que o Spital auía na Cunha*, pelo n. 8º a f. 52. ỳ. col. 2., entre os Documentos de *Trancoso*; e entre os de *Santarem*, a f. 67. ỳ. col. 2. n. 28º *En como Johã gl'iz Com' de Santarem deu a foro hũa vinha que é en mõte dabade*: por onde se fica conhecendo como elle veio a possuir as referidas trez Cõmendas de Poyares, Santarèm, e Trancoso. E póde ser o segundo João Gonçalves *muy bom Cavalleyro*, que morreo sem descendencia, *freyre*; do qual se falla em o Nobiliario do Conde D. Pedro no Tit. XLIII. p. 256. debaixo do n. 5., como filho de Gonçalo Veegas *Alfeyrão*, e neto de D. Thereza Gonçalves de Curveira.

§ CXV.

Principio da de São Christovão, unida a Ulgoso, e de novo separada.

IGualmente apparece pelo mesmo sobredito Livro II. de Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III. a f. 143. ỳ., como a 18 de Novembro do referido anno de 1258, em o Julgado de Lamas de Orelhão, declaráram mais na freguezia de S. Christovam, que nada tinha ahi ElRei; e perguntados *Cuius est*, diceram: *quod villa & Ecclesia fút d' Ospitali*; sem saberem *unde habuit eas*, mas sómente *quod ex tenpore Regis donnj .S. ueteris.* E só huma testemunha dice tinha ouvido *hominibus qui sciebant quod ipsa villa & ipsa Ecclesia fuerunt dñi Regis . & quod Regina*

ue-

uetera dedit eas Ordinj Templi: mas perguntada *qualis fuit illa Regina uel in quo tenpore dedit eas Ofpitalj*, dice *quod nefciebat.* Por onde; fem contemplarmos, ou contradizermos, que aquella Aldêa, e Igreja de S. Chriftovam entraffe nas Doações, e deixas da noffa primeira Rainha D. Thereza, tambem por Tras-os-Montes, das quaes fe fallou já nos §§ 18. 19. e 20.; a que até não refifte o fer a fua Igreja a mefma de S. Chriftovam, então chamado *de Lampaças*, que poucos annos depois da Epoca, em que vamos, entrou fó, com as de Tázêm, e Freixiel, na Compofição abaixo referida no § 129., fem embargo de tambem terem fido havia muito adquiridas: ficamos devendo fixar como foi pelo menos nefte mefmo Reinado II., que a Ordem de Malta adquirio a referida poffefsão. A qual figurou por muitos tempos fobre fi (talvez por caufa da fua maior antiguidade, como ainda apparece acima em a Nota 78. ao § do mefmo número) em Cõmenda, e Ramo feparadamente de Ulgofo, a que parece depois veio a unir-fe; fegundo com mais clareza fe enuncîa abaixo no § 132. Mas hoje torna a vêr-fe poffuida, e adminiftrada em feparado, por Cavalleiros do Priorado de Portugal, huma Cõmenda com o titulo *de S. Chriftovão, e Almos*; certamente depois que foi authorizado, e confirmado pelo Grão-Meftre, e Sacro-Concelho (em 28 de Março de 1792) o Parecer, ou Deliberação da Affemblêa de Malta entre nós, tomada em Affento de 24 de Julho de 1790 (adoptado pelo Priorado de Portugal em 30 de Dezembro feguinte) fobre a divisão de algumas Cõmendas maiores, e erecção de outras novas nas partes affim divididas. A qual tambem foi roborada, authorizada, e approvada pela Rainha Noffa Senhora, como era precizo, em Carta Regia de 25 de Agofto do mefmo anno de 1790, que foi dirigida aos *Balios*, *Cõmendadores*, *Cavalleiros*, *e Miniftros Deputados da Affemblea da Ordem*, *e Cavallaria de São João de Jerufalem.* E principiando a fua Cõmifsão, partindo do Porto em 30 de Outubro de 1792, os dous Cõmiffarios nomeados pela Veneranda Affemblêa aos 22 de Julho antecedente, para as defmembrações nas Provincias do Norte (Fr. Francifco Pereira de Vafconcellos, e Fr. D. João d'Aguilar e Menezes) logo pela Cõmenda da Villa de Algozo, na Provincia de Tras-os-Montes, de que he Alcaide mór do Caftello, que nella ha, o Cõmendador da mefma, e Padroeiro da Igreja de S. Sebaftião; acháram, que a mais regular, e uniforme defmembração della devia fer do Ramo de S. Chriftovam, Patrono da freguezia no termo da dita Villa, que ficaffe fervindo de Cabeça á mefma Cõmenda defmembrada: por fer Lugar apprazivel, e haver nelle Caza de Rezidencia capaz de affiftir o feu Cõmendador, Paffal, e mata de Caftanheiros; fegundo confta do Tombo

bo a f. 100. ỳ. até f. 114. ỳ.; com o Lugar dos Almos, onde tem alguns dizimos; e com a união de todos os fóros, excepto os que ficam na Reitoria de Algozo, Abbadîa de Travanca, e Abbadîa de Urrôs. Que igualmente se lhe devia unir o Ramo de Guide, em que ha huma Tulha, rendendo 900$000 reis, como está descripta no Tombo f. 159. até f. 171.: e da mesma fórma a Abbadîa de S. Pedro da Silva, no termo daquella Villa, de que falla o Tombo de f. 246., até f. 254. Como se approvou em Assemblêa de 8 de Junho de 1793: ficando então sendo o certo rendimento da Cõmenda desmembrada, com os referidos Ramos, 1:580$000 reis. Supposto que aliàs não possa liquidar-se de outra sorte o como verdadeiramente principiasse nos tempos antigos, tanto antes da de Ulgoso, só adquirida como depois se verá, particularmente, ou na principal parte, em os §§ 239. 240. e seguinte. Pois o *Antigo Registro* do Cart. de Leça, por onde a cada passo se nos declaram, ou ajudam a entender as *Inquirições*, nada mais consta, debaixo do separado titulo da Cõmenda de *Sam Xpõuã* (que ainda se formou no meio do Sec. XIV., a f. 42. col. 2., antes, e á parte de *Ulgoso* a f. 42. ỳ. col. 1.) senão pelo n. 1.º e 2.º haver duas Cartas identicas *en como Meẽdeãnes deu ao spital a terça parte de quanta herdade auía em sam Xpõuã & en balsamõ & chaçjn*; por outra Carta em o n. 3.º *ẽ como o Spital gaanhou sentença cõ o Conçelho de mirandela per rrazõ que o dito Conçelho metía en terra de Leedra do spital Vigayros. na qual foj julgado q̃ o Spital os metesse dy adeante. Outrossj que os homeẽs do spital seiã escusados das aduas & dos muros & Cauas*; e outra Carta de Sentença em o n. 4.º *per Razõ da demãda que era antre o Conçelho de mirandela & os moradores da aldea de rromeu per rrazom derdamento de Rjo de uides.* Seguidos mais em outro n. j.º da *Carta de foro q̃ deuẽ a dar os pobradores de ual de Romeu a sã xpõuã*; em o n. 2.º de hum *Tralado da Carta ẽ q̃ he conteudo o foro que os de sã xpõuã am de fazer ao spital*, que por ventura he a do n. 3.º *Carta de foro que os de sã xpõuã am de fazer aos do spital*, assim mesmo. Alèm dos quaes Documentos, assim registrados em geral, e sem distincção, de que hiremos fazendo algum uso mais, sómente se accrescentam os 3 repetidos Privilegios d'ElRei D. Affonso de Castella, e dos nossos primeiros Senhores Reis, dos quaes se tem fallado nos lugares competentes: por onde tambem se fundamenta o ser da primeira antiguidade a origem da referida Cõmenda de São Christovam.

§ CXVI.

Ainda debaixo do mesmo Julgado de Lamas de Orelhão, se declarou na freguezia de S. Pedro de *Babi*, como sabiam mui-

Notavel facto para a Historia

geral; com possessões, e particularidades da Ordem, é Babe.

tos dos que depozeram nas referidas Inquirições, que seus Avós tinham deixado a Cavalleiros, á Ordem do Hospital, e ao Mosteiro de Castro d'Aveláas toda a herdade, que tinham na metade da mesma *Villa*; a qual não era da Coroa (a que pertenciam, ou de que eram 17 Cazaes); *in tenpore Regis .S. veteris.* E prescindindo por agora do que nesta freguezia adquiriria a Ordem de Malta pelas varias fontes, e deixas, de que hiremos fallando nomeadamente por aquelles districtos; sem pelo *Registro* do Cartor. de Leça apparecer hum só, que a ella expressa, e declaradamente se extendesse, ou em quanto; segundo fico de todo ignorando: não deverei deixar de contemplar aqui como foi na Aldêa de Babe, ou *Vave*, então já *termho de Bragança*, que se verificou, e datou a *vjnte & sseis dias do mes de Março da Era de mjll & quatroçentos & vijnte & çinquo anos*, A. de 1387, o mais célebre, e ainda pouco advertido facto, que poderia imaginar-se consequencia da firme Alliança, pouco antes concluida entre as Coroas de Portugal, e Inglaterra, em 9 de Maio de 1386: ou mais proximamente hum amplissimo effeito dos Direitos, que o Duque de Lencastre pertendia ter, e principiou a querer apurar, ou exercitar nas Coroas de Castella, e Leão. Qual me apparecia no R. A. da T. do T. pela Carta de pergaminho original, que existe na Gav. XVIII. Maço III. N. 26., lançada de leit. nova no *Liv. I.* de *Reis* f. 103. col. 2.; antes de a vêr impressa, porèm muito mal copiada (como se mostra foi dada do mesmo Real Archivo) no Tomo IV. das *Memorias d'ElRei D. João I.* reservado para os Documentos, e fazendo neste o Doc. 11. de p. 67., até 71.: sem que o Academico Jozé Soares da Silva, Author das ditas Memorias, chegasse a embaraçar-se com a especie, ou palavra alguma da mesma Carta, no Liv., ou Tomo III. Cap. CCLXXIII. n. 1508. p. 1329 principalmente. Depois de nos Capitulos CCLXIX. n. 1497. e segg., e CCLXXII. n. 1505. ter referido com largueza os fins, e meios, por que os Duques de Lencastre D. João, e D. Constança se chamavam Rei, e Rainha de Castella, mandando bater Moeda, e fazendo outras cousas pertencentes á Regalîa, logo que se fizeram Senhores do Reino de Galliza; desembarcáram para a nova Conquista em a Corunha, no dia de Santiago 25 de Julho do sobredito anno de 1386: e como partio o Sr. Rei D João I., acabado o seu Recebimento, e Vodas na Cidade do Porto com a filha delle, a Senhora D. Filippa, já entrado Março seguinte, a vêr-se com os mesmos Duques em huma Aldêa vizinha a Bragança, d'onde mudáram o seu alojamento, pondo-o mais perto da raia, duas leguas daquella Cidade. Ao menos para não crêr, ou deixar passar de todo a salvo, que em fim sahíram dallî os dous Exercitos Portu-

tuguez, e Inglez, formados em batalha contra Caſtella, em conformidade da ſua particular alliança, aos 25 de Março; não faltando na vanguarda do noſſo Corpo Auxiliar o Prior do Crato [108], com outros Fidalgos (hum dia antes da já referida data do importante facto ignorado), até Sabbado de Allelluya 6 de Abril, em que tornáram para o noſſo Campo. E conſiſtio o meſmo facto em aquelles *Dom Joham pella graça de deos & dona Coſtança ſſua molher Rey & Raynha de Caſtella & de Leíom & duque & duqueſa dalem Caſtre*, *veendo & conſſijrando o bõo & grande deuudo*, que tinham com o Mui Nobre, e Poderoſo Principe D. João *per eſſa medes graça Rey de Portugal & do algarue Conſſijrando outroſſi as bõas obras q̃ ia del* tinham recebido, e haviam em cada dia, pelas quaes eram obrigados a lhas reconhecer com bons merecimentos: ambos e dous, e cada hum delles, darem, doarem, e outorgarem *a uos ſobre dicto Senhor Rey de Portugal & do algarue todo o dereito*, que a elles, e cada hum delles era devîdo, e tinham nos ditos Reinos de Portugal, e do Algarve, *aſſi Real come peſſoal per qualquer guiſa & titollo* que o tiveſſem, *aſſi per titollo de ſſuſeçom come per outro qualquer titollo & com qualquer denjdade jurdiçom mero & miſto jnperio*, que nelles tiveſſem, ou lhes foſſem devîdos; tirando de ſi *todo o dereito titollo denjdade ajnda q̃ ſſeía Reial*, para lho entregarem *per bem da dicta Doaçom em quanto* lhes era devîdo. A qual Doação diceram lhe faziam de ſua livre vontade, pura, ſimples, e entre vivos, para elle, e ſeus *ereẽos & lydemos* deſcendentes haverem os meſmos *Reygnos & Senhorio delles pera ſſenpre*, tão compridamente, ou melhor, *como o ſſenpre ouuerom aquelles que Reis fforom & Senhores dos dictos Reygnos de Portugal & do algarue E q̃ morto uos & os dictos ereeos depos uos ora nõ nados*,

Ee ii to-

(108) Já era Fr. D. Alvaro Gonçalves Camêlo, que ainda continuava a ſer huma das principaes figuras no leal ſerviço do Sr. Rei D. João I. em as ſuas jornadas, e acções militares. A reſpeito do qual tinha eſcripto o meſmo Jozé Soares da Silva no Cap. 241. n. 1338. p. 1173 (fallando das Mercês, que ElRei D. João I. de Caſtella fez depois da famoſa batalha de Aljubarrota na volta, ou retirada deſte Reino, e quando chegou a Sevilha, em premio de alguns Portuguezes, que o acompanharam), como dera o Meſtrado de Santiago a D. Pedro Alvares Pereira „ ficando então livremente o Priorado do Crato, que „ *eſte ſervia*, a Alvaro Gonçalves Camêlo, que na verdade o era, por no- „ meação do Grão-Meſtre de Rhodes, confirmada pelo Papa Urbano VI., a „ qual lhe embaraçou ElRei D. Fernando, impetrando-o tambem do Antipapa „ Clemente, para o dar, como deu ao dito Pedro Alvares. „ E he galante, que no fim do Cap. 265. n. 1487. p. 1306, não ſeja contemplado para o que ahi ſe lembra, e vê referido, como depois de ganhada a Villa de Chaves (no principio do meſmo anno de 1387) pelo dito Sr. Rei, e dadas diſſo as graças a Deos, *armou trez Cavalleiros da Ordem de S. João*, dos quaes era hum delles Egas Coelho, ſeu Meſtre-Salla. Depois na Parte III. particularmente nos §§ 19. 20. e 29., ſe exporá ainda mais algûma couſa ſobre a exiſtencia, e Vida daquelle XXXVIII. Prior da Ordem de Malta em Portugal.

todo ſeu direito ſe tornaſſe a elles Doadores, ou a cada hum de per ſi, áquelle que moſtraſſe, e fizeſſe certo lhe era devído: querendo valeſſe para ſempre, de ſua *çerta ſſciencia & poder aubſſoluto aſſi como ſſe foſſe enſſínuada E nõ enbargando quaeeſquer dereitos aſſi ciujs como Canonjcos ſcriptos come nõ ſcriptos coſtumes & ſſoros q̃ em algũa guiſa enbarguaſſem a dicta doaçom nõ ſſeer ſſirme & valioſa*; por tudo ſe haver ahi por expreſſo, e derogado, ou ſupprido, com as clauſulas mais amplas; e dando logo poder, para que por eſſa ſua Carta *ou tralado della*, ſe podeſſe tomar de tudo a *poſſe ou quaſi poſſe*. Em teſtemunho do que, lhe mandáram dar aquella ſua Carta *ſſecta per Steuam domjnguez noſſo ſcripuam na noſſa Camara & notairo pubrico nos noſſos Reygnos a q̃ pera ello auemos dada noſſa antorjdade quanto o nos de dereito podemos ſſazer como quer que ſſoſſe ſſecta nos voſſos Reygnos & aſſynada per noſſas maãos* (*nos ElRey* ſe acha eſcripto de hum lado do ſignal público ao meio, ſeguindo-ſe do outro *& la reyna*) *& ſeelada dos noſſos ſeellos.* E logo o dito Sr. Rei, *q̃ preſente eſtaua*, dice recebia em ſi a tal Doação, e conſentia nella do modo, que lhe era feita *ſſi E em quanto lhe era meſter neçeſſaría & conpridoira pera el de dereito auer & poder auer os ſſuſo dictos Reygnos & nõ doutra giſa & cõ eſte entendymẽto & condiçom que per tal doaçom & conſſentíjmento que aa dicta doaçom ſſazía nõ entendía a lhe ſſeer ſſecto alguũ prejujzo em o derejto que ia ante nos dictos Reygnos auía nem outroſſi mudar qualquer titollo ou dereito que ante da dicta doaçom com dereito ouueſſe nos dictos Reygnos nẽ ſſazer alguũ outro prejujzo aos Pobradores delles que o tomarõ por ſſeu Rey & Senhor auendo os dictos Reygnos por vagos majs que tam ſolamente conſſentía a dicta doaçom auer alguũ dereito ſſe a el mjnguaua & deſſaliçia nos dictos Reygnos & aos dictos Senhor Rey & Raynha de Caſtella & de leom eram deuudos Com eſte entendymento outroſſi que os ſobre dictos doadores ou outrem em alguũ tenpo nõ podeſſem dizer Reſſertar ou alegar algũa couſa per uertude & ſſorça de tal doaçom & conſſentijmẽto ſuſo dictos por q̃ depois páreçeſſe em algũ caſo el dicto Senhor Rey de Portugal & ſeus ſſoſçẽſſores nõ auerem dereito nos dictos Reygnos ou os ſobre dictos Pobradores nõ o poderem emleger em elles.* Aſſim como os meſmos chamados Reis *Entendendo bem*, o que de tão notavel modo era dito, e conſentido, accreſcentáram lhe davam, e faziam a referida Doação, *E que per ella nõ entendiam nẽ a el nẽ aos dictos ſſeus ſſoſçeſſores nẽ aos dictos Reygnos de Portugal & do algarue nẽ aos pobradores delles ſſazer alguũ prejujzo mais tam ſolamente dar & doar ao dicto Senhor Rey todo o dereito & Senhorío que em elles auíam & lhe deuudo era na maneirá que dicto he.* Foram teſtemunhas, a tudo preſentes os *bourados padres em Jhũ xpõ* D. Lourenço Arcebiſpo de Braga, e D. João Biſpo *dacres*, e *el Muj nobre meſſe Jcham de Wlame*

me (ou *de Volano* em leit. nova, nunca *de Oland*, ou de *Olanda*, como se encontra impresso) *Conde estabre Jrmãao del Rey de Jngraterra & mosse Vvalter brohit Caualeiro*; João das Regras, e Gil do *Ssem doutores em Leis*, João Affonso de Santarèm *do conselho do dicto Senhor Rey de Portugal*, e Affonso Martins *abade de Poonbeiro*, com Affonso Sanches *Escudeiro do dicto Senhor Rey de Castella & outros*: seguindo-se por baixo da Real Assignatura, ainda a cortar a base do signal público, por diversa letra, e propria como as outras, como a tudo foi tambem presente, e ahi pôz igualmente seu signal público hum Lopo Fernandes *Escriuano del dicho Señor Rey de Castilla i su notario publico en la sua Corte i en todolos sus Regnos, cõ lycença & avtoridat del dicho Señor Rey de Portugal por quanto el dicho lugar* (Babe) *era i es suyo.* Sem com tudo me demorar a fazer todas as Reflexões, que ao mesmo respeito mais facilmente já pódem occorrer, e poderiam motivar muito mais larga diggressão.

§ CXVII.

Mais, para as Cómendas de Algoso, e de S. João da Corveira.

Em o Julgado de Vinhaes, sobre o qual se inquirio a 30 de Dezembro do mesmo anno de 1258, se achou, que toda a freguezia de Santo André *de Luzedo traspassamdi* (hoje ainda he a de Nossa Senhora da Esperança de Nuzedo Trespassante, Cõmenda de Christo) era foreira, á excepção de hum Cazal de S. João de Junqueiro; e de hum outro Cazal, *quod habet Ordo Ospitalis quod leixauit unus homo in tenpore Regis domnj .S. fenis pro sua anima*: e sabiam mais *quod Rex domnus Sancius senex*, ou o Sr. D. Sancho I. (para differença do II.) *mandauit inquirere ipsum casale in tenpore illius qui dedit Ordinj Ospitalis & inuenerũt illũ pro suo forario Regis*; mas que então o tinha a dita Ordem de Malta, sem delle fazer fôro algum a ElRei. No Julgado de Rio-Livre, de que se tirou a Inquirição a 2 de Janeiro da E. de 1297, A. de 1259, se achou mais, que na freguezia de João da Castanheira tinha tambem a Ordem de Malta *unũ Casale quod inpetrauit eũ de uno forario, ex tenpore Regis dõni .S. senicis*: sem que de huma, e outra especie appareça alguma positiva, e mais terminante declaração no *Registro* do Cart. de Leça, como vou procurando ajuntar ás passagens das Inquirições; ou me seja conhecido, se as referidas acquisições ficáram pertencendo á Cõmenda de Ulgoso, ou á de Corveira, como talvez he mais provavel. Em o Julgado de Monte-negro (hoje no termo da Villa de Chaves) a 6 do referido mez, e anno de 1259, a f. 179. e segg. do mesmo Liv. II., se achou declararem huns sabiam, que a metade da *Villa* de S. João da Corveyra fôra Réguenga, *& dedit illam dõnus Garsias petri Ordini Ospitalis quando*

do tenebat terrã in cambio pro medio de Villarino quod erat de Ospitale, ou como os outros diceram: *pro iiij*.^or^ *casalia que Ordo de Ospitali habebat in Villarino que modo dñs Rex habet* (como se repetio na da freguezia de S. Nicoláo de Carrazedo , aonde nada tinha ElRei, mas eram *Patroni nepoti de dõno Petro fernandj blagancianj*); e outros na Inquirição particular da propria freguezia depozeram, que ElRei *nõ erat Patronus ipsius Ecclesie*; dizendo mais á pergunta *cuia est*: *quod est de Ospitalj & de filijs & nepotibus de Petro rolanj* (109); e que sabiam *quod media de villa & media ipsius Ecclesie fuit Regis. & Rex dõnus .S. senex canbiauit illam cõ Ospitali. pro Villarino & modo tenet illã Ospitale & non habet inde Rex ni migala.* Mais sabiam então trez de *Rio maio*, ou Rio-máo (a que talvez nos tempos posteriores se trocou o nome, para se estar hoje chamando *Rio-bom* a hum dos Lugares daquella freguezia), que esta *Villa*, ou Aldêa estava no termo de Tázèm, e nella tinha ElRei trez Cazaes, *& alia tota est de Ospitali*: respondendo á pergunta, d'onde a tinha a Ordem, *quod populauit illam in tenpore Regis donnj .S. senis*, que sem dúvida he o Sr. D. Sancho I.

§ CXVIII.

Continúa; para Corveira.

E Aqui he que póde lançar-se (depois do que já fica no § 19., e em a Nota 15. a elle) como quanto está referido das primeiras Inquirições teve, e poderia alcançar outra origem, ou augmento mais, ao menos pela *Manda de Dona Dordia martjnz dcã Correya*, a f. 11. col. 1. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, em que deixou *ao Spital toda* sua *herdade ẽ Rabba*, *en Gonderẽ & ẽ curueyra*; pelas duas Doações n. 11.º e 12.º a f. 40. ỷ. col. 2. do mesmo *Registro*, debaixo do titulo de *Curueyra*, que fez Elvira Rodrigues *ao Spital* das herdades, que lhe ficáram *de seus auóós*, sem outra alguma declaração: pela do n. 15.º feita por Martim Fernandes de *quanta herdade* tinha; por outra *Doaçom* do n. 19.º a f. 41. col. 1., que fez á mesma Ordem João Annes da sua *herdade en Busto primeiro*; e pela do n. 21.º, que fez André Fernandes *Caualeyro ao spital da quarta parte derdade*, que tinha *ẽ rreyno de Port' & de Leõ*, seguida pela que fica em a Nota ao § antecedente. Assim como pelas Vendas, que fizeram *ao spital*, Fernão Garcia, da herdade, que tinha *ẽ Curueyra*, como mostra o n. 4.º dellas, no fim da mesma col. 1.; e Mayor Men-

(109) He homem, cujo nome não apparece, nem tenho achado em os Nobiliarios antigos, que tenho examinado: sendo o mesmo, que ajustadamente se chama *Pero Rolañez* no *Registro* do Cartor. de Leça a f. 40. ỷ. col. 1. n. 22.º, quando nelle se lembra huma *Doaçom*, que fizeram elle *& sa mulher ao spital q' hé en Curueyra*; sem que possa mais conhecer-se em que a mesma Doação consistiria, não se ajudando alguma conjectura pela sobredita passagem das Inquirições.

Mendes, do que tinha *en Vilarinho.* Faz allî o n. 24º huma *Composiçõ amtre o Com' de Curueyra & o abade de Carrezedo per rrazõ das dizímas & das outras cousas de Vilarinho & da varzea*: e na relação dos Foraes, ou afforamentos respectivos á mesma Cõmenda, já feitos mais naturalmente (ainda que nada ahi se expressa) pela dita Ordem, a f. 41. ỳ. mostram os n. 4º e 5º hum *foro derdade ẽ Curueyra*, e outro *de Casas herdades & vinhas en Curveyra*; os n. 6º 7º e 8º o *foro de v. casaaes que há ẽ vilarinho*, de outra herdade *en Curueyra*, e *de Casas de vilarinho*; o n. 9º o *foro da Junqueira*; e o n. 14º outro *foro dherdade en Ryo máo.* E finalmente por outras Doações mais amplas, para diversas possessões em outras partes, ou ainda solitarias, e separadamente; como allî se lembra a f. 43. ỳ. col. 2., entre os Documentos de *Barróó*, em o n. 13º a *Doaçom*, que *ao spital* fez *St' lourenço & sa mulher* da sua *Quintáá de Curueyra.* D'onde procede o haver o Despacho costumado no Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, já expresso no sobredito § 19., da E. de 1328 (sobre as da E. de 1326) em o Liv. II. de Inquirições de leit. nova f. 120. ỳ., já no *Julgado de Chaues*, e no *Item* da freguezia *de sam Johane de Curueyra*, para ficar como estava *o logar chamado taassendy*, que trazia *o Esprital por Couto per padrões per Razom de seus preuilegios*: assim como nas *Aldeyas* chamadas *sam Johane de Curueira*, Vilarinho, *Busto primeiro*, *Juncaaes*, *as Varzeas*, & *o sobrado*, que *todas estas* trazia *o espital por seu herdamento. E todas foram pobradas ora nouamente em termo de sam Johane de Curueira*; entrando o Mórdomo d'ElRei só em todo o resto da freguezia. E se fica vendo já huma boa parte do principio, e historia da Cõmenda de S. João da Corveira, á qual sempre pertenceo a Igreja de Santa Maria de Tázèm, com o seu Padroado; como por tanto apparecem já ambas as ditas Igrejas inteiramente da Ordem na Concordia, de que abaixo se falla em o § 129., e ainda se está verificando. Sem embargo de pelo P. Antonio de Carvalho no Tomo I. da sua *Corogr. Portug.* Liv. II. Tract. III. Cap. V. p. 509, se contemplar, e descrever erradamente como Curado annexo á Reitoria de S. Nicoláo de Carrazedo; tendo o Lugar de Tázèm com 30 vizinhos, Valizellos com 12, Cubas com 9, Fructuoso com 15: entre os Lugares do termo de Chaves, dividido pelas freguezias, de S. Vicente de Vilharandello, Vigairaria da Malta da mesma Cõmenda; S. João de Ervões, outra Vigairaria della, com Ervões, Lamas, Alpandre, Vallongo, Villar d'ouro, Alfonge, Sendoselhe, e Sá; S. João da Corveira Cabeça da Cõmenda, com S. João da Corveira, Corveira, *Junqueira*, *Rio bom*, *Sobrado* de Junqueira, *Busto*, *Varges*, Quintelinha, e *Villarinho do Monte*; e S. Nicoláo de Carrazedo, Cõmenda da Ordem de Christo. Porèm só não posso de-

decidir, quaes especies das transcriptas sobre Villarinho, com outra Carta a ultima debaixo do separado titulo d'*Eruões* a f. 42. col. 1. n. 3.º *En como Joha ermigit deu a foro Vilarinho*, seráõ posteriores, ou anteriores á troca, ou Doação feita por D. Garcia Pires, em o tempo do Sr. Rei D. Sancho I.; e se este Villarinho, por algum tempo de João Ermiges, he o mesmo que aquelle chamado *do Monte* por Carvalho, aonde 4 Cazaes entregues, e cedidos á Coroa, com a compra feita a Mayor Mendes (se não he delle que se deve antes entender a *Doaçom* do n. 172.º a f. 13. col. 1., entre os Documentos de Leça, que *ao spital* fez Pero Martins de *hũ casal*, que tinha *ẽ vilarinho*), podiam fazer os 5 pela Ordem afforados: ou antes a *Aldeya* chamada *Vilarinho das Parrameiras*, aonde pelas sobreditas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em a freguezia de Santa Maria de Moreiras, se declarou, que constando ella de 18 Cazaes, era metade da Ordem de Malta, e de Fidalgos (sendo a outra metade da Igreja de Moreiras); e que o Hospital defendia *a sua per Razom de seus priuilegios.* Sobre o que se despachou, que a dos *filhos dalgo & a do Spital* ficasse como estava, até que a Ordem mostrasse Privilegios por si; devassando-se tudo o mais. Mais abaixo nos §§ 234. e 235. desta Parte I., e depois nos §§ 113. até 117. inclusivè da Parte II., hirá a possivel continuação da mesma historia.

§ CXIX.

Historia da Cõmenda de Oliveira do Hospital, com alguma cousa para outras.

FInalmente acabemos o presente Reinado do Sr. D. Sancho I. com publicar, ou fazer vêr, que nesta mesma Epoca estava verificada já a maior parte das consequencias da primeira, e unica mais verdadeira Doação, com cuja prova, ou lembrança foi concluido o § 18. desta Parte I.; na formatura, e acquisição de huma das melhores Cõmendas da Ordem de Malta neste Reino, e em a Provincia da Beira, Comarca de Vizeu, com o titulo, ou nome de *Oliveira do Hospital*, que esta Villa, Cabeça da mesma Cõmenda, tomou do antigo nome da dita Ordem, para differença de tantas outras Oliveiras: com o qual titulo, ou nome foi, e deveo logo ser conhecida desde os mais antigos tempos, em que seria de novo povoada na grande herdade, que está visto deo á dita Ordem a primeira Senhora nossa Rainha D. Thereza. Por quanto he muito dos principios do seguinte Reinado III. a primeira prova mais authentica, que eu tenho encontrado da referida existencia (em o R. A., no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 38.) por huma Carta do Sr. Rei D. Affonso II., com sua mulher D. Urraca, feita *apud Gouuelã de beira* a 3 das Cal. de Agosto da E. de

1249,

1249, A. de 1211, dando a Mendo Paes, *nutritori*, mais abaixo chamado outra vez *aio* delle, a sua Villa denominada Nogueira *sicut iace cũ Galizes*; a qual estava, ou era situada entre Louroza, Santa Ovaia, *Garamacios. & Vlueirã de hospitali*, *Abouadella*, e Loureiro: com todos os seus termos, *pro multo & bono seruicio* que a elle Sr. Rei tinha feito, *& pro multo labore quẽ pro me sustinuisti*, e tambem para a remissão de seus peccados; para a terem elle, e seus filhos, e netos, hereditaria, e perpetuamente *liberã ab omni regia exactione*, e com poder de a dar, vender, e *quolibet titulo* permutar a seu arbitrio. E sendo a mencionada Cõmenda huma das de que falta titulo particular no Caderno ao menos, que seria seguinte ao I (de 8 folhas, como todos) em que acaba bem sensivelmente o *Antigo Registro* do Cartor. de Leça no ỳ. de f. 73.; depois do qual não apparece allî mais a sequencia, ou continuação d'*Ocrato*, nem os titulos particulares, que demais faltariam, pelo menos, para as Cõmendas d'Alcafache, Roças, Foroços, e Rio-meão; por aquelle Registro lembrarei de passagem, que o Mendo Paes, sobredito Donatario (não sendo naturalmente o *Cala*, de que já se lançou acima huma memoria em o § 103.) póde muito bem ser outro *Meẽ paaez*, do qual se contemplam, e provam allî feitas Doações *ao Spital*, com *sa mulher*, a f. 9. ỳ. col. 2. n. 24°, da sua *herdade a par do Castelo de Faría*; a f. 11. ỳ. col. 1. n. 94°, de segunda *herdade* sua *ẽ Guisões a sso mõte de Vilar termho da maya*; e a f. 24. ỳ. col. 1. n. 24°, de outra em *Renoldalj & ẽ Amorym*: ou sem mulher, a f. 11. col. 1. n. 78°, da sua herdade em *Barrãcaõs termho de bragaa so mõte terroso Riba daue*; a f. 12. ỳ. col. 2. n. 163°, por *Manda*, deixando *ao Moesteiro de Leça quantas herdades* tinha em *Rial mayor*; a f. 14. col. 1. n. 216° por *Doaçom* da sua herdade *en Rial mayor*; e a ditas f. 24. ỳ. n. 31° huma *Carta per que Meẽ paez per outorgamento de seus filhos derõ ao Spital trez almudes de pã pera sempre pola herdade*, que tinha em *Gisandy hu* chamavam *a fonte*; álèm do n. 27° a f. 48. col. 1. entre os Foraes de *Barróó*, que prova como *Meẽ pááez deu a foro quanta herdade auía en froyaães*: podendo ser tudo pelo mesmo homem, e para as Cõmendas de Leça, e Chavão.

§ CXX.

Continûa a confirmação, pelo Foral da Boadella.

OUtro tanto se encontra, e confirma em 16 de Agosto da E. de 1294, A. de 1256, quando o Sr. Rei D. Affonso III. Conde de Bolonha (pelo Liv. I. de suas Doações a f. 41. ỳ.) mandou dar, e fazer pelos seus Mórdomo, e Chanceller mór, *& per Rodericũ petri d'Spino & Martinũ petri* Sobre-Juizes, estando na Cidade da Guarda, a Carta de Foral a todos os po-

voadores presentes, e futuros do seu Reguengo da Boadella, Bobadella, ou *de Bouedela quod est in terra de Sena scilicet quomodo diuidit cũ* Uluaria de Hospitali *per corregam. que venit per vineã de Johãne cereigio. & deinde quomodo ipsa correga uadit ad Riuulum de Caualos. & deinde quomodo uadit per planum de figueyra per apar de casis Dñici iohñis* (110) *qui moratur in Vluaria. & deinde quomodo uadit ad Crucẽ per carreyram que uadit per apar de*

(110) Este Domingos Annes, de que mais abaixo se falla outras vezes, he, ou bem póde ser o mesmo, de quem se faz distincta menção em huma notavel Carta d'Armas, como se acha no *Liv. XI.* de *D. Manoel* f. 99. ỷ., cop. no *Liv. VI.* de *Misticos* f. 137., e eu tinha extrahido antes em a Nota 14. ao § 28. da antiga Parte II.; do qual até o § 36. lançava antes o que agora vai em o presente §, e nos seguintes. Nella, como foi dada em Lisboa a 23 de Abril *da era do nacimento* de 1515, faz saber o Sr. Rei D. Manoel, que Fr. André do Amaral, do seu *Conselho & Canceler mõr & ẽbaixador de rrodes comẽdador da uera Cruz e cª* lhe fez *ẽfformaçã como elle vinha & decendia per lynhã dereyta de domjnguos joãnes dulueyra do espritall & que ssuas armas lhe pertenciã de dereyto por legitima de Martim glʼz do amarall & de Mecia diaz homẽ o quall sseu pay foy filho ligitimo de caterina vicente qʼ ffoy trres neta do dito domjnguos joãnes filha de vicente joãnes*; pelo qual Domingos Joannes fôra instituida, e feita *a Capella & mõrgado*, em que elle jazia na Igreja de Santa Cruz da dita *Villa dulueJra do espritall que he da ordem de sam Joam*, na qual estava sua Sepultura com suas Armas esculpidas. E eram o campo azul, e huma aspa de prata entre 4 flores de liz d'ouro, elmo de prata aberta, *Pacuise douro & de azull*, e por timbre *axpa* de prata com huma flor *de lix das armas no meio*. A qual Capella, e Morgado por morte do dito Domingos Joannes sempre tinha sido de seus successores, possuindo naquelle tempo João do Amaral, filho de outro do mesmo nome, Irmão que tinha sido delle Fr. André. Mas que buscando elle as referidas Armas no *Liuro das armas dos nobres & ffidalguos* destes Reinos, que tinha *Portugal nosso principall Rey darmas*, para dellas tirar sua Carta *segundo fforma de nossa Ordenaçam*, as não achára nelle assentadas; e por isso lhe pedíra por mercê, que por quanto elle descendia daquelle Domingos Annes, d'Oliveira do Hospital, na maneira sobredita, e de Direito lhe pertenciam as ditas Armas, lhas mandasse dar em sua Carta, e assentá-las naquelle Livro. E que, visto o dito requerimento, antes que a elle desse final Despacho, teve por bem *fossem feitas algũas diligencias neçessarias*, como em semelhante caso devia fazer-se, e mandara sobre isso tomar Inquirição de testemunhas ao Bispo da Ilha da Madeira, do seu Conselho, *e do desenbargo das suas piticoens do Paço*; pela qual se provou descender o dito Fr. André por linha direita do tal Domingos Annes, como está referido, *& elle ser fidalguo de cota darmas & vir como nobre & fidalgo & fazer a dita capella*, na qual succedêram os seus descendentes até então. E para mais *abastança* mandou ainda ao seu Rei d'Armas, que fosse ao dito *loguar dulueJra do espritall*, aonde a dita Capella era situada na sua Igreja de Santa Cruz, para vêr a mesma Capella, e as Armas, que nella estavam: pelo qual *Rey darmas* fôra outro-sim certificado de tudo pela Fé, que disso lhe deo, e Inquirição de testemunhas tambem por elle tirada, segundo lhe foi appresentada. O que tudo visto, como o dito Fr. André satisfez plenamente *a sua petiçam & auẽdo Respeito aos muitos seruiços que tem feitos a ordem de sam Johan cujo deuoto ssomos & assy aos seruiços que a nos sempre folgou de fazer nas cousas de nosso seruiço que se ofereçerã estando elle ẽ Rhodes & pollo que esperamos que ao diante sempre nos seruira & por folgarmos de nello lhe fazermos onrra & merçe* Teve por bem, e mandou ao mesmo Rei d'Armas Portugal, que registrasse aquellas Armas no Livro dellas dos Nobres Fidalgos ce-

de Aldea de Castinaria. deinde quomodo uadit ad Pontẽ petrinã. & deinde quomodo uadit a Negrelos quomodo partit per Molendinũ d' Godino godini & quomodo partit per petram de Anta & quomodo partit de petras d'dõno Oeyro & quomodo partit per terminũ de Loureyro. & deinde quomodo partit per aquam de Vilela. & quomodo diuidit cũ Santa Ouaya per stradam & uadit ad Archum. & quomodo diuidit cũ Nogera. & quomodo diuidit per vineam que fuit d' Petro neto de Galizus. Pois por este mesmo Foral (111), e pelas muitas declarações, que pouco depois se acham nas Inquirições principiadas a 22 de Maio da E. de 1296, A. de 1258, poderá ficar evidentissimo tambem, que já não tinham passado poucos annos desde que a Ordem estava na posse da referida Cõmenda, e Villa d'Oliveira do Hospital. E anteriormente he bem provavel fosse já feita em seu poder aquella partilha, e demarcação de limites, a respeito da qual nestas Inquirições (*De parrochia de Bouadela*) depôz Martim da Guarda, huma das testemunhas perguntadas, que elle tinha ouvido dizer a hum homem chamado Mendinho, dos *qui fuerant in diuisione d'termino d'Bo-*

Ff ii

destes Reinos, *& cõ seu brazam elmo & timbre*, segundo na dita Carta eram *deuysadas*. O qual *Escudo & armas* poderia trazer, e trouxesse o dito Fr. André do Amaral como seus antecessores, e usar dellas em todos os Lugares d' honra, em que elles *& antiguos fidalguos* sempre costumáram traze-las em tempo dos mui esclarecidos Reis deste Reino; e com ellas podesse entrar *ẽ batalhas campos dueos* (por *duelos* na leit. nova) *Retos excaramuças desafios & exercitar cõ ellas todos os outros autos licitos de guerra & de paz*; assim como traze-las em seus *firmaes*, aneis, sinettes, e devizas, ou pô-las em suas cazas, e edificios, ou deixa-las em sua propria sepultura; usando das mesmas em tudo, e por tudo *como a sua nobreza conuẽ.* Com o que (accrescenta) quiz, e lhe agradou, que houvesse *elle & todos seus desendentes* todas as honras, privilegios, liberdades, graças, mercês, izenções, e franquezas, que tinham, e deviam ter os *fidalguos nobres & de antiguo linhajem como de sempre husarã & gouuirã seus antesecores*: mandando tudo cumprir, e guardar a todos os seus Corregedores, Dezembargadores, Juizes, e Justiças, e Alcaides; e em especial aos seus Reis d'Armas, Arautos, Passavantes, &c. Por consequencia se deve ficar conhecendo hum outro Solar, e tronco da Illustre, e antiga Familia dos *Paes do Amaral* de Mangoalde, que certamente não apparece, nem será inferior na distincção, ou antiguidade ao Morgado de Pindo, que só elles hoje reconhecem, não sei porque razão. Assim como ignoro tambem o que houve, para não possuirem, nem conservarem o Mórgado de Oliveira do Hospital, com que menos se não poderiam talvez abonar: subindo elle tanto aos primeiros tempos do Sr. Rei D. Affonso III., em que he notavel o timbre &c.; e não dou como exacto, que achando-se na Caza de Touriz, já não estava na de Mangoalde, quando alhearam a Caza, e Mórgado das Fervenças? Veja-se mais abaixo a Nota 113. ao § seguinte: e quanto a Fr. André, quanto vai particularmente em os §§ 44. 66. 75. e seguintes da Parte III.

(111) Ainda que no fim delle (a f. 42.) se faça a Advertencia de que não extrahiram a referida Carta em a mesma Era, na qual lhe foi dada, mas só na de 1297, e que então he que por esse motivo se escreveo, ou lançou no mencionado Livro da Chancellaria. Por quanto em pouco estaria a differença; e nenhum embaraço daqui póde resultar, até á vista das Inquirições.

d'Bouadela & de Vluaria quod terminus de Bouadela est per corregã de Johanne cereigio . & deinde quomodo uadit ad Riuulũ de Caballis; continuando no resto como todos os outros, que tinham declarado ser: *per petrã de Cauto que sedet contra Nogueiram . & deinde quomodo uenit ad Riuulũ de Caballis directe per uallos de vineis regalengis . & de Riuulo de Caballis eundo directe ad casam de dñico iohannis de Anteyro & casa dñici ihñis stat in hereditate hospitalis. & deinde eundo directe ad petram de Cruce que sedet circa vineã regalengam quam modo tenet Laurẽcius uéégas in ipso loco de Cruce . & deinde eũdo directe per carreirã ad pobuã de Castineira . & homines de hospitali & hospitale pausant & intrant multũ de isto termino.* Ao mesmo tempo, que já no sobredito Foral, não se expressando cousa alguma mais a respeito da Ordem, quando se expressa o fôro da décima parte do vinho *cũ una cesta d'tincta de quolibet homine habenti vineã in lagari pede posito tribus uicibus*, se continúa: *exceptis uineis que ibi modo sunt facte que fuerunt facte per homines moratores de Vluaria de quibus quilibet homo debet michi dare octauã partẽ vini & octauã partẽ tincte similiter in lagari.*

§ CXXI.

Pelas Inquirições do Sr. D. Affõso III.

NAS mesmas Inquirições (a f. 20. ỹ. do Liv. I., ou f. 10. do Liv. III. dellas) segue-se o Artigo: *De parrochia de Vluaria de hospitali*; em o qual se vê, ou diceram varios *homines de hospitali*, os quaes moravam *in Vluaria*, e tinham boas vinhas *regalengas de Bouadela in quebrãzáó*, de que faziam seu fôro (*& dant Regi suam racionem*, no fim do § antecedente), e pagavam a ração a ElRei. Mendo Peres *de Vluaria hospitalis* porèm, dizendo o mesmo, accrescentou: *quod dñs Rex mandauit intregare ipsas vineas populatoribus de Bouadela per suũ Portarium . & portarius posuit Cautũ in ipsis vineis quod homo de Vluaria nõ laboret nec intret eas . & modo habent eas & laborant eas . & noluerunt eas leyxare pro Cauto Regis.* Alguns declaráram mais a este respeito: *quod laborauerunt ipsas vineas per mandatũ de dõna Orraca*; e que os possuidores das vinhas foreiras no termo de Penalva, ainda sendo Homens do Hospital, e morando em Oliveira, pagavam dellas o fôro a ElRei, e davam *inde octauã partẽ Regi.* Hum João Paes Galvão, morador em Gavinhos *in hereditate de Stephano* (112) *Jhoannis de Couilliana*, dice: que elle tinha huma vinha foreira a ElRei *de termino de Pẽna aluia*, a qual

(112) Assim julgo dever lêr-se o breve, que aliàs só parece soar *Sancto*, tanto aqui; como na freguezia de Lagos (a f. 21. ỹ.) em a clausula, na qual diceram *similiter quod homines de Stõ Jhñis pretore Couilliane de Gauios de susaos habent & possidẽt similiter regalengos d'Lagos & dant Regi racionem d'pa-*

qual estava *inter Sanctum Pelagium (d'Garamazus) & Gauios*; e della não fazia fôro algum a ElRei. E depois disto, sendo perguntado a respeito da *Villa de Gauios*, que fôro fazia a ElRei; dice, que pagava *mediã nocẽ & calũpniã Regi*, dando tambem *in collecta*. Á pergunta *de patronatu*[113], dice: *quod hospitale est patronus*. Perguntado mais, *quomodo non pectant homines de Vluaria nocẽ & calũpniã Regi*; *dixit quod nõ pectãt nocẽ nec calũpniã nisi hospitali*; mas não sabiam *per quod sũt exempti*. E o mesmo diceram outros dous. Declarou mais hum Gonçalo *Saluatoris de Gauioz*, que Domingos Martins, Gonçalo Annes, e Gonçalo Veegas tinham huma herdade *in Vluaria de sua auolenga ex parte de dõna Jmia. & patres sui* (N. B.) *fecerũt talẽ conpositionem cũ hospitali quod darent hospitali nonã partem de pane & de vino .s. tali pacto quod defenderet ipsos hospitale de foro Regis. & de Seguega de casali nõ facit forum hospitali. & modo hospitalẽ habet totũ. & nullũ forũ facit Regi. & sic assimilãtur quod iniuriãtur Regi.* Outros muitos diceram-o mesmo; accrescentando Martim Moniz *Scutarius d'Vluaria*, que hum Pedro Fernandes não fazia fôro *Regi nec hospitali*. E aquelle mesmo Gonçalo Salvadores, com outros mais (de que hum se chama *homo hospitalis de Vluaria*) dice: *quod hospitale* tinha feito huma Povoação (*fecit unam pobuã*) chamada *Castineira*, ou Castanheira, entre Gavinhos, e Boadella, *in hereditate hospitalis & est ipsa pobua circũdata de Regalengo. & laborat regalengũ & est contendua per regalengum. tam per laboriã quã per alia.* Da qual Povoação não existe hoje, senão o nome em hum *alqueve*, e mattos, que estão no termo de Boadella, junto de huma fazenda larga, pertença de

d'pane; quando ao mesmo tempo se falla de outras semelhantes possessões dos *homines de hospitale de Gauios de iusaos, & de homines & fratres de Anys*, chamando-lhes assim humas testemunhas, e outras ainda synonimamente *de Caluraua*. Em os quaes lugares ambos apparece foi escripto sobre outra cousa, que se raspou. E por meio da necessaria combinação julguei em consequencia não dever aproveitar cousa alguma para o nosso intento, relativamente á Comenda de S. João da Covilhãa.

(113) Ainda que seja pelos de Gavinhos, e debaixo do titulo, ou no § desta Aldêa, que assim se procedeo sem mais declaração, como se segue; comtudo nunca se conheceo allí mais do que huma Igreja, e freguezia de Oliveira do Hospital: cujo Padroado sempre foi da mesma Ordem de Malta. E então he notavel, que pelo Rol das Igrejas, de que já fallei acima em o § 31., em o Mappa, ou lembrança das Igrejas do Bispado de Coimbra, das quaes ElRei não era Padroeiro, unicamente se encontra: *Sanctus Johannes De Uliveira de Uspitale*: sendo certo, que o dito Rol; quando não seja hum resultado das mesmas Inquirições do anno de 1258, logo nêlla occasião feito; foi mais seguramente formado pouco antes dellas (á vista das que lhe tinham antecedido), para servir de lembrança nas mesmas. O que confirma por ventura a pouco ajustada ordem geografica, que na Relação dellas se encontra, diversamente das Actas do dito anno. Mas he sem dúvida, que já no anno de 1288 o Orago, e titulo da mesma Igreja era *Santa Cruz*, como ainda hoje se conserva, e vai provado no fim do § seguinte.

de hum Cazal tambem alheio com ambos os dominios, aonde vai o Rio-fêcco, entre a Boadella, e Gavinhos: cujas efpecies publîco fómente, para fe combinarem com as do principio do § feguinte; e por nada fe alcançar pelos Tombos da Cõmenda, nem haver a mais leve noticia pelos homens velhos a femelhante refpeito.

§ CXXII.

Mais Oliveira, nas fuas vizinhanças. E pelas Inquirições feguintes.

QUantos foram perguntados na freguezia de S. Pedro de Travanca (a f. 21.) diceram: *quod homines de hofpitale qui morantur in pobua de Caftineira filiant*, ou tomavam a Pedro Gonçalves chamado *Pedrelon* huma herdade Reguenga do termo de Travanca, no fitio chamado *Cazal da velha* em Rio-fêcco; o qual fempre a tinha poffuido, *& dabat inde racionẽ de pane cellario Regis de Trauãca. & poftquam tenuit* (N. B.) *dõna Orraca Vlueirã de hofpitali filiauerũt eam illi fui homines de Caftineira*; e affim a tinham eftes: chegando a dizer hum, que tinha vifto áquelle Pedrelhão *demandare* effa herdade, dizendo *quod erat Regalenga*; mas *dõna Orraca noluit leixare ipfam hereditatẽ ipfi homini*: affim como tinha vifto igualmente *leuare* deffa mefma herdade *rationem de fabis Petro vilar maiordomo de dõno .M. garfée.* E póde ter-fe verificado na fobredita freguezia a *Doaçõ*, que confta pelo *Antigo Regiftro* do Cartor. de Leça a f. 12. ỹ. col. 2. n. 154°, feita por huma *Pala teodorez ao fpital* de *hũ Cafal de Trauãca con fa cafa & cõ hũ moinho*, para legitimo principio da exiftencia de *Homens* da dita Ordem nella. Em a freguezia de S. Miguel de *Vlueira* (hoje *Oliveirinha*) diceram mais, que efta *Villa*, ou Aldêa *de Vlueira* foi *de Militibus*, e que Santa Cruz (de Coimbra) tinha comprado ahi deffa herdade dos Cavalleiros bem 21 Cazaes &c. no tempo do Sr. Rei D. Sancho II.: affim como, que a Ordem de Malta tinha *in ipfa villa* quatro Cazaes, *de Teftamento ipforum militũ*, dos quaes então não faziam fôro algum a ElRei; á excepção de darem *in collecta.* Na de S. João de Lagos fe achou tambem, que toda effa Aldêa era *Regalenga Regis*, fendo tambem ElRei *Patronus* da Igreja, *excepto uno cafali quod habet ibi hofpitale. & nõ poffunt fapere unde habuit illud hofpitale.* E accrefcentou hum Pedro Gonçalves, que tinha ouvido dizer a Martim Martins da Lageofa, *quod ipfe M. martini fuerat in partitione de Regalengo de Lagos & de hereditate de hofpitale de Gauios de iufaos* (Gavinhos debaixo) *cũ fratribus de hofpitale in Sancta Cruce* (114); e que o mefmo Mendo, ou Martim

(114) Poderia avançar por conjectura, que foffe na mefma occafião da Affemblêa, e Concordia feita por elles em Coimbra, a 3 de Janeiro do anno de 1231, como vai depois no § 243. e fegg. defta Parte I.; quando não em al-

tim Martins lhe moſtrára o ſitio, ou lugar, pelo qual partia aquelle Reguengo de Lagos com Gavinhos *per carreirũ netèrem. & homines hoſpitalis mouerũt ipſum carreirum & filiant Regalengũ. & dixit quod carreirũ nõ currit iã per ubi ſolebat ire*; mas *ſi nocte eſſet* elle meſmo *poneret pedes per locũ ubi ſolebat partire & ſicut demonſtrauerat.* Segundo tambem depozeram outros; e que era verdade *quod homines de Gauios mouerunt ipſum carreirũ per regalengũ*, e tinham ahi *regalengũ abſcõſum.* Ao qual reſpeito (depois de apparecer como veio a acabar talvez a Demanda, ou *Contendua*, com as queixas, de que já fallam as teſtemunhas acima, do modo que hirá no principio do § 176. da Parte II.) ſe vê mais como nas Inquirições poſteriores do anno de 1288, a f. 67. do *Liv. I.* d'*Inquirições de D. Diniz*, em o *Julgado de Sea*, foi provado, e diceram as teſtemunhas na dita freguezia de São João de Lagos, que havia *hj hũa aldeya* chamada *Lageoſſa*, a qual era herdamento das Ordens *dauys E do eſpital*; e ſempre a tinham viſto trazer *por honrra*, ſem nella entrar Mórdomo d'El-Rei, nem pagarem voz, ou coyma, lembrando-ſe bem de cincoenta annos; accreſcentando *que a virom trager por honrra aa Raynha dona Maffalda* (115), *& depois aas hordens* (ou *& aſy a tragẽ*

alguma outra ſemelhante, e por eſſes meſmos tempos, ou antes ainda. Por quanto he muito facil, e natural outro-ſim, que quando alli eſtava a Corte, foſſe o Real Moſteiro de Santa Cruz de Coimbra o Lugar ordinario, para a celebração daquellas Aſſembléas, e dos Capitulos Geraes, ou Provinciaes do Priorado de Portugal: aſſim como depois de mudada a Corte, e fixa por via de regra em Lisboa, apparece, que ainda nos principios do Seculo paſſado era o Lugar da convocação, e celebração do Capitulo Provincial, conſtantemente o Real Convento de Noſſa Senhora da Graça deſta Cidade. Segundo me tem occorrido por muitas Cartas de Licença para Emprazamentos.

(115) Deſta apparece, e ſe achou mais, no meſmo *Julgado de Sea*, em a freguezia de Santa Maria de Villa-nova, que a *aldeya* chamada *vila noua* coſtumava ſer de Lavradores, os quaes pagavam tudo; *E des tempo del Rey dom Sancho preſtumeiro conprou a Rainha dona moſalda & fez ende honrra & depois mandou a a ordem dauys & tragea aſſy por honrra* &c. Bem como ſe conclúe na *aldeya de Sameyçe*, do Julgado de Penalva, depois de ſe declarar o meſmiſſimo: *& leixou a a ordem dauys.* Em razão de até poder já apurar pelo *Livro Dourado* do Cart. d'Aviz, como nelle exiſte a f. 135. ỹ. huma Carta de Doação feita pela dita Rainha D. Mafalda *illuſtris Regis Portugallie Domni Sancij primi filia* a D. Fernando Annes, *Magiſtro Ordinis de Auis nomine eiuſdem Ordinis ueſtri & Conuentui ueſtro eiuſdem loci & Ordini veſtro in Regno Portugalie*, dando, e concedendo-lhe tudo quanto tinha *in terra de Sena*, *videlicet locum qui dicitur Caſale* com todas as cazas, vinhas, cazaes, poſſesſões, e quaesquer outras couſas, que poſſuia na meſma Terra de Cêa; e com todos os ſeus Direitos, e pertenças *pro remedio* de ſua alma, *& pro ſeruicio*, que tinha recebido da dita ſua Ordem: para o terem, e poſſuirem perpetuamente, e diſſo fazerem toda a ſua vontade, como de bens proprios da meſma Ordem. Na qual *ut etiam pleniſſime Donationis jus in eisdem rebus habeatis*, os metteo *in poſſeſſionem corporalem omnium rerum ſupradictarum*; mas reteve *uſum fructuum* em ſua vida, e quiz ſó ter, e poſſuir tudo pela dita Ordem, ou em ſeu nome: querendo, e concedendo mais, que ſe depois daquelle tem-

gẽ agora as ordeẽs), que ahi traziam *ſeu Mordomo & ſſeu Chegador & nõ querem hjr a jujzo do Juiz de Sea.* E no reſpectivo Rol do anno de 1290 (a f. 37. ÿ. do Liv. IX. das meſmas) ſe pôz ſimpleſmente o Deſpacho: *Eſté cõmo eſta.* A f. 68. ÿ. do referido Liv. I. ſe provou, e diceram mais na freguezia de *Santa Cruz de Vlueyra do Eſpital*, que havia ahi huma *Aldeya* chamada *Vlueyra do eſpital*, e outra chamada *Gauynhos de Juſſaão*; as quaes eram *anbas herdamento do eſpital*: e que *ſenpre dos ſeus dias* as tinham viſto *trager por hourra*, ſem ahi entrar Mórdomo d'ElRei, nem lhe pagarem voz, ou coyma, e trazia *hj ho eſpital ſeu Moordomo & ſſeu Juiz*; ainda que de Gavinhos debaixo diceram ſe dava *onde a ElRey Colheyta.* Declaráram, que não tinham ſido *honrradas per Rey que o ſoubeſſem*; nem ſabiam *de q̃ tenpo*; mas ſó, que o tinham viſto aſſim uſar de todo o tempo de ſua lembrança, havia bem 50 annos: o que vem a cahir no anno de 1238, ſe não quatro annos antes. E que havia ahi outra *Aldeya* chamada *Gauios de Juſſaão* (Gavinhos de cima), em que entrava o Mórdomo d'ElRei, e pagavam a voz, e a coyma: aſſim como, que no termo de Oliveira, ou como no Rol *que en hulueyra*, havia herdamentos d'ElRei, d'onde lhe faziam fôro, nem lho negavam. Sobre o que ſe deſpachou na fórma ordinaria: *Eſté como eſta & ſabha elrrey mais dos priuilegios*; devendo lembrar, que no referido Rol ſe acham eſtas eſpecies debaixo do *Julgado de Peña Aluha.*

§ CXXIII.

Concluſão por agora, com o Foral novo.

POr tanto, reſervando agora para outros lugares o mais circunſtanciado, e poſſivel uſo de todas as extrahidas Declarações; com a continuação das noticias hiſtoricas da referida Cõmenda,

---

tempo (*Datum Baneis ſecundo Idus Januarij era Mª. CCª. Liijª.*) ella tiveſſe, ou adquiriſſe *in dicta terra aliquas alias res a predictis, ſive per Donationem, aut emptionem ſeu quibuſcunque allijs titulis ſiue modis*, a meſma Ordem as teria depois da ſua morte, com todas as ſuas pertenças, como ella as melhor tiveſſe, ou podeſſe ter. Para teſtemunho, e perpetua memoria do que lhe fez fazer a referida Carta, e ſella-la com o ſeu ſêllo, que ainda conſerva de cêra vermelha, pendente por cordão de ſeda da meſma côr; concluindo a entregava aſſim ao dito Meſtre *ut in perpetuam premiſſorum memoriam in aliqua ipſius Ordinis conſeruetur domo*: e que foram preſentes D. Gonçalo Annes *frater Ordinis Calatrauẽñ*, Fr. Hylario, e Rodrigo Gomes *fratres eiuſdem Ordinis*, e outros; *Gonſaluus peraria & Joannes abbas, & Laurentius Garcie homines de creatione domine Regine teſtes.* De cujo theor, ou extracto apenas ſe poderá aproveitar mais para o noſſo fim, ſer a meſma Carta de pura Doação, com reſerva do uſo-fructo, e feita logo no principio do anno de 1215. Veja-ſe o que vai apontado no fim do § 124. E naturalmente pertence a eſte lugar advertir outro-ſim, que no *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça formou o n. 25º entre os Documentos de *Uila coua* a f. 50. col. 2., hum *Stº en como o ſpital eſcambhou hũ Caſal q̃ auia na lageoſa por outro que Pero ãns auia na Concha*.

da, nos §§ 34. 77. 78. 79. 80. 176. e 222. da Parte II.: posto que bem sensivelmente não appareçam outras mais antigas clarezas, como aconteceria, se ao menos existissem as respectivas Actas das Inquirições do Sr. Rei D. Affonso II.; fiquem evidentes os principios, e razões, pelas quaes foi já confirmada á Ordem de Malta a *Villa dulueira que he em terra de Sẽa cõ seu termo*, no tempo do Sr. Rei D. Affonso IV., do modo, que deixo expresso no § 84. desta mesma Parte I., segundo ainda hoje continúa. Nem a semelhante conclusão poderá prejudicar cousa alguma a Carta de Foral, que o Sr. Rei D. Affonso III. deo a huma *Ulueira*, ou Oliveira, em Santarèm a 15 de Março da E. de 1291, A. de 1253, qual se acha no *Liv. I.* de *Doações* delle a f. 1.; se do mesmo quizerem deduzir, que ainda então estava a *do Hospital* na Coroa. Por quanto, se este he o *foral da torre do tombo*, pelo qual se declara a f. 143. ℣. do *Livro* de *Foraes novos da Beira* foi dado o novo *ao lugar de Olineira dOspitall*, em Lisboa a 27 de Fevereiro de 1514; como parece provavel (pois me não tem sido possivel encontrar outro algum no R. A.); elle certamente não foi dado á nossa Oliveira: mas he o que foi só concedido á outra Oliveira, que se differença com o titulo *do Conde*, no territorio de Vizeu, chamada já *Vluaria de Conde* em huma Carta d'afforamento de 6 de Settembro da E. de 1293, A. de 1255, no sobredito Liv. I. a f. 11., com huns termos, ou limites identicos principalmente aos que ficam aproveitados acima em a Nota 8. ao § 11. E foi huma equivocação manifesta, das muitas outras, que se encontram, e já advertì houvera na mesma célebre Reforma dos Foraes. Pela qual razão se declara allì, logo no principio, que posto lhe tivesse sido dado Foral particular; com tudo a Cõmenda, e Ordem não estava em posse *das cousas delle*, antes de tempo immemorial estavam os moradores em posse, de consentimento dos Senhorios, de pagar os Direitos, e fóros, sem contradicção, só como nelle se declara. Em cada hum dos dezesette Cazaes, que havia na dita terra, *& per que a terra foy partida*, e pagavam *os foros per desuairadas maneiras Jmfatiota sem auer delles particular escritura*: mas sómente estavam *scriptos & decrarados os pagamentos de cada hũ delles nos liuros & rreçebimẽtos dos dereitos da hordem*, os quaes o Sr. Rei Manoel approvou naquella Carta de novo Foral, e os houve por partes delle: accrescentando, que se pagava mais em toda a *terra foreira dos ditos casaaes & hordem jndistintamente*, álèm do Dizimo a Deos, a *oytaua parte* de todo o pão, vinho, e linho, que della se tivesse; sem pagarem o mesmo *oytauo*, ou outro algum fôro de qualquer outra semente, ou novidade, nem da fructa. Mais hum *gorazill*, quando matassem porco, por cada hum ditos 17 Cazaes. Que em *Gauinhos de*

baixo se pagava álèm disso hum outro Direito, o qual era pagar qualquer pessoa, que fizesse fogo, quatro alqueires de trigo *per folgosinho que he hũ alqueire desta corrente*, huma gallinha, e dez ovos: e que mais se mandou pagar no dito Lugar 72 *Reaaes pollos quoremta soldos*, que antigamente se mandavam pagar. E em Gavinhos de cima (naturalmente acquisição posterior ao anno de 1290, ou ás Inquirições do Sr. Rei D. Diniz) havia 4 Cazaes, que tambem pagavam á Cõmenda os Direitos, e fóros como em Gavinhos de baixo; e mais *dous alquejres de mjlho*, com dous de centeio, e huma gallinha, com dez ovos. E que todo o Lugar pagava *por Colheita em cada hũ anno por natall quoremta & seis Reaaes.* Os quaes direitos não pagavam *outros Casaaes doutros* Senhorios, e entre estes se vê (a f. 144.) *& outro & meyo que comprou ho baylio* (qual se confirma ainda no § 60. da Parte III.); determinando-se a respeito delles, que pagariam *tanto dereito a seus Senhorios como pagavaõ os sobreditos aa dita Ordem segumdo se sempre costumou*, sem nisso se querer mudança alguma. Passemos finalmente ao seguinte

REINADO III.

Do Senhor Rei D. Affonso II.

§ CXXIV.

Notavel Rescripto Apostolico sobre a Doação da Rainha D. Mafalda.

NO feliz, ainda que mais curto governo do Senhor Rei D. Affonso II. temos primeiramente, que continuando o mesmo XII. Mestre, sem como já se concluio nos §§ 106. e 107. estar sendo com mais segurança outro Prior, senão D. Mendo Gonçalves, o unico mais verdadeiro successor de D. Sancho Fernandes; se acha no R. A. da T. do T. (sem de semelhante especie haver noticia em os Inventarios), e na Gav. XVI. Maço II. N. 15., entre varios Breves, ou Rescriptos sobre outras materias, huma Decretal do Papa Innocencio III., que presidia na Igreja de Deos desde o anno de 1198, dada *Figivæ* a 10 das Calendas de Agosto, ou 23 de Julho do anno de 1212, 15º do seu Pontificado; e dirigida aos Bispos de Astorga, Burgos, e Segovia (não compillada no Corpo das Decretaes): o qual Rescripto, ou Decretal nos instrúe tambem de alguns factos historicos da Ordem de Malta. Nelle pois relata o dito S. Pontifice que » os » amados filhos Freires do Hospital de Jerusalèm em o Reino » de Portugal lhe fizeram mostrar, que tendo D. Mafalda (*Hemesauta*) Irmãa do seu Charissimo em Christo filho Rei dos » Portuguezes (*Portugallensium*), obtido de seu Pay, de boa

» me-

» memoria, faculdade por ſuas Letras patentes para dar (ou
» *d'conferendis*) *buccelis & quadam alia villa*, com todas ſuas
» pertenças, por eſmola a quem quizeſſe; as concedêra á *Caza*
» do Hoſpital, reſervando ſó para ſi o uſo-fructo dellas em ſua
» vida: E que tendo os ditos Freires entrado de poſſe das meſ-
» mas Villas em virtude daquella Doação de Mafalda, o dito
» Rei ſeu Irmão os lançára fóra dellas violentamente, e os deſ-
» pojára das meſmas contra a juſtiça: Pelo que lhe pediam com
» inſtancia a ſua reſtauração. Porèm o amado filho *Meſtre Sil-*
» *veſtre*, Procurador do meſmo Rei, reſpondeo por parte deſte,
» que a Doação da meſma *H.* fôra de nenhum valor, aſſim
» porque o dito ſeu Pay ſó lhe tinha concedido o uſo-fructo na-
» quellas Villas, e iſto com a condição expreſſa, ſe quizeſſe ſer
» Freira (*efficj monialis*); como tambem porque no tempo, em
» que lho concedeo, não tinha eſtado ſenhor de ſi: alèm do
» que, havia Privilegio concedido por Alexandre III. de feliz
» memoria, para que a nenhum Rei de Portugal foſſe licito
» diminuir o meſmo Reino, em prejuizo do ſeu ſucceſſor. Por
» tanto, viſto que pela dita Doação ſe diminuia o Reino em va-
» lor de ſeis mil *aureos*, ou Cruzados, ſe lhe ſupplicára inſtan-
» temente por parte do dito Rei, que ſe dignaſſe reprimir
» aquelles Freires de o moleſtarem, e inquietarem mais ſobre o
» referido. Como porèm lhe não conſtava das premiſſas, com-
» metteo aos ſobreditos Delegados, que citadas as partes as ou-
» viſſem, e ſentenceaſſem, fazendo obſervar com toda a firme-
» za o que julgaſſem, ſem Appellação alguma; obrigando tam-
» bem por todos os modos a teſtemunhar aquellas teſtemunhas,
» que depois de nomeadas ſe quizeſſem ſubtrahir ao meſmo, por
» qualquer motivo: ſendo a tudo preſentes ao menos dous, quan-
» do todos trez não podeſſem.» Á viſta do qual Reſcripto, he
claro como ainda que os Principios, e Idêas do Seculo admittiſſem
taes queſtões como eſta, e tractadas por ſemelhante modo, del-
la ſe não acharia, nem poderia eſperar reſultado algum, poſto
que chegaſſe a haver Sentença, de que não conſta: ſe por acaſo
no *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, não foſſe achar ſómente,
entre os Documentos daquella Cõmenda, a f.16. col.1. fazen-
do o n. 255.º hum *Eſcanbho q̃ fez o Spital con a rrajnha dona Ma-
falda ẽ que deu á Rainha a Bailía de Rjo mejadão ẽ ſa vida por quan-
to ela auía en Bouças. & pelo Moñ de ſam Saluador. & por Vilar
de ſande*; pelas quaes ſuccintas palavras até ſe fica traduzindo em
Bouças aquella *buccellis*, como não ſeria facil; ſobre o conhe-
cimento do fim, que veio a ter a referida queſtão. Em quanto
ſó apparecia ſem dúvida, que a meſma Rainha Senhora D. Mafal-
da, quando muito poſteriormente fez o ſeu Teſtamento, com que
morreo, ainda teve da Ordem de Malta a contemplação, que vai

na Parte II. em o § 20. : depois da qual se poderá fazer maior uso do que por agora fique assim lançado aqui. E se não fosse por consequencia mais provavel, que o enunciado Contracto tinha sido anterior áquella Decretal; sem embargo de nella se não propôr com as mesmas circunstancias, áliàs muito vulgares em as acquisições da Ordem por aquelles antigos tempos.

§ CXXV.

Cõtinuação do XIII. Prior D. Mẽdo Gõçalves.

TOrnando porèm ao fio desta Nova Historia; ainda que não se queira admittir, nem appareça totalmente sem dúvida, que desde que faltou o Prior D. Sancho Fernandes, segundo apontei no principio do § 106., fosse, e entrasse logo a ser Prior o Cõmendador D. Mendo Gonçalves, o XIII., quando não XIV., que se deve contar nos Catalogos, e de que fica constando: com tudo he certo, e pelo menos apparece sem questão, que o referido Cõmendador D. Mendo Gonçalves já estava sendo Prior de propriedade, pelos annos de 1214, e logo em o principio, ou no mez de Janeiro de 1215. E este mesmo, que apparece tantos annos Cõmendador, he, ou deve de ser bem provavelmente aquelle *D. Mendo Gonçalves Prior do Ospital*, de que se fálla no fim do Nobiliario do Conde D. Pedro p. 402. (referindo-se ao Tit. 43. § 1. do Livro antigo), como neto de D. Egas Buso, e D. Maria, ou Mór Paes de Corveyra; e filho de Gonçalo Veegas de Corveyra (116), e D. Urraca Vasques. Assim como, pela Nota *A.* ao Tit. LXVII. *dos Tavares* p. 366 do mesmo Nobiliario, póde ser fosse seu Pay Irmão daquelle D. Pedro Veegas de Tavares, de quem diz Fr. Antonio Brandão em a III. Parte da *Mon. Lusit.* era Senhor da Cidade da Guarda no anno de 1205, reinando o Sr. Rei D. Sancho I., conforme a huma Relação, que refere do Mosteiro de Salzeda. O que porèm não he conhecido naquelle outro lugar de p. 402.: aonde sómente apparece, que do dito Prior foi Irmão hum D. Gomes Gonçalves tambem *Freire do Ospital*; o mesmo que com elle figura abaixo nos §§ 129. e 140.: sendo por consequencia differente do outro Prior do mesmo nome, de que se fallou com mais clareza em o § 90.; e o segundo no dito cargo assim chamado. Por quanto he tambem muito diversa a genealogia daquel-

(116) *De Cupiera* se lhe chama no Livro velho de Linhagens de Portugal f. 41., impresso no Tom. I. das Provas do Liv. II. da *Hist. Geneal. da Casa Real Port.* n. 23. p. 217., dizendo *que casou com D. Orraca Vasques, e fege hi o Prior D. Mendo do Ospital, & sa Irmãa D. Tereja Gonçalves, & foi casada* &c. com varios filhos, que teve do marido; o qual se achou na Conquista de Sevilha, pela Nota *A.* a p. 155. do Nobiliario n. 3º E por tudo se convence veio a ser cunhado do segundo Prior do mesmo nome.

quelle outro, que vem a ficar terceiro do nome, no mesmo Lugar, do qual depois se fallará em o § 151., e mais propriamente no § 243. e seguintes: em cujo tempo não apparece semelhante Irmão como aquelle D. Gomes, quando melhor poderia acharse em as sobscripções dos Foraes, e nos Contractos pouco posteriores. Ainda que por falta da distincção nos summarios lançados em o *Antigo Registro* do Cart. de Leça, sem as datas respectivas, só do mesmo referiremos os particulares factos, de que não constar a verdadeira Epoca, depois do Foral, que delle mais claramente apparece, ou em o § 255. desta Parte I.

§ CXXVI.

Provas da sua existencia. Doação para a Cõmenda de Santarèm.

PRova-se pois indubitavelmente a referida existencia, e qualidade, por hum Documento, o qual se acha na Gav. XIX. Maç. XIV. N. 4. a f. 36. Ỳ.: sem que appareça lançado nos Livros da *Estremadura* de leitura nova, como as rúbricas, que em outro tempo lhe pozeram, poderiam accusar, e mostravam á primeira vista. Allî se encontra lançada (por cópia de leitura antiga) huma *Carta emplazamẽti & perpetue firmitudinis*, ainda que de Doação, que hum João Rodrigues fez *dõno Menendo gunsaluiz priorj Hospitallis iherosolimitãnj in Portugalia & fratribus eiusdem Ordinis presentibus & futuris*; de huma sua vinha, que elle tinha em o termo de Santarèm, aonde chamavam Figueiredo, a qual tinha antigamente comprado a Nicoláo Eriz [117], e sua mulher Urraca Lourenço: declarando, que partia pelo Norte com Payo Paes (por ventura algum dos que ficam lembrados no § 16. com dúvida na identidade), pelo Sul com Fernão Paes, e por todas as outras partes com a estrada pública. E deo, e largou logo ao dito Prior, e Freires a mesma vinha *jure hereditario*, com todo direito, para que elles, e seus succèssores podessem fazer della o que lhes agradasse perpetuamente: recebendo por então dos mesmos, e por seu consentimento, huma outra vinha, que tinham em Alvisquer (tambem termo de Santarèm), a qual se chamava a *Vinha do Lagar*, e mais huma *Cupa* (tinna, ou Cuba), que se chamava *Sauariga*; para huma, e outra cousa ter, e possuir em toda sua vida, com todos os fructos. Porèm contractáram, que não poderia vender, dar, trocar, nem alienar a mesma vinha, e cuba; mas depois da morte delle ficaria a vinha inteiramente sem impedimento á Ordem de Malta, assim como estivesse, ou se achasse, e a cuba *similiter ibi vacua remaneret*. E que

(117) He sem dúvida o mesmo *Nicolao eriz*, que a f. 63. col. 2. do Inventario de Leça n.14°, se vê doou *ao Spital* huma vinha, que tinha *na Eeerede*, e quanto tinha *na freeguisia de sam Martinho*, naturalmente depois de viuvo. Talvez he aquelle primeiro sitio o que modernamente se chama Eireira?

que pagaria o que não guardasse aquella Carta o dobro do que pedisse: accrescentando, que sempre o dito João Rodrigues doador deveria fazer todo o vinho da mesma vinha *in ipso torculari Hospitalis sine pretio.* Ao que tudo se segue a data, e conclusão: *Facta fujt ista Carta apud Sanctareñ. Jn mẽse Januarij. sub E.ª M.ª CC.ª 2.ª iij.ª Menẽdus iohannis tabalio regis dñj Alfonsi scripsit & vidit & hoc signũ fecit. Et etiam ista Carta fujt diuisa per alfabetũ*: sendo a que se accusa, e lançou no *Registro* de Leça, entre os Documentos da Cõmenda de Santarèm, a f. 64. col. 2. n. 72.º da *Doaçom que fez Joham rrõjz ao Spital de hũa vinha q̃ é en termho de Santarẽ hu chamã o figueiredo.* Assim como deve ser este Doador bem diverso do João Rodrigues por alcunha *Sarilho*, de que já ficam duas lembranças no § 112., e em a Nota 106.

§ CXXVII.

Erros sobre a mesma.

POr tanto, antes que passe adiante, será já tempo de se acabar com a errada opinião vulgar, que ainda que reconheça a D. Mendo Gonçalves no cargo de Prior, com outro erro, em o anno de 1222, como se verá abaixo no § 254.; contando-o por segundo sómente, o traz, e conta provído no cargo de Prior desde o tempo do Sr. Rei D. Sancho I. no anno de 1185, como conclúe Fr. Lucas de Santa Catharina em o fim do n. 204. p. 370. da sua *Malta Port.*: do qual anno por diante fica tão diversamente desenvolvida a Historia. Quando áliàs só poderia occorrer, que a dita opinião talvez tinha origem, e principio no engano de D. Thomaz da Encarnação já contemplado em o § 90.; ou seria necessaria a distincção, que deixo feita no § 106. Pois fica muito provavelmente conhecendo-se agora perfeita, e exactamente, á vista do referido Documento, que talvez vio alguem por Fr. Lucas, o como se armou, ou dispôz o referido erro. E vem a ser, creio sem dúvida alguma: que lendo Fr. Lucas (com o costumado, e já lembrado engano) por 1223 a data da Era de 1253, que fica no fim do § antecedente, podia elle; por huma parte, chamando-a *Anno*, com a outra tambem costumada equivocação, persuadir-se, e affirmar, que D. Mendo Gonçalves, ao qual foi feita aquella Carta, já estava muito facilmente Prior no anno de 1222, sendo ella do mez de Janeiro; e por outra parte, fazendo a reducção da Era daquella data (em que lê sempre por 20 o 2, que equivale a *L*, ou 50), como alguma vez pratíca, ao *Anno* de Christo, fazer sahir juntamente o anno de 1185, em o fim do qual sómente succedeo o Sr. Rei D. Sancho I. a seu Pay o Sr. Rei D. Affonso Henriques, como he notorio. Se por acaso não chegou tambem á Academia Real a noticia daquella mesma Escriptura, de

que

que já fallei no sobredito § 90.; de cuja tão diversa data tambem se extrahisse a referida Proposição.

§ CXXVIII.

Outra Doação: tambem para a Comêda de Santarèm.

Demonstrada assim fóra de dúvidas, e em toda a certeza moral a verdadeira existencia do referido Prior, XIII. de que fica constando; he por isso, que no tempo do seu governo se fez a outra Carta, que se acha (pelo mesmo modo da sobredita) só na lembrada Gav. xix. Maço xiv. N. 4. f. 37.; feita igualmente em Santarèm a 5 de Fevereiro (*sub E.ª CC.ª 2.ª iij.ª*) do mesmo dito anno de 1215. Nella se faz saber a quantos a ouvissem lêr, que Pedro Fernandes, e sua mulher Sancha Gonçalves, por sua vontade d'ambos, *& per aduenĩetiam de istis bonis hominibus Petro arias . & dõno froia clerico . & petro valasquiz . & petro fernãdj*, concedêram, e deram perpetuamente *Hospitali sancti iohãis*, isto he (como sempre) á Ordem de Malta, ou do Hospital de Jerusalèm, a Vinha, que fôra de Lourenço Egas *circa lacunã de leirena*, junto da Lagôa de Leiria; a Tenda de Oleiro, *de olario*, que estava junto do seu forno delles; quatro Astins (como se diz *aguilhadas* em outras partes) *astilia*, ou Estins (ainda modernamente) de herdade, ou fazenda no *Ressío* do Toixe; outros quatro Astins no *Campo do Toixe*, desde *Ademia* até ao Carril, e que estava entre D. Urraca, e Sîra, e ultimamente duas courellas *in ademia de toixe*, com as cazas, e com todo o seu direito. O que déram á Ordem *pro medietate tertie animarũ egee nigri . & vxoris sue marie petri*; e álèm disso mandáram, e concedêram, que se alguem contrariasse á Ordem as referidas herdades, elles deveriam ampará-la, e defender-lhas de todo o homem, e dos filhos de Lourenço Egas (filho talvez daquelle Negro), os quaes ainda deviam responder *Hospitali de altera medietate ipsius tertie.* Pelo que; esta acquisição, e legado da Terça daquelles defunctos, a bem de sua alma, cuja meação assim pôde já trocar a Ordem, por sómente della estar entregue, á vista do exposto, póde muito bem, e mais provavelmente subir ao Reinado I. do Sr. D. Affonso Henriques: sendo a referida Carta a mesma, que se accusa no tantas vezes lembrado *Registro* de Leça a f. 63. col. 1. n. 6.º, entre os Documentos de *Santarẽ*, á vista da *Doaçom*, que fez *Pero fernandez ao Spital* de huma Vinha, que era *na lagea da leira*; da *teenda do oleiro, a par do forno*; de 4 *astíis derdade*, que era *en tóóxhe no Rossío*; outros 4 *no cãpo de tóóxe*; e de *duas courelas na ademha de tóóxe con sas vinhas con todas perteẽças*: ao mesmo tempo que a f. 64. col. 1. he o n. 57.º só a Doação, que á dita Ordem fez *Egas negro* de huma vinha, que tinha *en lagoa de Leyrea*; e a f. 65. col.

col. 2. se encontra em o n. 6º vender-lhe *o Negro & sa molher hũa casa*, que tinha em *Alpram*. Mas não me he liquido, antes será bem contrastavel, se algumas das referidas Propriedades, ou das que vão, e se acháram abaixo no § 221. ajudariam a fazer huma separada Cõmenda da Ordem de Malta, ou do Hospital em Leiria: cuja existencia vai talvez provada no § seguinte, e mais claramente no § 142. desta mesma Parte I.

§ CXXIX.

Delle tambem a Concordia com a Sé de Braga sobre varias Igrejas da Ordem.

OUtro mais notavel facto da Vida, e governo do Prior D. Mendo Gonçalves he a Composição, e Transacção, ou Concordia, que apparece feita entre D. Estevam (Soares da Silva) Arcebispo de Braga (desde o anno de 1212, até 27 de Agosto de 1228, em que morreo) com o Deão, e Cabido da mesma Igreja de huma parte; *& Dommum Menendum Priorem Hospitalis Hyerosolimitani in tota Portugale & fratres suos* da outra; sobre os Direitos, e *Procurações*, que competiam aos Arcebispos, e á Igreja de Braga nas Igrejas de *Taazindi*, ou Tázem, de Freixiel, *de Guidi*, de S. João *de Corveira*, de Santa Ovaya *de Sauzella*, de Faya, *de Santom*, de *Sancto Xpõforo de Lampaças*, *de sancta Eufemia de Faria*, ou *de Fano*, de S. João de *Cauiã*, ou *de Chavião*, e de Santa Maria de Aboim: em 13 de Abril, não da E. de 1204 (*M. CC. iiij.*) A. de 1166, impracticavel com a existencia daquelle Arcebispo, e com que a achei summariada do Livro *Fidei* do Cart. da Sé de Braga a f. 134.; mas da *Eª Mª CCª 2ª iiijª*, ou 1254, que corresponde ao anno de 1216; com cuja mais verdadeira data me consta se acha repetida a f 242. e ℣. do mesmo, como já deixo apontado no § 90. Na qual *firmant*, ou confirmáram D. Lourenço Soares *Ricus homo*, o Deão, Arcediago, Mestre'Escolla, e outros 8 Conegos de Braga; *Item supradicti Prior D. Menendus*, *D. Sueirus Comendator de Leirena*, ou *de Leça* em o segundo lugar; *D. Gomesius gonsalvis Comendator de sancta Eufemia*, *Michael Venegas Comendator de sancta Martha*, *D. Gunsalvus Comendator de Final*, *Martinus petri Comendator de Mouricoo*, *fratres Hospitalis*; álem de outros muitos Seculares: sendo naturalmente a referida Concordia aquella, a que se referem os n. 9º e 10º a f. 5. ℣. col. 1. e 2. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, mostrando existirem huma *Composiçõ antre o arçebpõ de bragaa & o Spital ẽ q̃ é conteudo q̃ dereytos deue auer o dito arçebpõ das jgreias do Spital*, e outra *Composiçom antre o arçebpõ de bragaa & o Spital ẽ q̃ é conteudo q̃ drtos & juridiçoẽs ha dauer o arçebpõ dalgũas jgrejas do Spital q̃ aqui son contendas*; até por qualquer razão, que ella foi, e se vê lançada no referido Livro *Fidei* em dous lugares, e com algumas varian-

riantes. Como não me foi possivel apurar, nem liquidar mais com o exacto theor da mesma, que aquelle Cabido difficultou, com a economía ordinaria em casos semelhantes.

§ CXXX.

QUanto ao importantissimo uso, que se fica podendo fazer da sobredita Concordia; sobre o já aproveitado nos §§ 98. 112. 115. 118. e 125.; notemos aqui mais I.º Como ainda em 1216 não era da Ordem de Malta na freguezia de S. Mamede de *Guydi* (cuja Igreja foi na mesma Concordia expressa), senão o que se mostra pelas Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III. ahi tiradas, no Julgado de Mirandella a 17 de Novembro do anno de 1258, a f. 95. ỳ. dellas. Aonde, sendo perguntados *de iure patronatus*, diceram, que sabiam *quod tercia de villa & de Ecclesia* era de Gonçalo Nunes, e de seus Irmãos (dizendo outros: *de filjis de Nuno valasci*), os quaes a tiveram *de suo auoengo*, não tendo ahi ElRei cousa alguma; *& quod alie due partes de ipsa Villa & de ipsa Ecclesia sũt Ospitalis*; supposto digam, que *habuit eas de dõno Garsia petri*, o qual a cada passo se acha nas ditas Inquirições denominado *Bragançiano*; sem declararem, ou saberem o tempo. Mais abaixo declaráram varios de Val-maior, hum dos Lugares pertencentes á Abbadia de Guide, sabiam *quod ipsa Villa de valle maiore est Ospitalis & de progenie de donno Petro fernãdi bragãciano*, cuja descendencia *habuit eã de suo auoengo & Ospitale habuit eã de dõno Petro fernãdj*, sem saberem o tempo. Na freguezia de S. Pedro Velho lê-se, saberem *quod Villa & Ecclesia sũt Ospitalis*, que *habuit eas* do referido D. Pedro Fernandes; tambem sem saberem o tempo (posto que se chega a encontrar como o mesmo deixou algumas terras a outros Mosteiros, e Ordens *in tenpore Regis dõnj .A. patris istius*), nem d'onde este as houve: e quatro de *Frauezela*, hoje Fradizella, diceram (a f. 96. do referido Liv. II.) sabiam *quod tercia de ipsa villa de frauezela est Ospitalis*, que a teve do mesmo D. Pedro; e que as duas terças *de ipsa villa* eram de Ayres Nunes, e Fernão Nunes, sem saberem d'onde as tiveram; ainda que hum só pouco antes dicesse sabia, *quod Ospitale filiauit eã (villam de frauezela que fuerat dñi Regis) in tenpore dõnj .A. patris istius*, sem nada ahi ter ElRei. Immediatamente depois do que fica no Corollario I.º do § 98. se encontra saberem, *quod villa de Barter* (hoje a freguezia de São Cyriaco de Barcel, do termo de Villa de Lamas d'Orelhão, hum dos Lugares annexos, com a sua Igreja, á nova Cómenda de Abreiro, huma das 4 desmembradas de Poyares, como abaixo vai no fim dos §§ 166. e 169.) *est Ospitalis*, e que a ti-

Uso della, para Guide, e Barcel; á vista das Inquirições.

nha havido *de dõno Petro fernãdj braganciano uetero & de uxore ſua Comitiſſa*, ſem ſaberem em que tempo lha deram, ou eſtes tiveram, e adquiriram *ipſam villam*; ſuppoſto que por outra declaração a f. 129 ỷ. ſe moſtra ſabido, *quod hereditatẽ quã Oſpitale habet in Barter quod fuit regalẽgum & quod habet eam ex tempore Regis dõnj .A. patris iſtius. & ex ante inquiricionem* (N. B. cujas Actas neſta parte tambem não apparecem) *ipſius Regis*. Sobre o que tudo ſe achou ainda pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em que recahio o Rol de 1290, do qual ſe fallou no § 118. (a f. 121. ỷ. do Liv. tambem 2º de Inquirições de leit. nova) em o *Julgado da torre de dona Chamoa*, que na freguezia de *Sam Mamede de goídy*, *a aldeya de goidi*, *& frauizela*, *val mayor*, *val de prados*, *& ſam Pedro o velho. todas eſtas aldeyas* eram *do eſpital & domcẽs filhos dalgo*. E ficou provado as viram trazer *por honrras* deſde que ſe lembravam as teſtemunhas; dizendo mais, *que ouuirom dizer que forom dos bragançaãos*; e que tinham ouvido dizer a huma mulher *madre deſtas teſtemunhas que dom Pedro fernandez eſtaua en Guidy que era ſua*, e *que auoo de hũa deſtas teſtemunhas veo a pobrar com outros en a ffrauizela por del Rey. E mandou por elles dom Pedro fernandez & diſſelhis ca lhy dera elRey aquella terra & afagõos que a pobraſſem por ſua & que lhy deſſem ſenhos quarteyros de pam & fezerõno aſſy*. Outro-ſim diceram mais ouviram dizer, *que pobrarom Val mayor & Sam Pedro o velho* da meſma maneira. Mandou-ſe ficar, ou eſtar tudo como eſtava, e que ſoubeſſe ElRei mais do feito. Aſſim como ſe fez (a f. 122.) no *Julgado de Lamas dorelhã*; porque ſe achou, que *em termo das Lamas* havia *hũa aldeya do eſpital que ha nome Barçell*, e a trazia a dita Ordem *por honrra per Razom* de ſeus *preuilegios*; trazendo *hy ſeu moordomo & ſeu Vigairo*.

§ CXXXI.

Demonſtração; ainda para Barcel, da Cómenda de Abreiro.

VEm pois a ſer a Demonſtração; bem que deſamparada dos Subſidios da hiſtoria, e datas, ou Eras, de que os Nobiliarios, e Livros genealogicos padecem huma quaſi geral, e uniforme falta, pela qual em parte apenas ſe póde proceder por aproximação: que exiſtindo D. Pedro Fernandes Bragançáo (alguma vez appellidado tambem *de Ledia*) ainda quando ſe fez a Carta de Doação extrahida acima em o § 79., nos tempos do Sr. Rei D. Sancho I.; e cazando com D. Frolhe Sanches, filha de D. Sancho Nunes de Barboſa, e de D. Thereza Affonſo, que foi filha do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, á qual D. Frolhe ſe acha tambem de novo dado o titulo de Condeſſa no § antecedente; foi por elle, que paſſáram as ditas Villas, e Igre-

jas

jas a ſeus filhos, e netos, como de ſua avoenga. Mas he neceſſario concluir-ſe, e apparece, que já por eſte ſe tirou a terça parte de todas, ou quaſi todas, de que ſem dúvida alguma fez applicação a beneficio de ſua alma, deixando-a á Ordem de Malta: a qual póde ſer entraſſe com effeito de poſſe dos meſmos Legados, ſó no preſente Reinado do Sr. Rei D. Affonſo II.: nem creio haverá difficuldade a poder-ſe entender mais delle o n. 5.º a f. 42. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos d'*Eruoẽs*), *En como Pero fernandez deu ao Spital herdades*, que tinha *en Carrazedo & hũ caſal en Pááçóó*, e outro *en Çereylolos*. Ora o primeiro dos filhos, que vulgarmente lhe dão, foi D. Garcia Pires de Bragança, ou Bragançāo, chamado tambem o *Ladrão*, ou *Beyrom*; o qual cazou com D. Gontinha Soares, filha de Sueyro Mendes Facha, e da Condeſſa D. Elvira Gonçalves da Maya (ou D. Elvira da Faya); e foi ſem dúvida Rico-homem no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho I., como apparece em varias Eſcripturas: ſendo o que podia tambem dar, ou deixar á dita Ordem a ſua terça parte em algumas das lembradas Terras; aſſim como foi quem fez a troca, ou Doação, em nome, e por authoridade do Sr. D. Sancho I. (do qual tinha a Terra), ou em que ſe verificou o Contracto, de que ſe fallou nos §§ 117. e 118. E do terceiro filho D. Vaſco Peres Beyrom, que ſe lhe dá no *Livro antigo* das Linhagens, do qual foi filho Nuno Vaſques Beyrom de Bragança, como o meſmo Conde D. Pedro contempla no Tit. XXXVIII. p. 206., he que eram, e exiſtiam netos (em 1258) aquelles Gonçalo Nunes, Ayres Nunes, e Fernão Nunes; os quaes ſe acha como de diverſos modos entrāram na parte, que de ſua avoenga lhes tinha ficado, por ſeu Avô D. Vaſco Peres Beyrom: devendo, e podendo ſupprir-ſe pelas referidas paſſagens o Nobiliario do dito Conde, quando naquelle lugar n. 13. e 14. ſó lembra por filhos a Ayres Nunes de Gozende, e D. Berengueyra Ayres, que morreo Monja em Almoſtér, da qual ſe fallará na Parte II. em os §§ 181. e 204.; e ſe accreſcenta pelo *Livro antigo* D. Urraca Nunes, mulher de Fernão Rodrigues, Cabeça de Vacca. Pelo que ſe torna evidente; e o confirma a meſma Concordia, na unica contemplação das Igrejas de Freixiel, e Guide por aquellas partes; que depois da Epoca della he, que ſe foram verificando as mais acquiſições, até por outros herdeiros, e deſcendentes do referido D. Pedro Fernandes: os quaes hiriam doando, ou deixando as ſuas direitas partes á meſma Ordem naquellas Aldêas, em que aſſim foſſe neceſſario, para já eſtarem do modo que fica viſto ſe acháram no tempo do Sr. Rei D. Diniz; por argumento de outras deixas, que dos meſmos apparecem expreſſas, eſpecialmente nos §§ 183. 207. 218. e 235.

desta Parte I. Alèm de pelo tantas vezes citado *Regisſtro* do Cart. de Leça apparecer ainda mais ſó, debaixo do titulo de *Poyares*, terem havido pelo n. 7º a f. 35. col. 2. huma Venda, que *ao Spital* fez João Martins da ſua *herdade ē Barçel*; pelo n. 5ᶜº a f. 36. ỹ. col. 1. huma *Conpoſiçõ antre o Spital & o Conçelho de Lamas ſobre a aldea de Braçel per rrazõ do carreto & outroſſj ſobre o oyr dos fejtos çiuees & criminaaes quẽ os ha doyr*; e pelo n. 26º a f. 39. ỹ. col. 2. *En como frey aluaro glʼiz Priol do Spital deu a foro Barçel como partia pela foz de Tua*; ainda por letra irmãa, e entre outros Foraes muito mais antigos, o que prova ſer o referido Foral muito dos principios do Prior Fr. Alvaro Gonçalves, á viſta do que já fica notado, por exemplo em as Notas 57. ao § 48., e 83. ao § 84.

§ CXXXII.

Applicação juridica moderna; ſobre Guide, pertença de Algoſo, hoje S. Chriſtovam.

FOi pelo menos em razão de quanto reſpectivamente fica nos §§ 129. e 130., que ainda o P. Antonio de Carvalho pôde eſcrever no principio deſte Seculo, em o Tom. I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. I. Cap. xx. *da Villa da Torre de Dona Chama* p. 467. e 468., que os Dizimos, e fructos Eccleſiaſticos deſta Villa, e dos Lugares do ſeu termo pertenciam ao Abbade de Guide, Lugar do meſmo termo, e ao Cõmendador do Lugar de Alla, termo de Mirandella (Cõmenda da Ordem de Chriſto); mas *em parte de alguns Lugares em certa fórma entrava* o Cõmendador da Villa de Algoſo, do Biſpado, e Comarca de Miranda, da Religião de S. João do Hoſpital de Jeruſalèm: e que a Igreja daquella Villa he annexa, e da appreſentação do dito Abbade de Guide; nomeando por Lugares, que pertenciam á Abbadia de Guide, então da Cõmenda de Santa Eugenia de Alla, *Guide*, Ferradoſa, Regadeiro com Igreja Parochial da appreſentação do meſmo Abbade; *Val de Prados* tambem com Igreja Parochial da meſma appreſentação; *S. Pedro velho* com 80 vizinhos, e Parochial da meſma; Val-gouvinhas da dita appreſentação; *Villar douro*, Ervedeira, Argana, Lama-longa, Gandariças, *Val mayor*, Ribeirinha, Villa-nova, Fornos, Moſteiró, e Coiços. Aſſim como depois lembra os Lugares, que tocam á Cõmenda, e Reitoria de Alla; e são Melles, Villares, Seixo, Murias, Ponte de pé. E ſendo tão antigo o direito, e dominio da Ordem de Malta; que por parte da Ordem de Chriſto, nem com o lapſo de tanto tempo ſe tinha podido eſcurecê-lo, ou uſurpá-lo de todo; outros ſem dúvida eram, e deviam ſer os fundamentos ſólidos, (ſe então foſſe poſſivel apparecerem) com que juſtiſſimamente ſe podia melhor intentar poſterior, e modernamente o Proceſſo, ou Demanda, em que ſe proferio na Me-

Meza das Ordens Militares deſte Reino, em 14 de Abril de 1741, a favor da Cõmenda de S. Chriſtovam, e S. Sebaſtião de Algoſo (como vulgarmente ſe chama o que na antiguidade ſempre ſe denominou, e eſcrevia *Ulgoſo*), e ſeu Ramo de Guide, no Biſpado de Miranda, que he da Ordem de S. João, contra o Procurador Geral das meſmas Ordens Militares, aquella Sentença, que ſe conſerva em o R. A. na Gav. vi. Maço un. N. 32. tanto Mſcta, ou original, como impreſſa do meſmo modo, qual ſe extrahio daquelle Proceſſo. Além de ſe ficar conhecendo já, ou podendo declarar toda a razão, e deſconhecido fundamento, com que ſe diz em hum *Anteloquio* junto á tal Sentença, que a dita Cõmenda de Algoſo ſe achava por muitos Seculos incorporada na Ordem de S. João por ElRei D. Sancho *I.*; mas que concedendo-ſe á Ordem de Chriſto pelo Papa Leão X. o grande Indulto das Cõmendas novas, em diſferença das que poſſuia a Ordem do Templo, veio nellas incluida (118) a Igreja do Ramo de S. Mamede de Guide: o que encontrando reſiſtencia ſe julgou livre, e incorporada na Ordem de S. João em 1579.» Pois he certo, que ſendo a unica Doação de Ulgoſo, que no dito Proceſſo ſe ajuntou, ſó do Sr. Rei D. Sancho II., como abaixo hirá no § 239.; ſómente de Guide, e ſuas annexas he que agora ficará conſtando, e provada boa, ou a melhor parte do dominio, e acquiſição dellas no tempo do Sr. Rei D. Sancho I. Sem embargo porèm de toda a deſculpavel ignorancia, com que ſe procedeo, veio a obter a Ordem de Malta: de ſorte que aquella Igreja ficou outra vez na ſua poſſe, havia tantos annos interrompida; como a ſeu tempo ha-

(118) Já em a Nota 54. ao § 90., e a p. 171. da Parte I. na primeira Edição (cujos lugares ficam agora correſpondendo aos preſentes) adverti eu, que a Igreja de S. Mamede de Guide não ſe encontra, ou apparece; nem nos Documentos, com a ſegunda Bulla de Leão X. expedida em 29 de Abril de 1514, com as Letras da ſua Execução, e com a declaração das Cõmendas novas, na Gav. vii. Maço II. N. 7. 10. e 11., ou na Gav. xiv. Maço vi.; nem nos Cadernos das Poſſes de todos os Moſteiros, e Igrejas de Tras-os-Montes, e Entre-Douro e Minho, em que ſe erigiram, tomadas no anno de 1515, como ſe acham na meſma Gav. vii. Maç. xvii. N. 2. e 4. Della ſe não poderia provar a referida incorporação pelo Real Archivo da Torre do Tombo, aonde falta (das Bullas, e Proceſſos Executoriaes ao dito reſpeito, como ſe tirou dos proprios Tombos da Ordem de Chriſto, que eſtão no Real Moſteiro de Thomar, para ſe imprimir no Tom. II. das Provas do Liv. IV. da *Hiſt. Gen. da Caſa Real Port.* n. 58. de p. 264. até p. 306.) principalmente a ultima Bulla de 1517, com o Proceſſo final da Commutação dos 20 mil Cruzados, que fôram impoſtos nos Moſteiros, para ficarem erigidas eſſas mais Cõmendas em outras Igrejas reputadas do Padroado Real; dado em Evora a 7 de Agoſto de 1520, e feito por D. João Biſpo de Targa: em derogação, ſupprimento, e declaração do anterior, que fez Antonio Pucio, o qual he o que ſó exiſte no R. A., com o do Biſpo do Funchal ſobre as Igrejas. E no dito final Proceſſo do Biſpo de Targa he, que ſómente apparece entre outras (a p. 301. do lembrado Tom. II.) a Igreja *Sam Mametis de guido, in turri de dona Chama.*

haveria melhor lugar de moſtrar-ſe ; e ſe encontrou ainda em a noviſſima união deſte Ramo á outra vez deſmembrada Cõmenda de S. Chriſtovam, como já lancei no § 115.

§ CXXXIII.

Sobre as Igrejas de Santa Eulalia da Ordem, e São João de Covas, pertenças de Leça, antes da divisão.

HE aqui notavel II.º (pela ordem das Igrejas contempladas em o § 129., das quaes ainda não tenha fallado), como na referida Concordia de 1216, entrou já tambem a de Santa Ovaya, ou Eulalia de Souſella : ſendo por virtude, ou em continuação do reconhecimento dos Arcebiſpos de Braga allî não controvertido, que a f. 7. ý. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça col. 1. apparecem já os n. 25.º 30.º e 31.º moſtrando cada hum ſua *Confirmaçom*, *a preſentaçom do Spital*, *da Jgreia de Santa Ovaya de Souſella*, ſó *da Jgreia de Souſela de Caães*, ou da *de Santa Olalha de Souſella*; e que ainda ſe conſervava annexa (em Vigairaria, ou Reitoria), e pertencente ao Balliado de Leça a freguezia, e Igreja de Santa Ovaya de Souſa, no Julgado de Aguiar de Souſa, conhecida modernamente ſó pelo nome de Santa Eulalia da Ordem. Da qual, em diſtancia do Porto ſeis leguas, lembra o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. Liv. I. da ſua *Corogr. Port.* Tract. VI. Cap. VII. p. 380 ſer Igreja antiga, que parecia Moſteiro daquelles tempos: e noviſſimamente póde aqui accreſcentar-ſe foi erecta em Cabeça da nova Cõmenda, deſmembrada em 1793 do ſobredito Balliado, com dous Ramos das freguezias de Gondim, e Aldoar, no rendimento de 1:680$000 reis, que então tinham as ditas 3 freguezias, que ſe não comprehendiam nos limites do Couto de Leça, nem gozavam delle algum Privilegio; álèm dos Padroados nos Julgados de Refoyos, e Aguiar de Souſa, que ſe achou ſerem della regalîas, e lhe ficáram pertencendo, como antes aos Ballîos. Por quanto, ſem embargo de nos não poder conſtar ainda couſa alguma a reſpeito das poſſeſsões da Ordem de Malta em ſemelhante freguezia, pelas Inquirições do anno de 1220, porque della não exiſte o artigo; moſtram as ſeguintes, que principiáram a 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 56. do *Liv. III.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.*, ou a f. 60. ý. do que erradamente ſe chama *V.* das *de D. Diniz*) como conſtantemente ſe reſpondeo era *hoſpitalis* a dita Igreja *Sancte Ouaye de Souſa*, e que a teve *de teſtamento Dõne Taraſie gunſalui.* Aſſim como tivera por *teſtamento*, ou Doação da meſma Fidalga, meia Irmãa do Conde D. Mendo Souſão, onze de 14 Cazaes, que ahi tinha já então a meſma Ordem em *Rial*; por ter comprado trez delles a hum Pedro Nunes *in tẽpore dõni Regis .A. patris iſtius Regis*; e hum Cazal em *Argõza*, de 2 ahi conhecidos : ſem de tudo fazerem fôro algum

a :

a ElRei *propter priuilegiũ hospitalis*; accrescentando com tudo, que alguns Cazaes, e herdades, de que se pagava fôro, e dizima a ElRei, se achavam despovoados, *quod uadũt populare in hereditate hospitalis. & remãsit ista sua herema que sunt forarie.* Pelo que tiveram o despacho costumado (de ficarem honradas como estavam, até se saber mais dos Privilegios), no 7.º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, todas as herdades, que a Ordem do *Espital* tinha na freguezia de *Santa Ovaya de Sousela*; entrando só nellas o Porteiro. Mas não podia tão facilmente acontecer o mesmo, e estar igualmente feita a acquisição a respeito da Igreja de S. João de Covas, do referido Julgado, e tambem do Arcebispado de Braga, que ainda estava pertencendo ao mesmo Balliado de Leça; e da qual já tambem mostra o dito Registro daquelle Cartorio no sobredito lugar n. 38.º huma *Confirmaçõ a presentaçom do Spital.* Supposto que na sua freguezia, a unica ainda então expressa debaixo da rúbrica particular: *d'termino d'Aguiar de Sausa*, com o titulo de S. João *de Sousela*, se achasse pelas referidas Inquirições de 1220 (depois de a f. 93. ỳ. do Liv. I. dellas dizerem só não era ElRei ahi Padroeiro) a f. 115. ỳ., que já a dita Ordem tinha os mesmos 8 Cazaes, que pelas outras do anno de 1258, se declarou estavam ainda sendo da mesma Ordem, e pelo referido principio *de testamento de dõna Tarasia gunsalui*[119]; com a individuação de ser hum em o sitio chamado *Palaes*; dous Cazaes aonde chamavam *Rio de Moinhos*; dous em outro sitio por nome *Tras-Outeiro*; mais o Cazal de *Pegas*; e mais dous Cazaes no outro sitio chamado *Arrio falcon*: nos quaes todos não entrava o Mórdomo d'ElRei, *quare fuerũt Comitũ.* Em razão de só nesse tempo preceder mais á tal declaração (a f. 55. ỳ. do Liv. III.), que a referida Igreja de Covas, ou *de Couis*, era *Ospitalis & ad presentacionem ipsius Bracareñ Archiepiscopus Prelatũ constituit in eadem*; e que a tinha havido do Conde D. Gonçalo de Sousa. O qual por tanto deve ser o mesmo D. Gonçalo Mendes de Sousa, primeiro filho do sobredito Conde D. Mendo; de cujo Testamento, ou Doação se falla mais no § seguinte: e fica devendo ser posterior ás da sobredita sua Thia, ou á Epoca, em que vamos. Assim como declaráram outro-sim, que havia dous Cazaes na Aldêa chamada *Paaços*, comprados pe-

(119) A' vista das Declarações, que só vão para o fim do § 135., póde não ser muito exacta esta: principalmente apparecendo no mesmo *Registro* de Leça, a f. 10. col. 1. n. 27.º huma outra Carta da *Doaçom q' fezerom Gomes veegas & sa mulher ao spital* da herdade, que tinham em *Rial & en Couas*; a f. 11. col. 2. n. 87.º outra, que lhe fizeram Domingos Gonçalves, e sua mulher da sua herdade *en Couas.* Sobre poderem comprehender alguma cousa mais da mesma freguezia as outras Declarações indistinctas para Sousella, que depois aproveitarei nos §§ 68. e 69. da Parte II.

pela mesma Ordem a D. Vasco Mendes; o qual tambem lhe tinha vendido mais trez no sitio chamado *Almedinha*, e hum outro, que o mesmo D. Vasco Mendes tivera no sitio, ou Lugar chamado Covas: assignando-se só a estas compras o tempo do Sr. Rei D. Sancho Irmão do actual, sem dúvida o II. E que nenhum fôro faziam delles todos a ElRei, *propter privilegiũ* da Ordem, de que eram. Porèm parece, que de alguns daquelles Cazaes comprados, segundo as ditas Inquirições, deverá entender-se a *Doaçõ* n. 152.º a f. 12. ỳ. do citado *Registro*, que *ao Spital* fez *V.º meendez* de *dous Casaaes que auia en Sousela*: bem como ha de nascer das referidas acquisições por D. Vasco Mendes, e inculcar ainda mais, o mostrar allî o n. 24.º entre os Foraes de *Poyares* a f. 39. ỳ. col. 2., que *Dom Vaasco meẽdez deu a foro herdade q̃ auia na Canpháá.*

§ CXXXIV.

Para a Cõmenda de Fregim.

IGualmente não poderia ser na referida occasião contemplada a Igreja de Santa Maria de *ffrogim*, *ffrochim*, ou Fregim, do mesmo Arcebispado, e no Julgado de Santa Cruz de Sousa, ou de Riba-Tamega: na qual já pelas Inquirições do presente Reinado, feitas no anno de 1220 (a f. 111. ỳ. do *Liv. I.* das de *D. Affonso II.*, ou a f. 71. do Livro erradamente chamado V. das do Sr. D. Diniz) se achou, e diceram João Annes *Capellanus*, e os outros perguntados, como não havendo ahi Reguengo, ou fôro algum; não era ElRei Padroeiro, sem o declararem (a f. 90. ỳ.); e estavam sendo da Ordem de Malta (*xviiij. casalia*) 19 Cazaes sómente. Pois he nas Inquirições posteriores, principiadas em 16 de Maio de 1258, que se vê responderem (na mesma freguezia) á pergunta: *Cuias est ipsa ecclesia? quod ex progenie Miane Dõne Sancie & Ordinis hospitalis & ad presentationem ipsorum Bracareñ Archiepiscopus prelatũ constituit in eadem*; e que não havia ahi fôro algum, nem o faziam a ElRei; dizendo á outra pergunta: *vñ ordo hospitalis habuit ipsam ecclesiam? quod habuit d'testamento Dõnj Gonsaluj Sauje*; e á terceira, sobre o número dos Cazaes, que havia naquella freguezia, eram 56: dos quaes se declarou pertenciam os mesmos 19 á dita Ordem de Malta, trez á de Aviz, e que os tiveram *de testamento.* E nas do Sr. Rei D. Diniz, sobre que recahio o 8.º Rol do anno de 1290, diceram as testemunhas, ou se provou, que toda a dita freguezia de *Santa Maria de frogim* se trazia por Honra *conuẽ a saber do Spital son .xxij. casaes & tragẽ hy seu vigayro*; havendo ahi 4 de Mancellos, trez de Villa Cova, e hum de Pombeiro, que traziam *per onrra filhos de dõ Vaasco martinz*; álem de outros Cazaes d'Aviz, e de Tarouca, que tam-

tambem traziam por Honra, ainda que em todos entrava o Porteiro *salvo en nos do Spital*: pelo que se mandou ficar tudo, como estava; até que achando depois João Cezar, no anno de 1301, que o Porteiro entrava nos Cazaes *do Spital & da Jgreía*, mas então o não deixavam entrar, mandou da parte d'El-Rei, que o Porteiro entrasse em toda essa freguezia, não houvesse ahi outro *Chegador*, e fossem *perdante o juiz da terra*. Mas devem as referidas passagens ser ainda declaradas, e ampliadas pelo *Antigo Registro* de Leça; em o qual, achando-se a f. 19. col. 2. o n. 29º formado da *Doaçom*, que fez Martim Annes a Gonçalo Annes da *ssa parte do padroado de Santa Maria de frogjn*; e o n. 30º com outra semelhante feita por *Dona esteuáá rrõjz a Johã ãnes seu cõlaço* da sua parte no mesmo Padroado (em o arrolamento das Doações, e Documentos subsidiarios dos particulares, de que passaram algumas possessões para a Ordem), faz o n. jº do *Tº dos padroados das Jgreías dados ao Jspitall* a f. 6. a *Doaçom que fez Jhẽ ãns de Sarraãos & seus filhos ao Spital do dereito do Padroado q̃ auiã de santa Mª de frogjn*: o n. 3º outra *Doaçõ*, que á dita Ordem fizeram João Migueis, e Domingos Veegas *do dereito do padroado*, que tinham na *jgreia de frogim*; o n. 4º huma *Sentença pelos Vigayros de bragáá ẽ que é conteudo q̃ o dereito do padroado da Jgreia de santa Mª de frogim he do Spital* (como já ficou em o n. 2º, e se repete em o n. 6º) mais *& de como Pereãnes & Orracaffoñ*, ou D. Pedreanes Gago, o *peco*, cazado com D. Urraca Affonso, *se quitarõ ao Spital do drẽto do padroado q̃ auiã na dita jgreía* (como se repete em tudo em o n. 8º): e mostra outro-sim o n. 5º *En como Pº rrõjz deu ao Spital o dereito do padroado que auía* na mesma Igreja. Depois de a f. 5. ỳ. col. 2. estar apparecendo existio mais pelo n. 17º huma *Conposiçõ q̃ é antre o Spital & o Arçebispo per rrazõ da Jgreia de sam momede de gomjde & de santa Mª de frogjn. Outrosi he aqui conteudo como o Spital deu ao Arçebpõ o Casal do Salgueyro. q̃ hé ẽ Crespos. & o casal de Lamaçáães pelos dereitos q̃ auía dauer das sobreditas Jgreias.* A qual deve ser posterior bastante áquellas acquisições, combinaveis com qualquer quinhão, que do referido Padroado tivesse, ou deixasse á Ordem o Conde D. Gonçalo de Sousa: de quem por tanto pódem entender-se as *Cartas* dos n. 30º e 31º a f. 36. col. 1. (debaixo do tit. de *Poyares*) *per que o Conde dom Gº conhoçe & confessa que a herdade q̃ el aua ẽ termho de Panoyas & o Casal de Cauíde era do Spital. & he aqui conteudo que os leyxa ao Spital depos sa morte*; ou *per que* confessou, que *tragía hũ herdamento do Spital ẽ termho de Panoyas & ẽ Ascariz, en Uilalua, & ẽ Paredes & huũ Casal ẽ Sousa ẽ Cabide.* Bem como seria feita na mesma occasião talvez, em que mostra o n. 18º (ás ditas f. 5. ỳ.) huma *Carta descambho q̃ fez o arçebpõ de*

 bra-

bragaa cõ o Spital ẽ q̃ o Arçebpõ deu ao Spital os drtos q̃ auia ẽ santa Mª de frogjn. & de sam Momede de Godjn. & mãda per esta sa Carta aos freeguesès q̃ lhj respondã deles. Do que faremos mais uso depois no § 200. desta mesma Parte I., quanto áquella outra, que nos ditos summarios devia ser identica Igreja (se não houve confusão com a *de Gadjm*, da qual separadamente se falla na outra permutação, que vai conservada em o § seguinte: sendo na conformidade de tudo, que a f. 7. ỳ. n. 28º e 29º, e a f. 8. n. 67º ainda se encontram 3 Confirmações da tal Igreja *de frogim a presentaçom do Spital.* Além de poder bem ter nascido o augmento dos Cazaes existente nessa freguezia já em 1288, de apparecer mais, a f. 12. col. 2. n. 129º, hum *Stormento ẽ como Johã esteuẽz & sa mulher derõ ao Spital* a herdade, que tinham *ẽ Pousada da freeguisia de frogim*; e a f. 19. ỳ. col. 1. n. 39º, huma *Carta perque Pero gatõ & sa mulher derõ a frej Johã abade de frogim todo o dereito q̃ auia & deuia dauèr no Casal da rribeira*, sito na mesma freguezia: ou de outros principios ainda não descobertos, desta fórma pelo menos.

§ CXXXV.

Conclusão sobre a sua Igreja. Quinta de Gatões, e outros Bens para Leça.

POr tanto se ficará conhecendo com mais individuação o como veio a pertencer á Ordem de Malta, e á sua Cõmenda de Fregim (novissimamente unida para sempre ao Balliado de Acre) todo o Padroado da mesma Igreja de N. Senhora de Fregim, que lhe ficou servindo de titulo, ou Cabeça; e qual credito nos mereça, ou como se deva declarar o que escreveo Manoel de Sousa Moreira no seu *Theatro Historico, e Genealogico da Excellentissima Caza de Sousa*, da edição de París em 1694, quando falla do primeiro D. Gonçalo de Sousa *o Bom*, successor de seu Pay D. Mendo Viegas de Sousa, pelos annos de Christo de 1130, em a p. 173, e dice: *Diò a la Milicia Hospitalense el patronazgo de Santa Maria em Ribatamega* (a qual he sem dúvida a de que estamos tractando): assim como quando accrescenta mais abaixo, entre as deixas, ou Legados a varios Mosteiros, que deixára outro-sim na Parochia de S. Lourenço, do Concelho de Lousada, trez Cazaes ao Mosteiro *del Hospital*, e tambem *al Hospital en tierra de Maya la Quinta de Gatoens*; concluindo a p. 179, que elle morrêra a 25 de Março de algum dos ultimos annos do Reinado de seu amo, o Sr. D. Affonso Henriques. Pois, não apparecendo ainda cousa alguma da dita Ordem no Julgado de Lousada, pelas Inquirições do anno de 1220, fóra do que vai extrahido abaixo no § 204.; e só pelas posteriores de 1258, como na freguezia, e Aldêa de S. Lourenço *vile noue*, era hum Cazal (de 26) da Ordem de Malta, que o ti-

vé-

véra *de testamento*, sendo outro dos filhos de Mendo Gonçalves: mostrando-se provado pelas do anno de 1288, que havia na freguezia simplesmente chamada de S. Lourenço, do mesmo Julgado, tambem *tres casaaes do Spital*, que os trazia *por onrra*, tendo ouvido *que foy bẽ do tenpo de dõ Gonçalo de Sousa*, e se mandáram ficar *por onrra*, como estava; hade ser sem questão D. Gonçalo de Sousa, de cujos beneficios para com a Ordem de Malta se falla neste, e no § antecedente, (em razão dos quaes fizeram os n. 9º e 10º a f. 19. ℣. do *Registro* de Leça duas *Vendas*, que fizeram *a dom. Gº de sousa* hum *Pero Ermigit*, *derdade* que tinha *en Reiregaẽs so monte bobaes apar de o Rjo de Sousa*; e *Gontinba moniz*, de *hũa Quintáá*, que tinha *en Augustju*; álèm de outras ahi mesmo lançadas, e nas folhas seguintes), o neto daquelle primeiro D. Gonçalo Mendes de Sousa o velho, e de sua mulher D. Urraca Sanches, ou filho do Conde D. Mendo de Sousa, de que se falla, e vêm as descendencias em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxii. p. 134. e 135: segundo ainda se confirma pela notavel especie, com que se acaba o § 184. da Parte II. Ao mesmo tempo, que devem de ser os outros Doadores expressos no § antecedente, com quem D. Gonçalo de Sousa tinha só hum quinhão, do qual dispôz a favor da dita Ordem, no Padroado de Fregim, os descendentes da *Miana* D. Sancha (que não me occorre quem fosse), não muito posteriores á declaração do Reinado seguinte: e que nem se poderá sustentar foi aquelle D. Gonçalo o unico Doador, ou possuidor antes da Ordem na Quinta de Gatões; da qual he verdade declaráram tambem no tempo do Sr. Rei D. Diniz, em o Julgado de Bouças, na freguezia de S. Martinho de *Quissoões*, tinham visto sempre honrada, e d'ouvida *de lõge* a Quintãa chamada *d' Gatoẽs que foy de dõ Gonsaluus de sousa*; e que traziam *toda a vila de Gatoẽs por onrra. per rrazõ que toda he do Spital & de filhos dalgo*, sem allî haver outra Honra: pelo que se mandou em o 7º Rol das Inquiriçóes de 1290 ficar honrada, como estava, essa *villa de Gatoẽs*. Segundo he necessario concluir mais; huma vez que parte della apparece entre as outras Doações da mesma D. Thereza Gonçalves (2ª filha do referido primeiro D. Gonçalo, depois de cazado outra vez com D. Dordia Veegas, filha de D. Egas Moniz de Riba de Douro) que aqui devo ainda publicar, álèm das já expressas no § antecedente, pelo mesmo tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça. No qual a f. 11. col. 2. n. 84º se prova *En como Tª gonsaluit deu ao Spital herdades que auía ĩ Poyares ẽ vila seca, & a terça parte do Burgo dAmarãte. & o q̃ auía en Pedry & en Gatoẽs*; repetindo-se, ou declarando-se melhor a f. 36. ℣. col. 1. n. 53º (entre os Documentos de *Poyares*), que

a mesma *T.ª gl'iz* doou á dita Ordem todas as suas herdades *ẽ Ponte* (aliàs? *Port'*) *conuẽ a ßaber ẽ Poyares ẽ vila seca, todas as cousas ecclesiasticas come segraães & outroßj ẽ Quintãa & a terça parte do Burgo damarãte, todo o que auia en Pedry & en Gatoẽs, tirado o que desta herdade de Gatoẽs deu ao Moñ de Póonbeiro.* Alèm de mostrar o n. 169.º a f. 13. col. 1. como existio outra *Doaçom*, que a mesma *T.ª gl'z* (póde ter dúvida, se he a referida Fidalga ainda, em nenhum summario mais distinctamente declarada) fez á dita Ordem de hum seu Cazal *en Arouca hu dizẽ Congustju & duas leiras derdade no dito logo*; ou tambem o n. 199.º a f. 13. ÿ. col. 1., como igualmente lhe doou quanto tinha no *Logar* chamado *Johãnjm tãbem ecclesiastico come segral*: e bem assim o n. 65.º a f. 25. col. 2. entre os Documentos de *Chauã*, *En como Dona T.ª gl'z & Martim gil & outros derõ ao Spital a Quintáá & a vila de Rabadelas.* E porque outra parte deve ter entrado nas *Mandas*, *em que Johane meẽdiz* (naturalmente o filho de D. Mem Garcia de Sousa, sobrinho do mesmo segundo D. Gonçalo de Sousa) *mandou ao Spital herdade que auia ẽ Gatoẽs*, constante de f. 10. col. 1. n. 29.º; e que fez a favor *do Spital* huma Ousenda Paes, de quanta herdade lhe ficára *de seu padre & madre na vila de Gatoẽs*, em o n. 149.º a f. 12. ÿ. col. 1.: ou nas Compras, que a mesma Ordem fez, e constam a f. 16. ÿ. col. 2. (entre 106 números de Vendas a ella) pelo n. j.º a Martim Gonçalves, e sua mulher, das suas herdades em *Sposadj*, *Rial de Leça*, *Sanhoane*, *Gondinaj*, *Vila uerde*, Gatoẽs, *Costoyas*, *Gonsaluj*, *na Moroça*, *en Ranpilidino*, *en termho da Maya*, *& en termho de Bouças*; e pelo n. 4.º a Pero Ermiges da *herdade*, que este tinha *en terra de Maya hu dizẽ Gatoẽs.* Assim como no *Escanbho do Spital com o Moñ de Scõ Tisso*, lançado a f. 16. col. 2. n. 263.º, pelo qual ficáram á Ordem *herdades* sitas *ẽ Costoyas. & en Gatoẽs. & ẽ Vilar. & ẽ paredes de bustelo. & em Gadjm conßa Jgreía enteira. ẽ rrial de Palmaçaãos. & ẽ Reuordoẽs*: e pelo que inculca o n. 55.º a f. 23. ÿ. col. 2. (ultimo de *Leça*) quando mostra a *Venda*, que fez Elvira Veegas *con seus filhos ao Arçediago Dom Alunto derdade*, que tinham em *Gatoẽs*, e partia *con Santiago & con san Martinho de Guifoẽs.* Das quaes Declarações, e summarios hiremos fazendo o respectivo uso; como procurarei executar em outros casos nos mais possiveis termos.

§ CXXXVI.

Em Amarante; para a Cõmenda de Fregim?

APparece mais como já foi, ou podia ser em boa parte resultado da generosa contemplação de D. Thereza Gonçalves, para com a Ordem de Malta, o achar-se pelas *Inquirições* do anno de 1220, tiradas por ordem do Sr. Rei D. Affonso II. na Ter-

Terra de Celorico de Basto, que de *santa Maria de villa de Amaranti maiore*, não tinha ahi ElRei algum fôro, á excepção de deverem *homines de ista villa facere ramatã regi ad aliam villam de ultra Ponte cũ hominibus ipsius ville*; assim como *de santo Verissimo de Amaranti*: e mais adiante, no lugar respectivo (a f. 109. do Liv. I. dellas), que na freguezia de Santa Maria da Villa de Amarante tinha a dita Ordem do Hospital 87 maravedins *d'renda*; mas em a de S. Verissimo de Amarante era metade desta Igreja *de hospitale*, com huma Quintãa, e oito Cazaes, tendo tambem a Igreja suas *Senarias*, *& villæ coua .j. ca.* Em continuação do que, se mostra pelas seguintes Inquirições da E. de 1296, A. de 1258, já em o Julgado de Amarante, sobre si (a f. 91. do *Liv. V.* das de *D. Affonso III.*, ou 94 do que erradamente se chama 3.º das de D. Affonso II.) quando principia, e se encontra *Inquisitio Judicatus de Amarãtj & parrochianorũ eiusdẽ judicatus*; como sendo perguntados *cuius est ipsa ecclesia?* diceram, que era da Ordem de Malta, e dos filhos, e netos de D. Elvira Vasques. Perguntados *vnde habuit eã hospitale?* diceram: *quod de Comite Dño Menendo* (120) *. & ad presentacionẽ ipsorum Bracareñ Archieps Petrũ garcie Archidiaconũ bracareñ constituit in eadem.* Diceram tambem, que não faziam ahi algum fôro, nem tinha lá ElRei algum direito; e á pergunta *quot Casalia habentur in ipsa villa*, que havia nella 104; e delles eram da dita Ordem 72, e 32 dos mesmos filhos, e netos de D. Elvira: os quaes não faziam fôro a ElRei, nem ahi havia algum Reguengo; porèm com tudo deviam *ire in hostẽ cũ corpore dño Regj. Item* diceram: *quod habentur ibi .xx. Casalia. & de istis Casalibus sunt inde .x. hospitalis*, hum do Mosteiro de Villa Cova, e nove dos mesmos referidos herdeiros; e que todos estes Cazaes estavam *in cauto ipsius ville*, a que tinha coutado *dñs Rex .A. veterissimus*, ou o Sr. D. Affonso Henriques; ignorando sómente, se tinham disso Carta. Porèm creio posso persuadir-me, á vista do silencio, que se observou na Concordia do anno de 1216, que a acquisição de qualquer porção daquella Igreja, com alguma parte da maioría dos Cazaes, separada da *Terça* pertencente antes a D. Thereza Gonçalves, de-

(120) Por este § ao menos se poderá, e deve declarar igualmente o que escreveo Manoel de Sousa Moreira na Historia Genealogica da Caza de Sousa, já citada no § antecedente, p. 200.; quando falla do Conde D. Mendo de Sousa; lembrando-se dos Reaes testemunhos de sua magnificencia conservados em hum dos Livros das Inquirições, que o Sr. Rei D. Affonso III. mandou fazer por todo o Reino dos Padroados, e Honras, o qual estava em o Real Archivo da Torre do Tombo. Pois allì faz menção das Igrejas Parochiaes *de Taura*, e *de S. Virissimo de Amarante*, de cujos Padroados *hizo donacion al Monasterio de S. Tyrso, y a la milicia de S. Juan.* E quanto á de Távora hirà depois o que occorre no § 289. desta mesma Parte I.

dependeria ſim da deixa, Doação, ou generoſidade qualquer couſa poſterior do Conde D. Mendo, acima contemplado; o qual ſem dúvida vem a ſer meio-Irmão della, e lhe podia ſobreviver, ou teſtar ſó por morte, baſtantes annos depois da ſua conhecidamente Doação: mas ſe adiantou mais, e conſegue melhor clareza por outros Documentos, de que ſe conſerva a memoria no *Regiſtro* de Leça; pelo qual aliàs não encontrei algum reſpectivo ao dito Conde D. Mendo; ao meſmo tempo, que pódem ſer na maior parte poſteriores. Taes são, a f. 9. ỷ. o n. 11.º formado de huma *Carta en como dona Alda vaaſquez deu ao Spital a herdade que auia ẽ Amarante*; o n. 20.º moſtrando outra vez a *Doaçom que fez dona Alda vaaſqez ao Spital derdade que auia namarãte & ẽ Breteande.* A f. 11. ỷ. col. 2. o n. 105.º de como doou á meſma Ordem hum Thomaz Mendes a ſua *herdade no burgo damarãte*; a f. 14. ỷ. col. 1. o n. 233.º, que moſtra outra importante *Carta ẽ como o Spital deu a Eluira vaaſquiz en ſa vida o Caſal de Coira. & a ſa morte ficar ao Spital outro q̃ ela auia ẽ figueira. & ſon anbos n Amarante*; e a f. 32. col. 1. (entre os Documentos d'*Affaya*) o n. 42.º de como hum Gonçalo Gomes doou *ao Spital* herdade, que tinha *ẽ Amarãte*, na *Vila de Barróó*, na *Ponte de doyro*, *ẽ Vilar*, e em *toda a freegueſia de ſanta M.ª de barróó.* E parecendo eſtavam já reduzidas a huma as duas Parochias primitivas de Amarante, no tempo do Sr. Rei D. Affonſo III., quando della foram inquiridos todos os Parochianos moradores na dita Villa, e Julgado; não me tem podido apparecer mais couſa alguma, e como nos tempos ſeguintes veio a Ordem de Malta a perder o que allî tinha, ao menos quanto á Igreja (havendo reſtos de poſſeſsões unidos á vizinha Cõmenda de Fregim): em termos que, continuando a exiſtir lá a Igreja Parochial com o nome, ou titulo de S. Veriſſimo, ficaſſe eſta ſendo annexa da outra Parochial de S. Gonçalo; a qual ſe erigio na dita Villa de Amarante. Talvez desde o anno de 1559, em que a Senhora Rainha D. Catharina, na menoridade do Sr. Rei D. Sebaſtião, a deo, ou pôde dar aos Frades de S. Domingos, que eſtão pondo os Parochos das taes duas freguezias daquella Villa, ao Poente do Tamega. Como eu já proteſtei no § 94. da Parte I. de 1793; accreſcentando ſer como ſe ficaria declarando melhor o que figura o P. Antonio de Carvalho no Tomo I. da ſua *Corogr. Port.* Liv. I. Cap. XXIX. p. 144; depois de no Cap. XXV. *do Concelho de Santa Cruz de Riba Tamega*, em o Couto de Travanca, p. 132., ter dito de *S. Veriſſimo de Amarante*, que fôra Cõmenda d'ElRei, antes que a deſſe aos Frades Dominicos de S. Gonçalo, que he Parochia da Villa, Curado dos ditos Frades &c., e que nella entra a Villa de Amarante.

§ CXXXVII.

§ CXXXVII.

Principio da Comenda, e Igreja da Faya.

DA quasi hereditaria, e uniforme piedade de huma Irmãa mais velha da tantas vezes já nomeada Fidalga, D. Thereza Gonçalves, nasceo ser agora observavel IIIº como na Concordia extrahida acima em o § 129. póde, e teve de entrar sem hesitação a Igreja de Santiago da Faya, no Julgado de Cabeceiras de Basto. Em a Inquirição da qual, no anno de 1220, já appareceo, a f. 89. e 109. do *Liv. I.* d'*Inquirições de D. Affonso II.*, que (sem haver ahi Reguengo algum) pela declaração do Abbade *Don* Domingos, e outros perguntados, que ElRei não era Padroeiro da mesma Igreja; que ella tinha ahi mesmo suas *Senarias*, o Mosteiro de Pombeiro doze Cazaes, o de Refoyos hum, e a Ordem do Hospital *.xviij. casalia. & bonas senarias*: sendo na da Era de 1296, que perguntados *Cuius est ipsa Ecclesia? (sancti Jacobj de faya)* diceram: *quod est Hospitalis & Palumbarij*, sem saberem d'onde a tiveram; e que havia na dita freguezia, ou *Collação* 41 Cazaes, de que *.xxiij.* eram da dita Ordem, a qual *habuit ea de testamento*, sem fazerem fôro algum, *quare fuerunt Comitisse dõne Eluire.* E pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, sobre que recahio o 6º Rol do anno de 1290, ainda se provou, que toda a *freeguesia de Santiago de faya* trazia *por honrra o espital & ponbeiro*, desde que se lembravam as testemunhas, *& douuida de longe*: sendo dahi 16 Cazaes do Mosteiro do Pombeiro, hum de Refoyos, *& todo o al* era *do espitall*; e accrescentando *douuida, que foy este herdamento da condessa dona eluira.* Pelo que não entrava ahi Porteiro, nem Mórdomo, trazendo ahi a dita Ordem *seu Vigayro*, e Pombeiro o seu: e se despachou precizamente, que estivesse como estava *cõ ssa honrra.* Até que, sem embargo disso, onze annos depois, passando João Cezar a inquirir do mesmo Julgado, diz elle (a f. 24. do *Liv. III.* d'*Inquirições de D. Diniz*) achára, que havia dez annos fôra *iulgaldo per alguũs Joizes que entrasse o Porteyro na onrra da fayha assy na de Pôõnbeyro comè na do Spital*, assim como no Cazal de Refoyos; e que então *nouamente* não o deixavam ahi entrar: mandando da parte d'ElRei, que entrasse ahi o seu Porteiro, e que não andasse ahi outro Chegador. Mas tudo o que assim tinha unicamente podido apparecer (supposto já fizesse natural o suppormos, que aquelle testamento, e o dito herdamento, ou Honra da Faya, com a Igreja, e Cazaes fôram só da Condessa D. Elvira Gonçalves da Faya, por della ter sido Senhora, a qual Fidalga deixaria tudo ás lembradas Ordens, e Mosteiros); vem a obter maior clareza pelo que extrahî do tão lembrado thesouro de Leça em o seguinte

§ CXXXVIII.

§ CXXXVIII.

Declaração, e melhor uso de tudo.

NEste, depois do n. 95.º a f. 11. ℣. col. 1. formado da *Carta ẽ como a Condeſſa*[121] *dona Elvira gl'iz mandou ao Spital a herdade*, que tinha *ẽ Vila noua & en Aguſtim*; e do n. 178.º a f. 13. col. 1., em que ſe repete a meſma *Doaçom* feita pela dita *Condeſſa dona Eluira ao Spital de todas as herdades & dereitos*, que tinha *en Vila noua & en Maguſtjn*; ſe encontra a f. 31. (debaixo do proprio titulo d'*Aſſaya*) col. 1. o n. 5.º, que prova como *a Condeſſa dona Eluira* deu *ao Spital a Quintáá de Louredo da faya cõ todos ſeus dereitos aſſj eccleſiaſticos como ſegraes, & o que auía ẽ lobela, ẽ Móózes, ẽ Vilar, ẽ Boolhj, en Couilháá, en Vila garçia, & en Ariaãos*: como ſe declara identicamente em o n. 20.º a f. 31. ℣. col. 1., com a unica differença de principiar: *Teor da clauſula do Teſtamento da Cõdeſſa Dona Eluira en que deu ao Spital* &c.; continuando ainda a ver-ſe o n. 40.º ahi meſmo col. 2., formado de huma *Carta en como Eluira gl'iz leyxou ao Spital hũa herdade q̃ chamã Baulhe.* Outro-ſim, para mais ſe deſembaraçar, e ſegurar, ou ampliar a referida grande diſpoſição tão claramente Teſtamentaria; moſtra o n. 21.º huma *Carta per q̃ Jſe Gomez perez Caualeiro qujtou duũs herdamentos que ſom ẽ Caues & ẽ Vila franca Julgado de Cabeccíras de baſto áá Ordẽ os quaes lhe mãdara a Condeſſa Dona Eluira*; a f. 32. ℣. col. 1. o n. 60.º hum conſequente *Stormento ẽ como o Spital foj metudo ẽ poſſe do Caſal de Caues per Carta delrrej do qual o teor ſee eſcripto.* Prova mais pouco antes o n. 43.º ter havido huma *Carta de Conpoſiçõ q̃ o Spital fez cõ ho Moſteiro de Póónbeiro per rrazõ da Jgreía da ffaya & per rrazõ derdades ſobre q̃ auiã cõtenda. & o abade & cõuẽto derõ ao Spital o drto q̃ auiã na Quintáá da ffaya & no Caſal da Seara da Quintáa*; e o n. 57.º outra Carta *per que Pero garçia outrogou a mãda q̃ ſua Auóó* (D. Pedro Garcia, filho de D. Garcia Pires de Bragança, e D. Gontinha Soares, filha deſta) *a Condeſſa Dona Eluira mãdou ao Spital.* Aſſim como ficou a f. 29. ℣. col. 2. (entre Vendas miſturadas para a meſma Cõmenda) o n. 2.º, formado de huma *Carta de uenda que fez Meẽ garçia & doutrogamento ao Spital de todalas herdades q̃ a Condeſſa Dona Eluira leixou ao Spital*; apparecem ainda a f. 33. ℣. col. 2. n. 1.º 3.º e 7.º trez Cartas identi-

(121) Sem eſta confrontação não me attrevî a reputar ſeja a meſma aquella Elvira Gonçalves, ſem *dona* ao menos, de que ſe vêm feitas Doações *ao Spital* (a f. 10. ℣. col. 2. n. 67.º, e a f. 11. col. 2. n. 81.º) das herdades, que tinha em *Barreiros hu dizẽ Lageas*, e *ẽ Matoſinhos*, *en Riba daue hu dizẽ Varzea mayor & ẽ Varzea meor.* Pois póde, ou deve eſta ſer alguma das outras conhecidas com o meſmo nome, por aquelles antigos tempos; das quaes ſe differençou a de que ſe vai fallando, principalmente com o appellido da *Faya.* Veja-ſe o que vai abaixo nos §§ 194. e 207., ou nos 70. e 76. da Parte II.

ticas, *per q̃ a Condessa Dona Eluira deu a seu Neto Steuam affonso* (de Estevam Pires he que só me consta) *quanto* tinha *ẽ Canes & ẽ Vila franca q̃ depos sa morte ficasse ao Spital.* E diz o n. 5º a f. 39. (entre os Documentos de *Poyares*) col. 2. *Aqui he conteudo a enquiriçõ que foj tirada per rrazõ derdade de Pomarelhos & de forlaães. & da ffaya. & foj julgado per sentença q̃ estes logares & herdades som do Spital.* Pelos quaes summarios todos, dos assim registrados Documentos, he certo já fica melhor apparecendo, se bem que faltando o mais distincto conhecimento de cada huma das respectivas Epocas; não só a razão da variedade constante das Inquirições, no § antecedente; mas até o como veio a ficar só na Ordem de Malta todo o Padroado daquella Igreja de Santiago da Faya. A qual se acha estar sendo huma Abbadía, sempre appresentada com reserva (depois de naturalmente ser a Faya huma das Cõmendas applicadas em os tempos posteriores a Cavalleiros Leigos, na occasião apontada já em o § 73. desta Parte I.) pelos Senhores Grão-Priores do Crato, ou da dita Ordem neste Reino; supposto que seja collada pelos Prelados do Izento, ou do territorio de Leça, a que pertence, e vizitada pelos Vizitadores do Arcebispo de Braga. E deverá de passagem emendar-se, entendendo-se unicamente desta, o erro, e confusão, com que o Academico Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da sua *Malta Portugueza* Cap.V. n. 64. p. 268., contemplando algumas Igrejas, e Beneficios, que estão fóra do Grão-Priorado, mas pertencem á appresentação de quem o administra, escreveo: „ No Arcebispado de Braga, S. Tiago de Cabeceiras „ de Basto, S. Tiago da Foja. „ Como se fossem duas Igrejas differentes, ainda quando assim fossem chamadas, ou aquella de Santiago da Faya tivesse outro nome vulgar, á excepção de Santiago *das Bixas*, por causa das muitas, de que abunda hum regato, que na sua freguezia corre, e reputam milagrosas: reservando para outros lugares, por exemplo, mais abaixo no § 291. e seg. o fallar de outras pertenças da sobredita Cõmenda, como já dice, ha muito administrada por Cõmendadores particulares.

§ CXXXIX.

Sobre a Igreja do Santão, annexa á Cõmenda de Fregim

SEgue-se observarmos IVº como sem dúvida já devia entrar na mesma referida Concordia, do anno de 1216, a Igreja (hoje Vigairaria) de Santo Adrião de Santão, que sempre se tem conservado annexa á Cõmenda de Fregim, da qual ficam bastantes Especies no § 134. e 2 seguintes; sendo *in solidum* da appresentação do mesmo Cõmendador. Pois mostrando-se, por huma parte; como nas Inquirições de 1220, em o termo de Felgueiras, de que então era a freguezia de Santão (aonde nenhum

fôro, ou Reguengo tinha ElRei) dicceram sómente: *quod ista Ecclesia habet vj. casalia* em hum lugar; e no outro (a f. 94. ou 104. ỳ. dos Liv. I. e II. dellas, e 33. ỳ. do *Liv. V.* das de *D. Diniz*): *quod Rex non est patronus sed hospitale*: assim como pelas posteriores do anno de 1258, só *quod Ecclesia Sancti Adrianj de Santō* era *hospitalis*, ainda que sem saberem *vñ habuit eã*; e que de 20 Cazaes existentes nessa freguezia, já no Julgado de Santa Cruz de Riba-Tamega, eram seis *ipsius Ecclesie*, tambem sem saberem *vñ habuit ea*: deixando-se ficar como estava no 8.º Rol de 1290 toda a mesma freguezia, *herdade do Espital & de filhos dalgo*, que traziam tudo *por onrra*; salvo 2 Cazaes de Caramallos, sitos em Varzea-redonda, nos quaes entrava o Mórdomo. Apparece, por outra parte, evidentemente, á vista do mesmo *Registro* do Cartor. de Leça; e até pelo fundamento, que já aproveitei, ou deixo lembrado no fim do § 21.; que talvez a dita Igreja he huma das mais antigas acquisições, que a Ordem de Malta fizesse nestes Reinos; ou ao menos foi feita nos fins do Reinado II., e muito no principio do presente; em os termos, que dalli o vou publicar. Tanto prova a f. 9. ỳ. o n.12.º formado da *Doaçom* feita por *Dona Biduana torquadez & Ouroana paaez ao Spital do moesteiro de Santō & de todo o dereyto q̃ hy auiã*; e muito mais declaradamente o n. 131.º a f.12. col. 2., quando mostra terem doado á dita Ordem *Viduana torq'diz & Ourũana paaez & outros o Mõm de Santō com quanto ahj auiã*; repetido outra vez pelas mesmissimas palavras, em o n. 191.º a f. 13. col. 2.: álèm do n. 17.º ás ditas f. 9. ỳ., que mostra a *Doaçom*, que á dita Ordem fez *Dona* Maria Paes *dhuũ Casal das leiras* sito em *Santō*, d'outro em *Sequeiros*, d'outro nas *Quartas*, *& outrossi lhj mandou ameiadade da Igreía desse logar. Item lhj deu ameiadade dũa Casa & dhuũ Cortinhal q̃ som no Outeiro. Item lhj deu o que auia ẽ terroso*, em *Amorím*, e em *Vila noua*: como se repete, ou declara em parte pelo n. 200.º a f. 13. ỳ. col.1., aonde se mostra só como *Maria paez* deo o *Casal das Leyras & o Casal de Sequeiros & outro Casal nas quartas*, e destes *mandou ameadade ao Spital & ameadade a san Simhō* (o Mosteiro da Junqueira). Em virtude do que (sobre a desconhecida antiga fórma, e modo da referida Igreja, expressamente dada ainda como Mosteiro) se encontra a f. 6. ỳ. n. 22.º, existia hum *Stormẽto ẽ como forom apresentados aa jgreia de Santadrão de Santō. & quitarō se todos da demanda. & os Vigayros de bragaa Reçeberō a presentaçō do Spital*; a f. 7. ỳ. col 2. n. 55.º huma *Confirmaçom da Jgreía de Santo Adrão do Arçebispado a presentaçō do Spital*; com outra semelhante já a f 8. n. 58.º: e a f. 16. col. 2. n. 267.º, que foi feita outra *Carta en como o Priol do Spital fez aueẽça cō ho abade de Santō per autoridade do Arçebispo. na qual he cōteudo que o Spital ouuesse huũ mr̃ & hũa Colbeita da dita Jgreía.*

He

He verdade, que D. Ouroana Paes póde ser a filha de D. Payo Soares Corrêa o velho, e de D. Gontinha Gudiz; a qual cazou com D. Pedro Cravel, e floreceo pelos primeiros tempos do presente Reinado III. Mas não he impossivel (ainda sendo assim, como embora se duvíde), attenta bem a economîa, e ordem daquelles summarios, que seja muito mais antiga D. Biduãna Torquades; e tanto que podesse ainda existir aquelle desconhecido Mosteiro: assim como parece, que deve esta ser a mesma, de que apparece outra *Doaçõm* separadamente, ás ditas f. 9. y. em o n.16º, tambem feita *ao Spital* só por *Dona Uiduana do Mõm de sam Saluador de Grijufrin.* Da qual póde ser consequencia o formar o n. 61º a f. 25. col. 2. hum *Stº de sentença pelos Vigayros de bragáá, em que é conteudo q̃ o Spital hadauer cada ano da Jgreja de Gresufe dous mr̃s.* Sem que me tenha apparecido, ou conste mais cousa alguma, que de tudo seja resto, a respeito deste outro tambem desconhecido Mosteiro, ainda em simples Igreja Parochial; ou com hum, ou com outro nome pouco mudados.

§ CXL.

Igreja, e Cõmẽda de Santa Eufemia, hoje desconhecida.

AOnde porèm está a maior difficuldade, he em observar Vº que Igrejas são as que na Concordia lançada em o § 129. foram contempladas entre a de S. Christovam de Lampaças (se não eram duas), e a de Santa Maria de Aboim. Das quaes a primeira denominada de *Santa Eufemia*, até fica apparecendo pelas sobscripções, ou confirmações da mesma Concordia, como dava o titulo, e fazia figurar em separado a hum Cõmendador; qual se refere estava sendo aquelle D. Gomes Gonçalves, Irmão do Prior, de que já se fallou tambem no § 125.: sem que, ainda quando não fosse expressamente do Arcebispado de Braga, podesse occorrer estava sendo possuidor da bem conhecida, e célebre Cõmenda de Santa Eufemia na Lingua de Italia; posto que só lhe ficasse mais invariavelmente pertencendo depois de huma Concordia, e Sentença do anno de 1373. Pela vizinhança de S. Christovam poderia lembrar, que a dita Igreja fosse a de Santa Eufemia *de Bragada* (hoje da Vergada), do mesmo Julgado de Lamas de Orelhão: porèm nella, e pelas Inquirições do anno de 1258, a 18 de Novembro, apenas apparece, que hum certo homem de Bragada *incartauit se cõ Ordine Ospitalis*, sendo foreiro d'ElRei, *& debet dimittere suam hereditatẽ predicte Ordinj Ospitalis*; e já não fazia della fôro algum. Não póde tambem occorrer, que ella fosse, ou se deva entender, em razão do muito pouco, que ahi adquirio, ou tinha a Ordem; nem a de Santa Eufemia *de fijz*, de cuja freguezia, no Julgado de Guimarães, logo pelas Inquirições do anno de 1220, se fal-

la mais abaixo em o § 158.; nem a de Santa Eufemia de Agilde; em o Julgado de Celorico de Basto, na qual outra freguezia (immediata ás duas de Amarante no § 136., de que só diceram não era ElRei Padroeiro) se achou pelas mesmas Inquirições só o que vai abaixo em o § 185. desta Parte I.: e menos a de Santa Eufemia de Calheiros, em que ainda pelas tão posteriores Inquirições appareceo só, quanto vai no § 203. da Parte II. Principalmente, por ser muito mais necessario não separarmos daquelle titulo a designação *de faría*, ou *de fano*; como daria lugar, ou faria possivel a antiga economìa sobre a pontuação: supposto que não apparece já em 1220 Igreja, ou freguezia alguma, denominada de Santa Eufemia (se por acaso não era, ou foi simples Capella particular, e só Ermida, como resta a respeito de Santa Martha); seja no Julgado de Faría; seja em o districto, e no termo de Fão; de cuja unica Igreja *de Sancto Pelagio de fao* já então não era ElRei Padroeiro, *sed Sancta Maria de vimarañ*, a f. 86. do mesmo Liv. I. Pois aliàs, admittida semelhante separação, principìa a mostrar-se, ou dever-se conceder muito mais confusamente comprehendida na tantas vezes mencionada Concordia huma terceira Igreja; mas della ficamos tendo muito menos idêas, sobre qual na realidade seria, e por que maneiras em pouco mais de quatro annos deixou já de existir, ao menos em poder, e no Padroado da Ordem de Malta: podendo apenas avançar-se, que serão consequencia de tudo os restos, que hiremos apontando, para a Cõmenda de Chavão; de cuja incertissima Historia já fica hum pouco na segunda parte do § 19., ou no § 55., e vai a possivel continuação no § seguinte, e nos que neste se apontam, até nos §§ 199. e 200. desta mesma Parte I.

§ CXLI.

Igreja, e Cõmẽda de Chavão; fazendo huma cõ a de Santa Martha.

MAis clara, e desembaraçadamente fica notavel VI.º como já na referida Concordia, em o § 129.; se pôde comprehender a Igreja de S. João de Chavão: a qual ainda hoje resta sendo appresentada só pelo Cõmendador Maltez, a cuja Cõmenda dá o titulo; sem embargo do silencio, e ommissão della na pouco exacta Obra, conhecida pelo nome de *Portugal Sacro-Profano*; sendo a de que se lembra o P. Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* Liv. I. Tract. V. Cap. III. *das freguesias do termo de Barcellos* p. 314., quando falla de *S. Braz de Chavão*, *Commenda de S. João de Malta*, que rendia para o Cõmendador *com a Capella annexa de Santa Martha em Barcellos*, *e sabidos perto de dous mil cruzados*: hoje passa de quatro. E havia de ser resultado; ou de alguma troca com os Arcebispos de Braga, como já conjecturei no § 55., e de que nem suppre a me-

memoria o *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça; ſegundo póde admittir-ſe feita com outras Igrejas, que a Ordem não conſervou mais nos tempos ſeguintes, apparecendo Padroeira dellas nos antigos: ou das muitas Doações, e acquiſições, de que veremos em os §§ 171. até 176. e ſegg. 183. 184. e 190. até 197., ſe compunha já (ſómente 4 annos depois) o fundo da meſma Cõmenda. Da qual porèm me não tem podido apparecer, ſe em algum tempo fez outra diverſa, ou andaria ſeparada da unica, que ordinariamente ſe encontra, e conhecia denominada *de Santa Martha*, ainda em 1527, como fica provado para o fim da Nota 16. ao § 19.: ſendo a de que ſó então, naquelle anno de 1216, confirmou (logo depois do de Santa Eufemia) o Cõmendador Fr. Miguel Veegas; a quem ſe haviam de ſeguir outros ſeparadamente, no anno de 1270, pelos §§ 142. e 145. da Parte II., até D. Martim Rodrigues, que pelo menos apparece o eſtava ſendo em o de 1304, pelo § 240. da meſma Parte II. Nem poſſo aſſentar como, porque diſtrictos precizamente, e em que tempo ſe vieram a unir de tal modo as duas Cõmendas de Chavão, e Santa Martha, com as ſuas pertenças; que vieram a fazer huma ſó, vulgar, e unicamente conhecida hoje com o titulo de *Chavão*: julgando ſuperfluo advertir quanto a dita Santa Martha (de que mais particularmente ſe fallará depois no § 172.) he diverſa couſa daquella freguezia do meſmo titulo, no termo de Vianna do Minho, Cõmenda da Ordem de Chriſto; e dos Concelhos de Santa Martha do Bouro, e Santa Martha de Penaguião. Aſſim como não he forçado couſa alguma, que huma Capella, ou Igreja, ſeparada dos Cazaes, e Bens da Cõmenda, e ſem freguezia ſobre ſi, lhe ficaſſe dando o titulo, ou ſervindo de Cabeça, a exemplo do que temos viſto aconteceo a S. Braz de Lisboa, e S. João do Alporão em Santarèm: antes fica eſte facto ſendo mais hum indicio de que em taes Lugares houve Convento, ou Caza da Ordem, á qual nem ſempre haviam de ſer deſignados Parochianos.

§ CXLII.

Exiſtencia de hũa Cõmenda de Malta em Leiria.

Tambem ſe torna obſervavel neſte Lugar (pela Concordia lembrada no § 129.) VII.º o não haver repugnancia alguma, antes ſer talvez mais provavel, para devermos preferir a lição *de Leirena*, cujo titulo de Cõmenda ſe deſigna ao primeiro Freire Cõmendador, que alli confirmou, em hum dos lugares, que nos moſtram a ſua exiſtencia: e por tanto entendermos, que Fr. D. Sueyro então contemplado, ainda que logo depois do Prior, eſtava, ou era Cõmendador; não de Leça, por cuja maior repreſentação não tinha de figurar naquellas Igrejas, que a eſſa Cõmenda não pertenciam, e nella eſtaria mais occupado, ou re-

refidente; mas de Leiria, de que a tão menor, e mais defoccupada reprefentação, ou naturalmente nenhuma Conventualidade, o deixaria melhor andar, e achar-fe na referida occafião, com o feu Prior; bem como os outros Confirmantes; todos Cõmendadores de Ramos, ou Membros muito infignificantes, em comparação de Leça, que aliàs fó allî defpontaria. O que talvez fará não poder efte D. Suèyro já fer o *Veegas*, filho do 2.º matrimonio do Honrado D. Egas Moniz, de quem depois fe fallará nos §§ 271. e 299.; ainda que delle appareça mais, como paffou a poffuir a Cõmenda de Coimbra, com a qual fó figura dez annos depois, fegundo vai provado abaixo no § 224. defta Parte I. Por quanto, como já deixo enunciado no fim do § 128., deverá com tudo ficar fem dúvida, que houve tempo, no qual a Ordem de Malta teve feparadamente huma Cõmenda em Leiria, formada de alguma das Propriedades, que allî accufei, ou de outras, de cuja origem, e acquifição não confta: fegundo prova evidentemente, que ainda exiftia em 8 das Cal. de Julho da E. de 1302, A. de 1264, huma Carta de Fôro, que haviam de pagar á Ordem do Templo os Povoadores da fua herdade *da Cabeça do Freire*, junto de Leiria, dada naquella mefma hoje Cidade por Fr. Gonçalo Martins *omildofo Meeftre do Tenple en Portugal*; como fe acha original na Gav. VII. Maço VI. N. 4., cop. a f. 91. ỹ. e 92. do Liv. de *Meftrados*. Na qual confirmáram, e affignam Fr. Martim Paes *Comẽdador de Leyrẽa* (bem entendido, que da Ordem do Templo, por lhe fer immediato): *ffrey Steuã geeral Comẽdador da Cafa do Spital de Leyrẽa*: para nos moftrar mais, que efte Fr. Eftevam póde, e deve pelo menos fer hum dos fucceffores do fobredito Fr. D. Sueyro. Sem embargo de outro tanto nos não poder provar, já no anno de 1190 o notavel Documento do Cartor. de Cabido de Vizeu; pelo que acima deixo advertido fobre elle no § 78. E da mefma antiga Cõmenda de Leiria deve fer ainda hoje pertença o Cazal dos *Cavalinhos*, termo de Leiria; affim como póde fer, que o Lugar, e Igreja do Landal, hoje annexa, quando não fempre, ao menos pelos tempos feguintes, á Cõmenda de Torres Vedras, Torres Novas, e Landal; fegundo já lembrei acima no § 95.

§ CXLIII.

Cõmenda, e Couto de Feal, talvez na Casa de Freiriz.

RESta obfervarmos ainda mais VIII.º o que fe haja de entender, e publicar a refpeito de D. Gonçalo, *Comendator de Final*, que tambem confirmou na referida Concordia do anno de 1216. E tambem feria huma das grandes difficuldades, que me reftava a vencer, o explicar femelhante exiftencia daquelle Cõmendador; fe por acafo não appareceffe pelo 3.º Rol das Inqui-

quirições do Sr. Rei D. Diniz, expedido com os outros no anno de 1290, debaixo do *Item* da freguezia de Santiago *de ffrançelos*, no Julgado do Prado, mandar-se ficar *por Couto*, como estava, quanto se designa em as palavras: *O Couto de feal é do Spital per marcos & per padrões*: encontrando-se mais, que sem embargo disso, (em 28 de Maio do anno de 1308) vendo Appariço Gonçalves, álèm do que achou no diverso *Rool de Johã dominguez* sobre o mesmo *Couto de ffẽal*, que allî não faziam fôro, ou direito algum, *& que tragia hy o espital seu Chegador*, mandou *que en o dito Couto & en os casaes herdamentos do Spital* entrasse o *Porteyro*, e viessem *perdante os Alcaydes de Prado*; e que em Vilar, nos Lugares dos herdadores, ou dos outros Mosteiros, em que entraria o Mórdomo, se não defendesse alguem por dar do seu herdamento *enccençoria ao Spital*; devassando outro-sim tudo no Lugar de *Sarelha*, para entrar igualmente o Mórdomo, *saluo en o do Spital.* Pois tudo vemos ter nascido já (anteriormente ao anno de 1220) de nas Inquirições d'então, álèm de outras muitas mais possessões, que bem podiam formar a separada Cõmenda de *Feal*, por *Final*, expressas ao menos no § 196. e seguinte desta Parte I., se achar em a *Terra*, ou Julgado *de Prado* (a f. 98. ou 108. ỷ. dos *Liv. I.* e *II.* das de *D. Affonso II.*), que a dita Ordem de Malta estava tendo, particularmente na sobredita freguezia de Santiago *de franzelos*, ou de Francellos, dezeseis Cazaes, e hum moyo de pão, com vinte *pissotas* de renda: declarando-se mais de vista, em a Inquirição da mesma freguezia no anno de 1258, que em huma herdade, a qual partia com outra deixada *aa Ecclesia* por hum Pedro Mendes do Outeiro (diverso daquelles, ou daquelle, de que se fallou já para o fim do § 57. acima), de que davam outras *duas uaras de pano de bragal* por fossadeira, entrára *y o espital & tolle inde a tercia daquellas duas uaras.* E será talvez pelo mais contexto, que fique prudente a conjectura, de que aquella grande acquisição fôra por deixa, e testamento de huma *dõna Jurdana.* Mas não achando, nem podendo apurar mais cousa alguma especifica a este respeito, pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça; tambem não me consta, que exista resto algum daquelle Couto em a *Villa*, e no termo *do Prado*: dentro da qual já lembra o P. Antonio de Carvalho, no Tom. I. Tract. III. Cap. XI. p. 247. da sua *Corogr. Port.*, haver huma só Parochia da invocação de Santa Maria „ e primeiro o tinha sido Santiago de Francellos, hoje Capel-„ la particular„ que era Cõmenda de Christo, e Reitoria da Mitra, com 180 vizinhos; sem que nesse termo appareçam conhecidos outros Coutos mais do que os de Freiriz, Azevedo, e Manhente, dos quaes falla em o Cap. XII. p. 250. Quando não queiramos suppôr, ou conjecturar apenas, que perdendo a
Or-

Ordem de Malta por qualquer modo, e em tempos desconhecidos o seu Couto de *Feal*, talvez com as suas pertenças, até immediatamente para a Illustre Caza de *Freiriz*; proceda daqui, e venha por tudo a dever declarar-se o que allî accrescenta o referido Author, sobre ser antiquissimo o dito Solar daquella Caza; *se bem* não faltava quem dicesse tomára esse nome, *por ser vivenda de Freyres Cavalleiros Templarios, Senhores do mesmo Couto* (com Juiz Ordinario do Civel, e Orfãos, e Escrivão do Concelho, hindo-se no Crime a Prado): aproveitando-se a geral confusão, que em outros lugares tenho lembrado haver a respeito das ainda mais conhecidas, ou certas possessões dos Maltezes neste Reino. E D. Gonçalo, allî Cõmendador na sobredita primeira idade, entre todos os Freires do Hospital com este nome conhecidos, sómente poderá ser o D. Gonçalo Egas, ou Veegas, que com tal nome se pertende chegára a occupar o primeiro a Dignidade de Prior da mesma Ordem em Portugal, como vai abaixo no § 242. ainda desta Parte I. Supposto que por outra parte não he impossivel, que naquella Concordia se tractasse já da Quinta do Fial, a que ainda depois de feita Prazo da Ordem de Christo, se encontra unida desde os principios della (certamente em succesão á dos Templarios) a Cõmenda de Cabo-Monte; tudo no Bispado do Porto: podendo nella confirmar Freire, ou Cõmendador Templario; assim como nos Documentos desta Ordem se acham confirmando, e sendo testemunhas alguns Maltezes. Nem me chega a ser liquido, se algumas pertenças, que restarem da sobredita antiga Cõmenda, e Couto de Feal, ficariam ainda unidas á de Chavão; ou antes ás de Aboim, e Távora, como parece mais proprio, e coherente ao seu districto: sendo certo ao mesmo tempo, que he muito diversa cousa o Couto de *Feaes*, do qual vai a particular noticia, com huma Doação ahi feita á Ordem de Malta, em a Nota 33. ao § 51. da Parte II.

§ CXLIV.

Cõmendador, e Cõmenda de Mouriçó, unida a Chavão.

IGualmente fica muito implicada a existencia da outra Cõmenda, que apparece IX.º (pelo ultimo Confirmante na mesma Concordia do anno de 1216) estava nesse tempo sendo administrada, e possuida em separado, com o titulo de Mouriçó, por Fr. Martim Pires *Comendator de Mouricoo.* Por quanto muito bem pódem, e devem ter sido anteriores, ao menos, a *Venda*, que *Mẽe meendez fez ao Spital da herdade*, que tinha *en Mouriçóó*, lançada entre as Vendas, debaixo do titulo, e para a Cõmenda de *Chaubã* a f. 23. ỷ. col. 2. do *Registro* do Cartor. de Leça n. 9.º: o que mostra o n. 3.º a f. 24. col. 1. *En como Mẽe perez dito Catiuo deu ao Spital hũa vinha ẽ Mouriçóó con iij. Casaaes & hũa Quintãa*

cõ

cõ hũ casal. & hũ casal en terra de sancta Maria, dous casaes ẽ Uueira, e huma vinha *ẽ Trancosso*: summario de Doação naturalmente posterior, e mais ampla do que a logo abaixo formada pelo n. 28º f. 24. ỹ. col. 1., que fez á dita Ordem identico *Mẽe perez* só da sua *vinha de Mouriçóó*, com 2 Cazaes. Alèm do que na dita paragem podia ter accrescido á Ordem de Malta, por tantas acquisições, de que só consta indistinctamente: com tanto que não façamos o mesmo juizo a respeito da Deixa, ou acquisição, que se póde suppôr sem dúvida fez a dita Ordem por cabeça daquelle *Pedreanes Dulgueses, que foy freyre da Ordem do Hospital*, referido em o Nobiliario do Conde D. Pedro no Tit. xlix. debaixo do n. 10. p. 295, como filho de João Lourenço d'Ulguezes, e de sua mulher D. Maria Rodrigues; os quaes florecêram, e vem a cahir seu filho em os tempos posteriores, ao menos pelo Reinado do Sr. D. Diniz. Pois he o que fundamenta, e inculca sufficientemente o achar-se no mesmo sobredito *Registro* a f. 16. ỹ. col. 2. n. 278º *Huũ estromento de partiçõ que Pereãnes dulgueses Comẽdador de Couilbãa fez cõ seus hirmaãos de Mouriçóó. & de Nespandej. & de Coyra. & do que lhj ficou de seu padre. & de sa madre*; seguido por: *Item outro tal stromento q̃ tẽ este mesmo cõto*; entre osDocumentos geraes, lançados ainda debaixo do titulo particular de Leça. Mas he certo, que no meio das muitas alterações, que a economia da Ordem de Malta em a divisão, ou administração das suas Cõmendas tem necessaria, e evidentemente padecido desde aquelles antigos tempos; não chego mais a saber o que hoje resta, pertencendo á Cõmenda de Chavão, segundo mostra, ou faz mais natural o tantas vezes mencionado *Registro* de Leça: nem sei aonde seja semelhante Povoação, e quando se extinguisse a sua tão particular, e distincta memoria; não tendo podido vêr, ou alcançar hoje restos alguns della com mais individuação. E aquelle Cõmendador Martim Peres, que póde ser quem fez para a sua Ordem a compra já lembrada acima em o § 83., chegaria a ser o mesmo *Dom frey Martim perez*, que *deu a foro o herdamento q̃ iaz sobre lo corrego*; como prova o mesmo *Registro* a f. 39. ỹ. col. 1. n. 11º para a Cõmenda de *Poyares*: á qual devia estar possuindo pelo menos, quando passou a fazer o dito afforamento. Se este pelo contrario, não he o de que se falla em o n. 18º a f. 71. col. 2., formado sobre a *Manda en como se Martim perez mandou deytar en santa Cruz do Marmelal & mãdou hy consigo a terça parte da meyadade de quanto auía*: para necessariamente ficar sendo tanto mais moderno quanto apparece aquella Igreja, e Cõmenda, na Parte II. do § 148. por diante; e póde ser o mesmo, de que se falla abaixo no principio do § 303., ou final desta Parte I., como existente no anno de 1246. Continuemos já outra vez com o

nosso fio, me persuado, que não inutilmente suspenso ha tanto tempo.

§ CXLV.

O Prior D. Mendo Gonçalves confundido cõ D. Gonçalo Egas.

POr outra consequencia das Provas, que ficam nos §§ 126. e 129., he D. Mem, ou Mendo Gonçalves o Prior do Hospital, ou da Ordem de Malta entre nós, em quem se verificou, e deve agora affirmar, ou reconhecer mais exactamente tudo o que nos lembra, e refere de D. Gonçalo Egas o nosso D. Thomaz da Encarnação no Sec. XIII. da sua Historia da Igreja Lusit. Cap. II. § 1. p. 76., e Cap. v. § 4. p. 195, como acontecido nos annos de 1216 e 1217; relativamente á assistencia, e ajuda, que o dito Prior fez ao Sr. Rei D. Affonso II. na expedição, e tomada d'Alcacer do Sal: assim como ainda muito provavelmente, o mais de ser Testamenteiro deste Sr. Rei, e morrer no anno de 1233. Mas he necessario demonstrar, que os fundamentos, por que tão afsoutamente se affirma da proposta maneira, vem a deduzir-se de que; não subsistindo já, nem devendo ser attendida a série dos Catalogos, que fazem seguir-se D. Gonçalo Egas a D. Pedro Affonso (a qual confessa Fr. Lucas achou sómente, sem mais alguma circunstancia); toda a fé, ou credito do citado D. Thomaz se vai estribar na origem, e authoridade, de que se tem derivado, ou conclúem tudo o que elle affirma. Ora entrando eu no exame, e na indagação dessa origem; não encontro outra alguma, que não seja a authoridade, e passagem de Ruy de Pina na Chronica do dito Sr. Rei D. Affonso II. Cap. v. f. 13. col. 2. da MSCta em o R. A., e a p. 11. da impressa: aonde contando os Capitães principaes da gente de Portugal, que se acháram no cerco d'Alcacer, apparece tambem: *E dom mestre gonçalo prior do esprital*, ou *& Dom Mestre Guonçalo*, *Prior do Esprital.* Porèm, como antes, e depois dos ditos annos (em 1221) só appareça, ou era Prior D. Mendo Gonçalves; e nunca se encontra o *Dom* immediatamente depois da Dignidade, ou titulo de *Mestre*, mas sempre junto do nome, e ainda depois do *frater*, ou Fr., quando ambos concorrem: attenta mais a facilidade de lêr assim qualquer modo abbreviado, em que Ruy de Pina achasse aquelle nome, como por exemplo *dom meẽ*, ou *mẽ. gun.* ou *gonsal'.*; que cousa mais natural, ou certa póde lembrar, senão que Ruy de Pina errasse na lição do dito nome, entendendo por *Mestre* o que só era *Mem*, ou Mendo; e fizesse assim entender a D. Thomaz, que era já D. Gonçalo (Egas), que nos Catalogos do seu tempo se acha o segundo depois do nome de D. Mendo Gonçalves? E por tanto ficaremos certos pelo contrario, que de Fr. D. Gonçalo Egas só se verificaria o ser Prior, como abaixo se segue no § 242, quando muito.

§ CXLVI.

§ CXLVI.

IGualmente he D. Mendo Gonçalves aquelle Prior da Ordem de Malta em Portugal, a que foi dada huma de dez Cartas felladas com o fello Real de chumbo, e feitas *apud vlixbonã Menfe Maij. E.ª M.ª CC.ª lv.ª*, regiftrada a f. 25. do *Liv. III.* de *Doações de D. Affonfo III.*; pelas quaes o Sr. Rei D. Affonfo II. quiz, que foffe conhecido a todos a que chegaffe aquella Efcriptura, que elle mandava ao Arcebifpo de Braga, ao Abbade de Alcobaça, *Priorj Hofpitalis. Magiftro tenpli*, ao Prior de Santa Cruz, e aos feus Alferes, Mórdomo, e Chanceller móres, *& illi qui tenuerit quartũ librũ de recabedo mej Regnj. & meo Capellano*; que fe alguns dos maravidins, que em o feu Reino fe deviam a fua Irmãa a Rainha D. Mafalda, tinham chegado a feu poder (*ad me peruenerũt*), e aconteceffe morrer elle antes que lhos entregaffe; os mefmos referidos os guardaffem de tal forte, que quando ella por elles mandaffe, ou os pediffe, lhos entregaffem logo. Sobre o que teria cada hum dos fobreditos huma daquellas Cartas, que para iffo mandou fazer. Da mefma fórma deve fer quem ficou tendo a fexta de onze Cartas, feitas em Coimbra no mez de Novembro da mefma Era, e An. de 1217, de que huma teria ElRei (a f. 10. do mefmo Liv. III.), a 2.ª o Arcebifpo de Braga, e todos os já lembrados as outras (*vndecimã Ille qui tenet Quartũ librũ de Recabedo Regnj*, como fe diceffemos hoje *da Receita, e Defpeza*, ou *dos Contos do Reino*); paffadas em nome, e felladas com o fello do Bifpo de Coimbra D. Pedro Soares. O qual (*P. dei gratia Colimbrieñ Epifcopus*) fez faber por cada huma dellas, que pura, e abfolutamente tinha renunciado de fua livre vontade a todo o direito, fe algum tinha, *in illis morabitinis & in illis denarijs quos dñs nofter Rex Port. tẽ apud monafteriũ Alcupacie conferuatos*: de forte que nunca lhe fería licito exigir os mefmos maravidins, e dinheiros, *uel partẽ illorũ*. E não conftando pelo Teftamento do Sr. Rei D. Sancho I. alguma verba, de que fe poffa colligir a occafião de femelhante renúncia, tem de ficar em dúvida, ou a puro arbitrio, fe por acafo foi alguma confequencia do que apparece no Contracto, que fe fez quatro annos depois, como logo abaixo vai no § 148.

São lhe dadas duas notaveis Cartas, para fua firmeza, e execução.

§ CXLVII.

FIca tambem apparecendo, que o lembrado Prior D. Mendo Gonçalves foi aquelle, a quem fe expedio, ou que alcançou novamente, como tinham practicado alguns dos feus anteceffores (a fim de pôrem fóra de qualquer dúvida em todos os Rei-

Mais huma Carta de Confirmação, particular para a Ordem.

nados a obſervancia, e guardamento dos ſeus Privilegios), a Carta de 2 de Março da E. de 1256, A. de 1218, de que já fica feita menção no § 48. Na qual o Sr. Rei D. Affonſo II. eſtando em Santarèm, entre as outras Cartas anteriores aos annos das Eras de 1255--56--e 57, que confirmou geralmente, e por tarifa; corroborando-as pela primeira vez entre nós com o ſeu ſello de chumbo pendente, para ficarem tendo vigor para ſempre; paſſou a confirmar ao Prior, e Freires do Hoſpital aquella meſma ſegunda Carta de Couto, Confirmação, e Privilegios, que lhes tinha concedido o Sr. Rei D. Affonſo Henriques, da qual fica o extracto no § 47.[122] E tem de ſer talvez a *Carta delrrey Dom affoñ ẽ que outorga & confirma todolos priuilegios graças & liberdades & bẽfeytoryas q̃ os rreys dantel fezerõ ao Spital*, como fez o n. 12º a f. 4. col. 2. do *Regiſtro* de Leça; de que ſe repetio o *tralado* junto ao n. 3º entre os Documentos d'*Auoyn*, já citado acima no § 52. (*Outroſi he aqui conteudo tralado dhũa Carta delrrey dom Affoñ ẽ que ha por firmes os priuilegios & bõos huſos & cuſtumes ẽ q̃ os rreys dantel manteuerom ao Spital*): continuando outros ſumarios quaſi identicos em o n. 2º dos de *Moura morta*, a f. 34. col. 1.; entre os de *Poyares*, a f. 35. col. 1.; entre os d'*Eruoẽs*, a f. 41. ỹ. col. 2.; entre os de *Fontéélo*, a f. 48. col. 2.; nos de *Anſemil*, a f. 53. col. 2. n. 3º; e a f. 70. ỹ. entre os da Cõmenda de Marmelal. Aſſim como he totalmente diverſa de outra, de que ſe prova a exiſtencia pelo n. 6º entre os d'Aboim, a f. 27. ỹ. col. 2., formado de hum *Tralado da Carta delrrey Dom afoñ en q̃ rreçebe ho Spital & as ſas couſas ẽ ſa guarda & ẽcomenda*; como ſe repete outro a f. 41. col. 1., entre os de *Curueyra*, n. 26º, poſto que enunciando ſó o *Tralado da Carta de graça & de comẽda del Rey*: a qual foi ſemelhante a outras geraes (promettendo ſó amor, defeza, e protecção), que o

(122) Deve de ſer em razão de ſe expedir á Ordem de Malta eſta Carta em fórma, e durar o ſeu vigor para ſempre, ſendo de Confirmação geral, com os termos mais amplos, que no citado § ficam; que mais não ſe occupáram a tirar Carta alguma de Confirmação eſpecial de qualquer das outras Cartas de Doação, que a Ordem tinha. E por iſſo ſe não acham, nem apparecem tão facilmente as Cartas razas anteriores das varias Doações, que ſem dúvida ſe pódem conſiderar feitas á meſma Ordem: ſendo eſſe o motivo de (por exemplo) contra a de Belvêr, de que ſe falla nos §§ 78. 79. 80. e 81., ſe poder allegar, e offerecer a 7 de Settembro do anno de 1416, ainda que muito arbitrariamente, por parte do Sr. Rei D. João I., e pelo ſeu Procurador „que o tall pri„uilegio & doaçõ nom eran couſſa nẽhũa q̃ ell *non tem ſeello nẽnhũ nẽ ſi„gnall pubrico* mais hũa Carta Raſſa ẽ que foram poer quem quer que foy „mujtas teſtemunhas *mortas de q' a nos nõ he memoria* que achou poſtas ẽ ou„tra carta que ſeelo que trras nõ he ſeu antes ſe moſtra q̃ foy tirado doutra „carta E poſto ẽ eſta. E coſeráno com huũ pano ẽ tall maneira q̃ ſſe pom „E tira quando querem.„ Sem embargo das quaes inſubſiſtentes Razões foi mandado conteſtaſſe o meſmo Procurador Regio, a f. 7. ỹ. dos Autos ja lembrados, e reſpectivos.

o mesmo Sr. Rei D. Affonso II. tinha feito expedir a outras Ordens, no anno antecedente de 1217, como chegam a apparecer algumas impressas. Porèm não se chegou a declarar, nem poderia ficar bem constando qual era então o Prior; pela referida Carta, de que existe todo o contexto, (talvez em razão da necessaria generalidade, e força de tarifa, por que se expedíram aquellas Confirmações); não apparecendo já contemplado na outra Carta, de que se formou o § 128.: se por acaso não apparecesse nos annos proximamente anteriores, fóra de toda a dúvida; e ainda na data de 13 de Abril de 1216, em o § 129.; nem se achasse mais ainda, sem interrupção de outro, que estava sem dúvida no cargo em o anno de 1221.

§ CXLVIII.

Prova da cõtinuação do Prior D. Mem Gonçalves em 1221.

TAnto se prova, e faz evidente pelo outro Documento, que se acha no *Liv. III.* de *Doações*, ou da Chancellaria *de D. Affonso III.* a f. 6.; e he huma Carta de Contracto, ou Declaração (em cuja rúbrica se accrescenta naquelle Registro: *quam posuit donus Al. Rex Port'. cum Menẽdo gunsalui Priore Hospitalis in Rẽgno Portugalie*), feita entre o Sr. Rei D. Affonso II., e o referido Prior da Ordem de Malta no seu Reino, em Santarèm no mez de Novembro *E.ª M.ª CC.ª L.ª viiij.ª*, da Era de 1259. Já que não sei a certeza, ou maior exacção, com que se refere existir (naturalmente a quinta Carta abaixo mencionada) no Cartor. do Mosteiro de S. Vicente de Fóra Arm. 22. Maç. 3. N. 1., com a data da E. de 1258. Nella pois quiz ElRei fosse conhecido a todos quantos vissem *presentem paginam*, que elle *posuisse cũ dõno Menendo Gũsaluis Priore hospitalis in regno meo de quatuordecim mille* (ou *xiiij.*) *aureorum ueterum & de .xviiij. d.* (19500) *solidos de pipinionibus . & de ij. Marc̃. argent.* (*duabus marcis argenti* se lêo no Docum. Vicentino) *minus una uncia & dimidia qui fuerunt de .xx. aureorũ de decima illius thesauri quem pater meus* (diz ElRei, a quem foram legados 200 mil maravidins d'ouro) *michi in suo testamento leguauit . quos ego dederam dicto Priori in custodiã ad Claustrum sedis sancte Marie de Colimbria faciendum.* E o Prior se obrigou a dar-lhe, ou a quem elle Sr. Rei mandasse, *dictos aureos . & argẽtũ . & denarios supra scriptos per omnes redditus quos hospitale habet in regno meo*, por todas as rendas, que a sua Ordem tinha em o Reino; assim como a fazer, que todos os Cõmendadores, os quaes tivessem *Bauilias hospitalis*, ou Cõmendas da Ordem neste mesmo Reino, dessem *recabedum unusquisque de sua bauilia hominibus meis de omnibus redditibus ipsarũ bauiliarũ*, ou *Baiuliarum*, como daquelle outro Documento se transcreveo sempre. Depois de cuja obri-

ga-

gação de ser dado aquelle *recabedo* (Balanço, ou conta) inteiramente aos seus Homens, se declara mais devia o dito Prior *conseruare fideliter omnes ipsos aureos*, e fazer delles o que lhe fosse mandado; concluindo, que tambem o mesmo dito Prior devia dar a ElRei (que accrescenta se devia *integrare in pecunia supradicta de meis morabitinis quos expēdi feci in iamdicto claustro*) *morabitinos ueteres pro illis quos nō inueuerūt ueteres inter illa .vj. mrb'or. ueterū quos idem Prior iam dedit ad Claustrū sepe dictum faciendū* [123]. E para maior firmeza se fizeram dez Cartas, em nome do dito Senhor Rei, selladas com o sello de chumbo pendente (em as quaes declara só o mesmo Prior, junto á data, fez tambem pôr o seu sello): com o destino de ficar huma em poder d'ElRei; e de terem o Abbade de Alcobaça a 2.ª; o Mestre do Templo a 3.ª; o Prior do Hospital a 4.ª; o Prior de Santa Cruz a 5.ª; o Abbade de S. João de Tarouca a 6.ª; D. Pedro Annes, Mórdomo mór, a 7.ª; D. Martim Annes, Alferes mór, a 8.ª; D. Gonçalo Mendes, Chanceller mór, a 9.ª; *Decimam ille qui tenet quartum librum de recabedo regni mei.* Á vista do qual Contracto não he facil distinguir a quem elle fosse mais vantajoso, ou que razão poderia haver de conveniencia para a Ordem; e quando não, para ella ser obrigada a acceitar o referido partido, que tambem me não consta quando se acabasse. O que examinem os Leitores; fazendo tambem á vista de parte deste §, e do que fica no § 97., com o que vai tocado em outros, a reflexão, que admitte a materia do n. 144. do Liv. I. da *Malta Port.* de Fr. Lucas de Catharina, p. 192., que deixo para outro tempo.

§ CXLIX.

He por tanto o nomeado Testamenteiro &c.

PElo referido Contracto, e Documento sem dúvida, de que fica feita menção no § antecedente, se prova mais, que D. Mendo Gonçalves, póde ser segundo do nome, he o mesmo Prior, que o Sr. Rei D. Affonso II. deixou por seu Testamenteiro (entre sette Prelados, a que encarregou a execução da sua ultima vontade), e aos quaes mandou entregar a quarta de oito Cartas, que do seu solemne Testamento se fizeram tambem em Santarèm, no mesmo mez de Novembro da lembrada Era de *M. CC.*

(123) Depois de se ter regulado mais na mesma Carta pelo dito Sr. Rei, como se faria com aquellas quantias o referido Claustro, e se comprariam com as sobras algumas herdades, e possessões, segundo elle mandasse, cujos fructos se applicariam *ad refectionem dicti Claustri & opere Ecclesie memorate*: dos quaes fructos porèm se faria em sua vida o que elle mandasse. Ou no caso de elle morrer, antes que fossem compradas; que se comprassem como, e aonde o Abbade de Alcobaça, o Mestre do Templo, *& Prior hospitalis*, o Prior de Santa Cruz, e o Abbade de S. João de Tarouca vissem, que convinha mais á dita Igreja, e Sée de Coimbra.

CC. 2. viiij. : como ſe acha huma original na Gav. xvi. Maço I. N. 17., lançada no Liv. I. de *Reis* f. 77. ℣. col. 2., e copiada, ou impreſſa no Tom. I. das Provas do Liv. I. da *Hiſt. Gen. da Caſa Real Port.* n. 19. p. 39. e ſegg., aſſim como no Appendix da IV. Parte da *Monarch. Luſit.* Eſcript. xv. p. 523, depois de traduzido de tal, e qual fórma no Liv. xiii. Cap. xxvi. de p. 213. ou 215 por diante. Neſte Teſtamento pois, mandando-ſe fazer trez partes do reſiduo, pagas que foſſem algumas dívidas, a que ſe achaſſe obrigado, das ſuas couſas móveis, que ſe achaſſem ao tempo da ſua morte: *ſcilicet cellariis . pãnis . mrb'is . denariis . auro nõ monetato.* (N. B. depois de *morabitinis*) *& argẽto monetato & nõ monetato . beſtiis . ganatis . & aliis rebus meis mobilibus*; das quaes tiveſſem duas Terças ſeus filhos, e filha, que tinha da Senhora D. Urraca, dividindo-ſe entre elles igualmente; ſe accreſcentou: *Et ſi roboram nõ habuerint . mãdo quod Magr' templi . & Prior hoſpitalis teneãt eis in cuſtodia ſuum habere quouſque habeãt roboram. Et ſi aliquis illorũ roboram habuerit: mando habeat ſuũ habere in pace.* D'onde ſe vê a eſcolha, que o Sr. Rei D. Affonſo II. fez dos referidos Prelados, e Superiores das principaes Ordens Militares no Reino, para Depoſitarios da parte, que tocaſſe a cada hum de ſeus filhos, que ao tempo de ſua morte ſe achaſſem ſem a idade conveniente para terem a ſua adminiſtração, notada pela ordinaria palavra *robora* (em Portuguez *revora*), que ainda meſmo nos Documentos antigos ſe chega alguma vez a encontrar expreſſa, como verificando-ſe nos varões com a idade de 14 annos cumpridos, e de 12 nas femeas: ſem a qual não quiz foſſe feita entrega do ſeu quinhão a cada hum delles.

§ CL.

Legado particular d'ElRei á Cõmẽda de Santarèm.

ALèm deſta particular diſtincção; mandou, que ſeus Teſtamenteiros ſatisfizeſſem da outra terça parte quanto elle ordenou de Legados pios, e profanos. E entre elles, a fim de ſe lhe cumprirem infinitos Anniverſarios, que deixou ſe fizeſſem em differentes Moſteiros, e Igrejas, com as competentes eſmólas para ſeu fundo, lhe mereceo huma particular contemplação a Igreja, e Cõmenda de S. João de Santarèm: quando lhe mandou entregar a conſideravel ſomma de cem maravidins (d'ouro), que a eſſa Igreja deixou na clauſula: *Eccleſie ſancti Johannis Hoſpitalis de Sanctaren .c. mr̃. pro meo anniuerſario*; para alli ſe lhe fazerem por ſua alma os ſuffragios, a que preſcreveo a fórma, e os tempos. Mandou mais dar da ſua meſma Terça a cada hum dos filhos, e filhas, que tiveſſe de outras mulheres, 500 maravidins (*d. mr̃.*) E querendo, que logo foſſe entregue da ſua

sua parte pacificamente aquelle, que tivesse *robora*, ou os annos da purberdade; he o Prior da Ordem de Malta entre nós quem elle particularmente designa para lhes conservar os seus Legados, daquella consideravel quantia a cada hum, em quanto não tivessem a competente idade: *Et mãdo quod Prior hospitalis conseruet eis suũ habere quousque habeãt roboram.* Depois do que tudo; concluio, que não fazendo seu filho, ou filha, que lhe succedesse no Reino, logo a necessaria entrega da dita Terça, encommendava, e rogava a seus Testamenteiros a procurassem, e exigissem do mesmo successor *per dominum Papam*: a quem rogou, e supplicou, que por sua piedade fizesse cumprir, e observar tudo inteiramente, como elle deixou disposto; de sorte, que nenhum podesse hir em cousa alguma contra a mesma sua ultima vontade. Segundo vemos antigamente a cada passo practicado, até por alguns Particulares: de que as opiniões do tempo fizeram bastantes vezes nascer bem sérias consequencias.

§ CLI.

Incerto porém, se estava sendo o mesmo quando El-Rei morreo.

MAs não póde ficar igualmente constando, que o mesmo estivesse ainda sendo Prior, quando com effeito morreo o dito Sr. Rei D. Affonso II., como veio a verificar-se a 23 de Março da Era de 1261, que corresponde ao anno de 1223 pela Era Christãa, 16 mezes depois da factura do seu Testamento: ou apparecer por algum modo quando se lhe seguiria o Prior D. Ruy Paes, que o estava sendo, e se acha pela primeira vez occupando o cargo em 01. de Abril da E. de 1262, A. de 1224, como abaixo vai no § 239. e seg. E como por ora nos não póde merecer alguma parte de credito aquella affirmação de Fr. Lucas, que já fica censurada no fim do § 106.; persuado-me, que nem de D. Mendo Gonçalves se póde bem entender deixasse o cargo (em que torna a apparecer outro do mesmo nome no anno de 1230 pelo menos), por se ausentar em serviço da Ordem, ou por outro qualquer justo impedimento, como algumas vezes acontecia [124], e se providenciava na fórma dos Estatutos, passando-se á eleição de outro Prior seu Lugar-tenente. Por quanto, não recahindo nos dous, que depois daquelles annos se contemplam, nota alguma de serem tão sómente *Logo teentes*, ou de que só fizessem as vezes de Priores; nem sendo natural, que o mesmo D. Mendo Gonçalves se conser-

(124) No que com tudo havia tambem de ter lugar o Direito Magestatico, que já fica provado a respeito dos Templarios em o § 41.; cujas razões no Prior do Hospital augmentaria muito a mesma grande confidencia, que delle se fazia, e as importantes Commissões, de que a cada passo era encarregado qualquer que o fosse.

ſervaſſe já Cõmendador desde o tempo do Meſtre D. Affonſo, e continuaſſe a viver por mais tempo: ficará agora muito mais crivel, e chegado á verdade, que aquelle ſegundo D. Mendo Gonçalves morreo no cargo; e que depois ſe ſeguio, ou foi provîdo nelle outro, o terceiro, ſe não outra vez o ſegundo do meſmo nome, como abaixo ſe faz certo no § 243. e ſegg. O qual então vem a poder ſer ſem maior dúvida aquelle meſmo [125], que mais de hum anno antes da factura dos ſobreditos Inſtrumentos (quando apparece eſtava ſendo Prior pela ſegunda vez outro do meſmo nome) depõe ſendo ainda só Cõmendador, abaixo no § 221., e nas *Inquirições*, a que o meſmo Sr. Rei D. Affonſo II. mandou proceder por varios Juizes Commiſſarios, ſobre os Reguengos, fóros, direitos, Igrejas, e poſſeſsões das Ordens no Julgado de Guimarães, e outros das Provincias do Norte; ſendo principiadas no mez de Agoſto *ſub Era M.ª CC.ª 2.ª viij.ª*, como apparece a f. 132. do Liv. II. dellas. E he muito provavel, ou póde lembrar em tal caſo, que o aſſim 3.º D. Mendo Gonçalves deva de ſer aquelle meſmo, de que ſe falla, por exemplo, em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXII. p. 135. n. 18., filho de D. Gonçalo Mendes de Souſa, e neto do já referido Conde D. Mendo Gonçalves, ou de Souſa, chamado tambem Conde D. Mendo *o Sousão*, por ſer filho de outro D. Gonçalo de Souſa: de cuja aſcendencia, e parentella collateral tinha a Ordem de Malta recebido, ou alcançado muitos Bens, e Legados, como ſe vê por varios lugares das meſmas *Inquirições* (aproveitados já na maior parte, desde o § 133. até o § 138.); principalmente pelas do Sr. Rei D. Affonſo III. D'onde lhe provinha tambem hum muito particular titulo de recommendação, e merecimentos, para ſer provîdo nos maiores cargos da meſma Ordem, por elles todos tão beneficia-

(125) Não ignoro, nem devo encobrir, que em Doações, e Eſcripturas, do mez de Dezembro da Era de 1257, de Março da Era de 1258, e de Settembro da de 1259, ſe acha *ffr' dõnus Menẽdus gl'z tunc comendator de Tomar*; e que pela Carta do mez de Agoſto da Era de 1260 (na Gav. VII. Maço IX. N. 19., a f. 110. ỳ. do Liv. de *Meſtrados*) fez huma venda *ffr' dõnus Menẽdus gl'z tunc comendator Templi in Port'. & d' Polõbar quam tunc tenebã pro baulia mea cũ omnibus fratribus qui tunc ibi erãt permanentes. fratri dõno fernando martinz tunc comendatori de Tomar & toto uestro Conuentui.* Ainda que já na Era de 1263 ſe acha *Fr. Mr' Comendator de Palombar*; e continúe a apparecer eſte Cõmendador Fr. Martim Gonçalves. Mas ſem embargo de tudo aſſim conſtar na Ordem do Templo; perſuado-me, que o Leitor não ficará com alguma liberdade a reſpeito da do Hoſpital, logo que advertir na expreſſa declaração, que ſe acha a f. 132. ỳ. do meſmo *Liv. II.* de *Inquirições de D. Affonſo II.*, e 55. do *Liv. II.* de *Direitos Reaes*: aonde, fallando-ſe das herdades do Templo, ſe lè, e lembra, que ſobre ellas não vieram, nem quizeram dizer, ou reſponder os Templarios; mas que ſe referem as que por outros ſe acháram na verdade, *Et dedit eas dona Regina Taraſia pro anima ſua Templo.* Com o que ſe desfaz bem toda a dúvida.

da. Porèm para isto; em razão de no lembrado lugar do Nobiliario o vermos cazado, e com succesão; se faz necessario (nos tempos antigos) o suppôrmos, que elle entrou em a mesma Ordem depois de viuvar, bem como depois veremos aconteceo tambem ao Prior D. Estevam Vasques Pimentel, pela authoridade do mesmo D. Pedro Tit. xxxv. p. 185. n. 7.

§ CLII.

Principia a historia das Inquirições em geral.

Como porèm se acaba de fallar das tantas vezes já aproveitadas *Inquirições*, que se tiráram por ordem, e mandado do Sr. Rei D. Affonso II.; antes que demos fim a quanto pôde ajuntar-se no seu Reinado, seja aqui o lugar de publicar huma historia mais exacta dellas: e seguir-se o competente extracto; não só das mesmas; mas ainda de todas as mais Inquirições, que lhe foram posteriores, nas partes, e clarezas, que commodamente poderem, ou deverem ficar neste Reinado III.: sendo daquellas, que são proprias para o nosso ponto; posto que retroceda hum pouco no fio, e na ordem, que me tenho proposto seguir. Fr. Francisco Brandão na V. Parte da *Monarch. Lusit.* Liv. xvi., depois de no Cap. lxiii. f. 123, correndo o anno de 1287 no principio de Março, dizer: » Trazia elRey » (D. Diniz) muy a peito apurar os senhorios das terras, e fa- » zendas, não consintindo que ouvesse quem em todo o Rey- » no lograsse bens alheios sem restituição, e para este fim or- » denou as inquirições geraes, com que se aclaráraõ mais es- » tas cousas, e antes dellas obrou nesta parte com tanto zelo » que trazia a todos os poderosos muy reportados. » Passou no Cap. lxxx. f. 159. ỷ. e segg. a fallar com mais alguma extensão sobre as mesmas; dizendo dellas, logo ao principio, que pelo grande dispendio que sentiam as rendas Reaes com o accrescentamento das honras antigas, e erecção de outras de novo, mandou o Sr. Rei D. Diniz devassar dellas, e igualmente para melhor execução da justiça ordenou, que os seus Ministros entrassem nas Honras; e que podessem assim nellas, como nos Coutos prender homisiados, e malfeitores, quando os Senhores repugnassem, o que reformou depois no anno de 1302 por Carta geral a todas as Justiças do Reino. » E depois de dizer, que nas primeiras Inquirições do dito Sr. D. Diniz se inquiria sobre as Honras accrescentadas, desde o tempo do Sr. Rei D. Affonso seu Avô, continúa a f. 160. ỷ. e col. 4.: » Foraõ as inquiri- » ções delRey Dõ Afonso segundo *as primeiras* que se fizeraõ » no Reyno por esta causa, e nellas se averiguou tudo o to- » cante a este ponto desde o tempo do Conde D. Henrique bi- » savô deste Rey: andaõ lançadas no quinto livro das inquiri-

» ções

„ çóes delRey Dõ Dinis; porque *ás folhas cento e trinta e hũa*
„ diz ferem feitas na era *mil duzentos e fincoenta e feis*, que
„ he o anno do Senhor 1218; e no fim do Livro deixou o tres-
„ ladador, que foi Pero Domingues Tabalião publico de Gui-
„ marães, huma rubrica, em que diz tresladára aquelle livro
„ por mandado delRey D. Dinis na era 1327, que he anno de
„ Chrifto 1289. Eftava ainda naquelle tempo o Cartorio do
„ Reino em Guimarães, por effe refpeito fe tresladavam os Li-
„ vros delle naquella Villa, e mandou ElRey tresladar efte na-
„ quelle anno, *porque determinava no outro feguinte*, que he o
„ em que himos efcrevendo de fazer as fuas inquirições para
„ que lhe era neceffario reformar as antigas. Dous annos de-
„ pois fe fizeram *outras* por mandado do mefmo Rei D. Afon-
„ fo fegundo, que foi anno mil duzentos e vinte, *e andaõ em*
„ *livro particular*: foraõ os Commiffarios os Abbades de Santo
„ Tyrfo, e Pombeyro da Ordem de S. Bento, o Prior da Col-
„ legiada de Guimarães, o Prior do Mofteiro da Cofta de Co-
„ negos Regrantes, e o Prior de S. Torquade, o Meftre Men-
„ do Religiofo do Mofteiro da Cofta; e Seculares, hum Go-
„ mes *da Rochela*, Ramiro Pires *Juiz*, João Pires Villão, Fer-
„ não Domingues, Martim Efteves; e o Tabalião *de Guima-*
„ *raẽs* Martim Martins. „ Depois nos feus proprios lugares (em
os §§ 45. e feg. 47. 58. 84. 118. 121. 182. 196. e fegg. 217.
232. 238. e 247. e fegg. da Parte II.) hiremos vendo, e apu-
rando o que mais efcreve ao mefmo affumpto; fendo certo, que
fobre a fua authoridade he que até agora fe tem conftantemen-
te defcançado.

§ CLIII.

Porém fem embargo de tudo o que Brandão efcreveo, ap-
parece, e devo aqui accrefcentar como mais exacto: Primeira-
mente, que as ditas Inquirições, ou *Inquifitiones* mandadas tirar
fobre os Reguengos; fobre os fóros, *dadivas*, e direitos Reaes;
fobre as Igrejas, e feus Padroados; e fobre as poffefsões das Or-
dens, e Igrejas (de cada artigo feparadamente) no Julgado de
Guimarães, e em outros muitos das noffas duas Provincias do
Norte, pelo Sr. Rei D. Affonfo, filho do Sr. Rei D. Sancho I.;
não foram certamente as primeiras, que fe fizeram no Reino por
aquella caufa, e em que fe averiguou tudo o tocante áquelles
pontos desde o tempo do Sr. Conde D. Henrique, como fe per-
fuadio Brandão: o qual tambem devia advertir na differença.
Antes fó poderá affim affirmar-fe, ou paffar a falvo (em quanto
não apparecer o contrario), fe nós o quizermos entender de *In-*
quirições Geraes, a que o Sr. Rei D. Affonfo II. refolveffe por
primeiro o proceder; depois de tambem fer o primeiro, que ti-

Reflexões fobre o que diz Brādão. I. Não foram as primeiras; e qual o feu fim.

nha procedido a fazer Confirmações Geraes nos annos anteriores ao das mefmas Inquirições. Por quanto fe acha a exiftencia de mais antigas, ao menos particulares em determinados Julgados, ou territorios; e ficaráõ agora apparecendo fem dúvida alguns exemplos: não fó pela que fica lembrada, e provada no § 13., com a totalmente diverfa, de que em ultimo lugar fe falla em a Nota 39. ao § 34.; mas talvez ainda por huma Inquirição, ou Rol das poffefsões, e propriedades, que tinham na Cidade de Lisboa, e feus termos as Ordens, ou *Freires* do Hofpital, do Templo, e Aviz [126], com os Mofteiros de Santa Cruz, Alcobaça, S. Vicente de Fóra, Oya, e Banho; e dos Direitos, fintas, e Colheitas, que os Mórdomos, e Porteiros de Lisboa, Sacavèm, Torres Vedras, e Cintra, e cada hum dos Prelados haviam de dar a ElRei quando foffe prefente. A qual fe acha fómente na Gav. I. Maço II. N. 18. em o R. A.; fendo com notorio erro, que modernamente fe tem accrefcentado nas coftas do mefmo pergaminho original, fer feito em 1440: pois ainda que não tenha data, de certo (pela letra, e pelo modo delle) fe não he ainda do tempo do Sr. Rei D. Sancho I., não deve efcapar dos primeiros tempos, ou annos do Sr. D. Affonfo II. feu filho; e creio prova o como na mefma Epoca fe tiráram outras Inquirições pela Provincia da Eftremadura, ao menos; deixando já o competente extracto no § 91. Do qual Sr. Rei apparece ainda, que fez tirar mais Inquirições, ao menos por algumas partes das outras Provincias, como fe acha em varias paffagens analogas áquellas, que ficam já na mefma referida Nota, e nos §§ 20. e 117.: porèm não tem apparecido todas; nem he facil exiftirem, fegundo melhor aconteceria ás mais antigas. E deve mais ajuntar-fe a ifto; que apparece, como houve outros muitos defcaminhos até nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, tanto mais modernas: fegundo já fica bem infinuado tambem nas palavras, que para iffo confervei no fim do § 63., e a feu tempo fe apontará melhor.

§ CLIV.

---

(126) Ainda fe lhe chama fó *de Calatrava*, de cujos Freires fe moftra fer então tambem, e ainda: *Et villa de Mafara cũ fuis terminis*; em confequencia da Doação, que tinha feito o Sr. Rei D. Sancho I. a D. Gonçalo Veegas Meftre, e á Ordem d'Evora, como fe vê lançada no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. f. 62. ỳ. Mas he certo, que a dita Villa de Mafra fe acha outra vez na Coroa, quando della fe fez a paffagem para a Excellentiffima Caza de Ponte de Lima, e Villa Nova de Cerveira, como vai depois em a Nota 80. ao 151. da Parte II.

§ CLIV.

Reflexão II. sobre os annos, e Epoca dellas.

Em segundo lugar: he falso inteiramente, que alguma parte das Inquirições do dito Sr. Rei, que existem, e são conhecidas, se fizessem na E de 1256, A. de 1218; e que tambem se fizessem outras dous annos depois, por seu mandado, no anno de 1220, que correspondia á Era de 1258, as quaes andem em Livro particular. Por quanto, podendo já reflectir Brandão, e apparecendo facilmente pelas diversas rúbricas, que no principio, e em o de cada differente repartição, se acham em os Livros I. e II. intitulados ambos de *Inquirições de D. Affonso II.*, como constantemente se declara: *Hec sunt inquisitiones de Regalengis*, ou *de foris & de dadiuis*, &c. *quas fecerũt Abbas sancti Tirsi. Abbas Palũbarij*. &c. *& fuerunt facte in Mẽsse Agusti sub E.ª M.ª CC.ª 2.ª viij.ª*; e que elles são huma uniforme cópia do Registro das mesmas Inquirições (como então se achavam em diversos pergaminhos originaes, de que rarissimos apparecem, e algum sem chegar a ser registrado) até f. 126. ỷ. do 1.º e f. 118. ỷ. do 2.º: aonde neste principía huma differente, como abaixo hirá no § 219. e segg.; e naquelle continúa outra, que hirá em a Parte II. no § 46., a que se seguem até f. 135. duas Inquirições, ou *Fintos*, e Róes dellas anteriores, em Fão, e Guimarães. Podendo, digo, advertir mais; que só pelo primeiro Livro he que foi formado, e trasladado o que se acha encadernado, e reputado como *Liv. V.* d'*Inquirições de D. Diniz*; o qual se acha hum pouco mais certo, e em tudo correspondente áquelle Liv. I.; tendo só alterada a ordem em infinitos lugares, por parecer a quizeram regular melhor, ainda que se pôz tudo em maior desordem, relativamente a cada hum dos Cadernos, e diversas partes, ou rúbricas, que nos primeiros se continham. He certo, que foi achar a f. 131. do referido Liv. V., bem como tambem se lê sómente no Liv. I. a f. 133. col. 2., o principio da Inquirição de Fão por estes termos: *Hoc est fintum de ffao quod fecit Abbas* &c., *& fuit factum in mense Augustj. Sub E.ª M.ª CC.ª L.ª vj.ª*. Porèm he sem dúvida, que sendo ella tirada pelos mesmissimos Commissarios, que Brandão já lembra exactamente para as outras de 1220; não merece semelhante data, como a que allî unicamente se lê, credito algum, senão o que lhe subministrar a exacção, com que para aquelles lugares fosse copiada. Ora no presente caso; acontecendo bem rara, e felizmente conservar-se, e ter eu achado o pergaminho original, ou proprio da mesma Inquirição na Gav. VIII. Maço V. N. 10., como se copiou no Liv. II. de *Direitos Reaes* f. 283. ỷ.; por elle se deve sem dúvida alguma emendar: *Hoc est fintũ de faou quod fecit abbas sancti Tyrsi, & abbas de Palumbario. & Prior de Vimarañ.* &

& Prior de Costa. & Prior sancti Torquati. & Gomecius de rupella. & Magr' Meñdus frater Costeñ. & Judex Ramyrus petri. Johannes petri villanus. & fernandus dñici. Martinus stephãnj. & Tabellio Martinus martinj per mandatũ dñj Alfonsi illustris Regis Port'. filiũ Regis dõnj Sancij. & fuit factum mense Augusti sub E.ª M.ª CC.ª L.ª viij.ª Por consequencia; sendo estes os mesmos termos, de que se usa em todas as rúbricas posteriores daquelles Livros, convertidos para o plural; são todas ellas de huma, e da mesma data: e não são differentes as que se acham naquelle *Livro particular*, que vem a ser o II.; o qual só está variando naquillo, que em o sobredito § 219. e seguintes lembrarei com mais especificação. E só resta com o nome, ou titulo de *Liv. III.* das *Inquirições de D. Affonso II.* aquelle, que verdadeiramente não he, senão o que vai na Parte II. em o § 58., ou das Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III.

§ CLV.

III. Sobre o Cartorio do Reino; e fim dos traslados.

EM terceiro lugar: não he sustentavel, nem passa de dicto arbitrario o que Brandão concluio, no § 152., sobre estar ainda naquelle tempo, isto he, a 4 das Calendas de Abril da E. de 1327, A. de 1289 (quando no fim de todos os ditos trez Livros se acha posta huma rúbrica, de que então *Actum est*, e se acabáram de trasladar em Guimarães, o que pela letra parece acontecer só ao 2.º), o Cartorio do Reino em a dita Villa de Guimarães; pelo qual respeito he o Tabalião della, Pedro Domingues, quem se declarou os trasladára. Pois, quando podesse ser sem dúvida, que fosse *Tabalião de Guimarães* aquelle Martim Martins Tabalião; a que assim o não devia accrescentar Brandão, á vista das passagens, e rúbricas latinas, que tal não expressam, só porque as ditas Inquirições principiam pelo Julgado de Guimarães; sendo certo, que o Sr. Rei D. Affonso II. podia mandar por Secretario da dita Commissão, ou Alçada qualquer seu Tabalião: só provaria, por exemplo, aquelle facto, que no *Paço*, e Cartorio do dito Officio, e Tabalião, a que depois esteve servindo, e occupando aquelle Pedro Domingues, estariam ainda os originaes das mesmas Inquirições; á vista dos quaes se fizessem os competentes Regiſtros, e traslados, para ficarem na Chancellaria. Nem o dito traslado foi feito naquella Era, por mandado do Sr. Rei D. Diniz, só porque no anno seguinte determinava de fazer as suas Inquirições, para o que lhe era necessario reformar as antigas: pois ao contrario se verá em a Parte II., no § 181. 195. e segg., como as suas primeiras, e principaes Inquirições tinham sido feitas, ou tiradas nas Eras de 1322., e 1326; e da Era de 1328 só são os Róes dos Despachos, ou Determinações da sua *Corte* sobre as mes-

mesmas. Alèm do que, examinados os mesmos Livros, ou conferidas as letras delles; ainda que sem ficar patente a razão, porque se ache posta a mesma rúbrica em todos trez; com tudo só esta concorda, e he contemporanea á do 2.º Liv., que he o que o Sr. Rei D. Diniz podia mandar copiar de novo, para qualquer destino, e por qualquer Tabalião seu, ou do Reino: quando o que se encadernou, e Brandão tracta com o nome de 5.º do mesmo Rei D. Diniz; no principio do qual se pôz só: *In nomine sanƈte & indiuidue trinitatis patris & filij & spiritus sanƈti. amen. Hic incipit liber Registri dñj Regis Port'. & algarbij. In primo Noticia de Regalengis de termino vimarañ*; parece seria feito naturalmente, para delle se usar nas Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III.: ao mesmo tempo, que o 1.º seria escripto para estar sempre na Chancellaria. Mas qualquer delles de certo não he o proprio, como erradamente se persuadíram a favor do Liv. I. no tempo do Sr. Rei D. Manoel. Depois se continuará a historia das mais Inquirições em os seus respeƈtivos lugares. Passemos já ao mais commodo extraƈto dellas.

§ CLVI.

Extraƈto das mesmas Inquirições; em o Julgado de Guimarães.

ACHou-se pois nas ditas Inquirições do anno de 1220, de que só restam as Aƈtas neste Reinado III., em primeiro lugar: No Julgado, ou termo de Guimarães, principalmente debaixo da rúbrica: *De termino de vimarañ de quanto habent Ordines in unaquaque collatione*; que em a freguezia de S. Christovam *de Avezan*, ou Avação hoje, tinha tambem ahi hum Cazal a Ordem de Malta em Portugal, aqui ainda, e abaixo no § 223., designada por *hospital de Lezia*; não só por pertencer á sua Cõmenda de Leça; mas tambem em razão de alli ser tantos tempos a Cabeça da mesma Ordem entre nós, como já lembrei acima nos §§ 28. e 53. E possuia outro-sim na immediata freguezia de S. Thomé de Aveção dous Cazaes, d'onde davam (com Santa Cruz de Coimbra, que ahi tinha trez Cazaes, menos huma terça) seis covados de bragal; depois de ficar no lugar dos Reguengos da mesma freguezia: *& de alia leyra quam tenet hereditas hospitalis. dant vnã teygam de pane. & quarta de vino*, e que nada estava ahi negado. Mais tinha a dita Ordem em a freguezia de S. Miguel de Cerzedo hum Cazal; outro em a de S. Miguel *de caldis*; e humas certas *entradas*, d'onde tinha huma teyga de pão, em a de S. Pedro de Polvoreira: aonde ainda hoje pertencem á nova Cõmenda de Santa Eulalia hum Prazo do Cazal, chamado de *Rio de moinhos*, que possúe hum Manoel Ribeiro; e outro do Cazal chamado *da Enxertaria*, que possúe o P. João da Costa Monteiro. Era então mais

da

da Ordem de Malta hum Cazal em a freguezia de Santiago de Sobradêlo: na qual (a f. 79. do Liv. I. dellas) a Igreja tinha *Senarias*, e 8 Cazaes e meio, dizendo: *quod dñs Rex est patronus & Prior vimarañ* (127). E tem de ser a mesma unica freguezia de Santiago de Sobradêlo, no Julgado *de freitas*, aonde pelas posteriores *Inquirições* principiadas em 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 124. ✠. ou 117. ✠. do *Liv. III.* erradamente chamado das de *D. Affonso II.*, ou *V.* de D. Affonso III.) se achou mais, que na Aldêa chamada *Varzenela* havia doze Cazaes, e hum delles era *hospitalis & Marie petri*; pagando vóz, e coyma, assim como dava huma teyga de centeio quanto era a metade desta Maria Peres. Na freguezia de Santa Maria de Gemeos tinha tambem hum Cazal, que ainda se achou pertencer-lhe de 25, e huma Quintãa nas referidas *Inquirições* do anno de 1258, sem saberem d'onde lhe tinha vindo; e do qual nestas se accrescentou não faziam fôro algum *propter suũ priuilegium*; achando-se nellas mais, para o nosso ponto sómente, a lembrança de varias Doações, que o Sr. Rei D. Sancho I. tinha feito dos Cazaes, que restavam d'ElRei. Tinha mais a mesma Ordem de Malta na freguezia de Santa Christina de Longos sette Cazaes, & *una bona Quintana cũ magnis senarijs. & una bona grancha*: sendo nesta, que pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, sobre que recahio o 5.º Rol da Era de 1328, se achou, que em o Lugar chamado *Sobrado* havia tambem Cazaes de *Filhos dalgo. & do Espital*, os quaes se defendiam por *onrra*; pelo que se deixou ficar, como estava, só o que era destes, e se devassou o resto. Mas hoje não existe das antigas possessões da Cõmenda de Leça naquella freguezia de Longos, como em 1792 ficou pertencendo á nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, senão o *Cazal de Sobrado*, possuido por Thaddeo Luiz Antonio de Guimarães; nem sendo rigoroso Prazo, porque só paga hum fôro censo de 300 reis em cada anno. Possuia então mais a mesma Ordem a quarta parte de hum Cazal & *quãdam leyram*, d'onde lhe davam *portionẽ & una gallina*, em a freguezia

(127) Esta Igreja dá o titulo, e unica renda (para cima de Conto de reis) ao Arcediago de Sobradêlo, a terceira Dignidade, mas *simples* inteiramente, na Insigne, e Real Collegiada de Nossa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, que na mesma sua Igreja appresenta, e provê de Congrua hum Vigario collado pelo Ordinario: sendo a mesma Dignidade ainda hoje appresentada com huma rigorosa *Alternativa*, em as vacancias (como aconteceo a quasi todas semelhantes *simultaneidades*) pela Coroa huma vez, e a outra pelo Cabido. O qual pelos tempos seguintes veio talvez a ceder aos seus Priores a appresentação *in solidum* do Chantrado, em conta, ou tróca da que lhe ficou pertencendo na dita outra Dignidade, de que antes se vê aqui eram só meeiros os mesmos Priores, com o Cabido: na bem dirigida divisão de Administrações, e Appresentações, que alli se observa. Veja-se o que ainda vai lançado no § 97. da Parte III.

zia do Mefteiro de Souto. Em a de S. Salvador de *Belffare*, hoje Balazar, e Santa Maria de Poufada (cujas freguezias eftavam ambas unidas, e tinham então os dous *Prelados*, ou Parochos juntamente), poffuia aquella Ordem dous Cazaes, e quarta: fendo defta, que apparece no *Antigo Regiftro* do Cartor. de Leça a f. 26. col. 1. n. 33.° das Vendas para a Cõmenda de *Chaubã*, proceder tudo naturalmente da *Venda*, que alli fe prova fizeram hum Eftevam Lourenço, e fua mulher a *frej Durã* da fua *herdade na freeguifia de fam Saluador de Belfar*; porèm não tenho vifto huma fó prova mais da exiftencia, ou da verdadeira Epoca de femelhante Freire, pelo qual a fua Ordem veio a fazer a referida acquifição. Em a de S. *Fraufto*, ou Fauftino tinha a fobredita Ordem de Malta huma certa *Entrada*, d'onde lhe davam huma teyga de pão; em a de Santa Maria de Tágilde (diverfa da outra, de que fe fallará no fim do § 81. da Parte II.) hum Cazal, menos huma fexta, e outra *entrada*, d'onde lhe davam dous bragaes: e na de S. Payo de Riba de Vizella trez Cazaes e meio; fendo efte o S. Payo, em que de 40 Cazaes fe declarou nas referidas Inquirições do Sr. D. Affonfo III. ferem da Ordem os mefmos trez Cazaes e meio, fem faberem d'onde os tinha; e que delles não faziam fôro algum *propter fuũ priuilegiũ*, fendo o meio Cazal *leproforum Vimarañ.* Pelo que; ainda Appariço Gonçalves nas ultimas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, a 10 de Julho da Era de 1346, achou que o Cazal *do Tojal* era *o meyo do Spital & o meyo dos Gaffos*, e a efta metade he que devaffou. Em a freguezia de Santa Leocadia da Palmeira tinham tambem *fratres Templi unum cafale*. *Hofpital* hum Cazal, e quarta. Na de S. Croyo de Riba d'Ave, a que hoje fó chamam S. Claudio, confervava a dita Ordem huma *Entrada* (que em outra parte fe diz ganhára, e tirava della a ElRei a voz, e a coyma), d'onde lhe davam hum felteiro de pão, hum bragal, capão, e dez ovos; em a de S. Salvador de Britteiros hum Cazal; e na de S. Salvador *de Donín* huma Entrada, d'onde lhe davam huma teyga.

§ CLVII.

Continúa o mefmo.

NA freguezia de Santa Maria de Mata-má [128] tinha já tambem a Ordem de Malta hum Cazal: fendo o mefmo, de que

(128) No Livro vulgarmente chamado de Dona *Muma-dõna* a fol. 25. fe encontra lançada huma notavel *Karta Agnitio de villa mata malla*, por eftes termos: *In temporibus fredenandus rex. & Sancia regina. Orta fuit inter fR' fagildus. & fuario exemeniz. pro homicidio que nolebat facare fuario exemeniz in villa mata mala quod fecerat ipfe homicidio malado de nuno pelagij. & querer*

nas Inquirições do ãno de 1258 se declarou ser hum de 22 Cazaes *hospitalis & sanΩte Marie vimarañ. & fecerunt inde duo*; e do qual sendo perguntados *uñ habuerunt ea*, diceram: *quod de testamento herdatorum.* Em a de Santa Christina de Agrella tinha a dita Ordem *quasdam leiras. & fratres Elbore una quintana que erat Regalenga*; sem embargo de em outra parte se dizer della: *Et ista villa habet pro foro quod nullus debet ibi cõparare nec ganhare d' hereditate nisi dñs Rex. & foraríj qui ibi sunt*: e em a de S. Christovam *de Ripa selij* hum Cazal; como tambem se declarou nas de 1258, sem saberem *vñ habuit illud.* Mas parece o mostra o *Registro* de Leça, a f. 30. ỷ. col. 2. n. 4º de Vendas misturadas (entre os Documentos d'*Assaya*) quando refere a *Venda*, que fez *Pero Godíjz ao Spital derdade q̃ auía en Riba de Selho*; a qual comprehenderia o outro Cazal na freguezia de S. Jorge, de que se falla mais abaixo em o § 159. Ou já póde ser o de que se tracta em o n. 24º a f. 31. ỷ. col. 2., formado sobre a *Carta descambho q̃ Mẽe gliz Priol do spital fez con Pero soarez do qual ficou*

---

rebant illo cedare super illos homines de mata mala & pro rauso quod fecit Cidi didaz. & dicebant suario exemeniz. quia erat sua ueritas. & de suos auios ipsa uilla de mata mala. & dicebat fR' fagildus. quia erat ueritas da casa de Vimaranes. & cõiunΩti fuerunt pro inde hic in ingarios. & in presentia de gomice eitaz. que illa terra imperabat sub imperio *ipsius. Rex. & ipsa regina. & in presentia Petrus abba & petrus prepositus. & menẽdo gundisaluiz. & gudinus ibeniegas. & alij filij multorum benenatorum. & per manus tiusandus Pelagio mitit. & altercarunt dominos de vimaranes. ipsa villa pro parte de vimaranes cuius ueritas erat sicut & est. & altercabat illa suario exemenit pro sua parte. & elegerũt iudice pelagio sagatiz. que erat constitutus pro iudice in illa terra. & ordinarunt que iudicasset inter eos ueritate. & per exquisiuit inter eos ueritate & ordinauit ut iurasset fR' fagildus. illa uilla. & illos homines que erat ueritas de vimaranes. cũ .iiijor homines de illa villa. & ipse fR' fagildo vº quia sic inuenit ipse iudice in liber quintus titulo primo. sententia prima* (N. B. veja-se a Nota, e § 21.) *ubi dicit* deus iudex iustus que iustitiam intemperaliter diligis. *& dedit ipse fR' fagildus. ft & iiijor homines nominibus Cidi asteriz. todemiro pb'ro. segesindo uizoiz. sanario pinioliz. & iurauit hic in scõ petro de ingarios. per manus de tiusandus. pelagio mitit. Obinde ego Suario exemeniz a tibi fR' fagildus. & fratres. & sorores habitantes in* Cimiterio *Vimaranes. paΩtum simul & placitum a uobis conotringimus per scripture firmitatis sub die quod erit .iijº Kl's .iunij. ERA Mª 2ªxxxª viijª que amplius ego suario exemeniz uobis nõ calũpniet pro ipsa villa. non pro homicidio .non pro rauso.* (N. B.) *nõ* pro auolega. *nõ per scripturas anteriores. uel posteriores. non per me. non per rex. nec per Comite. non per nulla subposita mala. nec per nulla uoce. non filios uel neptos meos. non per filias. non per generos. super illa villa nomine mata mala. & alariz. unde in* casa de Vimaranes. *aut in illos homines qui in illas villas habitant impedimento eueniat. & si hunc fecerit & hanc scriptura exerserit. pariat ipsas villas duplatas. & insuper a'tri auri talenta .jº & ad regis uel comite que illa terra imperauerit aliud tantum.* Assignáram, confirmáram, ou roboráram *in hac agnitio uel placito* todos os nella nomeados, com algumas testemunhas mais: e pelo mesmo seu importante theor se ficará vendo a razão, com que me he forçoso deixar fazer a outros as infinitas Observações, que subministra: juntando a táo notavel Carta as que ficam já citadas mais em a Nota 6. ao § 10., e em o § 21. desta Parte I.

rou ao ſpital hũ Caſal que foi de Pero aluite q̃ jaz ẽ rriba de Selho. Em a de Santa Maria de Corvite tinha mais a dita Ordem quatro Cazaes, e huma vinha; o que no tempo das ſeguintes eſtava reduzido ſó aos quatro de 16 Cazaes, e duas Quintãas, que ahi havia, e ſe declarou mais os tivéra *de teſtamento*, e não fazia delles fôro algum *propter ſuũ priuilegiũ.* Tinha então mais hum Cazal em a de S. João de Britto; e outro em a de S. Payo de Figueiredo: na qual pelo 5.º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1290, ſe devaſſou a Quintãa chamada de Pedro Affonſo, que era de Lourenço Pires Fortes, e ſe honrava, porque tinham parado por ella á meſma Ordem de Malta nove teygas entre pão, e vinho; *& o eſpital pos hj a Cruz & fez eñ onrra* &c.; como ainda teve de repetir Appariço Gonçalves. E neſta ultima freguezia he, que ainda ſe conſerva em Prazo da nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem, o Cazal *de Samoça e Zamboeiro*, que poſſúe Domingues Lopes Moreira, e ſua mulher Jozefa Maria da Silva. Mais ſe achou, que tinha tambem já em a freguezia de S. Martinho de Candaoſo huma boa Quinta *cũ bonis ſenarijs*, e trez Cazaes e meio: ſendo nella, que pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou, que de 27 Cazaes eram cinco da ſobredita Ordem, ainda que não ſabiam d'onde os teve; e que hum deſſes cinco chamado *de Lagenis* dava annualmente *cũ ſua germanitate* 24 varas de bragal por foſſadeira, e dous quarteiros de pão *de ſecunda* de fôro; declarando mais no fim, que todos os de que davam *foſſadeiras*, davam *Luctuoſas*: e pelo dito 5.º Rol ſómente ſe deixou ficar honrada a *herdade*, que ahi tinha o *Eſpital.*

§ CLVIII.

Mais.

EStava tambem poſſuindo já no anno de 1220 a meſma Ordem de Malta em a freguezia de Santa Eufemia *de fijs*, hoje de *Prazins*, vizinha da proxima ſeguinte (tambem chamada S. Tyrſo de Prazins) Cazal e meio, *& alias entradas*: e naquella ſe achou mais, que da herdade dos filhos de Pedro Mouro (ſem me atrever a applicar aqui qualquer idêa de quanto fica em o § 55., por lhe ſer mais analogo ſó o que inculca a Doação n. 9.º em o § 78. da Parte II.) coſtumavam dar 4 covados pela foſſadeira, e pagavam della voz, e coyma, mas que a ganháram *fratres Hoſpitalis*, e depois nada deo. A qual he, ou vem a ſer ſem dúvida alguma a meſma Santa Eufemia *felicis ripe auis*, em que pelas Inquirições poſteriores ſe achou, que de 32 Cazaes de varios, era hum da dita Ordem de Malta, de que não fazia fôro *propter ſuũ priuilegium*; e ſe accreſcentou: *& aliud eſt hoſpitalis de ſauto de Grades & Monaſterij de ſauto* :::: *& dant lu-*

 cto-

ctoſam preter caſalia hoſpitalis. Em o meſmo anno de 1220 tinha mais a dita Ordem dous Cazaes na freguezia de Santo Tyrſo *de Plazíj*, ou de Prazins; a qual tambem ſe acha vizinha de Santa Euſemia na margem eſquerda, ou do Sul do Rio Ave, em diſtancia huma legua de Guimarães: porèm no anno de 1258 ſó era ſeu hum de trez Cazaes, que todos pagavam voz, e coyma, e hiam *ad chamatū preter caſale hoſpitalis.* Tambem era mais da dita Ordem hum Cazal em a de S. João de Ponte (129); aonde pelas poſteriores ſe achou tinha dous: aſſim como na de São Coſmado *de Garſi* era della metade de huma caza, *& uineā cū ſua entrada*; e em a de S. Salvador de Villa-fria 4 Cazaes e meio: havendo eſtes de proceder talvez da *Doaçō*, que fez Gonçalo *vermuiz ao ſpital* d'*herdades que ſom ē Vila fría & ē lordelo*, pelo n. 7º a f. 31. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça. Mais poſſuia hum Cazal na de S. Martinho de Penacova; o qual nas de 1258 ſe declara ſer na outra metade de S. Veriſſimo (de Lagares), e que a Ordem *habuit illud de teſtamento*, de que nada pagavam, como da metade de S. Veriſſimo: accreſcentando-ſe, que era hum de 24 Cazaes, ahi conhecidos, ou exiſtentes. E deſte tambem he que poderá entender-ſe o n. 3º a f. 28. col. 1. do ſobredi-

(129) Ainda hoje perſiſte eſta Igreja, e freguezia entre as antigas poſſeſsões da Inſigne, e Real Collegiada de Noſſa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, por Doação d'ElRei D. Ramiro II. (de Leão) feita a 6 dos Idos de Junho da E. de 965, no meſmo anno de 927, em que morreo, *dominis inuictiſſimis mūdiq; triumphatoribus ſiue & nobis tie noſtre dña Mūma domna. &. fratribus atq; ſororibus ueſtris habitantibus in cenobio nuncupato Vimaranes, que eſt fundata* &c., concedendo-lhes o ſeu *cenobio noſtro nūcupato ſancti iohannis babtiſte que eſt fundato ripa riuulo Aue prope Ponte petrina*: e dando-lhes *cenobium integrū cū omnibus ornatus eorum uel cū cunctis adiacentijs & preſtationibus ſuis ubique ſunt. tam de iſta parte Aue quam ex alia parte*; como exiſte lançada a f. 41. do Liv. vulgarmente chamado de D. Mūma-dona. A qual *ſcriptura teſtamenti*, aſſim feita ainda *notū quod erit*, differe bem da *Kartula plazo de villa de brito* (S. João de Brito, de que ſe falla no § antecedente, e que tambem conſerva a dita Igreja), como ficou a f. 18. do meſmo Livro: aonde huma Godinha *faſilaz* declara fazer *pactum & plazum ligale* a Pedro Abbade, Pedro Prepoſito, *& fratres & ſorores habitantes in cenobio Vimaranes, per ſcriptura firmitatis ut deinceps amodo quod erit* a 3 das Nonas de Janeiro da E. de 1085, *ut teneat iſta villa de brito. quos ibidem conperaui filio meo Oſorio faſilaz. ex datui ueſtro in mea uita. & edificet & plantet. & que nec uinda nec donet ad nulloq; homine. & poſt obitum uero meum tornet ſe ipſa uilla poſt parte ſcimiterio de Vimaranes. & omnes habitantes in eo*; pagando-ſe por quem excedeſſe o meſmo *plazum*, *ipſa villa in duplo uel triplo. & iudicato.* Aſſim como eſta compra ſeria ainda ſemelhante a outra expreſſa na Carta de Venda, que ſe vê a f. 51. do referido Livro fez ao ſobredito Abbade Pedro hum *Anſila auilenz & presbitero*, da Igreja de Santiago de Candaoſo, e de todas as ſuas herdades, ou pertenças, em 15 das Cal. de Julho da E. de 1081, A. de 1043; recebendo em preço .1º *caualo colore bagio naſino. cū ſella & freno .Ī. Cm 2ª ſol'. 1ª uenape pallea .Ī. 2xxª ſol'. ve uacas cū filios de xve xve mod'os .1ª pelle anninja cū almitiga .Īxxi mt's. alia pelle paniata .Īxxxª ſol'. inter pane & uino .2ª mod's .ipſum nobis bene conplacuit.* Segundo aqui me pareceo ajuntar, para notaveis exemplos.

dito *Regiſtro* do Cart. de Leça (entre os Documentos d'*Anoyn*), aonde prova terem doado *ao ſpital* Gomes Moniz, e ſua mulher, o ſeu *Caſal de Jan Vereixemo*: aſſim como poderia do meſmo naſcer o n. 49°, a f. 25. col. 1. entre os de *Chauã*; quando moſtra exiſtir hum *Stormento en como foj julgado ao ſpital q̃ ouueſſe cada ano .jx. ſoldos da Jgreia de Lagares.*

§ CLIX.

EM a freguezia de S. Jorge, ou *Jurgio de ripa uizella* tinha a Ordem de Malta mais hum Cazal: ſendo certo, que ella não he a meſma, em que pelas Inquirições poſteriores ſe declarou (a f. 141. ỳ. do Liv. V. das de D. Affonſo III, ou a f. 151. do erradamente chamado *III.* das *Inquirições de D. Affonſo II.*) denominando-a de S. Jorge *inter auẽ & ſeliũ*, era já da Ordem hum de 26 Cazaes ahi poſſuidos por varios; ſem que ſoubeſſem d'onde lhe tinha vindo. Nem parece ſer identica com a de S. Jorge *de Cela*, do meſmo Julgado, de certo diverſa da outra, em que ſó pelas ditas Inquirições do anno de 1258 (a f. 124. do referido Liv. V., ou f. 130. do errado Liv. III.), declaráram por tanto bem ſeparadamente, ſem com tudo variar de Julgado, e ſe achou, que de 14 Cazaes, e duas Quintãas, ahi conhecidos, era da meſma dita Ordem hum Cazal; ſem ſaberem d'onde o teve, e do qual não faziam fôro *propter ſuũ priuilegiũ.* Aſſim como he ſó neſta, que pelas Inquirições ſeguintes do Sr. Rei D. Diniz, ſobre as quaes recahio o mais vezes lembrado 5° Rol do anno de 1290, ſe achou ainda, e mandou ficar, como eſtava, a *Quintãa* chamada *Cella*, que era *ameyadade de Loruão & ameyadade do Eſpital*; tendo declarado as teſtemunhas, que a viam trazer por *onrra deſque* ſe acordavam: pelo que tambem achou já Apariço Gonçalves em 1308, quando fez a Inquirição do meſmo Julgado, que a dita Quinta chamada *A cela era do Spital*, e tinham ahi quinhão os filhos de Elvira Peres de Guimarães; devaſſando ſómente o que eſtes tinham. Pois, reflectindo melhor no erro, e bem grande confusão (até nas citações dos Livros), com que procedî no principio do § 113. correſpondente a eſte, na Parte I. da outra Edição; devo ſim publicar a preſente exacta refórma delle: expondo mais, que S. Jorge hoje chamado de *Riba de Selho*, ou de *Cima do Celho*, he o que fica entre os 2 rios Ave, e Selho, e com effeito tem por limite meridional o rio Selho, ou pelo Norte o Ave, diſtando de Guimarães trez quartos de legua; aonde ha ainda hoje hum Cazal chamado *da Quintãa*: quando o S. Jorge *de Vizella* fica álèm do rio aſſim chamado, para o Meio-dia, diſtante daquella Villa legua e meia; e póde ſer o que ſe acha unido ao unico Parocho, Abbade de San-

Continúa-ſe em 3 S. Jorges.

Santo Adrião, e S. Jorge de Vizella, ainda diverſo do outro S. Jorge de *Riba de Vizella*, aonde ha Vigario, e Parochianos ſeparadamente. Mas não me poſſo liſongear ao meſmo tempo de ter conſeguido aclarar de todo eſte ponto; nem diſtinguir, ou liquidar, ſe para aqui naſceria alguma couſa da compra já lembrada no § 157.; em razão de me faltar todo o auxilio, até com o ſilencio do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, que aliàs de muito ſerviria.

§ CLX.

Mais; com a noticia de hum antigo Moſteiro, bẽ notavelmente fundado.

JÁ a meſma Ordem poſſuia mais na freguezia de Santa Chriſtina *de Caidi*, ainda no referido Julgado de Guimarães, meio Cazal, que ſe declarou nas Inquirições poſteriores eſtava ſendo hum, de 21 Cazaes ahi exiſtentes; o qual inteiro era *dñj Regis & ordinis hoſpitalis & eſt depopulatũ*; accreſcentando, que davam delle annualmente a ElRei metade de huma eſpadoa com ſeis coſtas, hum *almude* de milho, hum frangão, cinco ovos, meio cabrito, trez varas e meia de bragal, e a terça parte de todos os fructos. Em a de S. Miguel de Negrellos tinha a dita Ordem huma *Almoinha*, e a Luctuoſa: ſem que já então, no lembrado anno de 1220, me appareçam reſtos alguns do antigo Moſteiro, que acho totalmente deſconhecido neſta Igreja de S. Miguel de Negrellos; e cuja célebre fundação devo publicar como exiſte, ou ſe prova pela *Kartula de ſcõ michaele de negrellus*, ou *ſeries teſtamenti* diſſo feita *notũ die quod erit .iijº Jdus februarij. ERa dª cccc.ª viij.ª*; regiſtrada a f. 53. *al.* 55. do importante Livro de D. Mũma no Cartor. de Guimarães. Pois nella diz aſſim, a 9 de Fevereiro daquella E. de 908, A. de 870, hum *Flomarico* com ſuas (N.B.) *coniugea mea. Gundila ſcelemondo. & uxorẽ mea Aſtragũdia*, (*Dõnis inuictiſſimis ac triumphatoribus glorioſiſſimorum martirũ uirginum & confeſſorum ſancti michaeli archangeli. ſanctorum Adriani & natalie. ſanctorum ſixti epi. Laurẽti archidiaconi. ſanctorum coſmas & damianos. sc̃i donati presbiteri. ſancti ſaluatoris. & reliquias eorum corum baſelica ſita & fundata eſt in villa negrelus. territorio bracharenſes urbiũ Portugaleñ. ſecus ſancte marie ſubtus mons cauallus prope riuulum baue*; por cujas palavras principîa, ſeguindo: *Et ego indignus & peccatores* &c.) *Edificauimus ſub uno conſilio & cũ dei adiutorio. & per ſanctificationẽ Gomatos dei gratia epiſcopus. edificauimus iſtius domũ in noſtra villa* que preſimus (N. B.) *cũ cornã & albende Adefonſus principem. & comite lucidu vimaranj. & ſacrauimus eam cũ ipſos dominos Gomadus eps̃. & ordinauit nobis ipſe eps. que feceſemus ei date* (N. B.) *& ingenuaſſemus eam pro remedio animabus noſtris. & dedimus ei in circuitum ipſa eccleſia pro ſepultura corpora ſecundum canonica ſententia docet* (N. B.) *& pro toleradura fratrum in circuitũ. & quanto nobis tribuimus. & unus*

cũ

cũ alios unum consilium eligimus testa mentum. que spontanea morte corporea de hoc seculo ad alia uita humana transferũtur animas qualis nũq; illuc semper uenire considera. q uia hic ad bona adienera morte de hoc seculo. etenim dñs dicens. ede ite & dabitur uobis. illic omnia que in hũc mundũ ad usum hominis conferuntur a deo credemcia corde & corpore perita dñi semper in generationem tuã meus ista permaneat pro his ut memorie sumamus p ro uestro sufragio. apud d'm dñabit omnia ordinatur. pr'a dñe ut s emper in ueneratione tuam omnium & desiderate eterne uite. Istoq; ap istoliea percurrere cursum legituR iam supra dictus fiomaricus & Gundila scelemõdo. & astragũdia cũ omnibus adespliuit: concedendo aos sobreditos seus *dominis ipsius locis cum suis dextros & corporalibus secundum illũ edificauimus. cũ integritatibus suis & adicimus ibidem cruce calsa. calicẽ. libros. Ordinũ. comitus. & Passio sancti xpõforis. casas. cubos. cubas. & omnia edificia cũ intrinsecus suis que ibidẽ est, ad ipsius locis & presbiteros. & fratres qui in uita sancta perseuerauerint tam propinquis quam extraneis que in uita monastica perseuerauerint*, que tivessem, e possuissem para remedio de suas almas perpetuamente tudo o que se expressava *in testamento.* E que no dia de S. Miguel, o qual era *repromissionis ñR. ipso die memoric nrẽ scient in memoribus eorum. unde mercedem accipient ante tribunal dñi ñRi ihũ x'. & hunc non sciat monacus. vel quelibe generis uendendi aut donãdi. nõ ad rex. nõ ad comite. nõ ad epõ. nõ a deo uote nõ liceat uindere nec extraneare nisi tantũ modo sacerdos uel ex generis ñr habeant & possideant*; com as maiores imprecações, e penas contra os que se atrevessem ao não cumprir assim: roborando com suas mãos *Fromaricus & Gondilo scelemõdo. & astragũdia*, e sobscrevendo em 3 columnas 12 testemunhas *Ansila presbiter*, *Uiliulfus pb'r*, *Tagius*, *Selmirus*, *Ebreguldus*, *Sensol*, *Groualo*, *Tanagildus*, *Besnace*, *Monderico*, *Amando*, *Belmirus*, *Palmacius pb'r uotuit.* Por onde me ficará tambem escusavel, já que seria longuissimo, o fazer nesta Obra todas as Observações derivaveis de semelhante Documento. Quando as principiaria pela maior novidade, com que tão rara, e notavelmente inculca talvez o estado, em que ainda entre nós se conservava, ou tinha estendido pelos fins do Sec. IX. a Disciplina Francico-Gothico-Canonica, bem conhecida nos Seculos V. VI. e nos principios do VII. em toda a Hespanha, sobre a tolerancia, ou permissão de huma legitima mulher menos solemne; até juntamente com a de todo solemne, e sanctificada. Huma vez que he sabido, como só a esta competia o nome de *Uxor*; e só era dado mais geralmente, ou pelas Leis o de *Concubina* áquella, da qual ainda Graciano reconhece, e publicou, que só pelo marido se chamava *Conjux*: posto que este nome seja o mais conforme á letra, e termos dos *Capitulares*, com que igualmente se apoya boa parte da tal Disciplina.

§ CLXI.

§ CLXI.

Continúa, e acaba o Julgado de Guimarães.

EM o mesmo anno de 1220 apparece como a Ordem de Malta tinha tambem hum Cazal na freguezia de Santa Christina de Arões; aonde nas Inquirições de 1258 se declarou ter já dous de 21, que ahi havia, sem saberem d'onde os teve. E parece, que no dito meio tempo se faria a *Doaçom* lançada no *Registro* do Cartor. de Leça a f. 11. ỳ. col. 2. n. 110°, que fez *dona fruilhe meẽdez freira do Spital aa dita ordẽ da herdade*, que tinha *ẽ Marmelos, ẽ Sigaaẽs. & ẽ Paradela, & huũ casal en Eroẽs*; para este naturalmente ser o mesmo que allî accresceo: mas com mais certeza entrou nos daquella, ou da seguinte freguezia o que mostra o n. 27° a f. 31. ỳ. col. 2., entre os Documentos d'*Assaya*, *En como foj dado hũ meio Casal sito en Aroẽs ao Jpital.* Possuia então mais trez Cazaes na freguezia de S. Romão de Arões; sendo desta chamada tambem *Honra*, que nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, sobre que recahio o 5° Rol dellas, se achou havia tambem hum *Casal do Espital* dentro dos limites dessa *Quintãa daroẽs*, sem outra alguma contemplação. Em a de São Martinho *de farega* tinha dous Cazaes e meio, com dous bragaes, que lhe dava hum Cazal pertencente a *S. Miguel*: sendo esta a mesma de S. Martinho *de fareio*, em que pelas posteriores Inquirições se declarou, que dous de 34 Cazaes eram da dita Ordem de Malta, sem saberem d'onde os teve; mas pódem ter sido de D. Gonçalo de Sousa, que ahi se expressa deixou trez Cazaes e meio ao Mosteiro de Pombeiro, como faz crivel a sua generosidade para com a mesma Ordem, já exposta acima nos §§ 133. 134. e 135. Na freguezia de S. Romão de *Randufe*, hoje *Rendufe*, achou-se ter ahi aquella Ordem hum Cazal, com homens *hospitalis*, que lavravam Reguengos, e davam delles *terciã panis & pro directuris* hum capão, e dez ovos: mas em 1258 se declarou mais, que era hum de 23 Cazaes, *& habuit illud de testamento*; e que em os *Curraes* havia huma Leyra Reguenga *in fundo conchousi hospitalis*: sem que desta freguezia se devam entender as outras possessões, de que depois se fallará, em a diversa de S. Salvador de Randufe, no § 114. da Parte II. Em trez diversos tempos, e occasiões tinha escapado publicar mais aqui, como na penultima freguezia do mesmo Julgado, *de sancto Martino de Gondemar*, aonde nada absolutamente tinha ElRei, nem o Padroado, já em 1220 *habebat ibi hospitale .xi. casalia minus vj.ª & Monasterium de randufi .ij. casalia*: bastante principio para o que allî continuou a verificar-se, do modo, que vai junto depois em o § 261. desta mesma Parte I. E finalmente appareceo em a ultima das freguezias do dito Julgado de Guima-

marães, e se achou, que na de S. João de Penſêlo tinha eſta Igreja *Senarias*, das quaes davam *de Medietate terciam partem panis & vini ad Hoſpitalē*; depois de em outro lugar (a f. 16. ẏ. do *Liv. V.* das *Inquirições de D. Diniz*, ou 80. ẏ. do *Liv. I.* das de *D. Affonſo II.*) no titulo particular das Igrejas, ſe declarar na meſma freguezia, que ElRei não era ahi Padroeiro, *ſed eſt medietatē iſtius eccleſie de ſancta Maria de Vimarañ & d'alia medietate dāt terciā panis & uinj ad hoſpitalem*; a que ſe accreſcenta outra vez nos Livros I., e II. das preſentes Inquirições *de ſenarijs*: declarando-ſe unicamente nas poſteriores do anno de 1258, que de 24 Cazaes, ahi exiſtentes, era hum *hoſpitalis & ſancte Marie Vimarañ. & habuit illud de teſtamento*; e que *in carualio hoſpitalis iacet ibi unus cāpus.* Ao meſmo tempo, que ſem mais declaração alguma ſe lembram ſó quatro Cazaes privilegiados em a meſma freguezia de S. João *de penſello*, na Carta de Sentença do Sr. Rei D. Affonſo V., dada em Lisboa a 21 de Julho de 1455, de que ſe fez hum *Caderno* com 15 folhas e meia de pergaminho *ē que ſom eſcriptas & nomeadas todallas quintaās & caſaaes & hortas & caſas & peſſoas*, que dallî em diante ſó quiz foſſem para ſempre eſcuſadas, e defendidas com os Privilegios de Noſſa Senhora da Oliveira da Villa de Guimarães, vulgarmente chamado *Livro das Taboas vermelhas*, por cauſa do modo, em que exiſte no Cartor. daquella Igreja; como foi regiſtrada no Liv. XV. da ſua Chancellaria a f. 165. ẏ. e 166, continuando ſó a f. 171. e 172.; confirmada, e reſtituida pelo noviſſimo Alvará de Lei, expedido em 20 de Settembro de 1768. Na qual Carta ſómente apparece para o noſſo intento, que entre 12 Lugares privilegiados, que havia na *Ramada* da Villa, ſe comprehendem, ou são 3.º e 4.º dous *Lugares no dicto logo*, os quaes eram *do eſpirtal*, e nelles moravam Gonçalo Peres de Mattos, e Fernão Martins Tanoeiro.

§ CLXII.

No Julgado de Panoyas. Para a Cómenda de Poyares.

PAſſando agora ao Julgado de Panoyas, ou ao J. e Terra de Villa Real, que pela maior parte ſe veio a formar daquelle; achou-ſe, ou diceram nas meſmas Inquirições do anno de 1220, que em a freguezia de S. Salvador de *Boucóós* Bouços, ou *Moucoos* (nas poſteriores), depois de eſtar declarado em huma parte tinha lucrado ahi (*in villa de Caſtello*) a Ordem de Malta a herdade de *Pedrō*, da qual ſe coſtumava dar a ElRei 5 covados de bragal, mas então nada davam; no outro lugar reſpectivo ſe lê eram ahi da meſma Ordem trez Cazaes: quando nas poſteriores ſó ſe lembra, que a dita Ordem tinha leyras, herdade, e ſouto em Mouçóós; e mais hum Cazal em Alvites, da meſma fre-

guezia, de que davam *ferrũ d' foco.* O qual faria talvez a terça parte dessa *Villa*, ou Aldêa, de que outros declaráram tinham filhado Martim Dade, Sueyro Corrêa, e a Ordem de Malta, com outros *vilãos herdadores*, que della não faziam fôro, eram já passados bem 50 annos: e foi pouco depois afforado pelo Prior D. Gonçalo Peres de Pereira, como se prova no § 138. da Parte II. Possuia então mais na freguezia de S. Miguel de Penna, cuja Igreja era de Pombeiro, dous Cazaes; sendo nesta, que pelas de 1258 (a f. 86. ỹ. do *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.*) se declarou mais unicamente, que ElRei tinha ametade destes termos, ou limites: assim como principiava em Pardaes, e partia pela agua do Moinho, e hia *ad aquam d' Machados*; e da outra parte como partia *per aquam de pardaes*, até a fonte *d' turturina*, e depois hindo pelo rego d'agua, que chamavam *de presa*, até a fonte de *turturinha* (ou da *rolinha* talvez); como hia do mesmo rego até ao Valle de Fernando, como hia para a referida fonte, e pela mesma agua, que della sahia, até entrar no ribeiro, que vinha por entre Volpeihares, e Cepães; e como hia pelo mesmo ribeiro, até entrar na agua de Machados. *Et alia medietas est d' Ospitale & d' Monasterio d' Palũbario.* Mais tinha a dita Ordem hum Cazal em a freguezia de Santa Maria de S. Felis; e na de S. Lourenço trez Cazaes: sendo esta naturalmente a mesma de S. Lourenço *de Riba de Pinho*, em que pelo 9.º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz da Era de 1328 se declarou, que em a *Aldeya* chamada *Beladafes* eram tambem dous Cazaes *de Poiares*; os quaes se mandáram ficar, como estavam, *ataa que* soubesse ElRei mais *do feito do Spital.* Na freguezia de S. Salvador de Torgaeda tinha tambem esta Ordem dez Cazaes, *& entradas*; da qual se disse só nas posteriores: *Item Pumarelo est Ospitalis . & d' Didaco gonsaluj milite d' busfelo* &c. E lhe pertence sem dúvida o n. 56.º a f. 36 ỹ. col. 1. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Poyares*, que mostra hum *Stormento & Sentença per q̃ foj a Ordẽ en posse de Pumarelo & fogo & falaães & dos drtos delas . saluo dos seruiços*; consequencia, ou resultado naturalmente do n. 5.º, que já lancei acima no § 138. Em a de Santa Maria de Goyães tinha mais já nove Cazaes, sem fallar das duas acquisições, que depois hiráõ no § 276. desta mesma Parte I., como conhecidamente feitas no Reinado IV.; provavelmente em consequencia do que no mez de Settembro do mesmo anno de 1258 declaráram alguns saberem, que os homens *de Couillinas* tinham deixado herdade Reguenga daquella de Covellinhas *Ecclesie de Poyares pro suis animis*, e que esta Igreja (já então da Ordem de Malta, como se segue nos §§ 164. e 166.) não fazia fôro algum, mas só o faziam aquelles, que ficáram na herdade dos que fizeram, ou deixáram os refe-

ri-

ridos Legados; porèm sem se declarar, ou saberem o tempo. O que practicáram á imitação do que só nos consta expressamente pelo citado *Registro*, a f. 35. ỳ. col. 1. n. 7.º, em que se lançou a *Doaçom*, que Pero Domingues *de Couilinhas* fez *ao Spital* do que tinha *ē Galafura & ē Couilinhas & ē seus termhos.*

§ CLXIII.

JÁ a mesma Ordem de Malta tinha mais quatro Cazaes e meio na freguezia de S. Miguel de Trasmires, como então se achou no lugar proprio, de quanto as Ordens possuiam em cada freguezia; depois de no lugar dos Reguengos se deixar declarado em aquella mesma, que na Aldêa de *Ciuidadelia*, aonde ElRei tinha ametade, ou 9 Cazaes, tinha a referida Ordem, (dos outros, que restavam) a metade de hum Cazal, e outros os mais. Em a de Santa Maria de Vilar de Maçada; depois de se concluir em huma parte, que a dita Ordem tinha ganhado ahi herdades, e vinhas, *& labores* foreiras, como as mais, de que não fazia fôro algum; em o lugar proprio diceram tinha ahi vinhas, *& labores*, e huma Ermida: sendo desta, que pelo já lembrado Rol 9.º sobre as Inquirições, do anno de 1290, se achou, que em a *Aldeya de Caneda*, meia d'ElRei, e meia de Trasmires, não havia ahi *Honra* alguma, *saluo hũu Casal do Spital*, que teve o despacho costumado. Pelo que; ainda Appariço Gonçalves, a 7 de Agosto da Era de 1349, achou que na Inquirição feita pelo Prior da Costa, era devasso todo esse Lugar de *Caueda*, ou Caneda, salvo o mesmo Cazal *do Esprital*: e por tanto deitou tudo em devasso, mandando, que entrasse ahi o Mordomo d'ElRei por todo seu direito, e fossem ao Julgado de Villa Real, *saluo o casal do Espital ē que entre o porteyro.* O que tudo podia ser por Compras semelhantes á que se refere por fim em o n. 3.º das *Vendas* lançadas no sobredito *Registro* a f. 16. ỳ. col. 2.; comprando *o Spital* a Gontinha Estevẽs *& seus filhos* toda a *herdade*, que tinham *ē borroços antre Cornas & Revelhoẽs*, em Santo Estevam, e *ē santa Maria de Vilar.* Na freguezia de S. Martinho de Mattheus tinha mais a mesma Ordem trez Cazaes; sendo nesta freguezia, que pelas mesmas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, sobre que recahio o já referido Rol, se achou, que tudo o mais, que não era a *Quintãa* chamada *Auamores* (130) com onze Cazaes seus; dous Cazaes de Braga, o Cazal *do Eiroo*, e o da Quintãa, os quaes eram

Continúa-se.

Oo ii de

(130) Esta mesma parece estava já, ou veio a ser igualmente da Ordem de Malta, para poder vêr-se no tantas vezes citado *Registro* do Cart. de Leça a f. 39. ỳ. col. 1. n. 4.º *En como Jrey fernando* (do qual se fallará em os §§ 145.

de Pombeiro, ao que tudo honravam, por dizerem, que foram de Fidalgos; todo o restante da freguezia era da Ordem de Malta, do Arcebispo, e de herdadores, e os do Hospital pagavam voz, e coyma, trazendo-se tudo por Honra. Porèm devassou-se toda ella, *saluo o do espitall se mostrar priuilegio.* E depois disto se segue immediatamente já no mesmo Rol: „Item Vilalua nom „ ffoy enquerudа porque he de villa Reall." De que depois na Parte II. se poderá fazer o competente uso, em os §§ 235. 240. e 262. Mais era da mesma Ordem hum Cazal em a freguezia de S. Payo *de Ruili*; ainda que em outras partes se acha na Terra, e Julgado de Penafiel de Bastuço.

§ CLXIV.

Mais, na mesma freguezia de Poyares.

NA freguezia de S. Miguel de Poyares, Cabeça, e titulo de huma das mais consideraveis Cõmendas da Ordem de Malta neste Reino, e de cujas pertenças se vai fallando; em a qual não havia Reguengo algum; se declarou em outra parte, que 22 Cazaes, de que se compunha, davam cada hum 18 dinheiros pelos ferros *de foco*, e pagavam as trez coymas, das quaes levava metade a dita Ordem, e huns davam Portagem, outros não. Assim como declaráram mais, e se achou já no anno de 1220 *quod ecclesia* era *de hospitale*, e tinha *senarias. & .xvj. Casalia*, que tambem eram da mesma Ordem. Pelo que; já nas referidas Inquirições do anno de 1258 (a f. 107. do Liv. VII., ou 91. ỳ. do Liv. VI. dellas, assim como a f. 78. do *Liv. II.* de *Doações* do mesmo Sr. D. Affonso III.), sendo perguntados hum Pedro Affonso Capellão, ou Parocho da mesma Igreja, e outros *de iure patronatus*, *Cuia est ipsa Ecclesia*; diceram, que era *de Ospitale*, que só era *Patronus Ordo d' Ospitale*; sem com tudo saberem d'onde a houvera, ou tinha tido. E só hum Mendo Gomes, de Seára, ou *d' Senra*, declarou mais, e affirmou, que a dita Ordem a teve, ou recebeo *de suis auolis dõno Menendo egéé & d' suo genere*, sendo perguntado *vñ habuit illam Ospitale*: o que já eu julgava no § 116., correspondente a este na primeira Edição, vinha a fazer subir a deixa daquella Igreja, e provavelmente dos Cazaes ao menos, que faziam a sua principal parte, quando pouco, aos principios do Reinado do Sr. D. Sancho I., em que viviria aquelle D. Mendo Viegas, avô, com outros da familia do Declarante. Mas que devia entender-se só de

145. e 160. da Parte II.) *deu a foro hũa herdade danamores*; e na col. 2. n. 17.° *En como Johã garcia Priol do Spital* (de que se falla em os §§ 1. 13. e 14. da mesma Parte II.) *deu a foro Enamores*: de certo, por estar em ambos os Dominios da referida Ordem, na qual sem dúvida figuráram, e foram Dignidades.

de Canellas, como abaixo se segue, tudo o mais que o mesmo accrescenta, sobre saber, que a metade era d'ElRei, e eram quatro Cazaes, de que déra trez á Sée de Lamego, e outro a hum *Joculatori*, Caturra, ou bôbo: dos quaes então nenhum fòro se fazia. Em outra parte se achou pelas ditas Inquirições de 1258, que na dita Parochia de S. Miguel tinha a Ordem, em Poyares .*xv. casalia*, dos quaes davam *singulos ferros d'foco* (costumando antes ahi pousar *Riquus homo*, e pagar-se voz, e coyma, mas então nada, depois que era da Ordem); em *Paredes d'Geda* hum Cazal, de que davam *unũ ferrũ d'foco.* Mais, que davam dos Cazaes, que a mesma Ordem tinha em Villa Sêca, de dous *duos ferros d'foco*: tinha em Santo Tyrso quatro Cazaes, de que davam outros tantos ferros; e que aquellas quatro *Fogueiras* de Villa-sêca, as quaes eram da mesma Ordem de Malta, davam *inde luitosam pro solidada quam solebant dare*: accrescentando mais, que na mesma freguezia tinha ElRei huma Pesqueira (*pequeira*), ou preza no Douro, e a tinham os homens de Gouvinhas, dando della em cada anno hum savel (*& unã lampregidam*), e huma lamprêa; depois de em outro lugar se achar tambem, que em hum dos Cazaes de Poyares costumava pousar o Mórdomo, e ganhar para comer, mas então o não fazia; assim como em o Cazal, *quod Ordo de Ospital habet in Villarino*, que era tambem *pausa Maiordomj.*

§ CLXV.

POr consequencia: passando-se ás já lembradas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, cujas Actas nesta parte apparecem, recahio sobre ellas o referido 9.º Rol do anno de 1290; e he por elle, que se declarou ainda no *Item* da mesma freguezia de Povares, que a *aldeya* chamada *Paredes de Gueda*, *Vilarinho*, *santo Tisso*, *& Aveções*, *Todos estes logares som do spital & domeẽs filhos dalgo. Item o logar chamado a seara & as escadauaz he todo do Spital*, que o defendia por Honra. Mais, na *Aldeya de Canellas que foy do começo quatro Casaes delRey & quatro de herdadores*, diceram as testemunhas *douuida*, que ElRei déra os seus á Sée de Lamego, *& a huũ iograr que auia nome Bonamis* (131) *& que lhos coutou mais nom per padrões & da meyadade dos herdadores ganhou o Spitall*, e Mosteiros, e Igrejas, sendo ainda della, ou parte de herdadores: e tudo traziam por Honra,

Continúa.

(131) Suppofto que nada mais declarem, nem qual Rei foi; com tudo a Doação do quarto Cazal pude achá-la a f. 43. do Livro, que faz o N. 3. do Maço XII. de *Foraes antigos*: ou no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* f. 52. ŷ., aonde se regiftrou, e apparece (como se copiou tambem de leit. nova no *Liv. II.* d'*Alemdouro* fol. 160. ŷ.) huma Carta *donationis & perpetue* fir-

ra, coſtumando antes hir ao Juizo do Juiz da Feira, e entrar ahi o Porteiro. Pelo que ſe devaſſou tudo, mandando-ſe, que foſſem ao Julgado da Feira; á excepção da metade da Séc, e do *Jograr*, que ſe mandou ficar, como eſtava (com Juiz, e Chegador do Biſpo), até que ſoubeſſe ElRei *ende mais*, ou ſe havia ahi Carta. Mais, que a Aldeya de Poyares era da dita Ordem, tirado hum Cazal, que era de *Pombeiro*, e cada hum defendia *o ſeu por honra*; ſendo provado, que coſtumavam dahi hir ao *Joizo do Joiz da feira*, e entrava ahi o Porteiro. *E ora nouamente meteu hy dom Joham duraães* (de que ſe vai fallar mais circunſtanciadamente no § 178. e ſeg. da Parte II.) *ſeu Joiz & ſeu Chegador & peroo* havia *hy doze caſaes do Spital*, de que davam a ElRei *doze ferros de ſogo*. Mais na *Aldeya* chamada *Villa ſeca*, diceram as teſtemunhas, que a tinham viſto ſempre *honrrada*, deſde que ſe lembravam, e *deſta villa della* era daquella Ordem, della de Moſteiros, e Igrejas, e della era de herdadores: e traziam tudo por *honrra*; ainda que não honraſſe Fidalgo nenhum *o dos herdadores nem o das egreias*: mas do que era dos herdadores davam a ElRei dez varas e meia de bragal, e de foſſadeira; quando os da Ordem davam ſó ferros de fogo, entrando ahi o Porteiro. Sobre o que tudo, quanto era do Hoſpital teve o deſpacho coſtumado; differindo ſó o da Aldêa de Poyares: aonde de-

---

firmitudinis, que o Sr. Rei D. Sancho I., juntamente com ſua mulher a Senhora D. Dôce, e ſeus filhos, e filhas, fez *vobis Bonamis & Aconpanniado de illo caſali quod uobis noſtra iuſſione Petrus menendi in uilla que uocatur Canellas aſſignauit. & ab alijs caſalibus diuiſit.* E lho deo livre, e com as clauſulas mais amplas, para ninguem nelle ter poder, ſenão elles, e quem elles quizeſſem, podendo fazer do meſmo o que lhes agradaſſe: *pro remiſſione peccatotorum noſtrorum & pro ſeruicio quod nobis feciſtis. Apud Colimbriam In E.ª M.ª CC.ª xxxj.ª menſe auguſto.* Na qual depois das Confirmações, e teſtemunhas (em lugar da *robora* de humas eſporas, hum cavallo, ou tantos maravidins &c., que a cada paſſo ſe acha eſtipulada, e recebida em as Doações antigas pelos Doadores da peſſoa, e mão dos Donatarios); ſe lê, e ſegue galantemente: *Nos mimi ſupra nominati debemus dño noſtro regi pro roboratione unū arremedillū.* Depois do que tudo ſe ſeguem as palavras da Carta de Confirmação em fórma, que o Sr. Rei D. Affonſo II. diz deo *vobis Bonamis & conſoprinis ueſtris filijs de Aconpāniado* daquella Carta d'ElRei ſeu Pay *apud framiā* a 14 de Janeiro da Era de 1258, A. de 1220. No meſmo ſobredito Liv. II. de D. Affonſo III. a fol. 53. e y̆. encontrei tambem a Carta de Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho I. fez do que ainda tinha em Canellas a D. Pedro Biſpo, e á Igreja de *Santa Maria*, e *S. Sebaſtião* de Lamego, em 4 de Junho da Era de 1243, ſeguida logo da outra Carta de Couto pelo Sr. Rei D. Sancho II., expedida ao Biſpo D. Payo no mez de Janeiro da Era de 1263: como ſe copiáram no meſmo Liv. II. d'*Alemdouro* fol. 161. e y̆. E a reſpeito daquella Doação da E. de 1231 devo advertir de paſſagem, como Fr. Franciſco do Santiſſimo Sacramento no ſeu Epitome das *Excellencias da dignidade do Miniſtro da Puridade* (impreſſo em Lisboa 1666 em 4°) Ponto IV. §. 2. p. 50. deſcreve, que ella foi feita *a Dona Bonamie, de hum cazal reguengo na Villa de Canellas*, com a meſma data. Veja-ſe o que vai ainda em a Nota 71. ao § 132. da Parte II.

devassando-se o Cazal de Pombeiro, para entrar nelle o Mordomo d'ElRei por todos os seus direitos, se mandou, que fossem todos ao *Joizo do Joiz da feira tambem os de Spital come os outros & entre hy o porteiro & nom tragam hy Chegador.* Em a freguezia de Santa Comba *de corrogó* ainda em 1220 se declara sómente, que *nullũ forũ ibi habebat Rex*; mas no Reinado seguinte veremos o que depois se declarou mais, como abaixo vai notavel no § 277.

§ CLXVI.

Melhor declaração quanto á Igreja, e suas pertēças. Com a divisão da Cōmenda ē cinco.

PORèm vamos ainda illustrar, e declarar mais o que nestes 2 §§ antecedentes estava assim ordenado, antes de me ter constado quanto aqui ajuntarei, para huma exacta combinação. Primeiramente apparece pelo Cartor. de Pendorada, no *Armario de Nodar* Rôlo I. Escr. 10., existir alli o Testamento de Mendo Viegas, certamente o de que se falla em o § 164., feito a 11 das Cal. de Junho da E. de 1199, A. de 1161; no qual se lê sómente, que nos pertença: *Mando unum casalem ad Ospitalem.* Em segundo lugar; pelo *Antigo Registro* do Cart. de Leça se encontra como já na Epoca expressa em a Nota 96. ao § 98. acima, 14 annos antes das referidas Inquirições estava sendo da dita Ordem todo o Padroado da Igreja de S. Miguel de Poyares, com a maior parte das suas pertenças, que tambem lhe foram accrescendo, em consequencia de varios Principios, como foram: o Contracto com D. Gonçalo, lançado acima para os fins do § 134.; a Doação de D. Thereza Gonçalves, já lembrada em o § 135.; o *Escanbho*, que fez o *Spital* com *Dona Alda vaasquez*, para ficarem á dita Ordem trez Cazaes *ē Poyares & a oytaua da Jgreja desse logo*, de que existiam ambas as Cartas, quando se lembram a f. 14. ỷ. col. 2. n. 248.°, e a f. 36. ỷ. col. 1. n. 52.°: a Venda, que fez Elvira Soares *ao spital* da sua herdade em *Vila seca*, a f. 35., col. 2. n. j.°; em os n.os 2.° 3.° e 4.° outras Vendas, que lhe fizeram Garcia Paes, e Martim Gomes (duas) *derdades*, que tambem tinham em *Vila seca*; a *venda*, e *permudaçõ*, que fizeram Fernão *godesendjz & outros ao Spital derdades* por elles possuidas *em Poyares so monte Corrego a par do rrio de doyro*, ibid. n. 5.° A Doação, que Guiomar Affonso *morador ē Canelas* fez *ao Spital* de *todolos herdamentos & possissoēs*, que tinha em *Canelas*, *& ē seu termho & entrega que lhj fez dhũas casas q̃ hj estã ē Canelas & meteo ē posse frey L.° gil Comendador de poyares* (o mesmo, de que já se fallou em os §§ 23. 24. e 100. desta Parte I.) nas mesmas f. 35. e col. 2. n. 2.°: a do n. 4.°, em que Mór Paes, *& seu marido, & seus filhos* deram á mesma Ordem a sua herdade em *Poyares & ē outros logares aqui conteudos*; a *Conposiçõ sobre deman-*

manda que era antre o Spital & Poõbeiro per Razõ dũa vinha q̃ é ẽ Vila Marim & foj a vinha julgada ao Moñ & q̃ o Spital ouueſſe hũũ mr̃ & meio pelo caſal de vila ſeca de poonbeiro que é apar de Poyares (o meſmo, de que ſe falla no § antecedente) a f. 35. ỹ. col. 1. n. 5.º; a cujo reſpeito ſe encontra mais a f. 36. ỹ. col. 2. n. 61.º hum *St.º ẽ como Giral perez procurador do Moñ de Poonbeiro meteo ẽ poſſe o Spital dũ caſal* ſito *ẽ vila ſeca.* A *Manda*, que fez Gonçalo Affonſo *Caualeyro*, deixando *ao ſpital* a ſua *herdade ẽ Leomir, en Gonuír, ẽ Canelas & ẽ ſan Miguel de Poyares. Item mandou ẽ Couas termho de Çelorico de baſto hũ caſal*, ibid. n. 10.º; outra em o n. 11.º de João *gondíjz de vila ſeca*, deixando *dá Pitança hũũ terreo q̃ iaz aalẽ da eſtrada*; o *Eſcambho*, que fez Pero Veegas *cõ o ſpital*, ficando a eſta Ordem quantas herdades aquelle *auía ẽ vila de poyares. & outroſſj o dr̃to que auía na Jgreia deſſe logo*, ibid. n. 15.º; outro em o n. 17.º, que fez *o Spital derdades* que tinha *na teixeira cõ* (o meſmo) *Pero veegas por outras que eſte deu ao Spital & ſon ẽ Poyares*; e outro *Eſcambho*, que fez o *Arçediagoo Dom Garçia meẽdez ao ſpital*, ficando á Ordem *herdade* do meſmo Arcediago (talvez o Prior d'Alcaçova, neto do Sr. Rei D. Affonſo III.) *en Gouuynhas & ẽ ſeu termho*, nas ditas folhas col. 2. n. 25.º A Renuncia, que Martim Peres (o de que já ſe fallou no § 112.) fez *ao ſpital* de todo o direito, que tinha *na Vila ſeca & ẽ termho de Lóórdelo*, n. 26.º; o *Eſcanbho* do n. 28.º a f. 36., que fez Affonſo Mendes *cõ ho ſpital*, ficando a eſte *herdade*, que aquelle tinha *en Paredes de gueda*; a Doação, que á meſma Ordem fez hum Eſtevam Annes *loſtinho de todalas couſas & beẽs que auía*, ibid. col. 2. em o n. 36.º; com outras, que tambem lhe fez Vicente Peres de *quanto* tinha em *Vila ſeca q̃ o manteueſe en ſa uida*, ibid. n. 41.º: o *Eſcanbho do Spital cõ Roy perez & cõ outros*, pelo qual ficou á dita Ordem *herdade en Santotiſſo, em Vilarinho & ẽ ſeus termhos*, em o n. 42.º; e a Doação, que lhe fizeram Martim Fernandes, e ſua mulher, da herdade a elles pertencente *en Canelas hu dizẽ a ſeca de terreo de Siluares.* Pertence tambem para aqui, pelo n. 50.º ibid. o *St.º en como Roj gl'iz entregou ao Spital todolos herdamentos que auía ẽ Çidadelha, ẽ ſanta Coõba, & ẽ Aluezoẽs* (diverſo daquelles do § 156., e ſó a Aldea lembrada no principio do § antecedente, derivadas tambem ambas eſtas ultimas do que abaixo vai ainda no § 277. deſta Parte I.); em quanto não póde apurar-ſe ao certo, que eſte Ruy Gonçalves ſeja o meſmo depois Freire, e Cõmendador da Ordem, do qual ſe fallará na Parte II. em os §§ 194. e 263. A *Carta* de Doação do n. 48.º, feita por Affonſo Rodrigues á dita Ordem da ſua *herdade en Panoſcal termho de Poyares*; a outra do n. 63.º a f. 36. ỹ. col. 2., *per que dona Giralda deu ao ſpital toda a herda-*

da-

dade, que tinha *ẽ terra de Panoyas*; e a *Conpoſiçõ antre o ſpital & os de uilebõas per Razõ dos termhos q̃ deuẽ huſar aſſj como ante Poyares huſaua*, em o n. 64º Entre as Vendas remotas, em 97 números, de f. 37. por diante; póde aproveitar-ſe mais proximamente o que moſtra, e tambem viria a cahir na Ordem da que ſe lembra em o n. 50º a f. 37. Ṽ. col. 2., feita por Domingos Martins a Fernão Gonçalves de quanta herdade tinha na *freeguiſia de ſan Miguel de Poyares tã bẽ foreyra de Poyares come da outra*: a qual declaração vem a ſervir-nos, como por exemplo a Doação feita a Fr. Bento, já lançada no principio da Nota 94. ao § 95. deſta meſma Parte I.; ſuppoſto ſó poſſa publicar, e nos fica apparecendo, a f. 35. Ṽ. col. 2., pelo n. 17º a *Mãda que fez Fernã gl'iz ao ſpital dũa vinha*; na quaſi certeza de que eſte hade ſer aquelle referido comprador. E he por tanto, que nos lugares reſpectivos hiremos vendo alguns Emprazamentos já feitos pela Ordem, e ſeus Cõmendadores nas referidas Aldêas da freguezia de Poyares; não ſendo neceſſarias outras fontes, de que muito bem póde não conſtar, para da mais remota antiguidade lhe ter vindo todo o Padroado, com as outras grandes pertenças. Mas fique para já advertido, e lançado neſte lugar, como ellas faziam hum tão avultado rendimento, ainda augmentavel com a Agricultura das Vinhas do Alto Douro (já ſugeito a varios inconvenientes attendiveis para a ſua adminiſtração, e arrematação junta, ou para os Melhoramentos reſpectivos), que foi juſtiſſimo deſmembrarem-ſe da Cõmenda de Poyares mais duas novas Cõmendas; álèm das duas, que ſó eſtavam decretadas, Freixiel, e Abreiro, como ſe lança no fim dos §§ 98. e 169. deſta Parte I.: no tempo, em que ſe procedia ſobre o arrendamento della em 26 mil Cruzados por anno, e ſe achou ter creſcido a mais de 31, ou 12:400$000 reis; quanto mais á viſta do rendimento actual de 41 mil Cruzados liquidos, fóra os grandes Padroados, e outras prerogativas, com que a ficou deſfructando unida por toda a ſua vida o Ballío Procurador, e Recebedor da Ordem entre nós, ſegundo lhe foi conferida bem *de graça*, com outras (a que elle teve *cabimento*) das melhores, poſto que de neceſſidade inferiores em proveito! Formou-ſe pois huma nova Cõmenda no Territorio de *Alvações*, *Tanha*, *e Corgo*, com marcos em linha recta da Ponte do rio *Tanha*, á outra extremidade do rio *Corgo*, pelas Informações dos mais prácticos, e peritos do Paiz: em razão de Alvações do Corgo ſe achar rendendo em 1792, pelo preço medio, ſegundo o valor do vinho de Feitoría, em que conſiſte o meſmo rendimento, 1:175$ reis; e o Ramo d'Alvações de Tanha 755$ reis; para fazer tudo quaſi os 5 mil Cruzados *brutos* de renda annual, em que ſe pertendiam, ou mandáram erigir aquellas 2 primeiras;

álèm do que pelo decurſo do tempo havia de creſcer. E ficou aſſim bem formalizada eſta Cõmenda, fazendo o Cõmendador Caza de Reſidencia, e Capella em *Alvações de Tanha*, como Cabeça, e denominação, que lhe foi eſtabeleſcida: reſtando ſómente Poyares, como Cabeça, e *Villarinho dos Freires*, ſeu unico Ramo; qualquer deſtas freguezias muito fertil, e rendoſa, diſtincta, e demarcada ſobre ſi, ſem que podeſſe admittir dúvida huma outra divisão, que pareceo creada pela Natureza. Pois Vilarinho dos Freires tem boa Igreja, com Parocho da appreſentação do Cõmendador, que percebe os Dizimos, e fóros; tem Caza de Reſidencia, com ſuá Capella, na Quinta da Granja, álèm de outra Quinta, que lhe pertence; e ſervindo ambas de Paſſal ao Cõmendador, andam incluidas no geral Arrendamento: tem huma grande Adega, Lagar de vinho, e todas as mais Officinas neceſſarias; com que andava o ſeu rendimento annual de 6, até 7 mil Cruzados. E em taes termos veio a dar para o futuro huma completa 4.ª Cõmenda, ſem trabalho, ſem deſpeza, e com ſufficiente Patrimonio: deixando ainda o pingue rendimento de mais de dez mil Cruzados já então á 5.ª Cõmenda de Poyares, a que ficáram annexos todos os fóros diſperſos, que ſe lhe pagam fóra do ſeu diſtricto, e rendiam para cima de hum Conto de reis. Em a qual não ſe vio precizão de fazer-ſe deſpeza alguma; por ter boa Caza de Reſidencia, contígua á Igreja Parochial, boa Adega, Lagar, e todas as mais Officinas.

§ CLXVII.

Continúa-ſe o meſmo Julgado de Poyares.

ACHou-ſe outro-ſim no dito anno de 1220, que tinha tambem a Ordem de Malta huma leyra de vinha na freguezia de Santa Maria de *Ligióó*, ou Alijó hoje; e na de Santa Maria de Louredo tinha *entradas*. Em a de S. Pedro de Abaças achou-ſe, que a meſma Ordem tinha ahi hum Cazal; depois de em outro lugar ſe ter declarado, que havia nella outro Campo junto da fonte, e diziam os Homens d'ElRei, que era da Coroa; mas a dita Ordem, que era ſeu: pelo que, entrando ahi o Juiz de Panoyas, e inquirindo a verdade, como achaſſe, que era d'ElRei, fez entrega delle aos ſeus Homens; porèm depois o tomou aquella Ordem de Malta, e nada tinha então dahi El-Rei. E he neſta freguezia, em que a Ordem do Templo eſtava tendo mais, que ainda ſe achou, e declaráram pelas poſteriores Inquirições do anno de 1258, que a Ordem de Malta ſó tinha *campos in villa de Baſas*, e que *dederunt alios pro illis & nõ moſtrant illos quales ſunt nec ubi iacent*, ſem delles fazerem fôro algum: dizendo outro, *quod Ordo Oſpitale tenet unam leyrã d'vinea & que fuit Regis quod dedit aliã pro illa leyra de here-*

reditate quam tenet Regis in Abaſas; e outro finalmente, que toda a Villa de Abaças era d'ElRei, a metade Reguenga, e metade forcira, *ergo humum caſale quod ſtat ſuper Eccleſiam quod eſt de Ordine Oſpitale. quod nunquam fecit iñ forum dño Regi*, ſem ſaber d'onde, nem em que tempo o houve. Porèm o que neſta freguezia tinha então a dita Ordem, he certo não entrou na troca de varios herdamentos em Panoyas, para a nova povoação de Villa Real, de que ſe falla nos §§ 236. 241. e 263. da Parte II., como faria concluir o ſilencio, que ſe guardou no referido 9.º Rol do anno de 1290: por quanto nas ultimas Inquirições, a que procedeo Apparíço Gonçalves a 7 de Agoſto do anno de 1311, neſte Julgado, e na dita freguezia de São Pedro d'Abaças, ſe achou ainda, que havia nella dôze Cazaes; os quaes davam foſſadeira *ſaluo o do Eſpital*; e mandou, que *no do Eſpital & nos do Tenpre & filhos dalgo* entraſſe ſó o Porteiro, e foſſem aos Juizes de Villa Real. Com o que ſó por algum tempo, em conſequencia de Doação poſterior (no § 236.), lhe eſteve mais pertencendo tambem o Padroado da Igreja, em quanto não ſe ſeguio a outra troca, de que ſe faz menção na meſma Parte II. em o § 264. Tinha então mais a dita Ordem de Malta na freguezia de S. Martinho d'Anta hum Cazal; e duas leyras de vinhas em a de S. Romão de Vilarinho: ſem me apparecer, ou poder avançar com maior exacção, que haja de entender-ſe deſta o n. 12.º a f. 35. ỳ. col. 1. do *Regiſtro* do Cart. de Leça, quando prova a exiſtencia de hum *St.º de Doaçõ*, que fez *ao Spital* Miguel Gonçalves, e ſua mulher *derdades & foros*, que tinham *en Vilarinho de canha.* Aſſim como póde, ou deve já naturalmente provîr o Cazal naquella de S. Martinho, de hum *Eſcambho*, que fez o *Comendador de Poyares com Roy veegas*, do qual ficou *ao ſpital hũa herdade que jaz ẽ Anta*; ſe he que não foi augmento poſterior. Mais poſſuia dous Cazaes na freguezia de S. João de Royos; aonde depois achou Apparíço Gonçalves, e lhe diceram, que tinha trez Cazaes o *Eſpital*; e nelles mandou entrar ſó o Porteiro.

§ CLXVIII.

Mais em Cõſtantim.

Estava então já poſſuindo mais a meſma Ordem de Malta, na freguezia de Santa Maria de Conſtantim (da Feira), ou da Feyra de Conſtantim, hum Cazal: ſendo neſta, que depôz hum D. ou Domingos Vivas, Tabalião de Panoyas, em as Inquirições poſteriores do anno de 1258, ter ouvido, que o Campo ſito *ſub ipſa Quintana* (*Quinteela compezada* ſe traduzio no lugar correſpondente do Livro poſterior) fôra Reguengo, mas então o tinham os filhos, e netos de D. Elvira Vaſques (como

o que fica no § 136.), e a dita Ordem de Malta, sem delle fazerem fôro algum; e saber, que as Ordens do Hospital, e do Templo tinham humas Cazas *in villa de Constantim quas leyxauerunt homines pro suis animis*, sem que estivessem fazendo fôro *d'eis.* Assim como aconteceo igualmente a respeito de outras na mesma Aldêa, que tinham alcançado, e possuiam Martim Annes, os filhos de Martim Peres *de uice*, João Vasques, e as mesmas Ordens: as quaes, e S. João de Tarouca se achou tambem posteriormente, que *impetrauerũt hereditatem forariam in Constantim in diebus Regis dõni .S. fratris istius Regis*; como não sabiam quanto ás outras acquisições. E he na mesma freguezia, que ainda se vê pelo mesmo dito Rol das outras Inquirições de 1290, como a caza de *Dona Beringueyra que foy do sseu linhage do pobramento da uilla de Constantim. E o logar do Outeiro que he do Spital* traziam tudo *por honrra*, posto que se não dicesse a razão; e só no da dita Ordem entrava o Porteiro: recahindo nisso o despacho costumado. O que tudo póde alguma cousa declararse, ou ampliar-se pelo mesmo *Registro* do Cartor. de Leça, em que apparece a f. 35. col. 2. n. 3.º (entre os Documentos de *Poyares*), como deu *Durã migueéz todalas herdades de Miguel perez cuío testamẽteiro era ao spital as quaes erã de Costantjn. saluo casas*; a f. 35. ℣. col. 1. n. 6.º, como deo á mesma Ordem *Alda vaasquez* a sua *Quintáá de Quintééla & v. casaes ẽ panoyas*, 2 em *Vila marim*, e *hũ casal no Arual*; segundo se repete ibid. col. 2. em o n. 24.º, dizendo-se ter dado *Dona Alda vaasquez ao spital hũa Quintáá a que dizẽ Quintééla q̃ é en termho de Panoyas cõ v. casaes ẽ essa vila*, 2 Cazaes *ẽ uila Martjn & cõ huũ casal ẽ arual. & auía de téér ẽ sa uida herdamento do spital*: assim como se vê mais a f. 36. col. 1. n. 35.º ter-lhe tambem dado *Alda vaasquez* a sua *herdade ẽ Panoyas scil.* 6 Cazaes em Vill'alva, e 2 em *Val de Nugueyras*; não me ficando só liquido, se esta (identica com as lembradas já nos §§ 136. e 166. acima) será tambem a mesma com a de que abaixo vai outra menção no § 183. desta Parte I. Prova-se existir tambem ás ditas f. 35. ℣. col. 2. n. 16.º hum *St.º per que conhosçẽ Pero domjnguez & sa mulher que as casas de çima de uila de constantjn & as vinhas das leiras q̃ eles tẽ som do spital*; e a f. 36. col. 1. n. 32.º a *Entrega q̃ fez ao spital Domingos migueez de quantos herdamentos auía Miguel perez en Constantjn & ẽ seu termho*: seguindo-se depois entre os Foraes pertencentes á mesma Cõmenda, a f. 39. ℣. col. 1. n. 8.º, como *frey A.º pereira Cõm deu a foro hũa casa*, que estava *ẽ Quintééla*; sem que de semelhante Freire, e Cõmendador tenha alcançado outra alguma noticia: ibid. col. 2. n. 58.º, como *Marcos gomez deu a foro herdade*, que estava situada *en Costantym*; o que allî se regis-traria, em razão de passar á Ordem por cabeça daquelle Marcos;

e

e a f. 40. ℣. n. 63.°, como tambem afforou *herdade en Quinteela* o bem conhecido *Johã garcia Priol do ſpital*, de quem ſe fallará largamente depois nos §§ 1. 13. e 14. da Parte II.

§ CLXIX.

Quanto á Cõmẽda d'Abreiro, Ramo de Povares, outra vez deſmẽbrada ſobre ſi.

ULtimamente, para ſe acabar o Julgado de Panoyas, reſta ainda (que appareceſſe para o noſſo ponto) a freguezia de Santo Eſtevam de Avreiro, ou Abreiro hoje: na Inquirição da qual, em o dito anno de 1220, depois de declarados os fóros, e direitos Reaes do Rei; diceram, que hum Pedro Gomes déra ahi a terça parte de quanta herdade tinha á Ordem de Malta, e fazia della tal fôro, qual faziam os ſeus vizinhos; porèm então perdia ElRei o ſeu fôro. E que aquella *Villa* tinha em Foral por ſua Carta, que todos os que ahi povoaſſem deviam fazer fôro, aſſim como os outros ſeus vizinhos. O qual fôro conſiſtia em dar cada hum a ElRei huma teyga de pão, com hum dinheiro; hum pão trigo, e hum de centeio, em cada anno; devendo quando ahi vieſſe o Senhor da terra, dar-lhe por Colheita hum *porco . de uno mr̄.*, e cabritos, ou gallinhas, quaes tiveſſem, com pão, vinho, e cevada, quanto houveſſe miſter em huma hora; e o Juiz dar-lhe *adubo de coquina*: e pagavam voz, e coyma, ſegundo a ſua Carta; devendo mais, quando ahi vieſſe o Senhor da terra, dar-lhe pouſada, ou apouſentadoria o ſeu Meirinho. Alèm do que, algum chegou a dizer, que o Sr. Rei D. Sancho déra allî huma grande herdade Reguenga á Albergaria de Lamas d'Orelhão; poſto que não tinham diſſo Carta. A 14 de Novembro do anno de 1258 já ſe inquirio, por ordem do Sr. Rei D. Affonſo III., e ſe achou em ſeparado (a fol. 128. do Liv. II. das ſuas Inquirições) *Judicatũ d'Aueyro qui eſt per ſe & eſt una villa*; e na unica freguezia, ou Parochia de Santo Eſtevam ainda ſe vê ſem heſitação, que a Villa, e a Igreja eram do Rei: accreſcentando hum mais, a 17 do meſmo mez, na Inquirição da freguezia de Noſſa Senhora de Freixiel, que ſabia: *quod quidam homo de Aureyro que eſt dñi Regis intrauit in Ordine Oſpitalis & dedit ey unam leirã Regalengã in ipſa villa de Aureyro*; pelo que então nada tinha deſſa Leyra ElRei. E não apparece couſa, que encontre o ſer eſta acquiſição a meſma, de que ſe fallou nas primeiras: nem alcancei, ou ha declaração alguma mais em a outra fertilliſſima fonte do Cartorio de Leça. Pelo que ſe fica vendo já hum bom principio da Cõmenda de Abreiro, que ſempre tinha figurado, á maneira de Freixiel, como outro Ramo, e annexa da Cõmenda de Povares; a cujo Cõmendador, e á Ordem entrou a pertencer o Padroado, ou appreſentação da meſma Igreja, e o receber os dizimos na dita Villa, e ſeu termo, ſó em

con-

consequencia da posterior Doação, de que se vai fazer distincta menção no § 242. da Parte II. Mas novissimamente, quando, e como já deixo apontado acima no § 115., ou vai ainda mais abaixo para o fim do § 222., acháram os Cõmissarios, que supposto em o Ramo de Abreiro não tivesse a Ordem Caza alguma de Residencia para o Cõmendador, e só huma muito pequena para o serviço do Parocho, por elle appresentado; hum limitado campo, que lhe serve de Passal, e huma Tulha: com tudo era a freguezia mais propria para Cabeça de outra nova Cõmenda; por ficar dividida pelo rio *Tua* da de Freixiel, como tudo consta do Tombo do anno de 1771, de f. 10. até f. 15. Ficáram-lhe servindo de Ramos, a freguezia da Sobreira, cuja Igreja he d'Alternativa, hum anno do Cõmendador, e outro da Collegiada de N. Senhora da Oliveira de Guimarães, como refere o mesmo Tombo de f. 15. até f. 19., sem nella ter fóros; a freguezia de Barcel, annexa á de Abreiro, f. 19. até f. 23. ℣., com fóros allî notados; a freguezia de Navalho, f. 23. até f. 28., em a qual não ha fóros: e com os fóros pertencentes a Abreiro de f. 28. até f. 61.; bem como os de Milhães, Lugar da mesma freguezia de Abreiro; álèm do Dizimo, que todas as ditas freguezias pagam á Cõmenda, excepto a de Sobreira; era o seu rendimento de trez mil Cruzados. Pelo que, visto não passar para a divisão da Cõmenda de Freixiel a freguezia de Assares, de rendimento de 300$000 reis; por ficar della remota, e não confinante; sem embargo de ficar da mesma parte; até por aliàs fazer exceder o seu rendimento ao de cinco mil Cruzados, determinado na Instrucção: se assentou, e concordáram os Commissarios Revizores (os Cõmendadores, Pedro Mendonça e Moura, e Fernando de Mello Breyner) em 8 de Junho de 1793, que era melhor ficar ella sendo Ramo da de Abreiro, e fazendo o seu liquido rendimento de 1:500$000 reis, do que ficar pensionada a Cabeça da antiga Cõmenda dividida, com o resto necessario para o igual da outra de Freixiel; ou se tirar de alguma parte mais remota della, como se tinha projectado, e já decretado.

§ CLXX.

Senhorio, e Foraes da Villa.

DEpois de quanto assim deixo exposto, he certo nada mais consta sobre dever igualmente pertencer á Ordem de Malta, na dita Cõmenda, o Senhorio temporal da mesma Villa de Abreiro; nem o estava já tendo no anno de 1514 pelo menos, como parece se seguiria da troca, e Contracto, que vai no § 241. da mesma Parte II., principalmente depois da segunda Carta sobre o mesmo, extrahida no § 263. Nem está sendo apuravel por que modo tornou a ficar pertencendo só todo o referido Senhorio

rio á Coroa, que o passou com todas as clausulas do costume á antiga Caza, e Marquezado de Villa Real, depois, e hoje unido á Serenissima Caza do Infantado; a qual até alli recebe fóros de cada morador, tanto na Villa, como nos termos: segundo tambem já notei ao § 98. acontece a respeito do total Senhorio no Secular, em a Villa de Freixiel (tendo ambas estado sempre sugeitas á Correição de Villa Real); desde quando o Sr. Rei D. Affonso V. fez Doação perpetua, pela primeira vez, das ditas Villas, com seus termos, Padroados, &c. a D. Pedro de Menezes, Conde de Villa Real, por Carta dada no Porto a 24 de Julho do anno de 1476; a qual foi sempre confirmada a seus successores. Outro-sim póde ter aqui lugar o emendarmos, e notar-se o erro, com que o Padre Antonio de Carvalho no Tom. I. da sua *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. I. Cap. xiv. p. 447., e o Padre Luiz Cardoso no Tom. I. do *Diccionario Geograf. de Portugal* p. 38. affirmam, que á dita Villa de Abreyro lhe déra Foral o Sr. Rei D. Sancho o Primeiro no anno de 1225, ainda que em parte se confórma com a rúbrica escripta a fol. 23. do Liv. de *Foraes novos de Tras-os Montes*; aonde se acha o novo (*fforal do lugar dabreiro per El Rey dom Sancho primeiro*), por Carta dada em Lisboa a 2 de Agosto de 1514: ao mesmo tempo que, por ser este Sr. Rei havia já muitos annos morto, só parecia dever entender-se, que aquelle anno de 1225 fosse pela Era de Cesar, para ficar cahindo no anno de 1187, e melhor combinada mesmo a dita Era com a declaração das Inquirições, sobre a Doação á Albergaria de Lamas d'Orelhão. Porèm a verdade he, que o erro está só em se lhe chamar *o Primeiro*; porque só foi o Sr. Rei D. Sancho II. quem deo o mais antigo Foral aos Povoadores *dAureiro*, e seus termos, por Carta feita *mense septembris .v°. Idus Kalendarum septembrii. In E.ª M.ª CC.ª 2x.ª iij.ª*, como sem dúvida alguma se lê no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* fol. 67. e ỷ.; aonde se lançou a mesma Carta, de novo confirmada, e roborada pelo Sr. Rei D. Affonso III., Conde de Bolonha, dada em Coimbra na Era de 1288: a qual se copiou de leit. nova no Liv. de *Foraes velhos* a fol. 123., sem mais differença, que a de escrever-se no ỷ. (com outro descuido) *facta carta mense septembris quarto ydus Kalendarũ septembris In era M.ª duocentessima lx.ª tercia.* E de qualquer sorte, vem a referida Era a corresponder justamente áquelle anno de 1225: sem nos embaraçarmos para este ponto, com a nova *Carta d'foro d'Aureyro in terra de Pãnoníjs*, que o mesmo sobredito Sr. Rei D. Affonso III. fez expedir em Lisboa a 27 de Agosto da E. de 1312, A. de 1274, dando aos moradores presentes, e futuros *villam meam de Aureyro q̃ est in terra de Panoníjs*; como se lançou no *Liv. I.* de *Doações* delle a f. 130. ỷ.

§ CLXXI.

§ CLXXI.

Em o Julgado de Neyva, termo de Barcellos.

NO Julgado, e Terra de Neyva, que depois veio a ficar no termo de Barcellos, achou-se em a freguezia de Santa Maria d'Abbade, que tendo a Ordem do Templo ahi nove Cazaes, e huma Quintãa, tinha nella tambem a de Malta dous Cazaes, e quatro maravidins, quatro espadoas, e oito capões de renda; sendo por esta renda, que ainda Appariço Gonçalves em Maio do anno de 1308 teve de devassar na mesma freguezia, em o Lugar de *Costa-máá* os homens, que se amparavam *por encençoría ao Spital.* Na de Santa Maria *de Ligióó*, N. Senhora da Assumpção de *Lijó* hoje, tinha mais a dita Ordem de Malta huma herdade, d'onde lhe davam cinco teygas *per mẽsurã de Barcelos*, hum capão, e dez ovos; e por esta razão, principalmente depois da Carta do Sr. Rei D. Diniz (132), de que vai formar-se o § 215. da Parte II., devassou o mesmo Appariço Gonçalves dous homens, e trez mulheres, que moravam em *Espadanido* debaixo, daquella freguezia, e se amparavam pela dita *encençoria.* Tinha então mais a mesma Ordem em a de S. Martinho de Villa Fiscaía, ou Fiscainha, hum maravidim de renda de huma Ermida; dous Cazaes em a de Santiago *de iuxta Castellũ*; hum maravidim de renda na de S. Martinho d'Alvites; e na de Santa Leocadia de Tamial (ou Tamel, do Valle de Tem-mel, ou Tamel) hum Cazal. Em a de Santa Maria de Frojaes tinha a Ordem de Malta quatro Cazaes; e mais hum, de que costumava dar-se renda (huma quarta de maravidim, como em outro lugar se acha), mas depois que foi della, nada davam: sendo a mesma de Santa Maria de Frojaes, em que pelas Inquirições do anno de 1258 se achou, que mais tinham *os freires do Espital ibi (in Gulpeleiras) uno Casal que daua in renda al Rey & nõ na da. Itẽ in Vigidi teen esses dauãditos freires* outro Cazal, que pagava renda a ElRei, e não a dava então; dos quaes só hum deve de ser o que existia, e se contempla em lugar apartado no anno de 1220; e só se lembram nas posteriores, por ahi ter ElRei direitos, e fóros, que por ellas se pertendiam apurar. Na freguezia de Santiago de *Creiximir* (em que *Freiria*

(132) A qual foi necessaria ainda, sem embargo do que se fez, e achou pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, sobre que recahio o 3.º Rol do anno de 1290, ou da Era de 1328, como já fica lembrado no fim do § 59.: aonde se vê, que da herdade chamada *Espadanido de jusao* estava provado *douvida que do tempo do Rey don A° auoo deste Rey pararom encençoria ao Spital de .ij. capoẽs & geyra & loitosa. & poserom hy a Cruz*, e não entrava lá o Mórdomo, nem hiam *áá nuduua.* Pelo que se devassou, determinando-se, que entrasse ahi o Mórdomo d'ElRei por todos seus direitos, sem se defenderem por aquella Encensoria, que davam á dita Ordem de Malta.

ria de Elbora, a Ordem d'Aviz, tinha quatro Cazaes, e huma quarta) possuia a outra dita Ordem dous Cazaes; e hum na de S. Salvador de Quiraz. Mais em a de Santiago *de Carapezes*, ou Carapeços, tinha a dita Ordem hum moyo de renda (sem que ainda pareça ter-lhe procedido alguma cousa do que para a Cõmenda, e debaixo do titulo de *Santa Marta*, se encontra no *Antigo Registro* do Cart. de Leça a f. 26. ỷ. col. 2, fazendo o n. j.º *It' uenda que fez Pero monjz a G.º meẽdez d'herdade* sita *en Carapeças*): trez teygas de pão em a de Santiago *de Palmi*; e dous Cazaes na de Santa Marinha da Leyra. Em a de S. Miguel de Figueiredo tinha tambem a referida Ordem de Malta a sexta parte de hum Cazal, e huma caza com sua *Chousa*; meio Cazal na de Santiago *de Auía*; e dous dinheiros, e mealha, com hum *almude* de pão de renda, em a de Santa Maria *de Torgóosa*, hoje de Trebousa, ou Tragosa, como variamente lhe chamam. Tinha então mais em a de S. Martinho de Gandera quatro *Quintanas*, ou Quintas: sendo a mesma, em que no anno de 1290 se devassáram Miguel do Lago, e Romão Migueis seu filho, que morava na *Quintãa* de Sueyro *Solha*, e se defendiam *per Çensorya*, que davam á dita Ordem, para entrar o Mórdomo *dá uoz & aa coomha & aa uudoua & aa galinha do foro*; assim como depois se devassáram 17 moradores, por Appariço Gonçalves. Mais tinha tambem a mesma Ordem trez Cazaes, e huma quarta em a freguezia de Santa Maria das Arêas; e trez quarteirões de pão, com hum bragal de renda, na de São Salvador de *Geraizo*. Sem me apparecer pelo sobredito *Registro* mais outra lembrança alguma, que nomeada, e expressamente pertença ás sobreditas freguezias; ao mesmo tempo, que he impossivel fixar quanto comprehendam as indeterminadas.

§ CLXXII.

Continúa-se; para a Cõmeda de Chavão, ou Santa Martha.

EM a freguezia de S. Mamede de Arcozêlo tinha então tambem a mesma Ordem de Malta onze Cazaes, huma Quintãa, *& senarias*: e he por esta grande possessão, já adquirida antes daquelle anno de 1220, ainda quando não crescesse mais, que bastantemente se alcançaria, e mereceo ser formado em tudo, pelo menos, o antigo *Couto de sancta Marta*, que se achou era *do Spital per marcos & per diuisões*, dentro, ou debaixo da mesma freguezia de S. Mamede de Arcozêlo, pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, das quaes nesta parte não existem as Actas, sobre que recahio o 3.º Rol da Era de 1328; quando em consequencia se mandou ficar, como estava, *por Couto*: devassando-se unicamente, para entrar ahi o Mórdomo d'ElRei por todos seus direitos, todos aquelles que se defendiam, e honra-

vam por *encēçoria de pam* em *Guijzo*, e no Lugar do *Outeiro das patelas*; ainda que sem saberem desde que tempo. D'onde tambem não admira viesse o estar sendo ainda o Abbade da Igreja da mesma freguezia da appresentação do Cõmendador Maltez de Chavão; como appareceria mais formalmente nas Inquirições do anno de 1258, se naquelle districto apparecesse a respectiva parte das suas Actas. O que tudo, depois de quanto já toquei acima no § 141., deve, ou póde declarar-se aqui mais ainda pelo mesmo tantas vezes citado *Regiftro* do Cartor. de Leça: quando nelle se encontra a f. 10. col. 1. n. 27°, principiar este por huma *Doaçom*, que fez *Ermijo moniz* (o qual ha de ser o de que se tocou hum facto no § 98. acima, e com quem cazou D. Sancha Peres Bragançôa) *ao spital derdade que auia ē termho de santa martha Riba de Cadauo*: e a f. 26. ỷ. col. 2., debaixo do titulo *Santa Martha* (a que por letra algum tanto posterior se accrescentou: *dos froyas*) fazer o n. j° outra *Doaçom*, que fez *Sueiro froyaz ao spital dhũa herdade* sita *hu chamã santa Marta hu chamã arriba de põtelinhas*; seguida em o n. 2° pela *Carta de doaçõ q̃ fez Dona T.ª affoñ filha delrrei de Porť ao spital dhuũ casal darcuzelo & Outrosi de toda a uila & confirmou a uila assi como foj testada ao spital.* Logo que fizermos algum uso, principalmente deste summario; assim mesmo pouco exactamente formalizado, como he necessario conceder se acha no original, d'onde o copiei: para concluirmos como já vinha fundada desde as primeiras Epocas, e se privilegiou, ou condecorou logo a Cõmenda de Santa Martha, pelo Sr. Rei D. Affonso Henriques; cuja filha natural D. Thereza Affonso (de que temos outras occasiões de fallar, lembrando mais generosidades para com a dita Ordem) mereceria do mesmo seu Pay a referida Confirmação, que accresceo á Doação, e deixa anterior: bem como póde ser feita por ella mesma, e em tempo, no qual ainda não tivesse aquelle Cazal separadamente dado em Arcozelo. Pois muito bem teria já chegado toda a dita possessão ao referido ponto: ainda sem contar com outros muitos principios ignorados, e transcendentes ás outras freguezias, de que vamos fallando. Tinha então mais a mesma Ordem hum Cazal na freguezia de S. Pedro de Fragoso (muito diversa cousa da do célebre Couto de S. Vicente de Fragoso, de que se fallou para o fim da Nota 12 ao § 14. desta mesma Parte I.); e outro em a de S. Payo d'Antas, além de hum maravidim, e dous quarteirões de pão de renda: sendo por esta Encensoria, que ainda se amparavam na mesma freguezia nove homens, quando os devassou Appariço Gonçalves. Achou-se mais, que em a freguezia de S. João de Tamial havia a herdade do Covelo (ou *in Caluelo*), de que pagavam voz, e coyma, e então a amparava a Ordem de Malta: que tinha

nha dous Cazaes em a de S. Miguel *de Gomecius*; e hum mais na de S. Bartholomeo de Villa-datão. Na qual se diz em outro lugar, tinha a mesma Ordem hum meio Cazal, que fôra de Payo *Arlote*, de que elle costumava fazer tal fôro, como os mais; porèm nada então faziam: depois de em terceiro lugar se ter achado pelas mesmas, que havia nessa freguezia hum Cazal, o qual tinha sido *de Pelagio aplate*, e tinha por fôro darem delle huma gallinha, a settima (em outros *quinta*) parte de dous carneiros, hum cordeiro, e hum leitão, se os ahi tivessem; hum sesteiro de trigo pela medida velha, duas *Regeifas*, huma de trigo, e outra de milho, tambem pela medida velha (passando a declararse o como se devia pagar *de bonno anno*, o que devia diminuir *in mediano*, e como *in peiori*, a f. 134. ŷ. ou 132. ŷ. do Liv. I. ou V. das mesmas Inquirições); mas que então tinha este Cazal a dita Ordem de Malta, e nada delle davam.

§ CLXXIII.

PAssando agora á Terra, ou Julgado *de Faría*, que he hum dos cinco Julgados antigos, que ficáram unidos em o grande termo de Barcellos, e totalmente diverso do *Julgado de feria*, ou *feira de terra de santa Maria*, a que depois, ou hoje se entrou a chamar *Terra da Feira*, ou *Terra de santa Marìa*, e Comarca da Feira: achou-se, que a Ordem de Malta tinha mais hum Cazal na freguezia de Santa Marinha de Ramelhe; e oito Cazaes em a de S. Salvador de Nabaes. Em a qual segunda freguezia se accrescenta, e vê pelas mesmas Inquirições do anno de 1220, debaixo da rúbrica: *d' rebus quas tenebant furtatas* &c., como davam a sexta parte a ElRei *in racione* dos dous Cazaes, que tinham sido de Martim Cornelio, e que os compráram D. Fernão d'Ayres, e a *Miona* D. Elvira, mas então os tinha a mesma Ordem de Malta, sem delles fazer fôro algum: devendo ter nascido huma boa parte dos outros sobreditos Cazaes da *Doaçom*, de que nomeadamente só pertence áquellas freguezias o summario do n. 13º em o *Regiſtro* do Cart. de Leça, a fol. 24. col. 1., entre os Documentos de *Chaubã*, feita *ao ſpital* por hum Pero Migueis da sua *herdade na freeguiſia de Jam Saluador & na freeguiſia de santa Marinha*; a que tambem pertence o n. 58º a f. 25. col. 2., de como *o Caſal de Ramelhj foj julgado per ſentença ao ſpital*. Porèm ainda se achou, e declaráram mais dous perguntados na Inquirição, que da mesma freguezia se tirou em o 1. de Agosto da E. de 1296, A. de 1258, *quod Hoſpitale ſancti Johannis adquiſiuit poſt mortẽ Illuſtriſſimi dñi Regis Alfonſi patris iſtius hereditatẽ de Johannio in xonim. & hereditatẽ Dñici carmõ de Sonim*: continuando a apparecer mais, álem destas herdades as-

No Julgado de Faria, no mesmo termo de Barcellos.

ſim adquiridas , pelo 4º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1290) na parte copiada em o Liv. dellas d' *Alemdouro* fol. 81. ỳ.) como ſómente ſe devaſſou a herdade, que ahi havia, *per que pararom ençençoria ao ſpital des tempo delRey dõ afonſſo auoo deſte Rey aſſy como* diceram as teſtemunhas; ſendo trez homens os que ainda ſe devaſſáram na dita freguezia de Nabaes por Appariço Gonçalves, em 19 de Junho da Era de 1346, para ſe não honrarem pela Encenſoria, que davam á referida Ordem. E reſta ſó lembrar pelo ſobredito *Regiſtro*, a f. 7. col. 1. n. 38º, *En como muytos homeẽs derom ao ſpital o dereito de Padroado de ſan Saluador de Nabáaes*; ſem embargo de na Gav. XIX. Maço IV N. 29., cop. no Liv. I. de Padroados a f. 132. exiſtir huma Carta de Confirmação dada em Braga *in publica audientia Bracareñ Era & quoto* de 10 das Cal. de Maio da E. de 1330, A. de 1292, a Payo Domingues, Clerigo do Côro de Braga, appreſentado *in Rectorem* da Igreja de S. Salvador de Nabaes ſó pelo Sr. Rei D. Diniz, e paſſada em nome de hum Pedro Martins, Conego, e Vigario de Braga *de actoritate venerabiliũ virorum dõnj Gomecij Decani & Capituli Eccleſie Bracareñ vacantis ad preſens* a elle *tradita ad Cauſam inter preſentatos ad Eccleſiam de Nabacs audiendam & fine debito terminãdam.* Pelo que viria a ſeguir-ſe a favor da Ordem de Malta ſómente quanto conſta (ſem *preſentaçom* alguma della) do n. 46º a f. 25. col. 1. do *Regiſtro* de Leça, *En como o abade de ſan ſaluador bade dar ao ſpital hũũ quarteiro antre pã & vinho*; verificando-ſe, que o tal contencioſo Padroado continuou na Coroa, e hoje he a dita Igreja Vigairaria, appreſentada pelas Freiras de Santa Clara de Villa do Conde: ſem que a ella podeſſe baſtantemente eſtender-ſe, ainda que aproveitaſſe para o mais, a *Doaçom* de D. Thereza Gonçalves, já lembrada para o fim do § 135.; ou a de João Gonçalves *Clerigo*, feita tambem *ao ſpital* de quatro Cazaes *com ſa quintáá & hũ pomar*, que tinha *ẽ Joanjm*, a f. 24. col. 2. n. 20º Aſſim apparece, que a ſobredita declaração das Inquirições naſceo mais, ao menos, da outra *Doaçõ* do n. 53º a f. 10. ỳ. col. 1., feita á meſma Ordem por João Peres, e ſua mulher Domingas Peres, de dous Cazaes, e *duas leiras que auiã ẽ Sonjn*; e tudo deo baſtante motivo ao n. 60º de f. 25. col. 2. *En como o Juiz de faría julgou per ſentença q̃ o ſpital houveſſe as lujtoſas do Caſal de ſonjn*, em tempos algum tanto mais poſteriores.

§ CLXXIV.

Continúa.

TInha então mais a meſma Ordem hum Cazal na freguezia de Santa Ovaya *de veariz*; e meio na de Santa Marinha de Ferreiró, em que Santiago tinha o outro meio Cazal. Em

a

a de Santiago de Ciquiade tinha tambem a dita Ordem de Malta huma vinha; sendo nesta mesma, que como cousa nova se accrescenta, e declara nas posteriores do anno de 1258, appellidando-a *de Ciquiauy*, que muitos Cavalleiros *& hospitale. & ipsa Ecclesia* tiravam da *fossadeira*, como fôra d' antigo, em trez Quintas, e duas herdades. Mais tinha então na de S. Salvador de Cabanoso quatro Cazaes; depois de em outro lugar se ter declarado, que desta freguezia davam quatro covados, menos huma oitava de fossadeira, e costumava ahi entrar o Mórdomo pela voz, e coyma (do que em outra parte se diz: *solebant maiordomare pro uocem & calũpniam*), e que então não entrava ahi *propter Hospitale*: e tambem a mesma Ordem tirava nella a ElRei hum almude de vinho de fossadeira; sem parecer tão provavel, que seja entendido da mesma freguezia o n. 46º já aproveitado com mais segurança em o § antecedente, para a de S. Salvador de Nabaes. Na freguezia de S. Payo de Midões tinha mais aquella Ordem de Malta hum quarteirão de pão de renda: e cinco Cazaes em a de S. Pedro de Sáa; na qual em outro lugar das mesmas Inquirições se achou, que das herdades de Sancha Gonçalves (talvez a de que abaixo se falla no § 183.), e de Maria Mendes davam a ElRei quatro covados de bragal por fossadeira, e pagavam voz, e coyma, mas então as tinha a referida Ordem, e nada se dava dellas. E sem se achar cousa de novo nas Inquirições do anno de 1258., appareceo, e se provou já pelas do Sr. Rei D. Diniz, do mez de Agosto da Era de 1326, sobre que recahio o 4º Rol já citado, que nella tinha hum só Cazal a mesma Ordem; mas com tudo trazia *toda esta villa por honrra*, e como tal se defendia, em razão de os herdadores, e lavradores, que ahi moravam, terem *parado ençensoryas ao Espital de espadoas & doutros foros*, que lhe davam: pelo que não entrava ahi o Mórdomo d'ElRei, nem lhe pagavam voz, e coyma, nem hiam *a nodoua*, ou queriam fazer fôro algum, *saluo a fossadeyra*, que lhe davam; mas penhorava o Porteiro por ella, por alguma cousa que lhe dava o Mórdomo. Com tudo tinha ElRei ahi seis Cazaes Reguengos, de que lhe davam a terça em huns, e em outros o quarto, e outros fóros; e os lavradores faziam as moradas em as herdades Reguengas d'ElRei, de que davam a *Encençorya*; e por essa razão nenhum fôro mais faziam, salvo o quinhão do pão, ou das *dereyturas*, *ou a fossadeyra*: não sabiam de que tempo; e só diceram, ou respondêram julgavam, *que esta ençençoria mays foy parada ao espital por tolherem a elRey a voz & a cooymha & os seus dereytos ca por esmolla*, ou *por alma daquelles que as hj poserom.* Pelo que se devassou tudo, e assim ficou. Em a de S. João de Bastuço, se achou mais, que davam fossadeira, e pagavam voz, e coyma

das

das herdades de João Peres, João Vermuiz, Pedro Gonçalves, Mendo Nunes, e de Elvira Peres; mas que então tinha a dita Ordem *ipsas hereditates*, e não tinha, nem levava ElRei cousa alguma dellas: sem que no lugar proprio *de quanto habent Ordines* &c. (a f. 115. do Liv. II.) ainda se declare cousa alguma desta freguezia. Com tudo o que nella fica extrahido parece ser diversa cousa do que ainda fez com que Appariço Gonçalves deitasse em devasso na mesma freguezia o Lugar *da Serra*, que achou se conservava *hõrrado pelo Spital*, a que tinham parado trez meios alqueires de pão, e se declara fôra *deytado en deuasso na primeyra enquiriçõ & depoys per Johã dominguez*; supposto que no Rol de 1290 nada se toque expressamente ao nosso ponto, declarando-se foi tudo *des tempo delRey dom Sancho prestumeiro*: sendo por tanto notavel, que só no *Liv. I.* d' *Inquirições de D. Diniz* a fol. 41. se veja dizerem: „ q̃ do cassal da „ Senrra paraõ ao espital huũ meyo alq̃r de mjlho E per Ra- „ zõ desta ençençorya *outrosy pesserõ hy a Cruz* & fazẽ ende „ honrra q̃ nõ dam ende a ElRey a voz nẽ na cooymha nẽ „ entra hj Moordomo des tres ãnos aaqua.„ E já no anno de 1251 a 4 de Janeiro se tinha achado, por ordem do Sr. Rei D. Affonso III., que na dita freguezia de S. João *de Basluzo gaañauit hospitalis multas hereditates*; das quaes davam voz, e coyma, mas então nada davam; e as haveria sem dúvida dos nomeados em o anno de 1220. Pois ao menos apparece expressamente pelo *Registro* do Cartor. de Leça a f. 10. ℣. col. 2. n. 63.º a *Doaçõ*, que fez Elvira Peres (sem ser a de que já se fallou acima no § 159.) de *dous talhos de marinhas que auia apar os do spital*; de que hum póde ter entrado na outra *Doaçõ* n. 197.º a f. 13. ℣. col. 1., que fez *fruilhj gãdiaz ao spital* de *hũ talho de marinha*: a f. 23. ℣. col. 2. n. 8.º ter feito João Peres & *sa mulher* (naturalmente o primeiro acima referido, e já com a mulher no fim do § antecedente) huma *Venda ao spital* da sua *herdade ẽ basluço termho de faría*; e póde facilmente ser comprehendida alguma parte na *Doaçõ* n. 23.º a f. 24. ℣. col. 1., que fez á mesma Ordem *G.º aluitiz* das suas herdades *no termho de faria & da Quintãá de Caparrosa cõ amejadade da vinha & do linhar & doutras cousas q̃ aqui som conteudas.*

§ CLXXV.

Mais; em Torroso, e Sigães.

TInha então mais a Ordem de Malta na freguezia de Santa Maria de *Terroso*, *Torrosso*, ou *Terrossò* (pois de todos os modos antigamente se acha) dez Cazaes (*.x. casalia*); aos quaes accresce nas posteriores do anno de 1258 (a f. 2. ℣. do Liv. IX. dellas) a contemplação unica de hum novo Cazal da mesma Ordem

dem naquella freguezia, que nada dava a ElRei: *Casale hospitalis nichil dat*; e póde ter procedido da Doação, que lhe fez D. Maria Paes, lançada já no § 139. Provou-se mais, quando se procedeo ás do anno de 1288, sobre que recahio o já lembrado 4.º Rol de 1290 (a f. 80. ỹ. do tambem citado Liv. I. de leit. nova) na mesma freguezia de Santa Maria de Torroso, em o Lugar chamado *Sigaães*, que era *ende ameadade delRey & ameadade de herdadores & do espitall. E desta meiatade fazem oyto quinhoẽs & leua ende o espital tres & os herdadores çinquo. E os herdadores dam ao espital jeira & luitosa, & capoẽs & ouos.* Pelo que se honravam de sórte, que não pagavam voz, nem coyma, nem hiam *aa uudoua*; e ainda que a metade *de toda a uilla* era d'ElRei, de quantos Cazaes ahi havia, em que moravam bem *onze homeẽs & outros cabaneiros*, não se chamava hum só *por delRey.* Porèm (accrescentáram) que nunca ElRei partíra com a Ordem, nem com os lavradores; e só estes davam a ElRei dez soldos por fossadeira. Sobre o que se mandou, que *todo o delRey & o dos herdadores* fosse devasso, para entrar ahi o Mórdomo d'ElRei por todos seus Direitos, e que se não defendessem *per Razom do espitall.* Depois Appariço Gonçalves, achando no *Róól da primeyra enquiriçõ*, que Pero Soveral mandára dizer, que não havia na dita freguezia Honra, tirada a sua herdade, e da sua familia; por isso deitou em devasso todos os herdamentos, e Cazaes, que ahi tinham as outras Ordens, a Igreja, e Lavradores, *saluo o Spital*; e mandou, que entrasse ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os seus direitos *saluo o dos filhos dAlgo. & o do Spital.* Devassou mais dous, que ahi se amparavam de novo por Encensoria, que davam á mesma Ordem de Malta. E no Lugar chamado Sigães relata-se ser provado na primeira Inquirição, que era a metade d'ElRei, e metade do Hospital, e de herdadores; e como nella fôra *deytado en deuasso quanto era a meyadade delRey & o quinhõ dos herdadores, & despois per Johã dominguez*: mas porque achou, que ainda estavam honrados, como d'antes eram, os deitou novamente em devasso, sómente quanto era d'ElRei, e o quinhão dos Lavradores. O que posto assim; não me consta como, ou em que partes na dita Igreja, e freguezia, tambem chamada *S. Miguel* (como quer o Padre Antonio de Carvalho no já citado Cap. III. p. 313. immediatamente depois da de S. Salvador de Nabaes) se acha erecta huma Cõmenda da Ordem de Christo; nem a justiça, com que nada terá allî a Ordem de Malta na sua Cõmenda de Chavão, ou se disso ha algum resto: como apoya muito mais a outra declaração, que já se acha nas primeiras Inquirições, de que propriamente vamos fazendo o extracto (a f. 53. do Liv. I., ou 51. do II. dellas, e f. 210. do V. de D. Diniz), concluin-
do

do em a mesma freguezia de Santa Maria de Terroso : *& in cauto hospitalis nõ pectant . & nichil est ibi negatum.* Pela qual se póde mais segurar até quanto se estendiam os limites do unico antigo Couto, que por aquelles tempos apparece da Ordem no Julgado, em que vamos, como se segue no § 178., ou conhecer a sua maior antiguidade. E só me resta publicar, pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, como a f. 24. ỳ. col. 2. fez o n. 41.º a *Venda*, que fizeram Vermuym Paes, e sua mulher a *frej meẽdo derdade*, que tinham *en Syiaães . Outrossi aqui he conteudo doaçõ q̃ fez Martim perez ao spital derdade que auía ẽ Síjaães . & rrenẽbrança derdades do spital que aqui som conteudas*; e a f. 26. ỳ. col. 1. n. 7.º huma *Sentença per que Johã mi'z Jujz de faría julgou*, que da *quarta parte da Aldea de Seyaẽs fezessem vij. quinhoẽs & q̃ ouuesse ende o spital .iij. quinhoẽs.* Depois de se achar mais a f. 9. col. 1. o n. 10.º *En como foy julgado per sentença q̃ o spital mandasse penhorar per seus freires . & homeẽs moradores de Sigaẽs freeguisia de santa Maria de choroso polos encẽçorias & dr̃tos q̃ em am dauer*; em consequencia de tudo o que fica aproveitado, e se achava pelas referidas Inquirições. E tocarei de passagem, que o sobredito Martim Peres, de quem igualmente será a outra *Doaçõ* n. 10.º a f. 24. col. 2., feita *ao spital* da sua *herdade* no mesmo *termho de faría hu dizẽ sijiaes*, póde muito bem ter merecido á Ordem o premio ordinario, ou muitas vezes practicado, de o vîrem a receber, e professar nella; tambem sobre o que já fica no § 83.; para apparecer sendo Fr. Martim Peres, provado, e referido acima no § 144.

§ CLXXVI.

Continúa; para a Cõmenda de Chavão.

NA freguezia de S. João de Silveiros tinha então mais a dita Ordem de Malta trez Cazaes, e terça d'outro: o que se deveria á *Doaçom* do n. 175.º a f. 13. col. 1. do tantas vezes citado *Registro*, que lhe fez da sua *herdade em Silueiros* hum Martim *paaez* (133); naturalmente o mesmo, que em o n. 11.º a f. 23. ỳ. col. 2. vendeo a *dom Meẽ gl'z Priol do spital* (já podia ser o I., ou II. do nome) *duas leiras sitas en Linhares douteiro termho de faría*; a outra do n. 11.º a f. 24. col. 1., que tambem fez ao

(133) Este Doador póde muito bem ser o de que já se fallou acima em o § 83. desta Parte I., por cuja cabeça ainda deve ter adquirido mais bens a Ordem de Malta, que o fez seu Professo, e apparece Cõmendador de Trancoso: como se faz evidente pelo mesmo *Registro* do Cartor. de Leça a f. 25. ỳ. col 2., entre os Documentos de *Trancoso*, n. 6.º de como *Martin paez Com' de trancoso deu a foro hũa herdade*, que tinha *en termho de Pinhel*, a qual fôra de *dõ L.º* Ainda entendendo nós ser este D. Lourenço, o Soares *Veegas*, e não o de Valladares; como se fundamentará depois no § 271. desta mesma Parte I., ou melhor no § 24. da Parte II.

ao ſpital Payo ouriguez & ſa mulher (morta a qual poſſa ſer o Freire conhecido depois no § 244. e ſegg. deſta Parte I.) de trez Cazaes *en Silueiro & hũ ẽ Vilar*; e á *Venda* feita por Maria *perez dita todea ao ſpital dhũ meio Caſal en Chauã & doutro meio caſal ẽ Charõtj*, *& doutro meio Caſal ẽ Silueiros*, em o n. j.º a f. 27. ỷ. col. 1. já entre os Documentos d'*Auoyn*. Poſſuia mais hum outro Cazal na freguezia de S. Miguel de Laudos; ſendo neſta que, ſem haver ainda novidade no anno de 1258, já pelo referido 4.º Rol de 1290 ſe devaſſáram trez Cazaes d'homens Lavradores, que havia em *Rial*, e tinham parado por elles Encenſoria á Ordem de Malta, que os defendia *por honrra*: como ainda teve de fazer depois nos meſmos Appariço Gonçalves. Em a de Santa Leocadia [134], na qual ſe declara em hum lugar, que todos pagavam voz, e coyma, e davam ao Mórdomo *ſingulas gallĩnas. excepto hominibus de hoſpitale*; ſe moſtra no outro reſpectivo lugar tinha a meſma Ordem dous Cazaes. Tinha ainda então ſó outros dous na de S. Miguel de Chorente: na qual, já tambem por cauſa da *Doaçom* n. 13.º a f. 9. ỷ. do dito *Regiſtro*, feita por Vermudo *Vermujz ao ſpital* da ſua *Quintáá de Chorentj*; da outra a f. 24. ỷ. col. 2. n. 11.º, que lhe fez *frej Martin P.º* (do qual ſe fallará depois em a Nota 23. ao § 33. da Parte II.) de dous Cazaes, *hũ en Chauhã & outro en Souto na freeguiſia de ſan Miguel de Churentj*, e póde ter ſido primeira: do n. 29.º a f. 24. ỷ. col. 1. *En como feruã mẽdez & ſa molher derõ ao ſpital hũu Caſal que he ẽ mũdjn & outra herdade*, que tinham *na Ribeira en terra de faria freeguiſia de ſan Miguel de Churente*; e do n. 44.º ibid. col. 2., que prova hum *Eſcambho q̃ fez o ſpital cõ G.º veegas & cõ Sancha perez do qual ficou ao ſpital hũ Caſal ẽ Chauhã con outra herdade que auia & dhũa vinha en Pereira*; apparece finalmente, que pelo ſobredito 4.º Rol ſe moſtra havia *honrra des o Rio allem contra Chauã*, *& dentro tras eſtes termos* jaziam herdades de Moſteiros, *& de Chauã*, e de Goyos, que de tudo uſavam *por honrra*; como ſe mandou ficar, nem o alterou Appariço Gonçalves. Mais tinha então a dita Ordem dous Ca-

(134) Não exiſtindo nas vizinhanças de Braga outra freguezia de Santa Leocadia, mais do que a já referida acima em o § 171., até por ſer immediata á de Laudos; he eſta ſem dúvida a de Fradelos; a qual d'antigamente conſerva ainda o titulo, ou Orago da dita Santa. E não ſendo conhecida outra de Fradelos, que eſtá ſendo Abbadia da Mitra, devo della publicar mais o facto conſtante pelo meſmo *Antigo Regiſtro* de Leça, no T.º *dos padroados* a f. 7. col. 1. n. 37.º *En como Páay maroto & outros muytos derõ ao ſpital a igreja de ſanta Maria de fradelos*: ſem embargo da mudança do titulo, e de nelle ſe não chegar a vêr lançada Confirmação alguma, que foſſe feita *a preſentaçom do ſpital*; nem me conſtar, ou ter apparecido qualquer util reſultado. Ou ſe trata talvez da freguezia, e Igreja de *Fradelos* unida á de *Tadim*; cujas duas freguezias ſão curadas por hum ſó Paroco, Abbade de Tadim, e Fradelos, da appreſentação da Mitra; tambem diſtante ſó legua e meia de Braga.

zaes na freguezia de Santa Eugenia do Couto da Varzea; declarando-se em outro lugar, que o Cazal de D. *Silverio* de Vilar lavrava Reguengos, e dava a quinta *in racione*, ou de ração, e de fossadeira nove covados de bragal; porèm que então o tinha a mesma Ordem, e posto lavrasse igualmente Reguengos, não dava delles cousa alguma, senão a fossadeira. E he a mesma freguezia, em que pelas Inquirições posteriores do anno de 1258 se achou, e declaráram mais, que em a *Villa*, ou Aldêa de Paçô, no sitio chamado Agrella, de que tinha ElRei a metade, e os herdadores a outra, se defendiam hum João Pires, e seus Irmãos *per censoriã quandam*, que davam á Ordem de Malta das herdades, que tinham em os Reguengos d'ElRei, isto he, em *Igiaens*, e em *Pradaindo*; para não fazerem fôro algum, nem de pão, nem de outra cousa: e que assim faziam seus Pays, e Avós (das testemunhas), dando do *Padraindo* a ElRei *de suo* a terça parte do pão. *Item*, que D. *Silvestre* de Vilar costumava dar por fossadeira cinco varas de bragal; mas nada pagavam a ElRei, por causa da *censoria*, que elle déra á Ordem de Malta, e então davam seus filhos, e netos. Porèm he certo, que depois ficáram devassos pela razão geral.

§ CLXXII.

Mais, por outras freguezias.

TInha mais a mesma Ordem na freguezia de Santa Maria de Moure, do Couto da Varzea, hum Cazal, e dez covados de bragal de renda: sendo talvez esta freguezia o mesmo que no tempo de Appariço Gonçalves a de *Santa Maria de Gemõdi*, na qual devassou tudo para entrar o Mórdomo, *saluo en o herdamento dos filhos de Algo & o do Spital*; pois della antes não apparece outra lembrança. Mais se achou, que tinha então a dita Ordem de Malta na freguezia de Santa Maria de Paradella meio Cazal; quatro Cazaes na de S. Miguel de Aguiar, ou *Arginay* (como se lhe chama nas de 1258, sem ahi terem adquirido cousa alguma as Ordens *de nouo*, antes estarem muitos despovoados); e trez, com hum maravidim de renda, na de S. Salvador de Pereira: sendo desta, que me persuado poderáõ entender-se os n. 4º a f. 24. col. 1., e 32º a f. 24. ỳ. col. 1., de como *Sueiro tóóriz deu ao spital herdade*, que tinha em *Pereira sc. hũa casa & hũa vinha danta porta. & duas leiras derdade*; e Payo Mendes, com sua mulher, lhe fizeram o mesmo da sua *herdade hu dizẽ Pereira.* Mais possuia quatro Cazaes em a freguezia de Santa Eulalia de Belsar (hoje *de Balazar*, Cõmenda da Ordem de Christo), *sancta Ouaia de Rio couo v. casalia*, quando a do Templo tinha só allí meio Cazal: o que lhe procederia de huma *Venda que fez Moninho vehegas ao spital de hũa quintáá & herda-*

dade sita ẽ Balsar, a f. 23. ℣. col. 2. n. j.º E he nesta, chamando-lhe *Santa Ouaya de Belsar*, que achou de novo Appariço Gonçalves, moraiem no Cazal chamado *de Riba da este .xiij.* entre homens, e mulheres, e ampararem-se todos pela mesma Ordem, que ahi tinha *huũ casal* (talvez dado por hum *Meẽ mendez*, quando pelo n. 14.º a f. 24. col. 2. se vê déra *ao spital* a sua *herdade no logar* chamado *Casal a par do Rio da est*; ou por Payo *Ribejra*, que tambem lhe deo a sua herdade *ẽ faria na villa* chamada *Casal de Ripa*, a f. 24. ℣. col. 1. n. 33.º); e que do outro herdamento dos herdadores lhe davam de doze quinhões hum *dencençoria*, e trazia a Ordem lá *seu Vigayro*; achando mais, que costumava ahi entrar o Porteiro. Pelo que mandou, que em o herdamento da Ordem entrasse o Porteiro, e no dos Lavradores entrasse o Mórdomo; e prohibio da parte d'ElRei, que não andasse *hy outro Chegador*. Tinha então mais na de S. Salvador de Silveiros trez Cazaes e quarta (não duvidando, que para aqui tambem possa pertencer alguma cousa do que deixo apontado no principio do § antecedente); e na de S. Christovam trez: sendo esta a mesma, em que no anno de 1258 sómente se achou mais, *quod Vlueira est cẽsoriada cũ hospitali propter quod non intrat ibi Maiordomus.* Em a de Santiago de Amorim tinha a dita Ordem tambem dous Cazaes e quarta: o que nasceria das Doações lançadas a f. 24. ℣. n. 25.º e 35.º feitas *ao spital*, por *Meẽ paez & sa molher* da sua herdade *en Reuoldalj & ẽ Amorym*; e por *Pero Ceruaes & seus filhos da herdade q̃ auiã en Amorym*; álèm da que já fica lembrada no § 139. Mais meia *Vessada* na de São Salvador de Miotaes.

§ CLXXVIII.

Continúa em 2 Coutos mais, hoje não possuidos.

POssuia então já a mesma Ordem de Malta na freguezia de S. Payo de Carvalhal quatorze Cazaes: sendo em razão talvez deste grande número, sem embargo de nas Inquirições do anno de 1258 dizerem mais, só na freguezia de S. Lourenço *de Aluelus* (a f. 12. ℣. do Liv. IX., ou 22. do VII. das de D. Affonso III.) *quod in termino de Pereiróó est Cautũ de hospitali marcatũ per petras*, sem saberem *per quem uel a quo tenpore*; e logo (a f. 14. ou 25. ℣. dos ditos Livros) na de Santa Eulalia de Rio-Côvo, de que fica feita menção, com onze Cazaes, e *entradas* da dita Ordem de Malta, no fim do § 34., que ElRei não era Padroeiro, nem tinha ahi algum Reguengo; mas era *Cautũ cautatũ per patrones*: e depois de outras palavras: *& tota ista parochia est in cauto. Item quod nullus est in hoc Cauto qui laboret extra Cautũ hereditates forarias seu Regalengas dñj Regis. It. quod nullus forarius dñi Regis est ibi.* Ou combinado tudo; que naquella freguezia de S. Payo de Carvalhal (á qual ainda hoje he con-

tîgua a de Santa Eulalia) ſe achou pelas terceiras Inquiri-çóes do anno de 1288, e Rol reſpectivo do de 1290, havia *hj hũũ Couto do Eſpital que chamã Pereyro* (ou *pereyroo) per padroẽs*; do qual diceram, que não faziam fôro algum a ElRei, e *as crianças* foram feitas do tempo de D. Affonſo *auoo deſte Rey.* Pelo que ſe mandou ficar, como eſtava; ſem que ainda Appariço Gonçalves lhe tocaſſe. Por tanto ſó me não tem apparecido [135], nem fica facil a neceſſaria combinação, para ſabermos como, ou em que tempos ſe deſmembráram da dita Ordem de Malta os referidos Coutos; parecendo, que *Chavão* já era couſa á parte naquelle ultimo anno, ſegundo ſe inculca no § 176.; e com tudo reſtou na meſma Ordem eſte Couto de Chavão, com a Cõmenda por eſſe titulo conhecida; á qual eſtão pertencendo mais ſómente os outros Coutos, de que abaixo ſe vai fallar circunſtanciadamente no § 200., ſituados em tão diverſo Julgado. Ao meſmo tempo, que pelo alto ſilencio guardado em aquellas ſegundas Inquirições, e nas do Sr. Rei D. Diniz, debaixo do *Julgado*, *e Couto de Vimeeiro* (fallando-ſe ainda a f. 73. do Liv. I. das Inquirições de leit. nova, ſeparadamente do *Couto de Santa*

(135) Nenhuns reſtos aponta, de quanto no preſente § ſe ajunta, o meſmo P. Antonio de Carvalho no Tomo, e Liv. I. da ſua *Corogr. Portug.* Tract. v. Cap. III. *das freguezias do termo de Barcellos*, p. 319. e 320., quando tracta das freguezias, e Igrejas de S. Salvador de Pereiro, Santa Eulalia de Rio-côvo, S. Payo de Carvalhal, e S. Lourenço de Alvellos: a travez das meſmas inevitaveis incertezas, ou vulgares Tradições, ſobre as quaes ſó elle muitas vezes teve de eſcrever. E não me atrevo a dar por inteiramente declarado o que apenas elle avança da ultima; ſobre ter ſido Moſteiro de Religioſas, em que foi *Freyra* D. Sancha Pires, filha de Pedro Garcia Gallego, e Abbadeça huma filha de Mem Rodrigues de Quiroga, como diz o Conde D. Pedro Tit. LXXIV. p. 308. e 401., ſem com tudo ſaber de que Ordem; antes que paſſaſſe da tal natureza, e do que julgou provavel Padroado daquelle Quiroga, e de ſua mulher D. Sancha Paes, para Abbadia do Ordinario, com 90 vizinhos: ſendo o Sollar da illuſtre, e antiga familia dos Alvellos. Suppoſto que pelos ſummarios da Doação n. 4.º, e da troca n. 44.º referidos nos 2 §§ antecedentes; juntos com o do n. 43.º a f. 24. ỿ. col. 2. do Regiſtro de Leça, que prova, ou moſtra mais hum *Eſcambho que fez o ſpital cõ o abade de sã Coſmade do qual ficou ao ſpital hũũ conchouſo de barreiro a ſſo o rrego da ag.ª que vaj per anta porta do ſpital*; já não poderá parecer muito forçado combinar quanto aqui faço apparecer, para concluir a bem deſconhecida exiſtencia, por aquelles primeiros antigos tempos, de huma conſideravel Caza, Convento, ou Cõmenda da Ordem de Malta, a que pertencèram (ſendo algumas ſuas confrontações com a *Porta* do meſmo Convento) todas as referidas poſſeſsões: as quaes em parte foram, e coſtumavam a cada paſſo ſer adquiridas por trocas, Doações, ou heranças dos ſeus Profeſſos, antes, e depois de na dita Ordem ſerem acceitos; como não ha repugnancia alguma a ter-ſe verificado em a referida D. Sancha Pires, com que a meſma Ordem ainda contractaſſe em Secular no citado n. 44.º, e que fica em o § 176. Aſſim como, que os ſobreditos Coutos foſſem concedidos á principal Caza, que houveſſe em Pereiro, ou em Alvellos: na qual (antes da ſua perda pela dita Ordem) podia haver ao meſmo tempo Freiras; ou vivendo ahi Conventualmente, e juntas; ou pertencendo-lhe eſpalhadas por ſuas proprias cazas: como era vulgar, e hiremos obſervando com muitos exemplos.

ta Ouaya de Rio cono) a respeito de quem era o Senhor do mesmo Couto, parece se prova bem não estar elle sendo já da dita Ordem; á qual teria sido concedido, antes que passasse a largá-lo, ou perde-lo por alguma tróca, ou contracto verificado em 1288 ao menos: como eu apontava em a Nota 64. ao § 127. p. 232. da Parte I. de 1793. Nem posso adiantar mais cousa alguma pelo mesmo *Registro* do Cartor. de Leça, em necessaria declaração do que fica aproveitado, senão á vista do n. 6.º a f. 24. col. 1. repetido, ou continuado, e declarado em o n. 26.º f. 24. ℣. *En como Gõçalo paez deu ao spital ameadade de vila de santa Olalha de rrío Cono & cõfessa q̃ tẽ ẽ sa uida Muitas herdades que son dospital*: do n. 7.º, ter havido outra *Doaçom* feita por *Dona Mayor paez con seu filho & Payo paez ao spital dũa Quintáá*, que tinham *en santa Olalha de rrio cono*; e do n. 25.º como deo tambem huma Thereza Soares á dita Ordem a sua *herdade en santa Olalha a par do rrío Cono*, e em *Vilar abaixo do monte de basteçóó*. Das quaes Doações todas nasceo pelo menos quanto acima fica visto, no caso de se querer fosse com effeito só concedido o lembrado Couto, depois de unido o seu resultado: ao mesmo tempo que o sobredito Gonçalo Paes he bem natural seja o de quem se fallou acima, para o fim da Nota 107. ao § 112.

§ CLXXIX.

Acaba o J. de Faria. Tranlição para o d'A-nobrega.

FInalmente para concluir a enumeração, e extracto das freguezias, em que para o nosso ponto se achou já alguma cousa pelas Inquirições do anno de 1220, na Terra, e Julgado de *Faria*; restam as trez de S. Miguel de *Pulia*, em que a dita Ordem de Malta tinha hum Cazal; de S. Payo de Principaes; e de S. Salvador de Fonte-má; ainda que nos Livros das Inquirições de 1258 se achem debaixo da rúbrica: *In Judicatu de Souto & de Renordanos.* Na de S. Payo de Principaes tinha aquella Ordem quatro Cazaes: d'onde nasceo, que entre os inquiridos na Era de 1326, em a qual não havia ainda nella Honra alguma, depôz tambem hum *Martim dominguez do espital.* Mas Appariço Gonçalves já teve de devassar allî as *Quintãas do Barrbal*, que de novo achou se defendiam, e honravam por Encensoria, que davam á mesma Ordem de Malta. E em a de São Salvador de Fonte-má tinha ella mais tambem dous Cazaes, e huma caza; sendo nesta freguezia, que pelas Inquirições do anno de 1288, sobre as quaes recahio o referido 4.º Rol, se mostra ser provado, que a dita Ordem estava possuindo *em esta villa hũũ casal seu & outro dençençoria.* Pelo que se devassou tudo, até sem a costumada menção, que geralmente se encontra, quanto ao que era proprio, e lhe procedería da *Doaçõ* a f. 24. ℣. col. 2.

2. do tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 30º, como a fizeram *ao ſpital* hum *Ermigo fernandez & ſa molher* da *quarta parte da herdade*, que tinham *en fonte máa*: a qual limitação com tudo parece vem a dever ſupprir-ſe. Paſſemos portanto já á Terra, e Julgado de Nobrega, *Agnofrica*, ou Anobrega, de que já fica alguma parte nos §§ 111. e 112., continuando em cada freguezia, de que já no dito anno de 1220 ſe achou alguma couſa da noſſa Ordem, o reſpectivo extracto das mais Inquirições: ajuntando, torno a dizer, quanto mais for poſſivel, todas as Eſpecies, que pertencerem aos meſmos Artigos, e não tiverem feito outro ſeparado, a que ſe remettam; e deixando o reſto do anterior Julgado, nos tempos ſeguintes, para o § 119. da Parte II.

§ CLXXX.

A bem da Cõmẽda d' Aboim.

NEſte Julgado da Nobrega pois tinha já então a meſma Ordem de Malta em a freguezia de S. Martinho de Caſtro, de renda trez maravidins, *& duas partes*; e na de S. João de Grouvelas quatro covados de bragal, tambem de renda. Em a de Santa Marinha de Panaſcal eſtava tendo mais metade de hum Cazal; álèm de outro meio Cazal, que em outro lugar (debaixo da rúbrica: *de rebus quas tenebant furtatas* em cada Terra) ſe declarou tinha ganhado a ſobredita Ordem, ſem delle então ſe pagar couſa alguma; ainda que do meſmo faziam antes tal fôro, como os outros homens, *& ibant inde ad intoruiſcatã. & ad montẽ*: e tambem tinha hum Cazal na freguezia de S. Lourenço de Tounedo; ſem que de todas eſtas quatro freguezias nos appareça couſa alguma mais que nomeada, e expreſſamente ſe lhe deva, ou poſſa ajuntar. Na de S. Miguel d'Entr'ambos os rios poſſuia tambem a meſma Ordem de Malta ſómente ſette Cazaes *in ſuo Cauto*; ſendo neſta freguezia (totalmente diverſa daquella outra, de que ſe vai fallar nos §§ 70., e 71. da Parte II.) que ſe declarou melhor, e provou pelas Inquirições, ou Rol dellas do anno de 1290, haver *hy huũ Couto do eſpital*, em que não entrava o Porteiro, nem o Mórdomo d'ElRei, e ſe mandou ficar como eſtava. D'onde deve ter procedido, e ſer moderno reſto, que ainda no tempo do P. Antonio de Carvalho no meſmo já citado Liv. I. da ſua *Cor. Portug.* Tract. III. Cap. vi., entre as freguezias do termo da Barca, ou *da Ponte da Barca*, na Comarca de Vianna, p. 237. refere S. Silveſtre da Ermida, Curado annexo a S. Miguel d'Entre ambos os Rios, com 36 vizinhos, que *be do Couto de Aboim*; da qual Ermida já fica lembrada a Doação no meio do § 112., a que apparece mais ter-ſe naturalmente ſeguido á f. 30. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça em o n. 7º (entre os Documentos

tos d'*Aroyn*) huma *Sentença de Juizes aluidros per que Joham martinz foj metudo en posse da Jgreía de san Siluestre*: continuando a fallar na p. 258 da dita freguezia d'Entre ambos os Rios, Abbadia do Ordinario, com as annexas de Santiago de Villa-Chãa, e S. Silvestre da Ermida, na qual parte de 180 vizinhos eram do mesmo *Couto de Aboim*, de que tracta no Cap. VII. Tinha então mais dous Cazaes na freguezia da *Ermida de Santiago de Villa Chãa*; em a qual já chamada só de Villa Chãa *de iusáá* (mas diversa da outra mencionada em o § 55. da Parte II.) se achou de novo em as Inquirições do anno de 1258, que Pedro Mendes herdador *enplazou sua erdade cũ no espital & ergeu inde o foro delRey* (como já fica referido no fim do § 57. acima): sendo a mesma, em que Apparição Gonçalves depois no anno de 1308 devassou o Cazal *de Lamelas*, do qual era metade de Villa Nova, e o quarto da Ordem de Malta, á qual o *leixou* huma Orraca Peres da Barca, e o trazia honrado; por quanto achára *que lhi fora ora mandado des .x. anos aca* (por consequencia depois da Carta que vai no § 215. da Parte II.); mandando que entrasse ahi o Mórdomo d'ElRei por todos seus Direitos. Assim como devassou hum homem, que se coutava no Lugar chamado Pousadinha, e outro que se amparava no Castro, havia dous annos, por Encensorias, que davam a dita Ordem de Malta; e pelo mesmo modo quatro moradores em Outeiro-meão. O que tudo vem a poder-se declarar, e ampliar ainda pelo mesmo sobredito Registro, em quanto ao menos (sobre as *Doações* feitas *ao spital* por Gonçalo Affonso, e sua mulher, e por *Payo meẽdiz* só por si, das suas *herdades ẽ Vila chãa*, a f. 11. col. 1. n. 73.°, e f. 12. v. n. 159.°, se não pertencem a outra) mostra terem dado *ao spital*, a f. 28. col. 1. n. 7.°, Martim Gonçalves *as herdades que auia de téér ẽ sa vida as quaes som do spital & som ẽ uila chãa & ẽ vila verde*; ib. col. 2. n. 15.° *Orraca perez todo o seu herdamento* em Villa Chãa; e a f. 28. v. n. 27.° *Affoñ perez & sa molher hũa* sua *Casa na freeguisia de Santiago*, ou como em o n. 47.° *hũa casa cõ a quarta da eira*, que tinha na dita freguezia de Santiago de Villa Chãa; ou pelo n. 51.° ambos elles tambem *hũ linhar que é no Outeiro freeguisia de Santiago*: a que se seguio o mostrar o n. 41.° ibid. como o Procurador d'*Orraca perez confessou en Juizo que o spital auía auer a terça parte dos nouos das herdades q̃ a dita Orraca perez auía na Barca*; a f. 30. col. 2. n. 2.° e 3.° terem existido dous Instrumentos *ẽ como foi julgado que o casal da barca he do spital*; e *en como Orraca perez & os moradores da barca differõ & confessarõ q̃ a dita vila da Barca era toda do spital*: ibid. n. 9.° *En como se Gonçalo martjnz* (talvez filho de Martim Peres, com o sobredito João Martins) *quitou da demãda q̃ fazja ao spital sobre*

bre los herdamentos que forõ dorraca perez; pelo n. 10.º *Orraca perez & Pero n͂ j'z seu neto cõfessarõ q̃ a azenha que eles fezerom ẽ maceei-ra he no herdamento do spital*; e em o n. 13.º huma *Enquiriçõ per rrazõ derdamento que he na barca.* Alèm do que comprehenderiam algumas das acquisições já apontadas em o § 112. desta Parte I.; e dos consequentemente posteriores Foraes, ou afforamentos, que hiremos lembrando em outros respectivos lugares.

§ CLXXXI.

Continúa. ERam já então mais da Ordem de Malta dous Cazaes, menos huma quarta, na freguezia de Santa Cruz, do referido Julgado: sem que me resolva a applicar-lhe, ou entender della o n. 114.º a f. 11. ỳ. col. 2. do mesmo *Registro* do Cartor. de Leça, em que se prova huma *Doaçõ da mãda*, que fez Ruy Peres *ao spital* da *meja da Quintáá de santa crux & hũ casal* em que morava João Veegas; por se ter mais facilmente verificado, não tambem na Santa Cruz, de que se principiou a fallar acima no § 114., mas incertamente em alguma das outras conhecidas em diversas partes, como a de que se fallará em o § 61. da Parte II. Em a freguezia de Santiago de *Samuriz* hum maravidim de renda, com hum puçal de vinho, hum alqueire de trigo, hum outro alqueire de milho, hum frangão, hum cabrito, hum sesteiro de pão; e davam hum maravidim *de luitosa* por quantos morressem *in hereditate de Salgueiros.* Pela qual declaração vem esta a ser a mesma, que se denomina só: *ff.ª de san periz*, em huma especie de Supplemento, ou Addição dos Roes da E. de 1328 (de que se acha parte no *Liv. IV.* de *Inquirições de D. Diniz*, de fol. 105. por diante), no *Julgado da Noburega* a f. 110.; quando se declara terem sido devassados mais em *Ancininham* Pero Domingues, Domingos Peres, Martim Annes, Domingos Fernandes, e Durança, que se defendiam por hum maravidim, que davam á dita Ordem de Encensoria, morando com tudo em sua herdade, da qual davam a ElRei *jossadeyra*, e trez teygas de pão; e a herdade de *Salgueyros*, em que moravam Ruy Viegas, Maria Peres, e Moor Peres, os quaes tambem se defendiam *per çensoria*, que davam á mesma Ordem, ainda que igualmente moravam em sua herdade. E ainda Appariço Gonçalves, quando procedeo ás ultimas Inquirições do mesmo Sr. Rei D. Diniz na E. de 1346, em a freguezia de *san Tiago de san Periz*, achou que a *Quintáá dancumbã* era já de Lavradores, e moravam ahi trez; os quaes eram amparados por Encensoria, que davam á referida Ordem de Malta, ou do Hospital. Tinha tambem hum Cazal na freguezia de Santo Adrião de Oleiros; em a qual teve Appari-

ço Gonçalves de igualmente devassar *o Meyo do Casal*, que chamavam *a Sesta*, aonde se amparavam de novo por Encensoria, que davam á mesma Ordem. E a estes respeitos só tenho achado nomeadamente, que possa produzir-se para declaração, no *Registro* do Cartor. de Leça; depois de qualquer cousa já lançada em geral no § 112. desta Parte I.; o n. 16º (ultimo dos Docum. d' *Auoyn*) a f. 30. ℣. col. 1., em que se mostra existia hum *Stº en como Martim caluo doleiros disse que aqle logar en que el moraua era ẽ çençoria ao spital.* Bem como entenderemos com mais verosimilhança, na mesma ordinaria confusão do dito *Registro*, que a referida possessão em Oleiros nasceo da *Doaçom*, a f. 9. col. 2. n. 3º, repetida a f. 13. ℣. col. 2. n. 211º (entre os geraes) que fizeram Pero Peres, e sua mulher *ao spital da Quintáa do leiros*; logo que a combinarmos com o n. 41º entre os Documentos subsidiarios de *Chaubã* a f. 26. col. 1., sobre a *Venda*, que diverso Pero Peres, e Sueyro Peres, *& outros* fizeram a hum outro Pero Peres, *& a sa molher dhũ Casal & herdade ẽ Oleiros & en seu termho*; como advertî já no § 83. Dos quaes Pedros Peres o ultimo póde ser o mesmo, de que já se fallou para o fim do § 54. Finalmente achou-se no dito Julgado da Nobrega, que tambem a dita Ordem tinha dous Cazaes na freguezia de S. Thomé *de váádi*: e para tanto bastaria a *Doaçom* n. 28º a f. 28. ℣., que *ao spital* fizeram Lourenço *mi'z & outros* da sua herdade em S. Thomé *de váåde hu dizẽ Chousela*; com a do n. 26º a f. 28. col. 2., que lhe fez tambem *Domingas paez da Cunha* da sua herdade *en sanhoãe de váåde hu dizẽ Chouselo.* Pois se esta não foi aliàs a moderna de Villachão, me atrevo a reputá-las identicas; visto ser facil o engano em o titulo; e não estar ainda hoje conhecida mais do que a freguezia muito diversa de S. Pedro de Vade, (contemplada só em a Nota 181. ao § 283. desta Parte I.), álèm daquella de S. Thomé, onde até vem a ser uniforme o sitio; e da qual já fica outra Especie em a Nota 78. ao § do mesmo número nesta Parte I.

§ CLXXXII.

No Julgado d' Aguiar de Pena. Para a Comenda de Veade.

PAssando á Terra, ou Julgado d' *Aguiar de Pena*, que nos tempos seguintes foi dividido em os dous Concelhos da *Ribeira de Pena*, partindo este pelo rio Tamega com o de Cabeceiras de Basto, e de *Villa-pouca de Aguiar* (ou *Villa d' Aguiar da Penha*, como lá querem), tinha então já a Ordem de Malta, no referido anno de 1220, em a freguezia de S. Julião de Paçô hum Cazal, e cinco *almudes* de pão de renda: mais hum outro Cazal na de S. Salvador, que deve ser o daquelle primeiro Concelho; aonde se declara em outra parte, que ainda pagavam voz, e coyma, e davam *vitã Maiordomo de illo.* Eram della outro-

tre-sim na freguezia de Santa Eulalia de Pensalvos hum só Cazal; e trez na de S. Salvador *de Jugal* (Aldêa, ou Lugar *in isto iudicatu d' Aguiar*, que era *cautatũ per patrones*, como se declara no Caderno das Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Affonso III., quando, e como examinaremos no § 121. e seg. da Parte II., a f. 71. do Liv. II. das suas *Doações*; ou que *rex donnus Sancius senex cautauit illã dõno Ermigio*, a f. 201. ℣. do *Liv. II.* de *Inquirições de D. Affonso III.*): dos quaes 3 se dice em outra Repartição das primeiras, pertenciam á mencionada Ordem *in Nuzedo*, ou *Luzedo* em algumas das posteriores; mas estavam pagando voz, e coyma, e pousava ahi o Mórdomo. Bem como nos certificam ser este dito S. Salvador a freguezia depois matriz do Concelho de Villa-pouca, de que por *Luzedo*, e *Gilado*, ou *Agulado* antes, Condado, Calvos, *medietas d' villa de freengo* ou *fraẽgo*, e Outeiro, restam sendo Lugares Nozedo, Cidadelha, Pinousal, *ametade do lugar de Monte Negrello*, Falperra, e Condado: para dever continuar agora o ter-se achado em outra freguezia de S. Salvador *de Telonis*, quando se inquirio della já com este nome, e ainda no mesmo unico Julgado, só em 13 de Janeiro de 1259, a f. 200. e ℣. do citado Liv. II. das Inquirições do dito Principe, que os mesmos *foraríj* d'ElRei *abbadabant ipsam Eccãm*, e hum *homo Ospitalis* com a herdade, que esta Ordem tinha *in Monte negrelo solebant inde pectare uocẽ & calũpniã & dabant uidam maiordomo & hiebãt ad faciendũ Castellũ*, porèm já então não faziam dahi fôro a ElRei; declarando depois (a f. 203.) outro de *Monte-negrello* sabia, que essa *Villa*, ou Aldêa era *Ospitalis*, e nada tinha nella ElRei, sem com tudo saber d' onde a houvéra, nem de que tempo: e dizerem a f. 201. todos os inquiridos sabiam, que *duas pecias d' terreno* sitas *in seija de Touronsino*, as quaes fôram daquella *Villa* de Tourão-sinho, ainda então d'ElRei, *filiauit eas Ospitale in tẽpore Regis donnj S. fratris istius*, sem dellas já fazerem fôro a ElRei. Ao mesmo tempo que no outro Caderno se lê declarado mais (a f. 91. do diverso Liv. II.) em a identica freguezia de *Telones*: *Itẽ habet dñs Rex medietatẽ d' loco qui uocatur Broíadoiro. & d' loco qui uocatur Cerzeiras & d' Cortinas & d' fontayña & d' terreno d' noual. & d' terreno d' uentosela & d' terreno d' teyxedo. & d' terreno d' Porto d' uerena. & alia medietas est Ordinis Ospitalis. & Ospitale tenet illam medietatẽ dñi Regis. quare dicũt quod debẽt eam tenere per usum. & dant indẽ ãnuatim dño Regj .v. quarteiros d' pane segundo. & medium mr̃. d' foro & unũ carnariũ.* Pelo que tudo se faz notavel: sem poder ajuntar-lhe mais declaração alguma expressa com o *Registro* do Cartor. de Leça, álèm da pequena parte, que talvez já fica no § 112. por Doação de Durão Domingues, e sua mulher; senão apenas quanto inculca o n. 58º a f. 29. col. 1., com hum *Escembbo que*

fez

-*fez oſpital con Jobã coelho* (póde ſer o ainda vivo no ſobredito § 122. da Parte II. ,) *do qual ficou ao ſpital herdade* ſita na *Cortinha da vinha da lonba* , e outra *herdade na veſſada apar da lonba contra a leira derdade que é açerca deſſe logar.* Tinha então a meſma Ordem na freguezia de S. Martinho de Bornes (huma das 12 , que ficáram no 2.º Concelho) trez Cazaes , *Templũ* hum , *ſcã Eolalia* outro : e daquelles ſe declara em outra parte , ſer hum *in Boruadaes de juſaos* , ou *Baruadore* (como ſe diz no Liv. V. em alguns lugares), de que coſtumavam dar ao Mórdomo huma gallinha , e dez ovos , *& vitã . & ire ad intoruiſcatam . & ad ap elido* ;. e pagavam voz , e coyma , aſſim como os mais ; que porèm então nada allî davam a ElRei *propter hoſpitale.* Quando os outros dous eram em *Soveroſo* , e delles coſtumavam fazer fôro a ElRei , aſſim como *de aliјs hereditatoribus* , mas então nada faziam d'ahi : ſendo na Inquirição poſterior da meſma freguezia de S. Martinho de Bornes , que ſe declarou mais ſabiam tinha aquella meſma Ordem *in villa mediana* hum outro Cazal ; e que outros de Borvadães exceptuáram expreſſamente de ſer allî tudo Reguengo hum Cazal , *ergo .1. caſale quod habet ibi Oſpitale.* Mais tinha eſta Ordem então na freguezia de Santa *Maria* , ou Marinha em as poſteriores , e hoje , huma das trez (quando no tempo das Inquirições eram ſó 9 no unico Julgado) da Ribeira *de Pena* , ſette quarteyros de pão de renda. Poſſuia tambem finalmente já no Reinado III. a dita Ordem treze (*xiij.*) Cazaes na freguezia de S. Salvador *de Pena* : e foi neſta , que ſe declarou mais pelas ſobreditas Actas d' Inquirições poſteriores , a f. 74. ỳ. do Liv. II. de Doações , ter de novo a Ordem *prope Eccleſiã d' Pena unum caſale* , ao qual defendiam os filhos de D. Mendo Garcia ; depois de a f. 91. ỳ. principiarem as declarações ſobre eſta ultima freguezia com as *Villas* , ou Aldêas *d' Audões* , achando-ſe , que ElRei eſtava tendo a metade de *quanta* (*hereditate*) *ibi traget Oſpitale* , como já fica no outro S. Salvador ; e ſe continuar [126] áquellas f. 74. ỳ. *Item villa d' ſancta Ouaya eſt Oſpitalis & d' filiјs dõni Menendj garcje & d' militibus bragãcianis & defendũt eam.* Bem como foi provado na meſma di-

(126) Exiſtindo o tal Caderno das outras Inquirições no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonſo III.* de f. 38. por diante , nelle ſe acham até algumas folhas diverſas a reſpeito das *Onrre* unidas ſem ligação á maior parte das correſpondentes , quanto aos Reguengos , e fóros ; e ſeguem de f. 94. ỳ. para f. 91. Do ỳ. deſta , para f. 71. , com a falta pelo menos de huma folha ; ainda que lhe correſpondam as freguezias no titulo das Honras a f. 74. ỳ. Com a qual melhor apuração não chegou a poder conformar-ſe o fim do § 121. da Parte II. E no pedaço daquella ultima continuação a f. 71. ſe lê mais , debaixo da meſma freguezia de S. Salvador de Pena : *Item villa de ſancto Viriximo eſt d'militibus bragãcianis & d' Oſpitalj . & defendit illam dõnus .A. lupj . ergo .iiij. ca. que sũt foraria It. villa d' Auaos d'juſanos eſt d'militibus bragancianis . & villa d' Auanos d' Juſanos eſt Oſpitalis & d'militibus qui uocãtur bragancianos & d'fendit ambas iſtas villas dõnus Alfonſus lupj.*

ta freguezia, em as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, e se mandou ficar, como estava, pelo 9.º Rol da Era de 1328, a *Aldeya* chamada *Santa Ovaya*, que era herdade de D. Mendo, de D. Aldonça, e da Ordem de Malta; pelo que traziam tudo *por honrra*, conservando *hy seus Chegadores*, e não deixavam allî entrar o Porteiro. E conclúa já quem o julgar bastante, que nasceria de tudo nos tempos seguintes, em que ha só 3 freguezias de S. Salvador em ambos os Concelhos, restar ainda inteiramente, pelo menos, o Padroado da de Telões na Ordem, e ser appresentada pelos Cõmendadores de Veade; por alguns desconhecidos factos, ou Contractos, com as muito ordinarias mudanças de nomes, e limites.

§ CLXXXIII.

Quanto póde ser declarado; com o modo d' outras acquisições.

MAs em taes termos, e para hum bom exemplo de como he facil publicar idêas claras, e exactas, sempre accrescentarei aqui mais, que boa parte se deveo primeiramente á Doação, de que nos resta o summario a f. 32. col. 1. n. 44.º (entre os Docum. d' *Affaya*, no *Registro* de Leça) segundo a fez *Alda vaasquez* das suas herdades sitas em *Pena en sancta Ouaya ao spital.* Bem que faça mais dúvida o ter esta sido authora das outras Doações já enunciadas acima no §§ 136. 166. e 168. desta Parte I.: ás quaes todas acompanhasse ainda o n. 241.º a f. 14. ỹ. col. 2. *En como o spital deu a Alda vaasq̃s hũ casal en rrandjm termho de sousa q̃ o teuese ẽ sa uida & aa sa morte ficar ao spital cõ outro casal q̃ ela auía ẽ Parada*: sendo alguma feita pela D. Aldara Vasques, que abaixo vai lembrada no § 185., ou por qualquer das apontadas em a Parte II. no § 74. Do que o ser aquella primeira Doadora só identica com a ultima filha de D. Vasco Fernandes, e de D. Thereza Gonçalves (de cujas liberalidades outro-sim para com a Ordem de Malta já se fallou acima nos §§ 133. e 135.), que foi Monja, ou Freira de Santo Tyrso, irmãa inteira de D. Gil Vasques de Soverosa, e morreo sem descendencia, pelo Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxv. no fim de p. 146. depois do n. 3. Em segundo lugar; que esta foi associar-se com outra Monja, ou Freira daquelle mesmo Convento, D. Urraca Ermiges, que no citado Nobiliario pelas Notas *A.* ás p. 195. n. 7. e 205. n. 5. apparece filha de D. Ermigio Moniz (de que já se fallou acima em os §§ 98. e 172., talvez o mesmo *Dom Ermyío & sa molher*, que *fez o fforo do casal de Meẽ garçya*, pelo n. 28.º dos Foraes de *Barróó*), cazado com D. Sancha Peres Bragançôa: para tambem nos provar o sobredito *Registro* a f. 10. col. 2. n. 38.º a *Doaçom ao spital*; que fizeram *Dona Alda vaasquez & dona Orraca Ermigit* de 3 Cazaes, sendo 2 *en san Pedro de víjr & huũ en rrandjm*; a f. 10. ỹ. col. 2. n. 62.º outra *Doaçõ que fezerom Alda uaasquez & Orraca Ermi-*

mi-

migit ao ſpital da Quintáá dOleiros & derdade ſita na freguezia de S. Martinho *derratoſinhos*, na freguezia de Villa-boa de *Queiriz*, na freguezia de *Caſtellaães*, *& na freeguiſia de ſam momede & ẽ Píjdelo de Penafiel*; ou como ſe repete, e declara mais entre os Documentos d' *Auoyn*, a f. 29. col. 1. n. 62º *Eu como Dona Alda uaaſquez & Dona Orraca Ermigit derõ ao ſpital a Quintáa doleiros con toda ſa herdade* (não ſerá? Oleiros no § 83. e ſegg.) *& quanto* era ſeu *na freeguiſia de ſan Martinho de Recozinhos & na freeguiſia de Vila bõa de queiriz, na de Caſtellãos, & na de ſan momede, & eſto deuiã teer ẽ ſa uida & a ſa morte ficar ao ſpital*: depois de a f. 19. ỷ. col. 1. n. 33º ſe achar a *Conpoſiçõ que fezerom Alda vaaſquez & Orraca Ermigit antre ſſj q̃ depos morte de cada hũa delas a q̃ ficaſſe ouueſſe ẽ ſſa uida as herdades danbas.* Quando, por outra parte, a meſma D. Urraca Ermiges, irmãa mais velha de D. Froyla Ermiges, de que ſe vai fallar abaixo no § 246.; tambem fez ſeparadamente á dita Ordem as Doações conſtantes dos n. 28º 39º e 43º a f. 10. *da meiadade da Quintáá dandroẽs*, ou *dudrães* com ſeis Cazaes, *& dameiadade da Quintáá de Louredo con outros .vj. Caſáães & eſtas herdades & outras mujtas auia de teer ẽ ſa uida & a ſa morte ficarẽ ao ſpital*; do n. 150º a f. 12. ỷ. col. 1., de dous Cazaes ſitos *ẽ Noueelos*: e do n. 212º a f. 13. ỷ. col. 2. *de todas herdades*, que tinha *da parte de ſeu padre & de ſa madre ẽ Montenegro, ẽ lampaçes, en leedra, ẽ rryo torto, ẽ bragança, ẽ Carrazedo, en frechas, & ẽ ſeus termhos. Outroſſi ametade da Quintáa de ſanta Ouaya & a meja da Capela de ſa Quintáá & a meja da Jgreia de Çinfuães. & a mejadade do burgo de Çinfaẽs*; repetida em o n. 7º a f. 40. ỷ. col. 2., entre os Doc. de *Curueyra*, aonde ſó eſtá ſummariada a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez *Orraca Ermigit* da ſua *herdade en Monte negro, leedra, lanpazes, Carrazedo, Ryo torto, & en bragança.* E deve ajuntar-ſe, pelo menos, quanto a Santa Ovaya, hum Teſtamento feito em 22 de Fevereiro da Era de 1338, como ſó delle me conſta exiſte no Cartorio de Santo Tyrſo, em que diz *Dona Aldonça: dou eu teſtemonho que quando filhey a Ordem do ſpital que a ſſilhey ſo condiçom que ffezeſſe do meu corpo & do meu auer que quer que a mim prouguyeſſe* : : : : *Don Gil vaaſquez meu marido que foy* : : : : *me quito ao ſpital de todo o herdamento de* : : : : Suppoſto nada mais conſte pelo tantas vezes citado *Regiſtro* de Leça, nem quanto effectivamente lhe deixou, a peſar do Contracto feito com a Ordem: e unicamente reſte a publicar delle a f. 10. ỷ. col. 2. n. 64º huma *Doaçom*, que fizeram *ao ſpital Gil vaaſquez & ſa molher derdades que lhj ficarõ de ſeus padres & madres & do que auiã en Souſela*; repetindo-ſe, ou declarando-ſe por outro modo a f. 11. ỷ. col. 1. n. 101º como lhe deo ſó *dom Gil vaaſquez* a ſua *herdade en Souſela*; e tambem (pelo n. 268º a f. 16. col. 2.) que chegou a ſer neceſſar a huma *Carta en como Gil uaaſquiz & ſa molher ſe quitarõ ao ſpital*

der-

derdade de Maçeẽda q̃ auía de teer ẽ ſa uida. & oſpital ſe quitou a eles da herdade de Sou,ela & dos beẽs que forõ de dona Alda. & os ſuſoditos outrogarõ q̃ o ſpital ouueſſe os beẽs que forõ de ſeu padre & de ſa madre & de Gil vaaſquiz & de dona Alda ſa jrmãa. Com os quaes ſummarios fica demonſtrado ter ſido eſta dita Freira, e mulher, a meſma D. Aldença Annes, filha de D. João Martins Abana da Maya, e de D. Thereza Pires de Bragança (neta de D. Garcia Pires de Bragança, do qual já ſe fallou em os §§ 130. e 131.), com quem foi cazado aquelle D. Gil Vaſques, que apparece filho de D. Vaſco Gil, primeiro filho do 2.º matrimonio (137) do ſobredito D. Gil Vaſques de Soveroſa. Ao meſmo tempo que deſte ultimo foram filhas (no terceiro matrimonio) aquella *Dordia Gil*, Monja de Arouca, que fez *ao ſpital* a *Manda* conſtante pelo n. 144.º a f. 12. ỹ. col. 1. do ſobredito Regiſtro, da ſua *herdade en termho de Soueroſo a qual lhj acõteçera da parte de ſeu padre*; e *Dona Sancha gil*, que tambem fez *ao ſpital* a *Doaçõ* n. 3.º a f. 48. col. 2. (debaixo do titulo de *Fontéélo*), *da aldeia & quintáá de Ribadelas*, a meſma expreſſa em a Nota a eſte §.

§ CLXXXIV.

No Julgado d' Aguiar de Neyva, para Chavão? E em outros, para a de Távora?

OUtro-ſim tinha então a meſma Ordem de Malta na *Terra* de Aguiar *de Ripa limie*, que depois parece chamada Julgado de Aguiar de Neyva (hum dos que tambem ficou no grande termo de Barcellos) hum Cazal em a freguezia de S. Mamede do termo d' Ouchriſte, e mais hum maravidim de renda, *ſanctus Saluator .j. caſale*: na de S. Martinho de Vorim, ou Aborim hoje, meio Cazal; ſendo deſta, que no Lugar *do Mato* achou ainda Appariço Gonçalves, em 26 de Maio de 1308, morarem ſeis; e que aquelle herdamento, em que moravam, éra *o meyo ſeu & o meyo do Spital*, e traziam-no elles emprazado; pelo que ſe amparavam: mas elle mandou, que foſſem devaſſos, e que ſe não defendeſſem pelo herdamento, que traziam da dita Ordem. Em a freguezia de Santiago de Coſſoyrados (hoje Coſſourado) da meſma Terra, tinha tambem dous Cazaes, *& quasdam entradas.* Na Terra de Ponte de Lima, em o termo do Souto de Revordãos, tinha mais aquella Ordem dous maravidins de renda: e na freguezia de Santa Maria de Revordãos a ſexta parte de huma *Quintáa*: ſendo eſta a meſma, em que pelas Inquirições poſteriores de

(137) Com D. Sancha Gonçalves de Orvaneja; da qual por tanto falla o ſummario a f. 19. col. 2. do Regiſtro de Leça em o n. 27.º *Reneubrãça das herdades que Gil vaaſquiz deu en arras a ſſa molher Dona ſancha ſc. Ribadelas con dez Caſaaes. Auintes con .x. Caſaes. Soueroſa con .xxvj. caſaes. Louſada con .viij. Caſaes & Ataẽs cõ .v. Caſaes.* E ſeu filho D. Vaſco Gil, Pay do outro D. Gil Vaſques, depois que dizem *Joy de Epiſtola*, cazou com D. Frolhe Fernandes, filha de Fernando Annes Cheira: ſendo eſta a grande bemfeitora da Ordem, de que vão juntas as provas em a Nota 54. ao § 98. da Parte II.

de 1258, se achou de novo, que a dita Ordem tinha ganhado a terça parte da heidade de hum Pedro Narizes; e mais de herdadores tanta herdade, da qual lhe davam em cada hum anno cinco quartas, e hum almude de vinho, com hum soldo *de denarijs*, e não servia a ElRei. Na *Terra de sancto Stephano d' Ripa d' limia*, na qual pouco depois ficou o Julgado de *Jaraz*, em a freguezia de S. Mamede de Paradella, tinha então mais a referida Ordem huma herdade, da qual lhe davam hum maravidim, para amparar os homens dahi *de uoce & calũpnia*; e não entrava então lá o Mórdomo *propter hospitale*: sobre o que no outro lugar respectivo diceram os perguntados, que a mesma Igreja de S. Mamede de Paradella era *de hospitale & Carnoeiro*, e tinha *senarias*. Em a freguezia de S. Pedro de Dayão tinha tambem a dita Ordem trez Cazaes: e são os mesmos, que ainda na Inquirição de 2 de Settembro da Era de 1322 se achou eram della, quando expressamente se exceptúam do que *todááldeya* dava *por noz & por Cóómba por renda*, que eram trez maravidins velhos; declarando outros mais, que eram na *outra meyadade dessa villa de dayam*, a qual não era da Igreja de Braga, mas sem saberem d' onde os tinha ganhado; e partia com *Douxp'i* &c. Mais possuia então dous Cazaes, e meio maravidim de renda na de São Miguel *de fascha*; depois de se ter declarado em outros lugares, que no Cazal de *Tequi* davam trez covados de bragal por *fossadeira*, e então perdia ElRei a quarta parte *propter hospitale*. Em a de Santa Leocadia de *Jaraz*, ou Geraz do Lima, meio Cazal, e hum maravidim de renda; com huma quarta parte de Cazal na freguezia de Santa Maria. Na *Terra de Monte longo* tinha mais tambem dous Cazaes em a freguezia de S. João; em a de S. Martinho de Armir as outras entradas, que não tinha o Mosteiro de Pombeiro; e trez quartas de hum Cazal na de S. Martinho de Quintiaes, ou Quinchães hoje. Ao que accresce o ter-se achado em outra parte das mesmas Inquirições, na freguezia de Santa Eulalia (hoje de Revelhe), que *in Crasto formigoso fratres Hospitalis* tinham mudado huma estrada (*unã Carrariam*), *que ibat per suã hereditatẽ*, e a tinham posto pela herdade d'ElRei, de que nascêra, e vinha grande damno aos Homens d'ElRei; *& filiauerunt unũ campum regalengum*, e tinham feito nelle huma vinha: sendo por tanto, que já pelas de 1258 se achou, como na de Santa Ovava antiga, *in Castro*, de dez Cazaes era só hum da referida Ordem; e outro em Calvelos, de seis que ahi havia, sem saberem d' onde teve este.

§ CLXXXV.

Em o de Celorico de Basto: p ra Veade.

ACHou-se mais na *Terra*, ou no Julgado de Celorico de Basto, do qual já nas Inquirições do anno de 1258 apparece desmem-

membrado, com titulo á parte (no *Liv. III.* erradamente chamado de *Inquirições de D. Affonſo II.* a f. 116. ℣., e a f. 110. ℣. do *Liv. V.* das *de D. Affonſo III.*) *Judicatus de Cabeçeyrijs de Baſtij*, o de Cabeceiras de Baſto, que a Ordem de Malta tinha na freguezia de S. Salvador de Ribas, ou *de Ripis* hum Cazal, a que nas ditas poſteriores accreſcêram mais trez, que eſtavam ſendo da meſma Ordem, de 53 Cazaes, que ahi havia, ſem ſaberem *unde habuit ea.* Em a de S. Martinho de Val de Boyro poſſuia então outro-ſim a dita Ordem dous Cazaes: e he eſta a freguezia, em que no ſobredito anno de 1258 ſe declarou mais como era daquella Ordem o Cazal, que fôra de Martim Mendes da Ribeira, *& habuit de teſtamento herdatoris*, e coſtumava dar *directuras ſicut aliud caſale forariũ & de magis eſſe ſurieganus*, ou *ſubrreganus*, como em outro Livro ſe acha; aſſim como, que no Monte chamado *Chouſelas* (diverſa couſa dos ſitios lembrados já no § 181.) tinha a dita Ordem dous Cazaes, que não faziam fôro algum a ElRei, mas não ſabiam d'onde os teve: os quaes devem de ſer os antigos. Tinha ella tambem na de Santa Eufemia *de A'ágido*, hoje Agilde, dous Cazaes; depois de em outro lugar ſe ter declarado, que era em Santo Tyrſo, e que tinha ahi huma D. Alda *ualaſquiz duo caſalia de hoſpitale*, dos quaes pagavam as trez coymas, ou *calumpnias quas tenent in ſuo priuilegio*, porèm então nada pagavam; ou como ſimpleſmente ſe lê a f. 125. ℣. do Liv. I.: *In ſancta Euſemia de Aagida habet hoſpitale .ij. caſalia & pectant ..iij. calumpnias & iacent in ſuo Privilegio & modo habet illa dõa Alda & non pectant.* Por onde não impugno, que talvez entraſſe allî para ſempre qualquer couſa em declaração da dúvida, ou hypotheſe, em que ſó me foi poſſivel proceder acima no § 140. Encontrou-ſe mais na freguezia de Santo Eſtevam de *Regadas*, tinha aquella Ordem hum Cazal; como ſe declarou ſer hum de 24, na Inquiriçāo da Aldêa chamada *Abruela*, na freguezia de Santo Eſtevam de *Regados* em 1258, ſem ſaberem d'onde o tinha tido: e quatro Cazaes, e huma terça de outro (*hoſpitale .iiij. caſalia & tercia*) na de S. Clemencio: ſendo em eſta freguezia, que pelas Inquirições poſteriores ſe declarou tambem mais, que *in Peraria*, aonde havia 18 Cazaes, eram quatro *Ordinis hoſpitalis*, ſem ſaberem d'onde os teve; dos quaes não faziam fôro *propter priuilegium ipſius Ordinis*; e que *in Puytinrã* de 17 Cazaes, dos quaes eram onze dos filhos, e netos de D. Egas Barroſo, eram dous da referida Ordem de Malta, *& habuit ea de teſtamento*; não parecendo já, foſſe do meſmo referido *Dõni Egee barroſi.* Mais poſſuia então cinco Cazaes, menos huma quarta, em a freguezia de Santa Senhorinha; cuja Igreja tinha *unañ hereditã que eſt unũ caſale. & habet ibi aliud caſale*: (na qual fre-

gue-

guezia se declara mais, pelas Inquirições posteriores da E. de 1289, A. de 1251, terem visto a D. Gil Vasques partir o monte chamado de *Togueira per cumeeiram*, *& quomodo uertit aqua contra Regalengum est dñj Regis*; e que da outra parte era do Mosteiro de Pombeiro, e da dita Ordem com o nome do Hospital. Mas pelas segundas do anno de 1258 se declarou já, eram della cinco de 28 Cazaes em *Lobela*, e os tinha havido *de testamento*, sendo dous de D. Mendo Rodrigues; em Paçô havia hum Cazal, de que a quarta parte era *dñi Regis in mõte & in fonte*, e as outras trez partes eram *hospitalis & de Resoyos*: na *Villa*, ou Aldêa de *Garcia* era daquella Ordem hum de dous Cazaes (sendo de Resoyos o outro), e o teve *de testamento*; em o Souto de Britêlo era dahi a metade d'ElRei, e a outra da mesma Ordem; e que finalmente *in Area* estava hum Campo, de que ElRei tinha a terça parte *circa uineã hospitalis*; tudo na mesma freguezia. Em a de Santa Maria de Borva *de Juniores*, ou *Jõyores*, só tinha ainda então a referida Ordem humas *entradas*; em quanto pouco posteriormente (como vai nos §§ 291. e seg. desta mesma Parte I.) lhe não foi dada a Igreja, e Cõmenda, ou Mosteiro de Santa Maria de Viade, ou Byade, que allî tinha parte de cinco Cazaes, com Pombeiro, no Lugar de Cabanellas, os quaes foram, ou tinham sido de Pedro Martins Ervilhão: pelo que se defendiam os de *Byady*, *pelos priuilegios do Spital*; e os de Pombeiro, porque tinham sido de Fidalgos; quando se fez o 8º Rol sobre as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz no anno de 1290: em o qual sómente se mandou ficassem, como estavam, *os do Spital ata* que soubesse ElRei por que razão se defendiam. Finalmente em a freguezia de Santa *Tegua*, *Tegra*, ou Tecla *de Lauadeira* tinha então a mesma Ordem de Malta *entradas in duobus casalibus.* E debaixo da sobredita rúbrica segunda já se collocou a freguezia de Santo André de Rio *duro*, denominado melhor *de bujro*, ou de Bouro nas mesmas Inquirições posteriores; na qual pelas de 1220 appareceo tinha a referida Ordem huma quarta parte do mesmo Cazal, que naquellas só declarâram mais ser hum de seis, *ipsius Ecclesie*, *& Hospitalis*, e que *habuit illud d'herdatoribus*, *& quarta pars est hospitalis.* Como extrahia com poucas differenças no § 134., e no principio do § 135. da primeira Edição, antes do que nesta passou já para o § 137.

§ CLXXXVI.

Declaração, e ampliação; para a mesma da Faya.

De novo accrescentarei agora, em declaração, e ampliação do § antecedente (á vista de varios summarios do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça), que aquelle Martim Mendes da Ribeira, primeiro anterior proprietario allî contemplado; supposto não pa-

pareça fosse o mesmo *Martin Meẽdiz*, que a f. 24. col. 2. n. 17.º entre os Documentos de *Chaubã*, se mostra *En como deu ao spital quanta herdade* tinha na *freeguisia de san Payo de Riba da est'*, que não será cousa identica com a de que já fica outra menção no § 177.; o qual *Martim meẽdiz* outro-sim póde ser o mesmo do n. 31.º a f. 28. ỳ. col. 1., entre os d'*Auoyn*, que *mandou ao spital hũ meio Casal ẽ Caãbra hu dizẽ Santo*; só vem mais naturalmente a ser aquelle outro, de quem tracta o n. 9.º a f. 31. col. 2., entre os Documentos d'*Affaya*, quando prova a existencia de hum *St.º per que Mr meendez morador em Bem lhj vay freeguisia de santa Senhorinha assinoou aa Ordem do spital cada ano .ij. mr̃s por sa alma per ho casal que chamã das terças*: restando ainda em alguma dúvida qual delles será mais o de quem apparece mulher ibid. n. 10.º *Marinha Lourenço*, quando deo *per outorgamento de Mr mendez seu marido ao spital* (N. B.) *na Casa de Viade hũa uessada q̃ jaz a ssoo sconho logar* que chamavam *bõa uista*; ao mesmo tempo, que este só virá talvez a ser o Martim Mendes *de Oliveira*, de cuja mulher Maria, ou Marinha Lourenço *de Avellal* se falla, por exemplo, em a Nota *B*. a p. 177. do Nobiliario do Conde D. Pedro. Que em lugar de suppôr fossem deixa, e Legado, ou Doação de D. Egas Barroso (certamente diverso do unico D. Egas Gomes Barroso, conhecido no referido Nobiliario Tit. XXX. p. 162. n. 4., e Nota *B*) os dous Cazaes de Puytimão, he mais certo serem expressa consequencia da *Doaçõ* do n. 12.º pouco seguinte aos sobreditos de f. 31., que fez *ao spital* huma *Dona Aldara* de *dous Casaes ẽ Puytomã*, *hũ ẽ Moymenta*, *& outro na Vila de cela noua*: e crescêram as possessões da Ordem por toda aquella freguezia, ou suas vizinhanças, até nos mesmos lembrados sitios; não só, por exemplo, em razão da *Venda*, que fez Domingos Joães *ao spital de quanto auía ẽ Peytomã*, expressa ibid. n. 7.º; mas tambem ainda por outra, ou duas Vendas, que fizeram *Martim perez dito Eruilho & sa molher a G.º perez pereira* das suas herdades *en terra de faría*, *ẽ falbaães*, *ẽ louomar*, *en Vermujn*, *ẽ Pereira*, *& en seus termhos*, quanto ahi tinham *seente*, a f. 24. ỳ. col. 1. n. 30.º; ou como se repete a f. 25. ỳ. col. 2. n. 25.º sobre a *Venda*, que fez só *Mr perez eruilho* ao mesmo Freire (de que mais largamente fallaremos depois no § 138. e seguintes da Parte II.) da *herdade*, que tinha *na honrra de falaães*, *& ẽ faría*, *ẽ Pereira*, *ẽ Bouemar*, *ẽ terra de vermuj*, *ẽ Pereira* (outra vez) *& ẽ Torre*. Pois, sobre quanto destas compras cresceria para a Cõmenda de Chavão, dentro de cujo districto são a maior parte das pertenças enunciadas; e tambem para a da Faya, ou Veade; deve alguma daquellas *Pereiras* ser a da freguezia de S. Clemencio: na qual de certo deo Gonçalo Martins *scudeiro aa Ordẽ todalas cousas & herdamento*, que tinha

ẽ

ẽ Pereira freegnisia de sam clemenço, pelo n. 17.º a f. 31. ℣. col. 1.; àlèm de *todo o herdamento*, que tinha na Quintãa chamada *Penso*, que fôra *de seu padre & de sa madre & jaz en lobela*, pelo n. 14.º, á qual *Doaçõ* se seguio em o n. 39.º ibid. col. 2. hum *St.º per que* o mesmo *G.º mjz scudeiro entregou a frej Martim o herdamento*, que tinha *ẽ lobela pera o auer o spital*; e até mostra o n. 15.º ás ditas f. 31. col. 2. hum *Scambho que fez Dom esteuã vaasquez Comendador da faya* (o Prior, de que se fallará no § 244. e segg. da citada Parte II.) *con Payo Reymondo Clerigo Abade de san Clemẽço do quinhõ dhũ campo & do souto que o spital auía hu chamã Çepeda. Item o dito abade deu en canbho ao spital a leira que auía afondo da Estrada assi como estava demarcada.* E que por tanto vem a appareecer necessariamente, segundo me persuado, algum notavel erro, ou mutilação, e ignorancia, a respeito do verdadeiro Pay, ou d'algum filho ao menos, contra o que se tem feito constar, de D. Pedro Martins Ervilhão, que apparece sem dúvida cunhado daquelle sobredito D. Gonçalo Peres de Pereira; o unico com semelhante appellido, tão uniforme a *Ervilho*, qual se conhece em o mesmo Nobiliario citado a p. 286. n. 4.; e de cujos bens já não existentes no poder de seus herdeiros se falla tambem no § antecedente; para ajudar, ou implicar mais a presente combinação. Álèm de haver de ser aquelle Gonçalo Martins Escudeiro o de quem se diz fôra *a Quintáa da Erosa*, quando a *rreçebeo pera a Ordem* hum *frrey L.º freyre do spital*, pelo Instrumento, cuja existencia prova o n. 58.º a f. 32. ℣. col. 2. do tantas vezes citado *Registro* de Leça.

§ CLXXXVII.

Sobre o Padroado, e Couto de Santa Senhorinha de Basto.

LEmbrarei em segundo lugar: que já talvez na Epoca, em que vamos, não havia em poder da Ordem de Malta restos alguns de tudo o que se tem, ou acha ainda inteiramente ignorado a respeito da Igreja, e Couto de Santa Senhorinha de Basto; á vista do que sómente se achou, e fica extrahido no § 185.; e que procedeo mais pela maior parte da Doação, ou *testamento* da Condessa D. Elvira Gonçalves da Faya, como se referio já no § 138. desta mesma Parte I.: álèm da Doação de *Dona Chamoa meẽdez*, que fez o n. 4.º antecedente ao daquella a f. 31. col. 1. dando *ao spital hũa herdade*, que estava no *logar* chamado *lobela*. He verdade que apenas nos consta, por exemplo, quanto pôde alcançar, e escreve, o P. Antonio de Carvalho no Tomo, e Liv. I. da sua *Cor. Port.* Tract. I. Cap. XXXI. p. 150., em o Concelho de Cabeceiras de Basto, sobre o Mosteiro, Igreja, e freguezia, aonde aquella Santa Portugueza assistio, e morreo, com as suas Religiosas da Ordem de S. Bento; e aonde, sem embargo de estar

desfeito (como outros) o mesmo Mosteiro, já no tempo do Sr. Rei D. Affonso Henriques, fôra ainda seu filho, o Sr. Rei D. Sancho I., fazer huma *Novena*, para alcançar, por intercessão da dita Santa o Milagre das melhoras do Principe D. Affonso; em cujo agradecimento fez logo hum Couto á sua Igreja, coutando-o todo, e andando a pé mostrando os lugares, em que deviam ser mettidos os marcos, com toda a diligencia, que encommendou a D. Gonçalo Mendes, naquelle tempo Senhor da Terra: como diz tudo constava de huma Escriptura guardada no Archivo de Braga; e ha de ser a que se lembra em o n. 27.º a f. 6. ỷ. col. 2. do *Registro* do Cartor. de Leça, *En como Elrrey dom Sancho assynoou os termhos & contos áá Jgreía de santa Senhorinha de basto.* Depois do que, ainda o Sr. Rei D. Pedro I. continuou a devoção, e muitas boas obras para com a dita Igreja, Abbadia, a qual appresentavam os Pereiras, Senhores da Quinta da Taypa, e no tempo daquelle Author era do Padroado de D. Gastão Jozé da Camara Coutinho: até fazendo lhe Doação perpetua, e irrevogavel (*asignadamente á honrra & lomuor da bem auenturada sancta Senhorinha de basto & do bem auenturado sam Jeruas*, ou *Geruas*, por Gervazio, nunca *Jeremias*, como se leria o máo primeiro de 3 modos, em que se copiou) de todo o Padroado da sua Igreja de Santa Maria de Salto, tambem no Arcebispado de Braga, com todas as pertenças della; para lhe ser unida com os seus fructos, tirado o mantimento do Clerigo appresentado á Cura, com certos encargos pios, que satisfaria o Abbade de Santa Senhorinha, onde jaziam os 2 corpos daquelles Santos; em Carta de 15 de Settembro da E. de 1398, A. de 1360, no *Liv. I.* de *D. Pedro I.* a f. 43. ỷ. D'onde vem, que ainda hoje estão sendo os Reitores de Salto appresentados pelos Abbades de Santa Senhorinha, como Donatarios da Coroa. Por tanto sómente accrescento (sem me ser possivel apurar em toda a clareza outros meios, com as datas; nem pelo R. A., aonde nada mais existe a semelhante respeito); que he do mesmo Sr. Rei D. Sancho I. a *Carta* do n. 31.º ibid. *ẽ como Elrrey Dom Sancho mandou ao Arçebispo que nõ enbargasse a Jgreía de santa Senhorinha ao spital ca lha auía el dada per escambho*; á qual se veio a seguir pelo n. 29.º ibid. huma *Conposiçom que fez o spital com o Arcebispo de bragaa, havendo por firme ao spital o dereyto do padrcado de santa Senhorinha de basto, se o ganhasse daquelles que no dito podroado auiã dereyto*: e ainda mais pelo n. 28.º a existencia de hum *Stormẽto ẽ como apelou o Comẽdador de curueira per rrazõ da Jgreía de santa Senhorinha de basto.* E que consequentemente não deve admirar-nos, que a Ordem perdesse desde logo então hum Direito, que mais não chegaria a liquidar, nem poderia sustentar outro, que lhe não podesse dimanar da aliàs

des-

desconhecida troca com o referido Sr. Rei: pela qual em taes termos, como os que ficam inculcando os referidos factos, só lhe haveria de ter passado o Privilegio de Couto, como Real; se não fosse facil o perder-se (segundo Carvalho affirma, e já achou ter acontecido), logo que se desmembrasse da Coroa, e da Ordem, a quem fôra concedido, o principal da Igreja, e seu Padroado, a que mais se não reputaria accessorio contra a mesma Coroa. Ou poderia pôr-se em desuso, como outros muitos; quando não entrasse em alguma expressa limitação, ou reserva em qualquer Doação, que se seguisse ás pacificas Appresentações, que ainda se encontram feitas pelos Senhores Reis D. Fernando, e D. João I. para a mesma Igreja, com suas annexas, a 15 de Janeiro da Era de 1409, e a 8 de Junho da E. de 1453, A. de 1415. Póde ser, que do referido Couto transcendesse, e fosse alguma consequencia o ser ainda necessaria a especial derogação, ou limitação *da exempção da correição*, que o Sr. Rei D. Pedro II. fez no Alvará, dado em Lisboa em 27 de Julho de 1684 (no Liv. 52. de D. Affonso VI. f. 348.), a requerimento de *Frey Manoel Pinto da fonceca* (138), *Comendador da Comenda de santa Maria de Aviade da Ordem de Malta*; quando lhe confirmou todos os Privilegios, que pelos Senhores Reis deste Reino, e por Bullas Apostolicas se tinham concedido á dita Cõmenda, e seus Cazeiros, e domesticos, como se continha em huma Sentença, ou Certidão junta: precedendo Informação do Corregedor da Comarca de Guimarães, a quem se encarregou declarasse os Privilegios, de que se achava de posse a mesma Cõmenda, e se havia Provisão, ou Alvará registrado na Camara, que derogasse algum. E a respeito de Privilegios, tambem contemplados no § 185., lembrem-se aqui finalmente os *Stormentos de Sentenças* em o 3.º e 4.º a f. 30. ỳ., entre os Documentos d'*Affaya*, dadas pelo *Juiz de terra de basto ẽ que mandou*, que fossem guardados áquelles *ẽ que é contendo q̃ os freires & os seus vasalos nõ paguẽ portagẽ*; e *per que Dominge ãnes Jujz de çelorico de basto julgou que os porteiros delRej nẽ os moordomos nõ entrẽ a fazer chegas nas herdades que o Spital ha no dito Julgado.*

§ CLXXXVIII.

---

(138) Não era impossivel, que este já fosse o mesmo ultimo Grão-Mestre Portuguez, o LXVII. na Ordem delles em a Ordem de Malta, que tendo nascido em Lamego a 24 de Maio de 1681, foi eleito a 18 de Janeiro de 1741: posto que pelos Francezes se ache assignado á morte do antecessor, Raymundo Despuig Monte-negro (da Ilha de Mayorca), o dia 15 de Fevereiro do mesmo anno, talvez por Janeiro. O qual morreo em Grão-Mestre na sua Ilha de Malta a 24 de Janeiro de 1773, com quasi 92 annos de idade. Por quanto bem podia ter merecido por seus parentes, e antepassados o estar já possuindo aquella Cõmenda quando apenas contava 3 annos da mesma longa idade; com quantas Dispensas podessem excogitar-se necessarias. Mas nada se faz necessario arriscar a este respeito, quando se encontra a certa existencia de outro diverso Cavalleiro, em que só houve o mesmo nome, para o fim do § 102. da Parte III.

§ CLXXXVIII.

Nos J. de Lanhoſo, Vieyra, e Penafiel de Suaz.

PAſſando já ao Julgado, ou Terra de Lanhoſo; tinha então nelle tambem a Ordem de Malta, em a freguezia de S. Miguel de Tayde, quatro Cazaes: ſendo a meſma, de que nas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe declarou mais, que na *Villa*, ou Aldêa *de Quinteela* havia doze homens *& in cẽſoriauerunt ſe cõ hoſpitali. & poſuerunt in ipſa villa ſignũ crucis, ut defenderẽt ſe ab omni iure Regali*; e diceram ſette teſtemunhas, *quod patres ſui & aui nõ dederũt iſtam cenſoriã hoſpitali niſi ut defenderent ſe per illam*, como criam de certo. Mais trez Cazaes, menos huma quarta, na de Santa Maria de Randufe: e hum ſó na de São Payo de Brunhaes; ſendo neſta, que pelas poſteriores ſe declara ſómente de novo, que ahi não havia mais de 17 Cazaes, que eram de S. Miguel, de Bouro, de Villa Nova, de *Santa Maria de Roças*, de Randufe, *& de hoſpitali*; dos quaes nenhum fôro faziam a ElRei, á excepção de entrar ahi o ſeu Mórdomo, pagarem voz, e coyma, e hirem *in anuduuã & ad in toruiſcatã*; e que davam *Loitoſam dñis ſuis*. Em a de S. Milicião tinha então mais a quarta parte de quatro Cazaes (*quarta d'.iiij. caſalibus*); hum Cazal na de Santiago; quatro, e terça na de S. Martinho de Travaços; e hum ſó na do Moſteiro de Font'arcada (bem diverſa da de que depois ſe fallará, particularmente no § 31. da Parte II.), em que 16 eram do meſmo Moſteiro, com boas ſeáras. Mais na de Santo Eſtevam de Geraz tinha já a meſma Ordem a quarta parte de hum Cazal, que em outro lugar ſe declara lhe déra hum Pedro Guedelha; pelo que perdia ElRei delle o ſeu direito, e todos deviam ir *ad intoruiſcadam*. Em a de Santa Maria de *Ladrões* tinha tambem a meſma Ordem de Malta cinco Cazaes; *una entrada* na de S. Martinho de Louredo: e na de Santo Adrião de Soutêlo, em que davam por foſſadeira de *Val cova* dous dinheiros, e do Cazal de *Luzo* Peres tambem foſſadeira, pagando voz, e coyma, nada então tinha ahi ElRei *propter hoſpitale*, ſenão dous covados de bragal. Pelo que ainda Appariço Gonçalves, a 5 de Agoſto do anno de 1308, devaſſou em *Vale coua o logar*, em que moravam Domingas Mendes, e Mór Mendes, que ſe amparavam por Encenſoria, que davam á referida Ordem: quando João Ceſar tinha já devaſſado para entrar o Mórdomo, que então não deixava *y entrar o Spital per Razõ q̃ lhj* davam *algo*, o *logar* chamado *Vale cono*; ainda que então ſe denomine a freguezia de *S. Pedro de Soutêlo*. Sem que para as mencionadas freguezias poſſam ſervir de declaração, ou ter ſido principio ao que acabo de extrahir (mas ſó de ampliação, talvez em grande dúvida), o n. 38? a f. 31.

f. 31. ỳ. col. 2. do tantas vezes lembrado *Registro*, em que se mostra a *Doaçom* feita da *herdade*, que tinha *ẽ Vila coua aospital* por *Mẽe osoriz*; quando queiramos admittir a facil mudança dos nomes do sitio, e que delle fossem filhas as sobreditas Domingas, e Mór Mendes: ou a outra *Doaçõ* do que supponhamos tambem filho daquelle, chamado Nuno *meẽdiz*; o qual pelo n. 237.º a f. 14. ỳ. col. 1. só *prometeo dar ao spital hũ casal ẽ soutelo*. Bem como unicamente se verifica com mais certeza a respeito da *Carta* em o n. 36.º ás ditas f. 31. ỳ. *per que Johanes de soutelo deu ao spital ij. soldos & ij. Capoẽs pelas Casas de souto de vilar freeguisia de san Tadráão de soutelo*, estabelecendo-lhe outra diversa Encensoria; e do n. 18.º ibid. col. 1., em que se lançou hum *St.º per que Johã perez de Vilarinho outorgou que a Ordẽ do spital aja pera todo senpre o herdamento q̃ el ha ẽ vila de Ladroẽs & en seus termhos pelo qual o spital auía dauer alq̃r de pã*, cousa tão differente dos Cazaes, que a Ordem allí tinha sómente no anno de 1220. Em o termo *de Veeyra* achou-se mais, que a mesma Ordem de Malta tinha então na freguezia de S. João de Vieira dous Cazaes; hum Cazal, e a décima parte de outro em a de Santa Maria *de Parada de Veeyra*; na de S. Payo *quasdam entradas*. E no Julgado de Penafiel *de Suaz* possuia naquelle anno a dita Ordem mais hum Cazal em a freguezia de S. Romão de Frades; e humas entradas na de S. João da Cova: podendo já muito bem ser algum daquelles Cazaes de Vieyra o expresso na *Carta de doaçõ* do n. 46.º a f. 32. col. 1., que fez hum Pedro Paes (póde ser o de que se falla para o fim da Nota 35. ao § 29. acima) *a Dõ Mẽe gl'iz Priol do spital dhuũ casal que iaz ẽ uila de uebeira*. Mas de igual maneira não me attrevo a julgar quanto á *Doaçõ* n. 23.º a f. 31. ỳ., que *ao spital* fez *frej Pero fernandez* de *todo o herdamento*, que fôra de seus Pays na *freeguisia de Vebeira*, *ẽ uarzea de Caruelas*, *na Ribeira de ssoaz*, *& a de Gayaães*: supposto que o referido Doador Frei Pedro Fernandes deve ser muito mais naturalmente o de que se vê, e nota a existencia, com a Epoca pouco posterior, logo em o § 252. desta Parte I., ou no § 210. da Parte II.; o qual já podia ter feito a dita Doação, com alguns annos d'Ordem. Pois não acho razão, que embarace decididamente a quem se quizer antes lembrar de a entender feita por D. Pedro Fernandes Bragançāo o velho, do qual já fallámos acima nos §§ 130. e 131. particularmente; e de quem se verificasse tambem o acabar os seus dias Professo, quando não só recebido Confrade na mesma Ordem de Malta.

§ CLXXXIX.

§ CLXXXIX.

Nos 3 de Travaços, Santa Cruz de Souſa, e Geſtaço. Para a Cõmenda de Freixin.

EM o Julgado de Travaços ſó appareceo nas referidas Inquirições de 1220, que tinha a dita Ordem de Malta huma quarta de Cazal na freguezia de Santo André; e hum Cazal, e hum ſeſteiro de pão na de S. Vicente: das quaes ſe não vê contemplação alguma de novo em as poſteriores; e ſó João Ceſar no anno de 1301 achou ainda *pelo Róól da enquiriçõ delRei que per Juizo era devaſſado todo eſſe Julgado ſaluo o que y auia o Eſpital.* Paſſemos por tanto já ao Julgado de *ſanta Cruz de Souſa*, ou *de Riba Tamega*; do qual não devia com mais razão entender o Legado, por cuja lembrança principiei acima o § 181. Nelle reſta a extrahir aqui (depois do que já lancei em os §§ 134. e 135. deſta meſma Parte I.), o como ſe achou, que tinha então mais a ſobredita Ordem de Malta trez Cazaes em a freguezia de S. João de Louredo: aonde pelas poſteriores ſe declarou ſerem os trez de 16 Cazaes, que ahi havia, *& habuit ea d' teſtamento*; e que hum outro era *hoſpitalis & leproſorum d'Amaranti*, ignorando porém *unde habuerunt illud*; ſem que me deva expôr á incerteza, com que deſta freguezia de Louredo pòderia entender qualquer das Doações, e lembranças no tantas vezes citado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, que por indiſtinctas vem a ſer communs a outros mais Louredos. Poſſuia então mais a meſma Ordem, no referido Julgado de Santa Cruz, hum Cazal em a freguezia de S. Félis; e outro na de Santiago de Figueiró; ſem me apparecer couſa alguma a reſpeito deſtas freguezias pelas Inquirições poſteriores. No Julgado, ou *Terra* de Santa Maria de Geſtaço tinha tambem então aquella Ordem dous Cazaes, em a freguezia de Santo Eſtevam de Villa Chãa. E paſſemos já ao Julgado, Terra, e diſtricto de *Vermuyn*, ou *Vermue*, hum dos que tambem entráram no grande termo de Barcellos, á excepção de muitas terras, que hoje eſtão pertencendo ao termo de Guimarães.

§ CXC.

Em o J. de Vermuym.

NEſte pois, e na freguezia de Santa Maria de Vermuym, depois de ſe dizer, que de ſette Cazaes Reguengos, que ahi havia, faziam *.vij. paleiros*; *& de hereditate de villar que eſt hoſpitalis* quatro covados de foſſadeira; ſe declara em o reſpectivo lugar tinha então ahi a Ordem de Malta quatro Cazaes: ſendo neſta freguezia, que pelas Inquirições poſteriores do anno de 1258 ſe achou entrava o Mórdomo d'ElRei, e pagavam vôz, e coyma, *preter hereditatẽ hoſpitalis.* O que ſe póde bem dever ás Doações feitas *ao ſpital*, por Ayres Peres da ſua herdade *en Vermuj*, em o n. 76? a f. 11. col. 1. do *Regiſtro* de Leça; por João

João Paes, da *terça parte* da sua *Quintáá en Vermuj* (139), em o n. 98º a f. 11. ÿ. col 1.; por João Gonçalves, da sua *herdade en Vermuj no logar* chamado *Satõ. Conuẽ a ſaber a ojtaua da quintáá que foj de ſeu auoo*, em o n. 111º ibid. col. 2.; e por hum *Roj perez* da ſua herdade *en Parada, en Vermuj*, e em Terra da Maya: ou ao menos ſe ampliaria por aquillo, que foſſe poſterior, e não ſe eſtendeſſe a outras freguezias do preſente Julgado. Porèm depois pelo 4º Rol das Inquirições do anno de 1290 já teve de ſe devaſſar a *Quintãa da verea*, e o Lugar chamado *o Villar*, em que na meſma freguezia tinham parado Encenſoria á dita Ordem, e ſe tinham poſto *hy cruzes*, pelo que não entrava lá o Mórdomo, nem hiam *aa uudoua*, nem pagavam voz, e coyma; mandando-ſe, que ſe não defendeſſem por eſſa Encenſoria, e foſſem todos devaſſos. O que ainda repetio Appariço Gonçalves a 6 de Julho do anno de 1308. Em a freguezia de S. Payo de Layas tinha então já a meſma Ordem hum Cazal; e na de S. Martinho do Valle quatro Cazaes, (*& ſexta. & unam caſam*) com a ſexta parte de outro, e huma caza: ſendo deſta, que ha de entender-ſe o n. 48º a f. 25. col. 1., entre os Documentos de *Chauhã*, *En como Martin fernandez & Garcia Rõiz fezerõ conpoſſiçõ cõ o ſpital per rrazõ da Quintáá de ſã Mʳ do uale q̃ a teuesẽ en ſa uida & aa ſa morte ficar ao ſpital*; a que ſe seguiria pelo n. 3º a f. 26. col. 2. huma *Enquiriçõ que foj tirada ſobre la Quintáá de ſan Martinho*; naturalmente para ajudar o *Proceſſo*, que ſe vê *ibid.* n. 4º exiſtio, ou foi intentado *per rrazõ da demãda que foj antre o ſpital & Mʳ ffernandez ſobre a Quintáá de sã Mʳ do uale & huũ curtinhal de vinha*. Aſſim como he a meſma, de que ſe falla em o n. 5º a f. 60. ÿ. col. 1. entre os de *Belucér*, quando nos prova a Venda, que fizeram Martim Martins *& ſa molher* a *Mateus* Fernandes de *todo herdamento que auyã no logar* chamado *Seeſtres fréégui/ia de ſantiago do Gauiã*, *no Couto de Riã fréégui/ia de Jam Mʳ do uale*: e para a qual deve ajuntar-ſe a neceſſaria declaração, que ſubminiſtra o n. 9º das Vendas arroladas (com maior falta de exacção neſſa parte) como pertencentes á Cõmenda de Santarèm, a f. 65. col. 2., quando moſtra mais huma *Venda que fez Mateus fernandez clerigo ao ſpital de todas as herdades q̃ conprou a Eluira ſeeſtros na freegui/ia de ſantiago de Gauyã*; ſegundo para eſta diremos abaixo no fim deſte meſmo §. Nem fica havendo repugnancia alguma para aquelle Garcia Rodri-

(139) Não ha repugnancia alguma para que eſte Doador, João Paes, ſeja diverſo do Teſtador expreſſo a f. 13. ÿ. col. 2. n. 209º ſobre a ***Manda de Juyaão paez***, o qual deixou tambem *ao ſpital* quanto tinha na *Quintáá de Vermuj & ẽ Calquim*. Aſſim como eſte Julião Paes póde ſer o meſmo, de que vão humas Doações, e outra Deixa entre vivos, mais depois no § 59. da Parte II.

gues ſer o primeiro, de que já ſe fallou em o § 72. deſta Parte I., deduzido tudo o que inculcam os referidos ſummarios; ſem embargo da incerteza, ou confusão, que ſe poſſa conceder he neceſſaria quanto a ſer, ou não diverſo do outro allî tambem lembrado, o que foi Senhor de Leomil. Poſſuia já, no meſmo anno de 1220, a dita Ordem de Malta mais dous bragaes e meio (*ij. bracalia & m̄*) na freguezia de Santa Maria de Ayrão de Layas: e duas Leyras, e huma teyga de pão da herdade, que fôra de Mendo *Arenaz* em a freguezia de S. Salvador de Roy-vães. Mais hum Cazal na de Santiago *de Cauiã*, ou de Gavião: aonde lhe davam tambem de quatro Cazaes cinco eſpadoas, dous cabritos, dous capões, vinte ovos, dous maravidins, e oito covados de bragal; e alèm diſſo no Campo de *Séèſtros* davam a ElRei da *fogueyra*, que tinha ſido de D. Oorigo oito covados de bragal por foſſadeira, mas então tinha dahi a meſma Ordem de Malta a quarta parte *de ipſa hereditate*, e deſde que a teve, perdeo ahi ElRei dous covados de bragal. E he o meſmo, que ſe veio a declarar pelas Inquirições poſteriores do anno de 1251, em que ſe achou ter comprado a Ordem de Malta a quarta parte da herdade (ainda que ſe lêa: *comparauit hoſpitalis quartã hereditatem de donno &c.*) de D. Oorigo Ooriz, e que por iſſo perdia ElRei dous covados de bragal, como nas de 1258 ſe repetio em a meſma freguezia de Santiago *de Cauiã pro ſancto Cipriano ſc. de hereditate de Orio oriz*, ſó com o engano de expreſſarem, que ſe pagavam d'antigo oito varas, de que tirava dahi a dita Ordem dous covados, que claramente já não fazem a quarta parte. Pelo que ſe devaſſáram cinco homens, e Lavradores, os quaes ſe acháram honrados por Encenſoria á referida Ordem de Malta, no dito Lugar de *Séèſtros*, ou *Seſteíros*, tanto no anno de 1290, como no de 1308. Mas devo accreſcentar ainda, que por tanto já não tem de ſer poſterior, antes ajudaria, ou cauſaria por ſi ſó a ſobredita primeira poſſeſsão, aquella Compra, por exemplo, que neſte meſmo § lancei fizéra a Ordem a Mattheus Fernandes: ſem que me pareça tambem duvidoſo o não ſe tractar nos ſobreditos ſummarios do outro Gavião no Grão-Priorado, de que ſe fallou acima em o § 83., e cujo Orago da Igreja ſempre tem ſido N. Senhora da Aſſumpção; porèm do que he bem conhecido com o referido Orago da Igreja, no Arcebiſpado de Braga. E que no mencionado *Regiſtro* nada mais encontrei expreſſo, que ajude, declare, ou amplîe as referidas noticias reſpectivas, como as extrahî das Inquirições.

§ CXCI.

§ CXCI.

EM a freguezia de Santiago de Mooquim tinha então mais a mesma Ordem de Malta *entradas*, d'onde lhe davam, e recebia *d'ratione* hum quarteyro, e *almude*, entre pão, e vinho; tinha *decimã de Juncosa*; bem como em outras partes da mesma freguezia *campos multos*; e que parte dessa freguezia estava em o Couto de Santiago *de Gallicia*, na qual porção tinha a mesma Ordem a terça parte de hum Cazal. E o modo desta acquisição declaráram os perguntados nas Inquirições do anno de 1258; referindo como hum Mendo *cena*, do qual allî apparece Irmão hum *dõnus facundus miles*, vendêra a sua terça a Fernando *bispo*, que *testatus est eã* á Igreja de Guimarães, *& alius frater istorum predictorum* (*Suierius cena maiordomus terre*) *quare sterilis etiam dedit suã terciã partẽ ipsius hereditatis Hospitali*; e que assim se fizera daquella herdade foreira: pelo qual motivo ElRei não tinha ahi algum direito. Sem que appareça mais confirmação, ou declaração alguma a semelhante respeito, pelo tantas vezes citado *Antigo Registro* do Cartorio de Leça. Tinha então mais a dita Ordem de Malta na freguezia de Santiago da Fôrca huma herdade (*hereditatẽ unde*), d'onde lhe davam trez teygas, e hum almude; na de Santa Maria da Portella cinco Cazaes, e *Entradas*; e na de S. Martinho *de Auidos* hum Cazal: sem este poder ter entrado na muito posterior acquisição em o mesmo unico *Auidos*, de que se fallará no § 176. da Parte II. Mais hum campo na de S. Pedro d' Esmeriz; hum Cazal na de S. Salvador de Vilarinho; e trez Cazaes na de Santiago de Castellãos: dos quaes ficava dito em outro lugar, que davam a ElRei de fossadeira doze covados de bragal, e que ganhando-os a mesma dita Ordem, já não dava delles cousa alguma em esse anno de 1220. E esta he a mesma freguezia, de que nas Inquirições de 1258 se declara mais: *& hospitale habet ibi tria ca'alia sil'; unũ de Ecclesia. & duos in villa coua de quibus dabãt dño Regi ãnuatim d'antiquo .xij. uaras de bracali*; porèm então *pro censoria*, que davam á referida Ordem, perdia ElRei *istas .xij. uaras de fossadeira*, com a voz, e coyma: tendo-se dito, que o Rei não era ahi *Patronus*, e concluindo, que *milites & Ordines nichil adquisierunt ibi d'nouo.* Pelo que, nas seguintes do Sr. Rei D. Diniz, se devassáram o Lugar chamado Villa Cova, e o de Castellãos debaixo, da dita freguezia de Santiago de Castellãos, em que *cinque casaaes pararom ao espital cinque espadoas & dous bragaaes & capões & ouos*: como diceram, ou sabiam as testemunhas *douuida & que foy em tempo del Rey dom affonso auoo deste Rey por tal que os defendesse da uoz & da coomba & que nom entrasse hy o moordomo.* E o mesmo repetio depois Appariço Gon-

Continúa.

çalves. Aos quaes respeitos só advertirei mais, pelo sobredito *Registro*, que pelo menos aquella possessão propria em Castellãos deveo a Ordem á Doação, que o n. 71.º a f. 11. col. 1. mostra lhe fez Pero Garcia, e sua mulher, *dũa Quintãá con sas jearas & tres casaaes en Castellaãos*; a de Santa Maria da Portella talvez se deveo tambem á outra *Doaçõ* do n. 112.º a f. 11. ỷ. col. 2., que lhe fizeram Domingos Soares, e sua mulher, da *herdade*, que tinham *en Revordoẽs*, *en freitas*, na *Portela*, *& ẽ santinho*: o Cazal de Vilarinho póde talvez ser mais seguramente o doado por Pero Martins em o n. 172.º já referido acima para o fim do § 118. E que houve huma *Sentença per que foj julgado a Johã mjz Cóónigo de Guimaraães & a Domingos mj'z abade de Castelães que pagassem as ẽçeçorias ao spital das herdades de Castelaães assj como as sempre dj pagarom.*

§ CXCII.

Honras de Zaões, e Joanne; cõ hum Mosteiro na segunda.

POr tanto julgo bem natural, que igualmente proveio da primeira parte da sobredita Doação de Pero Garcia, com sua mulher (alèm dos trez Cazaes de Castellãos no § antecedente) o que no mesmo anno de 1220 se achou mais na freguezia de S. Salvador de Zaões tinha ahi a referida Ordem de Malta em *Senarias. & unã bonã quintanã*: podendo, ou devendo já ter talvez nascido os nove Cazaes, que lá estava outro-sim possuindo, da *Venda*, que fez hum *Mẽe fesnandjz* a *Meen gliz* da *herdade*, que tinha *ẽ Zaones a so mõte de Vermuj*; como se prova pelo n. 36.º a f. 26. col. 1. do tantas vezes citado *Registro* do Cart. de Leça. Depois de pelas mesmas primeiras Inquirições se ter declarado em outro lugar, que dessa freguezia davam a ElRei 18 covados de *fossadeira*, e que a dita Ordem lhe tirava delles meio covado, e nada mais tinha allì ElRei. Esta he a mesma freguezia, em que no anno de 1258 (depois de declarar-se não era ElRei ahi Padroeiro) se achou, que o Arcebispo João Viegas comprára ahi, e tirava a ElRei meia vara, e a dita Ordem de Malta meia vara (por ventura) na herdade de Elvira Carvalha, em que ultimamente se diz tinha ElRei hum *dinheiro*; dizendo, e accrescentando-se mais: *quod in ista parocia non intrat Maiordomus quare in Zaoes est honor vetus hospitalis.* E com effeito nunca mais vejo se bulisse, ou tocasse em tal *Honra* Malteza, póde ser que por não ser nova, em as Inquirições posteriores; nem sei, que resto della hoje exista, ou das suas possessões, decididamente na Cõmenda de Chavão. Porèm nada ainda estava tendo na bem diversa freguezia, tambem intitulada de S. Salvador *de Joani*, ou *de Johãnj*; na qual só pelas Inquirições do anno de 1258 se vêm declaradas com toda a miudeza as *directuras*, e pen-

sões,

sões, que pagavam todos, *nisi sunt homines hospitalis*, os quaes pagavam só a voz, e coyma em o grande Reguengo, que ahi havia: àlèm de accrescentarem por fim, *quod est ibi cautũ de Johñij per diuisiones*, sem saberem *quis coutauit eũ*; mas sómente, que nada era de novo, isto he, adquirido depois da morte do Sr. Rei D. Affonso II. E pelas do Sr. D. Diniz, em o 3.º Rol de 1290, na mesma freguezia de S. Salvador de *Johanne*, sómente se encontram devassados 13 homens, que moravam na *Honrra* chamada *Johanne*, e 6 no Lugar chamado a *Fonte*, os quaes *pararom* por esses Lugares *encençorias ao espital & a homẽes filhos dalgo*, que os amparavam *por ende*: devassando-se mais pelo Supplemento 9 homens, que se defendiam *na Çeudade & en Barros* da referida freguezia só *per çensoryas q̃ dauã ao spital*; aonde se declara mais estava arrendado tudo quanto se devassou *deste premeyro dabryl q̃ ora passou da E.ª M.ª CCC.ª xxix.ª a huũ ano*, por quatro maravidins velhos; sem embargo do que, ainda Appariço Gonçalves teve de devassar novamente o Lugar da *Çeuidade* da mesma freguezia, salvo dous Cazaes, que amparava o *Cabido seus*. Sem que possam taes Declarações comprehender-se na *Doaçõ* n. 202.º a f. 13. ỷ. col. 1. do sobredito *Registro*, que fizeram *ao spital Payo vermuj & sa molher* da sua herdade *na fonte*; ou na outra do n. 18.º a f. 24. col. 2. (já collocada debaixo do tit. de *Chaubã*), que lhe fez só *Payo vermuiz* da *herdade*, que tinha *en Joane*: ficando em dúvida qual a sua verdadeira Epoca, e se por acaso será o mesmo aquelle Doador, de que ainda hirá outra Doação depois para o fim do § 50. da Parte II. Nem me parece prudente avançar qualquer conjectura (no respectivo silencio observavel em o presente extracto), para entendermos, que já algum dos primeiros Fr. D. Mem Gonçalves, ainda no Seculo, em simplices Cõmendadores, ou em Priores, fez privilegiar, e adiantou tanto as possessões da dita Ordem naquellas duas freguezias (àlèm da sobredita Compra, que algum dos mesmos tão facilmente podia já ter feito na primeira) que fosse *Honra*, e Caza, ou Cõmenda Hospitalaria tambem a Igreja da segunda, em Joanne: da qual ainda ha tradição fôra *Mosteiro de Templarios*; como he vulgar conservar-se até dos Lugares, e Bens, que a todas as luzes fôram sempre dos Maltezes. Quando por outra parte, já no tempo de todas as referidas Inquirições nenhum resto se encontra de semelhante Mosteiro, nem que o Couto, e Honra de Joanne fosse de alguma daquellas Ordens, até a mesma segunda Igreja ser huma das que se incorporou nas Cõmendas novas da Ordem de Christo; como hoje o está sendo, e Reitoria da Mitra de Braga.

§ CXCIII.

§ CXCIII.

Continúa o J. de Vermuym.

NA freguezia de S. Mamede de Rio *veirã* tinha tambem já a mesma Ordem de Malta, em o referido anno de 1220, seis Cazaes; mais hum na de S. João de *Ariam*, ou *Adriam*; cinco e meio em a de Santa Lugricia; dous na de S. Félis de Ermosães: e em a de S. Martinho de Berufe trez, que se lêm nos mais vezes citados Liv. I. e V.; ou quatro Cazaes, como se vê no Liv. II. das mesmas Inquirições; sem que ainda podesse entrar em consideração o augmento nas possessões desta freguezia, que vai referido no § 176. da Parte II. Em a de S. Pedro *de Barrio de Novaes* achou se, que do Cazal de Fontão deviam dar oito covados de bragal por fossadeira, e espadoa, se houvesse porco; ou quando não, huma gallinha; e hum *almude* de cevada; *& istud casale tenebat hospitale furtatum*: como se repetio na Inquirição de 3 dias andados do mez de Janeiro do anno de 1251, quasi por identicos termos. Ao mesmo tempo que pelas posteriores, do anno de 1258, sómente se declara não entrava ahi (*in Barrio*) o Mórdomo *quare dãt cẽsorias suas hospitali ut deffẽdatur a Maiordomo dñi Regis*; e em 1290 se deitáram em devasso no *Barro*, ou Bairro, da mesma freguezia de S. Pedro *do barro*, nove homens, que ahi moravam, e davam Encensoria á dita Ordem de Malta *de cada casa alquere ou mealqueire de pam & gallinhas & cabrito*: como repetio Appariço Gonçalves no anno de 1308 á *Villa do Barro & a de tras fontão* em a referida freguezia. Na do Mosteiro (de S. Silvestre) de *Requíam* tinha já então mais a mesma Ordem huma *herdade*, d'onde davam a ElRei quatro covados de bragal, e que então os não davam, supposto estavam pagando voz, e coyma: sendo esta a em que pelas ditas posteriores Inquirições do anno de 1258 se declarou ser só Padroeiro o mesmo Mosteiro, o qual tinha *Cautum suũ per patrones cautatũ a dño Rege .S. ijº & cõparatũ ab eo pro quingentis morabitinis. qui uidelicet dñs Rex dedit eis cartam suam & quantum ad ipsum pertinebat in ipso Cauto.* Item, *quod in Niñaes sũt .xij. casalia. & tenet ea de hospitali .Jo. rotũdus*: sem na mesma freguezia haver alguma Honra nova, *ame militũ*, nem foreiros, dentro, ou fóra do dito Couto; nem outra qualquer acquisição nova das privilegiadas *post mortẽ patris istius dñi Regis.* Pelo que me persuado ficaremos entendendo o como no presente Reinado, pelo menos, quando não venha já do tempo do Sr. D. Affonso Henriques, ou de seu filho, foi feita, e se deve entender, ou em que consistio, e o destino que tão brevemente teve (attendida a vulgar, e facillima troca das antigas letras *U*, e *N*, custando a cada passo o distinguî-las, quando muito raras vezes se não encontram majusculas) a *Doaçom*, que fez *ao spital* hum Vicente Mendes da

ber-

herdade, que tinha *ẽ Uinaães termho do castelo de uermuj a qual lhj deu Elrrey Dom Afoñ de Portugal*, como he expresso em o n. 142.° a f. 12. ỷ. entre os Documentos geraes: ao qual se deve ajuntar o n. 3.° a f. 26. col. 2. entre os de *Chanbã*, *En como Elrrej dom A.° deu a Vicẽte Meendez seu Porteiro Major a vila de Ujnáães termho de Vermuj*; sem que esta Doação appareça, ou exista no R. A. da Torre do Tombo, faltando assim inevitavelmente a maior clareza, ou confirmação. E vem a conhecer-se mais hum novo Porteiro Mór, ao menos antecessor de João de Mello, que até agora se tem achado, e aponta o primeiro com semelhante Dignidade em 1225, na Corte do Sr. Rei D. Sancho II.; o qual o seria no tempo do Sr. Rei D. Affonso II. seu Pay: nem parece provavel, que fosse, ou seja o mesmo unico Vicente Mendes, de quem com sua mulher Maria Gonçalves, se encontra huma memoria no dito R. A. por huma Carta de Venda, que fizeram a D. Constança Sanches, da sua herdade no termo *d'Alãquer*, aonde chamavam a *Carnota* por 45 maravidins, no mez de Maio da E. de 1276, A. de 1238, como se conserva na Gav. III. Maço XI. N. 7. Ao mesmo tempo, que não apparece, nem conheço mais memoria alguma de semelhante João Redondo, ou de se tornariam os referidos Cazaes, Aldêa, e *herdade* á Ordem Donataria. Em a freguezia de Santa Marinha de Lousado, ou Lousada tinha mais a mesma Ordem quatro Cazaes: sendo nesta, que em 1258 se declarou de novo como de *Anssede* davam a El-Rei annualmente *de foro ipsius hereditatis* 5 bragaes e meio, e hum moio de mel pela medida velha; mas que a referida Ordem comprára, e adquirîra parte desta herdade foreira, e com tudo fazia fôro a ElRei, *& ipsa Ecclesia similiter*; concluindo, que tambem havia alguns, que tinham suas partes, e as davam a lavrar *hominibus de hospitali qui ibi habent maiorẽ partẽ.* E já no anno de 1290, em o 4.° Rol dos dessa idade, quando se chegou á dita freguezia; não só fôram devassos no Lugar chamado *Mato maao* dous Cazaes de Nandim, e outro de Santo Tyrso, que então *honrraua Gonçalo pereira nouamente des tenpo delRey dom affonso*, Pay do Sr. Rei D. Diniz; mas teve de se dar providencia, em o Lugar chamado *Anssedy*, para que *bẽ trimta homeẽs*, que allî eram foreiros a ElRei em trez Cazaes, e *forom morar em na honrra da Palmeira en herdades do Espital*, viessem povoar os Cazaes, e pagar os fóros, de que por aquillo se escusavam: assim como apparece, que ainda João Cesar no anno de 1301, achando costumava entrar o Porteiro no Cazal chamado a *Cova & Ansidy*, e que então *os do Spital* tolhiam a sua entrada, mandou da parte d'ElRei, que elle entrasse em tudo, e que fossem perante o Juiz da Terra.

§ CXCIV.

§ CXCIV.

No Couto, e Igreja da Palmeira.

ACabando de se fallar na Honra da Palmeira, e de herdades, que a Ordem de Malta lá tinha; deverei aqui ao menos collocar, e publicar mais, sobre a união, ou Doação do Couto, Abbadia, e Senhorio de Santa Eulalia da Palmeira, com o titulo de Condado, feita ao Mosteiro, ou Convento de Nossa Senhora de Nandim, ou Landim, por D. Gonçalo Rodrigues da Palmeira, e pelos Frojazes Palmeiras, Senhores delle, e fundadores do mesmo Mosteiro, hindo viver á Quinta de Pereira, Solar desta familia (como aponta, ou lembra, por exemplo, o P. Antonio de Carvalho no Liv. I. da sua *Corog. Portug.* Tract. v. Cap. III. p. 330.); que he necessario declarar-se, e emendar-se quanto de tal modo se affirma, e falla das Confirmações feitas propriamente ao referido Couto nos annos de 1346, e 1385, pela primeira Carta de Confirmação, ou Approvação da anterior concessão, e Doação de seu Pay D. Gonçalo Rodrigues, feita pelos quatro filhos delle, Fernão Gonçalves, Gonçalo Gonçalves (que mal póde ser *o que fundou Nandim* pelo Nobiliario do C. D. Pedro p. 55.), *Elvira Gonçalves*, e Rodrigo Gonçalves (ignorado por Carvalho) no mez de Junho da E. de 1215, A. de 1177 *Regnate dño Alfonso Rege Port. In Brachara Archiepiscopo dño Godino*, como existe por Instrumento de 21 de Março da E. de 1353 na Gav. I. Maç. I. N. 8., cop. no Liv. II. d' *Alemdouro* a f. 272. ỹ. Pelo fragmento das Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III., que já imprimio (com aquella Carta dos sobreditos filhos) D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da sua *Hist. Eccles. Lus.* Cap. vi. § 7. p. 184. e 185., aonde se deve emendar tambem o nome do Prior de Nandim, para ficar *Martim*, em lugar de *Pedro* Annes: e pelo proprio Artigo das mesmas Inquirições para a freguezia, ou *in Collatione sancte Eolalie de Canto de Palmeira*, que antes deveria imprimir, como existe logo seguinte ao outro *de Monasterio sancte Marie de Nandjn*, por exemplo, a f. 40. ỹ. do Liv. VII. das referidas Inquirições. Pelos quaes Documentos se devia, quando pouco, ter notado não se tractar nos impressos, senão do muito diverso Couto, concedido propria, e particularmente áquelle Mosteiro em cinco freguezias, de que he huma a penultima no fim do § seguinte: vende-se ao mesmo tempo, que na outra freguezia *de Canto de Palmeira*, em que nem Couto, nem cousa alguma das ditas duas Ordens (em a de *Santa Eolalia da Palmeira*, no Julgado de Neyva) ainda se expressou, nem encontra conhecido, ou existente pelas Inquirições do anno de 1220, depôz hum João Annes *abbas ipsius ecclesie*, com outros perguntados, sómente: *quod dñs Rex nõ est patronus nec habet ibi Regualengũ sed est*

Cau-

Cautũ cautatũ per terminos a dño Alfonso .1º Rege Port' & habent inde Cartam quam nos inquisitores uidimus & legimus; que não se excediam os limites nessa Carta expressos; não havia ahi foreiros d'ElRei, e só trez sahiam fóra *laborare hereditatẽ forariã de melle dñj Regis ueruntamen nõ* perdia delles ElRei *suũ directum*; nem havia ahi mais alguem, ou qualquer outra cousa, por que a Coroa tivesse algum damno. Que por tanto bem combina com se fazer só ao referido Mosteiro, pura, e simplesmente a ratificação daquelle diverso Couto, *Cautum quod fecit* (140), segundo lhe fôra concedido, ou dado por D. Gonçalo Rodrigues (que consta como o ganhára do Sr. Rei D. Sancho I.), o achar-se, e apparecer tambem a f. 24. col. 2. do *Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Chaubã*, n. 9º *En como Gº rrõiz mãdou ao spital a herdade*, que tinha *en santa Ouaya de palmeira.* Alèm de pelo n. 5º a f. 23. ỳ. col. 2. se provar mais huma Venda feita por *Dom Roj gomez a dõ Mẽe glz Priol do spital* de *hũ casal*, que tinha *ẽ Palmeira*; tambem provavel-

(140) No artigo das Inquirições de 1258, dizendo-se que ElRei não era Padroeiro da Igreja do dito Mosteiro de Nandim, nem ahi tinha Colheita, em razão de a ter quitado perpetuamente por sua Carta, que víram, e lêram os Inquiridores; se continúa a declarar, que este Mosteiro fôra *Cautatum per patrones a dõna Regina Tarasia filia magni Regis alfonsi*, da qual tinham Carta (a exemplo da que fica acima em a Nota 16. ao § 19.) tambem vista, e lîda pelos mesmos Inquiridores; conthendo-se mais nella lhe concedêra por esmola tudo quanto ahi tinha a dita Rainha, em quanto regeo este Reino. Por consequencia me attrevo a conjecturar, ou offerecer em mais refórma, e declaração do que se tem escripto (até por se acharem juntas, e incorporadas no mesmo referido Instrumento, e serem analogas, ou semelhantes as suas clausulas substanciaes, e expressas), que o Pay daquelles 4 Corroborantes não faria outra cousa, senão como allì, e a f. 273. do *Liv. II.* d'*Alemdouro*, se mostra fizeram com outra Carta, que o dito Mosteiro tinha, dada no mez de Janeiro da E. de 1263, A. de 1225 *in Ecclesia sancti Michaelis de Vimarañ*, Pero Rodrigues, Pero Mendes *& M. glũj* (D. Martim Gonçalves de Nomaes, pelo que delle diz o Conde D. Pedro no Tit. xxxv. do seu Nobil. p. 181.) *in presencia dõnj .S. Brachareñ Archiepiscopi, dõno M. Priori de Nandin tale pactum per iuramentum*, que fizeram nas mãos do mesmo Arcebispo, D. Estevam Soares da Silva; para nunca terem *malados* (ou *Vassallos*) *in Cauto Monasterij de Nandin tã in hereditatibus Monasterij quam in alijs hereditatibus neque eos amparemus neque especiamus neque Rogemus pro illis*: que outro tanto deveriam fazer em todas as herdades desse Mosteiro, ou estivessem *in Cautis*, ou não; de modo, que nunca dellas demandassem *geyrã neq; luytosam*, nem recebessem *aliquid contra uoluntatẽ Prioris & fratrum predicti Monasterij nec nos nec nostri homines nõ sustineamus quod aliquis cũ quo nos poterimus ibj faciat aliquod tortũ uel aliquam forciã* &c.: obrigando-se a tudo emendar debaixo das clausulas, e penas mais fortes, e da Excommunhão do Arcèbispo; com esta conclusão: *Nos Milites suprãdicti desjyamus in Curia dnj Regis ubi hoc pactũ fecimus nos ad inuicẽ & totos illos qui male fecerint in predicto Monasterio uel in suis hereditatibus uel in suis hominibus & si nos ista omnia que predicta sũt noluerimus adimplere ualeamus inde minus & simus pro iñ aleyuosi. Et dñs Archiepiscopus tãdiu nos excommunicet quousque ea nos faciat obseruare.* Sendo deste modo só, que os particulares, por mais Fidalgos, e principaes que fossem, podiam coutar, ou fazer *Couto* do que já o fosse, ou não fosse ainda feito pelos Reis, e Soberanos.

mente depois de 1220, para nem delle ao menos poder apparecer a lembrança neste anno: se por acaso não deve antes entender-se da freguezia de Santa Maria de Palmeira, no termo de Braga; ou antes da outra mais diversa, de S. Miguel de Palmeira, com o mesmo nome conhecida, e existente no Concelho da Maya; da qual se vai fallar para o fim do § 260. desta Parte I. E ainda quando Gonçalo Rodrigues deixasse semelhante herdade á dita Ordem, por sua ultima vontade, como inculcá a palavra *Mandou*, de que se usa no summario; nella se podia tão sómente comprehender bem quanto fossem Bens, ou herdades, com o Padroado da Igreja. Mas supposto isto; consta por outra parte, em natural consequencia da referida Disposição, mais provavelmente testamentaria, e pelos n. 64.º e 65.º a f. 8. do mesmo *Registro*, terem existido, e sido feitas duas Collações, ou Confirmações da sobredita Igreja de *santa Ouaya de Palmeyra aa presentaçom do spital & de Nandim*: e que o uso de semelhante meação no Padroado (como a haveria nos Bens, e herdades) veio a mudar-se pela maneira, que a cada passo se practicava naquelles antigos tempos, e se prova pelo n. 39.º a f. 7. col. 1.; quando mostra ter havido huma *Conposiçom antre o spital & o moesteyro de nandjm per rrazõ da Jgreía de santa Ouaya de palmeyra ẽ que he conteudo q̃ hade dar o spital hũa uagaçõ & nãdym outra.* Sómente ficamos ignorando, nem tenho podido alcançar em que tempo, e por que modos, de algum Contracto, ou Escambo (inculcado talvez pelo que fica dos Cazaes de Matto-máo, para o fim do § antecedente), ou de méro facto, se veio a unir inteiramente o referido Couto, e Honra da Palmeira ao Convento de Nandim; como já apparece no 4.º Rol das Inquirições do anno de 1290, quando nada mais se diz na freguezia de *santa Olalha de Palmeira* ao nosso intento, do que ser *toda* ella *Couto de Nandim*; para só a este Convento ser já confirmado pelos Senhores Reis D. Affonso IV.(141), e D. João I. Alèm de tanto elle, como a Ordem de

(141) He errada huma, e outra data, que D. Thomaz, e Carvalho assignam a esta Confirmação, nos annos de 1306, ou 1346: e deverá emendar-se pela propria Carta de Sentença dos Ouvidores da Corte, dada em nome do Sr. Rei D. Affonso IV. a 8 de Fevereiro da E. de 1374, que vem a corresponder ao A. de 1336, sobre a Jurisdicção Civel, e Crime, que se dice, ou soube usava o Prior, e Convento do Mosteiro de Nandim no *Couto* chamado *de Nandim, & no Couto que chamã de Palmeyra que som do dito Moesteiro*, pelo modo que extensamente se descreve, e usavam delles de tempo immemorial; como existe na Gav. XI. Maç. I. N. 12., cop. no *Liv. II.* de *Direitos Reaes* a f. 274. ỳ. col. 1. Na qual se julgou, e manda, que só o Juiz de Vermuym ouviria todos os Feitos criminaes daquelles Coutos, e todos os Feitos, ou fossem cricriminaes, ou fossem civeis dos moradores das *honrras de barrifalcõ & da Torre & de Palmeyrõõ & do Casal dauoos*, que eram dentro no dito Couto de Nandim; e que entrasse o Meirinho de Vermuym nos ditos Coutos a prender por Querellas de crime; assim como o Porteiro d'ElRei a fazer as *Chegas*, Penhoras, e *entregas* nas sobreditas *Onrras* allî encravadas.

de Malta vîr a perder o Padroado da mesma Igreja; em termos que já o Sr. Rei D. Fernando (no Liv. I. da sua Chancellaria a f. 22. ỹ.) appresentou *á sua igreia de santa Ouaya da Palmeira de foro do Arcebispado de bragaa* Gonçalo Peres Clerigo, em 26 de Fevereiro da E. de 1406, e outra vez (a f. 69. ỹ. ibid.) em Lisboa a 15 de Janeiro da E. de 1409: assim como practicou mais (a f. 83. ỹ.) a favor de João Affonso Clerigo, estando em Coimbra a 18 de Novembro da mesma E. de 1409, A. de 1371; mas hoje se acha na Mitra de Braga. Talvez em esta Honra, ou no dito Padroado, e na de *Zaones*, ou Zaões, de que se fallou acima no § 192., se verificasse alguma troca, até pelo que ignoramos, e se acha inculcado relativamente a Chavão; de cuja Cõmenda eram, e não sei como restáram della algumas pertenças.

§ CXCV.

Conclue-se o J. de Ve. muym. Outro desconhecido Mosteiro, e de que Ordem?

Tinha já em 1220 mais a Ordem de Malta na freguezia de S. Cosmado *.xi. casalia minus tercia*: depois de em outra repartição se declarar, que em dez Cazaes, que ahi tinha, antes de serem seus, costumavam pagar voz, e coyma, mas que depois de serem della, não a pagáram. Nas Inquirições do anno de 1258 (a f. 35. ỹ. do Liv. VII. dellas) diceram sómente, que na referida freguezia pagavam voz, e coyma, *exceptis honoribus ueteribus qui ibi sunt, & multis locis in quibus hospitale erexit cruces suas & posuit eas in introitu villarũ & tamen nichil percipit de uillanis nisi spatulas aut aliquid simile pro inceforia per quod se defendunt a uo. & ca. & a pedida Maiordomi dñj Regis. & isti tales multi sũt in parochia ista & ita multũ amitit ibi dñs Rex dè iuribus suis.* Pelo que, ainda se achou em as Inquirições, e no 3º Rol do anno de 1290, em a mesma freguezia, que a Quintãa chamada *do Barro*, os Lugares chamados Quintella, e Ribeira debaixo, com a Ribeira de cima, que eram duas *Villas*, tinham *parado çençorias ao Espital & poseram hy Cruzes*, e não entrava ahi o Mórdomo, nem hiam *aa uudoua*, ou pagavam dahi voz, e coyma; crendo as testemunhas, que *por esto poserom hy as Cruzes por se escusarem destas cousas a ElRey.* E se mandou, que por isso não se defendessem, mas fossem devassas todas, para entrar ahi o Mórdomo d'ElRei por todos os seus direitos: sem com tudo innovarem cousa alguma a respeito dos bens proprios da Ordem. Não obstante o que, ainda Appariço Gonçalves teve novamente de devassar na identica freguezia de *San Cosmede* todos os que se amparavam, e honravam *polo Spital a que pararõ ençençoria* no Lugar do *Bairro*; e mais *o Ribeiro* debaixo, e o de cima, que se amparavam do mesmo modo: e achou *no Rool de Johã dominguez* (do qual particularmente se falla no § 238.

238. e seg. da Parte II.), que este deitára em devasso Vilar, as Covas, o Cazal da Pedra, as Quintãas, o Pombal, e o Lugar chamado *Crasto*, *Jaluo o do Spital*; mas por achar, que hum Estevam Gomes trazia todos esses Lavradores honrados, os deitou todos outra vez em devasso. Na freguezia de S. Pedro *de inter ambas Aues* tinha mais a mesma Ordem de Malta a sexta parte de huma Quintãa; que em outras partes das mesmas Inquirições se declara ter sido herdade de Payo [142], ou Pedro Ayres (que a ser Pedro, póde ser o de que se falla mais abaixo em os §§ 233. e 279., Pay do Ayres Peres, de cuja Doação se fallou já no principio do § 190.), da qual dava quatro covados por fossadeira, e *mandou*, ou deixou a referida sexta parte á dita Ordem: pelo que perdia ElRei a sexta parte dos mesmos quatro covados, levando por toda a freguezia de fossadeira onze bragaes, e meio covado, com dous soldos e meio *propter fossadeiram de hospitali.* Mais tinha então tambem hum Cazal na freguezia de S. Martinho da Pousada; aonde no anno de 1258 se achou haver homens *de hospitali*, que se exceptuavam de pagar voz, e coyma, e da entrada do Mórdomo: na de Santa Marinha do Couto de Nandim tinha meio Cazal; e hum quarteyro de pão de renda na do Mosteiro de Oliveira; do qual era *heremitagiũ* a sobredita *Collacio sancti Martinj de Pousada*, e que era *Cautũ cautatũ per patrones quod cautauit dñs Rex A. 1.us & tenent Cartã* vista, e lida pelos Inquiridores em 1258. Finalmente advertirei aqui ainda, que não parecerá (maiormente pela referida possessão em S. Cosmade, ou Cosmede, de que já ficou huma notavel Especie em a Nota 135. aõ § 178., se por acaso não fosse esta) muito forçada a conjectura de que a dita Igreja fôra Mosteiro da Ordem de Malta, ahi tão avultadamente, e privilegiada proprietaria; como testifica ignorar-se o mais vezes citado Carvalho, quando falla dessa freguezia; sobre nem se saber se fôra Mosteiro de Frades, ou Freiras, antes que

---

(142) Póde muito bem ser com preferencia Payo Ayres, que a f. 31. col. 1. n. 6.º do *Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d'*Assaya*, apparece deo mais *ao spital* a sua herdade sita *aa Portela deirigo açerca do Moesteiro de Çerzedelo.* Com o qual outro desconhecido Mosteiro (que no anno das primeiras Inquirições se encontra já sómente *Ecclesia de Cerzedelo*, com freguezia sobre si no mesmo Julgado, e muitas possessões, Cazaes, e *testamenta* por fóra, alèm de *bonas senarias .xvij. casalia & quebradas unde habent .ij. qr'* nella) apparece mais como a Ordem teve dúvidas, que originaram o formar o n. 230.º a f. 14. col. 2. huma *Conposiçom* feita *antre o moesteiro de Cerzedelo & o moesteiro de Leça. na qual ficou o dito moesteiro de Cerzedelo a dar ao de Leça en cada ãno huũ moyo de vinho per rrazõ do casal da uarzea*; seguida por huma *Sentença que o Moesteiro de Leça ganhou cõ o Moesteiro de Cerzedelo*, para este lhe dar annualmente *hũ moyo de vinho per Razõ do casal de Varzea na freeguisia de santiago*, como se contemplou existente a f. 14. ỽ. col. 2., pelo n. 242.º entre os Documentos geraes, e particulares de Leça.

que passasse a Abbadia Secular do Ordinario: mas he mais provavel, que fosse Benedictinno, e duples; como pela maior parte acontecia.

§ CXCVI.

PAssando agora á Terra, e ao Julgado de Penafiel *de Bastuzo*, o ultimo dos com que tambem se formou o grande termo de Barcellos; appareceo então mais, que a Ordem de Malta estava lá possuindo meio Cazal, na freguezia de S. Bartholomeo *de Tedin*: dous Cazaes, em a de S. Salvador *de Tenoosa*, ou Tabosa hòje; huma teyga de pão na de S. Mamede; e sette Cazaes na de Santa Cecilia. Nem se faz preciso advertir neste lugar, que a freguezia de Santa Christina de Ulgoso, ou Algoso, a qual se conserva no sobredito Julgado, e em que nunca encontrei cousa alguma daquella Ordem, vem a ser totalmente diversa do Castello, e Villa de Ulgoso, em Tras-os-montes, aonde se fundou a Cõmenda da referida Ordem de Malta, de que particularmente se fallará depois no § 237. e seguintes desta mesma Parte I. E só poderá talvez ter-se verificado naquella a *Doaçom*, que fizeram *ao Spital Gontjgio quentinjz & seus filhos* da *herdade*, que tinham *ẽ Ulgoso* abaixo do *monte de bastaçóó*; a qual faz o n. 40.º a f. 28. ℣. col. 1. Em a Terra, ou Julgado do Prado tinha já então mais a mesma Ordem de renda huma teyga de pão, e huma quarta de vinho, na freguezia de Santa Eulalia de Oliveira; com dous Cazaes em a de *S. Genesio*, ou S. Gens: álèm do que fica acima no § 143., a respeito da freguezia de Santiago *de franzelos*. Tinha adquirido outro-sim, já no anno de 1220, huma *vessada*, e trez teygas de pão de renda em a freguezia de Santa Maria, ou Marinha d'Oleiros; á qual se não estenderá talvez cousa alguma de quanto acima deixo lembrado nos §§ 83. e 181.: mais hum *moyo* de vinho *in quocũque ãno* na de S. Salvador de Parada de Gondim; ficando-me duvidoso, se a esta pertencerá a parte da Doação, que já lancei tambem acima no § 190., como á Ordem foi feita por certo Ruy Peres. Possuia finalmente huma vinha, e campos em a freguezia de S. Salvador de Cervães; tudo na mencionada Terra do Prado.

No Julgado de Penafiel de Bastuço, e no de Prado.

§ CXCVII.

EM o districto, que naquelle anno se designou: *De tota terra quam judicat Pelagius pelaiz judex d' Boyro*, e comprehendia pelo menos o que já no tempo das Inquirições de 1258 se achava nos Julgados *de Antre omẽ & cadauo*, *de Regalados*, *de Lajim*, *& de Villa Chãa*; álèm do proprio, e particular Julgado do Boyro: tinha mais a mesma Ordem de Malta hum Cazal na fre-

Nos Julgados unidos cõ Boyro.

freguezia de Santa Maria de Moymenta (pela Doação de D. Aldara já lançada acima no § 186.); e hum outro Cazal, e a metade *de una quintana minus viij.ª* (em o Liv. I. e V., ainda que no II. se lêa *minus quarta*) na de S. Salvador de Parada de Villa Chãa: aonde no anno de 1258 se achou, que hum Pedro Annes (143) tinha encensoriado sua herdade com Randuffe, a que dava hum puçal de vinho, e *cũ no Espital und' li* dava hum festeyro de vinho. Na de Santa Maria de *Móós* tinha tambem a mesma Ordem dous Cazaes: a quarta parte de hum Cazal, e huma leyra em a de Santiago de Caldellas; na qual (do primeiro referido Julgado) em 1258 se accrescenta, que *dõnus Durã* (talvez o mesmo Fr. Durão, de que se fallou no § 156.) *incesoriou sua erdade cũ no Espital*: dous Cazaes na de S. Pedro de Figueiredo; huma leyra em a de S. Pedro da Portella; hum Cazal na freguezia de Santa Maria de Ferreirós: o que nesta podia ter já nascido talvez de hum *Escambho*, que fez *o Spital cõ o moesteiro de Poonbeiro*, do qual ficou á dita Ordem *o Casal de soterrada que jaz na freeguisia de Bretelo & o casal de Parada dausa. & o Casal de ferreiróós que he na freeguisia da nora segundo aqui he conteudo*; como apparece em o n. 11.º a f. 31. col. 2., entre os Documentos d'*Affaya*. Em a freguezia de Santa Maria de *Quairas de Requiam* tinha então mais quatro covados de bragal de renda; e oito covados de bragal, com hum alqueire de pão de renda, na de S. Miguel de Fiscal, ou *de Fiscalo*. Pelo que; em o como Supplemento dos Róes do anno de 1290, chegando-se ao Julgado *dantre home & cadauo* pronunciáram devassos *todolos que erã contheudos no Rool & de mays*: „ Itẽ na ff'. de san Miguel de fiscal no Penedo & no Bairro „ hu mora steuom steueiz & lourẽço periz & domingos iohã- „ nes & vicẽte lourẽço estes se defendiã per çensorya que da- „ uã ao Spital. „ Na freguezia de S. Salvador de Amares tinha então mais aquella Ordem meio Cazal; e já no anno de 1258, debaixo do mesmo dito Julgado, se achou *que a tercia desta dauã dita Ecclesia & do Reguẽgo era Regaẽgo. & q̃ el Rey don Alfonso .ij.º a deu a Martim gousalui sanchino. & tragea o Espital & nõ fazẽ foro al Rey.* Porèm nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, e pelo 4.º Rol do anno de 1290, em a dita freguezia de S. Salvador *damarẽs*, diceram as testemunhas (*& douuida de longo tempo*) que toda a *villa* era *honrra per Razom que he her*-da-

(143) Este póde ser aquelle, de quem se falla a f. 29. col. 1. do *Registro* de Leça, para a Comenda d'*Anoyn* n. 53.º *En como Pero anes & sa molher confessarõ que o herdamento & Castinheiros do uale erã do spital & que a ssa morte que lhi ficassem.* Sem que me seja conhecido que mais beneficios lhe teria feito, com sua mulher; sem embargo de nas Inquirições sómente se lembrarem delle.

damento dos de Vaſconcellos & ganharom do eſpitall per eſcanbho (N. B. havendo de ſer já muito d'antes *Hovra* da meſma Ordem): ſobre o que ſe mandou ficar tudo, como eſtava, em quanto foſſe de *filhos dalgo*; como ſe repetio em as de Appariço Gonçalves a 6 de Junho do anno de 1308, devaſſando tudo o que era de herdadores, e Ordens, para entrar ahi o Mórdomo, e mandando, que no dos *filhos dalgo* entraſſe o Porteiro. Sem que ao menos pelo tantas vezes lembrado *Regiſtro* do Cartor. de Leça, poſſa accreſcentar mais declaração alguma expreſſa, e fóra de dúvidas aos ditos reſpeitos.

§ CXCVIII.

NA freguezia de S. Pedro *de Triauáá* tinha então mais a meſma Ordem de Malta hum Cazal; mais cinco Cazaes na de S. Payo de Sequeiros; dos quaes algum ſeria comprehendido na Doação de D. Maria Paes, que já fica referida acima no § 139.: e dous Cazaes, com duas veſſadas na de S. Chriſtovam de Regallados; na qual pelas poſteriores do anno de 1258 ſe declarou já, e diceram mais, que *Aueleenda* era *onrra & q̃ fora del Rey . & que a deu a Caualeiros . & ora tragẽna os de Pouſada & o Eſpital.* Em a de S. Miguel d'Óóriz tinha já tambem a terça parte de hum Cazal; e outra ſemelhante porção, com dous bragaes de renda, na de S. Miguel de Paçô: em a qual ſe accreſcenta nas de 1258, que *o Eſpital gaanou deſta dauã dita erdade dos Mouriſcados . tanta per que tolen a ſeſta parte* de trez varas de bragal em cada anno a ElRei; como aconteceria pela *Doaçõ*, que fizeram Silveſtre *vermujz & ſa molher ao ſpital* da *herdade*, que tinham *ẽ Mouriſcados*, e faz o n. 36.º a f. 28. ỷ. col. 1., entre os Documentos d'*Auoyn*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça. E por Appariço Gonçalves, a 3 de Junho do anno de 1308, ſe devaſſáram no Lugar de Peredêlo, da meſma freguezia de S. Miguel de Paçô, quatro homens, que ſe amparavam por Encenſoria á dita Ordem: e achou mais, que na *hõrra de Gomedí* coſtumava ahi entrar o Porteiro, e virem *a dereito per dante o Juyz da terra . E he do Spital*; porèm havia bem vinte annos, que ahi não vinha; mandando por tanto, que ahi entraſſe o *Porteyro del Rey*, ſegundo coſtumava, e que foſſem a direito perante o Juiz da Terra. O que ſe podia já ter devîdo a outra Doação expreſſa em o n. 218.º a f. 14. col. 1., como a fez á dita Ordem *dona Toda ſoarez* da ſua *Quintáá de Páácóó*, e 4 Cazaes, ſitos trez *en Páácóó & hũ en Cacanelos. Outroſſi da Jgreía de ſan Miguel de páácóó & das peſcarias que ela hj auía as quaes ſom apar de Barçelos.* Mais ſe achou, que tinha a referida Ordem de Malta nove covados de bragal de renda, em a freguezia de S. Salvador de Bal-

Continúam. Para a Cõmenda d'Aboim.

Baldrey de Regallados; trez Cazaes, e huma Quinta na de S. Vicente de Concieiro; hum Cazal em a de Santa Maria *de Dezaos*, ou *Zoaes* (como á margem se vê tambem antigo); outro Cazal na de S. Miguel de Prado de Regallados; outro na de S. Salvador do Souto; e trez Cazaes em a de S. Payo de Villa Chãa. Na freguezia de S. Miguel de Lalîm tinha então igualmente a dita Ordem trez Cazaes: e esta deverá ser a mesma de S. Miguel de Soutêlo, *in Judicatu de Lalim*, em que pelas posteriores Inquirições do anno de 1258 se vê declarado mais (a f. 117. ỳ. do Liv. IX. dellas), que os herdadores de Lalîm *mãdarõ por suas almas dous meyos Casaes ao Espital*; que em *Arca o Espital gaanou una casa foreyra que fazia foro al Rey. & ergerõ inde o foro*: que na *Proua* levava *o Espital de cẽsoria da erdade de dõ Mido* foreira, trez alqueires de pão; e mais ganhára cazas, trez *cepas*, e hum *Passo* de herdadores, que faziam fôro a ElRei, e levava dahi quatro varas de bragal, hum frangão, dez ovos, e não faziam fôro algum a ElRei: que em *Soutelo do casal do Espital* levava (naturalmente o Reguengo) duas varas de bragal, e trez *almudes* de pão; porque continúa a dizer-se, e se repete: *Item de Soutelo do casal do Espital* levava (naturalmente a Ordem) quatro varas de bragal, e trez *almudes d' cẽ.*, que póde ser *centeno*, ou *censoria*: e que finalmente todas estas *dauã ditas cẽsorias & fugazas* davam *per medida d' bracara*; continuando a fallar-se alli de ganhamento do Mosteiro de Boyro *in tẽpo del Rey dõ Sãcho .ij.º*, debaixo da qual enunciação mesma se póde talvez entender o com que se conclúe: *Itẽ o Espital gaanou .j. casal derdadores que é foreiro del Rey.* Porèm nada mais apparece da mesma Ordem em particular: nem he muito líquido, se para o primeiro estado das possessões della no dito Julgado concorreria já, ou em quanto pouco depois se verificaria a *Doaçõ*, que fez *ao spital* hum Garcia Mendes (póde ser o Pay do Conde D. Gonçalo Garcia) da *herdade*, que tinha *en laljm & en seu termho*: a qual se prova pelo n. 57.º a f. 10. ỳ. entre os Documentos geraes, e de *Leça*. Tinha então mais a Ordem tantas vezes referida na freguezia de Santa Maria *de Teriz de iusta Lalim* trez Cazaes; hum Cazal na de S. Mamede de Gondiães de Regallados; em a de Santa Maria *de Barundos* de Villa Chãa, *suum quinionẽ de uno casali*; hum Cazal em a de S. Pedro de *Scaeiro* de Villa Chãa; huma leyra na de S. João de *Aiaes*; trez quartas de vinho de renda em a de Santa Eulalia de Regallados; e finalmente trez Cazaes na freguezia de Santiago de Villa Chãa.

§ CXCIX.

§ CXCIX.

PAſſando já á Terra, e Julgado de Penella: achou-ſe então, no meſmo anno de 1220, que tinha mais a Ordem de Malta na freguezia de S. Vicente de Fornellos meio maravidim de renda; em a de S. Miguel de Cabaços quatro bragaes, e quatro covados de renda; hum Cazal na de S. João da Ribeira; quatro Cazaes e meio na de S. Miguel de Guães; e na de São Salvador *de Pedragal* tinha *ibi unde* lhe davam de renda meio maravidim: pelo que neſta freguezia de S. Salvador *de pedragaaes* ſe devaſſou, em o anno de 1290, o Lugar de Futenhães, no qual ſe provou, que davam *ende* o dito maravidim á meſma Ordem de Malta, *& douuida de longo tenpo & poſerom hy a cruz*, e ſe eſcuſavam de voz, e coyma, e da *anudoua*: como tambem repetio Appariço Gonçalves a 8 de Maio de 1308. Diceram, e ſe achou mais, que na freguezia de S. Mamede de *Marrãcos* tinha a meſma Ordem hum ſó Cazal; devído á *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram Pero Moniz, e ſua mulher, de hum ſeu *Caſal en Marrãcos*, como ſe conſerva em o n. 43.º a f. 28. ỷ. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*: em a de Santiago *de Geméêira* outro, e de renda dous Cazaes, *& de alio caſali medium mr̄.*; e na de Santa Eulalia de Godiaça huma Quintãa, e ſette Cazaes, declarando-ſe mais deſta em outro lugar, debaixo da rúbrica: *Hoc eſt fintũ d' rebus quas tenebant furtatas in terra de Penela*, que a Ordem *Hoſpitalis* tinha feito hũma Quintãa, e hum Cazal, a maior parte em herdade dos foreiros d'ElRei, e tinha ahi trez Cazaes, que deviam fazer fôro a ElRei, e o não faziam. Tinha então mais na freguezia de S. Mamede d'Arca hum Cazal; e ſette Cazaes, com quatro bragaes de renda, na de S. Mamede de Sindiães: declarando-ſe deſta já, no outro referido lugar, como *in Argeriz* havia hum Cazal (que em outro lugar ſe lé ter ſido *de Pelagio mauro*, o qual póde ſer aquelle Payo *mouro*, de quem vai huma Doação abaixo em o § 224. deſta meſma Parte I.), e delle ſe dava a ElRei hum covado de foſſadeira; mas então tinha a ſobredita Ordem duas partes deſſe Cazal, e aſſim perdia ElRei duas partes do meſmo covado. Sobre o que, ſe achou, e provou mais pelas Inquirições, e reſpectivo 2.º Rol do anno de 1290, que *em Argeriz o logar* chamado *a Carreira* era devaſſo, *& pararom per hy cada ano ao eſpitall hũũ bragal. & aalmeitega & loitoſa & poſerom by Cruz do eſpital*, e o defendia *por onrra*: e por tanto ſe mandou, que foſſe devaſſo, nem ſe eſcuſaſſe pelo que davam á dita Ordem, e menos eſtiveſſe ahi a Cruz della; como ainda teve de fazer Appariço Gonçalves a quatro homens. Mais tinha então a meſma Ordem de Malta na freguezia de Santa Ma-

No Julgado de Penella.

ria de Penella hum Cazal : ainda nada em a de S. Salvador *de fugio lobal*, sem que possa ser o *Fojo lobal*, de que já se fallou mais em o § 112. ; na de S. Miguel de Lavoradas dous quarteyros de pão de renda ; dous maravidins tambem de renda em a de Santo Tyrso de Penella : e hum Cazal e meio na de Santiago d'Arcozêlo ; na qual pelo Supplemento dos Róes de 1290 se vê tambem, que achando-se como 3 homens moravam em herdade, que haviam, ou tinham *con o Spital & porque nõ* era *partida do Spital*, se mandou fossem *hos dous devassos & huũ* se defendesse *pelo Spital.* Finalmente diceram, sendo perguntados da freguezia de Santo Estevam *de Bouloja* ; *quod ista ecclesia est d' hospitale*, e mais onze Cazaes e meio : sem que pelo tantas vezes citado *Antigo Registro* de Leça possamos conjecturar outra origem, ou Especie mais do que o n. 38.º ás sobreditas f. 28. ỳ. col. 1. *En como os herdeiros da aldea de Boylhosa derõ ao spital a albergaria do dito logo.* Àlèm de em geral poder ajuntar-se aqui a *Venda*, que fizeram *ao spital* Domingos *perez & seus irmãaos* da sua *herdade* sita abaixo do *monte de penela termho de braaga*, constante do n. 3.º a f. 27. ỳ. col. 2. ; ou a *Doaçõ*, que fez *T.ª martjnz* a *Pero Rõiz* da sua heidade *ẽ Penela cõ condiçõ que a sa morte ficasse ao spital.*

§ CC.

Uso de tudo ; para a Cõmẽda de Chavão, cõ seus Coutos, e annexas.

POr consequencia, sobre o que fica para o fim do § 19., no § 55., no § 171. e segg., nos §§ 177. 178. 190. até 196., e ainda nos 2 §§ antecedentes, seguia-se observarmos de quanto, e como se encorporou, ou ficou formando a Cõmenda de Chavão, a que foi, e se acha unida a de Santa Martha, a unicamente conhecida por aquelles sitios, de que se tem fallado ; e dizer o que de tudo hoje resta : se tanto, ou fosse proprio do meu plano, e da ordem chronologica, pois pertence a Epocas posteriores ; ou me podesse ser patente com tanta facilidade, ao menos, como tudo quanto deixo exposto. Tão sómente ficará conhecendo-se bastante parte do principio, e da razão, porque ainda o P. Antonio de Carvalho da Costa no Tom. I. da sua *Corogr. Portug.* Liv. I. Tract. III. Cap. IX. p. 244., entre as freguezias do termo de Pica de Regallados, refere São Mamede de Gomide, Abbadia da Mitra, com 40 vizinhos ; e que he Couto da Cõmenda de Chavão na Ordem de Malta, com Juiz do Civel por eleição triennal do povo, e pelouro, &c. : pois não he senão a *Honra de Gomedi*, de que fica feita menção no § 198. ; tendo perdido a Igreja, da qual se fallou em a Composição referida para o fim do § 134. desta mesma Parte I. Igualmente ainda se lembra o mesmo Author acima citado,

do, debaixo do Cap. xx. do Concelho de Albergaria de Penella, do *Couto da Queyjada*, e *Boylhosa* p. 267.; dizendo, que logo ao Norte de Albergaria, e mais chegado a Ponte de Lima, está o Couto da Queyjada, a que se unio o da Boylhosa pouco mais acima: que era no Civel Couto da Ordem de Malta, subdito ao Cõmendador de *Chavão*, de que antigamente era em tudo izento da Jurisdicção Real; mas no Crime hia desd' alguns annos á Albergaria: e que finalmente tinha duas freguezias, a de S. João Baptista da Queyjada, Abbadia, que appresenta o Cõmendador de Chavão; e a annexa de Santo Estevam de Boylhosa, Vigairaria da appresentação do Abbade de Queyjada, em a qual no Civel são de Queyjada, e no Crime da Portella das Cabras; de cujo termo falla no Tract. IV. Cap. ix., mostrando na p. 344. serem freguezias delle Santiago de Arcozêlo, Abbadia da Mitra, com hum Curado annexo de S. Mamede de Marrancos. Ao qual respeito só me parece sempre ajustado reflectir, e apontar de resto, que merecendo assim mais contemplação, e dando os titulos aos Coutos, e Honras, e aos Ramos, ou pequenas Cõmendas, de que ficavam sendo Cabeças, aquellas freguezias, em que deixo referido, e provado tinha a Ordem maior número de Cazaes, e mais possessões: não podia nos tempos seguintes merecer o Lugar, e freguezia de Marrancos (na qual em 1220 tinha a dita Ordem de Malta só hum Cazal) aquella contemplação, que se vê, e já fica no § 19; se por acaso não se tivesse unido, e annexado a Marrancos (em huma só Cõmenda) ao menos tudo o mais, que fica no § antecedente, e pertencia então ao Julgado de Penella, em que a appresentação da Igreja de *Boulosa*, ou Boylhosa deve ser do respectivo Cõmendador. Ou sem, por outra parte, se terem augmentado allí as possessões, e diminuido as mesmas em muitas das outras freguezias, talvez pelo meio da troca, de que apenas achei o vestigio, e pequena parte, que fica para o fim do § 197. E a esta segunda conjectura fica por ventura dando muita força o silencio, que nas Inquirições do mesmo anno de 1258 se guarda a respeito das possessões da Ordem de Malta em todas as freguezias, aonde não aponto o contrario. De qualquer sorte porèm; não se mettendo *Chavão* na mesma troca, fica por ora totalmente desconhecido outro algum modo, pelo qual só este, com os lembrados por Carvalho, e não os outros Coutos tão authentica, e antigamente estabelescidos, he que podéram vencer o decurso dos Seculos: ainda que o seu nome fosse substituido vulgarmente a *Santa Martha*; tantos tempos depois do anno de 1527, como tambem se prova na segunda parte da Nota 73. ao § do mesmo número nesta Parte I.

§ CCI.

No J. de Refoyos. Padroado de Revordãos. Para Leça, ultimamente Santa Eulalia.

EM o termo, e Julgado (então) do *Castelo de Refoios d' Monte cordoba*, ou (como nas posteriores) de Refoyos *de Riba daue*, na parte cujas freguezias são do Arcebispado de Braga, separadamente das que pertencem, ou estão junto ao Porto, das quaes se fallou nos §§ 38. 39. e 40.; achou-se, e diceram mais, que na freguezia do Mosteiro de Róóriz tinha a Ordem de Malta a quarta parte de hum Cazal; e que na de Santiago de Revordãos não era ElRei Padroeiro, mas tinha só *medietatem istius Ecclesie*, e que a outra metade era *d' hospitale & de sancto tisso*; com seis Cazaes da mesma Ordem, sempre chamada do Hospital, dez de Santo Tyrso, e *Jenarias* da Igreja. Porèm já pelas Inquirições posteriores do anno de 1258, chegando-se á da *Villa* chamada *Reuordães*, e dos freguezes da Igreja *sancti Jacobi eiusdem loci*; se achou, que havia ahi *ix. casalia. & sunt omnia Ordinis Ospitalis*; e á pergunta: *vñ habuit ea*, diceram: *quod herdatoribus de illa comparauerunt & de illa habuerũt de testamento*, não sabiam o tempo; e que não entrava ahi o Mórdomo *propter priuilegium hospitalis.* Havia outro-sim em Revordães Reguengo, que lavravam *homines hospitalis*, e costumavam disso então pagar fôro: mais duas Quintãas de herdadores, de que faziam fôro á dita Ordem *ut sint deffenssi ab omni iure regali.* Que no Lugar chamado *Prado* da mesma freguezia havia ahi *una sesega molendini*, da qual era metade *dñi Regis*, e a outra metade do Mosteiro de Santo Tyrso *& hospitalis*: pelo modo, que hum Mendo Paes, primeiro juramentado, dice se passára com elle, o vîra, e sabia tudo o que fica declarado; convèm a saber: *quod fuit ad iudicẽ de Refoyos Menendũ roderici & dixit ei quod daret ei illã sesegam & quod faceret ibi molendinum. & Judex dedit ei sesegã & posuit cũ eo quale forũ faceret dño Regi. & ille nõ potuit habere aliam medietatẽ hospitalis propter hoc fecit molendinũ & dixit quod medietas totius hereditatis que iacet in ipso loco est dñi Regis & alia medietas est hospitalis & Monasterij sancti Tissi.* E isto depois de na freguezia de S. Thomé, de que já se fallou nos §§ 38. e 40., se achar, que na Aldêa chamada Leiras, de trez Cazaes, *Casale herdatorum dat hospitali .iij. puçaes uini . ut sint defensi ab omni iure regali*: parecendo, que qualquer daquellas Quintãas não he a de que se falla em o § 67. da Parte II. Pelo que tambem nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, sobre as quaes recahio o 7.º Rol do anno de 1290, se vê, e foi provado, qve o Lugar chamado Revordãos eram nove Cazaes da dita Ordem de Malta, a qual os trazia todos *por onrra*; ainda que matando lá homens, levava ElRei *o meyo domezio*: e se mandou ficar, como estava. Hoje não tenho po-

podido liquidar, nem me apparece desde que tempos [144], sem ser em exacta consequencia de quanto fica referido, perdeo a Coroa a sua metade, e se acha na mesma Ordem todo o Padroado da dita Igreja de Santiago de Revordãos, pertencendo *in solidum* aos Ballîos de Leça; dos quaes (em quanto não entrou na desmembração novissima da Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem) era a appresentação do Abbade, só com alternativa da Mitra, e do Abbade Benedictinno de Santo Tyrso; ainda que seja sempre collada pelo Ordinario. Mas tudo se póde ainda firmar, e declarar melhor pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça: no qual se próva àlèm da Doação n. 112.º de Domingos Soares, e sua mulher, referida acima no § 196.; e da tróca com o dito Mosteiro de Santo Tyrso, já tambem lançada para o fim do § 135., deveo a referida Ordem semelhante pertença a outras Doações, quaes mostra terem feito *ao spital* em o n. 132.º a f. 12. col. 2. Pero Gonçalves, *da oytaua da jgreía de santiago de reuordoẽs & de toda outra herdade q̃ hj auía*, repetida em o n. 146.º a f. 12. ỷ.; em o n. 139.º Gonçalo Fernandes, da sua herdade em Revordões; pelo n. 147.º *Meẽ gl'z de toda herdade*, que tinha *na uila de rreuordoẽs & da ojtaua parte de sa Jgreía pelos termhos que aqui ssom conteudos*; em o n. 148.º *Toda gl'z & Eixamea gl'z toda herdade*, que tinha na *Jgreía de santiago de rreuordoẽs q̃ era a quarta parte da dita Jgreía*; a f. 13. ỷ. col. 1. pelo n. 193.º Fernão *uermujz* de *hũa Quintãá en Reuordaãos con sas casas vinhas & aruores*: e a f. 16. ỷ. col. 1. n. 273.º como tambem lhe deo Pero Paes (talvez, e póde ser o que acima fica lembrado para o fim da Nota 35. ao § 29. desta mesma Parte I.) a *quarta parte dũ casal*, que tinha em Revordões. E que veio a haver mais pelo n. 21.º a f. 6. ỷ. col. 1. huma *Conposiçõ q̃ foy feyta antre o spital & o moesteyro de sam totisso cõuẽ a ssaber*

(144) No mez de Junho da Era de 1296, pela Diligencia, que consta do Rol na Gaveta XIX. Maço XIV. N. 2., de que já se fallou no fim do § 41., practicada então no Arcebispado de Braga; se apurou, ou acha para o fim, que hum Egas Paes, Reitor da Igreja de Santiago de Revordãos, *uenit ad Curiã Regis & inuentũ fuit per Registrũ & per originale testiũ quod medietas ipsius ecclesie erat Regis.* E ter-se respondido, ou decidido: *ipse Rector stet in pace. & saluũ sit utrique parti tã abbati sancti Tyrsi quam Priori Hospitalis* (N. B.) *ius suũ si quod habẽt in ipsa ecclesia.* Pelo qual exemplo se vê a razão, por que em algumas Actas de Inquirições do Reinado V. se não faz menção dos Padroados das Igrejas, apar da Diligencia, que ao mesmo tempo se hia fazendo, segundo se nota ao mesmo § 41., e ao § 55. da Parte II.: bem como apparece a respeito da presente. O P. Antonio de Carvalho no Liv. I. da sua *Corogr. Portug.* Tract. VI. Cap. VI. p. 370 refere a dita freguezia logo a primeira entre as que são do Concelho de Refoyos de Riba d'Ave, no Arcebispado de Braga; e a descreve Abbadia, que appresenta o Mosteiro de Santo Tyrso, *com reserva, deu-lha* Gil Martins, filho de Martim Fernandes de Sá *no anno* de 1226: sem pelo que temos visto se podêr sustentar indistinctamente, tanto a dita proposição, como a data, que se lhe aponta.

ber q̃ abadaſſem per ſenhas uagaçoẽs a jgreia de ſantiago de rreuordaẽs: depois que ſe vê ter havido a f. 7. ỹ. col. 1. n. 24.° huma *Confirmaçom da Jgreía de ſantiago de Reuordaãos a preſentaçõ do ſpital & ſanto tiſſo*; a f. 8. col. 1. n. 57.° outra identica Collação *a preſentaçom do Priol & Conuẽto de ſanto tiſſo & do Comendador & Conuento de Leça*; e em o n. 60.° o *Trelado de duas Confirmações* da meſma Igreja como ſó meeira, ou diverſas, ou identicas das antes referidas. Alèm de não poder decidir, ſe deverá antes entender-ſe do ſobredito Revordãos, ou daquelle, de que acima ſe fallou em o § 39., o *Eſcanbho do ſpital cõ Meendo odorez & con Nuno mendez*, em o n. 244.° a f. 14. ỹ. col. 2.; pelo qual ficou *ao ſpital herdade* ſita *en Reuordães rriba de vizella.*

§ CCII.

Em os de Freitas, Braga, e Ferreira. Para Chavão?

NO termo da Villa de *Frectas*, ou Freitas, pelo pedaço das Inquirições feitas na meſma Epoca, em que vamos, *de Regalengo abſcondito & de maladias*, que a f. 119. do Liv. I. das do Sr. Rei D. Affonſo II. ſe diz *mingoava* naquelle Livro, e ſe trasladára allî *pelo Regiſtro de Guymarãães*; ſobre o que ahi procederia da Doação já lembrada para o fim do § 191.; unicamente apparece a f. 122. do referido Livro, e ſe achou mais no meſmo anno de 1220, ou diceram tambem: *quod poſuerunt crucem in caſali de carral chão. & illas directuras quas dabant Regi, dant eas hoſpitali*; e que *faciunt ibi ij. ceruícarías & non debent eſſe niſi unã. Et propter hoc perdet dñs Rex directuras unius caſalis.* Ao que he certo ſe havia de dar a Providencia ordinaria nos tempos ſeguintes, ſe ainda exiſtiſſe a izenção, que por ſemelhante meio ſe procurava; ſuppoſto que a não achei. Em a Terra, ou Julgado de Braga, debaixo da reſpectiva rúbrica: *De quanto habent Ordines in unaquaque collatione*, achou-ſe mais, que a meſma Ordem de Malta tinha então tambem hum Cazal na freguezia de S. Simeão d'Eſte; huma certa *Entrada* na de Santiago de Lamaçaes; e na de S. Pedro d'Eſcudeiros (*de ſcutaríjs*) trez Cazaes: podendo ſer algum delles talvez aquelle, de que ſe falla em o n. 5.° a f. 24. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe prova a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram Godinho *fafez*, e ſua mulher, do *caſal do ſalgueiro que he no couto de bragaa*, diverſo do que já fica viſto em o § 134. deſta Parte I. lhe deo o Arcebiſpo de Braga; aſſim como parece naſceria a referida *Entrada* da *Doaçõ* do n. 19.° ibid. col. 1., que fez á dita Ordem hum Payo Soares da ſua herdade *ẽ Lamaçaaes a ſſo monte Cerqueda*; tudo entre os Documentos de *Chauhã.* No Julgado, ou melhor na Terra de Ferreira (do Julgado de Souſa) hoje no termo do Porto, achou-ſe mais então, que tinha a dita Ordem

dem na freguezia de S. João da Portella hum Cazal; não tendo ElRei fôro algum na mesma freguezia: e póde bem tê-lo já devido á *Doaçom*, que Sueyro Veegas fez *ao ʃpital* d'*hũ casal en ferreira*, como se próva em o n. 69.º a f. 29. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*; ainda que façamos o mesmo Doador Pay de D. Lourenço Soares, de cujas Doações, e generosidade para com a Ordem de Malta trataremos depois no § 24. e seg. da Parte II.: até pelo mais, que delle vai abaixo em o § 130. desta mesma Parte I.

§ CCIII.

No J. de Felgueiras.

SEgue-se passarmos ao termo, ou Julgado de Felgueiras; do qual, ainda que nos lembrados Livros I. II. e V. tenhamos, e fosse facil achar a continuação, ou Inquirição de todas as freguezias nas outras repartições: *de Regalengis*, *de foris & de dadiuis*, e *de Ecclesiis de quibus dñs Rex est patronus vel non*; com tudo a rúbrica: *De termino d' felgueiras d' quanto habent ibi Ordines in unaquaque collatione*, unicamente se conserva desempenhada inteira (continuando com a semelhante do Julgado de Lousada, das quaes nada se conservou nos mesmos Livros) em hum pergaminho avulso original, que fui achar na Gaveta XIX. Maç. XIV. N. 6., cop. de leitura nova em o Liv. II. da *Beira* f. 296. ỳ. col. 1. até f. 238. De sorte que he só por estes lugares, que se póde, e devia supprir, ou encher o branco, que no Liv. I. das Inquirições, ou do Registro dellas do Sr. Rei D. Affonso II. foi deixado, e se acha de f. 116. col. 1., até f. 119.; aonde apenas se principiou a Inquirição da freguezia de S. Salvador de Moure, sem chegar a ver-se todo o número das testemunhas, por cuja enumeração principîa sempre: assim como se deve ficar reconhecendo ser hum pedaço original das mesmas Inquirições, feitas no mez de Agosto da Era de 1258, por todo o seu contexto, e por outras circunstancias; e quanto he errado o anno de 1248, que (em lugar de 1220) se acha indistinctamente escripto em os nossos dias nas costas delle, bem como de todos os mais Documentos de Inquirições, que á primeira vista não mostram a data, e ainda em muitos com ella notoria, ou com a fórma do tempo do Sr. Rei D. Diniz; sem se poder atinar com razão alguma para isso. No sobredito Julgado de Felgueiras pois achou-se, que tinha tambem a Ordem de Malta em a freguezia de Santa Marinha da Pedreira hum meio Cazal; e na de S. Pedro de Torrados a sexta parte de trez Cazaes (*vj.ª parte triũ casaliũ*), como lêram a f. 297. ỳ., e hoje não seria sem isso facil de perceber no original, mas que as sombras não contrariam, antes o confirmam: o que já póde ter nascido talvez de huma *Doaçõ*, que *ao ʃpital* fez *Meẽ godinz* da *herdade*, que tinha *en Vl-*

uei-

neira de Terrados; como se lembra em o n. 2.º debaixo do tit. de *Chauhã*, a f. 24. col. 1. do *Registro* do Cartor. de Leça. Em a de Santiago de Pinheiro tinha então mais a Ordem de Malta hum Cazal: e deve de ser o mesmo, que pelo 8.º Rol sobre as Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, do anno de 1290, se devassou para entrar tambem nelle o Mórdomo; por se achar, que *en ssoramodaaos* havia, álèm de outros de Mosteiros, e da Igreja, *hũu cazal do espital em que foi prouado que soya entrar o Moordomo & penhoraua hy & deitarono ende os filhos dalgo des tẽpo do Rey dõ Sancho prestumeiro*, e que os traziam todos *por onrra* Pedro Affonso, e Rodrigo Affonso *ribeirus*. E finalmente na de S. Salvador de *onõ* tinha *Hospitale* hum Cazal, *& frẽs Tẽpli* outro.

§ CCIV.

No de Lousada, e outros.

NO Julgado, ou termo de Lousada apparece por tanto, e se achou tinha então já tambem a mesma Ordem de Malta oito Cazaes e quarta em a freguezia de S. Miguel de Silvares de Lousada; na qual sómente se encontra apurado ainda em o referido 8.º Rol das Inquirições do Senhor Rei D. Diniz, que no Lugar chamado *Moos* havia dous Cazaes d'ElRei, em que entrava o seu Mórdomo, e o resto era *todo do Spital*, e trazia *hy seu Chegador*; trazendo-o *por onrra*, e sem entrar ahi o Porteiro *se nõ quando nõ chegar o seu Chegador*: e teve o despacho costumado. Por quanto muito bem podia ter morrido a mulher de D. Gil Vasques de Soverosa, e estarem já no poder da Ordem os Cazaes referidos em a Nota 137. acima ao § 183., de que eram 8 em Lousada: assim como deve ter-se verificado no tempo das outras Inquirições o *Escambho do spital con Sueiro meẽdez*, pelo qual ficou á mesma Ordem *a vila de Móós & aluarenga*, como se prova existio pelo n. 265.º de f. 16. col. 2. do *Registro* de Leça; e fica evidente se não deverá entender a primeira parte do resultado de semelhante troca, a respeito de Santa Maria de Moz, da qual se fallou por diverso modo em o § 197. Mais tinha então a dita Ordem na freguezia de Santa Maria de Alvarenga dous Cazaes; como nas de 1258 se declarou igualmente de 12 Cazaes, que ahi havia, lendo-se nellas: *& duo sunt hospitalis & habuit ea de testamento.* O qual testamento suppunha eu, que podia bem naturalmente ser de D. Elvira Viegas, cujos netos se vê pelas mesmas Inquirições tinham, e lhes pertenciam todos os mais, que pela mesma expressamente não foram deixados a outras Igrejas: em quanto não me appareceo o sobredito *Escambho*, e mais o outro *do spital con Martin gl'z abade de Lousada*, em que ficou *ao spital hũu casal ẽ aluarenga de jusáá*, pelo n. 258.º ibid. col. 1.; depois de a f. 13. col. 2. ter formado o n. 192.º a *Manda*,

que

que fez a favor do *ſpital* hum Pedro Rodrigues *daltaro duũ caſal ẽ Vila noua*, d'outro *en louſgildi*, e d'outro *en Aluarẽga. It' ẽ maceeyra a meadade duũ caſal. It. en terra da Maya & ẽ Vilar de porcos .iij. caſaes & en paredes ſecas meadade duũ caſal. It. na poboaçõ ẽ rriba de tamega quarto duũ caſal. & en ferreyra huũ mr de rrenda. & na cela* (talvez para o que já fica acima no § 159.) *hũ meio caſal. & todo* o que tinha em *Pijdelo*, *& en breteandj*, e do que tinha em *Santarem & ẽ Canaueſes*; da qual ampla Diſpoſição hiremos fazendo, e apontando os mais uſos. Sobre o que, ſe provou mais pelas Inquirições do Sr. D. Diniz, e ſe vê no Rol reſpectivo de 1290, que em o Lugar chamado *Bayro* tinha tambem outro Cazal *Leça cõ Pcõbeyro*; e toda a freguezia ſe honrava, ſem ſaberem a razão: e tambem *os do Spital* ſe mandáram ficar, como eſtavam, e que ſoubeſſe ElRei mais dos Privilegios da referida Ordem; devaſſando tudo o mais, que não era dos Fidalgos, em quanto o foſſe, e dos Gaſſos d'Alſena. Mas no meſmo referido pergaminho já ſe não acaba o Artigo da ultima freguezia: *De eccleſia de Auelaeda* deſte Julgado de Louſada; bem como ſe não acaba, nem continúa nas outras repartições, em que no Liv. I. ſempre ſe vêm folhas em branco: de ſorte, que ſó pelo Regiſtro *dos Reguengos*, por exemplo, no Liv. I. a f. 33. ℣. até 35. ℣. (donde até f. 37. excluſivè ainda eſtá em branco, e póde haver alguma falta) he que podemos concluir, que ao menos nos faltam de certo as Inquirições reſpectivas ás outras rúbricas em cada huma das freguezias: *De Judicatu de Arouca*, em que já entra *freguiſia de Rozas*, ſem fallar ſenão dos Reguengos, e fóros de dous Cazaes de Paçô; *De Judicatu Caambrie*; e *De Judicatu de fermedo.* Dos quaes ſó veremos o que ſe achou pelos Reinados ſeguintes. E em hum Caderno, que ſómente apparece no meſmo Liv. I. de f. 119., ou no Liv. V. de f. 74. por diante, com a rúbrica: *De Regaleñ abſcondito & de maladias pelo Regiſtro de guimarães*, ainda conſta mais, que em *Adeganía*, da Terra de Creiximir, tinha tambem *Hoſpitale unã domũ & unã chanſam cũ terrenis alijs. & nichil dant. Item quodam Molendinũ de Taucino.* As quaes palavras finaes daquelle Artigo perſuado-me ſe deveráõ entender, e as applico para a meſma Ordem de Malta; por iſſo meſmo, ou ainda que quaſi no principio da Inquirição da dita freguezia, e Terra ſe achou tambem: *quod Oſpitale de Vimarañ habet ibi vineam*, que ſe tinha ouvido dizer, *quod dederat illam Rex .S. dicto hoſpitali*, á qual depois ajuntáram varios terrenos Reguengos; e dava 40 *modios.* Quando em a da meſma freguezia de S. Miguel de Creiximir ſe achou ſó, pelas do anno de 1258, que junto do Pomar de Martim Agoſtinho, e da *Proua. & ſuper unã iacet alia uinea magna hoſpitalis.*

§ CCV.

No J. da Feira. Cõmenda de Rio-meão.

CONtinuáram ainda as tão citadas Inquirições do presente Reinado pelas Provincias do Norte; como nos prova sem dúvida hum Caderno original de 4 folhas escriptas de ambas as faces, que encontrei sómente na Gaveta I. Maço VII. N. 20. Em o qual se comprehende, e mostra o que já então se achou: *De hereditatibus ordinũ in terra de sancta Maria*; *De Judicato Port.*; *De Judicato d'Maya*; *D'reforiis*; *De Aguiar*; *De Penaguiã*; *De Baiã & de Suilães*; *In Meigiõfrio*: e principía o Julgado *De bẽuiuer* só com a freguezia *d' mancellos*; hindo nos mais por todas as suas freguezias, pela mesma ordem, methodo, e orthografia, que o pódem fazer claramente irmão das mais Actas do tantas vezes referido anno de 1220. E por este importante Caderno se vê como ha grande falta, e se supprem os lembrados Livros hoje conhecidos, em que está notorio faltava o respectivo registro; e com bastante perda se não mostra o que se passaria já nos sobreditos Julgados: ainda que a constante nomenclatura de *Judicato*, e *freeguisia*, ou *frigisia*, em lugar de *Terra*, ou *termino*, e *collatione*, como nas mais Actas se encontra; pódem provar bem, que seriam diversos os Inquiridores encarregados dellas pelo referido tempo, com pouca, ou nenhuma differença; a exemplo do que se observou, e verá nas Inquirições do Reinado V. Achou-se pois então no primeiro Julgado da Feira, ou da Terra de Santa Maria, que a Ordem de Malta, igualmente sempre denominada do Hospital, tinha já hum Cazal em a freguezia de *Moazelas*, ou S. Martinho de Mozellos; na qual 5 Cazaes, e toda a Igreja eram de Grijó: e trez Cazaes em *Maçeda* (145) freguezia da Igreja *d' Dagarei*, que era *de sancto Petro d' ferreira*; tendo ahi tambem a Ordem d'Aviz (*fratres de calatraua*) 4 Cazaes. Na *villa*, ou Aldêa *d'Sarazia* tinha tambem a mesma Ordem de Malta seis Cazaes; e 8 na freguezia *de Pereira*. *In freigisia de madãil*, ou *Madail* tinha o Mosteiro, ho-

(145) Ainda não parece estava fundada, ou desmembrada a Igreja, e Parochia sobre si, de S. Pedro de Maceda; cujo Reitor tem appresentado o Cõmendador de Rio-meão, desde a Doação, que se prova em o n. 25.º a f. 6. v. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, no T.º *dos padroados das Igreias dados ao Jspitall*, por estes termos: *Esta Carta he per q' Goterre trutusendo deu a Igreia de maçeda ao spital q' he a so monte de uilela.* Pelo n. 26.º se mostra, e prova mais *En como muytos padroeiros q' aqui som contendos derõ ao spital o dr'to do padroado que auiã en santiago de lourosa*: sendo por tanto outra Igreja, ainda hoje do mesmo Padroado, cuja acquisição tem de ser posterior á Epoca, em que vamos. E esta, na Comarca da Feira, he totalmente diversa da de Santiago de Labruge, na Comarca da Maya, de que se falla abaixo no § 208., como eu não advertì em o correspondente § 154. p. 277. da primeira Edição.

hoje Collegiada de Cedofeita, 8 Cazaes, *& media de ipſa eccleſia & Media* era da dita Ordem de Malta, que neſſa freguezia (hoje Curado, que appreſenta o Reitor de Avanca, o qual eſtá ſendo da appreſentação do Ordinario, ſendo antigamente do Padroado Real) tinha tambem trez Cazaes. Em a freguezia *d' Aſmoriz*, ou Eſmoriz, na qual tinha *Petroſſus .xj. caſal' . & Media d' ipſa eccleſia*; tambem tinha ſó a referida Ordem de Malta dous Cazaes: *Et in ſancta ouaja de rio couo .ij. caſalia*, diverſa da que fica referida acima no § 178. Mais ſe achou já, porèm ainda no meſmo Julgado, que na freguezia *d'Aſcariz* tinha tambem a dita Ordem outros dous Cazaes; hum na *frigiſia de fermedo*; dous *in Gain*; outros dous em *Romariz*; e ſeis leyras *in Vinca. In frigiſia d'Nogeira de linaes* (talvez hoje Santa Maria do Olival, cuja Abbadia he das Freiras Bentas do Porto) tinha mais a meſma Ordem cinco Cazaes, *& ipſam eccleſiam*, o ſeu Padroado, e conſequencias. Na *frigiſia d' Palacio blãdo* (hoje Paſſos de Brandão, Abbadia com o Orago de São Cipriano, que appreſenta o Cõmendador de Rio-meão, podendo apenas pertencer ao Ordinario a collação della) tinha então mais *Oſpitale* nove Cazaes *& Media d'ipſa eccleſia*, e o Moſteiro de Grijó (*Eccleſiola*) 10 Cazaes com a outra metade da Igreja, e ſeu Padroado: talvez por Legado de algum dos 2 primeiros *Brandões*, que allì viveram depois de terem vindo com o Sr. Conde Henrique, e jazem ſepultados na Igreja daquelle Moſterio. Em a freguezia *d'iada*, ou *de Erada* (como ſe lê no Rol, de que no § ſeguinte ſe faz menção, hoje S. Martinho d'Arada, Abbadia que ainda appreſenta o ſobredito Cõmendador) tinha a meſma Ordem de Malta quatro Cazaes, *& totã ipſam eccleſiam* [146] *cũ bonis ſenarijs & uineis*; e outros 4 Cazaes na freguezia *du'uera d' card'al*, ou *De vlueira. In frigiſia d'rio mediano* tinha Grijó 4 Cazaes, *& Oſpitale .xij. ca. & totam ipſam eccleſiam cũ ſuis uineis*

(146) Tanto ſe confirma, ou declara mais pelo n. 23.º a f. 6. ỿ. do meſmo *Regiſtro* de Leça, com o ſummario concebido aſſim: *Eſta carta he per q' Dona Tareiga fezerõ con ſeus filhos doaçõ da Jgreia de ſamartinho da Erada ao ſpital*; repetido em o n. 24.º *Eſta carta he per q' Dona T.ª & ſeus filhos derõ a Jgreia da Erada ao ſpital.* Sem que até pelo R. A. me tenha podido conſtar mais clareza alguma reſpectiva a ſemelhante Doação, ſem dúvida anterior a 1220; ou ao menos, ſe a Doadora Mái ſerá a *Dona T.ª Rodriguez*, de que ſe moſtra em o n. 4.º a f. 9. ỿ. a *Carta ẽ como deu ao ſpital a quinta parte da herdade*, que tinha de ſua *auoẽga & a terça parte q' gaanhou*; como ſe vai examinar melhor no § 207. O reſto ſe devia ſem dúvida á *Doaçom* do n. 115.º a f. 11. ỿ. col. 2., entre os Documentos geraes, debaixo do tit. de Leça, que moſtra ter feito *ao ſpital* hum Domingos Eſteves *da Erada* de *quanta herdade* tinha, e devia ter *na Erada*, da *Quintáá* em que morava, das *ſearas do cadaual, & da Vinha de fundo de villa.* Pelo que já não fica ſendo, nem neceſſario, nem provavel reputarmos identicas as ſobreditas D. Therezas; e menos o entendermos do que neſta freguezia não era Padroado, o que ſómente apparece da ſegunda.

neis & deffeffis & almoias, e a Ordem de Malta 12 Cazaes, e toda effa Igreja de Santiago de Rio-meão, com fuas vinhas, devezas, e almoinhas, ou Hortas. Na freguezia *d' monoiz* tinha tambem *Ofpitale totã ipfam ecclefiam que fuit dñj Gomecij fuariz*; 13 Cazaes em a *frigifia defcapos*, ou *d' Scapaos* (hoje S. Martinho d'Efcapães, outra Abbadia da mefma dita Apprefentação, fem que me tenham apparecido algumas Provas directas, pelas quaes não deva eftar bem litigiofa, fe não quizer reputar-fe provavel acceffório daquella grande poffefsão o refpectivo Padroado); e 9 mais na freguezia da *vila d'feira*. Em a de São João *de uaer*, hoje *de Ver* (Abbadia do Bifpo do Porto) tinha então mais a fobredita Ordem 18 Cazaes (quando a do Templo tinha ahi fó 2): mais hum Cazal na freguezia *d'cabaneros*, ou *Cabanoes*; em a de Louredo 2 Cazaes; e mais hum Cazal na freguezia *d'Zerzedo*.

§ CCVI.

Ufo de tudo; com as pofteriores Inquirições.

POr tanto fica-fe vendo, e conhecendo já qual era o grande fundo, e quanta he a antiguidade da Cõmenda, depois Ramo de Rio-meão, que antes de fe unir, ou annexar a Roças, e Foroços, apparecia na Ordem de Malta com exercicio em feparado, antes de poder celebrar com a Senhora Rainha, ou Infanta D. Mafalda o Contracto, que fe lembrou no fim do § 124., e occupada no anno de 1280, como vai no § 169. e feg. da Parte II, pelo Cõmendador, ao mefmo tempo de Leça, Fr. D. Affonfo Pires Farinha. Porèm modernamente entrou tambem na defmembração, e erecção das novas Cõmendas, a que mais vezes tenho lembrado fe mandou proceder em 1790, e 1792; concluindo-fe, que feparada a Cõmenda de Froffos, como abaixo fe lançará para o fim do § 222., ficaffe a freguezia de Rio-meão fendo Cabeça da antiga Cõmenda, e tendo os Ramos das freguezias *Maceda*, e *Arada* contiguas, com o rendimento para cima de fette mil Cruzados. Quanto ella tem perdido, principalmente em Padroados, Igrejas, e Dizimos, que hoje avultariam mais que todos, e quaesquer Cazaes, de que fe confervem alguns reftos; e quanto fe poderia melhorar pelos meios competentes: fendo talvez huma das que fe acham mais damnificadas, e prejudicadas; a pezar de ainda fer depois enriquecida pela grande Doação de D. Leonor Affonfo, de que fe fallará nos §§ 188. e 189. da dita Parte II., fegundo a elle vai notado. E como he o fim mais particular, e reftricto das Inquirições pofteriores no tempo do Sr. Rei D. Diniz, em que fó apparece fe devaffou do Julgado da Feira, o que motivaria o filencio, e falta de maior efpecificação a refpeito das poffefsões, que nelle pertenciam á Ordem de Malta. Pois que, não fe declarando coufa

al-

alguma na primeira sexta feira do mez de Junho da Era de 1322, quando se inquirio do dito Julgado, e Terra de Santa Maria, ou da Feira; e expressando-se apenas no Julgado de Fermedo (que parece desmembrado posteriormente daquelle, com algumas das freguezias nomeadas no § antecedente) o que se verá no principio do § 183. da mesma Parte II.: se achou sómente pelas seguintes Inquirições da Era de 1326 no *Julgado de feira de sancta Maria*, dizerem constantemente as testemunhas, álèm do que era novo, e como tal hirá depois no § 207. da mesma Parte II.: *De parrochia sancti iacobi de Rio meyáão Ordinis hospitalis*, que tudo era devasso; e que em toda a freguezia entrava o Mórdomo d'ElRei; sem ahi haver Honra alguma. Tambem se póde concluir com mais clareza o motivo, por que já no anno de 1232 se contemplam da dita Ordem as Igrejas, que vão declaradas abaixo mais no § 256., como ahi se observe, e no Rol pouco anterior á Era de 1296, de que mais vezes tenho fallado (como existe na Gaveta XIX. Maço XIV. N. 7.), já não eram do Padroado Real no Bispado do Porto as Igrejas de Madail, de Nogueira, Paço-brando, ou de Brandão, *de Erada* hoje Arada, e a *Ecclesia de Riuo mediano.* O qual se reduz a serem ellas já então da Ordem de Malta, segundo o que fica no § antecedente; bem como o era Santa Christina de Cornas, igualmente ahi nomeada; e o ficaria sendo pouco depois a de São Pedro de Maceda, pela Nota 145. ao mesmo §: não podendo só dar-se huma razão sufficiente, por que não estava gozando a dita Ordem das suas prerogativas, e dos geraes Privilegios, ao menos naquella freguezia, que sempre tem dado o titulo, e servido de Cabeça á sua Cõmenda.

§ CCVII.

Mais circunstanciada declaração historica.

PORèm ainda declararei mais quanto fica no § 205., álèm do que a elle deixo notado, ajuntando aqui ao menos quanto claramente se encontra respectivo ás possessões allî referidas, na fertilissima fonte do *Registro* do Cartor. de Leça. Tanto se consegue, pela Doação n. 32º a f. 10. col. 1., que *ao spital* fez Estevam Veegas das herdades, que tinha em *Ascariz & ẽ Zeureiro*, assim cazas, como vinhas, e tudo o mais *que hj auja*; por outra n. 83º a f. 11. col. 2., que á mesma Ordem fez *Aff.º esteuẽz da teyxeira* das suas herdades *en Burral de limha*, *na vila de Ponte & ẽ seu termho*, *& ẽ vila mayor no Julgado de feira terra de santa Maria*; se pelo que vai em os §§ 195. e 207. da Parte II. não fosse mais natural ser este Doador o mesmo Freire, de que allî se fará menção como posterior: e pela que tambem fez *ao spital*. *Odorio perez* da sua herdade *ẽ Vermoyn & ẽ Rjo mejáão*, em o n.

173º

173.º a f. 13. col. 1.; a qual deve aqui pertencer com mais certeza, do que parece haver a respeito da outra *Doaçõ que fez fernã vaasquiz ao Spital* da sua herdade *en Ryo meyaão*, pelo n. 23.º a f. 41. col. 1., entre os Documentos de *Curueyra*; pois talvez antes haverá equivocação no dito sitio, que se escrevesse em lugar de Rio-máo já referido no § 117. desta mesma Parte I. Com a *Doaçõ* n. 203.º a f. 13. ỳ. col. 1., que fez *ao Spital* huma Aldara Peres de *hũ casal* sito *en Vlueira*; á qual se ajunte a de Mem Peres Captivo, já lançada acima no § 144., para entendermos ambas daquella *Ulueira*, ou Oliveira da terra, e Julgado da Feira, em que com ellas se póde completar o número dos quatro Cazaes, que ahi apparecem possuidos pela Ordem Donataria no anno das primeiras Inquirições. Por outra Doação em o n. 221.º a f. 14. col. 1., que lhe fez *Dom Jernã garcia* de *quanta herdade* tinha *en terra de santa Maria*; o qual D. Fernão Garcia deve ser com toda a probabilidade o Bragançâo, filho primeiro de D. Garcia Pires de Bragança, de cuja familia a dita Ordem recebeo tantas provas de generosa piedade. E pela *Doaçõ* n. 6.º a f. 19. col. 1., que fez *Dom gomez soarez a Dona Tª rrõjz sa molher da Quintáá da varzea. & da de Sousela. & da de Randjn, de Sesandj, & de Jugueiros*; repetida pouco depois em o n. 19.º *Trelado de Cartas per que* D. Gomes &c. (acabando em *& de sesmãdj*); sem embargo de em semelhante summario não apparecer cousa alguma directa ao nosso intento: logo que, combinando-a com a indistincta, e geral Doação já referida em a Nota 146., ou segunda ao § 205., como apparece feita pela dita conhecida mulher de D. Gomes Soares, filho de D. Sueyro Mendes Facha, e da Condeça D. Elvira Gonçalves da Faya, irmão de D. Gontinha Soares (da qual outro-sim existe a f. 24. col. 1. em o n. j.º huma *Doaçom* feita *ao Spital* da sua herdade *en fonte coua*), mulher do sobredito D. Garcia Pires Bragançâo; sendo D. Thereza Rodrigues filha de D. Ruy Vasques, e da Condeça D. Toda Palazim; ou ainda com a outra lançada em a Nota 40. ao § 70. da Parte II.; acharmos a provavel razão, e o modo, por que á Ordem de Malta veio a quinta, e a terça parte do que ella possuia, tivesse, ou não sido de seu marido, nomeado em a passagem das Inquirições copiadas para o fim daquelle mesmo §. Segundo nellas não era facil acertar-se, ou ser infallivel a distincção; até porque elle deve ser o *Gomice suariz*, de que se faz menção com outros *militibus* Alvito *Gedas*, *Egeas uenegas*, Sueiro Nunes, Fernando Rodrigues, e Fernão Gomes, em hum Documento dos 8 *Id. Kal. Januarij* da E. de 1212, A. de 1174, que existe no Cartor. do Mosteiro de Caramos. Unicamente não podemos apurar em que nomeadamente se verificasse; e se por acaso será huma só, e a mesma Doadora; ou se

se a Doação della comprehenderia tambem a Igreja da Erada, que D. Thereza (sem outro appellido) deo com seus filhos á dita Ordem, como fica no principio da referida Nota 146.: por ser certo, que supposto já podessem d'há pouco tempo figurar os conhecidos filhos da mesma, chamados D. Vasco Gomes, e D. Sueyro Gomes, que morrêram sem descendentes legitimos, e D. Chamoa Gomes (talvez ainda antes de ser cazada com D. Rodrigo Frojaz da terra de Leão, de que tambem não teve filhos); com tudo nada do que em as ditas primeiras Inquirições se contempla, podia ter entrado já nas varias grandes Doações desta ultima filha, das quaes se fallará em o § 68. e segg. da citada Parte II. Ou podemos, por outra parte, suppôr alguma Doação feita á Ordem, directamente por D. Gomes Soares, do mais, que não fosse comprehendido na outra feita a sua mulher, como está referido: segundo só poderia talvez desenganar-nos melhor, e tambem mostrar outras Doações, que aqui teriam necessario lugar, o competente, e respectivo Titulo, ou arrolamento para a Cõmenda de Rio-meão no tantas vezes mencionado *Registro*, quando não fosse hum dos que ahi bem sensivelmente faltam. Mas tornemos ao referido pedaço das Inquirições do presente Reinado III.

§ CCVIII.

Continúa o extracto. Para a Cõmenda de Leça.

ACHou-se mais no Julgado do Porto, no mesmo referido anno de 1220, que a Ordem de Malta tinha então nove Cazaes, menos huma terça, em a *frigisia de framuza*, ou *freimuza* (de *santa Maria* pelo acima lembrado N. 7.); outros 9 Cazaes na freguezia de S. Salvador; trez em a de S. Miguel d'Arcozêlo; e em (outra) *freguesia d'freimuza* cinco Cazaes e meio. Mais ficará constando, álem do que já fica lembrado no § 38., que na freguezia de S. Félis tinha a sobredita Ordem 16 Cazaes: e trez na de S. João, que não sei, se deverá ser naturalmente o da Foz; sem embargo de já nas Inquirições de 1258 nada se declarar a semelhante respeito; e sómente apparecer, que *sanctus Johẽs focis* era *Cautũ* do Mosteiro de Santo Tyrso *cautatũ per Reginam dñam Mafaldam*, e actualmente estava sendo de D. Rodrigo Frojaz. Em o Julgado da Maya se achou tambem, que a mesma Ordem de Malta tinha hum moyo de pão, e almude de vinho na freguezia de S. Martinho de Nandim: e trez Cazaes e meio na de Santo Estevam. Aonde notoriamente os deveria á *Doaçõ* do n. 183º a f. 13. col. 2. do *Registro* de Leça, que fez *ao spital* Gontinha Gonçalves da *herdade*, que tinha *en Santosteuã termho da Maya*; á Venda n. 3º, que já fica lançada acima no § 163.; e talvez á *Carta* n. 239º a f. 14. ỳ. *ẽ como o spi-*

ſpital deu a Dom Romeu dous caſaes, que tinha *en Recarej*, para os ter *en ſa vida*, e ficarem por ſua morte *ao ſpital cõ dous caſaes*, que elle tinha em Santo Eſtevam; repetida outra vez em o n. 251.º a f. 16.: quanto fôr combinavel com o que ainda vai da meſma freguezia no § 206. da Parte II. Mais poſſuia, e eram da dita Ordem 6 Cazaes e meio em a freguezia de S. Chriſtovam de Alvarelhos: ſendo neſta, que pelas ſobreditas Inquirições poſteriores ſe achou ſó haver 11 Cazaes na *Villa*, ou Aldêa chamada *Rial*, dos quaes 2 eram daquella Ordem de Malta, mas não ſabiam d'onde os tiveſſe havido; pagando-ſe de fôro de hum delles, em que morava Pedro Peres, 5 teygas de milho *per menſſurã vimarañ*: e parece, que já teriam naſcido da Venda, que fez hum Payo Annes *ao Priol & a ſeus freíres da vila* chamada *Rial ſo mõte Vougado apar do rrio daue*, em o n. 76.º a f. 18. Tinha então mais trez Cazaes na freguezia de São Pedro de Aveoſo: o que deveria já talvez ao *Teſtamento* de Marinha Gonçalves, em o n. 49.º a f. 10. ỳ. col. 1., em que deixou *ao ſpital* a ſua *herdade en Calquim a ſſo monte faro. apar do rrio daueoſo*; ſe della não foſſe tambem o que ſe achou na outra diſtincta, e totalmente diverſa freguezia de Santa Maria d'Aveoſo, aonde ſó pelas poſteriores ſe achou quanto por iſſo hirá, e mais exactamente declarado no § 63. da citada Parte II. Em a de Santiago *de alabrugia*, ou *Labruge* hoje, tinha já tambem a dita Ordem de Malta cinco Cazaes, e duas Quintãas: havendo de ſer eſta freguezia o meſmo, que a de Santiago *de Laurigia*, e *Laurugia* (cuja Igreja era do Moſteiro de Moreira), da qual diceram nas referidas poſteriores Inquirições, que na *Villa*, ou Aldêa *Laurigie* tinha a dita Ordem hum de dez Cazaes, *& cõparauit illud de dona Stephania matre ſtephani aziquiadj*, havia já bem 40 annos: aſſim como, que na Aldêa chamada *Moreirobo* eram daquella Ordem 5 de 12 Cazaes ahi conhecidos; ſem que delles ſe fizeſſe fôro algum a ElRei, por cauſa do ſeu Privilegio: e que os tinha havido de hum Garcia da Maya (*habuit ea de Garcia Madie*); ſendo ahi mais hum de D. Guiomar, a qual o tinha comprado *dño Godino qui erat herdator*. Ao meſmo tempo, que no dito *Regiſtro* do Cartor. de Leça ſó apparece expreſſamente a ſemelhantes reſpeitos, a f. 13. ỳ. col. 1. em o n. 198.º, huma *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Meẽ ſoarez* (não duvîdo ſeja o meſmo, de que mais abaixo fallarei no § 259. deſta Parte I.) d'*ametade dũa Quintáá & caſas que ſom na Alabruía*; ou como ſe acha melhor ſummariada a f. 29. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*, em o n. 71.º feita por *Mẽe ſoarez & ſa molher da meya dũa Quintãa & caſaes*, que tinha *na Lauruía*: ahi meſmo em o n. 64.º outra *Doaçõ*, que tambem lhe fez Gonçalo *móóga* d'ametade *dũ caſal na Lauruía*; e a f. 20. ỳ. col. 1. em o n. 49.º, hu-

huma *Venda*, que fizeram *Garçia da Maja*, e seus filhos a D. João Rodrigues da *herdade*, que tinham *ẽ Moreiróó*: sem que seja impossivel ser este Comprador o mesmo, que fizesse outra Doação, como a que igualmente póde ser delle, acima em o § 126.; ou ter-se comprado a Garcia da Maya só quanto por elle não tivesse passado immediatamente á dita Ordem, como inculcam as Inquirições. Possuia tambem a mesma Ordem de Malta dous Cazaes na freguezia de S. Martinho *d' Uomiado*, ou *de Vougado* hoje (*de Vouhado* nas Inquirições de 1258, em que nada apparece da Ordem, mas sómente hum Cazal de Santo Tyrso *in Monasteriolo*): e hum Cazal na de S. Salvador *d'moesteriço*, ou *de Mosteiró* hoje; podendo talvez esta ser a mesma de S. Salvador, da qual se fallará no § 61. da citada Parte II., depois da Aldêa de Santo Estevam, que tambem só poderá ser o mesmo, que a sobredita freguezia desse titulo, hoje chamada de *Gião*, a qual he vizinha dellas.

§ CCIX.

Em Santa Christina de Cornes.

NA freguezia *d'Cornas*, que pelas Inquirições posteriores se designa ser a de Santa Christina *de Cornis*, hoje *de Cornes*, ou *de Malta*, tinha tambem a mesma Ordem já em 1220 *xi. ca. tercia*, os onze Cazaes (e mais huma terça parte de outro, como escapou no § 154. p. 277. da primeira Edição), de que se acha mais distincta, ou clara memoria na Inquirição dos freguezes da Igreja desse Lugar, tirada no anno de 1258, sendo o primeiro perguntado o Parocho, hum Fernão Soares, com quem concordáram os outros: quando declaram existirem 7 *in alia Villa*, ou na Aldêa chamada *Cornas supernas*, e 4 *in alio loco*, ou no outro sitio chamado *Cornas inferiores*; supposto não sabiam d'onde os tivéra, nem em que tempo; á excepção de terem ouvido, que destes 4 ultimos tinha a Ordem comprado dous, e que dos outros 2 fôra hum de certo Cavalleiro, chamado *Sanchola*, e outro de D. Urraca Vasques. Depois de affirmarem á pergunta: *Cuias est ipsa Ecclesia? quod est Ordinis hospitalis & ad presentacionem ipsius Ordinis Port'. Episcopus eũ constituit in eadem*; sem saberem d'onde a teve: e continuarem a depôr mais, que havia ahi 4 Cazaes, todos da dita Ordem; dos quaes sómente sabiam tinha comprado hum a certo herdador, chamado Godinho *de Cornibus*, d'onde costumavam dar a ElRei seis dinheiros de renda annual; outro a Martim Annes *de Cabanelis*, e outro a Payosinho de Villa de Conde; os quaes pagavam antes voz, e coyma: cujas Compras foram feitas no tempo do Sr. Rei D. Sancho, irmão do actual; concluindo, que em toda a referida freguezia não entrava o Mórdomo d'ElRei *propter priuilegium hospitalis*. E finalmente, que no Lugar, ou sitio chamado *Bor-*

roços, em a mesma freguezia, de quatro Cazaes ahi existentes era hum *& decimam Ordinis hospitalis*; sendo dous *& undecim partes unius casalis dõni Aluari didaci*, e hum outro de Martim Veegas. Pelo que, he esta a mesma, na qual pelo 7.º Rol do anno de 1290, em resulta das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, ainda appareceo mais, que no Cazal *que foy de dõ Godyño* costumavam dar a ElRei huma *quarta* de maravidim, e tinham *parado* por elle *ençcessoría ao spital*, que por isso o amparava, e não dava cousa alguma a ElRei: mas ordenou-se, que ficasse devasso este sómente; como teve de repetir Appariço Gonçalves a 23 dias andados de Novembro do anno de 1310, na freguezia deSanta Christina *dapar de Cornhas*, a respeito dos que se honravam *por encençoria ao Espital no Casal dherdadores que foi d'Adam godinho*; o qual he sem dúvida o que acima se refere comprado áquelle Godinho *de Cornibus*, vendedor de outro Cazal em Moreiró, pelo que de proposito lancei já no § antecedente. Mas vem a declarar-se tudo melhor ainda pelo tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça, ajuntando neste § a *Doaçom*, que *ao spital* fez hum Estevam Mendes da sua *herdade* em *santa Christinha de Cornas. Conuẽ a saber dous casaaes con todo outro drto q̃ auía na Jgreía de santa Xp̃istinha*, em o n. 170.º a f. 13. col. 1.: a outra *Doaçõ*, que fizeram á dita Ordem Martim *perez & sa molher* da *herdade*, que tinham *en santa Christinha*, em o n. 177.º ibid.; não decidindo porèm, se fôram os mesmos Martim *paez & sa molher* os que lhe vendêram a *herdade*, que tinham em *Revelhoẽs & ẽ borroços*, como se prova a f. 16. ℣. col. 2. em o n. 2.º; á qual compra da Ordem accresceo para o mesmo ponto a outra já referida em o § 163. desta Parte I.: e o *Escanbho que fez o spital cõ Dona Orraca vaasquiz*, pelo qual *ficarõ ao spital* 2 Cazaes *ẽ Reuelhões con a meiadade dũa vinha & deuesa & outro casal ẽ santa Cristinha & quanto auía en essa eigreía. & hũu casal en Cornas de suso & dous casaes en Cornos de juso*, como formou o n. 231.º a f. 14. col. 2. Para ficar a todas as luzes observavel o modo, até por que a Ordem de Malta adquirio, e de quem, o Direito do Padroado naquella Igreja, que ainda hoje he huma das do Balliado de Leça; o qual certamente pertencia aos herdadores, e era annexo aos respectivos Bens, ou Cazaes, como a cada passo acontecia.

§ CCX.

Contínúa o Julgado da Maya. Em Alvarelhos, e Gemunde.

ALèm do que já fica lançado acima em o § 38., estava tendo mais tambem a Ordem de Malta hum Cazal na freguezia de Santa Maria *dalrarelus*, ou de Alvarelhos; aonde o P. Antonio de Carvalho em o Liv. I. da sua *Corogr. Port.* Tract. VI. Cap. V. do Concelho da Maya, p. 366. contempla ser huma

das

das Ermidas dessa freguezia da invocação de *Santa Eufemia*, perto da qual se viam ruinas de huma Cidade antiga, chamada *Palmazão*; de que não me atrevî a fazer uso algum para o que fica discutido acima no § 140. desta Parte I. E ha com effeito talvez o unico fundamento nas Inquirições do anno de 1258, quando provam haver nella ainda a *Villa* chamada *Palmazanos*, que estava sendo *Roderici Babilonis & fratrũ eius*, e *Cautum de Palmazaos*, feito *per patrones*, ainda que não sabiam quem mandára ahi pôr os marcos: sem apparecer cousa alguma da dita Ordem em toda aquella freguezia. Nem della, mas antes da *Villa* d'Alvarelhos, de que se fallará depois no § 113. da Parte II., me parece se deverá entender a *Carta delrrey dom A.º en q̃ mãda que os homeẽs q̃ morã ẽ aluarelhos nas herdades do spital nõ paguẽ talhas nẽ colheitas con os do concelho de Mõforte*; da qual se formou o n. 9.º a f. 9. col. 1. do *Registro* do Cartor. de Leça. Tinha então mais a mesma Ordem 12 Cazaes na de S. Cosmado: sendo estes os que se declarou pelos da Aldêa, e Lugar de *Guemũdi*, na freguezia da Igreja de S. Cosme de Gemunde, ou *Cosma d'Gemondi*, em as Inquirições do anno de 1258, eram 6 *Ordinis hospitalis* no Lugar, ou sitio chamado *Sáá*, o qual era *extra Cautũ*; tendo ouvido dizer, que ella os tivéra de hum Cavalleiro, chamado D. Mendo *Alustes*, *de dõno Menendo alusti* (não parecendo mais exactamente *Alvites*, como antes se me figurava); e outros 6 Cazaes, que na mesma occasião diceram tinha tambem no Lugar chamado *Baiouca*, aos quaes houvéra igualmente *de predicto milite Menendo a alusti.* Alèm de só nestas apparecer, estava mais tendo a dita Ordem dous, de trez Cazaes, em outro Lugar chamado *Casales*, os quaes teve de Fernão Paes de Milheirós; e hum de cinco, que havia no outro sitio, ou Lugar chamado Bairro, sendo os quatro do Mosteiro de Moreira: concluindo-se, que delles cinco Cazaes (notoriamente os que não eram da Ordem de Malta, de quem era o resto) davam de renda a ElRei em cada mez sette dinheiros *quilibet pro sse. & quandocũq; maiordomus nouus intrauit dant ei singulos solidos.* Ao qual respeito não se me offerece nada a notar expressamente, pelo sobredito *Registro*; nem quanto á freguezia *de Móadornas*, ou *Moá doinas* (hoje Modivas), do mesmo Julgado da Maya, em que se achou tambem já em 1220, que a referida Ordem de Malta tinha sette Cazaes e meio; da qual até pelas Inquirições posteriores não tenho alcançado como possa ainda declarar-se.

§ CCXI.

Em Tougues.

EM a freguezia *d'tonges* he que se vê como já outro-sim tinha ahi dez Cazaes, pelo *Escanbho do spital con Dona Major*

garcia, do qual ficáram *ao ſpital herdades en Tougues & no termho do Caſtelo de faría*; ſegundo ſe prova em o n. 259.º a f. 16. col. 1., entre os Documentos de *Leça*: e a tanto ſe reduzia a terça parte da *Villa*, ou Aldêa de Tougues, que conſtantemente ſe declarou em 1258, na Inquirição da Aldêa chamada *Retorta*, e dos freguezes da Igreja de Santa Maria de Retorta, quando fôram perguntados *cuíus eſt Tougues*, era da dita Ordem de Malta; e que as duas partes eſtavam ſendo de D. Alvaro Dias *de Caſtella* (*quod tercia pars eſt Ordinis hoſpitalis & due partes ſunt dõpni. Aluari didacj de Caſtella*); porque *homines de tougus* tomavam naquella freguezia muito do Reguengo. Ou como depozeram os proprios immediatamente perguntados, na Inquirição deſſa *Villa* chamada *Tougues*. *& parrochianorũ ſanℓi Vincẽtij Eccleſie eiusdẽ loci* (a f. 20. do *Liv. V.* de *Inquirições de D. Affonſo III.*, ou a f. 9. do Liv. erradamente chamado III. das de D. Affonſo II.) *Cuíus eſt ipſa villa?* dizendo: *quod fuit dõni Menendi roderici & dõne Chamue gomecíj & eſt modo inde tercia pars Ordinis hoſpitalis*, a qual Ordem a teve *de dõpna Maiore garcie. & alie due partes ſũt filiorũ & nepotũ dñi Menendi roderici*; ſem ElRei ahi ter algum direito: continuando a reſponder *Petrus maza Prelatus*, com que ſe conformáram os outros, á pergunta: *de eccleſia quis preſentauit cũ? quod ipſi prediℓi & ad preſentacionẽ ipſorum Port' Epiſcopus eũ conſtituit in eadem*, de que tinha Carta; ſem ſe accreſcentar huma ſó palavra a reſpeito de Cazaes, contra a practica geralmente obſervada nas outras freguezias. O que ainda eſtava acontecendo da meſma fórma, a favor da Ordem de Malta, no tempo das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em que recahio o meſmo 7.º Rol dos do anno de 1290; quando na meſma freguezia (poſto que ſe lhe chame *de ſãtiago de Tougues*) ſe mandou ficar tudo, como eſtava: depois de dizerem as teſtemunhas era trazida *todáafregeſia por onrra*, em razão de ſerem as duas partes della de D. Sancha Ordonhes [147], *& a terça do Spital*, e que *en toda a vila* não havia mais de hum herdador. Com tanto que nos acautellemos, para não confundir os tempos, e peſſoas das duas D. Chamoa Gomes;

---

(147) He por tanto, que em todas as Inquirições nada ſe encontra ainda em o Julgado de Vermuym, como reſultado da *Doaçõ* feita *ao ſpital* por *Dona Sancha Ordonhez* de *todo herdamento*, que tinha *na frecguiſia de ſanhoane de Caluos*; da qual ſe formou o n. 3.º a f. 31. col. 1. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos d'*Affaya*: achando-ſe ſempre expreſſa a dita freguezia naquelle Julgado, a que ſempre tem pertencido. Ao meſmo tempo que a f. 55. col. 1., entre os Documentos d'*Aguarda*, formou o n. 12.º huma outra *Doaçõ*, que fez á dita Ordem *Dona Sancha ordonhez confreira do ſpital* de *dous caſaaes no Codeſeyro*: conſtando aſſim liquidamente como ſe veio a fazer ſó Confreira aquella Fidalga, que até por morte deixaria á Ordem mais alguma parte, ao menos de quanto reſtaſſe no ſeu Patrimonio.

mes; a primeira, ou bisavó, de que acima se falla, enunciada como mulher [148] de D. Mem Rodrigues de Tougues, segundo filho do Conde D. Rodrigo Frojaz de Trastamar, que foi tambem filha segunda do Conde D. Gomes Nunes de Pombeiro; ou a segunda, e bisneta da outra, de que já se fallou no § 207., e mais largamente tratarei no § 68. e segg. da Parte II., a qual veio a ser Prima inteira da unica D. Major, ou Mór Garcia, que só deve ser a terceira filha de D. Garcia Pires de Bragança, a quem *rouzou seu irmão D. Pedro Garcia*, e *teve della Martim Tavaya*: sem que repugne ser tambem desta a Doação n.206º já referida acima no § 102. E assentemos como possivel ser esta a de quem a Ordem houve a sua terça parte por troca; huma vez que só ella apparece com semelhante nome em as Linhagens, e parentellas, de que se trata nas Inquirições, Thia direita de D. Alvaro Dias de Castella, chamado *das Asturias* em os Nobiliarios; aonde apparece irmão mais velho da sobredita D. Sancha Ordonhes, e serem ambos filhos de D. Ordonho Alvares das Asturias, cazado com D. Elvira Garcia, segunda irmãa daquella D. Mór Garcia: o qual D. Alvaro Dias estava vivo no anno de 1258, apparecendo mais lhe tinha succedido a dita irmãa, já em o de 1290. Pois, não constando do sobredito D. Garcia Pires Bragançāo, para com a Ordem de Malta, mais do que fica apontado acima nos §§ 117. e 130.; muito bem podia ficar inteiro a seus filhos, ou ás trez filhas quanto lhe proviéra por cabeça de sua mulher D. Gontinha Soares, neta de D. Mem Rodrigues de Tougues; e herdar, ou adquirir destas o filho de huma duas terças partes, passando á Ordem a que fosse da terceira: ainda sem ser necessario aproveitar o que a bem della fica já referido do outro seu irmão, D. Fernão Garcia, em o mesmo citado § 207. Nem será preciso mais, para apurar, e segurar o Direito dos Ballîos de Leça, até

(148) Della diz o Conde em o Tit. xx. § 1. do seu Nobiliario p. 139. fôra cazada duas vezes: a primeira com D. Mem Rodrigues de Tougues; e a segunda com D. Payo Soares Çapata. Porèm já allì advertio Lavanha em a Nota *D.* (contando com os muitos defeitos de semelhante Codice dos Genealogicos, segundo he geralmente necessario persuadir-se cada hum dos Leitores), que ao contrario he depois da morte do Çapata, o qual foi seu *primeiro marido*, que ella se fez *Monja* em Vayrão, e teve hum filho daquelle de Tougues, e depois outro do Sr. Rei D. Affonso III.: sendo este o Cavalleiro Templario, D. Fernando Affonso, que jaz sepultado na Igreja de S. Braz de Lisboa, de que ainda se vai fallar mais no § 75. da Parte II. Nem (como quer que se possa, ou queira salvar a sua fama) se compadece a referida ordem de maridos, com apparecer de certo, pelo Epitafio da sepultura de D. Payo Soares Çapata, no Mosteiro, e Igreja de Santo Tyrso, que elle morrèra no anno de 1125, primeiro que seu Pay D. Sueyro Mendes da Maya, já falescido, e allì tambem sepultado, em 25 de Junho da E. de 1176; e pertenderem, ou lembrar o mesmo Lavanha em a Nota *A* á p. 62, que o Tougues se achára ainda na tomada de Sevilha a 22 de Novembro do anno de 1248.

até quanto ao Direito do Padroado na referida Igreja, Abbadia de S. Vicente de Tougues, expreſſamente dos meſmos Senhores, como de ordinario, e a cada paſſo acontecia (ſendo annexo, ou acceſſorio aos Cazaes, e terra da freguezia), com que apenas eſcreveo o P. Carvalho no Tom. e Liv. I. da ſua *Cor. Portug.* Tract. VI. Cap. V. p. 366. ſe oppunham a ſer da appreſentação da Mitra eſſa Igreja, ſempre nos tempos ſeguintes conhecida com o titulo de S. Vicente; e não deve meſmo haver a perfeita alternativa entre os ditos Ballîos, e a Mitra, ou Biſpos do Porto, como ſe diz eſtar exiſtindo no *Portugal Sacro-profano*; antes deve ella ſer huma das que lhes eſtá pertencendo *in ſolidum*: ſenão quanto, por bem poſterior, deve hir melhor lançado, e ſe publicará em mais proprio lugar, no § 274. da Parte II.

§ CCXII.

Acaba o J. da Maya: concluindo com a Igreja de S. Mamede da Infeſta.

ACHou-ſe mais no tantas vezes referido anno de 1220, que já tinha a meſma Ordem de Malta *Leiras* na freguezia de Santa Maria de Nogueira: em a qual (conhecida tambem pelo nome *d'Nogueira do uilar* no outras vezes citado Rol da Gav. XIX. Maço XIV. N. 7.) ſe declarou tão ſómente pelas Inquirições do anno de 1258, ao meſmo tempo que ſe fallou de muitas Leiras, lembrando-ſe os diverſos Senhorios, ou poſſuidores, que na Aldêa de Nogueira davam annualmente *Hoſpitali* ſeis maravidins velhos, para ſerem eſcuſados de todo o fôro Real, de hum Cazal, que tinha ſido de Pedro Vermunde, era *herdatoris*; e então eſtava ſendo dos filhos, e netos deſſe Vermunde. Porèm he certo, que eſta he huma das freguezias, em que ſe augmentáram os intereſſes, e bens da dita Ordem por outras acquiſições geraes, e que apparecem feitas indiſtinctamente neſte meſmo Julgado da Maya; como aconteceria tambem pelas Doações da Condeſſa, ou Infanta D. Leonor Affonſo nos §§ 188., 189. da Parte II.: e até lhe chegaria alguma couſa do que conſta da freguezia vizinha, de Silva-Eſcura, pelos n. 274.º 275.º e 277.º a f. 16. ℣. col. 1. do meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que ſe prova a exiſtencia de varias *Cartas*, ou Inſtrumentos de como ficáram pertencendo, e ſe deram *ao ſpital todos os herdamentos que Roy gl'z Girõ & dona Eluira ſa molher* (149) tinham *en Silua eſcura termho da Maya*; dandolhes *o ſpital cada anno* em

(149) Fica muito em confusão, ou difficil de combinar quanto aqui ſe aponta: huma vez que não ſe ajuſta o nome da mulher dada a Ruy Gonçalves Girão, com os das que ſe conhecem, e pertendem o foram; ou do primeiro D. Rodrigo Gonçalves Girõ, em o Tit. XV. p. 102. n. 1. do Nobiliario do C. D. Pedro, que foi D. Mayor, filha de D. Nuno de Lara; ou do ſegundo D. Ruy Gonçalves Girão, neto daquelle, cazado com D. Berengueyra Lopes de Salzedo,

em ſua vida 120 maravidins, e obrigando-ſe os ſobreditos a defender, e amparar á dita Ordem todas as referidas herdades: em razão do que, he o n. 276.º de *como Mariaãnes ſe quitou a Roj gl'z dameadade dojto caſaaes q̃ forõ de dona T.ª affoñ q̃ ſon en ſilua eſcura*; ſem ainda apparecer qualquer reſultado neſta freguezia, pelas lembradas Inquirições Affonſinnas. Para ſe poder a tanto já referir a determinação de ficar tudo, como eſtava, naquella meſma freguezia de Santa Maria de Nogueira, por não haver ahi *ourra nenhũa ſaluo Caſaaes do Spital*, pelo 7.º Rol das Inquirições do Sr. D. Diniz, dos da Era de 1328, em o anno de 1290. Mais ſe achou, que tinha tambem a meſma Ordem de Malta na freguezia *de ſancto Momede d'cornado*, ou de *Coronado* hoje, 4 Cazaes; que não apparecem nas de 1258, em 4 freguezias de ſemelhante appellido; hum Cazal na *d'francazes*, ou *fancares*, que pelo ſobredito Rol da Gaveta XIX. Maço XIV. N. 7. deve de ſer a de S. Salvador allì chamada *d'ſanzares* (hoje talvez *Fanzeres*), certamente diverſa da de S. Pedro de *ffaiozes*, da qual já ſe fallou acima no § 70.: e 15 Cazaes na freguezia de S. *Momede d' tres erres*, ou *orres*. A qual ultima deve ſer mais provavelmente aquella freguezia da Igreja, e Aldêa de S. Mamede (depois, e hoje chamada *de Moalde*, ou *da Infeſta*), aonde declarárãm mais as teſtemunhas da Inquirição do anno de 1258, que já era a meſma Igreja *Hoſpitalis* (como ainda eſtá ſendo, e appreſentada pelos Ballîos de Leça) com 8 Cazaes, de 9 ahi conhecidos; poſto que não ſabiam, em que tempo, nem d'onde tivéra huma, e outra couſa: que ahi não tinha ElRei direito, ou Reguengo algum, nem entrava o Mórdomo, por cauſa do Privilegio da meſma Ordem. E que outroſim havia 7 Cazaes, todos da dita Ordem, na Aldêa chamada *Mahaldj*, da meſma freguezia de S. Mamede (d'onde lhe vêm o ſobredito primeiro nome, com que ainda a diſtingue D. Rodri-

---

do, ibid. n. 4. A Mãi deſte, cazada com D. Gonçalo Rodrigues Giró, filho do outro, he que ſe chamava D. Elvira Dias, filha de D. Diogo Gomes de Caſtanheda, e de D. Mór Alvares das Aſturias, a qual era irmãa de D. Alvaro, e D. Sancha, de quem ſe fallou no § antecedente: e não he impoſſivel a troca de *molher* por *madre*. Mas nem he liquido de qual dos nomeados, e unicos de ſemelhante nome, ſe tratara em os referidos ſummarios; pois nas Inquirições do anno de 1258, em que mais facilmente ſe poderia achar alguma clareza ao noſſo reſpeito, nada ſe encontra ainda em a da freguezia de *Santa Maria de Silua ſcura* (em que havia 6 *Ville*, ou Aldêas, *Deffẽſſa*, *Taym*, ou *Caym*, *ffroyaes*, *Sáá*, *Silua ſcura*, e *ffriiuſſi*), ſenão ſer ahi tudo de herdadores; o Padroado da Igreja, hoje Abbadia, com reſerva do Moſteiro de Santo Tyrſo, *dõpne Maioris ſubierij & filiorum eius & ad preſentacionem ipſorum* &c.; e ter havido eſſa D. Mayor Soares *ipſam eccleſiam & ipſam hereditatẽ*, *de dõno Gomecio ſubgerij*. Sem me apparecer qual foſſe ſemelhante Fidalga, poſſuidora antes do que não há difficuldade para ſer o meſmo, de que ſe fallou acima nos §§ 205. e 207.

drigo da Cunha); sabendo sómente, que tinha havido, ou ganhado trez destes *de testamento unius clerici*, mas não como adquirîra os outros; os quaes gozavam todos de igual liberdade, como os primeiros 8: pelo que juntos huns com os outros, vem a fazer o número de 15, que a dita Ordem possuia já no anno de 1220. Mas deverei aqui juntar ainda, quanto ao Padroado da referida Igreja: que elle se prova legitimamente adquirido pelos n. 19.º e 20.º a f. 6. ỳ. do *Registro* do Cartor. de Leça, *En como os herdeiros de sam momede derõ essa Jgreía ao spital*, ou *En como herdeiros de sam momede de tresores derõ essa Jgreía con todos seus dereytos ao spital*; e confirmado já naquelles mesmos antigos tempos, não menos de 4 vezes, em os n. 44.º 46.º e 47.º a f. 7. ỳ. col. 2. ibid., e em o n. 56.º a f. 8. col. 1.; nos quaes se declara a existencia de duas Cartas de *Confirmaçom da Jgreía de sam momede bpãdo do Porto a presentaçõ do spital*, 3.ª da mesma Igreja *mandada fazer* pelo Bispo do Porto a *G.º ãnes clerigo a presentaçõ do spital*, e 4.ª da dita Igreja tambem com o nome de *sam momede de trasores.* E quanto aos Cazaes; que elles provieram da *Doaçom* n. 35.º a f. 10. col. 2. feita *ao spital* por *Johaneãnes* (talvez o da Gaya), e *Johã paez* (que será o *que foy clerigo*, filho de D. Payo Mogudo de Sandim) *da herdade* que tinham, *connem a saber hũa Quintáá cõ sa vinha & con tres Casaaes & casas*, como partia *con dizímas sanctas & con Parambos & con san momede & per o marco das figueyras*; repetida em o n. 130.º a f. 12. col. 2., como feita por João Paes, e João Annes de *hũa Quintáá & vinha con tres casaaes*, sido tudo em *Mauldy*: da *Doaçõ*, que á mesma Ordem fizeram João *perez & outros* (talvez os de que já fica feita menção acima no § 174.) de *hũa Quintáá con* 3 Cazaes, e 3 Cazas, que estavam *na Villa de Maualdj*; e finalmente, pelo menos, da *Manda de Johã perez clerigo*, como se lançou a f. 13. col. 2. n. 186.º, e se fez a favor *do spital*, deixando-lhe a *herdade*, que tinha *en Manalde.* Alèm da *Doaçõ*, que póde ser este mesmo *Clerigo*, só com o nome de *Johã perez*, lhe fez como apparece summariada ibid. em o n. 181.º de *quantas herdades auia en Portugal da parte de seu padre. Connẽ a saber* 4 Cazaes *en Vila bõa & dũu casal & mejo & da Quintáá que foj de dona Orraca vááʃquiz*: ou em o n. 68.º a f. 10. ỳ. col. 2., de *quantas herdades* tinha *ẽ Cedarim & ẽ Vila boa do bispo*: ao mesmo tempo que a dita Fidalga será talvez a de que já se fallou no § 209., e póde mais ser a sua lembrada Quintãa alguma das duas, de que resta desconhecida a origem no § 208., em Labruja. E resta publicar mais a este ultimo respeito, que formou o n. 220.º a f. 14. col. 1., no sobredito *Registro*, hum *Stormento de como Johã paez* (o já referido com João Annes) *deu ao spital herdades* em *Cedarim & en Vila bõa do bispo.*

§ CCXIII.

§ CCXIII.

Em o J d' Aguiar. Para Leça tãbem.

DO Julgado de Refoyos já fica o competente extracto historico em os §§ 38 39. e 40. nas freguezias, de que neste lugar se fallaria, pertencentes ao termo, e Bispado do Porto; tendo sido inquiridas com a separação das outras, que ainda hoje existem no Arcebispado de Braga, e das quaes já tambem lancei o extracto no § 201. Em o de Aguiar (de Sousa, de cujo Concelho he Cabeça S. Salvador de Castellãos da Cepeda, mas separadamente das freguezias, que pertencem áquelle mesmo Arcebispado, como as de que já se fallou acima no § 133.) sómente se achou ainda, que a Ordem de Malta tinha em a freguezia *d' Sobrado*, ou de Santo André do Sobrado, hum Cazal: e outro na de S. Pedro *de Sovereira*; como se declarou mais no anno de 1258, estava sendo hum de 7 Cazaes, que havia em Christimir, posto que não sabiam d'onde o tivesse havido. E álem destes 2 Cazaes tinha já então tambem a mesma dita Ordem trez Cazaes na freguezia *d' Castellani*, em que essa Igreja *d' sancto Saluatore* tinha 4: e são notoriamente os mesmos 3, que pelas posteriores Inquirições do anno de 1258 se acha em a da freguezia de S. Salvador de Castellãos, que eram da dita Ordem na *Villa*, ou Aldêa chamada de *Cornido*, entre 9 Cazaes ahi conhecidos; tendo-os havido *de testamento* (o que póde referir-se á Doação de D. Aldara Vasques, e D. Urraca Ermiges, lançada acima no § 183., sem que naturalmente deva preferir-se o que de tão diversa freguezia ficou para o fim do § 191.): declarando-se mais pelo 7.º Rol das Inquirições do Sr. D. Diniz em o anno de 1290, como se provou que *no logar* chamado *Cornído* havia os ditos trez Cazaes da referida Ordem de Malta, com os seis de Mosteiros, e que tinham ouvido dizer, *que os trouxerõ por onrra des tempo de Rey dõ Affonso auoo deste Rey.* Pelo que se devassáram só os Cazaes dos Mosteiros, e tiveram o despacho costumado, de ficarem honrados, como estavam, os mesmos 3 Cazaes, que ainda eram *do Spital*, como continuáram a sê-lo; ou com hum, ou com ambos os dominios: seguindo-se ainda sobre o mesmo o que mais propriamente vai no § 253. da Parte II. E por tanto vê-se já como nestes, e nos 5 §§ antecedentes ficam apparecendo tantas pertenças da grande Cõmenda, e Balliado de Leça, de que se hirá vendo a practicavel continuação em muitos mais lugares, principiando pellos §§ 227. 256. 258. 259. e 260. desta mesma Parte I.: antes que se passasse a fazer em 1793 a desmembração da nova Cõmenda de Santa Eulalia da Ordem; como já tenho advertido em outros lugares.

§ CCXIV.

No Julgado de Pena-guião. Para as Cõmẽdas de Moura-morta, e Fontes.

PAſſando agora ao Julgado de Pena-guião; nelle ſe achou primeiramente, que a Ordem de Malta tinha então tambem hum meio Cazal na freguezia de Santo Adrião *de ſouer.* Mais tinha já dez Cazaes e meio em a de Santa Comba, a qual he ſem dúvida a de Moura-morta: oitò Cazaes, e a quarta parte de huma Quintãa em a de Santiago, que he o de Fontes, *& Tenplũ ij. ca.*; e trez Cazaes na freguezia de S. Pedro *de Penaguiã.* E na de Santa Comba de Moura-morta ſe declarou já no anno de 1258 (a f. 52. Ṽ. ou 47. do *Liv. VIII.*, ou *VI.* d'*Inquirições de D. Aſſonſo III.*), e diceram á pergunta: *Quis eſt iñ patronus? Quod Ordo Oſpitalis.* Reſpondêram mais á outra: *vñ habuit illaſ? Quod medietas habuit d' militibus*; accreſcentando, que tinham ouvido dizer *hominibus qui ſciebãt quod medietas de ipſa ecclesia & media d' ipſa villa fuit regalenga*, e *quod quedam Regina uenerit ibi in oracione* (*en romaria* ſe traduzio no Liv. VI.) *& quod dedit ei medietatẽ d' ipſa villa & d' ipſa ecclesia & cautauit ei illã per patrones.* Mas não ſabiam qual Rainha; e ſó hum *dixit magis quod audiuit dicere hominibus qui ſciebãt quod Regina dõna Aldoncia dedit ipſam villã ad eccleſiam & cautauit ea ſibi.* Em a freguezia de Santiago de Fontes ſe declarou mais pelas referidas Inquirições poſteriores (150), que a meſma Ordem de Malta, e Santa Maria *de Seedelos* tinham *hereditatẽ regalẽgam de ipſis uillis* (Fontes, Tavoadêlo, e Caſtrêlo) *quam mãdarũt homines pro ſuis animabus qui ibi habitabant*; e não faziam della fôro algum a ElRei, mas aquelles *qui ficarũt in Errãcia de illis qui mãdarũt*; dizendo que *de tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius Regis.* E ſabiam mais, que alguns homens de Tavoadêlo, e Fontes, que eram Reguengos, *dimiſerũt de ipſa hereditate ad Mourã mortã & eccleſiam de Seedelos & ſanctum Jacobum d' fontibus*; pe-

(150) Inquirindo-ſe do meſmo Julgado de Penaguião no 1. de Setterbro da Era de 1296, declaráram tambem na freguezia de S. Vicente de Cidadelha, que a Ordem de Malta tinha em Tavoadêlo huma herdade Reguenga, que lhe deixára hum João Soares *pro ſua anima. & faciunt iñ homines qui ibi habitant forũ Regi*: apparecendo por outra parte no Cartor. da Fazenda da Univerſidade, huma Carta de Venda feita em o Caſtello da Feira, no mez de Janeiro da E. de 1233, A. de 1195, em reſulta de Sentença dada na Feira; na qual foi hum dos Juizes *Johãnes ſuerij frater Hoſpitalis* &c. Pelo reſpectivo Rol das outras Inquirições do anno de 1290, quando ſe falla dos diverſos Julgados *de Penagoyam*, *de ffõtes*, e *de Godim*, ſe moſtra, que na meſma freguezia de S. Vicente de Cidadelha *ſom vinte quatro Caſaes de filhos dalgo. & do Spital & trage todo por honrra*; e que então novamente tinha mettido ahi D. Pedro Poncio ſeu Juiz, e ſeu Vigario, que nunca ahi antes houvera: e Lourenço Soares aſſim o trazia então; não querendo, que entraſſe ahi Porteiro, nem que foſſem ao Juiz de Penaguião. Pelo que ſe mandou ficar, como eſtava; mas que não trouxeſſem ahi ſeu Juiz, nem Vigario, e foſſem *a Joizo a Pena goyam.*

pelo que não faziam della fôro algum a ElRei, *in tempore istius Regis & in tempore aliorũ Regum.* Porèm na freguezia de S. Pedro, então chamado *de Loureiro*, se não mostra adquirido mais dos sobreditos 3 Cazaes em o anno de 1258, quando se declarou, e era sabido, que a dita Ordem tinha hum delles *in Godim inter regalengũ Regis*, o qual antes era Reguengo, e que o teve de hum Cavalleiro, a quem o tinha dado D. Pedro Paym; ainda que outro disse tinha ouvido dizer, que este mesmo Paym he que o déra *Ordini Ospitalis*: e que então não fazia delle fôro algum. Era o terceiro Cazal em *Soutelinho*, de que se costumava dar *vida ao moordomo*; mas então se não dava: assim como se declarou de outro, *quod Ordo Ospitalis* tinha em S. Julião; tudo da mesma freguezia. Pelo que tudo, he a dita freguezia de S. Pedro de Loureiro a mesma, em que deixou de se devassar pelo 9.º Rol das Inquirições, dos de 1290, só o que era *do Spital* (de que se devia, e mandou saber, como se escusava) no *Logar* chamado *Argundy de jusaao*; o qual era herdamento de Fidalgos, de S. João de Tarouca, e da dita Ordem, sempre chamada do Hospital, que todos o defendiam *por honrra*: devassando-se tudo o mais.

§ CCXV.

Declaração, e conclusão sobre o principio dellas.

O Que posto: tão facil fica sendo o fixar, que todas estas acquisições foram, pelo menos, anteriores ao fim do tempo, e Reinado do Sr. Rei D. Sancho II.; naquella parte, em que se não mostram já feitas antes do anno de 1220, em o Reinado presente; formando talvez huma só Cõmenda de Moura morta, a qual foi por ventura dividida em duas, só depois da concessão, e Mercê do Padroado da Igreja de Santiago de Fontes, que vai pela ordem chronologica no § 222. da Parte II.: como difficil o declarar mais em que tempo, ou por qual Rainha he, que foi dada aquella metade da *Villa*, e Igreja de Moura-morta, em termos que viesse a ficar na Ordem de Malta todo o Padroado da mesma; como no dito anno de 1258 se achava, continúa a vêr-se no § 256. desta mesma Parte I., e ainda hoje se conserva. Já, pelo que só fica no principio do § antecedente, apparece bastantemente contrariado o poder aquella Rainha D. Aldonça (como apenas hum chega a nomeá-la), a mulher do Sr. Rei D. Sancho I., a qual fazem morta no 1. de Settembro do anno de 1198: pois parece o exclúem decididamente, ou podiam ajudá-lo melhor as Inquirições do Sr. Rei D. Affonso II.; á vista do extracto, que só foi possivel fazer das suas Actas nesta parte. Mas não repugna, antes he talvez mais natural, que fosse a Rainha de Leão, a gloriosa D. Thereza, filha daquelle mesmo Monarca, quem fizesse a referida Doação, e romaría, hindo

com ſua filha D. Aldonça, ou Dulcia; a qual, tendo naſcido em o anno de 1194, acompanhou ſempre ſua Mãi até no Moſteiro de Lorvão, e morreo em 21 de Abril depois do anno de 1250, e não 1206; como prova terminante, e deciſivamente o noſſo Jorge Cardoſo no Commentario ao dito dia de ſeu *Agiologio Luſit.* Tom. II. p. 664., referindo tambem o milagre de Santo Antonio a reſuſcitar. Por quanto ella he a quem ainda o Sr. Rei D. Sancho I., ſeu Avô, deixou o legado na clauſula de ſeu Teſtamento: *D. Dulcie nepti mee quam nutriui in domo mea X. morab. & cl. march. argenti, quod eſt in Alcobacia.* Pelas quaes ultimas palavras não teve razão Cardoſo em dizer, e colligir; que ella viveo algum tempo em Alcobaça, aonde *a tomou* a morte d'ElRei ſeu Avô; pois o que lá eſtava era o dinheiro; como fica acima em o § 108. Nem pelo *Antigo Regiſtro* de Cartor. de Leça; ainda que delle ſe não perdeſſe o titulo, e arrolamento proprio para os Documentos da Cõmenda de *Moura morta*; vem a apparecer em commoda, ou expreſſa declaração do referido ponto, ſenão o que allî, a f. 34. col. 2., moſtram os n. j.º 4.º e 5.º das Vendas, *de caſal que uendeo Meendo meẽdez ao ſpital que he en Moura morta*; da *herdade*, que tinha *Pero perez ẽ moura morta*; e *derdade que he ẽ moura morta*, a qual fez *T.º meẽdez ao ſpital*: com a *Doaçom* n. j.º, que fez *Affonſo meendez ao ſpital da Quintáa de moura morta*; a *Venda*, que á meſma Ordem fez Martim Gonçalves da ſua *herdade* em *ſam Pero* (em o n. 3.º ibid.); a *Doaçõ*, que tambem lhe fez Gontinha Gonçalves da *herdade*, que tinha *en ſan Pero* (em o n. 6.º); e a outra; que lhe fizeram *Roy meendez da fonſeca & ſa molher de dous caſaes*, que tinham *en Pena guyam & hũ meyo en Guymarãçinhos*, como ſó formou o n. 6.º a f. 53. col. 2., entre os Documentos d'*Anſemil*; declarada mais, ou repetindo-ſe a f. 54. col. 1. ibid. em o n. 37.º como *Roj meẽdez caualeyro da fonceca deu ao ſpital herdades que auía en termho de Pena guyam conuẽ a ſſaber .ij. caſaães en maſomades & huũ en Gujmarancinhos*; ou em o n. 38.º ſobre a *Doaçõ*, que lhe fizeram *Roy meẽdez & ſa molher* de *dous caſaaes*, de que *hũ era en fonte & outro en maſomades*: àlèm do mais, que hiremos referindo em cada hum dos §§ ſeguintes. Para com as lembradas, ou conhecidas origens julgarmos ainda muito embora combinavel o ter havido ſeparadamente delles huma ametade da terra, e Igreja de Moura-morta; quando a outra metade do Padroado ſeria pelo menos dos nomeados herdadores; e annexa aos Cazaes, que delles foi a Ordem adquirindo: ſendo mais natural, que o ſobredito S. Pedro ſeja o de que já fica o extracto em o § antecedente.

§ CCXVI.

§ CCXVI.

EM a Inquirição dos Julgados de Bayão, e Suilhães, ou *Sinlães* (debaixo do titulo dos quaes ainda se tratou tambem do Julgado de Gestaçô, e Gouvêa), se achou mais, que a mesma Ordem de Malta tinha tambem 5 Cazaes e meio na freguezia de S. Pedro da Teixeira, e 12 Cazaes na de S. João *d'gestazóó*, ou *Gestazóá*, em que a Ordem do Templo tinha só quatro. Mais se achou, e declara na freguezia de Santa Marinha *d' ozezar*, que ahi tinha tambem (depois de lembradas outras possessões separadamente, de outras Ordens, e Mosteiros) *Spital .xij. ca. & quintana cum senaria d' uinea & totũ sanctum ihõanẽ d' cẽriuegia?* ou *d'Ermegia?* não sei se mais facilmente *d' coruieria*, com o ultimo *r* dos compridos, *cum senarijs & cum deffenssis & uineis & molinis & pesqueiras & alia multa bona.* Dos quaes 12 Cazaes, com a Quintãa, *Jeara* de vinha, e toda aquella Cõmenda, e muitas pertenças de alguma Ermida, ou Igreja; cujo titulo (estando no pergaminho bem duvidoso, e debaixo, ou dentro da mesma freguezia) se não póde mais conhecer, ou declarar pelas Inquirições, e Documentos posteriores, que me tem apparecido, nem por analogîa; pelo que póde lembrar se perderia de todo: De tudo isto, digo, com os outros 17 Cazaes e meio sobreditos, e dos mais que continuaráõ a apparecer; não tenho podido liquidar qual fosse o legitimo, ou verdadeiro destino, e estado actual da Cõmenda. Por quanto já pelas Inquirições posteriores, quando em 27 de Agosto do anno de 1258 se inquirio do Julgado de Bayão, diceram sómente, que na freguezia de Santa Marinha *de vzezar* havia hum Cazal em *San Pedro*, no qual morava João Calvo, que delle devia dar quarteirão; porèm nesse tempo o não dava, porque o defendia a dita Ordem de Malta: assim como acontecia a outro Cazal, em que morava Affonso Peres, que então estava sendo Capellão dessa Igreja. E só passou a declarar-se mais a 15 e 18 de Março do anno de 1311, quando Appariço Gonçalves devassou dos Julgados de Bayão, Penaguião, e Mezão-frio; e lhe diceram na mesma freguezia de Santa Marinha *de zerçar*, que o *Logar* chamado *d' Ssan Pedro* era *do Espital*, costumava ahi entrar o *Porteyro & o Meyrynho*, e hiam perante o Juiz da terra: *& q̃ o uedou eñ dona Milja dess' q̃ teẽne a Baylja . & q̃ outro sy uedou q̃ nõ descẽ y portaiẽ nẽ quarteyrõ de tres cassaes*, que eram o de Gonçalo Annes, o d' Egas Lourenço, e o de Martim Esteves do Cazal, que diceram *a soyã a dar ante.* Á vista do que, mandou Appariço Gonçalves, que dessem a Portagem, e o quarteirão daquelles 3 Cazaes; que em tudo entrasse o Porteiro, e o Meirinho; e que fossem perante o Juiz da terra, como costuma-

Mais para as mesmas.

mavam: prohibindo da parte d'ElRei, que ahi houvesse outro Ouvidor, ou Chegador. Sem que no tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça, até em o respectivo titulo, appareça immediata, ou expressamente aos ditos respeitos mais do que a *Doaçõ* n. 7.º a f. 34. ꝟ. col. 2., que fizeram *ao spital* Affonso *Ermigit & sa molher da herdade*, que tinham *en Bayã*; o qual Doador ha de ser o mesmo pouco antes contemplado em o n. 3.º *Eu como A.º Ermígit leixou aa ordẽ ameadade dũa aldea*, que chamavam *Auquióór*; ou pelo n. 9.º ibid. *Eu como Pay afcñ mãdou que ouuesse o spital hũ casal pela sa herdade de Teixeyra*: e talvez o n. 12.º *Eu como A.º morgadez deu ao spital hũa casa q̃ hẽ en Teixeirola termho de Pena guyam*; diversamente do n. 5.º a f. 26. ꝟ. col. 2. debaixo do tit. de *Santa Marta*, em que se lê deo *Affonso morgadez* á dita Ordem *Casaes*, que tinha em *Teyxeirola apar do rryo de teixeira & de Dojro.* E parece, que aquelles Cazaes da Teixeira seriam o resto, que á Ordem ficasse, em virtude da troca já lançada no § 166., pelo n. 17.º entre os de *Poyares*: só na hypothese, que talvez he forçosa por quanto allî fica combinavel.

§ CCXVII.

Continúa.

ACHou-se já então mais, que tambem tinha a referida Ordem de Malta trez Cazaes e meio na freguezia de Santiago do mesmo Julgado; cuja Igreja tinha 18 Cazaes *& m̃. & t.' & iij. partes d'1.ª ermida*: e he sem dúvida a de Santiago de Valladares, em que pelas ditas Inquirições posteriores do anno de 1258 se achou o mesmo número (a partir o meio Cazal com outro meio da Igreja de Valladares), e tiveram o despacho costumado de ficarem honrados, como estavam, no anno de 1290; mandando-se entrar nelles o Porteiro, ainda que *o espital* o tirava *ende*, na Aldêa chamada *Berosendy*. Depois do que, ainda Appariço Gonçalves continuou a ter que deitar em devasso na mesma freguezia de Santiago de Valladares, em a *Aldeya* chamada *Barossεendi*, dez Cazaes de Igrejas, e Mosteiros, que ahi havia, com hum d'herdadores, aos quaes honrava todos Martim Annes; *saluo os do Espital*: e mandou ahi entrar o Porteiro, porque não estavam em a Honra de Geestaço, como se pertendia. No mesmo anno de 1220 tinha mais a Ordem de Malta sette Cazaes em a freguezia de Santa Maria *d'gabi*, ou *gobi* (hoje Gove); hum Cazal, e terça na de S. João *dauual*, ou *de Omil*; outro e meio na de S. Martinho: hum Cazal na de São Simeão, ou Simão de Gouvêa; e outro em a freguezia de São Pedro *de lũba*, ou da Lomba. Porèm talvez por occasião do litigio, e novas acquisições, que depois se lembrarãõ melhor no § 107. da Parte II., continuando ahi o que de novo se achou

nos

nos mesmos referidos Julgados (além do que ainda lá vai lançado no principio do § 122.); sómente parece sem questão, que aquella freguezia de S. Martinho (em que *Spitale* tinha tambem .I. *ca. & m'.*) he a mesma do Julgado *de Suilanis*, ou *de Suylhães* (151), na qual se declarou mais em 16 de Agosto do anno de 1258 (quando delle se inquirio, depois do de Canavezes a 14 do mesmo), que em *Vineyros* havia hum Reguengo em o Cazal de Villa-boa do Bispo, no do Mosteiro de Mancellos, *& in Casalj d' Ospitalj. & triuutauit illũ dõnus Lopus pro duobus quartarijs d' pane. & pro duabus gallinis & pro .xx. ouis*; e que entrava o Mórdomo *in regalengo quod iacet in Casalj d'Ospitalj pro suo directo.* E pelas posteriores dos annos de 1288 até 1290 se vê como na dita freguezia, em o Lugar chamado *Montes negros* sómente se honrava, e defendia da entrada do Mórdomo *huũ casal*

(151) He a grande Abbadia (com Prelazia *Nullius Diœcesis*) de S. Martinho de Soalhães, cujo Padroado pertence *in solidum* aos Illustrissimos, e Excellentissimos Viscondes de Villa Nova da Cerveira, Marquezes de Ponte de Lima. Nella não apparece se conservasse ja o antigo Mosteiro duples da Ordem de S. Bento, que ahi se conheceo, fundado por Sancho Ortiz no anno de 865; como se acha bastantemente provado: com tanto que se advirtam nas Cartas para isso produzidas algumas Especies, e descuidos, que não merecem omittir-se. Em a Inquirição, ou pela diligencia, a que se vê procedido na Era de 1296, original em o *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* de f. 22. por diante, a f. 23. ỹ. debaixo de hum como titulo: *Hec sũt carte d' Judicatu d'Suylans & d' ipsa ecclesia quas mostrauit Martinus egẽe ipsam ecclesiam tenẽs d' Episcopo Portugalensium qualiter patrones habebãt ipsam Eccãm & qualiter fuit eis iudicata*, se encontra immediatamente só a primeira, com a data bem expressa da *Eª Mª 2Xª vijª pridie Kl'. Januarij*, no ultimo de Dezembro, antes do primeiro dia do An. de 1059; sendo o X sem dúvida alguma dos que designam 40, e bem irmão do que apparece na 2ª da Era de 1191, a f. 25. do lembrando Livro, em a qual sómente se não tem errado a lição da Era de 1067. E mostra a dita primeira Carta debaixo da fórmula solemne: *Dubiũ quidẽ nõ est se multis mane ac triunfatoribus. Orta fuit* (sem se expressar *questão*, ou *contenda*) *inter Alfonsus & Jhñs q' sũt presbiteros* (assim como no fim apparecem mais *presentes & testes. Marccu presbiter. Jhñe pb'r. Gonsendo pb'r, Donio pb'r*) *d' illo Acistano d' sancto Martino d' Suylans contra* Garcia Moniz. Pelo que (*pro iñ*) dizem *adiuncti sumus in Castella per manus* de Diogo Trutosindiz (do qual se fallou já no § 21.), Mendo Dias, e Gosendo Araldiz *qui erãt uicarius d' rex dõno fernandus & presentauit illos ante Regẽ*; estando ahi tambem os Bispos D. Aloyto, D. Mirão, D. *Manselo*, D. Diogo Vestruario (de Lugo, ainda na E. de 1104 *nono Kal. Aprilis*), e D. *Sernandus*, *Sesenandus* (nas Confirmações), ou Sesnando *qui erat Episcopus d' Portugale* (desde a E. de 1086, até a E. de 1108), *& Comes Sancius Valasquis*, D. Poncio, Nuno Vasques, Nuno Mendes, e *Framengo*, ou *flañinus* (na confirmação) Dias, *& illos infançones q' erãt in Portugale*: Gomes Eychiguiz, Mem Gonçalves, e Godinho Viegas, *& aliorum multorum filij omniũ bene nadorum q' erãt in Palencio d' Conde & exquisierũt inter eos iustícia. & d' uendicauerũt monacos q' erãt in illo acistano d' Garsia muniz per suis escriptus & per suos auolus & per suos sapientes & per sua veritas. Mandauit ille Rex fernandus q' confirmarẽt illos monacos in Acistano d' sancto Martino d' Suylanes per manus* dos sobreditos 3 primeiros nomeados *aiuendo. Ego Garsia muniz facio uobis Alfonsus & Jhñes presbiteros & fratres q' sũt in illo acistano plazũ d' ipsa* be-

ſal do eſpital & des tempo del Rey dom Sancho preſtumeiro fezerom ende onrra & ora Roy gonçalves (do qual fallaremos depois nos §§ 194. e 263. da Parte II.), e outros o traziam por Honra: pelo que ſe devaſſou tudo, *ſaluo no Caſal do Eſpital*, que teve o deſpacho coſtumado. Iſto meſmo ſe practicou em o *Julgado de Geſtaço & de Gouuea*, na freguezia de S. Pedro *de lonba*, em que havia, e ſe deixou ficar honrado ſó *huũ Caſal do Eſpital*; e era ſem dúvida o meſmo, que já tinha no anno de 1220, como acima fica extrahido. Sem que poſſa determinadamente apurar as referidas Eſpecies por outras algumas clarezas, das que exiſtem no Cartor. de Leça.

§ CCXVIII.

Tudo para as meſmas Cõmendas de Fontes, e Mouramorta.

PEla meſma occaſião do anno de 1220 ſe achou mais ſómente, que *in Meigũ frio*, e *Meigiõfrio*, ou no Julgado, e Villa de Mezão-frio tinha a Ordem de Malta *rẽda* de 6 maravidins. E he pouco depois, que ſe verificaria a acquiſição de hum Cazal Reguengo, que nas Inquirições de 27 de Agoſto do meſmo anno de 1258 declarấram tinha a dita Ordem de Malta, ſem delle fazer fôro algum, em *Brulanas*, ou Brunhaes, da meſma freguezia, e Julgado de Mezão-frio (*Meigon frio*, ou *Mey ſom frigido*) de cima; tendo ouvido dizer a homens, que o ſabiam, que D. Affonſo Ermiges tinha dado eſſe Cazal *áá Ordẽ do Spital quando tíjnha a terra*: porèm torna-ſe mais crivel, não obſtante o que ſó delle fica acima para o fim do § 216., ou vai ainda abaixo no § 234., e depois em a Nota 16. ao § 27., ou para o fim do § 116. da Parte II.; e ſe affirmou com mais certeza na Inquirição do Julgado de Penaguião, que o Cazal, que a dita Ordem tinha *in Brunaes*, fôra Reguengo; e ſabiam, que o Sr. Rei (*dõnus A. ſenex*) mais provavelmente D. Affonſo Henriques (ainda que em outras partes ſe chama *veteriſſimus*, para differença do

---

bereditate q' uendicates d' me ante ille Rex fernandus q' babeatis uos illa firmiter & omnis propinquis ueſtris in genu q' bonus fuerit & in uida ſancta perſeueraueris in temporibus ſeculorum; ou lhes pagaria quem a iſſo qualquer impedimento lhes fizeſſe, e quizeſſe romper *ille annizio* (em lugar de Carta, ou Prazo, de que conclúe: *in hãc annicio manu mea roboro*) *duo libra bina auri talenta*, e eſſe *Aciſtano duplato & in indicato a dño terre.* Sobre o que; he bem notavel, que nos tempos do Sr. Rei D. Affonſo Henriques, em o anno de 1153 ſe procedeſſe *in Ciuitate Colimbria per manus fernando catino & Gundiſaluus d' ſauſa q' erãt vicarius d' Rex dño Alfonſus* (ſendo ahi Biſpos Odorio de Vizeu, D. Mendo de Lamego, D. Pedro *d' Portu Gaye*, e Arcebiſpo D. João de Braga) ainda do meſmiſſimo modo em caſo ſemelhante: conſervando-ſe iguaes termos, ou fórmulas, ſem ſe alterar couſa alguma; á excepção de já ſe vêr conſtantemente ſubſtituido o nome, e palavra *Monaſterio* á *Aciſtano* antes ſynonima, que ſe não deve ter lido, e impreſſo como *Aciſtario* pelo Author da *Benedictina Luſitana*, por exemplo: o qual a copiou talvez do Liv. Cenſual do Cabido do Porto, aonde ſe acha a f. 94.

do Pay, ou II., ao qual já no governo de ſeu filho do meſmo nome podia correſponder o titulo de *ſenex*) déra aquella Terra a D. Affonſo Ermiges (*quando caſauit illũ cũ dõna .T. petri*), quando o cazou com D. Thereza Pires, que era filha de D. Pedro Fernandes Bragançāo, o velho, do qual já ſe fallou acima particularmente no § 131.; e que ſeu filho Ermigio Affonſo he o que déra aquelle Cazal á meſma Ordem de Malta. Seja porèm o que fôr: he ſem dúvida, que á Epoca deſte Reinado III. devemos, e podemos ſempre atribuir os mais legados, que á dita Ordem deixou a lembrada D. Thereza Pires, Māi de D. Ponço Affonſo; a qual he totalmente diverſa daquellas, de que ſe fallará em varios outros lugares, como vai huma, por exemplo, no fim do § 243. da Parte II. E vem a ſer huma parte do Reguengo das *Açoreiras* na freguezia de Santa Maria de *Sedeelos* (hoje Sydiellos) em que ella tinha tomado, e occupado huma Várzea, ſita apar deſſas vinhas, que havia no meſmo Reguengo, de que por iſſo tinha entāo a meſma parte com os filhos de Mendo *ſaicay*, ou *ſauay*, quando aſſim o declaráram, pelo ſaberem os que foram perguntados: ao meſmo tempo, que em outra Inquiriçāo do referido anno (a f. 44. ỳ. do *Liv. II.* de *Doaçōes de D. Affonſo III.*) declarando-ſe naquella meſma freguezia, que ametade da meſma *Villa* de Sedeelos, do referido Julgado de Penaguiāo, era *dñi Regis*; á excepçāo de hum Cazal da Igreja de Villa Cova, ſe accreſcenta mais: *& prepter uilla d'Sád que eſt Oſpitalis & d' Monaſterio d'Anſidj*; e que *tota medietas d'Sedeelos sũt .iij. caſalia cũ illis d'Sobrato.* Igualmente lhe deixou a terça parte de outra herdáde Reguenga apar do Ribeiro de Tavoadêlo, que tinha no dito anno de 1258, e juntamente Lopo Gato, e Joāo Mendes: a qual terça parte feriam os dous Cazaes *d'Oſpital*, que pouco antes ſe expreſſa defendia tambem em Tavoadêlo o dito Lopo Gato. O qual tinha mais da meſma Ordem de Malta o ſeu quinhāo de huma meia *Fogueira*, e mais huma oitava de outra, que quando morreo hum Pedro Garcia, *Freire do Hoſpital* (póde ſer, que o meſmo, de que ſe fallou acima para o fim do § 191., principalmente depois de viuvar), de que tinham ſido, lhe deixou eſte, e á Igreja de Sedeelos; do que tudo entāo nenhum fôro faziam, ainda que antes o fizeſſem, como as mais Terras da meſma primeira qualidade. Mais ſe achou, e vem a declarar-ſe pela maior parte das teſtemunhas, que a meſma D. Thereza Pires, com ſeu marido D. Affonſo Ermiges, alcançou do Sr. Rei D. Affonſo II. o *Souto*, que entāo tinha a Ordem de Malta no ſitio chamado *Soutêlo*; a vinha, que tinha tambem a dita Ordem, chamada de Pedro da Taipa; e outra herdade, que tinha junto daquella vinha, e foram Reguengo d'ElRei: e que déra tu-

tudo (por authoridade, e licença Régia) á mesma Ordem de Malta; e com ella viera ahi hum *Porteyro d'ElRei*, o qual tirára a mesma herdade daquelle Reguengo (de Godim) *& marcauit illã & dedit illã Ordini Ospital*, ou como outros: *quod uenit ibi Portarius regis intregare illã Ordini Ospital.* Sem embargo de nada mais nos mostrar o importante *Registro* do Cartorio de Leça, do que quanto ajuntei já para o fim do § 216. E tudo desde o § 214. pertence para as Cõmendas de Fontes, e de Moura morta, das quaes só me resta com clareza, antes, ou depois da sua separação (que tambem não tenho achado quando fosse feita ao certo) o que apenas póde hir ainda no § 107. e seguintes da Parte II.

§ CCXIX.

Outras Inquirições por mais districtos.

ALèm destas Inquirições mandadas tirar pelo Sr. Rei D. Affonso II., cuja particular historia com o seu extracto tenho tecido do § 152. por diante; já no § 153. deixo lembrada a probabilidade, ou certeza de como aquelle mesmo Principe mandou tirar mais Inquirições pelas outras Provincias, e Julgados; ainda que pela maior parte não existam as suas Actas em original, ou em Registro, nem conste da sua conservação. Tanto se prova mais; porque no Liv. II. de Inquirições do mesmo Rei de f. 128. ỳ. col. 1. por diante até o fim, a f. 133. (em que se não continúa o ARTIGO *De terra de sena*) se acha hum bom pedaço, e Caderno com a rúbrica) do mesmo tempo, em que foi escripto o Livro): *Inquisitiones de juribus que rex habet in terra de Agueda & de Vauga. in Colimbriensi ciuitate. & Episcopatu. & in alijs locis in registro contentis quas recepit Pretor Colimbrie. & Aluaziles. & Pelagius moniz. Stephanus pelaiz. Petrus roderici. fernãdus fernãdiz. Menendus suarij. Prior sancte crucis. Sancius uermudij. Petrus garsias* (talvez o de que se acaba de fallar no § antecedente). *Martim uinas. & scribani. & martim de ameiro.* Do qual se dá a entender, que havia Documento original, de que já não parece copiado para o Liv. II. de *Direitos Reaes* de f. 47. ỳ. até f. 57., em que acaba; por não constar apparecesse já no anno de 1511, em que por isso se trabalharia, e menos o pude eu conseguir. Por aquella rúbrica porèm, ainda que riscada para que não se escrevesse de leitura nova, se conclúe, que o referido Documento era só huma especie de Certidão, que *receberam* as pessoas allì contempladas para o seu governo, e instrucção dos Concelhos, e Corporações, que representariam; tirada do Registro, em que já eram lançadas as proprias Actas: mas tudo tem lastimosamente devorado o tempo, com os descuidos seus companheiros. E certamente não foi o mesmo,

nem

nem he original delle aquelle outro notavel fragmento de Inquirições da mesma idade, de que se acham, e restam duas folhas sómente na Gav. viii. Maço II. N. 3., que não se chegáram a lançar de leitura nova no tempo do Sr. Rei D. Manoel, á espera de que apparecesse Documento inteiro, como nas costas se acha indicado. Por tanto, vendo-se em hum, e outro Documento perguntados os que logo ao principio de cada artigo, ou freguezia se nomeam juntos (como nas de que fica feito extracto se vê constante, e singularmente practicado), sobre os Padroados das Igrejas, sobre os fóros, e direitos das Terras, e sobre as herdades das Ordens; e conferindo no methodo, na linguagem, ou frase, nos breves da escripta, e até em a maior parte das testemunhas, e jurados, que depunham, em os unicos artigos: *De Vouga*, *Valongo*, *Alcarouui*, *Louri*, *De forozos*, que se encontram na primeira folha do N. 3. (á excepção do *De pineiro*, que no Liv. II. não tem correspondente), e da folha segunda só nos *De mirãda*, *Figueiredo*, e *Valmayor*; com os semelhantes, ainda que por diversa ordem, e de mistura com muitos mais no dito Livro II.: não concordam de modo algum senão muito em geral na materia, differindo até algumas vezes em o número dos Cazaes, que tinham alguns Mosteiros, e Ordens em os lembrados Lugares, ou freguezias. Nem se vê desempenhada huma exacta differença de repartições, e materias, como se verifica nas outras já referidas; por quanto perguntando-se juntamente em ambos os Documentos os mesmos *Itens*: *De Patronatu Ecclesie*, *de foris ville*, *de hereditatibus Ordinũ*; apenas se encontra mais especial lembrança dos Reguengos só no Documento do Liv. II.: cousa (assim com outras differenças), que se póde bem attribuir á falta de perfeição, e conformidade de systhema nos Inquiridores, ou Juizes Commissarios.

§ CCXX.

NAda porèm tenho podido encontrar, ou fazer liquido a respeito do anno, ou Epoca certa, em que o mesmo Sr. Rei mandou proceder áquellas Inquirições; e menos sobre quaes seriam os Inquiridores, ou Commissarios. He provavel com tudo, e póde-se reputar por certo, que (até á vista do que practicou depois seu filho o Sr. Rei D. Affonso III., como vai na Parte II. § 57., e no § 106. e seguintes) fosse pelo mesmo tempo das mais, e no anno de 1220, ainda entrando pelo de 1221, que se executasse huma tão gloriosa Commissão: apenas com a differença de alguns mezes, segundo se torna bem evidente nas posteriores, de que mais Actas se conservam, e com as quaes nada conferem, ou pódem confundir-se. Vamos por tanto já

Epoca, e extracto dellas. Para a Cõméda de Frossos.

ao possivel extracto dellas, nas unicas partes, e Terras, de que apparecem. Mostra-se pelo referido lugar do Liv. II., que a Ordem de Malta tinha então já em Caambra, ou *in Caambria* doze Cazaes; que *in tota freyguisia de Palmaz* tinha ElRei Reguengo, e entre outros Cazaes de mais Ordens, tinha ahi aquella de Malta seis, bem como Santa Cruz de Coimbra, e a do Templo só cinco; e na de Figueiredo (de que era Padroeiro ElRei) em a *Villa*, ou Aldêa *de Carual* hum Cazal, como se declara tambem no ℣. da segunda folha do Documento N. 3. Mais outro Cazal em *Louri*, ou na freguezia de S. João de Loure, depois do artigo de Fermelãa. Achou-se mais em *Alcarouui*, hoje Alquerubim, que o Ameal (*amenal*) era Reguengo ametade *& aliū mediū* era *hereditas de hospitali. & de Ecclesiola*, ou de Grijó, de Santo Tyrso, e de S. Pedro de Rates; declarando-se mais no Documento do N. 3., que a mesma Ordem de Malta vinha ahi a ter meio Cazal, outro meio Cazal *in caluaes*, meio em *Páos*, e outro meio Cazal em *Pardos* (como no Liv. II. a f. 129. se continúa a mostrar); dos quaes allî se accrescenta: *& non faciunt ullū forū dño Regi.* Tinha então mais a sobredita Ordem em Lamas, de Vouga (hum dos Arcediagados de Coimbra, que ficou na divisão deste antigo Bispado, para o novo d'Aveiro) 2 Cazaes e meio, que naquelle original se lê tambem com toda a clareza *.v. Casalia med'*, ou cinco Cazaes e meio: em Padações, do mesmo termo, e districto, trez Cazaes; e em Crestovães (mais exactamente do que *Couelas*, que lêram, ou escrevêram a f. 50. ℣. do lugar de leit. nova) hum Cazal: apparecendo mais no Liv. II. a f. 130. ℣., que de *O'es* (da Ribeira) eram Padroeiros d'ametade da Igreja, da qual tinha ElRei outra metade, os filhos do Conde D. Mendo; assim como era metade da Villa d'ElRei, *& alia medietas (de villa) dõnj Garsie menendi & de sancto Tirso*; e que a *Villa* era de 28 Cazaes. Ao mesmo tempo se achou tambem, e foi então mais declarado, que na *Villa* chamada *Mesa* tinha a dita Ordem de Malta só hum Cazal; e que da herdade dos filhos do Conde D. Mendo *in Vouga preter Exo*, ou *eixo & hereditas de sancta Crux de Colimbria. & de hospitali. solebant dare hoc forū*; mas então o não davam.

§ CCXXI.

Mais; para o Ramo, ou Cōmēda de Meza.

ASsim podesse eu appresentar conhecido, com a devida distincção, como por tudo o referido, e talvez do que abaixo se lembra neste mesmo §, (principalmente attento o que vai nos §§ 139. e 142. da Parte II.); ainda prescindindo da troca, e alheação d'Eyxo, que vai no § 265. daquella mesma Parte II.; se ficará entre-conhecendo qual fundo pertenceria já ao Ramo, ou

ou pequena Cómenda de *Foroços*, ou Froſſos: e aonde ſe verificaria tambem ainda o Ramo, ou Cõmenda de *Meſa*, que no tempo do Sr. Rei D. Manoel eſtava unida á de Anſemil; quando por elle ſe deo o *fforal pera o Concelho da meſa da comenda dãſſemil de Rodes dado pollas Inquirições*, em Lisboa a 15 de Agoſto de 1514, como ſe vê lançado em o Livro de *Foraes novos da Eſtremadura* f. 254! Depois dos artigos das Villas de Cantanhede, e Arganil, em que nada ſe lê para o noſſo ponto, vêm-ſe formalizados outros artigos, e §§ ſeparados ſobre as propriedades, e bens de cada huma das Ordens; e entre elles ſe encontra (a f. 132. do Liv. II., ou 54. do outro de *Direitos Reaes*) hum: *De Hoſpitali d'ibrl'm.* No qual *M. gonſaluiz Comendator juratus & interrogatus dixit quod habet in Bruſous .ij. caſalia. In ſeabal vnum caſale*; em Cadima dous Cazaes e meio; quatro *in ſoréés*; dous e meio em Ilhavo. *In marmeleira .iiij. ca.*, e que davam *inde quartam dño regi.* Tinha então mais, depois do que já fica no § 18., quatro vinhas *& .ij. paredeeyros* em Penella; huma Leyra *in Campozes*, de que davam *decima* a ElRei, e outra em Monte de Ovelha. *In palũbarino*, ou em Pombalinho quatro *peças*, de que davam Decima a ElRei, *& in Pega .ij. pezas. circa Alfaſa. & non faciũt forum Et pega .iiij. leyras.* Mais huma peça em *Aluimí*; duas *in ſugueira*; trez *in alquexarim*; huma *in portu de Oſſa*; outra *in Rauaal*, ou arrabalde. *Et in vjlla de Colimbria .iij. tendas*, de que não faziam fôro. Mais *in ribella*, ou em Revelles (ſitio, aſſim como os ſeguintes dos arrabaldes de Coimbra) hum terreno; *in monte Rubeo*, em Mont'arroyo huma vinha, *& una almuina*; em S. Lourenço outra vinha; em Cozelhas huma *almonia*, e huma vinha; em S. Martinho huma vinha, e hum olival; em Villa Franca hum outro olival; e finalmente em Maiça (*in maiza*) outro olival, hum bacêlo (*bazellũ*), e hum lagar d'azeite. Sobre o que ſe obſerve quanto de novo vai declarado, e junto para o fim do § 224.: aonde procurarei patentear mais como ficou pertencendo a hum outro Ramo, ou Cõmenda particular de Coimbra quanto não foi adjudicado, ou ſe tenha conſervado para as duas ſobreditas.

§ CCXXII.

Igreja, e Cõmẽda de Froſſos, noviſſimamẽte desmẽbrada outra vez.

Mas antes que paſſe adiante, advertirei neſte lugar, que já eu em a Nota 72. ao § 162. da Parte I. de 1793, correſpondente neſta ao § 219., me fiz cargo de publicar como não ſe achava ainda couſa alguma da Ordem de Malta pelas referidas Inquirições primeiras, em o artigo *De forozos*; ſem dúvida o meſmo *fforoços da hordem de ſam Joham*, a que o Sr. Rei D. Manoel deo o Foral novo *per inquirições*, em Lisboa a 22 de Mar-

Março de 1514, tal, e qual se encontra lançado no Livro de *Foraes novos da Estremadura* f. 172. Que por aquellas Inquirições, de que vamos fallando, em que ainda debaixo da freguezia de S. João de Loure (de cuja Igreja eram *inde pātroni parrochianj*, como no Liv. II., ou *heredes* em o N. 3.); comparadas com a unica nomeação da dita Igreja de Loure no Rol, de que se fallou acima particularmente em o § 31., com o que só apparece nos §§ 188. e 189. da Parte II.; não se podia ajudar a questão, ou Demanda, que nestes ultimos tempos se agitou entre a Ordem de Malta, e o Mosteiro das Freiras de Jesus d'Aveiro, sobre o Padroado da Igreja de S. Payo de Frossos (de cuja freguezia percebem a maior parte dos Dizimos) que se pertendia, e venceo finalmente na Caza da Supplicação, fosse annexa de Loure, e como tal pertencente ao mesmo Mosteiro. Que na fundação, e desmembração da dita Igreja; ou no modo da sua acquisição por factos posteriores, sobre quanto só consta; he que poderia assentar o seguro Juizo do que a hum, e outro dos actuaes Senhorios pertencia no Padroado della: encontrando-se este muito ordinariamente annexo, e accessorio ás herdades, ou Cazaes das freguezias. Nem se faz necessario attendermos de algum modo á diminuição, que se está verificando a favor da dita Ordem, por causa das mudanças, que tem havido em a natureza, e economía dos bens, ou Prazos della. E que na Gaveta XIX. Maç. XIV. N.16. se acha hum Livro das Igrejas, que havia na *Correição da Estremadura*, em o Bispado de Coimbra, com a declaração dos seus Padroeiros, rendimentos, e actuaes possuidores; como foi tirado do Censual do Bispo, por Gaspar Velho, Chanceller dessa Correição, aos 3 de Janeiro do anno de 1523: pelo qual no *Arcediago de Vouga* ainda apparecem conhecidas sómente (a f. 5.) as Igrejas *de ffermellã*, e *ssam Joam de Loure anexas a Jhũ daveyro*; sem se fallar em Foroços por todo elle, como aconteceria no caso de já existir com freguezia, ou Igreja sobre si. Agora posso continuar melhor: que deve ser poucos annos depois do de 1220, ao menos nos principios do Reinado seguinte, que a Ordem de Malta adquirio a principal, ou maior parte dos bens, que lhe ficáram pertencendo em Foroços, por Doação, ou Testamento de D. Pero Annes, Mórdomo mór do Sr. Rei D. Affonso II., com sua mulher: segundo he forçoso inferir, e dar-se por provado (na falta do titulo proprio, e de summario expresso no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça); huma vez, que á dita Ordem importou o achar-se allî, a f. 4. ỷ. col. 2. em o n. 8º lembrada a existencia, e arrecadação de huma *Carta per q̃ Elrrey Dom affoñ deu foroços a dom Perañes & a ssa molher Orraca paez.* Da qual fui achar o theor, e data no R. A. pelo Registro, que sómente

te se encontra no Maço xii. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 65., tão apagado, que já talvez por isso se não copiou em outra alguma parte; apparecendo com tudo ser ella huma formal Carta de Doação, dada pelo Sr. Rei D. Affonso II. em Santarèm no mez de Julho da E. de 1259, A. de 1221, em que diz: *vobis dõno Petro ibñis maiordomo meo & uxori uestre Orrace pelagij de illis meis duodecim casalibus que habebamus in foroços & bis terminis concluduntur. Jn primis incipiũt a fonte de pomar & sicut uadit ad fontanũ & inde per lumbam sicut uadit uceiram & exinde sicut uadit ad cimam de sanguinal & inde per aquam de sóóso & uadit directe ad fluuiũ de vauga & diuidit per uenã ipsius fluminis. Hec casalia prenominata & quicquid infra istos terminos concluditur uobis damus cũ omnibus que in eis ad ius nostrum pertinent*, perpetuamente, para elles, e todos seus successores fazerem daquelles 12 Cazaes, como de cousa sua, tudo o que lhes parecesse: e com alguns Privilegios, como o de Penas a quem nelles lhe fizesse qualquer mal; segundo o pouquissimo que se póde distinguir a continuação da sobredita Carta, até a sua data, que clara, e indubitavelmente foi a que fica referida. Pelo que, junto a quaesquer outros bens proprios, que ao mesmo tempo passassem á Ordem aquelles Donatarios da Coroa, muito bem podia antes do anno de 1270 ter-se fundado a *Caza*, e Cõmenda, ou Ramo de Foroços (que depois fazia huma só com as de Roças, ou Rossos, e Rio-meão), pelo menos em o Couto, que sem dúvida foi concedido em aquella Carta de 1221, com muitas herdades expressas nos §§ 220. 221., e no presente; para sobre tudo acontecer o que prova o Contracto, de que se extrahe a respectiva Carta nos §§ 142. e 143. da Parte II. Ainda sem ser necessario fixarmos fosse anterior outro grande principio de acquisição, qual consta a f. 11. do mesmo *Registro* de Leça, pelo n. 88º *Como Pº perez freire do spital partiu con seus hirmãos herdade que lhj ficara de seu padre & de sa madre & aconteçeulhj foroços & deu ho logo ao spital*; segundo já ficava por outros termos a f. 9. n. 7º *Eu como Pº perez deu ao spital a uila de foroços.* E sem embargo de este Pero Peres, Freire da Ordem, que genealogicamente não acho, nem tenho podido alcançar quem fosse (assim como acontece a respeito do sobredito desconhecido Mórdomo mór; senão foi o *da Novoa*, cazado com D. Urraca Pires, ao menos contemporaneo); do qual não impugno seja algum dos lembrados acima em os §§ 83. e 181.; poder ficar sendo o mesmo, de quem se trata em o n. 19º a f. 47. col. 1., entre os Documentos de *Barróó*, e que fez hum *Escambho derdades q̃ fez Pero perez cõ a Condessa Dona Leonor*, dando aquelle *aa condesa herdades que forõ de sa auoenga*, e ella a elle *outras na Portela de Lestosa, en Recsende, & en Barros*; como tambem

bem não embaraço. Por quanto he bastantemente posterior outro augmento, que por esta Condessa veio á mesma sobredita Cõmenda; como veremos nos já citados §§ 188. e 189.: álèm do n.102? a f. 11. ℣. col. 1. mostrar como hum Gonçalo Affonso deo *ao spital* a *Quintáá de fagildo & a herdade desse logo que era en Vila chãa so monte cabeça apar do Rio uouga*, que naturalmente lhe pertence. Nem fica muito possivel desenvolver outra mais antiga origem, que seja immediatamente respectiva á Ordem de Malta; huma vez que, até pelo R. A. da Torre do Tombo se não alcança outra alguma Especie a respeito dos referidos Senhores, Couto, e Senhorios. E só accrescentarei mais o ter entrado tambem a sobredita Cõmenda com toda a razão no projecto da novissima legalmente proposta, e approvada desmembração da Balliagem de Leça, e das Cõmendas de Poyares, Algozo, Vera-Cruz, Rossos, Frossos, e Rio-meão, decretada, e concluida em 1793, na conformidade da Ordenação 58. Tit. *das Comendas*, e da Observação 5.ª da respectiva Instrucção feita em Malta pelos Procuradores do Venerando Prioado de Portugal, Fr. Francisco de Carvalho Pinto, e Fr. Luiz Gorjão Henriques (como se ajunte ao que já dice mais circunstanciadamente acima no § 115. desta mesma Parte I.): na qual se deo por concluida a divisão de Frossos; por ter Igreja, Caza para Residencia, e Celleiros, Archivo, Tombo, e separado Processo de Melhoramento; com tudo o mais que requer huma Cõmenda, para facilmente serem reconhecidos os confins, poderes, e obrigações. Depois de na Observação 2.ª ter servido como exemplo, o ser o Ramo de Frossos administrado tantos annos pelo Cõmendador Fr. D. Pedro Manoel de Vilhena, distante de Rossos, e Rio-meão, e demarcado separadamente, de modo que nunca os dous Cõmendadóres poderiam ter dúvidas nas suas pertenças; mas soffreo em outro tempo, por falta de clarezas, fortes Demandas, bem que dividido do Marquezado de Angeja pelo Rio Vouga, e sómente se evitáram os litigios, quando nos marcos se diz foram declaradas as attinencias correspondentes. Á vista do que tudo acháram os Cõmissarios, quanto á *Cõmenda de Rossos* „ foi a Villa de Fros-
„ sos em tempo passado administrada separadamente da fregue-
„ zia de Rossos, Cabeça desta Cõmenda, a que novamente se
„ acha unida: „ e lhes pareceo conveniente desmembrar-se aquella Villa de Frossos, para formar a nova Cõmenda, ficando Cabeça della; por ter Igreja (*supposto ande na apresentação* das Freiras de Jesus &c.), boa caza de Residencia para o Cõmendador, Cavalhariça, Passal, que comprehende hum grande campo; cazas de Residencia para o Rendeiro, Tulhas, e Adega; como se descreve no respectivo Tombo. Que os Sabidos, e o annual

nual fôro, pagos pelos Cazeiros desta freguezia, a que davam o titulo de *Ração*; como tambem alguns poucos Dizimos (por não quererem alguns Cazeiros sugeitar-se ás Freiras, segundo a noticia, que alcançáram), tinham andado arrendados em 750$000 reis. E supposto o futuro Cõmendador ficava sem outra alguma obrigação, e despeza mais, do que para a conservação das Cazas, Tulhas, e Adega; com tudo se lhe uníram, para melhor estabelescimento da nova Cõmenda, os fóros certos, que annualmente pagam os Cazeiros da Ribeira-Dio, do Lugar de Sedrêm, Lugar de Rodes, d'Espinheiro, e Erijó, sugeitos todos á dita *Ribeira Dio*, que fica no Bispado de Vizeu, e distante da Villa de Frossos trez leguas: cujos fóros pelo commum estado da terra poderiam render 94$000 reis, e constam do primeiro Tombo de f. 265. até 829. Mais se lhe unîram os fóros, que pagam os Cazeiros de Talhadella, Lugar de Campo, e Villarinho de Mouros, todos da mesma freguezia de Talhadella, no Bispado de Aveiro, e distante de Frossos legua e meia: os quaes pelo commum importam em 22$000 reis; e faziam montar o rendimento da nova Cõmenda a 866$000 reis, ficando a antiga conservando o rendimento de dez mil Cruzados. Porèm como ainda parecesse diminuto o daquella, se lhe unio mais a freguezia de Rossos, como Ramo, ficando Frossos com a prerogativa de Cabeça; pela sua melhor situação, commodidade, e mais circunstancias apontadas, que se não encontram em Rossos: sendo só mais util no rendimento de hum Conto de reis (hoje rende toda 2:866$000.) E ficou finalmente separada sobre si a de Rio-meão, como já deixo acima no § 206.

§ CCXXIII.

Continúa o extracto.

NO referido Documento do N. 3., e pela folha primeira em o *verso*, mostra-se mais, que em a freguezia, ou Terra *De Pineiro*, ou Pinheiro, tinha então tambem a mesma Ordem de Malta dous Cazaes, de que davam todos *uidam ad maiordomũ.* E na folha segunda, que não une com a primeira, depois de se referir entre huns termos, ou divisões, porque partia o de que se vinha fallando, tambem a *Louriceira*, e se fallar mais na Albergaria de Almoster (no termo de Coimbra); e no termo *de Rabazal*; se encontra este hum notavel §: *Fratres* (*frs*) *de Sancto Georgio habent uineas casas & mollinos de populatoribus de Penela. Item frẽs* (ou *fratres*) *de Sancta Crux habent uineas & casas de populatoribus de Penela & si frs* (que se lerá *fructus*) *de Ospital* [152]. *& j.ª uinea de põte. & casas de opera Sancte Marie*

de

(152) Neste lugar deveremos ficar entendendo se trata do Hospital para soccor-

de pro port' de Lagenas quomodo uadit per aquam usque mõtē de Ouela & diuiditur terminū Colimbrie cū Penella. & homines de Penella leuãt inde iugadam. & seruizaria de omnibus qui ibi morãtur & hoc confessi fuerunt omnes iurati. Depois do §, e ARTIGO: *De mjrãda*, em que nada ainda se vê para o nosso ponto; sendo posterior o que só ahi houve, e por ter data certa hirá em seu lugar no § 139. da Parte II.; segue-se immediatamente outro § *De Pena coua*, aonde *jurati & interrogati de patronatu Ecclesie, dixerunt quod ipsi sũt patroni Ecclesie*; e debaixo da pergunta sobre as herdades das Ordens &c. concluem: *Albergaria de Poiares est in termino de Pena coua & habet pro hereditate sanctum Michaelem. & uilla plana. & vluearã* (Oliveira de Cunhede). *& Mozela* (hoje Morcella) *Omares. Agaza. Friumes. Arrifana.* O que unicamente no Liv. II. a f. 134. antes de: *In miranda*, e *De terra de sena*, se declara mais; lendo-se: *Regina dõna Dulcia populauit albergariã de Poiares & regina dona Tarasia dedit in prestamo petro Roderici canonico colimbriẽ. & habet in uluejra .vij. casalia. In sancto michaele .xiiij. ca. In villa plana .v. ca. In algazaa .j. ca. In Omares .viij. ca. In Eruedal. .xxv. ca. & apud pontē de Alua* (não sei de certo, se hoje será a *Ponte de Morcella*, aonde aquelle rio divide o mais novo, e moderno Lugar chamado *Morcelão*, do algum tanto mais afastado, e antigo Lugar da Morcella) *.vj. casalia.* E se continúa singularmente em o N. 3. o mesmo ARTIGO, ou § com as palavras, que mais servem para o nosso ponto: *Ospitalis de Leça* (com z, e cedilha) *habet in Pena coua .j. uineã. & hereditatẽ unã in Ochenada. & aliã in San-*

cerro, e tratamento de pobres, enfermos, e peregrinos, que os nossos Conegos Regulares antigos tinham junto de Santa Cruz, assim como conserváram outros por aquelles primitivos tempos em S. Jorge, e em S. Vicente de Fóra: tendo elles Hospitaes fundo sobre si, que não só elles, mas os mesmos Testadores, ou bemfeitores particulares lhes faziam, e era administrado separadamente, com hum Director, que até se acha chamado *Commendador*. Segundo mostra, e prova sufficientemente, por exemplo, D. Thomaz da Encarnação no Sec. XII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. VI. § 1. p. 154. e 155., § 2. p. 158., e no § 4. p. 171. e 172. Mas he tão notorio, que esta intelligencia não comprehende as mais possessões até aqui referidas, só proprias da Ordem de Malta, constantemente denominada do Hospital (de S. João de Jerusalém); como rarissimo, que das possessões particularmente pertenças de semelhantes Hospitaes se diga, senão que as tinham os Frades, ou Religiosos, de cuja Observancia faziam parte os mesmos pios Estabelescimentos. De tal sorte, que por exemplo se confirma esta verdade, attendendo-se a que no Testamento copiado em a citada p. 158. depois de varios Legados applicados por Salvador Viegas *fratribus sancti Georgii*, deixou o mesmo Testador particular, e expressamente *ad Hospital sancti Georgii* a sua herdade *de Ladeia*; e com tudo della se falla nas mesmas Inquirições, só como se segue no § 226. Assim como he notavel confirmar hum Documento do mez de Dezembro da E. de 1225. (no Cartor. do dito Mosteiro de S. Jorge) entre outros, *Petrus martini Notarius Sãncti Georgij*, que era *Cõmendator in Caza de Sanctarena*: do que não me atrevo a fazer uso mais particular.

Sauto. Sem podermos, ou ser facil dar alguma outra razão de assim tão longe se estarem chamando aquellas possessões nomeadamente da Cõmenda, ou do Mosteiro de Leça; que não seja, a maior antiguidade de huma semelhante acquisição, talvez quando ainda a Ordem de Malta não tivesse outro Mosteiro entre nós; ou designar-se algumas vezes esta Ordem tambem pelo nome do Lugar, em que estava a Caza, que ainda era Cabeça della neste Priorado de Portugal. E finalmente se encontra mais no fim do artigo *de Arouci* (Arouche), sem estar bem claro, se *In regueiro*: *Ospitale habet ibi unã nineã.*

§ CCXXIV.

Para a Cõmenda, ou Freiria de Coimbra.

EM mais propria applicação, e uso, ou declaração, e ampliação de quanto fica referido nos 4 §§ antecedentes, temos a observar aqui de novo: que de tudo o que não ficou formando a Cõmenda, e Ramo de Froslos, pelas vizinhanças, e no Arcediagado de Vouga, muito bem podia já ter-se fundado, e se achava bastantemente dotada em Coimbra, e seu termo, ou arrabaldes, a Cõmenda, e Ramo particular, que sempre allî se tem conhecido da Ordem de Malta; primeiro separadamente; e depois unida, ou identica com o Ramo da *Mesa*, á Cõmenda d'Ansemil: como ainda se conserva. Tanto se apura, e tornará indubitavel por huma Carta de Sentença dividida por *A B C*, que se guarda original no Cartorio da Fazenda da Universidade, dada no mez de Agosto da E. de 1268, A. de 1230, por trez Juizes Compromissarios, a saber; o Abbade de Santo Tyrso, o Prior de Grijó, e D. Lourenço Nunes *Frater hospitalis*; pela qual se adjudicou por metade ao Mosteiro de Pedrozo, e á Ordem do Hospital em Portugal a herdade de *Vardonius*, *tam ecclesiastica*, *quam laicalis*, e todas suas pertenças, sita no termo de *Alafoen*; com a condição de não poderem alienar as respectivas metades, senão huns aos outros: aonde confirmam, por parte da dita Ordem, *Fr. Martinus gomecij comendator lecie?*, *Frater Gomecius petri comendator montis nigri?*, e *Fr. Suerius egéé commendator Colimbrie.* O qual ao menos dos mais antigos, e primeiros Cõmendadores de Coimbra, deve ser o de que já se fallou acima no § 142., como possuidor 14 annos antes da Cõmenda de Leiria; com menos dúvida, do que talvez haja em ser seu successor nesta o sobredito Fr. Martim Gomes, á vista da incerteza, com que se tem lido, e não póde divisar, ou lêr claramente tambem o titulo da Cõmenda, que então estava occupando. Conforme tambem me foi communicado a respeito do segundo Cõmendador, cujo primitivo titulo admiravelmente póde, e vem a ficar demonstravel, ou não repugna fosse ainda

naquelle anno de 1231, o de *Montenegro*, em cujo termo, e vizinhanças se entrou a conhecer pouco depois a Cōmenda por alli dispersa, e fundada, com o unico nome *da Corveira*; como por exemplo apparece acima em o § 117., ou em quaesquer outros lugares, em que della se trate. E pelo *Registro* do Cartor. de Leça, em o titulo, ou arrolamento proprio dos Documentos da dita Cōmenda de *Coimbra*, a f. 61. se declara como foram adquiridas a maior parte das possessões, referidas, e achadas já em poder da Ordem nos §§ 221. e 223.: quando nos prova existiam, ou mostra em o n. j.º huma *Doaçom*, que fizeram *Vermujm páaez & sa molher ao spital de Cortegaça* (sobre o que ficou no § 18.) como partia *pelo ual da çores atáá Pena coua*; em o n. 2.º outra *Doaçom que fez o Comū dos Judeus ao spital duū canpo q̄ auiā en curuche* (d'onde ainda hoje resta o nome a huma das antigas, e ricas Ruas daquella Cidade) *apar de a Almunha del-Rey*; em os n. 3.º e 8.º, duas outras feitas por hum Martim Martins *& sa molher*, e por *Martim do asno* das *terças partes* do que tinham *en bruscós*, ou *en bruscos*; em o n. 4.º outra, pela qual *Maria sãdez* deo á mesma Ordem *hūa casa con seu portal*, que tinha *en santa Justa*: em os n. 5.º 7.º e 9.º as Doações, que lhe fizeram, *Aluito golesendez* de *hūa uinha*, que tinha *en Coselhas* (sendo hum seu provavel filho, *Pero aluitez* o que vendeo *ao spital hūa vinha q̄ he en Coselhas termho de Cojnbra*, pelo n. 2.º entre as Vendas a f. 61. y̆. col. 2., e mostrando outro n. j.º ibid. a *Doaçom que fez Gonçalo dōjz a Aluito gondesendez dhūa vinha por huū caualo murzelo a qual esta en coselhas*); *Dona Ermesenda & seu marido*, de *hūa quintáá con seu conchouso en Penela*; e Martim Paes (talvez o *Martim páaez de Leça*, que lhe vendeo *hūa vinha q̄ auia ē Gimil*, pelo n. 23.º a f. 62. col. 2.) da *herdade*, que tinha *en Campo de mōdego ao porto de sā Martjnho*; provando-se pelo n. 6.º hum *Escambho que fez o spital con Pero paez*, do qual *ficou ao spital herdade que he na ssugeyra*: e em o n 10.º outra *Doaçom*, que á dita Ordem fez G.º *meēdez de todalas herdades*, que tinha *en santa Coonbha*, *en vale de malega*, *en fonte de Rey*, *& en Cojnbra*. Em o n. 11.º huma *Carta per q̄ se fernā martjnz do auelaal & sa molher* (D. Maria Guilherme de Santarèm, pelo Nobil. do Conde Tit. XLIV. p. 273. n. 12., muito posteriores á Epoca, em que vamos) *quitarō ao spital de todalas herdades & ortas. & doutras cousas que som ē termho de Cojnbra de que o dito fernā mi'z* (153) *& sa molher estauā en posse de Reuaā* (N. B.).

E

(153) Este ha de ser naturalmente o mesmo, de que se falla em os n 26.º e 32.º a f. 50. e y̆. do tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos, ou para a Cōmenda de *Uila coua*, *En como Johā martjnz & fernā martjnz Testamēteyros de fernā martjnz derō & entregarō ao spital todalas*

E mãdarõ que a Ordẽ do ſpital faça daquy adeante delas o que lhj prouuer . & ſe eſcriptura algũa parecer dante deſta nõ ualha ; em o n.12.° a *Sentença per que ElRey Dom Aſſonſo* (talvez o III.) *julgou que o ſpital ouueſſe hũas herdades que ſom antre o logar q̃ chamã Maruã & o Poul de buſto as quaes filhou Jchã trancoſo almuxarife q̃ foy de Vágos & Domingos maçeeyra eſcriuam delRey djzendo que erã do dito Rey & el achou que eram do ſpital* ; pelo n. 13.° *En como Martim Anaya & ſa molher derõ ao ſpital hũa uila*, que chamavam *ſorouel o de fondo que é antre Cantanhede & ſam Romaão . Item lhj deu hũa vila q̃ chamã Buſto* ; em o n. 14.° outra *Doaçõ*, que lhe fez *Dona M.ª paez* de *toda herdade*, que tinha *ẽ Melgaz* : e em o n. 15.° a que fizeram á referida Ordem hum *Payo mouro & ſa molher Gontinha paez* do que tinham *en Cadyma* ; não havendo difficuldade para eſte Doador ſer o meſmo, de que ſe fallou já acima no § 199. Em o n. 16.° apparece o *Teſtamento de Sueyro gondjz en que mandou ao ſpital herdade*, que tinha *en termho de coinbra hu djzẽ Arco dulmo* ; em o n. 18.° a *Manda daluaro rrõjz en que mandou ao ſpital hũ caſal q̃ auia ẽ Viade & a venda da arrancada* ; em o n. 19.° o *Eſcambho* da dita Ordem com *Sueyro ſoarez*, pelo qual lhe ficou *hũa caſa en cojnbra apar das caſas do ſpital* : aſſim como prova em o n. 20.° ter-lhe dado *Mẽe veegas ameadade dũas caſas apar dalcaçeua delrrey* ; e moſtra o n. 21.° *En como foj julgado pelo Almotaçe de Coinbra que Aſſõ perez tapaſſe o coual da agua que fazya noio nas caſas do Spital. Outroſſj que tape a priuada ſe ajnda nõ ha .x. anos q̃ hy eſta & alinpea* ; havendo de ſer por algum reſultado deſta queſtão, que á Ordem importou fazer o n. 2.° a f. 62., immediatamente á ſobredita Doação feita a Alvito Gondeſendes, outra *Doaçom* de Elvira Peres a *Afon perez ſeu ſobrinho dũa vinha* ſita *no logar* chamado *Ual da uẽto.* Entre as *Vendas* ſerve a do n. j.°, *que fezerom fernã perez & ſa molher ao ſpital dũa herdade*, que tinham *en termho de coinbra hu chamã Pega* ; a do n. 4.° feita por Martim Soares de huma vinha, que tinha *apar de ſan martinho da paſtores* : com as dos n. 5.° e 6.°, que lhe fizeram *Pero paez* (póde ſer tambem o de que ſe fallou já para o fim da Nota 35. ao § 29., e do § 201. acima, com a advertencia, que ainda vai em Nota ao § 104. da Parte II.) das *herdades*, que tinha *ẽ termho de Coinbra áálém do Ryo* de *mondego* ; e *Domingos arrazoeira clerigo de hũa vinha* ſita *en termho de Coínbra apar de ſanto André.* Àlèm de outras

---

las herdades & poſſiſſoẽs que o dito fernã mjz auia ẽ Macáás Julgado de lamego & eſto foj mandado do dito fernĩ martjnz ; e na *Doaçõ*, que *ao ſpital fezerom* Martim Peres, Eſtevam Bartholomeo, *& outros d'hũ campo que auiã na aldea* chamada *Reuoluela*, e jazia *antre a Quintáá de fernã mjz & a ſua deles.* Depois nos §§ 301. e 302. deſta meſma Parte I., ajuntaremos mais algumas Eſpecies para a dita Cõmenda Magiſtral, de cujas pertenças ſe trata nos eferidos ſummarios, até em declaração do que abaixo ſe vai ſeguir tambem no § 264.

tras Espécies, que já ficam lançadas em o fim do § 54., ou vão em outros mais proprios lugares: restando para aqui sómente o ajuntar pelo n. 1.º dos Foraes a f. 61. ỳ. col. 2., como *FRey Pedro Comẽdador de Coínbra deu a foro dous Casaes da Azoya*, em quanto nos não consta da sua Epoca, ou que não seja o mesmo Fr. Pedro Martins, de que já tambem se fallou para o fim do § 71.; mas parece mais naturalmente posterior ao que hirá, se não he de muito diverso districto, no § 180. da Parte II. E pelo n. 2.º *Eu como o Priol do spital deu a foro Meẽde ãns hũa vinha que he en Val de cabras*; sem que possamos ao menos firmar, que este não expresso Prior fosse o mesmo *Mẽe gl'iz Priol do spital*, de que em o n. 3.º se diz expressamente afforára tambem *hũa herdade* sita *ẽ Pinheyro termho de morta agua.*

§ CCXXV.

Com outras provas, factos, e Cõmẽdadores della.

POr tanto não póde ficar líquido quando o referido Cõmendador Fr. Pedro (o qual em dúvida tambem póde ser qualquer dos varios, que com esse nome se conhecem) seria antecessor, ou successor de hum *Martinus stephani Cõmendator Baylíe hospitalis Colimbrie*, que estava presente entre outros ao publicar-se no Concelho de Coimbra huma Provisão Régia de Legitimação, em 14 de Junho da E. de 1327, como apparece no Cartor. da Universidade, entre os Pergaminhos de Pedrozo: e por consequencia este outro he o mesmo Fr. Martim Estevães, que dous annos depois servio de testemunha ao segundo Foral antigo de Tolosa, como a seu tempo hirá no § 174. da Parte II. Nem quando, ou como esta Cõmenda deixou de andar sobre si, e ficou de ordinario unida á de Ansimil, como já dice ainda se conservava. Em 10 de Agosto de 1504 tem-se achado, que ainda era só Cõmendador da Freyría de Coimbra aquelle Fr. Alvaro Pinto, de que na Parte II. se falla para o fim do § 93., e que nos §§ 41. 56. e segg. da Parte III. veremos como veio a ser Cõmendador de Leça, e Grão-Chanceller, segundo tambem estava em 18 de Junho de 1521; e com essa mesma Cõmenda figura mais de *Logo teente de Prior do Crato*, e Fidalgo da Caza d'ElRei, em 27 de Julho de 1523; como apparece por alguns Prazos, que se acham no Cartor. da Fazenda da Universidade. Aonde se conserva mais hum Prazo de Bens em Coimbra, feito a 22 de Maio de 1529, *nas Cazas da Cõmenda da Freyria de Coimbra*, pela faculdade, que para isso se mostrou concedida em Provisão do Sr. *Infante Dom Luiz perpetuo Administrador do Priorado do Espritall de saõ Joam de Jherusalem*, expedida em 7 de Novembro de 1528, quando celebrava Capitulo Provincial *nos Paços dè Santos o velho fora dos muros de Lixboa*, a Fr. Antonio de Britto,

to, Cõmendador de Anſimil, *Santa Marta*, e *Freyria de Coimbra*: do qual conſta por *Vertot*, que foi o 2º encarregado de dirigir os trabalhos da fortificação, e ultima defeza de Rhodes, debaixo das ordens do célebre Engenheiro Ballìo de Martinenga; ainda que o nomêe ſó por Cavalleiro Britto. Mas parece muito provavel ſe eſtabeleſceſſe, ou ſeguiſſe logo na primeira vacancia, e collação da dita Cõmenda, a referida união, de que tenho fallado: examinando nós hum Proceſſo Civel do anno de 1563, tratado em Coimbra no Juizo Ordinario, e vindo dallì por Appellação para a Caza do Civel, do Licenciado Ruy Fernandes *de Caſtanheda*, Juiz *de fora com alçada* na dita Cidade (como ſe acha original na Parte III. do *Corpo Chronolog.* Maç. XIX. Docum. 3. em o R. A.), intentado por Fr. Antonio da Cunha (154) *Comẽdador dAllgoſo & ãximjll & da frejrja da meſma Cidade de Coimbra*, em ſeu nome, e *da Ordẽ do eſpritall de ſaõ João de*

(154) Em nome deſte *Frey Antonio da Cunha*, *Comendador de Algozo & danſemil da Ordẽ de saõ Joaõ do Hoſpital de Hyeruſalẽ*, *& Comiſſario do Ill.mo Senhor o Sr. Dom Antonio perpetuo Adminiſtrador do Priorado do Crato* &c. foi expedida huma Provisão a Fr. Franciſco de Azevedo *Comendador de saõ Joaõ de Corveira & Ervoẽs & Barro*, Fr. João Figueira *Comendador de Tauora & Aboy*, Fr. Antão de Cabreira Lobo *Comendador da ffaya & vea de & Mouramorta*, e Fr. Luiz Alvares *Comendador de ſanthiago de Fontes* (o meſmo, que depois ſe acha foi *Dom frey Luiz alurez de Tavora Baulyo de Leça*, por eſpaço de 50 annos desde o de 1598 por diante); para dous delles procederem as Inquirições, e Habilitações de Pedro de Queiroz Marinho, que pertendia entrar na dita Ordem, em que morreo Cavalleiro Profeſſo: como principiaram, por virtude della, na Villa de Amarante aos 10 de Novembro de 1567. Era naturalmente o meſmo *ffrej Antonio Vaz da Cunha fidalgo da Caſa Real Comẽdador das Comẽdas de tauora & aboym ſitas no Concelho de Valde ves & danovrega*; como o achei figurando pelos annos de 1530. Mas não ſei, ſe foi irmão de Fr. Chriſtovam da Cunha, de quem fallou o XXXI. Biſpo de Lamego, D. Manoel de Noronha, em Carta de 15 de Fevereiro de 1563, dirigida de Lisboa ao ſeu Cabido, ſobre huma Demanda, que lhe queria mover o meſmo Fr. Chriſtovam *Cõmendador de Fontello* a reſpeito dos dizimos peſſoaes, e miunças de Villa-Cova, e Touro, e outras couſas tocantes ao dito Cabido; ſegundo nos affirma o Author da moderna *Memoria Chronologica dos Prelados de Lamego* p. 95.: e de quem ainda ſe trata muito honorificamente, depois do com que vai acabada a Nota 5. ao § 11. da Parte III., em huma Carta original do Grão-Meſtre Fr. João *de Valête*, que ſe conſerva na Parte II. do *Corpo Chronolog.* Maço 247. Doc. 26., eſcripta de Malta em 27 de Maio do meſmo anno de 1563 *A la Sereniſſima Mageſtade del Rey de Portugal* (o Sr. D. Sebaſtião) ſobre ter recebido de ſua *Mageſtat* (ſempre tambem no contexto) a 6 do corrente a Carta de 30 de Janeiro antecedente, e entendido o que lhe mandára eſcrever *açerca la pretenſion qve tiene fray Gil fernandes capellan de eſta Ordem a la encomjenda de Couillan*; ſobre o qual negocio lhe tinha parecido eſcrever *en particular al Comẽndador Xpoual de acuña*, para que informaſſe, ſendo neceſſario, a S. M., e lhe fizeſſe ficar certo de como a ſua Recommendação, e contemplação o faria *deſuelar* niſſo, ou em outra qualquer couſa de ſeu ſerviço, que ſe lhe offereceſſe; e que em tudo podia S. M. dar inteiro credito ao dito Cõmendador em tudo o que da ſua parte lhe diceſſe. E ambos elles pódem ſer bem os *dous Cunhas*, que ha muito ſe diſtinguiam no ſerviço da ſua Religião, em que tambem ſe habilitáram para obrarem as maiores proezas no da C.

de Jerusalem; contra huns, que se tinham mettido de posse, fazendo ahi quatro moradas de cazas, contra vontade delle A., de hum Quintal, que estava *A porta da Jgreja da dita frejria que parte cõ o muro do Quintal & cõ a Rua homde esta hũ poço* tambem della, e da outra banda com cazas de Simão Pires Çapateiro (hum dos Réos) de que era *senhorjo a Jgreja de sãtiaguo* da mesma Cidade; entre os mais bens, que pertenciam *ha comẽda da frejrja desta Cidade*, de que elle A. *era Comendador*, e de que essa Cõmenda esteve sempre de posse, como cousa propria. No qual se ajuntou a primeira Procuração do dito A., feita a 8 de Junho de 1563, em que se noméa só *Comendador damJjmjll da ordẽ de saõ Joã do espritall de Jerusalem*, para se poderem demandar, e citar todas as pessoas, que trouxessem propriedades pertencentes á *dita Comenda & seus membros*: pertendêram os Réos na Contrariedade, que aquelle Quintal fôra possuido d'antigamente *sẽ a frejrja ter nelle mais que dez reaes de açenso ẽ cada hũ anno & por asy ser elles Reos ouuerã ho dito chão da maõ de Marta fernandez cujo era*; ainda que foi sustentado na Réplica, e se provou, que sempre se reconheceo o *direito senhorio da frejrja paguando-lhe ẽ cada hũ ãno hũa gualinha & huũ franguaõ & dez reaes ẽ drº a qual pensão pagaraõ sempre aos Comendadores da Frejrja naõ a çenso como os Reos mall* diziam: allegou-se, que o A. era Cõmendador da dita Cõmenda havia *mais* de 40 annos, sem nella residir, assim como os seus antecessores, cuja *residencia era em Malta, pelejando contra os turcos*; e que não havia *titulo algum mais que somente o tombo das propriedades da frejrja ẽ que tambem estaua o Chão da contenda.* E com tudo não obteve, senão em a superior Instancia, para que fez Procuração o mes-

Coroa de Portugal, e merecerem ser, por exemplo, cantados pelo nosso Luiz Pereira no Canto II. da sua *Elegiada* oit. 52., como se achâram em a notavel defeza de Mazagão, que a este Reino foi necessaria logo depois da morte do Sr. Rei D. João III. Sem que pareça provavel, que seja algum delles, mas antes aquelle Fr. Jeronymo da Cunha, de que se falla para o fim do § 172. da Parte II.; o 3º Maltez Cunha, que se acha só por si quando acompanhou ao sobredito Sr. D. Sebastião, e servio tanto na infeliz, e sempre lamentavel jornada d'Africa, posto á frente, e com o governo da Artilharia, como tambem torna a cantar o mesmo Pereira no Canto XV. oit. 16., e no Cant. XVI. oit. 51., acompanhado no mesmo emprego por Fr. Pedro de Mesquita, o primeiro Ballío de Lango, e Leça, e Cõmendador de Algoso, e Oliveira do Hospital, que só estava quando se lhe passou a Bulla do Balliado a 15 de Outubro de 1571. Pois se encontra pelo menos fóra de toda a dúvida em o Epitafio da Sepultura de Fr. Christovam da Cunha, em huma grande lápida de marmore branco (como existe no meio do pavimento da Capella mór da Igreja da Vera-Cruz) que sendo filho de Sebastião da Cunha, natural da Cidade de Evora, foi *Comendador desta Comenda de Vera Cruz vinte annos, redificou* aquelle *templo á sua custa por sua devoçaõ*, e *morreo a 24 de Janeiro de 1565*: e o outro devia de ser muito velho, pelo que mostra assaz o mesmo § presente, com a lembrança, que delle vai ainda no § 10. da Parte III.: em a qual se veja mais a Nota 54. ao § 89.

mesmo *frei Antonjo da cunha*, denominando-se unicamente *Comẽdador da freirja de Cojnbra da Ordẽ de sã Joam*, a 5 de Maio de 1565; quando se mandou reformar a primeira Sentença, com estas formaes palavras: „ porque esta Casa da freirja ẽ Coímbra „ foy aposẽto antigo dos freires da religiaõ de saõ Joaõ E o „ quintall da contenda estaa ãte a porta; *& ego vidi & scio*, & „ sempre foy auído da dita freírja & religiaõ de cujos bens se „ proua o dominio per solã famam por ser cousa antiquissima „ & os seus chartorios & titulos se perderẽ quando Rhodes foy „ destroyda. „ Modernamente se acha, e tem sido sempre conhecida na Ordem de Malta a mencionada Cõmenda de Ansemil, com os Ramos de Goja, de Bustos, e Seroens; e a Capella de S. João da Freirîa da Cidade de Coimbra, *com as suas pertenças muito junto do rio, que rendiam* 110$000 reis, quando na Vizita posterior á Prioral do anno de 1747 pareceo seria melhor afforarem-se as ditas Cazas, e chão, em que havia, e existem ainda os restos da Ermida, e Freirîa de S. João, quando se vai da Rua dos Çapateiros, para o largo de Sansão, na referida Cidade de Coimbra: de que achei hum Auto em o Cartor. de Leça.

§ CCXXVI.

Resta porèm ainda advertir mais, no extracto das lembradas Inquirições, que sómente no citado lugar do Liv. II. das do presente Reinado, a f. 133. ỷ., em o §, ou artigo *De termino de Ladeya* se lê: *De Caíjs usque ad pedras aluas fratres alcobacie acceperunt quantũ erat de regalengo. & uadit terminus per aquam d'Ozezar. super. Et fratres de Sartagine accepẽrũt varzeam de Pelagio peiro que erat tota regalenga. Et Bruida fuit tota de decima. Varzena de Sãbado* (ainda hoje nas Terras do Priorado) *erat regalenga. & acceperũt frẽs d'Sartagine.* Depois do que, se falla allî mesmo de Doações, que o Sr. Rei D. Sancho tinha feito da *bruida & arega ad dõnũ Petrum alfonsi que erat regalenga* pelos termos então declarados; e de varios outros Legados, que tiveram, ou alcançáram, *Prior de Abiul* (*accepit*), e *fratres sancti Georgij* (*acceperũt*): achando-se outras acquisições denotadas cuidadosamente, e parece que para notoria differença, pela palavra *dedit*. Por tanto não ha violencia alguma para podermos, ou devermos entender da Ordem de Malta aquellas acquisições; supposto que no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, e em declaração expressa disto, sómente appareça ainda entre as Vendas para a Cõmenda de *Coínbra*, a f. 61. ỷ. col. 2. em o n. 3.º, huma *Venda que fez Domingos tornõ ao spital de duas leyras derdade que som en Ladeya*: não constando, que tão antigamente, e por aquelles tempos houvesse outros Religiosos na Sertãa, ou

Para a Cõmenda da Sertãa.

em ſeus termos (talvez nos ſitios, em que ainda ſe acham Ermidas, e ruinas de edificios com o nome de *Moſteiros*), ſenão os Freires da dita Ordem de Malta; os quaes ſem dúvida rezidíram conventualmente na Sertãa, e fundáram allí a Cõmenda, que que por muitos tempos ſe conheceo ſeparada do Priorado; de ſorte que por muitos annos depois ſe podéram celebrar já neſſa Caza, ou Ballîa, os Capitulos Provinciaes do meſmo Priorado, cuja exiſtencia ſe prova abaixo nos §§ 247. 296. e 297. Nem ha couſa, que embarace, ou contraríe o ſer na Sertãa huma das mais antigas Cazas Conventuaes, ou Cõmendas, em virtude da Doação Régia, que póde ſer aconteceſſe exactamente como fica já indicado acima no § 67.: á qual ſem dúvida augmentaſſe, e melhorou baſtante, ao menos, quanto aqui mais deve ficar do lugar proprio no ſobredito *Regiſtro*, já lembrado no fim daquelle §, pelo que inculcam o n. 2.º das *Vendas* debaixo do titulo de *Beluéér* a f. 60. col. 2., ſobre a que fez *ao ſpital* hum Salvador *djaz* da *herdade*, que tinha *na Sartaãe hu djzẽ fornoy*: o n. 2.º das meſmas Vendas, debaixo do proprio titulo a f. 59., que prova outra *Venda* feita por Fernão Peres, e ſua mulher (como a do n. 1.º para o fim do § 224.) *ao ſpital* de *hũa almuuha do ual de Pero coruo*; o n. 3.º das feitas a outros, antes de importarem á Ordem, que fez Martim Annes a *Martim gonçaluit derdades*, que tinha *na Sartaãe*; e outro n. 3.º a f. 59. col. 2. formado ſobre a *Manda de Domingos gl'iz en que mãdou ao ſpital todalas couſas que auía na ſſartaãe.* Como he neceſſario admittir, aconteceſſe por outras muitas deixas, Legados, e Doações; para haver tanto, em que podeſſem recahir, ao menos, todos os poſteriores factos, de que vai a ſummaria contemplação em o § 221. da Parte II. E temos finalmente acabado o poſſivel, e reſpectivo extracto pela ordem chronologica das Inquirições do Reinado do Sr. D. Affonſo II., com que particularmente ſe tem entretido a attenção desde o § 156.: deixando vêr quanto exceſſiva foi a devoção, ou liberalidade dos noſſos antigos para com a Ordem de Malta; a favor da qual decide a maior parte dos Lugares, em que tambem adquiria a dos Templarios, como aquella preferia muito eſta; por qualquer conferencia, que ſe pertenda fazer. Ao meſmo tempo que ſe torna aſſaz lamentavel, que não ſe eſtendam, nem appareçam as ditas tão abundantes, e a cada paſſo unicas fontes ás Terras das Provincias do Sul; ou áquellas, que eſtrictamente fórmam o grande territorio do Priorado do Crato.

§ CCXXVII.

Extracto das Inquirições poſte-

ANtes de paſſar ao Reinado ſeguinte, ainda não parece fóra de propoſito collocar neſte lugar o reſultado, que reſta do poſ-

poſſivel extracto das Inquirições poſteriores, em todas as declarações, que expreſſamente ſe referem, ou pódem reduzir ao tempo do preſente Reinado do Sr. D. Affonſo II.; das que pertencem para o noſſo Ponto. E primeiramente ſe achou pelas Inquirições principiadas a 16 de Maio da Era de 1296, A. de 1258, na Inquirição da freguezia, e Igreja de S. Salvador de Figueiras, em o Julgado de Aguiar de Souſa, que tendo a Ordem de Malta ſette de 21 Cazaes, ahi exiſtentes, comprára trez delles ao meſmo Pedro Nunes, que lhe vendeo hum em Santa Ovaya, tambem *in tẽpore dõni Regis .A. patris iſtius Regis*, como já fica lembrado quanto áquelle outro no § 133. deſta Parte I., naturalmente depois da ſua Inquirição; e quatro os comprou a herdadores no tempo do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual, ou o II. Ao que pelo menos ſe refere o 7.º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, em o anno de 1290, quando tiveram o Deſpacho coſtumado (de ficarem honradas, como eſtavam, até ſe ſaber mais dos Privilegios) as herdades, que a dita Ordem tinha na meſma ſobredita freguezia, e nas quaes ſó entrava o Porteiro. Mas unicamente não chegou a ficar apparecendo, nem ſe declarou no dito anno de 1258, como era ordinario, quanto ao Padroado da referida Igreja, mais do que ſer ella toda *militum & herdatorum*: e não ſe podendo inferir já, ſenão como talvez eſtava pertencendo, ou deveria pertencer á Ordem de Malta neſſe Direito de Padroado huma parte; qual foſſe acceſſoria, ou correſpondente aos Cazaes, e herdades, que foſſe adquirindo na dita freguezia; ainda ficamos ignorando como nos tempos ſeguintes, deſde antes de 1566, lhe veio a pertencer inteiramente, de ſorte que ainda hoje ſe conſerva, ou eſtá ſendo huma das Igrejas, que appreſentavam *in ſolidum* os Ballîos de Leça: ſem embargo do litigio, com que ſe lhe oppôz a Mitra do Porto, ſegundo inculca a Obra intitulada *Portugal Sacro-Profano*; e de varios Proteſtos de alguns antigos Abbades della, que pugnavam pela poſſe, que na realidade ſe introduzio de a Renunciarem, ſem algum conſentimento dos Padroeiros, apar das indiſtinctas Sentenças proferidas nos Tombos de 1645, 1712, e 1743, e da practica de ſempre terem o Habito da Ordem. Porèm entrou, e ſe achou era huma das regalîas, ou pertenças da Igreja de Santa Eulalia da Ordem, na ultimamente feita deſmembração, que ſe concluio em 1793, para ficar Cabeça da Cõmenda então erigida, como já advertî no citado § 133. Ao meſmo tempo que, nada mais tenho podido encontrar, até no *Antigo Regiſtro* de Leça, ſenão em o n. 68.º a f. 8. huma bem conſequente *Confirmaçom da Igreía de ſan Saluador de figueyras aapreſentaçõ do ſpital & doutros*; dos quaes he de eſperar, ou ſuppôr, hiriam os meſmos Ballîos adquirindo

riores para o meſmo Reinado III. A bem da Cõmenda de Santa Eulalia.

todos os quinhões, pelos meios ordinarios, que a cada passo se encontram em semelhantes Padroados. Como eu não deixava tão bem inculcado em quanto fica, ou está correspondendo ao presente §, agora mais alguma cousa declarado, no § 172. p. 311. da Parte I. impressa em 1793.

§ CCXXVIII.

Para a Cõmenda d'Ansemil.

MAis se achou pelas Inquirições principiadas a 22 de Maio do mesmo anno de 1258, e muito depois do que vai abaixo em o § 262. a respeito de diverso homem (a f. 25. e 15. ỹ. dos Liv. I. ou III. dellas), que *Nespereyra*, na freguezia de *sancto Cosmato* do termo, ou vizinhanças de Gouvêa, fôra de hum Diego Martins, o qual a povoára, e depois testou, ou deixou a quarta parte della á Ordem de Malta, e esta fez ahi nove Cazaes; *fuit de Diago martini qui populauit eam & testauit d' ea quartam partem hospitali. & hospitale fecit in ea viiij.^em casalia. Item testauit hospitali in Gouuea alia casalia*: os quaes naturalmente hão de ser diversos da metade de quatro Cazaes, que *Hospitale & sanctus Johannes de Tarouca* tinham adquirido *de testamento in Mauaddi*, da mesma freguezia, *in tenpore Regis Alfoñ patris istius Regis.* E que em quanto a referida herdade era daquelle homem, faziam fôro a ElRei pelo Foral de Gouvêa: concluindo á pergunta *de tenpore quo Hospitale habuit ipsam hereditatẽ?* que fôra no do Sr. Rei D. Affonso (II.) Pay do actual; vendo-se já entre as testemunhas então perguntadas alguns *homines hospitalis.* Em declaração do que, não apparece expressamente no *Antigo Registro* do Cartorio de Leça, senão quanto já lancei em a Nota 94. ao § 95. desta Parte I.; e poderemos suppôr, que o sobredito Diogo Martins sería filho do allî lembrado Martim Porcalho, para importarem por semelhante motivo á dita Ordem as Doações a este feitas. Sem me ser líquido nas ditas vizinhanças, nem pelas Inquirições, nem por este *Registro*, de que possessões unidas a huma Cõmenda d'Ansemil se formou, e tem andado alguns tempos desmembrada outra Cómenda, ou Ramo d'Alcafache, como abaixo concluirei no § 263. Pois, além do que já fica tambem no § 20., se vê pelas mesmas Inquirições (a f. 72. ỹ. do *Liv. I.* das *de D. Affonso III.*) como neste Reinado III., pelo menos, já a Ordem de Malta tinha em toda a regularidade a Caza, *Ballia*, ou Cõmenda d'Ansemil, então *Ansimir*, do termo de Lafões, a qual por força devia ter crescido com o tempo em possessões: jurando allî hum ter visto, que os homens de Santa Cruz, e da dita Ordem *d'Villa gaga*, da Roda, de Villar, de Moçamedes, Losina, ou Losiãa, e Louroza hiam *ad anuduuã d'Gardia tenpore dñj*

Re-

Regis Alfoñ patris iſtius Regis; e accreſcentando outros, que diceram o meſmo, tinham viſto *Stephanñ iohãnis Comẽdatorẽ d'Anſimir dare Judici Martino ſuicrij .xxv. mrs pro ad anuduuã de Lameco pro ſuis hominibus d'Baylía d'Anſimir d'Alafone.* Prova, que póde igualmente fazer até anticipar tanto a exiſtencia do lembrado Cõmendador Fr. Eſtevam Annes, talvez ſucceſſor de Fr. Martim Annes, e por eſte meſmo Reinado ainda; quanto baſte para não o vermos mais, como ſería facil eſtando vivo, nas ſobſcripções, ou memorias do anno de 1231 por diante. E para o fundo da referida Cõmenda lançarei aqui ainda como ao menos ſe tinha verificado, já alguns tempos haveria, huma Doação, certamente daquelles Martim Salvadores, e Sancha Peres ſua mulher, por via dos quaes eu preſumia com muita incerteza, ou conjecturava no § 178. p. 319. da primeira Edição, dever ter alcançado a Ordem de Malta hum Cazal, e a Sé de Vizeu outro, em *Villa-meã*, ainda então no termo de Vizeu; á viſta das meſmas Inquirições do anno de 1258 (a f. 60. do Liv. I. ou 49. Ỳ. do Liv. III. dellas), em que diceram: *quod dñs Rex Sancius auus iſtius Regis dedit Martino ſaluatoris & Sancie petri vxori ſue qui creauerunt Infantẽ dõnum ffernandũ filiũ dñj Regis Alfonſi Legioñ & Regine dõne Teraſie filie dicti dnj Regis Sancij villam medianã*, a qual era da Coroa; de cuja herdade lhes déra Carta para elles, e para hum filho, e neto, que delles deſcendeſſe: mas que não tendo havido filhos, nem neto, ou alguem de ſua deſcendencia, eſtava então repartida a meſma herdade, e havia ahi ſó aquelles Cazaes da dita Ordem, e Igreja; ſem ficar líquido, ſe já antes os teriam adquirido, ou por outro principio. Por quanto, ainda ſe conſerva a referida Carta original no Archivo daquella Sé de Vizeu, dada ſem dúvida alguma pelo dito Sr. Rei D. Sancho I., com ſeu filho D. Affonſo, e os mais filhos, e filhas, eſtando em Cêa no mez de Settembro da E. de 1245, A. de 1207, *de illa villa noſtra*, que ſe chamava como eſtá dito, e eſtava *in termino de Viſeo & jacet inter Primi & Neſprido & inter Caſtello & aquam de Aom*: pela qual lha deo *cũ omnibus ſuis terminis & cum omnibus que in ea ad jus noſtrum pertinent .ſcil. cum voce & cum calũpnia & cũ totis ſuis directuris*; e concedeo *firmiter* para elles, *& cunctis ſucceſſoribus*, a terem, e poſſuirem *jure hereditario in perpetuum*, ſendo-lhes lícito vender, doar, e fazer della o que bem quizeſſem; *pro bono ſeruicio*, que ſempre lhe tinham feito, *& pro Infante filio Regis Legionis & Regine dõne Taraſie quem*[155] *ab infantia nutri-*

(155) Não póde deſta Doação inferir-ſe, que os mencionados creáram ſó, ou tambem a Rainha Santa Thereza, em lugar de ter ſido ſómente o filho della; nem lêr-ſe no ſeu theor ſem erro o relativo *quam*, nada combinavel no genero ſe-

triuiftis. Ao mefmo tempo que no *Regiftro* do Cart. de Leça fó apparece a f. 53. ỳ. col. 1., entre os Documentos d'*Anfemil*, em o n. 8º huma *Doaçõ que fezerom Martim faluadorez & fa molher ao fpital dhũa herdade*, que tinham *en termho de Vifeu apar da uila que chamã Corrego & o foio*; e que o mencionado Cazal póde fer com mais certeza o comprehendido na outra *Doaçõ* do n. 104º a f. 11. ỳ. col. 1., que fez á mefma Ordem huma *Aldara A*º da *herdade*, que tinha *en Gubio*, *nos Paaços de fanta Marinha*, *& ẽ uila meydá.* Bem como fe deve ficar entendendo naturalmente do Sr. Rei D. Affonfo II. a outra *Doaçõ* n. 10º ás ditas f. 53. ỳ., que fez *ElRey dom affoñ ao fpital dũũ cafal en lourofa & da terça parte de uila corça & de dous Cafaães en Paãços & outras terras hj en effe logar & hũũ Cafal en Viduofa*; da qual por outro modo não confta, e fe torna muito interefsante a fua defconhecida noticia. Tambem nefte mefmo Reinado III. ficou pertencendo á fobredita Cõmenda hum meio Cazal em Covas, que era *d'focaria foraria Regis*, *per forũ d'foramõtaes*, *quod Johãnes paruus teftauit Ordinj hofpitalis*; *tenpore dñi Regis Alfoñ patris iftius Regis*; ao qual tinha então a dita Ordem, fem fazer delle fôro algum: podendo talvez fer o affim referido teftador, ou Doador aquelle João Porcalho *pequeno*, de que fe falla em a citada Nota 94. Porèm aqui não ajuntarei as outras Efpecies, que hirãõ mais combinadas, ou illuftradas, com os fummarios do fobredito *Regiftro* de Leça; quando (depois do § 265. abaixo) fe continúa a tratar das poffefsões, e da hiftoria defta Cõmenda d'Anfemil, ou particularmente desd'o § 88. até o § 95. inclufivè da Parte II.

§ CCXXIX.

feminino com o *pro Infante filio*, regente dos genitivos, que lhe antecedem, e àliàs não ha para que fe expreffaffe; do que as Inquirições tiram toda a dúvida. Mas he fempre muito notavel na mefma Carta, que chamando-fe *Reges* nas fobfcripções, ou encerramento fó o Pay, e o filho primogenito, apparecem pela primeira vez os outros filhos denominados já: *Infans dõnus Petrus*, *infans dõnus Ferãndus*; e ao mefmo tempo *Regina dña blanca*, *Regina dña Mabalda*, *Regina dña Sancia*, e *Regina dña Tarafia*: achando-fe efcriptos em fêlo rodado, á margem do qual confirmáram Gonçalo Mendes *Maiordomus Curie*, Martim Fernandes *fignifer Regis*, Lourenço Soares, Gomes Soares, *Alfonfus petriz*, Fernão *perigrini*, e Martim Paes, da parte dos Ricos-homens, e Grandes Seculares. Que fendo 8. as Peffoas Reaes, fó de feis appareçam os rifcos; naturalmente, por ferem então excluidos de femelhante formalidade os dous Infantes, já degradados, como eftá notado, do titulo de Reis. E que tambem tenha fêllo pendente por fios de feda rôxa, em cera vermelha, com as Armas das cinco chagas, fem os 30 dinheiros, nem os Caftellos do Algarve, de huma, e outra parte: lendo-fe na orla pelo anverfo: *Sigillum Domini Sancij*; e continuando no reverfo: *Regis Portugalenfis.* Ajunte-fe efta Nota á que já fica ao § 79. com o mefmo número nefta Parte I.

§ CCXXIX.

Para a de Barrô; com a sua Igreja.

PElas mesmas Inquirições, já no districto de Lamego, se achou, ou accrescentou tambem hum Martim Paes, debaixo da freguezia de S. Pedro de Castro d'Ayre, em o termo *de Faregia*, que *dõna Augenia*, ou Eugenia, sua Mãi *testauit hospitali eodem tenpore*, do Sr. Rei D. Affonso II., outra *peça* de herdade foreira d'ElRei *in loco*, ou no sitio, que se chamava *Paciôô in salzeda.* Declaráram mais hum Egas Mouro, e outros muitos perguntados na Inquirição da freguezia de Santa Maria de Barrô, logo immediata á de S. Martinho de Mouros, depois de sobre a pergunta *d'patronatu Ecclesie sancte Marie d'barriolo?* dizerem (a f. 124. ỳ. do *Liv. I.*, ou f. 111. ỳ. do *Liv. III.*) *quod fratres hospitalis presentãt dicte Ecclesie & est sua*; e á pergunta *unde habuerunt istum patronatũ*, *quod ex parte donne Sancie nermudi*: que hum Martim *Zapateyro d'Vilar testauit* á mesma Ordem de Malta *vnã pezam* da herdade foreira d'ElRei, *d'Caballaria de Vilar*, que se chamava de João Paes, em o sitio, ou Lugar chamado *Torgáál*; concluindo, *quod tenpore dñi Regis Alfõñ patris istius Regis.* Outro-sim deve reduzir-se, pelo menos, a este Reinado a acquisição de quatro Cazaes, que a dita Ordem tinha, dous em Villa Chãa, e dous em Pousada, de que não sabiam o tempo, e dos quaes os Homens *d'Hospitali* hiam *ad anuduuã Regis* sómente pelo Reguengo, que lavravam; mas sempre pagavam a ElRei voz, e coyma pelo Foral de Penajoya: assim como declaráram (a f. 126. ỳ. ou 113. ỳ. dos referidos Livros), que os mesmos Homens *d'hospitali* de Pousada tinham huma peça de herdade Reguenga, do Cazal do fundo *d'villa de pousada* no Lugar, ou sitio chamado *Reza*, da qual davam a ElRei a 5.ª parte dos fructos; dizendo á pergunta *quomodo habuit hospitale istã hereditatẽ regalengam? quod d'testamento d'dõna Sancia* (sem dúvida diversa da sobredita) *que fuit vxor d'Suierio pelagíj quondam Judice de Mey ionsrio.* E perguntados *de tenpore?* diceram: *quod bene sũt quadraginta ãni elapsi*; bem como se declarou no mesmo lugar a respeito do Legado, que desde o mesmo tempo tinha recebido a dita Ordem de hum *Monio*, Monião, ou Moninho Ermiges de Lagôas, o qual *testauit hospitali unã hereditatẽ Regalẽgam in termino d'villa cháá in loco qui dicitur d' ferreyróós*; Lugar, que he ainda hoje da sobredita freguezia de Barrô. Pelo que; prescindindo das mais possessões, que como as referidas neste §, pertencem á consideravel Cõmenda, que sempre tem tido a Ordem de Malta neste Reino, com o titulo de Barrô, de que o principio póde subir pelo menos a todo o Reinado passado, e da qual se continuará depois a historia no § 266. e segg. desta mesma Parte I.; fica apparecendo como mui-

tas,

tas, ou a maior parte dellas, quando não consta expressamente outro modo d'acquisição, as receberia, ou ganharia tambem a dita Ordem *da parte* da primeira enunciada Fidalga, que hade ser indubitavelmente a D. Sancha Vermuz, ou Vermude, filha de D. Vermuym Peres de Trava, e da Infanta D. Thereza Henriques, que foi cazada com D. Sueyro Veegas, filho do segundo matrimonio do honrado D. Egas Moniz, como se vai provar mais no § seguinte: por não ser natural, que só allî tivesse, ou lhe deixasse o Padroado da Igreja, sem outras herdades, a que a cada passo era, e se encontra ser accessorio. E supposto que nada mais se encontre expressamente, em declaração relativa só á mesma Igreja, pelo *Antigo Registro* do Cart. de Leça, (álèm do que lhe póde ter chegado pela Doação de Gonçalo Gomes já referida acima no § 136.) senão a f. 43. col. 1. debaixo do propio titulo de *Barróó*, em o n. 5.º huma *Carta en que he conteudo q̃ a Jgreía de barróó nõ he teuda a ElRey a nẽhuũ foro*; e que ella deve ser huma das de que se tratasse em a *Conposiçõ q̃ o spital fez con o Bispo de lamego sobre las jgreias q̃ a Ordẽ ha en esse Bispado*, de que fez o *Tralado* o n. 6.º a f. 5. V. col. 1.: he certo se ficará pela primeira vez sabendo o mais sólido, e principal fundamento, com que (a ser então conhecido) se podia mais indubitavel, facil, e necessariamente reevindicar o referido Padroado da Igreja de Santa Maria, ou Nossa Senhora da Assumpção de Barrô, titulo, e Cabeça da dita Cõmenda, no Concelho de S. Martinho de Mouros, pelo Ballío Fr. Manoel Pereira Coutinho de Vilhena, Cõmendador das Cõmendas de Barrô, Elvas, e Montouto, com huma Demanda, que teve de mover a todos os moradores da mesma freguezia (156) (ainda de 1773 por diante); para tornar a estar unido á mesma Cõmenda. Sem haver outros alguns Réos, que pertendessem pertencer-lhes a appresentação da dita Igreja; ao mesmo tempo que, restava ainda aos Cõmendadores a obrigação de pagar a Congrua ao Vigario collado na mesma, álèm de outros vestigios: e a pezar de por Certidão tirada do Livro Censual do Bispado de Lamego, que se ajuntou a f. 19. dos respectivos Autos (existentes no Cartor. da Conservatoria da Ordem nesta Corte) se mostrar a f. 25. do referido antigo Livro, que a mesma Igreja era *das Comendas de S. Joaõ do Hospital*, que a Vigairaria era *da apre-*

zen-

(156) Em todos os Lugares, ou Cazaes, ainda hoje dependentes della, que são: Portujais, Villarinho, Villa-verde, Pardelhas, Valles e Seára, Seára, Seros, Outeirinho, Pareria, Pinheiro, Outeiro, Barrô, Lugar de Outeiro e Barrô, Moinho, e Trogal, Vallonguinho, Ribeiral, Terreiros (talvez só *Ferreirós*, Crumha, e Porcas, outro Vallonguinho, Ribeira, Fraga e Torrão, e Villar: como apparece do Rol, e fés das Citações; assim como, que então havia nelles por todos 402 moradores.

zentação, a Confirmação do Bispo, e pagava de Confirmação meio marco: lembrando só por huma cotta á margem, que a tinham appresentado os Freguezes duas vezes. E sendo certo della, que andava havia mais de 200 annos quasi sempre em Renuncias (posto que com alguma opposição da parte dos Cõmendadores); segundo ainda a reputou o P. Carvalho no Tomo II. da sua *Corogr. Portug.* Liv. I. Tract. vi. Cap. xix. p. 262. Como se observa melhor disputado naquelles Autos, que chegáram a subir por Appellação á Veneranda Assembléa, aonde os mesmos Appellantes viram confirmar a Sentença por huma final de 6 de Dezembro de 1784: a qual foi contra elles necessaria, para ficar de novo pertencendo *in solidum* á referida Cõmenda aquelle Padroado.

§ CCXXX.

Para a Cõmenda de Fontelo; cõ o seu principio.

TAmbem já neste Reinado do Sr. D. Affonso II. vemos constituida, ou ao menos principiada a Cõmenda de Fontêlo, que nos tempos seguintes (como prova parte da Nota 154. ao § 225.) passou a andar unida á de Villa-Cova; em consequencia de algumas Doações, deixas, e Legados, de que nos não consta a Epoca: á imitação do que expressamente mostram as mesmas Inquirições fizera á Ordem de Malta, no tempo do dito Sr. Rei, hum Fernão Garcia (póde bem ser o de que se fallou já no § 207. desta Parte I.) de huma herdade Reguenga em o termo de Hermamar, em que vão mais 'pertenças da referida Cõmenda abaixo no § 274. desta mesma Parte I., no sitio chamado *Rozafes*; á qual então tinha a dita Ordem, sem della fazer fôro algum a ElRei. E deve advertir-se com tudo, a respeito da principal parte, que o importar á referida Ordem guardar, ou vêr-se lançada em o seu *Registro* do Cartor. de Leça, debaixo do particular titulo de *Fontéélo*, a f. 48. ỳ. col. 1. em o n. 11.º a *Doaçõ que fez Elrrey Dom affoñ a Sueyro nehegas da herdade que auía en fontéélo*, ou em o n. 13.º hum *Estormẽto* da mesma *Carta*; da qual não existe memoria alguma, quanto mais o theor, e data? no R. A. da Torre do Tombo; tem de ser entendido pelo succinto modo, com que ainda declaráram sómente os perguntados em 1258 (a f. 175. ou 156. ỳ. dos respectivos Livros) *d' honore d'fontaelo qui fuit d'dõno Suierio egéé. & d'dõna Sancia uermudi: quod Quintana uetera de fonteelo & una senara d'uinea bona. & xv. casalia*, dos quaes todos se lembram individualmente diversos Senhores naquelle tempo (tendo hum em *Cabo de Villa* a Abbadeça de *Riciam*, ou *Requiam*), a dita Quintãa velha, a vinha, e os referidos Cazaes *fuerunt d'honore d'dono Suierio nenegas & d'dõna Sancia uermudi tantum*; e que todos os outros Cazaes, herdades, vinhas, e soutos, que havia *in fontaelo &*

in suo termino eram *regalenge regis & forarie Regis d'maiordomo & d'seruicialj. & modo hospitale habet totas istas regalengas*, sem fazer fôro algum a ElRei. Mas (ou *tũ*) diceram mais ainda, *quod dñs Rex Alfonsus Rex Port' pater istius regis* tinha dado a D. Lourenço Soares *quantum regalengũ habebat in fontaelo*; sem toda-via os *Inquisitores* terem visto *Cartã Regis d'donacione*, como expressamente protestam (o contrario do que a cada passo lhes acontecia, e procuravam alcançar): sendo só esta a que felizmente fui encontrar registrada em o Livro, que no sobredito R. A. faz o N. 3. do Maço XII. de *Foraes antigos* a f. 37. ỹ., dada em Coimbra no mez de Outubro da E. de 1255, A. de 1217; affirmando, e dizendo nella o Sr. Rei D. Affonso II., que dava toda a sua herdade *de Fontaelo* ao referido *dõno Laurencio Suerij*, pelos muitos Serviços, que elle lhe tinha feito, e estava fazendo todos os dias, *sicut in deliberatione Regni nostri cũ primo regnare incepimus. & in multis alijs in quibus nobis seruicium fuit necessarium*; com as clausulas ordinarias de ser perpétua, e que poderia fazer de tudo o que lhe parecesse, como cousa propria &c. E he sem dúvida a summariada em o n. 7.º a f. 4. ỹ. col. 2. do *Registro*, quando se mostra existia huma *Carta per q̃ Elrrey Dom affoñ deu fonteelo a Dom L.º soarez.* Para fixarmos, que a maior parte das referidas possessões só vieram á dita Ordem de Malta por cabeça de D. Urraca Sanches, mulher do mencionado Donatario, que foi filho dos sobreditos D. Sueyro Veegas, e D. Sancha Vermude, como se concluirá mais abaixo no § 271. desta Parte I., e se verá particularmente no § 32. e seg. da Parte II. Huma vez que, dos mesmos sogros não consta expressamente, por exemplo, em o sobredito *Registro* (no qual com mais facilidade poderia apparecer), ou que delles se possa, e talvez deva entender, senão a f. 13. col. 2., entre os Documentos de *Leça*, em o n. 187.º a *Doaçom*, que fez *Sueiro veegas* da *herdade*, que tinha *en Rial meor*; a f. 13. ỹ. col. 2. em o n. 205.º a *Manda*, que o mesmo fez a favor da dita Ordem, da *Quintãá* que tinha *no logar de Gojmír & da terça parte dessa vila & doutra herdade em Gueyfaẽs .sc. tres casaes*, de que *hũ* era *ẽ ansiaães*, outro no *Onteiro*, e outro *en Gueiffaaens*; e a f. 34. col. 1. entre os Foraes d'*Assaya*, o n. 2.º formado sobre huma *Carta en como Sueiro veegas & sa molher derõ a pobradores a herdade de Ponte*: a qual veio a repetir-se a f. 48. col. 1. em o n. 30.º pela *Carta en como Sueyro uehegas deu hũa herdade que auia en Ponte aos pobradores desse logo*, já entre os Documentos de *Barróó*. Aonde tambem sómente apparece de sua mulher, debaixo deste ultimo titulo, a f. 44. col. 2. em o n. 41.º, huma *Doaçõ que fez Dona Sancha vermujz a Martim vermujz da herdade*, que tinha *ẽ Reesende*; e a f. 46. ỹ. col. 2. em o n. 2.º outra *Doaçõ q̃ fez dona Sancha*

cha vermujz a Marinha ſoarez duũ caſal q̃ auía en Couelas: porque em o n. 161.º a f. 12. ỳ. col. 2. apparece a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez eſta Marinha Soares de hum Cazal ſito em Covellas; repetida pelos meſmos termos em o n. 6.º a f. 43. ỳ. col. 1. Pois he bem natural, que em taes circunſtancias, não diſputada a identidade, muito mais facilmente appareceriam outras clarezas, quando tiveſſem exiſtido; á imitação da unica mais, que no meſmo *Regiſtro* exiſte (álèm da referida acima no fim do § 202.) entre os Documentos de *Moura morta*, e de certo para eſta Cõmenda, a f. 34. col. 2. em o n. 2.º, formado de huma *Doaçõ que fezerom Sueyro veegas & ſa molher ao ſpital* da ſua *herdade que he ẽ freendy.* Da qual farei uſo no § 107. da Parte II.

§ CCXXXI.

NEſte meſmo Reinado III. me lembrava eu, que pelo menos ſe poderiam fixar todas as acquiſições, que vem a concluir-ſe, com trabalhoſa combinação, havia de alcançar, e teve a meſma Ordem de Malta por Doação, ou pelo Teſtamento de D. Nuno Pires de Bragança, ſegundo filho daquelle D. Pedro Fernandes Bragançāo, e irmão da meſma D. Thereza Pires, de que acima ſe fallou já em o § 218.: o qual como ſe lembra em o *Nobiliario* attribuido ao Conde D. Pedro no Tit. xxxviii. p. 206. n. 7., depois de deixar ſua mulher D. Elvira Mendes, filha de Mendo Moniz de Riba de Douro, e não curar mais della, *filhou por barregam* D. Maria Fogaça, viuva de Fernão Guedes, e teve della Ruy Nunes Coldre, e Dona Frolhe Nunes, que foi cazada com D. Martim Pires de Chacim, e foram ambos Pays de D. Nuno Martins de Chacim, grande Valído do Sr. Rei D. Diniz, e ſeu Adiantado nas Provincias d'Entre Douro e Minho, e da Beira. D'onde vem ſerem o Avô deſte, e aquella D. Frolhe Nunes, ſua Mãi, os meſmos, de quem ſe faz expreſſa menção em algumas paſſagens das *Inquirições* antigas. E attenta a economía, e Juriſprudencia regular de ſemelhantes deixas, ou Legados pios, quando ficavam, e havia filhos (aonde não houve ſó Doação, como a de que ſe falla para o fim do § ſeg.); he claro não excederiam as forças da *Terça* de tudo o que lhe coubéra, e tinha havido de ſua grande *Avoenga*, ou por ſi tambem teria adquirido. Da qual terça parte havia de ſer ametade deixada ao Moſteiro de S. Salvador de Caſtro d'Aveláas (cujos fructos, e rendas ſe uníram tambem perpétuamente ao Biſpado, e Cathedral de Miranda, quando ſe creou pela Bulla de Paulo III., dada em Roma aos 22 de Maio de 1545); em razão de ſempre ſe achar eſtava poſſuindo parte com a Ordem de Malta, e Nuno Martins de Chacim, com algum mais, já no anno de

Para a Cõmenda de Freixiel.

1258: pelo que reduzirei a este Artigo quanto assim apparecer, sem outra confrontação mais clara, que justamente o deva contrariar. Debaixo desta enunciação pois (supposto não a podesse encontrar ajudada pelo *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, não sendo com o summario lançado no fim do § seguinte; e tambem advirta quão dura fica a referida combinação, á vista do que abaixo vai ainda no § 280.), se achou em Novembro daquelle anno, em o Julgado de Lamas de Orelhão, que o Valle, e o Villar de Baldrêas eram antes Reguengos, e então estava despovoado o Villar, mas tudo tinham Nuno Martins de Chacim, Fernão Annes, a dita Ordem de Malta, e o referido Mosteiro, *qui inpediñt cũ* (Villar); e não faziam fôro algum: ainda que não sabiam de que tempo; e só dice hum na freguezia de Santa Eufemia de Bragada, da qual se fallou já no § 140., a respeito de Villar de Baldrêas, sabia *quod filiauerũt eum in tenpore Regis donnj .S. fratris istius.*

§ CCXXXII.

Mais para a mesma, e d'Algoso.

IGualmente deve de ser pelo exposto principio, que tinha a mesma Ordem de Malta (*& filij Alfonsi menendj d'Bornis*) com aquelles sobreditos sua parte, e quinhão de Baldrêas, Villarinho, *Azinheiro*, e Val de Prados, que tambem tinham sido Reguengos, e não faziam então fôro algum; posto que não sabiam d'onde, ou de que tempo *habuerunt supra dictos locos.* E outro tanto parece na freguezia de Santa Maria de Cerapicos, do Julgado de Bragança, em que achando-se (a 16 de Dezembro de 58), e sabendo como os homens de Çorozinhos lavravam a herdade, *que iacet in Zorrozinos*, e davam della *portionẽ dño regi*; se declara (a f. 117. ỹ. do *Liv. II.* d'*Inquirições de D. Affonso III.*) vieram a Mãi de Nuno Martins de Chacim, *& Ordines Ospitalis & Templi & de Crasto auellanarum*, *& demandauerunt ipsam hereditatẽ ipsis hominibus forarijs & ambe partes uenerunt inde ad iudiciũ. & iudicauerunt quod homines forarij dñi Regis tenerent ipsam hereditatẽ & postea Nunus martinj de Chasin & supra dicte Ordines filiauerunt ipsam hereditatẽ in tenpore Regis dõnj .S. fratris istius*; e não faziam fôro algum. Depois de se declarar, que ainda *Conciliũ de ipsa villa* (Cerapicos) *abadabat ipsam Ecclesiam quare sic habẽt de consuetudine*; e que a Ordem de Malta tinha ahi alcançado mais huma herdade *in Pela*, em tempo do Sr. Rei D. Sancho, irmão do actual, de Moninho *Joplaz*, e sua mulher; a qual herdade tinha comprado aquelle Moninho a homens foreiros d'ElRei, mas então nenhum fôro fazia. Finalmente sabia, e declarou o *Prelado*, ou Abbade, em a freguezia de Santa Comba de Chacim, como

a

a herdade, que tinha a Ordem de Malta em *Venrrefes*, ou Banrrezes hoje, fôra foreira d'ElRei, e que o Avô de Nuno Martins (o fobredito D. Nuno Pires Bragançāo) *filiauit ipfam hereditatẽ uno homini forario dñi Regis de Venrrefes & dedit eam Ofpitali per racionẽ quod ipfe auolus de Nuno martinj dicebat quod ipfe homo qui erat forarius Regis interfecerat fibi unũ maurũ*: pelo que então a tinha a mefma Ordem, fem della fazer fôro algum a ElRei. Sem que pelo tantas vezes aproveitado *Regiftro* de Leça podeffe alcançar, em ajuda, ou declaração do referido, como já apontei, mais do que a f. 47. col. 2., entre os Documentos de *Barróó*, em o n. j.º huma *Enqueriçõ que foy filhada per rrazõ da Quintáá de Chaçím. en que foy achado q̃ ameadade he do fpital.* Mas não fei, nem poffo adiantar com fegurança qualquer combinação, ou melhor refultado.

§ CCXXXIII.

Para as mefmas de Poyares, ou Freixiel, e Algofo?

No mez de Settembro do mefmo anno de 1258, quando fe inquirio fobre o Julgado de Panoyas, fe declarou fómente, e achou fabido, que na freguezia de S. Mamede de Riba de Tua tinha, e adquirio a Ordem de Malta dous Cazaes no tempo do Sr. Rei D. Affonfo II., Pay do actual, *& unus iftius cafalis habuit ante inqificionem patris iftius. & aliũ habuit poft inquificionem*: o que tambem fe faz notavel para a hiftoria, e extensão das fuas Inquirições. Em o Julgado de Rio-Livre, fobre que fe inquirio a 2 de Janeiro do anno de 1259, fe achou na freguezia de Santa Maria *de Tiela*, que era toda foreira, á excepção de 4 Cazaes, de que ainda eram dous da mefma Ordem de Malta, e dous de hum Cavalleiro, a quem a dita Ordem os tinha dado por outros dous Cazaes na *Villa*, ou Aldêa de *Azares*, ou Açares (hum dos Lugares, e freguezias, com a outra de Sámões, que tocavam á grande Cõmenda de Poyares, Freixiel, e Abreiro, de que ainda fe fallará em o § 93. da Parte III., no termo, ou Concelho de Villa Flor): pofto que não fabiam d'onde a mefma Ordem os tinha adquirido, e fómente fe declara de hum Cazal foreiro, o alcançou *in tenpore patris iftius Regis*; fem fciencia porèm *fi fuit poft inquificionem.* Mais fe achou na Inquirição da freguezia de S. Pedro de Barrocas, por alguns *d'Aquis frigidis*, que huma mulher dalli déra, ou deixára á dita Ordem de Malta *pro fua anima in tenpore Regis dõnj .A. fenis* hum Cazal, que a mefma Ordem ahi poffuia, e confervava; o qual tinha fido foreiro. Em o Julgado de Lamas d'Orelhão, de que fôra inquirido a 18 de Novembro do anno paffado de 1258, fe tinha achado outro-fim na freguezia de Santa Maria de Moraes, que ella fôra toda de Pedro Ayres *miles* (por ventura o de que fe fal-

fallou já em o § 195., mas de certo o meſmo, de quem ainda vai fallar-ſe abaixo no § 279.); e ſabiam levava o Arcebiſpo *inde duas partes de collecta quare eſt de uetero*, bem como, que as Ordens do Templo, e do Hoſpital tinham alcançado (*impetrauerunt*) huma herdade em Moraes, que não era foreira de Dona Frolhe, e de Martim Pires, que hão de ſer os lembrados em o § 231., *in tenpore Regis dõnj .A. patris iſtius.* E iſto, ainda que hum dice mais: *quod illã hereditatẽ quam dõna fruyli & Martinus petri leixauerunt Oſpitalj & Ordinj Templj*; que os meſmos Teſtadores *conparauerunt eam de hominibus forarijs dñi Regis de moraes in tenpore Regis dõnj .S. fratris iſtius*; e que então a tinham as ditas Ordens, e não faziam della fôro algum a ElRei: por quanto, ſem recorrer ao engano, que he facil, a huma Doação geral *cauſa mortis* póde ſeguir-ſe muito bem qualquer acquiſição a beneficio do meſmo anterior Donatario. Pelas meſmas Inquirições, que a 3 das Cal. de Janeiro, ou a 30 de Dezembro do meſmo anno de 1258 ſe tiráram no Julgado de Vinhaes, ſe achou ſabiam tambem, na freguezia de S. Fagundo de Creſpos, que a ſobredita Ordem de Malta tinha neſſa *Villa* hum Cazal *ex tenpore Regis dõnj .A. ueteris*; e o alcançára de hum homem foreiro: podendo eſte ſer certo *Moninho oſorez*, que fez *Doaçom ao ſp'tal derdade q̃ auía ẽ Creſpos*, e do Cazal *en Lixtoſo*, pelo n. 19.º a f. 9. ỹ. col. 2. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça. Sobre o que já fica lançado, e advertido acima no principio do § 117.

§ CCXXXIV.

Para a Cõmenda da Corveira; ẽ Ervões.

AGora póde continuar-ſe a hiſtoria particular da Cõmenda de S. João da Curveira, ou Corveira, de que já ſe tocou boa parte nos §§ 117. e 118., com ſe ter achado, e ſe vêr declarado outro-ſim (fazendo-ſe a combinação de muitos lugares ao meſmo reſpeito em as referidas Inquirições do anno de 1259), pelo ſaberem, e repetirem os perguntados em varias freguezias dos Julgados de Rio-Livre, e Montenegro, como na de *Santáála* do primeiro, que a *Villa* de Ervões, cuja Igreja de S. João de Ervões não tinha então Prelado, ou Parocho *propter donnũ Alfonsũ lopiz*, era, e foi toda foreira d'ElRei, e a meſma Igreja eſtava fundada em herdade foreira: que deſſa *Villa* coſtumavam hir *ad toruiſcadam & ad Riquiouã, & pouſabant ibi Riqui homines qui tenebãt terrã, & pectabant uocẽ & calũpniã & dabant foſſadeirã, & dabant inde luytosã & uidã maiordomo*, ainda que não ſabiam *quãtas uices in anno*; e que então tinha *ipſam villam & Eccleſiam* D. Affonſo Lopes *per racionem de Oſpitali qui dedit ei ipſam Eccleſiam*, ſem nada ahi ter ElRei, nem lhe fazer fôro al-

algum: assim como tinha da mesma fórma, ou em parte, ou em todo, as Aldêas chamadas Sáá, *Sadancilj* (hoje Sendocelhe), e Villar d'ouro, que ainda estão sendo Lugares da mesma freguezia, e Vigairaria annexa *in solidum* áquella Cõmenda. E perguntados mais *vñ*, e como *habuit Ospitale ipsam Ecclesiam*, só declarou hum saber, *quod villani forarij hereditatores dederũt ipsam Ecclesiam Ordinj Ospitalis in tenpore patris istius Regis & Ordo Ospitalis dedit illam donno Alfonso lopiz.* Mas outros diceram sabiam, *quod habuit eam de ipsis hominibus forarijs de ipsa villa qui dederunt eam dõno Laurencio muniz pro aiuda quã sibi fecit in tenpore Regis dõnj .S. fratris istius Regis. & quod de hominibus de ipsa villa defenderunt ipsam donacionem dõno Laurencio muniz qũ sibi dederũt*, e não faziam dahi fôro algum. Ou como hum outro declarou mais, sabia: *quod homines de ipsa villa litigauerunt uno militi de dõno Petro garsie & de ipsis hominibus dederunt ipsam Ecclesiam in abadengo uno freire* (sem repugnancia alguma aquelle mesmo D. Lourenço Nunes, de que já se fallou acima no § 224., e que ainda figúra abaixo nos §§ 244. e 247. desta Parte I.), *qui adiuuaret eos contra donno Petro garsie* (tambem de Braganções). *& una pars de ipsis hominibus defenderunt ipsam Ecclesiam*, e davam *inde* tudo o sobredito; que porèm então *tenebat illas* D. Affonso Lopes, e nada tinha ahi El-Rei. Em alguma declaração mais do que, ajuntarei aqui do *Registro* do Cart. de Leça, a f. 6. ỳ. col. 2. (no T.° *dos padroados das Jgreías dados ao Jspital*) o n. 33.° *Ha y huũ Rool* com 6 *Cartas de como os Padroeiros da Jgreía de sanhoãne deruoẽs derom o direito de padroado que auíã na dita Jgreía ao Spital*; e o n. 36.° *En como muytos aqui conteudos derõ o dereyto*, que tinham *na Jgreía deruoẽs ao spital*: para vermos justificado já bastantemente o mostrarem-se ainda (a f. 7. ỳ. e f. 8.) pelos n. 39.° 40.° 49.° e 70.° não menos de 3 Confirmações daquella Igreja *a presentaçom do spital*, e *En como o Arçebispo de Bragaa julgou q̃ o dereyto do padroado da Jgreía d'Eruoẽs* pertencia *ao spital, & logo confirmou nella a frey Domingos por ele apresentado.* Bem como mostrar, debaixo do proprio titulo d'*Eruoẽs* (separadamente, como ainda talvez se considerava no anno de 1567, pela Especie lançada acima em o principio da Nota 154. ao § 225.) a f. 41. ỳ. col. 2. o n. j.° *En como foj julgado pela Jgreía de bragaa que a Jgreía deruoẽs ouuesse ameadade das djzimas primiçías mortalhas da aldea de Bedoyde*; o n. 2.° huma *Sn.ª per que forõ Julgados aa Jgreía deruoẽs ameadade das dizimas da aldea de chamohía & de cedonçelhj*; o n. 3.° a f. 42. outra *Sentença que foy dada pelos Jujzes de Chaũs en que he conteudo q̃ o spital aía tal seruiço da aldea de Lamas qual ende soya auer Dom A.° lopez*; o n. 4.° outra *Sentença* dada pelos mesmos *Jujzes de chaues ẽ que manda que os uasalos doordem nõ pagẽ as*

Mar-

Martinegas; e o n. 6.º *En como Roj fernandez & sa molher aulã dauer os djzimos de quantas herdades auiã en sa uida & a sa morte ficarẽ aa Jgreía deruoẽs as duas partes de quantas herdades os susoditos auiã & o dito djzimo.* Pois de D. Affonso Lopes só veremos na Parte II. em a Nota 16. ao § 27., e para o fim do § 116. quanto beneficiou a Ordem por outras partes, em natural contemplação de muitos bens, ou de Cõmendas, que lhe largou por sua vida em Prestimonio; como a cada passo acontecia, e se encontra practicado com outros até delle descendentes.

§ CCXXXV.

Mais; por via de varias Sãchas Peres.

POr outra parte; resta ainda lembrar aqui, pelo menos, á vista das referidas Inquirições (depois do que fica no § 218.) como tambem a outra filha do mesmo D. Pedro Fernandes Bragançáo, do quál se tem fallado varias vezes, e particularmente no § 131. desta Parte I., chamada D. Sancha Pires, ou Peres, e que já dice no § 183. foi cazada com Hermigo Moniz, não deixou de mostrar para com a Ordem de Malta aquella mesma devoção, que era natural da sua Familia. Antes apparece expressamente, que ella ao menos lhe largou, ou deixou, quando morreo, aquelle quinhão, naturalmente a metade, que tinha da *Villa Auarenca*, quando diceram em a freguezia de S. Nicoláo de Cairazedo, e no Julgado de Montenegro, que essa *Villa*, ou Aldêa de Alvarenga era *de Nuno martinj & de Ordine Ospitalis*; *quod dimisit ei dõna Sancia petri qñ obíjt*: ainda que não sabiam *quantum habet quod dimisit eã Ordinj.* Mas bem se vê mais quanto ainda cresceram as possessões desta Ordem nos ditos contornos; huma vez que já tambem se tinha verificado sem dúvida a grande Doação, que lhe fez no mesmo Julgado de Montenegro, em Cairazedo, e nas suas vizinhanças, a filha, e herdeira da mesma D. Sancha Peres, aquella D. Urraca Ermiges, como foi a esse respeito expressa, qual se lançou no citado § 183.: sendo certo, que huma grande parte dellas cedeo em beneficio da Cõmenda da Corveira, de que ainda vamos fallando. Além da *Doaçom*, que o n. 14.º a f. 40. ỷ. col. 2. do *Registro* de Leça, entre os Documentos de *Curueyra*, prova fez *ao spital* huma *Dona Eluira* da *herdade que auía en Carrazedo.* Pelo que, muito mais líquido poderá ficar o ser talvez a sobredita primeira acquisição bastantemente anterior ao principio do Reinado seguinte: como eu não distinguî, nem concluî no § 178. da Parte I. de 1793; depois de advertir, que a referida D. Sancha Peres certamente não era, nem devia ser aquella outra Sancha Pires, da qual se fallou melhor já em o § 228. desta nova Parte I. Só não posso resolver-me a entender seja, da mesma Bragançôa a *Manda*, em

que

que huma *Sancha perez* (sem D. , que não faz ao caso) deixou *ao Jpital hũu herdade*, que tinha *ẽ Tauara*, a qual fez o n. 3.º a f. 27. col. 1. no dito *Registro* de Leça , debaixo do titulo da Cõmenda de *Tauara*; com tanta certeza , como a com que ella , e talvez esta , são diversas da 4.ª do mesmo nome , da qual se falla em o n. 243.º a f. 14. Ỳ. do mesmo *Registro*, onde se prova hum *Escanbho que fez Sancha perez molher q̃ foj de Meẽdo afonso Caualeiro de santarẽ cõ o Jpital*, para ficar á Ordem a *herdade*, que ella tinha *en Sposadj & ẽ terra da Maya.* Pois está apuravel (pelo *Livro Antigo* das Linhagens, de que se extrahíram as Notas *A. A.* ás p. 239. e 303. do Nobiliario do C. D. Pedro) , que no dito n. 243.º se trata com toda a evidencia de D. Sancha Peres, filha de Pedro Martins da Torre ; com a qual depois de viuva de D. Mendo Affonso de Santarèm , foi cazado João Gomes Barreto , irmão de D. Payo Gomes Barreto *freyre do Temple*, em cuja Ordem *o meteo seu tio o mestre D. Galdim Paes*, *sendo ainda muy moço* , e Thio de Gil Fernandes Barreto , outro Freire da mesma Ordem ; mas não teve filhos , nem alguma descendencia. E finalmente ainda fica incerto qual dellas será a de que se fallou acima em o § 176. , ou foi a *Dona Sancha perez Cont' de Poyares* , que *deu a foro herdade* , que trazia Pero Gonçalves , *a qual he no vale de Canphãá* , em o n. 14.º f. 39. Ỳ. col. 1. do tantas vezes citado *Registro* de Leça , entre os Foraes da Cõmenda de Poyares : podendo te-la bem , a exemplo do que fica apontado no § 216. se verificou em D. Milia , como hirá mais largamente nos §§ 107. e 108. da Parte II.

§ CCXXXVI.

Para as Cõmendas de Ulgoso , e Freixiel.

NEste mesmo Reinado III. finalmente vem a ter lugar huma boa parte do extracto das Inquirições, que se tiráram desde 17 de Novembro, até 16 de Dezembro de 1258 , nos Julgados de Mirandella , Santa Cruz *da Valbariça* , Mogadouro , e Ulgoso ; como se acham no Liv. II. dellas de f. 93. por diante. Porquanto , primeiramente se achou em a freguezia de Santa Maria de Suxaes , daquelle Julgado de Mirandella , e declaráram saberem , que a metade *ipsius ville & ecclesie* tinha sido d'ElRei ; e terem ouvido dizer a homens , que o sabiam , que o Sr. Rei (*dñs Rex* , naturalmente D. Affonso II. , por combinação de outros lugares) déra *ipsam medietatẽ* a D. Mendo Guedes , do qual era a outra metade , *pro seruicio quẽ sibi fecit stando .xvij. ãnos in castello de Vlgoso.* E perguntados de quem então era a mesma Igreja , e Povoação , diceram saber , que eram duas partes de Rodrigo Mendes , e seus irmãos , filho de Mendo Guedes ; e que a outra terça parte , tendo sido deixada á Ordem de

Malta, e ao Mosteiro de Refoyos, por D. Froyle Mendes, irmãa daquelle Rodrigo Mendes (e Freira da dita Ordem, como já deixo acima no § 161. desta mesma Parte I.), estava então sendo do dito Mosteiro, e dos filhos de Mayor Garcia, e Garcia Fernandes, e de seus Irmãos, *qui habuerunt eã de Ospitali de canbio*: sem que repute seguro aproveitar para aqui parte do que acima fica no § 211., ou que seja identica esta Mayor Garcia com a de cujo *Escanbo* lá se fallou; nem que o quinhão de Refoyos crescesse na sobredita paragem pelo *Escanbho* n. 10? (a f. 34. ỳ. do *Registro* do Cartor. de Leça, debaixo do tit. de *Moura morta*), que fez *o moesteyro de Refoyos cõ ho spital ẽ q̃ deu ao spital hũa herdade que he ẽ freendj*; do qual depois se fará mais uso no § 107. da Parte II. Povoada a Villa de Santa Cruz, no tempo do Sr. Rei D. Sancho I., como já deixo no principio do § 114., declaráram mais (no ultimo de Novembro referido) saberem, que os homens dessa *Villa* deixáram ás Ordens do Templo, e do Hospital, e ao Mosteiro de Boyro herdade Reguenga da mesma Villa de Santa Cruz *pro suis animis* no tempo do Rei actual, e de seus antecessores, e não faziam della fôro; fazendo-o só aquelles, que ficáram herdeiros desses defunctos; sem saberem quanta herdade tinha sido, mas sómente, que ella jazia, ou era sita nessa dita Villa [157]. E mais sabiam, e declaráram ter ouvido *hominibus qui sciebant*, que D. Fer-

(157) Aqui (a f. 99. do referido Liv. II.) se declarou tambem, e sabiam: *quod duo homines de ipsa villa intrauerunt in Ordine sancti Antonij & mandarunt illi hereditatẽ Regalengã de ipsa villa in tenpore Regis donj .S. fratris istius & modo nõ faciũt inde forũ nec alius pro eis.* E mais adiante (a f. 103. ỳ.) na freguezia de Santiago da Junqueira, do mesmo Julgado, sabia-se: *quod sanctus Antonius*, e D. Onega tinham duas leyras Reguengas em o Lugar, ou sitio chamado *Boedo*; *& quod sanctus Antonius habuit eam ex tenpore Regis dõnj .S. fratris istius. Et quod quidam homo de Junqueira intrauit in Ordine sancti Antonij . & dedit ey de sua hereditate de Junqueira que erat foraria dñi Regis . in tenpore Regis donj .S. fratris istius . & modo non faciũt inde forũ Regi.* A' vista das quaes passagens seria eu injusto, se não supprisse o silencio, que até agora se tem observado, até por D. Nicoláo de Santa Maria na Parte I. da sua *Chronica dos Conegos Regrantes* Liv. IV. Cap. xv. n. 10. e seguintes p. 230, sobre a entrada, e introducção em o nosso Reino da antiga *Ordem dos Conegos de Santo Antão*, que foram os primeiros Hospitalarios por Instituto Religioso, e tiveram principio por hum Fidalgo Francez, chamado Gastão, com seu filho Guerino, e 8 companheiros, no anno de 1095, em o Reino de França, no Lugar chamado *Mota*, proximo á Cidade de Vienna no Delfinado; presidindo na Igreja de Deos S. Gregorio VII. Aquelles pios, e Religiosos varões pois se uníram, e applicáram, por Serviço de Deos, ao tratamento, e cura dos pobres enfermos, e principalmente daquelles, que eram abrazados do *fogo sagrado*, a que chamam mesmo de Santo Antão, e vem a ser a Erysipela, mal então muito ordinario: para o que edificáram logo hum Hospital no referido Lugar, tomando por seu Padroeiro ao glorioso Abbade Santo Antão, cujas reliquias já alli se achavam depositadas; alcançando logo ser-lhe approvado hum tão pio, e generoso estabelescimento pelo Concilio de *Clermont* sob Ur-

Fernão Mendes (diverso daquelle, que deo, com seus filhos, o Foral *hominibus de Ciuitate Nomã cognomento Monforte*, que depois se espalháram pelos Lugares, e Villas unidas a Freixo de Nomão, em 7 das Cal. de Julho da E. de 1168, A. de 1130; para conferir com a declaração presente) povoára a *Villa* chamada *Sanctus Stephanus que stat super villã de Lodonis que est dñi Regis in tenpore Regis dõnj .S. ueteris pro ad ipsum Regẽ*; e que os homens nella habitadores *tornarunt se homines hospitalis in tenpo-*

Ggg ii

Urbano II. no mesmo dito anno. E o seu Instituto foi logo capaz de crescer de tal sorte o número dos mesmos Religiosos varões, que foram edificando mais Hospitaes, e Mosteiros de Santo Antão por varias partes da França; sendo a principal diviza do seu habito preto huma cruz branca no peito em figura de T, ou Tau; alludindo á das molettas dos pobres enfermos, que elles serviam. Porèm he constante como se conserváram debaixo de hum Grão-Mestre, sendo totalmente leigos, até que o settimo Grão-Mestre, Aymar Falcão, alcançou do Papa Honorio III. permissão para todos os Irmãos, ou Freires fazerem os trez Votos solemnes da Religião; e insensivelmente se tornáram Conegos Regulares de Santo Agostinho, cuja Regra lhe foi expressamente confirmada, com a mesma Ordem, ja pelo Papa Bonifacio VIII. no anno de 1297. Bem como he ja vulgar neste Reino; em o qual os mesmos Religiosos Hospitalarios tiveram cinco Mosteiros, de que foi o primeiro, e Cabêça dos mais, o de Santo Antão de Benespera, na Comarca, e Bispado da Guarda, junto á fresca ribeira chamada Teixeira, aonde se conserva ainda huma formosa Reliquia do seu Padroeiro; que tambem vieram a não ter mais exercicio, e as suas Cazas, e rendas se reduzíram nos tempos postériores a huma Cómenda de Santo Antão de Benespera, que sendo provìda pelos Senhores Reis D. Manoel, e D. João III., foi por fim incorporada nos extinctos Jesuitas; como refere exactamente o mesmo lembrado Chronista em os n. 12. e 13., ou como melhor, e mais largamente expôz na Parte II. Liv. XI. Cap. XXIX. n. 3. 4. 5. e 6. p. 501. e 502., a respéito da troca commettida, é pertendida pelo *Padre Mestre Simão da Companhia*, a fim de ter a primeira Caza em Lisboa, que foi a de Santo Antão o velho, do pé do Castello. O qual Mosteiro dos nossos Conegos Hospitalarios fôra primeiro fundado pelos annos de 1400 com seu Hospital no sitio, que corre das *Portas*, por isso ainda hoje chamadas *de Santo Antão*, até ao Mosteiro, ou Igrêja da Annunciada: apparecendo com tudo, que ainda era a Cabeça da mesma Ordem aquelle outro Mosteiro, quando, por exemplo, o Sr. Rei D. Affonso V. a requerimento de *Frey Lopo leytam Comendador da hordem de santo Amtom de bem espera em nossos Regnos*, lhe expedio huma Carta, dada em Lisboa a 18 de Settembro do anno de 1467 (em o Liv. IV. da *Estremadura* f. 217.); concedendo, que se publicassem, e tivessem todo o auxilio neste Reino certas Graças, Indulgencias, e *Perdoẽs* expressos em *Leteras dos santos Padres passados*, e confirmadas pelo presente, que pelo sobredito Cômendador tinham sido appresentadas. E poderá agora ficar-se conhecendo de novo, que não ha cousa mais natural, attentas as mesmas razões, que já aproveitei no § 6., do que terem sido os ditos Conegos, e Freires Hospitalarios de Santo Antão introduzidos em o nosso Reino, e ser mandado vir de França o seu Instituto, por si mesmo tão recommendavel, e necessario, logo pelo Sr. Conde Dom Henrique: de sorte que podessem immediatamente ser igualados nos Privilegios com as principaes Ordens entre nós conhecidas, ao menos no tempo, em que o Sr. Rei D. Affonso Henriques quiz privilegiar as mesmas. Por ser certo, que a *Ordem de Santo Antão* estava fazendo igualmente privilegiadas acquisições, e tendo heranças dos que nella entravam (como não póde entender-se em tempo algum da moderna de Santo Antonio), no tempo do Sr. Rei D. Sancho II.; póde ser, que ainda an-

pore Regis dõnj .A. patris istius; e então tinha a mesma Ordem de Malta *ipsam villã*, não tendo alli ElRei cousa alguma: ainda que outro pouco depois assignou a este ultimo facto o tempo do Sr. Rei D. Sancho II. (em que vai mais no § 281. desta mesma Parte I.); accrescentando: *& modo ipsa villa est herma; & tenet eã Ospitale & nichil inde habet dñs Rex.* A qual *Villa*, ou Aldêa de Santo Estevam, devendo ser (pelas vizinhanças) só, e mais provavelmente a *do Mato*, de que na Parte II. se vai fallar em o § 211., hade sem dúvida alguma ser aquelle Lugar, e Aldêa de Santo Estevam, que tóca ainda tambem á Cõmenda de Freixiel, no termo da Villa de Villa-Flor; do qual os moradores estão sendo Cazeiros da Religião de Malta, e os dizimos da mesma Cõmenda.

§ CCXXXVII.

Para a Cõmenda de Ulgoso, ou Algoso; na terra de Miranda.

A 6, 7, e 10 de Dezembro, em que se tirou a Inquirição nos Julgados de Mogadouro, Penas-Royas, e Ulgoso, se achou tambem em a da freguezia de S. Christovam de Barceosa (no Julgado de Ulgoso) saberem, que *medietas ipsius Ecclesie* era *Ospitalis*, e a outra metade era do Mosteiro de Moreyolla já em o Reino de Leão; e terem ouvido a homens, que o sabiam, que lhas tinha dado D. Fernão Fernandes Bragançã: o qual por ser neto de D. Pedro Fernandes Bragançã, o velho, faz poder se fixar este facto ainda no presente Reinado. Assim como nelle deve ficar a outra declaração, que immediatamente se segue, pelo saberem, de que a *Villa de Carteon*, no mesmo Julgado de Ulgoso (*que est in terra de miranda*) fôra d'ElRei, *& quod*

---

antes de tèr os trez Votos Religiosos. E não tendo assim já de se fazer uso das circunstancias, que poderiam mover a conjectura de que a sua introducção fôra nos tempos do Sr. Rei D. Affonso III., sómente se verificáram iguaes, e ainda superiores (por mais proximo á origem delles) no tempo dos referidos Senhores Conde, e seu filho. O que porém concedo fica só provavel; em quanto não quizermos aproveitar a Especie do antigo Mosteiro *Antonino*, dedicado ao mesmo grande Santo Antão, ou Antonio, principiado no fim do Sec. VI., e que floreceo no Sec. VII. debaixo da mesma Regra do Mosteiro Dumiense, no monte de Britonia, junto da Igreja de Barbuda, e de Vianna, em o territorio de Braga: do qual se lembra ainda D. Thomaz da Encarnação no dito Sec. VII. da sua *Hist. Eccles. Lusit.* Cap. VIII. § 1. p. 111. Pois pelo importante Livro *Fidei* da Sé de Braga se prova, por muitas Escripturas, como o tal Mosteiro *sancti Antonij*, e *Antonini & Eufemiæ*, fundado *in Brito ad radicem Castri Barbuti*, ou *sub monte Barbuto*, *territorio Bracharensi*, *discurrentibus aquis in Riuulum Febulum*, estava ainda em exercicio, com Abbade *& fratribus*, e muitas possessões, pelas Eras 1084, 1099, 1116, e 1134, até ser de tudo feita Doação, e união á dita Sé, e Igreja *Metropoli*, sendo Arcebispo S. Geraldo, pelo Sr. Conde D. Henrique, e sua mulher, a 6 dos Idos de Junho da E. de 1139: havendo já sómente *Cautum sancti Antonini in monte Barbuto per suos terminos*, de que o Sr. D. Affonso Henriques fez Doação, e Confirmação áquella Igreja, quando lhe largou expressamente *Regalia*, *Fiscalia*, *vel seruilia* nelle, a 2 das Nonas de Fevereiro da E. de 1171, A. de 1133.

quod dõmus Sancius senex dedit eã dõno facũdo, e que então a tinham os filhos do sobredito D. Fagundo, e a Ordem de Malta, e não faziam della fôro, accrescentando: *quod habuit eam Ospitale de dõno facundo*. E deve de ser naturalmente só a terça parte, o em que consistisse aquelle Legado. Porèm o que allî ha de mais notavel, he quanto diz respeito mais immediatamente a Ulgoso, e suas pertenças, por toda a Terra de Miranda: e vem a reduzir-se tudo o que varios declaráram sabiam, ou mais, ou menos circunstanciadamente; entre os quaes foi tambem jurado, e perguntado *frater Johannes qui stabat in loco Comendatoris* (de Ulgoso, como não parece deva ser o de que abaixo se falla no fim do § 297.); a que as Villas de Mogadouro, Pennas-royas, e mais toda a Terra de Miranda, *sicut diuidit cõ Regno Legionis*, foram desta Coroa, e dos Senhores Reis de Portugal. Mas *quando Rex Legioñ cercauit ulgosum & filiauit eã*, a déra depois ao Sr. Rei de Portugal: pelo que alguns já dizem sómente, *quod Vlgoso fuit Regis dñj .S. ueteris*; que Mendo Guedes tinha Ulgoso, e fôra Senhor desta Villa *de manu Regis*; assim como na dita Villa estiveram outros Cavalleiros Portuguezes, que recebiam, ou levavam *portionẽ de villa de Auelaoso, & montadigo de tota terra de miranda in loco dñi Regis & rendas*: que a divisão dos Reinos de Portugal, e Leão era *per petrã de Sandeus & villa de Claustro de Latronis stat citra ista petra, & dõmus Nunus de zamora frãgit ipsam petrã & populauit ipsam villã de Crasto de Latrones, & quod est de termino de Leon & modo non obedit regi Port'.*; e que então *Ordines Ospitalis & templi*, e o Mosteiro de Moreyrolla tinham a mesma Terra de Miranda, com outros Cavalleiros de Leão, e Portuguezes, sem fazerem fôro algum ao Sr. Rei de Portugal.

§ CCXXXVIII.

Conclúe-se com o verdadeiro modo de adquirilla.

O Que posto; ainda que alguns não declaráram, senão que a Villa de Ulgoso tinha sido dada pelo Sr. Rei de Portugal á Ordem, e *freires de Ospitali*, assim como Mogadouro, e Penas-royas aos *fleyres de Temple quod tenerent eas in Comenda & quod defenderent terrã*; e que desde então tinham as mesmas Ordens as ditas Villas (*Ospitale tenet ipsam villã de Auelaoso* (158) *& Vlgosum*, como notavelmente se chega a lêr, e declarou Payo Garcia de Ulgoso a f. 206. ỷ.); sem que dellas tivesse cousa alguma ElRei: com tudo algum chegou a accrescentar (depois de se dizer, não sabiam d'onde as referidas Ordens tinham tido aquel-

(158) *Avelanoso* veio depois a ficar no Priorado de Castella, em o qual ainda hoje se acha; assim como a Igreja de *Santa Maria de Castel de Vega*, o *Valle de Guareña*, e *Paradinas*, de que se falla na Parte II. § 161. e seg.

aquella Terra) : *quod ſupra nominate Ordines & milites habẽt illã terrã ex tẽpore regis dõni .A. patris iſtius.* E outro, chamado D. Vicente de Mogadouro, declarou ſaber, que D. Fernão Mendes deo Penas-royas á Ordem do Templo; e da Villa de Ulgoſo dice o meſmo, com alguns outros: *quod Rex dõnus Alfonſus ſenex*, ou *pater iſtius*, *dedit illã Ordini Oſpitalis.* Mas he certo, que os mais delles, e até o meſmo lembrado Cõmendador, ou ſeu Lugar-tenente, declarárам não ſabiam d'onde a dita Ordem de Malta tivera a meſma Villa, nem em que tempo. Ao que accreſce, que na meſma Epoca, e Doação deve entrar o que mais accreſcentáram, e no meſmo Julgado de Ulgoſo, de que as Ordens *Templi & Oſpitalis* tinham *vnã villã in Miranda que uocatur Atenor* (ſobre a qual recahio o Contracto, que vai abaixo no § 245., de que não faziam fôro algum a ElRei; ainda que ſe acha (a f. 108.) não ſer ſabido d'onde, ou de que tempo *habuerunt eam.* Quando humas, e outras declarações, ao menos relativamente a Ulgoſo, he certo ficam merecendo o juſto toque, e a correcção, que lhe vai dar a verdade expendida no § ſeguinte; ainda que não fique conſtando por hum modo totalmente livre de dúvidas. E aos ditos reſpeitos nada me reſta mais claro, e terminante, do que o achar-ſe no *Antigo Regiſtro* do Cart. de Leça a f. 4. ỷ. col. 1. n. 6º lançada como original, de que o *Trelado* faz allî meſmo a f. 5. col. 1. o n. 17º, huma *Carta per q̃ Elrrey Dom Affoñ deu ao ſpital a terça parte da ſa herdade de Miranda q̃ he contra os Caſtelos de Penas Ruubas* (ou *Pena rroyas*) *& do mogadoyro*: fazendo o n. 12º a f. 4. ỷ. outra *Carta ẽ como Rej Dom affoñ deu aalcobaça a terça parte da herdade de mirãda q̃ he contra o Caſtelo dulgoſo*; e o n. 13º a *Carta de ſcambho q̃ fez o eſpital cõ o moeſteiro dalcobaça do qual ficou ao ſpital a terça parte da herdade q̃ Elrrey deu ao dito moeſteiro ẽ miranda.* Ao meſmo tempo que pelo R. A. da Torre do Tombo não tenho podido alcançar, ou fazer conhecida, ſenão huma Carta de Doação perpétua, que o Sr. Rei D. Affonſo II. fez em Coimbra no mez de Maio da E. de 1258, A. de 1220, ao Moſteiro de Santa Cruz ſómente, ſendo Prior delle D. João, *de tercia parte de noſtra hereditate de Miranda . de illa uidelicet que eſt herma uerſus noſtrum Caſtellum de Picoti*, com tudo o que lhe pertencia; como exiſte regiſtrada em o Liv. do Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 43. Pela qual unica data conhecida; conſtando-nos ſó mais a reſpeito de Alcobaça o exiſtir (a f. 216. do Codice CXLII. da ſua Bibliotheca) huma Bulla do P. Honorio III., dada em S. João de Latrão a 12 das Cal. de Março, no 11º anno do ſeu Pontificado, ou em 1227, tomando debaixo da protecção da Sée Apoſtolica o dito Moſteiro, com ſuas peſſoas, e bens, eſpecialmente os que lhe déra ElRei D. Affon-

ſo

ſo em Miranda; ficamos ſupprindo, e declarando, que na referida occaſião, ou pouco depois daquelle anno de 1220, teria principio o mencionado modo authentico da maior parte das acquiſições da Ordem de Malta por aquelles confins, em que as teſtemunhas tiveram de padecer tanta confuſão: com tanto que ſe faça a neceſſaria differença deſta Miranda, de que temos tratado, á outra denominada *do Corvo*, de cuja Doação ſe fallará depois na ſua verdadeira Epoca, em o § 139. da Parte II.

REINADO IV.

Do Senhor Rei D. Sancho II.

§ CCXXXIX.

Direcła Doação do Caſtello de Algoſo.

TEndo morrido o Sr. Rei D. Affonſo II., quando já dice, a 23 de Março de 1223, lhe ſuccedeo ſeu filho primogenito herdeiro, o Sr. Rei D. Sancho II.; cujo merecimento, e boas qualidades de Rei não pôde inteiramente apagar a caballa de muitos dos ſeus principaes vaſſallos, por mais que o fez martir das idéas do ſeu tempo. Elle não foi certamente dos Monarcas menos generoſos para com a Ordem de Malta; nem o ſeu Reinado he das Epocas menos florentes, e ferteis na Hiſtoria della. Em primeiro lugar pois; he do Sr. Rei D. Sancho II., que deve entender-ſe o n. 3.º a f. 9. do *Antigo Regiſtro* do Cartorio de Leça, quando moſtra exiſtio huma *Carta delrrey Dom ſancho de cõfirmaçõ en q̃ confirma todalas graças & liberdades q̃ o ſpital ouue pellos ſeus anteçeſſores & ẽ. q̃ lhi. el da outras*: com o ſentimento de ſe não poder ſaber quaes ſeriam; mas apenas poder conjecturar ſe, que ſeria dada logo no principio do preſente Reinado. Em ſegundo lugar; he neſte, que unicamente apparece entre os Documentos, com que ſe inſtruio o Proceſſo, de que já fiz menção para o fim do § 132., lançado em pública fórma, e em Portuguez a f. 12. da Sentença impreſſa, e 36. ỷ. da MSc̃ta, o traslado da Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho fez a Ruy Paes, Prior do Hoſpital, e aos Cõmendadores da Ordem, que ſe lhes ſeguiſſem, do Caſtello da Villa de Algoſo, e ſeus termos, dizendo: „ Por tanto eu San„ cho por graça de deos Rey de Portugal faço certa doaçam „ & de perpetua memoria & firmeza a uos *dom Ruy Paes*, *Prior* „ *do Hoſpital de Jeruſalem neſte meu Reyno*, & aos Irmãos Frei„ res que ora ſtam nelle, &c.:„ declarando, ou accreſcentando-ſe mais ſómente, que lha fazia em remiſsão de ſeus peccados, pelo remedio das almas de ſeus Pays; e pelos Serviços, que

que tinha recebido da *Casa do Hospital de Jerusalem*, e que adiante havia, e esperava de receber. A qual Carta de Doação se lê foi feita em Lisboa no 1. de Abril da Era de 1262, A. de 1224: sendo outro-sim certo, que as assignaturas correspondem á mesma Epoca, pois são do tempo do Sr. Rei D. Sancho II. E por ella, supposto não appareça, nem tenha achado Documento original da mesma, em que se podessem tirar as dúvidas, que poderiam occorrer: com tudo se póde muito bem ficar supprindo, e entendendo melhor, não só o que se declara no § antecedente, mas tambem a passagem, que já fica no § 69. Pois até existe no citado *Registro* de Leça mais de huma attendivel prova de ser certa a existencia da mesma Doação, quando a f. 4. ℣. col 1. faz o n. 3.º a *Doaçõ q̃ fez Elrrey Dom Sancho ao spital do Castelo dOlgoso. & de seu termho*: bem como entre os Documentos da Cõmenda de *Ulgoso*, a f. 42. ℣. col. 1. se lembrou em o n. 1.º a original *Carta per q̃ ElRey Dom Sancho deu o Castelo dulgoso ao spital con todos os seus termhos*; apparecendo em o n. 2.º hum *Tralado* da mesma.

§ CCXL.

Ao XIV. Prior da Ordem D. Ruy Paes, o 2.º do nome: com outros factos de sua Vida.

POr tanto fica já constando mais como o XIV. Prior, que apparece, e se seguio a D Mendo Gonçalves, foi D. Ruy Paes. Delle me persuado se deve sem dúvida alguma entender o *R.* inicial do nome do nosso Prior do Hospital (*D. R. Prior Hospitalis*), que se acha confirmando na Composição, ou Concordia, feita entre o Sr. Rei D. Sancho II., e D. Estevam Soares da Silva, Arcebispo de Braga (em Coimbra, em o mez de Junho) logo no primeiro anno do seu governo, em o de 1223, ou 1261 pela Era de Cesar: assim como o *D. Rodericus*, *&c. Prior Hospitalis*, *&c.*, que publicou Gabriel Pereira de Castro ter sobscripto, e confirmado na I. Concordia geral do mesmo mez, e anno; aonde seria para desejar, que elle não pozesse o primeiro *&c.* Das quaes assignaturas, e confirmações a primeira, que assim se acha ainda impressa no Appendix da IV. Parte da *Monarch. Lusit.* Escr. XVI. p. 526., he a que faria decidir menos exactamente a Fr. Lucas de Santa Catharina, e D. Thomaz da Encarnação, quando se lembram della, para affirmarem ser já de D. Rodrigo Gil; o qual sómente se seguio no Priorado depois do anno de 1233, como abaixo se verá nesta mesma Parte I. em os §§ 256. 295. e seguintes. Pelo que, vem a ser o referido Prior já segundo do mesmo nome, comparado com o VIII., do qual já consta, e fica acima lançada a memoria no § 77.: por ser certo, e sem dúvida alguma, que *Roy*, ou *Ruy*, e *Rodrigo*, ou *Rodericus* he tudo a mesma cousa, como vai abai-

xo

xo mais provado no § 290. E póde ser este D. Rodrigo Paes sobrinho daquelle primeiro, que se lembra no mesmo Nobiliario do C. D. Pedro p. 150., irmão de D. Lourenço Soares de Valladares, e filho de D. Sueyro Paes, tambem de Valladares. Mas ainda não podemos distinguir, se por acaso será deste segundo Prior D. Ruy Paes, que se devem entender todas as lembranças do *Antigo Registro* do Cart. de Leça, quando nos mostra (entre os Documentos de *Poyares*) a f. 40. col. 1. n. 41º como *R. páaez Priol do Spital deu a foro* hum moinho, que era da Ordem em Villa-sêca; e mais *hũ terreo q̃ iaz no Carril que uen do Condado*, ibid. col. 2. n. 49º: a f. 40. ỳ. col. 1. n. 68º como o mesmo *R. páaez Priol do Spital* afforou tambem hum *terreo que iaz apar da vinha que foy de Martim meẽdez*; continuando-se a vêr entre os da Cõmenda de *Trancoso*, a f. 52. ỳ. col. 2. n. 4º *Item deu Roj paez Priol do Spital a foro a herdade que o Spital ha en Páaçóós.* Como já advertî acima, quanto ao primeiro Prior do mesmo nome, no fim do § 77.

§ CCXLI.

Continuação da Historia. Resultados das Doações do Miranda, e Ulgoso.

Continuando o governo deste mesmo Prior D. Rodrigo, ou Ruy Paes, e no seguinte anno de 1225, tem lugar tambem para a Historia da Ordem de Malta neste Reino de Portugal; a cuja Coroa tem por muitos tempos, e em diversas Epocas pertencido a Praça, ou Castello de Albuquerque; o advertir com Fr. D. João Agostinho de Funes, no fim do Cap. xx. Liv. I. da sua *Coronica de la Religion de san Juan* p. 96. e 97., como estando ainda então os Mouros Senhores da maior parte da Hespanha, e supplicando ao Romano Pontifice Affonso Tello (o velho, de que se falla em Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. xxi. § 1. n. 3. p. m. 124. por 142.) Senhor daquelle Castello, em que havia sette annos contínuos tinha defendido com grande valor a mesma Praça, fazendo aos Inimigos muito damno, tivesse por bem soccorrê-lo em algumas cousas necessarias, para não desamparar Fortaleza tão interessante; alcançou, que o P. Honorio III. expedisse huma Carta, dada em *Reate* a 15 do mez de Julho do sobredito anno, o 9º do seu Pontificado. Na qual escreveo aos Cavalleiros Maltezes, que em Hespanha administravam as rendas da Religião, rogando-lhes muito encarecidamente, e com grande instancia; confiado em seu valor, e esforço, e sabendo com quanta affeição, e promptidão de animo accudiam a todas as occasiões contra Infieis; que a todo o tempo, que o Senhor do Castello de Albuquerque, ou os que allî estivessem de presidio, lhes pedissem favor, os soccorressem promptamente; não obstante qualquer trégua, que tivessem os Mou-

ros com os Reis de Hespanha. E por occasião das Doações, ou acquisição das Terras de Miranda, e Ulgoso, accrescentarei aqui ainda, que, sem embargo do geral *Priuilegio donorio papa .iij.º ẽ q̃ mãda que depoys q̃ os freyres do spital asijnarẽ cõuinhauil rrazõ aos vigayros q̃ forẽ postos nas Jgreias q̃ a eles perteeçẽ onde possam mãteer ssy & pagar os dereytos aos Bpõs posam filhar as outras cousas en ssy pera mãtijmento dos pobres*, o qual existia, quando se lançou no *Registro* do Cartor. de Leça f. 3. col. 2. n. 46.º; sendo certo, que o referido Papa presidio na Igreja de Deos desde 18 de Julho de 1216, até 18 de Março do anno de 1227: e achando-se mais logo a f. 1. ỳ. do mesmo *Registro* fazendo n. 11.º outro *Priuilegio de Gregorio .ix.º* (que foi immediato successor daquelle Honorio III., até Agosto de 1241, e de quem he outro notavel a f. 15., que se devia seguir a f. 8. ỳ., com que só une, para os Bispos não demandarem maiores penas dos *Vassallos do spital* do que as estabelescidas, ou concedidas nos seus Privilegios), em que mandou, *q̃ se os freyres do spital filharem algũas terras aos ĩmygos da fe. q̃ posam ẽ elas edificar Jgreias. & estas Jgreias nõ seiã suieitas senõ ao papa*: Com tudo, porque as edificadas em as sobreditas Terras não estavam em semelhantes circunstancias, nem se achavam já nos rigorosos, ou favoraveis termos do Indulto concedido ás Hespanhas pelo P. Urbano II. (159); àlèm dos Direitos, e Liberdades da Igreja Lusitana, de que os nossos antigos Bispos foram sempre muito rígidos zeladores; foi necessario apparecer no tantas vezes citado *Registro* de Leça, a f. 5. ỳ., fazendo o n. 7.º huma *Carta per q̃ o arçebpõ Dom Jhãne outrogou ao Spital os fruytos da jgreia dulgoso*, e mostrar logo o n. 8.º outra *Carta de conposiçõ q̃ he antre a see de bragaa & ho spital dos dereytos q̃ deue auer das jgreias q̃ se edificarõ ẽ terra de mirãda. des ha E.ª de mil e CC.º e Lxx.ªv. anos. & edifficarem adeante.* Por onde se fica vendo alguma parte do modo, e progressos, com que a Ordem foi povoando, fundando Igrejas, e entrando na posse das prerogativas, e fructos dellas (sem lhe valerem só as Doações Seculares) ainda por bastantes annos seguintes: podendo ser ambas as ultimas referidas duas Cartas do mesmo Arcebispo de Braga D. João; o qual tem de ser tambem o II., ou Viegas, que foi successor de D. Sylvestre Godinho (falescido em 8 de Julho do anno de 1245), até morrer a 16 de No-

(159) He huma Bulla do anno de 1095, pela qual concedeo aos Reis, *Proceres*, e Magnates de Hespanha (existindo, e apparecendo hum Exemplar expedido a ElRei D. Pedro I. de Aragão, a quem se chama *Petro carissimo in Christo filio Hispaniarum Regi*), que podessem desmembrar dos antigos Bispados, e sobmetter a Mosteiros, e Ordens todas as Igrejas, que recobrassem do poder dos Sarracenos, juntamente com a percepção dos dizimos, e primicias. A qual veio a ser transcendente a Portugal, pelos mesmos tempos desmembrado; se em Seculos tão desconhecidos não teve tambem proprio algum identico Privilegio.

Novembro de 1255: em quanto de certo ficam sendo posteriores ao anno de 1237, correspondente á Era, que servio de termo ao objecto da segunda; e não póde a primeira attribuir-se facilmente a outro Arcebispo D. João. E na Parte II. se advertiráõ mais algumas Especies, que de tudo naturalmente devem ter sido consequencias: pelo menos, em o § 213. e seguinte.

§ CCXLII.

XV. Prior Fr. D Gonçalo Egas. Legado do 1º Bispo da Guarda.

Quando morreo, ou veio a faltar no cargo de Prior da Ordem de Malta em Portugal, o segundo D. Ruy Paes, e antes de se encontrar sem dúvida provído nelle hum outro D. Mendo Gonçalves no anno de 1230; póde já muito bem ter occupado o mesmo cargo, e reputar-se por nós seguido áquelle D. Ruy Paes, hum XV. Prior, de que agora fique constando, chamado Fr. D. Gonçalo Egas. De sorte que já não deve considerar-se implicancia alguma pelo anno em a noticia, que do referido Prior dá o P. Antonio de Carvalho na sua *Corogr. Port.* Tom. II. Liv. II. Tract. V. Cap. II. p. 535 (o certo Escriptor, de que Fr. Lucas falla); como este Academico suppôz, e se persuadio, quando só da mesma noticia deduz a confirmação de que elle occupára o cargo: querendo, que em consequencia fique forçoso suppô-lo nos annos, que restáram a seu *antecessór* (D. Pedro Affonso) na vida do Sr. Rei D. Affonso II., entendendo-se, que foi breve a destes dous Priores, recolhida no governo de hum Rei, que a não teve larga.» Por quanto, pelo contrario, parece agora muito provavel, e facil (visto não se encontrar occupado com certeza o Lugar por outro algum Cavalleiro, precizamente no anno de 1226) reconhecermos verificar-se o que nos transmittio aquelle dito Escriptor; e vem a ser: que D. Gonçalo Egas mandou povoar a Villa de Mourão, que hoje he da Coroa, no anno de 1226, sendo *Prior do Hospital da Ordem Militar de S. João neste Reino*, concedendo-lhe o mesmo Foral da Cidade d'Evora. Mas isto será sómente no caso de não querermos attribuir antes a dita povoação a outro Prior do mesmo nome, do qual ha testemunhos authenticos, e Documentos sem dúvida, de que elle estivesse no cargo em as Eras de 1293, e 1295, no Reinado do Sr. D. Affonso III., como na Parte II. se lançam nos §§ 19. 35. e 36.: aonde só hirá por tanto a enumeração indistincta de outros Foraes, que delle se encontram lembrados no mesmo tantas vezes citado *Registro* do Cartor. de Leça. Com a qual hypothese se tornará então bastantemente incerta a existencia daquelle primeiro Fr. D. Gonçalo Egas; na falta de outra alguma confirmação. E de qualquer sorte, que seja, deve advertir-se: que o mandar elle povoar a sobredita Villa, nesse tempo da Ordem,

e dar-lhe Foral em nome della, não prova outra grandeza pessoal (contra o que suppôz Fr. Lucas), que não seja o occupar o cargo, que lhe dava a Presidencia, e o ser Cabeça da mesma Ordem no Reino, em aquelle tempo ainda por eleição dos Membros, e Freires della, que se verificaria só pelos seus merecimentos, e ancianidade. No anno de 1228 a 12 de Novembro; quando morreo o que dizem primeiro Bispo da Guarda D. Martim Paes, (que o estava sendo desde o anno de 1199, e era natural de Ferreira d'Aves) se verificou o Legado, que elle deixou á Ordem de Malta pelo seu Testamento, guardado no Cartorio do Mosteiro de Ferreira; sem estar acabado, ou mostrar a data, e do qual vî extrahida huma cópia. Consistio pois o dito Legado, ou deixa em hum Cazal chamado de Gonçalo Gonçalves, e outro de Payo Gonçalves; com hum puçal de vinho, que mais mandou á mesma Ordem (assim como outro a Santa Eufemia) das suas vinhas do Outeiro, que deixou a *Azon.* D'onde tambem veio a proceder, ou ter seu principio o que nos posteriores tempos se achou, e vai notado em o § 208. da Parte II.: sem que pelo sobredito *Registro* possa encontrar talvez áquelle respeito, senão o n. 28.° a f. 50. ỳ., entre os Documentos de *Vila coua*, com a *Doaçõ* que *ao spital* fez *Mr. páaez de todo o herdamento que auía nas Leuadas.*

§ CCXLIII.

Existēcia do XVI. Prior, terceiro D. Mem Gonçalves. Cōcordia com a Ordē do Templo.

EM o anno de 1230, em que morreo o XIII. Mestre da Ordem de Malta, se lhe seguio o XIV. Bertrando de Texis, ou Texica, que sendo muito estimado do Summo Pontifice Gregorio IX., morreo no anno de 1240. No mesmo dito anno de 1230 pelo menos, he sem dúvida estava já sendo Prior da referida Ordem neste Reino, aquelle mais seguramente terceiro Fr. D. Mendo Gonçalves, de quem fica feita menção no § 151.; o qual sem opposição alguma se póde ter seguido aos dous D. Ruy Paes, e D. Gonçalo Viegas; e por isso não duvidarei contá-lo já o XVI. Prior, de que fica constando: devendo ainda ser diverso de hum quarto Freire do mesmo nome, que apparece sobscrevendo no Foral do Crato, em o fim do § 253.; se não era antes Fr. Martim Gonçalves, como deixa livre a inicial *M.*, allî sómente assignada. Tanto se confirma pelas duas Cartas de *ABC*, originaes, e irmãas (principiando logo na letra *A*) que se acham, na Gav. VII. Maç. XIV. N. 11. huma; e outra na mesma Gaveta Maço VI. N. 8., na qual se acham ainda ambos os sêllos, do Prior, e do Cōmendador mór das Ordens concordadas, pendentes em cera vermelha por corrêas de meia anta; conservando ainda o maior delles, com a Cruz da mesma Ordem

dem de Malta, sómente impressa de hum lado á roda della, a legenda: PRIORIS PORTVGALLENSIS (160): as quaes se acham lançadas de leitura nova em o Liv. de *Mestrados* a f. 39.; e se fizeram *apud Colimbriam iij.° die januarij. sub E.ª M.ª CC.ª 2xª viiij.ª*, a 3 de Janeiro da Era de 1269 (161), que corresponde ao anno de 1231. No referido Documento pois, que deve ser a *Conposiçõ antre o spital. & a Ordẽ do tẽpre per rrazõ derdades. & aldeas q̃ som ẽ termho de mirãda & trancoso*, lembrada no *Antigo Registro* de Leça, a f. 5. ỳ. col. 1. n. 3.° (no qual não achei outro algum summario, que possa declarar quanto vai nos 3 §§ seguintes); se fez certo a todos, que tendo-se ajuntado em Coimbra no dito dia (*frater dõnus Menendus gl'uj Prior hospitalis in Portugalia cum partim de suis fratribus & frater dõnus Simeon menendj Comendator Templi in Portugalia. & tenens locũ sui Magistri cũ partim de suis fratribus*) Fr. D. Mendo Gonçalves, Prior da Ordem de Malta em Portugal, com alguns de seus Freires, e Fr. D. Simeão Mendes, Cõmendador Lugar-tenente do Mestre da Ordem do Templo neste mesmo Reino, com alguns de seus Freires; por paz, amor, e boa harmonia entre si: fizeram, e celebráram entre si tal Concordia, e ajuste, que huns, e outros, de parte a parte, juráram pelas Profissões, que tinham feito a huma, e outra Ordem (*utrique mãsionj*), por si, e por todos os seus successores, que todos os mesmos, e seus successores procederiam, e obrariam sempre fielmente em tudo; tanto a favor de huma Ordem; como a favor da outra; ajudando-se mutuamente em todas as cousas necessarias a qualquer das Ordens, por elles representadas.

§ CCXLIV.

Sobre que objectos. Para as Cõmendas de Ulgoso, Trancoso, &c.

HAvia porèm então mais em Portugal varias pertenções, Demandas, queixas, e discordias entre huma, e outra das referidas Ordens; as quaes deram causa áquella Concordia, e Convenção, como em Capitulo Geral de ambas. E sobre ellas, *excepto super scriptis ultra mare illuc diffiniendis*, os mesmos acima re-

(160) Como já fica estampado no § 24. Em o da Ordem do Templo, que he mais longo, se vê sómente huma Imagem de Nossa Senhora, com hum Cavalleiro de joelhos aos pés, e á roda huma legenda, que não se póde lêr toda, por lhe faltarem bocados; mas parece referir-se á mesma Senhora, sendo em muita dúvida: *Ave gratia plena.*

(161) Por quanto deverá ficar sem dúvida reconhecido, e emendado o erro, com que se lêo, e imprimio do Cartorio de Thomar só com as palavras enunciativas dos nomes das partes, aquella data no anno de 1268, por Fr. Bernardo da Costa na sua *Historia da Ordem Militar de Christo* no § XII. p. 74., e no Docum. L. p. 267.: á vista de não menos de 2 originaes sem suspeita, com as suas cópias. E o mesmo se deverá practicar nas palavras, e data, que só aproveitou do Documento extrahido no § seguinte a p. 73, e no Docum. LIV. p. 269.

referidos, e Sueyro Gomes, com Fernão Nunes Pinaça, Freires do Templo (dos quaes o ſegundo apparece na meſma Era, que eſtava ſendo *Pretor in Tomar*); e Lourenço Nunes, com P. Payo, ou Pedro Ourigues (*horiquiz*) Freires do Hoſpital, Juizes conſtituidos; aquelles primeiros por Fr. Eſtevam de Belmonte [162], Meſtre da Ordem do Templo *in tribus regnis yſpanie*, que a cada paſſo ſe acham expreſſamente declarados Portugal, Leão, e Caſtella (achando-ſe, por exemplo, deſte meſmo *Magiſter militie Templi in Portugalia Legione & Caſtella* em a Era de 1268); e eſtes pelo referido Prior: *per iudiciũ & ſentẽtialiter difſinierũt*, e determináram, que de Villa Chãa *de Barceoſa* tiveſſe a Ordem, ou Caza do Templo duas partes *in eccleſiaſtico & laicali*, e a de Malta tiveſſe a outra terça parte no Eccleſiaſtico, e Secular. Mas da *Villa*, ou Povoação de Atenôr tiveſſe a Ordem do

(162) Por conſequencia deve ficar ſem dúvida, que ſó he exacta a memoria de Thomar, que punha eſte Meſtre no tempo do governo do Sr. Rei D. Sancho II.; e o erro, com que (deſpreſando-a expreſſamente) eſcreveo Fr. Lucas no ſeu Catalogo dos Meſtres do Templo, que elle tinha o cargo no anno de 1260, governando ainda ElRei D. Affonſo III., e depois de D. Martim Nunes: accreſcentando dever-ſe a ſua noticia ſó a Doação, que fizeram á Ordem D. Poncio Affonſo, e ſua mulher D. Mayor Martins. Por quanto em a Carta deſta Doação original por *A B C*, que ſe acha na Gav. VII. Maç. IX. N. 29., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 79. ỹ., pela qual deram *fratri Stephano d' Bel Mõtẽ Magiſtro in tribus Regnis hyſpanie*, e aos Freires da dita Ordem do Templo em Portugal, a Albergaria, que tinham em o Pinheiro, e a ſua Villa chamada Aldêa Nova, com todos os ſeus termos, e pertenças; ſe vê indubitavelmente ſer ella feita: *Mẽſe Auguſti ſub Eª Mª CCª 2xxª*, e cahe no anno de 1232. He Fr. Eſtevam de Belmonte pois o que deve entrar aonde aquelle A. conta, e contempla (como ſucceſſor de D. Martim Sanches) D. Fr Simão Mendes, o qual ſó foi Cómendador-mór, e Lugar-Tenente do dito Meſtre, como tambem ſe vê, e prova no § antecedente, com o mais verdadeiro nome de Fr. Simeão Mendes: e aſſim o confirma o moderno Chroniſta, Fr. Bernardo da Coſta no § XII. p. 72. e ſegg., ainda que pouco exactamente o conta XI. Meſtre entre nós. Por quanto, conferindo-ſe o que elle de novo, e mais largamente avançou, com o que já fica em as Notas 31. e 32. ao § 25., e em outros lugares deſta Parte I.; he com varias incertezas, que agora poderá ficar paſſando, como aquelle Fr. Eſtevam deve entrar, ou foi, pelo menos, o XVI. de que ſe faça menção no Catalogo, e na ordem delles: ſe contarmos D. Fr. Pedro Nunes em o lugar, que lhe dá Fr. Lucas de Santa Catharina, talvez melhor do que ſe lhe lembra mais abaixo neſta meſma Nota. Com tanto que, não ſobſcrevamos ja a terem exiſtido dous Meſtres Fr. Galdins, e ſe emendem os muitos defeitos da citada Hiſtoria da Ordem de Chriſto, e de ſeus mal copiados Documentos. Nem o dito Academico deve contemplar a' D. Fr. Simão Mendes entre os noſſos Meſtres do Templo (àlèm de Roman, que tambem erradamente o conta entre elles); ou tem razão para o achar ſó no anno de 1229: quando ſe encontra *tunc Comẽdator tẽpli in Portugalia* já no mez de Maio da Era *Mª CCª 2ª iiijº*, que he o anno de 1216, em a Doação original na Gav. VII. Maç. VII. N. 18., copiada no Liv. de *Meſtrados* f. 107. col. 1; e tambem apparece mais na ſobredita Era de 1270, em o mez de Junho, que o ſobredito Fr. Simeão Mendes eſtava chamado expreſſamente ſó Cómendador de Thomar. Depois de D. Eſtevam de Belmonte, que morreo no anno de

1237,

do Templo a metade, e a dita de Malta a outra meia parte, tanto no Ecclesiastico, como no Secular, ou leigo: estando as mesmas Villas em o Julgado de Ulgoso, e na Terra de Miranda. Julgáram mais tambem, que a Ordem de Malta tivesse, ou conservasse a Caza, e Almoinha, ou Orta (*almoinã*) de Trancoso, que foram, ou tinham sido de Martim Egas. Porèm julgáram, que o Prior do Hospital repuzesse a Cruz da Ordem do Templo no Cazal de Villa Nova *Orrace egéé*, d'onde elle mesmo a tinha derribado; e pelo juizo dos mesmos, o referido Prior renunciou, e dimittio de si logo então o mencionado Cazal. Alèm disto fizeram entre si hum cambio, ou troca, que ficasse tendo força, e as vezes de *Cousa julgada*, pela qual o Prior, e Freires do Hospital deram ao Cõmendador, e Freires do Templo, o Cazal de Monte-redondo; e o Cõmendador, e Freires do Templo largáram para a Ordem de Malta o Cazal de Taboaço: cujos Cazaes o Mestre da Ordem do Templo, D. Pedro Alvites (163) *&* *di-*

1237, persuado-me não se póde provar a existencia do Mestre Fr. D. Pedro Nunes, como pertende o mesmo citado Chronista da Ordem de Christo no § XIII. p. 77: por quanto as palavras, e sobscripção do Documento, com que ahi a entende provada, e no Docum. LV. p. 269, ainda que não estivesse bastantemente duvidosa, e devendo combinar; a unica concurrencia de Fr. Simão Mendes, e a sua data da Era de 1238, só mostram naturalmente o ser Doutor, e Graduado em Theologia, ou Direito aquelle *Magister* Freire da Ordem; o qual a ser Mestre della se contemplaria de outro modo. Quem mais de certo se seguio a estes, foi D. Guilherme Fulcon ja no anno de Christo de 1239, como convence o mesmo Chronista no § XIV. p. 78. e segg.: e a este he que de novo provaria o succeder-lhe pouco depois no Mestrado hum D. Rodrigo Dias, antes de D. Martim Martins, como vai lembrado no § 43. da Parte II., se fosse do meu immediato proposito: concluindo por advertir, que ao imprimir deste ultimo § escapou hum número de mais nos 3 Mestres là ordenados; ainda quando não hajam de diminuir-se outros, apar dos necessarios descontos.

(163) Não basta esta declaração, em a certeza de que já 4 annos antes de 1218, como vai em a Nota 100. ao § 174. da Parte II.; ou a 30 de Novembro, e a 8 dias andados do mez de Dezembro da E. de 1257 A. de 1219 se acha: *Ego magister P. Alviiz dei gratia procurator milicie tenpli in quibusdĩ partibus expaniæ* (o primeiro diphtongo, que tenho encontrado em original antigo) *una cũ fratribus nostris .s. Menẽdus gl'z Comendator d'tomar*, &c. Na de 1258: *Dõnus Petrus alvitiz Magister militie Tẽpli in quibusdam partibus hyspanie*; assim como na Era de 1264, em que ainda se encontra: *Regnante in Portugalia Rege .S. secũdo & sub eius manu Magistro Templi P. aluitiz*: achando-se mais ainda na de 1265, como fica em a Nota 67. ao § 57., e jà tambem lembrado no § 24.: contra a supposta renúncia delle, com a existencia do Mestre successor D. Pedro Annes na Era de 1261, segundo pertende Fr. Bernardo da Costa no § X. da sua Historia da Ordem de Christo, p. 69. e 70: e supposto appareça, ou seja conhecido já na Era de 1266 outro successor, como se vê em a Nota seguinte: Para contrariar a conclusão, que fica no § 151. Seja, porque pela semelhança dos nomes póde convîr ao 2.º D. Mendo Gonçalves, e nascer della a confusão do Notario: seja, porque pela duração do governo daquelle Mestre póde elle ter alcançado o principio do tempo, em que fosse Prior o mesmo D. Mendo já nos fins de 1227, em que não repugna deixar de ser vivo qualquer dos dous, que se julga lhe poderam preceder, e ficam acima contemplados nos §§ 240. e 242.

dictus Prior olim cãbiauerãt hoc eodẽ modo. O que he digno de notar; advertindo-se no que sómente se acha alèm disso em o § 52., e no § 53. da Parte II., deduzido das Inquirições, que ao mesmo respeito apparecem declaratorias: não podendo facilmente lembrar outras freguezias, que não sejam a de S. Martinho de Monte Redondo, e de Santiago de Tavoaço, no Julgado de Val de Vez. E depois de tudo o que assim ficou expressamente concordado, renunciáram em geral a todas as Demandas, que entre si moviam sobre cousas móveis; á excepção de deverem ser indemnizadas, corregidas, e emendadas todas aquellas Demandas, e queixas que fossem dos homens vassallos de huma, e outra Ordem. Finalmente *statuerunt itẽ sentencialiter*, que Freire nenhum de qualquer das ditas Ordens não deitasse por terra, nem tirasse a Cruz da outra Ordem do lugar, aonde a achasse posta; mas que primeiro deveria demandar, e pedir direito á outra Ordem, se achasse, que lhe fazia prejuizo. De que tudo, para sua perpétua firmeza, se mandáram fazer as ditas duas Cartas *consimiles*, *per alphabetũ diuisas*; das quaes reservou huma o dito Prior do Hospital em seu poder, e outra o referido Cõmendador Lugar-tenente do Mestre do Templo.

§ CCXLV.

Memoria de todos os pontos, em que concordáram logo.

ALèm do que fica visto: apparece como passou a fazer-se huma *Memoria de rebus que inter domũ Templi & Hospitalis ex iij.º die januarij sub Eª Mª CCª Lxª viiijª quando Prior & Comendator & fratres utriusque partis apud Colimbriam conuenerũt . statim sunt penitus terminate* (e não *terminande*[164]; como lêram de leitura nova), de todas as cousas, que logo foram, ou ficáram decididas, e terminadas entre a Ordem do Templo, e aquella de Malta, desde o referido dia 3 de Janeiro do anno de 1231,

(164) Vê-se quanta differença faz hum do outro modo; devendo-se preferir o que se acha no original, e he mais combinavel com o theor, ou contexto do mesmo Documento, e com as suas antecedencias, e consequencias. Fica-me sendo ainda totalmente desconhecido qual foi a materia do outro resultado da mesma Concordia, que só acho accusado, com a data do mez de Abril, (repetindo-se o erro da E. de *M. CCLXVIII.*, em lugar de 1269, já lembrado em a Nota 161. ao § 243.) por Fr. Bernardo da Costa no § XII. p. 73.; fazendo das mesmas unicas palavras ahi copiadas o Docum. IIV. a p. 269: sem mais expressão, que a dos nomes daquelles, que então figuráram, entre os quaes se appellida Fr. Pedro *Borrigui* o segundo Freire Maltez, de que já se fallou em o § 244. Pois existindo sem dúvida, como não fica provado pelo dito Chronista moderno; nem ainda pelo Collector antigo, e inedito, o Doutor Pedro Alvares, de cujo muito defeituoso trabalho se havia de servir; he certo, que he totalmente diverso dos que vão abaixo extrahidos nos §§ 247. 296. e 297. E só pelo mesmo Livro de Pedro Alvares, ao menos, he que poderia instruir-me do que continha; se he que elle se fez cargo de todo o theor do mesmo Documento, que aliàs será difficil se conserve avulso, e original no Cartor. de Thomar.

1231, quando se ajuntáram na Cidade de Coimbra os nomeados Prelados Superiores, e Freires dellas. Da qual se acha hum pergaminho original, ainda que com algumas faltas consideraveis, cortado por *A B C* na Gav. VII. Maço VI. N. 14., copiado no Liv. de *Mestr.* f. 41. col. 2. Em primeiro lugar pois se tratou, ou *positum fuit de Maladis*; e se julgou, que se os Freires do Templo não tivessem quem lhes authorizasse, e defendesse a tal Povoação, ou Aldêa *Maladas* (no termo de Miranda) do Prior, e Freires do Hospital (*sic quod nõ debẽt ibi habere dominium regale*), em termos que não devessem ahi ter dominio, ou Senhorio Real, (*ipsi vendãt seu baratẽt eã & quitẽt se & exeãt de illa*), os mesmos Freires do Templo a vendessem, ou dessem, e se quitassem della. *Item* 2º que se os Freires *do Hospital de Villa chãa* leváram, ou tivessem levado allî mais que a terça parte dos fructos, deveriam inteirar o excesso aos do Templo; assim como estes áquelles, tendo levado mais das duas terças partes *de ipso fructu.* 3º Que Fr. Fernão Nunes Pinaça, e Fr. Pedro Ourigues, ou Henriques deveriam, com outros Adjunctos, dividir, e demarcar Villa Chãa, e Atenôr, e os termos d'entre Ulgoso, e Penas-royas; e no caso de Paradella ficar em o termo de Ulgoso (hoje he fóra, e do termo de Miranda); que os Freires do Templo deveriam inteirar á Ordem de Malta todo o fructo, que dahi tivessem levado. 4º Que os ditos dous Freires deveriam indagar, e inquirir com boa fé a respeito dos dous Cazaes de Bagueyse (*que fuerũt fratris fernãdi de...*) que tinham sido de Fr. Fernando de tal, sobre a qual Ordem foram primeiramente dados, se á do Hospital, se á do Templo; e em posse de qual dellas estiveram primeiro. 5º Largáram, e renunciáram os Freires do Templo a metade da Igreja de Santiago de Alariz, pela parte de D. (*P.*) Poncio Affonso, para a dita Ordem de Malta: e se D. Maior Martins não authorizasse, nem defendesse por Direito a outra sua parte da mesma Igreja aos Freires do Templo, do Prior, e Freires do Hospital; deveriam os Freires do Templo quitar-se, e sahir della, ou largá-la. Assim como 6º deveriam D. Simeão Mendes, e o Freire, que a tinha, procurar de boa fé a verdade sobre a metade do Cazal de Payvos; e se achassem, que era do Hospital, e não tivessem quem lha defendesse, a deveriam largar a esta Ordem.

§ CCXLVI.

Continúa.

Tambem 7º deveria o Prior do Hospital examinar de boa fé o direito sobre o Cazal de Maria Ramires; *& si noluisset querere illud, fratres Templi deberent ei de illo respõdere & coplere directum.* 8º Sobre a *Villa* de *Cira*, ou Xira; que deveriam hir

o Cõmendador do Templo, e o Prior do Hospital a D. Froyla Ermiges [165], e se D. Froyla defendesse a mesma herdade do Prior, e Freires do Hospital, a Ordem do Templo deveria ficar com ella, e tê-la em paz; porèm se ella a não defendesse, deveria o dito Prior, se quizesse, tirar a Cruz do Templo, e depois disso deveria fazer, e cumprir direito á outra parte aquella Ordem, que tivesse a posse da herdade. 9º Que deveriam Fr. Rodrigo (que alguma vez apparece chamado Peres), Cõmendador de Castello branco, e Fr. João Mendes Cõmendador de Belvêr, de boa fé *ponere..... dati & Amindolã* (Amendoa, e não *añdolam*, como lêram de leitura nova) *& rodanũ & inter Castellũ blancũ. & sartaginẽ & Amindolã quomodo utraque parte laborent in pace & absque inpedimento quousque mãdatũ super hoc ueniat de Vltramari.* 10º Que os mesmos dous Freires deveriam julgar, e determinar todas as Questões, que havia entre (*D.*) ?Domingos? Calvo [166], e Martim Soares. 11º Que o Cõmendador de Bel-

(165) Por huma Carta de Doação feita em Castello branco no mez de Maio da E. de 1266, A. de 1228, que se acha original na Gav. vii. Maç. ix. N. 13., copiada no Liv. de *Mestrados* f. 23. ỷ., impressa por Fr. Bernardo da Costa em o Docum. xiix. p. 265.. ainda que com o erro na data de a pôr em a Era de 1276, deo esta Senhora a Villa de *Cira*, ou Xira, (que lhe tinha dado no an. de 1206 o Sr. Rei D. Sancho I. pela Carta cop. a f. 68 ỷ. e segg. daquelle Liv. de *Mestrados*), com todos os seus termos novos, e velhos, e todas as suas possessões, e herdades, que tivesse, ou podesse ter em os trez Reinos de Portugal, Leão, e Castella, á Ordem do Templo, sendo Mestre della *in istis tribus Regnis* Fr. D. Martim Sanches. E se declara, que a fez, e assignou por sua propria mão a dita Doadora, no Capitulo geral, que o mesmo Mestre fez com todos os seus Freires naquella Villa; tendo-se ahi ajuntado de Portugal, Leão, e Castella. Ao qual respeito tambem se deve acautellar o engano, ou menos exacção, com que Fr. Lucas fallando na p. 6. do seu Catalogo do dito Mestre, e daquella Doação, escreveo fôra *de Villa Franca de Cira*: quando apenas foi junto daquella terra doada, desamparada já por D. Raulino, com todos os *Flandrenses*, que a quizessem povoar no anno de 1200, e ainda talvez pelas Ordens contendoras; que depois se fundou outra vez por parte da Coroa a Villa Franca, chamada ainda hoje para distincção das outras *Villa Franca de Xira*; sem ter nada de commum com a Villa de *Ceras*, abaixo, e distante de Thomar duas leguas. Em a Nota 82. ao § 188., correspondentes a esta, e esta na Parte I. de 1793, apontava eu, depois do que agora fica nesta reformado, que seria curiosa cousa o saber, ou achar-se por qual principio a Ordem de Malta pertendia ter direito á referida Villa: podendo apenas lembrar algum Testamento dos Pays, ou marido da mesma D. Froyla Ermiges. Mas agora creio já fica evidente como o encontro das duas Ordens com mais probabilidade nasceria de algum Contracto, ou communição de qualquer parte dos bens de D. Frolhe Ermiges, com sua irmãa mais velha D. Urraca Ermiges; cujas amplissimas Doações para a Ordem de Malta ficam já lançadas no § 183. acima, e ha muito podiam estar verificadas: ou he necessario outro principio combinavel, á vista da Doação Régia, que eu já apontava na primeira Edição. E concluia, que o sobredito Mestre D. Martim Sanches passou a renunciar o Mestrado mui pouco depois; vivendo como simples Freire até 14 de Maio do anno de 1234; segundo convence, e mostra modernamente o já citado Fr. Bernardo da Costa no § xi. p. 71.

(166) Em o *Antigo Registro* do Cartor. de Leça nada encontrei, que expres-

Belvêr deveria levar ao Capitulo da Ordem do Templo os Freires, e os homens, que eſtiveram, ou foram na morte do homem de Caſtello branco; e o Capitulo daquella Ordem tomaria delles por iſſo a emenda: aſſim como o meſmo Cõmendador de Belvêr deveria inteirar todos os roubos, e deſpojos, que para a dita morte ſe fizeram, como diceſſe o referido Cõmendador de Caſtello branco; e ſe achaſſe, ou conheceſſe, que mais devia inteirar, ou compôr, mais fizeſſe ſatisfazer. Ultimamente eſtabeleſcêram, e determináram com firmeza entre ſi as ditas Partes contractantes, que todas as couſas acima eſcriptas (*cita citius*) tiveſſem fim, com a maior brevidade; de ſorte que *Capitula utriuſque mãſionis in preſenti ãno facienda eadẽ ſtatuãt & ſenciãt terminata*, e já ſe fizeſſem ſaber ultimadas aos Capitulos Geraes de cada Ordem, que neſſe meſmo anno ſe haviam de celebrar, para aſſim a ſanccionarem, ou eſtabeleſcerem, como acabadas. Porèm o quer que foſſe (porque o encobre huma não pequena falta, e rotura) *in fratris .M. egéé remanſit per iudices terminandum.*

§ CCXLVII.

Compoſição ſobre os Cazaes de Bagueyce.

DEpois de huma tão célebre, e geral Concordia feita, como eſtá extrahido, entre as referidas duas Ordens neſte Reino; àlèm do que em outros pontos ſe vê eſperavam lhes vieſſe reſolvido, e determinado do Ultramar na Paleſtina, aonde eram as ſuas Cabeças geraes; he certo ſe havia de proceder, ſem dúvida, a muitas diligencias, das que nella ſe eſtipuláram. Mas os ſeus reſultados apenas pódem apparecer em muito pequena parte pelos trabalhoſos Livros de Inquirições, de que nos ſeus lugares ſe hirá fazendo alguma lembrança. E o de que mais clara, e certamente conſta, (em quanto me não poſſo fazer cargo do que ſó fica lembrado em a Nota 164. ao § 245.) he a Compoſição *inter fratres mãſionis tenplj & fratres mãſionis hoſpitalis per fratres iudices ab utraque parte conſtitutos. Dõnum .S. gomecij. & F. nuniz pinaca ex parte mãſionis tẽplj. & Dõnũ L. nuniz. & P. amricj ex parte mãſionis hoſpitalis*; entre os Freires de huma, e

 ou-

preſſamente poſſa declarar quanto neſtes §§, e aqui apparece, bem neceſſitava diſſo. Eſte D. Calvo apenas poderá ſer o meſmo ſó *Caluo*, que fez *ao ſpital a Venda de todo ſeu quinhõ de caſas & quintáá cõ ſas aruores que lhy pertençe de ſeus auóós ẽ couilhãa na ſreeguiſia de ſam Joham*, qual fez o n. 7.º entre as Vendas para a Cõmenda de *Couilhãa* a f. 56. ỹ. col. 1.: principalmente trazendo nós á memoria as contemporaneas conteſtações, que houve atè entre os Concelhos de Caſtello branco, e da Covilhãa. De hum Martim Soares já ficou outra Venda em o n. 4.º, lançado para o fim do § 224.: e apparece allì mais, que poſſa do meſmo entender-ſe, ſomente o n. 67.º a f. 29. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*, *En como Martim ſoarez mãdou ao ſpital hũ caſal*, que tinha *ẽ Garamoſo termho de Penna.* Porèm he evidente o grão de incerteza, em que ao menos ficam juntas neſte lugar as referidas Eſpecies.

outra Ordem, ſendo Arbitros por parte da de Malta o meſmo naturalmente Cõmendador D. Lourenço Nunes, do qual tambem já ſe fallou nos §§ 224. e 234., e Fr. Payo Ourigues (talvez o de cuja Doação, ainda com ſua mulher, fica o n.11.º acima em o § 176.) o meſmo, de que ſe falla nos §§ antecedentes, ſó aqui chamado com o ſobre-nome *Henriques*, depois do nome, que não he tão ordinario lêr-ſe Pedro, quando exiſte ſó a inicial *P.*; ſobre dous Cazaes, que os Freires do Hoſpital tinham em Bagueyſi, no termo de Caſtro Roupal: os quaes eram diverſos daquelles, de que em 4.º lugar ſe fallou na ſobredita Memoria em o § 245., e que neſte ſómente ſerviam de materia á ſegunda parte. A qual Compoſição foi feita *apud Sartaginẽ in capitulo generalj jn prima dominica mẽſe Maij. ſub Era M.ª CC.ª 2x.ª viiij.ª*, em o primeiro Capitulo geral da Ordem, de que fica conſtando neſte Priorado, que convocou, e celebrou o referido Prior Fr. D. Mendo Gonçalves em a Sertãa, no primeiro Domingo de Maio da meſma Era, e Anno de 1231: como ſe faz certo, e confirma pela Carta de *A B C* original da meſma Compoſição, que ſe acha na Gav. VII. Maço XII. N. 8., copiada no Liv. de *Meſtr.* f. 114. ỹ. col. 2., e no *Liv. VIII.* de *Odiana* f. 47. Veio a ſer pois a dita Compoſição, e Concordia particular: 1.º Que os Freires da Ordem do Templo deveriam ter hum daquelles Cazaes em a ſua poſſe, e direito hereditariamente; e os da Ordem de Malta deveriam para ſempre tambem ter o outro. 2.º Que os Freires do Templo deveriam adquirir os outros Cazaes em a dita Villa de Bagueyſe; e ſe podeſſem niſſo vencer os filhos de Fr.º Fernando (*ff. ffernandj*, que devia duvidar-ſe foſſe aquelle Fernão Mendes, de que fica hum legado no § 238., ſendo Freire, pela maior expreſsão da Memoria), os Maltezes haveriam de ter delles a metade; e os Templarios ſó a outra meia parte: ſe porèm não podeſſem vencer a referida herdade, até ſe completar hum anno, foſſe licito aos ditos Maltezes ganhá-la, têla, e poſſuí-la inteira. Sobre o que devo lembrar mais, que he certo, ou muito provavel, que ainda neſte anno não ſe tratava de conſequencia alguma das deixas, que como poſteriores vão contempladas, e provadas abaixo no § 279. deſta meſma Parte I. E he mais natural, que neſte ſegundo ponto ſe trataſſe dos filhos de Fernão Fernandes; do qual apparece expreſſamente em o n. 3.º a f. 40. ỹ. col. 2. do *Regiſtro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos da Cõmenda da *Curueyra*) fizera *Doaçõ ao ſpital dherdades que sõ ẽ Ryo torto & ẽ fechas.* Ou deve antes declarar-ſe tudo por huma Carta feita no mez de Dezembro da E. de 1297 *Regnãte Rex .A. en Portugal* (na Gav. VII. Maço VII. N.19., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 97.), em como *Martim uenegas comẽdador de mogadoyro & de penas roas fez tal preyto con Lope fernan-*

nandez d'bagueyxe . que aia o tẽple a quarta parte de ipsa heredita-te que foy de .f. f. padre de lope fernãdez . saluo as casas deste *con seu Coral & con sua Cortina como fere na terra de Mr̄t .j. & a uiña* sita *sobre la eclesia & o horto d'so la fonte . & sou saydo como auia usado & est preyto foy per dom .M. uenegas . iá dicto . per lo tẽple . & pelo espital . & johã mart'z & Johani dñigz polos outros Erdejros . & foron auinidores don Payo dezeda abade de scã Mª d'ezeda & R. fernandez abade de scã Mª de Castro roupar.*

§ CCXLVIII.

Feito assim o fiel extracto dos referidos Documentos, segue-se notar: 1º Que as referidas Concordias foram practicadas neste Reino justamente, segundo o que por huma vez, e para sempre tinha sido concordado entre as duas Ordens na Palestina, sendo Mestre da do Hospital Fr. Rogerio dos Moinhos, e do Templo Fr. Odo de Santo Amancio, juntamente com o Conselho, e vontade dos seus Cabidos; sobre o modo de determinar todas as queixas, e Questões, que houvesse entre as mesmas Ordens; por vontade de Deos Omnipotente, e do Summo Pontifice Alexandre III., ao qual sómente dizem ser obrigados a obedecer, depois de Deos, observando inteiramente o seu Preceito, e admoestação: como se mostra, e vê com extensão na Carta, que disso se fez *anno dominice incarnationis MII°. C. lxxviiij.* (An. de 1241) *Mense febr. Indict. xij. corã dño Bald. Rege in sancta ciuitate irl'm latinorũ .vj.ᵗᵒ*; a qual se acha por cópia da mesma idade na Gav. vii. Maç. xii. N. 20., lançada de leit. nova no Liv. de *Mestr.* f. 86., e já impressa por Alexandre Ferreira no Tom. II. das suas *Memorias dos Templarios* Parte I. p. 785. e seguintes; supposto neste lugar se não puzesse aquelle número ordinal do Rei, talvez por não achar bem como convenha a Baldoino IV. pelo computo ordinario dos Reis Latinos de Jerusalèm. Mas fica apparecendo entre nós a differença de que, determinando-se allî fossem sempre escolhidos para Arbitros, e Juizes trez Freires de cada huma das Partes, ou Ordens amigavelmente sentenceadas, sempre entre nós apparece só o número de dous: ou porque nisso se reconheceo a differença, que era natural, quando se tratasse de todo o Corpo, e Geral das mesmas Ordens, a quando só de huma Provincia, e Priorado; ou porque a disposição daquelle Estatuto, e Concordia Geral se julgou bastantemente satisfeita, e executada, contando-se tambem a cada hum dos Priores, e Prelados maiores, que entre nós constituiam, e nomeavam os outros dous Freires, com os quaes alguma vez se diz tambem julgavam, como no Documento, de que principîa o extracto no § 245., correspondente

Observações. I. Sobre o modo de determinar as questões.

ao periodo : *Iidem etiam & Suerius gomiz* &c. Ainda que esta segunda razão não parece dever passar de cerebrina ; nem se póde bem combinar com o espirito daquella Determinação, e até com a practica de semelhantes Eleições, ou designações de Juizes Arbitros nos Capitulos geraes de cada Provincia, como he expresso abaixo no § 297. desta mesma Parte I.

§ CCXLIX.

II. Sobre a celebração, materia, e tẽpo dos Capitulos Provinciaes.

Pode aqui advertir-se II.º por occasião daquelle Capitulo geral de toda a Provincia, ou Priorado deste Reino, primeiro de que fica constando, celebrado na Sertãa, em que já vimos foi huma das mais antigas Cazas Conventuaes da Ordem; que só relativamente aos dos Freires de cada Caza, Ballîa, ou Cõmenda em particular, para os seus Negocios, e interesses proprios, he que se dá o nome de *geraes* áquelles, que eram compostos de todos os Ballîos, Cõmendadores, e Freires da Provincia: por quanto cada hum destes Capitulos só he mais rigorosamente *Capitulo Provincial*, comparando-se com o Capitulo geral de toda a Ordem, cuja celebração he por diverso modo, e para outra classe de Negocios, segundo a letra, e espirito dos Estat. 3. 4. 12. e 13. *de Capit.* Estes Capitulos Provinciaes pois póde inferir-se muito bem, até á vista do modo como se terminou a Concordia, de que fica o extracto, para o fim do § 246.; que deviam já por Costumes antigos da Ordem ser celebrados todos os annos em cada Provincia; ainda que só os reduzisse a escripto, ou supponha expressamente o Grão-Mestre Claudio *de la Sengle* em o Estat. 15. do mesmo Tit. VI. *de Capitulis*: e que esta Observancia não era desprezada em o Priorado do nosso Reino, aonde nunca deixou de se imitar, quando não exceder aos mais. E isto continuou pelos tempos seguintes, com mais exacção, e vigilancia na Disciplina regular, do que aquella, com que se contentou o Papa Innocencio III. em o XII. Concilio Geral, IV. de Latrão, no Decreto 12., de que se formou o Cap. *In singulis* ✠ De statu Monach.; pelo qual ficáram todas as Congregações de Regulares devendo celebrar os seus Capitulos Geraes, ou Provinciaes de trez em trez annos: em quanto se não estabelescêram, e creáram humas Juntas, ou Assembléas fixas em cada hum dos mesmos Priorados, para substituirem, e supprirem com mais commodidade a celebração dos mesmos Capitulos; o que se deve aos tempos posteriores, como se verá quando a elles chegar. Fica tambem já claro, que os Negocios, ordinaria materia delles, eram todos os mais arduos, que necessitavam de commum Conselho, e tocassem no espiritual, ou economico da Ordem naquella Provincia, de cujos principaes Membros,

bros, e reprefentantes fe compunham. Nelles por tanto fe adminiftrava Juftiça; dava-fe correição fraterna, ou o merecido caftigo aos Freires delinquentes; deputavam-fe os Juizes Cõmiffarios para as Provanças dos pertendentes do Habito, e para as Vizitas das Cõmendas, e dos melhoramentos dellas; affignavam-fe as Cõmendas, e Tenças, ou Pensões áquelles, que fe affentava as mereciam mais; faziam-fe as Doações, alheações, Compofições, e quaesquer outros Contractos fobre os bens da Ordem no Priorado; davam-fe commummente os Foraes ás Terras; e fe nomeavam os Arbitros, e Procuradores para as Decisões, ou diligencias, em que concordaffem. Finalmente nelles he que fe pagavam pelos Ballîos, e Cõmendadores as Refponsões, e impofições annuaes; affim como fe examinavam, e tomavam as Contas dos Recebedores.

§ CCL.

Continúa-fe.

ENtre nós porèm havia, e não deve omittir-fe ainda de mais particular, por bem vantajofo á confervação dos Direitos Reaes, e prerogativas dos Senhores noffos Reis; mas que era huma confequencia neceffaria dos Principios conftantes, e connexos com a Soberanîa, e Alto Senhorio, de que elles fempre tem fido abfolutos Adminiftradores. E vem a fer: que nunca os mefmos Capitulos fe faziam, fenão por mandado, e licença d'ElRei, e fó no Lugar aonde foffe, ou era fua vontade; e alèm diffo mandava fempre a elles cada hum dos noffos Soberanos hum homem, ou algum feu *Clerigo*, e Miniftro, ou dous da fua Caza, para vêr como as coufas fe faziam ordenadamente, como fe davam as *Ballîas*, para os não deixarem perturbar a paz (*pera os nõ leyxar pelcíar*), e finalmente *pera receber as refponsões pera feruiço del Rey*; *e eftauã per aluaraães do dito Crerigo.* Aonde tambem por ventura fe acha comprehendido o direito da Convocação. Tanto fe acha expreffo, e depozeram muitas teftemunhas fide-dignas, que o Sr. Rei D. Diniz mandou inquirir efpecialmente fobre os Templarios, perguntados por João Paes de Soure, e Ayres Pires *Tribuno* de Caftello branco, em Coimbra, e na dita Villa em a Era de 1352, A. de 1314, ao 18.º Art. da Inquirição, de que já fica menção no § 9.º, e em outros lugares. Ora a razão, por que não duvído fazer ampliação da femelhante practica para a Ordem de Malta; da qual precizamente aliàs não confta o mefmo; toda fe reduz a que a forte, e fortuna das duas Ordens do Templo, e do Hofpital foi fempre tão femelhante, antes da extincção daquella: que attendidos todos os Principios do Direito Público Ecclefiaftico, tanto Univerfal, como porticular do noffo Reino, e a commum,

mum, ou ſemelhante obrigação, e preſtação [167] das Colheitas, Comedorîas, e Serviços aos noſſos Soberanos, quando pelas ſuas Terras paſſavam (como em parte prova já o que fica para o fim do § 19.), ou de que para as Guerras, e defeza do Reino neceſſitavam; não he fóra de razão, e de toda a poſſivel veroſemelhança entendermos, e fixarmos a reſpeito do commum da dita Ordem de Malta quanto apparecer teve lugar, e ſe obſervou a reſpeito da Ordem do Templo. E iſto ſem violencia alguma, quando notavelmente não apparecer o contrario em hum, ou outro ponto, com menos vantagem da do Templo, ſegundo já fica notado, e advertido em outros lugares: aſſim como ſe fica entendendo com a limitação provada pela Carta em a Nota 18. áquelle § 19., a qual parece principiou ſó em o meſmo Reinado do Sr. D. João I. Pois não foi por muitos tempos ordinario preſcindirem os Senhores noſſos Reis dos ſeus tão ſagrados, e inviolaveis Direitos Mageſtaticos: de tal modo que, por exemplo, a reſpeito de mandar por parte da ſua Coroa hum Miniſtro a ſemelhantes Congreſſos Eccleſiaſticos (com igual Direito ao que conſtantemente obſerváram os Imperadores, e Principes na celebração dos meſmos Concilios Ecumenicos), ainda no principio do Seculo paſſado deo o Arcebiſpo de Lisboa, D. Miguel de Caſtro, por unica razão de não ter podido celebrar o ſeu Concilio Provincial, nem então, nem havia dez annos antes, o ſer-lhe por ambas as vezes intimado, e ordenado da parte d'ElRei D. Filippe II., que ſem ſua Ordem, e lhe dar parte não principiaſſe o meſmo Concilio, por quanto queria fa-

zer

---

(167) Tambem ao 14° Artigo da meſma lembrada Inquirição, ſobre a Ordem do Templo, diceram: „ que os dictos Tempreyros foró ſempre teudos proueer aos
„ dictos Reis de Port'. & a ſeus filhos & a ſua ffamilia & a toda ſſa géte
„ auódadaméte & honrradaméte de ceuada. & de viádas & de todas outras cou-
„ ſas que ouueſſe meſter cada q̃ paſſaſſem ou acaeceſſem pelos dictos Caſtelos
„ Vilas & poſſiſsões q̃ foró cometudas aos dictos Tempreyros & q̃ aſſi lho
„ tinhá viſto per muytas uezes dar. „ O Artigo 15. vem a dizer o meſmo: e já deixo em a Nota 33. ao § 26. a clauſula expreſſa na Doação, ou troca da Idanha a Velha. D'onde naſce vêr-ſe ainda no *Liv. IV.* de *Inquirições* de *D. Affonſo III.* a f. 60. ỹ., como foi contemplada a meſma Ordem, por hum modo igual ao que já fica no § 19. a reſpeito da Ordem de Malta; poſto que já com o titulo: *Eſtas ſſom as colheitas que elrrey ha em eſtes lugares da ordem de xp's. quando em elles for .ſ. hũa uez no anno quanto hy ouuer meſter.*
„ Da Comenda Moor. De Soure. De Poombal. Da Radynha ha elrrey colhey-
„ ta. & deuẽna de trazer a poombal quádo elrrey hi for. De Villa noua de ultra
„ cadauam. De Caſtel branco. Deuora. Da lardoſa que he aa quẽ de ſſegura., E nada mais; depois de a f. 51. ỹ. no titulo: *Eſtes ſſõ os biſpados & arcebiſpado & moeſteiros de que elrrey ha dauer hũa uez no ãno colbeitas quando paſſar o rryo de dojro. E eſto per eſta guiſa que ſſe ſegue:* „ Da igreia cathedral de bragas
„ quando for em eſſa cidade lh' dara o arcebiſpo quanto lhe comprir pera deſ-
„ peſa del & de ſua familja que com el for. *E por eſto lhe paga ora quando*
„ *allo uay duzentas libras da moeda antiga.* „ Como ſe vê em outros muitos lugares: apar do que ainda vai mais declarado em o § 57. da Parte II.

zer delle aſſiſtir, e preſidir hum Grande Secular em ſeu nome; quando procurava ao Papa Paulo V. o que devia obrar ſobre iſſo em Carta, que vî a elle dirigida em 2 de Agoſto de 1605. Igualmente por todos aquelles Capitulos, de que fica claramente conſtando, ſe obſerva como o Lugar mais ordinario da celebração delles era alguma das Cazas Conventuaes, que commoda ſe offereceſſe, quando não em a Cabeça; ao menos em quanto tiveram exercicio neſte Priorado. E ſe póde ſem dúvida concluir, que tambem entre nós ſempre o tempo da celebração dos Capitulos Ordinarios foſſe o mez de Maio de cada anno: na meſma conformidade, que Fr. Lucas de Santa Catharina teſtemunha, e lembra deve practicar-ſe; ainda que ſe não veja no já lembrado Eſtat. 15., que expreſſamente ficaſſe preſcripto o meſmo mez; e menos, que ſe ampliaſſe o tempo da ſua duração até a feſta de S. João Baptiſta. Pela qual materia deſtes dous §§ vem a ficar ſupprido, e declarado mais o que o meſmo Fr. Lucas nos diz em o n. 122. do Liv. I. da ſua *Malta Port.* p. 181.

§ CCLI.

No anno ſeguinte de 1232 he feita a Doação do Crato ao meſmo Prior.

CONtinuando agora já com o fio da noſſa Hiſtoria, e dando por deſenvolvida, e provada a do anno de 1231; he ſem dúvida alguma, que o meſmo Fr. D. Mendo Gonçalves eſtava, e continuava ainda a ſer o XVI. Prior, de que conſta, por todo o anno de 1232. Nelle primeiramente lhe foi feita a célebre Carta de Doação de 22 de Março da Era de 1270, á qual o meſmo anno correſponde, que ſe acha na Gaveta VI. Maço unico N. 22.; da qual já fica feita menção acima no § 80., para o fim de moſtrar, que não he Belvêr, mas o Crato, e ſeu termo, que em virtude della paſſou ſó então ao Senhorio da Ordem de Malta, como agora ficará ſempre notorio. E iſto com o dito nome de *Vcrate*, que entrou a dar-ſe ao Lugar, que devia povoar-ſe, e defender-ſe (muito embora) ſobre as ruinas da antiga Cidade Epiſcopal denominada *Catraleucas*, como ſe pertende, e chega a lembrar, e fazer provavel, com Carvalho no Tomo II. de ſua *Cor. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. I. p. 547., e Lima no Tomo II. da ſua *Geografia Hiſtor. de Portugal* p. 281. e 282., (ſendo o que melhor diſſo falla com Ptolomeo, o noſſo Fr. Leão de S. Thomaz no Tom. I. da ſua *Benedictina Luſit.* Tract. II. Parte III. Cap. XIV. p. 453. e ſegg.), o meſmo Fr. Lucas de Santa Catharina no Liv. II. da ſua *Malta Portug.* Cap. III. n. 27. p. 240: aonde, e nos números ſeguintes até ao n. 42. deſcreve hiſtorica, e corograficamente eſta conſideravel Villa, que nos tempos ſeguintes ficou dando o titulo aos Senhores Grão-Priores da dita Ordem de Malta, ou do Hoſpital neſte

Reino; e deveria, ao menos, reconhecer a falsidade da tradição, que tambem a não deixára izenta, segundo elle affirma, de que igualmente fôra dos Templarios. Vamos pois a vêr as forças, e clausulas da tal Carta de Doação; até para se fazer melhor o parallello entre os limites nella expressos com aquelles, que á vista de outra Carta se apuráram já para Belvêr; da qual Villa he muito mais antiga a Doação, e dominio, como fica nos §§ 78. e 79.: sendo totalmente diversa della a presente, tambem lançada no *Antigo Registro* de Leça a f. 4. ỳ. col. 1. n. 2.º, deste modo só: *Carta delrrey dom Sancho per q̃ deu o Crato con seus termhos ao Spital.*

§ CCLII.

Extracto da Carta della.

NO referido Documento, que he original, em huma longa tira de pergaminho, a mais della em branco, que teve sêllo; porèm muito rôta, e gasta no principio, e em as extremidades das primeiras regras; diz claramente o Sr. Rei D. Sancho II. fazia doação *uobis Dõno* .... (apparecendo apenas alguma sombra de *fernandi*)... *in quinque Regnis hyspanie . & vobis dõno Menendo gunsalui Priori hospitalis in Portugalia & vobis dõno ... menendi Cõmendatori d'Belucer & omnibus fratribus eiusdem Ordinis presentibus & futuris de illo loco ... cui d'nouo nomen imponitur Vcrate ut faciatis ibi populationẽ & fortelezã . & assigno uobis hos terminos uersus ... per illam aquam que dicitur lamprea deinde ad sum.ũ de sóór & exinde quomodo uadit ad Matam* (168) *de Alfeigolas . deinde per ordoriũ de Seda & uersus Alter de plano quomodo diui-*

(168) Consta com toda a certeza como desta *Mata d'Alseyiolas*, e dos Corriços, no termo d'Abrantes, fez este Concelho Doação, com permissão Regia, e de todas as suas herdades, ou pertenças a D. Estevam Annes, célebre Chanceller Mór do Sr. Rei D. Affonso III.: de sorte que até este Principe (a f. 107. do Liv. I. das suas Doações) declara em Carta feita em Santarèm no mez de Maio da Era de 1289, que D. Rodrigo Bispo da Guarda spontanea, e livremente renunciou, e deo ao mesmo Chanceller, em sua Real presença & sua *Curia assistente*, todo o Direito, que allì tivesse &c.; depois de sobre isso ter havido entre elles bastante disputa. Por este principio, em virtude da presente Doação, e naturalmente pelos mesmos annos, entrou a haver tambem Litigio, ou disputas entre a Ordem de Malta, e aquelle Valido: apparecendo por tanto a f. 7. ỳ. col. 2. do *Registro* do Cartor. de Leça em o n. 48.º, que houve huma *Sentença do bispo & dyã. devora Juizes delegados do Papa per que a Jgreia de santa M.ª dos Matos foj julgada ao spital*; a f. 59. ỳ. col. 2. entre os Documentos de *Beluéér*, em o n. 2.º huma *Carta en como Dom estẽũs chãçeler dElrrey se partio da demanda que fazya ao spital sobe la Mata dalfayelos & a aldea do mato & rrenuçou o dereyto q' hy auya*: e em o n. 3.º a f. 73. col. 2. entre os d'*Ocrato*, outra *Conposiçõ antre o spital & dom steueãns chançeler delRey per Razom da contenda q' auyã sobe la mata dalfeyiolos . & forõ hj dados Juizes por ElRey os quaes per consentimento das ditas partes derõ sentença que cada hũa das partes ouuessẽ ametade pelas diuisoẽs q' aquy som conteudas*; ou como se re-

uidit per cabezã de cornadũ & deinde de linares. & uerſus.... uas extendantur termini uſque ad tres leucas. & uerſus populationem de Vide (de que ainda vai feito algum uſo no § 223. da Parte II.) *per cabezam de Almugandar. & deinde quomodo uadit ad cimalas de ſóór. deinde deſcendendo per ſóór quomodo diuidit cum Nıſa. Do uobis & concedo.... per terminos iſtos ut habeatis & poſſideatis perpetuo iure hereditario uos & omnes ſucceſſores neſtri.* E para ficar com toda a firmeza, ſe fez diſſo Carta ſellada *coram idoneos teſtes*, e aſſignada em Coimbra *xj.º Kal'. Aprilis. In E.ª M.ª CC.ª 2xx.ª*; achando-ſe no fim dos Confirmantes, ou teſtemunhas: *Magiſter Vincentius Electus Egitaũ Cancellarius Curie*, o meſmo de que já fica feita menção no § 75. Fica por tanto já claro, ainda atravez do máo eſtado do pergaminho, e das faltas de palavras nos lugares, em que ficam pontos, como o que ſe deo foi a Villa do Crato, com aquelles termos, ou limites, que ainda conferem com os modernamente conhecidos, quanto a mudança dos tempos póde permittir: e aonde provavelmente ſó depois ſe fizeram pela Ordem as Povoações, que nos meſmos limites ſe encerram. E iſto a D. fulano (talvez *Pedro*) Fernandes (169), não Cõmendador do Sovral, titulo, e terra de Cõmenda, que nunca teve a Ordem de Malta; mas claramente o

 Grão-

repete em o n. 4.º ibid.. formado á viſta da meſma Compoſição, ſobre a dita contenda a reſpeito da Mata, e da *juridiçom deſſe logar. cu que he conteudo q' amızade da mata cõ ſas perteẽças he do ſpital pelas comarcas aqui conteudas.* Pelo que tudo, e principalmente porque póde ter ſido ulterior a ſobredita Sentença Apoſtolica, eſtá ainda hoje pertencendo a Igreja, ou Curado da Mata *in ſolidum* aos Senhores Grão-Priores do Crato: e poderia talvez não depender do Biſpado de Caſtello branco, em que ficou, até depois da ſua desmembração da Guarda. Ou he a Aldèa, e freguezia da Marta, no termo do Crato, de que falla Fr. Lucas em o n. 36. p. 246. da ſua *Malta Portug.*

(169) Para o nome deſte não acho alguma prova clara (ſobre o que vai, e noto em o § 210. da Parte II.) nem pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; no qual ſómente apparece quanto deixo para o fim do § 188. deſta meſma Parte I. pelo n. 23.º entre os Documentos da Cõmenda d'*Aſſaya*, a f. 31. ỳ. col. 1., ſobre a *Doaçõ*, que *ao ſpital* fez *ffrej Pero fernandez.* E com iſto ficam mais apoyadas, ao menos, as conjecturas, que pertencem ao referido Freire, que já ſem dúvida exiſtio na dita Ordem; poſto que nunca occupaſſe a ſobredita Dignidade. Se não foſſe a prevenção do ſummario lançado nas coſtas da extrahida Carta, talvez nem as ſombras de *fernandi* chegaria eu a deſconfiar ſe acham em o contexto da meſma. Por tanto, ſendo indubitavel ſó o fim do titulo *in quinque Regnis hyſpanie*, apenas interrompido para a referida Dignidade em Fr. Faraudo de Barriaco nos §§ 124. 126. e ſegg. da Parte II.; offereço mais neſte lugar (pelo meſmo, que a reſpeito de Fr. Faraudo vai allî obſervado) como o Chroniſta Funes em o Liv. I. Cap. xxı. p. 99. refere, que no anno de 1230, tendo-ſe achado em a Conquiſta de Malhorca com ElRei D. Jayme o Conquiſtador, ou I. de Aragão, Fr. Ugo de Folcalquer *Maeſtre en eſtas partes del Hoſpital*, com alguns Cavalleiros da ſua Religião, lhes fizera ElRei Mercê, e Doação das Cazas do *Taraçanal*, para que nellas fabricaſſem ſeu Convento, repartindo-lhe Terras, que baſtaſſem para trinta Cavalleiros; d'on-

Grão-Cõmendador *nos cinco Reinos de Hespanha*; a D. Mendo Gonçalves, Prior do Hospital em Portugal; e a D. fulano Mendes, Cõmendador de Belvêr, que he o mesmo Fr. João Mendes, o qual apparece no anno antecedente acima em o § 246., e confirma em primeiro lugar no Foral abaixo em o § seguinte, de que já fallei no § 109.: sem ser facil achar de que procederiam os erros, e mudanças, que houve nos titulos, ou lembranças em as costas, e nos Alfabetos; á vista do mais, que confirma isto mesmo, acima nos §§ 80. e 81. Para tambem se ficar já conhecendo a verdade do que fica no § 69.

§ CCLIII.

Foral dado ao Crato pelo Prior D. Mendo Gonçalves, no fim do mesmo anno.

FEita assim aquella Doação perpétua, com o ordinario, e vulgar encargo da povoação, e Fortaleza, para ser defendida; passou o Prior, para conseguir huma, e outra cousa, logo no mesmo anno de 1232, em 6, ou 8 de Dezembro, a dar á Villa do Crato a Carta de Foral: da qual sómente se acha hum Exemplar, no Maço x. de *Foraes antigos* N. 9.; e outro tambem original, em a Gaveta VI. Maço unico N. 30. Pois muitas vezes apparece, que faziam ao mesmo tempo mais do que huma Carta original; ainda que não seja ordinario o caso presente, de haver dous dias de differença na data: havendo de ser os referidos 2 Exemplares, hum para ficar ao Concelho, e outro para se guardar no Convento, ou Cartorio da Ordem. Tal he pois o Foral antigo do Crato, sobre que se reformou o novo, já lembrado no § 69.; sendo dado pelo mesmo cunho do de Evora, que igualmente se adoptou para a dita Villa, ainda que nomeadamente se lhe não conceda, como se faz, ou directa, ou indirectamente ás mais das Povoações do Alem-Téjo: ás quaes se foi quasi sempre concedendo o como *Fôro geral, e Costume*, ou Foral, que á Cidade d'Evora concedeo, para o terem como os d'Avila [170] em Castella, o Sr. Rei D. Affonso Henriques em

d'onde se collige tiveram principio as Cõmendas; e Rendas, que ainda está conservando a Ordem de Malta na Ilha de Malhorca. E que o mesmo Fr. Ugo continúa a figurar naquelle cargo em o anno de 1232, em que o dito Rei lhe fez, e a sua Ordem, outra Doação da Villa da Torrente, com toda a sua Jurisdição, e rendas; pelo bom successo da empreza de Valença, a que o tinha movido o dito Mestre. A fim de ficar mais provavel quem foi mais verdadeiramente o Grão-Cõmendador, contemplado na sobredita Doação: não devendo haver dúvida alguma, em ser huma das faltas, e erros de Funes o substituir outro ao mais constante titulo, como o que só deixo copiado. Veja-se outro-sim o que abaixo aponto para o fim do § 256.: e combine tudo quem o póde fazer.

(170) Este Foral de Terra, ou Cidade sempre Castelhana he totalmente diverso do que foi dado a Salamanca por algum dos seus respectivos Monarcas, e tambem entre nós se adoptou, e apropriou para innumeraveis Povoações das nos-

em 4 das Calendas de Maio da E. de 1204, A. de 1166. E he concebido nos seguintes termos:

„ In nomine sancte & indiuidue trinitatis patris & filij & spiritus sancti amẽ. Ego *dõnus Melendus gundisalui Prior de Portugal de la Ordem do esprital* unã cũ conuentu nostro *uolumus populare o Crato.* Damus uobis populatoribus tã presentibus quã futuris foros & costumes de uila ut duas partes dos caualeros uadant in fossadum & tercia pars remaneat in ciuitate. Et una uice faciant fossadum in anno. Et qui non fuerit ad fossadum pectet pro foro *.v. st.* (171) pro fossadeira. Et pro homicidio pectet .c. st. ad palaciũ. Et pro casa derrota cũ armis scutis & spatis pectet .ccc. st. & *vij.* ad palacium. Et qui furtauerit pectet pro uno nouẽ. & habeat intentor duos quiniones. & septem partes palacio. Et qui mulier aforciaret & illa clamando dixerit quod ab illo est afforciata & ille negaret det illa autorgamento de tres homines tales qualis ille fuerit. ille iuret cum .xij. *Et si non habuerit autorgamento iuret ipse solus. Et si non potuerit iurare pectet ad illam .ccc. st. vij. palacio.* Et testimonia mentirosa & fidele mentiroso pectet .lx. st. & *vij.* ad palaciũ & duplet el auer. Et qui in concilio aut in mercado aut in ecclesia ferierit: pectet .lx. st. me-

---

nossas Provincias do Norte (por exemplo, as lembradas em a Nota 38. ao § 33. p. 70. desta Parte I.), ás quaes se concedeo, ou nomeadamente; ou para terem Foral, como os que melhores foros tivessem; ou só para o terem como Trancoso, depois que a esta Villa foi concedido expressamente por Carta do Sr. Rei D. Affonso Henriques *pariter cum filio Rege Sancio*, como se acha confirmada sem data, no mez de Outubro da Era de 1255, em o Maç. VIII. de *Foraes antigos* N. 12., Maç. XII. ditos N. 3. f. 54., e no Liv. delles de leit. nova f. 40. ℣.; do mesmo modo, que ainda foi dado a Urros em o anno de 1182. Supposto que delle, ou da sua data, não tenham chegado a dar-nos alguma noticia até os mesmos Sábios Authores da eruditissima Introducção ás Instituições do Direito Civil de Castella, da ultima Edição: quando fallam historicamente, e com a sua costumada exacção, e grande conhecimento, que tem adquirido das Antiguidades Hespanholas, dos Fóros geraes, e Municipaes, ou *Cartas-pueblas*, porque tambem se governáram muito tempo os Povos do seu Paiz; vindo a fazer o segundo estado da sua Jurisprudencia. Nem ao menos com a dúvida, que o Sr. *D. Miguel de Manuel*, hum delles, me confessou em Carta sua de 16 de Settembro de 1797 (na qual me honrou com varias perguntas) motivava o *Hoc fuit firmatum* era 1019, unicamente sem conhecida legitimidade posto no Corpo das Leis de Salamanca, em cada hum dos 2 Exemplares na Bibliotheca do Escurial, ambos de Letra do Sec. XVI.; e que não tem ainda visto o primitivo Foral: em notavel declaração do que escreveram nas p. 17. e 18. daquella Introducção. E portanto elles he que poderáõ ficar vendo, e conhecendo agora com qual dos muitos, que dizem possuir, confere acaso na sua origem o cunho deste do Crato, como lhe foi dado pelo d'Evora, &c.

(171) O mesmo que *s* e *t* cortado, a ser breve de *Solidos*, ou soldos; se não he, que ainda entre nós se usava, ou conservava então tambem a palavra *Stuferus*, que no grande Diccionario do Commercio, e por outros se reconhece valer o mesmo que o *Soldo*, e ser por tanto usado como *Solidus*. He certo porèm, que em Documentos originaes da mesma idade, e mais antigos se acha muitas vezes *Solidos*, e *Solteros* por extenso: àlèm de *Stuferus* poder nascer de alguma lição, e intelligencia do presente breve, como a de *Sterlingorum*, que se acha impresso em algumas Provas da *Hist. Geneal. da Caza Real Port.* Não se póde imprimir por commodidade, senão com o *st* junto: devendo tambem notar de passagem quão crasso erro he o entende-lo por *Sestertius*, moeda totalmente desconhecida em semelhante idade, e depois dos antigos Romanos.

medios palacio & medios concilio. & de medio de concilio vij.ª palacio. Et homo qui fuerit gentile aut heradoro qui non seat meirino. Et qui in uilla pignos afflãdo aut fiador & ad montẽ fuerit. prẽdar. duplet la prendra: & pectet .2x. ſt. & vij. palacio. Et qui non fuerit ad ſinal de Judice & pignos ſacudiret ad ſayõ pectet .j. ſt. ad iudicẽ. Et qui nõ fuerit ad apelidũ. Caualeiros & peones exceptis hijs qui ſunt in ſeruicio alieno. miles pectet .x. ſt. & peon .v. ſt. ad uicinos. Et qui habuerit aldeã & unũ iugum boum. & XL (40) oues. & unum aſinum. & duos lectos conparet cauallũ. Et qui quebrantauerit ſinal cum ſua muliere pectet .j. ſt. ad iudicẽ. Et mulier que lexauerit maritum ſuũ de benedictione. pectet .ccc. ſt. & vij.ª palacio. & qui lexauerit mulierẽ ſuam pectet .j. d'. (*denarium*) ad iudicẽ. Et qui caualũ alienũ caualgauerit pro uno die pectet .j. carnarium. Et ſi magis pectet las angeiras pro uno die .vj. dineyros. & pro una nocte .j. ſt. Et qui feriret de lancea aut de ſpata por la entrada pectet .x. ſt. & ſi trocuuerit ad illam partem pectet .xx. ſt. al querelooſo. Et qui quebrantauerit occulum aut brachiũ aut dentẽ pro unoquoque menbro pectet .c. ſt. al ſiado. & ille det vij.ª ad palaciũ. Qui mulierẽ alienam ante ſuũ maritũ ferierit: pectet .xxx. ſt. & vij.ª ad palaciũ. Qui conducterio alienũ mactaret: ſuo amo colligat homicidium. & det *vij.am* palacio. Similiter de ſuo ortolano. & de quarteyro. & de ſuo molneiro. & de ſuo ſolarengo. Qui morõ alieno in ſuo ero mudaret: pectet .v. ſt. & vij.ª ad pal'. Qui habuerit uaſſallos in ſuo ſolar aut in ſua hereditate non ſeruiant ad aliũ hominem de tota ſua facienda niſi ad dominum de ſolar. Tendas molinos & fornos domines *d'Ocrate* ſint libera de foro. Milites d'Ocrate ſint in judicio pro podeſtades & infanciones de Portugal. Clerici uero habeant mores militum. Pedones ſint in judicio pro caualeiros vilanos d'alia terra. Qui uenerit uozeyro ad ſuũ uicinum pro homine de foras uille pectet .x. ſt. & vij.ª ad palacium. Ganado d'Ocrate non ſit montado in nulla terra. Et homo cui ſe anafragaret ſuũ adeſtrado ſedeat excuſatũ uſq; ad caput anni. Mancebo qui mactaret hominẽ foras uille. & fugerit. ſuo amo non pectet homicidiũ. Pro totis querelis de palacio iudex ſit uozeyro. Qui in uilla pindrar cũ ſayone & ſacudirẽt ei piñus autorguet ei ſayon & prendat conciliũ de tres colaciones & prendet pro .2x.ª ſt. medios ad concilio & medios ad rancuroſo. Barones d'Ocrate non ſint in preſtamo dati. Et ſi homines d'Ocrate habuerint judicium cum hominibus d'alia terra: nõ currat inter illos firma ſed currat per eſquiſia aut repto. Et omnes que quiſierint pouſar cum ſuo ganado in termino d'Ocrate prendant de illis mõtadigo. De grege ouium .iiij. carneiros. & de buſto das uacas .j. uacam. Iſtud mõtadigo eſt de concilio. Et omnes milites qui fuerint in foſſado uel guardia omnes caualos qui ſe perdiderint in algara uel in lide primo erectis eos ſine quinta. & poſtea detis nobis quintam directã. Et homo d' Ocrate qui inuenerit homines de alijs ciuitatibus in ſuis terminis talliãdo aut leuando madeirã de montes prendant totum quod inuenerint ſine calũpnia. De azarias & d'guardas quintã partẽ nobis date ſine aliqua offrecione. Quicunque ganado maſtigo pignorare uel rapere fecerit: pectet .2x.ª ſt. ad pal'. & duplet ganado ſuo dño. Teſtamur uero & perhenniter firmamus ut quicumque pignorauerit mercatores uel uia-

uiatores xp'ianos iudeos siue mauros nisi fuerit fide iussor uel debitor quicũq; fecerit: pectet .lx.ª st. palacio. & duplet ganatũ quod prendiderit suo dño. Et insuper pectet .c. mr'. pro Cauto quod fregerit. Prior & conuentus habeat medietatem: & concilio medietatẽ. Siquis ad uestram uillam uenerit per uim cibos aut aliquas res accipere. & ibi mortuus vel percussus fuerit non pectet pro eo aliquam calũpniam. *nec suorũ parentũ homicida habeatur.* Et si cũ querimonia de ipso *ad Regem uel ad Priorem* uenerit: pectet .c. mr'. medietatem priori & conuentui. medietatem concilio. Mandamus & concedimus quod si aliquis fuerit latro. & si iam per unum annũ uel duos furtari uel rapere dimĩsit. si pro aliqua re repetitus fuerit quam cõmisit: saluet se tanquam latro. Et si latro est & latro fuerit. omnino pereat & subeat penam latronis. Et si aliquis repetitus pro furto est. & nõ est latro neque fuit. respondeat ad suos foros. Siquis homo filiam alienam rapuerit extra suam uolũtatem donet eam ad suos parentes: & pectet eis .ccc. mr' & vij.ª palacio. & insuper sit homicidi. De portagine foro de troxel de cauallo de panos de lana .j. st. De troxel d'fustanes .v. st. De troxel de panos de color .v. st. De carrega d'pescado .j. st. De carrega de asino .v. dineyros. De carrega de xp'ianis d'conilĩjs .v. st. De carrega de mauris de conilĩjs .j. mr' *Portagen d'cauallo quẽ uendiderint in açougue* .j. st. *De mulo* .j. st. *De asino* vj. d'. De boue .vj. d'. De carneyro .iij. meal'. De porco .ij. d'. *D'forõ* .ij. d'. De carrega de pane & uino .iij. meal'. D'carrega d'peon .j. d'. De mouro quem uendiderint in mercato .j. st. D'mouro qui se redemerit decimã. De mouro qui taliat cũ suo dño decimã. D'coiro de uaca. & de zeura .ij. d'. D'coiro de ceruo & d'gamo .iij. mealias. De carrega de cera .v. st. De carrega dazeyte .v. st. Istud portagẽ est de homines foras uille tercia de suo hospite. & duas partes de priore & conventu. *Ego dõnus Melẽdus gũdisalui prior d'espital* una cũ conuẽtu nostro hanc cartã confirmauimus & roborauimus. E siquis hãc cartã irrupere uoluerit uel contradicere sit maledictus & excommunicatus Amẽ Facta carta *idus* octo dies decẽbrij *sub Era M.ª CC.ª lxx.ª* (1.ª *col.*) Fr. Johannes mẽnẽdi comendator beluecr conf. Fr. Martinus Johannis capellanus Sartaginis conf. Fr. Menẽdus Pelagij (*quem sabe, se algum dos acima contemplados no* § 119?) capellanus prioris conf. Fr. Johannes Pelagij conf. Fr. Stephanus michaelis conf. Fr. J. ramiriz conf. (2.ª *col.*) Fr. M. petri budel. Fr. Laurencius suerij. Fr. Stephanus Johannis. Fr. Dominicus petri. Fr. Pelagius. Fr. M. gundisaluj. Fr. Petrus dominici caluati, testes (3.ª *col.*) P. Pelagij presbiter. P. gonsalui presbiter, testes (4.ª *col.*) Dominicus pelagij. Laurencius gomecij. Johannes martinj. M. Pelagij iudex, testes. »

§ CCLIV.

Reflexões sobre elle. Com outras acquisições em o Crato.

Copiado assim o Foral da Villa do Crato, já não devo differir mais advertir sobre elle I.º Que achando-se em o Documento, ou Exemplar da Gav. vi. Maç. un. N. 30., que he original da mesma idade, de menos a palavra *idus* na data, com que esta se adianta dous dias, isto he, a 8 de Dezembro; nelle

le ſe não póde vêr (por eſtarem çujas) que letras ſeguiam ao *L*, ou 2 na Era; ſobre o qual com tudo não eſtá o *a*, ordinario ſignal de que continuavam. Nem ſeria facil deſcobrî-lo quando não exiſtiſſe o outro Exemplar do N. 9., em que (principalmente fazendo-ſe o uſo da *agua* propria) ſe deixa vêr com mais clareza *M. CC. 2xx.*, e não *Mª CCª lix*, como alguma vez parece, e ſe poderia lêr por Fr. Lucas, para erradamente o contar (em o Catalogo) dado no anno de 1222, e no governo do Sr. Rei D. Affonſo II.: ao meſmo tempo, que quando com maior erro o lembrou á margem do n. 30. do Liv. II. da *Malta Portug.* p. 242. como datado *a oito de Dezembro de mil e duzentos e dous*, (repetido no meſmo moderno Livro, de que ſe fallou em o § 50.) parece ter ſó viſto, e não entender a ultima letra clara do algariſmo em o outro Documento N. 30. Se não quizer antes admittir-ſe alguma poſſivel troca com o Foral de Belvêr, a exemplo do que aconteceo com a Doação; como já deixei em conjectura no fim do § 90. O que ſe confirma, e fica fóra de toda a dúvida, confrontando-ſe com a bem clara data de Doação da referida Villa, que fica já nos §§ 251. e 252.; pois de neceſſidade deveo preceder ao ſeu Foral, dado em conſequencia da meſma, como coſtumava não tardar muito, já pela Ordem Donataria. E ſendo elle o primeiro, em que fica largamente deſcripto como o referido Prior, D. Mendo Gonçalves, adoptou o Foral, e Coſtumes d'Evora; apparecendo pelo Foral de Proença a Nova, de que abaixo ſe fallará em os §§ 298. e ſeguinte, como pelo meſmo Foral d'Evora fôra dado o de Oleiros; não duvido ſe poſſa ſeguir tambem, que na corrente Epoca, e no anno de 1232, ou pouco depois, daria igualmente aquelle dito Prior Foral a Oleiros, e ſó por ſi com o Convento, ou *Cabido* da Ordem, compoſto pelo menos dos 13 Freires, que deixo copiado confirmáram, e fôram teſtemunhas, no aliàs mais proximo, e nomeavel então com preferencia do Crato; ou o deram juntamente; eſtando ainda então em Belvêr. Se por acaſo não deve eſcolher-ſe a eſte reſpeito o que já deixei por mais ſeguro, e provavel nos §§ 89. e 90. IIº Que não foi ſó pela mencionada Doação, ou pelo Foral logo ſeguinte, que ſe enriqueceo, e dotou, ou fundou a grande Cõmenda do Crato, que depois muito embora veio a ſer a principal, e Cabeça do Grão-Priorado: mas ainda pódem ajuntar-ſe outros Principios mais, poſto que qualquer couſa poſteriores, pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça. Como parece inculcar bem a *Venda* n. 6º a f. 60. ỳ. col. 1., que fizeram Domingos Peres, e ſua mulher, a Domingos Vicente de *hũ caſal* por elles poſſuido *apar da uila do Crato apar das caſas da Enfermarya* (entre os Documentos de *Beluéér*); e debaixo do proprio titulo, ou arro-

rolamento não acabado, a f. 73. ỳ. a ultima que resta, em o n. 5.º hum *Stormẽto de como Vicente mjgéez deu ao ſpital hũa courela derdade q̃ he en Seda Ryba de caya. termho de Portalegre*: em o n. 6.º outra *Doaçõ* feita *ao ſpital* por Lourenço Esteves *Cavaleyro & ſa molher Margarida perez vizinhos do Crato* de *hũ herdamento que iaz en termho do Crato na Ribeyra do chocanal*; aonde pelo n. 10.º se mostra fizeram outra *Doaçõ* (talvez seus Pays) Estevão Martins *& ſa molher Domingas gl'iz vizinhos do Crato* a *frey Miguel* (talvez o Veegas, de que acima se fallou em os §§ 129. e 141., em quanto outro não apparece) de huma vinha, que jazia *no termho do Crato Ribeyra do chocanal.* Da mesma sorte que lhe pertencem o n. 18.º, formado sobre huma *Carta per que ſom teudos os do Crato de pagar a vijntena*; em o n. 20.º o *Tralado da Carta delrrey per que o ſpital deue filhar a rroupa no Crato*; em o n. 21.º a *Doaçõ que fezerom ao ſpital* Lourenço Martins, e Sancha Fernandes sua mulher de *hũ herdamento*, que tinham no *termho do Crato apar de ſanta Olalha*, de *outro que he no açumar a ſobrela torre de pereañs da Ratayía*, havendo de tê-los *ẽ ſa uida & a ſa morte ficarẽ ao ſpital. As quaes couſas ſuſoditas lhj deu por hũa herdade que lhj a dita ordem ẽ ſa uida da q̃ iaz antre a Repreſa & a enfermaria*: em o n. 22.º a *Doaçõ que fez o Conçelho do Crato a ffrey Aluaro gl'iz Priol de Portugal do logar que he chamado a hurra* (ainda por letra irmãa da de todo o mesmo *Regiſtro*); e o n. 1.º das Vendas, dizendo assim o summario: *Cartas de uendas que fezerom a Pero de Roças das caſas que eſtã apar dos açouges do Crato.* Alèm do pouco mais, que pareceo melhor conservar-se em outros lugares; e do que inevitavelmente ficámos ignorando, por causa da não conservação do mesmo *Regiſtro* dallî por diante, como outras vezes tenho lembrado.

§ CCLV.

Outros factos, e Foraes do Prior do mesmo nome, sem distincção.

POr tanto chegou finalmente a occasião (depois de acabarmos de fallar dos dous Foraes, que sómente se attribuiam ao Prior D. Mendo Gonçalves, com as referidas incertezas da Epoca delles) de collocar, ou ajuntar neste lugar todos os mais factos, Foraes, e afforamentos, que de novo posso, e devo agora publicar: com a mesma indistincção, ou falta de conhecimento das suas datas, e a qual dos Priores do sobredito nome se devam, ou possam certamente adjudicar, com que só apparecem nos summarios do tantas vezes aproveitado *Regiſtro* do Cartor. de Leça; àlèm dos que já ficam apontados, ou lançados de passagem nos §§ 157. 175. 176. 188. 192. 194. e 224. em o fim. Deste modo consta mais, pelo n. 44.º a f. 20. ỳ. col. 1., que *frej Mẽe gl'z Priol do ſpital* vendeo aos filhos, e filhas de Payo

Peres *hũa casa q̃ auía en Ponte & herdade*, que tinha *en Parada*; pelo n. 6.º a f. 31., entre os Documentos d'*Assaya*, que hum Pero Peres *uendeu a quarta de hũa casa & dhũa chousa que hé en Guymarãẽs a Méém gl'iz Priol do spital*; e pelo n. j.º a f. 34. col. 1. existir huma *Carta per q̃ Dom Mẽe gl'iz Priol deu a foro a herdade*, que chamavam *da toíera a pobradores assi como parte polo ual de Lopo Johanes & pelo marco da Jgreía de santíago*. Entre os de *Poyares*, a f. 39. col. 1. n. 26.º, que *Dona Bringeira* (a mesma, de que acima se fallou no § 168.; não sendo a Ayres, de que se tratará em os §§ 212. e 240. da Parte II.) doou a *Meẽ gl'z a* sua *herdade en vila de val de Nugeira*: e a f. 40. e ℣., pelos n. 46.º 48.º 51.º e 67.º, que *Dõ .M. gl'iz Priol do spital deu a foro hũ campo que Johã perez ha de fazer hũ casal*; a *herdade*, que chamavam *Aynheyro*; *hũ terreo em que am de fazer hũ casal Ermige annes & sa molher*; e *hũa herdade en val de pereira*, como partia *con Pero uila seca*. Supposto que deva advertir-se como se lhe dá neste ultimo n. 67.º o nome de *Dom M.r gl'iz Priol do spital*, a quem o quizer antes entender com outra equivocação no sobre-nome do outro Prior depois provado no § 186. daquella mesma Parte II.: a qual confusão, com os de que se tem fallado, não he facil evitar tambem quando sem os diversos sobre-nomes apparece marcado só o nome do outro (supponhamos) com a inicial *M.*, seguida apenas do officio; como hirei apontando. Para a Cõmenda de *Barróó*, a f. 43. e ℣. 47. ℣. e 48., pelos n. 8.º 11.º, entre os Foraes j.º 8.º 9.º 10.º 11.º 12.º 17.º e 31.º consta, ou se prova, que vendêram Martim Garcia, e sua mulher (naturalmente identicos, como os de que se falla em o n. 12.º a f. 53. ℣. col. 1. entre os Documentos d'*Ansemil*, provando hum *Escambho q̃ fezerom M.r garçia & sa molher cõ o spital do qual ficou ao spital huũ casal na uila de Soueral*) ao mesmo *dõ Meẽ gl'iz Priol do spital toda a herdade*, que tinham em *Reesende*; *It' Meẽ gl'iz Priol do spital enprazou a Sancho gl'iz huũ casal*, que estava *en san geẽs de lamego ẽ sa uida & el deu ao spital hũa casa q̃ auía na freeguisia de santa M.a dalmacouy de lamego*: o mesmo *Meen gl'iz Priol do spital deu a foro herdade que é en val de Sandjn*; (*Dom Meẽdo Priol do spital*) *hũ terreo que auía en Porcas*; *a herdade que auía en Reesende no logar que dizẽ Pena-chama*; *o logar q̃ chamã souto que foj dOrraca veegas* (póde bem ser a de que se fallou acima no § 244.); *herdade en Vilar que se auya* (assim mesmo) *hũa casa*; *fforo que á dauer o spital duũ terreo q̃ jaz no logar hu dizem Varzea & fezeo Meen gl'iz*; a *herdade apar de hu máés*; e *duas herdades*, de que continúa o summario: *& sta hũa q̃ Costa algo no logar q̃ chamã leyra douteyro & outra en Pardelhas.* Para a de *Trancoso* a f. 52. ℣. mostram o n. 12.º de huma classe, e o 2.º de outra, huma *Venda que fezerom Rejmõ*

de

de caldas & outros dhuũ conchouſo & paredeeiros que auiã apar do adro de ſanhoane a Meẽ gl'iz; e outra *Carta de como Dom meẽdo Priol do ſpital deu a foro o logar chamado Grandal.* Entre os Documentos da *Couilhãá* a f. 57., pelos n. 8º e 32º pertenceráõ tambem para aqui (ſe não he bem diverſo, pelo que abaixo ſe aponta no § 294.) duas Vendas feitas ſó a *Meẽ gl'iz*; por *Dom Jordam* da *herdade*, que tinha *eu termho de Pena mocor hu dizẽ Alcoloſa*; e *de hũa caſa na Couilhãá na rrua de linhares*, por Martim Peres: reſtando mais ſómente entre as Vendas para a Cõmenda de *Santarẽ*, a f. 67. col. 1. pelo n. 85º huma *Venda que fezerom Pero vermujz, Egas mj'z, e Paay garçia a Meẽ gl'iz dhũas caſas que ſom ẽ Alpram freeguiſia de ſam Martinho.* Dos quaes ſummarios he certo ſe não deve eſperar, que eu emprehenda, ou podeſſe deſempenhar hum miudo exame, e applicação, principalmente economica; e ſó hirei apontando algum uſo hiſtorico, que aos olhos dever ſaltar de paſſagem: advertindo unicamente ainda como nada implica, que alguns dos referidos factos ſe verificaſſem com qualquer dos D. Mens Gonçalves, ou antes de entrar na Ordem de Malta, ou como ſimplices particulares, por cuja cabeça ella viria a herdar os ſeus Bens, Direitos, e Acções. Quando me reſta pelas Inquirições antigas ter encontrado ſó nellas de mais expreſſo, e poſitivo ao preſente reſpeito (a f. 72. do *Liv. V.* das de *D. Affonſo III.*) na freguezia de S. Payo *d'cornaria*, ou de Corveira, em o Julgado de Penafiel, de que já fica o que d'antes conſtou, para o fim do § 188. (aonde o Padroado era *militũ d'Porto carreiro*), que de 23 Cazaes eram ſette *hoſpitalis. & habuit ea Prior Dõnus Meneẽdus d'ſuo patrimonio, 5 Palacioli. & habuit ea d'teſtamento & duo sũt Dõne Sãcie petri* (outra, de que pódem ſer alguns factos dos lembrados acima no § 235., e talvez a *Cravel*, de que ſe falla no § 74. da citada Parte II.): ſem entrar ahi o Mordomo, nem fazerem algum fôro, porque era *cautata per Cautos*, ainda que não ſabiam quem a tiveſſe coutado. O que ſe deverá entender mais certamente, á viſta dos parentes, paſſou com o Prior D. Mendo, de que ſe fallou no § 125.

§ CCLVI.

Continuando o meſmo Reinado IV. do Sr. D. Sancho II.; apparece primeiramente, que na falta, e por já muito mais natural morte do que temos contado, ou ſuppoſto XVI. Prior da Ordem de Malta no Priorado de Portugal, o ſegundo, ou terceiro Fr. D. Mendo Gonçalves; quem ſe ſeguio, e foi o XVII. de que ficará conſtando no meſmo cargo, he Fr. D. Rodrigo Gil: e que tanto ſe realizou, ou aconteceo em 1233; do qual an-

Sua morte, e ſucceſſor. Concordia com a Igreja do Porto, ſobre as da Ordẽ neſſe Biſpado.

anno se lembra D. Thomaz da Encarnação para D. Gonçalo Egas, e o nosso Damião Antonio para aquelle unico verdadeiro successor. Mas he necessario accrescentarmos, que D. Mendo Gonçalves não devia viver por muitos dias no dito Officio, e mais do que, apenas, por todo o resto do mez de Dezembro, depois da data do Foral do Crato: em termos, que já se possa achar com exercicio o dito seu successor no 1.º de Janeiro logo seguinte da E. de 1271, que corresponde ao lembrado anno de 1233. E he neste, que mais possivel, e verosimilhantemente se póde, se não deve, suppôr, ou publicar datada a Composição, ou Concordia por elle, e seus Freires feita com o Bispo do Porto, D. Pedro Salvadores, sobre as *procurações*, ou Colheitas, e Appresentações das Igrejas, que a dita Ordem já então possuia naquelle Bispado. O Douto Arcebispo D. Rodrigo da Cunha na Parte II. do seu *Catalogo dos Bispos do Porto* Cap. x. p. 83., fallando do referido D. Pedro, 4.º do nome, diz: „ Na Era de 1270 fez huma Composição com os *Comendadores* „ de sam Joam, que avia em seu Bispado, sobre lhe averem de „ dar a procuração ou jãtar, que na vizitação se costumava a dar „ nas Igrejas de *Remeão*, *Arada*, e *Maçeda*, *Paço de Brandam*, „ e outras. He sua data ao *primeiro de Janeiro da mesma* Era. „ Pelo reputado Livro original *dos Privilegios*, e *Regalias do Couto & Izento de Leça* a f. 75. (como se repetio, ou copiou de letra mais moderna a f. 91. ℣. do Liv. I. dos que D. Lopo de Almeida mandou fazer no anno de 1740, segundo já fica lembrado no § 50.) attestam muitas Certidões se vîa pelo inteiro theor da referida Composição, *quod cum inter Dominum Petrum salvatoris Epm̄ Portugaleñ ex una parte, & inter Fratres hospitalis Jherosolimitani ex altera verteretur quæstio super procurationibus & presentationibus Ecclesiarum infra scriptarum*, finalmente se compozeram *quod fratres hospitalis* deviam dar annualmente ao Bispo do Porto *vnam procurationem de Tribus Ecclesijs de Rivo mediano de Mareneda & herada & Ecclesia de Palaciolo de Brandaõ*; e o Bispo do Porto *adjungit Ecclesiæ de Rivo mediano quantum in eo est de Potestate Episcopali*, salvo que perceberia, e teria *in eadem Ecclesia omnia jura Episcopalia*. Que os mesmos Freires deviam dar-lhe outra Procuração *ãnuatim* das 5 Igrejas, que já tinham *in Madia*, isto he; de Barreiros, de Costoyas, *de Aldea de Gueifaẽs*, de Gondim, *de Ecclesia de Moura morta*, *quæ est in termino de Peña guiam*, *saluis nihilominus juribus alijs*, *quæ Portugalensis Ecclesia consuevit hactenus percipere in Ecclesijs supradictis*. E devia o Bispo receber essas annuas procurações em qualquer das ditas Igrejas, que sua vontade fosse, *excepto quam in Ecclesia de Rivo mediano. & debent fratres præsentare fratres vel Clericos Episcopo Portugalensi ad prædictas Ecclesias juxta suum privilegium.* Que

os

os mesmos Freires déram áquella Igreja do Porto todo o Direito, que tinham (em natural consequencia, ou accessorio dos 8 Cazaes, que nessa freguezia possuiam, pelo § 205. acima) *in Ecclesia de Pereira quæ est in terra de sancta Maria, & dant nihilominus & dimittunt vnum suum casale quod habent in Bauri sive farina, ideo quia fratres de jure non poterant intrare ipsam villam ad acquirendum ibi aliquid vel habendum. Item super contentione quæ est inter eos super quibusdam terminis debent duo vel unus ex fratribus, vel duo vel vnus ex Canonicis jurare quod cognita veritate tam per se quam per alios per quos sciri melius poterit, & partes promiserunt bona fide quod stent eorum mandatis. Item tractatum positum est inter eos quod antequam prædicta Compositio confirmaretur tam Episcopus quam Fratres ostenderent in Capitulo Portugalensi Cartas initas inter se super procuratione & presentatione Ecclesiarum de Leça, quod completum fuit, & ipsis Cartis visis* (diversas da de que só consta anterior, acima no § 15.) *Episcopus quod non moveat quæstionem super præsentatione Ecclesiarum de Leça tempore ullo.* E que a tal Composição fôra feita por aquelle Bispo *de voluntate & consensu Capituli sui, & per fratrem Rudericum Higidium Priorem & fratres Hospitalis de mandato & consensu Fratris R.... tunc hospitalis pro Hispania Comendatoris* (sem dúvida o Grão-Cõmendador nos cinco Reinos de Hespanha, naturalmente antecessor do primeiro, que abaixo vai mais claramente provado no § 297.; e porque não será para maior dureza do que já observei ao § 252., o nosso Fr. D. Rodrigo, ou Ruy Paes, que a essa Dignidade passasse, depois de acabar de ser Prior em Portugal, em os §§ 239. e seguintes?): fazendo-se della, para maior firmeza, *duæ meijæ Cartæ per alfabetum diuisæ, sigillatæ* com os séllos dos sobreditos Bispo, Cabido, & *Prioris sub hera millesima ducentesima septuagesima, vndecimo Kalendas Januarij. Alfonsus Rex confirmavit.* Em cujos termos, a par da certeza de que o mencionado Bispo estava então governando a Igreja do Porto, e morreo a 8 das Calendas de Julho da E. de 1285, A. de 1247; e de que (a pensarmos muito de favor) a impossivel ainda Confirmação do Sr. Rei D. Affonso III. podia ser allî accrescentada posteriormente á data da referida Composição; sempre nos he indispensavel, nem merece contradicção, o entender a mesma data escripta pelo computo da *Encarnação*, cujos annos ainda que numerados pela Era de Cesar, acabavam só em 24 de Março (como era muito ordinario entre Prelados, ou em Negocios Ecclesiasticos, e tem presistido nas Cortes de Roma, e Malta): a fim de não resistir ao que nos serve, o ter-se lido, e dizer-se feita só na Era de 1270, quando já principiava a correr o anno vulgar da Era de 1271. Ou he necessario emendarmos ambas as copiadas lições, suppondo facil-

cilmente qualquer *ponto*, ou abbreviatura, que fizesse accrescentar em huma o *vndecimo*, antes das *Kal.*; combinando assim do modo possivel os vulgares enganos de quaesquer Leitores, ou Escriptores sobre Documentos de taes idades; para lhe fixarmos a data das Cal. de Janeiro da E. de 1271, com a qual principiei a enunciá-la. Se por acaso a menos pensada occasião de todos os apontados inconvenientes: o estar apurado sobre as mesmas Certidões, que o citado Livro antigo he o mesmissimo *Registro* do Cartor. de Leça, em que se não lembra semelhante Composição, entre tantas outras de igual natureza, do modo, que só delle he proprio; mas estar lançada em folhas já do seu todo alheias, separadas, nem existentes: e o não se conformarem bem o seu theor, ou linguagem, mais rigorosamente examinados, com o de outras, cujas integras, mais authentica, ou menos impugnavelmente nos restam; com outras algumas considerações: Não chegam a fazer bem suspeitosa a fé, e origem de semelhante Documento, como do que vai depois extrahido em o § 16. da Parte II., segundo ahi continúo em o § 17., na effervescencia, com que apparece fôram disputadas as Regalîas do sobredito Izento, em tempos daquella idade muito afastados, e a taes hypotheses mais sugeitos.

§ CCLVII.

Inquirições deste Reinado IV.

ANtes porèm que vamos provar mais a existencia do referido Prior Fr. D. Rodrigo Gil, e todos os factos menos duvidosos da sua Vida, dos quaes póde constar (no § 295. e seguintes), será aqui lugar de fazer o possivel extracto das antigas Inquirições, respectivamente ao presente Reinado IV.: por isso mesmo que, constando, e devendo ficar certo sem questão, mas agora de novo, como tambem o Sr. Rei D. Sancho II. mandou proceder a Inquirições por diversas partes do seu Reino, de que já fica alguma prova em a Nota 39. ao § 34.; das suas Actas sem dúvida, apenas apparece, e tenho podido achar o pergaminho original, que se conserva na Gav. VIII. Maç. I. N. 14., copiado no *Liv. II. de Direitos Reaes* f. 241., em cujo principio se lê: *In E.ª M.ª CC.ª 2xx.ª j.ª mense Januarij omnes jurati de mãdato dñi regis Sancij secundi Port'. dixerunt quod unũ regalengũ est palatio rãdufo prope hereditatẽ fratruum sancte Crucis abscõditum.* Aonde se falla de varias Doações *in Castello de leirena*, e suas vizinhanças a Alcobaça, e outros possuidores, *de dño rege alfonso secundo port'*: he claro (pela letra) ser muito mais moderno, que aquelle outro Documento do Maço II. N.1. em a mesma Gav. VIII., já lembrado na citada Nota; e se deve advertir o erro, com que nas costas delle se tem apontado, e escripto ser fei-

feita a Inquirição nelle lançada *ao 1.º de Janeiro era de 1265*; ſendo certo (ſobre a clareza, com que ſão dous *xx*, e não *xv.*) que ainda então não tinha morrido o Sr. Rei D. Affonſo II. He verdade, que em eſte Documento nada ſe conthem ao noſſo intento particular, ſobre a hiſtoria, ou poſſeſsões da Ordem de Malta em Portugal: mas com tudo elle moſtra, pelo menos, que pouco antes, e depois da ſua data, no mez de Janeiro daquella E. de 1271, A. de 1233, deviam de ſer tiradas as referidas Inquirições deſte meſmo Reinado. Ao qual reſpeito ſe não deve deſpreſar tambem, até para comparar com a ſobredita Nota, que por exemplo no *Liv. I.* d'*Inquirições de D. Affonſo III.* a f. 31. ỷ., em o termo de Penalva, dizendo huns, que *Matela de iuſdáá* foi *foraria Regis de iugata*, e que Fernão Canellas *miles conparauit ipſam hereditatē d' Matela tenpore dñi Regis Sancíj ueteris. & poſtea fuit inquiſita per Vincentiũ nicholai. & Petrũ nicholay. & per Sebaſtianũ petri prelatũ d' peña alba Inquiſitores dñi Regis villa d' Matela & inuenerunt eã teſtimonio bonorũ hominum forariã Regis*; e ſendo pergundos *de tenpore quo ipſa inquiſitio fuit facta*, reſponderam: *quod bene habentur .xx.ti ãni.* E com effeito trez dos juramentados diceram mais coherentemente, que aquelle *Ff.* (ou *Fernãdus* em outras partes) Canellas tinha feito a dita compra *tenpore dñi Regis Alfõñ patris iſtius Regis.* Pelo que veio a Inquirição anterior, de que allî depozeram, a cahir expreſſamente no governo do Sr. Rei D. Sancho II., pelos annos de 1237 ao menos.

§ CCLVIII.

Extracto das outras. Para a Cómenda de Leça; em Aldoar.

POr conſequencia he evidente, que todo o extracto hiſtorico, e compendiario, que teria a aproveitar das referidas Inquirições, relativamente ao noſſo ponto principal, exiſtindo as ſuas Actas; tem de ſe hir mendigar pelas Actas das poſteriores, nas partes, de que ellas exiſtem, ou me tem apparecido. Moſtra-ſe pois, e poderá concluir-ſe pelas principiadas a tirar em 16 de Maio da E. de 1296, A. de 1258 (a f. 3. ỷ. do Liv. V. dellas, ou f. 4. do erradamente chamado *III.* das *de D. Affonſo II.*), como já neſte Reinado do Sr. Rei D. Sancho II., pelo menos, tinha adquirido a Ordem de Malta, no Julgado de Bouças, o Padroado da Igreja de S. Martinho de Aldoar, e 20 Cazaes de 23, que na meſma freguezia havia; ainda que não ſabiam aquelles, que foram jurados, e perguntados na Inquirição da *Villa* chamada *Aldoar & parrochianorum eccleſie eiusdem loci*, d'onde, ou em que tempo, e como tudo tinha alcançado a meſma Ordem. Não ſó *frater Subierius Ordinis hoſpitalis prelatus eiusdem eccleſie*, que á pergunta: *Cuias eſt ipsa eccleſia*; dice mais unicamente: *quod eſt ipsa hoſpitalis & ad preſentationem hoſpitalis*

lis Episcopus Portueñ cũ constituit in cadẽ & literam confirmationis monstrauit inde nobis inquisitoribus. Mas tambem dôze allî nomeados, todos *homines hospitalis*, que testemunháram, e depozéram cada hum per si *in secreto*; concordando todos no mesmo; e que nunca tinham visto, nem ouvido, que a ElRei pertencesse algum Direito nessa freguezia, á excepção de serem seus os 3 Cazaes, que restavam: aonde porèm se avinham (*adueniũt se*) *cum Maiordomo Bauzarũ annuatim pro relego*, sem fazerem mais fôro algum. Huma vez que os referidos homens accrescentáram com tudo á declaração daquelle Fr. Sueyro, Capellão, e Parocho na dita Igreja (o qual póde ser o de que já se fallou no § 142.): *quod illa casalia hospitalis fuerũt de herdatoribus qui fuerũt auui ipsorum & ecclesia similiter fuit ipsorũ. & omnes solebãt rendari cũ Maiordomo Bauzarum. & pectabant sibi uocẽ & calũpniam.* E perguntados por que razão não faziam elles fôro a ElRei, assim como seus Avós; diceram então os mesmos: *quod auui eorum fecerũt hereditates suas forarias hospitalis. ut deffẽderentur ab omni foro regali. & propter hoc nõ faciũt ipsi modo forũ*: declarando saberem tudo, pelo ouvirem dizer *multociens* a seus Pays, e Avós. Além do que; como não appareçam as Actas das posteriores Inquirições no dito Julgado, só me restava, e tinha notavelmente encontrado (quando publiquei o § 198. p. 357 da primeira Edição) a f. 2. V. do Liv. III. das do Sr. Rei D. Diniz, dizer João Cesar, que principiou a devassar pelo mesmo Julgado; para onde partio de Lisboa, em 23 dias andados de Maio da E. de 1339, A. de 1301, com o destino de inquirir *as onrras feytas nouamente de la Era de mil & trezentos & xxviij. anos aca*; e que achára por Domingos Peres então Juiz, e por muitos outros homens desse Julgado, que todo elle era devasso, *& q̃ nenguũ nõ auia hy onrra saluo q̃ me disse el cõ Juiz q̃ el Rey don Dinis coutara a dõ Garcia martijz Priol do spital .Aldoar. & que el uira eñ a carta del Rey daquel tenpo aca.* Para tambem ficar notoria a razão, por que ainda teve de não ser expressa a freguezia d'Aldoar, supposto que não fosse de diverso Julgado, quando no 7.º Rol das Inquirições do anno de 1290 se mandáram ficar, como estavam, as *ffreyguesias de ffan ffranst.º de Gueyssaẽs & de san Saluador & de Leça & de san Mamede & de Barreyros*, que diceram as testemunhas trazia *o spital por onrra todas*; e que não entrava *hy moordomo del Rey*, nem pagavam voz, ou coyma: *& o do mays*, que era *sseu herdamẽto do Spital.* Bem como haver fundamento para que nos tempos seguintes, e modernamente não devesse ella estar fóra do tão antigo Couto.

§ CCLIX.

§ CCLIX.

Mais declaradamente; hoje para a de Sãta Eulalia.

MAs agora será ainda bem interessante ajuntar aqui as Especies, que se encontram dispersas ao *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, ácerca do sobredito Padroado da Igreja, e dos Bens, que a dita Ordem tinha em Aldoar: principiando por observar como ella já deveria ser contemplada tambem na Composição, de que acima deixo o extracto no § 256.; só mesmo pelo resultado, que se póde concluir das Inquirições; e sem nos lembrarmos de não menos de 4 Cartas de *Confirmaçõ da Jgreia de san Martinho daldoal*, ou *daldoar bispado do Porto a presentaçom do spital*, que chegáram a lançar-se no dito *Registro*, em o titulo competente a f. 7. ÿ. e f. 8., em os n. 33.º 34.º 35.º e 71.º Assim mais ficará constando, pelos n. 50.º e 59.º a f. 10. ÿ. col. 1., ter havido a *Manda de dona Oujenda soarez*, em que deixou *ao spital toda a herdade que auia en Aldoar so monte Costojas*; e huma *Doaçõ que fezeron Sueiro vermujz & sa molher ao spital derdades*, que tinham *en Aldoar*: pelo n. 86.º a f. 11. col. 2. outra *Doaçõ*, que lhe fez huma *Sancha anrriquiz de quanto* tinha *en Aldoar apar de san Martinho rriba do mar*; pelo n. 185.º a f. 13. col. 2., outra feita á mesma Ordem por Payo Garcia da *herdade*, que tinha *antre o Reguengo de bouças so monte de sanhoane en Rial*; e pelo n. 214.º a f. 14. col. 1., outra *Doaçõ*, que lhe fez hum Miguel *luzío* da sua *herdade en Aldoar*: álèm do que allî se verificaria por outros Principios não expressos, senão (quando muito) a respeito do termo de Bouças, e de suas vizinhanças, como ainda hirá em a Nota 29. ao § 48., e no § 59. da Parte II.; já ficou pela *Venda* de Martim Gonçalves acima em o § 135.; e ainda lhe proviria depois que importou á dita Ordem lançar em o n. 47.º das Vendas subsidiarias (ainda tudo entre os Documentos de *Leça*) a f. 20. ÿ. col. 1. huma *Venda q̃ fez Elrrey Dom affoñ a Meẽ soarez da herdade*, que tinha *en Aldoar*. Em succinta declaração de cuja ultima Especie, accrescentarei sempre por curiosidade, que o mencionado comprador não póde ser naturalmente, senão o D. Mem Soares de *Merlo*, ou Mello, de que se falla, por exemplo, em a p. 277. n. 8., e em a Nota *A* no Tit. XLV. do Nobiliario do C. D. Pedro: o qual se achou com o Sr. Rei D. Affonso III. em a Conquista, ou tomada de Fáro; e ainda estava vivo no tempo das Inquirições do anno de 1258, em que apparece com muitos Bens, e herdades por aquelles Julgados vizinhos ao Porto; de sorte que, ao menos, não devo omittir (de f. 26. do Liv. V. dellas) estar sendo possuidor da maior parte dos Cazaes na freguezia de S. Silvestre *de Couffo*, do J. da Maya, *Dõnus Menendus subgerij de merlóó*, *tenendo ea de Ordine tẽplj*. E por tanto não terá dúvida alguma ser o sobredito Sr.

Rei D. Affonſo III. quem lhe vendeo o que reſtava no ſeu patrimonio em aquella freguezia d'Aldoar, aonde já tudo o mais era da Ordem de Malta, como eſtá viſto, e referido: faltando ſó a repetir, que eſta freguezia ficou ſendo hum dos Ramos, ou annexas á Cõmenda novamente desmembrada da de Leça, com o titulo de Santa Eulalia da Ordem, como já deixo lembrado acima no § 133.

§ CCLX.

Em Moroça.

ACHou-ſe outro-ſim pelas meſmas Inquirições, na freguezia de S. Miguel de Móroça, do dito Julgado da Maya, que na Aldêa chamada *Gonſalui*, ou de Gonçalo, da qual já ſe fallou acima no § 39., eram ſette de 18 Cazaes ahi exiſtentes da Ordem de Malta; dos quaes tinham ouvido foram ſeis de herdadores, e que hum o tinha ella comprado a hum Affonſo Mendes *peguralio in tenpore Regis dñj Sancíj fratris iſtius Regis*: aſſim como, que ſendo cinco Cazaes, dos que nella havia, de hum Payo Mendes de Eſpoſade, hum deſſes cinco tinha ſido de Pedro Barreiro do Porto, o qual *dimiſit illud Ordini hoſpitalis pro anima eius*; naturalmente por ter entrado em alguma tróca, ou Contracto com aquelle hum dos Cavalleiros de Eſpoſade, de que veremos lá ficou tendo a meſma Ordem muitos Cazaes, em o § 66. da Parte II.; concluindo, que ElRei não tinha ahi Reguengo, nem fôro algum; ou menos o deviam fazer, porque os mais eram de *militibus*. Depois de terem declarado, que na Cabeça daquella freguezia de 28 Cazaes eram 26 *Ordinis hoſpitalis*, ſem ſaberem d'onde os teve, e não faziam fôro, nem entrava ahi Mórdomo por cauſa do Privilegio da dita Ordem; accreſcentando, que ElRei tinha ahi hum grande Campo no ſitio chamado *Traspera*, do qual eram duas partes da Coroa *Melioris terrenj*, e a outra terça parte era daquella Ordem, *& ſimiliter tercia pars peioris terrenj ipſius loci eſt dñi Regis. & due partes ſunt inde hoſpitalis*: mas que os homens *hoſpitalis* laviavam varias Leyras Reguengas, de que pagavam ſeus fóros. Que na *Villa*, ou Aldêa chamada *Dorrõ*, da meſma freguezia, em que não havia Reguengo algum, eram todos os 12 Cazaes ahi conhecidos da meſma Ordem; ſem ſaberem d'onde os houve, ou fazerem fôro algum, nem entrar ahi o Mórdomo, por cauſa do ſeu Privilegio. E que na outra Aldêa chamada *Campiſini*, da meſma freguezia, havia mais ahi trez Cazaes da referida Ordem; havendo tambem varios bens Reguengos, e Cazaes do Moſteiro de Caramallos, dos quaes ſe pagavam fóros: reſpondendo-ſe á pergunta *uñ Ordo hoſpitalis habuit ipſam villam? quòd fuerat de hominibus hereditatoribus qui dederãt illã Ordini pro animabus eorũ*; concluindo mais, que não faziam ahi fôro algum,

nem

nem o deviam fazer. A maior parte do que tudo, com o que já fica expresso no § 209., havia de verificar-se, ou ter-se verificado no presente Reinado, a bem da mesma Cõmenda, ou Balliagem de Leça; a cuja historia (antes da sua divisão) pertence tambem o § 256. com os 2 antecedentes, para hir mais largamente a sua continuação em a Parte II. no § 59. e seguintes, até ao § 75. inclusivamente. Porèm ajuntarei ainda em nova declaração do extracto das Inquirições, bem entendido que pelo *Regiſtro* do Cart. de Leça, como a Ordem de Malta devêo o que fica referido pelo menos (de quanto nelle apparece expressamente) ás Doações, que lhe fizeram huma *Jamóa gomiz da herdade*, que tinha *en Moroça apar do Rio de leça termho da Maya*, em o n. 140º a f. 12. col. 2.; Maria Mendes, da sua herdade em *Sanhoãne do campo ẽ Moroço?* em o n. 196º a f. 13. ỷ. col. 1.; *Payo ſinolati* d'*berdades*, que tinha *en ſan Miguel hu* chamavam *Moroça*, em o n. 206º ibid.; e a qualquer parte, que deve ter entrado na grande Compra, que a mesma Ordem fez a Martim Gonçalves, como já fica apontado acima no § 135. Àlèm de muito mais modernamente lhe ter ficado talvez pertencendo todo o sobredito Reguengo pelo meio da tróca, a que o Sr. Rei D. Affonso V. deo licença, e authoridade com huma sua Carta, dada na Cidade do Porto a 8 de Julho do anno de 1476 (no Liv. VII. de sua Chancellaria a f. 20.), a requerimento de Fernão Coutinho, do seu Conselho, e de D. Maria da Cunha, sua mulher; expondo *a gram deuoçã que tĳnham na bordem & Religiõ do bemauenturado ſenhor sã franciſco & deſtes frades menores da Obſervançia*, e que considerando era feito *ẽ lugar muy eſterelj & deſabrigado*, trabalhoso, e incommodo *o Oratorio de ſam Clemente dos ditos fraires obſeruamtes de Junto com matoſinhos & Leça terra da maya*, lhes davam, e dotavam algum sitio mais proprio, e conveniente, para se fazer hum outro *Oratorio de Noſſa Senhora da Coucepçom acerca de Leça & matoſinhos*: mas por não haver senão *certa terra herdades contynuas*, que eram *da Quintáá da grania*, cuja *propriedade & sñrio* era *do moeſteyro & comẽda de Leça da bordem do eſpitall de sã Joham de Jlẽm*, cujo *Preçeptor & comẽdador* então era *frey Pauo correa balio outroſy do seu Conſelho*; ao qual agradava pelos mesmos respeitos *leixar as ditas terras & lemites* daquella Quinta da Granja *com ſuas pertenças*, *ſendolhe dada outra poſſiſſam ou poſſiſſoẽs na dita comarca ẽ eſcanbo & permudaçã equiualentes* ao que *aſſy* fosse applicado dellas *pera edificaçõ & circuito do dito Oratorio & moeſteyro ẽ guiſa* que a dita Ordem *& ſua Comenda & preceptoria de Leça* nisso não ficassem *dapnificadas*. No qual *concerto & repontamento* estavam: porèm não o podiam *cõ firmeza de dereyto concludir* sem *Licemça & autoridade rreal*, em razão de os ditos fundadores não te-

terem naquella Comarca, senão *cousas do rregirendo*, que delle, e dos Senhores Reis de Portugal seus predecessores, tinham, e possuíram *de seus mayores ẽ toda a terra da maya que he termo Jurdiçaõ da Cidade do Porto na qual terra rreguengueira* tinham *huũ casall* chamado *da moroça*, então possuido por hum João *paremte*, o qual *cõ todas suas leuras parte & deslijnda de todas as partes cõ terra de Leça*: querendo *permudar & escanbar o dito casall rreguengueiro & dallo ao dito Mosteyro de Leça por o dito Lugar* &c. para lhe ficar livre, sem *cargo foro censo ou trebuto algum*, e izento, como era a dita Granja &c. Bem como he desta Quinta, ainda hoje da Balliagem no resto, junto ao Rio Leça, no districto da freguezia da Palmeira, que se fallava já no Documento summariado em o n. 56.º a f. 25. col. 1. entre os de *Chaubã*, no sobredito Registro, *En como foj julgado por Egas l.º Cóónego do porto q̃ os herdamentos do termho da Granja fossẽ do spital per hu erã demarcados.*

§ CCLXI.

Sobre o Couto de Gódomar.

MAis lançarei aqui (tendo antes formado quasi todo o § 80. da Parte II.) como pelas mesmas Inquirições do anno de 1258, e no Julgado de Guimarães, se achou na freguezia de S. Martinho de *Gondimar* estava tendo *Randufe* dous, e a Ordem de Malta oito de dez Cazaes, que havia *in ipsa collatione*; com differença bastante do que apparece da mesmissima freguezia no anno de 1220, como já fica acima no § 161.: accrescentando-se, que os houvéra *de testamento*; não pagando voz, nem coyma, porque era *Cautata per patrones*; assim como, que tinha feito esse Couto *dñs Rex .A. ueter.* Huma vez que de semelhante possesão, da qual (tão authentica, e notavel, como ficará constando) não sei que restos se conservem no poder da dita Ordem, he que se deve entender, e apparece no mesmo *Registro* do Cartor. de Leça, em o n. 5.º a f. 9. col. 1. huma *Carta en como elrrey Dom Sancho mãdou alçar ao spital os Coutos de Gõdomar q̃ lhj alguũs caualeiros seus vizinhos abaixarõ. & de mais lhj mãdou auer a uila assi como ante auía*: sendo sómente duvidoso, se por acaso será do mesmo Gondomar, que se falla depois em o n. 85.º a f. 11. col. 2. formado da *Doaçõ*, que fez *Pero eiriz ao spital da herdade*, que tinha *en Gondemar hu dizẽ san Miguel ẽ bonta coua.* Pelas quaes antecedencias não admira, antes foi consequente, o achar-se ainda, e dizerem as testemunhas das posteriores Inquirições, sobre que recahio o 5.º Rol do anno de 1290, *que toda esta ffreyguesía* (de S. Martinho de *Gondomar*) *é Couto do spital per padroẽs mays nõ* sabiam *per qual Rey foy coutado nẽ des que tẽpo*; e que tinha ahi o Mosteiro de Randuffe dous Cazaes, em que costumava entrar *o Moordomo do spital &*

pe-

penhorar pola uoz & pola cóómba, mas os tinha ganhado Martim Mendes, filho de D. Mendo, havia dous annos, *& fez eñ ouzra. & nõ leixa hj entrar o Móórdomo & faz hj pousa & filhã aos q̃ hj morã as palhas & a ceuada & fazẽlhís muyto mal.* Mandou-se pois ficar, como estava, *por Couto*; e quanto áquelles dous Cazaes, ganhados por Martim Mendes, que não fossem honrados, e entrasse nelles o *Móórdomo do spital por todolos seus dereytos & sobre q̃ lhos gáánhou hj & sobre los seruiços chame o Espital se quiser esse Martim mendez.* E á vista de tudo, combinado com o ordinario uso de *ueter*, e *veterissimus* nas Inquirições do Sr. Rei D. Affonso III., para designar seu Pay, ou bisavô; supposto que tambem podia ser feito, ou concedido o Couto pelo primeiro, o Sr. Rei D. Affonso Henriques, até a outrem, de que passasse para a Ordem em tempo desconhecido; he forçoso já fixarmos, que pelo menos se hade entender foi do Sr. Rei D. Sancho II. a summariada Carta concedida á Ordem para o restabelescimento, e firmeza do seu Couto, já antes feito (o mais tardar) pelo Sr. Rei D. Affonso II. Sem que me tenha sido possivel ratificar mais as expostas, e sustentadas idéas aos mesmos respeitos, pelo R. A. da Torre do Tombo: aonde só existe a primeira Carta do muito diverso Couto de Gondomar, e com a maior individuação dos seus termos, como se fez, e concedeo pelo Sr. Rei D. Sancho I. ao Bispo D. Martinho, e á Igreja do Porto, para elle, e todos seus successores, dada em Coimbra a 5 de Abril da E. de 1231, A. de 1193; confirmada pelo Sr. D. Affonso II. em Carta dada em Santarèm no mez de Março da E. de 1256, como se acha sómente no Maço XII. de *Foraes antigos* N. 3. a f. 34. Com o qual Couto, de que por muitos mais tempos se vê continuada a Posse, nada tem de commum o outro, de que tractamos: e cuja noticia por tanto já não devia afastar-se para mais longe da ordem chronologico-systhematica, que me tenho proposto seguir, quando por qualquer modo se faz possivel.

§ CCLXII.

Para a Cómeda d'Alcafache.

PElas outras Inquirições principiadas em 22 de Maio do mesmo anno de 1258 (a f. 24. ỳ. e 14. ỳ. dos *Liv. I.* e *III.* das *de D. Affonso III.*) apparece, que em *Paramios*, ou Paramhos, da freguezia de S. Cosmado, termo de Gouvêa, bastantemente antes do que já fica no principio do § 228., tinha a Ordem de Malta dous Cazaes *d'Testamento de Diago menendi*, e a de Aviz oito *de testamento* de Gonçalo Martins Escudeiro (*de Gunsaluo martini scutifero*, naturalmente o mesmo, de que se fallou acima para o fim do § 186.), *in tenpore Regis Sancij fratris istius Regis*; e nenhum fôro faziam a ElRei, á excepção da *Collecta.* Sobre o que,

se

ſe achou nas poſteriores do Sr. Rei D. Diniz em o *Julgado de Sea*, na freguezia de S. Salvador de Touraes, que na *Aldeya* chamada *Parambos* tinha a Ordem d'Aviz onze Cazaes, e a de Malta trez, dos quaes ſe provou, que coſtumavam pagar a ElRei voz, e coyma, e ter *hj o rrelego*, e hiam ao Juizo do Juiz de Cêa *rreſponder perantel*, *& des tenpo del Rey dom Affoñ padre deſte Rey ſſezeron eñ os Comẽdadores onrra que nõ ſfazẽ deſto nada & a uoz & a cóómha elles a julgã & elles a leuã.* E por tanto ſe mandou no anno de 1290, que foſſem devaſſos, e que entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus Direitos, *ſaluo ſſe moſtrarẽ priuilegios per q̃ ſſe defendam.* Mais ſe achou, e depozeram, no termo de Azurara, que hum Fernão Gonçalves *villanus intrauit Ordinẽ de hoſpitali*, e deixou, ou entregou á dita Ordem huma herdade foreira d'ElRei, e a ſua *Cavallaria* em Paços, da freguezia de S. Julião *de Zurara*, a qual então poſſuia Eſtevão Pires de Matella, e nenhum fôro fazia a ElRei. E perguntados do tempo; diceram, que no do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual: accreſcentando outros, que eſſa dita Ordem tinha já allî meſmo comprado outra herdade foreira; e que tinham ouvido dizer, dicera o meſmo Fernão Gonçalves no tempo da ſua morte: *quod de ſua hereditate nichil dabat nec mandabat Ordini quare de quanto ei promiſerant de toto ei defecerunt.* D'onde ſe poderá talvez inferir, que elle não foi perfeitamente Profeſſo, ou Religioſo; mas ſómente ſe teria feito Confrade: no caſo de a tanto deixar lugar não apparecer em o *Regiſtro* do Cartor. de Leça a ſemelhante reſpeito, ſenão o n. 40.° a f. 54. col. 2. entre os Documentos d'*Anſemil*, formado ſobre hum *St.° en como fernã gl'iz mandou ao ſpital a herdade q̃ auia nos Pááços.* Mas como quer que ſeja; he certo, que pelas Inquirições poſteriores, no dito Julgado *de Zurara*, em a meſma freguezia de São Julião, ſe exceptuáram da entrada do Mórdomo em toda eſta freguezia ſómente *as herdades do Spital que dizẽ que ſe deffendẽ per priuilegios*: aſſim como na freguezia de S. Miguel de Fórnos *a herdade que o Spital á ẽ Lobelhi*; a qual he ſem dúvida aquelle Cazal foreiro a ElRei pelo Coſtume, e Foral de Azurara, que nas do anno de 1258 ſe tinha achado, que hum *Arteyro & dõna Bona* ſua mulher déram á Ordem de Malta em Lobelhe, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II.; e que então tinha a dita Ordem o referido Cazal, com o mais que vai no § 86. da Parte II.

§ CCLXIII.

Mais; para a meſma.

ALèm do que; póde muito bem ſer, que na freguezia de S. Julião d'Azurara creſceſſem poſteriormente as herdades á Ordem de Malta, bem como por todo aquelle Julgado; em razão de

de lhas ter deixado hum *Lourêço ſoariz freyre*, de que tinha ſido a *Quintãa* de S. Coſmado, que comprára d'homens Lavradores *ẽ tempo de Rey dõ Affonſo padre deſte Rey & fez ende onrra & tragena ora aſſi ſeus filhos*: o qual lhas poderia dar, ou deixar dentro das forças da ſua Terça, livre aquella Quinta, aſſim como parte dos *herdamentos*, que nos meſmos annos de 1288 e 1290 ſe achou eſtava tambem já tendo a dita Ordem na freguezia de S. Vicente *de Alcafááchj*, de que pagavam voz, e coyma & *Omezio*, mas chegava-os o *Moordomo do Spital*; ainda que levava a *Cóómba* o Móidomo d'ElRei *E trage hy o Spital ſeu Joiz.* O que tudo ſe mandou ficar, como eſtava, até que ſoubeſſe ElRei mais do Feito. Em o termo de Vizeu, depozéram varios homens *hoſpitalis de Parada* (na freguezia de S. Martinho do Couto *d'Rino de aſinis*), que a meſma Ordem de Malta tinha huma herdade foreira daquella Aldêa de Parada, que era *jugadaria*: e os homens, que coſtumavam ter, e lavrar a meſma herdade, faziam della fôro áquella herdade d'ElRei, que era *capud*, ou cabeça da referida herdade; porèm então faziam della fôro á dita Ordem. E ſe chamava a herdade *do Carril*; declarando ſer do tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II., que a dita Ordem tinha fôro deſſa herdade. Parece por tanto, que a maior parte deſtas poſſeſſões devem ſer pertenças da Cõmenda de Alcafache, de cuja freguezia eram varios dos que teſtemunháram; a qual tiveſſe o ſeu principio, e foſſe aſſim adquirida, pelo menos, já desde o Reinado paſſado; com o mais que vai ainda nos §§ 86. e 87. da referida Parte II.: tendo-ſe por ventura dividido em alguns tempos de Anſemil; ſegundo não tenho podido mais liquidar, ou declarar pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça, em que tambem falta o reſpectivo titulo.

§ CCLXIV.

Legado, e acquiſição de Cotta. Para a Cõmenda de Villa-Cova.

NO termo, e Julgado *de Cothia & Oſonio*, de que era, e foi então primeira teſtemunha *Judex*, hum *Dõnus Sabaſtianus*; declarou eſte com outros muitos: *quod Cotha fuit d' Regibus & Rex dõnus Sancius ueter* (ou como outros *auus iſtius Regis*) *ſiue dñs Rex Alfoñ pater iſtius Regis dedit in donatione Cothiã* (*cũ ſuo termino*) *dõno Martino fernandi. & modo habet Ordo hoſpitalis Cothiã de teſtamento dõni Martini fernandi*; que não fazia fôro algum a ElRei, *niſi tantum quod dñs Rex debet mittere Judicẽ in Cothia* (172). E depois de ſe referirem trez Juizes ſucceſſivamente poſ-

(172) Vê-ſe por tanto, que *Cothia*, ou Cota era tambem huma daquellas Villas (com o Lugar de Oſſonho), em cujo Foral certamente ſe não comprehendia, nem lhe tinha ſido concedida clauſula alguma, como aquellas, que raras

postos allí pelo Sr. Rei D. Affonso II., dos quaes cada hum *fuit receptus in terra & iudicauit eã per mandatũ Regis*; accrescentáram, que os povoadores *d'Cothia* tinham tido *Cartam de foro comitis Henrici & Regine dñe Therasie. Fuit cautũ per dñm Regem Sanciũ ueterem.* E *quod Judices fuerunt semper missi in Cothia per Reges.* Sobre o que, ainda pelas posteriores Inquirições do Sr. Rei D. Diniz (a f. 36. ỹ. do Liv. IV. dellas), e pelo respectivo 10º Rol das mesmas na E. de 1328, A. de 1290, se vê em o *Julgado de terra de Cotha ordinis Ospitalis*, na freguezia de S. Pedro *de Cota*, ou Cotha, e diceram d'ouvida, *que toda esta terra & todo este Julgado foy del Rey. & que el Rey dom Affonsso auoo deste Rey deu a don Martim fernãdiz trouiato senpre to-*

ras vezes se encontram nos primeiros Foraes, alguns já do tempo do Sr. Rei D. Affonso Henriques, como por exemplo: *ut nõ demus nobis seniorem nisi quale nos laudaueritis* (ás Beatrias). *& iudice aut sagione sit de uestra uilla & de uestra gente*; *Alcaides & iudices mittãtur per beneplacitũ concilij*; *Et unũ seniorẽ habeamus. Judicẽ aut sagione de nostra uilla quale posuerit concilio. & Alcaide quem nos uolueritis*; *Et concedo ut unũ seniorẽ habeatis. Judex aut sagio de uestra uilla sit qualem posuerit concilium. & Alcaide quem uos uolueritis*; ou *Et ponite pro Alcaide illum quem uos amaueritis & uolueritis.* Por esta razão se achou, e vê apurado pelas mesmas Inquirições do anno de 1258; em outras muitas Povoações, o que de Cothia fica aproveitado. E para mais notavel exemplo sirva o que se encontra (a f. 29. ỹ. ou 19. dos Liv. I. e III. dellas) na Inquirição de Ferreira, que he a d'Aves, e vem a ser: *quod Ferreyra fuit populata per Reginã dñam Tharasiam matrẽ dñi Alfoñ ueteris Regis Port'. & dedit populatoribus Cartam d'foro quam habent* (como já fica provado acima em a Nota 35. ao § 29.); *quod Reges miserunt Judices in ferreyra. & quod unus de istis Judicibus fuit dõnus Froya d' uauga. & alter Johanio de Ribeyro istos uidit Johannes fernandi Judex Judices de Rege* (N. B.) *d' dõnõ Sancio ueteri per tempora*: terem visto mais *Judices in ferreyra per Reges*: *Monio menendi. & Petrum oydiz in tempore dñi Alfoñ Regis ueteris*; e *Gunsaluũ moniz & dõnum Petrum d' villa. & dõnum ffroyam de vauga. & Jhoanio de Ribeyro Judices per Reges de tempore dñi Alfoñ Regis Port' patris istius Regis.* Outros, dizendo terem visto os dous ultimos, accrescentáram: *quod habent Cartã de Rege per quam Judices fuerunt confirmati per regẽ*; e outro ter visto *dõnũ Duram patrẽ suum Judicẽ de ferreyra ire cũ Concilio de ferreyra ad Gardiam ad seruiciũ Regis*; e quanto aos ultimos: *quod habuerunt Cartas de Rege de confirmatione iudicatus.* E alguns perguntados: *quare Reges nõ miserunt Judices alios post ipsos*; diceram: *quod per negligẽciã populi qui nõ demãdauit Judices Regi.* E concluem os *Inquisidores*, depois da declaração dos fóros a vista da Carta de Foral, que fizeram mostrar: *Item demonstrauerunt nobis Judices. & Conciliũ Cartam dñi Regis Sancij in qua continebatur quod dõnus ffruya & Johanes petri de Ribeyro fuerunt Judices statuti & confirmati per dñm Regem. & per ipsam suam Cartã quam nos inquisitores uidimus. & in Carta continebatur quod dñs Rex Sancius mandabat quod Conciliũ fieret semper in sancto Andrea. & defendebat dñs Rex sub pẽna de quingentis soldis* (N. B. correspondente á mais ampla clausula: *Fuit cautũ* &c. de Cotha em o §) *quod nullus esset ausus uenire nec male facere ipsis suis Judicibus.* Pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz apparece hum, ou outro com o titulo: *Juyz do Meyrinhado.* O Leitor por tanto fará de todas estas novidades o competente uso, ajuntando-lhe o que já fica em as Notas 38. ao § 33. e 69. ao § 62. desta mesma Parte I.; as quaes se referem tambem á presente. Com o mais, que ainda vai no § 208. da Parte II.

todo por onrra & don Martim fernãdiz mãdou a toda ao Espital & des entõ er trouxe o senpre por onrra & tragẽ hj sseu Juiz & seu Chegador & nõ entra hj porteyro nẽ Moordomo del Rei & todo o senhorio trage o espital por onrra. Ou como se declara, e achou provado no Rol differentemente, ainda que parece sem maior crédito, por não conferir com as declarações anteriores: *& que dom Martím fernandiz deu ende a aldea de ffrauegas & a d'alboẽs a Arõuca & a sam Joham de tarouca & que o al deu ao Espital.* E que *o Espital & eses Moesteyros trouxerom no des entom por honrra & assy o tragem ora*; trazendo ahi *seu Joiz & seu Moordomo.* E assim se mandou ficar tudo, como estava, *& saiba el Rey mais desta doaçam se quiser.* Por tanto he sem dúvida, que pelo menos teve a Ordem de Malta este grande legado, e acquisição no presente Reinado do Sr. D. Sancho II.; á vista da mais provavel Epoca da Doação feita a D. Martim Fernandes (talvez o de que se fallou acima já em o § 190.), já se entende que com as clausulas necessarias, para daquella Terra da Corôa poder dispôr em seu Testamento, então muito vulgares: podendo advertir-se de passagem, há mais contra a ultima referida declaração (álèm do que lhe apontei), que Fravegas, hoje Fragoas, no Bispado de Lamego, e na Serra da Nave, foi doada pela Rainha D. Thereza no anno de 1128 a Garcia Garcez, e sua mulher Gelvira Mendes: destes passou a huma sua filha, que mettendo-se Freira em Arouca, levou comsigo essa Terra, e hoje a possúe o Mosteiro, conservando a Doação original da Rainha em a sua Gav. II. Maço VI. A Aldêa dos *Alboens* (hoje, e sempre? *Albaes*, pois *Albões* he hum pequeno Povo junto a Monte de Muro) foi doada ao Mosteiro de S. João de Tarouca; não por Martim Fernandes; mas sim por sua mulher, já viuva, D. Estevainha Soares, que tinha sido ama de leite do Sr. Rei D. Sancho II.: feita a Carta em Janeiro de 1213, como se vê no Livro das Doações de Tarouca f. 28. Mas tornando ao nosso ponto não me póde constar o que hoje resta á Ordem, ou por que modo terá perdido tudo quanto por alguma cousa do que já fica lançado acima em a Nota 153. ao § 224., e pela vizinhança devia de estar, ou existe unido á Cõmenda de Villa Cova a Coelheira: por quanto, pelas sobreditas Inquirições posteriores se convence não entrou cousa alguma no Contracto extrahido abaixo no § 301.; continuando depois a historia particular desta Cõmenda no § 302., e nos §§ 23. e 25. da Parte II.

§ CCLXV.

Em a *Villa*, ou Aldêa de *Losiã terminus d'Alafone & Parrochia d' Ripa facta*, ou na freguezia de Santa Maria de Ribafei-

Para a Cõmenda d'Ansemil.

feita, dice hum João Fernandes com outros igualmente inquiridos, e juramentados, que ſeus Avós *promiſerũt dare & dederunt Ordini de hoſpitali* daquella *Caballaria Regis ratione quòd hoſpitale defenderet & empararet eos .xiiij. uaras d' bragal & unũ corazil. & duos alqueyres d' tritico ãnuatim pro incenſoria & modo hoſpitale habet iſtud forum de iſta caballaria.* Mas parece, que já nas poſteriores não foi neceſſario devaſſarem-ſe os que por iſſo ſe defendeſſem. E diceram mais, em o *Caſal*, e em *Gomey* da meſma freguezia, *quod fratres hoſpitalis d'Anſimir filiauerunt per forciã ſimiliter aliã hereditatẽ de iſtis focarijs depopulatis de Goméey que ſunt Regalenge* em o ſitio, ou Lugar chamado *Barabas*, termo, ou limite de Loſiãa, e que então tinha a Ordem de Malta a meſma herdade, ſem della fazer fôro algum a ElRei: accreſcentando, que foi no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho II., quando os Freires da dita Ordem na referida Cõmenda d'Anſemil (da qual ultimamente ſe fallou acima no § 228.) tinham occupado, e tomado a meſma herdade: ſendo claro mais, que allî ſe não trata de algumas acquiſições, como a unica, de que expreſſamente conſta no *Antigo Regiſtro* do Cártor. de Leça no fim de f. 53. y̌. em o n. 27°, por huma *Doaçõ*, que *ao ſpital* fizeram *Pereãnes & ſa molher* de *quatro leyras derdade*, que tinham *na Aldea Loſyam.* O que apparece nas Inquirições, depois de ahi meſmo ter achado como de duas *Caballarias*, que tinha ElRei em Gomeey, Cazal, e em Loſiãa, havia em Loſiãa 4 Fogueiras, ou *focarias forarias d'Jugata*, das quaes duas eſtavam deſpovoadas; e ſendo perguntados pela razão, declaráram: *quod per hereditates & mollinos quos filiauerunt dõnus Laurẽcius véegas & vxor ſua dona Maior* (de que ſe acham outras acquiſições feitas neſte meſmo Reinado) *& hoſpitale d' iſtis focarijs . & per hoc perdit Rex totũ iſtud forũ perditum.* Ao que ſe ſegue declararem outros mais abaixo, que davam a ElRei na Colheita *d' caſali quod hoſpitale* tinha em *Gomeey*; e que aquella herdade, a qual ſe chamava *d' hoſpitali*, nenhum fôro fazia á dita Ordem *niſi quod dat pro incẽſoria hoſpitali tres bragales & tleigam de tritico . & unũ caponẽ . & corazil.* Achou-ſe tambem, que por aquella meſma herdade de Recemil, da qual já fica hum legado á meſma Ordem de Malta, acima no § 113., legáram, ou teſtáram mais á referida Ordem hum Mendo Capêlo, e ſeu filho Mendo, 30 ſoldos, que lhe pagaria annualmente, *tenpore dñi Regis Sancij fratris iſtius Regis.* Outro-ſim declarou na freguezia de Santa Maria da Ventoſa hum D. Appariço, que ſua Mãi tinha teſtado, ou deixado *Hoſpitali* huma leyra *d' hereditate foraria Regis in loco qui dicitur Portela*, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual. Depois hirá a continuação desde o § 88. até ao § 95. incluſivè da Parte II.

§ CCLXVI.

§ CCLXVI.

Para a de Barrô.

Neste mesmo Reinado IV. se continúa a historia particular, com os interesses da Cõmenda de Barrô, de que com alguma exacção maior se principiou já a fallar no § 229.: por quanto pelas mesmas Inquirições do anno de 1258 se achou, que em *Portugéés* (ainda então debaixo da freguezia de S. Martinho de Mouros) tinha a Ordem de Malta trez Cazaes, *que fuerunt d' Meono dõno Egea*, dos quaes não faziam fôro algum a ElRei; accrescentando a primeira testemunha, hum Pedro Viegas, que elle mesmo com seus Irmãos tinha hum Cazal em Portugeis, do qual pagavam a ElRei voz, e coyma, e hiam *ad hostẽ & anuduuã, & hospitale intrauit de isto casali medietatẽ per emplazamentũ. & de testamento quod testauit hospitali dõnus Durã frater hospitalis*: pelo que então a dita Ordem tinha aquella metade do mesmo Cazal, e defendia, e amparava todo o Cazal, para não fazer fôro algum. E perguntado *de tenpore*; dice, que no do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual: porèm com tudo accrescentou, que elle hia *ad anuduuã Regis. sed non pro hereditate hospitalis.* Mais abaixo (já em a Parochia de Santa Maria de Barrô) declarâram, que na Aldêa de Vilar de baixo, *que est hospitalis*, de duas *focarias regalengas* d'ElRei, das quaes costumavam dar ao Rei de fôro 15 teygas de pão, e de castanhas em cada hum anno, e a quarta parte do vinho, a sexta do linho, corazil, huma teyga de centeio, huma quarta de vinho, hum *almude* de trigo, hum frangão, e hum bragal; pagando a ElRei voz, e coyma, e hindo *in hostem & anuduuã*, e fazendo todos os mais fóros, como ElRei tinha das outras *Fogueiras* Reguengas do Julgado de S. Martinho; e que tinham sido, como ainda se chamavam, huma de Egas Moniz; e outra de D. Hero, que depois foi de Pero Heriz (talvez o de que se fallou acima no § 261.), mas então a possuia Egas Mouro: tinha a dita Ordem de Malta *istã que fuit de dõno Hero* (em que parece haver notoria equivocação, até á vista do que vai abaixo no § 271.), e faziam della *hospitali talem forũ qualem solebant facere Regi.* E que a mesma Ordem tinha mais o Cazal, em que morava Domingos Moleiro, o qual tinha sido Reguengo; e hum Rei (que *dõnus Egidius d'Setos frater hospitalis*, hum dos inquiridos, declarou mais com outro, ser D. Sancho I., ainda que neste lugar só lembra o nome delle) o déra a hum Martim Gomes: depois do que, *Hospitale habuit illud per emplazamentum.* Mais se achou, que toda a herdade, e bens que a referida Ordem de Malta tinha em a Aldêa de *Porcas*, era da *Cavallaria* d'ElRei de Barrô, a qual se chamava de Payo Paes; e que aquella Ordem tinha com-

comprado a mesma herdade a hum D. Sebastião *tenpore dñi Regis Sancíj fratris istius*, e não faziam fôro algum a ElRei.

§ CCLXVII.

Mais pertenças de Barrô.

OUtro-sim declarou hum Vicente Pires de Vilar, com outros mais, que Pedro Rodrigues seu Pay tinha deixado em testamento á Ordem de Malta huma vinha da dita *Cavallaria* de Payo Paes em Barrô, no tempo do mesmo Sr. Rei D. Sancho II., em o limite de Barrô, aonde chamavam a *Sorveyra*; e que então o Cazal da mesma Ordem tinha esta vinha, e nenhum fôro faziam a ElRei. Mais; que o mesmo Pedro Rodrigues, e Gonçalo Rodrigues, João Rodrigues, Maria Rodrigues, e Elvira Rodrigues (sem dúvida todos Irmãos, que já lembrei o pódem ser tambem de Garcia Rodrigues, de que fica a noticia no § 72.) *testauerunt hospitali*, deixáram á sobredita Ordem no tempo do mesmo Rei huma peça de Souto da *Cavallaria* d'ElRei, chamada de Rodrigo Gonçalves do Outeiro, em o sitio que chamavam *Fontão maior*; e que então a Ordem tinha aquelle Souto, sem delle fazer fôro algum: e da mesma *Cavallaria* eram duas peças de herdade, no sitio chamado *Torgáál*, as quaes tinham sido vinhas, que á Ordem deixáram no referido tempo Maria Rodrigues, e Elvira Rodrigues. Mais se achou, que tendo antigamente ElRei em Vilar de cima trez *Fogueiras* Reguengas, déra destas a terceira, ou *istud casale*, que se chamava *de Alfonso patre*, o Sr. Rei D. Sancho, Avô do actual, a Martim Gomes, e que a Ordem de Malta a tinha *per implazamentũ quod fecit cũ ipso Martino gomecíj* (o mesmo que no § antecedente, como vai melhor ainda no fim do § 272.) E perguntados *de tenpore quo hospitale inpetrauit istã focariã regalengã*; diceram, que no tempo do Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual: e ao mesmo respeito dice o já referido D. Gil de Setos, Freire do Hospital, com outro de Vilar de baixo, que aquelle Cazal (cujo nome se dá tambem á dita Fogueira) fôra Reguengo; e que dando-o aquelle Sr. Rei, a Ordem *habuit postea istud casale per conparam.* Pelo que, mais abaixo ainda, se declaráram por outras testemunhas os Direitos, que pagavam de toda a *Villa*, ou Aldêa de Vilar de cima, em que ElRei tinha as referidas trez *Cavallarias*, e duas *focarias publicatas & unã focariã regalengã quam tenet hospitale sicut superius est scriptũ exceptis .iiij.or casalibus hospitalis*, e hum da Salzeda; dos quaes nenhum fôro faziam a ElRei; accrescentando mais: *& in numero de istis quatuor casalibus hospitalis ambulat ista focaria que fuit regalenga.* Mas diceram não sabiam d'onde a dita Ordem, e o Mosteiro de Salzeda tinham havido aquelles Cazaes: sobre o que vai abaixo o § 271.

E

E no mesmo lugar se vê como em Vilar de cima havia Homens do Hospital, e que tinham peças de vinha em o termo, ou limite *d'Villa d'Senara que est hospitalis*: assim como, que a *Villa de Setos* era *d'hospitali. & habuit eam de testamento militũ*, sem fazerem della fôro algum a ElRei; havendo só dentro da *Villa* huma vinha Reguenga, e da Coroa, &c. Alèm de tambem neste Reinado IV. se achar, que hum Pedro Garcia, de que tinha tomado o nome huma Fogueira Reguenga no termo de Barrô, testára á referida Ordem de Malta huma peça della em esse limite, no sitio chamado *Pala*: e póde ser o mesmo, de que mais tenho fallado, e que figura muito já nas sobscripções das Cartas do Reinado III.

§ CCLXVIII.

Mais se achou pelas mesmas Inquirições, já no Julgado *de terra d'Pena Julia*, e na freguezia de S. Salvador de Pena-joya, álèm do que já fica no § 229. desta Parte I., que a dita Ordem de Malta tinha, e possuia tambem herdades Reguengas no mesmo termo, ou limite de Villa-Chãa, em o sitio, ou lugar chamado *Varzea de Aguda*, das quaes com tudo fazia fôro a ElRei; ainda que sem saberem d'onde, e em que tempo as tinha tido. E passando-se á *Villa d'Lagona* (*termino & terra de pẽna juya*), a qual *cũ toto suo termino* era *regalenga*; pagando taes, e taes fóros, *sicut continet in Carta quam habent d'foro a dño Rege Alfonso proauo dñi Regis Alfoñ Port'. & Comitis Boloñ que Carta est scripta in Róólo d' E.ª M.ª C.ª 2X. iij.* An. de 1155: logo se segue declarárem, que Egas Paes *de Lagona testauit ecclesie d' Barriolo que est d' hospital*, huma herdade Reguenga no limite da Lagôa em o Lugar chamado *Cortias. & modo hospitale habet ipsam hereditatẽ. & nullũ forũ facit Regi*; *ex tenpore Regis Sancij fratris istius Regis.* E no mesmo limite *de Lagona* tinha mais então a referida Ordem herdades Reguengas *de testamento*, ou *de testamentis* como outros, nos Lugares, ou sitios chamados *d'Gontia. & de Cardal. & Ripariũ de uelia*, das quaes não faziam fôro algum a ElRei; mas não sabiam quem lhas tinha testado. Mais: *quod hospitale tenet & habet & possidet vnas hereditates regalengas Regis in Ripa de Dorio de termino de Villa Chàá que est regalenga. & tamen facit de eis forũ Regi*; accrescentando-se: *quod hospitale fecit unũ casale in suo termino de barriolo. & ipsum casale est populatũ per istos regalengos.* Outro-sim appareceo pelas mesmas Inquirições, que a sobredita Ordem de Malta adquirio, e tinha desde o mesmo tempo do Sr. Rei D. Sancho II. huma herdade Reguenga d'ElRei, no sitio chamado *Lazeiras*; a qual tinha visto ter, e possuir a Gonçalo Mendes, e a D. Miguel de Lagôa, do Cazal de Val-Claro, e de que então nenhum fôro faziam; sen-

Continúam ẽ Penajoya.

ſendo por eſte modo provavel, que lha deixáram, ou déram os referidos poſſuidores.

§ CCLXIX.

Mais Barrô, nas Inquirições poſteriores.

POr tanto, para aqui ficar a maior parte do que pertence á dita Cõmenda, acha-ſe mais como ſe provou pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz da Era de 1326 (e ſe deixou ficar como eſtava, com o deſpacho coſtumado, até que ElRei ſoubeſſe mais do Feito, e dos Privilegios da Ordem, ou ſe os tinham, ſe não, pelo reſpectivo Rol do anno de 1290); em o Julgado de S. Martinho de Mouros, logo na primeira freguezia de Santa Maria *de Barrhóó*, que apar de huma Quintãa, a qual tinha ſido de Gonçalo Gonçalves da Fonceca, no ſitio, ou Lugar chamado Vilarinho, eſtavam, e jaziam cinco Cazaes, que eram da Ordem de Malta, e de Fidalgos; e os traziam por Honra, ſem ahi entrar o Mórdomo, ſalvo em hum Cazal, e huma Quintãa, que eram da Igreja de S. Martinho de Mouros: e mais, que havia ahi hum Lugar chamado *Portugées*, o qual como partia *pelo Ribeyro d'Aſperões contra Barrhóó era todo do eſpital*, e o trazia *por onrra per Razom de ſeus priuilegios*; mas do Ribeiro para álèm entrava o Mórdomo *en lugares & en luguares nõ.* Diceram, e provou-ſe então mais (tudo da meſma freguezia), que no Lugar chamado *Vilar* havia oito Cazaes da meſma Ordem, e hum ſitio, ou Lugar chamado a Quintãa, *& tudo trazia o eſpital por honrra.* Na *Aldeya*, ou *no Lugar*, que chamavam a *Ponte* era *todo herdamento*, ou *herdade do eſpital*; e na Aldêa chamada *Barrhóó* era hum Cazal da dita Ordem, ſendo cinco do Moſteiro de Paçô; honrando cada hum o ſeu, e *o al* era d'ElRei. Mais tinha a meſma Ordem de Malta em o Lugar chamado Vilar de cima ſeis Cazaes; no Ribeiro huma Quintãa, e quatro Cazaes; em Ferreirós dous Cazaes; hum ſó em Villa-boa; e outro Cazal em Pardelhas. E tudo honrava a referida Ordem, entrando o Mórdomo ſó em todo o reſto, que não era de Salzeda, e Valladares; porque diceram, que *o Eſpital* havia *ende priuilegios.* Mas não ſabiam, *ſe as ditas honrras foram feitas per Rey*, nem deſde que tempo. Tanto apparece logo immediatamente, depois de no Julgado, e freguezia de S. Salvador *de Pena Joya* ſe vêr como foi provado, que não havia ahi *honrra* alguma, e em tudo entrava o Mórdomo *ſaluo en dous caſaaes do Eſpital*, em que elle não entrava *nos caſaaes dentro mays penhora os fora*, e eſtavam pagando a voz, e coyma; ainda que antes coſtumava entrar, e penhorar nelle ſem diſtincção alguma o meſmo Mórdomo. Mas diceram ainda, *que ora nouamente des tẽpo del Rey dõ Alfoñ padre deſte Rey dáqua rrogou Ruy*, ou *Roy gonçaluiz Comendador de Barróó* ao Mórdomo, que lhe não entraſſe

by

hy & fazem ía ende honrra. Pelo que ſe mandou foſſem devaſ-
ſos, e entraſſe ahi *o Mordomo del Rey por todolos ſeus dereytos.* E
eſte Cõmendador Fr. Ruy, ou Rodrigo Gonçalves he aquelle meſ-
mo, que ainda ſe acha figurando muito, no meſmo Reinado do
Sr. D. Diniz, como depois vai contemplado principalmente
nos §§ 194. e 263. da Parte II.

§ CCLXX.

Para a meſma.

ALèm diſto; pertence á meſma Cõmenda de Barrô, que
tendo-ſe achado ſó pelas ditas Inquirições do Sr. Rei D. Affon-
ſo III., debaixo da *Parochia ſancti Martini de Mauris* (da qual
declaráram: *dñs Rex eſt patronus. & preſentat dicte eccleſie*), *quod
in villa de Cantim* tinha ElRei duas peças de herdade Reguen-
ga, das quaes huma jazia *in fundo d'conchouſo d'Petro fernandj
milite & unũ caſtaneũ*, e a outra era ſita, ou jazia *in alio cõchou-
ſo d'alio caſali d'hospital in quo moratur Gun. uéegas*; e mais abai-
xo: *quod in uilla de Couellas* tinha ElRei duas Fogueiras Re-
guengas &c., que eſtavam deſpovoadas, e que não faziam fô-
ro algum *d'aliis hereditatibus que hoſpitale & milites & dõne habent
in uilla d'Couelas*: ſe veio a declarar mais tudo nas ſobreditas In-
quirições do Sr. Rei D. Diniz. Pelas quaes ſe provou na meſ-
ma freguezia de S. Martinho de Mouros como a *Aldeya*, que
chamavam Quantim era *todo herdamento do espital & de filhos dal-
go & de Ciſtel* (173), e traziam tudo por Honra, ſem ahi entrar
o Mórdomo *ſaluo en huũ meyo Casal q̃ hj ha da Egreia de ſan Mar-
tino*, nem pagarem *ende uoz nẽ coomha ſaluo Rouſſo & merda en
boca* (174) *& hovẽ morto*; ou como no Rol: *pero he prõuado que
de*

---

(173) O meſmo que ſe diceſſem *Moſteiro de Salzeda*, como em todos os mais lugares ſe encontra; por ſer eſte da Ordem de Ciſtér, ou de S. Bernardo, para cujos Monges o fundou, e dotou riquiſſimamente D. Thereſa Affonſo, ultima mulher de D. Egas Moniz, e ama que foi de leite do Sr. Rei D. Sancho I., e da Rainha D. Urraca, filhos do Sr. Rei D. Affonſo Henriques: como por exemplo nos diz D. Thomaz da Encarnação *Hiſt. Eccl. Luſit.* Sec. XII. Cap. VII. § 6. p. 210. e ſeg. He com o referido Moſteiro, que a Ordem de Malta teve por tanto de fazer alguma tróca, pela qual lhe importaſſe formar o n. 97.º a f. 38. col. 2., debaixo do tit. de *Poyares*, no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, huma *Venda que fez ElRej Dõ Sancho ao Moñ de Serzeda dũ Caneiro q' jaz antre Panoyas & Ermamar & outroſſj he aqui cõteudo como lhy depoys outrogou ElRej Dom Affonſo* (pelo menos o III.) E a reſpeito daquella Ordem pertencem ao referido ſitio no meſmo *Regiſtro* de Leça, a f. 44. debaixo do tit. de *Barróó*, pelo n. 34.º hum *Eſcanbho que fez o ſpital cõ G.º nunez Caualerio & cũ ſa molher*, dando-lhes a Ordem o ſeu *quinhõ da quinta de Quintjn por hũ caſal no dicto logo*; e pelo n. 37.º a *Manda q' fez Vaaſco m'jz de Vilarinho*, deixando á dita Ordem *o mejo* do ſeu *Caſal de Quantjn*; ſem que me ſeja poſſivel apurar, e applicar o verdadeiro reſultado.

(174) Crime dos mais graves, muito ordinario por aquelles antigos tempos, e que foi hum dos bem poucos, que (quando principiou a mudar a face da
noſ-

de todo peitam omezio & Rousso &c. Item que *toda Aldeya* chamada *Fonseca* (175) era herdamentos de Fidalgos, da mesma Ordem de Malta, e de Salzeda; tirados cinco Cazaes, que eram de Mancellos. Item no *Loguar* chamado *Couelas* a herdade, que ahi tinham as Ordens de Malta, d'*Ocles*, *Ocres*, ou Santiago, e o Mosteiro de Salzeda, tudo se trazia por Honra, sem entrar o Mórdomo *en toda a Aldeya saluo* em dous Cazaes d'ElRei, e em dous de S. Martinho; nos quaes entrava o Mórdomo, e pagavam voz, e coyma. Mais; que no Lugar chamado *Mazorra*, ou *Macoira* entrava *en todo* o Mórdomo *saluo en huũ casal q̃ hj ha do espital*; assim como se observou no Lugar chamado *Ermegildj*, em que tambem havia dous Cazaes *do Espital*. E tudo se trazia *por onrra*; ainda que não sabiam, que Rei o tivesse honrado: mandando-se ficar, como estava, até que ElRei soubesse, se as lembradas Ordens tinham para isso Privilegios, *ou quaaes som*. Pelo que tudo ficará já claro, e me occorre advertir aqui, como não he certamente attendivel (antes vai alcançar, ou deixar concluir qual sería o verdadeiro Principio) a confir-

---

nossa Jurisprudencia Criminal) ainda mereceo o ser graduado com pena de morte pelo Sr. Rei D. Diniz por Lei expressa, a qual se compillou nas Ordenações do Sr. Rei D. Affonso V. Liv. V. Tit. 32. § 1. Como aqui se me deixe advertir por huma vez; sem embargo de ficar sendo obvio em tantos outros lugares: para tambem com hum tal indicio dos nossos Costumes antigos se apoyar, ou justificar a licença, que os modernos estão exigindo á expressão.

(175) Nas Inquirições anteriores, do anno do 1258, nada se expressou ainda *in Afonseca*; e só declaráram, que tendo ahi ElRei huma *focariã*, a qual fôra *d'Petro doniz & de ffernãdo doniz*, de que costumavam fazer todos os fôros, *modo dñs M. gonsalui de Afonseca habet istam forariã regalengã & nullum forũ facit Regi & fecit in ea bonos duos casales*; e que tinham visto fazer fôro della a Abril, e André filhos de Fernão Doniz, e *de Marijlia & leuare inde herectã & bragalẽ ad prestamariũ Regis.* Perguntados *quomodo uel qualiter dõnus M. gaanauit uel habuit istam focariam*; diceram, que D. Gonçalo Veegas, Pay delle, que ahi tinham criado, *& ami eius habuerunt ibi illũ, gaanauit de ista focaria. & dõnus Menendus habuit quasi per forciã aliã tenpore Regis Sancij fratris istius Regis.* E hum accrescentou, que tinha visto facere *inquisitionẽ super ista focaria per iudicẽ de terra & per homines Regis & uidit dare illã pro regalenga.* Em *Mazorra* tambem nada se encontra ainda da Ordem de Malta; e podiam ser acquisições posteriores, ou tambem haver alguma omissão, e inadvertencia. Não me atrevi a fazer uso algum do que aqui vai de D. Mendo Gonçalves da Fonceca para o que fica nos §§ 125. e 151.; por ser muito improvavel a identidade do Pay, e do filho, supposto que com os mesmos nomes. E mais verdadeiramente vem a ficar conhecido o Pay daquelles D. Mendo Gonçalves, o primeiro dos *de Fonceca*, *que son padroeyros, & naturaes do mosteyro de Macelos*, em que só principia o Nobiliario do Conde D. Pedro no Tit. LXVI. p. 359.: do qual D. Mendo Gonçalves, que parece estava vivo no tempo das Inquirições, se encontrá em a p. 360., debaixo do n. 7. foi bisneto, por filho de Estevão Rodrigues da Fonceca (em huma barregãa, que teve em Armamar depois de viuvo, chamada D. Maria Gallega) hum *Frey Vasco Estevẽs Manemcoria, freyre do Ospital*; e neto de Ruy Mendes da Fonceca, com sua mulher D. Thereza Annes, o mesmo de que ja se fallou acima para o fim do § 215. desta Parte I.

firmação, que os RR. na Demanda, de que se fallou já acima no § 229., allegáram, e prováram em o Art. xi. da Contrariedade: pertendendo, que o vêrem-se na parede da Igreja de Barrô algumas, e varias Cruzes antigas, *que se pareciam com as de Malta*, não fazia indicio forte de que a Religião a tivesse edificado; *por serem de diversos feitios*: „ e que tambem nas paredes da „ Igreja de S. Martinho de Mouros se viam para a parte das „ cazas do Reitor trez cruzes do feitio das de Malta, as quaes „ a dita Religião não fez, por ser voz pública, e fama cons„ tante, que esta Igreja fôra dos Templarios. „ E pelo contrario accusa bem talvez, que a mesma Igreja pertenceria em algum tempo tambem á Ordem de Malta, da qual só deve entender-se a confusa fama, e Tradição, que sempre propendeo, mas sem verdade, para os Templarios; como já reflecti em os §§ 22. 23. e 24.: servindo tambem de alguma ccusa esta declaração para o que fica nestes ultimos nomeados.

§ CCLXXI.

Geral principio da maior parte das suas pertenças.

IMmediatamente depois do que nos 5 §§ antecedentes fica apontado, já eu continuava nos §§ 209. e 210. da primeira Edição; persuadindo-me, que podia avançar em declaração do que agora deixo no lembrado § 229., e lá se toca por conjectura, como sendo só expresso estava a Ordem de Malta tendo o Padroado da Igreja de Barrô *ex parte donne Sancie uermudi*, deve esta clausula ser entendida litteralmente, para denotar só, que o dito Padroado, com a maior parte das possesões pertenças da Cõmenda de Barrô, de que se não achava expressa outra origem, viéram á mesma Ordem *da parte* daquella Fidalga. Supposto que, por não se declarar em passagem alguma, que fosse ella mesma a Doadora, ou Testadora, que lhe deixou as referidas possesões; já então accrescentava se podia, ou deveria concluir, que a maior parte dellas entrou tambem na grande Herança, que a dita Ordem de Malta teve de D. Urraca Sanches, a qual veio a ser nora daquella: e se poderia ainda verificar, ou fixar neste Reinado IV., quando não constasse, que ella vivia ainda pouco antes da morte de sua Irmãa a gloriosa Rainha D. Mafalda no 1. de Maio de 1256. Á vista do que reservava para esta Epoca, e nesse lugar hirá o mais, debaixo do Reinado V., em a Parte II. no § 23. e seguintes: e continuava a advertir, que deve ser consequencia de semelhante Especie, ou talvez nascer desse principio a differença, que se encontra a respeito de não saberem os perguntados que Reis tinham honrado todos aquelles Bens, e herdamentos, que honrava igualmente a sobredita Ordem, como por si só podia; mas (a pezar de lhe terem vindo

por igual meio) não procediam da mesma linha dos Monizes de Riba de Douro: ao contrario do que acontece, e se expressa naquellas Villas, Cõmendas, e possessões, que tinham vindo da parte de D. Egas Moniz, por elle tidas, ou só por si, ou a partir com seu Irmão Mem Moniz; aos quaes Monizes já tinha honrado; e coutado o Sr. Rei D. Affonso Henriques tudo quanto lhes deo, ou possuiam (achando-se muitas vezes nas Inquirições do anno de 1258 por exemplo: *Rex dõnus A. ueterus cautauit eũ Meono dõno Egéé. & Miane dõne Tarasie*) em contemplação dos muitos Serviços, e merecimentos, que para com elle tiveram. Como apurava, ou suppuz declarado facilmente; por constar, e apparecer, por exemplo, em o Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. XXXVI. p. 187. e seguintes, que sendo bisneto de D. Egas Moniz o velho, neto de D. Hermigo Veegas o velho, e filho de D. Moninho Hermigiz o Gasco, cazado com D. Ouroana, o referido D. Egas Moniz *o honrado*, *e bem aventurado*, que chamáram *de Riba de Douro*, Ayo, e muito fiel servidor daquelle Sr. Rei D. Affonso Henriques: e que tendo este cazado primeira vez com D. Mór Paes, filha de D. Payo Gutteres da Silva, de que houve descendencia; cazou segunda, ou ultima vez (porque nomeando-se-lhe em innumeraveis Documentos de Salzedas por mulher, no anno de 1105 huma D. Dordia, no de 1120 D. Dorothea, no de 1130 Maria *Onoriquiz*, e desde 1134 D. Thereza Affonso, póde esta ter sido a 5.ª) com D. Thereza Affonso, filha do Conde D. Affonso das Asturias, de quem teve por filho D. Sueyro Veegas. A este por tanto passáram as Honras, e herdamentos daquelles seus Pays; e na parte, que não foi deixada pela Mãi ao Mosteiro de Salzeda (achando-se a cada passo: *excepta hereditate de Salzeda que fuit de Miana*, pela razão, que fica em a Nota 173. ao § 270.), foi elle o que teve ao mesmo tempo tudo quanto lhe veio por cabeça, e da parte de sua mulher, a sobredita D. Sancha Vermude, com a qual apparece foi sem dúvida cazado. Consta mais, que desta unica mulher teve por filhos a Vermuym Soares, e D. Lourenço Soares, *dos quais nõ ficou semel lidima*, e D. Tareja Soares cazada com D. Gonçalo Mendes de Sousa: dos quaes com tudo, faltando provavelmente logo em pequeno o primeiro, veio a ficar ao menos com a metade do que era daquellas avoengas o segundo filho D. Lourenço Soares (a que tambem com manifesta equivocação publiquei no § 210. de 1793 se chamava mais *de Valladares*); o qual continuou em Serviços, e merecimentos com os Senhores Reis D. Sancho I., e D. Affonso II. E este D. Lourenço Soares he certo cazou com a sobredita D. Urraca Sanches, filha illegitima do mesmo Sr. Rei D. Sancho I., e de D. Maria Annes de Fornellos; sendo Irmãa inteira de D. Martim Sanches,

ches, como he constante: pelo qual principio veio D. Urraca a ficar herdeira do mesmo seu marido, no que este não deo immediatamente áquella Ordem de Malta; huma vez que lhe sobreviveo, e não tiveram filhos; tambem em virtude de alguma disposição expressa, que fizesse ao tal respeito. Segundo na mesma citada Parte II. se demonstrará do citado § 23. por diante.

§ CCLXXII.

Mais declarado.

MAs agora devo sempre especificar, e declarar mais quanto ainda póde ficar constando dos diversos principios, por que tanto crescêram as pertenças da Cõmenda, de que vamos fallando; á vista do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, tantas vezes aproveitado apar das Inquirições, na respectiva parte, em que já ficam, ou vão sendo extrahidas: ajuntando aqui, pelo menos, tudo o que expressamente fôr respectivo ás freguezias, ou Lugares, de que se tem fallado nos 5 §§ immediatos ao antecedente; e não houverem de ter outro assento fixo pela sua Epoca, quando he melhor conhecida. Deste modo tem aqui lugar as *Vendas* lançadas a f. 43. daquelle *Registro*, debaixo do proprio tit. de *Barróó*, em os n. 1.º 2.º 3.º 4.º 7.º 9.º 11.º 12.º 13.º 16.º 18.º 19.º 22.º e 23.º, como se dizem as fizeram *ao Spital*, hum Vicente Mendes das *herdades*, que tinha *en Vilar asso a Jgreía de barróó*; Domingos Peres, da sua *herdade en barróó*; Maria Martins *cõ seu marido G.º vinhõ*, ou *vinho*, (ou talvez Vinhão) d'*hũa herdade*, que tinham *en vilar de suso*; *Martim gomez* (o de que acima já se fallou para o fim do § 226.) *& sa molher* de hum *casal que auía en san Martinho de Mouros*; Martim Vicente *& outros*, de *hũa* sua *vinha en ferreyros*; Martim Martins *& outros*, de *quanta herdade* tinham *en Vilar termho de sam martinho de mouros da parte de Martim ermigit & de dona toda*; Martim *meẽdez*, da sua *herdade nos vales freeguisia de barróó*; Fagundo Martins, *duas casas* que tinha *en Vilar & das meas* de 4 *Casas*, que tambem tinha *nas eyras*; *Meẽ gl'iz* (talvez o de que se falla em a Nota 175. ao § 270.) d'*hũ casal que esta en uila de setos*; Maria Martins, d'*hũa herdade* que tinha *en vilar de suso*; *Sueyreãnes & outros* d'*hũa herdade*, que tinham *no logar* chamado *Pousada*; *Esteuainha afoñ* da sua *herdade en setor*, ou *setos termho de sam martinho*; Vicente Annes, de *quanta herdade lhj acaeçeo de seu padre ẽ termho de barróó ẽ setos*; e *Egas vehegas*, de *quanta herdade* tinha *na freeguisia de barróó*. As Doações, que pelos n. 2.º e 8.º no arrolamento proprio a f. 43. ỹ. se prova fizeram tambem immediatamente *ao Spital*, hum João *ãns clerigo* (talvez o mesmo, de que se tratou para o fim do § 212. acima) do *herdamento*, que tinha *ẽ Barróó hu* chamavam *Seara*;

e *Dona Maria Joarez* (póde ser diversa daquella, de que se formou o n. 6º já lançado para o fim do § 230.) das *herdades*, que tinha *en vila coua*, *en vilar*, *ẽ Ponte de doyro*, e *na freeguisia de santa Maria de Barróó*: sendo huma dellas a de que se falla em o n. 24º formado sobre outra *Doaçõ* feita *ao spital* por Domingos Martins *&* *Marinha soarez* de *quanto* tinham, que *lhy ficasse depos sas mortes*. O summario n. 10º, em que se mostra *St' Johãns executor & testamenteyro dorraca ãns molher que foy desteuã uehegas do Carral disse & confessou q̃ a dita molher Orraca ãns leyxou ao spital por sua alma hũ casal que está en barróó no logar* chamado *vilar de suso & outorgouho como seu testamenteyro que o spital ho ouuesse*: a *Doaçõ* n. 20º a f. 44. col. 2. que lhe fez *Marinha nunez de Cantjn* de *hũ Casal que auía no Ribeyro*; e talvez pelo n. 22º a bem notavel *Manda que fez Sueyro martjnz ao spital de Çera & de pam & de vinho & do pescado per a sa herdade pera senpre por dia de Cijnsa*; além da *Doaçõ* n. 28º ibid., que o mesmo Sueyro Martins fez á dita Ordem de *quanta herdade auía ata o dia q̃ esta carta foj feyta*. Outra *Doaçõ* pelo n. 23º, que tambem fez *ao spital* hum *Martim gomez* da *herdade*, que tinha *antre a Jgreía de santa Mª & o doyro no logar* chamado *Val de juso*; repetida talvez a f. 44. ỹ. col. 2. em o n. 61º, em que se mostra lhe deo *Martim gomez* a sua *herdade apar da Jgreía de santa Maria hu dizẽ vilar de suso*: sendo este o mesmo Vendedor acima dito, pelo n. 4º, e pelos n. 3º e 4º acima no § 166., de quem se falla no § 267. pelas Inquirições; e a quem conforme a ellas apparece tambem registrada em o n. 60º ibid. a *Doaçõ que fez Elrrey dom Sancho & sa molher dona dulçia a Martim gomez de dous casaes que som en sam martinho de mouros na vila q̃ chamã Vilar*: bem como deve ser certamente o que por semelhantes meios veio a ser Freire, e Cõmendador da dita Ordem, como fica já provado no § 224., e vai ainda no fim do § 299. desta Parte I. Sem que com tudo repugne o distar muito de huns a outros factos, como os de que agora ficará constando, e bem possivel a combinação.

§ CCLXXIII.

Continúa.

AJuntem-se mais neste lugar pelo n. 35º a f. 44. huma *Partiçõ q̃ fez o spital con Gº uaasquiz & sa molher derdades q̃ auíã de suũ. do qual ficou ao spital o Pinheyro da pedra de sobre Ramada & a leyra do Jééstal danpróó a festo contra a pedra da Acha*: assim como tambem o *Escambho* n. 38º, que fez a mesma Ordem *cõ o Abade & Conuẽto de Serzeda*, do qual ficáram ao *spital .v. casaes en termho de Réésende*, 2 *en Reuordáá & ẽ Mirã*, *& en parada huũ casal & meia pesqueira*. Para se ajudar a entender a communicação, que houve em alguns Bens com o referido Mosteiro, como es-

eſtá apontado. Outro-ſim devo ajuntar neſte § (álèm da que fica já em § 136. acima, feita por Gonçalo Gomes) as Doações, que á meſma Ordem de Malta ſe prova, em os n. 42º 44º 48º 49º e 53º ibid., fôram feitas, por Egas Soares da *herdade*, que tinha *ẽ Seſinos termho de ſam martinho de mouros ſo mõte dalcaruo*; Martim Gonçalves de *hũa vinha*, que tinha *con Egas veegas*; *Dona Eluira de ſeara dhũa herdade que auía no logar ſobredito*; *Roy martjnz* (póde ſer o que depois foi Cõmendador, como abaixo hirá em o § 290.) da ſua *herdade en ſan Mr de Mouros no logar hu djzẽ uilar de ſuſo*; e por *Affonſeanes & ſa molher*, da ſua *herdade en ſan Martinho de Mouros termho de barróó & en portogeẽs*: ſendo o referido Egas Veegas o ultimo Vendedor apontado no § antecedente; o que fez *ao ſpital* a *Doaçom* n. 39º de *hũ meio caſal de Paradinhos*; e o de que ſe falla em o n. 54º, formado ſobre hum *Stº en como Egas veegas & ſa molher ſe fezerom confreyres do ſpital & leyxarõ hũ meio caſal de paradelas & vinha q̃ auíã en fonte frya.* O n. 46º provando hum *Stº de confeſſo q̃ fez Steuam rrõjz de Pardelhas en que diz q̃ o ſpital hadauer .ij.us mr̃s & pã dũa herdade*, que fôra *de ſeus auõos pelo herdamẽnto de pardelhas*: com as Doações n. 55º e 57º feitas á dita Ordem por *Dona franca Ordonhez*, da *herdade*, que tinha *na freeguiſia de barróó*; e *Marinha meẽdez*, das ſuas *herdades en termho de ſan Martinho de mouros hu djzẽ Porto de Rej.* Pelo n. 58º hum *Eſcanbho*, que fez *Jzidro perez cõ o ſpital*, de que ficáram á Ordem 3 Cazaes, *hũ en Couedelo*, outro *en Rééſende*, *& outro na Ribeyra.* E pelos n. 4º e 5º a f. 47. col. 2. como exiſtíram duas antigas *Enquirições*, huma *q̃ foy feyta ſobre o herdamento que he en termho de sã Martº de Mouros & foy julgado por da Ordem*; outra, *ſobre los herdamentos que a Ordẽ ha ẽ ſam Mr de Mouros & foy achado que enteiramẽnte ſom do ſpital*: aſſim como pelos n. 1º e 3º ibid. col. 2. huma antiga *Sentença que deu o Jujz de ſam Mr de Mouros que os de Maçará dem foro ao ſpital qual ſoyã*; e que *Joham anes Jujz de ſam Martinho de Mouros mãdou q̃ o ſpital huſaſſe dos almotaçees do burgo de barróó comóó ſenpre huſara.* Álèm do que já fica nos §§ 72. e 256., quanto a vários Foraes dos Cõmendadores, e Priores allî lembrados; bem como ſe continuará nos §§ 26. e 100. e ſeguintes da Parte II.: ſendo com tudo obſervavel aqui, ao menos, como he o ultimo n. (o 36º) delles, para a meſma Cõmenda de Barrô, a f. 48. col. 1. concebido neſtes termos: *Johane ãns abade de ſam Mº deu a foro hũu terreo q̃ é en ual de Prado*; pois não repugna, antes ſerá natural, que eſte emprazador foſſe o meſmo João Annes Clerigo, mencionado no § antecedente. Depois de a f. 14. ỹ. em o n. 236º entre os Documentos de Leça, ſe encontrar tambem huma *Conpoſiçõ per rrazõ da demanda q̃ era antre o ſpital & o abade & conuento do moeſteiro de Pááçóó*, pela qual ficáram *ao ſpital ca-*

casas dadegas & lagar q̃ sõ en Varzea termho de Barróó. E a tudo deve accrescer tambem neste Reinado IV., pela unica declaração mais das Inquirições no principio do § seguinte, que a bem da referida Cõmenda se verificou a *Doaçõ* n. 15.º a f. 43. ỹ. col. 2., que *ao Spital* fez *Garçia paez de hũ casal em vila* chamada *Belsamõ*; da qual mostra o n. 5.º ibid. col. 1. hum *St.º de doaçõ que fez Garçia paaez* á mesma Ordem da sua *herdade en bal'amõ.* Ao mesmo tempo, que pelas ditas Inquirições, no Julgado de Lamego, e na freguezia de S. Pedro *d'Balsamõ*; a qual era suffraganea da Sé, ou Igreja maior de Lamego, que por isso tinha os dizimos da *Villa* de Balsamão; vendo-se como a Quintãa, que fôra de Lourenço Nunes, e Egas Nunes de Balsamão era *salua siue foro Regis*, e que todas as outras herdades de Balsamão eram Reguengas: se exceptúa sómente hum Cazal da mesma Sé, e outro da Ordem de Malta; concluindo, que ElRei tinha ahi trez *Fogueiras* Reguengas, das quaes deviam ser *Maiordomi de areis & de torcularibus ad inuicẽ*; e se acha nessa freguezia em natural razão daquelle Cazal hum Sebastião d'Alvellos *homo hospitalis.* Pelo que ainda nas posteriores do Sr. D. Diniz se apurou, que não havia Honra alguma na dita freguezia, e em tudo entrava o Mórdomo d'ElRei *saluo huũ casal do espital*, que no anno de 1290 teve o despacho costumado.

§ CCLXXIV.

Para a Cõmenda de Fontélo, depois unida á de Villa-Cova.

PAssando agora ao Julgado, e termo *d'Hermamar*, e á freguezia de S. Miguel de Hermamar, na qual diceram: *quod dñs Rex est patronus & ecclesia est hedificata in propria hereditate Regis. & dñs Rex presentat iã dicte ecclesie*; achou-se pelas mesmas Inquirições do anno de 1258, álèm do que já fica acima no principio do § 230., que a mesma Ordem de Malta *couparauit d'Garsia pelagíj in termino d'hermamar*, no Lugar, ou sitio chamado *Auteyro* huma vinha Reguenga *& forariã Regis de maiordomo & de seruiciali tenpore Regis Sancíj fratris istius Regis*; e então a tinha a dita Ordem, sem della fazer fôro algum. Mais se achou, e declaráram muitos constantemente: *quod Gunsaluus fernãdi frater hospitalis filiauit per forciam, tenpore dñi Regis Sancíj fratris istius Regis*, huma vinha Reguenga, a qual foi de Egas Affonso, *ipsi Egéé alfonsi in termino de Bustello sub Auteyro*; a Miguel Soares, e Gonçalo Peres *hominibus regis & suis regalengaríjs* boas herdades, e Soutos no termo d'Hermamar em o sitio chamado *Vallis sub fontaelo*: e mais huma herdade Reguenga a Pedro *pissorro* no sitio chamado *Feytal*, do mesmo termo d'Hermamar; accrescentando outros: *quod frater iohannes hospitalis couparauit tenpore predicto unã aliã hereditatẽ regalengã &*

fo-

forariã Regis d'maiordomo & de seruiciali (como em tudo) de Garcia Paes no mesmo sitio chamado *Jfeeytal.* E que então tinha, e possuia tudo a mesma dita Ordem de Malta, e não faziam das ditas herdades, e Soutos fôro algum a ElRei. Ao mesmo tempo, que havendo de ser aquelle Garcia Paes o mesmo, de que só encontrei no *Registro* do Cartor. de Leça (álèm da Venda n. 2.º acima no § 166.) o que lancei para o fim do § antecedente; só apparecem mais nelle, que possam entender-se do sobredito Fr. Gonçalo Fernandes (certamente o mesmo, que confirma depois no Contracto de 1245, em o § 301.) o n. 3.º a f. 49. ỳ. col. 2. entre os Documentos de *Vila coua*; provando huma *Doaçom*, que fizeram *ao Spital G.º frr'z Rector de Coçía & Steuam gli'z & outros de todo herdamento*, que tinham *no logar* chamado *Carualhal*; e o n. 24.º a f. 50. col. 2. *Eu como G.º frr'z abade de Concha se quitou ao Spital dos herdamentos que tragía da dita sa Jgreía & de seu patrimonio.* O que por ventura declara o que já deixo lançado acima no § 264.: e ficamos ignorando invencivelmente quem ao certo fosse o outro mencionado Fr. João, entre varios com esse nome conhecidos. Porèm pertencendo tudo o que fica visto do referido Julgado d'Hermamar á Cõmenda de Fontêlo, que ainda existia em separado no tempo do Sr. Rei D. Diniz, como vai depois no § 256. da Parte II.; em os §§ 32. e 33. da mesma se verá a necessaria continuação.

§ CCLXXV.

Continuação da historia da de Poyares.

EM continuação da historia particular, e das pertenças da grande Cõmenda de S. Miguel de Poyares, de que já ficou muito, principalmente nos §§ 162. até 170. desta Parte I.; achou-se mais a 17, ou 18 de Settembro do mesmo anno de 1258, no Julgado de Panoyas, e se vem a poder reputar como certo, á vista de infinidade de declarações, ou mais, ou menos circunstanciadas, concluindo todas o mesmo: Primeiramente, que a *Villa de Séésmires*, e *toda a terra de Jales*, que então havia, ou tinha Pombeiro, e a Ordem de Malta, *a q̃ a leixou dõ Gil uáásquez quando morreu*, *q̃n occidit* (dizendo alguns ser certo, que o Mosteiro de Pombeiro tinha alcançado o seu quinhão do Conde D. Mendo, e de filhos de D. Vasco Fernandes), fôra a metade Reguenga d'ElRei; *& que ElRei dõ .S. o uelho deu ha dõ ffernã capelan seu afilhado (suo afilhado) . & dõ Gil uáásquiz filhou essa vila a sseu filho Gonçallo ffernandiz per força*; e então a tinham aquelle Mosteiro, *& a Ordẽ do Spital . ca lhi la leixou don Gil uáásquiz quando morreu*; sem della fazerem fôro algum: declarando alguns outros sabiam, *quod tota vila de Seesmiris fuit Regis . & modo Rex nichil abet inde quare tenet eã Ospital & Paubeyro de Tem-*

Tempore Regis dõni .S. germani iſtius Regis. Sobre o que; declaráram ao meſmo tempo outros, que tinham viſto trazer a *Villa* de Seeſmires a D. Mendo Garcia, *q̃ tíjnha a terra en tẽpo deſte Rey. & uẽo dõ Martim gil* (o de Soveroſa, que venceo a célebre *lide* do Porto no anno de 1245) *a ElRey. & leixoulha a el. & ora ha a Poõbeyro* &c. E depois ſe declarou mais por Gonçalo Mendes *de Jales*, que ſabia, e tinha viſto *quod Judex dõnus Julianus inquiſiuit & inuenit pro veritate quod medietas de uilla de Seeſmirís erat Regis*, e que tinha trazido a metade da meſma *Villa* (*pro Rege*) *por del Rey*, e levou dahi a metade *de directuris & de portione & dixit quod trouxe illã per tres ãnos. in tempore dõni Menendi garſie*, e que rendia em qualquer anno 12, ou 13 moyos entre pão, e vinho, álèm de nove maravidins *de directuris*; pagando tambem voz, e coyma todos os homens, que na meſma Aldêa moravam: *& modo tenet Paubeyro & Oſpitale. & nõ faciũt aliquod forũ & leyxauit eã Dõnus Mendus garſie. per Rogũ de dõno Martino egidij Paubeyro & Oſpitali & ex tũc nichil habet inde Rex.* E ſuppoſto a cada paſſo ſe diga pelo maior número, a tinham *de tempore dõni Egidij ualaſquiz*; com tudo ainda ſe deve aproveitar a declaração, que fez Pedro Mendes *Portarius de terra de Panonijs* (o qual póde ſer ainda algum dos que ſe lembram no fim do § 57. deſta Parte I.), dizendo tinha ouvido ſempre, que meia *Villa de Seeſmires debet eſſe Regis. & ſcit ad dõnũ Menendũ garſie teneret per .iij. ãnos pro Regalenga & leyxauit illam dõno Martino Egidij pro ſuo amore. & modo habet eã Paubeyro & Oſpitale* &c. Pelas quaes declarações todas fica facil concluirmos, que ſuppoſto já no preſente Reinado foſſe feito o legado de D. Gil Vaſques (176); com tudo ſó viria a ter o ſeu devído effeito pelo meio da Compoſição, e Reſolução, que recahio talvez ſobre a pouca juſtiça, com que ſe tinha diſpoſto da metade daquella Povoação, nos principios do Reinado ſeguinte. Porèm he certo, que poſteriormente ella entrou, e ficou ſempre na tróca, que pelo Sr. Rei

(176) Eſte he ſem dúvida o ſegundo de ſemelhante nome, do qual já ſe fallou acima para o fim do § 183.; ſobrinho de D. Martim Gil tambem neſte § mencionado, que deve ſer o de *Soveroſa*: a fim de poderem concorrer com D. Thereza Gonçalves; ainda que o ſummario do n. 65º lançado em o § 135. fizeſſe neceſſario entendermos, que todos doáram os ſeus quinhões na meſma occaſião, e com a Epoca, que delle apparece. Aſſim como fica evidente quando. e para que concorreo D. Gil Vaſques com D. Fernão Capellão, certamente aquelle meſmo, de que ſó apparece o n. 1º das Doações para a Cõmenda de *Fontéelo*, a f. 48. col. 2. no *Regiſtro* do Cart. de Leça, provando huma *Doaçom que fez fernã capelã ao ſpital derdade q' auia en ſontéelo*: ou com ſeu filho Gonçalo Fernandes, que he natural ſuppôrmos outro-ſim foi o meſmo, de que ſe falla em o § antecedente; e pelo menos hum delles, quando ſe queira fôram diverſos. Por quanto são muito differentes a Epoca, e alguns factos do outro D. Martim Gil (da Maya, ou de Riba de Vizella), de que mais largamente fallaremos depois nos §§ 108. e 187. da Parte II.

Rei D. Diniz se fez para a nova povoação de Villa Real, como vai nos §§ 241. e 263. da Parte II.; e já no respectivo 9.º Rol das suas Inquirições, do anno de 1290, se lê só: „ Item non „ enquereiom Saamires porque he de villa Reall. „

§ CCLXXVI.

Mais para a mesma.

APpareceo mais em a freguezia de Santa Maria de Goyães, do mesmo Julgado de Panoyas, e se provou tambem (álèm de quanto já fica no fim do § 162.), que a Ordem de Malta comprou a metade do Cazal, que havia no sitio chamado *Vilella & Retoyxada*, da herdade Reguenga de Covellinhas; sem dahi fazerem fôro algum, senão aquelles, que vendêram, da herdade, que lhes ficára; no tempo do Sr. Rei D. Sancho II., ou Irmão do actual: e que outro-sim tinha a mesma Ordem, e a Igreja de Goyães herdade Reguenga em o limite de Paradella, no sitio chamado *Vimieyro*, desd'o tempo do mesmo Sr. Rei, e de seu Irmão; sendo esta a respeito da qual hum Mendo Garcia de Paradella accrescentou, *quod (Ordo Ospitale qui tenebat) dedit aliam pro illa archidiacono dõno Garsie de trasmirís*: sem que repugne ser este o mesmo Arcediago, de que já se fallou acima em o § 166. E tambem desta se não fazia fôro algum a ElRei: assim como de outra herdade Reguenga, que a dita Ordem de Malta possuia, e tinha em o Lugar chamado *Fontão de Deos*; supposto não sabiam de que tempo. Aos quaes respeitos ajuntarei aqui, ao menos, pelo tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça, em os n. 13.º 19.º 33.º 40.º e 46.º a f. 35. ў. e 36, debaixo do tit. de *Poyares*, que *dom fruytoso* deo *ao spital* huns seus *herdamentos ẽ Galafura*; haver hum *Storniento en como Lopo aluarez ẽtregoú ao spital o Vimieyro assi como lho tomara*; que Pero Paes, e sua mulher déram á mesma Ordem o seu *herdamento ẽ Galafura*; *dom francisco soarez & sa molher*, *hũ casal q̃ he doyro apar de Galafura*; e *En como fernãdairas & sa molher se partirõ ao spital da demanda q̃ lhj fazjã sobre herdade de Galafura.* Supposto que todos os nomes não confiram, senão em a vizinhança; nem me seja conhecida toda a combinação geografica, como era necessario. Ou pelos n. 5.º 8.º 10.º 17.º e 18.º, debaixo do tit. de *Curueyra* (a f. 40. ў. col. 2.) como huma *Constança perez* deo á mesma Ordem a herdade, que tinha *en Paradela*; Orraca *strarjz* o que tinha *ẽ Uilela*; *Meẽdo arnuso leixou ao spital* a sua *herdade ẽ Paradela*: *Meẽ perez* lhe fez tambem *Doaçõ* da *herdade*, que tinha igualmente *en Paradela*; e Martim Moniz da sua *herdade en Vilela & en Redondelo*: se não pertencem com effeito a outro districto; como se examinará mais, ou lembrarei outra vez no fim do § 114. da Parte II.

§ CCLXXVII.

Mais Povares, ou Alvações sem dúvida.

FInalmente na freguezia de Santa Comba da Ermida *de Corrago* dice o Abbade, appresentado por ElRei, e confirmado pelo Arcebispo de Braga, sendo perguntado pelo Padroado: *quod ipsa Ecclesia & ipsum Cautum est Regis*; e que *Rex .A. senex cautauit ipsum cautũ. & habet ibi Cartas*, as quaes tinha João Vasques *miles tã de cauto quomodo Rex mittit ibi dõnũ fratrem Jeremías pro suo fratre* (*dom ffrey Jheremias por seu frade*); e João Vasques não quiz dar as *Cartas de ipso Cauto.* Mais dice, que já o Arcebispo D. Estevão (Soares da Silva) tinha excommungado o Pay daquelle João Vasques, e outros Cavalleiros *quare faciebant se heredes de ipsa Ecclesia racione quod Archiepiscopus inuenit quod ipsa Ecclesia erat Regis. & illi qui noluerunt jurare quod si quitassent iñ pro ad semper morrerunt excomunicati.* E sabia, que a Ordem do Templo, e o Mosteiro de Freixo tinham tomado partes da herdade da mesma Igreja de Santa Comba, e entravam *intus in ipso Cauto*, sem fazerem fôro algum a ElRei, *in tenpore Regis dõni .S. fratris istius Regis; & iam Gunsaluus sesnandiz*[177] *frater Ospitalis inquiriuit cum alijs hominibus. & cum fratre eiusdem Ermite. & inuenerunt pro veritate quod ipsa hereditas erat de ipsa eremita. & per ubi inuenerunt mandarunt facere singulas cartas per alfabetum* (*senhas cartas partidas por a b c* he exactamente a traducção do Liv. VI.) *& vna remansit Ordinj Ospitali. & alia Remansit abbati ipsius eremite. & modo Ordo templi filiat de ipsa hereditate. & passat ipsam diuisionem.* Mais: *quod homines de filijs de Martino Petri de uice filiarunt hereditatem eiusdem Ecclesie. & homines de Petro menendj de Aluezanes. & homines de Roy froyas. & Ordo Ospitale in monte qui uocatur Lauados. & nõ faciunt inde forum dño Regi.* E por outro se diz ter sido presente á sobredita Excommunhão, ou procedimentos do Arcebispo, e saber *quod filij de Petro corrigie. & ordo templi filiarunt hereditatẽ intus in ipso cauto quam solebat ipsa heremida laborare. & Ordo de Ospitale. & hereditatores de villa seca filiarunt hereditatem ecclesie in monte de Lauados*; assim como ter ouvido dizer *certe quod villani hereditatores & Ordo Ospitalis passant diuisionem que fuit facta per Gunsaluum sesnãdj & filiant hereditatẽ supradictam*, de que não

(177) Vê-se por tanto a existencia de hum outro Freire, o qual mereceo em o presente Reinado a mesma confidencia, que já foi lançado no fim do § 71. revê de outro o Sr. Rei D. Sancho I.: sem que toda-vía appareça em o *Registro* do Cartor. de Leça, que deste se possa entender, senão o n. 34.º a f. 36. col. 2.; mostrando huma *Doaçõ*, que fez *G.º sesnandez ao spital* da *herdade que tragia Pero vehegas*; talvez de quem já se fallou acima em o § 166. Nem alli resta, que obviamente se deva por ventura ajuntar ao presente §, senão (em o n. 14.º a f. 35. ℣.) a *Manda*, que fez *Roj sanas chaãez*, deixando á dita Ordem *hũa herdade & hũa leira ẽ Riba de corrego & nas Ameyxeeyras.*

não faziam fôro a ElRei. Além do que; depôz outro ter ouvido a homens, que o sabiam, *quod Ordo Ospitale filiauit hereditatem de ipsa heremida*, ou *ecclesia in loco qui vocatur Cana*, da qual igualmente não faziam *forum dño Regi.* E á vista de tudo podera o Leitor fazer o uso, que lhe parecer [178]; não me constando quanto hoje restará no districto da moderna Comenda de Alvações: até por destas pertenças se não fallar já expressamente nas Inquirições posteriores; em natural consequencia de alguma das trócas já referidas acima no § 166., combinadas com o que lembro em a Nota 178. a este.

Ppp ii § CCLXXVIII.

---

(178) Eu só lhe devo ao menos subministrar mais, que no anno de 1220 ainda durava (á vista da declaração, que já fica no fim do § 165.) todo o effeito das duas Cartas mais antigas, pelas quaes se vem a declarar o que posteriormente se achou nas presentes Inquirições do anno de 1258: e são as que achei registradas, ou lançadas de leitura antiga do mesmo tempo em o *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* f. 54. ỳ., cop. de leitura nova em o *Liv. II.* d'*Alemdouro* f. 260. Mas parece cessou de todo a favor da Coroa naquelle mesmo espaço, sem ser conhecido o como, e por que razão. He a primeira Carta (ainda que lançada em ambos os lugares depois da segunda) huma *Carta de testamento* mandada fazer, e roborada por hum *Nomẽduce*, *nomen duce*, ou *menduce* (como variamente se denomîna o principal Doador) juntamente com seus filhos, e com toda a sua *parentella.* Na qual se diz davam *a vobis*, ou (mais abaixo) *a ti Jeremias presbiter & Guncalno delcado*, para remedio de suas almas, a sua *Ermida sancta Columba quod semper ibi sedeãt ermitanos. & alios qui seruiãt deo. Et nos non damus illa heremita pro auro neq; pro argento sed propter amorẽ dñi. & ipsa hermida* era sita, ou *habet iacentia in territorio Panonias in loco qui dicitur Corago in foze Pites*, com todos os termos allì expressos, sem cousa alguma, que sirva para o meu particular intento: *facta certa notũ die quos x° Kalendas Januarij. Eª Mª C. 2ª xxª jª* Notada por *Vesemudus*, na presença de varios *testes* em gothico; e sem estar *sigillata.* E a esta lembrança segue-se logo, porque estava no mesmo pergaminho original allì copiado pelos Inquiridores: *Ego menendus una cũ filijs meis do & concedo uobis ihñj magistri & hñi cirita* (*Johãni cirita* se lêo em o lugar de leitura nova o que por ventura era só *hominj cirita*, como substantivos continuados a *João do Mestre*) *illa eremita sancte Colũbe quantũ nobis inde pertinet per suis terminis supranominatis & cũ proprijs manibus nostris roboramus.* Com outros signaes, e *Qui presentes fuerunt & uiderunt*; notando hum *Jhñs.* Sobre o que tudo; sem dúvida alguma em vida de João Cirita, célebre Abbade, e como Prelado Geral dos Benedictinos, Cistercienses, e Eremitães entre nós, o qual morreo a 10 das Calendas de Janeiro da Era de 1202; recahio a segunda Carta, em que o Sr. Rei D. Affonso Henriques diz, que por amor de Deos, e de N. Senhora, e todos os Santos, *pro remedio mei meorumq; ut habeamus inde ante deum premiũ sempiternũ. Tibi Jeremias cũ socijs tuis ceterisque fratribus qui in hordine permanserint in illa heremita que est in ripa Corracj que nũcupatur sancta Colũba in honore sancte Marie & sancti Michaelis & sancti Petri do & concedo ipsum locũ ad deus omnipotens. & dividio istã hereditatẽ* por outros termos diversos dos que na sobredita primeira Carta se encontram: sendo feita esta *firmitudinis carta viiij° Kl's Magij Eª Mª Cª 2xxª vjª Ego Adefonsus hoc scriptũ autorizo adq; cõfirmo. & proprijs manibus corã nobilibus testibus hoc facio signũ* ✠ *Ego ueta menendiz princeps Panonijs confirmo. Johannes sedis bracarensis archiepiscopus & cõf. & laudat. Ordonius presbiter Notvit. Et ista carta nõ erat sigillata*, como acontece a todas as Cartas antes do Sr. Rei D. Affonso II., e de passar pelo menos a Era de 1250. Huma, e outra Carta appare-

ce

§ CCLXXVIII.

Para as de Freixiel, e S. Christovão, ou Ulgoso.

EM o Julgado de Lamas *de Orelam*, a 18 de Novembro do mesmo anno de 1258, ou Era de 1296, apparece sabiam na freguezia de Santa Cruz de Lamas d'Orelhão, *quod Ordo Ospitalis & Rodericus menendi miles tenẽt hereditatẽ regalengã in termino de Lamis de Orelam in loco qui dicitur Colubro*, de que não faziam fôro a ElRei; porèm não sabiam mais, senão *quod ipsa villa de Lamis de Orelã fuit populata in tenpore Regis dõnj .A. patris istius* (179), *& quod hereditatem quam Ospitale & milites habẽt in Colubro quod habẽt de hominibus qui morabantur in Lamis de Orelam qui se fuerunt morare ad villam de Marmelos que est Ospitalis &*

ce se expedio a beneficio de hum Estabelescimento Religioso, que deve de ser diverso daquelle, a que o mesmo Sr. Rei D. Affonso Henriques concedeo outra, que se diz era *d'sancta Colũba d'monte orelã* a f. 19. ℣. do referido Liv. II. de Doações (d'onde se copiou do mesmo modo para o outro *Liv. II. d'Alemdouro* f. 157. ℣.) *pro remedio* de sua alma, e de seus *parentuum, & pro nobis Egea menendi & pro fratribus uestris. bonã uitã ducẽtibus*; fazendo *Cartã d' uilla ista Zeaura putre*, ou *pudre ad sanctam Colũbam que suũ testamentũ est*, e coutando-a pelos limites, e termos declarados, entre Santa Comba, e S. Pedro *de Lira*: concluindo com a pena, que pagariam os violadores do Couto *fratribus sancte Colũbe. uel qui eorum nocẽ pulsauerit .d. st. & regie potestati cautũ. quod ego sẽper in robore permanere uolo usque in secula seculorum confirmo.. secundum quod in libro iudicũ continetur cõponat. facta carta donationis & firmitatis iij. Kl's Aprilis Eª Mª Cª 2ª iijª* Aonde esta data, que vem a cahir no anno de 1115, com o Monográma: *Petrus Cancellarius Notauit*, e sem a presença de algum Bispo; ou he notoriamente errada; ou se deve entender do anno Christão, como he rarissimo achar-se confundido entre nós por aquelles primeiros tempos. A f. 52. ℣. do primeiro lembrado Livro, ainda se acha mais huma Carta d'appresentação, que ElRei D. Affonso, Conde de Bolonha, fez, e dirigio a D. Martinho Arcebispo de Braga nomeando *ad Monasteriũ d'heremita sancte Colũbe d'Alcorrego, Sueriũ petri fratrem Ordinis sancti Benedicti latorem presentium quatinus ipsum instituatis in eodẽ Monasterio*; dada em Santarèm a 10 de Março da E. de 1295, A. de 1257: e a f. 42. do Liv. II. de *Padroados* se acha como tambem appresentou *dñs Rex Joannem martinj fratrem Monasterij de Refoyos de Basto ad Ecclesiam sancte Columbe de Corrego diocesis Bracareñ* em 25 de Junho da E. de 1304, A. de 1266. Porèm não me demorando mais no desenvolvimento destas Especies, só accrescento como por tudo o que fica collegido nesta Nota se póde ampliar, declarar, e supprir o que escreveo Fr. Leão de S. Thomaz na sua *Benedictina Lusitana* em o Tom. I. Tract. II. Parte III. Cap. xvi. p. 495., e no Tom. II. Tract. I. Parte III. Cap. vi. § 4. p. 181.; e como elle poderia á vista de tudo isto apurar melhor a historia, e existencia do Mosteiro de Santa Comba na Ordem de S. Bento, e a sua uniáo (com suppressão talvez pouco depois) ao outro Mosteiro de S. Miguel de Refoyos de Basto: interrompendo alguma cousa o alto silencio, que de resto se observa em todos os nossos Escriptores ao dito respeito.

(179) Posto que só lhe deo o primeiro Foral, ainda com o titulo de *Santa Cruz*, para os homens, e povoadores dessa Villa terem os melhores fóros (pelo de Salamanca, ou Trancoso) o Sr. Rei D. Sancho II. *Facta K. d'foro notũ die & quodũ quod erit viijto Idus Junij Er. Mª CCª 2xª iijª* A. de 1225. Como se acha no *Liv. II.* de *Doações de D. Affonso III.* a f. 68. ℣., e no Livro de *Foraes velhos* de leitura nova f. 133.

& de militibus cum furore de Concilio de Lamis de Orelam in tenpore Regis dñj .S. fratris istius . & ipsi homines morti fuerunt illuc & ex tūc predictum Ospitale & milites habuerunt ipsam hereditatē & nichil inde habet dñs Rex: sobre a qual declaração, depois do que ja fica apontado para o fim do § 234. acima, só tenho mais quanto vai ainda lançado, e conjecturo abaixo no § 300. desta mesma Parte I. Na freguezia de Santa Maria *de Villa boua* sabia hum D. Diogo de Villa-boa, que a Ordem de Malta tinha alcançado a metade da *Villa*, ou Aldêa de Penella, a qual era toda foreira d'ElRei, no tempo do mesmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual; e della não fazia fôro: ainda que dous outros differíram só em dizer quanto á dita metade, que não sabiam *si inpetrauit eā Ospitale.* E he o que se declarou mais nas Inquirições do anno de 1288, e se mandou ficar, como estava, até se saber mais do Feito, pelo respectivo Rol do anno de 1290, já na freguezia de S. Nicoláo de Penella, em o Julgado de Bragança; quando se provou, e diceram as testemunhas, *que a meyadade da aldeya de Penella era do Espital*, que a trazia *por honrra per Razom dos seus preuilegios*: e que tinham ouvido dizer, *que huū Caualeyro q̄ a deu ao espital a guaanhou dhomeēs foreyros delRey E mādou a ao espital.* Sem embargo do que, nunca tinham visto della fazer fôro, nem a Bragança; mas sempre o assim tinham visto *trager ao Espital por honrra*: declarando as testemunhas se lembravam bem de 50 annos; que pelo menos vem a comprehender muito do presente Reinado.

§ CCLXXIX.

NA freguezia de S. Cipriano *de Gralaes*, cujo Direito de Padroado (sem ahi ter cousa alguma ElRei) era de *Crasto roupal*, sem saberem d'onde o teve; accrescentou hum mais, que sabia *quod Crausto roupal est Ospitalis*; ainda que não sabia *uū habuit eū.* Esta Especie porèm se declarou melhor na propria freguezia de Santa Maria *de Crasto Roupal*, de que o Padroado era dos filhos, e netos de D. Pedro Ayres (certamente o mesmo, de que já se fallou no § 233.), e de que eram suffraganeas as Igrejas de Vinhas, e Bagueixe; quando hoje á Abbadia de S. Vicente de Vinhas he que são annexas S. Vicente de Bagueixe, e N. Senhora da Assumpção de Castro Roupal. Pois diceram: *quod ipsa villa de Vinas fuit tota regalenga preter .iiij. casalia que sunt de Petro ayrie . & modo ipsa villa est tota foraria ex qū incartauerunt terram de Bragancia . quare Rex dōnus .S. senex dedit quantū regalengū habebat in terra de Bragancia incartatū Concilio ipsius ville quando popularunt eā* (180). E era sabido, que de oito quinhões da

Continúa.

(180) Na Carta de Foral (*quam ego Sancius dei gratia Port' Rex una cum uxo-*

da *Villa*, ou Aldêa de Caſtro Roupal eram ſeis foreiros d'ElRei, e dos outros dous, que reſtavam, era hum da meſma Igreja de Caſtro Roupal, por lho ter deixado huma filha de Pedro Ayres (póde ſer o meſmo, de que por iſſo importou á Ordem a Doação n. 5.º em o § 56. da Parte II.), de quem a meſma *Villa* tinha ſido *primitus tota in tenpore Regis dñj .S. fratris iſtius. & aliũ quinõ eſt O'pitalis cui quidam filius ſupra dicti Petri ayrie leixauit pro ſua anima*, no tempo do meſmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual. O qual filho de Pedro Ayres (bem pouco provavelmente o Ayres Peres, que conjecturei no § 195.) ſe declarou, e achou tambem tinha dado outro Cazal *in villa de Bagaixe Ordinj Templi in tenpore iſtius Regis*: concluindo não ſaberem d'onde os filhos, e netos de D. Pedro Ayres tinham tido a Igreja de Caſtro Roupal. Sobre o que; ſe achou, e moſtra pelas poſteriores Inquirições, ou pelo dito Rol de 1290, na meſma freguezia de *Craſto Roupal*, e já tambem no referido Julgado de Bragança, que em a *Aldeya* chamada *Gralhãſas* tinha a Ordem de Malta trez Cazaes, e a Igreja de Caſtro Roupal quatorze, *E em Bageixe o temple & o eſpital dous caſaaes*, a que traziam *por honrra*: accreſcentando, *que nunca ende uirom fazer foro a ElRey.* O que teve o Deſpacho coſtumado, quanto ás Ordens do Hoſpital, e do Templo; aſſim como hum outro Cazal *do Eſpitall*, que tambem tinha na *Aldeya* chamada *Vinhães*: devaſſando-ſe tudo o que reſtava. E tanto ſe póde tambem ficar declarando ainda mais, á viſta do que ſe lançou acima no § 247.; ſem nada mais a ſemelhante propoſito me ter apparecido expreſſo, pelo *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça; não ſendo o n. 2.º a f. 30. col. 1. (entre as Doações ſubſidiarias para *Anoyn*) *En como afonſo afonſez deu a Pero aíres herdade que auía hu djzẽ louredo.* Pois não tem dúvida, que eſte Donatario ha de ſer o meſmo, de que ſe fal-

---

uxore mea Regina dña Dulcia & filijs meis Rege dño .A. & Rege dño Henrico. & filiabus meis Regina dña .T. & Regina dña .S. facio uobis populatoribus de ciuitate Bragancie &c.), feita no mez de Junho da Era de 1225, no anno de 1187: a qual ſe acha original como lhe foi confirmada por Carta em fórma de Sr. Rei D. Affonſo II., dada em Guimarães no mez de Abril da Era de 1257, na Gaveta xv. Maço ix. N. 36., no Maço xii. de *Foraes antigos* N. 3. f. 22., e a f. 66. do Liv. delles de leitura nova. Ou com a data (aquella Confirmação) de 4 de Julho da meſma Era, confirmada novamente por outra Carta, dada pelo Sr. Rei D. Affonſo III. em Santo Eſtevão de Chaves a 20 de Maio da Era de 1291, regiſtrada a f. 1. ỷ. do *Liv. I.* de *Doações* do meſmo Sr. Rei. Em que ſe acha a clauſula, quaſi para o fim: *Damus etiã ciuitati bragancie & populatoribus eius tota bragancia. & lampazas cũ ſuis terminis ad poſſidendum in perpetuum.* E fica ſendo notavel o como, e desde quando Bragança foi ſempre Cidade; não obſtante ſó noviſſimamente, e no Reinado paſſado do Sr. D. Jozé I. ſer creada Epiſcopal: ſem embargo da Mercê, e declaração, que ſe julgou neceſſaria no Alvará do Sr. Rei D. Affonſo V. dado na ſua Cidade de Ceuta a 20 de Fevereiro de 1464; pelo qual com tudo ficáram, e eſtavam tiradas todas as dúvidas ao dito reſpeito.

falla nas Inquirições; para importar á Ordem, que nellas apparece lhe succedeo, guardar a Doação a elle feita.

§ CCLXXX.

Para as mesmas, ou antes para a de Freixiel.

EM a freguezia de Salsellas, do mesmo Julgado de Lamas de Orelhão, ainda em 1258 sabiam *quod medietas Ecclesie & ville est dñi Regis*, e a outra metade era da Ordem de Malta, e do Mosteiro de Castro d'Aveláas, sem saberem d'onde a houvéram: e só hum accrescentou, e dice mais sabia *quod Ordo Ospitalis inpetrauit duo casalia foraria dñi Regis in villa de Salselas in tenpore Regis donnj .S. fratris istius.* E he a mesma de S. Lourenço de *Salssellas*, já do Julgado de Bragança (assim como todas as mais, que se seguem), em que diceram, e se vê pelas sobreditas Inquirições, e respectivo Rol de 1290, que tambem eram ahi da dita Ordem de Malta quatorze Cazaes, que trazia *por honrra* em razão de seus Privilegios; não tendo ouvido dizer, que delles fizessem algum fôro, havia bem 50 annos, dos quaes se lembravam; pelo que só entrava em todo o resto *o Andador* de Bragança. E tivéram o despacho costumado. Na de Santa Maria Magdalena *de Reuordinos* sabiam, e se achou mais, que a mesma Ordem de Malta *inpetrauit ibi unũ ca. forariũ ante quã Archiepiscopus & predictus Martinus gunsalui conparasent eas* (*Villa & Ecclesia*), que foi *in tenpore Regis dõnj .S. fratris istius.* E por tanto se vê no lembrado Rol, em a freguezia de Santa Maria de Revordainhos, como a *Aldeya* chamada *Reuordayno* era foreira, e pagava tudo &c.; mas então a trazia toda o Arcebispo de Braga, Castro d'Aveláas, *& o Espital por sua & por honrra des tempo delRey dom Sancho prestumeiro*, que não faziam della cousa alguma a ElRei, nem a Bragança: pelo que se devassou tudo. Achou-se tambem, e sabiam na freguezia de S. Miguel *de foramontáós*, que a mesma Ordem de Malta, e o Mosteiro de Castro d'Aveláas *inpetrauerunt duo casalia foraria in ipsa villa in tenpore Regis donnj .S. fratris istius*, de que não faziam fôro: e ha de ser o que nos inculca o n. 49.º a f. 36. col. 2. entre os Documentos de *Poyares*, no *Registro* do Cartor. de Leça, formado sobre a *Doaçõ*, que fez hum *Vicente ãnes* da sua *herdade ẽ ferramõtaãos & da el trager ẽ sa uida.* Mais se achou, álèm do que já fica lançado acima nos §§ 231. e 232., e sabiam na freguezia de S. Giraldo *de Veurreses* (ou Banrezes hoje, a qual he Annexa de Vinhas), que a Ordem de Malta tinha *terciam de ipsa villa*; e que lha tinham dado João Peres, e Martim Peres *pro suis animis*, no tempo do mesmo Sr. Rei D. Sancho, Irmão do actual. Em a de S. Payo de Nogueira finalmente sabiam mais, *quod quidam homo de ipsa villa intrauit in Ordine Ospitalis & dedit predicto Ospita-*

tali hereditatẽ quam habebat forariã in tenpore Regis donnj .S. fratris istius, e então tinha a dita Ordem a mesma herdade, e não fazia della fôro a ElRei. O que tudo se deve ajuntar a quanto deixo agora melhor combinavel nos citados 2 §§; huma vez que, não podendo o aqui referido Martim Pires ser o de Chacim (attendida a diversa Epoca de seu filho) igualmente não posso ajudar-me com o dito *Registro*, para liquidar de quaes aqui se falla expressamente nas extrahidas Inquirições, de tantos Joãos Pires, e Martins Pires, de cujas varias Doações feitas á mesma Ordem temos fallado, e lançado as provas em outros lugares.

§ CCLXXXI.

Para a mesma de Freixiel.

NO Julgado de Vilarinho da Castanheira, se provou mais pelas mesmas Inquirições, sobre que recahio o respectivo Rol do anno de 1290, que a Ordem de Malta tinha ganhado trez Cazaes na *Aldeya* de Vilarinho, os quaes costumavam pagar a ElRei *uoz & ccomba & o quarteyrõ & a parada & des que o ganhou o espital fez eñ onrra*; e não faziam a ElRei cousa alguma. Da qual Honra, e outras antes mencionadas, se declara *forõ fectas des tenpo delRey dom Sancho tyo deste rrey.* Devassáram-se pois, accrescentando-se: *& sobre la guaanhadea chame os el rrey* Tambem sabiam no Julgado *de Ansianis*, a 24 de Novembro do anno de 1258, em a freguezia de S. Salvador de Anciães, que os homens da mesma *Villa mãdauerunt de ipsa hereditate regalenga de Ansianis Ospitalj pro suis animis, in tenpore Regis donnj .S. fratris istius*; e não fazia della fôro, mas só o faziam aquelles, *qui remanerunt in herencia de illis qui mãdauerunt hereditatẽ Ospitalj.* Do mesmo modo se declarou (em o ultimo dia daquelle mez na freguezia de Santiago de Lodões, em o termo, e Julgado de Santa Cruz de Valariça, *quod homines de Lodones qui sũt dñi Regis mãdarunt Ospitali hereditatẽ forariã in ipsa villa in tenpore Regis dõni .S. fratris istius*; e não fazia dahi fôro. E sabiam mais, que a mesma Ordem de Malta tinha tomado *queirelas de taras*, as quaes fôram d'ElRei; respondendo á pergunta: *qua ratione filiauit eas? Quod fratres Ospitalis inuenerunt per unũ hominẽ ueterũ quod fuerunt Ospitalis*; e que por isso *filiarũt eas in tenpore Regis dõnj .S. fratris istius*, não tendo ElRei ahi então cousa alguma. Achou-se tambem sabido na freguezia de Santiago da Junqueira, do mesmo Julgado, que as Ordens de Malta, e de Boyro tinham alcançado em essa *Villa* outras herdades foreiras d'ElRei, no tempo do mesmo Senhor Rei, *& de suis antecessoribus*, sem dellas fazerem fôro algum. Declaráram mais (a 3 de Dezembro do mesmo anno), e se achou no *Julgado de Frexeno de Espada cinta*, em a freguezia de S. Miguel da mesma Vil-

Villa, como na Aldêa, ou *Villa de Alua*, que o Sr. Rei D. Sancho II. tinha dado *ad freixenũ pro suo termino*, era sabido, que varios homens della tinham deixado *Ospitali de hereditate de ipsa villa pro suis animis*, no mesmo tempo daquelle Sr. Rei, e de seus antecessores; fazendo só fôro aquelles *qui remanerunt in erancia de illis qui mũdauerunt predicte Ecclesie*, a que hum certo Clerigo deixou parte. No Julgado de Bragança (em 16 do mesmo mez) se mostra mais sabido *quod fleires de Ospitale tenẽt domos & uineas & hereditatẽ in villa de braganucia*, de que não faziam fôro a ElRei; e *quod de eis conparauit & d'eis inpetrauit in tenpore Regis dõnj .S. fratris istius. & de suis antecessoribus.* E nestes 4 §§ se vêm muitas pertenças da Cõmenda de Freixiel; sendo talvez outras acquisições relativas á de Ulgoso, de que já fica mais, e bastante acima no § 237. e seguintes; hindo ainda mais pertenças destas nos 111. 112. 115. 116. 188. 190. 210. 214. e 257. da Parte II.

§ CCLXXXII.

DO Julgado de Aguiar de Penna, em a freguezia de S. Salvador de Telões, sómente teria aqui lugar o que já fica lembrado no § 182. desta Parte I. Por tanto devo passar ao Julgado *de Ceroriquo quãtum iacet de inter tamegam & doriũ in ferrarias*, o ultimo de que consta, e apparece se inquirio por ordem do Sr. Rei D. Affonso III. a 16 do mesmo mez de Janeiro da Era de 1297, a que corresponde aquelle dito anno de 1259; na freguezia de S. Christovam de Mondim (a f. 210. ỳ., ou final do *Liv. II. d'Inquirições de D. Affonso III.*) se achou mais sabido por Domingos Garcia *Comẽdator eiusdem Ecclesie*, a qual era, como a *Villa*, foreira do Rei, com outros muitos igualmente juramentados, e inquiridos, *quod Ospitale inpetrauit hereditatẽ forariã in villa de Mundim que est foraria Regis in tenpore Regis domnj Sancij fratris istius Regis*; e que a Ordem de Malta tinha trez Cazaes de Mondim, fazendo delles fôro, assim como se fazia pelos outros Cazaes, que eram foreiros d'ElRei. Á vista da qual declaração, no dito Artigo, só não fica sendo muito líquido, se a posseísão dos trez Cazaes era a que se tinha reduzido a herdade pela dita Ordem alcançada, ou era cousa, e acquisição á parte, que no referido sitio, e Lugar tivesse ao mesmo tempo: não me apparecendo mais, que para aqui podesse ajuntar, senão o que já fica apontado acima no § 176. de terem dado hum daquelles Cazaes Fernão Mendes, e sua mulher; assim como he naturalmente este Doador o mesmo, de que se tratou acima no § 236. Em o Julgado de Vermuym se devassáram na freguezia de S. Salvador de Riba d'Ave, pelo 4º Rol das Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, trez Cazaes no Lugar chamado a *Cruz*, pe-

Algumas pertẽças da Cõmẽda de Tavora? Se não todas para a de Chavão, de que he a maior parte.

pelos quaes tinham parado á mesma Ordem de Malta, *em tẽpo delRey dom Sancho prestumeiro*, a Encensoria de hum moyo de pão, e duas espadoas; com o fim ordinario de ella os defender de tudo: pelo que os trazia por Honra, posto que pagavam a fossadeira, pela qual entrava lá o Mórdomo. Como teve de ainda fazer de novo Appariço Gonçalves no referido Lugar, supposto que então se diz ser da freguezia de S. Pedro de Riba d'Ave. E no Julgado de Penella, de que fica a maior parte no § 199. desta Parte I., em a freguezia de S. Lourenço do Mato apparece mais provado só pelas mesmas Inquirições, sobre as quaes recahio o 2.º Rol do anno de 1290, que dous homens em Argeriz costumavam pagar voz, e coyma, e hir *aa nudoua* daquelles herdamentos, em que moravam; porèm estavam dando delles *dous bragaaes ao espitall ou dezoito solldos por elles des tempo del Rey dom Sancho prestumeiro & poserom hy Crux & defendẽse por ende.* Pelo que se devassáram, mandando-se, que não se escusassem *pollo que pararõ ao espitall & non seiam hy as cruzes.* Como teve de repetir João Cesar no anno de 1301 em a mesma freguezia *en orneriz*; mandando, que fossem devassos, *& tolhã ende as Cruzes os homẽs que se defendiã polo Spital*, por que achou *per Juizo q̃ erã deuassos & porq̃ os desenparou o freire*: mas ainda Appariço Gonçalves a 8 de Maio do anno de 1308 teve de devassar na mesma freguezia Marinha *duraiz darieriz o pequeno* (no que differia do outro, que já fica em o sobredito §), a qual se coutava por Encensoria, que dava á sobredita Ordem de Malta. Sem que ao mesmo respeito me conste mais do que ter provavelmente a mesma *Marinha duraãez* feito *Doaçõ ao spital* da *herdade que auía no Porto do talho*, pelo n. 17.º a f. 28. col. 2., entre os Documentos d'*Auoyn*, como as poucas mais clarezas lançadas nos §§ seguintes.

§ CCLXXXIII.

Para as de Távora, e Aboim, cõ certeza.

MAis se achou no Julgado de Val de Vêz (hoje dos Arcos de ___) pelas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz do anno de 1288, com o referido Rol do anno de 1290, em a freguezia de Santa Christina, que no Lugar de *Torneiros* tinha ElRei hum meio Cazal *E o Espital outro meyo* (certamente depois da Doação, que ao Arcebispo de Braga se fez do outro meio, como abaixo vai em o § 292.); e que nesta metade da Ordem moravam cinco homens, e lavravam herdades foreiras d'ElRei, das quaes herdades lhe costumava cada hum dar *.xij. foros*: mas então porque estavam morando *na herdade do espital. esse meyo casal, hermarõ o del Rey*, e não lhe davam *ne mjgalha*, defendendo-se *por honrra do meyo casal do espital*, em que moravam. *Item*, que João

João Martins [181] *huũ laurador auya ſua herdade de q̃ daua .xij. foros a ElRey & freyrouſſe no eſpital & deu a herdade foraya conſigo aa hordem: E o ſpital fez hi fazer & poer a Cruz em eſſa herdade & fez ende nouamente honrra*; e não davam couſa alguma a ElRei, como antes. Do qual identico modo ſe ſegue outra acquiſição *do Temple*, e varias mais; concluindo-ſe o reſpectivo Artigo com dizerem *q̃ des tenpo del Rey dom Sancho tyo deſte Rey aaqua foy todo & delles de tenpo del Rey dom aſſõm padre deſte & delles de tenpo deſte Rey*. Pelo que (ſendo de notar, que nas Inquirições anteriores não apparece a contemplação da Ordem de Malta em a dita freguezia) foi o deſpacho, que conſtrangeſſem aquelles, cujos eram os *herdamentos dos doze foros que os pobrem*, ou deſſem a povoar, e entraſſe ahi o Mórdomo d'ElRei por todos ſeus Direitos; mandando-ſe mais, que os moradores *no meo Caſal do eſpital nom* lavraſſem daquelles herdamentos *nẽ migalha*. Em a freguezia de S. João de Rio-frio, ſobre o que já fica aproveitado nos §§ 20. e 53., declarando-ſe, que não havia ahi alguma *honrra feyta per Rey ſaluo a baylía dos freyres* (do Templo): e tendo-ſe fallado das *honrras per amadigo*, paſſáram a ſer perguntadas as teſtemunhas quaes ſe defendiam *per honrra da morada do tenple*, ou *do eſpital*? Ao que reſpondêram, e ſe provou, que álèm de *huũ Couto pequeno çercado per marcos do tenple*, do qual os moradores (dentro) eram honrados *per honrra dos priuilegios da Ordem do tenple*, e não davam *ne mjgalha a ElRey ſaluo ſuas dadyuas q̃ lhe aduzẽ fora deſſe couto*; tinha *hj herdamẽtos mujtos o tenple E o eſpital*, em que hiam morar os homens lavradores, para ſe eſcuſarem da voz, e coyma, e da hida *aanodoua*, lavrando *aqua os del Rey*, de que lhe coſtumavam dar voz, e coyma *& a vjda ao Moordomo & hiam aa nodoua.* Pelo que ſe honravam, e eſcuſavam de tudo, tendo feito lá cazas, em que faziam os fogos; de ſorte que *bem de* 150 homens, ou mais, que havia em eſſa freguezia de *Ryo ſryo*, áliàs toda devaſſa, ſe acolhêram ás *herdades do eſpital & do tenple* a maior parte, e apenas moravam então na terra devaſſa 20, e outras tantas mulheres viuvas; e os mais não faziam *ende Rem*, por dizerem, que eram honrados pelos Privilegios das ditas Ordens. E todos eram de doze fóros, que deviam fazer a ElRei, como

(181) He bem naturalmente o João Martins *dito Collaço*. que ainda com *ſa molher* deo *ao ſpital todo herdamento*, que tinham *na freeguiſía de ſam Pedro de Vááde*, como ſe prova pelo n. 18.º a f. 28. col. 2.; ou o de que ſe fallá logo abaixo em o n. 22.º, formado ſobre o *St.º en como João collaço abrío mañó da herdade*, que tinha *dada ao ſpital en ſam Pedro de vááde*: e o meſmo, de que já ſe fallou acima em o § 180. deſta Parte I. Ao meſmo tempo que a f. 11. col. 1. em o n. 77.º ſe lançou huma outra *Doaçom* feita por Elvira Gomes *ao ſpital* da *herdade*, que tinha na dita freguezia de *ſam Pero de uááde*, totalmente diverſa da que fica referida para o fim do § 181.

os faziam *sse hj morassem como soyam.* O que declaráram *foy de tenpo del Rey dom Sancho tyo deste Rey aaqua.* E á vista de tudo se mandou no respectivo Rol, que fossem constrangidos todos aquelles herdadores a povoarem os taes herdamentos, ou a dálos a quem os povoasse, de fórma que houvesse ElRei os seus Direitos, ficando tudo devasso; e que do mesmo sobredito modo quantos morassem *no do tenplo ou do espital*, não lavrassem daquelles herdamentos porção alguma.

§ CCLXXXIV.

Mais individualmẽte ẽ Rio-frio.

A Este respeito porèm deverei fazer-me cargo mais do que se achou na primeira Inquirição, feita por ordem do Sr. Rei D. Diniz, em huma sexta feira, a 10 de Novembro do anno de 1284, da qual se fallou no sobredito § 20., relativamente aos dous Cazaes da Ordem de Malta, e seus privilegiados na referida herdade Reguenga de Rio-frio, que o Sr. Rei D. Affonso Henriques tinha dado a Affonso Barco; e em que fizeram *poblas & chãtadorias & casas & viñas & nõ seruẽ al Rey*, como se tinha achado no anno de 1258: álèm de Cazaes de huma *María baralia*, ou Maria Baralha, e outro que ainda nesse anno trazia *Viuiã o porteyro*, sem servir a ElRei; como talvez deve aproveitar-se das Actas das Inquirições contemporaneas a elles, para se combinarem, e verificarem melhor os nomes das mesmas pessoas, que se lêm no § seguinte, e em outros lugares pela dita Inquirição posterior. Declarou-se pois mais naquelle outro anno (sobre o que era contheúdo no Registro allî transcripto), que 18 homens lavradores, que a Ordem defendia no Cazal de Pero Barvas, não pagavam a ElRei de todos os fóros declarados no dito Registro, senão *a fossadeyra & hũus poucos dalqueyres de castanhas.* Defendia outro-sim no mesmo Cazal duas mulheres, que tinham *sigo* dous filhos lavradores; assim como tambem defendia hum homem, cinco mulheres, e hum Clerigo, que tinham *cada hũu per si senhos fogos.* E cada hum trazia os herdamentos foreiros, e só pagavam a ElRei a fossadeira, e as ditas castanhas, mas não os outros fóros, que lhe deviam em razão desses herdamentos. Mais diceram, que tinha ganhado a mesma Ordem de fóros desse Cazal hum meio maravidim *en Caschamõdino* huma espadoa, hum cabrito, e a terça do vinho, *& que o derã por sas almas hũu neto de Pero barua ao Espital & outros que del decendiam*, os quaes eram herdadores do mesmo Cazal *& á por séer de noue quinhões hũu desse casal o q̃ mandou o neto.* Quanto ao Cazal, que o Registro chamava de Pedro Guimarães; neste defendia a mesma Ordem dos fóros d'ElRei a 8 homens lavradores, que todos tinham *senhos fogos per ssy*, e eram her-

herdadores no dito Cazal, com fette mulheres, e huma pobre; e tambem tinham fogo feparadamente, trazendo do herdamento foreiro d'ElRei, fem darem *o quarazil & a fogaça nẽ os outros foros que fon contheudos no Regiſtro del Rey. ſaluo q̃ dam nos bragaes & nas caſtanhas*, affim como no fobredito de Pedro Barvas. E dice hum Pedro Martins (talvez aquelle, que deo *ao ſpital*, com fua mulher, *todo o herdamento*, que tinham em *Rial & ẽ çima de vila*, pelo n. 6º a f. 28. col. 1.) *que era quinhoeyro ẽ eſſe caſal*, que pagavam o lembrado moyo de pão em dinheiros, e a terça de vinho, como dizia a lembrada Carta de Emprazamento, com os outros, que eram quinhoeiros no mefmo Cazal. E *Meẽdo meẽliz móórdomo* dice, que davam por aquelle moyo *quinta* de maravidim, fenão he *marco* o breve de *mř.*; e o terço do vinho *ualia huũ moyo ádnos comunaes. E todalas outras teſtemuyas diſſerõ q̃ dam de mais ca diz a Carta luytoſa & fazẽ ſerniço ao Comendador & ſou ſeruentes & obedientes ao Eſpital* (de Távora).

§ CCLXXXV.

DEpois paffou-fe a fallar, e inquirir debaixo de outra rúbrica, de quantos homens defendia a mefma Ordem *en herdamentos q̃ gáábou de homeẽs herdadores & doutras gáábadias.* E a efte refpeito diceram, que *o Eſpital* trazia hum herdamento *ẽ logo*, ou no Lugar, e fitio chamado *Camouços*, o qual coftumava fer dos herdamentos foreiros d'ElRei, e o ganhou por partes de Martim de Vez, filho de *Johãm pelaiz de Caſcbareda q̃ foy freyre*, e era herdador; de *frey Martinho*, que ainda eftava vivo, e tinha fido herdador; de *Marinha batalha q̃ foy freyra* (no tempo do Sr. Rei D. Affonfo III., como fe declara para o fim do § 50. da Parte II., mais provavelmente Maria Baralha, pelo que aponto no § antecedente), e era *herdador*; e *de dona Ouſenda q̃ foy freyra*, e era herdador: e que Martim Efpadeiro, e feu filho fe tinham vindo *y meter primeyro en eſſe logar & fezeron ualos & tapamẽtos & chãtarõ uinha & aruores & filharõ agua dos herdadores & per razõ deſtes quinhões que y gáábou o Eſpital filharõ todóó herdamento que y auiam os homeẽs dos herdadores de Rio frio. & eſſe herdamento nõ era partido & aiudauãſe dele todos de lenha & de paçigóó de gaados & de caſtanhas & de lauoyra & das outras couſas que auiã meſter en eſſe logar. & enſarrarõno por do Eſpital. & pos y o Eſpital ſa Cruz & ata aqui defendeu o Eſpital dous homeẽs hy. q̃ deuiã a fazer foro a ElRey.* E então fe defendiam duas mulheres, que ahi moravam, já viuvas daquelles homens, de que huma tinha comfigo hum filho lavrador, e a outra *ten fogo q̃ auia con ſeu marido & mãtenſſe per ſi*; pela qual razão fe defendiam dos fóros d'ElRei: dizendo Mayor Affonfo, e Mendo

Continúa-fe no mefmo J. de Val de Vez.

Men-

Mendes Mórdomo, que davam dahi meio maravidim, dous capões, e terça de vinho *que ual almude.* Diceram mais, que a Ordem de Malta trazia tambem hum de doze quinhões de Revordãos de cima, e Revordãos de baixo, e algum desse herdamento de Revordãos era partido, e nessa parte *fez hy o Espital pobõaça comuẽ a saber*: Martim Affonso de Revordãos de baixo *tẽ y hũa casa no Espital*, em que morava, e tinha as outras cazas no herdamento foreiro d'ElRei; defendendo-se dos fóros d'ElRei *per razõ* dessa caza. Não sabiam *onde o ouuera o Espital*, mas *sabiã tẽpo que nõ moraua y nẽguũ por do Espital. & pobrarõ no des pouco ádca.* O mesmo Martim Affonso tinha então herdamento *do Espital enprazado q̃ gáâhou de don Viuiã & de Marinha batalha q̃ forõ freyres & erã herdadores*; do qual elle dice dava meio maravidim, e dous capões. Mais tinha ganhado a mesma Ordem em Revordãos de cima *herdamento de Maryna muruya q̃ foy herdador & cõfreyra* (N. B.), herdamento d'avoenga *en vila ẽ monte en souto*; e defendia *per ela* a João Durães, Marinha Peres, e Maria Fructuosa mulheres viuvas, cujos maridos se defendiam por aquella razão, quando eram vivos, dos fóros d'ElRei. Do qual herdamento (antes foreiro, como todos os mais) dice o mesmo João Durães, que elle dava á Ordem com esses outros homens defunctos huma espadoa, dous capões, a terça do vinho, e meio maravidim, com a *quarta* do pão; *& antre o terço do vinho & o quarto do pã* não renderia por tudo á mesma Ordem huma teyga de pão, e de vinho; e davam huma *Luytosa.*

§ CCLXXXVI.

Mais Rio-frio.

DEfendia mais a mesma Ordem de Malta em Revordãos de cima *en eyra uedra* João Affonso, e dous seus filhos cazados, em parte do sobredito herdamento, do qual tinha de doze quinhões hum; e o proprio João Affonso dice, que elle, e seus filhos tinham *as cozinhas da morada no herdamento do Espital de suso dicto & as outras no herdamento foreyro del Rey*: pela qual razão os defendia a dita Ordem, a que davam dous capões, meio maravidim, o terço do vinho, e quarto do pão; a qual terça parte do vinho, e quarto do pão não chegava em cada anno a dous alqueires; e tambem lhe davam Luctuosa. Igualmente defendia a hum Affonso Cabeça, e então sua mulher viuva, com dous filhos delles cazados, os quaes tinham cazas, e traziam do sobredito herdamento, tendo todos as cazas *no Espital saluo duas casas*, que tinham *no herdamento foreyro.* E Payo Martins, que estava cazado com filha desse Affonso Cabeça, dice davam em cada anno á mesma Ordem *desse logar* huma espadoa, dous capões, meio maravidim, hum cabrito, huma *foga-*

gaça centea, huma gallinha, e terça do vinho, com o quarto do pão, que não passava huns annos por outros de seis teygas *antre pã & vinho pela reguaēga*; e davam *Luytosa & partiçō quando morrē & irēse deitar ao Espital per prazo q̄ fezeron* (182). Mais *no Tallo*, em esse mesmo *herdamento de .xij. quinhões huū*, defendia a Martim Martins do Chão, que tinha cazas *no Espital*, e dava cada anno á Ordem de renda quatro soldos, dous capões, e o quarto do pão, que não chegava a render hum alqueire: assim como defendia no mesmo sitio Affonso Paes, e Urraca Affonso, a que então tinha morrido havia pouco o marido, dos fóros d'ElRei em o sobredito herdamento, que não era ainda partido com os herdeiros. E diceram, que a mesma Ordem tinha *y de mais o dereyto q̄ y auya Orraca iohānis que lho canbhou o Espital por outro. & osmā q̄ ha ainda y o quinhō de dona Ousenda q̄ foy sa freyra*; estando as cazas desses homens *en herdamento dos herdadores & do Espital q̄ non est ainda partido*: e os defendia igualmente; dando-lhe cada anno desse herdamento meio maravidim, e dous capões.

§ CCLXXXVII.

Continúa ainda.

OUtro-sim defendia *no Ramo* a João do Monte, em herdamento de *Joham moogo que foy clerigo & pois freyre & foy herdador & ouuerō delle o herdamento*; o qual ainda não estava partido todo com os quinhoeiros, e com tudo já a mesma Ordem defendia aquelle homem *per razō dūa casa que y tem* dos fóros d'ElRei; dando á Ordem *cadáano .iiij. st. dalſoū.*, e dous capões. Defendia tambem no mesmo sitio do *Ramo*, em esse herdamento de doze quinhões hum, a Martim Annes, e Martim Salvadores, que tinham *as cozinhas no Espital. & as outras casas* estavam no herdamento foreiro; dando cada anno á Ordem *de foro per prazo* meio maravidim, dous capões, espadoa, luctuosa, terço do vinho, e quarto do pão, que entre pão, e vinho poderia render seis teygas *pela de Ponte* (183). Igualmente defendia no mesmo *Ra-*

(182) Como talvez, por exemplo, algumas daquellas Cartas, que ficam para o fim da Nota 35. ao § 28., e no principio da Nota 67. ao § 57., relativamente á Ordem do Templo: ou muitas, cujos summarios para com a de Malta ficam dispersos; entre os quaes pódem entrar alguns dos que vão juntos abaixo em a Nota 186. ao § 292. desta mesma Parte I. O herdamento, de que se continúa a fallar, póde ser naturalmente já o doado por Marinha Durães, como atraz fica no fim do 282. E semelhante, ou vizinho aos de que se vai fallando, he o mencionado em o n. 6º a f. 30. col. 2., sobre hum *Stormento en que he conteudo* terem confessado *huūs bōos q' o spital auia na herdade de foico de .xij. quinhoēs huū.*

(183) Esta he a medida, que de ordinario se acha contraposta á *Reguenga*, de que se faz lembrança em o § antecedente. E a este respeito posso lembrar como a f. 65. do mesmo *Liv. II.* d'*Inquirições de D. Affonso III.* se acha hum Instrumento feito em Castrêllo a 4 de Novembro da referida Era de 1322, pelo qual

Ramo a Martim Peres, e Marinha *dona molher uiuua*, que manthinha fogo ſobre ſi em herdamento de doze quinhões hum, tendo *as cozinhas ẽ hũa corte en q̃ teẽ o gáádo no Eſpital*, e as outras cazas no herdamento foreiro; e davam *de foro cadááno per prazo* á Ordem dous capões, huma eſpadoa, hum cabrito, meio maravidim, luctuoſa, e a terça parte do vinho, que montava em oito *alqueires de uinho pela de ponte*, huns annos por outros. Diceram mais, que tinha ganhado a Ordem huma leyra de vinha em *Grouelas en o logar* que chamavam *os furéés*; a qual traziam os herdadores, e davam della *meyo de uinho ao Spital*, não havendo ahi outro herdamento: e que Affonſo Peres (naturalmente o de que já ſe fallou acima no § 180., vivo em 1258 pelo que fica aproveitado no § 20.) *enprazou eſſa uinha ao Eſpital*; mas hindo-ſe, e deixando a meſma vinha, a Ordem *filhou deſſe herdamento* de Affonſo Peres, que era foreiro, e tinha feito caza, e o déra *per prazo*; e defendia ahi hum homem, que lhe dava dous capões, eſpadoa, cabrito, e *meyo de uinho*, que renderia em annos communs ſeis alqueires de vinho, *& Luytoſa & geyra*. No fim do que ſe declarou, que a ſomma dos homens defendidos (nos herdamentos) dos fóros d'ElRei, ſó pela Ordem de Malta (porque da do Templo ſe trata em rúbricas á parte), era de 46 homens, e 22 mulheres.

§ CCLXXXVIII.

Mais.

SEgue-ſe debaixo de outra rúbrica fallarem *de herdamentos q̃ trage o Eſpital q̃ gáánhou de herdadores & dontros homeẽs q̃ nõ defendem per eles homeẽs.* E primeiramente diceram, que a Ordem poſſuia huma vinha no Cazal do Outeiro, que fôra de herdadores, e não faziam della fôro a ElRei, dando á meſma Ordem de Malta hum alqueire de vinho. Mais, que tinha comprado *hũa boa deueſa & grande* em *Tauarela* a herdadores, *& dela conprarõ & dela filharõ per ſa outoridade*; porque Domingos Paes de Grovelas dice, que tinha ahi quinhão, *& nõ lha cõprarõ*. Tinha comprado mais a meſma Ordem outra deveſa em S. Martinho a herdadores foreiros, a qual tinha ſido de Martim *do Areyro*; e outra deveſa d'Elvira Paes, que era *herdador*. Tambem diceram mais, que a dita Ordem tinha ganhado *herdamento quinhom* de Pedro *da cana en monte & en fonte q̃ deu por ſa alma*; do

qual ſe fez ſaber, que afferindo-ſe, e concertando-ſe a medida, de *Ponte* com a *Reguenga de Pena da Rainha*, ſe achou *q' .x. quarteyros* (*qrõ.*) *de pã da Reguenga faziã hũ moyo pela medida de ponte.* Mais outro, feito em *Ponte de Lima* 8 dias andados de Setembro da meſma Era, e An. de 1284, que *ateſtando-ſe a medida velha de Ponte com a medida Regaẽga de ſan Payo de Jorlla*, acháram, *q' fazia dez & ſex teygas regaẽgas. cinque teygas & almude pela medida uelha de Ponte.*

do qual dice Pedro Mendes ter dado meio alqueire de pão: hum *quinhon* de Pedro Annes do Bairro, e de Móór Annes sua Irmãa, que eram herdadores, e lho déram *por sa alma a mõnte & a fonte*; do qual dice Mendo Mendes (o Mórdomo), que nunca recebêra *eñ rem*: e outro quinhão *da cabeça do casal do Barral* de Maria Pires *rilla*, que lho déra por sua alma; de que o referido Mórdomo da mesma Ordem declarou tinha recebido dez ovos, e hum frangão. *E disseron q̃ os homeẽs do Espital de Tauara fazẽ camynhos per herdamentos del Rey & nõ podem os de Rio frio auer ende a força alçada.* E concluíram finalmente a dita notavel Inquirição na freguezia de S. João de Rio-frio, dizendo: que todos os homens defendidos pelas Ordens de Malta, e do Templo, e pelos Cavalleiros lavravam em herdamentos *foreyros del Rey & en seus Reguengos & ham ende os soutos & os chantados & os paçigóós & os montados & as entradas & as saydas de guisa q̃ nõ podia y garir senõ fosse o del Rey.* Pela qual se vê tambem quantos Documentos faltam a cada passo no *Registro* do Cartor. de Leça; d'onde apenas resta (sobre o que já fica nos §§ 112. 180. e seguintes) extrahir, que se possa aqui ajuntar aos presentes, o n. 37.° a f. 28. ℣. col. 1. da *Doaçõ*, que fizeram *ao spital* Martim *giraldez & sa molher que ouuesse cada anno pelas sas herdades tres alqueyres de pã as quaaes son ẽ san M.^e*; por tanto diversa cousa do que neste mesmo § se vê declarado a respeito do referido sitio: e outra *Doaçõ* n. 35.° ibid. como a fez á dita Ordem *Roj martjnz* da *herdade*, que tinha *en Val de uez*, á qual se ha de referir sem dúvida o n. 24.° pouco antes a f. 28. col. 2. *En como Pero rrõiz outrogou a doaçõ das herdades que seu auóó Roj martjnz fez ao spital cõ condiçõ q̃ as teuesse ẽ sa uida.* Para accrescentarmos como nesta indubitavel Doação, com a reserva do uso-fructo, podiam entrar tantos bens, e herdades no dito Julgado, que o mesmo Doador merecesse ser o Freire, e Cõmendador, de que vai fallar-se já no § 290. immediato ao seguinte

§ CCLXXXIX.

Conclusão por agora; para Távora, e Aboim.

POr tanto foi sobre tudo o que fica declarado, que se fez necessaria a Providencia, e Determinação já referida em o § 283. E ainda Appariço Gonçalves no anno de 1308 teve de devassar no Lugar chamado *Eyra donega*, que era de doze fóros, da mesma freguezia de Rio-frio, a Martim Peres, e João Paes, que se amparavam por morarem ambos em huma caza *do Espital soo*, sem terem *al dessa bordim*, lavrando *dalj o sseu*, que era de 12 fóros, e não davam cousa alguma a ElRei; sendo a caza tambem *medes desse foro*: mandando mais, que todos os que tivessem alguma herdade em essa freguezia, e deixavam os herda-

mentos foreiros d'ElRei; e, por lhe não darem o seu, se acolhiam ao que era do Templo, e do Hospital; a viessem povoar por si, ou por outrem logo, se não que lha tomassem para ElRei: e que a não deixassem lavrar em quanto não viessem povoá-la, como deixou determinado, deitando tudo em devasso. Mas devo ainda, em continuação do extracto respectivo a este Reinado, no Julgado de Val de Vez, fazer-me cargo da freguezia de Santa Ovaya, ou Eulalia de Gonderiz; em a qual já no anno de 1258 se tinha dito (a f. 97. do *Liv. IX.* d'*Inquirições de D. Affonso III.*) *que o Espital gááñou erdade derdadores. unde tole al Rey .j. md'* (ou *mõ.* como a f. 3. ỳ. do Liv. I. das mesmas) *d'fossadeira & os outros foros que auía a fazer*: em razão de ser melhor declarado pelas de 1288, que havia allî huma herdade, chamada *dos ferreyros*, da qual costumavam pagar voz, e coyma, *E mãdarõna ao Espital & fezerom em ella casas*; não dando por isso *nemjgalha a ElRey*, e que faziam *ende bonrra. E esto foy de tenpo de Rey dom Sancho tyo deste Rey*; pelo que teve o despacho costumado. Alèm do que, se devassáram huma *Durãçinha*, e Maria Migueis *en o Crasto* da mesma freguezia, que se defendiam *pelo spital & per amadigos*, morando na herdade de doze fóros, pelo *Supplemento* dos mesmos Róes da Era de 1328, a f. 109. do *Liv. IV.* d'*Inquirições de D. Diniz.* E resta finalmente advertir, que no mesmo Julgado de Val de Vez, he que se acha (na freguezia de Santa Maria de Távora, de cujas Igrejas ElRei não era *padrõ*, e aonde nada se expressa da dita Ordem, declarando-se muitos Mosteiros, e Igrejas, que ahi tinham Cazaes) a antiquissima Caza, e Igreja de S. João [184], Cabeça da grande Cõmenda desse titulo de Távora, a que tem andado unida quasi sempre a de Aboim; e de que vem a ser pertenças todas as acquisições aqui lembradas, nos 6 §§ antecedentes: as quaes talvez mais propriamente o são da segunda, pelo que inculca o enunciarem-se as de que apparece memoria no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, só debaixo do particular titulo d'*Auoyn*; quando immediatamente antes delle se encontra o de *Tauara*, apenas com 6 summarios. Assim como não he improvavel, que á roda da sobredita antiquissima Ca-

(184) Em o Rol, de que já se fallou, principalmente no § 31., alèm de outros muitos lugares, o qual se acha na Gav. XIX. Maç. XIV. N 7.; he *sanctus Ihñs de Tauara* huma das Igreias, que se acham (com S. João de Villa Cova, as das Carîas, S. João de Fravelas, e S. Payo de Fórnos). no § á parte das do Bispado de Lamego, de que ElRei não era Padroeiro. Só não pude liquidar, se com effeito no mesmo anno de 1258, em que nas Inquirições (pelas Actas, que só apparecem) se guarda hum alto silencio a respeito daquella Igreja, tinha ella ja Parochia, e freguezes proprios? Pois só encontrei o que della, juntamente com a de S. Verissimo, já fica no § 136. Nota 120. desta mesma Parte I.; e me vai faltando a paciencia, para me cançar com semelhantes Especulações.

Caza, e Igreja, não só haveria Castello, como he tradição; mas existiria tambem nos primeiros tempos Hospital, e Mosteiro, ou Caza Conventual, segundo o Instituto da referida Ordem, em quanto mais exactamente se guardou entre nós. Depois no § 49. e seguintes da Parte II., e ainda no § 202. e seguintes da mesma, hirá a possivel continuação: além do que ainda vai formar o seguinte

§ CCXC.

Provas, e muitos factos de hũ seu Comendador, Fr. Rodrigo Martins.

IGualmente devo aqui lançar, depois do que fica advertido no fim do § 288., que já pelas Inquirições de Agosto do anno de 1258, em a freguezia de Santa Maria de Santa Asia, sobre o que lancei mais acima no § 112., se achou, e diceram de novo, que *Cartoy* era herdade foreira, e ganhára della a Ordem de Malta mais d'ametade, *& ergeu inde o foro*, sem servir a ElRei; que *Roy martinz Comẽdador* tinha comprado herdade foreira dos herdadores da Villa, e *erguéra* tambem dahi o fôro, de sorte que não servia a ElRei; e que hum Nuno Paes creára *Roderico mr'iz Comẽdador.* O que se declarou mais pelas do Sr. Rei D. Diniz no anno de 1288, quando tambem se achou, e foi provado (na freguezia de *Santa Asija*), que no Cazal chamado *de vjla criarom hj dom Ruy martijnz que foy freyre do espital*; que havia ahi *dous Cassaes que chamã Cartoy* (senão *tarcoy*), fôram de lavradores, e faziam *ende os doze foros a ElRey*, mas déram dahi os lavradores *o meyo ao espital por honrrarem ho outro*, e tinham o *fogo* no da Ordem, e os gados no outro; pelo que se faziam *honrrados*, e tudo se reputava *Honrra do espital*, perdendo ElRei o seu direito: sem saberem o tempo. Pelo qual motivo se devassáram ambos os ditos Cazaes (a que se reduziria lá a *Doaçõ* n. 23.º a f. 28. col. 2., que o *Registro* do Cartor. de Leça apenas mostra fez *ao spital* hum *Pero andre* da sua *herdade, en freymõdj & en Cartoy*); mandando-se no respectivo Rol, que he o 2.º do anno de 1290, que não se escusassem pelo que tinham dado á Ordem, accrescentando: *E sobre lo q̃ derom ao espital chamẽ o espital se quiserem.* Bem como teve de os devassar outra vez Appariço Gonçalves, quando achou, que do mesmo modo se amparavam *pelo spital a que derõ ameyadade pelos contar*, e eram *de .xij. foros.* E por tanto fica provada a todas as luzes a existencia de Fr. D. Rodrigo Martins, e como figurou na Ordem de Malta em alguma parte do presente Reinado, a entrar bastante ainda pelo seguinte; para ser o mesmo *Ro. martinj Comẽdator de Tauara*, que confirmou na Carta de Doação feita pelo Sr. Rei D. Affonso III. a D. Estevão Annes, seu Chanceller, do Castello de Porches, no Algarve, com todos

os seus direitos, e pertenças, dada em Santa Maria de Fáro no mez de Fevereiro da E. de 1288, A. de 1250; segundo se conserva a f. 106. do *Liv. I.* das suas *Doações* no R. A. Ou *R. martinj Comendator d'Tauara*, que tambem se acha entre os Fidalgos, e do Conselho (com *Johanes d'Auoyno. Vincẽcius didaci & R. d'Spino superindices*), que fôram presentes a certas notaveis Posturas, e Decretos, pela maior parte criminaes (*tale encautũ*), que aquelle mesmo *dñs Rex Port' & Comes Bolõñ* fez na E. de 1289 a 24 de Janeiro *cũ consilio suorum Riquorum hominum & suorum filiorum de algo*; acabando, ou lendo-se no ultimo: *Item omnia Monasteria sint desensa. & amparata per dñm Regem sicut fuerunt antea per auũ suũ. & per patrẽ suũ*; como se observa a f. 4. col. 1. do referido Livro. Do qual Freire outro sim apparece, e devo ainda publicar mais, pelo sobredito *Registro* do Cartor. de Leça, a f. 13. col. 1. em o n. 176.º a *Manda*, que fez *frej Roj martjnz ao spital derdades*, que tinha *en Riba de Tamega*; a f. 26. y. col. 2. entre os Documentos de *Chauã*, pelo n. 2.º *En como Roj m'jz Comendador de Tauara & de Chauã deu a foro hũa herdade en dignj* (naturalmente diversa cousa de *Donin*, com que acabei o § 156. desta Parte I.); a f. 30. entre os Foraes d'*Auoyn*, em o n 5.º como *ffrej R^us Comendador de tauara* afforou huma herdade sita *en Vilar de Cañes*: e entre os Documentos de *Santarẽ* a f. 64. col. 2. pelo n. 66.º hum *Stormento de como Roj martinz filhou a posse da Quintãá da Romeeyra perque oyo djzer q̃ Domingos cantarinho que tijnha en sa uida era morto*; ou pelo n. 75.º, que havia outro Instrumento de como *Marinha perez & seu f.º Johane esteuẽz se quitarõ a rroy martjnz Comẽdador de Santarẽ dũa courela derdade q̃ é en Ryo Mayor & logo o dito Comẽdador deu a foro a dita courela aos sobreditos.* Para deste modo, ao menos, ajuntarmos tantos notaveis factos, e ficar servindo para outros muitos usos tudo o de que este § se tem formado.

§ CCXCI.

Para a Cõmenda de Veade; pelas Inquirições.

NO mesmo Reinado do Sr. D. Sancho II., ao menos, podemos collocar o principio, ou huma boa, se não a maior parte da historia, e das pertenças da antiga Cõmenda da Ordem de Malta no Priorado de Portugal, com o titulo de Veade, de que já se lançou alguma cousa acima nos §§ 185. 186. e 187.: a qual depois se tem visto, ou conserva unida á de Moura-morta; e aonde por varios tempos não faltou tambem o exercicio da vida Conventual, sendo hum dos antigos Mosteiros da dita Ordem, a exemplo do que aconteceo ás outras Cõmendas primitivas. Visto achar-se mais pelas Inquirições do anno de 1258, no Julgado de Celorico de Basto, e em a freguezia de Santo André de Molares, que

que havia ahi *.xxix. casalia & xviij. cabanarij*, dos quaes eram 6 Cazaes, e 3 *Cabaneiros Monasterij de Viadi*, que os teve *de testamento.* Na Inquirição de Santa Maria *de Viadi* (185) *& omnium parrochianorum eiusdem ecclesie*, respondêrem á pergunta *cuius est ipsa ecclesia?* que era da dita Ordem de Malta; e accrescentarem: *quod Gomecius aluitiz Canonicus Bracareñ dedit ipsam ecclesiam Ordini hospitalis ut quitaret eũ de debitis quas debebat*; tendo ouvido dizer *quod dederũt ipsi pro illa denarios.* Que não sabiam, se ElRei tinha, ou devia ter ahi algum direito; ou se devia *abbadare illã*, e se por acaso lhe faziam fôro: accrescentando, que havia *in ipsa collatione* 17 Cazaes, todos da mesma Ordem de Malta, a qual os tinha tido *de ipso predicto Gomecio aluitiz.* Não entrava nelles o Mórdomo d'ElRei (assim como em dous, tambem da dita Ordem, em *Felmír*, que faziam os mais fóros); por terem ouvido dizer, que fôram de Cavalleiros, e tinham sido sempre honrados: porèm não sabiam *quomodo sũt ourrata . si per pendonẽ . siue per Cautos* (ou *patrones*, como as mais das vezes se encontra) *siue per Cartas*; não tendo visto Carta, nem Coutos, mas sómente o terem estado sempre honrados. Tambem diceram: *quod Prior ipsius ecclesie debet ire ad hostẽ cũ dño Rege*; e concluíram dizendo os mesmos perguntados naquellas Inquirições, que se os netos de D. *Durdia*, ou Dordia *habuissent directũ Ordo hospitalis nõ haberet ea casalia & ecclesiam quare nõ adueniret .xx.mã partẽ ipsi Gomecio aluitiz.* Em a freguezia da Igreja de Santiago *de Gaguis*, de treze Cazaes, que ahi havia, era meio Cazal da mesma Ordem de Malta, sem saberem d'onde o tivera, e do qual não fazia fôro algum: tendo a outra metade, com trez mais, Santa Maria d'Anûme. E na Inquirição da Ermida de Santa Maria de Gagos, que já se declara era suffraganea de Santa Maria de Veade, appareceo mais, que a mesma *heremita sedet in uno casali*, do qual era a metade d'ElRei, e outra meia parte da sobredita Ordem; dando-se *de ipso casali annuatim Regi & hospitali .j. spatulã .cũ .xij. costis*, huma teyga de centeio, dous capões, quinze ovos, a terça parte do pão, a metade do linho, e vinho, sette varas de bragal

(185) Totalmente diversa de outra Santa Maria *de Viadi*, no Julgado de Barroso; da Igreja da qual ainda era ElRei Padroeiro, e tinha ahi Reguengo na terça parte *tocius villule*: e aonde se achou no mesmo anno de 1258, que *milites & Ordines nichil acquisierunt ibi.* Assim como; até por ventura considerando nós a collocação do *Tralado da mãda daluaro Rõjz . en q' he conteudo mãda ao spital hũ casal que auia en Viade & a venda darrãcada*, em o n. 20.º a f. 35. ỹ. col. 2. no *Regijtro* do Cartor. de Leça, entre os Documentos de *Poyares* (como já fica para o fim do § 224. acima, extrahida d'outro lugar); será talvez desta Veade, em Barroso, que se deve entender a referida Disposição: ou àliàs he hum outro Principio, àlèm dos que melhor se declaram no § seguinte.

gal por fossadeira, *& luctosam. & goyosam*; assim como pagavam a voz, e coyma.

§ CCXCII.

Mais declarado pelo *Registro* de Leça. Para a da Faya.

Pois que, vendo-se a f. 6. ỷ. a passar para f. 7. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça, no *T.º dos padroados das Jgreias dados ao Jspitall*, em o n. 34.º *En como Dom Siluestre Arçebispo de bragaa tene por firme as doações q̃ Gomez aluitez. & os outros padroeyros fezerõ ao spital do dereyto do Padroado de santa M.ª de Vyade*; já este summario nos convence bastantemente de que o Arcebispo confirmador de todas as respectivas Doações, foi D. Silvestre Godinho, do qual já se fallou acima no § 241., successor de D. Estevão Soares da Silva (falescido a 27 de Agosto do anno de 1228); e antes que partisse a segunda vez para Roma, em cuja jornada morreo a 8 de Julho de 1245. Mas álèm disso he necessario ajuntar, ou publicar aqui mais, em competente declaração do facto apontado, e do quanto só extrahia das Inquirições no § 74. da Parte II., que tambem a f. 6. col. 1. mostra o n. 19.º *En como Gomez aluitez deu ao Arçebispo de bragaa dous casáaes na Portela duluar & huũ na portela descudeyros & huũ meyo ẽ torneyros*, e dous *no Couto de Moyſj por todolos dereytos temporáaes q̃ o dito Arçebispo auya dauer da Jgreja de santa M.ª de Viade*; mais abaixo em o n. 7.º do sobredito titulo, *En como Pero perez Chantre de Vissen se quitou ao spital do dereyto do padroado q̃ auía na Jgreia de Viade*; e pelo n. 30.º a f. 6. ỷ. col. 2., que foi posto *En huũ rrool de xxxij. cartas en q̃ he conteudo que os herdeyros de santa M.ª de Viade derõ o dereyto do Padroado*, que tinham na dita Igreja *ao spital*: d'onde nasceo o provar-se ainda em o n. 27.º a f. 7. ỷ. huma *Confirmaçõ da Jgreía de santa M.ª de Viade ſó a presentaçom do spital.* Pelo n. 30.º a f. 31. ỷ. col. 2. no mesmo dito Registro, entre os Documentos d'*Affaya* (outra Cõmenda, que naturalmente veio a unir-se, ou se acha fazendo huma só com a de Veade) huma *Doaçõ*, que fez *Payo rrõiz clerigo de quanto auía ẽ Biade ao spital*; pelo n. 37.º ibid., como huma *Eluira fernandez mãdou a Viade a ssa quintáa de santa locaya*; pelo n. 45.º a f. 32. col. 1., que *Maria martjnz de molares & seu marido* déram a *Viade todo o dereito que auiã na casa de felmír q̃ foj de Martjn pontido*; pelo n. 48.º ibid. *En como Pero rrõjz deu ao spital quanto auía en viade*; pelo n. 55.º ibid. col. 2. ser elle formado sobre huma *Carta en como Gomez aluitez deu ao spital a Quintáá da Torre de Moxoẽs* (186) *& hũ casal & herdade que auía na uila & couto de leomír*

(186) Portanto deverei ainda ajuntar aqui, pelo menos, a travez do pouco, ou nenhum conhecimento corografico do que hoje reste por aquelles confins, em re-

mír polas quaes herdades o ſpital deu a el dous caſaes na Portela dulúar & huũ na portela deſcudeiros, hũ ẽ torneiros & dous caſaaes no Couto de Moyre & Eſtas herdades deu o dito Gomes aluitez ao Arçebiſpo por todolos dereytos tenporáaes q̃ o Arçebiſpo deuía dauer da dita Igreja de Viade; pelo n. 56.º haver huma outra *Carta per que Mẽe garçia mãdou lóórdelo ao ſpital & iiij.º caſaes ẽ Molares & hũ meio en barbadaãos* (talvez ſervindo neſta ultima parte para o que acima fica no § 182.); e pelo n. 59.º a f. 32. ℣. ter havido outra *Doaçõ*, que fizeram hum *Martim vicente & ſa molher Orraca perez* (póde ſer a meſma, de que ſe fallou no § 180. deſta Parte I.) de quanto tinham, e deviam *a auer ẽ ſanta Maria de Viade tambẽ o temporal com' o ſpiritual*: ſendo tambem por tudo, e pelo que lanço em a Nota 186. ao preſente §, que fez o n. 62.º ibid. col. 1. huma *Enquiriçõ antre frey Aſſoñ da ſſaya & Pe-*

---

reſulta do n. 13.º a f. 31. col. 2., debaixo do meſmo tit. d'*Aſſaya*, como *Durã Johanes clerigo de Viade* deo *ao ſpital a herdade q' gaanhou & conprou de Martim paez & de Pero paez*, de *G.º perez & de Johã frujtoſſo a qual vinha jaz na tonça do Vale. It' iij. leiras q' jazẽ no vale q' conprou de Johã Rejmõdo. It' hũa lata que jaz ſobre lo Rego. junta cõ a carreyra*: ſendo o meſmo, de que he huma das *Cartas*, *per q' Durã Johanes clerigo de Viade Tereza perez & Enes perez derõ ao ſpital quanto auiã na Quintáá de Moxoẽs*, lembradas juntas em o n. 51.º a f. 32. Como huma *Goya vehegas* deo á meſma Ordem *hũa herdade*, que chamavam *de barro ẽ Moixoẽs*, pelo n. 16.º a f. 31. ℣. col. 1. Como *Pero Vicente de Moxoẽs* fez *Manda áá Ordẽ do ſpital do herdamento de Moxoes pera ſempre*, pelo n. 49.º a f. 32.; e *Margarida anes molher* d'Eſtevão Gil, Maria Domingues, Eſtevão Gil *ſcudeiro*, e Marinha Domingues *ſa jrmáá derõ & outrogarõ & ſe quitarõ áá Ordem de todo o q' auiã na Quintáá de Moxoẽs*, por *Cartas* lançadas em o n. 50.º Como houve huma *Conpoſiçom antre o ſpital & L.º gil & ſa molher na qual derõ ao ſpital a Quintáá de Moxoẽs cõ todolos dereytos que eles ẽ ela auiã, o caſal q' auiã ẽ boyro, o caſal que auiã ẽ Canedo. & a herdade q' auiã ẽ lobeira. & o ſpital deu a eles herdades q' auiã ẽ Aguiar & ẽ Couas das quaes herdades eles auiã de teer ẽ ſa uida & aa ſa morte ficarẽ ao ſpital*, pelo n. 52.º ibid.; huma *Sentença per q' foj julgado ao ſpital o Caſal da Torre & hũa vinha ſita ẽ Moxoẽs*, em o n. 53.º; huma *Carta per q' T.ª perez & Enes perez fezerom firmidoẽ ẽ maneira denprazamento todo o quinhõ & herdamento q' auiã na Quintáá de Moxoẽs ao ſpital*, pelo n. 54.º: e *Eu como L.º gl'iz* (talvez *& ſa molher*) *abrirõ mão & deſenbargarõ ao ſpital a Quintáá. & Moradea de Moxoẽs & de juridiçõ & de todo dereyto q' hy auiã & do caſal de Boyro. & do caſal de Canedo & da herdade lobeira*, pelo n. 61.º a f. 32. ℣., conferivel com o n. 50.º Alèm das *Cartas de vendas* em os n. 16.º 22.º 35.º e 38.º a f. 33., que fizeram *Dona Mayor perez a G.º perez freyre dhũa herdade q' jaz ẽ termho danelláás Atouça & corrijs uelhos*; Gonçalo *copia* a Pero Moniz de *dous caſááes ẽ Moxoẽs q' os ouueſſe ẽ ſa uida & a ſa morte ficarẽ ao ſpital*; Eſtevão Gil *ſcudeiro*, e Gonçalo *Nugueira* a *Tereza perez & Enes perez ſas Jrmáás* de *todo* o direito, que tinham na Quintáa *de Moxoẽs*: ſendo talvez a primeira vendedora a meſma *Móór perez*, que por ſua *Carta* em o n. 22.º a f. 31. ℣. *deu ao ſpital hũa leira de vinha*, a 4.ª parte da vinha, que havia *ſoo caſal do rrego*, a quarta parte *dhũa leira q' á ẽ agio rredondo, & o ſeu quinhõ do cãpo do porto de lóórdelo.* Do que tudo deixo o impertinente uſo a quem tiver mais intereſſe, paciencia, e idéas, ou Eſpecies, ſem as quaes ſe não póde adiantar couſa alguma em ſemelhantes combinações: contentando-me de em ſeus lugares aproveitar qualquer couſa mais obvia, e de publicar, ao menos aſſim, tantas Provas em todo deſconhecidas.

Pero ferreyra de uilar dauendo fobre a leyra que jaz no conchouſo que chamã a Lata & foj julgada per ſentença ao ſpital de Viade. A viſta dos quaes tão intereſſantes ſummarios, e do que já fica tambem nos §§ 137. e 138. fica facil declarar melhor, e ſupprir, ou ampliar o como aconteceo tudo a bem da dita Ordem de Malta; ſupposto que me não poſſa ſer líquido quanto, ou como hoje reſte; nem quanto, mas pouco diſtariam alguns factos, com a exiſtencia do referido Freire (Fr. Affonſo, natural, ou o primeiro Cõmendador da Faya), da Epoca, em que vamos.

§ CCXCIII.

Principios, e pertenças da Cõmenda da Covilhãa.

FInalmente reſta do extracto das Inquirições, que aſſentei ſe podia collocar com alguma, ou expreſſa razão neſte Reinado IV., e já ficára no principio do § 227. da primeira Edição, o advertir como declaradamente conſta mais, pelo Rol das Inquirições do anno de 1290 (do qual ſe acha huma boa parte no *Liv. IX.* d'*Inquirições de D. Diniz* de f. 32. até f. 40., e logo a f. 33. Ẏ.) no *Julgado de Covilhãa*, que a *Aldeja* chamada *Aſourigo*, ou *Aſcarigo* (como ſe lê no lugar correſpondente de leitura nova a f. 4. Ẏ. do Liv. das *Inquirições da Beira e Alemdouro*); ſendo com effeito hoje Eſcarigo hum Curado de Malta, que appreſenta ainda o reſpectivo Cõmendador da Covilhãa, e a cujos moradores, como Cazeiros da Religião, ainda fôram confirmados, e mandados cumprir ſeus Privilegios por Decreto de 14 de Junho de 1777; *ſſoja ſſerujr al Rey & ao Conçelho & peEtauã voz & cóõmha & guaanhou a o eſpital de Joã rramjrez & doutros homeẽs de Couilhãa en tenpo do rrej dom Sancho tyo deſte rrej & des entõ* a trazia *por onrra*: mandando-ſe, que foſſe devaſſa, e entraſſe *hj o moordomo del rrej per ſſeus derejtos ſaluo ſſe moſtrar priuilegios.* E deixava (em razão de diverſo expreſſo tempo) para o § 77. da Parte II. o accreſcentar como ſómente ſe achou mais, em o meſmo Julgado, que na *Aldeya* chamada *Meíamures* tinha ganhado a dita Ordem de Malta quatro Cazaes, *q̃ ſſorõ de Johã ſſoariz*, aonde pagavam tudo, e ſerviam o Concelho com os dos outros; *& des tenpo de rrej dom Aſſoñ padre deſte Rej que os guaanharõ eſtes de ſuſſodiƈtos fezerõ ende onrra & nõ fazẽ deſto rrem*: pelo que ſe devaſſáram todos; e quanto ao que ſe tinha ganhado, que *chamaſſe*, ou demandaſſe ElRei, ſe quizeſſe. Mas agora vou unir aqui mais, para a hiſtoria particular da antiga Cõmenda da Covilhãa; a qual ſempre ſe tem conhecido por huma das 4, que neſte Priorado de Portugal são pertencentes, e conferidas aos Freires Capellães Conventuaes, ou Serventes d'Armas, com as de Fontes, Aldêa-Velha, ou Santiſſima Trindade em Pinhel, e Trancoſo: e ſobre o que appa-

pa-

parece pelos §§ 137. e 144. acima, com a notavel Especie, que da mesma já fica em a Nota 154. ao § 225. desta Parte I., ampliada depois no § 97. da Parte III.; que no presente Reinado já ella existia, e vinha de ser formada em algum dos antecedentes, com huma grande, ou a maior parte, se não com todos os bens, que apenas posso ajuntar inculcados pelo *Antigo Regisțro* do Cartor. de Leça. Neste pois, não achando primeiramente (até em o particular titulo da *Couilhaa* de f. 56. col. 2. até f. 58. ℣. col. 1.) algum João Ramires acima nomeado; sómente encontrei para Escarigo certa *Venda* feita a hum Payo Martins *ẽ Ascarigo*, para deste entendermos o n. 2.º a f. 56. ℣. col. 2. entre os Foraes a ella respectivos, *En como* (no mesmo original escapou o primeiro nome) *martíjnz*, ou *marrijz & sa molher derõ a foro apobradores herdades que som ẽ Ascarigo*: para aventurarmos, que por estes viria á Ordem de Malta naquella terra huma boa parte do que referem as Inquirições. Quando, por outra parte, só apparece de João Soares, de quem nas mesmas se acha a lembrança, em o n. 9.º a *Doaçom*, que este, e sua mulher *fezerom ao spital de Casas vinhas & todóó al que auiã no teyxoso*: aonde então (álèm de algumas Vendas feitas a particulares por outros, que allî se dizem feitas entre 90 summarios de semelhantes no dito arrolamento lançadas) prova mais o n. 17.º a f. 5. col. 2. huma *Doaçõ q̃ fez Johã egom & sa molher cõ seus filhos & cõ seus irmaãos ao spital dameíatade da cigreia do teixoso de Couilháá*; o qual summario se vê allî repetido, naturalmente por outra Carta original, que houvesse, debaixo do proprio *T.º dos padroados das Igreias dados ao Ispitall*, a f. 7. col. 1. em o n. 40.º sobre a mesma Doação, que fez *Johã egoym & sa molher con seus filhos & cõ seus irmaãos ao spital da meyadade da Igreía de santa M.ª de teixoso da Couilháá*; sendo este o ultimo summario de letra irmãa que no citado titulo apparece escripto. Porém he certo, que o Priorado do Teixoso he hum dos que hoje estão inteiramente no Padroado Real: supposto que poderia ser como outros, em que por aquellas vizinhanças está dando ainda hoje *Alternativa*; certamente por causa de meações, que antigamente só lhe pertenciam.

§ CCXCIV.

Ao mesmo tempo nos prova o tantas vezes citado *Regisțro* (álèm da parte, que allî nasceo da grandissima Doação da Condeça D. Elvira Gonçalves, referida acima em o § 137.) a f. 56. col. 2., pelos n. 1.º e 2.º, ter feito *Doaçom* hum *Ermigo perez ao spital dũa casa con meya da Quintáá a qual hé no Cimiterio de sam hoane*; e *Escambho o spital cõ Ermigo* (certamente o mesmo), — Cótinúam.

do ficou á dita Ordem *hũa casa & a meya da Quintáá que he no çimiteryo de sam Johã*: outro *Escambho*, que fez *o spital cõ Domingos perez & cõ Johã dõjz*, do qual ficou á Ordem *herdade* sita *ẽ Meono termho de Couilháá*, pelo n. 3º; e a *Doaçõ*, que fizeram hum João Gonçalves, e sua mulher *ao spital* de 5 *moinhos ẽ Rjo de Mojnhos & outra herdade q̃ hj conprou*, pelo n. 4º Mostram mais os n. 5º e primeiro 11º a f. 56. ỳ., existirem duas *Cartas*, *en como Mª gl'iz se fez confreyra do spital & leixou lhj a terça parte de quanto auía en Couilháá*; ou *En como se Mª gl'iz fez freyra do spital & leyxou hy a terça parte de quanto auía*: sendo certo, que nellas se trata de diversas cousas, e deixas, a que seria talvez intermedia a Disposição do 4º Estatuto; feito pelo Grão-Mestre Fr. Ugo Revêlo (que morreo com pouco menos de dez annos de governo em o de 1278), para poderem os Priores admittir á Profissão da Religião de Malta mulheres de honesta vida, nobres, e nascidas de legitimo Matrimonio; se por acaso entre nós foi necessario haver semelhante Providencia, e ella não foi antes só restricta á faculdade, que primeiro não competiria aos Priores. Pelos n. 6º 7º 8º 10º outro xjº e 12º se prova tambem, como á mesma Ordem de Malta fizeram *Doaçom*, Pero *meẽdez & sa molher* de quanto lhe ficou *da parte de seu padre ẽ Jalínhas termho de Couilháá*; Martim Annes (se não he o que depois foi Cõmendador d'Ansemil, como ultimamente se dice no § 228., póde ser o de que tomou o nome a Aldêa no referido termo bem conhecida) da *herdade* que tinha *ẽ Couilháá. conuẽ a saber. casas vinhas & outras herdades*; Fernão *perez & sa molher*, da sua *herdade no Avelaal*; *Dom Moninho rrõjz*, da *Aldeya de Zameyro*, e de *quanto* tinha *en Táánares*; João *Coutunho*, da *terça parte de quanto auía ao spital*; e *Joãne ãnes* de *hũa casa*, que tinha *en Couilháá*. Entre as Vendas feitas directamente *ao spital*, provam os n. 1º 2º 3º 4º e 5º as que lhe fizeram João *uebegas dũu conchouso* sito *en Couilháá na deffesa*; João Paes de *hũa herdade*, que tinha *en termho de Couilháá hu chamã Baraçal*; *Dom gomez* da *Casa & vinha*, que tinha *en Pena mocor*: *Meẽ gl'iz & sa molher*, de *hũ conchouso con sas casas*, o qual era sito *na fréégùysía de sam Johã* (pelo que este Vendedor será talvez mais naturalmente o comprador diverso do que já acima se suppôz no § 255.); e João Gonçalves, com sua mulher, d'*hũa almunha & casa na Ribeyra do Rjo de Couilháá*. O n. 6º huma *Doaçom*, que fez *Durã palmero ao spital dũa casa*, que tinha *en Couilháá na Rua de linhares*; o n. 7º a *Venda*, que já lancei acima em a Nota 166. ao § 246.; e o n. 8º outra *Venda*, que tambem fez á dita Ordem hum *Martim perez* d'*hũa vinha que auía en Seguamal*. Segue-se na col. 2. de f. 56. ỳ. em o n. jº como *Frey estenã Comendador de Couilháa deu a foro herdade*

de ſita *en termho do dito logo no Seyxo*: o qual Fr. Eſtevão ſem ſobre-nome, quando não ſeja algum dos com elle conhecidos na Ordem de Malta por eſtes antigos tempos, póde ſer tambem o que (álèm da dita Cõmenda, talvez ainda não applicada ſempre a Freires Capellães) foi mais Cõmendador de São Chriſtovam, pelo que prova a *Carta de foro* n. 2.º a f. 51. col. 2. entre os Documentos de *Vila coua*, que fez *frej Stevam Com' de sã xpouã* a hum *Pero l.º de bragança dũa terra cõ ſeu monte que o ſpital ha*, ou tinha *en ſſonte arcada*; quando não ſejam diverſos (e antes o Fr. Eſtevão Pires, que abaixo confirma em Capellão para o fim do § 299.), attendido o como tem ſido as ditas Cõmendas diverſas tambem no modo de ſe provêrem. E faz o n. 3.º huma notavel *Carta denprazamẽto da fréégnysia de ſanhoane. & de como o biſpo da Guarda limitou a Jgreia ſuſo dicta pelos termhos que aqui ſom cõteudos*: reſtando ſó mais a lembrar (entre muitas Vendas feitas a particulares nos diſtrictos da Covilhãa, e Penamacôr) pelo n. 6.º huma *Venda*, que fez *Dom Paſchal* a *Egas negro dũa herdade*, que tinha *en termho de Couilhãa hu* diziam *rraſca uelhas*; naturalmente em razão do que talvez deſte comprador ſe declarou no § 128. deſta Parte I. Bem como deve notar-ſe pelo que já fica apontado acima no § 85. o como algumas das poſſeſsões da Cõmenda da Covilhãa ſe confundiriam facilmente com as da diverſa Cõmenda d'Oleiros; principalmente na parte, ou nos limites, que ora fôram, ora não fôram do termo de Penamacôr: ſegundo confirmam até os ſummarios, que deſte ficam expreſſamente lembrados pelo meſmo *Regiſtro* do Cartor. de Leça; ou em o titulo deſta, no principio do § 83.; ou em o titulo, e como pertenças daquella, em o § preſente. Sem que me poſſa ſer mais liquido quanto hoje reſte, ou eſteja pertencendo de facto a huma, e outra Cõmenda.

§ CCXCV.

Outros factos do XVII. Prior Fr. D. Rodrigo Gil.

TOrnando pois já á hiſtoria particular do XVII. Prior da Ordem de Malta entre nós, Fr. D. Rodrigo Gil, do qual apurei, ou principiou a ver-ſe, e provar-ſe a ſucceſsão em o § 256., he certo, que não ha repugnancia alguma, para elle ſe achar mais no meſmo cargo, em o anno de 1235. Por quanto he neſte, que continúa a figurar, e apparece entre outros Confirmantes: *Ego Rodericus Prior Hoſpitalis conf.*, em huma Carta de Doação, que o Sr. Rei D. Sancho II. fez á Ordem de Santiago da Eſpada, dos Padroados, e mais pertenças das Igrejas de Palmella, e Alcacer; como lhe foi dada em Coimbra no 1. de Outubro da E. de 1273, conſervada na Gav. v. Maç. I. N. 34., copiada no Liv. de *Meſtrados* a f. 177. ỷ. em o R. A. da Torre do

do Tombo: ſem que já deva, ou poſſa entrar em dúvida, que tal ſobſcripção ſe deve entender neceſſariamente do referido Prior Fr. D. Rodrigo Gil; e de nenhuma ſorte do tão antecedente Fr. Ruy, ou Rodrigo Paes, de que ſó vem a ſer as lembranças, que deixo acima no § 240. Igualmente he certo, como dizem, e referem, que o meſmo actual Prior confirmára a Doação, que o ſobredito Sr. Rei fez ao Meſtre D. João Ceſar, Prior, e ao Convento de Santa Cruz de Coimbra, do Caſtello, ou Villa de Arronches, com todas as ſuas pertenças, Padroados &c., quando o tomou aos Mouros (entre Aviz, Marvão, e Albuquerque); por Carta feita na meſma Cidade de Coimbra a 7 de Janeiro da E. de 1274, A. de 1236: na qual (em o *Liv. I.* de *Doações de D. Affonſo III.* f. 18.) ſe contempla com todo o nome: *Dõnus Rodericus egidij Prior hoſpitalis.* Bem como acontece em todas as mais Cartas, de que ſe ſegue a lembrança; á excepção da outra Doação, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho II. fez da Quinta de Carcavellos, na ribeira do Vouga, a hum João Mendes (Cartor. de Santa Cruz de Coimbra), em que ſó dizem ſe vê na meſma Era: *D. Rodericus Prior Hoſpitalis.* Apparece mais confirmando por extenſo na outra Doação, que aquelle meſmo Principe fez á referida Ordem de Santiago, da Villa, e Caſtello de Cezimbra, por Carta feita em Coimbra a 19 tambem do mez de Janeiro, e na meſma Era de 1274, em o n. 18. do já lembrado Maç. I., cop. no Liv. de *Meſtr.* f. 171. col. 2.: e igualmente na outra, que ſeparadamente fez dos Padroados da meſma Villa de Cezimbra áquella dita Ordem, por Carta tambem feita em Coimbra a 22 de Fevereiro da meſma Era: *Dõnus Rodericus egidij Prior Hoſpitalis teſtis*, no dito Maç. I. N. 19., cop. no Liv. de *Meſtr.* a f. 171. ℣. Em outra Doação, que o meſmo Sr. Rei fez á referida Ordem dos Padroados d'Alcacer, Palmella, e Almada, e ſeus termos, por Carta dada em Santarèm a 4 de Novembro da E. de 1275, A. de 1237 (em o N. 20. do referido Maç. I. da Gav. v., cop. no meſmo Liv. de *Meſtr.* f. 172. col. 1.) apparece confirmando mais, com o dito Prior: *Johannes menendj frater Hoſpitalis Comendator de Crate.* O qual Fr. João Mendes deve de ſer aquelle meſmo, que ſendo Cõmendador de Belvêr, quando ſe fez a Doação do Crato á Ordem de Malta, quizeſſe ficar em memoria de ſer o unico contemplado nella, depois do Grão-Cõmendador, e Prior; paſſando a ſer Cõmendador da meſma nova Cõmenda do Crato, a que havia quatro annos ſe tinha dado principio: e da qual a perda, ou falta de continuação do reſpectivo arrolamento de f. 73. ℣. por diante no *Regiſtro* do Cartor. de Leça, he que nos privou de mais memorias, que naturalmente haveria logo ſobre a referida fundação.

§ CCXCVI.

§ CCXCVI.

Authoridade das Confirmações. Capitulos por elle convocados.

HE certo com tudo, e deve-ſe advertir, que parando nós em huma, ou outra deſtas Confirmações, e Cartas de Doação, como fez Fr. Lucas, não ſão, nem ſe devem reputar *infalliveis* eſtes monumentos: pois nelles algumas vezes ſe encontra terem padecido ſuas equivocações, ou enganos os Notarios, por quem eram feitas quaesquer Cartas, na eſcripta, e lembrança, a qual faziam por ſua propria mão, daquelles perſonagens, que coſtumavam figurar na Corte, e no Conſelho dos Senhores Reis; ou pelo ſeu Sangue; ou peles Cargos de Grandes, e Prelados maiores das Dieceзes, e Ordens, que occupavam: a fim de ſervirem os ſeus nomes como de authorizar em certo modo os Inſtrumentos, ou Cartas de Doações, que antigamente eſcreviam; ainda que nem ſempre eſtiveſſem realmente preſentes. Porèm he ſem dúvida, por outra parte, que ſemelhantes declarações merecem infinitas vezes mais fé, que aquellas, de que deixo lançado, e feito o juizo acima no § 68. Por conſequencia, contando nós com a certeza da exiſtencia de Fr. D. Rodrigo Gil no Priorado, ao menos pelos annos de 1235, e 1236, he elle ainda ſem dúvida o meſmo, que celebrou o Capitulo Geral, para tratar os negocios da ſua Ordem, na Sertãa em a E. de 1276, A. de 1238; desd'o qual até a veſpera do dia de Santa Maria Magdalena, que he a 22 de Julho, ſe contempláram, e compozeram todas as Queſtões, malfeitorias, e *deshonras*, que tinham acontecido neſte Reino entre a Ordem do Templo na Cõmenda de Mogadouro, e Pennas-Royas, e a de Malta na Cõmenda de Ulgoſo, do modo que ſe vê na Carta de Avença, e Compoſição, huma das duas de *A B C*, que ſe mandáram fazer, e para maior firmeza de tudo ſellar *cum ſigillis dõnj R. Egidij prioris hoſpitaleñ in Portugalia . & dñij .P. coſtem Comendatoris Templi Ordinis in Portugalia*; feita no mez de Julho *in die ſancte Marie magdalene. Era M^a CC^a Lxx^a vij^a* A qual hoje ſe encontra ſó lançada de leitura nova, em o Real Archivo, no lembrado Liv. de *Meſtrados* f. 112. ỷ. e ſegg.: aonde deve de ſe ter copiado a Carta original, que ſe achava na Gaveta xv. Maç. xi. N. 46.; a que no Alfabeto das Gavetas verb. *Moſteiro do Templo* ſe eſcreveo unicamente a remiſsão, ou ſummario: *Compoſição com o Prior de S. João ſobre varias propriedades*; mas he hum dos Documentos, que falta no R. A., como no dito Maço ſe declara.

§ CCXCVII.

Extracto, que os prova, cõ outros pôtes.

ALèm de eſta Carta aſſim continuar a moſtrar a exiſtencia do referido Prior, ainda no anno de 1239, que correſponde á

ſo-

sobredita Era; faz-nos mais certos de que o seu zelo pelas cousas, e interesses da Religião, e as lembradas Questões com a Ordem do Templo lhe fizeram convocar, e celebrar outro Capitulo Geral do Priorado em a Cidade da Guarda (*in Garda*); naturalmente muito pouco antes da referida data: no qual com o consentimento delle Prior, e de todo o seu Cabido foram postos, e constituidos Arbitros, e Juizes, da parte da Ordem de Malta, por Fr. Affonso de Monbrú (187) *Maximum Commendatorem Hospitaleñ* &c., Grão-Cõmendador della nos cinco Reinos de Hespanha, *Frater dõnus V. gunsaluj, & frater dõnus P. origuiz fratres hospitaleñ ordinis*, que são Fr. D. Vasco Gonçalves, e Fr. D. Payo *Ouriguez*; se não foi antes chamado *Henriques*, como fazem mais certo os Documentos da Era de 1269, em que já tambem figurou este segundo Freire, a hum semelhante fim. Foram pois constituidos Juizes Arbitros os ditos dous Freires, para de commum accôrdo, e amigavelmente, na fórma já em outro tempo practicada, compôrem, e determinarem as Questões, e contendas, *malefecturas atque inhonores*, que tinham occorrido (*que fuerant facte in Portugalia inter predictos Ordines ex Capitulo quod fuit factum in Sartagine in Era Mª CCª Lxxª vjª usque uesperam sancte Marie Magdalene in secundo anno ipsius Ere supra dicte*) com Fr. D. Pedro *Constem* (por varios mais claros Documentos era *Costancio*), e Fr. Affonso Moniz, Freires da Ordem, e Milicia do Templo da outra parte, para isso constituidos, e nomeados *cũ concessu fratris donnj G. fulco Magistri Templi. & Generalis Capituli quod fuit factum in Ciuitate Roderici.* E assim todos os ditos quatro Freires de commum accôrdo (*cum communj concordia*) mandáram, e *concederam componendo, judicando, arbitriando*, que todas as ditas malfeitorias, Questões, e deshonras practicadas em o dito termo ficassem apagadas, e remettidas de parte a parte, com tal condição: que o Cõmendador de Mogadouro, e Pennas-Royas desse ao Cõmendador de Ulgoso, e aos Freires do Hospital residentes no mesmo Lugar, 233 maravidins, e trez soldos; e que o Cõmendador de Ulgoso devia dar ao Mogadouro, e Pennas-Royas, com os Freires do Templo ahi residentes, *Mille & dc. lx. mrb's. & .ij. lu-*

(187) Este he o primeiro Grão-Cõmendador sem dúvida, de que o Chronista Hespanhol, Funes, totalmente ignorou, e calla a existencia; assim como de todos os mais, de que hiremos fallando, até ao nosso Fr. D. Garcia Martins, o VII. pelo menos, de que ficará constando: para o qual destinou a primeira parte, ou § do Cap. xxvi. e ultimo do seu Liv. I., pag. 120. col. 2. e 121. Aonde só lhe chama *Comendador de la Encomienda de los cinco Reynos de España*; e se authoriza o erro, com que varios tem adiantado a sua morte vinte annos antes do que lha veremos mais exactamente fixada, no anno de 1306. Veja-se depois dos §§ 252. e 256. desta Parte I., quanto se vai seguindo nos §§ 124. 125. 126. 127. 128. 138. 142. 162. 213. 220. 241. e segg. da Parte II.

luricas & j. lorigom. O que mandáram pagar em Mogadouro no primeiro dia de S. Martinho vindouro; de tal sorte que, faltando qualquer dos Cõmendadores aos ditos pagamentos *in predicto praso*, incorresse a Ordem, de que elle fosse, em a pena de cinco mil maravidins *Alfonsins*, que tinham sido estipulados nas Cartas de *A B C* (*diuisis per alfabetum*), que fôram feitas em Çamora: e álèm disto o Cõmendador, a que se não fizesse o pagamento, teria poder de penhorar em os ditos Lugares, Cabeças de cada Cõmenda, e nas suas Aldêas, e Granjas dos Freires da outra Ordem, sem que o Cõmendador, e Concelho respectivo podesse a isso tolher, ou sahir com armas, ou *apelido*, debaixo da pena de perder quanto tivesse qualquer, que contra os penhorantes sahisse. E mandáram mais, que daquella quantia, que o Cõmendador de Mogadouro, e Pennas-Royas devia dar ao de Ulgoso, desse o Cõmendador 129 maravidins, e trez soldos, aos quaes leváram dos Homens do Hospital de... (naturalmente Ulgoso), e dos bois dos seus Freires. Ao que tudo foram presentes, e o vîram, e ouvíram Fr. Martim Gonçalves Cõmendador de Mogadouro (o qual se acha Cõmendador de Pombal na Era de 1263), e *Fr. Joanne Annes* Cõmendador de Ulgoso, com Fr. Estevão Garcia, tambem Freire Maltez: álèm de varios *Alcaldes*, e moradores de Mogadouro, e Pennas-Royas.

§ CCXCVIII.

Continúa o Prior, e dá Foral á Proença a Nova.

Continuava ainda o governo do referido XVII. Prior Fr. D. Rodrigo Gil, quando se seguio no Magisterio da Ordem de Malta o XV. Mestre, hum certo Guerino, ou Guarino; e apos-elle o XVI. Bertrando de Comps, que falesceo no anno de 1248, com 8 annos de espaço, depois da morte do XIV. Mestre: nos quaes Fr. Lucas de Santa Catharina não devia contar outros de governo a ambos, com captiveiro do primeiro; mas ao menos contar com *de Vertot* o governo de Guerino até ao anno de 1243, em que morreo do modo, que este refere; e logo a Eleição de Bertrando de Comps, o qual morreo em 1248. Por quanto depois que elle assistio á Capitulação de Pazes feita em Rossas por sessenta annos, e por mandado da Santa Rainha D. Mafalda, sobre hum notavel Bando, ou briga, que havia entre os Criados della, e certos Cavalleiros, de que era cabeça Estevão Vasques Dantas; as quaes allî foram ajustadas em dia dos Apostolos S. Pedro, e S. Paulo na E. de 1281, e daquelle anno de 1243, como refere o P. Antonio de Carvalho no Tom. III. Liv. II. da sua *Corogr. Port.* Tract. VIII. Cap. XXVIII. Tit. 8. *Da familia dos Dantas* p. 560, pela memoria, que das mesmas se lançou no Cartor. do Mosteiro de Arouca, d'onde tinha si-

ſido tirada por Certidão authentica : ainda apparece, que o meſmo Fr. Rodrigo Gil eſtava ſem dúvida alguma ſendo Prior de Portugal no anno de 1244 ; quando elle, *Domnus Rodericus egidij prior hoſpitalis in portugalia unâ cum fratribus noſtris* fez *hominibus de Proêmcia noua . preſentibus & futuris de illa terra de proêmcia noua*, a Carta *fori & firmiſſimi pacti* do mez de Março da Era de 1282, que ſe acha a propria, e original unicamente na Gav. XIV. Maç. III. N. 26. Á viſta da qual Carta de Foral, me perſuado ficar provavel, e ſó crivel, que o meſmo Sr. Rei D. Sancho II. he quem daria aquella Terra á Ordem, por poucos annos, ou tempos antes; advertindo nós em o coſtume, e no meſmo que ſe tinha practicado com o Crato, em o tempo do Prior ſeu anteceſſor. E ſe torna por tanto evidente já como ſe deva dar credito á declaração, que deixo lembrada no § 68.; e ſupprir, ou reformar o que tambem nos diz Fr. Lucas no principio da ſua deſcripção corografica em o n. 49. do Liv. II. da *Malta Port.* Cap. IV. p. 257., com o meſmo Padre Carvalho no Tom. II. da *Corogr. Port.* Liv. II. Tract. VII. Cap. IV. p. 585; ſendo erro, que foſſe o Sr. Rei D. Affonſo III. quem lhe deo o Foral. Ao meſmo tempo que he eſcuſado advertirmos a differença da ſobredita Povoação, e Villa á outra Proença (a Velha), que ſempre foi, e tem ſido da Ordem do Templo, á qual havia 26 annos tinha dado Foral o Meſtre della Fr. D. Pedro Alvites, como noto mais largamente ao § 174. da Parte II.

§ CCXCIX.

Extracto do meſmo Foral.

NA referida Carta de Foral pois declara o dito noſſo Prior da Ordem de Malta, juntamente com os ſeus Freires, ou Irmãos, davam aquella terra aos Homens de Proença a Nova, *ad poſſidendũ & habendum tali pacto quod nos habeamus quartã partẽ de tota terra ipſa . tam de mala quam de bona : & uos habeatis tres partes . & domus hoſpitalis habeat ſemper omnes eccleſias de ipſa terra integras & liberas cũ ſuis decimis & primicijs . & morturijs . & cũ omnibus pertinẽcijs* [188]. *In omnibus alijs cauſis & rebus habeatis* totum forũ de Oleiros. *Mandamus ſiquidem ut duas partes de caballarijs uadant in foſſado hoſpitalis . & tercia pars remaneat in uilla cum pedonibus . & una uice faciãt* &c. &c. (Tudo como no do Crato, e pelo d'Evora, ſegundo fica acima depois do § 253., á excepção de huma, ou outra palavra mais ala-

(188) Por tanto ne que já entre muitas Cartas de Collação, ou Confirmação das Igrejas da Ordem de Malta (as quaes ſe lançáram a f. 7. e ỹ. do *Antigo Regiſtro* do Cartor. de Leça), moſtra, ou fez o n. 36º huma da Igreja *da Curtiçada ẽ como a confirmou a frey L.ço a preſentaçõ do ſpital*; immediatamente antes de outra feita ao meſmo Fr. Lourenço, como vai em a Nota 137. ao § 222. da Parte II.

alatinada, e em que differem); seguindo-se para o fim o que de mais se comprehende nestas palavras: *Moratores de Proemcia nõ dent portagẽ. Et cõcedimus* (N. B.) *ut omnis Xpianus quanuis sit seruus ex quo in proemcia habitauerit per unũ annũ sit liber & ingenuus tã ipse quam omnis progenies ejus. Et homines de proẽcia habeant concilium circa terminos de proemcia. Nos etiã frater Rodericus egidíj Prior hospitalis uolumus & confirmamus omnia supra dicta que continentur in presenti Karta. & si aliquid deest in presẽti Karta omne* forum & cõnsuetudines que habentur in Oleirios *que sũt scripta in presenti Karta uel nõ sint scripta. uolumus & confirmamus quod tam per fratres nostros quàm per concilium de proemcia in omnibus adinpleantur. exceptis quod ecclesíjs decimis premicíjs. & omnibus ad ecclesiam pertinẽtíjs. que omnia libere & pacifice debet percipere domus hospitalis. & dictũ conciliũ de proemcia tenetur obedire per omnia eidẽ domui hospitalis & eius fratribus & fidelitatẽ & bonã fidẽ eis in omnibus obseruare. Et siquis hãc Kartam uel hoc pactũ & conuentionẽ in aliquo infringere uoluerit aut forte temptauerit tã de fratribus quam de concilio. & monitus a dictis fratribus semel uel bís uel a cõcilio emendare noluerit. sit maledictus a sũmo deo. & excommunicatus. & cũ datam. & abirám in perpetuũ deleatur. Hãc uero presentẽ Cartã nos dictus Frater Rodericus egidíj Prior Hospitalis asensu & concilio fratrum nostrorum nostra propria manu confirmamus. & nostro sigillo* (que já não tem) *munimus. Facta Karta fori & consuetudinis. Mẽse Marcíj. E.ª M.ª CC.ª Lxxx.ª ij.ª* E depois de lhes darem os termos declarados, hum *ad cimalia de meigion friu*, nos quaes não fossem *mõtados* quaesquer *ganati de hospitali*; seguem-se por fim: *Ego fr'. R. Egidíj prioris. cũ proprias manus roboro. Ffr'. Johanes menendi* (o Cõmendador de Belvêr, e Cratô) *ɔfirm'. Fr'. Martinus gomecíj* (ainda o de quem já se fallou para o fim do § 372., e que existia na Ordem, ao menos desde quando fica no § 294.) *ɔf. Fr'.* Johãnes garsie *conf. Fr'. Pelagius monioniz conf. Fr'. Petrus petri de mugia ɔf. Fr'. Martinus de amẽdoa conf. Fr'.* Alfonsus farine *ɔf. Fr'. Sugerius egéé* (189) *conf. Fr'. Sugerius bairarius conf. Fr'. Stephanus petri capellanus ɔf. Laurẽcius petri alcalde & sesmeiro testis. Laurẽtius ibũs testis. & alcalde & sesmeiro testis. Martinus gomecíj testis. Dominicus iohannis iudex testis.* Em

(189) Em a Nota 97. ao § 232. da primeira Edição (a esta, e este correspondentes) advertia eu, que não se poderá bem suppôr fosse o sobredito Freire, D. Sueyro Veegas, de que se fallou no § 271.; o qual entrasse na Ordem depois de viuvar: pelo que não aproveitava para cousa alguma esta lembrança, ainda na Parte II., como áliàs poderia occorrer. Mas agora; não padecendo questão, que o mencionado Confirmante seja o mesmo, pelo menos, 14 annos antes Cõmendador de Coimbra, como fica no § 224.; já não me atrevo a duvidar tanto da sua identidade com aquelle, e até de que fosse tambem o de que se fallou ainda em o § 142.

que se acham 10 Freires, além do Prior; talvez ainda em Belvêr, pelo que nos inculca o primeiro Comendador tambem acima Confirmante: mostrando-se já Professos os que depois fôram eleitos Priores, como vai de Fr. João Garcia nos §§ 1. 13. e 14., e de Fr. Affonso Pires Farinha em os §§ 124. e segg. da Parte II.; ou qual era talvez a sua antiguidade, sendo crivel, que por ella seriam contemplados.

§ CCC.

Mais factos do mesmo Prior, até como simples Comendador, e sem datas.

A Imitação, por tanto, do que temos visto practicou a respeito de Proença a Nova, será aqui o lugar de referir, pelos n. 2.º e 4.º a f. 30. col. 1. do *Antigo Registro* do Cartor. de Leça (entre os Documentos, e para a Comenda d'*Anoyn*) que *Dō frej Roj gil deu a foro hũa seara derdade* sita *na barca*; e que o mesmo *ffrej Roj gil Comendador* tambem afforou *hũa seara derdade* sita *na Barca hu dizẽ Padróósa* (190), *& outra a par della*: d'onde se conclúe naturalmente, que deve ser anterior aos referidos afforamentos feitos pelo mencionado, póde ser que ainda simples Comendador d'Aboim, a *Doaçõ* n. 32.º a f. 28. ỳ. col. 1. ibid., que fez hum *Egas ojorez ao spital* da *herdade que auía en Riba de limha hu* diziam *Padróósa*. Pelos n. 15.º 25.º e 53.º a f. 39. ỳ. e f. 40., entre os Documentos de *Poyares*, como *frey Roy gil deu a foro herdade que iaz en Poyares no logar* chamado *Enfesta*; *Dom R.º Priol do spital deu a foro hũ monte*, que chamavam *os Aueléédos apar de stariz*; e já sómente *R. gil. Priol do spital* afforou tambem *a Quintãá & terreo que hé en parada en toucada*. Igualmente não ha repugnancia para do mesmo entendermos o n. 8.º a f. 42. col. 1., entre os de *Eruoẽs*, que se formou do *Tralado da Carta*, em que era *conteudo o foro que frey Roj gil pos aos pobradores de Lamas. & de como* foi *Julgado que os moradores desse logo dessem os dereytos ao spital quaaes & como soyam*: depois de mostrar o n. 7.º huma *Carta delRey sobre conpossiçõ* feita *antre o spital & os moradores de Lamas*; álèm do n. 3.º, que já lancei para o fim do § 234., e do que fica no § 278. desta mesma Parte I.

Mas

(190) Ha de ser na freguezia de Santa Maria do *Padraoso*, ou *Padroso*, do Julgado de Val de Vez; aonde nas Inquirições do Sr. Rei D. Diniz, e pelo competente Rol de 1290 se achou provado, não saberem se ahi havia alguma *bourra feyta per Rey*, mas *q' toda a ujla he couto do espital per marcos coutado*; pelo que teve o despacho: *Estéé como estaa.* Do qual Couto, antes não conhecido, não desisto de conjecturar (como fazia para fim do § 194. da Parte II.), que seria concedido pouco anteriormente pelo mesmo Sr. D. Diniz; em attenção aos grandes merecimentos, Serviços, e figura, que junto delle teve o Comendador Fr. Ruy Gonçalves, segundo veremos naquelle citado § 194. Ou póde subir tanto quanto agora se parentêa mais antiga a possessão, ao menos de parte dos bens coutados: se não foi diversa cousa, como he bem possivel, nem posso liquidar.

Mas he só por huma livre conjectura, ou pouco segura analogía; não exclusiva de alguns summarios neste § lançados, principalmente os seguintes, se poderem entender de qualquer dos outros Priores, contemplados acima nos §§ 77. e 240.; que ajunto aqui mais, pelo n. 5.º a f. 42. ỳ. col. 2. debaixo do tit. de *Vlgoso*, *hũa carta ẽ que he conteudo como frey R. deu a foro herdade* sita *ẽ sam Pedro da silua*; pelos n. 1.º 3.º 4.º ou 5.º e 6.º (entre as Vendas para a Cõmenda da *Sartaãe*) 4 Compras, que fez o sobredito, ou hum diverso expressamente chamado só *frey R.º*, e *pera a pitança*, *dhuũ herdamento que iaz ẽ termho da Sartaãe hu dizẽ auelceíra*, a Pero Martins (que não será talvez o Freire, de que se fallou acima para o fim do § 71.); de *hũa almunha* sita *na Sartaãe*, aonde chamavam *Val de pero coruo*, a Martim Peres; d'ametade de *hũa casa* tambem *na Sartaãe*, naturalmente ao mesmo sobredito *Pero mj'z* (que em o n. 5.º se diz a vendêra só *ao spital pera a pitança* &c.); e de *hũa* outra *almunha*, que *jazia en termho da Sartaãe.* Pois na dúvida, em que se deve concordar, faz talvez bastante para considerarmos se trata, ao menos nestes ultimos summarios, de hum diverso, e mais moderno Fr. Rodrigo, o encontrar-se ainda, ou já collocada entre os Documentos do *Marmelar* a f. 71. col. 1. do mesmo *Regiſtro* de Leça, em o n. 11.º huma *Carta per que frey R.º deu quanto auía*, ou tinha *ao spital*: na certeza de que a ser o mesmo, he natural não se dever afastar a Epoca da sua existencia dos tempos posteriores á fundação daquella ultima Cõmenda, de que vai tratar-se como feita sómente no § 132. e segg. da Parte II.

§ CCCI.

Successor delle, o XVIII. Prior Fr. D. Lourenço Nunes. Cõ outras notaveis Especies.

Depois de acabarem os dez annos da Administração do Priorado de Portugal por Fr. D. Rodrigo Gil, na conformidade que deixamos observado em o § 73.; e para elle poder ainda figurar do modo, que vai em o § 15. e seguinte da Parte II.; he o mais tarde que devemos assentar, ou julgar possivel lhe succedeo na mesma Administração, e foi por tanto o XVIII. Prior entre nós, de que fica apparecendo a existencia, aquelle Fr. D. Lourenço Nunes, do qual já se fallou acima nos §§ 224. 234. 244. e 247. Huma vez que tanto podemos de novo avançar provado pela *Venda* n. 97.º a f. 18. ỳ. col. 1. entre os Documentos de *Leça* (no tantas vezes citado *Registro* do seu Cartor.), que fez hum Martim Soares a *L.º Nunez Priol do spital* da *herdade*, que tinha *ẽ Juyáão meyáão*: sem embargo de allí se não encontrar outra alguma noticia de semelhante Prior, até como simples Freire. Por consequencia (ao contrario do que suppuz no § 233., ou penultimo da Parte I. de 1793) tem de ser já

com efte novo Prior, e no principio do feu governo, que por Egas Domingues, Abbade de S. João de Pendorada, *una cum Conuentu eiusdem loci*, fe encontra em o Cartor. do mefmo Mofteiro, no *Maço da freguezia de Fornellos* N. 9.º, foi feita logo no anno feguinte, em 1245, huma tróca, ou *Cambiam firmitudinis cum Prior & fratres Hofpitalis de hereditate* daquelle Mofteiro, que tinha em *Villa coua Conelleira*: dando a effe Prior, e Freires da Ordem de Malta, quanto ahi tinha o dito Abbade, e feu Convento *pro alia hereditate que recepimus de vos in fancti Felicis predicto uno cafal in Macenaria* (191) *que fuit Veya Roderigit.* Em a original Carta de cujo Efcambo fe continúa a dizer, o fizeram *tali videlicet pacto*, que tiveffe *unufquifque fuam predictam Cambiam cũ omnibus pertinentijs fuis cunctis tenporibus feculorum*: concluindo, que aquelle que contra elle quizeffe hir em qualquer parte *quantum queferit tantum in quadruplum componat & infuper cui vox data fuerit Mille folidos. Facta nota E.ª M.ª CC.ª 2xxx.ª iij.ª Nos iam fupra dicti qui hanc Cambiam juffimus facere coram bonis hominibus roboramus & confirmamus: Ego Alfonfus Reymundo Commendatori* confirmo. *Ego .J. garféé Connendatori Portugaleñ outorizo & conf. & teftes .G. venege mag.º & .G. fernandi. & .F. fequeria connendatori Barróó teftis. Et in Capitulo de Guardã confirmatur. Ego abbas fancti Johãnis cum Conuentu meo confirmo.* Ou (não fazendo mais ufo da falfa identidade da fobredita freguezia de Fornellos, no Bifpado de Lamego, vizinha

(191) Não he efta Maceeira, mas o Cazal largado, que foi de Veya Rodrigues: para combinar efta Efpecie com o n. 2.º a f. 48. col. 2. do *Regiftro* do Cartor. de Leça (entre Documentos, ou para a Cómenda de *Fontéélo*), em que fe prova a *Doaçõ que fez Lourenço foarez ao fpital da aldea de maçeeyra termbo de fonte arcada*; ou com o n. 6.º logo abaixo a f. 48. ỷ. col. 2., que moftra exiftir a *Manda en que Sueyro vermujz mandou ao fpital a uila de Maçeeyra termbo de fontearcada.* Porèm depois da dureza, com que póde fuppôr-fe identico Sueyro Vermujz, com o Pay de Lourenço Soares, ou que fôram ambos os de que fe fallou acima nos §§ 229. e 271.; refta a combinar tudo com a declaração das Inquirições do anno de 1258: pelas quaes fe achou ainda fómente na freguezia da *Maceeyra*, do Julgado de Cambra, que eram da Ordem de Malta dous Cazaes de 5., que havia na Aldêa da *Quintáa de Macceyra*, e lhe tinham vindo de *filhos dalgo*, fazendo os fóros ordinarios; bem como lhe vinham, e eram da mefma Ordem 6 Cazaes de Cabanellas, Aldêa de *Paredes*, *& de Cabanelas*, e mais hum na Aldêa de *Loordelo* de 8 Cazaes ahi conhecidos, de que eram 2 d'Aviz. Em cujos termos, e porque ainda apparece mais no fobredito *Regiftro* a f. 52., entre os Documentos de *Trancofo*, em o n. j.º huma *Doaçom q' fez Dom L.º foarez a Sueyro Vermujz dhũa herdade que auia en termbo de fonte arcada*; fobre a *Manda* n. 192.º acima no § 204.: ou fe hão de reputar diverfos fugeitos dos fobreditos, para o effeito da Doação n. 2.º impedido por efta n. 1.º, fó vir a fer realizado pela *Manda* n. 6.º, que foffe pofterior as referidas Inquirições; fendo antes o D. Lourenço Soares, de que nos ditos fummarios fe trata, aquelle *Freyre*, do qual já fe fallou acima no § 263. Ou havemos fuppôr tratar-fe de diverfas Maceeiras, fem com tudo baftarem os diverfos Julgados, ou termos, que acima fe lhes lembram. Como diftinguirei ainda no § 24. da Parte II.

nha de Pendorada, com a lembrada no § 199. acima) poderá ainda considerar-se alguma vacancia do cargo de Prior, supposto que allî nomeado; e que estivesse fazendo as suas vezes, ou occupando-o Fr. João Garcia, que por diversos termos até *authorizou* a referida tróca, só com o expresso titulo de *Cõmendador de Portugal*; sem ter ainda o de Prior, com que só o veremos nos §§ 1. 13. e seguinte da Parte II.: encontrando-se contemplado logo depois de Affonso Raymundo, a quem como naturalmente o proprio Cõmendador de Villa-Cova a Coelheira, de cujos bens se tratava, pertenceria o figurar então em primeiro lugar. Nem póde ficar líquido com toda a certeza, se já estariam na Ordem as duas testemunhas seguintes, talvez o *Mestre?* Gonçalo Veegas, que naturalmente póde ser o Freire, e Prior, do qual se fallará em os §§ 19. 35. e 36. da Parte II.; ou Gonçalo Fernandes, de quem clarissimamente o mesmo se fallou acima no § 274.: não apparecendo mais; que fosse já della, e hum dos antigos Cõmendadores de Barrô, senão o mencionado *Fernandus*, ou Fernão de Sequeira, do qual não tenho podido encontrar outra alguma memoria. Assim como não me atrevo a decidir já, de qual das Ordens contractantes seria feita a Confirmação no Capitulo de Guardão; a cuja Terra, no Bispado de Vizeu, tinha dado Foral o Sr. Rei D. Sancho I., por Carta feita em Coimbra no mez de Settembro da E. de 1245 (como se acha na Parte I. do *Corpo Chronol.* Maç. I. Docum. 5., cop. a f. 150. ℣. de Liv. de *Foraes velhos* de leit. nova, e por Certidão dada em nome do Sr. Rei D. Affonso V. a 5 de Dezembro do anno de 1472, por Petição de hum Eytor de Sousa, Cõmendador da Cardiga, no Maç. vi. de *Foraes antigos* N. 5.): parecendo talvez melhor, á vista das palavras acima mais exactamente copiadas, ou ficando puramente arbitrario, que o questionado Capitulo foi Geral dos Frades de Pendorada, já então Benedictinos. E em expresso resultado do sobredito Escambo, só vemos no *Antigo Registro* do Cartor. de Leça o n. 12.º a f. 51. ℣. col. 1., debaixo do proprio tit. de *Uila coua*, que mostra, ou prova existir hum Foral, ou *ffforo do herdamento que o ſpital ha no Touro. Conuẽ a ſſaber. Eira & Almunha. & do ferregeal: & do Moinho de todo herdamento. que o Spital ha antre os frades de Çerzeira. & do herdamento da Pẽdorada a qual traz Giral martjnz & Domingos perez & outros*: bem entendido, que só quanto a esta ultima parte.

§ CCCII.

Por quanto já havia bastantes annos, e logo dos primeiros Reinados, devemos assentar se tinha fundado, ou constituido a Cõmenda de Villa-Cova, no Bispado, e vizinhanças de Lame-

Para a Cõmenda de Villa-Cova a Coelheira.

mego, e no anno de 1244 já denominada *Conillaria*, *Conelleira*, ou Coelheira: a qual se veio a fazer, e está ainda hoje sendo a Camara Magistral unica, na fórma dos Estatutos, e Estabelescimentos respectivos. Supposto, que ainda nos tempos posteriores lhe fossem crescendo as pertenças, por diversas acquisições; das quaes ajuntarei aqui a maior parte, quando não tiverem Epocas, ou datas conhecidas (segundo o methodo, que me tenho proposto seguir), sobre o tantas vezes aproveitado *Registro* do Cartor. de Leça; e em declaração do que já fica da mesma Cõmenda, com particularidade no § 264. acima. Primeiramente pois lhe pertence (accusando talvez semelhante collocação a sua maior antiguidade) o n. j.º entre as Doações debaixo do tit. de *Beluéér*, a f. 59. Ẏ. col. 2., mostrando a *Doaçom que fez dona T.ª soarez ao spital de quanto lhy acaeçeo da parte de seu padre & de sa madre en Uila coua*: e naturalmente a *Venda* n. 5.º entre as pertencentes a *Barróó*, a f. 43. col. 2. que fez *ao spital* hum *Payo mj'z* (por ventura o de que acima se falla no § 286., ou com que se acabou o § 71. desta Parte I.) de *quanta herdade* tinha em *Uila coua*; sem embargo de haver outras muitas com semelhante nome, de alguma das quaes não fica provavel entendê-la. E do proprio mencionado titulo de *Uila coua* fiquem neste lugar, pelo n. j.º a f. 49. Ẏ. col. 2., a *Doaçom que fez Bertolomeu dito Pam ao spital do herdamento*, que tinha *na Courela termho de Cocha*; e pelos n. 2.º e 6.º a f. 50. col. 1. outras Doações, que á mesma Ordem fez hum Martim Gonçalves de *quanto auía en Nugeyra*, e *de quanta herdade* tinha *na Queirúga*: sendo este naturalmente o mesmo, de que se falla em o n. 9.º formado sobre hum *St.º en como se Martim gl'iz & seus filhos quitarõ & desenbargarõ ao spital hũa herdade q̃ auiã na Lama de Naya*; e o que ainda, com *sa molher*, fez tambem *ao spital* outra *Doaçõ* pelo n. 35.º (a f. 50. Ẏ. col. 1.) da sua *herdade Queiríga*. Mas não parece assim o de que se trata em o n. 10.º, ou logo seguinte áquelle n. 9.º, *En como Mʳ gil dulueyra de Zurara se fez confreyre do spital & deu hj quanto auía*; posto que se queira emendar pelo que se lançou mais exactamente a f. 53. Ẏ. col. 1., entre os Documentos d'*Ansemil*, em o n. 15.º *En como se Mʳ gl'iz fez confreyre do spital & leixoulhy quanta herdade* tinha *en Ulueyra de Zurara*; o que deve talvez ter sido posterior á *Doaçõ* n. 34.º a f. 54. col. 1., que o mesmo Martim Gonçalves fez á dita Ordem *de quanto tinha en Ulueira saluo huũ casal*: não se devendo entender o n. 10.º daquelle D. Fr. Martim Gil, de que depois se fallará no § 186. da Parte II. Mostra mais, para aqui ajuntar, o n. 12.º hum *Stormento de conposiçom en como os de touro ã a dar ao spital ij. ij. soldos por téėjgas q̃ ante dauam*: e se apontam pelos n. 13.º 15.º e 16.º ás sobreditas f. 50. col. 1. trez Doações, que á mesma Ordem fizeram,

ram, *Pero franco & seu Irmaão do herdamento*, que tinham *nó selgar*; *Deu lo deu domjnguez* de *quanto herdamento* tinha *en Concha*; e João Peres, com sua mulher, de *hũa casa*, que tinham *en Concha*: sendo este *Joaõ perez* sómente o que pelo n. 36.º a f. 50. ỹ. col. 1. deo mais *ao spital o* seu *herdamento en Val de presa como* partia *com o ssíjmẽto da corredoyra.* Pelos n. 29.º e 30.º se provam tambem outras duas Doações, que fizeram *ao spital* Lourenço *migéez & M.ª esteuẽz* do *herdamento*, que tinham *en terra de Cocha*; e Estevão Garcia, com sua mulher, do *Linhal do soaho*: bem como pelos n. 33.º e 34.º a que lhe fez Pero Vicente de *todo herdamento que auía de lo porto da lama da naya a suso*; e *En como Martim perez mandou ao spital huũ Casal*, que tinha *en Queiríga* chamado *de pumar.* Mostram mais os n. 37.º e 38.º duas Doações, que tambem fizeram á dita Ordem Pero Martins, com Estevão Martins, do seu *herdamento nó logar* chamado *felgar*, e talvez o sobredito João *perez & sa molher* de *hũa vinha que auíã en Cocha a qual foj de Pero mj'z*: não havendo dúvida a que este Pero Martins haja de ser o mesmo já mencionado acima no § 300. E são allî as ultimas Doações em os n. 39.º e 40.º, a que fez *ao spital Maria monjz de sangujbedo* d'*hũa sesega do Moinho*, que tinha aonde chamavam *o porto de Sanguyhedo*; e a por que lhe deo *Dona Marinha da Cocha todalas cousas que o spital dela tragia a ssa morte*, *scil. o seu quinhõ do figueyredo daluite & de todalas cousas que ela auía no termho da Queiriga & outros logares & Casaaes & herdades que aquj son conteudas.* Entre as *Vendas* feitas immediatamente á mesma Ordem (registradas em 16 summarios, na enumeração dos quaes com tudo se passa a f. 50. ỹ. col. 2. do n. *ix.º* ao n. *xj.º*), devem aqui lançar-se todas; como fizeram *ao spital Gonçalo mjz de sanguiedo & sa molher ao Priol dom Steuam uaasquiz*, *da herdade que auíã en Sanguinhedo & en Concha*; Pero *migueẽz* da *herdade*, que tinha *en Lama da naya termho de Cocha*, Estevão Peres, com sua mulher, *de quanta herdade* tinha *no Val de presa per hu parte con a sijmento de Johã perez & do ual de presa*; Martim *Johãnes & sa molher moradores en fanegas*, da sua *herdade nas Quintáás*, Pero Domingues *& sa molher*, da sua herdade *en termho de Cocha*; Domingos Fernandes, com sua mulher, de *quanto herdamento* tinham *en terra de Cocha*; Pero Esteves, com sua mulher, de *hũa leyra derdade que auíã na aldea hu chamã Osonho termho de Cocha*; Domingos Joannes, com sua mulher, da sua *herdade en figueyredo a so a Jgreía de françe*; e outra vez, de *quantos herdamentos* tinham *de la agra de padinha aalem escontra o rryo de uouga*: Domingos *Romeu & sa molher*, da sua *herdade en Cocha*; Maria Fernandes, da sua *herdade en Cocha*; *Mateos Johãnes de franegas*, da sua *herdade nas Quintáás termho de Cocha*; Fernão Garcia *& sa molher do que auíã na vila do Caste-*

telo; Guiomar *perez d'hũa leyra derdade*, que tinha *no Jonho què é termho de Cocha & íaz antre o Paul Mayor*; e *Dona M.ª de Cocha*, da sua *herdade nas corredoyras & d'hũa leyra na Nugueyra*: havendo de aproveitar-se ainda entre muitas Vendas feitas a particulares a f. 51. no fim da col. 1. n. 4.º, e na col. 2. os n. 7.º e 10.º, quando mostram outro-sim mais as que fizeram, hum Martim Martins a *frey Roy gl'iz* de quanta herdade tinha *na Queiriga*; *Adam & ãnes & Domingos perez* (o mesmo [192], de que se falla no fim do § antecedente) *& sas molheres ao spital do terço de ual de James*; e Domingos Migueis, com sua mulher, *a Martim perez & a sa molher do casal do spital que tijnham ẽprazado que é en sonho.* E finalmente dos Foraes respectivos á mesma Cõmenda, que ibid. apparecem lançados, continuando a f. 51. ℣. até n. 14.º, he o 1.º *Foro derdade que o spital ha apar da ponte de Ueuíreses como parte con Peresfteueẽz dũa parte & cõ filhos de Martim rrõjz da outra a qual traz xpõuã mjgeẽz*; o n. 2.º da *Carta de foro* já referida acima no § 294.; 3.º do *foro que Mr Johã & outros am de fazer ao spital dũa poböa* que chamavam *Couelas*; 4.º do *fforo que am a dar ao spital da herdade de sanguinhedo*, a qual *deu a foro Roj gl'iz Comendador de Barróó*; 5.º ff. *da Quintáá de Toura*; o 6.º *ff. das herdades q̃ o spital ha ẽ Carrega longa*; 7.º *Carta de foro q̃ o spital fez a Pero mj'z & a sa molher dhuũ chaão do sonho de çima vila coua*; 8.º ff. *q̃ o spital ha dauer derdade que á apar de canto arelho de bragança.* He o n. 11.º de como *Frej Abril Comendador de Uila coua conprou a Antoninho migéëz herdade que auia o spital en carrega longa*: sem que deste áliàs desconhecido Freire, e Cõmendador me tenham apparecido outras memorias, ou a verdadeira Epoca; nem se elle será o mesmo *ffrey Abril esteuenz Com' de trãcoso*, que *deu a foro herdade que o spital ha en Pinhel na Ribeyra do Porto*, como prova o n. 7.º a f. 52. ℣. col. 2. entre os Documentos desta Cõmenda de *Trancoso.* E restam sómente em o n. 13.º o *fforo da terra de Cocha*, por ventura sem ser pela Ordem, á vista do que fica no § 264.; com o ff. *de dous casaães q̃ som ẽ Galboẽs*, em o n. 14.º, ou final. Para ainda depois continuarmos com algumas pertenças da referida Cõmenda de Villa-Cova nos §§ 23. 25. e 208. da Parte II.

§ CCCIII.

---

(192) Assim como he, e deve ser naturalmente o de que se trata em o n. 23.º a f. 50. col. 2.; pelo qual se prova huma *Conposiçõ que fez Domjngos perez cõ o spital ẽ que he conteudo que lhj dessem rroaçõ da Ordem & outras cousas. & leyxoulhy o dito Domingos perez depos de sa morte a leyra que auia ẽ vila bõa.* E he certo, que já havia de achar-se viuvo; posteriormente tambem á Venda, de que acima se faz menção no presente §.

§ CCCIII.

Suspensão do Sr. Rei D. Sancho II. ; e Legado á Ordé de Malta, cõ que morreo.

HE bem ſabido finalmente como o Sr. D. Affonſo III. , ſendo ainda ſó Conde de Bolonha (de França) , entrou na Regencia , e Adminiſtração deſte Reino no meſmo anno de 1245 , pela injuſta depoſição , e meios , com que delle foi privado ſeu Irmão o Sr. Rei D. Sancho II. E d'então achei huma Carta de Venda , feita por Martim Pires no mez de Novembro do anno ſeguinte , *Regnante Rege Sancio Alfoñ Comes Boloñ Viſitator de Portugalia* ; ou como ſe lê em outra Carta de particular [193] feita *menſe iunij Era mjlleſſima duocenteſſima oc̃tuageſſima quinta* , *Regnante Rege .S. ſecundo in Portugalia Procuratore eius fratre .A. Bononieñ Comjte.* Porèm veio a ſucceder-lhe legitimamente , na falta de deſcendentes , ſó depois da morte do meſmo ſeu Irmão em Toledo , a 4 de Janeiro do anno de 1248. Tudo em conſequencia das duas Bullas do Papa Innocencio IV. , principiadas ambas : *Grandi non immerito* , huma de 24 de Julho , e outra do 1. de Agoſto do anno de 1245 , ſobre os Procedimentos com aquelles Principes , que ſe acham em o Real Archivo no Maço III. de *Breves* , *e Bullas* N. 8. e 12. ; das quaes ſó a primeira , de que ſe compôz o célebre Cap. *Grandi* 2. de Supplenda neglig. Prælat. in 6º , he que ſe acha já impreſſa no Tom. I. das Provas da *Hiſt. Gen. da Caza Real Port.* N. 23. p. 45. : álèm de huma ter-

(193) Neſta doou D. Maria Paes aos Templarios tudo o que tinha em a Villa de Trancoſo (por cujo motivo póde não ſer differente da outra D. Maria , de que depois ſe fallará no § 105. da Parte II.) ; e no fim della ſe concl&e : *Nos frater P. gomecij Militie Templi in tribus. Regnis hyſpanie Magiſter de conſenſu fratrum noſtrorum damus & concedimus dõne Marie uic̃tum & ueſtitum in tota uita ſua ſicut unj de fratribus Templi* ; a f. 36. do Liv. de *Meſtrados.* E por tanto ſe vem a anticipar , e apurar mais a exiſtencia do lembrado Meſtre D. Pedro Gomes : ſendo a letra inicial do nome delle a que dá talvez occaſião para lhe reputarem ſucceſſor D. Payo Gomes , ja em 1252 . pelas memorias de Thomar. Tambem he vulgar encontrar-ſe de algumas Cartas do Sr. D. Affonſo neſte meio tempo , que ellas eram *ſigillatas ſigillo Comitatus Boloñ* E ſe acha no fim do Foral dado pelo Sr. Rei D. Sancho II. á Villa , e Concelho de Barqueiros . em treze de Setembro da Era de 1261 (a f. 30. do Liv. II. de *Doações de D. Affonſo III.*) : *Petrus notauit . & inquiſitores uiderunt Cartã iſtã ſine ſigillo & ſigno & ſciendũ eſt quod rex .S. habebat ſigillum & ſigillabat frater iſtius Regis A.* Sem accreſcentarem então no anno de 1258 . como apparece fizeram a f. 23. do citado Livro , no fim de outra Carta do meſmo Soberano , juntamente com D. Ponço Affonſo , feita em Março da Era de 1264 : *Et Inquiſitores non inuenerunt iſtã cartã ſigillatã nec ſimilatur eis quod ualeat carta iſta.* Mas tornando a vêr aquella primeira Carta , me obrigou ella a publicar ainda , que depois das notas chronologicas , e do Reinado , ſe continuou : *Gunçaluo petri Pretori in troncoſo Alcaldibus P. ſenente .S. gardes .A. menendi cũ ſocijs ſuis. Judice .J. porcalo. Uicario Martino iardinj ambulatoribus .D. ſober & Stephano* ; para hum bem raro exemplo da enumeração de todas as authoridades conſtituidas Seculares , que em algumas datas ſe encontra ſeguida , omittindo ſó a lembrança do Biſpo Diecezano , que toda-via he mais ordinario apparecer nas datas dos noſſos Documentos antigos.

ceira, principiada tambem do mesmo modo; dirigida ao Infante D. Pedro, filho do Sr. Rei D. Sancho I., primeiro Conde de Urgel, e depois Senhor de Malhorca, para vîr assistir a seu sobrinho; e dada tambem em Leão a 17 de Agosto do 3.º anno do seu Pontificado, em o de 1246; a qual se acha impressa no Appendix da V. Parte da *Monarch. Lusit.* Escript. II. f. 302. ỷ. E resta fixar só deste modo a Epoca, em que se fez, ou soube o Legado, com que o Sr. Rei D. Sancho II. quiz coroar os seus beneficios para com a Ordem de Malta no seu primeiro Testamento, ainda que sem data: do qual, com o segundo de 3 de Janeiro da Era de 1286, se nos faz, e conserva a traducção, e cópia na IV. Parte da *Mon. Lusit.* Liv. XIV. Cap. XXXIII. p. 319. e segg., e no Appendix Escr. XXVII. e XXVIII. p. 537. e 538., d'onde se tornáram a imprimir naquelle citado Tom. I. n. 24. p. 48. e segg.; sendo extrahidos do Cartor. de Alcobaça, porque na Torre do Tombo os não ha hoje, segundo aconteceria no tempo de Brandão, contra o que elle lembrou, talvez só por analogía. Bem como lêr-se o dito legado na clausula: *Et fratribus Hospitalis .D. morabitinos pro meo anniuersario*; e poder-se-lhe fazer a conta por maravidins d'ouro, a 60 por marco, de que hoje importam em 800$000 reis, ou só 108$ pelo valor actual das libras Francezas, a que correspondiam neste tempo; por ter cada maravidim (velho) 27 soldos. Quando se queira antes usar deste cálculo: como igualmente se póde fazer sobre aquella quantia, de que se fallou no § 107., para só ficar importando em 2:160$000 reis; posto que o diverso tempo o exclúa bastantemente. Temos por tanto acabado a Parte I. desta nova Historia da Militar Ordem de Malta em Portugal.

FIM DA PARTE I.